



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2014 – São Paulo, quarta-feira, 09 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4486

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001301-52.2012.403.6107 - ALEXANDRE NATAL PEREIRA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada por ALEXANDRE NATAL PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de purgar a mora do contrato habitacional de nº 8.0281.6009885-1.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41).À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, a ré ofertou contestação (fls. 47/64). Juntou documentos (fls. 65/116).Foram efetuados depósitos pela parte autora às fls. 119, 122 e 123.Às fls. 125/126 a parte autora requereu a desistência da ação, eis que efetuou acordo com a CEF. Requereu o levantamento dos depósitos efetuados. Juntou documento (fl. 127).Instada a se manifestar, a CEF concordou com a desistência e levantamento dos depósitos. Requereu condenação em honorários advocatícios (fl. 131).É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 125/126 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, em relação aos depósitos de fls. 119, 122 e 123.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a assistência judiciária concedida à fl. 43.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

MONITORIA

0002517-29.2004.403.6107 (2004.61.07.002517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NEWTONS BAR E LANCHONETE LTDA X NILTON MANOEL DE FREITAS X VILMA VENANCIA DE MATOS DONAIRE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEWTONS BAR E LANCHONETE LTDA., NILTON MANOEL DE FREITAS E VILMA

VENÂNCIA DE MATOS DONAIRE na qual a parte exequente, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seu crédito.À fl. 144, a CEF informou sobre o cumprimento do acordo, com quitação dos valores acordados em audiência. É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução de sentença, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Desnecessária sua cobrança, ante seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002545-94.2004.403.6107 (2004.61.07.002545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO CEZAR DE SOUZA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, considerando-se que a ação foi extinta conforme acordo homologado às fls. 143/143 verso, e nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0002575-32.2004.403.6107 (2004.61.07.002575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO CEZAR DE SOUZA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, considerando-se que a ação foi extinta conforme acordo homologado às fls. 112/112 verso, e nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0008925-94.2008.403.6107 (2008.61.07.008925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO SASAKE PORTELLA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X LUIS DOS REIS X VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUÍS FERNANDO SASAKE PORTELLA, JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO, LUÍS DOS REIS E VERA LÚCIA APARECIDA FRANCISCO, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0329.185.0003694-10.Decorrido os trâmites processuais de praxe, as partes vieram aos autos requerer a extinção do feito, ante a renegociação da dívida (fls. 182/186 e 189).É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo renegociação da dívida, a qual deu origem a um novo contrato, conforme informado pelas partes, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 189).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0002765-77.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON BIANCHINI

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON BIANCHINI, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000329160000034311, firmado em 29/10/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/17).Houve audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 21/v).Petição da CEF, à fl. 25, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da renegociação da dívida. É o relatório do necessário. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 25 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que a devedora efetuou o pagamento do débito, mediante transação extrajudicial.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial noticiada nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 25.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000350-87.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO ADAO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CARLOS ROBERTO ADAOAssunto - Crédito Direto Caixa - Pessoa Física - Crédito Rotativo. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o

dia 29 de abril de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800094-44.1996.403.6107 (96.0800094-7) - LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X MASSAO KATAOKA X NEIVA ALVES PEREIRA X NILZA RODRIGUES GERMINIANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 55/62), mantida pelo acórdão de fl. 103, movida por LÉIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN, MASSAO KATAOKA, NEIVA ALVES PEREIRA E NILZA RODRIGUES GERMINIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil (fl. 119/v), o INSS apresentou embargos (nº 2001.61.07.004220-7), os quais foram julgados procedentes (fls. 121/128), com trânsito em julgado (fl. 129). Depósito dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 250, 176 e 178. Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 185/186), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 187/190). Houve homologação à fl. 191. Solicitado o pagamento (fl. 203/v), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 80.573,02 e R\$ 12.085,94 (fls. 178/179), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 181/185 e 187/191). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, o advogado não se opôs à extinção do feito pelo pagamento (fl. 194). É o relatório do necessário. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0802634-65.1996.403.6107 (96.0802634-2) - JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X ALEXANDRE MICHEL ANTONIO X CALIL NAKAD X ANTONIO BUGIGA X ANTENOR RAVAGNANI X FRANCISCO JAIR ZONTA X CLAUDETE DAQUINO VALERA X FERRUCIO TOMPISITTI X CYD DA SILVA NUNES X ELIAS NAKAD NETO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 81/92, no importe de R\$ 18.647,47 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), posicionados para 18/09/2013, ante a concordância da parte executada à fl. 93. Requistem-se os pagamentos dos exequentes. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0068936-25.2000.403.0399 (2000.03.99.068936-9) - ALZIMAR RODRIGUES X BELIZARDO GARCIA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X CLEIDE BALDANI OQUENDO X CLEVENIR VELASCO RIBEIRO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 870/884: homologo a desistência em relação ao autor Carlos Augusto Thomazin, conforme declaração de fl. 884. Remetam-se os autos à Contadoria em cumprimento ao determinado nos autos de Embargos em apenso, devendo o contador indicar o valor dos honorários advocatícios, nos termos da decisão exequenda e o valor atualizado devido aos autores/exequentes. Após, requisitem-se os pagamentos dos autores e da advogada, ora exequentes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000320-09.2001.403.6107 (2001.61.07.000320-2) - CLOVIS ALVES DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Clóvis Alves de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 (fl. 238/v), o INSS apresentou embargos (nº 0001743-86.2010.403.6107), os quais foram julgados (fl. 254/v), com sentença transitada em julgado (fl. 255/v). Às fls. 243/245 houve pedido para destaque dos honorários contratuais. O pedido foi deferido à fl.

256.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 404.673,71, R\$ 173.431,59 e R\$ 85.854,32 (fls. 267/268).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, o INSS não se manifestou e a parte autora requereu a suspensão do feito até a publicação e modulação das decisões prolatadas nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 4.357 e 4.425 (fls. 87/v e 88/91).É o relatório.DECIDO.A parte autora não concorda com a extinção do feito em razão das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor.Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com o pagamento de fls. 267/268, efetuado conforme legislação em vigor na época do crédito.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0004277-81.2002.403.6107 (2002.61.07.004277-7) - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.201/206 , arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006371-65.2003.403.6107 (2003.61.07.006371-2) - WEVERLEY JUNIO NUNES DE SOUZA - INCAPAZ X NATALINA HELAINE NUNES DE SOUZA(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Considerando-se a r. decisão de fls.250/255, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007224-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007224-5) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Cecilia Belizario Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 173/183 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fl. 185).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 187). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 20.952,13, R\$ 8.979,48 e R\$ 2.934,95 (fls. 197/198).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 198/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0008931-77.2003.403.6107 (2003.61.07.008931-2) - WALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Waldomiro Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 138-v), o INSS apresentou embargos (nº 2009.61.07.001716-9), os quais foram julgados (fls. 149/v) e efetuados cálculos pelo contador (fls. 151/161).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.734,22 e R\$ 5.417,27 (fls. 169/170).Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 170/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0009944-14.2003.403.6107 (2003.61.07.009944-5) - NUCLEO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE ARACATUBA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP197853 - MARCO AURÉLIO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU

SOUSA GRATAO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de NÚCLEO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE ARAÇATUBA S/C LTDA., em que visa ao pagamento dos honorários advocatícios.Intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte executada não se manifestou (fls. 363 e 366/v).Tentou-se o bloqueio, via Convênio BACENJUD, com resultado infrutífero (fls. 370/374).À fl. 376 a União Federal requereu a desistência da execução, a fim de proceder à inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.Decido.O pedido apresentado à fl. 376 dá ensejo à extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução do julgado e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0010008-24.2003.403.6107 (2003.61.07.010008-3) - CLINICA ENDO - CIRURGICA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CLÍNICA ENDO-CIRÚRGICA S/C LTDA., em que visa ao pagamento dos honorários advocatícios.Intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte executada não se manifestou (fls. 368/369).Tentou-se o bloqueio, via Convênio BACENJUD, com resultado infrutífero (fls. 375/379).À fl. 381 a União Federal requereu a desistência da execução, a fim de proceder à inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.Decido.O pedido apresentado à fl. 381 dá ensejo à extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução do julgado e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0002138-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002138-2) - VALDEVINO ALVES MIRANDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

0006139-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006139-2) - ROSA RODRIGUES MARQUES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

0006800-61.2005.403.6107 (2005.61.07.006800-7) - NOEMIA MACHADO FONSECA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

0008774-65.2007.403.6107 (2007.61.07.008774-6) - UNIAO FEDERAL X JOAO ANDERSON DOS SANTOS(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)

Fls. 67/74: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Intime-se.

0001194-13.2009.403.6107 (2009.61.07.001194-5) - WENDEL MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GENILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Wendel Mateus Oliveira de Souza, representado por seu genitor Genilson Justino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 217/225

(relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 227).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 24.016,90 e R\$ 3.602,52 (fls. 232/233).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 233/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003302-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003302-3) - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X MARIA JOSE PAES DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Carlos da Cunha Capella Filho, representado por sua curadora Maria José Paes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 162/168 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 170/171).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.659,61 e R\$ 1.065,96 (fls. 182/183).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, o autor requereu que o alvará fosse expedido com autorização para que a advogada Dra. Rosane Camila Leite Passos, OAB/SP 283.447 efetuasse o levantamento (fls. 204/205).Foi expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 10.659,61, e efetuado seu pagamento à advogada Dra. Rosane Camila Leite Passos, OAB/SP 283.447 (fl. 208).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008146-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008146-7) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Genoveva Jucimara Benez em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 125/134 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 136/137).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.334,07 e R\$ 1.533,39 (fls. 142/143).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 143/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009224-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009224-6) - DIRCE FRANCIELE AMOROSO CUSTODIO - INCAPAZ X ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE FRANCIELE AMOROSO CUSTÓDIO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de amparo assistencial.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 07/15). Houve aditamento (fls. 20/21).À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determinada a realização de estudo socioeconômico à fl. 22. Realizado às fls. 33/35.À fl. 70 a autora requereu a desistência da ação, afirmando que o pedido foi concedido administrativamente. É o relatório.DECIDOO pedido apresentado à fl. 70 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0010474-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010474-1) - ADEMIR GERARDI(SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.48/50, arquivem-se os autos,

observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001732-57.2010.403.6107 - SANDRA CARDOSO DE ARAUJO - ESPOLIO X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Jurandir Ferreira dos Santos - herdeiro de Sandra Cardoso de Araujo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 116/121 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor requereu sua habilitação (fls. 124/128). A habilitação foi deferida e os cálculos de fls. 116/121 foram homologados (fl. 142). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.523,25 e R\$ 852,30 (fls. 153/154). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 154/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001738-64.2010.403.6107 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por João Rodrigues da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 50/54 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 59/60). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 125,37 e R\$ 58,22 (fls. 65/66). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 66/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001785-38.2010.403.6107 - ADAO EDNEI FONSECA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 162/163, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003262-96.2010.403.6107 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Madalena de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 83/89 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 93). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.988,74 e R\$ 798,85 (fls. 98/99). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 99/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004334-21.2010.403.6107 - WILLIAN INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 84/85, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006001-42.2010.403.6107 - OSWALDO VASQUES(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.48/48 Vº, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000113-58.2011.403.6107 - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.259/561 , arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000171-61.2011.403.6107 - LUCIANO PESSOTTI FRANCA(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Pessotti França, na qual a ré visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.A CEF apresentou o cálculo de fls. 96/97.Intimada a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 98), a mesma efetuou o depósito de fl. 99.A CEF concordou, à fl. 102, com o depósito efetuado pela parte autora, requerendo a extinção da execução.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao necessário para a transferência do valor depositado à fl. 99 em favor da CEF.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0000838-47.2011.403.6107 - NILZA RODRIGUES COUTINHO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 77/78, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001915-91.2011.403.6107 - JOSE VIEIRA COELHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls.99/103 , que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001966-05.2011.403.6107 - APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls.58/59, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002284-85.2011.403.6107 - JANAINA CONCEICAO(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Janaína Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 84/90 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 92).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.618,46 e R\$ 361,83 (fls. 97/98).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 98/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002708-30.2011.403.6107 - MARILDA TOME PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Marilda Tome Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 85/90.Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 92).Solicitado o

pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 501,18 (fl. 109).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a autora não se pronunciou (fl. 109/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002791-46.2011.403.6107 - JUNIO DE OLIVEIRA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fl. 80/83) movida por Junio de Oliveira em face de Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento do valor referente a seus créditos, bem como honorários advocatícios.Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou a CEF o cálculo de fl. 85. Juntou depósito (fls. 86/87).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o depósito efetuado pela CEF (fl. 89).Foi expedido alvará de levantamento às fls. 91/93.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003804-80.2011.403.6107 - MARCIA DOURADO DAL SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Márcia Dourado Dal Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 81/87 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 89).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.777,27 e R\$ 277,71 (fls. 98/99).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 99/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000167-87.2012.403.6107 - CELSO MIRANDA BEZERRIL(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Celso Miranda Bezerril em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 49/61 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 63).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.273,16 e R\$ 727,29 (fls. 72/73).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 73/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000794-91.2012.403.6107 - CARMEM LUCIA LOURENCO DOURADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 71, tendo em vista a concordância da parte autora à fl.76.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se. Intimem-se.

0001808-13.2012.403.6107 - LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LEONILDE BASSANI DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/49).À fl. 51 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia médica às fls. 56/65Citado, o réu ofertou contestação (fls. 67/77).Réplica às fls. 79/87.Às fls. 89/90 a parte autora desistiu da ação, já que o benefício foi concedido administrativamente.O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 91/v).É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 89/90 dá ensejo

à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002907-18.2012.403.6107 - EDISON DA ROCHA CAMARGO (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, em que ÉDSON DA ROCHA CAMARGO, pleiteia a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 16/20 (com documentos de fls. 21/46), demonstrando sua intenção de litigar. Informou que a parte requerente não comprovou seus vínculos empregatícios correspondentes às contas vinculadas. É o breve relatório. DECIDO. Ante a contestação da CEF CONVERTO o rito em ORDINÁRIO. Considero a Caixa Econômica Federal citada, já que contestou a ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito, devendo a Caixa Econômica Federal compor o pólo ativo na condição de ré. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias. Publique-se.

0002908-03.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA RINALDINI HUMBINGER (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Aparecida de Fátima Rinaldini Humbinger em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 157/166 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 168/169). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 24.092,09 e R\$ 2.409,20 (fls. 175/176). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 176/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003489-18.2012.403.6107 - CARLOS BURGER (SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 73: defiro o cancelamento da audiência, tendo em vista ser desnecessário para o andamento da causa. Por tratar-se de parte com mais de 6º anos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.471/2003. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004053-94.2012.403.6107 - ROMILSON GOMES TEIXEIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a parte autora para que esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada conforme fl. 58 de nº 0000375-81.2006.403.6107, que se encontra no TRF da 3ª região, aguardando julgamento de recurso (conforme consulta anexa). Publique-se. Intime-se.

0001255-29.2013.403.6107 - ANTONIO FAUSTINELI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO FAUSTINELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de amparo assistencial. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 10/21). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se o exaurimento da via administrativa. À fl. 25 a parte autora informou que requereu o benefício administrativamente. À fl. 35 a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO o pedido apresentado à fl. 35 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002912-06.2013.403.6107 - LAERCIO VALENTIM DE PAULA (SP273725 - THIAGO TEREZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista que o perito Márcio Coutinho da Silveira nomeado às fls. 44/44vº tem desistido de atuar neste Juízo, nomeio em substituição o Dr. Jener Rezende, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 44, que deverá ser integralmente cumprida. 2- Fl. 53vº: aguarde-se a vinda do laudo psiquiátrico por mais cinco dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003065-39.2013.403.6107 - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 52/53 para o dia 06 de agosto de 2014, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cite-se o INSS após a juntada do laudo pericial. Publique-se. Intimem-se.

0003332-11.2013.403.6107 - CLAUDIA DE FATIMA MOMESSO CATARI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLÁUDIA DE FÁTIMA MOMESSO CATARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter concessão de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). Às fls. 25/26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. À fl. 36 a autora desistiu da ação. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 36 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000083-18.2014.403.6107 - ANA LUIZA DE ALMEIDA(SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONÁ) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LUIZ DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a rescisão contratual referente ao contrato nº 171000197171. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Ajuizada na Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fl. 26). À fl. 27 a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDODê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. O pedido apresentado à fl. 27 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000349-05.2014.403.6107 - LUIZ CARLOS BERNARDES PINTO FARINA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, justificando e atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

0000470-33.2014.403.6107 - LETICIA ALEXANDRE ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LETÍCIA ALEXANDRE ALVES Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de abril de 2014, às 14:00horas, a ser realizada

neste Juízo. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, para após ou durante a realização do ato acima determinado. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005741-04.2006.403.6107 (2006.61.07.005741-5) - SANDRA AMORIM MARINS(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Sandra Amorim Marins em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 127/133 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 138). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.018,64 e R\$ 101,85 (fls. 143/144). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 145). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009796-61.2007.403.6107 (2007.61.07.009796-0) - JOAO FRANCISCO ALVES X TEREZINHA DA SILVA ALVES(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por João Francisco Alves e Terezinha da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 236/246 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 248). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.642,88, R\$ 8.642,88 e R\$ 1.728,56 (fls. 260/262). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 262/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004687-32.2008.403.6107 (2008.61.07.004687-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARCOS RANIERI TEIXEIRA DA SILVA

Vistos em SENTENÇA. A UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Marcos Ranieri Teixeira da Silva, pleiteando a restituição de R\$ 587,98 (quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), recebida indevidamente a título de seguro-desemprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34). À fl. 106, a União Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento do débito na esfera administrativa. Requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação de cobrança, a autora informou que a dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001655-82.2009.403.6107 (2009.61.07.001655-4) - MAURA ROSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 73/74, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001735-12.2010.403.6107 - NOEMIA LUZIA DE OLIVEIRA MOURA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 44/48, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002606-42.2010.403.6107 - EDWIRGES GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.Trata-se de execução de decisão de Homologação de Acordo, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.129,55 e R\$ 612,94 (fls. 144/145).Intimados a se manifestarem sobre os extratos juntados, as partes se mantiveram silentes (fl. 145/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004903-22.2010.403.6107 - ARMITA REBOUCAS LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Armita Rebouças Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 66/71 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 73/74).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.627,59 e R\$ 162,75 (fls. 79/80).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 80/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003902-65.2011.403.6107 - ANISIO VELOSO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Anisio Veloso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 69/74 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 76/77).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 80). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.361,28, R\$ 583,40 e R\$ 194,45 (fls. 85/86).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 87).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004522-77.2011.403.6107 - MARIA THADEU DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria Thadeu da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.981,08 e R\$ 598,10 (fls. 84/85).Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 85/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004017-52.2012.403.6107 - BENEDICTA FRANCISCA FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Benedicta Francisca Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente

remunerada dos valores de R\$ 1.245,75 e R\$ 124,57 (fls. 58/59). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 59/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0000464-26.2014.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA APARECIDA GONCALVES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA APARECIDA GONÇALVES x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04 de junho de 2014, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-61.2008.403.6107 (2008.61.07.006541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9)) IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES (SP121169 - FUHAD EID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 113/114. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802843-63.1998.403.6107 (98.0802843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2)) IND/ DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES (Proc. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES SANTOS E Proc. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E Proc. FERNANDO RIBAS E Proc. JAMIL JOSE PETTI JUNIOR OAB/PR16587) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de IND/ DE LATICÍNIOS AVANHANDAVA LTDA. E OUTROS, na qual a embargada visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A parte embargante cumpriu voluntariamente a obrigação, realizando o depósito de fls. 499/500. A CEF concordou, à fl. 502, com o depósito efetuado pela parte embargante, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para o levantamento do valor depositado à fl. 500 em favor da CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0004598-53.2001.403.6107 (2001.61.07.004598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800392-70.1995.403.6107 (95.0800392-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN (SP072152 - OSMAR CARDIN E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Fl. 104: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 101 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0001356-81.2004.403.6107 (2004.61.07.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803035-35.1994.403.6107 (94.0803035-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORLANDO FERREIRA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 88/90: desentranhe-se o pedido da Caixa e junte-se aos autos da ação principal nº 0803035-35.1994.403.6107,

onde será apreciado. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008829-21.2004.403.6107 (2004.61.07.008829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DO PRADO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRADO E RODRIGUES ARAÇATUBA LTDA. E JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO, fundada no inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 00000006349, firmado em 26/02/2002. Houve citação e bloqueio via RENAJUD (fl. 323). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF veio aos autos requerer a extinção do feito, ante a renegociação da dívida realizada entre as partes (fl. 333). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo renegociação da dívida, a qual deu origem a um novo contrato, conforme informado pela exequente (fl. 333), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 323. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0008681-73.2005.403.6107 (2005.61.07.008681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA X JOSE ANTONIO DO PRADO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO X JOSE LUIS RODRIGUES DO PRADO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRADO E RODRIGUES ARAÇATUBA LTDA., JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRAZO E JOSÉ LUÍS RODRIGUES DO PRADO, fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 4122.003.000289-4, celebrado em 24/02/2003. Houve citação (fl. 42/v). Exceção de pré-executividade às fls. 30/40 e 51/61. Manifestação da CEF às fls. 65/73. Foi proferida sentença, às fls. 76/77, acolhendo a exceção de pré-executividade e julgando extinto o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos processuais. Apelação da CEF às fls. 80/86. Contrarrazões às fls. 89/92. A apelação foi provida pelo Tribunal Regional da Terceira Região, com determinação do prosseguimento da execução (fls. 95/96). Houve bloqueio via Convênio BACENJUD (fls. 112 e 128/132). Impugnação às fls. 133/158. Manifestação da CEF à fl. 161. Designou-se data a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 161). Audiência realizada à fl. 165. Às fls. 167/168 a CEF requereu o desbloqueio do valor de fls. 128/132, o que foi deferido e realizado às fls. 169/174. À fl. 175 a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do CPC, tendo em vista a realização de transação extrajudicial. Oportunizada vista à parte executada, esta não se manifestou (fl. 176). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 175 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0001030-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE FERRO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANE FERRO, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, contratos nº 802816008438-9, consubstanciado na inicial e documentos acostados aos autos às fls. 02/60. Às fls. 75/78, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, dos honorários advocatícios e das custas processuais. É o relatório. DECIDO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (fls. 75/78), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que, conforme fls. 78/79, foram quitados administrativamente. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I

0001519-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIONISIO BENANTE JUNIOR(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO

BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIONÍSIO BENANTE JÚNIOR, na qual a parte exequente, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seu crédito. Às fls. 61/65 a CEF informou sobre o cumprimento do acordo, com quitação do débito referente ao contrato executado, mais despesas processuais, honorários advocatícios e custas processuais. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução de sentença, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002405-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALL SHOES INTERNATIONAL LTDA X ROBERTA DA SILVA PINEZE X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: All Shoes International Ltda, Roberta da Silva Pineze e Valdomiro Pineze Junior. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 27/33: defiro o aditamento. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802324-59.1996.403.6107 (96.0802324-6) - FLAVIO MANZATTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FLAVIO MANZATTO X UNIAO

FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por FLÁVIO MANZATTO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citada, a União Federal apresentou Embargos, os quais foram julgados, com trânsito em julgado (fls. 76, 80/82 e 101/112). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.204,39 e R\$ 116,00 (fls. 123/124). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento (fl. 124/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0058999-25.1999.403.0399 (1999.03.99.058999-1) - GRACIA & GRACIA LTDA - ME(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X GRACIA & GRACIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por GRACIA & GRACIA LTDA. ME em face de INSS/FAZENDA, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citada, o INSS/FAZENDA apresentou Embargos, os quais foram julgados, com trânsito em julgado (fls. 197, 198, 203 e 205). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 99,85 e R\$ 1.011,81 (fls. 218 e 229). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento (fl. 229/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0070288-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070288-0) - ALZIRA GARCIA DESIDERIO PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GARCIA DESIDERIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por ALZIRA GARCIA DESIDÉRIO PEREIRA e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citada, o INSS apresentou Embargos, os quais foram julgados, com trânsito em julgado (fls. 247, 268, 273/274 e 275/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.654,14, R\$ 1.654,14, R\$ 13,39 e R\$ 13,39 (fls. 309/312). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento (fl. 312/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003936-26.2000.403.6107 (2000.61.07.003936-8) - MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X ARLETE FAVERO COVOLO X DAVADIR COLNAGHI COVOLO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X INSS/FAZENDA X ARLETE FAVERO COVOLO X INSS/FAZENDA X DAVADIR COLNAGHI COVOLO X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Marcenaria e Carpintaria Irmãos Covolo Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/Fazenda Nacional, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fl. 253), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 254). Deferida a habilitação (fl. 257). Solicitados os pagamentos (fls. 262/264), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.910,70, R\$ 1.910,70 e R\$ 1.049,21, devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 271/273). Intimados a se manifestarem sobre a satisfatividade do crédito exequendo, as partes nada requereram (fl. 273/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007353-45.2004.403.6107 (2004.61.07.007353-9) - NEUSA DA SILVA WILFER(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NEUSA DA SILVA WILFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Neusa da Silva Wilfer em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 149/152 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 155/156). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 159). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.174,32, R\$ 19.324,59 e R\$ 8.281,96 (fls. 175/176). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 176/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007825-12.2005.403.6107 (2005.61.07.007825-6) - HELENA DIAS LOPES - ESPOLIO X MARIO LOPES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Mario Lopes - inventariante de Helena Dias Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 156/164 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 182/184 e 190). Deferido o destaque dos honorários contratuais e homologada a habilitação do viúvo da autora falecida, Sr. Mário Lopes (fl. 188). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 27.627,20, R\$ 11.840,22 e R\$ 3.946,73 (fls. 195/196). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 196/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008788-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008788-0) - EVANDRO NUNES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Evandro Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 97/104 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/106). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 17.028,47 e R\$ 615,76 (fls. 111/112). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 112/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0010041-38.2008.403.6107 (2008.61.07.010041-0) - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA RODRIGUES X CICERO WILLAMS DE AQUINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO WILLAMS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria do Socorro da Silva Rodrigues e Cicero Willams de Aquino - herdeiros de Raimunda Batista da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 66/71 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se

manifestar, a autora requereu a habilitação dos herdeiros Maria do Socorro da Silva Rodrigues e Cícero Willams de Aquino (fls. 74/84). A habilitação foi deferida e os cálculos de fls. 66/71 foram homologados (fl. 98). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.963,93, R\$ 4.963,93 e R\$ 992,76 (fls. 111/113). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 113/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

000403-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000403-5) - MARLENE MISSIAS PEREIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MISSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acordo movida por Marlene Missias Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 264/270 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 272/273). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.175,22 e R\$ 1.917,51 (fls. 278/279). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 277/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001346-27.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DIAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Aparecida Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 121/126 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 130). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.170,97 e R\$ 417,08 (fls. 135/136). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 136/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003195-34.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IDENAIDE ZANARDELLI DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X IDENAIDE ZANARDELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Idenaide Zanardelli de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a ré (exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 371/373. Instada a se manifestar, a parte ré concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 375). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.632,92 (fl. 378). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 378/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003956-65.2010.403.6107 - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de decisão de Homologação de Acordo, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.861,43 e R\$ 586,12 (fls. 143/144). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 144/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o

prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004755-11.2010.403.6107 - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Henriqueta Silva Gomes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 70/81 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 82).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 146,30 e R\$ 14,62 (fls. 87/88).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 88/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005600-43.2010.403.6107 - BENEDITO AUGUSTO NEIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AUGUSTO NEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
Fls. 84/86: tendo em vista o informado, defiro.Exclua-se o nome do antigo advogado, incluindo-se a atual - Dra. Dalva Salviano de Souza Leite, em nome de quem deverá ser requisitado o pagamento da verba sucumbencial, em cumprimento ao determinado às fls. 82, item 1, a.Após, com a notícia dos pagamentos, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003850-69.2011.403.6107 - EDINALVA DE SOUZA BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Edinalva de Souza Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 134/142 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 145).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.393,66 e R\$ 33.936,79 (fls. 150/151).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 151/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004346-98.2011.403.6107 - LOURDES SAVO DE SA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SAVO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Lourdes Savo de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 86/94 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 97).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 711,76 e R\$ 5.696,08 (fls. 101/102).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 102/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001382-98.2012.403.6107 - DELSI SILVESTRI(SP095546 - OSVALDO GROTTTO E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSI SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Delsi Silvestri em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 64/74 (relativos à parte autora e aos honorários

advocáticos).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 75).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 574,81 e R\$ 5.748,28 (fls. 80/81).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os extratos (fl. 83).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002673-36.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria Aparecida da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 93/102 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 103).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 661,56 e R\$ 6.615,75 (fls. 109/110).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 108/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002738-31.2012.403.6107 - MARCIA GONCALVES DA SILVA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP323683 - CAMILLA CRISTINA BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/101: defiro.Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios em nome de Vinicius Heib Vieira, conforme requerido.Requisite-se o pagamento do crédito da parte autora em seu próprio nome.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048321-77.2001.403.0399 (2001.03.99.048321-8) - VARGAS E FILHO LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X VARGAS E FILHO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)
Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 348/356), movida pela União/Fazenda Nacional e FNDE em face de Vargas e Filho Ltda., na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Intimada (fl. 414), a executada não se manifestou (fl. 416).Foi efetuado bloqueio de veículos junto à CIRETRAN (fls. 419, 424 e 435/441).Parecer contábil à fl. 487. Depósito efetuado pela executada às fls. 490/505, com concordância das exequentes às fls. 507 e 509/510.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CIRETRAN para desbloqueio dos veículos de fls. 435/441.Proceda-se à conversão em renda, conforme requerido pela União à fl. 507 e à expedição de ofício à CEF, conforme requerido às fls. 509/510.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0001054-13.2008.403.6107 (2008.61.07.001054-7) - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990), descontado o já pago administrativamente, relativo às contas-poupança da parte autora. A CEF se manifestou (fls. 169/170), apresentou cálculos (fls. 171/187) e efetuou os depósitos de fls. 188/189, relativo ao crédito da autora e honorários advocatícios.A parte autora não concordou com o depósito (fls. 193/216).Parecer do contador do juízo às fls. 219/221, com manifestação das partes às fls. 223/224 e 227.Decisão sobre a aplicação da correção monetária às fls. 229/231. Novo parecer contábil às fls. 233/241. Oportunizada vista às partes, a CEF concordou com os cálculos da contadoria e efetuou o depósito da diferença (fls. 242/245) e a parte autora concordou com o parecer

contábil (fl. 246/v).Foram expedidos alvarás de levantamento à parte autora e seu advogado (fls. 250/255).É o relatório do necessário.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003775-98.2009.403.6107 (2009.61.07.003775-2) - ELAINE FORATO PIRES X AMELIA ALEXANDRE X MAURO DUARTE PIRES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELAINE FORATO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DUARTE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 108/117, a apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada.À fl. 119, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório.DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005236-08.2009.403.6107 (2009.61.07.005236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNIR BOSSOE FLORES X ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR BOSSOE FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELY FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES Vistos em sentença.Trata-se de execução da decisão proferida à fl. 81 da ação monitória ajuizada pela CEF em face de MUNIR BOSSOE FLORES, ELY FLORES E FÁTIMA APARECIDA BOSSOE FLORES, fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003854-23, firmado entre as partes.A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, do CPC, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fl. 101). É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido apresentado à fl. 101 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que incluídos no acordo (fl. 101).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002671-32.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONISIO ROSA DAVID

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação (fl. 31/v), movida pela CEF em face de Dionísio Rosa David, na qual visa ao pagamento de seu crédito.Às fls. 35/41 a CEF informou sobre o cumprimento administrativo do acordo.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003580-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON LUIS CHAGAS GRANGEIRO

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação (fls. 30/31), movida pela CEF em face de Everton Luís Chagas Grangeiro, na qual visa ao pagamento de seu crédito.Às fls. 35/42 a CEF informou sobre o cumprimento administrativo do acordo.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004156-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANIA GONCALVES LINA ALVES X THIAGO FERMINO ALVES

Vistos etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VÂNIA GONÇALVES LINA ALVES E THIAGO FERMINO ALVES, pleiteando a posse do imóvel objeto do contrato nº 672420018551.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/27).À fl. 29 a CEF requereu a desistência da ação.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado à fl. 29 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, , do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do

mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 4533

CARTA PRECATORIA

000558-71.2014.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DERALDO LUPIANO DE ASSIS (SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS E SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS) X RENATO COSTA RASTEIRO (SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO PESSETTI (SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS E SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS) X DENIR PEDRO MIRANDA (SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X ALECIO PINEIS X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 22 de maio de 2014, às 14h, neste Juízo, para a realização, pelo método convencional, da audiência de inquirição da testemunha Alécio Pinéis (arrolada pela defesa dos réus Deraldo Lupiano de Assis e Maria do Carmo Pessetti). Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002836-79.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) SERGIO TEIXEIRA POCAS - ESPOLIO X MARLENE ALVES DOS SANTOS (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X JUSTICA PUBLICA X MANDURI PARTICIPACOES E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos do decidido à fl. 34 e verso, os autos se encontram com vista às partes para especificação das provas que pretendam produzir.

INQUERITO POLICIAL

0004298-71.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE ROBERTO PIRES (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 82/83v: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF e comunique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007515-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007515-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DA SILVA LOPES (SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X AGOSTINHO SEHBEN (PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIELLI) X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA (SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado Agostinho Sehben, para alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010829-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010829-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES SIMOES (SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EDMAR SIQUEIRA (SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X DENIS EVERSON ANTONIO (SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA E SP171080 - ERIKA MAFISOLI VOLPE)

Manifestem-se os réus Marcelo Alves Simões e Denis Everson Antônio em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu Marcelo. Após, restituam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao réu Edmar Siqueira, face ao teor do processado às fls. 461/462, 464, 466/467 e 469. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007622-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007622-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AMARAL X ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA (GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 507/508 e 509/510: deixo de receber a apelação interposta pelo acusado Arnaldo Henrique Cardoso Costa, porquanto intempestiva, haja vista a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 475. No entanto, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, recebo a apelação interposta pelo acusado Adilson Amaral, consoante Termo de Apelação de fl. 493. Intime-se a defesa do referido acusado para que apresente as razões

recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que, em idêntico prazo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Por fim, expeça-se Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do acusado/condenado Arnaldo Henrique Cardoso Costa, conforme já determinado no item 5 do despacho de fls. 473/474. Cumpridas tais determinações, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4437

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004516-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 51, manifeste-se a autora CEF em 5 dias. Efetivada a diligência, cumpra-se a decisão de fls 48/48vº. Intime-se e cumpra-se com urgência.

USUCAPIAO

0002363-30.2012.403.6107 - ANANIAS DOS SANTOS ZANOTI(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP143330 - FAUZE RAJAB) X OLIRIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA RAMOS RIBEIRO - ESPOLIO X OLIRIO DE SOUZA RIBEIRO

Vistos. Compulsando os autos verifico que este Juízo, à fl. 172, converteu o julgamento do feito em diligência para suscitar, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, conforme razões colacionadas às fls. 173/175 e Ofício de encaminhamento n. 897/2013 (fl. 176). Instaurado o Conflito sob o n. 128790/SP (2013/0210786-9), junto à Segunda Seção daquele Tribunal, a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, Drª. MARIA ISABEL GALLOTTI, requereu, a fim de instruir o feito, o encaminhamento de cópias (fls. 179/180), as quais, ofertadas em arquivo digital e remetidas por correio eletrônico (fls. 182/183), não foram aceitas, circunstância que ensejou novo pedido de remessa de cópias (fl. 186), o que foi novamente feito por correio eletrônico (fl. 187). À vista da falta de elementos necessários à compreensão da controvérsia, a inicial do conflito negativo de competência foi indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito, conforme noticiado no telegrama de fls. 189/190. Tendo em vista que as informações solicitadas não foram encaminhadas pelo meio correto por erro de procedimento da Secretaria desta Vara, entendo necessário suscitar novo conflito negativo de competência, na forma das razões que seguem. Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por ANANIAS DOS SANTOS ZANOTI em face, inicialmente, de OLÍRIO DE SOUZA RIBEIRO e ESPÓLIO DE MARIA RAMOS RIBEIRO, objetivando o reconhecimento da aquisição do imóvel oriundo da Transcrição nº 9.773 do CRI de Andradina/SP. O feito foi ajuizado originariamente perante a 3ª Vara da Comarca de Andradina/SP, onde teve seu regular processamento com citação dos requeridos e confrontantes (fls. 71/73). Às fls. 104/105, a UNIÃO veio ao feito para afirmar que, por força do disposto na Lei n. 11.483/07, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA -, tendo sido determinada a sucessão de direitos, obrigações e ações judiciais por ela (UNIÃO). Noticiou, outrossim, que os bens móveis e imóveis da extinta sociedade de economia mista lhe foram destinados, exceto no diz respeito aos bens operacionais, cuja propriedade foi transferida ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Afirmou, ainda, que o imóvel usucapiendo confronta com imóvel operacional da extinta RFFSA, razão por que requereu fosse o DNIT citado ou intimado dos termos da presente ação. Requereu, também, sua manutenção como assistente simples da mencionada autarquia federal. Por sua vez, o DNIT ingressou nos autos afirmando que laudo técnico elaborado pela Inventariança, após vistoria in loco, constatou que as divisas da ferrovia estão sendo respeitadas, razão pela qual nada tinha a opor à pretensão de usucapião do terreno vizinho (fls. 118/122). A despeito de tais manifestações, o Juízo estadual reconheceu o interesse da UNIÃO na presente ação e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (fl. 160), motivo pelo qual o feito aportou neste Juízo da 2ª Vara Federal. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. Com o devido respeito, malgrado a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Andradina/SP, o processamento e julgamento da presente causa não está no âmbito da competência

da Justiça Federal. Deveras, assim dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; O cerne da controvérsia aqui colocado refere-se à existência ou não de interesse da UNIÃO FEDERAL e/ou do DNIT a justificar sua permanência da lide e, via de consequência, fixar a competência da Justiça Federal. A UNIÃO veio ao feito alegar que o imóvel usucapiendo consiste em área confrontante com base operacional do DNIT, dado a ensejar eventual interesse da autarquia no feito (fls. 104/105). O DNIT, por sua vez, após laudo técnico, afirmou que as áreas de seu interesse estão sendo respeitadas, nada tendo a opor à usucapião de imóvel que não lhe pertence, mas apenas que lhe é confrontante (fls. 106/107 e 118/122). Denota-se, desta feita, que o DNIT não demonstrou interesse na demanda e tampouco requereu sua inclusão na lide como sucessor do acervo imobiliário da extinta RFFSA. Em verdade, não há demonstração de que o imóvel objeto da ação de usucapião tenha invadido área de interesse da autarquia. Ao contrário, esta, baseada em Laudo Técnico da Inventariança, afirmou categoricamente que as divisas estão sendo respeitadas e que não se trata de imóvel operacional, não havendo oposição à usucapião pretendida (fl. 118). Assim, não se visualiza necessidade na instrução processual perante a Justiça Federal. Ao revés, inexistindo interesse da autarquia, já por esta manifestado, impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, porquanto também não assiste interesse à UNIÃO, que interviria como assistente simples na hipótese de interesse da autarquia federal. Verifica-se, em verdade, estar-se diante de uma ação entre particulares, não estando em discussão área de domínio público, de sorte que a competência para apreciar e julgar este feito não é da justiça federal, devendo o DNIT ser excluído do polo passivo da lide. Não se justifica, também, a presença da UNIÃO como assistente simples. É que a assistência simples consiste em mecanismo pelo qual se admite que um terceiro, que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, possa requerer o seu ingresso para auxílio daquele a quem deseja que vença. Não há que se dizer que a UNIÃO, no caso em tela, disponha de interesse jurídico no êxito da demanda em favor de alguma das partes. Se interesse houvesse, seria em favor do DNIT, que, por sua vez, não é parte legítima no presente feito, ante seu manifesto desinteresse. Com o afastamento da autarquia federal, a competência para apreciar e julgar este feito, disputado entre particulares, frise-se, passa a ser da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, precedentes deste Superior Tribunal: CC 14821 - AL - 2ª S. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 06.05.1996 - p. 14363; CC 1134 - BA - 2ª S. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 17.12.1990 - p. 15338. Elucida-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. (STJ, Segunda Seção, CC 200800001819, Relator Luis Felipe Salomão, DJ 27.10.2009). Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento a eventual juízo em sentido diverso, entendo que é competente para o processo e julgamento da presente ação o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO em relação ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, encaminhando-o do STJ devidamente instruído com as cópias de fls. 02/06, 10/24, 33/50, 104/107, 118/122, 137, 160, 162/164, 172/176, 179/181, 186, 187, 189/190, certificando-se nos autos. Mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria até a prolação de decisão no conflito de competência. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0000710-32.2008.403.6107 (2008.61.07.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA (SP092236 - NILSON BERGAMASCHI)

Fls. 106/109: Defiro parcialmente o pedido da exequente. Observo que à fl. 94 consta comprovante bancário informando que os valores R\$ 1.797,88 e R\$ 11.627,81 foram bloqueados da conta poupança da ré/executada LAURA TORRES GARCIA, os quais não atingem o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, face ao seu caráter de impenhorabilidade, nos termos do inciso X, do art. 649, do CPC, determino a liberação dos valores acima em favor da executada. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada das importâncias mencionadas, devidamente corrigidas desde a data da efetivação da transferência (28/08/2013 - fl. 77). Entretanto, mantenho o bloqueio de fl. 93 (R\$ 2.532,97), haja vista que a executada não logrou comprovar que se trata de conta exclusiva para créditos de salários e/ou benefícios previdenciários. Manifeste-se a exequente CEF quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005774-91.2006.403.6107 (2006.61.07.005774-9) - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES (SP084277 -

APARECIDO AZEVEDO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO - ESPOLIO X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 212: Defiro. Fica o órgão previdenciário desobrigado da implantação do benefício concedido pela antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Fl. 214: aguarde a parte autora o trânsito do julgado. Abra-se vista ao réu INSS para ciência da sentença. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0003441-30.2010.403.6107 - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 176. Diante do informado pelo INSS à fl. 172 da notícia do óbito da autora, promova o seu patrono, a habilitação do(s) dependente(s) previdenciário(s) ou, na falta deste(s), dos herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o réu nos termos do art. 1.057 do CPC, com observância do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá manifestar-se expressamente sobre a sucessão. Não tendo havido oposição por parte do INSS, fica desde já homologada a habilitação, com remessa oportuna do feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000934-62.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA ARAGON(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: SUSPENDER o feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em secretaria.

0001097-42.2011.403.6107 - MARIA DA GLORIA MORAIS DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 44/45: Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Indefiro o pedido de prova oral, pela sua impertinência no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003020-06.2011.403.6107 - CICERA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004333-02.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS CAPUTO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural,

seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0004362-52.2011.403.6107 - JOSE CARLOS FRADE GOMES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0004362-52.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JOSÉ CARLOS FRADE GOMES - qualificação à fl. 02RÉU: INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 1.137/2013Fl. 59: Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 20 dias, enviar a este juízo cópias dos processos administrativos dos pedidos de aposentadoria efetuados pelo autor. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 1.137/2013. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abra-se conclusão para sentença. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0000064-80.2012.403.6107 - DIRCE LOPES JELALETI(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 209/213: Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Indefiro o pedido de prova oral, pela sua impertinência no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0001119-66.2012.403.6107 - REFORM - REFORMADORA BIRIGUI LTDA - ME(SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM E SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES E SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001465-17.2012.403.6107 - ANDERSON NEWTON ISIQUE(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 131: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001842-85.2012.403.6107 - SANDRO GARCIA DE FARIA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 162: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0002684-65.2012.403.6107 - SANDRA PASCOAL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0003069-13.2012.403.6107 - EDNA CANESIN SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0003207-77.2012.403.6107 - EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000229-93.2013.403.6107 - PEDRO HENRIQUE LOBO COSTA - INCAPAZ X SUELI MATIAS LOBO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000309-57.2013.403.6107 - HARA HOTEL LTDA - ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), bem como para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0001575-79.2013.403.6107 - RINALDO FIGUEIRA VAZ(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos da r. decisão de fls. 37/38, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como para especificar as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a sua pertinência.

0001744-66.2013.403.6107 - MARIA LUIZA RODRIGUES SOBRAL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte para manifestar-se sobre o laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002595-08.2013.403.6107 - LUANA PRISCILA SABINO TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0002595-08.2013.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUANA PRISCILA SABINO TERZARIOL RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ENDEREÇO: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50- Jd. do Contorno - Bauru/SP - Cep. 17047-280 DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré CEF no endereço supra, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE CITAÇÃO. Fica também intimada a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à

parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002639-27.2013.403.6107 - JUSTINIANO DE JESUS DANTAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte para manifestar-se sobre o laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002676-54.2013.403.6107 - DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), bem como para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0000042-51.2014.403.6107 - CHARLES DA SILVA PINTO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão que suspendeu o processo por seus próprios fundamentos. A pedido de expedição de ofício à CEF para apresentação de documentos formulado pela parte autora, será apreciado quando da retomada do prosseguimento regular do processo. Sobreste-se o feito em secretaria. Int.

0000043-36.2014.403.6107 - MARCELO RIBEIRO DE MORAES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão que suspendeu o processo por seus próprios fundamentos. A pedido de expedição de ofício à CEF para apresentação de documentos formulado pela parte autora, será apreciado quando da retomada do prosseguimento regular do processo. Sobreste-se o feito em secretaria. Int.

0000071-04.2014.403.6107 - ANTONIO GERALDO DE ANDRADE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão que suspendeu o processo por seus próprios fundamentos. A pedido de expedição de ofício à CEF para apresentação de documentos formulado pela parte autora, será apreciado quando da retomada do prosseguimento regular do processo. Sobreste-se o feito em secretaria. Int.

0000086-70.2014.403.6107 - PEDRO ANTONIO AMADIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão que suspendeu o processo por seus próprios fundamentos. A pedido de expedição de ofício à CEF para apresentação de documentos formulado pela parte autora, será apreciado quando da retomada do prosseguimento regular do processo. Sobreste-se o feito em secretaria. Int.

0000115-23.2014.403.6107 - ALCIDES GONCALVES DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão que suspendeu o processo por seus próprios fundamentos. A pedido de expedição de ofício à CEF para apresentação de documentos formulado pela parte autora, será apreciado quando da retomada do prosseguimento regular do processo. Sobreste-se o feito em secretaria. Int.

0000511-97.2014.403.6107 - LUIZ PEREIRA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002679-09.2013.403.6107 - MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos

encontram-se vista às partes para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004066-59.2013.403.6107 - JOSUE CARLOS DO NASCIMENTO(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, com endereço à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50 - Jardim Contorno - Bauru/SP. - CEP. 17047-280. Fica a Ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC). Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cópia do presente servirá para cumprimento como Carta de Citação. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003842-24.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-76.2013.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE RODRIGUES GOMES X JOSEFINA APARECIDA CAVALIN(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) Ouçam-se os impugnados em 5(cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068344-78.2000.403.0399 (2000.03.99.068344-6) - JOSE JAIR MARQUES X WALDEMAR AUGUSTO NATAL(SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JOSE JAIR MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AUGUSTO NATAL X UNIAO FEDERAL Fls. 458/459: Indefiro o pedido da parte exequente, uma vez que o Tribunal ao efetuar o pagamento, atualiza o crédito a partir da data da conta (30/06/2008). Junte a secretaria cópias das requisições expedidas e os respectivos comprovantes de pagamento. Dê-se ciência às partes e voltem conclusos para fins de extinção.

ALVARA JUDICIAL

0003006-22.2011.403.6107 - Nanci Neide Tatemoto Bego(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO E SP239436 - FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 58: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, dê-se ciência a requerente. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. OBS. OFÍCIO DO MINISTERIO DA SAÚDE NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001032-76.2013.403.6107 - JOSE RODRIGUES GOMES X JOSEFINA APARECIDA CAVALIN(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 18, o presente feito encontra-se com vista aos requerentes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4440

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-41.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7)) DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0003589-41.2010.403.6107 Parte Embargante: DINAMAR BARBOSA PROTO ME Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DINAMAR BARBOSA PROTO ME apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual

omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que não foi apreciado o requerimento de inversão do ônus da prova, bem como de produção de provas periciais. É o breve relato. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu expressamente acerca do título executivo extrajudicial questionado, bem como da incidência da taxa dos juros. A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001745-51.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

AO SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da petição inicial - fls. 02. Junte a embargante aos autos cópia autenticada do termo/auto de penhora e da matrícula do bem penhorado. Após, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-97.2006.403.6108 (2006.61.08.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME X RONALDO CESAR MARCONATO X ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES (SP194819 - CARINA PATRICIA ROZALEM E SP206278 - RIBERTO VERONEZ) PA 1,15 Fls. 155: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls. 83, CNPJ. às fls. 02. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito, conforme foi requerido nas fls. 155. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. FL. 158 CONSTA CERTIDAO REFERENTE A FALTA DE INFORMACAO PARA .OSSIBILITAR A PENHORA BACEN-JUD

0003488-38.2009.403.6107 (2009.61.07.003488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 71: Considerando-se a informação de fl. 67, no sentido de que o número do

CNPJ da empresa não confere com os dados constantes no sistema BACENJUD, dê-se vista à Exequente para que, em 10 (dez) dias forneça o número correto, para a devida formalização da diligência. DESPACHO DE FLS. 72 Lance a secretaria no sistema processual a conclusão acima mencionada com data do mês atual. Abra-se vista à exequente. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e arquite-se.

0001196-12.2011.403.6107 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANDERSON RIBEIRO DA SILVA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007179-12.1999.403.6107 (1999.61.07.007179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA

Fls.58: Uma vez que a Exequente vem tentando efetivar a citação da executada pessoa jurídica - não localizado fls.18, 30, 55, desde o despacho que determinou a sua citação (fls.14) e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da mesma, expeça-se edital para sua citação, com prazo de trinta dias. Quanto ao pedido de citação do sócio, INDEFIRO, pois, não consta do polo passivo. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição e informar O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, INDEPENDENTEMENTE de NOVA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 55: CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PRA PAGAMENTO OU OFERECEMENTO DE BENS A PENHORA.

0006145-65.2000.403.6107 (2000.61.07.006145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SIVALDO FERREIRA E SILVA EXPEDIENTE DA SECRETARIA:Juntou-se aos autos, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, MANDADO DE CITAÇÃO expedido nos autos à fl. 46, com diligencia POSITIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. Fl. 50 Consta certidão informando o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado.

0004333-51.2001.403.6107 (2001.61.07.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS PINHEIRO Determinei a remessa dos autos à conclusão.Tendo em vista o valor do débito (fls.56) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo - FLS.61/62, não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais, por economia processual, determino SEU DESBLOQUEIO, conforme, o 2.º do art. 659 do CPC.Junte-se aos autos o extrato de desbloqueio.Vista a exequente para manifestação.Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria.Intime-se e arquite-se.FLS.64 CONSTA MINUTA REFERENTE AO BLOQUEIO BACEN-JUD.

0010702-17.2008.403.6107 (2008.61.07.010702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS ARACATUBA - ME X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS

Fls.49: Uma vez que a Exequente vem tentando efetivar a citação da executada - não localizado fls.46, desde o despacho que determinou a sua citação (fls.16) e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da mesma, expeça-se edital para sua citação, com prazo de trinta dias. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição e informar O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, INDEPENDENTEMENTE de

NOVA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 55: CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PRA PAGAMENTO OU OFERECEIMENTO DE BENS A PENHORA.

0011799-52.2008.403.6107 (2008.61.07.011799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA
Fls.54 : De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls.15, CNPJ. às fls.02, relativamente ao débito informado às fls.54. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação OBSERVANDO a informação de fls.47v e atualização do débito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA com o resultado da pesquisa BACEN-JUD efetuada nos autos Fls. 58/60.

0001553-89.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA TENILE LEAO DE BESSA ME X VANESSA TENILE LEAO DE BESSA
EXPEDIENTE DA SECRETARIA:Juntou-se aos autos, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, MANDADO DE CITAÇÃO expedido nos autos à fl. 28, com diligencia POSITIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31. Fl. 32 Consta certidão informando o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado.

0003595-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIFAS DE QUEIROZ ARACATUBA ME(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
Fls.403/404: Manifeste-se o(a) executado(a) no prazo de 15 dias.Após, intime-se a exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000696-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ICCOL TEXTIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
Fls.25: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls.20, CNPJ. às fls.02, relativamente ao débito informado às fls.25. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA com o resultado da pesquisa BACEN-JUD efetuada nos autos Fls. 29/31.

0003337-67.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)
Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Traga a executada aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Em face da manifestação de fls.20/32, tornou-se tácita a citação da executada.Após, intime-se a Exequente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 20/32. PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO.Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA. DE SECRETARIA FLS. 35 CERTIDÃO

INFORMANDO O DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA.

Expediente Nº 4441

CARTA PRECATORIA

0004150-60.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X MILTON CESAR AZEVEDO X MARCIO RAMOS X JOSILIANE RITA FERRAZ X NELSON PEREIRA DE SOUSA X MARCOS ANTONIO MAIO(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO X VALMIR LAPRESA X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se. II- Designo o dia 18 de Junho de 2014, às 14:00 hs, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as testemunhas para comparecimento na audiência supra, com antecedência de 30 minutos. Intime-se, também, os réus residentes sob a jurisdição deste Juízo. III- Caso alguma(s) testemunha(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar os meios utilizados para localização, comunicando-se o fato ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. IV- Oficie-se ao Juízo Deprecante. V- Notifique-se o M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004309-71.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) Decisão proferido em 12/04/2013, às fls. 160/162: Inquérito Policial nº 0004309-71.2011.403.6107 IPL - Registro nº 16.060/11-DPF/ARU/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Averiguados: ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA e OUTROS VISTOS EM DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 10/11/2011, em face de ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, casado, bancário, natural de Andradina-SP, nascido aos 10/12/1952, portador da Cédula de Identidade RG 6.616.666-40SSPSP e do CPF 414.975.628-72, filho de José Ernesto da Silva e de Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Homero Rodrigues Silva nº 2002 - Andradina-SP - fl. 66; DORIVAL HERRERO GOMES, brasileiro, casado, comerciante, natural de Pereira Barreto-SP, nascido aos 26/08/1961, portador da Cédula de Identidade RG 11.403.104-6-SSPSP e do CPF 030.985.938-73, filho de Dorival de Assis Gomes e de Dolores Herrero Gomes, residente na Rua Alexandre Salomão nº 934 - Andradina-SP - fl. 75; e, ANTÔNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, tesoureiro, natural de Andradina-SP, nascido aos 17/03/1955, portador da Cédula de Identidade RG 7.317.862-SSPSP e do CPF 706.483.368-91, filho de Laura Araújo dos Santos, residente na Rua Maranhão nº 157 - Andradina-SP - fl. 81; pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto-lei nº 201/1967, na forma do artigo 29 do Código Penal. Postulou o Ministério Público Federal a notificação dos acusados, nos termos e para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 201/1967, ouvindo-se, se instaurada a ação penal, as pessoas arroladas na inicial. Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia. Os autos vieram conclusos para decisão quanto ao recebimento da denúncia. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal 10/11/2011, em face de ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA - fl. 66; DORIVAL HERRERO GOMES - fl. 75; e, ANTÔNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO - fl. 81; pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto-lei nº 201/1967, na forma do artigo 29 do Código Penal. Defesa Preliminar de DORIVAL HERRERO GOMES - fls. 124/132. Em síntese, o acusado DORIVAL alega a ausência na denúncia da descrição do fato jurídico doloso, que as normas do Decreto-lei nº 201/67, não são aplicáveis a ex-prefeitos e agentes públicos, além disso, no caso em exame, ocorreu a prescrição virtual ou antecipada. Malgrado os argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A não aplicabilidade das normas do Decreto-lei nº 201/1967 ao caso concreto, não tem fundamento, a teor do entendimento jurisprudencial consolidado no c. STF - Supremo Tribunal Federal, que transcrevo a seguir: E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE TIPIFICADO NO ART. 1º DO DL Nº 201/67 - PRE TENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - ILÍCITO DE ÍNDOLE PENAL - I RRELEVÂNCIA DO TÉRMINO DO MANDATO EXECUTIVO - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. - Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal constituem de licta in officio cometidos pelo Chefê do Poder Executivo local no desempenho d

o mandato eletivo que lhe foi outorgado por sufrágio universal e voto popular. Essa modalidade delituosa qualifica-se como ilícito criminal passível de sanção privativa da liberdade e perseguível mediante ação penal pública incondicionada, independentemente de achar-se o agente, quando da instauração do processo penal condenatório, no exercício do mandato executivo. - A extinção do mandato de Prefeito Municipal não tem a virtude de condicionar o exercício da ação penal pelo Ministério Público ou de extinguir a punibilidade do acusado pelas infrações penais tipificadas no art. 1º do DL nº 201/67, revelando-se legítima, em consequência, a instauração da persecução penal contra o ex-Chefe do Poder Executivo local, por iniciativa do Ministério Público. Precedentes. Doutrina. (RHC 79786, CELSO DE MELLO, STF Por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso ordinário. 2a. Turma, 15.02.2000). Conforme entendimento há muito pacificado nos Tribunais Superiores, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado. Ademais, a pretensão de incidência da prescrição virtual encontra óbice na Súmula 438 do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça - . É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Defesa Preliminar de ANTÔNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO - fls. 135/146. Em síntese, o acusado ANTÔNIO alega a ausência de descrição do fato jurídico doloso, que a conduta do acusado é atípica, tendo em vista que o agente cumpriu em suas ações apenas aquilo que a lei determinava quanto aos procedimentos do cargo de tesoureiro. As alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito, e que, diante dos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, diante do que dispõem os princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Também não é o caso de remeter a causa para o Juizado Especial Criminal da Comarca para que o parquet avalie a possibilidade de formulação de proposta de transação penal, porquanto, a denúncia já foi oferecida e pelas razões expostas não é o caso de rejeitá-la sumariamente. Defesa Preliminar de ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA - fls. 147/153. Em síntese, o acusado ERNESTO alega a ausência de descrição do fato jurídico doloso, que as normas do Decreto-lei nº 201/67, não são aplicáveis a ex-prefeitos e agentes públicos, além disso, no caso em exame, ocorreu a prescrição virtual ou antecipada. No mérito, afirma que não há nos autos qualquer comprovação de sinais exteriores de que o acusado tenha auferido algum benefício com a suposta antecipação. Demais disso, para a configuração de um crime não basta mero indício, é indispensável a prova de que o acusado agiu com dolo ou negligência, praticando qualquer ato ilícito. Quanto às alegações de ausência de descrição do fato jurídico doloso, que as normas do Decreto-lei nº 201/67, não são aplicáveis a ex-prefeitos e agentes públicos, e que ocorreu a prescrição virtual ou antecipada, reporto-me aos fundamentos lançados anteriormente, sem razão plausível para transcrevê-los novamente. Por outro lado, é irrelevante que o agente não tivesse a intenção de lesar o erário público, pois o dolo genérico exigível para a configuração do tipo basta que haja o emprego de recurso em desacordo com os fins a que se destinava resumese à vontade consciente de utilizar indevidamente verba pública, não se perquirindo as razões, ainda que altruístas ou de interesse público, que o tenham conduzido à conduta ilícita. Desta maneira, está evidenciado efetivo interesse da União na apuração do delito em tela. Pois bem, a legítima persecução penal depende de justa causa, caracterizada pela existência de indícios de materialidade e de autoria do delito. Para tanto, exige-se a presença de sinais exteriores que permitam afirmar a probabilidade real acerca da ocorrência de um delito e de sua autoria por um sujeito culpável, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate. Porquanto, nesta fase processual, apenas se verifica a admissibilidade da acusação quanto aos fatos que constituem, em tese, crimes tipificados no CP ou em Leis extravagantes, e da existência de sua autoria, além, como é óbvio, da observância aos preceitos contidos nos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal. Assim, é o caso de se receber a denúncia, na medida em que a inicial descreve, com todos os elementos indispensáveis a prática do crime imputado, sustentando o eventual envolvimento dos acusados com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Vale dizer, que se extrai da narrativa da denúncia, assim como dos documentos que a instruem, a prova da materialidade e fortes indícios de autoria dos denunciados no que tange à prática de crime capitulado no Decreto-lei nº 201/67. Na verdade, a certeza ou não da autoria delitiva, somente surgirá ao final da ação criminal, por ocasião do julgamento de mérito deste feito. Diante do exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA, - fl. 66; DORIVAL HERRERO GOMES, - fl. 75; e, ANTÔNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO, - fl. 81; pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto-lei nº 201/1967, na forma do artigo 29 do Código Penal. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sendo que uma delas (Kiyoshi Adachi) é residente em São Paulo-Capital, pela defesa e interrogatórios dos réus, residentes em Andradina-SP. Ao SEDI, para a mudança de classe e do tipo de parte, mantendo-se o número de cadastro e emitindo-se Termo de Retificação de Autuação (art. 265 - Provimento COGE nº 64/2005). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Despacho proferido em 25/03/2014, fl. 199: Cumpra-se com os termos da r. decisão de fl. 160/162. Fl. 199-verso, certidão de expedição da carta precatória nº 125/2014, para Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

Expediente Nº 4442

CAUTELAR FISCAL

0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
SENTENÇA - EMBARGOS DECLARAÇÃO - PROFERIDA ÀS FLS. 1660/1663, DATADA DE 10/03/14- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 4443

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006085-43.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS A. DE MEDEIROS ME X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Proceda à secretaria a realização de pesquisa junto ao sistema da Receita Federal - Webservice, visando a localização do endereço do SÓCIO executado e CPF.Junte-se aos autos o extrato correspondente.Manifeste-se a exeqüente, observando os dados da pesquisa, ATUALIZANDO O DÉBITO.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. EXPEDIENTE FLS. 64/66. JUNTADA DO RESULTADO DAS PESQUISAS REALIZADAS NOS AUTOS.

EXECUCAO FISCAL

0801158-60.1994.403.6107 (94.0801158-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Em vista das informações apresentadas pela exeqüente (fls. 480/491) determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exeqüente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0801978-74.1997.403.6107 (97.0801978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Em vista do requerimento apresentado pela exeqüente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exeqüente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0006219-56.1999.403.6107 (1999.61.07.006219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEU RESENDE DE CAMPOS - ME X ILDEU RESENDE DE CAMPOS

Fls. 103: Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação dos executados quanto a penhora e prazo legal para interposição de embargos.Cumpridas as determinações supra, vista a exequente.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PUBLICAÇÃO DO EDITAL FL. 109 E CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA OPOR EMBARGOS FLS. 110.

0002307-17.2000.403.6107 (2000.61.07.002307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(Proc. VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fls.338/340: Em face da ausência de registro da penhora na matrícula juntada aos autos, COMPROVE O EXECUTADO a existência de constrição, NESTE FEITO, sobre referida matrícula.NO silêncio, arquivem-se os autos.

0005955-05.2000.403.6107 (2000.61.07.005955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DE ARRUDA MACHADO

Proceda à secretaria a realização de pesquisa junto ao sistema da Receita Federal - Webservice, visando a localização do endereço do SÓCIO executado e CPF.Junte-se aos autos o extrato correspondente.Manifeste-se a exequente, observando os dados da pesquisa, ATUALIZANDO O DÉBITO.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.EXPEDIENTE FLS. 49/50 JUNTADA DO RESULTADO DAS PESQUISAS REALIZADAS NOS AUTOS.

0006101-46.2000.403.6107 (2000.61.07.006101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINO E BRAGA LTDA

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls 40. Fls.37/38 e 41: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls.32, CNPJ. às fls.02, relativamente ao débito informado às fls.41. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente.Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado do BLOQUEIO BACEN JUD, realizado nos autos, conforme certificado à fl. 45 E MINUTA DE FLS. 46.

0004581-80.2002.403.6107 (2002.61.07.004581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RURAL S E S IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUAR

Fls.48: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls.18, CNPJ. às fls.02, relativamente ao débito informado às fls.48. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente.Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado do BLOQUEIO BACEN JUD, realizado nos autos, conforme certificado à fl. 52 E MINUTA DE FLS. 53/54.

0000763-52.2004.403.6107 (2004.61.07.000763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X STUDIO G AGENCIA DE PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA X FLAVIO EDUARDO VIEIRA BORGES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0009394-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB - ME X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO:

CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB - ME (CNPJ 03.853.026/0001-70) E CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB (CPF 074.823.118-82).ENDEREÇO: RUA TREZE DE MAIO, 166 - CENTRO - CEP: 16300-000 - PENÁPOLIS/SPJUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SPFINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS VALOR DO DÉBITO EM 03/04/2012: R\$ 2.747,86.Fls. 64-65: Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado junto ao BACEN (fls. 59/61) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada.Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação transferência de valores.Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido.Após, CIENTIFIQUEM o(a)s executado(a)s de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 548/2012 AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP para intimação dos executados. Cientifique-se de que este Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Não havendo a localização dos executados, vista à exequente que deve fornecer endereço atualizado dos executados e o valor atualizado do débito.EXPEDIENTE FLS. 69 E SEQUENTES, JUNTADA DE RESPOSTAS DA BLOQUEIO EFETUADO BACE-JUD E CARTA PRECATORIA NR/ 548/2012.

0012402-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012402-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA AYAKO NAKAMURA LIU
Em face dos princípios da economia e celeridade processual, intime-se, ainda, o EXEQUENTE a fim de que informe seu E-MAIL INSTITUCIONAL para que de TODOS OS FUTUROS ATOS DO PROCESSO seja realizada sua INTIMAÇÃO através do mesmo, oportunidade em que serão enviadas/escaneadas os documentos necessários ao cumprimento da decisão judicial.Cientifiquem-se, ainda, o exequente de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Proceda a secretaria à baixa na Carta precatória n.136/2012 - fls.73 em face da manifestação do exequente - fls.74. Em face do decurso de prazo para embargos pela executada, INFORME O EXEQUENTE os dados do Banco, conta e agência para transferência do valor penhorado nos autos. Após, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, ATUALIZANDO O DÉBITO. No silêncio ao arquivo sobrestado. PUBLIQUE-SE.

0002938-72.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
Fls.32/33: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls. ____, CNPJ. às fls.02, relativamente ao débito informado às fls. ____. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado do BLOQUEIO BACEN JUD, realizado nos autos, conforme certificado à fl. 37 E MINUTA DE FLS. 38/39.

0002443-91.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)
Intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia autenticada de seu contrato social.Após, intime-se a Exequente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 23/27 E OFERECIMENTO DE BENS DE FLS.16/17. PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

0000251-54.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos

autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. WILLIANS CESAR DANTAS - OAB/SP: 227.241).(Proc. nº 00002515420134036107). - CINCO DIAS - PORTARIA 24-25/1997.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302799-52.1996.403.6108 (96.1302799-8) - LEILA APARECIDA ZORZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X GILDA DE OLIVEIRA PASQUARELLI X JOSE ALCANTARA MARANGON X PEDRO FERREIRA NOLASCO X RUBENS LEITE(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Trata-se de ação condenatória, de procedimento ordinário, intentada por LEILA APARECIDA ZORZI E OUTROS em relação a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Diante do pagamento do débito (fl. 353), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do recurso de agravo de instrumento nº 2010.03.00.031594-4, o qual, ainda, não transitou em julgado, pois se encontra pendente de decisão em de agravo regimental, conforme extratos que seguem. Sem custas, faça a isenção que goza o réu. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1307194-53.1997.403.6108 (97.1307194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305720-47.1997.403.6108 (97.1305720-1)) SANTA FE, AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância e do tempo transcorrido, intime-se o executado para recolhimento da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista ao exequente.

0007568-23.2001.403.6108 (2001.61.08.007568-4) - ALCIDES CARRER(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo.

0007435-73.2004.403.6108 (2004.61.08.007435-8) - SILVIO ANTONIO SILVA LEITE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição juntada à fl. 209, no prazo de dez dias, ou se o caso apresente a exequente os cálculos que entender corretos e requeira a citação da executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008298-92.2005.403.6108 (2005.61.08.008298-0) - LUCILA ROSSETTI BARBOSA LIMA X SAMANTA ROSSETTI BARBOSA LIMA (LUCILA ROSSETTI BARBOSA LIMA)(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O destaque do percentual sobre o montante que não consta do valor da execução, ou seja, sobre os salários de pensão por morte recebidos no período de maio/2011 a março/2013, não parece se amoldar ao principio da razoabilidade.Determino, assim, a expedição de ofícios requisitórios de pagamento, destacando-se da verba principal tão-somente o correspondente a 30 por cento a título de honorários contratuais sobre o montante dos atrasados. Antes porém, intime-se o INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em quinze dias.Decorrido o prazo recursal da presente decisão e no silêncio do INSS acerca

de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, encaminhem-se os autos ao Sedi para que o nome de Samanta Rossetti Barbosa passe a constar conforme documento de fl. 256, desconsiderando-se o nome da mãe que figura junto à mesma, permanecendo a coautora Lucila Rossetti Barbosa Lima no polo ativo. Tudo cumprido, expeça-se o necessário para a requisição do pagamento.

0009777-23.2005.403.6108 (2005.61.08.009777-6) - CREUSA ERNESTA DA SILVA JACINTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR(A): CREUSA ERNESTA DA SILVA JACINTA (CPF 170.544.418-00) RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social -INSSModalidade - MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS N ° 852/2014-SD01Indefiro o pleito de expedição de ordem de pagamento em favor da sociedade de advogados, à mingua de procuração outorgada à pessoa jurídica, a tanto não se equiparando o simples substabelecimento do advogado em nome próprio para essa última. É essa orientação que se deduz da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.DISSCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, intime-se o INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado para fins de efetivação da intimação acima.No silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se a solicitação de pagamento pertinente ao principal e honorários.

0009586-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009586-3) - TEREZA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de expedição de ordem de pagamento em favor da sociedade de advogados, à mingua de procuração outorgada à pessoa jurídica, a tanto não se equiparando o simples substabelecimento do advogado em nome próprio para essa última. É essa orientação que se deduz da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.DISSCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que

façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)Decorrido o prazo recursal da presente decisão, requirite-se o pagamento.

0008697-53.2007.403.6108 (2007.61.08.008697-0) - SAMUEL GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X RUTH GOMES DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR(A): Samuel Gomes dos Santos, CPF 340.422.468-00RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social -INSSModalidade - MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS N ° 793/2014-SD01Visando à expedição de ofício precatório ao autor, intime-se o INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em quinze dias.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado, para fins de efetivação da intimação acima.No silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, remetam-se os autos ao Sedi, para regularização do cadastro do autor, com a exclusão da expressão INCAPAZ.Sem prejuízo, por se tratar de crédito de incapaz, intime-se a parte autora a juntar ou obter certidão de curatela na Justiça Estadual.

0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9) - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo feito à ordem, para acrescentar o quanto segue quanto ao crédito do autor incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais.Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo.Expeça-se ofício requisitório de pagamento conforme já determinado, mas com bloqueio do valor, a ser depositado em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 157), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Notifique-se o MPF.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o envelopamento dos documentos desentranhados dos autos por força da decisão de fls. 50/55 e proceda-se à entrega destes, pessoalmente, à parte autora, por Oficial de Justiça. Visando à efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada dos documentos acima referidos, servirá como MANDADO DE ENTREGA à parte autora, devendo-se fazer acompanhar das informações acerca do endereço desta.

0003842-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003842-0) - MARIA TEREZINHA DE MELO CRUZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0007363-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007363-7) - PLINIO TEZANI(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, requerer a citação, conforme dispõe o Art. 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001927-39.2010.403.6108 - YONE BENEDITO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso

queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004625-47.2012.403.6108 - PEDRO LABELLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 158, ficando designada a audiência para o dia 11 de junho de 2014, às 14h00min. Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 158 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 6 vias). Publique-se na Imprensa Oficial.

0006889-37.2012.403.6108 - JOSE ARTULINO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por JOSE ARTULINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário do Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 10/34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 42). O INSS apresentou contestação às f. 46/49, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 50/57). Laudo pericial (f. 61/65). O INSS manifestou-se acerca do laudo (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a parte autora fazê-lo, conforme certificado à f. 79 verso. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que o requerente no momento, não é portador de patologias incapacitantes (f. 71). Embora o autor seja portador de osteoartrose na coluna vertebral incipiente, não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa. Os documentos acostados pelo autor, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa, seja para fins de concessão de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007835-09.2012.403.6108 - SEBASTIANA VAZ FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por SEBASTIANA VAZ FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos (f. 14/27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). O réu ofertou contestação (f. 41/50) e juntou documentos (f. 52/67). Laudo pericial (f. 69/73). Estudo socioeconômico (f. 82/85). Manifestaram-se o INSS e o MPF (f. 86/87 e 89). É o relatório. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua

subsistência mantida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011:(...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (3º). Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o perito afirmou que a autora é portadora de HIV, porém, sem que lhe acarrete incapacidade para as atividades habituais do lar. A autora referiu ao perito que nunca trabalhou e sempre exerceu atividades do lar (f. 70). Ausente o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, o pedido não merece ser acolhido, independentemente da análise da miserabilidade. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observe que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003172-80.2013.403.6108 - MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 417/442 - Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela proferida às f. 405/407 e ratificada à f. 413. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em 5 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004925-72.2013.403.6108 - CARLOS BIBIANO ALVES (SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intimem-se ambas as partes para especificarem justificadamente as provas que, eventualmente, pretendam produzir. Após, venham-me à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011293-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011293-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o autor/sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba indicada às fls. 218/220. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ELNO JOSE DE ALENCAR (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado no tocante à verba honorária. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0003974-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-85.2001.403.6108 (2001.61.08.001039-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos, Trata-se de embargos à execução opostos por União Federal em face de Fernanda Cabello da Silva Magalhães, em que aduz excesso da execução referente aos honorários advocatícios, por ter havido sucumbência recíproca. Juntou documentos (f. 07/101). Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (f. 104). A parte embargada não os impugnou (f. 105). É o relatório. D E C I D O. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A sentença condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (f. 356/369). Em sede de recurso de apelação (f. 418/432), foi determinado que cada parte arcaria com as custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, face a sucumbência recíproca. Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (f. 447/453 e 462/467). Os recursos especial e extraordinários interpostos não foram admitidos. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (f. 684/688). Assim, nos termos da sentença transitada em julgado, a sucumbência é recíproca, nada sendo devido à parte embargada. Ademais, a embargada não impugnou os embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer excesso da execução, nos termos do artigo 743, I, do CPC, e declarar a extinção da execução de honorários de advogado. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos principais 00010398520014036108, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

0004962-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-56.2013.403.6108) EVANILDE DE BRITO MARQUES LONTRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de embargos opostos por EVANILDE DE BRITO MARQUES LONTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que aduz excesso de execução. Os embargos foram recebidos (f. 06). A ré os impugnou (f. 08/12). A embargante especificou provas à f. 30 da execução e a embargada não as requereu (f. 15). É o relatório. D E C I D O. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não houve impugnação específica da embargada acerca das cláusulas contratuais, tampouco cabe a este juízo analisá-las de ofício. Aliás, nos termos da Súmula Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Caberia à embargante ter comprovado a abusividade dos encargos cobrados e o excesso da execução. Porém, não requereu a produção da prova pericial. As demais provas requeridas à f. 30 da execução são inadequadas à comprovação do excesso de execução, razão pela qual as indefiro. Aliás, acrescenta-se que ela alegou excesso de execução e não cumpriu o disposto no artigo 739-A, 5º e 736 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência da embargante, deverá arcar com honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser

beneficiária da justiça gratuita ora deferida. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 26 da execução em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. A designação de audiência de tentativa de conciliação será deliberada nos autos da execução oportunamente. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004855-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-51.2013.403.6108) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICÍPIO DE MACATUBA (SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

Vistos. A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ajuizou o presente incidente processual insurgindo-se contra o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MACATUBA (autos n.º 0003937-51.2013.403.6108). Aduz que o impugnado visa apenas questionar a legalidade de uma norma expedida pela ANEEL, que impõe a transferência do sistema de iluminação pública para os Municípios, sustentando ser exorbitante o valor atribuído à causa, pugando pela sua correção. Manifestou-se o impugnado pela rejeição da impugnação (f. 09/17). É o relatório. A parte impugnada requereu, nos autos principais, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela ANEEL, para ser desobrigada de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial perseguido pelo impugnado. Na hipótese dos autos, o proveito econômico corresponde à isenção de todos os encargos que eventualmente seriam suportados pelo impugnado, decorrentes da implantação do sistema de iluminação, tais como contratação de pessoal especializado e manutenção da iluminação pública, em caso de procedência da ação. Embora não tenha sido mensurada a extensão do prejuízo que o autor eventualmente suportaria com a transferência do sistema, entendo ponderado o valor atribuído à causa. A impugnante, por sua vez, não apresentou qualquer elemento ou mesmo critério mais adequado para fixação do conteúdo econômico da demanda. Assim, reputo correto o valor atribuído à causa, apurado por estimativa. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000254-69.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-39.2013.403.6108) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICÍPIO DE PIRAJUI (SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Vistos. A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ajuizou o presente incidente processual insurgindo-se contra o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAJUI (autos n.º 0004481-39.2013.403.6108). Aduz que o impugnado visa apenas questionar a legalidade de uma norma expedida pela ANEEL, que impõe a transferência do sistema de iluminação pública para os Municípios, sustentando ser exorbitante o valor atribuído à causa, pugando pela sua correção. Manifestou-se o impugnado pela rejeição da impugnação (f. 06/07). É o relatório. A parte impugnada requereu, nos autos principais, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela ANEEL, para ser desobrigada de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial perseguido pelo impugnado. Na hipótese dos autos, o proveito econômico corresponde à isenção de todos os encargos que eventualmente seriam suportados pelo impugnado, decorrentes da implantação do sistema de iluminação, tais como contratação de pessoal especializado e manutenção da iluminação pública, em caso de procedência da ação. Embora não tenha sido mensurada a extensão do prejuízo que o autor eventualmente suportaria com a transferência do sistema, entendo ponderado o valor atribuído à causa. A impugnante, por sua vez, não apresentou qualquer elemento ou mesmo critério mais adequado para fixação do conteúdo econômico da demanda. Assim, reputo correto o valor atribuído à causa, apurado por estimativa. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI

VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO N SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações retrojuntadas (fls. 161/179, 185/190) e conforme dispõe o Art. 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias. Com efeito, intime-se a parte exequente para, se querendo, apresentar os cálculos e requerer a citação da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005004-85.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-50.2001.403.6108 (2001.61.08.005665-3)) IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença requerido por IRMANDADE DA CASA PIA SÃO VICENTE DE PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL. A inicial veio instruída com documentos. Pela decisão de f. 19, foi facultada a juntada de cópias autenticadas do processo principal, reiterada às f. 26 e 37, sem que tenham sido juntadas a estes autos. É o relatório. Decido. A petição inicial não está instruída com as cópias dos autos principais. Mesmo instada a fazê-lo, não as juntou. Além disso, dispõe o artigo 100 e 1º da Constituição Federal que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. Hoje a questão está pacificada na jurisprudência, ante o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 30/2000, que exige o trânsito em julgado da sentença que declara valores contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o julgamento do Recurso Especial nº 464332, em que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública (Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 06.12.2004). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 295, V c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. P.R.I.

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305120-26.1997.403.6108 (97.1305120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300604-31.1995.403.6108 (95.1300604-2)) OSWALDO AIELLO X MARIA DAL MEDICO ALCARRIA X GISELE MARIA ALCARRIA BALLAMINUT X EIKOW KAMYIA X EMILIA FUMICO KAMIYA X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X TANIA YOSHICO KAMIYA X JOAO CARLOS KAMIYA X MARCELO KAMIYA X EDSON SHIGUEO KAMIYA X CELIA MARIA KAMIYA X JANETH MITSICO KAMIYA X NILO KAMIYA X MICHELLE KAMIYA X THIAGO AMARAL KAMIYA X RAFAEL KAMIYA X ANTONIO MALDONADO X ALDO GIANEZI X OLGA MARTINELLI GIANEZI X APARECIDA MARTINELLI GIANEZI X DALVA MARTINELLI GIANEZI X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X HILDA VISCELLI CESCATO X FLAVIO CESCATO JUNIOR X MARIA ELENA CESCATO PELEGRINI X REGINA CELIA CESCATO RIBEIRO X FLAVIO CESCATO X JOSE CALZAVARA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante da manifestação do réu de fl. 450, homologo as habilitações requeridas às fls. 420/427, 447/485 e 442/446. Ao SEDI para as anotações quanto à retificação do pólo ativo. Após, intime-se o advogado da parte autora para requerer o quê de direito.

0006301-40.2006.403.6108 (2006.61.08.006301-1) - AMAURI ROCHA QUERINO(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0008517-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008517-2) - EDA PIERONI DORTA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0001988-94.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP104397 - RENER VEIGA E SP074872 - MARISA APARECIDA CANTAGALLO) X ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA (SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré Allsan Engenharia e Administração Ltda, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0008194-27.2010.403.6108 - VANIA REGINA MAZIERO LOPES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 93. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0000610-69.2011.403.6108 - DERLI YZUME (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia agendada, comprovando nos autos documentalmente, no prazo de 48 horas, sob pena de renúncia à prova.

0001073-11.2011.403.6108 - MARIA FATIMA CLAUDINO DO NASCIMENTO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se.

0008512-73.2011.403.6108 - MARIA ANGELA BARBOSA - INCAPAZ X ABELARDO BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

0000578-30.2012.403.6108 - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0000904-87.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na forma do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto aos documentos juntados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão para sentença.

0002749-57.2012.403.6108 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Sustenta que no momento da concessão de seu benefício, em 10/02/1995, sua renda ficou limitada ao teto da época, de forma que faz jus à adequação aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que lhes são mais favoráveis. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 49/57) sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No

mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o princípio do ato jurídico perfeito. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 68. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. A pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. A Constituição Federal assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Delegou, assim, ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Desta forma, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. Percebe-se que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o valor máximo do salário-de-contribuição: Art. 29. (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. (...) Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n.º 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (negrito nosso). O que foi autorizado pelo STF foi a aplicação do novo teto aos benefícios que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, somente a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que o salário de

contribuição aplicado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.880/1994 e 26 da Lei nº 8.870/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Infere-se da carta de concessão estampada à f. 26 dos autos que o benefício de autor, concedido a partir de 10/02/1995, foi fixado no valor máximo da tabela dos tetos de contribuição do INSS (R\$ 582,86 - quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Ocorre que, com a aplicação dos reajustes previstos em lei, a renda mensal do autor não ficou limitada ao teto nas épocas em que surgiram as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Na data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998) o limite máximo do valor do benefício era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos da Portaria MPAS 4.479/1998. O autor, nesta época, recebia o montante de 976,75 (novecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos - f. 33), ou seja, inferior ao máximo. No momento em que passou a vigorar a Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003) o valor do teto dos benefícios era R\$ 1.869,34 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), de acordo com a Portaria MPS 727/2003, ocasião em que o benefício do autor atingiu somente R\$ 1.486,85 (mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos - f. 34), inferior, portanto, ao máximo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois concedidos os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003537-71.2012.403.6108 - ELIZABETE GAMBA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 90: ...Com a vinda da complementação do laudo, abra-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0005911-60.2012.403.6108 - LUIZ ROBERTO VOCCI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LUIZ ROBERTO VOCCI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o pagamento das prestações de sua aposentadoria em atraso, no valor de R\$ 171.071,94 (cento e setenta e um mil, setenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até julho de 2012. Aduz ter obtido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do mandado de segurança n.º 0007804-2000.403.6108. Com o trânsito em julgado, o INSS efetuou a implantação do benefício, porém, não pagou as parcelas vencidas. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 04/503), recebida à f. 508, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 508). O INSS contestou, aduzindo apenas a prescrição das parcelas que antecederam os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação (f. 509/510). Réplica (f. 511/516). Não foram requeridas provas. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. No tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, já estão prescritas. Entretanto, cabe analisar se a propositura do mandado de segurança ou desta ação ordinária é que deve ser observada como termo inicial para cômputo do prazo prescricional. O art. 172 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, dispunha: Art. 172. A prescrição interrompe-se: I - Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente. II - Pelo protesto, nas condições do número anterior. III - Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores. IV - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Por sua vez, o art. 219 do Código de Processo Civil dispõe que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. A Lei nº 1.533/51, ao regular o procedimento do mandado de segurança, estabeleceu que a autoridade coatora seria notificada (art. 7º) para prestar informações. Esse ato de comunicação equivale à citação, produzindo semelhantes efeitos, inclusive no tocante à

interrupção da prescrição. De outra parte, dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32: Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credores livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. O dispositivo deve ser aplicado à espécie, o que corresponde a dizer que, durante a tramitação do mandado de segurança, a prescrição ficará suspensa. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de modo que após o trânsito em julgado da sentença proferida, é que voltará a fluir o prazo prescricional da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandado de segurança. No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado em 13.09.2000 (f. 19) e o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 04.03.1998, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas (f. 35). A sentença transitou em julgado em 29.07.2011 (f. 500). A presente ação foi proposta em 23.08.2012, portanto, antes de decorrido o prazo de prescrição quinquenal. O INSS não impugnou os cálculos apresentados às f. 16/18, apenas afirmou que os juros devem ser calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Ocorre que mandado de segurança não se presta ao adimplemento das parcelas anteriores à impetração, as quais deverão ser posteriormente cobradas administrativa ou judicialmente, consoante preconiza a Súmula nº 271 do E. Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por isso mesmo, tendo em vista neste processo só se encontra pendente a liberação dos atrasados, não se pode computar juros de mora desde quando vencidas as prestações, mas a contar do trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor as prestações vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04.03.1998 até a data da implantação. A correção monetária das parcelas vencidas deverão ser aplicadas na forma da Resolução nº 134/2010, do CJF, que determina a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Os juros de mora devem ser fixados a partir do trânsito em julgado, na forma da Lei nº 11.960/09, segundo a qual se aplica o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção do TRF da 3ª Região, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, somente em relação às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007929-54.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que estes autos e os de nº 0003765-12.2013.403.6108, possuem as mesmas partes e o mesmo objeto. Desse modo, com fulcro nos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, reputo conexas as ações, e, com o fim de evitar decisões conflitantes, determino o apensamento destes autos com os supracitados, para serem julgados conjuntamente. Na forma do art. 398 do CPC, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se quanto aos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão para sentença.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9212

MONITORIA

0001546-89.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X INES FERREIRA SILVANO - ME X INES FERREIRA SILVANO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de INES FERREIRA SILVANO ME e outro, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é microempresa, tem por atividade econômica principal comércio varejista de jornais e revistas e comércio varejista de artigos de papelaria (fl. 35). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com as cautelas de estilo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009150-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009150-7) - VALTER GONCALVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifeste-se o autor acerca do pagamento efetuado (fls. 226/227).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA X JOSE MARCO VEIGA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA
Fls. 114: Acolho o pedido formulado nos termos do art. 191 do CPC (art. 191 Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos). Fls. 115: Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em face dos documentos apresentados às fls. 116/117. Anote a Secretaria a tramitação em Segredo de Justiça, em virtude do sigilo legal dos documentos juntados às fls. referidas.

0008648-70.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE JOAQUIM DE SOUZA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JOAQUIM DE SOUZA

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo réu (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua

família).Manifeste-se a autora especificamente sobre o interesse em audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)
Fls. 350: Indefiro, considerando que este juízo designou audiência para interrogatório da ré (13.02.2014), anteriormente à data designada pelo juízo da comarca de Itapira (21.03.2014), bem como pelo fato do réu poder fazer-se representar por outro profissional.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602707-95.1994.403.6105 (94.0602707-0) - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.508106167, f. 447, para conta judicial à disposição da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, vinculada a Execução Fiscal 0518-07.118336-3. 2. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. 3. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos extratos de fls. 581/583, intime-se por carta os exequentes Rene Souza Toledo, Marisa Muraro

Garcia e Mathias Ferreira Domingues, informando-lhes de que o valor requisitado mediante RPV encontra-se à disposição. O saque poderá ser realizado no Banco do Brasil, agência Costa Aguiar de Campinas, independentemente da expedição de alvará. 2. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora Nilza Recchia Bulizani regularize seu nome perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição do ofício requisitório referente aos valores que lhe são devidos pelo INSS.3. Fls.574/579: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 4. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Jacy Vieira de Souza e inclusão, em substituição, de ADAUTO RAMOS DE SOUZA.5. Após, expeçam-se ofícios requisitório para o habilitado, bem como para as autora Cilze Maria Juiz e Maria Angelica de Almeida Leone.6. . Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 8. Após, cumpra-se o item 5 com a expedição necessária. 9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.15. Intime-se e cumpra-se.

0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 2.027.571,11, com data de atualização em março de 2014.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10450-14 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.5) O pedido da parte exequente de expedição de ofício requisitório dos valores de honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados será analisado oportunamente.6) Intime-se e cumpra-se.

0009257-82.1999.403.6105 (1999.61.05.009257-9) - ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se a União Federal para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se e cumpra-se.

0026726-51.2003.403.0399 (2003.03.99.026726-9) - NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X ANGELINO VENTURATO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0017435-34.2010.403.6105,, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Como o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do

parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, uma vez que informou que inexistem valores a serem deduzidos (fls. 428). 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0016703-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016703-6) - S. FORTUNATO & CIA/ LTDA(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X S. FORTUNATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
1. F. 268 verso: Intime-se, uma vez mais, a parte exequente para que cumpra o despacho de f. 268, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprido, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013626-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013626-3) - ROMANO ENZO FERRARI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMANO ENZO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Para apreciação do pedido de fls. 239, quanto ao destaque da verba honorária na proporção de 20%, comprove a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 240 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e art. 22 da Resolução 168/11-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). 3. Silente o advogado, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais.

0001644-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001644-4) - DIRCEU FARIA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRCEU FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 505) com os cálculos do INSS de ff. 493/502, homologo-os. 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 493. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após, cumpra-se o item 2.6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à fl. 455, preliminarmente à expedição, intime-se a parte exequente a indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de

seu RG, CPF e OAB.2. Atendido, expeça-se. 3. Após, comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento de nova parcela do precatório.

0001641-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001641-2) - ANTONIA XAVIER DE JESUS MESZAROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIA XAVIER DE JESUS MESZAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte autora (fl. 270) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 254/267), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, cumpra-se o item 2.8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1) - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO HERMINIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente (fls. 349) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 338/346), homologo-os. 2. Em vista do teor da parte final da manifestação de f. 349, determino a expedição de ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, assinalando-se que houve RENÚNCIA ao excedente do valor limite da RPV.3. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.4. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.5. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.6. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Nada sendo requerido, tornem os autos para cumprimento do item 3. 9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005681-61.2011.403.6105 - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURIZIO MINOPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes da descida dos autos. 2. Tendo em vista a homologação do acordo de fls. 144/148, determino a expedição de ofício precatório dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Para apreciação do pedido de fls. 159, quanto ao destaque da verba honorária na proporção de 30%, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários, bem como colacione ao autos o contrato de honorários firmados entre as partes. 6. Nada tendo sido recebido e o contrato estando em termos, por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e art. 22 da Resolução 168/11-C, determino que a expedição do ofício precatório se dê com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 7. Silente o advogado, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais. 8. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 9. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 10. Após, cumpra-se o item 2 do presente despacho. 11. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).12. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 13. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 14. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 15. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 16. Intimem-se e cumpra-se.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OTAVIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 296: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 286/291, homologo os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Diante da manifestação de f. 296, deixo de intimar a parte exequente para que indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.4. Expeça-se o ofício requisitório do valor devido pelo INSS.5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 243/244.2. Caso a parte exequente mantenha sua discordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/233, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos valores que pretende executar, bem como fornecer as cópias necessária para a expedição de mandado nos termos do artigo 730 do CPC.3.

Cumprido o item 2, expeça-se o competente mandado de citação.4. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, tornem os autos conclusos.5. Intime-se e cumpra-se.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARACI PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 194) com os cálculos do INSS de ff. 189-192, homologo-os .PA 1,10 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes.7. Cadastrados e conferidos os ofícios precatório e requisitório, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8877

DESAPROPRIACAO

0005923-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005923-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X DORALICE SCANAVINI VOLK(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X SANDRA MARIA VOLK(SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X ANA ALICE VOLK
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).DESPACHO DE FLS. 1631) Do que se apura da peça de defesa apresentada às fls. 125/133, a parte expropriada controverte o valor da indenização ofertado na inicial, entendendo que o valor venal do imóvel é de R\$ 8.743,87, sem, contudo, requerer a pertinente prova pericial para a prova de sua alegação. Assim, porque o valor pretendido pelos expropriados não destoa consideravelmente daquele atualizado monetariamente pela Infraero em feitos outros e porque no caso ainda não se tentou a composição entre as partes, entendo ser o caso de remessa dos autos à Central de Conciliação anteriormente à vinda do feito para sentenciamento. Destaco, pois, os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/05/2014, AS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Sem prejuízo, determino às partes que, sendo o caso, antecipem as tratativas destinadas à pretendida composição. Em caso de não se realizar a intimação da parte expropriada ou da necessidade de alteração de pauta, resta a Secretaria desde já autorizada a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência de tentativa de conciliação ou à exclusão deste feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.2) Sem prejuízo, presentes os requisitos, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos como já deferido pela decisão liminar - 80% (oitenta por cento) do valor depositado na

conta judicial - e requerido às fls. 159 dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0017832-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

1- Fls. 126/129 e 133/134: diante da discordância manifestada pela União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. 2- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 3- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE data 14/05/2008 DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 4- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0006644-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. FF. 111/112: Recebo como emenda à inicial para inclusão no polo passivo do feito de MARIA REGINA DA SILVA. 2. Determino à parte autora que cumpra integralmente o item 1, despacho de f. 90, apresentando nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriando, uma vez que o documento apresentado à f. 97 trata-se de certidão. 3. FF. 114/117: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito em razão do falecimento de MARIA APARECIDA GONÇALVES, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 3.365/1941. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o requerido JOSÉ PAULINO GONÇALVES: 3.1. Informe se houve inventário, comprovando quem figura na condição de inventariante, a fim de que represente o espólio nos autos; 3.2. Não havendo abertura de inventário, regularize a representação processual apresentando procuração em nome do espólio, representada pelo cônjuge supérstite, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. 4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 105) do réu JOSÉ PAULINO GONÇALVES, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro, nos termos do decidido no item 1, bem como para que conste Mara Aparecida Gonçalves - Espólio. 6. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 26 DE MAIO DE 2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 8. Citem-se e intime-se os réus CASEMIRO MOREIRA DA SILVA e MARIA REGINA DA SILVA (f. 112), cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada, bem como intime-se os demais réus da audiência ora designada, na pessoa do advogado constituído

nos autos.9. Intimem-se e cumpra-se.

0006736-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS

1. A parte autora noticia nos autos a existência de posseiros no imóvel desapropriado e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente residem no local informado, bem como sua intimação para que fiquem cientes da ação de desapropriação sobre o imóvel que habitam.2. Considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, esclarecendo os dados necessários, inclusive qualificação completa dos posseiros, e indicando em que condição pretende que figurem na lide.3. Ff. 132-137:Dê-se vista à Infraero e União quanto aos documentos colacionados pelo Município de Campinas.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003110-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003110-2) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls.220/221:1- Defiro o requerido. Assim, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para cancelamento da transformação em pagamento definitivo em favor da União, noticiada às fls. 205/207 e conversão dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito mediante GRU, conforme orientação contida no ofício de fls. 221/221, verso.2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, tornem ao arquivo.4- Intime-se e cumpra-se.

0000740-34.2012.403.6105 - WILSON LEONEL DA SILVA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo réu (ff. 181/191) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso.2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007786-40.2013.403.6105 - OSMAR WOLF GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 161-166: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou o endereço das empresas as quais pretende o oficiamento. 2- Indefiro, por igual, o pedido de produção de prova oral, incabível para a finalidade proposta e com fundamento no artigo 130 do CPC. 3- Intime-se.

0007041-88.2013.403.6128 - AMANDA SILVA FREIRE ANDRADE(SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Amanda Silva Freire Andrade em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente proposto na Subseção Judiciária de Jundiaí, que declinou da competência para este Juízo.1,10 Visa à condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), valor que atribuiu à causa.DECIDO.A espécie, pela repercussão financeira que razoavelmente pode ensejar, é típica da competência do sistema do Juizado Especial Federal, estrutura criada para julgar feitos justamente como o dos autos, de mais modesta representação pecuniária daquilo que é razoável esperar de eventual procedência da pretensão.Busca o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$67.800,00 em razão de constrangimento sofrido

ao tentar entrar em uma agência do banco réu para fazer depósito. Atribuiu à causa o valor de R\$67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais). O pedido de indenização a título de danos morais, contudo, mostra-se flagrantemente excessivo, ademais de indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação permite concluir que tal valor indenizatório, a título de danos morais, em verdade serve a instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É certo que cabe à parte autora fixar o valor da causa. A tanto, deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nesse passo, o inciso II do artigo 259 disciplina que, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao somatório dos valores de cada pedido. Contudo, é igualmente certo que a atribuição legal outorgada à parte autora não lhe permite fixar, a seu subjetivo talante - mormente quando sua opção seja capaz de alterar regra processual de competência absoluta de Juízo -, qualquer valor que considere interessante a título de indenização por alegados danos morais. Na fixação do quantum pretendido a esse título, a parte autora deve valer-se de parâmetros razoáveis mínimos, sejam eles fixados com base no valor pretendido a título de reparação dos danos materiais, sejam eles fixados em precedentes jurisprudenciais semelhantes e representativos do entendimento médio dos Tribunais. A providência, mais que lastrear a pretensão indenizatória em parâmetros mínimos, ainda serve ao fim de evitar que a própria parte autora crie expectativas irreais e desarrazoadas quanto à indenização que poderá advir da procedência de seu pedido, evitando-se, assim, frustrações desnecessárias. Nesse passo, no caso dos autos, o valor pretendido de R\$67.800,00 a título indenizatório de dano moral não se mostra lastreado em parâmetro mínimo razoável. Trata-se de valor excessivo e desconcertado de sua causa de pedir: indenização por dano material em razão de saque realizado por terceiro em sua conta corrente. Note-se que o valor pretendido pela autora sob essa rubrica não guarda mínima relação de proporcionalidade, por exemplo, com os valores parametrizados pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça em casos outros similares. A título de comparação e, pois, de parametrização do valor máximo que seria razoável postular, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 312.642 (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 19/06/2013), a Corte Superior manteve em R\$15.000,00 (quinze mil reais) a condenação indenizatória em favor de segurado da Previdência Social que teve processado desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado por ele sobre seu benefício previdenciário - situação, a propósito, mais gravosa do que aquela alegada pela autora neste presente processo. Assim, no caso dos autos, de modo a compatibilizar a pretensão compensatória do dano moral com as regras processuais objetivas que fixam o Juízo natural do feito, cumpre, pois, ajustar à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais, preservando a eficácia de regra legal de distribuição de competência jurisdicional absoluta. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Conforme referido, no caso dos autos a parte autora pretende obter indenização por danos morais no excessivo valor de R\$ 67.800 (f.11). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor corresponde ao aos danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0003068-63.2014.403.6105 - ADELINO HEITOR SANTANA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da petição inicial e sentença prolatada no feito n.º 0006273-47.2007.403.6105, ao fim de analisar a prevenção apontada. Prazo: 10(dez) dias.2. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos n.º 0000745-78.2011.403.6303, em razão da diversidade de pedidos, conforme se verifica da cópia da petição inicial juntada retro.3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da

Lei nº 1.060/1950.4. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para análise da prevenção e outras providências. Intimem-se. Cumpra-se.

0003149-12.2014.403.6105 - CENTURY VIDEO - LOCACAO E COMERCIO LTDA X EVANDRO LONTRA VIEIRA X ANDRE LUIZ LONTRA VIEIRA X ANTONIO MARCIO LONTRA VIEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Observo que, conforme extratos de consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, a União ajuizou, no ano de 2000, exclusivamente em face de Century Vídeo - Locação e Comércio Ltda., as execuções fiscais ns. 0008528-22.2000.403.6105 e 0009503-44.2000.403.6105, referentes, respectivamente, aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.99.036078-18 e 80.6.99.079617-55, discutidos no presente feito. Anoto, outrossim, que referidas execuções encontram-se arquivadas desde julho de 2002, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Destaco, ainda, que consoante documentos de fls. 22/24, a coautora Century Vídeo - Locação e Comércio Ltda. dissolveu-se por deliberação dos sócios na data de 29/06/1996 e que, de acordo com consulta realizada nesta data ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa se encontra com sua inscrição baixada por liquidação voluntária. Verifico, portanto, que a referida pessoa jurídica encontra-se extinta, não gozando, assim, de capacidade processual, nem, portanto, podendo figurar no polo ativo da presente ação. Não bastasse, anoto que os débitos impugnados somavam, na data de 31/03/2014, o montante de R\$ 21.431,83 (fls. 25 e 33). Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1) retificar o polo ativo do feito, em face das observações acima relatadas; 2) retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à soma dos valores atualizados dos débitos questionados; 3) comprovar o recolhimento das custas processuais, calculadas com base no valor retificado da causa. Intime-se e, com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

0003173-40.2014.403.6105 - NELSON ESTEFAN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Nelson Estefan, CPF n.º 191.982.308-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 09-28). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10459-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na

aceitação do acordo.2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Afasto as prevenções apontadas em relação aos autos nº 0005730-03.2005.403.6303 e 0014504-92.2009.403.6105, em razão da diversidade de pedidos, conforme se verifica da cópia da sentença prolatada naqueles autos juntada retro. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003183-84.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO PENTEADO DE CAMARGO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por Maria do Carmo Penteado de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e, em caso de constatação da incapacidade total e definitiva, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez.Alega sofrer de artrose na região sacroilíaca e cabeça do fêmur, epicondilite no cotovelo e dificuldades para caminhar e exercer esforço físico. Além disso, teve diagnosticado tumor no cérebro em outubro de 2012, que está lhe ocasionando déficits focais e cefaleias intensas. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/543.499.196-2) em 10/11/2010, que perdurou até 16/02/2011, quando a perícia realizada por médico da Autarquia Previdenciária não constatou a existência de incapacidade laboral, cessando o pagamento do benefício. Relata, ainda, que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, não obtendo procedência em seu pedido. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, justificando a concessão do benefício por incapacidade.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 16-35 e atribuiu à causa o valor de R\$ 45.728,02.Foram juntados aos autos os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e cópia da sentença e extrato de movimentação processual referente ao processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 0013053-61.2011.403.6105). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.DECIDO.Indeferimento parcial da inicial:A espécie reclama o indeferimento parcial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial.Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.499.196-2), cessado em 16/02/2011, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade laborativa. Pretende, ainda, a manutenção do benefício até sua recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores impagos desde a indevida cessação do benefício.Verifico, contudo, que o autor ajuizou em 2011 pedido de concessão de benefício idêntico perante a 6ª Vara Federal local, que foi remetido ao Juizado Especial Federal local em razão do valor da causa - autos nº 0013053-61.2011.403.6105. Naquele Juizado foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor, após o Perito médico oficial não haver constatado a existência de incapacidade laboral a pautar a pretensão. Embora não se tenha certificado o trânsito em julgado, verifico do extrato de movimentação processual que as partes foram intimadas da sentença e não interpuseram recurso, tendo o feito sido arquivado em 10/08/2012.Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito 0013053-61.2011.403.6105 da situação de saúde da autora - deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitada em julgado a sentença nela lançada.Assim, não é dado a este Juízo, ora neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito no Juizado, sob pena de violar a coisa julgada e a estabilidade das decisões judiciais.Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito exclusivamente a período anterior a 10/08/2012, data do arquivamento do feito e provável trânsito em julgado da sentença de improcedência no feito nº 0013053-61.2011.403.6105. Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Incompetência absoluta deste Juízo:Prosseguirá o feito, portanto, apenas em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir do período posterior a 10/08/2012.Em relação a esse pedido remanescente, não diviso a presença do mesmo óbice da coisa julgada à instauração válida e eficaz da relação processual. Isso porque a coisa julgada nos feitos previdenciários cujo objeto são benefícios por incapacidade laboral tem eficácia rebus sic stantibus, ou seja, até que haja modificação do estado de fato sobre que se pautou a decisão transitada em julgado. No caso dos autos, a autora junta documento médico de ressonância magnética do encéfalo (f. 21) emitido posteriormente àquela data; assim, é razoável presumirem-se modificadas as condições fáticas que pautaram aquela r. sentença - estando autorizado, pois, este novo aforamento.Contudo, verifico que o

benefício econômico pretendido nos autos, considerando o objeto remanescente no feito, não ultrapassa o limite de alçada deste Juízo. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. O direito pretendido nos autos diz respeito exclusivamente ao pagamento do valor do benefício previdenciário eventualmente devido entre 10/08/2012 e 03/04/2014 (data do protocolo da petição inicial - art. 259, caput, CPC), somado ao valor de doze (art. 260) prestações mensais. Ou seja, o valor da presente causa deve corresponder a aproximadas 31 parcelas mensais do benefício versado nos autos. E o valor do benefício mensal que era pago à autora (R\$ 964,90), bem se vê que tal valor total não ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.911,00 (vinte e nove mil, novecentos e onze reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0003237-50.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, incisos IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. Para tanto, deverá se valer dos valores constantes dos extratos do CNIS e DATAPREV em anexo;b) esclarecer quais períodos especiais pretende ver reconhecidos, bem como se pretende também, em caso de improcedência da aposentadoria especial, a análise da aposentadoria por tempo de contribuição;2. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. 3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003161-26.2014.403.6105 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO AFONSO ALCARRIA MARTINS X JULIANA HERRERA BACCAN X SEBASTIAO GENOVESI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 12 de maio de 2014 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas indicadas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Intime-se e publique-se o presente despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009180-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

1- Fl. 84: defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002098-63.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto Alves, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Almeja a expedição de ordem a que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela Câmara Julgadora ou conceda o benefício de aposentadoria, face à não conclusão da diligência em questão, deferindo o benefício requerido. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.308.550-2), em 01/09/2011, que foi indeferido. Interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, obtendo provimento. Em novembro/2012, o INSS recorreu às

Câmaras de Julgamento do CRPS, que converteu o julgamento em diligência pela decisão datada de setembro/2013. Desde então, até a data da propositura do presente mandamus, não houve andamento do processo administrativo. Juntou os documentos de ff. 07-22. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (f. 25). A autoridade impetrada informou (f. 33) que a diligência foi cumprida e o processo retornou a agência em 06/03/2014 para prosseguimento. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há mora intolerável que se evidencie de plano, considerando que a autoridade impetrada informa que deu seguimento ao processo administrativo do impetrante. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Defiro ao impetrante a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Requisite-se eletronicamente à AADJ/INSS o relatório de tramitação do processo administrativo nº 37324.005014/2011-38, o qual deve conter sobretudo as fases posteriores a 12/09/2013. Após a juntada do relatório acima referido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0003222-81.2014.403.6105 - SUSIE CRISTINA OLIVEIRA PETERNELA X FERNANDO CESAR PERRE X GABRIEL ELVIS PERRE X PEDRO APARICIO DE MARCO PINTO JUNIOR (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Susie Cristina Oliveira Peternela, Fernando Cesar Perre, Gabriel Elvis Perre e Pedro Aparício de Marco Pinto Júnior, qualificados na inicial, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que afaste a exigência de comprovação de filiação dos impetrantes à OMB como condição para o exercício de sua profissão. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/23. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Com efeito, revela-se no mínimo controversa a recepção, pela Constituição da República de 1988, das disposições contidas na Lei nº 3.857/1960, notadamente quanto à exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento de anuidades. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Carta Constitucional, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Essa liberdade, contudo, nos termos do inciso em comento, não é absoluta: cabe ao legislador restringir a esfera de atuação profissional dos cidadãos, impondo condições técnicas a apurar a aptidão profissional exigida ao exercício de cada profissão, sempre em benefício da coletividade. Assim, a limitação da esfera de liberdade dos cidadãos é feita em prol da coletividade, de modo a acautelar periclitância ao bem-estar coletivo ensejada por conduta de particular. Sucede que ao Estado cumpre assim limitar a atividade individual sempre sob o norte do princípio da razoabilidade e da efetividade do risco social causado por determinada atividade. Portanto, desde que haja necessidade acauteladora na forma conforme referida, poderá e deverá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Não havendo tal necessidade, pela própria inexistência de risco social abstrato de determinada atividade, é defeso ao Estado impor óbice ao exercício de liberdades públicas, dentre elas a do livre exercício profissional. O caso em tela consubstancia exemplo emblemático de desnecessidade de atuação de polícia preventiva do Estado. O artista músico, no exercício de sua profissão, não oferece risco ao meio social. Por tal razão é desarrazoada qualquer exigência que imponha a aferição de sua formação profissional acadêmica ou competência-inspiração musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à inquestionável ausência de risco de dano à coletividade, fulminam a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei nº 3.857/60). Assim, diante da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual bastam talento, inspiração e, sobretudo, muita dedicação, não se deve exigir cabal conhecimento técnico-profissional, acadêmico ou não. Em remate, firmo que integra o conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX de seu artigo 5º, segundo o qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Repugna ao ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado para tanto. Este tem sido o norte da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como firmado no seguinte excerto: DIREITO

CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426/SC - SANTA CATARINA; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 01/08/2011; Tribunal Pleno). Dessa forma, tenho por presente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, evidencia-se pelo risco de aplicação de penalidades aos impetrantes em decorrência do exercício de sua profissão sem a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil. Isso posto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices a que os impetrantes possam livremente exercer suas atividades artísticas de música, deixando de lhes exigir a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada a que tome ciência e cumpra a presente decisão, bem assim preste suas informações no prazo legal. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-69.2003.403.6105 (2003.61.05.006882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HELIO BOAVENTURA LACERDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Fl. 282/282, verso: Diante da discordância manifestada pela Defensoria Pública da União com o parcelamento proposto pela parte executada, intime-a a que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito do valor restante devido. 2- Comprovado, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

0000092-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DJAMESON DINIZ CANDIDO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJAMESON DINIZ CANDIDO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento administrativo diretamente à exequente (ff. 111-115). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Diante da notícia de pagamento do débito indicado na inicial, determine o levantamento da penhora do veículo constrito à f. 104 através do Sistema Renajud. Intime-se o executado/depositário de que está desonerado do encargo, através de seu advogado constituído nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8878

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento às fls. 318/321 e os contratos de honorários juntados às fls. 245/254, e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do art. 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos autores ocorram com destaque dos honorários contratuais no importe de 15% (quinze por cento). 2. Resta prejudicado o pedido de destaque em relação ao autor Francisco Romero, pois ausente o contrato de honorários. 3. Outrossim, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA e MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO cumpram o despacho de f. 367. 4. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HENRIQUE MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 434-435: Preliminarmente a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC, determino a intimação da referida autarquia para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto o pedido da exequente de liquidação da multa pela demora na implementação do benefício. 2. Silente o INSS ou em caso de discordância, deverá a exequente apresentar as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação, nos termos do artigo 730, do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumprido o item 2, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.4. Em caso de concordância do INSS com os cálculos do exequente, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6261

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP202767B - RANER AUGUSTO ANDRADE) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE(SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 2.209, por Alexandre Ricardo Tasca e Maria Christina Fonseca Demarchi, e às fls. 2.220, por Milton Álvaro Serafim.Cumpra-se o despacho de fls. 2.207, expedindo-se Edital de citação em nome de Suprema e Rep. Ltda.Intime-se a União (AGU), nos termos da decisão de fls. 2.196/1.198, penúltimo parágrafo.Após, encaminhem-se os autos ao MPF, nos termos do despacho de fls. 2.207.Intime-se.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005729-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005729-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUCIANO SCHNEIDER(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o Mandado de Registro de Desapropriação, expedido em 29 de Janeiro de 2014, por força do disposto no(a) r. despacho/ sentença de fls. 128.

0017825-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GINO FORNER SOBRINHO - ESPOLIO X JOSEFINA SBRAGIA FORNER(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP212041 - PATRÍCIA ENEIDE ERVALHO FORNER)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, como requerido pelo réu às fls. 89/91, tendo em vista que os depósitos efetuados em conta corrente, operação 005, têm sua atualização regida pelo parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66, certificado às fls. 72, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014540-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE BEDANI - ESPOLIO X IDEILDE DA SILVA BEDANI(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X RENATA DA SILVA BEDANI(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X MARCEL FABIANO BEDANI X ROGERIO APARECIDO BEDANI X MAISA CRISTINA CAMPIDELLI

Diante da manifestação de Jardim Novo Itaguaçu Ltda de fls. 215, designo o dia 26 de maio de 2014, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0006182-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SHIGEJI NAKAMURA(PR011139 - FARES JAMIL FERES)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

0006256-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ALEXANDRE CANGANI X MARIA DE FATIMA CLARO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos ao(s) autor(es), a fim de que ele(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 29 de Janeiro de 2014, conforme o disposto no r. despacho de fls. 123.

0006734-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X JOAO VERISSIMO FERREIRA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X ADROALDO AZEVEDO DE BRITO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo de VALDENICE ISABEL DE ALMEIDA, fls. 102/110, oportunidade em que, inclusive, se deu por citada, promova a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória n.º 54/2014, que se encontra na contracapa dos autos no livro próprio, visando a manutenção da regularidade das cartas. Ante a declaração de fls. 105, defiro a gratuidade processual para a ré VALDENICE ISABEL DE ALMEIDA. Anote-se. Considerando o requerimento de Sessão de Conciliação de fls. 79, bem como a manifestação de Valdenice de fls. 103, designo o dia 26 de maio de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MONITORIA

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria o edital de intimação expedido em 29 de Janeiro de 2014, tudo conforme o disposto no r. despacho de fls. 142.

0010571-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAUTO GONCALVES DA ROCHA(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006068-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)
Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NILTON GOMES FERREIRA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 31.333,00 (trinta e um mil trezentos e trinta e três reais), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 1168.1600000379-20, no valor de R\$ 30.000,00, em 10/05/2010. Aduz que, em razão do inadimplemento da obrigação, o contrato foi considerado vencido, em 11/03/2011, no valor de R\$ 29.896,15, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 31.333,00, posicionado em 04/05/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Citado, o réu apresentou embargos monitorios, às fls. 55/58, alegando a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como a incidência de IOF sobre o saldo devedor. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 65/71, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. A CEF informou não haver outras provas a produzir (fls. 86). A ré requereu a produção de prova pericial, a qual restou indeferida, às fls. 80. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 78). Determinada a conferência da dívida pela Contadoria Judicial, esta apresentou laudo, às fls. 83, pelo qual concluiu que os cálculos que constituem a planilha de evolução da dívida cobrada pela autora encontram-se em conformidade com o pactuado no contrato firmado entre as partes. Designada nova audiência de tentativa de conciliação, esta restou novamente infrutífera, em razão da ausência da parte ré. Às fls. 90, a CEF prestou esclarecimentos, conforme determinado pelo Juízo, às fls. 90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afirma a autora ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, dos contratos que a inicial menciona. Aportaram no feito cópias do contrato firmado e demonstrativo de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Nem mesmo o réu o nega, confutando somente o quantum que lhe é exigido. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a parte ré, protagonista dos embargos monitorios, desfia. Nada há que empane o valor cobrado, de R\$ 31.333,00; suporta-se ele na planilha de fls. 13, em si elucidativa. Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada, tendo em vista que a planilha juntada pela CEF não revela ter sido embutida, no crédito ora cobrado, a comissão de permanência, encargo legal, mas não previsto no contrato firmado pelas partes, assim como a alegada cobrança de IOF sobre o saldo devedor, o que restou confirmado pelo laudo elaborado pela Contadoria Judicial. De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pelo réu embargante. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs. O réu fica condenado em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615036-37.1997.403.6105 (97.0615036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612902-37.1997.403.6105 (97.0612902-2)) FRANCISCO DE ASSIS MONTICELLI(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC, da Portaria n.º 19/2010 e da Resolução nº 237/2013, de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos físicos em Secretaria até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais. Intimem-se.

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento - em fase de cumprimento de sentença - em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor. A ré/executada noticiou o depósito integral do débito, às fls. 551, principal, e às fls. 552, honorários de sucumbência, com base nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 462) devidamente atualizado (fls. 553). Conclamada a se manifestar pelo despacho de fls. 557, os autores/exequentes concordaram com os valores depositados, fls. 558. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento, com base nos cálculos atualizados de fls. 553, em favor dos autores, com destaque dos honorários contratuais, nos termos do despacho de fls. 547, bem como do valor depositado às fls. 552, em favor da advogada Márcia Cardella, do valor depositado às fls. 488/489 a título de verba honorária. Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir de fls. 559. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0009518-95.2009.403.6105 (2009.61.05.009518-7) - JOSE LUIS MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do autor, com destaque dos honorários contratuais de 30% do valor da condenação, bem como dos honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 178/180 e fls. 223/225. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Int. Despacho de fls. 228. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome JOSE LUIS MARTINS. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0015001-04.2012.403.6105 - APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva a parte autora reconhecimento de tempo de serviço por ela prestada, em condições especiais, por serem exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde. À inicial juntou procuração e documentos, fls. 14/135. Deu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Justiça gratuita deferida à fl. 139. Requisitada à AADJ veio para os autos cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 144/146, requerendo a total improcedência do pedido. O autor apresentou réplica com pedido de prova oral às fls. 152/153, e nela reiterou os argumentos utilizados na inicial. Concitados a especificar provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício às empresas laboradas, e o réu requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras do autor a fim de comprovar a especialidade dos trabalhos. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e

exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento

do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos alegados períodos especiais de trabalho. O formulário PPP de fls. 80/81 descreve que de 03/04/1986 a 08/06/1988 a autora trabalhou como atendente de enfermagem no HOSPITAL ALVARO RIBEIRO, no setor de enfermagem e pronto socorro, sujeito a fator de risco infecções diversas. O formulário PPP de fls. 75/76 demonstra que a autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem no período de 24/08/1988 a 15/10/1988 na CASA DE SAÚDE CAMPINAS, exposta à vírus e bactérias. No que tange ao labor desempenhado no HOSPITAL SANTO ANTONIO/ALBERT SABIN, de 04/11/1988 a 13/08/1997, embora não conste formulário ou PPP, de acordo com a declaração de fl. 77, a autora exercia o cargo de atendente de enfermagem, recebendo, inclusive, adicional de insalubridade. Da mesma forma, o labor desempenhado na FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP, no período de 02/02/1993 a 21/04/1994 deve ser reconhecido como especial, uma vez que também exercia a função de auxiliar de enfermagem, conforme registro em CPTS à fl. 49. Assim, na forma do Código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, do Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é de se reconhecer especial o trabalho exercido nas empresas HOSPITAL ALVARO RIBEIRO, CASA DE SAÚDE CAMPINAS, HOSPITAL ALBERT SABIN e FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP. Em relação ao período de 06/08/1996 a 27/01/2011, trabalhado no HOSPITAL CLÍNICAS DA UNICAMP, a autora no exercício das funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, em centro cirúrgico e ambulatório, estava sujeita a vários fatores de risco como vírus, bactérias e fungos, tudo detalhadamente descrito no PPP de fls. 67/73. Ademais, conforme cópia do procedimento administrativo em apenso, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 06/08/1996 a 05/03/1997 (fl. 57). Frise-se que a data de 27/01/2011 é a data limite constante no PPP à fl. 72. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confira-se mais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) É consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Entretanto, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 24 anos, 6 meses e 22 dias de serviço especial até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 156.786.185-4 (DER: 30/03/2011), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Considerando a impossibilidade de somar os períodos referentes ao NB nº 42/111.319.212-4, indefiro o cômputo dos serviços especiais na contagem do tempo comum. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03/04/1986 a 08/06/1988; 24/08/1988 a 15/10/1988; 04/11/1988 a 13/08/1997; 02/02/1993 a 21/03/1994 e 06/03/1997 a 27/01/2011, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 24 anos, 6 meses e 22 dias de serviço especial até a data da DER (30/03/2011). O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10%

(dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 85), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-29.2012.403.6303 - OSVALDO JORGE (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o respectivo pagamento dos valores em atraso. Requer ainda, que seja computado o período especial, trabalhado em condições insalubres, com exposição a agentes nocivos, a níveis de ruídos de 91 dB(A) de forma habitual e permanente. Juntou procuração e documentos às fls. 09/100. Pede a concessão de justiça gratuita. Abreviadamente relatados, DECIDO: Os benefícios da justiça gratuita já se encontram deferidos às fls. 138. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS juntada à fl. 48, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0002266-02.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA FRERES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (17/03/2008). Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/28). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/800). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 808/814, defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 819/829. Instadas as partes a apresentarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou

potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria

por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente.

DO PERÍODO DE TRABALHO URBANO: Ante o expresso reconhecimento do pedido, pelo INSS, de cômputo do período trabalhado de 10/09/2007 a 17/03/2008, objeto de Reclamatória Trabalhista - autos nº 01165-2007-087-15-004, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Pois bem. Quanto aos períodos de: a) 01/07/1987 a 30/11/1987; 08/10/1990 a 04/05/1991 e 10/01/1995 a 09/04/1995, trabalhados na empresa MELO, MORA E CIA, b) 26/07/1995 a 22/11/1995, trabalhados no HOSPITAL MUNICIPAL DR TABAJARA RAMOS; c) 07/11/1995 a 01/03/1996, trabalhados na FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP; d) 16/12/1996 a 05/03/1997 trabalhados na HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LIMITADA. Verifico pelo procedimento administrativo (fls. 333/338 e 345) que os períodos supramencionados já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, não havendo lide a deslindar. Passo então a análise dos demais períodos. O Formulário DSS 8030 de fls. 105/106 descreve que de 01/09/1980 a 04/12/1986 o autor trabalhou como enfermeiro, no departamento de ambulatório da empresa SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE. Entretanto, verifico pela anotação à fl 10 da CTPS (fl. 41) que o autor foi contratado como guarda noturno, sendo que em 20/09/1980 passou a exercer o cargo de enfermeiro, com alteração salarial anotada à fl. 32 da CTPS (fl. 44). Portanto, reconheço como especial o período de 20/09/1980 a 04/12/1986. O formulário PPP de fls. 107/108 demonstra que o autor exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem no período de 24/06/1985 a 05/11/1985, trabalhado na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN exposto à vírus, bactérias e parasitas. Assim, na forma do Código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, do Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é de se reconhecer especial o trabalho exercido nos períodos supramencionados. No que tange ao labor desempenhado na empresa COOPERFIOS, de 21/01/1991 a 05/02/1992 e de 16/03/1992 a 01/10/1993, conforme o PPP de fls. 113/118, o autor exercia o cargo de auxiliar de enfermagem, no setor administrativo, com as funções de encaminhar funcionários para os exames médicos, agendar consultas, encaminhar funcionários para exames complementares, cadastrar dados dos funcionários, controlar exames.... Portanto, razão assiste ao INSS em não reconhecer a especialidade do período, uma vez que a maioria das atividades tinham natureza burocrática. Indefiro, portanto, a especialidade dos períodos supramencionados. Em relação ao período de 12/09/1994 a 21/06/1995, trabalhado na empresa SANATÓRIO MARINGÁ, o autor também era auxiliar de enfermagem. Porém, conforme descrição das atividades no PPP de fls. 119/120, as atividades eram: executar as atividades de enfermagem que forem necessárias aos cuidados dos pacientes... administrar os medicamentos prescritos e observar os efeitos... Por seu turno, nos períodos de 06/03/1997 a 17/05/1999 e de 01/08/2000 a 18/03/2002, na empresa HOLOS SAÚDE ASSESSORIA MÉDICA o autor exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, em ambulatório médico, exposto à bactérias e vírus, conforme PPP de fls. 127/128 e 132/133. Desta forma, reconheço como especial os períodos supramencionados, laborados nas empresas Sanatório Maringá e Holos Saúde. No que tange ao labor desempenhado na empresa SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C, de 15/06/1999 a 01/02/2000, no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, em ambulatório médico, o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos, quais sejam: bactérias, vírus, fungos e parasitas, conforme Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico de fls. 129/131. Assim, reconheço a especialidade do período. Insta salientar que os períodos de 06/03/1997 a 17/05/1999 e de 15/06/1999 a 01/02/2000 foram reconhecidos como especiais em sede de recurso administrativo, nos termos da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 268/272 - APENSO). Po fim, o labor desempenhado na empresa GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO e SERVIÇOS, nos períodos de 24/04/2002 a 29/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2004 e 20/10/2006 a 26/07/2007, conforme Laudo Técnico Pericial de fls. 134/135 e PPP de fl. 136, o autor exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, em ambulatório, motivo pelo qual também deve ser reconhecida a especialidade dos períodos. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confirma-se mais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS

8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012)É consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas.No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho empreendido.Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 35 anos, 3 meses e 6 dias de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 137.994.594-9 (DER: 17/03/2008), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (35 anos de tempo de contribuição), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 20/09/1980 a 04/12/1986; 24/06/1985 a 05/11/1985; 12/09/1994 a 21/06/1995; 06/03/1997 a 17/05/1999; 01/08/2000 a 18/03/2002; 15/06/1999 a 01/02/2000; 24/04/2002 a 29/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2004 e 20/10/2006 a 26/07/2007 e(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 3 meses e 6 dias de serviço até a data da DER (17/03/2008). implantando-se, por conseqüência, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (25/03/2013), já que conforme alegou o réu, a sentença referente a ação trabalhista somente foi juntada integralmente neste processo.O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 90), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características:Nome do beneficiário: TIBURCIO MOREIRA FRERESRG: 9.121.163CPF: 740.933.128-34Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): data da citação (25/03/2013)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-56.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, com pedido da antecipação da tutela, a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteia a revisão do benefício concedido (NB 152.158.538-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/11/2009. Assevera que recebeu concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, tendo sido apurados 34 anos, 4 meses e 13 dias de contribuição.Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/26). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/115).A tutela antecipada foi indeferida às fls. 124/125.Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, bem como do relatório CNIS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 198/214, defendendo a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 219/237.Instadas as partes a especificar provas, o autor manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte.Aberta vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 249/302, nada foi alegado (cf. fls. 242).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM: O INSS não reconheceu o labor de 08/05/1985 a 29/06/1985 para fins de averbação de tempo comum e/ou especial, referente à SOCIEDADE AGRÍCOLA TABAJARA. Sobre o pedido de reconhecimento de tal período, a cópia da página 08 da CTPS do autor (fls. 81 dos autos) aponta a existência do vínculo empregatício durante o período em tela, como trabalhador rural na empresa supramencionada. Verifico que não houve impugnação específica do INSS acerca de tal vínculo de trabalho registrado na CTPS do autor. Assim, a relativa presunção de veracidade de tal documento se confirma. Desta forma, reconheço o vínculo havido entre 08.05.1985 a 29.06.1985, para fins de cômputo como tempo de serviço. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de

perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreviu modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No que tange ao intervalo de 01/03/1978 a 28/04/1982, trabalhado junto à empresa AVISCO AGRICULTURA, o autor aduz que tinha a função de auxiliar de motorista. Fornece como elementos de prova da prestação de tal atividade a rescisão do contrato de trabalho (fl. 52) e cópia do registro de empregado em que consta a data de sua admissão em 01/03/1978 ocupante do cargo de ajudante de caminhão. Quanto à especialidade do tempo de trabalho em tela, tenho que a atividade realizada como ajudante de motorista de caminhão é considerada especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). Aliás, em tal sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: A função de ajudante de motorista devendo ser enquadrada como especial nos termos do código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/1964 e averbada perante a autarquia previdenciária, independentemente de a atividade não mais ter sido contemplada a partir da edição do Decreto n.º 83.080/1979 (TRF 3ª Região, Processo 0002141-70.2005.4.03.9999). Portanto o intervalo 01/03/1978 A 28/04/1982 deve ser convertido em especial. Inicialmente, quanto aos períodos de 01/07/1985 a 31/08/1988; 01/09/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/12/1998, laborados nas empresas SOCIEDADE AGRÍCOLA TABAJARA, USINA AÇUCAREIRA ESTER e COMERCIAL E AGRÍCOLA DE COSMOPOLIS, respectivamente, verifíco pelo procedimento administrativo (fl. 151) que o INSS reconheceu tais períodos como especiais. Passo, portanto, à análise dos demais períodos. O labor desempenhado na empresa USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, o período de 14/12/1998 a 20/11/2001 deve ser havido como insalubre, porquanto a cópia do formulário DSS 8030 (fl. 92) indica que o autor, no exercício das funções de tratorista, expunha-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 92 dB. No que tange aos períodos de 06/05/2002 a 25/03/2009 em que o autor laborou na empresa USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A, os períodos serão desmembrados da seguinte forma: a) 06/05/2002 a 31/12/2003: verifíco pelo PPP de fls. 93/96 que o autor expunha-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 92 dB; b) 01/01/2004 a 25/03/2009: o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído, uma vez que no exercício da função de tratorista, esteve exposto ao mesmo fator de risco, conforme cópia do Perfil Profissiográfico de fls. 97/99. Desta forma reconheço a especialidade do período de 06/05/2002 a 25/03/2009 trabalhado na empresa USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A. Assim, tenho que o Formulário PPP evidencia a referida exposição, em caráter habitual e permanente, dispensada a apresentação de laudo técnico pericial, na forma do Artigo 161, 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. Deve-se considerar também que para o fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, 1º, da Instrução

Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. Não sobrepondo dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1978 a 28/04/1982; 14/12/1998 a 20/11/2001 e de 06/05/2002 a 25/03/2009, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 27 anos, 5 meses e 8 dias de serviço especial até a data da DER (03/11/2009) do NB 152.158.538-2. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 68), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO MENDES CLAUDINORG: 19.894.173 SSP/SPCPF: 032.852.568-50 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 03.11.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0010188-94.2013.403.6105 - EDSON ALBERGUINI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a declaração do direito de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, ou auxílio doença previdenciário, nos termos do artigo 59 de referida lei. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Pelo despacho de fls. 229, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, aditar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido. Manifestando-se à fls. 230/231, o autor ratificou o valor atribuído à causa sob a alegação de que o valor foi atribuído com base na data em que foi suspenso o pagamento do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1.** A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. A manifestação do INSS de fls. 233236 será apreciada no juízo competente. Intimem-se.

0014608-45.2013.403.6105 - HELDER PANTAROTTO (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/43: Trata-se de Embargos de Declaração. Insurge-se o autor contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, em razão de esta não ter apreciado seu pedido de justiça gratuita. Não assiste razão ao autor, uma vez que o pedido de justiça gratuita será objeto de análise pelo juízo competente. Encaminhem-se os autos ao JEF de Campinas, com urgência, para que se evite maiores prejuízos à própria autora. Int.

0014609-30.2013.403.6105 - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/45: Trata-se de Embargos de Declaração. Insurge-se o autor contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, em razão de esta não ter apreciado seu pedido de justiça gratuita. Não assiste razão ao autor, uma vez que o pedido de justiça gratuita será objeto de análise pelo juízo competente. Encaminhem-se os autos ao JEF de Campinas, com urgência, para que se evite maiores prejuízos à própria autora. Int.

0014611-97.2013.403.6105 - ELNA CARDELLI MORAES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/48: Trata-se de Embargos de Declaração. Insurge-se a autora contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, em razão de esta não ter apreciado seu pedido de justiça gratuita. Não assiste razão à autora, uma vez que o pedido de justiça gratuita será objeto de análise pelo juízo competente. Encaminhem-se os autos ao JEF de Campinas, com urgência, para que se evite maiores prejuízos à própria autora. Int.

0001836-16.2014.403.6105 - AILTON DE SOUZA E SILVA(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitado pelo autor pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002162-73.2014.403.6105 - FRANCISCO BONFIM(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com o feito constante de fls. 24 em razão de tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0002173-05.2014.403.6105 - FABIO APARECIDO MENDES(SP159175 - JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARILENE FERRO - ME

Vistos. Trata-se de Ação Declaratória c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada na Comarca de Jaguariúna - SP por Fabio Aparecido Mendes qualificado na inicial, em face de Junta Comercial Do Estado De São Paulo - Jucesp, Receita Federal Do Brasil, Fazenda Pública Do Estado De São Paulo E Marilene Ferro - Me pleiteando a declaração de nulidade da empresa aberta, o pagamento de indenização por danos morais, dentre outros. Foi atribuído à causa o valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais). Em decisão de fls. 32, a MM Juíza de Direito da Comarca de origem reconheceu a incompetência daquele Juízo para determinar a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da

causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002478-86.2014.403.6105 - LUANA TAMIRES DOS SANTOS DE ARAUJO CINTRA X IDENISE APARECIDA DOS SANTOS(SP314284 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA

Ciência às autoras da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ao atribuir valor à causa as autoras não levaram em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuíram de forma aleatória e não criteriosa e justificada, apenas esclarecendo que o valor atribuído o foi apenas para efeitos fiscais. O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, deverão as autoras emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverão as autoras demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0002520-38.2014.403.6105 - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com os processos de fls. 28/29 por se tratar de pedidos distintos. Esclareça o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa. Int.

0002862-49.2014.403.6105 - ADEILSON MONTEIRO X CATARINA LOPES CADEDO X MARIA DAS GRACAS CADEDO X NELSON ANTONIO MODESTO X TERESINHA DE JESUS PAULINO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por Adeilson Monteiro, Catarina Lopes Cadedo, Maria Das Graças Cadedo, Nelson Antonio Modesto, Teresinha De Jesus Paulino qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$31.608,65 (Trinta e um mil seiscentos e oito reais e sessenta e cinco centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Fls. 68/69: defiro. Depreque-se a penhora da fração ideal do imóvel, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 68, verso, item a. Dê-se vista ao executado para que se manifeste quanto ao sugerido pela União nos itens 5 e 6, de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006550-34.2005.403.6105 (2005.61.05.006550-5) - CLINICA MEDICA H. M. C. LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005374-10.2011.403.6105 - VALDECI DE JESUS CORREIA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015058-85.2013.403.6105 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DIRETOR DA REDE INFOSEG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP e do DIRETOR DA REDE INFOSEG, objetivando seja determinada a exclusão da impetrante do cadastro de sócios da empresa MZ Telecomunicações Ltda, junto à REDE INFOSEG. Alega que sofreu bloqueios judiciais em suas contas correntes, com transferência de valores, referente a ações trabalhistas que tramitam na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande. Aduz que tais bloqueios foram determinados após consulta ao sistema REDE INFOSEG, pelo qual se verifica que no cadastro da Receita Federal consta que a impetrante faz parte do quadro societário da empresa MZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que, por sua vez, é uma das sócias da Executada nas mencionadas ações trabalhistas. Argumenta que tais informações, prestadas pela Receita Federal, por meio do sistema REDE INFOSEG, estão desatualizadas, tendo em vista que a impetrante não mais faz parte do quadro societário da MZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, desde 29 de julho de 2010. Afirma que o erro de informação prestada pela REDE INFOSEG tem gerado grande prejuízo à impetrante. Notificada, a autoridade impetrada vinculada à REDE INFOSEG prestou informações, às fls. 92, esclarecendo que o gerenciamento das informações disponibilizadas nesse sistema fica a cargo do órgão estadual ou federal detentor das bases do banco de dados, a quem compete inserir, excluir ou modificar quaisquer informações ali existentes. Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS prestou informações, esclarecendo que a competência para gerenciar as atividades relacionadas com os cadastros da RFB, bem como para administrar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, disciplinar e monitorar o acesso a esse cadastro e o fornecimento de informações cadastrais é, respectivamente, da Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros - Cocad e da Divisão de Administração do Cadastro de Pessoas Jurídicas - Dicaaj, órgãos integrantes das Unidades Centrais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sediadas em Brasília - DF. Nessa esteira, requereu fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser a autoridade competente para praticar quaisquer atos pleiteados nos autos. Às fls. 109/110, o Chefe da Divisão de Administração de Cadastro de Pessoas Jurídicas, localizada em Brasília, em resposta ao ofício 48/2014 deste Juízo, esclareceu que o Cadastro CNPJ está atualizado nos termos do informado pelo requerente, nada restando a ser feito nos sistemas da RFB. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos, o ato dito coator consiste na omissão quanto à atualização das informações societárias da empresa MZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de forma a excluir a impetrante do quadro societário dessa empresa, junto ao cadastro da Receita Federal, apresentado pela REDE INFOSEG. Conforme informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a Portaria MF nº 203, de 14 de março de 2012 dispôs, em seus artigos 74 e 75, acerca das competências para o gerenciamento das atividades relacionadas aos cadastros da Receita Federal, bem como da administração, disciplina, monitoramento de acesso e fornecimento de informações cadastrais do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, estabelecendo como competentes para tais atribuições, órgãos sediados em Brasília - DF. Outrossim, de acordo com as informações prestadas, às fls. 92, a REDE INFOSEG é um banco de índice que se limita a interligar as bases de diversos bancos de dados pertencentes a órgãos conveniados, federais e estaduais, disponibilizando os dados informados para consulta, não cabendo à sua coordenação, qualquer alteração dos dados ali exibidos. Dessa forma, as autoridades apontadas

como coatoras mostram-se impossibilitadas para o cumprimento de eventual decisão jurisdicional relativa ao presente pedido. A autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nesse sentido, considerando que as providências requeridas pela impetrante encontram-se fora da área de atuação das autoridades indicadas na inicial, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar na presente ação. Cabe salientar, por fim, que este juízo é incompetente para determinar quaisquer providências às autoridades de Brasília, impondo-se, dessa forma, a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002567-12.2014.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0612902-37.1997.403.6105 (97.0612902-2) - FRANCISCO DE ASSIS MONTICELLI(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004368-25.2013.403.6128 - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA FLORENCIO DE CARVALHO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Conflito de Competência n.º 0028087-87.2013.403.0000, cuja cópia se encontra encartada às fls. 136/137, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de Jundiáí/SP, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-86.1999.403.6105 (1999.61.05.003967-0) - CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 722: indefiro. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para o prosseguimento da execução, ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, deverá a exequente oferecer e prestar caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. Indefiro por falta de amparo legal. Sobrestem-se os autos até julgamento dos Embargos à Execução interposto pela União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5234

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 826/844.Em face da manifestação de fls. 848, solicite-se a devolução da carta precatória nº 69/2014, independentemente de cumprimento, por meio do e-mail institucional da Vara, tendo em vista que já houve o depoimento pessoal do réu.Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 847, 850, 852 e 855.Int.DESPACHO DE FLS. 847 J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA - 01 Vara /RO - Secretaria da Primeira Vara-Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.De ordem, comunico a Vossa Excelência o recebimento da carta precatória nº 31/2014 (autos 0011266-94.2011.403.6105), a qual recebeu neste Juízo o nº 1456-48.2014.401.4100, tendo sido designado o dia 10/06/2014, às 14h, para realização do ato deprecado.DESPACHO DE FLS. 850; J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIASecretaria 1ª Vara de Jundiá - De ordem do MM. Juiz Federal desta Vara comunico a redesignação de audiência na CP 000195080220144036128 - Tendo em conta que no dia 17/04/2014 não haverá expediente forense, redesigno a audiência de oitava de testemunha agendada à fl. 59 para o dia 29/05/2014, às 15:00 horas.DESPACHO DE FLS. 852: J. INTIMEM-SE AS PARTES E MPF, COM URGÊNCIA21ª VARA CIVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Informo que a carta precatória nº 34/2014, que foi distribuída para este Juízo sob nº 0002128-16.2014.403.6100, teve despacho determinando redesignação da audiência para a oitava de testemunha, para o dia 14 de maio de 2014, às 14h30m, devendo o Juízo deprecante intimar as partes, bem como seus advogados.DESPACHO DE FLS. 855: J. INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA. 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE ATIBAIARef. Precat. 0001969-18.2014.8.26.0048 - Controle 350/14 - MPF X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS (Nº ORIGEM DESSE JUÍZO 0011266-94.2011.403.6105)Comunicamos designação de Audiência para 23.04.14, ÀS 15H45 min.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4579

EMBARGOS A EXECUCAO

0001084-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611142-19.1998.403.6105 (98.0611142-7)) NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA) X FAZENDA NACIONAL

NEWTON HERNANI LEMOS BINA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806111427, em que alega ilegitimidade passiva. Intimado a emendar a inicial, o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 124. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava emendar a inicial, atribuindo valor a causa e juntas cópia da Certidão de Dívida Ativa aos autos. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010783-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605407-10.1995.403.6105 (95.0605407-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Recebo a conclusão. A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por Alliedsignal Auto-motive Ltda., que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º 9506054070. Sus-tenta excesso de execução. Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a procedência do pedido. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 330 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.000,00 (dois mil) em fevereiro de 2001, que deverá ser atualizado conforme a Tabela de Correção Monetária, prevista na Resolução 267/2013 do CJF. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% da diferença atualizada entre o valor pleiteado e o fixado por esta sentença, que deverá ser compensado com o valor devido pela ora embargante. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012985-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-29.2011.403.6105) SAMUEL RUBINSKY NETTO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SAMUEL RUBINSKY NETTO opõe embargos à execução promovida pe-la FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00129842920114036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A execução fiscal foi extinta em virtude da extinção da Inscrição de Dívida A-tiva. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016767-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-09.2010.403.6105) GRACIETE INACIO(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposta por GRACIETE INACIO, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.615,20 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega a embargante que é incabível execução fiscal para cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS, dada a inequação deste crédito ao conceito legal de dívida ativa, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ademais, que a verba tem caráter alimentar e, assim, é irrepetível. O embargado, em impugnação, alega que o débito foi objeto do processo n° 200763030118270, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Campinas. Sustenta ser cabível a execução fiscal para cobrança de dívida não tributária, e que o ressarcimento de benefício indevido pode ser descontado, devido ao Princípio Geral do Direito que veda o enriquecimento sem causa. DECIDO. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto do recurso especial representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICA-DO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício

previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n° 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n° 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1350804, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2013).Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado.Inclusive, no presente caso, a questão já está sub judice em ação própria.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003611-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603834-39.1992.403.6105 (92.0603834-6)) JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por JUAN MENDIELA CASTELLS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0603834-39.1992.4036105.Alega o embargante que a penhora recaiu sobre importâncias originadas de sua aposentadoria e, por isso, impenhoráveis nos termos da legislaçãoA embargada refuta o pedido, argumentando que não há prova do alegado.DECIDO.De fato, não há prova de que as importâncias pe-nhoradas (fls. 165 e 205 dos autos da execução) correspondam a proventos de aposentadoria do embargante percebidos no mês dos bloqueios.Ademais, a alegação é incompatível com a manifestação do embargante em 13/06/2006, juntada às fls. 173 dos autos da execução, pela qual requereu a extinção do feito com a satisfação da dívida mediante a conversão das importâncias bloqueadas em renda da exequente.A exequente manifestou-se da mesma forma às fls. 175 daqueles autos.Mas, equivocadamente, pela decisão de fls. 213 concedeu-se oportunidade para oposição de embargos.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Com base nas informações de fls. 210 dos autos da execução, oficie-se para conversão do depósito em pagamento e extinção da dívida.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0010155-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013780-88.2009.403.6105 (2009.61.05.013780-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050137807, pela qual se exige a quantia de R\$ 483.080,61 a título de contribuições sociais e acréscimos legais.Alega a embargante que o título executivo é nulo porque cita dispositivos impertinentes. No mérito, insurge-se contra a exigência: a) da contribuição ao INCRA, porque entende ter sido extinta pela Lei n. 7.787/89, que revogou a Lei Complementar n. 11/71 e porque nunca exerceu atividade rural; b) da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais na condição de cooperativa de trabalho, argumentando que não se trata de cooperativa; c) da contribuição prevista na Lei Complementar n. 84/96, porque revogada pela Lei n. 9.876/99, enquanto os débitos em cobrança se referem aos períodos de apuração de 11/2005 a 10/2008; d) da contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados no referido período, eis que já foram recolhidas; e) da contribuição ao SENAI com acréscimo de 20%, porque o acréscimo é devida apenas pelas empresas com mais de 500 empregados, situação em que não se enquadra a embargante.Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da

embargante. DECIDO. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que os débitos em cobrança foram constituídos pela própria em-bargante, mediante declaração em GFIP. E que, consoante in-forma a própria embargante, foram parcelados, e algumas parcelas regularmente pagas. O parcelamento implicou confissão quanto aos dé-bitos parcelados, ora em cobrança, razão por que não se ad-mite questionamento quanto ao aspectos fáticos da exação. Ademais, a certidão registra todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim é há-bil para aparelhar a execução fiscal. Malgrado arrecadada pelo INSS, a contribuição ao INCRA não tem natureza de contribuição à seguridade social, mas, sim, de contribuição de intervenção no domínio econô-mico. Desta forma, seu fundamento de validade não se encon-tra no art. 195 da Constituição Federal, mas no art. 149 da Carta. A natureza de contribuição de intervenção no do-mínio econômico exsurge nítida ao se apreciar a dicção dos textos legais a partir de sua instituição: Lei nº 2.613/55, art. 60, 4o; Lei Delegada nº 11/62, art. 7o; Lei nº 4.504/64, art. 117; Lei nº 4.863/65, art. 35, 2o, VIII; Decreto-lei nº 582/69, art. 60, I; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 1o, I, item 2, c.c. art. 3o. De fato, a contribuição destina-se ao Fundo Na-cional de Reforma Agrária (art. 9º, II, do DL 582/69), que passou a ser administrado pelo INCRA (DL n. 1.110/70, art. 2º)E, como tal, prescinde da referibilidade à atua-ção no âmbito específico da seguridade social, podendo ser exigida de todas as pessoas jurídicas, quaisquer que sejam seus objetos sociais, como sempre ocorreu desde a institui-ção do gravame. Pela mesma razão, a edição do plano de custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) não implicou a ex-tinção do tributo, ao contrário do que sucedeu com a con-tribuição ao Funrural. E não se exige a instituição por lei complemen-tar, quer porque não se trata de imposto (CF, art. 154, I), quer porque não se insere entre as contribuições à seguri-dade social (CF, art. 195, 4o). A sujeição das empresas urbanas à contribuição ao INCRA foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia, com base em argumentos que ora são invocados como razões de decidir. O seguinte aresto ilustra a jurisprudência da Cor-te: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. MA-TÉRIA DECIDIDA EM RE-CURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRADO IMPROVIDO. I - A Primeira Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi ex-tinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empre-sas urbanas, como decidido no REsp nº 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repeti-tivos). II - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1428747, rel. min. Francisco Falcão, j. 03/05/2012). A certidão de dívida ativa, em seu anexo (fl. 27), registra a exigência da contribuição devida por em-presas/cooperativas, e não apenas cooperativas. E especi-fica: remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a au-tônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados, de que trata a Lei Complementar n. 84/96 até 2000 e contri-buições das empresas s/ a remuneração a contribuintes indi-viduais, de que trata a Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876. A embargante, não se tratando de cooperativa, enquadra-se nesta última hipótese. Por outro lado, a embargante alega, mas não com-prova, pagamento de parte das contribuições em cobrança. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibili-dade do débito apontado na certidão (CTN, art. 204). A alegada inclusão do acréscimo de 20% à contri-buição ao SENAI, previsto no art. 6º do DL n. 4.048/42, não está comprovada, considerando que, para tanto, não basta a mera indicação daquela norma dentre os dispositivos legais mencionados na certidão de dívida ativa. Ademais, ainda que esteja incluída, cumpre ter em conta que o débito foi apurado pela própria embargante ao apresentar a GFIP, e o fato imponível (possuir, à época, mais de 500 empregados) constitui matéria fática, insusce-tível de discussão ante a confissão das circunstâncias de fato quando da inclusão do débito em parcelamento. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por con-siderar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010684-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014034-56.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140345620124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exer-cícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR. Posteriormente, a embargada, informa nos autos da execução fiscal acordo de parcelamento celebrado com terceiro, conforme fls. 14/16 daqueles autos. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetá-ria até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos em-bargos, pois parcial a

insuficiência de garantia. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Outrossim, em vista do acordo de parcelamento do débito celebrado com terceiro, Gustavo Henrique Moreira (fls. 14/16), e não com a embargante, ficou atestada a ilegitimidade desta para a cobrança. Ante o exposto, anulo a certidão de dívida ativa e determino a extinção da execução fiscal sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial, de fls. 11 da execução fiscal, que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010716-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-77.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146347720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.612,23, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 e 2010. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010722-38.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015080-80.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150808020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.612,23, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 e 2010. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser

constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013251-84.2000.403.6105 (2000.61.05.013251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ROMEU DE FARIA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 2001.61.05.005740-0 (fls. 29/30) é manifestamente nula. Referidos embargos foram extintos por ausência de garantia do juízo, sem levar em consideração que o executado havia oferecido bens à penhora (fls. 09/10 e 18), os quais foram aceitos pela exequente (fls. 14 e 26). Assim, a formalização da penhora dependia exclusivamente de providência do juízo, não se justificando, portanto, a extinção dos embargos. Ante o exposto, determino o desarquivamento dos embargos nº 2001.61.05.005470-0 e o seu apensamento à presente execução, tornado-os conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010672-95.2002.403.6105 (2002.61.05.010672-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X MARLY REISA PETRILLO HILKNER
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de MARLY REISA PETRILLO HILKNER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão do montante transferido, a parte exequente ficou inerte (fls. 35). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui

para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-83.2006.403.6105 (2006.61.05.001494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSVANNY TRANSPORTES LTDA X VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSVANNY TRANSPORTES LTDA, VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU, GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA E GISLENTE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O co-executado, Giovanni Ítalo de Oliveira, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição. A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição. É o relatório do essencial. Decido. Considerando que a cobrança abrange débitos vencidos no período compreendido entre 15/06/1995 e 29/01/1999 e que a execução fiscal foi ajuizada em 30/01/2006, portanto, passados mais de cinco anos e, considerando que a exequente reconhece a ocorrência da prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015480-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015480-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo. A exceção requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Observo, inclusive, que o imóvel realmente pertence ao PAR - Pro-grama de Arrendamento Residencial (conforme matrícula de fls. 71/72), de modo a atestar a ilegitimidade da executada para a cobrança. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Determino a juntada da consulta ao cadastro imobiliário aos autos, constante na contracapa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016996-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016996-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRACIELA ALICIA MARTINEZ

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de GRACIELA ALICIA MARTINEZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESSENCIAL-CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X MARCELO ZIBORDI DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X TEREZA ZIBORDI DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Os co-executados, TEREZA ZIBORDI e MARCELO ZIBORDI DA SILVA, opõem exceção de pré-executividade (fls. 66/77 e 81/94) em que alegam ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alegam, ainda, ausência de processo administrativo para inclusão dos sócios e nulidade por não constarem da certidão de dívida ativa. A exequente afasta as alegações dos excipientes. Às fls. 153/159, os excipientes reiteram suas alegações. DECIDO. Inicialmente destaco que em vista do comparecimento espontâneo da empresa executada (fls. 108/109) ficou suprida a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código

Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FIS-CAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fis-cais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integral-mente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Por esse motivo, fica também demonstrada hipótese do artigo 135 do CTN para a posterior inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi

proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 702232, DJ 26/09/2005) Porém, a excipiente Tereza Zibordi da Silva deve responder a-penas pelo período em que administrou a sociedade, pois dela se retirou em 08/04/1997, conforme documento de fls. 60 e 98/101. Por outro lado, o excipiente Marcelo Zibordi da Silva foi admitido na sociedade com apenas 0,5% do capital social, trata-se de sócio minoritário sem poderes de gerência. De fato, embora conste da ficha cadastral completa que o mesmo assinava pela sociedade (fl. 60), tal informação diverge da alteração contratual de fls. 98/101 pela qual foi admitido no quadro social, pois a cláusula 7 dispõe que a gerência e administração da sociedade será exercida isoladamente por Joaquim Francisco da Silva. Portanto, deve prevalecer a disposição contratual em detrimento de um provável equívoco nas informações constantes da ficha cadastral. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por TEREZA ZIBORDI DA SILVA, para restringir a sua responsabilidade de até abril de 1997 (data em que se retirou da sociedade). E acolho a exceção de pré-executividade oposta por MARCELO ZIBORDI DA SILVA para o fim de excluí-lo do pólo passivo da execução. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Anote-se no SEDI. Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a situação da inscrição constante do site da Fazenda Nacional é ATIVA AJUIZADA A-GUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT- TODOS DÉBITOS ATENDEM. Junte-se aos autos a consulta eletrônica extraída via sistema e-CAC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014408-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEREIRA CARVALHO COM MED LTDA ME
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de PEREIRA CARVALHO COM MED LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014454-32.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COSTA SILVA COM/ MED ART PERF LTDA ME
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de COSTA SILVA COM/ MED ART PERF LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014672-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SATELITE IRIS COM/ PROD FARM LTDA ME
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de SATELITE IRIS COM/ PROD FARM LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015588-94.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES E SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. A exequente confirma o pagamento, conforme consulta de fl.45. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio

de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012984-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-44.2011.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMUEL RUBINSKY NETTO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAMUEL RUBINSKY NETTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude da extinção da inscrição. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0014256-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSORCIO NACIONAL DPASCHOAL S.C. LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSORCIO NACIONAL DPASCHOAL S.C. LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls.28/30). A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Prejudicada a exceção de pré-executividade. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do depósito judicial de fl.14 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013490-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RODO-FLORES TRANSPORTES LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega ausência de notificação. Intimada, a exequente refuta os argumentos trazidos pelo excipiente. DECIDO. Trazem os autos a informação no sentido de que os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Intimem-se.

0001218-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TERESA SPADA AGGIO X SANDRA AGGIO X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA TERESA SPADA AGGIO, SANDRA AGGIO e FABIO AGGIO, pela qual se exige a importância de R\$ 8.494.968,57 a título de IRPF constituído em lançamento de ofício em 08/12/2004 em face de FELICE AGGIO. Em exceção de pré-executividade, alegam os executados que a certidão de dívida ativa é nula porque, não obstante o crédito tributário em cobrança tenha sido lançado contra FELICE AGGIO, de quem são sucessores, a exequente vem de exigir-lo integralmente de todos os herdeiros, em afronta ao art. 131, inc. II, do Código Tributário Nacional. Entendem, ademais, que o lançamento é nulo porque se deu em violação à garantia constitucional do sigilo bancário. A excepta rebate as alegações argumentando que a dívida não é ilíquida, já que cada responsável tributário irá responder até o limite de sua herança, bastando para tanto simples cálculo aritmético. E pugna pela legitimidade do acesso direto da fiscalização tributária aos dados bancários nos termos da Lei Complementar n. 105/2001. DECIDO. Verifica-se às fls. 59 que, de fato, o débito em cobrança foi originado de lançamento que teve por base dados bancários obtidos pela fiscalização tributária sem prévia autorização judicial, na forma da Lei Complementar n. 105/2001, circunstância que o torna nulo, em face da atual posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 389808, julgado em 15/12/2010), conquanto, anteriormente (em 02/10/2009), tenha-se admitido a questão como tema de repercussão geral (RE 601314), ainda pendente de julgamento. Mas a apreciação deste ponto torna-se despropositada pela constatação de que o crédito tributário foi lançado, em 06/12/2004, em face de FELICE AGGIO, falecido em 11/02/2006 (fls. 73), e de que os excipientes foram

chamados a responder pelo débito, na qualidade de sucessores do de cujus, em 26/11/2012, quando da inscrição em dívida ativa. Cumpre ter em conta que a sentença que homologou a partilha, de 08/08/2006, transitou em julgado em 21/09/2006 (fls. 83/84). Assim, do óbito do devedor, em 11/02/2006, até o trânsito em julgado da sentença, a responsabilidade pelo débito recaía sobre o espólio (CTN, art. 131, III). Mas a partir de então (21/09/2006), a responsabilidade tributária passou aos sucessores, limitada ao montante de cada quinhão (CTN, art. 131, II). Dessarte, houve iliquidez já na inscrição do débito em dívida ativa, pois a lei não estabelece responsabilidade tributária solidária entre os sucessores do devedor. Ao contrário, a lei atribui a cada sucessor uma parcela certa e determinada da dívida, proporcional ao respectivo quinhão e limitado ao montante deste. Ao propor a execução fiscal contra todos os sucessores exigindo a dívida integralmente de todos eles, a exequente atribui a estes, sem base legal, responsabilidade solidária pelo montante da dívida, e não apenas proporcionalmente ao quinhão de cada qual. Não se trata, pois, de mera questão de ajuste aritmético do valor da dívida ao respectivo quinhão. Esse é o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 212.554 (2ª Turma, rel. min. FRANCIULLI NETTO, DJ 04/02/2002), que se transcreve a seguir na íntegra: Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DA PARTILHA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA FISCAL - SUCESSORES CAUSA MORTIS - A VIÚVA MEEIRA RESPONDE PELA METADE DO DÉBITO FISCAL ATÉ O LIMITE DE SUA MEAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A execução fiscal foi proposta após a realização da partilha. 2. A dívida deve ser cobrada da viúva meeira, como responsável legal e não como sucessora, na proporção de sua meação. Os herdeiros restantes deverão responder pelo valor correspondente ao quinhão recebido. Aplicação da regra insculpida no art. 131, II, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. Relatório Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em remessa ex officio em embargos à execução fiscal, confirmou a r. decisão de primeira instância. No caso em tela, houve uma execução fiscal posterior à partilha dos bens deixados pelo de cujus, onde o crédito tributário foi cobrado apenas da viúva-meeira, e esta, irrisignada, opôs embargos à execução, com o fito de desobrigar-se da responsabilidade exclusiva pela totalidade do débito cobrado pela Fazenda. A r. sentença dos embargos à execução fiscal julgou parcialmente procedente a demanda, e declarou a responsabilidade da embargante pelo pagamento da metade do valor atualizado do débito executado (fls. 47/48). Em reexame necessário, o Tribunal a quo manteve a r. sentença, restando o referido julgado assim ementado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA FISCAL. SUCESSORES CAUSA MORTIS. LIMITADA A COBRANÇA DO DÉBITO NA METADE PARA A MEEIRA E PARA OS HERDEIROS AO MONTANTE DO QUINHÃO QUE LHE COUBER. 1. A obrigação dos sucessores causa mortis, atinge o herdeiro, o legatário e o meeiro, até o limite da transferência. 2. A responsabilidade da meeira deve ser feita na metade do débito e não na sua totalidade, e para os demais herdeiros, caso haja, limitar-se-á ao montante do quinhão que lhes couber. 3. Remessa oficial improvida. (fl. 59) Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional argumenta que, com base no art. 131, II, do Código Tributário Nacional, há uma solidariedade entre o cônjuge meeiro e os demais sucessores, e, deste modo, aplica-se o disposto nos artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional, pelo que a dívida pode ser exigida de qualquer um deles, limitada a responsabilidade ao quinhão ou meação que cada um recebeu (fl. 66). É o relatório. Voto: Não merece guarida a pretensão recursal. A Fazenda Nacional, ao interpor recurso especial, o faz com base no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, e argumenta que, verbis: A r. sentença de primeiro grau e o v. aresto que a confirmou estabeleceram o limite da responsabilidade da recorrida até a metade da dívida em questão, contrariando, desta forma, o entendimento de que o limite real é o valor da meação. Omissis. Assim é que ao limitar a responsabilidade da meeira à metade do débito, e não ao valor da meação, o v. aresto vergastado infligiu maus tratos ao art. 131, inciso II do Código Tributário Nacional, impondo-se, concessa venia, a sua reforma. (fl. 66). Sobre o tema da responsabilidade tributária sucessória, cabe aqui transcrever, por oportuno, o magistério do ilustre Hugo de Brito Machado, verbis: A responsabilidade é pelos tributos devidos até a data da partilha ou da adjudicação. Daí por diante, como proprietário dos bens, o sucessor assume a condição de contribuinte. Cônjuge meeiro é o que sobrevive ao seu consorte. Não é herdeiro necessário, e na existência destes não herda. De qualquer modo, meação não é herança. Não há sucessão, relativamente ao meeiro. Daí por que o CTN se refere ao sucessor e ao meeiro, pois este não é sucessor. A responsabilidade de um e de outro é limitada. Não vai além do valor do quinhão, para o herdeiro; do legado, para o legatário; e da meação, para o meeiro. (Curso de Direito Tributário, 19ª ed., p. 127). Permita-se, ainda, a transcrição do artigo apontado como violado: Art. 131, II, do CTN: São pessoalmente responsáveis: I - omissis II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - omissis A meeira, assim, é responsável pessoalmente pela dívida do de cujus por determinação legal. Se assim não fosse, não seria ela responsável por qualquer parte da dívida, pois que não é sucessora do de cujus. Dispõe, por outro lado, o citado dispositivo legal, que tal responsabilidade é limitada ao montante do quinhão, do legado ou da meação. Dessa forma, se à viúva cabe metade da herança, responde por metade da dívida. Ressalte-se, porém, que

a metade do débito, por óbvio, é limitada ao valor da meação. Convém mencionar, outrossim, que a presente execução fiscal foi proposta após a realização da partilha, quando o quinhão de cada um já havia sido fixado e separado do monte partível, motivo pelo qual com mais razão a responsabilidade pelo valor da dívida deve ficar adstrita proporcionalmente ao quinhão recebido. In casu, o entendimento esposado pelo tribunal a quo se harmoniza com a inteligência do art. 131, II, do Código Tributário Nacional, que é claro em especificar o limite da responsabilidade pessoal nos casos de sucessão, na hipótese em que a pessoa venha a falecer na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Prevalece, portanto, a interpretação do v. acórdão recorrido acerca do que estatui o dispositivo legal em análise, ou seja, que não se deve tomar como parâmetro o valor integral da dívida para estabelecer o limite da responsabilidade sobre o débito, mas sim, o valor do quinhão, legado ou meação, de forma proporcional ao valor da dívida, que, na hipótese, consiste na meação recebida. Pelas razões acima expostas, não conheço do recurso especial. É como voto. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular o débito em cobrança e extinguir a presente execução fiscal. A exceção arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, atentando para o valor em cobrança (R\$ 8.494.968,57), o trabalho demandado do patrono da causa e a singeleza desta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002472-16.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Recebo a conclusão. A executada, COLETIVOS PADOVA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a impossibilidade da cobrança incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias: adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado. Afirma que a certidão de dívida ativa não especifica a incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias. Informa também que obteve tutela antecipada na ação declaratória nº 0005466-17.2013.403.6105 afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, é hábil a aparelhar a execução fiscal embargada. Para cada período de apuração, registram-se os valores cobrados a título de contribuições, juros e multa. Estão anotados também os dispositivos legais aplicados, pelos quais se infere a forma de cálculo dos acréscimos. Os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH), portanto, foram declarados pela própria excipiente, que não poderá alegar desconhecimento de sua origem. A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004164-50.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Recebo a conclusão. A executada, COLETIVOS PADOVA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a impossibilidade da cobrança incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias: adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado. Afirma que a certidão de dívida ativa não especifica a incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias. Informa também que obteve tutela antecipada na ação declaratória nº 0005466-17.2013.403.6105 afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Verifica-se que as certidões de dívida ativa estampam todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, é hábil a aparelhar a execução fiscal embargada. Para cada período de apuração, registram-se os valores cobrados a título de contribuições, juros e multa. Estão anotados também os dispositivos legais aplicados, pelos quais se infere a forma de cálculo dos acréscimos. Os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH), portanto, foram declarados pela própria excipiente, que não poderá alegar desconhecimento de sua origem. A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Fl. 53: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 2 anos nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

0004856-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Fls. 29/32: Procedede-se ao desbloqueio da importância de R\$ 32.648,39 (sendo R\$ 28.960,00 correspondentes a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, e R\$ 3.688,39 relativos à última remuneração mensal do executado), e transfere-se o saldo de R\$ 7.161,81 para conta judicial. Cumpre ter em conta que os valores percebidos a título de salários perdem a natureza alimentar quando acumulados. Caso contrário, os assalariados, que formam patrimônio exclusivamente por acumulação de sa-lários, estariam imunes à execução por dívidas. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça () 1. A regra de impenhorabilidade ab-soluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constri-ções os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua fa-mília, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional libe-ral,(...) em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) sa-lários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimen-tar, afastando a regra da impenhorabilida-de. Precedentes. (). *Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1154989, 3ª Turma, rel. min. Ri-cardo Villas Bôas Cueva, d, j. 04/10/2012, DJe 09/10/2012). Int.

0004902-38.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OCTAVIO PIRES(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OCTAVIO PIRES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 13/16, Octavio Pires, homônimo do executado, opôs exceção de pré-executividade visando a extinção do feito em relação a sua pessoa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Observo que a exequente qualificou corretamente o executado e sequer o endereço constante na petição inicial corresponde ao endereço do homô-nimo (fl.13 e 17), portanto não há que se falar em sucumbência da exequente. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008714-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade de fls.10, alegando ilegitimidade passiva. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia observo que o imóvel realmente pertence ao PAR - Progra-ma de Arrendamento Residencial (conforme matrícula de fls.14/15) e que o paga-mento foi efetuado por IRUINA DO ROSARIO SAMPAIO FERREIRA, e não pela execu-tada, de modo a atestar a ilegitimidade desta para a cobrança. Por isso, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.Determino a juntada aos autos da consulta ao cadastro imobiliário, constante na contracapa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009678-81.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE BENEDITO MARTINS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade de fls.06, alegando ilegitimidade passiva. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia observo que o imóvel realmente pertence ao PAR - Progra-ma de Arrendamento Residencial (conforme matrícula de fls. 12/13) e que o

paga-mento foi efetuado por JOSE BENEDITO MARTINS, e não pela executada, de modo a atestar a ilegitimidade desta para a cobrança. Por isso, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Determino a juntada aos autos da consulta ao cadastro imobiliário, constante na contracapa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009704-79.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade de fls.06/07, alegando ilegitimidade passiva. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia observo que o imóvel realmente pertence ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial (conforme matrícula de fls.15/17) e que o paga-mento foi efetuado por LEANDRO CLEBER DA SILVA, e não pela executada, de modo a atestar a ilegitimidade desta para a cobrança. Por isso, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Determino a juntada aos autos da consulta ao cadastro imobiliário, constante na contracapa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009758-45.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS, pela qual se exige da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. a quantia de R\$ 977,45 Oferece a executada exceção de pré-executividade, de fls. 06, alegando a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem os tributos não é de sua propriedade, mas sim do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituindo bens e renda da União. A exceção, na sua resposta (fls. 17/23), requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Prejudicada a exceção de pré-executividade, tendo em vista o pagamento do débito. Satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pelo exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino a juntada aos autos da consulta ao cadastro imobiliário, constante na contracapa. P. R. I.

0015126-35.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRACIELA ALICIA MARTINEZ

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de GRACIELA ALICIA MARTINEZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016526-89.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO ABOLICAO LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X POSTO ABOLICAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por POSTO ABOLICAO LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de ver-ba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a

parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 77). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4599

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000101-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-78.2000.403.6105 (2000.61.05.012844-0)) MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ X MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(GO006222 - MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Maria de Fátima Rabelo Jacomo da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2200101155103, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004871-67.2003.403.6105 (2003.61.05.004871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO LUIS AMBROSIO(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fabio Luis Ambrosio da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 400101152720, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008864-79.2007.403.6105 (2007.61.05.008864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014854-0)) SYSDEL INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SYSDEL INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Garcia de Lima da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2800101155059, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009171-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-71.1998.403.6105 (98.0611339-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paulo Roberto Ortelani da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2800101155060, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008818-22.2009.403.6105 (2009.61.05.008818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8)) MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta

2800101155058, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011544-32.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Russo, Maruyama, Okada - Advogados Associados da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 5000101154315, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004793-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614931-26.1998.403.6105 (98.0614931-9)) PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EDUARDO SALGADO MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Salgado Marri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2200101155104, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014315-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA SCHENFERD(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FERNANDA SCHENFERD X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Octavio de Paula Santos Neto da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 400101152723, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014727-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Maissara Vidal de Almeida da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 400101152721, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008397-27.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fellipe Daniel de Moraes Fernandes da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 400101152722, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4434

MONITORIA

0005692-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E SP249720 - FERNANDO MALTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Manifeste-se a CEF acerca das alegações contidas na petição de fl.307/308, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 111: embora já tenha sido expedido carta precatória nos endereços informados, pela certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 108, o mesmo não informa o endereço diligenciado, dessa forma, expeça-se nova carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, encaminhando cópia da petição de fl. 108.

0005824-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência a EXEQUENTE da devolução da carta precatória negativa, juntada às fls 78/83.

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP

Fls. 206/211: Mantenho a decisão de fl. 198 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo passivo, da empresa L.A.P. Terceirizações EPP. Após, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré L.A.P. Terceirizações EPP, no Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. (PESQUISA REALIZADA)

0012582-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 43. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008716-29.2011.403.6105 - LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA

BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Indefiro a produção da prova requerida, uma vez que o cálculo pretendido pelo embargante só se justificará em caso de procedência do pedido, sendo efetuado na fase de execução. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0009020-91.2012.403.6105 - LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Indefiro a produção da prova requerida, uma vez que o cálculo pretendido pelo embargante só se justificará em caso de procedência do pedido, sendo efetuado na fase de execução. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001035-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF FILHO

Informe o embargado em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a juntada do depósito judicial de fl.77/78 pela CEF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargado.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0000350-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LUIS FERNANDO SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiros, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução em relação ao objeto sobre o qual incide a presente lide. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013045-21.2010.4036105.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 0005831-47.2008.4.03.6105.Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO
Manifeste-se a exequente acerca da informação constante na certidão do Sr. Oficial de justiça de falecimento do Sr. Hércules Leite do Amaral Júnior.Int.

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECCAO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES

Tendo em vista a juntada da carta precatória de fls. 150/157, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Após, intime-se a Exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao cartório de registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprovar nos autos o registro da penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 149.Int.DESPACHO DE FL. 149: Fls. 144/145: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 20(vinte) dias.Sem prejuízo,

tendo em vista o termo de renúncia de fls.146/148, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando procuração.Int. CERTIDÃO JA EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA

0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO

Tendo em vista a certidão de fl. retro, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791 III do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)
Fls.170/171: Suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos de terceiro n. 0000350-93.2014.403.6105 em apenso.Int.

0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA

Em manifestação à fl. 142, a exequente pleiteia a retenção de 30% dos proventos da executada e indica como sendo a sua fonte pagadora a Câmara Municipal de Jundiaí/SP.Ocorre que a executada forneceu os dados desta empregadora (Câmara Municipal de Jundiaí/SP), quando da celebração do contrato com a CEF, no ano de 2009, para realização dos descontos em folha das prestações pactuadas. Verifico, outrossim, na Declaração de Imposto de Renda, exercício 2010, acostada à fl. 134, que a executada informa ser PROFISSIONAL LIBERAL OU AUTÔNOMO SEM VINCULO DE EMPRESA - ADVOGADO. Já na Declaração, exercício 2011, declara ser MEMBRO OU SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - ADVOGADO.Assim, antes de apreciar o pedido de fl. 142, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o atual local de trabalho da executada, devendo, inclusive, comprovar o efetivo vínculo com a empregadora a fim de possibilitar a análise do pedido de fl. 142. Intimem-se.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0007806-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WESLEY AUGUSTO DE FARIA(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. retro, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0011691-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Defiro. Providencie a secretaria a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Caso seja encontrado algum endereço pelas pesquisas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação do executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que

apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0012543-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Certidão de fl. 37: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009544-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 384/385: Esclareço que os custos para levantamento da penhora devem ser suportados pelas partes interessadas. Cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 383, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE CARVALHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC SILVEIRA PINTO

Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique-se o decurso do prazo para pagamento. Após, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como deverá indicar de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se Certidão de fl. 375: Certifico e dou fé que até a presente data, não foi efetuado o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0007772-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE SOUZA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl.198.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.198:Fls. 193/197:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-40.514,48 (quarenta mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int. Ato Ordinatório

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Verifico que o réu foi devidamente citado, tendo decorrido o prazo legal sem que tenha efetuado o pagamento ou oferecido embargos, provocando a constituição de título executivo judicial, de pleno direito, conforme consta dos autos (artigos 1.102-B e 1.102-C do CPC). A exequente requer a intimação do executado para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Intimem-se Certidão de fl. 142: Certifico e dou fé que até a presente data, não foi efetuado o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl.103.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. Fls. 90/94: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-33.770,03(trinta e três mil, setecentos e setenta reais e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0000879-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBYSON CARLOS

DOS SANTOS LIMA

Regularmente citado o devedor e não tendo havido o pagamento nem oferecimento de embargos, conforme já certificado nos autos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença. A partir da data do decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int. Certidão de fl. 58: Certifico e dou fé que até a presente data, não foi efetuado o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0003657-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CRISTINA CHAGAS GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CHAGAS GAGLIARDI

Regularmente citado o devedor e não tendo havido o pagamento nem oferecimento de embargos, conforme já certificado nos autos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença. A partir da data do decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int. Certidão de fl.37: Certifico e dou fé que até a presente data, não foi efetuado o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 4496

DESAPROPRIACAO

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 361 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto ao(a) Sr(a). Perito(a) que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito em relação aos réus não citados: ORLANDO KUBE e LUIZ ETIENE KUBE.Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA

Fl. 330. Mantenho o despacho de fl. 325 pelos próprios fundamentos. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Assim sendo, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 325, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 325, expedindo o alvará de levantamento em favor da Sra. Perita nomeada à fl. 252.Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intímese a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI

Considerando que são 02 (dois) lotes a serem periciados, fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$2.000,00, os quais deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 180 para iniciar os trabalhos, avaliando os imóveis e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Fl. 92. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0015909-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X LAURO BELANGA

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado à fl. 311, Eduardo Furcolin, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta honorários periciais provisórios. CERTIDÃO DE FL. 344: Fls. 342/343. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int

0007709-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 516/517. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int

Expediente Nº 4527

EMBARGOS A EXECUCAO

0015322-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

É matéria pacificada na jurisprudência que os benefícios da Justiça Gratuita, em regra concedidos às pessoas físicas, excepcionalmente podem ser estendidos às pessoas jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência gratuita, a pessoa jurídica deve provar cabalmente a impossibilidade de arcar com o custeio das despesas processuais. Nesse sentido: STJ - AGA - 904361/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti; STJ - AGEDAG - 950463/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi. A autora limitou-se a alegar na inicial a existência de dificuldades econômicas, não podendo suportar as custas e despesas processuais. No entanto, nada trouxe a comprovar suas alegações. Para além, não há que se confundir a pessoa natural dos sócios com a pessoa jurídica da empresa. Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a manifestação do réu (fls.10) e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de MAIO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida.

0015323-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de designação de audiência de conciliação já foi apreciado nos autos em apenso n. 0015322-05.2013.403.6105.Int.

0000090-16.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013824-05.2012.403.6105) MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência gratuita, a pessoa jurídica deve provar cabalmente a impossibilidade de arcar com o custeio das despesas processuais. ante (fls. 40) e as diretrizes dNesse sentido: STJ - AGA - 904361/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti; STJ - AGEDAG - 950463/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi. nte (fls. 40) e as diretrizes dA autora limitou-se a alegar na inicial a existência de dificuldades econômicas, não podendo suportar as custas e despesas processuais. No entanto, nada trouxe a comprovar suas alegações. Para além, não há que se confundir a pessoa natural dos sócios com a pessoa jurídica da empresa. ção de Mutirão de CSendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita a pessoa jurídica. Considerando a manifestação do réu (fls.08) e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de MAIO de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida.

Expediente Nº 4529

DESAPROPRIACAO

0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA X ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 302, referente à certidão atualizada do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado, e às fls. 295, referente à certidão negativa de débitos do Município. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do acordo homologado conforme sentença de fls. 288/289. Para possibilitar a expedição do alvará em nome do patrono do expropriados, forneça o número de seu R.G. e indique um dos expropriados, para que o nome do mesmo conste conjuntamente do competente alvará. Após a ciência acerca da referida expedição, o alvará deverá ser retirado pessoalmente em Secretaria. Se for o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612113-04.1998.403.6105 (98.0612113-9) - ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fl. 276: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados, uma vez que não há nos autos procuração outorgando poderes a sociedade. Assim, indique o exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido ofício. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 272.Int.

0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0) - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 133: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito. CERTIDÃO DE FLS. 139: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para ciência dos cálculos juntados pelo INSS.

0008165-37.2011.403.6303 - GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IOLANDA FERREIRA DE JESUS(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 13 de maio de 2014 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 234, com as advertências legais.

0001835-65.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA BARBOSA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
O pedido de fls. 207, quanto à expedição de guia de levantamento, encontra-se prejudicado, haja vista que na decisão de fls. 76/78 (antecipação dos efeitos da tutela para isentar os proventos do IRPF), ficou claro que seria somente para os pagamentos feitos a partir da intimação da decisão e que os valores deveriam ser depositados em conta judicial. Assim sendo, os depósitos estão sub júdice e a sua destinação será decidida ao final. Venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 338/347, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010652-60.2009.403.6105 (2009.61.05.010652-5) - ANTONIO EUCLIDES VANSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ANTONIO EUCLIDES VANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fls. 244 e 245 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AURELIANO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de fl. 183, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 177/182. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre o informado às fls. 175/176. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DURVALINA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 307 e 308 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013974-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 128 e 129 para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos do acordo homologado conforme sentença de fls. 117/118. Se for o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, desde logo, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0014524-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AMADOR MORENO - ESPOLIO X GERLADINA MARCILIO MORENO X YARA JANDIRA MARCILIO MORENO X ANTONIO VALLIDO NETO X AMADOR MORENO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GERLADINA MARCILIO MORENO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GERLADINA MARCILIO MORENO X UNIAO

FEDERAL X YARA JANDIRA MARCILIO MORENO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YARA JANDIRA MARCILIO MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALLIDO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO VALLIDO NETO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Nada mais sendo requerido pela parte expropriante, expeça-se alvará de levantamento do valor da desapropriação, nos termos homologados conforme sentença de fls. 132/133. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 149. Int.

0006080-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FELIX DE MIRANDA X NEUSA APARECIDA LAMANUEL DE MIRANDA X ANTONIO FELIX DE MIRANDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO FELIX DE MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO FELIX DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA LAMANUEL DE MIRANDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NEUSA APARECIDA LAMANUEL DE MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEUSA APARECIDA LAMANUEL DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 206/215, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação às matrículas dos imóveis expropriados, e às certidões negativas de débitos municipais. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 200/201. Se for o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal. Requisite-se à AJG o pagamento dos honorários arbitrados ao advogado nomeado ad hoc, como constante do referido termo de audiência. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006192-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 381/399, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação às matrículas dos imóveis expropriados, e às certidões negativas de débitos municipais. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos determinados na sentença de fls. 377/378. Se for o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006204-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELZA POLIZEL FRANCO X ELZA POLIZEL FRANCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA POLIZEL FRANCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA POLIZEL FRANCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 106 e 109 para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo homologado, conforme sentença de fls. 99/100. Se for o caso,

manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006663-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA INES LENQUISTE DOS SANTOS X CARLOS JOSE DOS SANTOS X MARIA INES LENQUISTE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA INES LENQUISTE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA INES LENQUISTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS JOSE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 92, referente à certidão atualizada do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado, e às fls. 96, referente à certidão negativa de débitos municipais. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos homologados na sentença de fls. 86/87. Se for o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3973

DESAPROPRIACAO

0015902-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON BORGES

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Wilson Borges, dos lotes 28 e 29 da Quadra 3 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, com área de 289,50 m cada, havidos pelas transcrições 71.236 e 71.237, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/42. Às fls. 49/50, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 11.141,12 (onze mil e cento e quarenta e um reais e doze centavos), e, às fls. 58/59, 4.821,13 (quatro mil e oitocentos e vinte e um reais e treze centavos). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, à fl. 60. Em face da ausência de dados que pudessem identificar o expropriado, considerando o grande número de homônimos, o expropriado foi citado por edital, fls. 81, 83, 84, 86 e 90/92. Em face da revelia do expropriado, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, fl. 95, tendo apresentado contestação por negativa geral, fl. 96. O Ministério Público Federal, à fl. 100, requereu a continuidade na tramitação do feito. É o necessário a relatar. Decido. As expropriantes, às fls. 29/41 apresentaram laudos de avaliação, datados de 25/08/2006, elaborados pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscritos por engenheiro civil, que concluiu pelo valor dos lotes em R\$ 5.570,56 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) cada, para julho de 2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Ressalto que os valores apresentados nestes autos não destoam muito dos padrões estabelecidos no

metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 75 e 76, mediante o pagamento do valor oferecido, tornando, definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fl. 60. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a Secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da indenização (fls. 50 e 59) em nome do titular do domínio que constar na matrícula do imóvel. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) Decisão em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Petrobrás (fls. 997/1002) em face da sentença prolatada às fls. 989/994. Alega não ter havido pronunciamento explícito sobre os argumentos de defesa relacionados à culpa da ré Manserv, ausência de responsabilidade da Petrobrás e limitação de responsabilidade entre as duas rés em caso de condenação. De acordo com a embargante, resta evidente que a culpa foi exclusiva da Manserv e que tais pontos, não analisados, da contestação devem ser julgados sob pena de negativa da prestação jurisdicional. Decido. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos da ré Petrobrás pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o

protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial ou na resposta dos réus e que o pleito da embargante foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 997/1002, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 989/994. Intimem-se.

0009837-24.2013.403.6105 - MARCIA HELENA BARBOSA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCIA HELENA BARBOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em apertada síntese, obter a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência da desocupação de imóvel, como resultado do provimento de ação de reintegração de posse, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. Não pede antecipação da tutela.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente:...que a CEF seja condenada ao ressarcimento dos danos materiais, correspondentes as despesas na aquisição do imóvel -R\$5.000,00(cinco mil reais), quitação do Termo de parcelamento para Liquidação da Dívida do Contrato do SFH...R\$8.418,45..., pagamento do IPTU em atraso e devido a partir do momento em que recebeu o imóvel - R\$ 2.631,69... obras e reformas no imóvel - R\$15.731,223.... condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido equivalente ao valor do imóvel, pelo menos na quantia equivalente a R\$21.012,72..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/418.A CEF, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 494/505.No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 506/541).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 545/551).Em sede de Audiência foi promovida a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 596- mídia digital).Enfim, encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo contado inclusive com a produção de prova oral, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Narra a autora ter adquirido o imóvel referenciado na inicial na data de 26 de abril de 2002 do Sr. Heleno Luiz André que, consoante alega, ocupava o referido bem.Aduz que em 15 de abril de 2005 teria firmado com a CEF um Termo de Parcelamento para a Liquidação de Dívida de Contrato do SHF - Mutuário ou Ocupante, destacando ter efetuado o pagamento de parcelas mensais de abril/2005 a abril/2009 que juntas totalizariam a quantia de R\$8.418,45.Alega ter adimplido regularmente os impostos incidentes sobre o referido imóvel e ainda ter efetuado uma ampla reforma no valor de R\$15.713,22.Todavia, relata ao Juízo que em 23 de junho de 2005 foi surpreendida com a existência de uma ação de reintegração de posse, fundada em outro Termo de Parcelamento firmado em data anterior e referente ao mesmo imóvel (Processo no. 3279-55.2005.8.26.064) em curso perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Sumaré.Destaca que a citada demanda foi julgada procedente, tendo a referida sentença sido confirmada pelo E. TJSP e ao final, em 27 de fevereiro de 2013, foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse.Desta forma pretende, com relação à CEF, que a referida instituição financeira seja compelida a ressarcir integralmente os prejuízos materiais sofridos e demonstrados nos autos. Pretende, enfim, que a CEF seja condenada ao adimplemento de danos morais. A CEF, por sua vez, rechaçou integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão a parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo compelir a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência do cumprimento de decisão prolatada pela Justiça Estadual que determinou a desocupação de imóvel. No caso em concreto pretende a parte autora que a CEF seja compelida a ressarcir todas as despesas com o imóvel referenciado na inicial, com fundamento na existência de duplicidade de Termo de Parcelamento. Por sua vez, esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando os termos de cláusula segundo a qual a autora teria firmado o Termo de Parcelamento acostado aos autos na condição de mera ocupante, in verbis: O Termo firmado com a autora a qualifica como mera ocupante e a rigor do que prescreve a cláusula e o parágrafo acima transcritos, é tacito em determinar que a mesma estava pagando dívidas de terceiros, apenas pelo simples direito de moradia. Destaca enfim quanto ao outro Termo de Parcelamento referenciado nos autos, que serviu de fundamento a demanda ajuizada junto a Justiça Estadual, da qual decorreu ao final, após seu regular processamento, a execução de mandado de reintegração de posse, que referido ajuste, de forma diversa, teria sido efetivamente firmado com o mutuário titular do instrumento contratual de origem. Ademais, merecem ser transcritos os termos da sentença prolatada pela Justiça Estadual, acostada aos autos às fls. 415 e seguintes, a seguir: A posse injusta dos antecessores foi satisfatoriamente demonstrada pela notificação de fls. 70, datada de 16 de maio de 2005, não se sustentando o declinado pelos réus em contra-notificação.A posse

dos autores é ao menos civil e decorrente da condição de titulares do imóvel. Os réus já não puderam comprovar o exercício de posse legítima e mansa. Não há direito de propriedade decorrente de posse ad usucapionem a lhes ser deferido. Os réus confessam claramente que, julgando encontrar-se o prédio abandonado, invadiram-no. Ocorre que além de não haver provas do abandono, o fato de não haver contato físico direto e constante do titular do imóvel com a coisa não faz com que desapareçam o direito de propriedade garantido constitucionalmente e os direitos consecutórios. A relação jurídica que os réus travaram com terceiros foi feita por conta e risco exclusiva dos ocupantes do prédio, ora réus, não exercentes de posse legítima a autorizar a proteção legal. ... Ora., não há nos autos provas de que os réus exerceram posse sobre o bem, mas sim mera detenção precária que deve necessariamente ceder diante da condição de proprietários, à qual a lei, expressamente, assegura a posse civil dela decorrente. No que se refere a pretendida responsabilização da CEF ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Na espécie, a documentação coligida aos autos revela que a parte autora, ao assinar o Termo de Parcelamento teve ciência de que estava liquidando dívida de terceiro, vale dizer, ao firmar contrato com a CEF tinha pela ciência da condição de ocupante e da situação em que se encontrava o bem, assumindo todas as responsabilidades, inexistindo violação a sua boa fé decorrente de qualquer ação ou mesmo omissão passível de ser imputada a CEF e que pudesse eventualmente ensejar a reparação de dano material ou moral. Na espécie, não merece acolhimento do pedido de devolução das parcelas pagas pela parte autora, bem como das demais quantias referenciadas na inicial, repisando, vez que esta assumiu o risco da perda da quantia referente, quando efetuou o pagamento em nome de terceiro. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS POR TERCEIRO OCUPANTE, ASSINANTE DO TERMO DE PARCELAMENTO PARA LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA DE CONTRATO DO SFH. JUSTIÇA GRATUITA. I. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos, como: a ação, a ocorrência de dano, e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade da parte ré será afastada ou mitigada. II. No caso, o autor ao assinar o contrato Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato do SFH, com Parcelas Fixas e sem Apólice Securitária - Mutuário ou Ocupante, pagando seis parcelas, teve ciência de que estava liquidando dívida de terceiro. Também assinou uma Declaração para Liquidação por Terceiro, declarando-se ciente de que a liquidação do contrato de financiamento ia ser efetuada em nome do titular, em favor do qual também ia ser liberada a hipoteca do imóvel. III. O recorrente ao firmar contrato junto à CEF tinha ciência da condição de ocupante e da situação em que se encontrava o bem, assumindo todas as responsabilidades, inexistindo violação a sua boa-fé, não havendo qualquer omissão da Caixa que possa ensejar a reparação de qualquer dano moral. IV. Não há como anular a quitação de imóvel pelo titular do contrato de SFH, quando não se constata qualquer vício no negócio jurídico. V. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, descabe se cogitar em condenação nas verbas sucumbenciais. A assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária. VI. Apelação da CEF improvida. VII. Apelação do autor parcialmente provida, para conceder o benefício da justiça gratuita. (AC 200781000077084, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/01/2012 - Página: 473.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar a Autora nas custas e honorários devidos à Ré conquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013518-02.2013.403.6105 - ROSELY DEMOLIN DE ALMEIDA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROSELY DEMOLIN DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser restituída ao gozo do benefício auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a autora, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega ser portadora de enfermidades incapacitantes, a saber: Atrose não especificada - M 19.9, Espondilolístese - M43.1, Espondilolístese-M48, Transtorno de Discos Lombares e de Outros Discos Intervertebrais com Radiculopatia - M51.1. Assevera ter percebido o benefício

previdenciário (auxílio doença) até a data de 12 de agosto de 2013 sendo que solicitou ao INSS, posteriormente, solicitou junto ao INSS a concessão do benefício sob o no. 601.016.476-5, que por sua vez foi concedido até a data de 30 de junho de 2013. Relata ter requerido sucessivas prorrogações do auxílio doença sendo que em 12/08/2013, o citado pedido foi por sua vez, foi negado. Deste modo, insurge-se nos autos com relação à cessação da percepção do aludido benefício, sustentando permanecer incapacitada para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela. Assim, no mérito pede a procedência da ação para que ... providencie o imediato restabelecimento do benefício (auxílio doença), negado desde 12/08/2013, de no. 601.016.476-5... bem como se for o caso seja concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir do dia seguinte da alta médica, ou seja, 12/08/2013... . Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/53 e posteriormente o documento de fl. 75. O pedido de antecipação da tutela (fls. 59/60-verso) foi deferido. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 92/103). No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 104/136. Inconformado com o r. decisum de fls. 59/60 o INSS noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 138 e SS). Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 147/167. O Juízo houve por bem, como fruto da análise do laudo médico pericial acostado aos autos, revogar a tutela anteriormente concedida (fls. 170/170-verso). O E. TRF da 3ª Região (fls. 175/176) deu provimento ao agravo de instrumento. A autora manifestou-se a respeito do laudo pericial (fls. 181 e seguintes). O INSS (fls. 188 e ss) apresentou suas alegações finais. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da autora, de benefício previdenciário, qual seja : o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a autora a cessação da percepção de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devida a alta recebida pela autora. Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supra-mencionadas determinantes da cessação da percepção do benefício, qual seja : a cessação de sua causa determinante. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 147/167 dos autos do qual consta a seguinte avaliação : A Pericianda foi acometida por artrose quadril CID 10 M129.0 e espondiloliteose CID 10 M 43.1. A Pericianda foi acometida por essas doenças osteoarticulares desde 2003. As doenças foram corrigidas através de artrodese de coluna e próteses de quadril bilateralmente. A Pericianda não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho. Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015316-95.2013.403.6105 - ANTONIO ROBERTO CORAGEM(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Roberto Coragem, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam os períodos de 02/01/1974 a 09/03/1976, 01/07/1976 a 15/09/1977, 05/04/1978 a 01/09/1985, 05/12/1985 a 05/03/1986 e 04/07/1986 a 02/11/1986 convertidos em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83, e, posteriormente, seja convertida sua aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/12/2003). Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/105. Citada, fl. 113, a parte ré ofereceu contestação, fls. 115/126, em que argui preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que não seria possível a conversão do período comum em tempo especial e aduz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Caso fossem acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data em que o autor teria se afastado da atividade especial (16/02/2009), pleiteando também a fixação dos honorários advocatícios em valor que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas e a incidência dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. À fl. 127, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e acolheu a alegação de prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) dias, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind/ Com/ Art Jersey e Nylon Ltda. 02/01/1974 27/02/1976 90 776,00 - Textil Baroneza Ltda. 01/07/1976 15/09/1977 90 435,00 - ECT 05/04/1978 01/09/1985 90 2.667,00 - Gotardo & Campos Ltda. 04/07/1986 02/11/1986 90 119,00 - Antibióticos do Brasil Ltda. 1,4 Esp 03/11/1986 03/11/2003 91 - 8.569,40 Antibióticos do Brasil Ltda. 04/11/2003 11/12/2003 90 38,00 - Correspondente ao número de dias: 4.035,00 8.569,40 Tempo comum / especial: 11 2 15 23 9 19 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS mês 4 dias Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Como o autor requer a conversão dos períodos comuns anteriores a 28/07/1995 em tempo especial, é de se acolher tal pedido. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum anterior a 28/04/1995 em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando o período especial, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind/ Com/ Art Jersey e Nylon Ltda. 0,71 Esp 02/01/1974 27/02/1976 90 - 550,96 Textil Baroneza Ltda. 0,71 Esp 01/07/1976 15/09/1977 90 - 308,85 ECT 0,71 Esp 05/04/1978 01/09/1985 90 - 1.893,57 Gotardo & Campos Ltda. 0,71 Esp 04/07/1986 02/11/1986 90 - 84,49 Antibióticos do Brasil Ltda. 1 Esp 03/11/1986 03/11/2003 91 - 6.121,00 Correspondente ao número de dias: - 8.958,87 Tempo comum / especial: 0 0 0 24 10 19 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 10 meses 19 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito do autor à conversão dos períodos de 02/01/1974 a 09/03/1976, 01/07/1976 a 15/09/1977, 05/04/1978 a 01/09/1985, 05/12/1985 a 05/03/1986 e 04/07/1986 a 02/11/1986 em especial, com a aplicação do fator 0,71. Julgo improcedentes o pedido de aplicação do fator 0,83 e de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002948-20.2014.403.6105 - OSVALDO DE PAULA FILHO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por Osvaldo de Paula Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de aposentadoria especial, bem como pagamento dos atrasados com data retroativa a 11/01/2013 (DER). Sustenta, em síntese, que trabalhou sob condições especiais de 03/08/1987 a 11/01/2013, exposto a ruído, mas que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido de benefício, por não ter reconhecido todo o período como especial. Procuração e documentos, fls. 14/64. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalte-se que o INSS deixou de considerar como especiais, os períodos de 05/03/1997 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 18/09/2012, conforme se infere do comunicado de fls. 60/61. Ademais, os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 162.677.389-8), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-91.2014.403.6105 - BELLINI JUNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR X EDUARDO NAYME DE VILHENA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Bellini Junior e Advogados Associados ME, qualificada na inicial, contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção São Paulo para que seja determinado à autoridade impetrada que a isente do pagamento da anuidade integral da contribuição de 2014 ou, alternativamente, que a isente mediante depósito judicial do valor proporcional da anuidade até a distribuição da presente ação. Informam os representantes da impetrante que devido ao término da sociedade de advogados (impetrante) preencheram um distrato e apresentaram à OAB, sendo-lhes informado da necessidade do pagamento integral da anuidade, além do emolumento. Sustenta que a cobrança da taxa da anuidade de sociedade de advogados é ilegal, por ferir o princípio da legalidade. Defende a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Procuração e documentos, fls. 09/21. Custas às fls. 22. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante o exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP. Proceda a Secretaria às baixas de estilo e remetam-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R2 COMERCIO DE MOVEIS E

DECORACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BRASSAROTO

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de R2 Comércio de Móveis e Decoração Ltda. ME, Reinaldo Alexandre Rubinho e Willian Brassaroto, com objetivo de receber o valor de R\$ 16.346,46 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo nº 3197.003.0000018-27, firmado em 31/01/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/52. A tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 199/202. Em face da inércia da exequente, foi determinado, à fl. 214, o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autos foram arquivados (fl. 216) e voltaram a tramitar, a pedido da exequente (fl. 217). A exequente requereu, às fls. 229/239, a penhora do bem descrito na matrícula nº 108.809 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, o que foi deferido à fl. 240. O executado Reinaldo Alexandre Rubinho impugnou a penhora (fls. 246/260) e a exequente ofereceu resposta (fls. 265/266), tendo sido acolhida a impugnação (fls. 267/268). A exequente, à fl. 282, requereu a suspensão da execução. À fl. 284, foi lavrado o termo de levantamento da penhora sobre o bem descrito na matrícula nº 108.809 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens dos executados, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários em favor das advogadas do executado Reinaldo Alexandre Rubinho, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

Expediente Nº 3983

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ) Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista (fls. 1668/1671) em face da sentença prolatada às fls. 1653/1658 sob o argumento de omissão. Alega a embargante que a sentença in casu não explicitou a revogação da liminar deferida inicialmente, o que poderá ocasionar dúvidas ao Procon quando do cumprimento do julgado. Requer seja expressamente registrada no dispositivo da sentença que a liminar restou revogada em razão da improcedência da demanda. Decido. Com a prolação da sentença restou revogada implicitamente a liminar anteriormente concedida. Todavia, sanando eventual dúvida, conheço dos embargos de fls. 1668/1671 para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 1653/1658 a revogação da liminar deferida às fls. 422/423-verso. No mais fica mantida a sentença de fls. 1653/1658, conforme proferida.

DESAPROPRIACAO

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE Cuida-se de embargos de declaração (fls. 203/204) interpostos pela Infraero acerca da sentença prolatada às fls. 199/200 sob o argumento de omissão. Requer a condenação a parte expropriada no pagamento dos honorários periciais. Alega que os expropriados apresentaram a quantia de R\$ 52.950,00 como sendo o valor correto da avaliação do imóvel enquanto que o valor ofertado pela expropriante Infraero, consubstanciado na atualização pela UFIC, foi de R\$ 11.970,75, bem mais próximo do aferido na perícia técnica que apontou o valor de R\$ 12.570,33. Desse modo, entende que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, haja vista a discrepância entre o valor pleiteado e o obtido na perícia. Decido. De acordo com os despachos de fls. 107, 151, 168 e petição dos expropriados (fls. 120/121) os honorários periciais foram antecipados (fls. 165 e 180) pela parte expropriada, sendo descontados do depósito ofertado à fl. 51. Considerando a quantia ofertada em audiência de conciliação pela Infraero (R\$ 11.970,75 - fl. 65), o valor aproximado indicado pela parte expropriada (R\$ 52.950,00 (fl. 82) e o montante apurado no laudo

pericial (R\$ 12.570,33 - fl. 148), verifica-se que a sucumbência maior é da parte expropriada, razão pela qual incumbe a ela o pagamento dos honorários. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acrescer à sentença de fls. 203/204 que a despesa relativa aos honorários periciais é da parte expropriada. No mais, fica mantida a sentença de fls. 199/200 tal como lançada.

0015972-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO, em face de ANTONIO FERNANDES, para a desapropriação das Glebas 70 e 71, Chácaras Dois Riachos - 42-J, objetos das matrículas 57.215 e 56.684, com área, respectivamente, de 1.375 m e 1.100 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/147. Às fls. 154/155, a Infraero comprovou o depósito de R\$217.141,00 (duzentos e dezessete mil e cento e quarenta e um reais). Às fls. 175/176, a Sra. Executante de Mandados certificou que, no local onde fora indicado como o lote de terreno nº 71, haveria uma construção residencial rústica, ocupada por 03 (três) pessoas, que não constam do polo passivo da relação processual. Certificou também que os lotes 70, 71 e 72 formariam um único imóvel. À fl. 177, foi determinado às expropriantes que esclarecessem a divergência dos lotes, em face da certidão de fls. 175/176. Em face do silêncio da Infraero e cumprir referida determinação, foi ela pessoalmente intimada a fazê-lo (fl. 185), tendo requerido dilação de prazo, o que foi deferido (fl. 186). A União, às fls. 192/204, afirma que os lotes 70 e 71 seriam de propriedade de Antonio Fernandes e que os lotes 72 e 73 pertenceriam à Adriana Fernandes, irmã do expropriado. Citado (fls. 168/169), o expropriado não se manifestou e foi decretada a sua revelia (fl. 208). O Ministério Público Federal, às fls. 210/212, opina pela procedência do pedido expropriatório. O expropriado, às fls. 220/224, manifestou concordância com o valor oferecido pelas expropriantes. Às fls. 227/341, a Infraero apresentou novos laudos, sob o argumento de que nos anteriormente juntados aos autos haveria falhas, gerando um valor complementar de R\$ 11.381,59 (onze mil e trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), depositado à fl. 228. É o necessário a relatar. Decido. O imóvel que se pretende desapropriar deve ser certo e identificado, pois, em caso contrário, pode ameaçar direito de terceiros e violar o devido processo legal, impedindo o exercício de ampla defesa pelos reais titulares do domínio ou possuidores. No presente feito, conforme se verifica às fls. 227/340, o laudo que instruiu a petição inicial conteria equívocos, pois teria sido elaborado com base no levantamento topográfico e não pela metragem indicada no título dominial dos lotes; e somente após a concordância do expropriado com os termos propostos na petição inicial, vem a Infraero requerer a alteração dos dados dos imóveis a serem desapropriados. Ademais, a expropriante teve ciência da certidão de fls. 175/176, em que consta que os imóveis objeto do feito estariam ocupados por uma família, cujos integrantes não constam do polo passivo da relação processual. Assim, a ação não pode prosperar diante da inexatidão de seu objeto e da incorreta indicação do polo passivo. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 295, I e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante e destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos de fls. 38/147 e 230/340, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pelas expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 155 e 228, em nome da Infraero. Cumprido o Alvará e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdemar Antonio Pulito com o objetivo de receber o importe de R\$ 19.808,13 (dezenove mil, oitocentos e oito reais e treze centavos) relativos ao não pagamento de créditos concedidos através de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo sob o n. 0279.001.00002739-8 e na modalidade de Crédito Direto Caixa. Procuração e documentos juntados às fls. 04/44 e 55/57. Custas recolhidas à fl. 45. Citado, o réu ofereceu embargos às fls. 148/164. Deferido ao réu os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). Impugnação às fls. 171/178. Manifestação do embargante / réu às fls. 184/220. Preliminar de inépcia afastada (fl. 224). Embargos de declaração (fls. 226/227), prejudicados (fl. 228). Agravo de instrumento do embargante (fls. 231/237). É o relatório. Decido. Preliminar apreciada e afastada em despacho saneador (fl. 224). Mérito: Em apertada síntese, no mérito, alega excesso de execução na medida em que a embargada / autora requer o

pagamento de R\$ 19.808,13 e o valor contratado, originalmente, é de R\$ 11.197,15 e que o excedente (R\$ 8.610,98) dando margem a crer que foi obtido por meio de capitalização indevida de juros moratórios, sendo que tal é vedado, especialmente quando não constar do contrato de avença de financiamento (art. 2º do CDC). O autor não nega a dívida. Argumenta que a diferença encontrada de R\$ 8.610,98 provenientes do valor cobrado (R\$ 19.808,13) e do originalmente emprestado (R\$ 11.197,15) faz crer que a autora / embargada praticou cobrança de juros capitalizados. Quanto à capitalização dos juros, somente após o advento da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar. Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377). Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada

em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)No presente caso, há no contrato a estipulação de juros capitalizados através da informação da taxa de juros efetiva anual (151,25%), mais que o duodécuplo da mensal (7,98% x 12 = 95,76%), o que demonstra a boa-fé da ré e o cumprimento do dever de esclarecer o aderente de que não se tratou de juros simples.Entretanto, quanto à aplicação da comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que os contratos de crédito em testilha foram assinados posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17 (19/06/2009 - fls. 09).Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 12/44), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação

monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 12/44), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo o réu / embargante restituir à autora o que já desembolsou, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0011101-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Benedito de Oliveira Marquezin com objetivo de receber o importe de R\$ 82.580,37 (oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 00116816000042096.Documentos juntados às fls. 05/42. Custas à fl. 43.Citado, o réu apresentou embargos às fls. 61/64 em que foi arguida a ilegalidade da aplicação da tabela price por contemplar juros compostos, não permitidos em lei, bem como cobrança indevida de IOF.Impugnação às fls. 74/82.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 88).Remetido os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado à fl. 92.Manifestou-se o embargante, por cota, à fl. 96.É o relatório. Decido.Mérito:Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses.Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: $i / 100$ Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i / 100) - nValor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 mesesValor Prestação (P) : ? 0,01Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALORJUROSAMORTIZAÇÃOSALDO01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto,

decrecente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, somente após o advento da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). No presente caso, na fase de amortização, o juro anual (efetiva) não ultrapassa ao duodécuplo da mensal (23,14% e 1,98%, respectivamente, fl. 07) e após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 11). Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar. Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377). Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o

serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)Quanto à cobrança de IOF, conforme parecer da Contadoria (fl. 92), não houve sua cobrança. Instada a se manifestar, à fl. 93 a embargante anuiu com o parecer.Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida.P. R. I.

0000084-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDY ALEXANDRE JUNIOR

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDY ALEXANDRE JÚNIOR, com o objetivo de receber o valor de R\$ 42.585,12 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), relativo ao contrato nº 0311.160.0000991-30, firmado em 14/09/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15.O réu foi citado à fl. 26.À fl. 27, a autora requereu a extinção do processo e informou que o réu teria regularizado o débito administrativamente.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Não são devidos honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Holanda de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de seu benefício de n. 127.753.606-3 relativo ao período de 07/2003 a 08/2009, acrescidos de juros remuneratórios e de mora.Alega que somente tomou conhecimento da concessão de seu benefício, requerido em 12/2002, em meados do ano de 2010. Assevera que seu benefício foi concedido 12/2002 (fl. 23) e que as parcelas estavam sendo depositadas no Banco Bradesco desde a data do deferimento (24/07/2003 - fl. 23), cujos valores estavam sendo devolvidos ao INSS ante a não retirada dos numerários mensalmente.Juntou procuração e documentos (fls. 10/50). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 54). Emenda à inicial às fls.57/58. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 64/66), sustentando, preliminarmente, perda de objeto da ação em face do pagamento dos valores reclamados conforme se comprova pelo documento de fls. 65/66, pugnando, ao final, pela extinção do feito.Réplica às fls. 70/71.Instadas as partes a especificarem provas, o réu requereu expedição de ofício ao Banco Bradesco para prestar esclarecimentos sobre os extratos juntados pelo autor. Expedido o ofício na

forma requerida, o Banco Bradesco prestou esclarecimentos à fl. 78/85. Sobre as informações do banco, manifestou-se o autor às fls. 90/91, e, às fls. 95/96, contrário ao pedido de informações complementares ao Banco pelo juízo à fl. 86. Em cumprimento à determinação de fl. 92, o Banco Bradesco prestou informações complementares às fls. 100/105. Manifestaram-se as partes, autor às fls. 110/111 e réu à fl. 113. Cópia do procedimento administrativo juntado por linha (apenso). Às fls. 150/197 o Banco Bradesco juntou extratos e documentos referentes às contas correntes do autor e de sua mulher. É o relatório. Decido. Preliminar: Perda de Objeto A alegação de pagamento dos valores reclamados é matéria de mérito e será analisado com as provas carreadas aos autos. Mérito: Alega o autor, por desconhecimento do deferimento de seu benefício desde 24/07/2003 (fl. 23), não procedeu com os saques dos valores depositados pelo réu na conta n. 851.255-8, de sua titularidade, mantida junto ao Banco Bradesco, Agência 0191-0. Afirma que os valores depositados junto àquele banco referente ao período de 07/2003 a 08/2009 foram devolvidos ao réu ante a sua inércia (pelo desconhecimento) em movimentar referida conta. Em contestação, o réu alega o pagamento. Trouxe, como prova, o documento de fls. 65/66. A questão é exclusivamente fática, já suficientemente comprovada nos autos. Passo a análise das provas constantes nos autos. No documento de fls. 65/66 - Relação de Crédito, extraído do Sistema Informatizado do réu, consta que, no período de 07/2003 a 05/2011, somente os valores relativos às competências 06/2009 e de 09/2009 a 12/2010, não haviam sido pagas ao autor, entretanto, foram pagas, acumuladamente, em 24 e 28/01/2011. O autor, como prova de sua alegação, juntou extrato emitido pelo Banco Bradesco (fls. 30/32), juntado em sua integralidade pelo banco às fls. 103/105, onde consta que os créditos realizados pelo INSS naquela conta foram transferidos sob a rubrica INSS TRANSF CTA. Em atendimento ao ofício deste juízo, à fl. 78, o Banco Bradesco esclarece que a rubrica INSS TRANSF CTA indica que o benefício está sendo transferido automaticamente para uma conta bancária de mesma titularidade mediante autorização do cliente, conforme análise, em anexo consta a conta poupança Agência 2646-8 Conta 1.003.213-P como recepcionaria do benefício. Em complementação, fls. 101/105, enviou os extratos, ratificou as informações prestadas anteriormente, e informou, em complementação, que os valores depositados estavam sendo automaticamente transferidos para a conta n. 9.769-1 (conjunta com Wanda Tereza Batista CPF 017.038.728-35) cadastrada na mesma agência em nome da requerida, tais lançamentos referem-se a expressão INSS TRANS CTO, posteriormente, juntou extratos da conta do autor e de sua mulher (fls. 150/187). Assim, pelas provas produzidas nos autos, fls. 65/66 e pelos esclarecimentos do Banco Bradesco, resta provado que o INSS efetuou os depósitos do benefício do autor na conta por ele mantida junto ao Bradesco de n. 851.255-8, Agência 0191-0, bem como provado está que os valores não retornaram aos cofres da Previdência como alegado na inicial, redirecionados para a conta de n. 9.769-1 de titularidade da mulher do autor. Caso as transferências não tenham sido efetivamente efetuadas para a conta de n. 9.769-1 (conjunta com Wanda Tereza Batista CPF 017.038.728-35), deverá o autor promover ação própria no juízo competente. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

0007122-77.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Luiz Botassim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam os períodos de 03/03/1968 a 05/03/1969 e 01/12/1992 a 30/11/1993 mantidos na contagem de seu tempo de contribuição; b) seja restabelecida sua aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 121.026.784-2; c) sejam pagas as prestações vencidas desde 24/06/2010; e d) seja declarada extinta a dívida de R\$ 95.412,83 (noventa e cinco mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 92). Citada (fl. 99), a parte ré ofereceu contestação (fls. 100/111), em que argumenta que período de 03/03/1968 a 05/03/1969 não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS e que, em relação ao período de 01/12/1992 a 30/11/1993, o próprio autor teria afirmado que não trabalhou para a empresa Allied Signal Automotive Ltda. Às fls. 112/400, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/121.026.784-2. A parte autora apresentou réplica, às fls. 406/440. A irmã do autor foi ouvida como informante do Juízo (fls. 560/569) e foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 594/596). As partes não apresentaram alegações finais, apesar de terem sido intimadas para tanto. É o necessário a relatar. Decido. Do período de 03/03/1968 a 05/03/1969 Da análise dos autos, verifica-se que o autor, às fls. 24/44, apresentou cópias de suas CTPS. À fl. 24, verifica-se que a CTPS 28342 foi expedida em 13/03/1969 e o primeiro contrato de trabalho nela anotado teve início em 03/03/1968 e foi rescindido em 05/03/1969. Assim, dúvidas não há de que referida anotação foi extemporânea e não há nos autos qualquer outro documento que comprove que o autor teria realmente trabalhado para essa empresa no período acima especificado. Ressalte-se ainda que o autor arrolou sua irmã como testemunha, tendo ela sido ouvida como informante do Juízo e apenas confirmado que o estabelecimento em que o autor trabalhava teria sido incendiado. No entanto, deveria o autor ter produzido outras

provas para se desincumbir de seu ônus probatório, sendo frágeis as por ele apresentadas. A anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. A legislação conferia força probatória previdenciária ao documento que, aliás, é denominado Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com base legal no artigo 55 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, que determinava o efeito probante relativo ao documento, foi alterado pelo Decreto nº 6.722/2008, que excluiu tal efeito e passou a facultar, ao segurado, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, a qualquer tempo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Evidentemente, a simples anotação na CTPS de vínculo empregatício não serve como os referidos documentos comprobatórios dos dados divergentes ao CNIS, uma vez que tal anotação foi deliberadamente suprimida do artigo 19. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS. Como o autor não se desincumbiu de seu ônus quanto à prova do vínculo previdenciário no período de 03/03/1968 a 05/03/1969 (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não se inclui na contagem de seu tempo de contribuição. Do período de 01/12/1992 a 30/11/1993 em relação a tal período, o próprio autor, à fl. 408, reconhece que trabalhou somente até 30/11/1992, confirmando tal informação em seu depoimento pessoal. Ademais, todos os documentos juntados aos autos demonstram que o vínculo do autor com a empresa Allied Signal Automotive Ltda. findou-se em 30/11/1992 (fls. 45, 46, 47, 48, 49 e 50), tendo o autor recebido seguro-desemprego em 18/02/1993, 10/03/1993 e 14/04/1993 (fl. 41). Assim, rejeito também esse pedido do autor. Do restabelecimento do benefício nº 121.026.784-2 tendo em vista que foi mantida a exclusão dos períodos de 03/03/1968 a 05/03/1969 e 01/12/1992 a 30/11/1993 da contagem do tempo de contribuição do autor, não há alterações a serem feitas na planilha elaborada pela autarquia previdenciária às fls. 327/328, de modo que também não procede o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 121.026.784-2. Da dívida de R\$ 95.412,83 a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 849529, AI-AgR 746442), do C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 201001092581) e dos Tribunais Regionais Federais vem se manifestando, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. É firme a jurisprudência também no sentido de que a devolução do montante pago relativo a benefícios concedidos mediante fraude somente é possível se comprovada a participação do beneficiário na fraude. No presente caso, não há sequer indício de fraude, de modo que deve prevalecer a regra da irrepetibilidade do valor pago a título de benefício previdenciário, por sua natureza alimentar, tendo em vista a falta de demonstração da má-fé, que não pode ser presumida. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DOS VALORES DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PAGOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A Lei Previdenciária não contém um comando fechado, mas confere ao julgador uma opção ao estabelecer no inciso II do seu art. 115 que podem ser descontados dos benefícios. Caso o legislador pretendesse que a restituição fosse inafastável, o comando que teria utilizado seria a expressão devem ser descontados dos benefícios. 2. É cabível ao Judiciário a decisão de sopesar as hipóteses em que os valores recebidos além do devido, a título de benefício previdenciário, ensejam a devolução por parte dos segurados. 3. Diante da situação peculiar dos autos, de não ter sido demonstrado que tenha a agravada participado das fraudes perpetradas pelos Advogados, bem assim, em razão do caráter alimentar e a natureza do benefício deferido em juízo, torna-se inviável à devolução pretendida. 4. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, AC 0008725-56.2005.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2013) AGRAVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada. Assim, tendo em vista a boa-fé da parte autora, assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. 3. Agravo improvido. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, AC 0045228-76.2005.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 12/12/2012) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar extinta a dívida de R\$ 95.412,83 (noventa e cinco mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos). Julgo improcedentes os pedidos de: a) manutenção dos períodos de 03/03/1968 a 05/03/1969 e 01/12/1992 a 30/11/1993 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 121.026.784-2; c) pagamento das prestações vencidas desde 24/06/2010. Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0014169-05.2011.403.6105 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por FTA Desenvolvimento Imobiliário S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO com objetivo de anular o crédito tributário exigido pela ré (35775173-6), proveniente do não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre obra sob o argumento, primeiro, de não ser o sujeito passivo da relação tributário em face de não ter participado da construção das unidades, cabendo aos adquirentes dos lotes, segundo, extinção da dívida em face do pagamento da exação pelos legítimos proprietários. Procuração e documentos às fls. 10/98. Custas fl. 99. Pela decisão de fl. 106 restou autorizado o depósito integral do débito, o que foi realizado à fl. 114. Documentos juntados pela autora às fls. 138/165, 169/179 e 182/186. Citada, a União ofereceu contestação e documentos às fls. 190/385. Réplica às fls. 389/390. Documentos juntados pela autora às fls. 397/400. Manifestação da União às fls. 403/406 e 419 e da autora à fl. 414 e 417. Despacho saneador às fls. 420/421. Documentos juntados pela autora às fls. 427/445 e 448/468. Manifestação da União à fl. 474. É o relatório. Decido. Conforme decisão de fls. 420/422, pela contestação, inicial e procedimento administrativo (Relatório Fiscal - fls. 210/212), a controvérsia cinge-se: a) na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre mão-de-obra utilizada na construção da casa de número 01 do empreendimento da autora denominado Condomínio Residencial Boungainvillea; b) enriquecimento ilícito ante o recolhimento já efetivado pelo proprietário adquirente do lote e responsável pela obra de edificação da referida casa; e c) ocorrência da decadência. A extinção do crédito de n. 35775173-6 pela decadência já se encontra superada na referida decisão, contra qual não houve interposição de recurso. Mérito: O art. 22 da Lei 8.213/91 dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (inciso I). E quanto à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição, o art. 30, do mesmo diploma legal, dispõe que a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social cabem aos proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem (inciso VI). Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. Assim, como solidária, nada há de ilegal da exigência da exação à autora, cabendo a ela a prova do recolhimento na forma alegada. Reportando-me ainda à decisão de fls. 420/422, foi deferido prazo para que a autora comprovasse os recolhimentos das contribuições na forma alegada. Limitou-se a juntar os documentos de fls. 428/468 com fito de comprovar o proprietário do imóvel denominado Casa n. 01, para identificar que obtiveram a certidão de decadência da cobrança da contribuição previdenciária, validando a não incidência do tributo. Como dito alhures, a questão da decadência restou superada pela decisão de fls. 420/422, oportunidade em que salientei que os documentos de fls. 398/400 está em nome de Luiz Antônio Rios e a obra a que se referem tem como início em 05/07/2001 e término em 28/12/2006 e a NFLD DEBCAD 35.775.173-6 (fls. 23/26) se reporta à obra concluída em 05/07/2001, conforme HABITE-SE n. 122 de 05/07/2001 e está em nome da autora (FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A - CNPJ 51.884.799/0001-67), não guardando nenhuma relação. Trata-se, portanto, de obras distintas. Dispõe o art. 333, I do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, superada a questão da decadência, caberia a autora a prova dos alegados recolhimentos, o que não ocorreu. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene a autora no pagamento das custas judiciais e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Transitada em julgado na forma que está, converta-se o depósito de fls. 114/115 em renda da União para extinção do crédito de n. 35775173-6 P.R.I.

0015663-65.2012.403.6105 - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Marli Garcia Tolomeu, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, desde 11/04/2011, e seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls.

17/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 44. Às fls. 64/70 e 71/126, foram juntadas cópias dos processos administrativos 31/543.891.309-5 e 41/152.018.850-9. Citada, fl. 63, a parte ré ofereceu contestação, fls. 128/133, em que alega que os períodos de 15/10/1968 a 01/04/1969, 22/07/1969 a 11/04/1971, 01/05/1971 a 29/03/1972 e 01/12/1972 a 31/05/1975, apesar de anotados na CTPS, não teriam sido incluídos na contagem do tempo de contribuição da autora em face da fragilidade da prova apresentada. Insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e pugna pela improcedência dos pedidos. Às fls. 140/141, a autora apresentou os originais de suas CTPS. À fl. 155, foi juntado extrato da conta vinculada ao FGTS da autora. A autora apresentou outros documentos, fls. 170/179, e foi ouvida 01 (uma) testemunha, fls. 191/193. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi a falta de cumprimento da carência. Conforme documento de fl. 124 (Comunicação de Decisão), na data do requerimento a autora comprovou apenas 131 (cento e trinta e um) meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas no ano de 2011, ano em que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade. Consoante artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 142 por sua vez estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995) Neste caso, necessário verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 07/04/2011 (fl. 72) e a autora completou 60 anos de idade em 21/03/2011 (fl. 19). O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado às fls. 119/120 conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deveria contar com 180 (cento e oitenta) meses de contribuição: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2011 180 meses Nos termos da contagem do réu (fls. 119/120), a autora contribuiu com 10 (dez) anos e 11 (onze) meses, o que corresponde a 131 (cento e trinta e uma) contribuições na data do requerimento. Alega a autora que os períodos compreendidos entre 15/10/1968 a 01/04/1969, 22/07/1969 a 11/04/1971, 01/05/1971 a 29/03/1972 e 01/12/1972 a 31/05/1975 não foram considerados pelo réu e, se considerados, faria jus ao benefício vindicado. Com o escopo de demonstrar os vínculos dos períodos acima enumerados, a autora apresentou a Carteira de Trabalho do Menor nº 13533, uma Carteira Profissional e a CTPS nº 019756, série 221. O contrato de trabalho referente ao período de 15/10/1968 e encerrado em 01/04/1969 encontra-se anotado na Carteira de Trabalho do Menor. No entanto, em relação a tal contrato, há apenas a anotação feita à fl. 15 do referido documento, inexistindo qualquer outra informação que pudesse corroborar tal dado, como, por exemplo, anotação de férias, de recolhimento de imposto sindical, de alteração de salário, de opção pelo FGTS. A anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho do Menor não serve, por si só, como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS. Como a autora não se desincumbiu de seu ônus quanto à prova do vínculo previdenciário no período de 15/10/1968 a 01/04/1969 (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não se inclui na contagem de seu tempo de contribuição. Em relação aos períodos de 22/07/1969 a 11/04/1971 e 01/05/1971 a 29/03/1972, os respectivos contratos de trabalho encontram-se anotados na Carteira Profissional apresentada pela autora. No entanto, referido documento encontra-se com algumas folhas soltas e não há a folha de identificação do trabalhador, de modo que não se mostra possível afirmar, com juízo de certeza, que ela contém anotações dos vínculos empregatícios da autora. Há ainda, na referida Carteira Profissional, anotação de um contrato de trabalho iniciado em 01/12/1972, havendo, no entanto, rasura na data da saída. Em relação a tal contrato de trabalho, há, nos autos, à fl. 155, extrato da conta vinculada ao FGTS da autora, em que consta que ela fora admitida nas Confecções Hollywood Ltda. em 01/12/1972, não havendo informação quanto à data da rescisão do referido contrato. Observe-se que a rasura na data de saída da autora da referida empresa gera dúvidas quanto ao ano da rescisão: 1973 ou 1975. Assim, à míngua de outras provas que pudessem dirimir tal dúvida e cabendo à autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, determino a inclusão do período de 01/12/1972 a 31/05/1973 na contagem do tempo de contribuição da autora. Por fim, na CTPS nº 019756, não há anotação de qualquer contrato de trabalho. Ressalte-se, ainda, que, em audiência, foi ouvida a irmã da autora, fl. 193, que não trouxe aos autos informações suficientes para o reconhecimento dos períodos pleiteados pela autora, até mesmo porque seu depoimento deve ser considerado como de informante do Juízo. Assim, considerando os períodos já incluídos pela autarquia previdenciária, somado o período ora reconhecido, verifica-se que a autora conta com 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, o que corresponde a 137

(cento e trinta e sete) contribuições, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por idade: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASO. Morey Hossri & Cia/ Ltda. 01/04/1967 21/09/1968 120 531,00 - Confecções Carvalho Ltda. 01/12/1972 31/05/1973 39, 155 181,00 - Microfichas 01/03/1982 30/06/1983 120 480,00 - Contribuinte individual 01/07/2002 31/03/2003 119 271,00 - Contribuinte individual 01/04/2003 31/07/2003 119 121,00 - Contribuinte individual 01/08/2003 30/04/2005 119 630,00 - Contribuinte individual 01/05/2005 31/07/2006 119 451,00 - Contribuinte individual 01/08/2006 31/07/2008 119 721,00 - Contribuinte individual 01/09/2008 31/01/2009 119 151,00 - Contribuinte individual 01/03/2009 31/08/2009 119 181,00 - Contribuinte individual 01/11/2009 30/11/2010 120 390,00 - Correspondente ao número de dias: 4.108,00 - Tempo comum / especial: 11 4 28 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 11 ANOS 4 meses 28 dias Assim, não preenche a autora os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a autora a retirada dos documentos mencionados à fl. 143, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011209-08.2013.403.6105 - JOAO PAULO RIBEIRO X VANDA MATIAS RIBEIRO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de ação condenatória proposta por João Paulo Ribeiro e por Vanda Matias Ribeiro, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da cobrança da Taxa de Construção. No mérito (fls. 339/342), que seja declarada a abusividade e ilegalidade da cláusula sétima (inciso I) do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de juros e correção monetária antes da entrega das chaves que denominam como taxa de construção, com a consequente devolução, em dobro, dos valores pagos ou facultando a dedução dos valores pagos indevidamente do saldo devedor, alternativamente, que tal cobrança seja cessada após o prazo de entrega das obras ou após o prazo de tolerância (cláusula 20ª). Juntou procuração e documentos às fls. 40/128. Por força da decisão de fl. 139, os autos foram distribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 145/146). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 172/221) em que argui preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito pugna pela legalidade do contrato. Citada, a ré excluída, HM 06 Empreendimentos Imobiliário SPE Ltda, ofereceu contestação e documentos às fls. 224/298. Réplica às fls. 302/336. Manifestação das partes autoras às fls. 339/342 esclarecendo o pedido em relação a cada ré. Decisão saneadora excluindo a ré HM 06 Holding Participações Ltda do pólo passivo, afastando as preliminares arguida pela CEF e determinando a especificação de provas. Contra esta decisão não houve interposição de recurso (fl. 343). Sem prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade: Preliminares já apreciadas e afastadas (fl. 343). Mérito: Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 41): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 16 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. O contrato foi assinado em 17/09/2010, portanto, pela referida cláusula, o início da amortização, independentemente do término da construção, deve iniciar-se, no mais tardar, em 17/01/2012, sob pena de descumprimento de cláusula contratual. Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que no caso, R\$ 74.863,57 (fl. 68), dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, no caso, os autores: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo Devedor, na construção: a) Comissão Pecuniária FGHA pelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHA (...). Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, do que se conclui que, independente da entrega das chaves ou imissão na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos definidos para esta fase

nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de construção utilizada pelas partes autoras não consta na cláusula sétima do contrato. As partes autoras confundem-se com o pagamento dos juros dos valores por eles emprestados, liberados parcialmente para o empreendedor. Quanto ao descumprimento de cláusula contratual em relação ao início de amortização, razão à autora. Esta questão está bem esclarecida nos recibos juntados pelos autores às 97/116 e nos documentos de fl. 216/218, juntado pela Caixa. De fato, ao menos até 17/11/2013, pelo documento de fl. 218 extrai-se que a CEF, em total descumprimento ao parágrafo único da cláusula 4ª do contrato, não iniciou a fase de amortização. Assim, em 17/01/2012, 16 meses depois de assinado o contrato, sob pena de descumprimento de cláusula contratual, a Caixa deveria consolidar a dívida de R\$ 74.863,57 (fl. 68), independentemente do repasse à empreendedora, para dar início à fase de amortização, aplicando-se à dívida os critérios previstos nas cláusulas décima primeira e seguintes, o que não ocorreu. Apesar do descumprimento de cláusula contratual em relação ao início da fase de amortização, é certo que o prejuízo suportado pelos autores se refere apenas à possibilidade de iniciar o pagamento das prestações, nela compreendida o valor da amortização. Tal, entretanto, fato fará com que o valor do encargo mensal seja mais elevado. Nota-se ainda, em ambas as hipóteses, os juros cobrados seriam igualmente devidos, ao menos pela taxa contratada. Obviamente que, se iniciada a fase de amortização ao tempo contratado, ao final, o custo dos juros devidos será menor, devido às amortizações que serão levadas a efeito no saldo devedor, mensalmente. Entretanto, a despeito da falta de início da referida fase, poderiam os autores socorrer-se no disposto na cláusula décima oitava do contrato (amortização extraordinária) para compensar o atraso da fase de amortização. Não há nos autos prova de que foram impedidos de se socorrerem de tal providência. De outro lado, também poderiam se socorrer de outros recursos à margem do contrato levando em consideração a taxa cobrada (5,5% ao ano correspondente a 0,4583% ao mês), muito aquém de qualquer taxa que remunera o capital no mercado financeiro, inclusive o da poupança que hoje, gira em torno de 0,5% ao mês, mostrando-se mais vantajoso nela depositar o valor que deixou de amortizar na forma contratada. Pelo exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a recalcular as prestações vencidas a partir de 17/01/2012, contemplando, a partir de então, juros e amortização, na forma a ser apurada pelos critérios previstos nas cláusulas 11ª e seguintes, compensando-se os valores pagos no período. b) Julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade do inciso I da Cláusula 7ª do Contrato. c) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As custas serão suportadas pelas partes na proporção de 25%, restando suspenso o pagamento em relação à autora a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0012108-06.2013.403.6105 - RENATO JOSE GIRNOS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Renato José Girnos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 09/04/1984 a 17/12/1984 e 14/12/1984 a 03/09/2013 e a conversão deste em comum pelo fator de 1,40, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício da aposentadoria requerida (NB 160.314.941-1), desde a data do requerimento (04/03/2013). Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 19/113. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 116). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 172/198 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 126/170. Indeferida a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 209). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 158/162, reproduzida abaixo, na data do requerimento (04/03/2013), foi apurado tempo de serviço de 12 anos, 2 meses e 22 dias, isto porque, naquela oportunidade, a análise do tempo de serviço limitou-se ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial que requer 25 anos de tempo de serviço, desconsiderando, na contagem, o tempo comum. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCPFL 1 Esp 14/12/84 05/03/97 - 4.402,00 Correspondente ao número de dias: - 4.402,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 12 2 22 Tempo total (ano / mês / dia) : 12 ANOS 2 meses 22 dias Requer a parte autora o reconhecimento, como especial, das atividades exercidas nos períodos de 09/04/1984 a 17/12/1984 e 14/12/1984 a 03/09/2013 e a conversão destes em tempo comum pelo fator de 1,40 que, somado ao tempo comum, perfaz um total de 41 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição (fl. 17), suficiente para a obtenção do benefício de n. 160.314.941-1, cujo benefício se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, (fl. 126). O período compreendido entre 14/12/1984 e 05/03/1997, embora reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 158/162), restou controvertido ante a contestação apresentada. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ

entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grefei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 69/71 e 72/74 (formulários), fornecidos ao réu na data do requerimento, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EResp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso de EPI capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, no período de 09/04/1984 a 17/12/1984 (fls. 69/71) o autor exerceu atividade exposta a ruído com intensidade superior a 84 decibéis, portanto, acima do nível de 80 decibéis.Com relação à atividade exposta ao agente eletricidade, consoante formulário de fls. 72/74, no período compreendido entre 14/12/1984 a 10/09/2012, o autor esteve exposto à eletricidade de voltagem acima de 250.O réu reconheceu parte do período (14/12/1984 a 05/03/1997), deixando de reconhecer o período remanescente sob o argumento de ausência de previsão legal do agente físico eletricidade como especial a partir de 06/03/1997, data da entrada de vigência do Decreto 2.172/1997 que deixou de relacionar a exposição a referido agente como atividade especial.Colaciona jurisprudências há muito já superadas.O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando entendimento de que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata

considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113 Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013) Assim, restando comprovado à fl. 72/74 que o autor esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 Volts, é medida que se impõe o reconhecimento, como especial, do período de 14/12/1984 a 19/09/2012 (data fornecida no formulário). Em suma, considero como especiais os períodos de 09/04/1984 a 17/12/1984 e 14/12/1984 a 10/09/2012, bem como o direito de convertê-los em tempo especial na forma pleiteada na inicial para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando o período especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, e o tempo comum já reconhecido pelo réu, o autor atingiu 39 anos 11 meses e 10 dias de serviço, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/03/2013 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS ZHY Ind Com de Roupas 01/12/80 30/12/80 29,00 - ZHY Ind Com de Roupas 26/11/83 25/12/83 29,00 - Robert Bossch 1,4 Esp 09/04/84 17/12/84 - 347,20 CPFL 1,4 Esp 18/12/84 10/09/12 - 13.974,80 Correspondente ao número de dias: 58,00 14.322,00 Tempo comum / Especial : 0 1 28 39 9 12 Tempo total (ano / mês / dia) : 39 ANOS 11 meses 10 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial os períodos de 09/04/1984 a 17/12/1984 e 14/12/1984 a 31/10/2012, bem como o direito de convertê-los em tempo comum; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 04/03/2013 (DER); c) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 04/03/2013, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Renato José Girnos Benefício: Aposentadoria por Tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 04/03/2013 Períodos especiais reconhecidos: 09/04/1984 a 17/12/1984 e 14/12/1984 a 31/10/2012 Data início pagamento dos atrasados: 04/03/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 04/03/2013: 39 anos, 11 meses e 10 dias Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES (SP215419 - HELDER BARBIERI

MOZARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, sob rito ordinário, proposta por Thiago Henrique Perez Meireles, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a condenação da ré a pagar o valor de R\$ 15.206,98 referentes à diferença entre o valor devido e o efetivamente recebido no período de fevereiro a julho de 2007 em que frequentou o XXVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília. O autor alega, em apertada síntese, que no referido período, frequentou o Curso de Formação de Delegado Federal recebendo a quantia correspondente a 50% da remuneração da classe inicial do cargo de Delegado Federal (Lei n. 9.624/98), entretanto, alega que a legislação aplicável prevê o percentual de 80% do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da referida categoria funcional (Decreto-lei n.º 2.179/84), fazendo jus ao recebimento da diferença entre o que foi pago e o efetivamente devido. Procuração e documentos às fls. 13/46. Custas fls. 47. Citada, a Ré ofereceu contestação e documentos às fls. 58/65. Réplica às fls. 68/76. Preliminar afastada em despacho saneador. É o relatório, no essencial. À época em que o autor participou do XXVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília (fevereiro a julho de 2007) vigia o Decreto-Lei n. 2.179, de 4 de dezembro de 1984, posteriormente revogado pela MP n. 632/2013, que em seu art. 1.º dispunha: Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8.º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. Por seu turno, o art. 14 da Lei 9.624/98, dispõe, genericamente, sobre o direito à percepção do auxílio financeiro dos candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, in verbis: Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. Em caso análogo, em respeito ao princípio da especialidade do Decreto-Lei n. 2.179 e antes de sua revogação, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1195611/DF), afastou a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo a regra encartada no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1.º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 2.º, DO ART. 2.º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO. 1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 2. O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8.º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8.º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, litteris: Art. 1.º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8.º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. 5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1195611/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 14/09/2010, DJe 01/10/2010)EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.179/84 E DA LEI 4.878/65. PRECEDENTE. 1. Admite-se a análise, no julgamento de recurso especial, das leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à policial civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que é da competência da União legislar com exclusividade sobre seu regime jurídico, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Os candidatos aprovados em concurso público para ingresso na carreira da Polícia Civil do Distrito Federal têm direito ao recebimento, por mês de participação no respectivo Curso de Formação, de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos iniciais do cargo, nos termos do Decreto-Lei nº 2.179/84. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200900487890, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.)Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC para reconhecer o direito do autor ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento (remuneração) fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria de Delegado Federal e condenar a União ao pagamento das diferenças devidas no período em que freqüentou o XXVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília (20 de fevereiro a 03 de julho de 2007), devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária de Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-18.2014.403.6105 - NELSON APARECIDO AUGUSTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nelson Aparecido Augusto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 103.879.062-7 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 22 de outubro de 1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 63/106.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 112.Citado, fl. 117, o INSS apresentou contestação, às fls. 118/142.É, em síntese, o relatório. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 22 de outubro de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 22/10/1996, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 70. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa

atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à

parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Ainda que o autor tenha requerido o acolhimento de seu pedido com a devolução dos valores recebidos a título do benefício nº 103.879.062-7, tal questão deve ser precedida pela verificação do direito da parte de renunciar à aposentadoria que vem recebendo com o fito de obtenção de uma nova aposentadoria. Como o pedido de renúncia ao benefício já foi rejeitado, prejudicado o pedido de devolução dos valores já recebidos. Assim, em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndio. P. R. I.

0003087-69.2014.403.6105 - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Pedro Luiz Scavassani, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 164.130.943-9 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 17 de março de 2005 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/23. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/25, por não haver coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 17 de março de 2005 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 17/03/2005, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 17. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados

obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0003089-39.2014.403.6105 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Reinaldo Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, considerando para tanto o início de vigência e a data da DER. Alega vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/08/2006 (NB42/142.274.103-3) e que à época foi reconhecido o tempo de 36 anos, 02 meses e 11 dias. Informa, ainda, que posteriormente ingressou com ação judicial junto ao JEF e que ao final foi reconhecido como seu tempo total de atividade 43 anos, 2 meses e 10 dias. Assevera que o período compreendido entre 01/01/1999 a 30/04/2000 laborado na empresa Singer do Brasil Ind. E Comércio Ltda foi laborado em condições especiais em face da exposição a ruído em nível de 91 dB (A) e que não foi desta forma considerado. Aduz também que possui períodos de tempo de serviço comum, anteriores Lei nº 9.032/95 e que devem ser convertidos em especiais. Punga pela concessão da aposentadoria especial. Procuração e documentos, fls. 12/28. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os poucos documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Ademais, sequer foi apresentada cópia do processo administrativo nº 42/142.274.103-3, que se refere à aposentadoria que o autor vem recebendo e que pretende seja alterada para aposentadoria especial. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS a se manifestar especificamente acerca da averbação do tempo reconhecido na ação nº 0009199-86.2007.403.6303, bem como sobre a contagem final de tempo reconhecida para o autor. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 42/142.274.103-3), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0003133-58.2014.403.6105 - ANTONIO MARIO ZAMBONINI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória revisional, sob o rito ordinário, com pedido liminar proposta por Antônio Mário Zambonini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a implantação provisória do benefício de aposentadoria especial. Ao final pugna pelo reconhecimento dos períodos compreendidos entre 08/09/1982 a 14/02/1992, 01/07/1992 a 24/08/1993 (Textil Dian); 26/08/1993 a 12/05/2000 (Textil Eliana); 01/12/2000 a 27/09/2001 (Textil Elina); 01/08/2003 a 27/03/2004 (Textil Brasil); 01/04/2004 a 30/04/2011 (Textil RC) e de 01/11/2001 a 30/04/2011 (Ortofio) como especiais; a implantação definitiva do benefício de aposentadoria especial, com data retroativa à 20/05/2011; a revisão da renda mensal inicial baseada nos salários-de-contribuição após 07/1994, sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças verificadas retroativamente. Alega que vem recebendo desde 20/05/2011 aposentadoria por tempo de serviço, sob o nº 154.600.046-9, sendo apurado e reconhecido à época exatos 37 anos de tempo de contribuição. Sustenta que diversos períodos deixaram de ser reconhecidos como exercidos em condições especiais e que se considerados faz jus ao recebimento de aposentadoria especial. Procuração e documentos, fls. 26/386.É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor à revisão pleiteada, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ademais, como autor já vem recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição, não reconheço a presença do periculum in mora. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deixo de requisitar cópia do processo administrativo do autor, uma vez que já juntado às fls. 166/385. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Helena Martins, com objetivo de receber o valor de R\$ 17.356,11 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) decorrente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado por Contrato Particular - Construcard nº 4004.260.0000766-18, firmado em 05/09/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/26. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 54/56). As partes celebraram acordo (fls. 82/83) e, ante o descumprimento pela executada do que fora pactuado, a exequente requereu o prosseguimento do feito (fl. 85). À fl. 90, foi indeferido o pedido de penhora do imóvel descrito na matrícula nº 89.678. As pesquisas de bens em nome da executada restaram infrutíferas (fls. 112 e 117). À fl. 120, a exequente requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens da executada, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Condeno a exequente ao pagamento de honorários em favor da advogada da executada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010188-12.2004.403.6105 (2004.61.05.010188-8) - MARCIEL SAMPAIO MACHADO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por MARCIEL SAMPAIO MACHADO e MAIDA CASTALDI SAMPAIO em face do BANCO ECONÔMICO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 230/232, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 235. Às fls. 245/246, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), e, à fl. 249, informou que o termo de quitação poderia ser retirado na Agência Campinas. Os exequentes, à fl. 252, concordaram com o valor depositado pela executada. Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 31/8ª/2014, devidamente cumprido à fl. 259. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BURIAN

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Burian, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.549,57 (treze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa 25.1185.195.00002166-9 e 25.1185.400.0000671-81, firmado em 15/09/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/49. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 242/243. Pela pesquisa feita através do sistema Renajud, verificou-se, à fl. 256, que o executado seria proprietário de um automóvel, em relação à qual havia anotação de restrições. Foram requisitadas cópias das últimas três declarações de imposto de renda do executado, o que foi atendido à fl. 261. À fl. 264, a exequente requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens do executado, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Wilma Magalhães Peixoto, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.390,44 (quinze mil, trezentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, modalidade Crédito Rotativo nº 2209.195.00010010-2, firmado em 25/05/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 135/136. Às fls. 150 e 155, foram feitas pesquisas de bens em nome da executada. À fl. 158, a exequente requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens da executada, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0000866-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Leonardo Pinto Figueiredo, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.703,36 (quinze mil, setecentos e três reais e trinta e seis centavos) decorrente do contrato nº 0897.160.0001764-33, firmado em 28/02/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 77/78. Pela pesquisa feita através do sistema Renajud, verificou-se, à fl. 92, que o executado seria proprietário de uma motocicleta, em relação à qual havia anotação de restrições. A exequente, às fls. 99/100, informou que não tinha interesse na penhora do referido bem. Foram requisitadas cópias das últimas três declarações de imposto de renda do executado, bem como informações acerca da existência de transações imobiliárias feitas em seu nome (fl. 98), o que foi atendido à fl. 103. À fl. 106, a exequente requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens do executado, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 3984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Despachado em Inspeção. Intime-se o(s) autor(es), pessoalmente, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 51, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006282-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROMILDA FACCIOS BOSNARDO(SP071633 - ANA LUCIA CASTELLANI FACCIOS) X CARLA APARECIDA FACCIOS BOSNARDO

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a partilha juntada às fls. 123/128, determino a citação de Carla Aparecida Faccio, devendo a expropriada informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço viável para a citação. Com a informação, cite-se, deprecando-se, se necessário. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão de CARLOS BOSNARDO e inclusão de CARLA APARECIDA FACCIOS. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006583-43.2013.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP333007 - FABIO DONIZETE SILVA)

DESPACHO FL. 250: J. Cite-se.

MONITORIA

0002979-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITD

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a juntar aos autos o contrato original, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Fls. 650/668: Intimem-se os requerentes para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, endereço viável para a intimação de DALVA APARECIDA SANTANA FERNANDES.Sem prejuízo, requirite-se, via email, ao Chefe da AADJ informações acerca de eventual cadastro de dependente(s) de Dirceu Fernandes, em vista do seu óbito em 30/01/2014, conforme fls. 653.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) CERTIDAO DE FLS. 354:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0015827-30.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AMARO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 282:J. Defiro se em termos.CERTIDAO DE FLS. 339:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo do perito de fls.284/338, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias. Nada mais.

0005585-75.2013.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 405:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Procedimentos Administrativos de fls. 179/224, 227/270 e 271/398, bem como do PPP de fls. 399/404, para que, querendo, se manifestem no prazo legal. Nada mais.

0015095-15.2013.403.6105 - DONIZETE ALVES DE MELLO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível da contagem do tempo de serviço que embasou a concessão de aposentadoria ao autor (fls. 116-verso/117, NB n. 150.927.384-8).Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo legal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.CERTIDAO DE FLS. 164:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos Documentos de fls.160/163. Nada mais.

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em Inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações juntadas às fls. 147/177 e 181/279, para que, querendo, sobre elas se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000220-06.2014.403.6105 - CACILDO APARECIDO CARVALHO(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 136, promovendo o andamento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0000742-33.2014.403.6105 - PAULO CESAR DUARTE MARQUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 181:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada das cópias do processo administrativo nº 46/157.426.171-9 de fls.152/180. Nada mais.

0002988-02.2014.403.6105 - SERGIO BERNARDINELLI NITSCH(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o autor a demonstrar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em face dos demonstrativos de pagamento de fls. 26/28, no prazo de 10 dias, ou providencie o recolhimento das custas, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, na Caixa Econômica Federal.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002978-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME X HERCOLYS OSWALDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF a emendar a inicial, uma vez que número do contrato apontado é divergente do contrato juntado aos autos às fls. 06, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003021-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COREPOX PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME X ELMO ANTONIO DA SILVA X JOSE PEREIRA NEVES

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF a emendar a inicial, indicando qual contrato é objeto da presente execução, conforme os documentos juntados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003184-69.2014.403.6105 - MITSUO MILTON YAMASHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612035-10.1998.403.6105 (98.0612035-3) - ANEZIO PEREIRA DA SILVA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANEZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

CERTIDÃO DE FL. 214:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.CERTIDAO DE FLS. 221 :Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque., parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.7 do Conselho da Justiça Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. - Campinas, situada na R. CostNada mais.626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração

deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0006241-47.2004.403.6105 (2004.61.05.006241-0) - PORFIRIO DA SILVA XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X PORFIRIO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 335: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0007591-89.2012.403.6105 - MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a informar, no prazo de dez dias, acerca do levantamento dos valores pagos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005504-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005504-6) - ANDRE LUIZ PENACHIONE X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO A. COVOLAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se por mais dez dias o prazo para retirada dos alvarás 223/2013, 224/2013 e 225/2013, ficando desde já autorizada sua revalidação no ato de sua retirada. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria o cancelamento dos referidos alvarás e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 238 seja contabilizado como pagamento dos honorários advocatícios devidos, devendo comprovar o cumprimento dessa determinação em até 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) Despachado em inspeção. 1. Indefiro o pedido de nomeação de novo perito e de realização de outra perícia. Não há no laudo apresentado às fls. 184/190 e complementado às fls. 206/210 vícios que o tornem imprestável e, quanto à Perita e sua qualificação, as partes não se insurgiram quando de sua nomeação. 2. Quanto à questão referente aos

metais e às pedras encontradas, intime-se, por e-mail, a Sra. Perita a se manifestar acerca das alegações de fls. 225/234, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0011138-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X LEONARDO CRIVARO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X FLAVIO ROBERTO POZZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X MARIO FELICIO JUNIOR X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO CRIVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FELICIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se os patronos do autor a informarem em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará, informando nome, RG E CPF, no prazo de dez dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado, do valor depositado às fls. 104, tornando os autos conclusos para sentença de extinção da execução, após a comprovação de pagamento do alvará. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Expeça-se ofício à BV Financeira para que informe o valor para liquidação do contrato com a respectiva descapitalização do saldo devedor, para o mês de abril de 2014. Alerto à CEF que a informação deverá ser novamente requerida em eventual hasta pública dos veículos. Sem prejuízo, em face do endereço fornecido às fls. 186, cumpra-se o despacho de fls. 217, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba. Int.

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANTINA DIVINO SABOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORALINA CARDOSO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Despachado em Inspeção. Indefiro o requerido às fls. 159, tendo em vista que, salvo disposição legal em contrário, é ônus da parte diligenciar a localização de bens passíveis de penhora do executado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem provocação, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011683-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

Despachado em inspeção. 1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 132, tendo em vista que foram localizados bens, pelo sistema Renajud, conforme se verifica à fl. 124. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação de restrição de transferência dos veículos de placas DYV 5047 e BMQ 7449, devendo a exequente, no prazo acima concedido, indicar o local onde os referidos bens podem ser encontrados para fins de penhora. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 4. Intimem-se.

0012757-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO FL. 137: Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão da Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3985

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Despachado em Inspeção. Considerando a sentença transitada em julgado, e a ausência do depósito dos honorários a que foi condenada a parte expropriada, determino o desconto do valor dos honorários, devidamente apurados pela Contadoria (fls. 498), do montante devido depositado às fls. 74. Fls. 514: indefiro o pedido de expedição do alvará em favor da ANPIFRA, posto que não é parte nos autos. Assim sendo, determino a expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento no valor de R\$ 382,80 (valor atualizado até 06/12/2013), sendo um em favor do i. procurador do Município indicado na petição de fls. 508, e outro em favor da INFRAERO, e ainda, o ofício de conversão em renda em favor da União, conforme requerido às fls. 509, no valor de R\$ 382,80 (atualizado até 06/12/2013). Após o cumprimento dos alvarás e do ofício, solicite-se ao PAB/CEF o saldo atualizado da conta nº 2554.005.19253-7. Com a resposta, e considerando o despacho de fls. 474, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do i. peticionário de fls. 513, tendo em vista as intimações de fls. 478/479. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIS FELIPE ABDO LEITE DO AMARAL X MARIA FLAVIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIZ FERNANDO NATAL ABDO X ANA CLAUDIA NATAL ABDO X ANNA CRISTINA NATAL ABDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA NATAL ABDO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO)

Despachado em Inspeção. Fls. 311/312: primeiramente, deverá a requerente comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais que recaiam sobre o bem. Outrossim, para o levantamento total do valor da indenização, conforme requerido, há necessidade de que os demais expropriados (Maria Valéria Abdo Leite do Amaral, Maria Flávia Abdo Leite do Amaral e Luiz Fernando Natal Adbo) também estejam representados pelo mesmo procurador. Com a juntada dos documentos e das procurações, com poderes para receber e dar quitação, defiro a expedição do alvará de levantamento em nome do i. peticionário Dr. Vicente Orenge Filho, OAB/SP nº 25.250. Todavia, antes da expedição do alvará, intimem-se pessoalmente os expropriados, de que o levantamento será efetuado pelo advogado mencionado, ficando este responsável pela divisão e pagamento da indenização. Ficam os expropriados, desde já intimados, de que na ausência da entrega dos documentos e/ou da representação processual, o valor da indenização ficará à disposição do Juízo para eventual saque futuro. No mais, aguarde-se a comprovação do registro da propriedade. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal, conforme já determinado às fls. 305. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Município. Cumpridas as determinações supra, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 -

GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Despachado em Inspeção.Fls. 888/889: defiro o pedido de levantamento de 80% do valor inicialmente depositado, posto que incontroverso. Antes, porém, deverá ser expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 10.710,00 (fls. 519) em favor do Perito Paulo José Perioli, devendo ser descontado do montante depositado às fls. 168, conforme petição de fls. 520. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Newton de Oliveira, no valor de R\$ 74.264,73. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 873. Cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho de fls. 867. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X PEDRO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRELINA MELO DA COSTA X JOAO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X JURANDIR DONIZETE DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA X ADALBERTO GONCALVES DA COSTA
Fls. 328/329: em que pese a apresentação de Certidão Negativa de Débito relativa ao imóvel desapropriado, verifico que os expropriados não apresentaram matrícula atualizada do mesmo, necessária para a expedição de Alvará de levantamento da indenização. Assim, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBERT MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 496: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Manifestação apresentada pelo perito, juntada às fls. 495. Nada mais

0007691-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

Vistos em inspeção. Considerando que a apelação interposta pela INFRAERO versa somente sobre a atualização do valor do imóvel, e, ainda, o requerido pelo expropriado às fls. 325/328, comprove a INFRAERO a publicação do edital para conhecimento de terceiros, bem como intime-se o expropriado a juntar aos autos a certidão negativa de tributos do imóvel, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo do edital e com a CND devidamente juntada aos autos, defiro o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 294. Deverão ser expedidos dois alvarás, na proporção de 50% ao expropriado e 50% à sua cônjuge. Sem prejuízo, recebo a apelação da INFRAERO nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 28 Decreto-Lei nº 3.365/41. Dê-se vista ao expropriado para contrarrazões. Após, com o cumprimento dos alvarás, ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao E. TRF/3R com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-97.2013.403.6105 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO SUMARE(SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo Município de Sumaré às fls. 151/153 e o recurso adesivo apresentado pela autora às fls. 163/166 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à autora para apresentar contrarrazões visto que estas já foram apresentadas. Dê-se vista aos réus para que, querendo,

apresentem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001181-44.2014.403.6105 - VALDIR GALDINO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 107/125, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 87/89v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001182-29.2014.403.6105 - ANTONIO MARCOS MARCHIORI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 96/114, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 76/ 78v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012360-87.2005.403.6105 (2005.61.05.012360-8) - MAGNO MALINVERNI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNO MALINVERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do ofício precatório (PRC) do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 211. Todavia, antes da expedição do PRC, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um PRC no valor de R\$ 83.363,62 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo, R\$ 58.354,54 em nome do autor e R\$ 25.009,08 em nome de seu patrono, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 8.336,36 em nome de seu patrono, referente aos honorários sucumbenciais em nome da Dra. Edna de Lurdes Siscari Campos, OAB/SP nº 204.912, conforme requerido às fls. 206. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007808-16.2004.403.6105 (2004.61.05.007808-8) - CARLOS DUARTE ORTIGOSO X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS DUARTE ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção. Fls. 489/490: em cumprimento ao determinado à fl. 27, a parte autora, ora exequente, retificou o valor da causa (fls. 31/32) para R\$ 3.289,32, sendo recebida a petição como emenda à inicial (fls. 35/38). No entanto, o valor depositado (R\$ 132,60 fl. 463) teve por referência o valor da causa de R\$ 1.000,00 (fl. 488) com apresentação de impugnação pela executada. Neste caso, é devida a complementação da verba honorária, inclusive com acréscimo de 10% (art. 475, J, do CPC). Assim, intime-se a CEF a efetuar o depósito do valor correspondente à multa, no prazo legal. Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente e, após, expeça-se alvará de levantamento ao seu patrono dos valores depositado às fls. 463 e 490, assim como do depósito que será feito, devendo ser informado em nome de quem será confeccionado. Int.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE

EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIR ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada Aline Soares Gonçalves através do sistema BACENJUD, visto que tal procedimento já ocorrera com relação aos outros executados (fls. 82).Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com relação aos executados Jairo Rocha da Paixão e Maria Rosilda da Silva, e o depósito de fls. 88.Decorrido prazo sem manifestação, considerando o valor da dívida de R\$ 16.163,43, atualizado em 14/03/2014, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 183/188), intime-se o Inventariante de Renato Rossi, o Sr. Márcio DAndrea Rossi, acerca da penhora dos bens descritos às fls. 143/144, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo devendo constar Espólio de Renato Rossi.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, nos termo do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para, no prazo de 10 dias a dar prosseguimento ao feito.Nada sendo requerido no prazo acima concedido, levantem-se as penhoras.Intimem-se.

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, aguarde-se em Secretaria a resposta do Ofício nº 120/2014 (fl. 100).5. O pedido de pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud e de expedição de ofício à Receita Federal e ao Departamento de Operações imobiliárias já foi apreciado à fl. 93.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 106:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Certifico, ainda, que ficará a CEF intimada do resultado negativo do BACENJUD. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 107: Despachado em Inspeção.Considerando a indicação do presente feito para a realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 29/05/2014, às 14:30 horas.Deverá a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir, a ser realizada no 1º andar, deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro.Intime-se pessoalmente o executado a comparecer na referida audiência devidamente representado por advogado regularmente constituído.Publique-se o despacho de fls. 103 e certidão de fls. 106.Intimem-se.

0000888-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 76), requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48

horas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 3987

ACAO CIVIL PUBLICA

0009774-96.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PREFEITURA DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2014, às 14:30 horas, nesta 8ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se a Prefeitura de Sumaré e a ALL por publicação.Expeça-se mandado de intimação para a União e DPU. Não obstante a ausência de manifestação da ANTT, conforme certidão de fls. 469, intime-se-a, através de mandado acerca da designação da audiência.Intimem-se, com urgência.Vistas ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2344

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 1368/1369: Considerando que no instrumento de procuração de fl. 125 remanesce o Dr. Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira, OAB/SP n. 243.494, como defensor constituído da parte autora, intime-se o causídico para que esclareça, no prazo de dez (10) dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda.Em caso positivo, cumpra o defensor a determinação de fl. 1366. Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá o mencionado defensor comprovar o cumprimento das determinações contidas no art. 45 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002977-80.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Considerando que compete ao Juízo da execução apreciar o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 57/66, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003368-35.2013.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO CESAR COSTA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ciência a defesa da designação de audiência de videoconferencia pelo Juízo Deprecante, a ser realizada no dia 06/05/2014, às 15h00,pelo Deprecante, com link na sala de videoconferencias desta Justiça Federal de Franca/SP.

EXECUCAO DA PENA

0002252-96.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GENEZIO DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Trata-se de execução de sentença oriunda da 2.^a Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 00005078-81.1999.403.6113 (n.º antigo 1999.61.13.005078-4), em face da condenação do réu GENÉZIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, técnico de prótese dentária, portador da cédula de identidade n.º 8.481.035/SSP-SP e do CPF n.º 745.848.128-53, nascido em 04/01/1955, natural de Delfinópolis - MG, filho de João Pereira da Silva e Diolina Cândida da Silva, residente e domiciliado à Rua Florência de Abreu n.º 924, em Ribeirão Corrente - SP, à pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário equivalente a 14 (quatorze) BTN, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 1.º, incisos I, II, III, IV e V da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, em regime inicial aberto. À fl. 10 consta cópia de guia DARF com o pagamento das custas processuais. Proferiu-se decisão à fl. 67, convertendo o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto para prisão albergue domiciliar, com amparo no artigo 117, inciso III da Lei n.º 7.210/84, ante a inexistência de Casa de Albergado nesta Subseção Judiciária, estipulando as condições a serem cumpridas. O condenado peticionou nos autos requerendo a alteração das condições de cumprimento da pena, elencando suas razões (fls. 74/81), o que foi parcialmente deferido (fls. 93/94). Termo de audiência admonitória inserto à fl. 101. Foram juntados aos autos comprovantes do pagamento da pena de multa, do comparecimento mensal em juízo e da frequência ao curso de Técnico em Saúde Bucal e curso regular do ensino médio. Decisão de fl. 194 reconheceu remição de 120 (cento e vinte) dias da pena imposta, e a decisão de fl. 253 reconheceu a remição de 79 (setenta e nove) dias da pena imposta nos termos do artigo 126, parágrafo 1.º, inciso I da Lei n.º 7.210/84. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 269/270 pela extinção do processo, tendo em vista integral cumprimento da pena imposta. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado GENÉZIO DE OLIVEIRA, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000741-24.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Após, tendo em vista que o condenado reside na Comarca Pratápolis/MG, expeça-se Carta Precatória para execução da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-

51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vista à defesa para que se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 1133/1136, no prazo sucessivo de dez (10) dias. Considerando a pluralidade de réus e ainda, que são representados por defensores distintos, ficarão os autos primeiramente à disposição do defensor dos acusados Elizabeth, Graciela, Viviane, Marcelo e Evandro, posteriormente ao defensor do denunciado Virgílio e por fim, ao defensor do denunciado Henrique. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001471-69.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a rejeição da denúncia com base no princípio da insignificância, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como inquérito arquivado. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Ante a informação de fls. 735/740, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações. Cumpra-se.

0002846-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO CARDOSO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO ROBERTO CARDOSO como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1.º do Código Penal c/c artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos os crimes na forma do artigo 69 do Código Penal. Diz a denúncia:(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que ANTÔNIO ROBERTO CARDOSO, corrompendo o menor Gabriel Vinicius Ferreira Linares a praticar infração penal, introduziu, dolosamente, em circulação moeda falsa. (...) Segundo restou apurado, no dia 21 de março de 2013, na cidade de Itirapuã/SP, ANTÔNIO pediu ao menor Gabriel Vinicius que se dirigisse ao estabelecimento comercial de Marcos Donizete Elias para que lhe comprasse um refrigerante. Para isso, o denunciado, dolosamente, entregou ao menor uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) sabidamente falsa. (...) No momento da compra, o proprietário do estabelecimento comercial desconfiou da veracidade da nota, razão pela qual pediu para que Gabriel Vinicius a assinasse. Posteriormente, por meio de caneta própria, a vítima confirmou a falsidade da nota. (...) Em termo de declarações prestado perante a autoridade policial (fls. 16), Célia Regina Cardoso Nunes, irmã do denunciado, afirmou que, anteriormente aos fatos aqui narrados, já havia recebido a nota falsa de seu irmão, como pagamento do aluguel e que por acreditar que a nota verdadeira (sic) tentou passá-la adiante. Como não obteve êxito, relata que a devolveu para seu irmão, narrando-lhe a alegada falsidade. (...) Sabendo, portanto, que a nota que tinha em mãos não era verdadeira, o denunciado decidiu, mesmo assim, tentar passá-la adiante, induzindo, para isso, o menor Gabriel Vinicius a praticar infração penal.(...) Com a conduta acima descrita, ANTÔNIO corrompeu o adolescente Gabriel Vinicius Ferreira Linares a praticar o delito de moeda falsa acima narrado. (...) Exame pericial posteriormente realizado sobre a moeda constatou tanto a contrafação como a aptidão do material para enganar pessoa comum. (...) A materialidade delitiva está efetivamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06) e pelo Laudo Pericial (fls. 08/10 e 18). A autoria, por sua vez, está devidamente comprovada pelo termo de declarações de Marcos Donizete Elias (fls. 11), Gabriel Vinicius Ferreira Linares (fls. 13), Célia Regina Cardoso Nunes (fls. 16), Arnaldo Fornel (fls. 17), e do próprio denunciado ANTÔNIO ROBERTO CARDOSO (fls. 12). (...) Assim, ficou corroborado que ANTÔNIO ROBERTO CARDOSO, por meio de corrupção de menores, introduziu em circulação moeda falsa, infringindo o art. 289, 1.º, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.(...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ANTÔNIO ROBERTO CARDOSO como incurso no art. 289, 1.º, do Código Penal, c/c art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos os crimes na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes), requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. (...) Presente a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 40). O réu foi devidamente citado (fl. 47) e apresentou defesa preliminar (fls. 48/58), oportunidade em que arrolou testemunhas. À fl. 595 proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código de Processo Penal. Durante a instrução foi colhido o depoimento de uma testemunha da acusação, uma testemunha de defesa e dois informantes, bem como o interrogatório do réu (fls. 74/79). Em sede de alegações finais, oferecidas oralmente durante a audiência, o Ministério Público Federal postulou a procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu. Alegações finais do réu insertas às fls. 81/83, oportunidade em que pugnou por sua absolvição e, em caso de procedência da denúncia, seja reconhecido o arrependimento voluntário. FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. 1. Materialidade 1.1 Artigo 289, 1.º, do Código Penal O réu foi denunciado porque teria praticado as condutas descritas no artigo 289, 1.º do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990). O artigo 289 diz: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime comum, que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial, de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente (situação distinta do previsto nos 3.º e 4.º, do mesmo artigo), enquanto o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico de falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, guardar, ceder, adquirir, emprestar, vender ou introduzir em circulação a cédula falsa. A ação múltipla alternativa

(ou de conteúdo variado), motivo pelo qual o agente responde por crime único ainda que pratique várias das ações descritas no tipo penal, ao mesmo tempo em que restará consumado o crime descrito no art. 289, 1.º, do Código Penal, pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, ainda que não provada a responsabilidade pela sua produção (o que configura a infração prevista no caput do preceito), ou mesmo que o agente não consiga introduzi-la em circulação. Também é importante lembrar que a guarda constitui-se em crime permanente, diferentemente das outras condutas descritas no preceito ora analisado, que se manifestam como delitos instantâneos. O bem jurídico tutelado não é a fé pública e o Estado e não o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa. É o Estado quem detém o monopólio e responsabilidade pelas emissões de moeda, ou o controle dos meios de pagamento existentes na sociedade (o que permite a configuração do delito em foco mesmo em se tratando de moeda estrangeira, até pela dicção expressa do artigo penal em apreço). A materialidade do delito descrito no artigo 289, 1º do Código Penal está estampada no laudo pericial de fls. 09/10, do qual extraio o seguinte excerto:(...) A cédula examinada é FALSA, não fabricada pela Casa da Moeda do Brasil, de acordo com a ausência na mesma dos elementos técnicos de segurança documental, abaixo citados na Fundamentação. (...) Por ter visual semelhante a uma cédula verdadeira quanto ao aspecto geral, sendo as diferenças percebidas nos detalhes da impressão e do papel, poderia iludir a uma pessoa comum, ou seja, que não tenha conhecimento específico para a identificação de cédula de dinheiro. (...) A irmã do acusado que recebeu a moeda dele não detectou a sua falsidade. Apenas pessoa que trabalha com o comércio (a testemunha Marcos e está habituada a lidar com moeda foi capaz de notar sua falsidade). Ficou comprovado, portanto, que a falsidade é boa o suficiente para enganar a média das pessoas, sendo detectada apenas por pessoa acostumada a lidar com dinheiro, escapando ao escrutínio da pessoa comum. 1.2 Artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990). O outro delito por cuja prática o réu foi denunciado é o descrito no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) O delito tipificado no artigo no artigo 244-B transcrito acima tem por objetivo proteger a criança ou adolescente no sentido de evitar sua incursão no mundo da criminalidade, punindo quem a induz a isso, seja praticando crime juntamente com ela, seja induzindo-a a praticar o crime. Nesse sentido cito o julgado abaixo: PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 218 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N.º 12.015/09. VÍTIMA MAIOR DE 14 (QUATORZE) E MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ARTS. 2.º E 107, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETROATIVIDADE DE LEI QUE NÃO MAIS CONSIDERA O FATO COMO CRIMINOSO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009, alterou, em profundidade, os crimes de corrupção de menores, previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela ainda revogou, expressamente, a Lei n.º 2.252/1954, que também tratava desse instituto. 2. O art. 218 do Código Penal visa evitar a mácula sexual daqueles em processo de desenvolvimento, definindo corrupção de menores como a conduta de [i]nduzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem. 3. O art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, tem o escopo de proteger a formação moral, punindo quem [c]orromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, para evitar sua incursão no mundo da criminalidade. 4. Nesse contexto, verifica-se uma lacuna legislativa, em consonância com a nova sistemática para a delicada questão da tutela da dignidade sexual dos menores, no caso da prática consentida de conjunção carnal ou ato de libidinagem com adolescente maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, que não esteja inserido em um contexto de favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual, como é o caso dos autos. 5. Recurso provido para absolver o Réu, com fundamento nos arts. 2.º e 107, inciso III, do Código Penal. (STJ, RESP 200802749274, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE DATA:28/05/2012 RIOBDPPP VOL.:00075 PG:00124)- grifos meus. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a corrupção do menor que utilizou a cédula falsa para comprar refrigerantes. Haveria o delito de corrupção de menores do qual trata o artigo 244-B do ECA se o menor tivesse plena ciência de que estava adquirindo um produto em um estabelecimento comercial mediante a utilização de cédula falsa, tendo participação consciente na prática delituosa. O que ficou demonstrado, contudo, foi que a utilização do menor se deu para que o réu se esquivasse da eventual punição por se utilizar de moeda falsa, não restando, de resto, comprovado que houve corrupção do menor no sentido de iniciá-lo na criminalidade nem que esse soubesse da falsidade. Não comprovada a materialidade do delito descrito no artigo 244-B do Código Penal, prejudicada a análise da autoria devendo o réu, relativamente a esse delito, ser absolvido conforme o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comprovada a materialidade do delito de moeda falsa, passo ao exame da autoria. 2. Autoria No que concerne à autoria, verifico que a versão apresentada pela defesa não teve o condão de isentar o réu. As provas carreadas indicam que o réu tinha plena consciência de que a nota era falsa, guardando-a consigo e posteriormente introduzindo-a em circulação. Em um primeiro momento é até possível acreditar que o réu efetivamente desconhecia a falsidade da moeda, quando a teve em suas mãos pela primeira vez e tentou efetuar o pagamento do aluguel à sua irmã. Contudo, quando ela constatou a falsidade (após tentar adquirir mercadorias em uma padaria onde foi constatada a falsidade) e devolveu a cédula ao réu, este tentou introduzi-la em circulação novamente,

dando-a para que o menor Gabriel adquirisse um refrigerante no estabelecimento comercial de propriedade da testemunha Marcos Donizete Elias. O uso da cédula, mesmo após sua irmã tê-lo informado da falsidade, demonstra que, ainda que não soubesse da falsidade quando a recebeu inicialmente, sabia quando deu a cédula para o menor Gabriel comprar o refrigerante. Note-se que o próprio réu afirmou em seu interrogatório que estava precisando de dinheiro. Nesse aspecto não se sustentam as alegações da defesa, principalmente de fl. 83, no sentido de que o réu desconhecia a falsidade da nota. Não cabe, ainda, a desclassificação da conduta como quer a defesa pois tanto a materialidade quanto a autoria do delito descrito no artigo 289, 1º do Código Penal ficaram solidamente comprovadas o delito de moeda falsa. Comprovada a autoria, passo à dosimetria da pena.

3. Dosimetria da Pena

3.1.1. Pena Base O réu é primário, possui bons antecedentes e ressarciu o estabelecimento comercial onde a nota foi utilizada. De acordo com os autos possui boa conduta social. Os motivos do crime, por outro lado, não fogem ao ordinário, tratando-se ganância: obter dinheiro mediante a colocação de moeda falsa em circulação. As circunstâncias do crime também não fugiram ao ordinário em crimes dessa natureza: o réu, valendo-se de menor e entregou-lhe a moeda falsa, adquiriu bens em um estabelecimento comercial, de forma a se beneficiar com o troco, esse dado em notas verdadeiras. As consequências do crime foram, de forma imediata, o prejuízo do estabelecimento comercial (já ressarcido), onde a nota foi posta em circulação bem como a violação à fé pública que acompanha a moeda. Em razão de todos esses fatores, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 20 dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, conforme o artigo 49 do Código Penal.

3.1.2. Agravantes e Atenuantes Sem agravantes ou atenuantes.

3.1.3. Causas de Aumento e Diminuição Sem causas de aumento ou diminuição.

4. Regime Inicial de Cumprimento da Pena. Considerando a totalidade da pena (03 anos de reclusão) e ausentes quaisquer circunstâncias que permitam o contrário, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto.

5. Conversão em Penal Alternativa Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

1. absolver Antonio Roberto Cardoso com respaldo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal da prática do delito tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente;
2. condenar Antonio Roberto Cardoso a 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, tendo cada dia multa o valor de 1/10 (um décimo do salário mínimo), pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da multa fixada em 20 dias multa. Deixo de condenar o réu a arcar com as custas processuais em razão de ser pobre no sentido legal do termo. Oportunamente, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Proceda a Secretaria as informações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO)
Defiro o pedido de fl. 71 para restituir à defesa o prazo para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-74.2013.403.6113 - WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora a anulação do ato que o eliminou do concurso para exercício do cargo de carteiro, pagamento de salários e benefícios retroativos desde a data em que deveria ter tomado posse e indenização por danos morais. Em sua contestação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu preliminarmente a concessão dos benefícios processuais concedidos à Fazenda Pública. Defiro à parte ré os mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública pelo artigo 188 do Código Civil combinado com o artigo 12 do Decreto lei 509/69 e conforme o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 220.906-9/DF. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a capacidade física da parte autora para o exercício da atividade

de carteiro e o dano moral sofrido com sua eliminação do concurso para o qual havia sido aprovado nas provas de conhecimento. Dou o processo por saneado. Defiro o pedido de realização de perícia médica com ortopedista. Designo, como perito, o Dr. Chafi Facuri Neto, fixando-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Fixo os honorários de forma provisória no mínimo da Tabela estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários definitivos serão requisitados após a entrega do laudo e por ocasião da sentença. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo primeiro para o autor. Sem prejuízo da realização da prova pericial, defiro o pedido de produção de prova oral, ficando as partes intimadas a apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal. Designo a audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 14h30, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive expedição de carta precatória, se for o caso. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da Precatória juntada aos autos às fls. 282/293, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000833-40.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)
Ciência as partes da Precatória juntada aos autos às fls. 626/645, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001650-37.2012.403.6113 - FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002108-54.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO MARCONDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 161/168, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Decorrido o prazo previsto acima, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002296-47.2012.403.6113 - FRANCISCO JAIME DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 145/155, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Decorrido o prazo previsto acima, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002314-68.2012.403.6113 - EURIPEDES CARLOS RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 211/218, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Decorrido o prazo previsto acima, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003184-16.2012.403.6113 - JOSE ROSA DA FONSECA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000642-88.2013.403.6113 - APARECIDA DA GRACA SILVA MACHADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 80/92, bem como do laudo social de fls. 94/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Arbitro os honorários dos peritos médico e social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000825-59.2013.403.6113 - JOANA ROSA FERREIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que, após decorrido o prazo do autor para manifestação acerca do r. despacho de fl. 80, não foi dada vista dos autos à CEF para manifestação, nos termos lá determinados.Assim, vista à CEF, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, por tratar-se de interesse de idoso. Int. Cumpra-se.

0001685-60.2013.403.6113 - JURACI VENANCIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo de fls. 48/61, para complementação da perícia, notadamente para responder aos novos quesitos apresentados pela parte autora.Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de novos esclarecimentos, requisi-te-se os honorários periciais e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001823-27.2013.403.6113 - MAURO FERREIRA DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 94/103, bem como do laudo social de fls. 106/119, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Arbitro os honorários dos peritos médico e social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001999-06.2013.403.6113 - ARACI DA SILVA SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo medico de fls. 61/73, bem como do laudo social de fls. 75/99, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro ambos os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº

558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais.4 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002323-93.2013.403.6113 - IVAIR EVARISTO DO CARMO X NEGMA ALVES DA SILVA X LOURDES ACOSTA X SEBASTIAO PEDRO SILVA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA X NAURELINO ACOSTA X VALDINEY GONCALVES BUENO X POLLYANNA RODRIGUES MARTINS X RODNEI ALEXANDRE BORBA X MARILEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se

0002969-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida nas contestações, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao réus para, caso queiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003002-93.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.Com a manifestação dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 92.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de idoso.Intime-se. Cumpra-se.

0003007-18.2013.403.6113 - RENALDO BARBOSA LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0003090-34.2013.403.6113 - MAXIMO DOS REIS PEREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003174-35.2013.403.6113 - MARGARIDA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 80/91, pelo mesmo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003175-20.2013.403.6113 - MARIA JOSE SIQUEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 150/161, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003177-87.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 85/95, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Arbitro os honorários dos peritos médico e social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003178-72.2013.403.6113 - MARIA EDINAIR DE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo medico de fls. 94/105, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais.4 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003181-27.2013.403.6113 - PAULO MARTINS ROSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo medico de fls. 103/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003184-79.2013.403.6113 - JACILDA CLAUDIO MACIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Arbitro os honorários dos peritos médico e social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003228-98.2013.403.6113 - RENATO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da

insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0003262-73.2013.403.6113 - BONIFACIO SILVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Int. Cumpra-se. Franca, 28 de março de 2014.

0003265-28.2013.403.6113 - DIRCEU APARECIDO DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003303-40.2013.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000119-42.2014.403.6113 - MATEUS DE SOUZA HONORATO X ANA PAULA BRAZ(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0000120-27.2014.403.6113 - SAMI ELIAS MOUSSA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a autora sobre as contestações das rés às fls. 87/105 - CEF e fls. 136/163 - Farump Confecções Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especificar no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, decorrido o prazo acima, dê-se vistas as rés, para que no mesmo prazo sucessivo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Int. Cumpra-se.

0000171-38.2014.403.6113 - MARCOS ISRAEL PAZETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a v. decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao Agravo de Instrumento para fixar este Juízo como competente para processar e julgar esta demanda, prossiga-se com o andamento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0000636-47.2014.403.6113 - TATIANE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante documentação anexada às fls. 53/62, afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 51).2. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo as subscritoras da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0000659-90.2014.403.6113 - JOANA DARCH IZAIAS DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de repetição de ação de rito ordinário, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais e materiais.A ação anterior - distribuída à Egrégia 2ª Vara desta Subseção Judiciária (autos nº 0003415-43.2012.403.6113) - foi parcialmente extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme peças processuais encartadas por cópias às fls. 598/618.Incide, pois, a regra do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo prevento, qual seja, o da Egrégia da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

0000697-05.2014.403.6113 - EDMAR DA SILVA MOREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Edmar da Silva Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais.Sustenta o autor que é segurado da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de transtornos mentais e comportamentais resultante da dependência do álcool, fumo e cocaína, conforme relatórios anexados aos autos.Acrescenta, ainda, que sofre de esquizofrenia e crises de abstinência.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, uma vez que o autor não trouxe aos autos nenhum documento, relatório ou atestado médico que indiquem a invocada incapacidade laborativa, até porque a maioria dos documentos anexados são receiptuários.Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados e atualizados, de modo que, ante a ausência de tais documentos, somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico do autor. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2014, às 12h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio a Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138532.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5

(cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.P.R.I.C.

0000707-49.2014.403.6113 - G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por G.L. Corretora de Seguros Ltda. contra a União - Fazenda Nacional, com a qual pretende deixar de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4%, aumentada pela Lei n. 10.684/2003, voltando a pagar sob a alíquota de 3%. Alega, em suma, que o seu objeto social limita-se às atividades de intermediação para captação de clientes para a contratação de apólices de seguros, não se enquadrando no conceito de sociedades corretoras para os efeitos do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Observo que a jurisprudência do STJ é pacífica a reconhecer o direito alegado pela autora, trazendo, ilustrativamente, recente julgado de lavra do Ministro Herman Benjamin: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGARESP 201301178797; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:12/09/2013) Assim, tenho por demonstrada a verossimilhança da alegação da autora, sendo que o perigo da demora reside no longo tempo observado para o cumprimento de uma sentença dessa natureza. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para autorizar a autora a recolher a COFINS sob a alíquota de 3%. Deixo bem claro que a execução dessa medida antecipatória, dada a sua natureza precária e revogável, corre por conta e risco da contribuinte, que não se assegurará dos efeitos da mora caso não seja vencedora nesta demanda. Da mesma forma, é por sua conta e risco recolher sob esse ou aquele código, uma vez que este Juízo reputa impertinente impor modificações às sistemáticas burocráticas do Poder Executivo. Cite-se e intimem-se. P.R.I.

0000708-34.2014.403.6113 - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Franca, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0000734-32.2014.403.6113 - REGINA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0000735-17.2014.403.6113 - JULIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0000737-84.2014.403.6113 - EDSON RODRIGUES CUSTODIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos

administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0000841-76.2014.403.6113 - FRANCISCO CARLOS DOMICIANO DIAS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Francisco Carlos Domiciano Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais.2. Designo perícia médica para o dia 24 de junho de 2014, às 12:30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002686-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-97.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TRILHA NATURAL CONFECÇÕES LTDA EPP(SP241788B - DANIELA DALFOVO) X FLOW-UP CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Vistos.Cuidam-se de exceções de incompetência opostas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI - e Trilha Natural Confecções LTDA EPP em face de Flow-Up Consultoria Comercial LTDA.Ambos os Excipientes alegam a incompetência relativa do Juízo, pois são pessoas jurídicas que possuem sede, respectivamente, no Rio de Janeiro/ RJ e em Apiúna/SC, invocando a aplicação dos artigos 94, Caput, e 4º, e art. 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil, visando à redistribuição do processo principal à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ ou Blumenau/SC (Subseção Judiciária da Justiça Federal que abrange a cidade de Apiúna/SC).Instado, a Excepta insiste na competência deste Juízo, invocando a aplicação à espécie do art. 109, 2º, da Constituição Federal, por entender que as autarquias federais devem receber tratamento jurídico idêntico ao conferido à União.É o relatório do essencial. Decido.Às autarquias federais, pessoas jurídicas de direito público, são aplicáveis as mesmas regras processuais as quais se submetem a União.Em outras palavras, no âmbito processual, as autarquias gozam das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, tais como, dentre outras, prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (CPC, art. 188), as sentenças proferidas contra os interesses dela estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, nas hipóteses do art. 475, do CPC, e a execução em seu desfavor é regida pelos artigos 730, do CPC, e 100, da CF.Outrossim, as regras de competência também são idênticas às aplicáveis ao seu ente político criador, no caso dos autos, a União.Ao que nos interessa, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde

houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, a regra processual aplicável à espécie tem natureza constitucional, prevalecendo sobre as constantes do Código de Processo Civil, facultando claramente ao autor optar pelo ajuizamento da ação dentre quatro possibilidades: 1) no domicílio do autor; 2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; 3) onde esteja situada a coisa; 4) no Distrito Federal. Por outro lado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial é representado judicialmente pela Procuradoria Federal, órgão da Advocacia Geral da União que possui quadro de Procuradores Federais nesta cidade, os quais habitualmente atuam nas causas de interesse das mais diversas autarquias federais. Neste ponto, anoto que a contestação apresentada pelo INPI demonstra que os Procuradores Federais desta cidade têm totais condições de defender os interesses da referida autarquia, não havendo que se cogitar em prejuízos ou mesmo dificuldades por não ser demandado no foro da sua sede. Aliás, a descentralização dos órgãos de defesa das autarquias federais, se por um lado facilita a defesa dos interesses do ente público, conferindo-lhe domicílio ou foro, visa também viabilizar ao cidadão a concretização do seu direito constitucional de acesso à justiça, enquanto medida que facilita o exercício do seu direito material. Nesse sentido transcrevo jurisprudência elucidativa, com grifos meus: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTRA O INPI. FORO COMPETENTE.** 1. Ainda que, fisicamente, a sede do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI permaneça na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não há dúvida de que sua localização em Brasília/DF é a que melhor propicia o acesso à jurisdição, pelo fato de se encontrar a Capital Federal equidistante dos demais pontos da Federação, mesmo porque a referida autarquia, a teor do art. 1º da lei 5.648/70, possui sede e foro no Distrito Federal. 2. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. A jurisprudência admite que a regra do art. 109, 2º, da CF, aplica-se às autarquias, desde que haja representação na localidade para a qual se pretende o deslocamento da competência. 4. Funcionando a Advocacia Geral da União de forma sistêmica, de molde a congregar todos os advogados das entidades públicas, incluídas as autarquias, conclui-se que não haverá qualquer dificuldade na defesa do INPI se a ação tramitar no foro do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento da Autora provido. (TRF 1, AI 200901000115935, Quinta Turma, Desembargadora Federal Relatora Selene Maria de Almeida, data da decisão: 01/06/2009, data da publicação: 26/06/2009). Portanto, figurando no pólo passivo o INPI, autarquia federal, a autora poderia optar pelo ajuizamento da ação principal no domicílio desta. Por fim, seria irrelevante para a solução desta exceção, o outro réu do processo principal (Trilha Natural Confecções LTDA EPP) possuir sede na cidade de Apiúna/SC, já que, neste ponto e abstraindo-se a regra constitucional de competência, poderia incidir também o art. 94 do Código de Processo Civil: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Ante o exposto, rejeito as exceções de incompetência opostas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI - e Trilha Natural Confecções LTDA EPP em face de Flow-Up Consultoria Comercial LTDA, para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o processo principal (autos n. 0001689-97.2013.403.6113), que deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para os autos da Exceção de Incompetência n. 0003168-28.2013.403.6113, com posterior desapensamentos e remessa das exceções de incompetência ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)**

Juntem-se as guias de depósito referentes ao presente feito. Requeira a aparte autora/CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000007-73.2005.403.6118 (2005.61.18.00007-9) - RUYTER ROGERIO MARTON ROCHA RIBEIRO(SP165974 - ELIZA MÁRCIA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUYTER ROGERIO MARTON ROCHA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002812-72.2000.403.6118 (2000.61.18.002812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-59.2000.403.6118 (2000.61.18.002496-7)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) DECISÃO1. Fls. 670/671: DEFIRO, com fulcro nos arts. 475-J e 655, II, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela Fazenda Nacional.2. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).3. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 4. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 5. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

0006496-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006496-6) - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 786/789. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 781, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as

intimações pertinentes. Manifeste-se a coexequente FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Cumpra-se e Intimem-se.

0001414-22.2002.403.6118 (2002.61.18.001414-4) - ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 211/214. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 209, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000472-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000472-0) - DEBORAH ORSI MURGEL(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ORSI MURGEL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 203/205. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia devida pela parte executada a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 197, promoveu o pagamento do débito mediante GRU, meio incorreto; considerando que intimada para realizar o pagamento mediante guia de depósito judicial a executada quedou-se silente; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores

bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001320-69.2005.403.6118 (2005.61.18.001320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 225. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 195/196 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 223-vº, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Frustrada a ordem de bloqueio, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF à fl. 225. Cumpra-se e Intimem-se. DESPACHO DE FL. 229:1. Fl. 225: DEFIRO. 2. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 3. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 4. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 5. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALVO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 99/107. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 99/107 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084,

Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 117, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MENDES

DECISÃOFls. 81/86: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD visando a localização de bens do(a)s executado(a)s. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 68/73 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Os sistemas BACENJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 74, 76 e 79, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0001280-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001280-0) - VICENTE JOFRE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE JOFRE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 62/64. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 62/64 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 65, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001395-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001395-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 61/62. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 61/62 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 63, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001888-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001888-7) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA MARIA VIEIRA RAMOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 76/77. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 76/77 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 80, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000232-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000232-0) - JOSE ROBERTO GARCIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GARCIA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 55/56. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 55/56 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 58, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no

site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e Intimem-se.

0000234-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000234-3) - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 57/58.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 57/58 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 60, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e Intimem-se.

0000897-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000897-7) - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
DECISÃO Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 81/84.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 75, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as

intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001856-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR

DECISÃOFls. 46/48: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENJAUD visando a localização de bens do(a)s executado(a)s. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 41 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Os sistemas BACENJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 41 e 44, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0000569-09.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃOFls. 50/52: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENJAUD visando a localização de bens do(a)s executado(a)s. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 45 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Os sistemas BACENJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 45 e 48, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a

Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0000570-91.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA

DECISÃO Fls. 52/54: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD visando a localização de bens do(a)s executado(a)s. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 47 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Os sistemas BACENJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 47 e 50, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no

sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0000497-85.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-18.2011.403.6118) TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 111/113. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 106, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000670-12.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARLOS CASSIANO SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CASSIANO SILVA
DECISÃO Fls. 53/55: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD visando a localização de bens do(a)s executado(a)s. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 50 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Os sistemas BACENJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 47 e 51, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo

pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0000319-05.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AGNALDO GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GOMES RIBEIRO

DECISÃOFls. 45/47: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD visando a localização de bens do(a)s executado(a)s. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 40 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Os sistemas BACENJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 40 e 43, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0000321-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃOFls. 52/54: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD visando a localização de bens do(a)s executado(a)s. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal,

acresço à quantia informada à(s) fl(s). 47 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Os sistemas BACENJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 47 e 50, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0000970-37.2012.403.6118 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 97/98 e 103/108: Conforme determinado na sentença de fls. 77/81, a CEF deveria adotar as providências cabíveis para a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da sentença. Por isso, afasto a alegação da CEF de que deveria ter sido intimada pessoalmente para cumprir o ato. Quanto ao lapso de tempo compreendido pela comunicação da CEF aos órgãos que contêm os cadastros de inadimplentes e a efetiva exclusão do nome da autora desses cadastros, entendo que a CEF não deve ser responsabilizada em caso de superação do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 43, p. 3º, do CDC, por culpa exclusiva do órgão mantenedor. Dessa forma, deverá a CEF suportar a multa no período compreendido entre o final do prazo assinalado para cumprimento da obrigação e a sua efetivação, ou seja, a data em que a CEF enviou aos órgãos que mantêm os cadastros de inadimplentes a comunicação para exclusão do nome da autora. Posto isso, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove a data em que comunicou aos órgãos competentes acerca da necessidade de retirada do nome da autora dos seus cadastros. No mesmo prazo, sendo o caso, deverá a CEF recolher a quantia devida à autora.3. Int.PORTARIA DE FL. 110:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10203

MONITORIA

0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010380-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010380-6) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA LINDSTRON(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0) - FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10207

INQUERITO POLICIAL

0006911-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006911-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALDEMAR COSTA NETO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)
Haja vista que o investigado tem domicílio fiscal na cidade de Mogi das Cruzes/SP, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 4711/4712), e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas federais criminais daquela Subseção (33ª Seção Judiciária de São Paulo), remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 10208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000473-3) - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES FABIANO DA ROSA(SP151901 - JOSE AILTON GARCIA)
Haja vista que restaram infrutíferas as tentativas de intimação do réu a fim de que recolha o valor referente às custas processuais, intime-se a defesa constituída do mesmo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do réu, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Apresentado o endereço, expeça-se o necessário para a intimação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, oficie-se para

inscrição do valor na Dívida Ativa da União.Quando em termos, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9334

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011745-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SILVANO DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 49) dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0758351-61.1985.403.6100 (00.0758351-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado às fls. 264/275, cumpra a autora o determinado no despacho proferido à fl. 263, juntando aos autos certidão de inteiro teor dos processos que se encontram arquivados.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de assistência simples da União, nos termos do art. 51, do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0009620-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

VISTOS em INSPEÇÃO.1. Fls. 207/209:INTIME-SE o ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR, na pessoa de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação de propriedade de EDISON GERALDO MOREIRA DA SILVA e MARIA DO CARMO CARDILLO SARTORIO, com especial atenção aos contratos e termo de quitação apresentados (fls. 217/223).2. Fl. 330:DEFIRO o pedido de vista do Município de Guarulhos. Aguarde-se o decurso do prazo acima fixado para o co-expropriado e então comunique-se o Município, por meio eletrônico ou contato telefônico, acerca da disponibilização dos autos em Secretaria para retirada.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.Guarulhos, 04 de abril de 2014

0010064-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EDISIO SILVA SOUZA X GILDA MARIA GOMES DA SILVA X COSME NUNES MORAIS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS em INSPEÇÃO.Fl. 309/311 (valores de IPTU apresentados pelo Município de Guarulhos):INTIME-SE o Espólio de Guilherme Chacur (beneficiário da indenização pertinente ao terreno), na pessoa de seus advogados constituídos, para que tome ciência da petição do Município de Guarulhos de fls. 309/311 e se manifeste nos termos da decisão de fls. 303/304.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Guarulhos, 02 de abril de 2014

0010099-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARY APARECIDA MARTINS DE MORAIS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
VISTOS em INSPEÇÃO.Fl. 294:Muito embora não tenham constado do Termo de Audiência (fls. 240/241) menções à discussão dos valores fixados, percebe-se facilmente que a soma dos valores fracionados da indenização referente às benfeitorias (fl. 240v: R\$ 84.292,2) e do valor da indenização pertinente ao terreno (R\$79.157,40) e do IPTU (R\$1.162,50) corresponde precisamente a R\$164.612,10 (valor ora apontado pela INFRAERO) e não R\$165.580,41, como equivocadamente constou na abertura do Termo de Audiência.De outra parte, vê-se que tal equívoco não repercute no valor da indenização referente ao terreno (R\$79.157,40,00), ainda pendente de decisão, não havendo prejuízo algum aos expropriados.Sendo assim, DEFIRO o pedido de fl. 294 e RETIFICO o erro material no item do ACORDO constante do Termo de Audiência de Conciliação (fl. 240), para fixar como valor total da indenização a quantia de R\$164.612,10 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e dez centavos).Em prosseguimento, DETERMINO:1. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 240v e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, excluindo-se O ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR E ANTONIO JOSÉ DE MORAES NETO;2. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos do saldo remanescente na conta judicial 0250.005.506-2 (cfr. fl. 305), pertinente aos R\$1.162,50 (hum mil, cento e sessenta e dois reais cinqüenta centavos - para outubro de 2012) indicados no Termo de Audiência de Conciliação como débitos de IPTU;3. OFICIE-SE ao PAB/CEF deste Fórum Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi efetuado o levantamento da quantia de R\$16.629,42 pela Sra. Rosemeire Martins Moraes.Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos.Guarulhos, 02 de abril de 2014

0011003-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIAO NEVES FILHO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
VISTOS em INSPEÇÃO.1. Fls. 378/380:Em obséquio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIMEM-SE os expropriados SILVIA DOS SANTOS BARBOSA e SEBASTIÃO NEVES FILHO (com advogados constituídos) para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de reconsideração formulado pelo Espólio de Guilherme Chacur às fls. 378/380, com potencial reflexo na destinação da parcela da indenização correspondente ao terreno.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.Guarulhos, 04 de abril de 2014

0011004-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA X CATIA VIEIRA DA SILVA X ADINALDO OLIVEIRA SANTANA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
VISTOS em INSPEÇÃO.1. Fls. 342/344: Recebo como pedido de reconsideração da decisão de fls. 325/326.A irresignação manifestada pelo ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR vem amparada no Termo de Audiência de Conciliação, que estabeleceu que o representante do Espólio de Guilherme Chacur (que figura no Registro como proprietário do imóvel) reconhece que o FRANCISCO ASSIS DE LIMA tem direito a receber o valor relativo à benfeitoria, renunciando ao espólio o valor da indenização do terreno (fl. 221 - grifei).Como se vê dos destaques acima, o Termo de Acordo de fato indica que a renúncia partiu do possuidor FRANCISCO em favor do ESPÓLIO (renunciou ao espólio o valor do terreno) e não o contrário (renunciou o espólio ao valor do terreno).Nesse cenário, evidencia-se o potencial equívoco da decisão de fls. 325/326.Nada obstante, em ordem a oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao expropriado FRANCISCO ASSIS DE LIMA (que já ciente da decisão de fls. 325/326, poderá ver-se privado do valor do terreno no caso de reconsideração daquele decisum), abra-se vista à Defensoria Pública da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a pretensão de fls. 342/344.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Guarulhos, 02 de abril de 2014

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS
VISTOS em INSPEÇÃO.1. Fls. 210/211:Tendo em vista o longo tempo decorrido, INTIME-SE o d. patrono constituído pelos expropriados JOSEFA MARIA DE JESUS E OUTROS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual acordo entre os herdeiros para levantamento da parcela remanescente da indenização.Concedo-lhes o benefício da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.2. Fls. 215/216:INTIME-SE o Município de Guarulhos, na pessoa do d. Procurador subscritor de fls. 215/216, para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais débitos de IPTU lançados e individualizados relativamente ao imóvel expropriado objeto destes autos.3. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.Guarulhos, 04 de abril de 2014

USUCAPIAO

0006393-43.2010.403.6119 - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fl. 176: Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido à fl. 172, item 1.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

0003118-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO MARINS CANATO
Fl. 63: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09/15, devendo serem substituídos por cópias simples.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 61 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000961-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ORTIZ CHAGAS
VISTOS em INSPEÇÃO. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013516-47.2013.403.6100 - MIGUEL MEREGE RAMIRES(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo os embargos à execução à discussão.Vista ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010224-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO LOPES DE SOUZA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)
Vistos em inspeção.Fls. 152 e 153/155:Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista a prolação de sentença (cf. fl. 137).Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007047-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO UTILIDADES DOMESTICA X ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO
Fl. 114: Anote-se o nome da patrona no sistema processual.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006346-74.2007.403.6119 (2007.61.19.006346-0) - APARECIDA DE FATIMA DOS REIS RIBEIRO(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP222840 - DANIELLA DE FREITAS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.Cumpra-se o v. acórdão (cf. fls. 202/204v). Para tanto, redistribua-se o feito à Justiça Estadual, por Oficial de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento. Intimem-se.

0003338-50.2011.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende a inclusão de débitos referentes à II, IPI, PIS e COFINS, relativos a operações de drawback, na listagem de débitos a serem incluídos no programa REFIS, ou, alternativamente, reconhecer expressamente o direito à inclusão dos débitos mencionados, referentes aos atos concessórios nnº 20060087820, 20060066563, 20060054115 e 20070020434, no programa de anistia previsto pela Lei 11.941/09. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/188). O pedido liminar foi deferido parcialmente, apenas para determinar a conclusão do processo administrativo (fls. 196/197). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 211/212, informando uma impossibilidade do sistema para inclusão de tais rubricas na consolidação do parcelamento, aduzindo, ainda, a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar. À fl. 242, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. À fl. 243 foi a autoridade impetrada instada a se manifestar acerca do efetivo cumprimento da medida liminar, atendendo à intimação à fl. 247. À fl. 254 foi a impetrante intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda, prestando esclarecimentos às fls. 258/261, oportunidade em que ter havido equívoco da autoridade impetrada quanto ao processo administrativo mencionado na manifestação de fl. 247. Nova manifestação da impetrante às fls. 279/281, reiterando a ocorrência de equívoco. Às fls. 284/285, decisão determinando, uma vez mais, o cumprimento da medida liminar, no sentido de conclusão da análise do pedido de inclusão dos débitos no programa de anistia da Lei 11.941/09. Às fls. 289/290, a autoridade impetrada informou que promoveu a conclusão do pedido administrativo e que foi proferido despacho, pelo qual foi deferida a inclusão dos mencionados débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, reconhecendo o direito aos benefícios fiscais nela previstos. Às fls. 292/302, a União informou a interposição de agravo de instrumento. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. Com efeito, a própria autoridade impetrada afirmou que, concluída a análise do pedido de inclusão de débitos referentes à II, IPI, PIS e COFINS, relativos a operações de drawback, referentes aos atos concessórios nnº 20060087820, 20060066563, 20060054115 e 20070020434, no programa de anistia previsto pela Lei 11.941/09, acabou por, além de dar cumprimento da medida liminar (que determinava tão-somente a análise do pleito administrativo), acolher a pretensão da impetrante, deferindo a inclusão dos débitos no parcelamento. Nesse contexto, atendida a pretensão inicial - pelo desaparecimento do ato tido por coator - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o interesse processual da impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009814-70.2012.403.6119 - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 129/161, no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0001341-61.2013.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 363/372:1. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o informado pela autoridade impetrada. 2. Determino a inclusão da União (Procuradoria Geral Federal) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0003130-95.2013.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005921-37.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BOREM DE SOUZA(SP228243 - MICHELLE DE PAULA

CAPANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS.Fls. 43/48:Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o informado pela autoridade impetrada.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0009004-61.2013.403.6119 - AMILTON LOPES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fls. 28/29 e 30/41:1. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o informado pela autoridade impetrada.2. Determino a inclusão da União (Procuradoria Geral Federal) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0010925-55.2013.403.6119 - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES X RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 649 e 661:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fls. 650/659:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Tornando, em seguida, conclusão para sentença.Cumpra-se.

0003571-34.2013.403.6133 - ABADES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS em INSPEÇÃO.1. Fls. 56:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fls. 57/67v:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Tornando, em seguida, conclusão para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000001-48.2014.403.6119 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 894 e 902: Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fls. 898/899:Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000734-14.2014.403.6119 - MARCOS PAULO ROSSI(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

1. Uma vez que foi negado o seguimento aos embargos de declaração, bem como não conhecido o agravo legal nos autos do agravo de instrumento nº 0003783-87.2014.403.0000/SP (cf. fls. 70/74 e 76/79), cumpra o impetrante a complementação das custas processuais, nos exatos termos da decisão de fls. 30/33 (décuplo das custas regulares), sob pena de extinção do feito.2. Atendida a providência, cumram-se as determinações finais de fls. 32v/33.Int.

0002209-05.2014.403.6119 - AUNDE BRASIL S.A.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a concessão da medida liminar, para fins de reconhecimento do direito da impetrante de afastar a incidência de contribuições sociais sobre verbas de natureza alegadamente não salarial, relativamente a: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias gozadas, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, (v) adicional noturno, (vi) adicional de periculosidade, (vii) adicional de insalubridade, (viii) gratificação de serviço extraordinário (hora extra) e respeito descanso semanal remunerado, (ix) descanso semanal remunerado sobre comissões, (x) salário maternidade, (xi) dia do comerciário; (xii) auxílio-alimentação, (xiii) gratificações e (xiv) auxílio enfermidade.Requer a impetrante, ainda, o reconhecimento do direito de compensar o respectivo indébito tributário, na esteira da Súmula nº 213 do STJ, relativamente àqueles recolhidos dentro do prazo prescricional quinquenal com as demais contribuições previdenciárias, notadamente a incidente sobre a folha de salários, RAT, pró-labore e salário educação, tudo na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91; (iii) em relação à compensação propriamente dita, sejam afastadas as restrições impostas pelos 1º e 3º, do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com

redação dada pela Lei nº 8.129/95, as quais se afiguram como manifestamente inconstitucionais, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa SELIC; (iv) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária (fls. 60/61).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 63/90).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção á fl. 91.Por petição despachada em 27/03/2014, a impetrante requereu a retificação do polo passivo da presente demanda. Acolhido o pedido (fl. 95), a retificação foi certificada à fl. 98. É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 91, diante da extinção do processo anterior (0007806-46.2013.403.6100) sem julgamento do mérito (fl. 101).No tocante ao pedido liminar, sem embargo da aparente plausibilidade da tese aventada pela impetrante relativamente a algumas das verbas que indica, tenho que, no caso concreto, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final.Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada.Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0002448-09.2014.403.6119 - OLGA S/A IND/ E COM/(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a concessão da medida liminar, para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos, (ii) terço constitucional de férias e seus reflexos, (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) abono pecuniário e seus reflexos, (v) férias indenizadas e seus reflexos e (vi) férias pagas em dobro e seus reflexos.Requer a impetrante, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) (fl. 49 - sic).A impetrante, também, pugna pelo reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN (fl. 49). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 51/61) e mídia eletrônica com demais informações (fl. 59).É o relato do necessário. DECIDO.No tocante ao pedido liminar, sem embargo da aparente plausibilidade da tese aventada pela impetrante relativamente a algumas das verbas que indica, tenho que, no caso concreto, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final.Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada.Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Anote-se no sistema processual os

nomes dos advogados da parte impetrante, apontados à fl. 50, como os únicos a receberem as intimações processuais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012261-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMUEL JOSE DA SILVA X GLAUCE BARBOSA NEVES DA SILVA

Fl. 37: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009672-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009672-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SALUS MENDES FILHO X MARIA IZABEL DE PAULA MACHADO MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA

Fls. 132/133: 1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0002497-84.2013.403.6119 - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Vistos em inspeção. 1. Diante da cumprimento da intimação do requerido (cf. fls. 88/89), entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009888-27.2012.403.6119 - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS em INSPEÇÃO.INTIME-SE a autora desta ação cautelar para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o ajuizamento da ação principal.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011547-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP062795 - JAIRO VAROLI)

Fl. 677: Defiro, pelo que determino a intimação da ré, através de seu procurador, para pagar a quantia de R\$ 158,71, sob pena de expedição de mandado de penhora.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0002533-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOSE CEZARIO FILHO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO CEZARIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 98:Diante do tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do atual estado de fato do imóvel objeto da demanda e sobre eventual interesse em audiência de conciliação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008437-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ADRIANO LIMA NASCIMENTO X PATRICIA DA SILVA PINHAL NASCIMENTO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO LIMA NASCIMENTO e PATRICIA DA SILVA PINHAL NASCIMENTO, referente ao bem imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2.115, Bloco B, apto. 22, 2º andar, Conjunto Residencial Ametista, Vila Maria de Lourdes, Guarulhos/SP.Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato

Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com Adriano Lima Nascimento e Patricia da Silva Pinhal Nascimento, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo após notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). A decisão de fls. 38/38v indeferiu o pedido de medida liminar. A requerente opôs embargos de declaração à fl. 40 e, à fl. 42, informou a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo por transação entre as partes. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2063

EXECUCAO FISCAL

0000172-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPREM IND/E COM/ DE PREMOLDADOS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X ANISIO MIRANDA SIQUEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP010134 - MILTON BASSIL DOWER)

1. Junte a o patrono de AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0000473-40.2000.403.6119 (2000.61.19.000473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, (fls. 367/369), indefiro o requerimento da executada de fl.s 361.2. Prossigam-se os atos normais da Hasta Pública. 3. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.4. Intimem-se.

0006230-15.2000.403.6119 (2000.61.19.006230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X REDUCON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X CLAUDIO ROBERTO BUENO

1. Junte o patrono da executada no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0008129-48.2000.403.6119 (2000.61.19.008129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CENTAURO IND/ E COM/ LTDA

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0013061-79.2000.403.6119 (2000.61.19.013061-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA

BOZZETTO) X METALAUTO LTDA X NEELO BINI JUNIOR(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X EDNA CONCEICAO BINI

1. Junte o patrono de NELLO BINI JUNIOR e EDNA CONCEIÇÃO BINI no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0014262-09.2000.403.6119 (2000.61.19.014262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WON QUIMICA COMERCIAL LTDA X WILSON ROBERTO MERLOTTI(SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA E SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI) X OMAR ABDUL GHAFOR EL KADRI X HUSSEN ALI HARATI

Diante da informação supra, aguarde a decisão do agravo de instrumento de fls. 136/143.Cancele eventual ofício requisitório expedido.

0014725-48.2000.403.6119 (2000.61.19.014725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0015028-62.2000.403.6119 (2000.61.19.015028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA E SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0017813-94.2000.403.6119 (2000.61.19.017813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-42.2000.403.6119 (2000.61.19.017810-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Art. 35. Abertura de vista:I. (...) II. Ao (à) executado(a), pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando pedido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, exceto se houver prazo aberto para parte contrária, prazo comum ou outro impedimento momentâneo. Fl. 34: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:.I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0019879-47.2000.403.6119 (2000.61.19.019879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ACADEMIA BOM CLIMA S/C LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0000963-28.2001.403.6119 (2001.61.19.000963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Em face da concordância da exequente à fl. 342, defiro o levantamento das penhoras realizadas nestes autos. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 269/269-verso. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006131-40.2003.403.6119 (2003.61.19.006131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(Proc. ELIS DANIELE SENEM E SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Fls. 86/92 - Defiro o pedido da exequente. Expeça-se o necessário. Fls. 67/69 - Torno ineficaz a renúncia nestes autos formalizada pela Dra. FERNANDA ALBANO TOMAZI uma vez que o ato deve ser praticado perante o constituinte. De ressaltar que o instrumento de substabelecimento, nestes autos e sem reservas, em favor da Dra. MARIANA RESEQUE MORUZZO também não pode prevalecer porquanto não há notícia de que a referida substabelecida tenha ciência de tal ato. Assim, determino que ambos os nomes figurem como procuradores da executada até à devida formalização da representação processual. Verifico que existem várias execuções fiscais contra a ora executada FÁBRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA, conforme fls. 93/124, bem como duas execuções fiscais contra TIPO BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA conforme fls. 125/126, denotando tratar-se da mesma pessoa jurídica, ou sucessora, embora com CNPJs diferentes 44.266.831/0001-85 e 85.028.660/0001-33 (fls. 127/128). Vejo também (fl. 124), que a execução 0001114-57.2002.403.6119 menciona tratar-se de MASSA FALIDA a ora executada. Considerando o acima exposto determino que a exequente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante carga dos autos, se se trata efetivamente de massa falida a ora executada, bem como acerca do andamento de eventual processo falimentar, informando ainda se persiste o interesse no prosseguimento deste feito. Deverá a exequente, ainda, no mesmo prazo acima, manifestar-se sobre o andamento das demais execuções fiscais listadas às fls. 93/126, bem como tomar as devidas providências no pertinente à agilização da cobrança da dívida, e esclarecer se se trata de grande devedor a executada. Int.

0007137-82.2003.403.6119 (2003.61.19.007137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora. 2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos. 3. Em seguida, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. 4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS. 5. Int.

0001548-75.2004.403.6119 (2004.61.19.001548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCDAN COMERCIO LTDA.-ME(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X ANDERSON VIEIRA X JOAO ANESIO AREA O

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0004047-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAES E DOCES NOVA CENTER PARAIZO LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X JEFFERSON DE CARVALHO X MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0001794-37.2005.403.6119 (2005.61.19.001794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C - 46 INFORMATICA S/C LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)

1. Fls. 222/223: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se. 2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso. 3. Intime-se.

0001899-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002623-18.2005.403.6119 (2005.61.19.002623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUHLER S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

1. Fls. 155: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se. 2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso. 3. Intime-se.

0003134-16.2005.403.6119 (2005.61.19.003134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0006341-86.2006.403.6119 (2006.61.19.006341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WALTER BELMONTE X CLARICE DOS SANTOS BELMONTE

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0008027-16.2006.403.6119 (2006.61.19.008027-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X WIEST S.A. X JAMIRO WIEST(SC016530B - LEANDRO ROBERTO ILKIU) X LAERCIO HAROLDO BAUER

1. Fls. 142/147. Indefiro por ora o requerimento de LEANDRO ROBERTO ILKIU. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado pela exequente, onde se discute o percentual de honorários arbitrados. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30(trinta) dias. 3. Int.

0005886-19.2009.403.6119 (2009.61.19.005886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados. 3. Intime-se.

0008544-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 126/128, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001158-61.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS L(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

1. Dê-se vista ao patrono do executado para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de

Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94, bem como traga aos autos cópias para instruir o mandado de citação(sentença, certidão de trânsito). 2. Com a vinda das cópias necessárias, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do C.P.C.

0004846-31.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JF AVIATION STRUCTURAL REPAIR LTDA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 649 , V , CPC protege instrumentos necessários ou úteis ao exercício de profissão, ofício próprio das pessoas físicas, eis que relacionado à execução pessoal de trabalho, de sorte a garantir ao devedor a manutenção dos meios indispensáveis a prover sua subsistência e de sua família, não se aplicando às firmas empresariais (individuais ou coletivas), que não exercem profissão, mas atividade empreendedora. Ademais, trata-se inicialmente apenas de penhora e não leilão, além do fato de nada ter sido discutido no mérito.Mantenha-se a penhora realizada.Prossiga a execução.Int.

0005135-61.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0005448-22.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Dê-se vista ao patrono do executado para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94, bem como traga aos autos cópias para instruir o mandado de citação(sentença, certidão de trânsito). 2. Com a vinda das cópias necessárias, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do C.P.C.

0007466-16.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEWFIT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Em cumprimento ao art. 53 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-30.2002.403.6119 (2002.61.19.001465-7) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP175456 - KARINA BORSARI) X PISCOPO ADVOCACIA X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO)

Da expedição do Ofício Requisitório (RPV) para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009346-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000586-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

1. Haja vista o executivo fiscal estar garantido por depósito judicial, torno sem efeito o item 1 do despacho de fl.32, determinando que os embargos sejam processados com SUSPENSÃO da execução fiscal, procedendo-se o apensamento dos feitos e o traslado desta decisão para os autos principais. 2. Sendo o embargado regularmente intimado do determinado à fl.32, este deixou transcorrer in albis o prazo legal para impugnar o alegado pela embargante.3. Assim, manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.4. Após, dê-se vista ao embargado, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.5. No retorno, conclusos.6. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-55.2000.403.6119 (2000.61.19.002315-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SIMETRA TEXTIL LTDA X THEODORE NICOLAS GATOS X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (executada), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

0009893-69.2000.403.6119 (2000.61.19.009893-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GRAZZIMETAL IND/ COM/ AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono de fl. 109, para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0010426-28.2000.403.6119 (2000.61.19.010426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SIGMATEL ELETRONICA LTDA(SP062073 - MARLENE FLECK MARTINS)

Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luis Eduardo Schoueri) não é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o

entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (20112)VotoCinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-

gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob a sua égide são inconstitucionais, devendo-se serem anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos

casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 10/03/1997, e o pedido de redirecionamento, 04/05/2011, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para os sócios. Defiro o requerido no item a, fl. 126, quanto à intimação dos depositários. Expeça-se o necessário. Int.

0013291-24.2000.403.6119 (2000.61.19.013291-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RADIADORES VITORIA LTDA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA)

1. Diante do tempo decorrido do requerimento de fl. 10, manifeste-se a executada, na pessoa de seu representante SERGIO LUIZ PATETI, para que apresente os comprovantes dos depósitos judiciais, em razão da penhora sobre o faturamento da executada.2. Int.

0021291-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021291-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X MARCOS MAIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 198, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0021701-71.2000.403.6119 (2000.61.19.021701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS P/AUTOMOVEIS(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos.3. Em seguida, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS.5. Int.

0026488-46.2000.403.6119 (2000.61.19.026488-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L FIGUEIREDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X RICARDO LUIZ DE LIMA FIGUEIREDO X OLENA CABELEIRA

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos.3. Em seguida, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS.5. Int.

0027310-35.2000.403.6119 (2000.61.19.027310-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TREVO TRANSPORTES S/A

1. A executada, através da petição de fls. 92/107, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 69/70.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Após, abra-se vista à exequente, para que se

manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO no aguardo de eventual provocação da parte interessada.5. Int.

0001296-77.2001.403.6119 (2001.61.19.001296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASTERWORK IND/ E COM/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0001790-39.2001.403.6119 (2001.61.19.001790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0002691-70.2002.403.6119 (2002.61.19.002691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAIMO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP217764 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA E SP215621 - FABIO PEREIRA LIMA) X LAILA ALI SMAILI

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 188/189). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como os autos em apenso 200261190027317; 200261190027767; 200261190027779. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006423-25.2003.403.6119 (2003.61.19.006423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA ART LUZ LTDA. X NOBORU YASSUDA X MARCIA RIBEIRO VENTURA YASSUDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos.3. Em seguida, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS.5. Int.

0000826-07.2005.403.6119 (2005.61.19.000826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos.3. Em seguida, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS.5. Int.

0004324-14.2005.403.6119 (2005.61.19.004324-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

0006997-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006997-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X MILTON FERREIRA DAMASCENO X SERGIO LUIZ RODRIGUES

SEIXAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0006843-25.2006.403.6119 (2006.61.19.006843-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECFLEX QUIMICA & INDUSTRIAL LTDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

1. Abra-se vista ao patrono de Renato Alves dos Santos e Maria Aparecida Bueno para que requeira o que entender de direito, em seis (6) meses. 2. Fls. 77: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.5. Int.

0003652-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABCENTER ANALISES CLINICAS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLO(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0004702-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos.3. Em seguida, requirite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS.5. Int.

0005881-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005881-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONTROLE PROFISSIONAL DE LIMPEZA LTDA. X NASSER SALOMAO X VANDER PEREIRA X OSCAR RAMON MAININI(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO)

1. Fls. 51/55. Manifeste-se o co-executado NASSER SALOMÃO em 05(cinco) dias.2. Int.

0008502-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BONS NEGOCIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos.3. Em seguida, requirite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS.5. Int.

0000586-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000586-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 31: Defiro em termos. Intime-se a executada para depositar em Juízo, o valor de R\$ 315,70, á titulo de reforço de penhora.2. Oficie-se à agencia CEF 2527 para que transfira o valor de fl. 15 para o PAB da Justiça Federal de Guarulhos, á disposição deste Juízo.3. Após, aguarde-se a decisão dos embargos à execução, interpostos pela executada.4. Int.

0011028-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por SECURIT S/A contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal por falta de liquidez e exigibilidade do crédito. Alega a excipiente (fls. 91/99), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal encontra-se marcado pela prescrição. A União Federal (fls. 517/520) contrapõe-se integralmente ao alegado, sustentando a inexistência de prescrição. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de

matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo

devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com

a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse

mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80609018441-68 e 80609018442-49i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 12.11.04, com a entrega da DCTF (mais remota). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 09.10.09; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.10.09; iv) a citação válida do executado ocorreu em 31.08.12 (comparecimento nos autos, fls. 91 e segs). Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade na CDA. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0003358-75.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora. 2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos. 3. Em seguida, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. 4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS. 5. Int.

0006816-03.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO DE APARAS PEPAPEL LTDA - EPP

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora. 2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos. 3. Em seguida, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. 4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS. 5. Int.

0011392-39.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (executada), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

0000524-65.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TENDA ATACADO LTDA(SP286023 - ANDRÉ DOS SANTOS LUZ)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0002992-02.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X POINT DE LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos.3. Em seguida, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS.5. Int.

0003285-69.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LICA EVENTOS LTDA ME(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0005353-89.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0007124-05.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JHI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0009497-09.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIDRAX SERVICOS DE DECORACAO EM VIDRO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos.3. Em seguida, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS.5. Int.

0000176-13.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 195/203, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária da sentença de fls. 192, bem como, para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0007936-13.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OSVALDO MARCHETI JUNIOR(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Traga o executado aos autos, copias do seu RG e CPF, bem como realize o pagamento da dívida executada, ou nomeie bens à penhora, em 05(cinco) dias. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para manifestação, em 30(trinta) dias. 4. Em caso de não cumprimento, desentranhe-se a petição, restitua-se e cumpra-se o item 3 acima.5. Int.

Expediente Nº 2065

EXECUCAO FISCAL

0001333-41.2000.403.6119 (2000.61.19.001333-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIFER IND/ E COM/ LTDA X DIRCE FARINELLI(SP033896 - PAULO OLIVER) X MIKLOS GRECUSS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

1. Tendo em vista o informado à fl. 77, bem como documento de fl. 81, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o n.º do CPF do co-executado MIKLOS GRECUSS indicado à fl. 79.2. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005619-62.2000.403.6119 (2000.61.19.005619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORVAL INDL/ LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Em cumprimento ao art. 53 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

0010831-64.2000.403.6119 (2000.61.19.010831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0010910-43.2000.403.6119 (2000.61.19.010910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0011430-03.2000.403.6119 (2000.61.19.011430-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PLASNIG EMBALAGENS LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CELSO CEZAR AMICI X IVANI CEZAR AMICI

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013, fica o patrono da executada intimado para recolher as custas judiciais finais do presente feito e apensos. Art. 17. Intimação, para recolher as custas processuais ou porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias, quando houver, com o conseqüente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento. I. Das partes por mandado/carta precatória. I. Do patrono da executada, quando houver advogado. III. Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa na distribuição

0014035-19.2000.403.6119 (2000.61.19.014035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0016958-18.2000.403.6119 (2000.61.19.016958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 48 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução nos termos das Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Outrossim, certifico que os autos seguirão ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0017677-97.2000.403.6119 (2000.61.19.017677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Verifica-se que o valor de fl 131, encontra-se à disposição do requerente de fl. 130, na instituição bancária. 2.

Assim, requeira o patrono o que de direito, junto à Instituição bancária. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 132.4. Int.

0023150-64.2000.403.6119 (2000.61.19.023150-7) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X MIGUEL NAPOLITANO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0003110-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, bem como, traga cópias necessárias para instruir a citação. 2. Devidamente regularizado, expeça-se mandado de citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.

0001034-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001034-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSELI MARTINS LARA - ME - MASSA FALIDA X ROSELI MARTINS LARA(SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS E SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO)

1. Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0007474-71.2003.403.6119 (2003.61.19.007474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0007497-17.2003.403.6119 (2003.61.19.007497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0001306-19.2004.403.6119 (2004.61.19.001306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o deslinde da ação declaratória nº 0003637-71.2004.403.6119. Ciência às partes.

0004133-03.2004.403.6119 (2004.61.19.004133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V.C.V.INFORMATICA S/C LTDA X VALNEY CORPO VARABNDAS(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X VALDEMIR CORPO VATRANDAS

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008827-15.2004.403.6119 (2004.61.19.008827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES)

1. Arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.2. Int.

0008142-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008142-1) - INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, a pedido da exequente. Art. 49. Suspensão, a pedido do(a) exequente, nos seguintes casos:I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art. 40 da L. 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 50 desta portaria.II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado

0004716-80.2007.403.6119 (2007.61.19.004716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X QUIMESP COMERCIAL LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI E SP252182 - EDNEY BERTOLLA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004996-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0004666-49.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X MAURICIO GAMBA NATEL X IVAN GAMBA NATEL(SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004473-63.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012745-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

1. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.2. Int.

0010895-89.2005.403.0399 (2005.03.99.010895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001906-2)) JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ X FAZENDA NACIONAL(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA)

1. Pela derradeira vez, cumpra a embargante ora exequente, o item 01 do despacho de fl. 105, em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo sem a manifestação da embargante, arquivem-se por sobrestamento.
3. Int.

0003085-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

Expediente Nº 2066

EXECUCAO FISCAL

0000424-96.2000.403.6119 (2000.61.19.000424-2) - FAZENDA NACIONAL X CLEAN AIR AUTOMACAO LTDA X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA X LAERCIO SARDINHA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019987-76.2000.403.6119 (2000.61.19.019987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X DELTAWORK IND E COM IMPORTACAO E EXP LTDA X FRANCISCO LUIZ REITER

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027214-20.2000.403.6119 (2000.61.19.027214-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE RUSSO FILHO

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 307,14. A ação foi distribuída em 14/12/2000 e determinada a citação do executado em 31/05/2001, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade

cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COML/ LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-78.2001.403.6119 (2001.61.19.006424-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-54.2003.403.6119 (2003.61.19.001681-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JONAS ALVES DE SOUZA
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 187,91. A ação foi distribuída em 005/05/2003 e determinada a citação do executado em 07/05/2003, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009313-97.2004.403.6119 (2004.61.19.009313-0) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA REAGO IND/ E COM/ SA FIL 0001(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)
Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub

judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009322-59.2004.403.6119 (2004.61.19.009322-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA IDEROL SA - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009325-14.2004.403.6119 (2004.61.19.009325-6) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X TRAUMED-INSTITUTO DE MEDICINA OCUPACIONAL E REABILITACAO SC LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-95.2005.403.6119 (2005.61.19.004338-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MONICA ISABEL MORALES

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-86.2006.403.6119 (2006.61.19.004886-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo. Após, com a manifestação, conclusos para apreciação do pedido da executada. Int.

0004888-56.2006.403.6119 (2006.61.19.004888-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDSON YUKIO NAKATA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 486,79. A ação foi distribuída em 12/07/2006 e determinada a citação do executado em 26/09/2006, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004898-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 486,79. A ação foi distribuída em 12/07/2006 e determinada a citação do executado em

26/09/2006, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004918-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004918-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GERSON MARCONDES FILHO

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 486,79. A ação foi distribuída em 12/07/2006 e determinada a citação do executado em 26/09/2006, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11,

inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-74.2006.403.6119 (2006.61.19.004945-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS DE JESUS

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 486,79. A ação foi distribuída em 12/07/2006 e determinada a citação do executado em 26/09/2006, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando

esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009919-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009919-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002365-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LABCENTER ANALISES CLINICAS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLO(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006905-26.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO FREITAS DE SOUZA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 966,29. A ação foi distribuída em 26/07/2010 e determinada a citação do executado em 26/08/2010, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008160-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA IRMAOS ALENCAR SARAIVA LTDA - ME X DIEGO RAFAEL DE LENCAR SARAIVA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmacia - CRF/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.390,80. A ação foi distribuída em 26/08/2010 e determinada a citação do executado em 19/10/2010, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da

Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. No pertinente às Pessoas Jurídicas estabelece valores máximos, conforme o capital social (artigo 6º, inciso III da referida lei (mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 4.000,00). Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011290-17.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA APARECIDA LEAL CRISTINO

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,66. A ação foi distribuída em 03/12/2010 e determinada a citação do executado em 07/12/2010, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011,

entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011696-38.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETE DOS SANTOS LIMA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 594,89. A ação foi distribuída em 14/12/2010 e determinada a citação do executado em 07/01/2011, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -

COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011710-22.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA ALCIONE DE SOUSA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 538,29. A ação foi distribuída em 14/12/2010 e determinada a citação do executado em 07/01/2011, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de

natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006604-45.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANS AMERICAN AIRLINE TACA PERU

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006759-48.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO) X IND/ METALURGICA COSABELA LTDA X FRANCISCO ADALBERTO TURRI X MARCOS LEONELO TURRI

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 360/361. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-29.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X N DE S R SA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012273-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI REYS MOLINA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SIDNEI REYS MOLINA, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo marca VW, modelo 25.370 CLM T 6X2, cor branca, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa LKX 6238, Renavam 148453902, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta a autora que firmou contrato de financiamento com o réu e, em garantia da dívida assumida, foi dado em alienação fiduciária o referido bem. Aduz que o réu deixou de honrar os compromissos assumidos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/19. Recebida a petição de fls. 24/26 como emenda à exordial (fl. 27/28). Na oportunidade, deferido o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do aludido veículo. Após tentativa infrutífera de citação do réu (fl. 35), a autora requereu a desistência da ação (fl. 43). É o relatório. DECIDO. De acordo com a procuração de fls. 08/09, foram outorgados poderes para a subscritora da petição de fl. 43 desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001177-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON BARBOSA BASTOS

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia do réu DENILSON BARBOSA BASTOS, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005476-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005476-0) - CARLOS ANTONIO GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP195427 - MILTON HABIB E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 442/443, instruída com os documentos de fls. 444/446 e devidamente assinada pelas partes, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 441, para determinar a expedição do competente alvará de levantamento, relativo aos depósitos efetuados nos autos, em favor da parte autora. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0008447-74.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-08.2013.403.6119) WELLINGTON CARLOS DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por WELLINGTON CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual postula o depósito do valor de trezentos reais até o final da quitação da dívida. Aduz, em suma, que reside no imóvel há mais de seis anos e sempre pagou os impostos e cuidou do bem. Diz que tentou regularizar a situação do imóvel perante a ré, levando todos os documentos necessários para aquisição do bem. Contudo, foi informado que os documentos haviam sido extraviados e que a casa esta em concordância pública (sic). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21. Determinada a emenda à inicial (fl. 27), o autor ficou em silêncio (fl. 27-verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o disposto no

artigo 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta e, conseqüentemente, indeferida, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. No caso em tela, não se encontra, da leitura da petição inicial, causa de pedir a fim de fundamentar a propositura da presente ação. O autor propõe a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, mas não esclarece em qual das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil fundamenta-se o pedido em questão. Assim, não estando presente nenhuma das hipóteses estabelecidas no referido artigo, deve ser reconhecida a inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial não cumpriu os requisitos da legislação processual em vigor, não estando apta a ser processada. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, I e parágrafo único, I, combinado com 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se.

MONITORIA

0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Ciência à CEF acerca do teor da certidão de fl. 186v, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 187/190 - Anote-se. Após, conclusos. Int.

0004899-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN X CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN

Tendo em vista as certidões de fls. 146 e 184, converto os mandados de fls. 128/139 e 177/183 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Considerando a diligência negativa de fl. 113, assim como a necessidade em garantir o efetivo prosseguimento do presente feito, DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico de Informações Eleitorais - SIEL para a obtenção, tão somente, do eventual endereço do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constituiu-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos. Intime-se.

0003690-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED JAMIL FERES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento do presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0010951-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANILCE DIAS DE SOUZA CARVALHO (SP031874 - WALTER CORDOVANI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANILCE DIAS DE SOUZA CARVALHO, na qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/28. Citada (fl. 39), a ré opôs embargos impugnando o valor do débito indicado na exordial (fls. 40/42). Após recebimento dos embargos (fl. 45), a autora manifestou-se a respeito às fls. 46/52. Na fase de especificação de provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 54), ao passo que a ré requereu a realização de prova pericial e de audiência de conciliação (fl. 55). Em audiência, a demandada informou que já havia realizado acordo com a autora em data anterior à audiência (fl. 62), bem como apresentou os documentos de fls. 64/73. A autora noticiou que a ré cumpriu o acordo formalizado e solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fl. 76). É o relatório. DECIDO. No caso vertente, conforme termo de fl. 62, documentos de fls. 64/73 e manifestação de fl. 76, as partes compuseram-se extrajudicialmente. Assim, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizada pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição na esfera extrajudicial (fl. 64). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais apresentados pela parte autora, mediante cópia nos autos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO RIBEIRO
Fl. 52 - Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006069-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTHA KAROLINE BARBOSA DE SOUZA
Tendo em vista a certidão de fl. 34, converto o mandado de fls. 31/32 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-24.2003.403.6119 (2003.61.19.001780-8) - ONIVALDO GIGANTE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fls. 233/234: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0002545-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002545-3) - DARCI SOUZA DOS REIS(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a executada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 276/277. Prazo: 15(quinze) dias. Fls. 280/284 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0006403-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006403-7) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)
Manifeste-se a executada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelo credor às fls. 256/257. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0008840-43.2006.403.6119 (2006.61.19.008840-3) - PAULO HADERMECK(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fl. 170: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0006179-57.2007.403.6119 (2007.61.19.006179-7) - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, movida por EDVALDO MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão e manutenção do benefício auxílio-doença - NB nº 502.302.824-47, desde a data de início da incapacidade laborativa. Relata o autor, que por se encontrar incapacitado para o trabalho, formulou, em 21.7.2005, pedido administrativo de auxílio-doença, NB 502.472.066-7, o qual foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pela perícia administrativa. Contudo, segundo afirma, o autor é segurado obrigatório da Previdência Social em razão do vínculo empregatício junto à empresa M Osako Materiais Elétricos Ltda. desde 1.4.1995. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 9/41. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 45. Citado (fl. 49), o INSS ofertou contestação, instruída com documentos (fls. 51/67), na qual sustenta a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o demandante apresentou réplica, refutando as alegações do réu (fls. 76/78). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 81). Convertido o julgamento em diligência para a produção de prova documental a ser fornecida pela empregadora do autor. Em petição de fls. 113/114, datada de 19/05/2009, a empresa M Osako Materiais Elétricos Ltda. informou não mais possuir a Ficha de Registro de Emprego do autor devido ao extravio do respectivo Livro. Declarou que o autor há dois anos não presta mais serviços, mas que se encontra registrado. Alegou abandono de emprego por parte do demandante, sem justificativa. Acostou declaração à fl. 15. O autor ofereceu manifestação às fls. 119/120. O réu pediu nova intimação da empresa para prestar esclarecimentos sobre a data do último pagamento ao autor (fl. 121). A empresa M Osako Materiais Elétricos Ltda. acostou cópia de folha de pagamento do mês de fevereiro de 2002 e alegou que o autor estaria prestando serviços a outra empresa (Produquímica Indústria e Comércio Ltda.), conforme peça de fls. 125/126. Intimado a esse respeito, o autor pediu a expedição de ofício à suposta nova empregadora Produquímica (fls. 131/132). O INSS, por sua vez, requereu novamente a intimação da empregadora para esclarecer sobre a data de pagamento do último salário, sob pena de abertura de inquérito policial em caso de descumprimento da ordem judicial (fl. 133). Na decisão de fl. 134, o pedido de produção destas provas foi indeferido. Em fls. 138/139, o autor reiterou o pedido inicial de produção de prova pericial médica. O INSS interpôs agravo retido à fl. 141. Contraminuta às fls. 146/147. Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização das provas pericial e testemunhal (fl. 148). O perito judicial foi nomeado às fls. 149/150. O réu indicou assistente técnico à fl. 151. O autor arrolou testemunhas às fls. 152/153. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e dispensada a oitiva das testemunhas, conforme termo e mídia eletrônica de fls. 154/156. Na oportunidade, o autor foi intimado a apresentar documentação médica, o que foi feito às fls. 163/179. Manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 180/181, no sentido da necessidade de apresentação de documentos médicos pelo demandante. Laudo médico judicial às fls. 186/208. Sobre o trabalho técnico, o autor pediu esclarecimentos ao perito e o réu se deu por ciente à fl. 214. Laudo médico judicial complementar às fls. 226/228. As partes ofereceram manifestação às fls. 231 e 242/247. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, nos termos do artigo 59 e 25, I, da Lei nº 8.213/91: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido e ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito, por meio do laudo de fls. 186/202, atestou que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária para o exercício da atividade habitual, em razão de apresentar cirurgia pregressa de clipagem de hemorragia subaracnóidea e hipertensão arterial (resposta aos quesitos 1, 3, 4.4 e 4.5 - fls. 198/200). Segundo a conclusão do perito judicial: Pelos elementos colhidos e verificados, correlacionando o exame físico/pericial que foi submetido e análise do exame subsidiário apresentado, descritos no item VI do corpo do laudo, restou aferido cirurgia pregressa de clipagem de hemorragia subaracnóidea e, apresentou por ocasião do exame quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza severa com níveis pressóricos 200X120mmhg, que apesar do uso de medicação que declarou estar fazendo uso captopril, hidroclorotiazida, não estar atingindo os controles adequados. Diante disso, deverá o mesmo se reavaliado após 180 dias da data do exame pericial, e nesse período sua incapacidade restará total e temporária. (sic, fls. 197/198). Dessa forma, atestada a incapacidade, passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. O Sr. Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade laborativa em 2.2.2004, momento do procedimento cirúrgico consistente em clipagem de hemorragia subaracnóidea, conforme laudo complementar de fls. 226/228. Consignou, ainda, que a questão atinente à DII no tocante ao quadro de hipertensão arterial sistêmica restou prejudicada diante da normalidade dos níveis aferidos naquela data (item III - fl. 227). Reconheceu, contudo, que Em decorrência do procedimento cirúrgico anteriormente referido (clipagem de aneurisma) houve incapacidade por certo período, impossível este perito

avaliar qual foi a periodicidade. (item V - fl. 227) Também os laudos médicos administrativos apontam como data de início da doença, 1.2.2004 e 2.2.2004 e, como data de início da incapacidade, 10.2.2004 e 2.4.2005, para as mesmas patologias verificadas em Juízo (hemorragia subaracnoide e hipertensão arterial - fls. 64/67). Conforme dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que acompanham esta sentença, o autor possui histórico contributivo desde 1986 (Vulcão S/A Ind. Metalur. e Plásticas). De acordo com este documento, o autor trabalhou, por último, para a empresa M Osako Materiais Elétricos Ltda., no interregno de abril de 1995 a janeiro de 2003. Durante esse contrato de trabalho, o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 21.7.2001 a 1.8.2001. De acordo com o anexo extrato CNIS Consulta Valores, o último salário-de-contribuição da empresa M Osako Materiais Elétricos Ltda. foi no valor de R\$ 1.810,26 (hum mil e oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos) no mês de janeiro de 2003. Entretanto, no Requerimento de Auxílio-Doença pela Internet para Empregado(a) e Desempregado(a), acostado às fls. 15 e datado de 21.07.2004, consta como data do desligamento da empresa M Osako Materiais Elétricos Ltda. o dia 28.06.2004, inclusive com carimbo apostado pela empresa em campo próprio, confirmando a data do último dia trabalhado. Assim, não obstante as alegações da empresa M Osako Materiais Elétricos Ltda., a questão atinente ao alegado abandono de emprego não restou minimamente evidenciada nos autos, não competindo à Justiça Federal Comum tratar de matéria relativa à cessação de contrato de trabalho. Neste contexto, inexistindo prova inequívoca do término do pacto laboral, e, considerando que cabe à empresa recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, nos termos do artigo 30, I e II, da Lei nº 8.212/91, não pode o empregado ser penalizado pelo descumprimento da obrigação tributária pelo empregador. Deste modo, não há dúvida quanto ao cumprimento da carência. Note-se ser viável, no caso em apreço, a aplicação do artigo 15, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, o que significa prorrogação da condição de segurado, ao menos, no caso do demandante, até julho de 2004. Transcrevo o texto da lei: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 4.º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, na data apontada pelo perito como início da incapacidade (2.2.2004), o autor já havia cumprido a carência e ostentava a condição de segurado da Previdência Social. Entretanto, somente em 21.07.2004 (fls. 15 e 62), houve protocolização de requerimento administrativo pelo autor (NB 502.302.824-7 - indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado), solicitando a concessão de auxílio-doença previdenciário, de forma que somente nesta data teve ciência a Autarquia Previdenciária da pretensão e a ela resistiu, razão pela qual fixo, na data da DER (21.07.2004), a data do início do benefício. O benefício deverá ser mantido pelo prazo estipulado pelo perito para a reavaliação médica, qual seja, 180 dias (item 6.2 - fl. 201), contados da data em que realizada a perícia médica (23.7.2012 - fl. 182 e 187). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 21.07.2004 (data do requerimento administrativo - NB 502.302.824-7), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para nova reavaliação, a contar da perícia médica realizada em 23.07.2012. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, resta configurada a verossimilhança da alegação. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir sua sobrevivência. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do demandante, a partir de 21.07.2004, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para nova reavaliação, a contar da perícia médica realizada em 23.7.2012. O pagamento de eventuais parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de benefício previdenciário incompatível com o benefício ora deferido. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta

data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edvaldo Mendes dos SantosNIT: 1228420450-5CPF: 111.987.428-95 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.07.2004 (DER - NB nº 502.302.824-47);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008258-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008258-2) - JOSE RUFINO DAMACENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 289/290.Após, expeça-se a competente minuta de ofício requisitório, conforme determinado à fl. 288.Intimem-se. Cumpra-se.

0008762-15.2007.403.6119 (2007.61.19.008762-2) - GERSOIR PERRUT(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 325/326: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0007812-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007812-1) - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ELAINE SILVANO NERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da cessação administrativa (31.08.2008).Relata a autora que, por ser portadora de diversas patologias incapacitantes, recebeu auxílio-doença, cessado em 31.08.2008. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/48. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/58). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 70/75), acompanhada de documentos (fls. 76/84), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência do pedido.Mantida a decisão de fls. 53/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 85).Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 94/96), convertido o agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 87/92) em retido. Contrarrazões à fl. 116.A demandante postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 101/103).Após manifestação do INSS no sentido de que só poderia concordar com a desistência em caso de renúncia do direito (fl. 105), a autora pleiteou o prosseguimento do feito (fls. 112/113).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 115 e 116).O pedido formulado pela autora foi julgado improcedente e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fl. 118).Recebido o recurso de apelação interposto pela demandante (fl. 125), com posterior apresentação de contrarrazões às fls. 127/131. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para anular a sentença de fl. 118, determinando a remessa dos autos a esta Vara, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como prolação de novo julgado (fls. 134/135).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 138), o INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 139), ao passo que a autora pleiteou a realização de prova pericial (fl. 140), deferida às fls. 141/142.Os laudos periciais foram acostados às fls. 147/155 (psiquiatria) e 156/168.Intimadas as partes sobre os trabalhos técnicos (fl. 169), o réu pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da demandante aos ônus sucumbenciais (fl. 171). A demandante, por sua vez, requereu o pagamento do auxílio-doença no interstício de 31.08.2008 a agosto de 2011, uma vez que retornou às atividades laborativas em agosto de 2011 (fls. 173/175). Postulou, ainda, esclarecimentos periciais.Esclarecimentos periciais às fls. 180/181. A respeito, a autora solicitou nova perícia com especialista em psiquiatria (fl. 183) e o réu nada requereu (fl. 184).Declarado prejudicado o pleito de fl. 183 ante o laudo oficial

de fls. 147/155.É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.Desde logo saliento que o perito judicial, por meio do laudo de fls. 156/168, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 180/181, concluiu o seguinte: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 161).Por outro lado, a especialista em psiquiatria apresentou trabalho técnico (fls. 147/155) e sob o título Análise e Discussão dos Resultados, consignou que:O(A) periciando(a) não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentada incapacidade para o trabalho atual. A pericianda hoje é portadora de transtorno depressivo recorrente remitido, está sob tratamento médico e obteve melhora, mantém rotina de vida e trabalho sem repercussões no funcionamento.Através do relato verbal e dos documentos médicos apresentados houve em períodos anteriores maior gravidade de sintomas, que inclusive culminaram em internação psiquiátrica e tentativas de suicídio. A pericianda apresentou sintomas depressivos graves com psicose (CID 10 F33.3); que em alguns momentos foram até confundidos com esquizofrenia (CID10 F20.0) pelo médico assistente. Não se trata de esquizofrenia, dada à predominância dos sintomas afetivos (humor depressivo), da ausência de prejuízos cognitivos e da evolução positiva.Portanto através da documentação médica associada ao histórico (relatos verbais totalmente compatíveis com esses documentos) houve incapacidade total e temporária para o trabalho entre setembro de 2006 e novembro de 2011 devido a repetidos episódios depressivos graves com sintomas psicóticos do transtorno depressivo recorrente. (sic - fl. 153).Concluiu a perita que não há incapacidade atual da autora para o trabalho. Em manifestação sobre o laudo, a demandante noticiou que recebeu benefício previdenciário de 2006 até 2011, de forma intercalada, bem como retornou às atividades laborativas em agosto de 2011, postulando o deferimento do auxílio-doença no interstício de 31.08.2008 a agosto de 2011 (fl. 174).Consoante se depreende do CNIS em anexo, a autora recebeu auxílio-doença nos interregnos de 18.10.2006 a 31.08.2008, 13.10.2008 a 10.06.2010 e de 25.11.2010 a 19.07.2011.A concessão do benefício na via administrativa em tempo próximo àquele mencionado pela perita (fl. 153), reforça a conclusão no sentido de que a demandante esteve incapacitada para o trabalho no período de setembro de 2006 a agosto de 2011, quando a autora retornou às atividades laborais (fl. 174).Assim, consoante pedido inicial (fl. 13, item 5), manifestação de fls. 173/175 e conclusão da especialista em psiquiatria de fl. 153, deve o INSS arcar com o pagamento do benefício auxílio-doença no interstício de 31.08.2008 a agosto de 2011, época em que a autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, descontando-se os dias laborados pela demandante e os valores já pagos administrativamente.Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao INSS que proceda ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período compreendido entre 31.08.2008 a agosto de 2011, acrescido de juros e correção monetária, descontando-se os dias laborados pela autora e os valores já pagos administrativamente. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condene, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006119-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006119-8) - CICERO DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA E SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista que a DPU oficiou no feito até o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 145/146, conforme ciência à fl. 147, intime-se a parte autora, pessoalmente, para esclarecer quem, atualmente, representa os seus interesses no feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca das alegações apresentadas pela DPU, à fl. 184 v.º. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6) - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento já devidamente expedido(s) nos presentes autos.

0010189-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010189-5) - NEIVA ROTELLI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011067-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011067-7) - MARLY FERREIRA BARBOSA EFIGENIO X CLAYTON BARBOSA EFUGENIO X LANA RUBIA BARBOSA EFIGENIO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013310-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013310-0) - JOAO NARCISO QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 134/135: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Fls 1001/1003 - Defiro. Nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Após, conclusos. Int.

0010335-83.2010.403.6119 - ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32/33. Contestação às fls. 38/40. Designada perícia médica (fls. 77/78), a autora não compareceu na data agendada (fl. 94). Sobreveio nos autos notícia da renúncia dos patronos da autora (fls. 85/86). Determinada a intimação pessoal da demandante para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, bem como para justificar o não comparecimento ao exame pericial (fl. 95), não foi ela intimada pessoalmente, não obstante as tentativas nesse sentido (fls. 107 e 108). Este o relatório. DECIDO. Os patronos da autora comprovaram nos autos que encaminharam carta de renúncia ao mandato no endereço constante da inicial e da procuração, conforme fls. 86 e 88. Outrossim, embora a autora não tenha sido encontrada quando das várias tentativas de intimação pessoal,

certificou a Sra. Oficiala de Justiça que falou com ela em seu número de telefone celular, ocasião em que a requerente disse estar trabalhando e desligou abruptamente o aparelho. Consignou ainda a Sra. Oficiala de Justiça sua suspeita de estar a autora se ocultando para não ser intimada (fl. 108), sendo certo ainda que, em ocasião anterior, já havia deixado recado com o marido da autora, e esta não entrou em contato (fl. 107). Assim, muito embora a autora não tenha sido intimada pessoalmente, tudo indica que ela estava ciente de que deveria constituir novo advogado, conforme teor do telegrama enviado por seus patronos, juntado à fl. 88. Assim sendo, considerando o desinteresse da autora em regularizar a sua representação processual, de rigor a extinção do feito, a teor do disposto no do art. 13, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0001743-16.2011.403.6119 - PEDRO CARLOS SILVA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 156/157: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003087-32.2011.403.6119 - ANESIO ALVES SILVA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANÉSIO ALVES SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, na quadra de qual postula a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de sua filha, Zenaide de Jesus Silva, servidora estatutária da Autarquia-Ré, ocorrido em 14 de março de 2010, consoante o disposto nos artigos 215, 216 e 217, inciso I, da Lei 8.112/90. Afirma o autor que embora residisse juntamente com sua filha, dependendo economicamente desta, teve seu pedido de pensão por morte indeferido pela Autarquia-ré sob a alegação de não figurar como dependente nas declarações anuais de imposto de renda apresentadas pela servidora falecida. Sustenta que não obstante o indeferimento do benefício, foi-lhe concedido auxílio-funeral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/103. À fl. 107 foi determinada a emenda à inicial e a regularização da representação processual; e, em cumprimento, o autor apresentou petição (fl. 109), fazendo constar a União no polo passivo da ação, acompanhada de procuração pública (fl. 110). Determinada a citação da União (fl. 120), esta devolveu o mandado alegando não ter atribuição para representar a ANVISA. Citada (fl. 124-v), a ANVISA apresentou contestação às fls. 127/131, afirmando, em suma, que o autor não formulou requerimento formal perante a autarquia; que o regime próprio de Previdência Social não se confunde com Assistência Social; que o autor é aposentado e recebe renda mensal de um salário mínimo; que não há prova da alegada dependência econômica; que o autor não consta como dependente nas declarações do imposto de renda da filha e que não há declaração firmada pela servidora a respeito da dependência do pai; postulando, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 132/138. Réplica às fls. 141/149. A União manifestou-se às fls. 156/157, afirmando a legitimidade da ANVISA para figurar no polo passivo da ação, pugnando pela sua exclusão do feito. À fl. 158 foi reconsiderada a decisão que determinou a emenda à inicial, tornando nula a citação da União. Convertido o julgamento em diligência (fls. 160/161), foi afastada a necessidade de anotação dos dependentes nos registros funcionais dos servidores autárquicos, bem como na declaração de imposto de renda, sendo, entretanto, designada audiência de instrução para comprovação da alegada dependência econômica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, prevista legalmente nos arts. 215 a 219 da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro

ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. (sem grifos no original) Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de servidor do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. In casu, como cediço, na qualidade de genitor, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (alínea d, I, do art. 217 da Lei n. 8.112/1990). A qualidade de servidora da filha do autor é incontroversa, haja vista que na data do óbito encontrava-se vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social, como servidora estatutária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, embora aposentada. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica da parte autora. MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. A Autarquia-Ré, por sua vez, com base no disposto na Portaria nº 1.257, de 29/09/2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sustenta a necessidade de observância dos critérios nela estabelecidos para concessão de benefício aos dependentes econômicos dos servidores, a teor do previsto nos arts. 2º e 3, verbis: Art. 2. Podem ser reconhecidos como dependentes econômicos do servidor: I - cônjuge ou companheiro(a); II - Filhos, enteados e menores tutelados ou sob guarda judicial; III - pai e mãe, bem como padrasto e madrastra, comprovadamente não dependentes entre si; IV - a pessoa maior de 60 (sessenta) anos, ou a pessoa inválida ou portadora de deficiência que se encontre impossibilitada de exercer atividade laboral, pela qual o servidor legalmente responsável, e desde que a invalidez ou deficiência física seja atestada por perícia médica oficial. 1º. O reconhecimento da dependência econômica para as pessoas citadas nos incisos II (quando maiores de 21 anos), III e IV, está sujeito à comprovação de que o dependente não possui rendimento próprio em valor igual ou superior ao salário mínimo vigente, uma vez que não se configura dependência econômica quando a pessoa percebe rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria. (...) Art. 3º. A dependência econômica será comprovada mediante declaração firmada pelo servidor e apresentação de cópia e original dos seguintes documentos: (...) III - pai e mãe, genitores ou adotantes, bem como padrasto ou madrastra: Cédula de identidade; CPF; Comprovante de residência; Comprovante de rendimentos de ambos, caso vivam em conjunto, ou daquele a ser incluído como dependente econômico, se for viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a); Declaração completa do imposto de renda pessoa física, constando aquele a ser reconhecido como dependente econômico; Comprovante de inscrição como dependente do servidor no plano de saúde; Prova de encargos domésticos evidentes e ininterruptos com aquele a ser incluído como dependente econômico, não sendo considerado, para tanto, o mero auxílio financeiro; Declaração assinada pelo servidor e 02 (duas) testemunhas, de que aquele a ser reconhecido como dependente, não é dependente econômico de outra pessoa da família ou terceiros; Declaração emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS referente a contribuições efetuadas ou a benefício percebidos por aquele a ser incluído como dependente econômico; Declaração de designação para fins de percepção de pensão vitalícia/temporária de que trata os artigos 215 e 217 da Lei 8.112/90; No caso de padrasto ou madrastra, além dos documentos citados nos incisos anteriores, o servidor deverá apresentar certidão de casamento ou comprovação da união estável do genitor. (sem grifos no original) O cerne da questão, portanto, reside em saber se a ANVISA poderia emitir Portaria fixando condições para concessão de benefícios aos dependentes econômicos dos servidores. Entendo que embora derivado do exercício do poder regulamentar, a teor do contido na alínea d, I, do art. 217 da Lei 8.112/1990, a atribuição da ANVISA deve se subsumir aos ditames legais, que nada explicita o modo de comprovação da aludida dependência econômica. Assim, a criação de limitação financeira (art. 2, 1º, da Portaria nº 1.257, de 29/09/2008, da ANVISA) ou documental (art. 3, III e alíneas, do referido diploma) à concessão do benefício de pensão por morte pelos dependentes, in casu genitor, não prevista em lei, escapa aos limites regulamentares fixados pela lei,

confrontando-se, portanto, de maneira consistente, com a norma contida na alínea d, do inciso I, do artigo 217 da Lei 8.112/90. Em que pese tratar-se de ato administrativo com cunho normativo, expedido por autoridade competente do Poder Executivo, qual seja, o Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não pode uma Portaria, a de nº 1.257, de 29 de setembro de 2008, seguindo os ditames autorizados pela alínea d, do inciso I, do artigo 217 da Lei 8.112/90, estabelecer procedimentos relativos à concessão da pensão por morte que limitem seu exercício pelo dependente e, conseqüentemente, restrinjam seu direito à eventual percepção do benefício em patamar superior ao previsto originalmente pela norma regulamentada. Nesse sentido, apesar de não haver nos autos a comprovação de todas as circunstâncias estabelecidas na Portaria em comento, razão não há para sua observância, pois eivada de ilegalidade. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim se manifesta: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I E D DA LEI 8112/90 DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. Não há que se falar na impossibilidade de concessão da pensão ao genitor por não constar como dependente do ex-servidor nos registros relativos aos seus assentamentos funcionais, uma vez que o dispositivo legal não a estabelece como requisito para a outorga do benefício, em se tratando de genitores. A aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora não obsta o reconhecimento da dependência em relação ao filho, visto que, conforme narrado no estudo social, o valor mostra-se insuficiente para o sustento da família, que possui gastos excessivos com remédios e tratamentos de saúde e ainda conta com uma criança, filha do casal. Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento. (sem grifos no original) (APELREEX 00037576420104036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1891029 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Entretanto, não obstante ser rechaçada a aplicação da Portaria 1.257, de 29 de setembro de 2008, da ANVISA, ao caso concreto, tratando-se de pedido de pensão por morte formulado pelo genitor em relação à filha falecida, há necessidade de comprovação da alegada dependência econômica por outros meios, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Embora colacionados aos autos notas promissórias decorrentes da aquisição de um aparelho auditivo em nome do autor, título de capitalização contratado pelo autor e subscrito pela servidora falecida, procuração outorgada pela parte autora à filha Zenaide, supostas anotações de despesas pessoais da servidora falecida, petição inicial de abertura de inventário, além de termo de responsabilidade de internação do Sr. Anésio assinado pela filha, tais documentos não são suficientes para caracterizar, por si sós, referida condição, pois indicativos de mero auxílio, o que não se confunde com uma efetiva dependência econômica. As supostas anotações das despesas pessoais da Zenaide (fls. 102/103), além de datarem de 2007, época muito distante do falecimento da servidora (14.03.2010), somente corroboram o alegado auxílio material ao seu genitor, ora autor, pois discrimina uma única despesa que lhe dizia respeito, o convênio do pai, conforme comprovantes de pagamento de fls. 38/77. Além do mais, a petição inicial de abertura do inventário da servidora Zenaide, distribuída perante um dos Juizes da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, afirmando que a de cujus era solteira, não tinha filhos e morava com o pai seu único dependente, o Sr. ANÉSIO ALVES DA SILVA (FLS. 100/101) é documento produzido de forma unilateral, após o falecimento da servidora, donde se pode supor a designação natural do pai como beneficiário do direito real de uso do imóvel onde residiam (fl. 5, item 16), mormente se coabitava com ele e não possuía família constituída. Além disso, apesar de residentes na mesma casa, situada na Rua Mauriti, n 29 - Viela 7, Jardim Cumbica, no município de Guarulhos - SP, conforme demonstram os documentos juntados ao processo (fls. 25 a 89), bem como declarações unânimes das testemunhas, tal situação não é ensejadora, per si, de presunção de dependência entre as pessoas que nela habitam. Até porque na residência coabitava outra filha do Sr. Anésio, Carmem Lúcia (falecida há aproximadamente 1 ano), além de dois netos do autor. Com efeito, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário provar-se a contribuição econômica do filho como essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Segundo os autores, (...) pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por tais razões a contribuição ao orçamento doméstico por parte de filhos só será considerada como fator demonstrativo da dependência quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Os documentos colacionados aos autos não demonstram a alegada dependência econômica, pois apenas confirmam que a filha morava com o pai e até podia auxiliá-lo financeiramente comprando bens para melhorar ou incrementar o padrão de vida da família, mas não que a subsistência deste dependia da servidora. A fim de produzir prova oral, vieram à audiência de instrução as testemunhas/informantes MARIA LINDOINA SOARES DE JESUS, ETEVALDO CAVALCANTE DE JESUS e LINDINALVA MATHIAS DE PAULA. Em seu depoimento pessoal, o autor ANÉSIO ALVES DA SILVA apesar de afirmar que sua filha Zenaide vivia com ele e era solteira, além de ser a responsável por algumas despesas domésticas como alimentação e plano de saúde do autor, também informou ser aposentado, receber 1 (um) salário, e que após o falecimento da filha servidora passou a arcar com todas as despesas da casa sozinho, apesar de coabitar com uma filha (Aneide), e o neto Thiago,

sua esposa e filho (bisneto do autor). Além disso, informou que possui outros filhos, de quem recebia esporadicamente auxílio, e que após o falecimento da filha Zenaide não houve alteração no seu padrão de vida. Durante a oitiva das testemunhas, foi esclarecido pela Sra. Maria Lindoia Soares de Jesus que Zenaide apesar de ajudar o pai nas despesas da casa, não ter família constituída, nem filhos, veio a falecer do agravamento dos sintomas do vírus da AIDIS, do qual era portadora, e para cujo cuidado despendia altas somas em dinheiro, sendo necessário, inclusive, ajuda dos familiares para custeio do seu tratamento de saúde. Já o informante, Sr. Etevaldo Cavalcante de Jesus, nada trouxe a fim de elucidar os fatos ou modificar o entendimento de que a filha apenas AJUDAVA o pai, cumprindo o dever de todos os filhos em relação aos pais, uma vez que na época do falecimento da Sra. Zenaide residia na Bahia. A informante Lindinalva Mathias de Paula afirmou que antes do falecimento da Zenaide, coabitavam na mesma casa, além da Zenaide e do Sr. Anésio, a filha Carmen Lúcia e dois netos, notando pouca diferença no padrão de vida do autor após o falecimento da filha falecida. Portanto, o conjunto probatório acostado aos autos demonstra que Zenaide morava com seu pai e a ajudava no pagamento das despesas da casa, o que, entretanto, não é suficiente para comprovar a dependência econômica do pai em relação à filha, mesmo porque aquele já tinha - e ainda tem - outras fontes de renda à época do óbito: aposentadoria por idade rural desde 23.03.1987 (fls. 153/154), fato, inclusive, corroborado em seu depoimento pessoal. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. TUTELA CASSADA. 1. A alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida não restou devidamente demonstrada nos autos. 2. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 72/74) indica que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 01/04/1989 (NB 080202425-4) e deve ser considerada dependente desse benefício que já recebe há vários anos. 3. Eventuais auxílios prestados pela falecida não indicam efetiva dependência econômica da autora em relação à filha, principalmente se for considerado que ela já é beneficiária de aposentadoria por idade há vários anos. 4. Agravo legal provido. Tutela cassada. (sem grifos no original) (TRF - 3 Região, APELREEX 00415995520094039999 APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1473656, Rel. Juiz convocado Souza Ribeiro, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (sem grifos no original) (TRF - 1ª Região, Segunda Turma, AC 200538040005647, Rel. Desemb. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJF 06/11/2008, p. 200) Assim, tendo em vista que nenhuma outra prova documental foi produzida além daquelas já constantes nos autos, os depoimentos colhidos em audiência são insuficientes a demonstrar a relação de dependência econômica no sentido necessário para a concessão do benefício, tendo apenas corroborado ter havido natural auxílio ao pai por parte da filha adulta, solteira, sem filhos e que com ele vivia. Nesse ponto, é imperioso frisar ser o auxílio financeiro dos filhos aos pais um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, assim como no Código Civil Pátrio, não se confundindo com a dependência econômica para fins de concessão da pensão por morte. Diante de tais considerações, não é possível concluir que existia efetiva dependência econômica do autor em relação à filha ZENAIDE DE JESUS SILVA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANÉSIO ALVES DA SILVA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004005-36.2011.403.6119 - ODON GABRIEL DE MELO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 188/189: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s)

requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007715-64.2011.403.6119 - SUMIO HOSOTANI TAKEDA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por SUMIO TOSOTANI TAKEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício em 23/01/2009. Relata o autor que é portador de sequelas de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e diabetes mellitus, tendo recebido benefício previdenciário auxílio-doença no período de 04.07.2007 a 23.01.2009. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. Em cumprimento à determinação de fl. 116, a parte autora manifestou-se à fl. 117, requerendo a realização de perícia na especialidade neurologia. Às fls. 118/119 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor. Citado (fl. 126), o INSS ofertou contestação (fls. 127/129), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência. Apresentou documentos (fls. 130/132). Réplica às fls. 135/137, oportunidade na qual o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS declinou do interesse na produção de outras provas (fl. 138). Determinada a realização de prova pericial médica (fl. 139/140), o respectivo laudo foi acostado às fls. 144/158. A respeito, o autor manifestou-se às fls. 163/165, requerendo esclarecimentos. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de transação (fls. 167/169). O autor não concordou com o acordo proposto (fl. 187). À fl. 188 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se esclarecimentos por parte do perito. O perito prestou esclarecimentos às fls. 192/193 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (autor às fls. 196/198 e INSS à fl. 199). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de conceder nova oportunidade para manifestação do autor a respeito da reiteração da proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 199, tendo em vista sua discordância à fl. 187. Quanto à alegada prescrição quinquenal, de acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir de 23.01.2009 (fl. 10) e a propositura da ação em 29.07.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito, por meio do laudo de fls. 144/158, atestou que o autor é portador de quadro de acidente vascular cerebral e sequela de AVC, encontrando-se incapacitado, de forma total e temporária, para toda e qualquer atividade laboral (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 152). Em que pese o perito afirmar que a incapacidade é total e temporária, anoto que o autor conta com 69 anos de idade (fl. 16), possui como grau de instrução o segundo grau incompleto, e é portador de patologia incompatível com as atividades braçais por ele anteriormente exercidas (agricultor, pintor e feirante - fl. 145), circunstâncias que evidenciam a ausência de condições de seu reingresso no mercado de trabalho, a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto é assim que o Perito, em resposta ao quesito 4.4 (fl. 152), afirmou: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral... No ponto, convém ainda salientar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009). Grifo nosso. Destarte, concluo estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso preenchidos os demais requisitos. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à filiação à Previdência Social e à qualidade de segurado, pois o autor permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no interregno de 04.07.2007 a 23.01.2009, conforme CNIS de fl. 43. Além disto, após a realização da perícia médica nos autos, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 167/169 e 199), reconhecendo, portanto, o cumprimento da carência e da qualidade de segurado. O benefício aposentadoria por invalidez é devido desde a data de início da incapacidade fixada no laudo judicial, em 02 de agosto de 2012, conforme resposta ao quesito 4.6, fl. 152. Não obstante a data de início da incapacidade fixada pelo perito, entendo que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 23/01/2009, conforme requerido na inicial (item c, fl. 10). Isto porque, o documento médico juntado pelo autor, em especial à fl. 26 dos autos, atesta que o autor não apresentava condições para o trabalho desde março de 2009, em razão de sequelas de AVC, tendo o médico sugerido a concessão de aposentadoria. Anoto ainda que, por ocasião da concessão do benefício auxílio-doença em sede administrativa, o INSS reconheceu a existência de sequelas de AVC (CID I69), conforme histórico de perícia médica que acompanha a presente sentença. Assim sendo, tendo em vista as condições da parte autora e o fato de a própria autarquia ré ter reconhecido a incapacidade temporária do autor ao conceder, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período de 04.07.2007 a 23.01.2009 (fl. 43), aliado ao fato de o Sr. Perito constatar, ao tempo da realização da perícia, a incapacidade do segurado, forçoso reconhecer a permanência da incapacidade temporária do demandante no interstício de 23.01.2009 (data da cessação indevida do benefício nº 570.599.867-4) até 01.08.2012 (data imediatamente anterior à DIB da aposentadoria). A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS: a) Restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor no período desde 23.01.2009 e até 01.08.2012; b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 02.08.2012 (fl. 152). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão de fls. 118/119, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sumio Hosotani Takeda NIT: 1169530936-1 CPF: 059.864.358-34 BENEFÍCIO: Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença de 23.01.2009 a 01.08.2012 e aposentadoria por invalidez partir de 02.08.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007837-77.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LOURDES SANTOS SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o teor da certidão de fl. 120, determino o cancelamento e desentranhamento do alvará de levantamento acostado à fl. 121, arquivando-o em pasta própria.No mais, intime-se a parte autora para retirar em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, os competentes alvarás de levantamento já expedidos nos autos.Int. Cumpra-se.

0009723-14.2011.403.6119 - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 105 - Manifeste-se a CEF apresentando os extratos referidos em seu petição à fl. 102. Após, conclusos. Int.

0000143-23.2012.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 111/112: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0000858-65.2012.403.6119 - JOELMA ZAVARONE LIMA(SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 302: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0004040-59.2012.403.6119 - IRANI FRANCISCA GALHOTE(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 102: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0007771-63.2012.403.6119 - JOEL JOSE DELFINO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 145: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0008857-69.2012.403.6119 - APARECIDO ROBERTO MATHEUS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por APARECIDO ROBERTO MATHEUS, incapaz, representado por Luiz Carlos Matheus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão da aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, ao benefício auxílio-doença desde 1.12.2009. Relata o autor que foi declarado absolutamente incapaz em razão de estar acometido de doença psiquiátrica, com crises psicóticas. Narra que seu irmão tentou requerer, administrativamente, o benefício de auxílio-doença cujo protocolo foi obstado pelo servidor do INSS, que o orientou a procurar a empregadora para formalização do requerimento. Segundo a narrativa inicial, a empregadora também não preencheu o documento, justificando rescisão do contrato de trabalho por abandono de emprego, o que motivou a propositura de ação trabalhista, pela qual o autor foi reintegrado ao emprego desde 2009. Ainda de acordo com a petição inicial, em razão da sentença trabalhista, a empresa preencheu o requerimento de auxílio-doença, porém o pedido foi indeferido, inicialmente, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado e, posteriormente, por parecer contrário da perícia administrativa. Em suma, sustenta o autor preencher todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício previdenciário. A inicial veio instruída com quesitos, procuração e os documentos de fls. 19/89. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 93/95. Na oportunidade, determinada a produção antecipada de prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 99. O autor juntou documentos médicos às fls. 102/113. Laudo médico pericial às fls. 114/121. Citado (fl. 122), o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 123/137), na qual sustenta a improcedência do pedido ante o não cumprimento dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 140/143. Sobre o trabalho técnico, o autor ofereceu manifestação às fls. 144/145. Em petição de fls. 146/153, requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, acostando documentos. Pela decisão de fls. 154/157, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%. Às fls. 164/166, o autor juntou cópia do termo de compromisso de curadoria definitiva e disse ter interesse na composição amigável da lide. Por meio do ofício nº 0599/2013, o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP informou a implantação do benefício previdenciário ao autor. O INSS requereu o julgamento do feito à fl. 171. Às fls. 173/176, o autor apresentou certidão de inteiro teor do processo de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 177/179). O réu se deu por ciente à fl. 180, tendo decorrido o prazo para a manifestação aludida à fl. 181, conforme certificado à fl. 181º. É o relatório. Fundamento e decido. De início, em face da manifestação do INSS à fl. 171, resta prejudicada eventual tentativa de composição entre as partes. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido de pagamento de benefício por incapacidade laboral desde 1.12.2009 (fl. 15) e a propositura desta ação em 23.8.2012 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária. Passo ao mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, a perícia judicial, por meio do laudo de fls. 114/121, atestou a incapacidade total e permanente acometida ao autor, para o exercício da atividade habitual, por ser portador de esquizofrenia residual (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 119). Segundo a conclusão da especialista em psiquiatria: Sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Incapaz para atos da vida civil (sic - fl. 119). Neste sentido, a incapacidade definitiva do autor havia sido previamente reconhecida nos autos da ação de interdição (processo nº 2011.052208-2), distribuída perante a Justiça Estadual, conforme excerto da sentença prolatada no feito a seguir transcrito: Com efeito, encontram-se conclusivamente estabelecidos os pressupostos que delineiam, de modo objetivo, a incapacidade do interditando para a gerência de sua pessoa e bens, eis que comprovada a enfermidade que o acomete, não apenas por meio dos

atestados médios carreados, mas também porque o depoimento pessoal da atual curadora evidenciou sua incapacidade total para os atos da vida civil em geral, em razão de ser portador de Deficit Mental. Assim, não apresenta o interdito qualquer possibilidade de gerir seus bens e sua pessoa, bem como de exercer com discernimento os atos da vida civil. (sic - fls. 85/86). De acordo com o trabalho técnico, o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias, conforme resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 119), o que também se evidencia pelos documentos de fls. 148/153. Inequivoca a filiação do autor e sua condição de segurado da Previdência Social ao tempo da data de início da incapacidade - DII, fixada pela Sr.^a Perita Judicial em fevereiro de 2010 (item 4.6 - fl. 119), haja vista o vínculo empregatício junto à empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru desde 1.6.2000, conforme se observa do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ademais, o autor foi reintegrado ao emprego em 1.12.2009, conforme conciliação realizada perante a Justiça Trabalhista (fl. 77). No entanto, é certo que o demandante já se encontrava incapacitado na data do requerimento de benefício por incapacidade formalizado pela empregadora em 1.12.2009 (fl. 30), nos termos do pedido inicial. Isto se demonstra pelo relatório médico de fl. 103, segundo o qual o autor foi hospitalizado durante três dias, com quadro de distúrbio de comportamento, sem esquecer que a perita judicial afirmou ser a incapacidade decorrente de progressão/agravamento da doença (item 4.7 - fl. 119). Assim, quanto à data de início do benefício aposentadoria por invalidez, fixo-a em 1.12.2009, considerando que desde então o autor já fazia jus a este benefício previdenciário, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Em relação à grande invalidez - acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, nos moldes do art. 45 da Lei 8.213/91 -, em que pese a ausência de pedido formal no tópico Dos Pedidos Finais na exordial (fls. 14 e 15), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela interpretação lógico-sistemática de toda a narrativa inicial, com a adoção de pedidos implícitos a afastar eventual alegação de sentença extra ou ultra petita. Vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA. LAUDO PERICIAL. 1. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação dos pedidos, devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. 2. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (sem grifos no original) (STJ - AGRESP 200602167115 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 891600 - Relator Vasco della Guiustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - Sexta Turma. DJE DATA:06/02/2012) No mesmo sentido, ementa do julgamento da AC 00278555120134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884965, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Sérgio Nascimento, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que a autora depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgado ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC). (Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Dessa forma, não obstante a alegação do INSS de fls. 171, decorre da simples leitura da exordial a verificação da necessidade de assistência permanente de terceiros ao autor, alegação esta corroborada por atestados médicos, fotos, e laudo pericial ofertado pelo expert do juízo de fls. 119 (quesito 5), razão pela qual concedo o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos moldes do art. 45 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 1.12.2009, com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, descontando-se eventuais valores pagos a título de outro benefício previdenciário incompatível com a aposentadoria ora deferida ou a título de tutela antecipada. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Confirmando a tutela antecipada às fls. 154/157. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Roberto Matheus, incapaz, representado por seu curador definitivo, Sr. Luiz Carlos Matheus (fl. 166) NIT: 1039727609-2/1128585858-6 (antigo) CPF: 701.880.848-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO:

Aposentadoria por Invalidez a partir de 1.12.2009 (com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício).RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-20.2013.403.6119 - FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, além do pagamento das parcelas em atraso desde 08.04.2013, data da cessação do auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de esquizofrenia, tendo recebido benefício auxílio-doença no período de 21.03.2007 a 08.04.2013. Afirma que se encontra totalmente impossibilitada para o desempenho de sua atividade habitual. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/128.Às fls. 132/133 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial de forma antecipada. O INSS informou o restabelecimento do benefício à fl. 139.À fl. 141 foi nomeado perito e o respectivo laudo foi juntado às fls. 144/147. A autora manifestou-se a respeito do laudo às fls. 155/156.Citado (fl. 154), o INSS ofertou contestação (fls. 159/163), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito das verbas da sucumbência.É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir de 08.04.2013 (fl. 09) e a propositura da ação em 15.04.2013, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O perito especialista em psiquiatria atestou, por meio do laudo de fls. 144/147, que a autora, por ser portadora de esquizofrenia paranóide, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fl. 147).Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade teve início em 04 de julho de 2007, reportando-se ao documento de fl. 17 (resposta ao quesito nº 04, fl. 146).Destarte, tendo em vista que a demandante não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e a qualidade de segurado.A carência para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a autora a cumpriu, conforme extrato do CNIS que acompanha a presente sentença. Na há dúvida acerca da qualidade de segurada, visto que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença no interstício de 21.03.2007 a 08.04.2013 (fls. 49 e 50), postulando nestes autos o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.A par disto, conforme atestado em perícia, a incapacidade da autora teve início em 04.07.2007 (item 4 - fl. 146), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurada.Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.Faz jus ainda a demandante ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Isto porque, em resposta ao quesito da parte autora, que indaga se o periciando é portador de doença incapacitante e se há necessidade de auxílio permanente de terceiros (fl. 04), respondeu afirmativamente o Sr. Perito: Sim. Sim e com a necessidade de auxílio de terceiros (documento do Psiquiatra Assistente (quesito 01, fl. 146). Ademais, os documentos juntados às fls. 25, 28, 31, 33, 35, 36, 37, 39 e 148/149 atestam que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para o exercício de suas atividades cotidianas.Considerando a dicção do pedido formulado na peça inicial, nos termos do art. 460 do CPC, o benefício aposentadoria por invalidez é devido a partir da cessação indevida do benefício auxílio-doença, lembrando, ainda, a data da incapacidade fixada pelo perito judicial em 04/07/07. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da cessação indevida do benefício auxílio-doença (NB nº 57042256852), vale dizer, em 08/04/013, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores percebidos a título de

auxílio-doença ou em antecipação dos efeitos da tutela.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Mantenho a decisão de fls. 132/133, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Francisca Ivani Chaves de MeloCPF: 279.279.808-40NIT: 1.341.170.785-1BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/04/2013RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-09.2013.403.6119 - ARLETE DOS SANTOS CABOCLO(SP102809 - DACIO ANTONIO PINCERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARLETE DOS SANTOS CABOCLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo relativo ao FGTS.Relata a autora que é portadora de doença grave, Hepatite C crônica e enfrenta dificuldades financeiras, necessitando dos valores existentes em sua conta vinculada. Informa ainda que ingressou com pedido de auxílio-doença, que foi deferido pelo INSS.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/18.À fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. A ré apresentou contestação às fls. 24/29 e, em suma, aduziu a taxatividade do rol de moléstias previsto no artigo 20 da Lei 8.036/90, requerendo a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 32/24).À fl. 36 foi determinada a conversão do rito para o ordinário, em razão do caráter contencioso.A autora manifestou-se em réplica às fls. 40/41. Na oportunidade, concordou em se submeter à perícia médica, caso necessário. A ré não se manifestou na fase de especificação de provas. É o relatório.DECIDO.De início, observo que não há necessidade de se dar vista à ré dos documentos juntados às fls. 42 e 43. Isto porque, o atestado médico de fl. 42 não apresenta nenhum fato novo e o documento de fl. 43, por sua vez, somente confirma a própria informação dada pela autora, no sentido de que recebeu benefício previdenciário auxílio-doença (último parágrafo de fl. 02). Ademais, em sua contestação, a ré não lança qualquer dúvida a respeito da existência da doença alegada pela autora, requerendo a improcedência do pedido tão somente pelo fato da moléstia referida não estar relacionada no rol taxativo da lei que rege a matéria. Com efeito, a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, preceitua em seu artigo 20 as situações nas quais a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, sendo possível o levantamento do saldo em caso de neoplasia maligna, AIDS ou estágio terminal em razão de doença grave, tanto do próprio trabalhador quanto de seus dependentes. A documentação juntada aos autos, às fls. 13/18, comprova que a autora é portadora de hepatite C crônica.Embora a enfermidade da autora não esteja listada no rol da Lei 8.036/90, ainda assim entendo pelo cabimento do pedido, não se podendo interpretar tal rol de forma taxativa, uma vez que o direito à saúde constitui pilar básico no acervo das garantias constitucionais asseguradas ao indivíduo, conforme artigo 196 da Constituição Federal. A vida é o bem maior do homem e este, na defesa desse direito, pode fazer uso de todas suas forças, inclusive de seu patrimônio, para resguardá-la.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por sua vez, pertence ao próprio trabalhador e pode ser por ele utilizado em razão das necessidades prementes de doença grave que exija tratamento especial e oneroso, como é o caso da hepatite do tipo C, doença crônica que compromete o fígado e pode evoluir para cirrose.Desta forma, ainda que a lei permita expressamente o saque tão somente nas hipóteses de doenças que coloquem a vida em risco iminente, entendo que a ampliação do rol deve se dar naqueles casos em que há comprovação da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou familiar, justificando-se o levantamento do saldo a fim de garantir melhores condições de vida e saúde ao interessado, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido. A respeito do cabimento do saque do FGTS no caso da doença enfrentada pela autora, vale conferir as seguintes ementas de julgado: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins

sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (sem grifos no original) (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/10/2006)FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI Nº 8.036/90 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido de fls. 68/70, a teor do disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas (www.fcm.unicamp.br), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. 5. Isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento da jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo-lhe o artigo 29-C. 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte. (sem grifos no original) (AC 00049191220064036108 - Apelação Cível - 1425222 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - TRF3 - 22/09/2009 - página 484)Assim, de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ARLETE DOS SANTOS CABOCCLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para determinar à Ré que autorize o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS da autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007560-90.2013.403.6119 - DOUGLAS FERNANDO FURQUIM(SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DOUGLAS FERNANDO FURQUIM em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, por meio da qual postula (i) a exclusão do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do vínculo laborativo na empresa MLP Serviços Temporários, (ii) a imediata liberação das parcelas do benefício seguro-desemprego e (iii) determinação para que o réu informe quem procedeu à indevida inclusão daquele vínculo no CNIS. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em suma, alega o autor que o pagamento do benefício seguro-desemprego foi obstado, sob o fundamento de reemprego junto à MLP Serviços Temporários, com cuja empresa não manteve pacto laboral. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27.O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para emendar a inicial, conforme certificado à fl. 31.É o relatório. Fundamento e Decido.Fl. 10 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante certidão de fl. 31, embora regularmente intimado pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça), o autor não cumpriu determinação judicial no sentido de aditar a inicial, para fazer constar a União no polo passivo da ação, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

0007694-20.2013.403.6119 - OZENAIDE SOUZA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OZENAIDE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cem reais) a título de indenização por danos morais.Em suma, diz a autora que se dirigiu à agência da CEF, onde teve sua entrada obstada na porta giratória, momento em que depositou seus pertences no compartimento próprio. Não obstante isso, segundo afirma, a demandante não teve acesso à agência, sequer para retirar os pertences depositados, o que somente veio acontecer após a intervenção da Polícia Militar no local.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/18.A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para recolher as

custas processuais, conforme certificado à fl. 22.É o relatório. DECIDO. Verifico que, não obstante tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial (DEJ - fl. 22), a autora não promoveu, no prazo assinalado, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a executada (CEF) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 63/65. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007197-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA BANDIERI BARRA

Cincia à CEF acerca do teor da certidão de fl. 97, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011087-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA e MARIO VANDER CICERI, por meio da qual pretende o recebimento do valor de R\$ 52.718,26, decorrente de cédula de crédito bancário. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.09/72. Determinada a citação dos executados (fls.77), não foram eles citados, conforme fls. 102-verso, 131 e 150. Determinada manifestação da exequente a respeito da não citação, sob pena de extinção do feito (fl.152), ficou em silêncio (fl.152-verso). É o relatório Fundamento e Decido. Consoante certidão de fl. 152, embora regularmente intimada pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça), a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de se manifestar a respeito da não citação dos executados. Sendo assim, diante da falta de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0012609-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SIQUEIRA RIBEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cintia Siqueira Ribeiro. A executada foi citada e não foram penhorados bens (fl. 77). A tentativa de constrição judicial pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fl. 91). Também não foram localizados bens passíveis de penhora pelo sistema Renajud (fl. 96) e, intimada a respeito, sob pena de extinção do feito, pela imprensa (fl. 97), a exequente ficou em silêncio (fl. 97-verso). Assim sendo, pela derradeira vez, determino a intimação exequente, desta feita pessoalmente, para que requeira o que de direito, em cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0007922-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007922-1) - ARILSON COUTO MARTINS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Verifico, nesta oportunidade, que se encontra acostado aos autos (fls. 94/95) instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. Anselmo Aparecido Altamirano OAB SP n.º 112.525, bem como missiva na qual o impetrante notícia a revogação da procuração outrora outorgada ao advogado Carlos Alberto dos Santos Lima, inscrito na OAB SP sob o n.º 144.326. Não obstante o teor da carta de fl. 95, o advogado Carlos Alberto dos Santos Lima continuou a postular nos presentes autos, apresentando contrarrazões (114/119), pedido de arbitramento de honorários (fls. 120/126), recurso de Agravo de Instrumento (fls. 141/157), contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 184/191), bem como pedido de desarquivamento de autos (fls. 203/204). Diante do exposto, esclareçam os patronos CARLOS ALBERTOS DOS SANTOS LIMA e ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO quem efetivamente patrocina os interesses do impetrante, no prazo de 10(dez) dias, com observância e sob as penas do que estabelece o Estatuto da OAB. Suspendo a expedição do alvará de levantamento nestes autos até o esclarecimento da questão relativa ao patrocínio da causa. Intimem-se com urgência.

0007594-65.2013.403.6119 - ELCIO CONSTANTINO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELCIO CONSTANTINO contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas neste Aeródromo em 5.7.2013, afastando-se a aplicação da pena de perdimento de bens e quaisquer outros atos punitivos até julgamento final deste writ. Relata o impetrante que, quando do seu retorno ao Brasil, em 5.7.2013, procedente dos Estados Unidos da América, trouxe, juntamente com sua esposa, duas malas, contendo pertences pessoais e roupas de marca, adquiridas naquele país. Narra que, no início do procedimento aduaneiro, por informação da própria autoridade aduaneira local, se dirigiu ao canal Nada a Declarar, não obstante tenha procurado os agentes da Receita Federal a fim de solicitar o documento Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA com vistas ao pagamento dos tributos devidos. Informa que foi selecionado para a inspeção de sua bagagem no Raio X, momento em que foi-lhe dito que deveria recolher os tributos, no montante de R\$ 7.697, 97, por meio do respectivo DARF. Alega o impetrante que, em razão da incidência da multa aplicada, não detinha numerário suficiente para o pagamento da dívida naquele dia e desta forma os bens ficaram retidos, com a lavratura do Termo de Retenção nº 002791/2013. Segundo afirma, o impetrante retornou em 11.7.2013 a este Aeródromo, onde foi recebido pelo Chefe dos Fiscais, que o orientou a entrar em contato com o Fiscal responsável pelo Termo de Retenção dos bens, tendo em vista o cancelamento do DARF. Diz que realizou diligências para tentar pedir a emissão de nova DARF, mas não logrou êxito, bem como teve negado o direito de protocolizar requerimento neste sentido (nova emissão de DARF) naquela Alfândega. Em prol do seu pedido, sustenta o direito constitucional de propriedade e garantia do devido processo legal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 20/32. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 36/37, sustentando eventual aplicação da pena de perdimento ou alienação das mercadorias constantes do Termo de Retenção nº 002791/2013. Intimado, o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada requereu a admissão do seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 47. Na petição de fls. 50/52, o impetrante pediu a reconsideração da decisão liminar. Devidamente notificada (fls. 44/45), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/66), sustentando, em suma, a descaracterização de bagagem, para fins de tributação especial, e a destinação comercial das mercadorias adquiridas pelo impetrante, que possui estabelecimento comercial de artigos de vestuário e acessórios. Ao final, pugnou pela denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Juntou documentos de fls. 67/70. O pedido de reconsideração de decisão foi indeferido à fl. 71. Na oportunidade, foi decretada a tramitação do feito sob sigilo de justiça. No parecer de fls. 76/78, o Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminar, passo ao mérito. Não assiste razão ao impetrante. Sobre o conceito de bagagem, dispõem os incisos I e IV do Decreto nº 6.758/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, o seguinte: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Dessume-se dos dispositivos legais acima transcritos, que as mercadorias trazidas pelo impetrante (163 camisetas e 146 moletons de marcas famosas, além de 4 vestidos, conforme termo de retenção de fl. 26) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que a quantidade apreendida revela destinação comercial. A par disto, o impetrante é titular de empresa com objeto social voltado para o comércio varejista de artigos de vestuários e acessórios, consoante documento de fl. 70, a

corroborar a presunção de que as mercadorias retidas não servem ao plano meramente pessoal e familiar. Como outrora fundamentado (fl. 45), sobreleva dizer que a alegação do impetrante, no sentido de ter sido orientado, pela Aduana, a informar Nada a Declarar ou de ter adquirido os produtos para parentes e amigos (fl. 29) não restou comprovada nos autos, lembrando que, em mandado de segurança, a prova deve estar previamente constituída. Desta forma, entendo que o procedimento de retenção processado pela autoridade aduaneira encontra resguardo na legislação de regência. Por fim, anoto que, garantido pela Constituição, o direito de propriedade não é absoluto em se tratando de controle aduaneiro que se destina a fiscalizar a importação de produtos a serem internalizados no país. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM. CONCEITO. DESCARACTERIZAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ÍNDOLE COMERCIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PERDIMENTO. INFRAÇÃO PASSÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de controle aduaneiro tutelam o interesse nacional (CF: art. 237) e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. 2. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria de modo a viabilizar uma posterior exigência tributária, caso a importação se dê de forma irregular, tratando-se de ato administrativo vinculado. 3. É permitido à Fiscalização Aduaneira aferir se os produtos trazidos pelo viajante enquadram-se no conceito de bagagem, em virtude da quantidade, natureza ou variedade, razão pela qual a Receita Federal está autorizada a reter mercadorias sobre as quais parem indícios de infração punível, estabelecendo procedimento administrativo que, ao final, poderá implicar na aplicação da pena de perdimento. Neste ponto, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade. 4. Hipótese em que consta dos autos, termo de retenção de bens descrevendo a existência de três caixas e três malas contendo bolsas, totalizando peso em torno de 170 Kgs, o que evidencia clara tentativa de ingresso no território nacional com quantidade de mercadorias excedente ao conceito de bagagem, indicativos de nítida destinação comercial, inclusive porque é sócia-proprietária de empresa que representa e comercializa produtos têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem, o que afasta a possibilidade de sua liberação mediante o pagamento da multa (art. 702 RA) e demais tributos. 5. Conclusão esta reforçada por conduta anterior da impetrante, surpreendida, em ocasiões anteriores, em situação semelhante a aqui tratada, constando do sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda (COMPROT) a existência de autos de infração de apreensão de mercadorias em outras unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Estado do Paraná, havendo inclusive representação fiscal para fins penais, encaminhada à Procuradoria da República em Londrina-PR, conforme pesquisas constantes de memorando carreado aos autos. 6. Confirma também tal destinação comercial, que se pretendia dar aos bens trazidos na bagagem da autoria requerimento por ela formulado em procedimento administrativo, com vistas a transferência do aludido termo de retenção à empresa da qual é sócia-administradora e conseqüente liberação, em nome da pessoa jurídica, de tais mercadorias, por entender aplicável ao caso, somente, pena de multa, nos termos do Art. 702, inciso II, alínea b, do Decreto n 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). 7. Ainda o relatório elaborado pela equipe de agentes aduaneiros, dando conta de que o motivo da retenção, as mercadorias foram descaracterizadas do conceito de bagagem por revelarem destinação comercial o que, conforme estabelece o art. 155, inciso I do decreto 6.759/2009 e art. 3 da IN SRF 117/98, as excluem do conceito de bagagem. [...] para o fim de, eventualmente, elidir o pagamento de tributos e de prejudicar o controle administrativo das importações. 8. Cumpre destacar o conceito de bagagem mais o tratamento aduaneiro aplicável, na forma em que enumerados pelo Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009, cujo fundamento de validade reside no artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem : os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. 9. Destarte, improcede as razões de apelo, uma vez que a situação fática enquadra-se na hipótese legal prevista como passível da pena de perdimento, sem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nessa sanção, já que os direitos fundamentais, onde se inclui o direito de propriedade, não são absolutos, podendo ser restringidos pelo legislador. 10. Quanto à fixação da verba honorária no total de R\$ 1.000,00 a ser rateada entre os autores não se afigura vultosa, nem contrária aos ditames legais ou jurisprudenciais desta Corte, pelo que se mantém a r. sentença também neste ponto. 11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568822 - Processo nº 0011669-89.2009.4.03.6119 - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2013 - g.n.) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 36/37. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001707-66.2014.403.6119 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL FAMILIA AHMAD(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL FAMÍLIA AHMAD em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, na qual postula, em sede de medida liminar, a expedição de certidão negativa de débitos, quanto às contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil. Relata a impetrante que, ao tentar emitir a certidão de regularidade fiscal por meio eletrônico (internet), foi surpreendida com um débito de natureza previdenciária no valor de R\$ 40,78 (quarenta reais e setenta e oito centavos), o qual foi prontamente quitado em 10.3.2014. Aduz a necessidade do documento (certidão negativa débitos) a fim de participar de certame licitatório promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, com credenciamento até 17.3.2014. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/66. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, a impetrante requer determinação judicial para compelir as autoridades impetradas a fornecer certidão negativa de débitos, argumentando com a extinção do débito tributário pelo pagamento. Faz jus à certidão negativa de débito o contribuinte que não apresenta débito constituído junto à Fazenda Pública. Já a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é devida àquele contribuinte que possui débito constituído com a exigibilidade suspensa (não definitivamente constituído). Neste sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Extrai-se da leitura do extrato Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, emitido em 7.3.2014 (fl. 34), que existe uma pendência em nome da impetrante no valor de R\$ 40,78 (quarenta reais e setenta e oito centavos), decorrente de divergência contida na Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP do mês de março de 2009. No caso em tela, a impetrante efetuou o pagamento da dívida em 10.3.2014, conforme se observa do comprovante de pagamento de fl. 35, o que respalda a conduta das autoridades impetradas em negar a expedição do documento de regularidade fiscal até essa data. De se notar que própria impetrante comprova que apenas recolheu o tributo devido um dia antes da presente impetração, qual seja, 11.3.2014 (fl. 2), não se podendo sequer aduzir morosidade do sistema informatizado da Receita Federal. Todavia, a não obtenção da certidão de regularidade fiscal consubstancia a alegação do periculum in mora, na medida em que a impetrante está impedida de participar do certame nº 15/01000/14/07, realizado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE cujo prazo de entrega da documentação de habilitação se encerra em 17.3.2014 (fl. 37). Desta forma, considerando a ineficácia da medida se for deferida ao final da tramitação processual, e, ainda, o valor pago da dívida (R\$ 40,78), há de ser deferido o pedido liminar. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para o fim de determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) que expeçam a certidão negativa débitos em favor da impetrante Associação Educacional Família Ahmad, desde que não existam outros óbices à emissão deste documento além daquele relatado neste mandamus (GFIP 03/2009 40,78 - fl. 34). Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF. Compulsando os autos, observo que a procuração de fl. 14 outorga poderes aos advogados constituídos para atuar em âmbito administrativo (Receita Federal, INSS, CEF, PMG). No entanto, considerando o objeto da presente impetração, entendo ser aplicável o disposto na segunda parte do artigo 37 do CPC, segundo o qual o advogado Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Assim, PROVIDENCIE A IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente revogação da liminar, a regularização de sua representação processual, apresentando procuração com poderes para postular em Juízo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010938-25.2011.403.6119 - JOAO SARTI JUNIOR(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Apresente a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, planilha de débito, conforme noticiado à fl. 162. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009817-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009817-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA

Trata-se de medida cautelar de protesto, proposta por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Joaquim Cesar dos Santos Silva e Telma Melatto dos Santos Silva, objetivando a interrupção do prazo prescricional, para a oportuna cobrança dos valores apurados. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/24. Determinada a intimação dos requeridos (fl. 29), não foram eles notificados, não obstante as várias tentativas constantes dos autos. À fl. 180 foi determinado o aditamento das cartas precatórias expedidas. Por fim, informou a requerente que os requeridos promoveram a liquidação da dívida e requereu a extinção do feito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso, conforme os termos da petição de fls. 187/188, instruída com o documento de fl. 190, as partes compuseram-se extrajudicialmente. Assim sendo, descabido o pedido da requerente de homologação de acordo, salientando ainda que o feito tem por objeto tão só a notificação dos requeridos. Assim, tendo em vista a notícia do pagamento da dívida pelos requeridos, de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, já que o interesse da requerente repousava na notificação da parte requerida a fim de interromper o prazo prescricional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cobre-se o retorno das cartas precatórias devolvidas, independentemente de cumprimento. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007462-08.2013.403.6119 - WELLINGTON CARLOS DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por WELLINGTON CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual postula que a ré se abstenha de realizar concorrência pública designada para o dia de 20 de setembro de 2013 e, alternativamente, caso já tenha sido realizada, que sejam suspensos seus efeitos até o julgamento da ação principal. Sustenta o autor, em suma, que celebrou contrato de Proposta de Compra e Venda de Imóvel - Venda Direta ao Ocupante tendo por objeto imóvel situado na Rua Esperidião Gonsson, 590, Jardim Nova Poá, Poá/SP. Aduz o autor que procurou a ré a fim de realizar composição e foi informado a respeito da adjudicação do imóvel pela CEF, a quem já teria efetuado o pagamento de um sinal no valor de R\$ 482,90. Alega ainda que dispunha da quantia de R\$ 21.450,00 para quitação do imóvel, mas a ré se recusa a receber o valor. Afirma que todos os documentos relativos ao imóvel estão em poder da ré e que, muito embora tenha ficado acertado que o banco enviaria o boleto para pagamento do saldo remanescente, isto não ocorreu. Em 12 de abril de 2013, viu-se surpreendido com uma notificação para desocupar o imóvel no prazo de dez dias e ficou sabendo que o imóvel seria objeto de concorrência pública. Sustenta o autor seu direito de preferência na aquisição do imóvel e requer, ao final, a procedência da ação cautelar, tornando definitiva a liminar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/19. Às fls. 23/24 foi indeferido o pedido de liminar, determinando-se ao autor que indicasse a ação principal a ser proposta, regularizasse sua representação processual, comprovasse a relação de direito material com a ré e apresentasse prova acerca da execução extrajudicial do bem. O autor, intimado a respeito, ficou em silêncio (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Consoante certidão de fl. 26, embora regularmente intimado pela Imprensa Oficial (fl. 25), o autor não cumpriu as determinações judiciais de fl. 24 e verso. Observo, ainda, que os documentos apresentados com a ação de consignação em pagamento em apenso (ajuizada posteriormente à publicação da decisão de fls. 23/24), são idênticos àqueles já juntados neste feito. Assim, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme artigos 284, parágrafo único, e 267, IV, ambos do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000078-57.2014.403.6119 - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP098060 -

SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, providencie o requerente a apresentação nos autos da certidão de inteiro teor dos processos nº 0005539-44.2013.403.6119 e 0009447-12.2013.403.6119, bem como relatório atualizado de pendências junto ao SERASA.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-59.2003.403.6119 (2003.61.19.005302-3) - CLAUDIO PEREIRA SOARES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA E SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

fl. 225: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Outrossim, ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0009168-02.2008.403.6119 (2008.61.19.009168-0) - ANIZIO GERALDO DA SILVA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANIZIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0004594-62.2010.403.6119 - RONALDO DIAS SOARES(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RONALDO DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

Ciência à INFRAERO acerca da certidão de fl. 324, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004446-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004446-5) - IRENE AGUERRI SAMPAIO(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP061190 - HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE AGUERRI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento já devidamente expedido(s) nos presentes autos.

ALVARA JUDICIAL

0003092-83.2013.403.6119 - ALCELIR PEREIRA(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALCELIR PEREIRA, representado por sua curadora MARIA CRISTINA GUARITA PEREIRA, pleiteia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta do PIS, sob nº 1056385589-1.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15.O feito tramitava perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba e, naquele juízo, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo (fls. 16/18). Interposto recurso de apelação, foi negado provimento ao recurso e anulada a sentença proferida, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Estadual e determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 65/68).Sobreveio notícia nos autos do falecimento do requerente (fls. 72/73).À fl. 83 foi determinada a regularização da representação processual, em razão do óbito, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada pela imprensa, a parte autora ficou em silêncio (fl. 83-verso).Este o relatório. DECIDO.Intimada a parte requerente, na pessoa de seu patrono, a respeito da determinação de fl. 83, ficou em silêncio, deixando de regularizar a sua representação processual (fl. 83-verso). Assim sendo, de rigor a extinção do feito, a teor do disposto no art. 13, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Designo o dia 25/06/2014 às 16h30min para a oitiva das testemunhas MARCO ANTONIO BRAVO PULCINELLI e IVAN SCHIAVETTI, a ser efetivada na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal. Depreque-se a intimação da testemunha CLEMENTINO KOCZICKI, para comparecimento nesse Juízo, no dia 25/06/2014 às 16h30min, para sua oitiva, por meio de video-conferência. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-73.2003.403.6119 (2003.61.19.000949-6) - JUSTICA PUBLICA X OSNI LOPES FERREIRA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X EDSON DE SANTANA(Proc. PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Fls. 1203/1216: Mantenho a decisão proferida às fls. 1185 pelos seus próprios fundamentos. Ciência às partes, nada requerendo, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006751-18.2004.403.6119 (2004.61.19.006751-8) - JUSTICA PUBLICA X ARLETE APARECIDA NEVES RIBEIRO X GABRIELA CUELAR VACA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Leonardo Carnavalle - OAB/SP 184.746, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558/2007. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000943-61.2006.403.6119 (2006.61.19.000943-6) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PLATA RUEDA(SP114509A - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA E SP118423B - IVONE FELIX DA SILVA E SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Carlos Domingos Pereira - OAB/SP 140.906, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558/2007. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004076-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004076-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA VACA VARGAS(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO)

Em face da decisão proferida às fls. 456, bem como a comunicação acerca do arbitramento dos honorários ao NUFO (Núcleo Financeiro e Orçamentário) às fls. 463, prejudicado o pedido de fls. 979/980. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010187-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010187-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA MIYOKO OKAZAKI DOS SANTOS(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X ROSELI GONCALVES DA CONCEICAO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO)

Consultando sumário n 120 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/04/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº 00101874320084036119PARTES: MPF X LIGIA MIYOKO OKAZAKI DOS SANTOS E OUTRADESPACHO-MANDADOS DE INTIMAÇÃODemonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE LIGIA MIYOKO OKAZAKI DOS SANTOS E ROSELI GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária das acusadas (artigo 397, do CPP).Fls. 190/199. Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 319/320, pelos seguintes motivos.Das preliminares:Ressalte-se que o instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438).Afora isto, analisando os autos, não há que se sustentar que, em relação à imputação penal (art. 168-A, 1.º, inciso I, c/c art. 71 ambos do Código Penal), tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do estado.Ora, considerando que o tipo penal imputado prescreve em 12 (doze) anos (art. 168-A, 1.º, inciso I, c/c. art. 71 c.c. o 109, inciso III, todos do Código Penal), contados a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário até o recebimento da denúncia; que entre a data do fato (a constituição do débito n.º 37.017.578-6 ocorreu em 03.11.2006) e o recebimento da denúncia (05.06.2012), não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos; que entre o recebimento da denúncia até a presente data, não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, forçoso reconhecer que não houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária das acusadas. Com efeito, do exame dos autos

verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar as rés, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16 HORAS. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H. Servirá o presente despacho como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO para ré LIGIA MIYOKO OKAZAKI DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do R.G. nº 22.041.036-7 SSP/SP e CPF nº 160.270.328-04, nascida aos 26/03/1973 em São Paulo, filha de Mario Tadashi Okazaki e Luzia de Souza Okazaki, com residência na RUA GENTIL DE CASTRO LESSA, Nº 50, JARDIM FRANCISCA, GUARULHOS/SP, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO para ré ROSELI GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, portadora do R.G. nº 161811401 SSP/SP e CPF nº 009.744.838-93, nascida aos 11/06/1962 em Guarulhos/ São Paulo, filha de Ildelfonso Gonçalves e Marinalva Maria da Conceição, com residência na RUA PIRAÍ DO SUL, Nº 540, VILA FLÓRIDA, GUARULHOS/SP, e endereço comercial na RUA GENTIL DE CASTRO LESSA, Nº 50, JARDIM FRANCISCA, GUARULHOS/SP, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha de defesa HUMBERTO GARBINI, brasileiro, casado, portadora do CPF nº 027.566.088-58, residente na Rua Porto Murtinho, nº 151, Cidade Soince, Guarulhos/SP, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha de defesa SONIA PAULA TOLEDO, brasileira, casada, portadora do CPF nº 063.914.908-13, residente na Rua da Fortuna, nº 56, casa 3, Bairro Macedo, Guarulhos/SP, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha de defesa RENATA CAETANO DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 282.846.338-92, residente na Rua Marcelo Francisco, nº 14, Vila Barros, Guarulhos/SP, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. 6) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha de defesa ELISANGELA ALMEIDA DE MORAES, brasileira, casada, portadora do CPF nº 258.662.608-75, residente na Rua José Gomes Jardim, nº 36, Vila Flórida, Guarulhos/SP, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. 7) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha de defesa ROBERTA DE OLIVEIRA FEITOSA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 341.391.908-33, residente na Rua Carilau Cerri, nº 372, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. 8) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO MACHADO, brasileiro, casado, portador do CPF nº 566.416.568-53, residente na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 372, Vila Galvão, Guarulhos/SP, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002161-23.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-

12.2010.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Defiro o prazo de quinze dias para que a embargante informe se formalizou o parcelamento dos débitos, como noticiado às f. 198/199.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0002166-45.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Concedo em favor da embargante o prazo de vinte dias para as providências noticiadas às fs.234/235.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0002196-46.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-56.2013.403.6117) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

A questão central da presente demanda cinge-se em definir se efetivamente pago o crédito objeto dos autos principais, conforme sustentado pela embargante e rechaçado pela embargada.De fato, nos autos da ação ordinária anulatória de débito, feito n.º 0001689-56.2011.403.6117, promoveu a embargante o depósito de R\$ 18.216,71, correspondente ao valor originário do débito. Observe-se que o depósito foi efetivado na mesma data de vencimento do débito, isto é, em 31/08/2011 (f. 99/103 destes autos e f. 03 do executivo fiscal). O numerário foi transferido pela CEF para a conta n. 2742.635.454-6, remunerada pela SELIC, em 02/09/2011, de acordo com as f. 103 e 134. Ante o exposto, determino à embargante comprove, em dez dias, que o numerário depositado foi convertido em pagamento em favor da embargada (art. 333, I, CPC). No mesmo prazo, manifeste-se a embargante, em o desejando, sobre a impugnação de f. 137/142, especialmente sobre a alegação e requerimento de f. 143/144.

0002274-40.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-52.2013.403.6117) TRANSPORTADORA SOAVE LTDA - ME(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos pela TRANSPORTADORA SOAVE LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca o reconhecimento da prescrição integral do débito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Em decisão de fl. 30 foi determinado à embargante a regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso (0001439-52.2013.403.6117) sob pena de extinção dos presentes embargos. Devidamente intimada, a embargante peticionou às fls. 31/33 requerendo a análise da preliminar de prescrição arguida, a procedência dos embargos e, alternativamente, a concessão de prazo para garantia do juízo. À fl. 34 dos autos foi proferida decisão para que a embargante manifestasse interesse quanto ao prosseguimento dos presentes embargos haja vista que a matéria neles ventilada coincidiria com o pedido formulado às fls. 44/50 dos autos principais. Sendo novamente advertida que em caso positivo deveria proceder ao cumprimento da determinação de fl. 30 garantindo o débito fiscal. Conforme certidão de fl. 35, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação supra. Em decisão de fl. 36 foi determinada a reiteração da intimação da embargante para cumprimento do despacho de fl. 34, com advertência de que o silêncio importaria em desistência com conseqüente extinção dos presentes embargos. Contudo, novamente a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial, conforme certidão de fl. 37. É o relatório. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que

não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00211356820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813) Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0001439-52.2013.403.6117, procedendo-se ao desapensamento e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002956-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-62.2011.403.6117) COMERCIAL D D LTDA ME X DAVID RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem acerca da

impugnação apresentada, em o desejando.

0037685-46.2013.403.6182 - P S CHAVES ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal 0003649-52.2008.403.6117, por ocasião da citação da executada realizada por meio da carta precatória n.º 0048547-13.2012.403.6182 que teve curso perante a 7ª Vara Fiscal de São Paulo - Capital. A deprecata está juntada às f. 110/117 dos autos principais e, diante do que certificado pelo oficial de justiça, a penhora não foi efetivada por não terem sido localizados bens passíveis de constrição. Para regularização desta ação desconstitutiva, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada (feito n. 0003649-52.2008.403.6117), sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. o artigo 267, I, ambos do CPC. Sem prejuízo do acima exposto, fica a embargante intimada a proceder, dentro do mesmo prazo, à garantia do débito executado, devendo fazê-lo por meio de petição dirigida aos autos da execução fiscal citada, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos com fulcro no inciso IV do artigo 267, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001160-66.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-97.1999.403.6117 (1999.61.17.004326-2)) FERNANDO GOMES CROCE X ALESSANDRA GOMES CROCE X DANIEL CROCE(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X UNIAO FEDERAL X RABEMAQ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PAULO FERNANDO RABELLO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Defiro em favor dos embargantes ALESSANDRA GOMES CROCE e DANIEL CROCE a dilação requerida à f. 120 (mais dez dias). Int.

0001524-38.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) JOAO DE LIMA BATISTA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao traslado da sentença proferida e da certidão de trânsito para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, intime-se o embargante para que apresente o cálculo de atualização da verba honorária que pretende executar.

0000326-29.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3)) JOSE MASSOLA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Desnecessário intimação da embargada para contrarrazões uma vez que não angularizada a relação processual. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00003287720064036117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente comando. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

0002984-51.1999.403.6117 (1999.61.17.002984-8) - INSS/FAZENDA X CARLOS EDUARDO MARTINS JAU X CARLOS EDUARDO MARTINS(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva, e não tendo havido na referida decisão condenação em honorários advocatícios resultantes de sucumbência, arbitro, em favor do causídico nomeado à fl. 127, OAB/SP n.º 142.736, honorários advocatícios no valor mínimo previsto na tabela constante da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o necessário para pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

0005824-34.1999.403.6117 (1999.61.17.005824-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS SC LTDA ME X CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Publique-se o despacho de f. 264, ficando a executada, por este ato, cientificada da penhora. Após, abra-se vista

dos autos à exequente para ciência acerca da informação de f. 266/267 e para os fins declinados no último parágrafo de f. 264. DESPACHO DE F. 264: Com fulcro nos artigos 655 do CPC e 11 da LEF, defiro o pedido fazendário e determino a expedição de carta precatória, via mensagem eletrônico, para distribuição a uma das VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, com a finalidade de penhora sobre os valores consistentes em crédito dos executados acima especificados, a ser efetivada no rosto dos autos EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, feito n. 0018740-06.1989.403.6100, em curso perante a 13ª Vara Federal Cível da subseção Judiciária de São Paulo-SP. Ressalto que não será enviada carta precatória em papel a fim de se evitar duplicidade de distribuição. Outrossim, determino a expedição de ofício à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP para o bloqueio de eventuais numerários depositados ou a ser levantados em nome dos executados referidos. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como: 1 - CARTA PRECATÓRIA n.º 56/2014-SF 01; 2 - OFÍCIO n.º 16/2014-SF 01 (à 13ª Vara Federal Cível da Capital). Instruam-se a carta precatória e o ofício com cópias da petição fazendária. Efetuada a penhora, intemem-se os executados acerca da constrição. Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, com a advertência de que deverá formular requerimentos pertinentes à transferência do numerário constrito perante o juízo no qual efetivada a penhora.

0006572-66.1999.403.6117 (1999.61.17.006572-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICULTURA INDUSTRIAL E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

À vista da anuência da exequente na cota de f. 252, defiro o pedido de substituição de garantia requerida pela executada à f. 206/250, passando a garantir a presente execução a carta de fiança acostada à f. 212/213. Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança juntada à f. 115, cabendo à exequente substituí-la por cópia. Após, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de f. 202. Intemem-se as partes.

0006906-03.1999.403.6117 (1999.61.17.006906-8) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JAUMAQ IND E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN E SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

F. 387 e 389: Sem prejuízo da realização das hastas públicas designadas, reitere-se a intimação da executada, desta feita por meio de publicação, para que comprove a formalização do parcelamento do débito, nos termos do comando de f. 387. DESPACHO DE F. 387: O pagamento da primeira parcela acompanhado dos documentos de f. 385/386 não se mostram suficientes ao fim almejado, especialmente por conterem a informação da situação da dívida: ativa ajuizada em processo de concessão de parcelamento simplificado. A suspensão da exigibilidade do crédito em execução em razão de parcelamento impescinde da aquiescência do exequente, o que não está efetivamente demonstrado nos autos. Em face disso, mantenho, por ora, as hastas públicas designadas. Considerada a urgência - primeiro leilão para o dia 25, próximo - e à míngua de tempo hábil para as providências cabíveis neste juízo, determino à executada providencie a juntada aos autos do termo específico do acordo firmado por ambas as partes, bem como de manifestação do exequente quanto à formalização e regularidade do parcelamento requerido. Intime-se, com urgência, por meio de contato telefônico, certificando-se.

0002311-53.2002.403.6117 (2002.61.17.002311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

F. 784/785: De fato, estão comprovados os depósitos mensais. Intime-se a executada para que promova os depósitos na forma determinada à f. 536. Após, intime-se a exequente para que esclareça a forma pela qual pretende a transformação em pagamento requerida à f. 783, em dissonância com o pedido de f. 575, no qual indica o código de receita 7525.

0002648-37.2005.403.6117 (2005.61.17.002648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA - ESPOLIO DE X CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

F. 283, segundo parágrafo e f. 294/311: Considerando-se que a inscrição em dívida ativa se deu por força de decisão judicial (f. 307), deve a execução ter regular prosseguimento. F. 291/292: Intime-se a executada para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes junto ao 1º CRI de Jaú, para cancelamento da penhora de incidido sobre o imóvel matriculado sob n.º 16.141. Comprovado o pagamento, expeça-se mandado para ao fim acima

especificado, a ser instruído com cópia do auto de penhora de f. 30, das decisões de f. 259 e 283, além deste despacho.F. 313/314: Permanecem constritos nestes autos: partes ideais de 11,11 por cento do imóvel matriculado sob n. 35.084 e 12,50 por cento do imóvel objeto da matrícula 25.820, ambas do 1º CRI de Jaú.Considerando-se a reduzida probabilidade de arrematação das ínfimas partes ideais penhoradas, defiro os pedidos formulados à f. 278.Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.A secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.Com o deslinde das diligências, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de reiteração de leilão dos imóveis.Atente a secretaria para que da presente decisão seja a executada intimada após a efetivação da medida constritiva determinada.

0001531-74.2006.403.6117 (2006.61.17.001531-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIO APARECIDO FELTRIN

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO APARECIDO FELTRIN ajuizada em 02.06.2006. A Certidão de Dívida Ativa de n.º 35.595.831-7 que instrui a demanda foi inscrita em 15.03.2006. E a cópia da certidão de óbito de fl. 87, notícia o falecimento do executado nesta mesma data, 15.03.2006. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As datas do ajuizamento da presente execução, do óbito do executado e da inscrição da Certidão de Dívida Ativa evidenciam a falta de pressuposto processual a esta ação, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, desde a origem o trâmite da presente demanda é errôneo, não havendo que se falar em habilitação de sucessores, porquanto a referida hipótese se aplica ao óbito ocorrido no curso da demanda. A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal quando o executado já estava falecido antes mesmo da inscrição em dívida ativa, pois tal hipótese configuraria verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, em desacordo com o previsto na Súmula n.º 392 do STJ, segundo a qual A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Neste sentido, os julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. 2. A capacidade de ser parte, ou seja, a aptidão para, em tese, ser sujeito de relação jurídica processual é pressuposto de existência do processo. Por conseguinte, a propositura de ação contra pessoa já falecida não configura vício sanável, restando, pois, inaplicável o art. 13 do CPC. 3. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Por outro lado, sendo o óbito anterior à constituição do crédito tributário e, por óbvio, da inscrição em dívida ativa, não se pode olvidar a nulidade do próprio título executivo, a impor, no caso, a renovação do procedimento administrativo tributário. Apelação desprovida. (AC 00041099120114058311, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::281.) EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. 1. É nula a certidão de dívida ativa (CDA) formada em processo administrativo aberto depois do falecimento do devedor. A inscrição em dívida ativa de débito constituído após o óbito do devedor caracteriza a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada, não sendo possível o mero redirecionamento da cobrança (Súmula n.º 392 do STJ). Ademais, a própria execução foi aforada contra a parte já falecida, e isto caracteriza a falta de pressuposto para formar a relação processual. Inviável suspender o processo para a sucessão da parte, pois isto só é possível quando, em momento anterior - já proposta a ação - existisse parte. Quem é morto, tanto quanto se saiba, não mais existe. 2. Apelação desprovida. (AC 200650010059712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/02/2012 - Página::70.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE PARTE NO PÓLO PASSIVO. DESCABIDO REDIRECIONAMENTO A ESPÓLIO OU SUCESSORES. SENTENÇA TERMINATIVA. CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE

QUALQUER PONTO OMISSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Hipótese na qual todos os fundamentos que se apresentaram nucleares para a decisão da causa foram devidamente apreciados, inexistindo omissões capazes de comprometer a integridade do julgado, sendo certo que ?O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos.? (STJ, EDcl no AgRg nos EInf na AR nº 2.937/PR, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ de 01.07.2005, p. 355). 2 - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos invocados e de dispositivos legais outros, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, mostra-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites se encontram previstos no art. 535 do CPC. 3 - É nula a certidão de dívida ativa (CDA) formada em processo administrativo aberto depois do falecimento do devedor. A inscrição em dívida ativa de débito constituído após o óbito do devedor caracteriza a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada, não sendo possível o mero redirecionamento da cobrança (Súmula n.º 392 do STJ). Ademais, a própria execução foi aforada contra a parte já falecida, e isto caracteriza a falta de pressuposto para formar a relação processual. Inviável a sucessão da parte, pois isto só é possível quando, em momento anterior - já proposta a ação - existisse parte. Quem é morto, tanto quanto se saiba, não mais existe. (TRF 2ª, AC nº 561.459/RJ, Processo nº 2010.51.17.001497-9, Sexta Turma Esp., Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, eDJF2R - divulg: 07/11/2012, págs. 107-108). 4 - Não houve erro material no acórdão objurgado, nem engano sobre pressupostos fáticos. 5 - Mesmo quando opostos com a finalidade de prequestionamento, afigura-se necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração. 3 - Recurso de embargos desprovido. (AC 200651015264312, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/08/2013.) Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, isto é, por ausência de parte no polo passivo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve a correta angularização a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AILTON ERDERCIO ALONSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade (f. 158/165) apresentada pelo coexecutado AILTON ERDERCIO ALONSO por meio da qual sustenta a ocorrência da decadência em face do sócio-coexecutado.Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria de ordem pública reconhecível a qualquer tempo, dispensada dilação probatória.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ressalto de início que, uma vez constituído o crédito tributário por meio da entrega da declaração pela empresa AILTON ALONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., não há falar-se em decadência em relação ao sócio, como sustentado pelo excipiente. Poder-se-ia argumentar, em tese, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva fazendária em relação ao administrador. Contudo, essa questão já foi objeto de análise e decisão nos autos dos embargos à execução opostos por AILTON ALONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em litisconsórcio com AILTON ERDERCIO ALONSO, nos termos da sentença trasladada às fs. 67/268 100/103 destes autos.Com efeito, dispõe o Estatuto Processual Civil:Art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Ainda:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Dessarte, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão.Ante o exposto, REJEITO, DE PLANO, a exceção de pré-executividade aposta.Quanto ao pedido de liberação do numerário constrito, determino ao executado a juntada aos autos de extrato conta bancária bloqueada.Int.

0001076-75.2007.403.6117 (2007.61.17.001076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO APARECIDO FELTRIN

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO APARECIDO FELTRIN ajuizada em 11.04.2007. A Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 1 06 007141-88 que instrui a demanda foi inscrita em 07.08.2006. E a cópia da certidão de óbito de fl. 87, noticia o falecimento do

executado nesta mesma data, 15.03.2006. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As datas do ajuizamento da presente execução, do óbito do executado e da inscrição da Certidão de Dívida Ativa evidenciam a falta de pressuposto processual a esta ação, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, desde a origem o trâmite da presente demanda é errôneo, não havendo que se falar em habilitação de sucessores, porquanto a referida hipótese se aplica ao óbito ocorrido no curso da demanda. A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal quando o executado já estava falecido antes mesmo da inscrição em dívida ativa, pois tal hipótese configuraria verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, em desacordo com o previsto na Súmula n.º 392 do STJ, segundo a qual A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Neste sentido, os julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. 2. A capacidade de ser parte, ou seja, a aptidão para, em tese, ser sujeito de relação jurídica processual é pressuposto de existência do processo. Por conseguinte, a propositura de ação contra pessoa já falecida não configura vício sanável, restando, pois, inaplicável o art. 13 do CPC. 3. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Por outro lado, sendo o óbito anterior à constituição do crédito tributário e, por óbvio, da inscrição em dívida ativa, não se pode olvidar a nulidade do próprio título executivo, a impor, no caso, a renovação do procedimento administrativo tributário. Apelação desprovida. (AC 00041099120114058311, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::281.) **EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO.** 1. É nula a certidão de dívida ativa (CDA) formada em processo administrativo aberto depois do falecimento do devedor. A inscrição em dívida ativa de débito constituído após o óbito do devedor caracteriza a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada, não sendo possível o mero redirecionamento da cobrança (Súmula n.º 392 do STJ). Ademais, a própria execução foi aforada contra a parte já falecida, e isto caracteriza a falta de pressuposto para formar a relação processual. Inviável suspender o processo para a sucessão da parte, pois isto só é possível quando, em momento anterior - já proposta a ação - existisse parte. Quem é morto, tanto quanto se saiba, não mais existe. 2. Apelação desprovida. (AC 200650010059712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/02/2012 - Página::70.) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE PARTE NO PÓLO PASSIVO. DESCABIDO REDIRECIONAMENTO A ESPÓLIO OU SUCESSORES. SENTENÇA TERMINATIVA. CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER PONTO OMISSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.** 1 - Hipótese na qual todos os fundamentos que se apresentaram nucleares para a decisão da causa foram devidamente apreciados, inexistindo omissões capazes de comprometer a integridade do julgado, sendo certo que ?O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos.? (STJ, EDcl no AgRg nos EInf na AR n.º 2.937/PR, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ de 01.07.2005, p. 355). 2 - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos invocados e de dispositivos legais outros, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, mostra-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites se encontram previstos no art. 535 do CPC. 3 - É nula a certidão de dívida ativa (CDA) formada em processo administrativo aberto depois do falecimento do devedor. A inscrição em dívida ativa de débito constituído após o óbito do devedor caracteriza a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada, não sendo possível o mero redirecionamento da cobrança (Súmula n.º 392 do STJ). Ademais, a própria execução foi aforada contra a parte já falecida, e isto caracteriza a falta de pressuposto para formar a relação processual. Inviável a sucessão da parte, pois isto só é possível quando, em momento anterior - já proposta a ação - existisse parte. Quem é morto, tanto quanto se saiba, não mais existe. (TRF 2ª, AC n.º 561.459/RJ, Processo n.º 2010.51.17.001497-9, Sexta Turma Esp., Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, eDJF2R - divulg: 07/11/2012, págs. 107-108). 4 - Não houve erro material no acórdão objurgado, nem engano sobre pressupostos fáticos. 5 - Mesmo quando opostos com a finalidade de prequestionamento, afigura-se necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração. 3 - Recurso de embargos desprovido. (AC 200651015264312, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2013.) Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, isto é, por ausência de parte no polo passivo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve a correta angularização a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-66.2007.403.6117 (2007.61.17.002066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO APARECIDO FELTRIN

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO APARECIDO FELTRIN ajuizada em 11.06.2007. A Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 1 07 033241-96 que instrui a demanda foi inscrita em 02.02.2007. E a cópia da certidão de óbito de fl. 55, noticia o falecimento do executado em 15.03.2006. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As datas do ajuizamento da presente execução, do óbito do executado e da inscrição da Certidão de Dívida Ativa evidenciam a falta de pressuposto processual a esta ação, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, desde a origem o trâmite da presente demanda é errôneo, não havendo que se falar em habilitação de sucessores, porquanto a referida hipótese se aplica ao óbito ocorrido no curso da demanda. A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal quando o executado já estava falecido antes mesmo da inscrição em dívida ativa, pois tal hipótese configuraria verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, em desacordo com o previsto na Súmula n.º 392 do STJ, segundo a qual A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Neste sentido, os julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. 2. A capacidade de ser parte, ou seja, a aptidão para, em tese, ser sujeito de relação jurídica processual é pressuposto de existência do processo. Por conseguinte, a propositura de ação contra pessoa já falecida não configura vício sanável, restando, pois, inaplicável o art. 13 do CPC. 3. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Por outro lado, sendo o óbito anterior à constituição do crédito tributário e, por óbvio, da inscrição em dívida ativa, não se pode olvidar a nulidade do próprio título executivo, a impor, no caso, a renovação do procedimento administrativo tributário. Apelação desprovida. (AC 00041099120114058311, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::281.) EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. 1. É nula a certidão de dívida ativa (CDA) formada em processo administrativo aberto depois do falecimento do devedor. A inscrição em dívida ativa de débito constituído após o óbito do devedor caracteriza a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada, não sendo possível o mero redirecionamento da cobrança (Súmula n.º 392 do STJ). Ademais, a própria execução foi aforada contra a parte já falecida, e isto caracteriza a falta de pressuposto para formar a relação processual. Inviável suspender o processo para a sucessão da parte, pois isto só é possível quando, em momento anterior - já proposta a ação - existisse parte. Quem é morto, tanto quanto se saiba, não mais existe. 2. Apelação desprovida. (AC 200650010059712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/02/2012 - Página::70.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE PARTE NO PÓLO PASSIVO. DESCABIDO REDIRECIONAMENTO A ESPÓLIO OU SUCESSORES. SENTENÇA TERMINATIVA. CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER PONTO OMISSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Hipótese na qual todos os fundamentos que se apresentaram nucleares para a decisão da causa foram devidamente apreciados, inexistindo omissões capazes de comprometer a integridade do julgado, sendo certo que "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos." (STJ, EDcl no AgRg nos EInf na AR n.º 2.937/PR, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ de 01.07.2005, p. 355). 2 - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos invocados e de dispositivos legais outros, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, mostra-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites se encontram previstos no art. 535 do CPC. 3 - É nula a certidão de dívida ativa (CDA) formada em processo administrativo aberto depois do falecimento do devedor. A inscrição em dívida ativa de débito constituído após o

óbito do devedor caracteriza a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada, não sendo possível o mero redirecionamento da cobrança (Súmula n.º 392 do STJ). Ademais, a própria execução foi aforada contra a parte já falecida, e isto caracteriza a falta de pressuposto para formar a relação processual. Inviável a sucessão da parte, pois isto só é possível quando, em momento anterior - já proposta a ação - existisse parte. Quem é morto, tanto quanto se saiba, não mais existe. (TRF 2ª, AC n.º 561.459/RJ, Processo n.º 2010.51.17.001497-9, Sexta Turma Esp., Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, eDJF2R - divulg: 07/11/2012, págs. 107-108). 4 - Não houve erro material no acórdão objurgado, nem engano sobre pressupostos fáticos. 5 - Mesmo quando opostos com a finalidade de prequestionamento, afigura-se necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração. 3 - Recurso de embargos desprovido. (AC 200651015264312, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2013.) Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, isto é, por ausência de parte no polo passivo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve a correta angularização a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002562-56.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)
Defiro a dilação requerida - mais trinta dias - contados da intimação, advertida a executada de que não será objeto de apreciação novo pedido de prazo.Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos citados tendo em vista que a regularização da oferta cabe à executada.Int.

0000418-75.2012.403.6117 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM em face de CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE. Notícia a credora às fls. 67/72 da execução fiscal principal (0000419-60.2012.403.6117), o pagamento integral do crédito tributário requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-60.2012.403.6117 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM em face de CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE. Notícia a credora às fls. 67/72 da execução fiscal principal (0000419-60.2012.403.6117), o pagamento integral do crédito tributário, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-45.2012.403.6117 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 -

VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM em face de CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE. Notícia a credora às fls. 67/72 da execução fiscal principal (0000419-60.2012.403.6117), o pagamento integral do crédito tributário referente à certidão de dívida ativa n.º 02.061444.2011, que instrui a presente execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-73.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS JAU - EPP X ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

F. 56/57: O parcelamento do débito é providência a ser levada a efeito na via administrativa por meio de termo específico a ser firmado pelas partes, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente mediante atendimento dos requisitos por este estabelecidos. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor, cabe ao juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Portanto, atípica a providência aqui adotada por parte da executada. Intime-se a executado para que, em sendo de seu interesse, adote as providências cabíveis para formalização do parcelamento junto à Procuradoria do Inmetro, devendo comprovar nestes autos a diligência, em quinze dias. Decorrido o prazo sem que atendida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido de designação de hasta pública formulado pelo exequente em face do bem imóvel penhorado à f. 52.

0001188-68.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ELZA BACAN FALCAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELZA BACAN FALCAO, em que busca o ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa n.º 40.099.689-8, que instrui a petição inicial. Devidamente intimado a manifestar-se expressamente sobre a origem do débito objeto desta execução, o Instituto confirmou tratar-se de dívida com origem na concessão indevida de benefício assistencial, conforme apuração administrativa. É o breve relatório. Fundamento e decido. A ação de execução fiscal não se presta à cobrança de valor indevidamente pago pelo INSS a título de benefício, porque não se trata de dívida tributária ou não tributária definida na Lei n.º 4.320/64, e, portanto não se permite sua inscrição em dívida ativa, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. Situação em que a

Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/06/2013, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 134.981/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012). Portanto, a via eleita executiva é inadequada na hipótese em exame. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a executada, embora citada, permaneceu silente não constituindo advogado para manifestação nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001269-17.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA)

Para regularização da oferta, intime-se a exequente para que junte aos autos a documentação apontada pela exequente na cota de f. 376, itens a a c, concedido, para tanto, o prazo de trinta dias. Atente a exequente para os deveres insculpidos no Estatuto Processual Civil, especialmente os preceitos insertos nos artigos 14, 16, 17 e 18, sob as sanções inerentes à espécie, sem prejuízo de outras de ordem penal. Atendida a determinação supra, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de avaliação do imóvel indicado.

0000165-53.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE FERNANDO ROMANO ME X JOSE FERNANDO ROMANO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Aduz o executado JOSE FERNANDO ROMANO ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), por se tratar de conta poupança. O documento de f. 148 demonstra que a ordem de bloqueio se efetivou na conta n. 199.356-9, quanto à importância de R\$ 18,46, variação 001 (conta corrente) e, ainda, no valor R\$ 19.446,75, variação 051 (conta poupança), somando-se a quantia de R\$ 19.465,24 constricta à f. 131 no Banco do Brasil S/A. Os documentos de f. 149 e 150 comprovam a mesma situação. Em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Sendo este o caso dos autos, determino o desbloqueio do numerário constricto na conta poupança, com fulcro no dispositivo legal citado, bem como da quantia atingida na conta corrente citada ambas do Banco do Brasil S/A, em razão de seu ínfimo valor. Em prosseguimento, intime-se a para que se manifeste. Int.

0000182-89.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TUBO ART CIMENTO EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

F. 94: Defiro. Intime-se a executada para que se manifeste nos termos do que requerido pela exequente. Sem prejuízo, para apreciação do pedido substituição de penhora (f. 68/73), intime-se a executada para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula 35.668 do CRI de Ibitinga, consistente no lote n. 38 da quadra H do loteamento Residencial São Benedito, em face do qual pretende recaia a constrição. Após, voltem conclusos.

0000189-81.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA - EPP(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes, ficando a executada advertida para que se abstenha de

juntar aos autos os comprovantes de pagamento de cada parcela, por prescindível.

0000810-78.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)
Aduz a executada MARIA LUCIA SCORTECCI HILST ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente de n. 17570-6, agência 27-2 do Banco do Brasil S/A, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Sustenta, também, a impenhorabilidade do numerário constricto na conta poupança de mesmo número, mantida da aludida instituição financeira.Lastreou seu pedido com os documentos de f. 38/41.Pelo que consta do extrato acostado à f. 38, assiste razão à requerente no que concerne aos valores atingidos pelo bloqueio de 31/03/2014, decorrentes de depósitos sob a rubrica Recebimento e Proventos e Ordem Bancária, ambos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho, nas datas de 21/03, 24/03 e 28/03, em consonância com o demonstrativo de vencimentos de f. 41.Outrossim, em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.Sendo este o caso dos autos, o valor bloqueado na conta poupança citada deve ser liberado.Ante o exposto, determino o desbloqueio das importâncias constrictas junto ao Banco do Brasil S/A, mantidos os demais bloqueios, à míngua de comprovação quanto à impenhorabilidade destes.Intimem-se as partes, cabendo à exequente manifestar-se em prosseguimento, nos termos do comando de f. 31, último parágrafo.

0000925-02.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO FERNANDO BORTOLUCCI
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO FERNANDO BORTOLUCCI. Em cumprimento ao mandado de citação, certificou o Sr. Oficial de Justiça a informação prestada pela esposa do executado quanto ao óbito deste em janeiro de 2011. Às fls. 63/69 requereu a parte exequente a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei n 6.830/80, ante o cancelamento dos débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativa de n.º 80 1 05 020107-63, n.º 80 1 11 102770-49 e n.º 80 1 12 002715-03, que juntas instruem esta demanda. Juntou documentos comprobatórios do cancelamento administrativo das supracitadas inscrições e do óbito do executado ocorrido em 29.01.2011. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Ademais, sequer houve citação nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-17.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X T. ASAKAWA & CIA LTDA - EPP X SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício insanável nos títulos executivos, denominando-os apócrifos (f. 77). Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com conseqüente extinção da execução.Manifestou-se a exequente, às f. 86/89, em dissonância com o pedido.Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensada dilação probatória.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis.A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º).Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º) juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada.As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção.Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.Sem custas e honorários nesta instância.Passo a apreciar o requerimento fazendário de f. 45/46:O representante legal da

empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, caracterizando-se o ato ilegal pelo encerramento da sociedade empresária com débitos pendentes. A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III do CPC, c.c. artigo 4º, V da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria. Outrossim, a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com os dos sócios, acarretando a responsabilização pessoal destes com base no art. 50 do Código Civil. A mais disso, a simples não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme entendimento sumulado sob n.º 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio-gerente nos termos dos dispositivos legais citados. É o que se depreende dos autos, diante do que certificado à f. 42. Comprovado pela exequente o exercício da gerência da sociedade por SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA, cpf 113.913.158-39, consoante documento(s) juntado(s) aos autos, defiro a inclusão dessa sócia no polo passivo da execução. Ao SUDP para a devida retificação. Após, expeça-se mandado para citação de SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA, observado o endereço indicado à f. 42, em destaque. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para verificação quanto à conveniência de reunião da presente execução às EFs 2012.2405-49 e 2013.914-70. Intime-se a executada T. ASAKAWA & CIA LTDA - EPP acerca desta decisão.

Expediente Nº 8877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057017-42.1999.403.6100 (1999.61.00.057017-2) - DESTILARIA DELLA COLETTA LTDA X AGRO PECUARIA MONGRE LTDA (SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Oficie-se ao gerente da CEF, agência local, para que proceda à conversão em renda em favor da Fazenda Nacional (depósito em guia DARF, código 2864) dos valores depositados nas contas 2742.005.5170-6 e 2742.005.5171-4 (guias de fls. 780 e 781), considerando tratar-se de execução de verba honorária sucumbencial. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 12/2014 - SD01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação e ultimada a conversão em renda, venham os autos conclusos para deliberação quanto aos valores remanescentes. Int.

0000948-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000948-5) - JARBAS FARACCO X NEUVALDO CAPELOZA X CARLOS ROBERTO LACORTE X ELZA PAVANELLI LACORTE X RENATO ZUPELARI X ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL X MARCIA ZUPELARI NYILAS X GISELDA ZUPELARI GONCALVES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros: ZULEICA ZUPELARI (F. 299); MARCIA ZUPELARI NYILAS e GISELDA ZUPELARI GONÇALVES (F. 310), do autor falecido Renato Zupelari, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cumprimento da decisão contida às fls. 267/269 dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001311-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001311-7) - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Tornem os autos conclusos.

0001679-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001679-9) - MARIA APARECIDA MILOZO DA SILVA (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ante a anuência do INSS, bem como a ausência de manifestação da parte autora acerca da informação da

contadoria judicial (fl. 196), homologo os cálculos apresentados pelo autor/embargado às fls. 149/162. Expeça-se a solicitação de pagamento pertinente, observando-se que o valor dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução, será acrescido no momento de sua expedição, ao valor devido no processo principal. Sem prejuízo, manifeste-se o requerido acerca de eventual débito, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo de trinta dias. Com o retorno, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0) - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE D ALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls.1107/1108 e fls.1111/1113, manifeste-se a parte autora e o INSS no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000383-57.2008.403.6117 (2008.61.17.000383-8) - ANTONIO JUSTO X ANA MARIA RUFINO MUSSI X IDEAL FEIJO MANDIANAS X JANDYRA ARRUDA FERRAZ DE CAMPOS X PEDRO GARCIA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão de fls.188/189, bem como da certidão juntada aos autos à fl.194.No mais, intime-se o autor/executado para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo exequente às fls.190/193.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002334-81.2011.403.6117 - DARIO ROSA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000023-83.2012.403.6117 - ANTONIO SERGIO PICCIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a manifestação do INSS, defiro o requerimento de fls.200/201, providenciando a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento dos valores devidos ao autor, devendo constar no referido ofício as observações necessárias.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl.67: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001171-32.2012.403.6117 - SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002234-92.2012.403.6117 - LUIZ BRAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002473-96.2012.403.6117 - FATIMA APARECIDA PETERSEM(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000288-51.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO SANTANA(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme fls. 78, verso, e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001623-08.2013.403.6117 - ANGELO FRANCHINI(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Mantida a improcedência do pedido, nada resta a ser debatido na causa. Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003117-44.2009.403.6117 (2009.61.17.003117-6) - LAURITA MARIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002815-0) - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X SERGIO GRACIANO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001990-66.2012.403.6117 - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NADIR ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001882-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001882-2) - ITALO MAZZEI NETO - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITALO MAZZEI NETO - EPP

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.028,95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento, observando-se os dados mencionados na petição de fls. 474/475. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 8878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-14.1999.403.6117 (1999.61.17.000943-6) - ISIDRO SANCHES(SP041442 - ROBERTO PIOLA E SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ISIDRO SANCHES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002395-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002395-0) - LIDIA MARCOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO)

NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CECILIA DE NOBILE(SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO)

Sentença LIDIA MARCOLINO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARIA CECÍLIA DE NOBILE, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Nelson Ribeiro de Oliveira. Afirmou que conviviu maritalmente com o segurado falecido há mais de 10 anos, quando veio a ser presa, permanecendo reclusa até 29/12/2005. Alegou que, mesmo no período em que esteve presa, mantinha relacionamento com seu companheiro. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). O INSS apresentou contestação às fls. 55/60, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 63/64. Saneamento do feito à fls. 66. Foi proferida sentença acolhendo o pedido da autora (fls. 73/75), anulada pela decisão de fls. 104/105, para a inclusão da ex-esposa e beneficiária da pensão por morte na relação processual. A requerida Maria Cecília Nobile apresentou contestação às fls. 124/135, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que voltou a conviver com seu ex-marido em 1999. Juntou documentos. Réplica às fls. 180/187. Audiências de instrução às fls. 67/71, 197/198 e 224/228. Alegações finais às fls. 232/241. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação ao agravo retido interposto à f. 224, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Passo à análise do mérito. No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, de forma que os requisitos da pensão por morte devem ser analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito (Súmula n 340 do STJ). A pensão por morte, prevista no art. 74 da Lei n 8.213/91, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O benefício independe de carência e, para a sua concessão, deve o requerente comprovar a sua qualidade de dependente, bem como a manutenção da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito. O óbito de Nelson Ribeiro de Oliveira foi comprovado pela certidão de fls. 15. A condição de segurado do falecido restou devidamente comprovada, tendo em vista que estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença na época de seu falecimento (benefício nº 31/136.670.341-0), como se verifica do documento de fls. 16. A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. Como início de prova documental, a parte autora acostou aos autos fotografias com o segurado falecido (f. 25/29). A certidão de fls. 24, embora contenha as assinaturas de um Delegado de Polícia e de um Carcereiro, não estão redigidas em papel timbrado que identifique o órgão de sua expedição. As contas de energia elétrica de f. 32/33, da mesma forma, não servem para comprovar a união estável da autora e o segurado falecido, uma vez que expedidas alguns meses depois do falecimento do segurado. Os documentos acostados pela requerida Maria Cecília de Nobile, em sua contestação (f. 139/177), comprovam que a autora não mais mantinha união estável com o segurado na data de sua morte. Com efeito, a petição de f. 150/151 noticia a formalização de acordo em processo de dissolução de união estável, datada de 03/08/1998. Os manuscritos de f. 157 e 175/177 apenas comprovam o desentendimento entre a autora e o segurado, ao tempo da prisão dela, com viés econômico e posterior ao rompimento de uma relação afetiva. Conforme relatou em seu depoimento pessoal, a autora esteve presa de 09/08/2002 a 09/12/2005. Quando saiu da prisão, o segurado já havia falecido há 10 meses. Ainda que as testemunhas da autora tenham dito que ele a visitava na prisão, os relatos de f. 174/177, datados de 2002, demonstraram o contrário. O irmão do segurado, ouvido em audiência, relatou que ele se separou da autora antes mesmo de ela ter sido presa. Na época do falecimento, ao que sabe, a autora continuava separada do falecido. A testemunha Maria Antonia de Almeida Prado, vizinha do falecido na época de sua morte, disse que ele só visitou a autora na prisão quando ela estava detida no Município de Dois Córregos. Depois que ela foi transferida para outro local, nunca mais a visitou. Disse também que a requerida Maria Cecília era quem cuidava de Nelson, quando estava em Jaú, mas não morava com ele. Assim, não se desincumbiu a autora de comprovar a união estável com o segurado falecido na data de sua morte, razão por que, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Não cabe a este juízo proferir juízo de mérito quanto ao benefício concedido à requerida Maria Cecília de Nobile, ex-esposa do segurado falecido, uma vez que não é objeto desta ação judicial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-74.2012.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

SENTENÇA (TIPO M) O réu opôs embargos de declaração, às fl. 371/374, em face da sentença proferida às fls. 351/353, alegando omissão por não ter sido determinado o alcance da decisão, nos termos do art. 2º-A da Lei nº. 9.494/97. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. O art. 2º-A da Lei nº. 9.494/97 determina que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (grifo nosso) Ainda no parágrafo único, a lei preceitua que nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (grifo nosso) In casu, verifico que a parte autora apresentou a relação nominal dos sindicalizados e dos endereços na cidade de Jaú e Bariri, às fl. 235/236, atendendo a exigência contida no aludido diploma normativo. Com efeito, a sentença proferida às fl. 351/353 não delimitou o alcance de seus efeitos aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e declarar a inexistência de relação jurídica entre o requerido e a categoria dos treinadores de futebol, garantindo aos Técnicos e/ou Treinadores de Futebol associados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo e que tenham, na data da propositura desta ação (13.06.2012), domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão (Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itajú, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha), definida nos termos do Provimento nº. 402-CJF3R, 16-01-2014, o livre exercício de sua profissão, independentemente de estarem inscritos no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (...). No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

0002004-50.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO M) O INSS opôs embargos de declaração (f. 82/83) em face da sentença proferida às f. 78/79, visando ver sanadas as alegadas contradição e omissão existentes no julgado. Sustenta que a sentença permitiu o recebimento de benefício por incapacidade no período em que a autora esteve recebendo remuneração. Aduz, ainda, que a sentença não dispôs sobre a possibilidade de dedução/compensação dos valores recebidos a título de remuneração e benefício por incapacidade, acumuladamente. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara no tocante ao recebimento do benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada. Tanto assim o é que aplicou a súmula 72 da TNU (f. 78 verso, penúltimo parágrafo). Também não há falar em omissão, haja vista que os pedidos formulados pelo autor foram apreciados e decididos. Ressalte-se que a alegação de compensação/dedução poderá ser arguida em sede de execução das parcelas atrasadas, não havendo neste feito contradição ou omissão aptas a permitir o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 82/83, em face da sentença de f. 78/79, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ADEMIR SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/63. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 66). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 97/100). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 111), porém o autor não concordou com seus termos (fl. 114/115). É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora restou demonstrada. Constatou-se, através de perícia médica realizada, que a parte autora é portadora de miocardiopatia dilatada com disfunção sistólica leve do ventrículo esquerdo, sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C2 e episódios de flutter atrial com taquicardia, que incapacitam o autor de forma permanente para o trabalho que exija grande esforço físico (quesitos 03 e 05 do Juízo - fl. 99). Afirmou o vistor judicial que a incapacidade iniciou-se em janeiro de 2012 (quesito 06 do INSS - fl. 99). Aliás, prematuro concluir que o autor não possa se reabilitar para outra atividade, tendo em vista já ter exercido atividades de caseiro, tratorista e auxiliar de serviços diversos. Apesar da idade relativamente avançada e o grau de instrução mediano (6ª série), o histórico laborativo do autor constante em CTPS demonstra que ele já exerceu atividades que exigem esforço físico leve ou moderado. Desta forma, da análise do laudo da perícia médica em cotejo com os demais elementos de convicção contidos nos autos, concluo que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma permanente, podendo, contudo, ser reabilitado para o exercício de atividades que exijam esforço leve ou moderado, compatível com sua aptidão física. Definido este aspecto, verifico que o autor também preenche os requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista as informações lançadas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 76/77, em especial o último, travado no período de 16/11/2010 a 01/03/2012, anotado à fl. 28, em que a parte autora trabalhou na condição de trabalhador rural braçal, para Nicanor Grizzo. Ademais, o próprio Instituto Previdenciário concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 14/02/2012, o que torna a matéria incontroversa. Assim sendo, presentes os requisitos justificadores da concessão do benefício de auxílio-doença, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido. O benefício em questão se mostra devido desde a data da juntada do laudo médico pericial (29/05/2013), uma vez que não há notícia nos autos de qualquer pedido administrativo após a cessação do último benefício. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor ADEMIR SOARES, desde a data da juntada do laudo médico pericial (29/05/2013). Resolvo o mérito da demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se intime o INSS para implantar o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este juízo o cumprimento. Fixo a DIP em 01.12.2013. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009). A Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/93, está isenta de custas processuais. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir o valor dos honorários periciais, cujo pagamento foi realizado à conta do orçamento da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Por derradeiro, a teor do art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei nº. 1.060/50, e art. 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários periciais serão pagos pela sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária

Gratuita (AJG). Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000484-21.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA SOMBRERO THOMAZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BENEDITA SOMBRERO THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 23/39 e quesitos às fls. 21/23. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 41). O INSS apresentou contestação (fls. 44/47), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 48/52). Réplica à f. 55. Laudo médico acostado às fls. 58/61. Alegações finais às fls. 67/68 e fls. 70/71. Ante a conclusão do laudo pericial, lavrou-se termo de compromisso de curatela assinado por Luiz Carlos Thomaz, marido da autora, que se comprometeu a desempenhar as funções de curador (f. 79), bem como foi regularizada a representação processual (f. 75) e tomada ciência de todo os autos (f. 80). Por fim, o Ministério Público Federal postula pela improcedência do pedido pela ausência da qualidade de segurada da requerente quando da incapacidade laboral (fls. 83/85). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, no tocante à verificação da incapacidade laborativa da segurada, foi realizada perícia judicial que concluiu pela incapacitação total e permanente. Contudo, o laudo pericial produzido informa que a incapacidade constatada remonta, aproximadamente, ao ano de 2005. Neste sentido, destacam-se as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: 2- Qual a(s) atividades (s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? - Vinha trabalhando de babá até 2005. (...) 4- Especificar a quanto tempo a (s) doença (s) e a incapacidade acomete (m) o (a) requerente; - Aproximadamente 8 anos. Destaca-se, ainda, o relato da parte autora por ocasião da perícia realizada em junho de 2013, no sentido de que há oito anos apresentava problemas psiquiátricos. A conclusão da perícia médica, ademais, é coerente com a data de início da incapacidade definida pelo INSS na via administrativa (fl. 72). O Instituto requerido em suas alegações finais aduz que se trata de doença preexistente ao reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social. E, pela ausência da qualidade de segurada na data de início da incapacidade laboral, requer a improcedência do pedido. Conforme pesquisa feita ao Sistema DATAPREV-CNIS, a segurada ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo laboral iniciado em 09.12.1980 e encerrado em 01.01.1981; posteriormente apresentou vinculo durante o período de 01.11.1985 a 06.02.1986; e, por fim, vinculo empregatício de 11.11.1986 a 15.01.1987. Em 2006 a autora retornou ao RGPS através de contribuições individuais vertidas no período de 12/2006 a 08/2012 e de 10/2012 a 04/2013. De acordo com o art 15, inciso II, da Lei 8213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 (meses) meses após a cessação das contribuições. No caso em apreço, o histórico contributivo da parte autora associado ao que se infere do laudo médico judicial quanto à data de início da incapacidade laboral conduz ao reconhecimento da preexistência da incapacidade laboral. Conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Não produzida prova bastante para afastar as projeções realizadas pelo médico nomeado pelo Juízo, deve prevalecer o laudo médico judicial que se refere ao início da doença incapacitante em 2005, em período anterior, portanto, ao reingresso da autora no RGPS (dezembro de 2006). Ademais, não há indícios de que a incapacidade tenha sobrevivido por motivo de progressão ou agravamento. A incapacidade laboral da autora é inegável, mas a origem se deve a doença preexistente ao reingresso no RGPS, razão pela qual não faz jus aos benefícios destinados a cobrir o risco por incapacidade laboral decorrente de doença. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000632-32.2013.403.6117 - MICHELE APARECIDA MUNSIMBONI DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MICHELE APARECIDA MUNSIMBONI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/28). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. (f. 29). O INSS apresentou contestação (f. 32/35). Juntou documentos (f. 36/40). Réplica (f. 43/45). Laudo médico pericial às f. 51/55. O INSS manifestou-se à f. 60. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais. (fls. 53). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000717-18.2013.403.6117 - DOLORES PRUDENCIO FERNANDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por DOLORES PRUDENCIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro José Olice da Silva, ocorrido em 31/12/2007. Formulou a autora requerimento na esfera administrativa que foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do de cujus, bem como pela falta de qualidade de dependente da autora. Juntou documentos. Às f. 28, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 31/34, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 56/58. Saneamento do feito à f. 63. É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 31/12/2007, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 15. Já em relação à qualidade de segurado do de cujus, na data do falecimento, passo a tecer as seguintes considerações. O companheiro da autora faleceu 2 anos, 5 meses e 25 dias após a rescisão de seu último contrato de trabalho, findado em 06/07/2005 (f. 36). Consoante determina o art. 15 da Lei 8.213/91, o segurado mantém a

qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No entanto, para o segurado que já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tal período deve ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, conforme determina o 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Por outro lado, caso o segurado esteja desempregado, tendo sido demitido sem justa causa, o período de graça deverá se estender por mais 12 (doze) meses (art. 15, 2º, da Lei 8.213/91). Este é o caso dos autos. Conforme demonstra a tela do CNIS de f. 36, o segurado falecido manteve mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, no período de 01/12/1984 a 13/01/2000, com pouquíssimos períodos de inatividade intercalados. Como prova do desemprego, a parte autora comprovou o recebimento das parcelas do seguro-desemprego à f. 19. Logo, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, c.c. 1º e 2º, do mesmo artigo, o companheiro da autora, na data de seu falecimento, mantinha a qualidade de segurado. Passo à análise da dependência econômica. A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. A autora trouxe diversos documentos aptos a comprovar a convivência com o segurado falecido, dentre eles, a Certidão de Óbito de f. 15, onde constou o nome da autora como declarante; cópia da proposta de seguro de vida e previdência de f. 20, assinado em onde consta o nome da autora como beneficiária; fotografia de f. 21, onde aparecem juntos a autora, o segurado falecido e dois sobrinhos, segundo afirmou em seu depoimento pessoal; cópia do termo de internação de f. 24, onde constou o nome da autora como responsável pela internação do segurado falecido. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a convivência da autora com o segurado até a data do falecimento. Assim, restam devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro José Olice da Silva, a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2011, f. 17). Determino ao INSS que implemente o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/11/2013. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000764-89.2013.403.6117 - DULCINEIA CARDOSO RAMALHO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária proposta por DULCINEIA CARDOSO RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 79/80), que foi aceita pela autora (f. 89). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000970-06.2013.403.6117 - LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 79/80), que foi aceita pela autora (f. 82). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001036-83.2013.403.6117 - REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS

GARCIA BUENO)

Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e com pedido antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação da prova pericial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido (fls.41/46). Juntou quesitos a serem respondidos e documentos (fls. 47/51). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica às fls. 53/58 e sobre o qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, porém foi determinada a conversão em diligência para que a parte autora juntasse aos autos documentos que comprovassem a situação de desemprego involuntário (fl. 66). As partes manifestaram-se sobre a diligência fls. 67/69 e 70. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora restou demonstrada. Constatou-se, através de perícia médica realizada, que a parte autora é portadora de Lupus Eritematoso, que a incapacita de forma total e temporária para quaisquer atividades laborativas (quesito 03 do juízo e conclusões - fl. 55/56). Afirmou o perito judicial que a incapacidade iniciou-se em meados do ano de 2012, podendo a autora recuperar-se no prazo de um ano. Dessa forma, concluo que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurada da Previdência Social, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 49) e da CTPS da autora (f. 30/35), que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social através de vínculo laboral mantido de 02.12.1999 a 31.12.1999. Posteriormente, manteve vínculos empregatícios até 12.11.2010, com alguns intervalos. Seu último vínculo empregatício foi mantido durante o breve período de 16.03.2012 a 03.04.2012. Considerando que a doença que incapacita a autora para o exercício do trabalho não está relacionada dentre aquelas que dispensam o requisito carência, previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, conclui-se que ela implementaria o requisito carência após o recolhimento da 4ª contribuição, em julho de 2012, o que não ocorreu. Conforme informou o senhor perito, a autora está incapacitada desde meados de 2012, ao que tudo indica, depois de ter se desligado de seu último vínculo laboral (fl. 56, quesito n.º 4). Ademais, o vínculo laboral mantido no período de 17 (dezesete) dias de trabalho (16/03/2012 a 03/04/2012) com a empregadora Sistema Quatro Técnicas de Cons. Ambiental Ltda, não é suficiente para o preenchimento do requisito da carência mínima, computando-se o período anterior, na forma do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Verifica-se, portanto, que na data da incapacidade a autora não preenchia o requisito da carência mínima (art. 25, I, c.c. art. 24, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91). Destaca-se, ainda, que nos termos do art. 15, parágrafo 2º, os prazos do inciso II e do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Devidamente intimada da decisão de fl. 66 que determinou a comprovação da situação de desemprego involuntário, a autora limitou-se a alegar que o pedido de demissão formulado deveu-se à impossibilidade de exercício da atividade laboral devido às dores ocasionadas pela doença. Não juntou, contudo, qualquer tipo de documento que comprove o fato. Desta forma, analisando as considerações médicas e as informações acostadas aos autos, concluo que ela retornou ao regime previdenciário depois de ter perdido a qualidade de segurada; sem contribuir, na nova filiação, pelo período mínimo de 1/3 da carência necessária à concessão do benefício. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos, tendo em vista que a sua incapacidade iniciou-se quando não havia preenchido o requisito da carência mínima. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001169-28.2013.403.6117 - MARIA JOSE DE FREITAS DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DE FREITAS DESIDÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (05/06/2012). Acostou documentos às f. 06/44. À f. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 50/52, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 65/70. Saneamento do feito à f. 73. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 83/84, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que trabalhou como empregada doméstica para a empregadora Maria Sônia Celulari Sanzovo, de janeiro de 1972 a dezembro de 1990, sem registro em CTPS; recolheu contribuições como segurado facultativo de dezembro de 2004 a outubro de 2005; e que nos períodos de 10/11/2005 a 01/06/2006 e de 02/06/2006 a 19/08/2009 esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente. Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que a parte autora comprove o implemento do requisito carência, fazendo ela jus à utilização da tabela progressiva inserta no artigo 142 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, porquanto, como se verá, restou comprovado que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social antes de 24/07/1991 (art. 142 da Lei 8.213/91). Considerando que ela completou a idade mínima de 60 anos para a concessão da aposentadoria postulada no ano de 2000, deverá comprovar que verteu ao menos 114 contribuições. Por outro lado, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que segue: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Além disso, somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderia ser considerado para fins de carência, na forma do art. 60, III, do Dec. 3.048/99. Não é o caso dos autos. Para comprovar o exercício da atividade de empregada doméstica exercida no período de janeiro de 1972 a dezembro de 1990, a autora carrou aos autos o documento de f. 21/22, expedido pela Delegacia de Ensino Elementar, onde consta o nome da autora como mãe da aluna Elizabete Aparecida Desidério, e que exercia a profissão de empregada doméstica. Embora não haja nos autos qualquer comprovante do recebimento de salário ou outro documento específico acerca do vínculo empregatício noticiado na petição inicial, entendo que a exigência contida no dispositivo em exame encontra-se satisfeita, pois o documento mencionado foi emitido em 1972, sendo, portanto, contemporâneo ao período que se pretende comprovar, foi emitido por órgão público e refere expressamente que a autora exercia a profissão de empregada doméstica. Por outro lado, a prova oral colhida em audiência, em especial o depoimento da ex-empregadora, se mostrou bastante seguro e consistente, corroborando as afirmações contidas na exordial e retratadas no documento supramencionado. Assim sendo, o início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, é apto a comprovar o exercício da função de empregada doméstica, no período de janeiro de 1972 a dezembro de 1990. Tal período deve ser computado para o fim de carência, uma vez que não cabia à autora o recolhimento das contribuições respectivas, não podendo ela ser penalizada pela atuação negligente de sua empregadora. Desta forma, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ele se mostra devido a partir do requerimento administrativo apresentado em 05/06/2012.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2012), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 11/12/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0001188-34.2013.403.6117 - JOSE BARRETO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ BARRETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez a depender da conclusão pericial pela incapacidade laboral temporária ou permanente. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 31). O INSS apresentou contestação (fls. 34/37), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 39/41). Laudo médico acostado às fls. 45/47. Saneamento do feito (f. 48). Alegações finais do INSS à f. 53. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Quanto à qualidade de segurada e à carência em relação à parte autora, verificam-se que estão presentes os pressupostos exigidos por lei, tendo em vista seus vínculos empregatícios. Quanto à incapacidade laboral, informou o médico perito que a parte autora apresenta Glaucoma. Não possui cura, mas depende de tratamento adequado para não ficar cego. (f. 46). E mais, segundo prova pericial a doença que acomete o requerente o torna permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral habitual, tratorista. Havendo a possibilidade de exercício de outra atividade laboral a depender de avaliação multiprofissional do Instituto requerido. Em que pese a conclusão pericial quanto à parcial incapacidade, o fato é que também atesta a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais da parte autora, tratorista, devido a perda do campo visual nos dois olhos. O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como a doença verificada. Embora o perito tenha concluído pela parcial incapacidade, o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está corretíssimo. No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso, a parte autora desde os anos 2000 vinha exercendo a função de tratorista, ajudante geral em estabelecimento agropecuário e novamente tratorista. A sua condição de saúde revela significativo comprometimento decorrente dos problemas oftalmológicos apresentados. Portanto, a capacitação laboral da parte autora revela-se totalmente comprometida para as funções para as quais estaria habilitada e, para essas, sem possibilidade de reabilitação. Quanto à data de início da incapacidade laboral, cumpre tecer algumas considerações. Conforme se observa da prova técnica o perito fixou a data de início da doença em outubro de 2009 e questionado quanto à data de início da incapacidade laboral limitou-se o perito a relatar que desde julho de 2010 a parte autora conseguiu manter seu quadro de saúde sob controle, destacando, porém a irreversibilidade da lesão ocular. Segundo pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis às fls. 40, a parte autora manteve vínculo laboral com a empresa Carlos Pacheco Silveira durante o período de 02.05.2008 a 04.02.2013. Portanto, como não houve a fixação precisa da data de início da incapacidade pelo perito, e considerando o período do vínculo laboral acima, fixo aquela na data da realização da perícia judicial, em 30.08.2013, oportunidade em que tenho por comprovada a incapacitação total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Desta forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.08.2013 (data da realização da perícia judicial) oportunidade em que tenho por comprovada a incapacitação total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte

autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da prova pericial judicial em 30/08/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/02/2014. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária e da gratuidade judiciária deferida. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001239-45.2013.403.6117 - NATAL DONIZETE RUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária proposta por NATAL DONIZETE RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 161), que foi aceita pela parte autora (f. 163). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001278-42.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, NB 534.603.896-1, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, acrescidos de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 09/40). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da prova pericial e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (f. 43). O INSS apresentou contestação (fls. 46/54). Juntou documentos (fls. 55/58). Réplica (fls. 61/62). Laudo médico pericial acostado às fls. 64/69. Manifestação da parte autora (fls. 71/72). As partes apresentaram alegações finais às fls. 78/79 e 80. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Já o auxílio-acidente, fundado no artigo 86 da Lei 8.213/91 será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, concluiu o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pelo reclamante não o impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina. (f. 67) Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico.

Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa ou a redução da capacidade. Com efeito, tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001296-63.2013.403.6117 - VITALINA DE FREITAS MOREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VITALINA DE FREITAS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 07/30). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita (f. 33). O INSS apresentou contestação (fls. 36/39). Juntou documentos (fls. 40/42). Réplica (fls. 44/45). Laudo médico pericial às fls. 48/52. Manifestações finais às fls. 57/58 e à f. 60. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, um dos eventos determinantes para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, concluiu o perito que: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina. (fls. 50). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002053-57.2013.403.6117 - SALETE MARTOS ALONSO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SALETE MARTOS ALONSO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/35). À f. 38, foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 40). Juntou documentos (fls.41/51). O INSS apresentou contestação às fls. 40/51, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Instada a manifestar-se a respeito da contestação e das provas a serem produzidas, a parte autora desistiu expressamente desta ação, conforme declaração firmada juntamente com sua patrona (f. 53). Manifestou-se o INSS contrário ao requerimento de desistência do pedido pugnando pela extinção com resolução do mérito pela confissão de retomada da capacidade laboral pela autora evitando-se a renovação da demanda. (f. 55). É o relatório. O art. 267, 4º, do CPC dispõe que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Tal norma decorre da própria bilateralidade do processo, no

sentido de que esse instrumento pertence às partes litigantes, autora e réu. Desse modo, a desistência da ação está vinculada ao consentimento do réu, que foi acionado a defender-se dos fatos. No entanto, a doutrina e a jurisprudência admitem controle judicial da negativa do réu, condicionando para não anuir com o pedido de desistência formulado pela parte autora, que o Instituto requerido invoque razões plausíveis, fundamentas e justificadas. No caso dos autos, o INSS fundamenta sua discordância quanto ao pedido de desistência, e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na confissão da própria parte autora quanto à retomada do exercício de atividade laboral, tornando-se assim necessário que se evite a renovação da demanda com pronunciamento do mérito nesta ocasião. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a retomada de atividade laboral noticiada pela própria parte autora evidencia a ausência do supracitado requisito. Por todo o exposto, restando justificada a negativa de anuência do Instituto réu ao pedido de desistência formulado pela parte autora e entendendo devido o pronunciamento do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001761-72.2013.403.6117 - QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por QUITÉRIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação. Juntou documentos (f. 07/17). À f. 20, convertido o rito para sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 25/31), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 39/40, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o artigo 143 da Lei 8.213/91 traz regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Logo, não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o tempo necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Ademais, a norma do 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, apresenta idêntica redação, sem a limitação temporária do art. 143 da Lei 8.213/91, de modo que se o segurado não se enquadrar na norma temporária, ainda lhe resta a do art. 48, 2º, da mesma lei, in verbis: Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os

limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (artigos 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 48, 2º, da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a autora é nascida em 17/08/1956, tendo completado 55 anos de idade em 17/08/2011. O início de prova documental está presente nos autos, consoante cópia da CTPS da autora (f. 10/14), onde constam vários contratos de trabalho rural nos anos de 1977/1978, 1982/1984, 1987/1988 e 1992/1993. Também foi juntado aos autos o comunicado expedido pelo INCRA acostado à f. 15, onde se pode constatar que a autora reside no Assentamento Fortaleza, localizado no Município de Bocaina. A prova oral produzida em audiência demonstrou que a autora sempre trabalhou nas lides rurais. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora trabalha em um pequeno sítio, objeto de assentamento rural, desempenhando atividade agrícola há mais de dez anos. Ambas as testemunhas também residem no Assentamento Fortaleza (reforma agrária) há mais de dez anos. Logo, restando comprovado o labor rural desempenhado pela autora por mais de 15 (quinze) anos, ainda que descontínuo, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação, uma vez que não há notícia nos autos do requerimento administrativo por ela formulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (27/09/2013), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/11/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000488-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-82.2000.403.6117 (2000.61.17.002430-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA SILVA SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIA SILVA SOARES, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não os fez com observância ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 05). Os embargos foram recebidos (f. 07). Impugnação aos embargos às f. 09/18. Laudo da contadoria judicial às f. 20/22, refeito às f. 38/39, seguidos de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia em saber se o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, aplica-se aos valores devidos em razão de decisão proferida após a vigência de tal norma. Em relação à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas

considerações. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, este juízo entende que tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Daí que os presentes embargos devem ser acolhidos. Ressalte-se que a declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, proferida na ADI 4.357-DF, em nada altera a aplicação dos juros, de modo que o laudo da Contadoria de f. 20/22 deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Com isso, afasto o laudo da Contadoria de f. 38/39, uma vez que os juros nele aplicados não se coadunam com a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no tocante ao período posterior a 30/06/2009. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 17.425,59 (dezesete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 20/22 para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-55.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-09.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE NAZARETH TORRES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ NAZARETH TORRES, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não observou a correta

data do requerimento administrativo (13/02/2012), após o óbito do segurado, ocorrido em 03/10/2011. Apresentou documentos (f. 05/11). Os embargos foram recebidos (f. 13). Impugnação aos embargos às f. 15. Laudo da contadoria judicial às f. 20/21, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Adoto as informações da Contadoria de f. 20 como razões para decidir. Com efeito, tendo o óbito do segurado ocorrido em 03/10/2011, o requerimento administrativo de pensão por morte só poderia ter ocorrido após esta data, em 13/02/2012 e não em 13/02/2011, como constou na sentença proferida nos autos principais. Assim, são devidas as parcelas atrasadas do benefício deferido, após 13/02/2012, corretamente calculadas pela Contadoria Judicial. Todavia, para que esta sentença não seja considerada ultra petita, o valor apresentado pelo INSS à f. 05 deve prevalecer, uma vez que pouco superior ao apresentado pela Contadoria Judicial. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 8.833,01 (oito mil oitocentos e trinta e três reais e um centavo), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e dos cálculos de f. 05 e 20/21 para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência do embargado, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor fixado nesta sentença, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos principais. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-56.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-65.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ANTONIO FERNANDO MAGON, alegando que, ao efetuar seus cálculos na execução, o embargado não observou os parâmetros traçados pelo título judicial de forma que o início e o término da liquidação teriam ido além do disposto em sentença assim como o cálculo não teria observado o retorno à atividade pela parte embargada. Aduz a parte embargante que a data de início do pagamento do benefício foi fixada pela sentença em 01.02.2013. Porém nos cálculos apresentados pela parte exequente houve inclusão incorreta de valor referente ao mês de fevereiro de 2013, já pago administrativamente. Alega, ainda, que a parte embargada teria trabalhado e contribuído no período de 05/12/2012 a 31/01/2013, conforme demonstrado na tela do CNIS de f. 17, razão pela qual não faria jus à percepção de benefício por incapacidade laboral no período em questão. Requereu a procedência dos presentes embargos declarando-se a inexistência de crédito a ser pago para a parte embargada bem como a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). O embargado apresentou impugnação (f. 20/21) concordando com a inexistência de valor a ser pago em execução referente ao mês de fevereiro de 2013, ante o pagamento administrativo; e alegando que não concordava com a apuração do Embargante e, na oportunidade, requerendo remessa dos autos à contadoria do juízo para elaboração do cálculo de liquidação do julgado. Informação da contadoria às f. 23/24, seguida de manifestação das partes. O INSS manifestou-se a fls. 25. O embargado manifestou a concordância com o cálculo da contadoria (fls. 28/29). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 3.861,29. Já o INSS, nestes embargos, argumenta a inexistência de crédito a ser pago à parte embargada pelas razões acima expostas. Considerando a concordância da parte embargada quanto a inexistência de valores a serem recebidos referente à competência de fevereiro de 2013, o ponto controvertido permanece em saber se no período de 05/12/2012 a 31/01/2013, a parte embargada faz jus às parcelas do benefício de auxílio-doença, diante da alegação do INSS de que estava trabalhando e recebendo salário (f. 17). Verifico que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Ademais, é certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. No presente caso, constam contribuições nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, conforme tela de pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS de f. 17. Entretanto, o simples recolhimento das contribuições não é suficiente a comprovar o exercício de atividade laborativa remunerada. De qualquer forma, é natural que a parte autora, diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS, continuasse a desempenhar a sua atividade habitual, visando à própria subsistência. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se fosse diferente disso, o INSS se beneficiaria do seu próprio ilícito, de indeferir o benefício por incapacidade quando ele é devido. Verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria judicial, conforme suas informações lançadas a fls. 23, além de indicar as incorreções praticadas pela

parte embargada, foi elaborado em conformidade com a fundamentação desta sentença. Assim, impõe-se seu acolhimento. Além disso, observa-se que os cálculos apresentados pela contadoria receberam anuência da parte embargada (fls. 28/29). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.464,69 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Sucumbente em maior parte, arcará a embargante com os honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor a ser executado nos autos principais, atualizados desde a sua oposição. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 23/24), prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002180-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-82.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SERGIO CIUFA JUNIOR, alegando excesso de execução, intentada nos autos n.º 0001879-82.2012.403.6117. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740 do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo, assim, maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inc. V, c/c art. 743, inc. I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 21.910,55 (vinte e um mil novecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 07/2013, e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o devido, porém suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para intimar as partes e adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, juntamente com o cálculo e documentos de fl. 03/07, para os autos principais n.º 0001879-82.2012.403.6117 e providencie-se o desapensamento deste feito. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0002355-86.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-12.2008.403.6307 (2008.63.07.001221-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NIVALDO VICTORIO LONGO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Nivaldo Victório Longo, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200863070012214). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 17). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 19). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 15.461,88 (quinze mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado até 07/2013. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/08, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais, bem como adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-06.2000.403.6117 (2000.61.17.000314-1) - FCM JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FCM JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FCM JAÚ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002828-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002828-9) - CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001632-09.2009.403.6117 (2009.61.17.001632-1) - ALCENIRA ZAMPOL GALAM X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X ANTONIO FERNANDES X MARCOLINA DOMINGOS FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALCENIRA ZAMPOL GALAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALCENIRA ZAMPOL GALAM e OUTROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência aos advogados dos autores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000715-82.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4380

EXECUCAO DA PENA

0002257-56.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VALERA CARNEIRO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)
Fl. 212: defiro. Para a audiência de justificação designo o dia 23 (vinte e três) de abril de 2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente o apenado para comparecimento no ato, facultando-lhe a apresentação de prova conclusiva acerca de seu atual estado de saúde. Notifique-se o MPF. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6012

ACAO CIVIL COLETIVA

0005524-80.2005.403.6111 (2005.61.11.005524-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os autores o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002401-30.2012.403.6111 - ZILDA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Intime-se a exequente para informar se requer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0001010-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLARICE JOSE DE BRITO SILVA

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0002016-73.2012.8.26.0464, distribuída para a 1ª Vara da Comarca de Pompeia/SP, foi designada a primeira praça com início no dia 19/05/2014 e término no dia 23/05/2014, às 14h50, e, eventual, segunda praça que se estenderá em aberto até o dia 25/06/2014, às 14h50 (fl. 85).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000249-38.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

0000258-97.2014.403.6111 - JOSE VICENTE FERNANDES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo autor apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

0000259-82.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

0000260-67.2014.403.6111 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo autor apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000348-08.2014.403.6111 - ELIZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela requerente apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0001560-64.2014.403.6111 - HELENA MINGUTA DOS SANTOS(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por HELENA MINGUTA DOS SANTOS em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à suspensão da realização de concorrência pública para venda de imóvel pela instituição financeira. Sustenta a autora, em apertada síntese, que é a atual ocupante do imóvel localizado na Rua Júlia Nomura, 259, Marília (SP), de propriedade da CEF, e que foi notificada extrajudicialmente a desocupar a residência, a qual será colocada à venda por meio de Concorrência Pública. Afirma que todos os atos praticados pela CEF são nulos, pois não asseguraram à autora oportunidade de formalizar proposta para compra do imóvel. É a síntese do necessário. **D E C I D O.** A finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas sim viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal. Limita-se, na verdade, a assegurar o resultado prático do processo e a viabilização dos direitos, dos quais o autor afirma ser titular, sem, contudo, antecipar os efeitos da sentença. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. Assim, o provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal ou periculum in mora e a plausibilidade do direito alegado ou fumus boni iuris, que, se presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que sejam protegidos àqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. É pacífico esse entendimento nos Tribunais: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.** Presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, é possível o deferimento de medida cautelar a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial. Não se admite, a não ser em casos excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa. Medida cautelar procedente. (STJ - MC nº 1795/PI - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 07/02/2000). **PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - REQUISITO - SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.** A concessão de liminar em medida cautelar, sem o depósito integral do crédito tributário, não suspende a sua exigibilidade. Não se defere liminar em medida cautelar se ausentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora (artigo 798 do CPC). Recurso provido. (STJ - Resp nº 221.092 - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 29/11/1999). Na hipótese dos autos, pretende a parte autora compelir a Ré a abster-se da realização da Concorrência Pública constante do Edital nº 0001/2014, que está marcada para o dia 07/04/2014, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, pois todos os atos praticados pela Ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade à Autora de formalizar sua proposta de compra do imóvel, o que acarreta a inexistência da concorrência. A Primeira Notificação Extrajudicial de 28/02/2014 (vide fls. 29) comunica ao ocupante do imóvel localizado na Rua Julia Nomura, nº 529, bairro Fragata, Marília (SP), estará à venda por meio de Concorrência Pública conforme a Lei 8.666.93 e que o valor mínimo da proposta é de R\$ 64.000,00, ou seja, o imóvel não se enquadra na modalidade de venda direta ao ocupante, conforme se verifica da proposta de fls. 22/26, devendo a parte autora participar de eventual concorrência pública. Acerca da concorrência pública, dispõe o artigo 17, inciso I, letra f, da Lei nº 8.666/93: Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no

âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; Como vimos, em atenção ao referido dispositivo, em 24/02/2014, a CEF notificou extrajudicialmente a autora de que a propriedade do imóvel ocupado era titularizada pelo banco, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestar interesse na aquisição do bem (fls. 40). Em 28/02/2014, a CEF emitiu notificação para a desocupação da residência (fls. 29). A autora demonstrou interesse na aquisição do imóvel em 10/03/2014 (fls. 42/47), bem como apresentou à CEF PROPOSTA DE COMPRA DE IMÓVEL DA CAIXA - VENDA DIRETA AO OCUPANTE - IMÓVEIS PRÓPRIOS - NÃO DE USO em 26/03/2014 (fls. 21/27). No entanto, segundo narra a inicial, a CEF, até o momento, não acolheu as propostas formalizadas pela parte autora. Tem razão a CEF recusar a alienação do imóvel à autora, pois lhe é impossível alienar diretamente qualquer bem que esteja em seu patrimônio sem observar a modalidade de licitação concorrência, que prevê a existência de um edital no qual seja publicamente oferecido o imóvel visando obter o melhor valor para o imóvel e para os cofres públicos. Com efeito, a CEF não pode ser compelida a contratar com mutuário que não atenda as exigências mínimas para a obtenção de crédito. Tampouco deve o Judiciário invadir seara própria da Administração Pública Indireta a fim de determinar ou não a concessão de financiamento imobiliário, visto que fazê-lo seria extrapolar os limites da jurisdição. Assim, a autora ingressou e permaneceu em imóvel de propriedade da CEF e, tendo apresentado proposta para aquisição do bem, não teve sua pretensão atendida pelo banco, razão pela qual não há que se falar em não observância à concorrência pública. Ademais não se verifica qualquer direito de preferência que poderia permitir à autora adquirir o imóvel pelo valor que entende razoável. Ainda, está a autora plenamente ciente do processo de alienação do imóvel, podendo participar do mesmo e, respeitada a livre concorrência, adquirir o bem pretendido. Assim sendo, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, não há nos autos elementos suficientes para identificar a plausibilidade do direito invocado ou o *fumus boni iuris*. Por tais razões, NEGOU A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, ex vi do artigo 802 do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005109-27.1998.403.6111 (98.1005109-3) - SERGIO GUERREIRO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000353-46.2004.403.6122 (2004.61.22.000353-7) - PEDRO DOS SANTOS NETO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004355-58.2005.403.6111 (2005.61.11.004355-7) - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002366-80.2006.403.6111 (2006.61.11.002366-6) - MARCIO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001764-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001764-0) - ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002897-98.2008.403.6111 (2008.61.11.002897-1) - VIVIANE MARIA CABRAL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE MARIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002974-10.2008.403.6111 (2008.61.11.002974-4) - JOSE BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002610-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002610-3) - LAURA COQUEIRO FRANCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURA COQUEIRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004947-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004947-4) - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES X MAYCON NOGUEIRA ALVARES X MARIANA NOGUEIRA ALVARES X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON NOGUEIRA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NOGUEIRA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002777-84.2010.403.6111 - NEREIDE APARECIDA RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEREIDE APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAFALDA BERGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS DA CUNHA X ERICA PATRICIA ELEUTERIO DE SOUZA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DYONISIA GARCIA REIS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o extrato de fl. 181, foi efetuado o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 3800101154075 (fl. 181) sejam convertidos em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 0030582-04.2012.8.26.344 (ordem nº 2949/12), onde foi decretada a interdição da autora (fl. 123). Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001156-81.2012.403.6111 - ERIK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERIK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARLINDO VALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o

levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002142-35.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002201-23.2012.403.6111 - OSVALDO FEDOCHENKO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO FEDOCHENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002210-82.2012.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003748-98.2012.403.6111 - INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004173-28.2012.403.6111 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA DINIZ TAKEYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004187-12.2012.403.6111 - EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004223-54.2012.403.6111 - ANTONIO NATALINO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO NATALINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004412-32.2012.403.6111 - EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000159-64.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000221-07.2013.403.6111 - CLARICE LOPES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000647-19.2013.403.6111 - JORGE GOMES MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000650-71.2013.403.6111 - CLEONICE FERRARI SANCHEZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEONICE FERRARI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000803-07.2013.403.6111 - VALDIONICE DA COSTA LUCIANO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIONICE DA COSTA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000818-73.2013.403.6111 - APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000886-23.2013.403.6111 - MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000996-22.2013.403.6111 - RONALDY DE SANDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALDY DE SANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001254-32.2013.403.6111 - EDGAR SANTANA BATISTA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001552-24.2013.403.6111 - LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001698-65.2013.403.6111 - ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

X ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001846-76.2013.403.6111 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002332-61.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002829-75.2013.403.6111 - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004654-0) - ILDA CAMPASSI FALZONI(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA CAMPASSI FALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIO EVANGELISTA PEREIRA DE OLIVEIRA X FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA X CARMEN DE FATIMA OLIVEIRA SILVA X TERESA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA X WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com

ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo, onde aguardarão a execução do crédito do(s) herdeiro(s) de João Pereira de Oliveira.

0005718-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005718-5) - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO TODOROWSCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0003087-85.2013.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 197) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 6015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-96.2001.403.6111 (2001.61.11.003010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001629-41.1998.403.6111 (98.1001629-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARTINEZ(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) Fls. 2227/2228 e certidão de fls. 2232: Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria. Outrossim, oficie-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal, comunicando-lhes o trânsito em julgado do v. Acórdão. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

0002131-69.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS DELGADO(SP339587 - AMANDA FABRON GARCIA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela defesa, às fls. 188/198, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a defesa já apresentou suas razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 3159

EMBARGOS A EXECUCAO

000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Por ora, diante da petição juntada à fl. 153, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001789-92.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002553-8)) JOSE THOMAS MASCARO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 292/294 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 296 e verso.Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004788-81.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) MARCEL DINIS MOREIRA SANTOS(GO024216 - EDUARDO MILKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem constrito nos autos principais.Nessa consideração, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004161-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS SOARES

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 57.Publique-se.

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos em inspeção.Fl. 108: tendo em conta a necessidade de pagamento das despesas necessárias à distribuição de cartas precatórias perante a Justiça Estadual, e com vistas a evitar a prática de atos inúteis, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição da carta precatória.Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Garça/SP para citação da parte executada, para fins de cumprimento à decisão de fl. 68.Publique-se e cumpra-se.

0002720-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILAR LTDA - ME X IRMA APARECIDA PIRES DA SILVEIRA EL HAGE X HELDER EL HAGE

Vistos.Diante do certificado às fls. 41 e 43, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002722-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Diante do certificado à fl. 51, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004467-46.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M. INES MACHADO ALVES - ME X RANULPHO MACHADO X MARIA INES MACHADO ALVES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ)

Vistos.Por ora, regularizem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia do Contrato Social da empresa e/ou alterações.Publique-se.

0004998-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida por este Juízo, nos termos da decisão de fl. 55. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fl. 105: concedo à parte executada prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se manifeste diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 87/93), bem como acerca da manifestação da parte exequente juntada às fls. 83/85 e 100/102. Publique-se e cumpra-se.

0001148-07.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLARICE DOS REIS

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 72 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 62, expedindo-se alvará em favor da executada. Custas já recolhidas. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 72. P. R. I.

0003998-34.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte exequente. Outrossim, mantenho a sentença proferida nestes autos (fl. 37). À parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se o exequente, por mandado. Publique-se e cumpra-se.

0003235-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos da decisão de fl. 65. Publique-se.

0003406-53.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos em inspeção. Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0000135-02.2014.403.6111, conforme certificado à fl. 51, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se pessoalmente a exequente (ANS). Publique-se e cumpra-se.

0003940-94.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA -(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Por ora, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 16/18, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a propriedade dos bens que oferece à penhora, trazendo aos autos nota fiscal ou outro documento apto a comprovar a propriedade dos referidos bens. Publique-se.

0004565-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAQUEL EDWIGES MORAES DE ANDRADE - ME

Vistos em inspeção. Diante do informado às fls. 24/29, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3161

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESNY GONCALVES DINIZ

Vistos.Designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Expeça-se edital, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial e afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os prazos legais.Intime-se a exequente, inclusive de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, comprovando-a nos autos.Outrossim, intime-se, por carta precatória, o executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Esny Gonçalves Diniz.Intimem-se, ainda, por mandado, os atuais ocupantes do referido bem, se houver.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo em que houve penhora do imóvel em questão, indicado na certidão de matrícula (fl. 96), comunicando-lhe as datas designadas para realização de leilão neste feito, a fim de que cientifique os credores com penhora anteriormente averbada sobre o referido imóvel, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3528

MONITORIA

0003263-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALVARO PULZ SOBRINHO

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALVARO PULZ SOBRINHO.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.39.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003268-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IZABEL CRISTINA RODRIGUES LIMA

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZABEL CRISTINA RODRIGUES LIMA.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.32.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO ELIAS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO ELIAS. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente ficou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.33. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007875-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOCIANE MOLETTA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOCIANE MOLETTA. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente ficou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.79. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008029-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERIKA CRISTINA PINHEIRO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIKA CRISTINA PINHEIRO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente ficou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.35. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008031-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERLON RISSI e FABIANE PIZA PERES RISSI. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente ficou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.44. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o

trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011114-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIANA REGINA RAIMUNDO

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA REGINA RAIMUNDO.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.56.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011122-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI FRANCO

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISELA MUNHOZ BAPTISTINI FRANCO.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.43.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS DE ANDRADE BATISTA

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENIS DE ANDRADE BATISTA.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.32.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON PEREIRA DA SILVA.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.40.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009057-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFERSON GAUDENCIO FONTANETTI
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFERSON GAUDÊNCIO FONTANETTI. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.48. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009867-81.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO DE JESUS LIMA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DE JESUS LIMA. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.31. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009916-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIMAURO RAMOS DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIMAURO RAMOS DOS SANTOS. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.31. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009954-37.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WASHINGTON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.103. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME IZIDORIO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME IZIDORIO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência

relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.44.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-79.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONEL GOMES DOS SANTOS

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONEL GOMES DOS SANTOS.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/02/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.45.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que a falta de citação implica em prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3) - JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por JAPEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP, anterior denominação de METRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:a) a concessão de antecipação da tutela para suspender a cobrança por parte da Receita Federal de crédito apurado no processo administrativo n13886.000219/2004-74, até que não seja esta ação definitivamente julgada, e declarando a decadência.b) ao final, requer a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n13886.000219/2004-74, reconhecendo-se a ocorrência da decadência.Aduz, em apertada síntese, que os débitos de COFINS, do período de 09/96 a 12/96, foram compensados com os créditos do FINSOCIAL reconhecidos judicialmente na Ação n94.00256622-1 (16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), nos termos do artigo 66, da Lei n8.383/91.Sustenta que, apenas em 2007, passado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 154, 4, do CTN, é que foi notificada pela Receita Federal para pagamento dos valores não abarcados pela compensação.Juntou documentos (fls. 20/37).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da contestação (fls. 40).Às fls. 47/52 a autora voltou aos autos requerendo a apreciação imediata da tutela, sendo esta indeferida, conforme decisão de fls. 54/55.Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 60/71 suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, informa que o procedimento administrativo atacado encontra-se encerrado tendo sido o débito inscrito em dívida ativa em 18/06/2007 sob n80.6.07.026615-86 e pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 72/79.Apesar de devidamente intimada a parte autora, não houve apresentação de réplica, conforme certidão de fls. 91.O feito encontrava-se conclusos para sentença quando às fls. 94/124 a autora informou a alteração de sua denominação social e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n1.050/60.Às fls. 125 o julgamento foi convertido em diligência, sendo os documentos requisitados juntados às fls. 132/150 e 153/375.O pedido de gratuidade foi indeferido às fls. 384, sendo os autos remetidos ao SEDI para as retificações necessárias quanto à denominação da parte autora. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a exordial atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. Ademais, a alegada ausência dos documentos para instrução da contrafé não resultou em qualquer prejuízo à União que apresentou sua defesa regularmente. Quanto aos documentos comprobatórios do seu direito, sua ausência não implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, mas sim na improcedência do pedido acaso sejam eles realmente necessários. No mérito, verificado o conjunto probatório constante dos autos, que o Processo Administrativo n13886.000219/2004-74 abarca os débitos tributários da COFINS, do período de setembro a dezembro de 1996, que foram objeto de compensação pela autora com créditos do FINSOCIAL reconhecidos judicialmente em seu favor.Conforme despacho proferido no referido PA (fls. 207) restou constatada a insuficiência de créditos para quitação da totalidade do débito que se pretendia compensar, sendo a empresa intimada a recolhê-lo.No entanto, exercendo seu direito de petição, a empresa impugnou os cálculos apresentados, que, no entanto, foram mantidos (fls. 218), sendo o débito encaminhado para inscrição em dívida ativa ante a ausência de sua quitação.Cumprido consignar que

a compensação levada a efeito pela autora se deu em 1996, com base no artigo 66, da Lei n.8.383/91, vigente na data do encontro de contas entre créditos e débitos, não se aplicando no presente caso o disposto na Lei n.9.430/96. Logo, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como a COFINS, o contribuinte estava autorizado a proceder à compensação em seus livros fiscais independentemente de requerimento formal à autoridade administrativa ou judicial, mediante simples escrituração contábil. Nesse passo, a partir da declaração do contribuinte, competia à Fazenda Pública verificar a regularidade da compensação e inscrever em dívida os débitos eventualmente apurados. Logo, tendo o débito sido constituído pela declaração do contribuinte, tinha a Fazenda, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, o prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda cobrar respectivo crédito. Portanto, resta prescrito o direito da União Federal de cobrar os valores devidos a título de COFINS do período de setembro a dezembro de 1996, eis que decorridos mais de cinco anos da data da sua constituição. Ressalte-se, que no presente caso, não há que se falar em decadência do direito do fisco de lançar eventuais diferenças não declaradas pelo contribuinte (art. 150, 4, CTN), eis que os débitos da COFINS foram reconhecidos e declarados pelo contribuinte e pagos mediante compensação, efetuada de modo incorreto, já que não havia crédito suficiente para sua quitação integralmente (fls. 207). Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PIS. DECLARAÇÃO VIA DCTF. SUB JUDICE. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS PELA AUTORA. 1. Cobram-se valores referentes ao PIS no período de JAN/1993 a MAI/1994, sendo que estes valores foram declarados, via DCTF, pelo contribuinte e não pagos, por estarem sub judice. 2. Tanto a decadência quanto a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não os exercitam ou não tomam as providências para exercê-los. 3. Executa-se, in casu, valores referentes a tributo (PIS), cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. 4. O não recolhimento, no devido prazo, do valor declarado (constituído) gera, entre outras conseqüências, as de autorizar a sua inscrição em dívida ativa, além de fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança. Além de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. 5. Efetuada a compensação, é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito, cabendo à Fazenda Pública, no prazo facultado pela lei, fiscalizar o procedimento, e, se for o caso, lançar de ofício diferenças compensadas a maior. 6. Os débitos relativos ao PIS (01/93 a 05/94) foram declarados pelo contribuinte, a título sub judice, e por força da decisão judicial - MC 92.0058910-3, foi autorizado o depósito desses valores (PIS 01/93 a 05/94). 7. Concedida liminar, nos autos da MC 92.0058910-3, autorizando a requerente efetuar autonomamente a compensação, com base no art. 66 da Lei n. 8.383/91, de seus créditos de FINSOCIAL indevidamente prestado (inconstitucionalidade de todas as majorações que vieram alterar a inicial alíquota de 0,5%), com os débitos do PIS, e autorizado o levantamento dos depósitos do PIS. 8. A Fazenda não adotou, no prazo necessário, as medidas necessárias para inscrever os débitos declarados pelo contribuinte a título de PIS, no período de JAN/1993 a MAI/94, de modo que, agora, a cobrança de tais valores está prescrita. 9. Reconhecida de ofício a prescrição dos créditos em cobro e prejudicadas as apelações e a remessa oficial. Data da Decisão Ressalte-se que a autora somente foi notificada para pagamento do débito em 21/09/2006 (fls. 209 v) e depois em 30/04/2007 (fls. 219 v), sendo o débito inscrito em dívida ativa somente em 18/06/2007 (fls. 223). É certo que a autora utilizou-se de seus créditos do FINSOCIAL reconhecidos no Processo n.94.0025622-1, a partir da decisão proferida em agosto de 1996, sendo que o trânsito em julgado somente se deu em 27/10/2000 (fls. 177). Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para declarar prescrito o direito da União Federal de cobrar os débitos de COFINS, do período de setembro a dezembro de 1996, objeto do PA n.13886.000219/2004-74. Custas ex lege. Condene a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na inicial, vez que a impugnação ao valor da causa (fl. 129/129vº) foi interposta tão somente em face da medida cautelar apensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007873-91.2007.403.6109 (2007.61.09.007873-8) - DORIVAL PETRUZ (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Petruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 09/02/1976 a 23/12/2004 (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/49). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando a averbação como especial dos períodos de 09/02/1976 a 21/12/1978 e de 17/04/1979 a 30/04/1984 (fls. 61/63). A parte autora requereu a emenda da inicial para alterar parte do seu pedido para que fosse reconhecida a especialidade dos períodos de 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978, 17/04/1979 a 30/04/1984 e 01/05/1984 a 30/04/1987 (fl. 67). A emenda à inicial foi recebida (fl. 68), sendo proferida nova decisão antecipando os efeitos da tutela para reconhecimento de determinação da averbação como especial dos períodos de 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978 e 17/04/1979 a 30/04/1984 (fls. 69/71). Citado, o INSS contestou a ausência

de documentos que comprovem a especialidade do período e o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 80/88). Foi informada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 90/97). Houve réplica (fls. 101/115). Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas do autor (fls. 138/140). A parte autora apresentou memoriais (fls. 144/148). O autor juntou cópia integral do processo administrativo relativo ao seu benefício (fls. 153/188). Posteriormente, provocado pelo Juízo, juntou novos documentos (fls. 194/250). O INSS teve vista dos autos à fl. 251. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas,

precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de

outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico

referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978, 17/04/1979 a 30/04/1984 e 01/05/1984 a 30/04/1987.Nos períodos de 24/05/1972 a 30/11/1972 e 19/05/1973 a 21/12/1978, 17/04/1979 a 30/04/1984 o Autor trabalhou para a Coinbra-Cresciunal S/A, no setor de laboratório, onde exerceu as funções de aprendiz de laboratório, auxiliar de laboratório e laboratorista, e esteve exposto a ruído de modo habitual e permanente durante os períodos de safras e aos agentes líquidos e vapores de reagentes químicos, calor, poeira de modo ocasional e intermitente tanto nos períodos de safra como nos períodos de entre-safras, conforme o formulário de fl. 13 e o laudo técnico ambiental de fls. 196/250. Inicialmente verifico que em razão da exposição do autor a agentes líquidos e vapores de reagentes químicos, calor, poeira, o formulário indica que a exposição era apenas ocasional e intermitente, tanto nos períodos de safra quando de entressafra, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade com base neles. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o autor somente era exposto a ele nos períodos de safra, os quais estão discriminados no documento de fl. 250. Ocorre que nesses períodos, conforme a fl. 219 o ruído era de intensidade de 75,0 dB(A), muito inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Assim, não reconheço a atividade como especial.No período de 01/05/1984 a 30/04/1987, o Autor trabalhou para a Coinbra Cresciunal, no setor de moenda/caldeira, onde exerceu a função de lubrificador industrial, conforme o formulário de fl. 14 e o laudo técnico ambiental de fls. 196/250 e esteve exposto a ruído de modo habitual e permanente durante os períodos de safras e aos agentes graxas e óleos lubrificantes, calor e poeira de modo ocasional e intermitente tanto nos períodos de safras como nos períodos de entre-safras. Inicialmente verifico que em razão da exposição do autor a graxas e óleos lubrificantes, calor e poeira, o formulário indica que a exposição era apenas ocasional e intermitente, tanto nos períodos de safra quando de entressafra, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade com base neles. Já no que diz respeito ao agente agressivo ruído, o autor somente era exposto a ele nos períodos de safra, os quais estão discriminados no documento de fl. 250. Assim, considerando a exposição do autor a ruídos de intensidades superiores a 80 dB(A) (fl. 206), que era o limite de tolerância estabelecido à época pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, reconheço como especial o labor exercido nos períodos de 17/05/1984 a 24/09/1984, 15/05/1985 a 13/10/1985, 28/05/1986 a 07/12/1986 e 15/05/1987 a 18/10/1987.Destaco, por fim, que à fl. 196 consta declaração de extemporaneidade da empresa, o que permite a consideração do laudo pericial produzido em 1999.Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 180/181), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (11/09/2006 - fl. 156) tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses, 29 dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 11/09/2006.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DORIVAL PETRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 17/05/1984 a 24/09/1984, 15/05/1985 a 13/10/1985, 28/05/1986 a 07/12/1986 e 15/05/1987 a 18/10/1987.Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida, posto que não considero laborados sob condições especiais os períodos de 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978 e 17/04/1979 a 30/04/1984.Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que tome conhecimento e cumpra a decisão.Deixo de determinar a implantação do benefício, visto que não preenchidos os requisitos legais à sua concessão.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Eletruz Condutores Eletrônicos Ltda EPP, motivos pelo qual não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Dorival PetruzTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 17/05/1984 a 24/09/1984, 15/05/1985 a 13/10/1985, 28/05/1986 a 07/12/1986 e 15/05/1987 a 18/10/1987, todos laborados na empresa

Coinbra Crescial S/A. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 137.332.478-0 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010448-72.2007.403.6109 (2007.61.09.010448-8) - EDSON DONIZETE GONCALVES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Donizete Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/07/1978 a 16/08/1983, 19/06/1984 a 02/10/1986, 01/02/1987 a 20/09/1987, 21/12/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 11/07/1988, 26/07/1988 a 28/09/1991, 01/07/1992 a 30/03/1995, 11/12/1995 a 17/02/2003 e 23/10/2003 a 19/12/2006. Requer, ainda, a declaração dos períodos incontroversos de 18/06/2003 a 05/08/2003 (fls. 02/33). Juntou documentos (fls. 34/269). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 274). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 280/285, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos e a ausência de enquadramento da atividade de tecelão. Foi proferida decisão deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 287/294). O INSS informou que ainda assim o autor não atingiu o tempo mínimo de contribuição especial a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 301/307). Houve réplica (fls. 309/324). Foram realizadas perícias na empresas Alcides Seleguini & Irmão e Pedro Montrazi (fls. 351/395). O INSS impugnou o laudo pericial afirmando ter ele se pautado em alegações do próprio autor (fl. 399). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao período de 18/06/2003 a 05/08/2003, vez que já reconhecido como especial na esfera administrativa pelo INSS (fls. 264/265). Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1978 a 16/08/1983, 19/06/1984 a 02/10/1986, 01/02/1987 a 20/09/1987, 21/12/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 11/07/1988, 26/07/1988 a 28/09/1991, 01/07/1992 a 30/03/1995, 11/12/1995 a 17/02/2003 e 23/10/2003 a 19/12/2006. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO

ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação

em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/07/1978 a 16/08/1983, 19/06/1984 a 02/10/1986, 01/02/1987 a 20/09/1987, 21/12/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 11/07/1988, 26/07/1988 a 28/09/1991, 01/07/1992 a 30/03/1995, 11/12/1995 a 17/02/2003 e 23/10/2003 a 19/12/2006. No período de 01/07/1978 a 16/08/1983 o Autor trabalhou para Alcides Selegneni & Irmão, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão e esteve exposto a ruídos conforme o formulário de fl. 66 e o laudo técnico ambiental por similaridade de fls. 374/391. Para o agente agressivo ruído sempre se fez necessária a apresentação de laudo técnico informando a efetiva exposição bem como a intensidade da exposição do trabalhador a esse agente. Em que pese tenha sido determinada a realização de prova pericial nestes autos, considerando que a empresa já encerrou há muito tempo suas atividades, foi ela realizada por similaridade tomando por base informações prestadas pelo próprio autor. Reconhecer a especialidade do período com fulcro nessas provas seria atribuir valor superior ao devido às informações prestadas pelo autor. Ademais, a especialidade das atividades é de reconhecimento excepcional, sendo necessária a apresentação de provas idôneas e robustas acerca do ambiente em que o trabalhador efetivamente exerceu suas atividades e não em outro no qual nunca trabalhou. Assim, não reconheço a atividade como especial. Nesse sentido também são os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1105940, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 08/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) VII - No que se refere aos períodos de 04.05.1995 a 30.10.1995 e 02.12.1996 a 13.08.1998, em que o requerente trabalhou na empresa Platina Montagem Ind. Ltda., o laudo judicial informa a fls. 247 que a empresa não mais existe, encontrando-se há muito anos com as atividades encerradas, tendo sido a perícia realizada por similaridade ou prova emprestada. VIII - Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da

insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Por essas razões, os formulários de fls. 91/92 também não serão considerados, uma vez que foram emitidos em 02.05.2003 e o laudo judicial, de 10.12.2004, informa que a empresa, Platina Montagens Industriais Ltda, estava extinta já há muitos anos.(...)(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 1056383, Relator Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 20/05/2013)No período de 19/06/1984 a 02/10/1986, o Autor trabalhou para Têxtil Canatiba Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão e esteve exposto a ruídos de 94 a 96 dB(A), conforme o formulário de fl. 67 e o laudo técnico ambiental de fls. 68/69. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 01/02/1987 a 20/09/1987, o Autor trabalhou para Pedro Montrazi, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão e esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), conforme o formulário de fl. 72 e o laudo técnico ambiental por similaridade de fls. 351/368. Para o agente agressivo ruído sempre se fez necessária a apresentação de laudo técnico informando a efetiva exposição bem como a intensidade da exposição do trabalhador a esse agente. Em que pese tenha sido determinada a realização de prova pericial nestes autos, considerando que a empresa já encerrou há muito tempo suas atividades, foi ela realizada por similaridade tomando por base informações prestadas pelo próprio autor. Reconhecer a especialidade do período com fulcro nessas provas seria atribuir valor superior ao devido às informações prestadas pelo autor. Ademais, a especialidade das atividades é de reconhecimento excepcional, sendo necessária a apresentação de provas idôneas e robustas acerca do ambiente em que o trabalhador efetivamente exerceu suas atividades e não em outro no qual nunca trabalhou. Assim, não reconheço a atividade como especial.No período de 21/12/1987 a 31/12/1987, o Autor trabalhou para Santista Têxtil Brasil S/A (antiga Fábrica de Tecidos Tatuapé), no setor de tecelagem beta, onde exerceu a função de aux. prod, e esteve exposto a ruídos de 93,6 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/74. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 01/01/1988 a 11/07/1988, o Autor trabalhou para Santista Têxtil Brasil S/A (antiga Fábrica de Tecidos Tatuapé), no setor de tecelagem beta, onde exerceu a função de limp tecelagem, e esteve exposto a ruídos de 93,6 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/74. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 26/07/1988 a 28/09/1991, o Autor trabalhou para Joel Bertie e Cia Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão reserva e esteve exposto a ruídos, conforme o formulário de fl. 75, a declaração de extemporaneidade de fl. 76 e o laudo técnico ambiental de fls. 83/163. No setor de tecelagem, conforme o laudo apresentado, havia trabalhadores expostos a ruídos de 72 dB(A), o que não permitiria considerar a atividade como especial. Some-se a isso o fato de que não é possível verificar com precisão no laudo apresentado, o local em que o autor trabalhou. Assim, ante a ausência da especialidade e a excepcionalidade da sua constatação, não reconheço a atividade como especial.No período de 01/07/1992 a 30/03/1995, o Autor trabalhou para Fama Fabril Maria Angélica Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão e esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), conforme o formulário de fl. 164, o qual contém declaração de extemporaneidade, e o laudo técnico ambiental de fls. 165/203. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 11/12/1995 a 17/02/2003, o Autor trabalhou para IBC Tecidos Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão e esteve exposto a ruídos de 98 dB(A), conforme o formulário de fl. 204 e o laudo técnico ambiental de fls. 207/209. Em que pese o laudo e o formulário apresentados informem que houve alteração do lay out do local de trabalho e a aquisição de novos maquinários é plausível entender que com o passar dos anos e o incremento dos equipamentos de proteção, além da evolução tecnológica no maquinário, as condições laborais melhoram e não pioram. Assim, considerando que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 e 85 dB(A) estabelecidos, respectivamente, pelos Decretos nº 53.831/1964 e 3.048/1999, este último com aplicação retroativa, reconheço a atividade como especial.Finalmente, no período de 23/10/2003 a 19/12/2006, o Autor trabalhou para Novacor Têxtil Ltda, no setor de produção, onde exerceu o cargo de tecelão e foi exposto a ruídos de 97,8 a 99,3 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 239/241. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.Conforme tabela a seguir, considerando o período especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 264/265), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (28/09/2006 - fl. 37) tempo de contribuição de 15 anos, 10 meses e 15 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPosto isto, revogo em parte a tutela anteriormente deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON DONIZETE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo

de labor especial do autor nos períodos 19/06/1984 a 02/10/1986, 21/12/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 11/07/1988, 01/07/1992 a 30/03/1995, 11/12/1995 a 17/02/2003 e 23/10/2003 a 19/12/2006. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Edson Donizete Gonçalves Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 19/06/1984 a 02/10/1986, laborado na Têxtil Canatiba Ltda; a.2) 21/12/1987 a 31/12/1987, laborado na Santista Têxtil do Brasil; a.3) 01/01/1988 a 11/07/1988, laborado na Fábrica de Tecidos Tatuapé; a.4) 01/07/1992 a 30/03/1995, laborado na Fama Fabril Maria Angélica Ltda; a.5) 11/12/1995 a 17/02/2003, laborado na IBC Tecidos Ltda; e a.6) 23/10/2003 a 19/12/2006, laborado na Novacor Têxtil Ltda. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 138.597.443-2 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002366-3) - GELSON MENEZZES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por GELSON MENEZZES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1963 a 31/12/1966 e de 01/01/1970 a 31/12/1975, além da declaração como matéria incontroversa do reconhecimento dos períodos de labor especial de 25/10/1976 a 15/10/1979, 22/01/1981 a 31/01/1987, 04/03/1987 a 28/04/1993, 01/06/1993 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 01/09/1997 e dos períodos de labor rural de 01/01/1967 a 31/12/1969 e 01/01/1976 a 30/09/1976, com a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que hoje recebe, a qual deverá passar a ser integral (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/85). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu a ausência de provas do efetivo exercício do labor rural e a não apresentação de todos os documentos na esfera administrativa, o que impõe que eventual concessão do benefício pleiteado não tenha efeitos retroativos (fls. 94/102). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/106). Por carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 151/154). Somente a parte autora apresentou memoriais (fls. 217/218). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento dos períodos de labor urbano comum de 25/10/1976 a 15/10/1979, 22/01/1981 a 31/01/1987, 04/03/1987 a 28/04/1993, 01/06/1993 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 01/09/1997, bem como de labor rural comum de 01/01/1967 a 31/12/1969 e de 01/01/1976 a 30/09/1976, vez que como ele mesmo disse tratam-se de períodos incontroversos, vez que já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 57/58). Assim, não há que se falar em provimento jurisdicional necessário neste ponto. Passo, então, à análise do mérito que, diante do exposto, restringir-se-á ao reconhecimento ou não do labor rural nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1966 e de 01/01/1970 a 31/12/1975. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência

desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru e de testemunhas de que o autor exerceu atividade rural (fl. 33); b) Certidão de propriedade rural adquirida em 02/10/1961 pelo senhor Emílio Paschoal (fl. 34/36); c) Certificado de dispensa de incorporação do autor em 31/12/1966 na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 37); e d) Título eleitoral do autor emitido em 16/04/1969 no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 38). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a) e b) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. As Declarações das testemunhas se assemelham à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. E, por fim, a certidão de propriedade rural em nome de terceiro em nada comprova a profissão do autor. Já, a documentação acolhida, itens c) e d) supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência realizada pelo Juízo deprecado (fls. 152/153) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o certificado de dispensa de incorporação fl. 37 data de 31/12/1966, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 01/01/1970 a 31/12/1975. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período comprovado como tempo rural, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (16/03/1998 - fl. 22), 37 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da DER em 16/03/1998. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente e, portanto, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que hoje recebe. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GELSON MENEZZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período 01/01/1970 a 31/12/1975; e b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício do autor convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER 16/03/1998 (fl. 22). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que o autor já se encontra recebendo benefício previdenciário mensal de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em

razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Gelson Menezes Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 01/01/1970 a 31/12/1975 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB): 108.837.263-2 Data de início do benefício (DIB): 16/13/1998 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009925-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009925-4) - CARLOS ANTONIO JANDOSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Antonio Jandosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (fls. 02/08). Alega que obteve judicialmente o reconhecimento de períodos especiais que foram convertidos em comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe. Informa, porém, que somados todos os períodos reconhecidos como especiais faz jus à aposentadoria especial que ora pleiteia. Juntou documentos (fls. 09/153). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 159). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/169, alegando que o autor no Mandado de Segurança que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi deferido naqueles autos, não podendo em outra ação discutir o acerto ou não da decisão lá prolatada. Foi determinada a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.09.002985-5 (fl. 171). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos daquele mandamus (fls. 177/179). O INSS, intimado, juntou aos autos documentos comprovando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 197/206). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da inicial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido judicialmente, sob o argumento de que quando da sua concessão já fazia jus à aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Compulsando os autos verifico que todos os períodos especiais cuja averbação foi pleiteada pelo autor já foram assim reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.09.002985-5, não havendo, portanto, o que analisar acerca de sua especialidade, vez que a decisão daqueles autos já transitou em julgado. Assim, considerando os períodos reconhecidos como especiais, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, constato que em 19/10/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 13), contava o autor, consoante planilha que segue, com 27 anos, 07 meses e 01 dia de tempo especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. Convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS defere o benefício observando a situação mais benéfica ao segurado. Assim, tendo o INSS constatado que o autor, averbados os períodos especiais reconhecidos judicialmente, fazia jus a um benefício que lhe é mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial, já deveria tê-la implantado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ANTONIO JANDOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/141.122.768-6) em aposentadoria especial a partir da DER 19/10/2006 - fl. 13. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Carlos Antonio Jandosa Tempo de serviço especial reconhecido: Não há Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 42/141.122.768-6 Data de início do benefício (DIB): 19/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011379-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011379-2) - ONORIO FERNANDES MOREIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Onorio Fernandes Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 11/05/1981 a 02/02/1985,

02/02/1985 a 20/05/1991 e 20/05/1991 a 02/01/2008 e o reconhecimento do labor rural no período de 20/11/1974 a 03/05/1981 (fls. 02/05).Juntou documentos (fls. 06/30).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos (fls. 40/53).Juntou documentos (fls. 54/55).Houve réplica (fls. 60/62).Foram ouvidas por carta precatória três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 76/79).O autor apresentou memoriais (fls. 86/87).A parte autora foi intimada para juntar aos autos o PPP relativo ao período de 29/04/1995 a 01/01/2008 (fl. 89), o que foi feito às fls. 92/94.O INSS teve vista dos autos (fl. 95).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 11/05/1981 a 02/02/1985, 02/02/1985 a 20/05/1991 e 20/05/1991 a 02/01/2008, bem como mediante o reconhecimento do labor rural no período de 20/11/1974 a 03/05/1981.Período ruralO período que o autor pretende ver reconhecido como de labor rural, de 20/11/1974 a 03/05/1981, está devidamente registrado em sua CTPS (fl. 13).A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Assim, reconheço o labor comum do autor no período de 20/11/1974 a 03/05/1981.Período especialBusca o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 11/05/1981 a 02/02/1985, 02/02/1985 a 20/05/1991 e 20/05/1991 a 02/01/2008.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério

diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da

aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/05/1981 a 02/02/1985, 02/02/1985 a 20/05/1991 e 20/05/1991 a 02/01/2008. No período de 11/05/1981 a 02/02/1985 o Autor trabalhou para Usina Santana S/A, onde exerceu a função de tratorista, conforme cópia da CTPS de fl. 13. Reconheço a atividade como especial, vez para a época era possível o enquadramento exclusivamente pela função, nos termos do item nos termos do item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 e do seguinte Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA DE TRATOR (TRATORISTA). CABIMENTO. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei n.º 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 4. As atividades de ajudante de tratorista e tratorista prestadas pelo segurado no período de 10.09.77 a 09.12.97 importam em presunção legal de exercício do labor em condições ambientais agressivas ou perigosas (Decreto n.º 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto n.º 83.080/1979, código 2.4.2), por estarem sujeitas aos agentes agressivos de modo permanente, não ocasional ou intermitente, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional desde 25.07.1998, com juros e correção monetária. 5. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 6. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,40 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 7. Juros de mora mantidos em 1% a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são cabíveis a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 8. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A partir da edição da Lei n.º 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 10. Fica ressalvado em favor do INSS o direito de compensar eventuais valores já pagos sob o mesmo título. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Apelação Cível 200201990445007, Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 31/05/2012) No período de 02/02/1985 a 20/05/1991, o autor trabalhou para Agropecuária Vale do Corumbatai S/A, onde exerceu a função de tratorista, conforme a CTPS de fl. 13. Reconheço a atividade como especial, ante o enquadramento da função no item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964. No período de 20/05/1991 a 02/01/2008, o autor trabalhou para Cia Ind. e Agrícola Ometto, onde exerceu a função de tratorista, e foi exposto a ruídos de 82,0 a 93,0 dB(A), conforme a CTPS de fl. 22 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93/94. Reconheço a atividade como especial apenas em parte. Com relação ao período de 20/05/1991 a 01/05/2007, verifico que o autor foi exposto a ruídos de 93,0 dB(A), intensidade muito superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999 que tem aplicação retroativa a 05/03/1997. Já no período de 02/05/2007 a

02/01/2008, o autor foi exposto a ruídos de 82,0 dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Para o período, também não é possível o reconhecimento pela função, vez que posterior a 05/03/1997. Assim, reconheço apenas a especialidade do período de 20/05/1991 a 01/05/2007. Destaco, porém, que para efeito de contagem do tempo de contribuição, considerando a DER em 17/02/2003 - fl. 09, somente o período até essa data será utilizado. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos registrados na CTPS do autor às fls. 11/27, bem como aqueles constantes do CNIS de fl. 55, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (17/02/2003 - fl. 09) tempo de contribuição de 38 anos, 08 meses e 20 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ONORIO FERNANDES MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 20/11/1974 a 03/05/1981; b) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 11/05/1981 a 02/02/1985, 02/02/1985 a 20/05/1991 e 20/05/1991 a 01/05/2007; c) **CONDENAR** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 17/02/2003 (fl. 09). Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Onorio Fernandes Moreira Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 20/11/1974 a 03/05/1981, laborado como rural para Danilo Coletti Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 11/05/1981 a 02/02/1985, laborado para Usina Santana S/A; a.2) 02/02/1985 a 20/05/1991, laborado para Agropecuária Vale do Corumbatá S/A; e a.3) 20/05/1991 a 01/05/2007, laborado para Cia Ind. e Agrícola Ometto Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 127.212.720-3 Data de início do benefício (DIB): 17/02/2003 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001931-7) - PAULO SERGIO BRUGIONI (SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

JULGAMENTO CONJUNTO Cuidam-se de ações proposta por **PAULO SÉRGIO BRUGIONI**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando: a) cautelarmente, a concessão de medida liminar, para suspender o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 7.2882.0000009-2; b) ao final, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais leoninas que autorizam a CEF a transferência da propriedade do bem financiado sem o devido processo legal, bem como sua alienação em leilão público por valor vil, desconsiderando a forte valorização decorrente de melhorias realizadas e de sensíveis mudanças do mercado imobiliário. Sustenta, em síntese, que a CEF levou a leilão o bem imóvel objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, pelo valor de R\$471.015,66, abaixo, portanto, do pactuado (cláusula 17ª) e sem

considerar as benfeitorias por ele realizadas e a valorização imobiliária havida no período, já que o imóvel atualmente encontra-se avaliado em mais de R\$900.000,00. Alega, ainda, serem nulas as cláusulas contratuais 17ª, quanto ao critério de atualização do valor da garantia real, e 27ª e 29ª por violarem o devido processo legal, em afronta ao artigo 5º, LIV, da CF. Trouxe documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos. A medida liminar foi deferida às fls. 82/83 da Ação Cautelar, para suspender o primeiro leilão extrajudicial designado para o dia 23/01/2009, com eficácia até a propositura da ação principal. Em suas contestações a CEF alega que não há provas de que o imóvel encontra-se, atualmente, nas condições espelhadas pelas fotografias juntadas, nem que todas as benfeitorias e pertenças acresceriam valor real ao imóvel. Salienta que o segundo laudo de avaliação realizado se deu com base em valores de mercado, tendo em vista estar o imóvel fechado no momento da vistoria. Quanto à indenização pelas benfeitorias realizadas, deverá ter por base o disposto na cláusula 15ª do instrumento e nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.514/97. Sustenta ser inaplicável ao caso o CDC e o Decreto-lei nº 70/66, uma vez que o imóvel foi alienado em caráter fiduciário, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Defende ainda que o contrato foi elaborado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, e não no SFH, vigendo a autonomia da vontade (art. 5ª, Lei 9.714/97). Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 159/166. Às fls. 169 foi deferida a produção de prova pericial, sendo o laudo juntado às fls. 186/208. O autor requereu às fls. 213/223 a antecipação dos efeitos da tutela para suspender do segundo leilão extrajudicial, o que foi indeferido às fls. 225/226. A r. decisão foi agravada, sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 256/258). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Primeiro, saliento ser firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte o excerto seguinte: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (STJ, RESP nº 678.431/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). No entanto, não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Nestes termos, no caso em análise, em especial as cláusulas ora impugnadas, não verifico qualquer ilegalidade. O contrato firmado entre as partes dispõe em sua cláusula 29ª sobre o leilão extrajudicial, em perfeita consonância com o disposto no artigo 27 e da Lei nº 9.514/97. Referida cláusula, em especial, seu parágrafo segundo, é expressa em determinar que no primeiro público leilão, as ofertas deverão ser iguais ou superiores ao valor da garantia, ou seja, o valor de avaliação do imóvel. No entanto, no segundo leilão público (3) o imóvel será ofertado pelo valor da dívida. Sendo assim, irrelevante para tanto a discussão do valor do imóvel e o disposto na cláusula 17ª do instrumento de mútuo, até porque ainda que se considere o valor da avaliação dado pelo perito judicial de R\$998.510,20 (fls. 186/208), o primeiro leilão já restou frustrado, mesmo oferecido por valor menor. De outra parte, a alegação de preço vil não se mostra razoável, eis que conforme documento de fls. 223, o segundo leilão foi levado a cabo tendo por valor de venda R\$ 808.248,56 e valor de avaliação de R\$ 740.000,00. Portanto, em valores próximos a 75% (setenta e cinco por cento) do maior valor apurado pelo imóvel, quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que preço vil seria o lance inferior a 50% do valor da avaliação do bem. Quanto às benfeitorias por ele realizadas a questão encontra-se disciplinada na cláusula 15ª que assim prevê: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENFEITORIAS - Qualquer acessão ou benfeitoria (úteis, voluptuárias ou necessárias) que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário respectivo, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pela CEF. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de a propriedade do imóvel dado em garantia se consolidar em nome da CEF a indenização por benfeitorias nunca será superior ao saldo que sobejar, depois de deduzido todo o saldo da dívida e demais acréscimos legais, sendo que, não havendo a venda do imóvel no leilão, não haverá nenhum direito de indenização pelas benfeitorias. Logo, como já dito alhures, a questão resta superada, pois o valor das benfeitorias somente teriam reflexos e, eventualmente, algum prejuízo ao autor, caso o primeiro leilão restasse positivo, o que não ocorreu. Ademais, referida cláusula tem seu fundamento no artigo 27, 4º e 5º da Lei nº 9.514/97 não se caracterizando qualquer ilegalidade. Acresce relevar, por fim, que tendo sido o imóvel alienado pelo autor à CAIXA, em caráter fiduciário, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, prejudicados os argumentos tecidos com base no Decreto-lei 70/66. Ademais, consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade (RE nº 223.075-DF). Por fim, há que se mencionar que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico constitucional vigente. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL

CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido.(Processo 00264991620114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451055, 2ª Turma, TRF/3ª Região, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012)Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO , NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Omississ. 2. Omississ. 3. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9514/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Agravo improvido. (Processo n00185711420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443869, TRF/3ª Região, 5ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2011) Posto isto, tanto na ação cautelar, quanto na ação principal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora, relativamente a ambas as ações, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC.Comunique-se desta decisão o Exmº. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE/3R 64/2005.P.R.I.

0006930-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006930-8) - CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em inspeção.S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Camilo Sidney Franco Possignolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/02/1978 a 20/08/1980, 21/08/1980 a 26/11/1982 e 21/07/1986 a 20/01/1987 (fls. 02/10).Juntou documentos (fls. 11/51).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/67, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos e a ausência de idade suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando a averbação dos períodos pleiteados como especiais (fls. 69/76.Foram opostos embargos de declaração (fl. 82).Houve réplica (fls. 83/89).Os embargos foram decididos determinando a fixação da DER em

04/07/2008 (fl. 91). O INSS informou que mesmo computando os períodos deferidos, o autor não faz jus ao benefício por não cumprir o requisito etário (fls. 109/111). Sobreveio novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Caterpillar Brasil Ltda (fls. 115/130), bem como o laudo técnico ambiental do período (fls. 137/145). O autor informou que o INSS concedeu o benefício pleiteado (fls. 182/185). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os

termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da

apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
Condições Especiais	Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais

01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos

posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1978 a 20/08/1980, 21/08/1980 a 26/11/1982 e 21/07/1986 a 20/01/1987. Nos períodos de 01/02/1978 a 20/08/1980, de 21/08/1980 a 26/11/1982 e de 21/07/1986 a 20/01/1987 o autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, e esteve exposto a ruídos de 80,4 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 116/130. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 45/48), e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da entrega dos documentos perante o INSS (04/07/2008 - fl. 15) 34 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Autos nº: 2009.61.09.006930-8 Autor(a): CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO Data Nascimento: 16/10/1961 DER: 04/07/2008 Calcula até: 04/07/2008 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Livraria e Papelaria Brasil Ltda 15/01/1975 12/11/1977 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 28 dias 35 Não Caterpillar Brasil Ltda 01/02/1978 20/08/1980 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 28 dias 31 Não Caterpillar Brasil Ltda 21/08/1980 26/11/1982 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 2 dias 27 Não Não consta 01/06/1983 30/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não Não consta 01/10/1983 30/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não Caterpillar Brasil Ltda 04/07/1984 20/11/1985 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 6 dias 17 Não Caterpillar Brasil Ltda 21/11/1985 20/07/1986 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 8 Não Caterpillar Brasil Ltda 21/07/1986 20/01/1987 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 6 Não Caterpillar Brasil Ltda 21/01/1987 29/01/2008 1,00 Sim 21 anos, 0 mês e 9 dias 252 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 6 meses e 18 dias 273 meses 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 6 meses e 0 dias 284 meses 38 anos Até 04/07/2008 34 anos, 8 meses e 1 dias 382 meses 46 anos Pedágio 1 anos, 9 meses e 11 dias Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data fixada para a DER, 04/07/2008. Consoante a mesma planilha, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche o requisito etário. III - DISPOSITIVO Posto isto, revogo a tutela anteriormente deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 01/02/1978 a 20/08/1980, 21/08/1980 a 26/11/1982 e 21/07/1986 a 20/01/1987. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Camilo Sidney Franco Possignolo Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/02/1978 a 20/08/1980, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda; a.2) 21/08/1980 a 26/11/1982, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda; e a.3) 21/07/1986 a 20/01/1987, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 146.495.583-0 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009695-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009695-6) - RAMIRO AMARO RIBEIRO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ramiro Amaro Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural no período de 01/01/1961 a 31/12/1972 e do labor especial nos períodos de 01/06/1984 a 03/06/1992 e 04/06/1992 a 13/12/1998 (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/102). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/116, alegando ausência de documentos comprobatórios do labor rural bem como da especialidade dos demais períodos. Juntou documentos (fls. 117/120). O autor juntou laudos técnicos ambientais referentes à Prefeitura Municipal de Americana (fls. 127/131 e 162/181). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, sendo tudo registrado em arquivo audiovisual (fls. 147/151). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Período Rural Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1961 a 31/12/1972. Inicialmente, conforme o documento de fl. 52, o INSS já reconheceu na via administrativa os períodos de labor rural de 01/10/1967 a 31/12/1969 e de 01/01/1972 a 31/12/1972, motivo pelo qual carece o autor de interesse processual com relação a esses períodos. Restará, então, analisar os períodos de 01/10/1961 a 30/09/1967 e de 01/01/1970 a 31/12/1971. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato para o período de 10/1967 a 10/1975 (fl. 14); b) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos empregados e trabalhadores rurais de Penápolis para o período de 01/01/1961 a 30/09/1967 (fl. 15); c) Título eleitoral do autor, datado de 27/06/1963, no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 27); d) Certificado de reservista do autor, datado de 05/04/1961, no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 28); e) Certidão atestando o casamento do autor em 22/04/1967, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 29); f) Certidão atestando o nascimento do filho do autor em 29/09/1968, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 30); g) Certidão atestando o nascimento da filha do autor em 01/11/1969, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 31); h) Certidão atestando o nascimento da filha do autor em 20/05/1972, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 32). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a) e b) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! As Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. Já, a documentação acolhida, itens c), d), e) f), g) e h) supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 147/151) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o certificado de reservista do autor de fl. 28 data do ano de 1961, acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 01/10/1961 a 30/09/1967 e de 01/01/1970 a 31/12/1971. Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º

8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma

profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o

PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/06/1984 a 03/06/1992 e 04/06/1992 a 13/12/1998.No período de 01/06/1984 a 03/06/1992 o Autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Americana, no setor de Fábrica de Artefatos de Cimento, onde exerceu a função de auxiliar de obras A e esteve exposto a ruídos de 87 e 94 dB(A), conforme o formulário de fl. 35 e os laudos técnicos ambientais de fls. 37/43, 44/46, 163/165 e 166/181. Considerando que o formulário indica que a função desempenhada pelo autor o expunha aos mesmos agentes agressivos do pedreiro e que, conforme o laudo à fl. 167 o pedreiro estava exposto a ruídos de 87,8 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, reconheço a

atividade como especial.No período de 04/06/1992 a 13/12/1998, o Autor trabalhou para Prefeitura Municipal de Americana, no setor de usina de asfalto, onde exerceu a função de aplicador de asfalto, conforme o formulário de fl. 36 e os laudos técnicos ambientais de fls. 37/43, 44/46, 163/165 e 166/181. Em que pese o formulário indique que o autor foi exposto a ruídos de 90 dB(A), os laudos técnicos apresentados não indicam essa intensidade, motivo pelo qual, por esse agente agressivo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período. Ocorre que o laudo de fl. 165 indica que havia manipulação de breu betume, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que permite o enquadramento pela função até 05/03/1997, nos termos do item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Logo, reconheço como especial o período laborado entre 04/06/1992 e 05/03/1997.Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 51/52), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (24/05/2002 - fl. 13) tempo de contribuição de 36 anos, 42 meses, 08 meses e 05 (cinco) dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAMIRO AMARO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor nos períodos de 01/10/1961 a 30/09/1967 e de 01/01/1970 a 31/12/1971;b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/06/1984 a 03/06/1992 e de 04/06/1992 a 05/03/1997; ec) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 24/05/2002 (fl. 13).Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: RAMIRO AMARO RIBEIROTempo de serviço rural reconhecido: a.1) 01/10/1961 a 30/09/1967; ea.2) 01/01/1970 a 31/12/1971.Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/06/1984 a 03/06/1992; ea.2) 04/06/1992 a 13/12/1998. Ambos laborados na Prefeitura Municipal de Americana.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 124.302.318-7Data de início do benefício (DIB): 24/05/2002Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011405-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011405-3) - EDVALDO SASS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Sass em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 05/05/1977 a 11/02/1983, 18/04/1983 a 26/02/1985 e 03/12/1998 a 27/12/2006 (fls. 02/14).Juntou documentos (fls. 15/83).Foram deferidos os benefícios

da Justiça Gratuita (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/95, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Houve réplica (fls. 97/102). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor, bem como dos laudos técnicos ambientais das empresas Indústrias de Máquinas Chinelatto e CTM Citrus S/A (fl. 105 e apensos). O autor teve vista e manifestou-se sobre os documentos (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 05/05/1977 a 11/02/1983, 18/04/1983 a 26/02/1985 e 03/12/1998 a 27/12/2006. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas,

precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de

outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico

referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/05/1977 a 11/02/1983, 18/04/1983 a 26/02/1985 e 03/12/1998 a 27/12/2006.No período de 05/05/1977 a 11/02/1983 o Autor trabalhou para Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda, no setor de montagem, onde exerceu a função de aprendiz de ajustador mecânico e esteve exposto a ruídos de 82 dB(A), conforme o formulário de fl. 53, que contém declaração de extemporaneidade em seu corpo e o laudo técnico ambiental apenso (item 3, página 14). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 18/04/1983 a 26/02/1985, o autor trabalhou para CTM Citrus S/A, no setor de câmara fria, onde exerceu a função de operador de empilhadeira e foi exposto a ruídos de 89 dB(A) e frio de -20°C, conforme o formulário de fl. 54 e do laudo técnico ambiental apenso (item 1 - PA 42/149.706.970-7 - página 35). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Além disso, foi exposto a temperaturas inferiores ao limite de tolerância de 12°C estabelecido pelo item 1.1.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, o que também permite o enquadramento da função como especial. Destaco, por fim, que apesar do laudo ter sido produzido em 1997 é presumível que com o tempo as condições de trabalho e de proteção ao trabalhador melhorem, motivo pelo qual possível o reconhecimento da especialidade no período.No período de 03/12/1998 a 27/12/2006, o autor trabalhou para TRW Automotive Ltda, em diversos setores e funções e esteve exposto a ruídos de 86,86 a 94,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado nesta sentença, tem aplicação retroativa.Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 67/70), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (06/08/2009 - fl. 18) tempo de contribuição de 43 anos, 06 meses e 25 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Conforme, ainda, a próxima tabela, faz jus o autor também, desde a época do requerimento administrativo, à aposentadoria especial, uma vez que perfazia o total de 28 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de labor especial. Convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a revisão da aposentadoria para receber um benefício que lhe seja mais vantajoso, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito à revisão, relegando-se a definição do tipo de benefício concedido para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas também pode optar por substituí-lo pelo benefício de aposentadoria especial, ambos desde a data do requerimento administrativo.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, seja recalculando a sua RMI ou convertendo-o em aposentadoria especial, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO SASS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 05/05/1977 a 11/02/1983, 18/04/1983 a 26/02/1985 e 03/12/1998 a 27/12/2006; eb) CONDENAR o INSS a REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 06/08/2009, recalculando a sua RMI ou convertendo-a em aposentadoria especial, desde a DER 06/08/2009 (fl.

18). Ressalto que a escolha por um dos benefícios pertence ao autor que poderá exercer a opção nos próprios autos, intimando-se, posteriormente, o INSS. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que o autor já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mensalmente, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EDVALDO SASS Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 05/05/1977 a 11/02/1983, laborado na empresa Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda; a.2) 18/04/1983 a 26/02/1985, laborado na empresa CTM Citrus S/A; e a.3) 03/12/1998 a 27/12/2006, laborado na empresa TRW Automotive Ltda. Benefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para alterar a RMI ou para convertê-la em aposentadoria especial, à escolha do autor. Número do benefício (NB): 149.706.970-7 Data de início do benefício (DIB): 06/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013159-79.2009.403.6109 (2009.61.09.013159-2) - JOSE TADEU PINTO (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Tadeu Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de labor especial de 01/03/1977 a 16/12/1998. Juntou documentos (fls. 15/98). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/119, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 125/129. Determinou-se a realização de perícia técnica às fls. 222 em virtude da aparente disparidade entre o nível de pressão sonora informado no formulário DSS8030 e os auferidos no laudo técnico (fl. 136). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor especial no período de 01/03/1977 a 16/12/1998. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo,

dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria

especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao

ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/03/1977 a 16/12/1998. No período de 01/03/1977 a 16/12/1998 o autor trabalhou para Dedini Industron, no setor de produção, onde exerceu a função de montador de transformador e esteve exposto a ruído de 90 dB, conforme a fl. 247 do laudo pericial produzido nestes autos. Não reconheço a atividade como especial, vez que a perícia foi realizada em local diverso daquele em que o autor trabalhou, tomando por base informações prestadas pelo próprio autor. Além disso, o laudo contemporâneo à época do labor de fls. 135/142 indicam, dentro do setor de montagem, uma variação de intensidade de ruído entre 74 e 89 dB(A), não sendo possível determinar ao certo a que intensidade o autor foi exposto e, conseqüentemente, que o trabalho era exercido sob condições especiais. Assim, considerando que nenhum período foi reconhecido por esta sentença, correta a contagem feita pelo INSS à fl. 66, não fazendo jus o autor à concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ TADEU PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005454-93.2010.403.6109 - MILLENIUM AMERICANA AUTO POSTO LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 238/239 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa no que se refere à ocorrência de marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do CC, na medida em que a União editou ato administrativo discricionário no sentido de reconhecer o direito, conforme Portaria PGFN 294/2010. Os embargos são improcedentes. De início, observo que a sentença atacada fundamentou claramente as razões jurídicas para o reconhecimento da prescrição do direito do embargante. Lado outro, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste

magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 242/250, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 238/239). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-10.2010.403.6109 - DORIVAL DE SOUZA PINTO (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em inspeção. SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela, proposta por DORIVAL DE SOUZA PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo autor, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997 e 10/256/2001. (fls. 02/30). Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS e desrespeito ao princípio da capacidade contributiva. Juntou documentos (fls. 31/40). Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 50/64 defendendo a constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997 e 10/256/2001 (fls. 66/68). A União Federal ingressou com agravo de instrumento (fls. 72/89) ao qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 90/98) e, posteriormente, foi dado provimento (fls. 101 e 105/108). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela União Federal, eis que na qualidade de substituto tributário da referida contribuição o autor tem legitimidade para discutir sua legalidade. Nesse sentido tem se manifestado o E. STJ: Ementa. ..EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Processo nº 201201377460 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 198160 - STJ, 1ª Turma, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 16/10/2012) Passo, agora, à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio

da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de

amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a

inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Entretanto, considerando a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, somente teria direito a parte autora à repetição de valores indevidamente pagos a partir de 23/06/2005, posto que a presente ação foi ajuizada em 23/06/2010 (fl. 02). Ocorre que, nessa data, a cobrança do tributo que se questiona já era constitucional em virtude da vigência da Lei nº 10.256/2001. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção até 10/07/2001. Deixo, porém, de determinar qualquer restituição de indébito, uma vez que atingida a pretensão pela prescrição quinquenal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008415-07.2010.403.6109 - MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SPI40155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Marques Ind. Eletroeletrônica Ltda. em face da União Federal, objetivando determinação judicial que autorize a compensação dos créditos decorrentes do processo nº 1102501-70.1998.403.6109, com débitos incluídos no Programa REFIS, de titularidade da empresa (fls. 02/06). Com a inicial apresentou documentos (fls. 07/24). Citada, a União Federal contestou alegando, preliminarmente, a inépcia na inicial ante a ausência de certeza e liquidez do suposto título em favor da autora nos autos nº 1102501-70.1998.403.6109; e a falta de interesse de agir ante a inadimplência da autora para com o Programa REFIS. No mérito, aduziu a impossibilidade de compensação dos créditos, uma vez que os débitos do Programa REFIS estão parcelados pela Lei nº 9.964/2000 que não trouxe a possibilidade da realização dessa compensação e, portanto, não há parâmetros para que ela seja efetuada (fls. 29/35). Juntou documentos (fls. 36/47). Intimada a se manifestar em réplica, a autora permaneceu silente (fl. 49). O julgamento foi convertido em diligência ante a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2011 que trouxe parâmetros para a compensação pretendida (fl. 50). Intimada, a União Federal manteve o seu posicionamento quanto à impossibilidade de compensação, uma vez que ela somente foi autorizada para débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09 e os débitos da autora encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 9.964/2000. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora com os presentes autos a compensação de créditos decorrentes do processo nº 1102501-70.1998.403.6109 com débitos do Programa REFIS, que se encontram parcelados. Em consulta ao sistema processual, o que também pode ser feito pelas partes por intermédio da internet, constatei que distribuído por dependência aos autos do processo nº 1102501-70.1998.403.6109, existem os embargos à execução nº 0010158-18.2011.403.6109, os quais foram julgados parcialmente procedentes fixando o valor do crédito da autora em R\$ 290.093,44 (duzentos e noventa mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2010, crédito muito inferior, portanto, àquele indicado na petição inicial. Além disso, é possível verificar que em 30/08/2013 foi juntada a apelação da parte autora, estando, ela pendente de

recebimento, vista à União Federal para contrarrazões, remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal e julgamento. Assim, não existe, ainda, título executivo em favor da autora naqueles autos apto a gerar um crédito dotado de liquidez e certeza a possibilitar eventuais compensações com débitos já certos, líquidos e vencidos como o são aqueles parcelados pelo Programa REFIS. Lado outro, o artigo 170 do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que a compensação tributária deve ser efetuada na forma da lei. E a Lei nº 9.964/2000 não prevê tal possibilidade. Por seu turno, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e que regulamenta as compensações tributárias, em seu 3º, incisos III e IV, veda expressamente a compensação de débitos encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e a compensação de débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009655-31.2010.403.6109 - ANTONIO DE ALVARENGA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio de Alvarenga em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 09/11/1982 a 03/08/1983, 14/01/1986 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 10/09/1991 e 16/09/1996 a 03/01/2003 (fls. 02/31) desde o seu requerimento administrativo em 03/01/2003 ou, alternativamente, postula a reafirmação da DER para 08/10/2004 a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 34/164). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 167). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/172 e juntou documentos fls. 173/181. Alegou a ocorrência de prescrição e referiu não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 187/198). Foi interposto agravo retido às fls. 203/204. Foi julgada procedente a impugnação à assistência gratuita fl. 217. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 09/11/1982 a 03/08/1983, 14/01/1986 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 10/09/1991 e 16/09/1996 a 03/01/2003. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos

agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que

estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/11/1982 a 03/08/1983, 14/01/1986 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 10/09/1991 e 16/09/1996 a 03/01/2003. No período 09/11/1982 a 03/08/1983 o Autor trabalhou para Mazetto Indústria e Comércio Alumínio Ltda, no setor de acabamento, onde exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, e esteve exposto a ruídos médios de 90,6 dB(A), conforme o formulário fl. 67 e o laudo técnico ambiental de fls. 70/72. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Esclareço que em que pese o laudo seja extemporâneo, foi feito especificamente para o autor e para o período em que ele laborou na empresa, conforme declaração de fl. 68. Nos períodos de 14/01/1986 a 31/08/1986 e 01/09/1986 a 10/09/1991, o Autor trabalhou para Sucocítrico Cutrale Ltda, nos setores de fabricação de sucos/ óleo, onde exerceu as funções de operador evaporador suco e operador waste e esteve exposto a ruídos de 102,1 dB(A), conforme o formulário de fl. 73 e o laudo técnico ambiental de fls. 127/133. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Esclareço que em que pese o laudo tenha sido produzido em 1999, o formulário elaborado em 2002 e assinado pelo representante da empresa indica especificamente esse laudo como fonte de suas informações, permitindo concluir que as condições de trabalho não foram alteradas entre o período da produção do laudo e do exercício do labor pelo autor. No período de 16/09/1996 a 03/01/2003, o Autor trabalhou para Sucorrício S/A, no setor de produção, onde exerceu a função de operador evaporador e esteve exposto a ruídos de 92 dB(A), conforme Laudo de fls. 105/126. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite legal, ressaltando que o limite de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 151/154), constato que em 03/01/2003 (DER), contava o autor com 38 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual fazia já jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição

integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos 09/11/1982 a 03/08/1983, 14/01/1986 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 10/09/1991 e 16/09/1996 a 03/01/2003. b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER 03/01/2003 (fl. 30). No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos as diferenças anteriores a 14/10/2005. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antônio de Alvarenga Tempo de serviço especial reconhecido: 09/11/1982 a 03/08/1983; 14/01/1986 a 31/08/1986; 01/09/1986 a 10/09/1991 16/09/1996 a 03/01/2003 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB): 126.532.831-2 Data de início do benefício (DIB): 03/01/2003 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Desapensem-se os autos da impugnação à assistência judiciária gratuita, dando-se cumprimento ao r. despacho lá prolatado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010114-33.2010.403.6109 - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Taveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1980 a 30/08/1985, 16/12/1985 a 12/07/1995 e 05/08/2002 a 12/07/2010. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 13/07/1995 a 07/05/2001 (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/66). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/76, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 81/87). Foi produzida a prova oral requerida pelo autor (fls. 108/109). O autor apresentou seus memoriais (fls. 127/129), assim como o fez o INSS (fls. 130/132). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1980 a 30/08/1985, 16/12/1985 a 12/07/1995 e 05/08/2002 a 12/07/2010. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 13/07/1995 a 07/05/2001. Com relação à manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 13/07/1995 a 07/05/2001, reconheço a falta de interesse de agir do autor, vez que não é questão controvertida, tendo havido o reconhecimento da especialidade do período ainda na esfera administrativa (fl. 58). Passo, agora, à análise do mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do

serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a

concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º

9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/12/1980 a 30/08/1985, 16/12/1985 a 12/07/1995 e 05/08/2002 a 12/07/2010. No período de 01/12/1980 a 30/08/1985 o autor trabalhou para Ficom Fitas para Computadores Ltda, no setor indústria, onde exerceu a função de serviços gerais, e esteve exposto a poeira, calor, ruído e agentes químicos (anilina, óleo vegetal, oleina, cloro e querosene), desenvolvendo a função de Como serviços gerais, permanecia junto aos maquinários, onde trabalhava executando a manutenção e operava as mesmas. Ainda faziam a preparação de tintas para a máquina de aplicação de tinta, conforme o formulário de fl. 41. Não reconheço a atividade como especial, vez que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não é possível aferir se a sua exposição a eventuais agentes agressivos era habitual e permanente. Ademais, o formulário apresentado, única prova produzida com relação ao período, é genérico ao descrever os agentes nocivos. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. No período de 16/12/1985 a 12/07/1995 o autor trabalhou para Polyenka Ltda, nos setores de classificação e acondicionamento, onde exerceu as funções de ajudante de produção, operador de máquinas produção IV e operador de máquinas produção B, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43. O PPP indica que a empresa somente passou a ter medições acerca do agente agressivo ruído a partir de 13/07/1995 e, a partir daí, a sua intensidade era de 96 dB(A). Entretanto, considerando que a situação do ambiente laboral tende a melhorar com o tempo e com a evolução tecnológica, entendo que os níveis de ruídos em período anterior a 13/07/1995 eram, no mínimo, equivalentes àqueles existentes nessa data. Assim, reconheço a atividade como especial ante a exposição do autor a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997, e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. No período de 05/08/2002 a 12/07/2010 o autor trabalhou para Consórcio Paulista de Papel e Celulose, no setor desaguadora, onde exerceu as funções de ajudante de produção, 1 assist. desaguadora celulose e op. desaguadora celulose, e esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45. Reconheço o período como de labor especial, uma vez que o autor foi submetido a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que tem aplicação retroativa. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como aquela já reconhecido como especial na esfera administrativa (fls. 56/58) o autor possuía à época do requerimento administrativo (08/09/2010 - fl. 16) tempo especial de 23 anos, 04 meses e 06 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO TAVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial nos períodos de 16/12/1985 a 12/07/1995 e 05/08/2002 a 12/07/2010. b) CONDENAR o INSS a fornecer ao autor Certidão de Tempo de Contribuição já com a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos. Deixo, porém, de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão, especificamente o tempo de labor especial. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Sebastião Taveira dos Santos Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 16/12/1985 a 12/07/1995, laborado na Polyenka Ltda; ea.2) 05/08/2002 a 12/07/2010, laborado no Consórcio Paulista de Papel e Celulose. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 153.423.703-5 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-40.2011.403.6109 - VALDIVINO SIRINO DE CARVALHO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Vistos em inspeção. Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Valdivino Sirino de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial nas empresas: - Indarma Artefatos Madeira Ltda., de 11/04/1978 a 15/10/1984, 01/12/1984 a 18/08/1986, 22/06/1998 a 27/08/1998; - Invista Nylon Sul Americana Ltda., de 28/08/1986 a 16/12/1986, 01/01/1987 a 30/04/1987, 01/05/1991 a 10/12/1994, 16/01/1997 a 27/06/1997; - Fibra Dupont Sudamérica S/A, de 28/08/1986 a 10/12/1994; - Blademiro Valente Zampelim, de 20/02/1976 a 17/11/1977 e Carthom's Eletro Metalúrgica Ltda, de 12/09/2005 até data atual. Juntou documentos (fls. 11/26). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em

condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 208/210. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor especial nas empresas: - Indarma Artefatos Madeira Ltda., de 11/04/1978 a 15/10/1984, 01/12/1984 a 18/08/1986 e 22/06/1998 a 27/08/1998; - Invista Nylon Sul Americana Ltda., de 28/08/1986 a 16/12/1986, 01/01/1987 a 30/04/1987, 01/05/1991 a 10/12/1994, 16/01/1997 a 27/06/1997; - Fibra Dupont Sudamérica S/A, de 28/08/1986 a 10/12/1994; - Blademiro Valente Zampelim, de 20/02/1976 a 17/11/1977 e Carthom's Eletro Metalúrgica Ltda, de 12/09/2005 até data atual. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se,

apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de

outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico

referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nas empresas: - Indarma Artefatos Madeira Ltda., de 11/04/1978 a 15/10/1984, 01/12/1984 a 18/08/1986 e 22/06/1998 a 27/08/1998; - Invista Nylon Sul Americana Ltda., de 28/08/1986 a 16/12/1986, 01/01/1987 a 30/04/1987, 01/05/1991 a 10/12/1994, 16/01/1997 a 27/06/1997; - Fibra Dupont Sudamérica S/A, de 28/08/1986 a 10/12/1994; - Blademiro Valente Zampelim, de 20/02/1976 a 17/11/1977 e Carthom's Eletro Metalúrgica Ltda, de 12/09/2005 até data atual. Nos períodos trabalhados na Indarma Artefatos Madeira Ltda., de 11/04/1978 a 15/10/1984, 01/12/1984 a 18/08/1986 e 22/06/1998 a 27/08/1998, no setor de montagem, o autor exerceu as funções de auxiliar de montagem, montador e operador de máquina B e esteve exposto a ruído de 80 a 89 dB, conforme os formulários de fls. 90/92 e o laudo técnico ambiental de fls. 80/89. Não reconheço as atividades nos períodos como especiais, vez que das provas produzidas não é possível aferir a intensidade exata de ruídos a que o autor foi exposto e, caso tenha sido ela de até 80 dB(A) para o período até 05/03/1997 e até 85 dB(A) para o período posterior, permaneceu dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Além disso, considerando o laudo da empresa juntado às fls. 82/126 do apenso, a situação é ainda pior para o autor, vez que a intensidade de ruído no setor de montagem varia de 75,0 a 88 dB(A).Finalmente, os formulários juntados indicam que o autor exercia suas funções, inclusive, nos subsetores da montagem como, por exemplo, na bancada para encaixe de gaveta, nos quais a intensidade dos ruídos não superava 77 dB(A).Portanto, ante a ausência de prova robusta da exposição contínua e habitual do autor a ruídos de intensidade considerada agressiva à sua saúde, como já dito, não reconheço as atividades como especiais.Nos períodos trabalhados na Invista Nylon Sul Americana Ltda., de 28/08/1986 a 16/12/1986, 01/01/1987 a 30/04/1987, 01/05/1991 a 10/12/1994, 16/01/1997 a 27/06/1997 no setor de fiação e bobinagem, o autor exerceu as funções de auxiliar, operário qualificado e operário especializado esteve exposto a ruído de 95 dB, conforme PPP de fls. 50/52 do apenso. Reconheço esses períodos como especiais, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, para o período até 05/03/1997, e também superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, para o período posterior.No período trabalhado na Fibra Dupont Sudamérica S/A, de 28/08/1986 a 10/12/1994 no setor de fiação e bobinagem, o autor exerceu as funções de operário qualificado, e esteve exposto a calor e ruídos de 98 dB, conforme laudo técnico ambiental de fls. 15/22. Não reconheço a atividade como especial, vez que conforme o laudo acostado aos autos o autor somente era exposto a calor por cerca de 01 (uma) hora de 30 (trinta) minutos por dia, quando a legislação exige a exposição habitual e permanente, e no setor de nylon o ruído era de apenas 76 dB(A), intensidade muito inferior ao limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período trabalhado na Blademiro Valente Zampelim de 20/02/1976 a 17/11/1977, o autor exercia a função de ajudante, conforme a CTPS de fl. 38 do apenso, e foi exposto a ruídos. Não reconheço a atividade como especial, vez que o laudo técnico ambiental de fls. 23/24 foi produzido especificamente para a função exercida pelo proprietário da empresa, o senhor Blademiro Valente Zampelim. Além disso, não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor exercia suas funções no setor de produção. Finalmente, o laudo foi produzido em 1987, muito tempo depois do período em que o autor trabalhou na empresa, não sendo possível determinar se as condições ambientais permaneceram as mesmas.No período trabalhado na Carthom's Eletro Metalúrgica Ltda., de 12/09/2005 até data atual no setor de decapagem/pintura, o autor exerceu a função de auxiliar de pintura, e foi exposto a ruídos de 98,5 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26. Reconheço a atividade como especial, nos termos do item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, mas somente até 20/01/2010, vez que essa é a primeira data possível para a data indicada de maneira incompleta no PPP apresentado. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 65/68 do apenso), somados ao período especial ora reconhecido, o autor possuía à data do requerimento administrativo 15/01/2010 (fl. 01 do Processo Administrativo nº 42/151.229.244-0 do apenso) tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 19 dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 20/04/2010.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIVINO SIRINO DE CARVALHO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação como tempo especial dos períodos: - Invista Nylon, de 28/08/1986 a 12/12/1986; - 01/01/1987 a 30/04/1987; - 01/05/1991 a 10/12/1994; - 16/01/1997 a 27/06/1997; e - Carthom's Eletro Metalúrgica Ltda, de 12/09/2005 a 15/01/2010. Deixo, porém, de conceder a aposentadoria pretendida, vez que não cumpridos os requisitos legais à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Ausentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que o autor está trabalhando, não havendo, portanto, periculum in mora, deixo de conceder a antecipação da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: VALDIVINO SIRINO DE CARVALHO Tempo de serviço especial reconhecido - Invista Nylon, de 28/08/1986 a 12/12/1986; - 01/01/1987 a 30/04/1987; - 01/05/1991 a 10/12/1994; - 16/01/1997 a 27/06/1997; e - Carthom's Eletro Metalúrgica Ltda, de 12/09/2005 a 15/01/2010. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 42/151.229.244-0 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002945-58.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA PERTILE SANTA ROSA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) SENTENCIADOS em inspeção. 1. RELATÓRIO MARIA APARECIDA PERTILE SANTA ROSA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural no período de 30/08/1975 a 30/06/2000 (fls. 02/17). Juntou os documentos (fl. 18/216). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 219). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 221/225) alegando o não preenchimento dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, dentre eles, o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a caracterização da economia familiar. Juntou documentos (fls. 226/236). Houve réplica (fls. 240/244). Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 267/274). A autora apresentou memoriais (fls. 277/281). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO artigo 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91 vincula ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado especial, o produtor rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O 1º do mesmo artigo conceitua como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em regime de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. O artigo 39 do mesmo diploma legal garante aos segurados especiais, referidos no inciso VII, do artigo 11, da citada lei, a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda de que forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade rural: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, a Lei nº. 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de

contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que descontínua, pelo tempo igual ao prazo de carência. Da idade: A autora, consoante se constata dos documentos de fl. 21, nasceu em 21 de maio de 1948. Dessa forma, quando do pedido administrativo, DER 14/09/2005, contava com 57 (cinquenta e sete) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2003. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 2003 é de 132 (cento e trinta e dois) meses. Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, por 11 (onze) anos. A autora aduz, na inicial, ter laborado como trabalhadora rural no período de 30/08/1976 a 30/06/2000. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de Limeira em 2006, na qual consta que a autora trabalhou no campo desde 1972 até aquela data (fls. 36/39); b) Certidão de casamento da autora celebrado em 30/08/1975 na qual consta como profissão do seu marido lavrador (fl. 23); c) Escritura de compra e venda de imóvel rural no bairro Jaguari pela família Santa Rosa (fls. 40/42); d) Escritura de compra e venda de imóvel rural alienado pelo marido da autora, datada de 03/04/1996, na qual consta como sua profissão agricultor (fls. 43/46); e) Escritura de compra e venda de imóvel rural alienado pelo marido da autora, datada de 28/11/2002, na qual consta, ainda, como sua profissão agricultor (fls. 47/50); f) Escritura de compra e venda de imóvel rural adquirido pelo marido da autora em 30/06/2004, na qual consta como sua profissão agricultor (fls. 51/57); g) Escritura de compra e venda de imóvel rural adquirido pelo marido da autora em 30/04/1985, na qual consta como sua profissão agricultor (fls. 62/68); h) Guias de recolhimentos do imposto territorial rural em nome de Articano Santa Rosa, como empregador rural, relativas aos anos de 1966 (fl. 73), 1967 e 1968 (fl. 74) e 1969 e 1972 (fl. 75); i) Guias de recolhimentos do imposto territorial rural em nome de José Santarosa e outros, como empregadores rural, relativas aos anos de 1973 (fl. 76), 1974 (fl. 77), 1975 (fl. 79), 1976 (fl. 80), 1977 (fl. 81), 1979 (fl. 83), 1980 (fl. 85), 1981 (fl. 86), 1982 (fl. 87), 1983 (fl. 89), 1984 (fl. 90) e 1985 (fl. 93); j) Guias de recolhimento de receitas previdenciárias pelo esposo da autora como empregador rural relativas aos anos de 1988 e 1989 (fl. 94); k) Declaração cadastral de produtor rural em nome de José Santarosa e outros e do esposo da autora relativa aos anos de 1972, 1973, 1975, 1976, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1987 e 1973 (fl. 95); l) Declarações de renda do marido da autora (fls. 132/148); em) Nota fiscal de produtor emitida por José Santarosa e outros nos anos de 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2002, 2003 e 2005 (fls. 149/215). A autora em seu depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ela arroladas foram unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Demonstrado o labor rural, a controvérsia restante diz respeito à caracterização de tal labor como exercido em regime de economia familiar. No caso dos autos, conforme os documentos carreados, o marido da autora tinha alguns imóveis rurais em seu nome ou no de sua família (fls. 40/72) e, além disso, eles recolhiam suas contribuições previdenciárias como empregador rural ou empresa rural (fls. 73/94), o que é suficiente a descaracterizar o alegado regime de economia familiar. Nesse passo: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO RELATIVO AO CÔNJUGE. ATIVIDADE LUCRATIVA ORGANIZADA. PRODUTOR RURAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL DADO PELO ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos julgados sobre a matéria, no sentido de abrandar o rigorismo legal na reapreciação de documentos novos, em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais. Assim, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 2. No entanto, se tais documentos comprovam que o marido da autora exerceu atividade lucrativa organizada, resta descaracterizado o regime de subsistência dos segurados especiais. 3. À falta de outro documento relativo às atividades da autora, inexistente o início de prova material a corroborar a prova testemunhal, devendo subsistir a observância do disposto na Súmula 147 do STJ. 4. Ação rescisória improcedente. (STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 1411, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 08/10/2012) Portanto, do conjunto probatório colhido é de se concluir que a autora não laborou em regime de economia familiar, não se qualificando como segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus, assim, à aposentadoria rural por idade. 3. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA PERTILE SANTA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito,

com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0003627-13.2011.403.6109 - LEONICE VIEIRA VALLARINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Leonice Vieira Vallarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/145.815.367-0 - DIB 24/10/2009) mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 12/01/2011 com a conversão do benefício em aposentadoria especial. Para viabilizar o seu pedido requer a sua desaposentação para a qual, se necessário, dispõe-se a restituir os valores já recebidos (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/99). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/109, alegando a impossibilidade de desaposentação e a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período que se pleiteia seja reconhecido. Houve réplica (fls. 116/121). A autora juntou aos autos o PPRA do Hospital São Francisco - Irmandade de Misericórdia de Americana (fls. 130/135). O INSS manifestou-se à fl. 138. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 12/01/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas

sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR

BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como dito no início busca a autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 12/01/2011 com a consequente conversão em aposentadoria especial. No período de 06/03/1997 a 12/01/2011 a Autora trabalhou para Irmandade de Misericórdia de Americana, nos setores de maternidade e centro cirúrgico, onde exerceu as funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem e esteve exposta a vírus, fungos e bactérias, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/27. Reconheço como especial apenas a atividade exercida no período de 06/03/1997 a 10/12/1998, vez que a autora foi exposta aos agentes agressivos previstos no item 25 do Decreto n.º 2.172/1997 e no item XXXV do Decreto 3.048/1999. Entretanto, a partir de 11/12/1998, a Lei 9.732 estabeleceu que a existência de EPI eficaz é suficiente a descaracterizar a especialidade do período. Assim, considerando que o PPP apresentado indica a presença desses equipamentos de forma eficaz, não reconheço a atividade exercida no período de 11/12/1998 a 12/01/2011 como especial. Considerando que a autora aposentou-se somente em 24/02/2010 e o período cuja especialidade ora reconheço é anterior a essa data, não há que se falar em desapensação, motivo pelo qual deixo de analisá-la. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 71/74), somados ao período de labor especial ora reconhecido, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (24/10/2009 - fl. 28) tempo de labor especial de 12 anos, 01 mês e 13 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. Como pedido alternativo, busca a autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do labor reconhecido como especial em labor comum. Assim, considerando o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 a 10/12/1998, cabível a revisão do benefício da autora mediante o cômputo desse novo período com a sua conversão em comum mediante a aplicação do fator 1,2. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à revisão da sua aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso à segurada. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEONICE VIEIRA VALLARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora no período de 06/03/1997 a 10/12/1998; e b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de

contribuição da autora a partir da DER 24/10/2009 (fl. 28). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Considerando que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LEONICE VIEIRA VALLARINI Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1997 a 10/12/1998, laborado na Irmandade de Misericórdia de Americana Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 151.149.239-0 Data de início do benefício (DIB): 24/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008743-97.2011.403.6109 - ORLANDO FELIPPE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que hoje recebe, uma vez depender de auxílio permanente de terceiros. Pleiteia o pagamento do adicional a partir de 24/07/1991 (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/27 alegando não haver provas de que o autor depende do auxílio de terceiros para os atos do cotidiano. Como pedido alternativo busca que o deferimento do acréscimo somente seja concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Aduz, por fim, a prescrição quinquenal. Houve réplica (fls. 33/46). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 48/49). Foi realizada perícia médica (fls. 56/59). O INSS apresentou uma proposta de transação (fls. 62/63), frente à qual foi ofertada uma contraproposta (fls. 72/74) que foi recusada (fl. 75). O autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 64/66. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da inicial, busca o autor a concessão do adicional de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez necessitar de auxílio permanente de terceiros. Referido acréscimo é devido àquele aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No caso dos autos a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros restou demonstrada pela perícia realizada. O senhor perito médico considerou que O periciado apresentou acidente vascular cerebral com seqüela definitiva no hemisfério direito que o impede de se movimentar com independência. Não consegue movimentar o membro superior direito e o inferior direito. A data comprovada de início desta limitação é 13/05/2011. Concluiu que Há necessidade de outra pessoa para suas atividades básicas. Assim, comprovada a incapacidade, vez que o autor recebe desde 1981 aposentadoria por invalidez, e a necessidade de auxílio de terceiros para os atos do cotidiano, devido o adicional pleiteado. Resta estabelecer a data de início do pagamento desse adicional. Em que pese o autor pleiteie o seu pagamento desde a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, o fato é que não há nos autos qualquer comprovação de que o benefício tenha sido requerido ao INSS na via administrativa. Assim, não tinha a autarquia previdenciária, ao menos formalmente, condições de saber que o autor necessitava do auxílio de terceiros de modo permanente. Além disso, o laudo pericial produzido nos autos indica que o autor tornou-se absolutamente dependente do auxílio de terceiros para a prática dos atos do cotidiano a partir de 13/05/2011, motivo pelo qual somente a partir dessa data é possível o deferimento do adicional pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO FELIPPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS a pagar ao autor o adicional de 25% sobre a sua aposentadoria por invalidez nº 071.373.664-0, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, desde 13/05/2011. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a

serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ORLANDO FELIPPE Benefício concedido: Adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 071.373.664-0 Data de início do benefício (DIB): 13/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009601-31.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente de Paula Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/1980 a 30/08/1983, 20/12/1986 a 30/07/1987, 22/04/1991 a 17/03/1995 e 06/03/1997 a 20/08/2009 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/114). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/125, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. O autor peticionou pleiteando o aditamento da inicial para inclusão de períodos tendo em vista decisão final proferida na esfera administrativa (fls. 129/130). O INSS não concordou com o aditamento (fl. 158), motivo pelo qual foi indeferido (fl. 160). O autor juntou aos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Nheel Química Ltda e Comapa Indústria de Papel Ltda bem como um laudo técnico individual para a última (fls. 171/184). O INSS teve vista dos novos documentos (fl. 185). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1980 a 30/08/1983, 20/12/1986 a 30/07/1987, 22/04/1991 a 17/03/1995 e 06/03/1997 a 20/08/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do

Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja,

somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação
Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei

n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/1980 a 30/08/1983, 20/12/1986 a 30/07/1987, 22/04/1991 a 17/03/1995 e 06/03/1997 a 20/08/2009. No período de 01/09/1980 a 30/08/1983 o Autor trabalhou para Mecânica Alfa Ltda, no setor de fundição, onde exerceu a função de servente e esteve exposto a ruídos superiores a 83,0 dB(A), conforme o formulário de fl. 79 e laudo técnico ambiental de fls. 80/100. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 20/12/1986 a 30/07/1987, o autor trabalhou para Comapa Indústria de Papel Ltda, no setor de rebubinação, onde exerceu a função de auxiliar de rebubinação e foi exposto a ruídos de 90,5 dB(A), conforme o formulário de fl. 102, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 174/175 e o laudo técnico ambiental individual de fls. 176/184. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 22/04/1991 a 17/03/1995, o autor trabalhou para Nheel Química Ltda, no setor de cloreto férrico, onde exerceu a função de ajudante de produção e esteve exposto a ruídos de 79,5 dB(A), ácido clorídrico na concentração de 3,7ppm, hemática e óxido férrico na concentração de 2,67mg/m, conforme o formulário de fl. 103 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 172/173. Conforme se pode constatar do documento técnico acostado aos autos pela parte autora, os agentes agressivos somente passaram a estar presentes ou a ser aferidos a partir de 2006. Assim, não tendo sido produzidas outras provas, não há como se presumir que eles estivessem presente à época do labor e nem em que intensidade. Portanto, não reconheço a atividade como especial. Finalmente, no período de 06/03/1997 a 20/08/2009, o autor trabalhou para Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda, no setor de fábrica prod. cloreto, onde exerceu a função de operador instalações processamento químico e esteve exposto a ruídos, conforme o formulário de fls. 104/105, o laudo técnico ambiental individual de fls. 106/110 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 112. Ante a divergência quanto às intensidades de ruído apontadas pelo laudo (85,0 dB) e pelo PPP (76 dB), a empresa forneceu declaração ao INSS na esfera administrativa, conforme fls. 113/114 atestando que o nível correto de ruído a que o autor foi exposto era de 76 dB(A). Diante disso, não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi submetido a intensidades de ruído muito menores que o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que tem aplicação retroativa a 06/03/1997. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 28/30), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (20/04/2010 - fl. 21) tempo de contribuição de 31 anos, 06 meses e 15 dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 20/04/2010. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 01/09/1980 a

30/08/1983 e 20/12/1986 a 30/07/1987. Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício, visto que não preenchidos os requisitos legais à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda, além de contar com 55 anos, o que lhe permite manter a sua vida laboral ativa, motivos pelos quais não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Vicente de Paula Pereira da Silva Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/09/1980 a 30/08/1983, laborado na empresa Mecânica Alfa Ltda; ea.2) 20/12/1986 a 30/07/1987, laborado na empresa Comapa Indústria de Papel Ltda. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 150.679.372-7 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011870-43.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-08.2011.403.6109) DANIEL APARECIDO RIZIGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Julgamento Conjunto. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária e ação cautelar, ambas propostas por Daniel Aparecido Rizigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 04/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/03/2009, com o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria especial, considerando a DER em 09/03/2009 (fls. 02/42 da principal e fls. 02/22 da cautelar). O autor juntou documentos (fls. 43/161 da principal e fls. 23/142 da cautelar). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/183 da ação principal e às fls. 148/161 da ação cautelar, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica às fls. 186/202 da principal e fls. 163/167 da cautelar. O autor juntou novo PPP relativo à empresa Raízen Energia S/A (fls. 208/212 da ação principal). O INSS teve vista dos autos (fl. 213 da ação principal). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também tem entendido que

até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que

este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984;

21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 04/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 10/03/2009. No período de 04/12/1998 a 31/12/2003, o autor trabalhou na Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, no setor de mecanização industrial, na função de operador de máquinas, e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme PPPs de fls. 88/89 e 209/210. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. No período de 01/01/2004 a 10/03/2009 trabalhou na Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, no setor de mecanização industrial, na função de operador de máquinas, e esteve exposto a ruídos de 90 a 91 dB(A), conforme PPP fls. 156/158 e 159/160. Reconheço a atividade como especial, no período de 01/01/2004 a 09/03/2009, considerando a data da DER, conforme requerido pelo autor, uma vez que ele foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, mais os períodos reconhecidos na esfera administrativa conforme demonstra documento acostado fls. 56/57, o autor perfaz o total de 28 (vinte e oito) anos e 19 dias de tempo especial em DER 09/03/2009, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados por DANIEL APARECIDO RIZIGO, tanto na ação cautelar quanto na ação principal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial dos períodos de 04/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 09/03/2009; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial (mais vantajosa ao autor do que o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado na ação cautelar) ao autor a partir da DER 09/03/2009. Sobre os valores atrasados, compensados aqueles já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Ademais, conta ele com 53 (cinquenta e três) anos de idade, estado apto para a manutenção de atividade laborativa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Daniel Aparecido Rizigo Tempo de serviço especial reconhecido: 04/12/1998 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 09/03/2009 Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 146.671.338-8 Data de início do benefício (DIB): 09/03/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012231-60.2011.403.6109 - CLAUDIO TADEU PIRES PINHEIRO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Tadeu Pires Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum no período de 02/04/1992 a 04/04/1992, de contribuição como facultativo no período de 04/1993 a 10/1994 e de labor especial no período de 01/11/1994 a 05/03/1997 (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/86). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/99, alegando que a anotação em CTPS somente goza de presunção relativa de veracidade, que não houve a comprovação do recolhimento das contribuições como facultativo e que não houve a comprovação de que o autor laborou submetido a condições especiais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 101/113). O autor juntou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa Técnica Diesel Piracicaba Ltda ME (fls. 117/123). Ante a divergência quanto à intensidade de ruídos a que o autor foi exposto nos PPPs de fls. 21/22 e 118/119, a empresa informou que as informações constantes do segundo documento é que estão corretas (fls. 130/140). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Comum Busca o autor o reconhecimento do labor comum no período de 02/04/1992 a 04/04/1992 devidamente registrado em sua CTPS (fl. 20). A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Ademais, o INSS já reconheceu o período de 01/02/1989 a 01/04/1992, faltando apenas 03 (três) dias para perfazer o período integral. Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor no período de 02/04/1992 a 04/04/1992. Período Comum: contribuinte facultativo Postula também o autor o reconhecimento do período em que contribuiu como facultativo de 01/04/1993 a 31/10/1994. Em que pese o INSS alegue não haver nos autos provas dos referidos recolhimentos, o autor acostou às fls. 68/86 todas as GPSs, devidamente autenticadas, relativas ao período, motivo pelo qual determino a sua averbação. Ademais, o INSS não se incumbiu em produzir qualquer prova contrária à pretensão autoral, ônus esse que lhe competia diante das guias juntadas. Período Especial Busca o autor, por fim, o reconhecimento do período especial de 01/11/1994 a 05/03/1997. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário

preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De

06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante, dentre outras coisas, o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1994 a 05/03/1997.No período de 01/11/1994 a 05/03/1997 o Autor trabalhou para Técnica Diesel Piracicaba Ltda, no setor de oficina, onde exerceu a função de mecânico e esteve exposto a ruídos de 102 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 118/119.Para a comprovação da exposição a agentes agressivos no período o autor juntou cópia do laudo técnico ambiental produzido em 2010 que atesta, à sua fl. 37, que os mecânicos eram expostos apenas de modo intermitente a ruídos, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do período.De fato conforme digressão legislativa feita nesta sentença, para que uma atividade seja considerada especial faz-se necessário que a exposição do trabalhador aos agentes agressivos seja contínua e permanente.Posto isto, não reconheço o período como sendo de labor especial.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 59), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (04/10/2011 - fl. 12) tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 12 dias, razão pela qual não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nem mesmo à proporcional por ausência do preenchimento dos requisitos etário e de tempo de pedágio.

Entretanto, o autor, em sua inicial, pleiteou a reafirmação da DER para a data em que completasse os exatos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários à concessão do benefício. Assim, em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, cuja cópia acompanha esta sentença, é possível verificar que o autor continua trabalhando ininterruptamente na empresa Técnica Diesel Piracicaba Ltda, o que permite o reconhecimento do labor comum também no período de 01/10/2011 a 19/07/2011, fazendo com que o autor em 19/07/2011 (data de reafirmação da DER) contasse com exatos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme a tabela a seguir, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO TADEU PIRES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos 02/04/1992 a 04/04/1992 e 01/10/2011 a 19/07/2012; b) RECONHECER e determinar a averbação do período em que o autor recolheu suas contribuições como contribuinte facultativo de 01/04/1993 a 31/10/1994; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 19/07/2012 (houve reafirmação). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que conforme consulta ao CNIS o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Técnica Diesel Piracicaba Ltda EPP não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Cláudio Tadeu Pires Pinheiro Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 02/04/1992 a 04/04/1992, laborado na empresa Técnica Diesel Ltda EPP; e a.2) 01/10/2011 a 19/07/2012, laborado na empresa Técnica Diesel Ltda EPP. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 157.589.596-7 Data de início do benefício (DIB): 19/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002221-20.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO JANIZELLO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em inspeção SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Janizello em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 29/08/2003 laborado na Ausbrand LTDA (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/11). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/24, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes (fls. 26/27). Foi julgada improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado

em condição especial de 06/03/1997 a 29/08/2003. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova

redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam

a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no

sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 29/08/2003.No período 06/03/1997 a 29/08/2003 o Autor trabalhou para Ausbrand Ltda, no setor de retífica, onde exerceu a função de Coordenador Harwill e esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos arquivos 30/31 do CD de fl. 10. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.Considerando o período ora reconhecido como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa, na data de entrada do requerimento em 03/11/2011 (arquivo 01 do CD de fl. 10) o autor contava, consoante planilha que segue, com 38 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: O INSS, porém, ao conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição considerou apenas o período de 35 anos, 08 meses e 11 dias. Logo, faz jus o autor à pretendida revisão.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO JANIZELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período 06/03/1997 a 29/08/2003;b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 03/11/2011.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas revisá-lo para obter uma RMI mais vantajosa, não existindo periculum in mora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Paulo Roberto Janizello Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1997 a 29/08/2003, laborado na empresa Ausbrand Fábrica de Metal Duro Ferramentas.Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 157.233.881-1Data de início do benefício (DIB): 03/11/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-85.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção.S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/10/1980 a 31/12/1981, 01/07/1983 a 24/01/1985, 01/02/1985 a 25/05/1988, 20/06/1988 a 02/02/2011 e 01/07/2011 até a presente data (fls. 02/14).Juntou documentos (fls. 15/41).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.Juntou documentos (fls. 50/52).O autor requereu a produção de prova oral e juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos às empresa

São Martinho S/A e Lume Cerâmica Ltda (fls. 54/62). Sobreveio nova petição do autor juntando Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa Faganello e Vaz dos Santos Ltda (fls. 63/66). O INSS manifestou-se sobre os novos documentos (fl. 68). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a prova oral pretendida pelo autor, vez que a insalubridade pela exposição a agentes agressivos somente pode ser comprovada por PPP ou laudo técnico ambiental. A prova testemunhal no máximo pode comprovar a função exercida pelo trabalhador o que no caso dos autos já está demonstrado pelas cópias da CTPS e demais documentos juntados. Também preliminarmente reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1985 a 25/05/1988, vez que já reconhecida no âmbito administrativo (fls. 43/44 do apenso) Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1980 a 31/12/1981, 01/07/1983 a 24/01/1985 e 20/06/1988 a 02/02/2011 e 01/07/2011 até a presente data. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº

2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo

de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de

conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/10/1980 a 31/12/1981, 01/07/1983 a 24/01/1985, 20/06/1988 a 02/02/2011 e 01/07/2011 até a presente data, já desconsiderando o período reconhecido administrativamente (01/02/1985 a 25/05/1988). No período de 01/10/1980 a 31/12/1981 o Autor trabalhou para Wilson Moreira de Paula, onde exerceu a função de ajudante geral, conforme a CTPS de fl. 21. Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar a exposição a agentes agressivos. Ademais, sequer indicou em sua petição inicial qual agressor estava presente no ambiente laborativo. No período de 01/07/1983 a 24/01/1985, o Autor trabalhou para Faganello e Vaz dos Santos Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de auxiliar diversos, e esteve exposto a ruído, calor e acidente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66. Não reconheço a atividade como especial, vez que o próprio PPP indica que não foi avaliada a intensidade dos eventuais agentes agressivos presentes, não sendo possível aferir se estavam realmente presentes e se em níveis superiores ou inferiores aos tolerados pela legislação. No período de 20/06/1988 a 02/02/2011, o Autor trabalhou para São Martinho S/A, no setor de logística, onde exerceu diversas funções e esteve exposto a ruídos de 80,8 dB(A), calor de 26,1 IBUTG e álcool etílico na concentração de 188,1 ppm e 351,1 mg/m³, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/59. Reconheço a atividade como especial apenas em parte. Explico: a) Período de 20/06/1988 a 05/03/1997: reconheço o período como especial, pois o autor foi exposto a ruídos de 80,8 dB(A) quando o limite de tolerância era de 80 dB(A), nos termos do item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964; b) Período de 06/03/1997 a 20/05/2001: não reconheço o labor como especial, pois o autor foi exposto a ruídos de 80,8 dB(A) quando o limite de tolerância era de 85 dB(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa a 06/03/1997; c) Período de 21/05/2001 a 28/04/2008: não reconheço como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de 80,8 dB(A) intensidade inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999; ed) Período de 29/04/2008 a 02/02/2011: não reconheço como especial, pois o autor foi exposto a calor de 26,1 IBUTG e, nos termos dos quadros 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15, considerando que a sua atividade é considerada moderada (Efetuar armazenagem e carregamento de álcool, acompanhando e conferindo os veículos e coletar e analisar amostras de álcool), poderia ele ser exposto a calor de até 27,5 IBUTG. Para o mesmo período, com relação a exposição a álcool etílico, verifico que havia EPI eficaz, motivo pelo qual também não é possível reconhecer a especialidade pretendida. Em resumo, reconheço como especial apenas o período de 20/06/1988 a 05/03/1997. Finalmente, no período de 01/07/2011 a 18/03/2013, o Autor trabalhou para Lume Cerâmica Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de auxiliar de produção, classificador e auxiliar de qualidade e esteve exposto a ruído, calor e poeira química, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/61. Não reconheço a atividade como especial pelos seguintes motivos: a) Período de 01/07/2011 a 01/11/2012: não reconheço como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de 84,6 dB(A) quando o limite de tolerância era de 85 dB(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999; foi exposto a calor de 25,1 IBUTG que, considerando sua atividade moderada (Conferir a frequência de uso de materiais, monitorar a quantidade de materiais na produção, identificar materiais com defeito, retirá-los da produção e repor os mesmos, manter setores da produção organizados e limpos, auxiliar os operadores em tarefas diárias nos diversos setores da produção.), foi inferior ao limite de tolerância de 27,5 IBUTG estabelecido pelos quadros 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15; e foi exposto a poeira química na concentração de 0,069 mg, para a qual há registro de equipamento de proteção individual eficiente. b) Período de 02/11/2012 a 18/03/2013: não reconheço como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de 82,10 dB(A) quando o limite de tolerância era de 85 dB(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999; foi exposto a calor de 23,5 IBUTG que, considerando sua atividade moderada (Efetuar a classificação dos pisos e revestimentos através de inspeção visual, classificando em tipos A, B, C e caso, observam ainda tonalidade, executam a limpeza do local de trabalho, há um revezamento a cada 30 minutos entre os trabalhos de classificação visual e classificação manual.), foi inferior ao limite de tolerância de

27,5 IBUTG estabelecido pelos quadros 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15; e foi exposto a poeira química na concentração de 0,10 mg, para a qual há registro de equipamento de proteção individual eficiente. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 43/44 do apenso), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (28/06/2011 - fl. 01 do apenso) tempo de labor especial de 12 anos e 11 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. Como pedido alternativo, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do labor reconhecido como especial em labor comu. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 43/44 do apenso), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (28/06/2011 - fl. 01 do apenso) tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 06 dias, motivo pelo qual também não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras permanentes. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito etário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme as regras de transição. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período 20/06/1988 a 05/03/1997. Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício, visto que não preenchidos os requisitos legais à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Fábrica de Móveis Casimiro Ltda, além de contar com 48 anos, o que lhe permite manter a sua vida laboral ativa, motivos pelos quais não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 20/06/1988 A 05/03/1997, laborado na Cia Industrial e Agrícola Ometto (São Martinho S/A). Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 156.626.593-0 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-03.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO GANDELINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Francisco Gandelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas: - David Transportes Rodoviários Ltda, de 01/11/1976 a 14/06/1978; 01/06/1979 a 02/06/1980; 01/11/1980 a 03/03/1983; - 01/06/1983 a 19/03/1987; - 01/08/1990 a 04/07/1995; - Faísca e Fumaça Transportes e Mudanças Ltda, de 16/06/1987 a 08/08/1988; - David Transportes Rodoviários Ltda, de 01/04/1996 a 06/06/1998, 01/04/1999 a 04/09/2008, convertendo-o em aposentadoria especial se preenchidos os requisitos legais (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/107). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/116, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de: - 01/11/1976 a 14/06/1978; - 01/06/1979 a 02/06/1980; - 01/11/1980 a 03/03/1983; - 01/06/1983 a 19/03/1987; - 01/08/1990 a 04/07/1995; - 16/06/1987 a 08/08/1988; - 01/04/1996 a 06/06/1998 e 01/04/1999 a 04/09/2008. Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do

Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º

53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do

quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 01/11/1976 a 14/06/1978; - 01/06/1979 a 02/06/1980; - 01/11/1980 a 03/03/1983; - 01/06/1983 a 19/03/1987; - 01/08/1990 a 04/07/1995; - 16/06/1987 a 08/08/1988; - 01/04/1996 a 06/06/1998 e 01/04/1999 a 04/09/2008. Nos períodos - 01/11/1976 a 14/06/1978; - 01/06/1979 a 02/06/1980; - 01/11/1980 a 03/03/1983; - 01/06/1983 a 19/03/1987; - 01/08/1990 a 04/07/1995 o Autor trabalhou para David Transportes Rodoviários Ltda., no setor de rodovias, onde exerceu a função de motorista, descrita como: motorista de caminhão de grande porte, com exposição aos agentes nocivos inerentes à função, tais como: poeira, calor e ruído proveniente do motor, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/68. Reconheço a atividade como especial, uma vez que se enquadra no código 2.4.4, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64. No período 16/06/1987 a 08/08/1988 o Autor trabalhou para Faísca e Fumaça Transporte e Mudanças Ltda, onde exerceu a função de Motorista, transporte intermunicipal de carga, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que não há

descrição da atividade no PPP, nem esclarecimentos sobre o tipo de veículo e da carga transportada. Nos períodos de 01/04/1996 a 06/06/1998; 01/04/1999 a 04/09/2008 o Autor trabalhou para David Transportes Rodoviários Ltda., no setor de transportes, onde exerceu a função de motorista de caminhão, descrita como: exerceu atividades de motorista de caminhão baú, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/28. Reconheço a atividade como especial, de 01/04/1996 a 05/03/1997, uma vez que se enquadra no código 2.4.4, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64. Não reconheço os demais períodos, uma vez que os PPP's não descriminam agentes agressivos e a partir de 06/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa, na data de entrada do requerimento em 04/09/2008 o autor contava, consoante planilha que segue, com 14 anos, 07 meses e 18 dias de tempo especial, conforme a tabela a seguir: Nesse contexto, não comprovou tempo especial de 25 anos para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO FRANCISCO GANDELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos 01/11/1976 a 14/06/1978; 01/06/1979 a 02/06/1980; 01/11/1980 a 03/03/1983; 01/06/1983 a 19/03/1987; 01/08/1990 a 04/07/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997; b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 04/09/2008. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Aparecido Francisco Gandelini Tempo de serviço especial reconhecido: 01/11/1976 a 14/06/1978; 01/06/1979 a 02/06/1980; 01/11/1980 a 03/03/1983; 01/06/1983 a 19/03/1987; 01/08/1990 a 04/07/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997 Revisão do Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB): 148.164.189-4 Data de início do benefício (DIB): 04/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003624-24.2012.403.6109 - MARIA LUCIA GUSSI (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Gussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o reconhecimento de labor especial durante todo o período em que trabalhou como rurícola (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/99). Foi proferida sentença extinguindo o feito ante a falta de interesse de agir da autora, uma vez que não realizou requerimento administrativo e, portanto, não há qualquer pretensão resistida por parte do INSS (fls. 103/105). A parte autora apelou (fls. 112/115). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 163). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão determinando o regular prosseguimento do feito (fl. 126). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/135, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período, bem como a impossibilidade do cômputo do período de labor rural para fins de carência. Houve réplica (fls. 140/145). Sobreveio petição da parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como o julgamento antecipado da lide (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento dos períodos especiais em que trabalhou como rurícola. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que todos os períodos registrados na CTPS da autora (fls. 09/67) para os quais apresentou também registro de empregados (fls. 76, 78 e 80), bem como aqueles para os quais ela juntou aos autos guia de recolhimento da Previdência Social (fls. 86/99) já foram devidamente reconhecidos como labor comum na esfera administrativa (fls. 120/122). Assim, a controvérsia cinge-se em apurar eventual exposição da autora a agentes agressivos durante todo esse período, nos termos da digressão legislativa feita acima. Considerando as informações constantes nos PPPs de fls. 69/74 no sentido de que não há especificação da intensidade dos agentes insalubres a que a autora foi eventualmente exposta, deixo de reconhecer os períodos como especiais. Ademais, a atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária. Com efeito, o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (artigo 2º), classificando,

no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, como a legislação em vigor à época referia-se de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, entendo que não se pode firmar a presunção no sentido de se considerar insalubre a mera atividade rural. Portanto, a nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves entre outros e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. No caso concreto, não há prova do exercício das atividades típicas, tampouco da exposição àqueles agentes insalubres. Esse também é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. 2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.71.95.000525-6/RS Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA 25.08.2009) Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Assim, está correta a decisão tomada na via administrativa, não havendo, diante das provas produzidas, períodos especiais ou comuns a serem averbados, mantendo-se, portanto, a contagem de tempo de contribuição de fls. 120/122. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LÚCIA GUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-57.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Rezende Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de 03/06/1996 a 07/09/1999, 05/2002 e 03/06/2001 a 16/11/2011 e labor especial nos períodos de 24/08/1983 a 17/03/1991, 18/03/1991 a 26/01/1994, 27/01/1994 a 30/09/1996, 03/06/1996 a 07/09/1999, 08/09/1999 a 07/09/2001, 08/09/2001 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 05/04/2006 e 06/04/2006 a 02/06/2011 (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/116). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 122). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/137, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 138/148). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/151). O autor juntou novos documentos (fls. 156/183). O INSS teve vista desses documentos (fl. 184). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Períodos Comuns Busca o autor o reconhecimento do labor comum nos períodos 03/06/1996 a 07/09/1999, 05/2002 e 03/06/2001 a 16/11/2011. Compulsando os autos verifico que esses períodos não estão registrados na CTPS do autor cujas cópias constam das fls. 70/84. Em que pese as declarações de fls. 25, 100 e 103, bem como as fichas de pacientes de fls. 26/62 indiquem que o autor exerceu efetivamente a profissão de médico, não informam se foram feitos recolhimentos para os períodos, motivo pelo qual não se prestam a comprová-los. Finalmente, das telas do CNIS de fls. 87/88 verifico que somente constam recolhimentos, dentro dos períodos divergentes, para os interregnos de 03/06/1996 a 30/09/1996 e 01/06/2002 a 30/09/2011. No mais, a declaração da empresa Unimed Santa Bárbara DOeste de fls. 96/97 atesta que foram feitos recolhimentos para o período de 01/04/2003 a 31/04/2011. Portanto, ante as provas carreadas aos autos, reconheço o labor comum apenas nos períodos de 03/06/1996 a 30/09/1996 e 01/06/2002 a 30/09/2011. Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse

efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a

entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais

do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 24/08/1983 a 17/03/1991, 18/03/1991 a 26/01/1994, 27/01/1994 a 30/09/1996, 03/06/1996 a 07/09/1999, 08/09/1999 a 07/09/2001, 08/09/2001 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 05/04/2006 e 06/04/2006 a 02/06/2011. No período de 24/08/1983 a 17/03/1991 o Autor trabalhou como autônomo, no setor de consultório médico, onde exerceu a função de neurologia/neurorradiologia e esteve exposto a agentes biológicos, como vírus, fungos e bactérias, além de emissão de raio x e doenças infecto-contagiosas como meningite e AIDS, conforme o

formulário de fls. 23/24 e as fichas médicas de pacientes de fls. 26/62. Inicialmente, com relação a esse interregno, verifico que o autor trabalhou como autônomo, tendo ele próprio assinado o formulário de fls. 23/24. Constatado, também, que somente há contribuições previdenciárias para os períodos de 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 31/08/1986, 01/10/1986 a 31/10/1986, 01/01/1987 a 30/04/1990 e 01/07/1990 a 17/03/1991, conforme tela do CNIS de fls. 87/88. Assim, a análise do pedido restringir-se-á a esses períodos, já que somente com relação a eles o autor, como autônomo que era, comprovou os recolhimentos das contribuições devidas. Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era permitido o enquadramento da atividade como especial em virtude simplesmente do exercício da função. Diante de todo o exposto, reconheço as atividades desenvolvidas pelo autor como especiais nos períodos de 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 31/08/1986, 01/10/1986 a 31/10/1986, 01/01/1987 a 30/04/1990 e 01/07/1990 a 17/03/1991, nos termos do item 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 18/03/1991 a 26/01/1994, o Autor trabalhou para Fundação de Saúde do Município de Americana, no setor de c. cirúrgico, alas, ambulatório, onde exerceu a função de médico neurologista, e esteve exposto a agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21. Reconheço a atividade como especial, ante a possibilidade de enquadramento pela função, nos termos do item 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 52.831/1964. No período de 27/01/1994 a 30/09/1996, o Autor trabalhou como médico autônomo e alega ter sido exposto a agentes biológicos, como doenças infecto contagiantes, fungos, vírus e bactérias. Para comprovação da exposição a esses agentes agressivos, o autor juntou aos autos cópias das fichas de atendimento dos seus pacientes, conforme fls. 26/62. Reconheço o período como especial, nos termos do item 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 52.831/1964, vez que para o período ainda era possível o enquadramento pelo simples exercício da função, o qual, por sua vez, foi demonstrado pelas fichas médicas e declarações de fls. 25, 100 e 103. Nos períodos de 03/06/1996 a 07/09/1999, 08/09/2001 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 05/04/2006 e 06/04/2006 a 02/06/2011, o Autor trabalhou para Unimed de Santa Bárbara DOeste e Americana - Coop. Trab. Médico, no setor hospital, onde exerceu a função de neurologia e neurocirurgia (médico cooperado) e esteve exposto a vírus e bactérias, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 95. Reconheço como especial o período de 03/06/1996 a 11/12/1998. Posteriormente a essa data já estava em vigor a Lei nº 9.732/1998 e o PPP apresentado indica a presença de EPI eficaz, motivo pelo qual não reconheço os demais períodos como de atividades desenvolvidas sob condições especiais. No período de 01/04/2003 a 05/04/2006, o Autor trabalhou para Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste, no setor de Secretaria de Saúde, onde exerceu a função de médico neurologista, e esteve exposto a microorganismos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101/102. Não reconheço a atividade como especial, vez que o PPP noticia a presença de EPI eficaz e já estava em vigor a Lei nº 9.732/1998. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 106/107), somados aos períodos comuns e especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (16/11/2011 - fl. 63) tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 12 (doze) dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO REZENDE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos de 03/06/1996 a 30/09/1996 e 01/06/2002 a 30/09/2011; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 31/08/1986, 01/10/1986 a 31/10/1986, 01/01/1987 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 17/03/1991 e 18/03/1991 a

26/01/1994; ec) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 16/11/2011 (fl. 63). Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ ROBERTO REZENDE VASCONCELOS Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 03/06/1996 a 30/09/1996; ea.2) 01/06/2002 a 30/09/2011 Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/01/1985 a 30/04/1986, laborado como autônomo; a.2) 01/06/1986 a 31/08/1986, laborado como autônomo; a.3) 01/10/1986 a 31/10/1986, laborado como autônomo; a.4) 01/01/1987 a 30/04/1990, laborado como autônomo; a.5) 01/07/1990 a 17/03/1991, laborado como autônomo; a.6) 18/03/1991 a 26/01/1994, laborado na Fundação Saúde do Município de Americana; a.7) 27/01/1994 a 30/09/1996, laborado como autônomo; ea.8) 01/10/1996 a 11/12/1998, laborado como cooperado perante a Unimed de Santa Bárbara DOeste. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 157.588.091-9 Data de início do benefício (DIB): 16/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-10.2012.403.6109 - ARAUJO MIGUEL GARCIA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Araujo Miguel Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o, se possível, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 04/02/1985 a 03/02/1986 (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/55). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/74, referindo tratar-se, na verdade, de pedido de desaposentação, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/83). Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao benefício do autor (fls. 89/133). Houve réplica (fls. 136/139). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da inicial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido judicialmente, mediante o reconhecimento do período de labor especial de 04/02/1985 a 03/02/1986, e a consequente conversão da sua aposentadoria para especial. Inicialmente, afastou a alegação do INSS de que se trata de pedido de desaposentação. Na desaposentação o beneficiário pretende o cômputo de períodos laborados após a concessão do benefício previdenciário. No caso dos autos, porém, o que pretende o autor é revisar o benefício concedido judicialmente para inclusão de período laborado antes da sua concessão. Ressalto que o período aqui pleiteado não o foi na ação que concedeu o benefício ao autor, não se podendo falar, portanto, também, em coisa julgada. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os

Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo

trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 04/02/1985 a 03/02/1986.No período 04/02/1985 a 03/02/1986 o Autor trabalhou para Tavex Brasil S/A, no setor de tecelagem - alfa, onde exerceu as funções de ajudante de produção e maq. navalhadeira, e esteve exposto a ruídos de 87,8 e 92,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/27. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.Considerando o período ora reconhecido como tempo especial, somado àqueles já reconhecidos como especiais na esfera administrativa e na esfera judicial (fls. 98/99), constato que em 28/06/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 90), contava o autor, consoante planilha que segue, com 25 anos, 01 mês e 13 dias de tempo especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial desde aquela data. Esclareço que, em que pese o autor pleiteie o benefício desde 2004, quando implementou os requisitos à sua concessão, não o defiro dessa forma, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que ele tenha sido pleiteado administrativamente nessa data.Assim, tendo o INSS tomado conhecimento da intenção do autor de aposentar-se somente em 28/06/2006, somente a partir daí é possível a concessão do benefício pleiteado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ARAUJO MIGUEL GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 04/02/1985 A 03/02/1986;b) CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 145.487.331-8) em aposentadoria especial a partir da DER 28/06/2006 - fl. 90.Deixo de

conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ARAUJO MIGUEL GARCIA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 04/02/1985 A 03/02/1986, laborado na empresa Tavex Brasil S/A. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 145.487.331-8 Data de início do benefício (DIB): 28/06/2006 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005011-74.2012.403.6109 - MARCOS CESAR GOBETH MENEZES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos César Gobeth Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período especial de 15/03/2011 a 16/08/2011 na OJI Papéis Especiais Ltda e a manutenção dos períodos especiais de 11/03/1986 a 28/01/1988 e de 06/06/1988 a 14/03/2011, já reconhecidos na esfera administrativa, convertendo-o em aposentadoria especial se preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 16/143). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 149). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/157, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 161/164). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a manutenção dos períodos reconhecidos na esfera administrativa de 11/03/1986 a 28/01/1998 e de 06/06/1998 a 14/03/2001, bem como o reconhecimento do período laborado em condição especial de 15/03/2011 a 16/08/2011. Períodos já reconhecidos na esfera administrativa Com relação aos períodos de 11/03/1986 a 28/01/1988 e de 06/06/1988 a 14/03/2011, reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que a natureza do labor especial já foi reconhecida na via administrativa (fls. 126/127). Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis

até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de

dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação
Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em

condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial no período de 15/03/2011 a 16/08/2011. No período 15/03/2011 a 16/08/2011 o Autor trabalhou para OJI Papéis Especiais Ltda, no setor de Revestimento, onde exerceu a função de 1º Assistente de Revestimento, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/28. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa, na data de entrada do requerimento em 15/02/2012 o autor contava, consoante planilha que segue, com 25 anos, 01 mês e 06 dias de tempo especial, conforme tabela a seguir: Nesse contexto, não comprovou o autor tempo de labor especial superior 25 anos para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Destaco que a reafirmação da DER para 16/08/2011 como pretende o autor transformaria o seu pedido em um pedido implícito de desaposentação, o que não é possível. Assim, pretendendo o autor o cômputo desse período, seja para concessão de aposentadoria especial, seja para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá ele ajuizar ação própria requerendo a sua desaposentação. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS CÉSAR GOBETH MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER como tempo de serviço especial o período 15/03/2011 a 16/08/2011. Deixo, porém, de condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor, pois isso demandaria a sua desaposentação. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Marcos Cesar Gobeth Menezes Tempo de serviço especial reconhecido: 15/03/2011 a 16/08/2011 Revisão do Benefício: Não há Número

do benefício (NB): 155.034.020-1 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-28.2012.403.6109 - VANDERLEI DE ALMEIDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 112) em face da r. sentença proferida às fls. 100/110 destes autos. Argúi a embargante que a sentença é omissa ao não apreciar a exposição do autor a agentes químicos no período em que laborou junto à empresa Caterpillar Brasil Ltda. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega a autora que não houve apreciação da exposição do autor a agentes químicos no período de 11/04/1994 a 31/08/2011. Razão assiste ao embargante. Assim, deve ser acrescido à fundamentação da sentença, como subitem do período de 11/04/1994 a 31/08/2011 o seguinte: c) Ferro: não reconheço a atividade como especial, vez que a especialidade pela exposição ao ferro somente se dá quando conforme os itens 10-a e 21 do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, quando a exposição é a liga de ferro-cromo ou quando o labor é com a fundição de ferro, sendo os níveis de ruído elevados, casos que não se coadunam com o do autor. Além disso, nos termos da NR-15, a exposição a ferro somente torna a atividade especial se ocorre na metalurgia de minérios arsenais, nos termos do Anexo 13; d) Manganês: não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a 0,281 mg/m do agente e a NR-15 estabelece como limite de tolerância 5mg/m ; e) Cobre: não reconheço a atividade como especial, vez que nos termos da NR-15 somente a atividade de fundição de cobre permite o enquadramento como especial, o que não é o caso dos autos; f) Iluminamento: não reconheço a atividade como especial, vez que para a atividade desenvolvida pelo autor o mínimo de luminosidade exigida é de 150 a 300 lux, nos termos da NR-17, combinada com o item 5.3.68, iluminação geral para solda, da NBR 5413; g) Radiação não ionizante ultravioleta: não reconheço a atividade como especial, vez que a exposição a esse agente agressivo consta do PPP apresentado como não avaliada. No mais, a partir de 11/12/1998, havendo EPI eficaz, como é o caso dos autos, não é mais possível o reconhecimento da especialidade do labor, salvo no caso de ruídos. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005870-90.2012.403.6109 - DIJALMA BARBOSA SENA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Dijalma Barbosa Sena em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em especial, mediante o reconhecimento do período especial de 26/03/1983 a 30/11/1987, 01/02/1980 a 25/03/1983, 10/12/1987 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 09/04/2009. Juntou documentos (fls. 23/73). Proferida nos autos sentença que julgou extinto o processo com relação aos períodos de 01/02/1980 a 25/03/1983, 26/03/1983 a 30/11/1987 e de 10/12/1987 a 15/05/2002 por ter restado configurada a ocorrência de coisa julgada (fls. 105). Restou como objeto remanescente da presente ação o período de 16/05/2002 a 09/04/2009, conforme decisão de fls. 105 e despacho de fls. 128. Foi apresentada apelação pela parte autora às fls. 107/119. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/127, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. A apelação apresentada pela parte autora foi recebida como agravo retido (fl. 128). Réplica ofertada às fls. 131/136. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o pedido de fls. 20 e a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme se infere da inicial, já considerando os períodos excluídos ante a existência de coisa julgada, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período especial de 16/05/2002 a 09/04/2009, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe em especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do

Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger

trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91,

restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 16/05/2002 a 09/04/2009. No período 16/05/2002 a 19/04/2009 o Autor trabalhou para Vicunha Têxtil S/A, no setor de fiação de poliéster, onde exerceu as funções de operador especializado e operador produção II e esteve exposto a ruído no nível de 93 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 54/55. Reconheço a atividade como especial no período de 16/05/2002 a 09/04/2009 (data da extinção do vínculo trabalhista - cópia da CTPS de fl. 36), uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. Considerando os períodos já reconhecidos como tempo especial e ainda o período ora reconhecido, constato que em 20/10/2009 (data do requerimento administrativo) fl. 59, contava o autor, consoante planilha que segue, com 26 anos e 13 dias de tempo especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DIJALMA BARBOSA SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos 16/05/2002 a 09/04/2009 laborado Vicunha Têxtil S/A; e b) REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição do autor convertendo-a em aposentadoria especial a partir da DER 20/10/2009. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas revisá-lo, não existindo periculum in mora. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Dijalma Barbosa Sena Tempo de serviço especial reconhecido: 16/05/2002 a 09/04/2009 Benefício a ser concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 150.587.654-8 Data da concessão: 20/10/2009 Renda Mensal Inicial: A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008251-71.2012.403.6109 - MARIO LUCIO GUINDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Lucio Guindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período especial de 29/01/1968 a 16/05/1969 na Mause S/A Equipamentos Industriais e de 06/08/1979 a 08/10/1981 na M Dedini S/A - Metalúrgica. Juntou documentos (fls. 12/143). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 161). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/164, a ocorrência de decadência. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 166/170). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pelo INSS vez que houve um requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor em 15/05/2006 (fl. 70), um ano antes de completar o prazo decadencial de 10 (dez) anos a contar da concessão do benefício (18/06/1997). Além disso, ainda que a decisão administrativa tivesse sido proferida na mesma data do protocolo do pedido de revisão, 15/05/2006 (fl. 70), no momento da propositura da ação, 18/10/2012 (fl. 02) não teria transcorrido o prazo decadencial. Passo, agora, à análise do mérito. Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado em condição especial de 29/01/1968 a 16/05/1969 e de 06/08/1979 a 08/10/1981. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder

Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo

IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/01/1968 a 16/05/1969 e de 06/08/1979 a 08/10/1981. No período 29/01/1968 a 16/05/1969 o Autor trabalhou para Mause S/A Equipamentos Industriais, no

setor de Montagem, onde exerceu a função de Ajudante Geral, e esteve exposto a ruído no nível médio de 82 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, tendo demonstrado conforme PPP fls. 181/183. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64. No período 06/08/1979 a 08/10/1981 o Autor trabalhou para M Dedini S/A - Metalúrgica, no setor de Mecânica, onde exerceu a função de Acompanhador de Produção, e esteve exposto a ruído no nível médio de 96 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 178. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64. Ressalto que em que pese o laudo em que se baseou o PPP tenha sido produzido em 04/1980, consta do próprio documento técnico declaração de extemporaneidade, o que permite o reconhecimento ora promovido. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 59/61), na data de entrada do requerimento em 18/06/1997 o autor contava, consoante planilha que segue, com 33 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o INSS, no momento da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, considerou que ele contava com apenas 31 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de trabalho quando, na verdade, como visto acima, ele contava com 33 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço, faz jus à revisão do seu benefício previdenciário. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à revisão da aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO LUCIO GUINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 29/01/1968 a 16/05/1969 e de 06/08/1979 a 08/10/1981; b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir da DER, 18/06/1997. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas revisá-lo, não existindo periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Mario Lucio Guindo Tempo de serviço especial reconhecido: 29/01/1968 a 16/05/1969 e 06/08/1979 a 08/10/1981 Revisão do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço Número do benefício (NB): 106.642.798-1 Data de início da revisão do benefício (DIB): 18/06/1997 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008839-78.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Antonio Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 13/09/1972 a 30/04/1973, 17/07/1973 a 07/02/1974, 08/05/1974 a 31/10/1974, 21/11/1974 a 16/05/1975, 23/07/1977 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 02/06/1980, 04/08/1980 a 14/08/1980, 24/10/1980 a 31/05/1982 e 01/06/1982 a

28/01/1985 (fls. 02/08).Juntou documentos (fls. 09/69).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/80 e juntou documentos fls. 81/88, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Houve réplica (fls. 93/98).A parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 100).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 13/09/1972 a 30/04/1973, 17/07/1973 a 07/02/1974, 08/05/1974 a 31/10/1974, 21/11/1974 a 16/05/1975, 23/07/1977 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 02/06/1980, 04/08/1980 a 14/08/1980, 24/10/1980 a 31/05/1982 e 01/06/1982 a 28/01/1985.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se

discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso

concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº

8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/09/1972 a 30/04/1973, 17/07/1973 a 07/02/1974, 08/05/1974 a 31/10/1974, 21/11/1974 a 16/05/1975, 23/07/1977 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 02/06/1980, 04/08/1980 a 14/08/1980, 24/10/1980 a 31/05/1982 e 01/06/1982 a 28/01/1985.No período 13/09/1972 a 30/04/1973 o Autor trabalhou para Indústrias Romi S/A, no setor de usinagem, onde exerceu a função de auxiliar de ajustador, e foi exposto a ruídos de 82 dB(A), conforme o Laudo Técnico Pericial Individual de fl. 22, no qual consta, inclusive, declaração de extemporaneidade. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi submetido a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 17/07/1973 a 07/02/1974, o Autor trabalhou para Gevisa S/A, no setor de bobinas, onde exerceu a função de ajudante de produção, desenvolvendo as atividades de rebarbar e lixar com lixadeira pneumática, conforme o formulário de fl. 23 e laudo técnico ambiental de fls. 24/25. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor, apesar do nome ajudante de produção era a de rebarbador, o que permite o seu enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.No período de 08/05/1974 a 31/10/1974, o Autor trabalhou para Fazanaro Indústria e Comércio Ltda, no setor de tornearia (usinagem), onde exerceu a função de torneiro mecânico e desenvolveu as atividades de Executava serviços em tornos mecânicos os quais consistiam em fixar ao torno as peças a serem usinadas (engrenagens, eixos, pinos, rolos, buchas, em pequenas dimensões) e as ferramentas a serem utilizadas (bits, aço rápido). Regular as medidas do torno, movimentando alavancas, manivelas e volantes. Utilizava como ferramenta auxiliares chaves diversas..., conforme o formulário de fl. 26 e declaração de fl. 27. Não reconheço a atividade como especial. Em que pese o autor em sua inicial indique que exercia a função de rebarbador, conforme os documentos juntados suas atividades eram típicas de torneiro mecânico, profissão que não se enquadra nos rols dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 (Quadro Anexo II).No período de 21/11/1974 a 16/05/1975, o Autor trabalhou para Conger S/A Equipamentos e Processos, no setor de oficina, onde exerceu a função de ajustador e esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29. Não reconheço a atividade como especial, vez que o próprio PPP apresentado indica que o laudo que o embasou foi realizado em 1991 na matriz de Saltinho/SP, quando o autor exerceu suas atividades em Piracicaba. Além disso, não consta dos autos qualquer declaração de extemporaneidade emitida pela empresa atestando que as condições ambientais e os lay out das duas empresas e nos diversos períodos eram os mesmos.Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. No período de 23/07/1977 a 30/04/1978, o Autor trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio, no setor de departamento mecânico - DPM-3, onde exerceu a função de ajudante e esteve exposto a ruídos de 97 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 o qual contém, em seu bojo, inclusive, declaração de extemporaneidade. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 01/05/1978 a 02/06/1980, o Autor trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio, no setor de departamento mecânico - DPM-3, onde exerceu a função de meio oficial mecânico de manutenção C e esteve exposto a ruídos de 97 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 o qual contém, em seu bojo, inclusive, declaração de extemporaneidade. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 04/08/1980 a 14/08/1980, o Autor trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio, no setor de departamento mecânico - DPM-3, onde exerceu a função de meio oficial mecânico de manutenção A e esteve exposto a ruídos de 97 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33 o qual contém, em seu bojo, inclusive, declaração de extemporaneidade. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 24/10/1980 a 31/05/1982, o Autor trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio, no setor de departamento mecânico - DPM-3, onde exerceu a função de meio oficial mecânico de manutenção A e esteve exposto a ruídos de 97 dB(A), conforme o

Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 o qual contém, em seu bojo, inclusive, declaração de extemporaneidade. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 01/06/1982 a 28/01/1985, o Autor trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio, no setor de departamento mecânico - DPM-3, onde exerceu a função de oficial mecânico de manutenção C e esteve exposto a ruídos de 97 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 o qual contém, em seu bojo, inclusive, declaração de extemporaneidade. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa, constato que em 24/08/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 14), contava o autor, consoante planilha que segue, com 39 anos e 10 meses de tempo de contribuição.Autos nº: 0008839-78.2012.403.6109Autor(a): Sebastião Antonio ZanettiData Nascimento: 11/09/1953DER: 24/08/2010Calcula até: 24/08/2010Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?F. Covalon E Filhos Ltda 01/08/1970 31/08/1972 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 1 dia 25 NãoIndústrias Romi S/A 13/09/1972 30/04/1973 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 19 dias 8 NãoIndústrias Romi S/A 01/05/1973 16/07/1973 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 3 NãoGeneral Eletric do Brasil S/A 17/07/1973 07/02/1974 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 7 NãoTornitec Usinagem de Peças Ltda 15/02/1974 03/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3 NãoIndústria e Comércio Fazanado Ltda 08/05/1974 31/10/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 5 NãoMetalúrgica Conger S/A 21/11/1974 16/05/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7 NãoCia Industrial e Agrícola Boyes 22/07/1975 16/10/1975 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4 NãoFábrica de Aço Paulista S/A 10/11/1975 10/11/1976 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 13 NãoDedini Segurança S/C Ltda 21/12/1976 24/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 6 NãoMetalsa Metalúrgica Alavanca S/A 21/06/1977 06/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 2 NãoCompanhia Brasileira de Alumínio 23/07/1977 30/04/1978 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 29 dias 9 NãoCompanhia Brasileira de Alumínio 01/05/1978 02/06/1980 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 3 dias 26 NãoCompanhia Brasileira de Alumínio 04/08/1980 14/08/1980 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 NãoCompanhia Brasileira de Alumínio 24/10/1980 31/05/1982 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 29 dias 20 NãoCompanhia Brasileira de Alumínio 01/06/1982 28/01/1985 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 21 dias 32 NãoDenal Alimentícios Ltda EPP 01/04/1986 07/05/1993 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 7 dias 86 NãoIrmãos Fillet Ltda 01/09/1993 07/11/1995 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 7 dias 27 NãoIrmãos Fillet Ltda 02/05/1996 30/08/2001 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 29 dias 64 NãoIrmãos Fillet Ltda 01/07/2002 24/08/2010 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 24 dias 98 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 11 meses e 22 dias 316 meses 45 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 11 meses e 4 dias 327 meses 46 anosAté 24/08/2010 39 anos, 10 meses e 0 dias 446 meses 56 anosPedágio 0 anos, 4 meses e 27 diasConstato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.Assim, considerando que o INSS ao conceder o benefício ao autor computou como tempo de contribuição apenas 36 anos, 05 meses e 26 dias, quando deveria ter considerado 39 anos e 10 meses, faz jus o autor à revisão pretendida.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO ANTONIO ZANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 13/09/1972 a 30/04/1973, 17/07/1973 a 07/02/1974, 23/07/1977 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 02/06/1980, 04/08/1980 a 14/08/1980, 24/10/1980 a 31/05/1982 e de 01/06/1982 a 28/01/1985;b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por

tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 24/08/2010. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SEBASTIÃO ANTONIO ZANETTI Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 13/09/1972 a 30/04/1973, laborado na Indústrias Romi S/A; a.2) 17/07/1973 a 07/02/1974, laborado na Gevisa S/A; a.3) 23/07/1977 a 30/04/1978, laborado na Conger S/A Equipamentos e Processos; a.4) 23/07/1977 a 30/04/1978, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio; a.5) 01/05/1978 a 02/06/1980, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio; a.6) 01/05/1978 a 02/06/1980, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio; a.7) 04/08/1980 a 14/08/1980, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio; a.8) 24/10/1980 a 31/05/1982, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio; e a.9) 01/06/1982 a 28/01/1985, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio. Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB): 154.038.650-0 Data de início do benefício (DIB): 24/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008953-17.2012.403.6109 - EULESIA VENANCIO DA CUNHA PEDRO (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Eulésia Venância de Cunha Pedrosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 06/03/1997 a 03/06/1997 e 17/02/1997 a 01/12/2011 (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/91). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 93). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido fl. 98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/113, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica às fls. 127/135. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 03/06/1997 e 17/02/1997 a 01/12/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução

Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto

n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhador	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de

06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autor pleiteia o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 03/06/1997 e 17/02/1997 a 01/12/2011. No período de 06/03/1997 a 03/06/1997 a autora trabalhou para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira, no setor de 3A, onde exerceu a função de atendente de enfermagem e foi exposto a agentes biológicos, como vírus e bactérias, conforme PPP de fls. 44/45. As atividades desenvolvidas pela autora foram descritas como: presta cuidados básicos de enfermagem, curativos, aplicação de medicação, inalação, transporte de pacientes para área de exame, sob coordenação e supervisão do enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde participa dos processos de educação em saúde exerce a atividade de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a agentes biológicos, nos termos do item 1.3.0, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, Anexo 14 da NR-15 e item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Com relação ao período de 17/02/1997 a 01/12/2011 a autora trabalhou para o Hospital e Maternidade de Cordeirópolis, no setor de hospital, onde ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem e esteve exposta a agentes biológicos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47. Desenvolvia as seguintes atividades: Executava serviços de curativos, auxiliava suturas, expurgo, esterilização, resgate, aplicava medicamentos, transportava pacientes, inalação, coletava urina, exames de sangue, exercendo essa atividade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Reconheço a atividade como especial apenas para o período de 17/02/1997 a 10/12/1998, vez que, para o período posterior já vigia a Lei nº 9.732/1998 e o PPP relata a presença de EPI eficaz. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 61/62), acrescido dos períodos ora reconhecido, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (18/11/2010 - fl. 19), tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 04 dias. A autora pleiteia, porém, a reafirmação da DER para a data de 01/12/2011, quando teria completado os requisitos para a implantação do benefício (fl. 15). Ocorre que ainda que se considere essa data (como já feito pelo INSS às fls. 74/75), ou então, a data da citação do INSS nestes autos (fl. 100), não preenche a autora o requisito de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Das mesmas tabelas é possível verificar que a autora também não preencheu o requisito do pedágio para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EULÉSIA VENÂNCIA DE CUNHA PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação dos períodos especiais de 06/03/1997 a 03/06/1997 e 17/02/1997 a 10/12/1998. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Ausentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que a autora tem vínculo empregatício, não tendo restado demonstrado o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EULÉSIA VENÂNCIA DA CUNHA PEDRO Tempo de serviço especial reconhecido 06/03/1997 a 03/06/1997; 17/02/1997 a 10/12/1998 Benefício concedido: N/A Número do benefício (NB): 154.514.939-6 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009475-44.2012.403.6109 - MOACIR SEVERINO VIEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Severino Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período especial de 17/01/1975 a 24/03/1975 e de 10/11/1986 a 12/04/1990 ambos laborados na DEDINI S/A Equipamentos e Sistemas e a manutenção dos períodos especiais de 01/07/1976 a 21/09/1979, 11/08/1980 a 16/12/1983, 18/12/1990 a 23/07/1991 e de 10/08/1991 a 01/09/1993, já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/51). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/74, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 17/01/1975 a 24/03/1975 e de 10/11/1986 a 12/04/1990, bem como a manutenção dos períodos especiais de 01/07/1976 a 21/09/1979, 11/08/1980 a 16/12/1983, 18/12/1990 a 23/07/1991 e de 10/08/1991 a 01/09/1993. Períodos já reconhecidos na esfera administrativa Com relação aos períodos especiais de 01/07/1976 a 21/09/1979, 11/08/1980 a 16/12/1983, 18/12/1990 a 23/07/1991 e de 10/08/1991 a 01/09/1993, reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que a natureza do labor especial já foi reconhecida na via administrativa (fls. 33/40), não havendo fato ou direito controverso a ser analisado por este Juízo. Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno,

o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração,

continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial

provisão do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial no período de 17/01/1975 a 24/03/1975 e de 10/11/1986 a 12/04/1990. No período de 17/01/1975 a 24/03/1975 o Autor trabalhou para DEDINI S/A Equipamentos e Sistemas, no setor de Mecânica, onde exerceu a função de Ajudante de produção, e esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 19. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Esclareço que apesar do laudo em que se baseou o PPP ter sido elaborado em 1980, é de se supor que as condições ambientais melhorem com o tempo, motivo pelo qual se à época do laudo os ruídos eram de 96 dB(A), provavelmente anteriormente a ele ou eram iguais ou superiores a esse valor. No período de 10/11/1986 a 12/04/1990 o Autor trabalhou para DEDINI S/A Equipamentos e Sistemas, no setor de Mecânica, onde exerceu a função de Almoxarife/Motorista, e esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20. Reconheço a atividade como especial somente no período de 10/11/1986 a 31/05/1988, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Para o período posterior, não constam informações da exposição a ruído no PPP apresentado e, além disso, não é possível o enquadramento pela função em virtude da ausência de informação acerca do tipo de veículo que era utilizado pelo autor no exercício de suas atividades. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 46/50), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (20/05/2010 - fl. 18) tempo de contribuição de 36 anos e 08 dias. Autos nº: 0009475-44.2012.403.6109 Autor(a): Moacir Severino Vieira Data Nascimento: 04/08/1956 DER: 20/05/2010 Calcula até: 20/05/2010 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Panificadora Aliança 01/08/1972 13/01/1973 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6 Não Balas Líder S/A 01/03/1973 01/03/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 Não Gelre Campinas Serv. Empresariais 13/03/1973 30/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 6 Não Gelre Campinas Serv. Empresariais 01/10/1973 15/04/1974

1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 7 Não Rede Brasileira de Supermercados S/A 22/08/1974 27/12/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 5 Não M. Dedini S/A 17/01/1975 24/03/1975 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 3 Não Rede Brasileira de Supermercados S/A 25/03/1975 05/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias 12 Não Morrison Knudsen 19/05/1976 26/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2 Não Caterpillar Brasil Ltda 01/07/1976 25/01/1978 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 11 dias 19 Não Caterpillar Brasil Ltda 26/01/1978 21/09/1979 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 24 dias 20 Não Coop. Central Prod. Açúcar 02/06/1980 05/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3 Não Philips do Brasil Ltda 11/08/1980 03/01/1982 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 14 dias 17 Não Walita Eletrodomésticos 04/01/1982 31/12/1982 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias 11 Não Walita Eletrodomésticos 01/01/1983 16/12/1983 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 4 dias 12 Não Rede Brasileira de Supermercados S/A 10/04/1984 28/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3 Não Piracicaba Eletrodiesel Ltda 02/08/1984 27/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias 8 Não Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 29/03/1985 03/11/1986 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 5 dias 20 Não > Dedini Participações Ltda 10/11/1986 31/05/1988 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 7 dias 18 Não Viação Piracema de Transporte Ltda 01/06/1988 12/04/1990 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias 23 Não Viação Piracema de Transporte Ltda 18/12/1990 23/07/1991 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 8 Não Empresa Auto Onibus Pauliceia Ltda 10/08/1991 01/09/1993 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 19 dias 26 Não CN Logística e Movimentação 22/11/1993 09/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 4 Não JBM Suporte Técnico 04/10/1994 06/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 6 Não Industrias Klabin S/A 08/03/1995 20/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 0 Não JBM Suporte Técnico 21/03/1995 10/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 5 Não CN Logística e Movimentação 01/07/1996 31/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não Esteves & Almeida Ltda ME 01/10/1996 28/07/2003 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 28 dias 82 Não Abrange Comércio e Serviços Ltda 07/06/2004 10/12/2008 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 4 dias 55 Não Abrange Comércio e Serviços Ltda 15/09/2009 20/05/2010 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias 9 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 2 meses e 16 dias 273 meses 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 1 meses e 28 dias 284 meses 43 anos Até 20/05/2010 36 anos, 0 meses e 8 dias 392 meses 53 anos Pedágio 1 anos, 6 meses e 6 dias Portanto, considerando que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, considerou apenas 35 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fl. 50), faz jus o requerente à revisão da sua aposentadoria para ver computados 36 anos e 08 dias de tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR SEVERINO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos: 17/01/1975 a 24/03/1975 e 10/11/1986 a 31/05/1988; eb) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 20/05/2010. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas a sua revisão. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MOACIR SEVERINO VIEIRA Tempo de serviço especial reconhecido: 17/01/1975 a 24/03/1975 e de 10/11/1986 a 31/05/1988 Revisão do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 153.166.659-8 Data de início do benefício (DIB): 20/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009592-35.2012.403.6109 - ANDRE ERRERA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENCIADOS em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por André Errera em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando-se, em síntese, a revisão do valor do benefício previdenciário, sob o fundamento de que o reajuste do salário de benefício não acompanhou a evolução do salário mínimo. Exordial acompanhada de documentos (fls. 23/35). Regularmente citado, o réu contestou o feito, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido (fls. 65/67). Réplica ofertada a fls. 72/74. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A matéria suscitada é somente de direito. Destarte, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. De início, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, observo que estão prescritas eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento do vertente feito. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A manutenção

permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, restou condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Ao ser promulgada a Constituição de 1988, o Constituinte inovou em matéria previdenciária, estabelecendo novas regras sobre o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial - RMI, bem como para os reajustes dos valores dos benefícios, de maneira a preservar-lhes o valor real, conforme o que se dispôs na antiga redação do artigo 202. A superveniência de norma constitucional, ainda que se trate de norma com eficácia limitada, é sempre dotada de um mínimo de eficácia, que sem dúvida é mesmo requisito de sua validade. No que se refere à preservação do valor real, previsto no referido artigo constitucional, o próprio Constituinte, naquela oportunidade, tratou de lhe dar um mínimo de eficácia, mesmo que provisória, ao prever no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, especificamente em seu artigo 58, a conversão dos valores dos benefícios, mantidos até àquela data, que é o caso presente, em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, mantendo tal paridade até a implantação do plano de custeio e benefícios. Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei) Com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, todos os benefícios de prestação continuada, independente da data de sua concessão, passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relevar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...)- Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 963903/SP; 7ª. T.; rel. Des. Fed. Eva Regina; j. 22-11-2004; DJU 13-01-2005; p. 113) O critério da paridade do valor dos benefícios em quantidades de salários mínimos somente foi previsto em caráter excepcional através do artigo 58 do ADCT, conforme acima disposto, sendo a partir de então, com vedação constitucional, sua vinculação para qualquer fim. É o que dispõe o artigo 7º inciso IV, in verbis: Art. 7º IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (g.) Com efeito, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, adotando critérios divergentes daqueles estabelecidos pela lei, sob pena de estar invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo. Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o Impetrante à pretendida equivalência em

salários mínimos entre o valor do benefício quando da concessão e o valor atual. Nesse passo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (STJ; RESP 640697/MG; 5ª T.; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; v.u.; j. 07-06-2005; DJ 01-08-2005; p. 525) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.- Não há fundamento legal ou constitucional para manter-se o reajuste dos benefícios vinculados ao número de salários mínimos quando da concessão, além do período em que vigente o art. 58 do ADCT, ou seja, 05-4-1989 a 09-12-1991. (TRF 4ª R.; AC 200370060049665/PR; 5ª T.; rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; v.u.; j. 14-06-2005; DJU 29-06-2005; p. 751). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ANDRÉ ERRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009719-70.2012.403.6109 - OLINTO ZAMPIERI (SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OLINTO ZAMPIERI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, antecipando a data da DIB para 21/10/2003 (data da DER) com o recálculo da sua RMI (fls. 02/11). Alega que requereu seu benefício previdenciário em 21/10/2003 tendo o INSS o concedido, após vários recursos administrativos em 18/09/2007, quando foi juntada ao processo administrativo a decisão judicial que determinou a averbação do labor rural do autor no período de 01/01/1966 a 31/12/1972. Juntou documentos (fls. 12/108). Citado, o INSS contestou alegando que o benefício previdenciário somente foi concedido ao autor após a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão com a juntada aos autos da decisão judicial que reconheceu o seu labor rural. Aduz que antes disso não havia provas desse trabalho como rurícola o que não permitia a concessão do benefício e não permite hoje a antecipação da DIB. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal pugnando, ao final, pelo indeferimento do pedido (fls. 118/119). Foram juntadas cópias do processo judicial em que se reconheceu o período de labor rural do autor (fls. 125/139). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Busca o autor a antecipação da data de início do seu benefício com a correção do valor da RMI e o pagamento dos valores atrasados. Compulsando os autos verifico que o requerimento administrativo do benefício do autor foi feito em 21/10/2003 (fl. 19), tendo sido ele indeferido pela ausência de comprovação do período de labor rural exercido pelo requerente. Ocorre que o autor já havia ingressado com ação declaratória junto à Justiça Federal em Araraquara para reconhecimento do labor rural, a qual foi julgada parcialmente procedente tendo sido reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1966 a 31/12/1972. A sentença, após o trânsito em julgado, foi juntada aos autos do procedimento administrativo tendo, então, o INSS deferido a concessão do benefício pretendido. No caso dos autos verifico que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário ao autor já estavam preenchidos desde a data do requerimento administrativo feito em 21/10/2003, tendo havido uma desconsideração equivocada do período em que trabalhou em regime de economia familiar, o que foi corrigido pelo trânsito em julgado da sentença que reconheceu esse labor. A ação declaratória, portanto, teve como única função, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, atestar a existência de uma situação pré-existente. Assim, a sentença proferida nos autos nº 2003.61.20.005355-5 tem efeitos ex tunc, retroagindo para que a relação jurídica nela reconhecida o seja desde a época da prestação dos serviços, o que no caso dos autos se deu no período de 01/01/1966 a 31/12/1972. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DODECISUM. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (DER: 14/8/1998), mas o INSS indeferiu o pedido por falta de comprovação do período de 17/3/1977 a 18/7/1984 [SONFILM PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.]. 2. Foi movida a Ação Ordinária nº 2002.81.00.2893-0, da 14ª Vara Federal/CE - Juizado Especial Federal Cível, sendo reconhecido o tempo de serviço supramencionado, determinando-se a averbação para todos os fins de direito, inclusive o previdenciário. 3. Renovado o requerimento administrativo (DER: 20/8/2008), foi concedida aposentadoria por idade (DIB: 20/8/2008), com o pagamento dos três meses

imediatamente anteriores à implantação do benefício.4. A sentença proferida no processo nº 2002.81.00.2893-0 tem natureza declaratória, cujos efeitos retroagem à data requerimento administrativo. Por tal razão, o autor faz jus ao recebimento das parcelas vencidas no período de 05/4/2006 (cinco anos antes da propositura desta ação) a 20/5/2008 (três meses antes da data de concessão do benefício), encontrando-se prescritas as parcelas anteriores àquela data (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).5. Juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.7. Desprovisionamento do reexame necessário.(TRF 5ª Região, Primeira Turma, Remessa Ex Officio 535010, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 05/07/2012)PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.- Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97.- Verifico, no caso em tela, que ainda que a autora tenha protocolado o requerimento administrativo em 12/01/98 (fl. 12), o óbito ocorreu em 07/09/1997 (fl. 10), antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91 e, desta forma, o benefício seria devido à autora desde a data do óbito. Entretanto, uma vez que não houve apelação da autora, deve o requerimento administrativo ser considerado como termo inicial do benefício.- O fato da autora ter ingressado com ação judicial para reconhecimento da dependência econômica não modifica o termo inicial do benefício, sobretudo porque, como bem asseverado na sentença proferida, as sentenças declaratórias produzem efeitos ex tunc, retroativos à data do fato declarado. - Acrescente-se que o reconhecimento da dependência poderia ter sido feito administrativamente, cabendo à autarquia previdenciária examinar o caso concreto e verificar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.- Não pode a autarquia previdenciária exigir aquilo que o legislador não previu. A autora só buscou o provimento jurisdicional, através de ação declaratória, porque o INSS indeferiu seu requerimento administrativo. Entretanto, após comprovada a dependência (administrativa ou judicialmente) o benefício era devido desde a data do óbito. No entanto, como a sentença fixou-o na data do requerimento administrativo e, ausente recurso da parte autora nesse sentido, mantenho-o como fixado.- Correção monetária dos valores devidos apurada, a contar do vencimento de cada parcela, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.- Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 868044, Relatora Juíza Convocada Alessandra Reis, DJF3 11/06/2008)Ademais, o INSS poderia ter analisado a documentação e promovido uma justificação administrativa que comprovaria o efetivo labor do autor como rurícola, atuando, assim, em prol do segurado, garantindo a ele a melhor situação possível, como está regularmente autorizado a fazer.Portanto, conclui-se, que o autor faz jus à revisão do seu benefício previdenciário com a antecipação da DIB para 21/10/2003 (data da DER) e a consequente revisão da sua RMI.Destaco, para encerrar, que não há que se falar em prescrição de quaisquer parcelas, posto que o autor vinha discutindo a não concessão do benefício requerido em 21/10/2003, desde 15/12/2004, data do primeiro indeferimento (fl. 68), acerca de cuja decisão só foi comunicado em 03/09/2007. Além disso, a decisão definitiva na esfera administrativa somente foi comunicada ao autor em 22/06/2012 (fl. 108). Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 13/12/2012, não há que se falar em parcelas prescritas.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para condenar o INSS a:a) REVISAR o benefício de aposentadoria do autor, mediante a antecipação da DIB para 21/10/2003; eb) RECALCULAR a RMI do benefício do autor com base nessa nova DIB.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: OLINTO ZAMPIERIBenefício a ser

revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 130.119.805-3 Data de início do benefício (DIB): 21/10/2003 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-35.2013.403.6109 - ALCINDO APARECIDO VESCAINO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Alcindo Aparecido Vescaino em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período comum de 03/02/1976 a 10/02/1976, bem como do período especial de 29/04/1995 a 16/12/1998, em que esteve exposto a ruídos. Juntou documentos (fls. 07/76). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/87, alegando, a prescrição. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/94. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que concedido o benefício em 2010 a ação foi ajuizada em 2013, não tendo havido o decurso de cinco anos. Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período comum de 03/02/1976 a 10/02/1976 e o reconhecimento do período laborado em condição especial de 29/04/1995 a 16/12/1998. Período Comum Pretende o autor a averbação de período de labor comum, devidamente registrado em sua CTPS (03/02/1976 a 10/02/1976) para o qual, entretanto, não constam informações sobre os respectivos recolhimentos junto ao sistema CNIS. Para comprovação do período, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS (fls. 18/33). A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, reconheço o labor comum do autor no período de 03/02/1976 a 10/02/1976. Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não

intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja

contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 29/04/1995 a 16/12/1998. No período 29/04/1995 a 16/12/1998 o Autor trabalhou para São Martinho S/A, no setor de motomecanização, onde exerceu a função de tratorista, e esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/53. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 05/03/2010. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 16/17), na data de entrada do requerimento em 13/08/1999 o autor contava, consoante planilha que segue, com 32 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Assim, considerando que a aposentadoria proporcional foi deferida ao autor com o cômputo de 30 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição quando na realidade o autor contava com 32 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição, faz jus ele à pretendida revisão. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALCINDO APARECIDO VESCAINO

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço comum o período 03/02/1976 a 10/02/1976;b) RECONHECER como tempo de serviço especial o período 29/04/1995 a 16/12/1998;b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 13/08/1999.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Alcindo Aparecido Vescaino Tempo de serviço comum reconhecido: 03/02/1976 a 10/02/1976Tempo de serviço especial reconhecido: 29/04/1995 a 16/12/1998Revisão do Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 114.190.174-6Data de início do benefício (DIB): 13/08/1999Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-63.2013.403.6109 - MARIO SALES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Mário Sales de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o recebimento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo em 15/02/2007 e a data da implantação do benefício por determinação judicial em 31/01/2008, o que perfaz o montante de R\$ 16.310,28 (dezesesseis mil, trezentos e dez reais e vinte e oito centavos), atualizado até 31/10/2012 (fls. 02/05).A parte autora juntou documentos às fls. 06/255O benefício da gratuidade judiciária foi deferido à fl. 257.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 261/263, alegando ausência de interesse de agir, vez que não houve o requerimento administrativo do pagamento. No mérito, pugna pela improcedência, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e a incorreção dos valores pleiteados. Réplica ofertada às fls. 268/269.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo do pagamento, vez que o INSS contestou a ação e os valores pleiteados demonstrando a necessidade do processo. Rejeito, também, a preliminar de prescrição, eis que não obstante o pedido administrativo do autor date de 15/02/2007 e a presente ação tenha sido proposta apenas em 17/04/2013, seu direito ao reconhecimento da especialidade de alguns períodos e, conseqüentemente, ao gozo do benefício somente foi reconhecido, definitivamente, em 2012, tendo o autor exercido seu direito de ação em 2007, quando da propositura do Mandado de Segurança nº 2007.61.09.010928-0.No mérito, pelos documentos carreados aos autos, em especial o de fl. 131, verifica-se que os períodos de 06/09/1977 a 17/09/1982, 01/12/1982 a 15/04/1983, 02/01/1984 a 31/08/2000 e 12/02/2001 a 19/12/2006 não foram considerados como especiais pelo INSS, tendo sido negado o pedido de aposentadoria do autor por não ter completado a idade mínima de 53 anos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Tal fato obrigou o autor a recorrer ao Judiciário, mediante a impetração do Mandado de Segurança n 2007.61.09.010928-0 onde teve reconhecido, por decisão transitada em julgado, o labor especial nos períodos de 06/09/1977 a 17/09/1982 e 02/01/1984 a 31/08/2000 (fls. 198/210 e 249/251).No mesmo processo havia sido deferida medida liminar (fls. 164/176) que garantiu o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos e, portanto, ainda que de forma indireta, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição se preenchidos todos os seus requisitos.Fica claro, portanto, que apesar do autor ter direito desde 15/02/2007 à aposentadoria por tempo de contribuição já que os períodos foram reconhecidos como especiais, esta não foi concedida A decisão judicial que reconheceu os períodos como especiais no mandado de segurança tem efeito ex tunc, logo não pode ser caracterizada como fato novo para limitar seus efeitos no tempo a prejuízo do autor.Ressalte-se, que em razão da referida decisão judicial, o autor quando do seu pedido administrativo preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando que na DER, em virtude do entendimento administrativo adotado pelo INSS, não foi possível ao autor receber o benefício para o qual preenchia os requisitos legais, seu direito não lhe pode ser negado, por se tratar de direito adquirido.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 15/02/2007, fazendo jus aos efeitos econômicos daí decorrentes.No tocante ao quantum, considerando que há discussão a ser travada com o INSS que impugnou os cálculos apresentados pelo autor às fls. 20/21, caberá à futura liquidação de sentença a sua apuração.Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação como postulado pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRIO SALES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício previdenciário concedido ao autor no período de 15/02/2007 a 31/01/2008. Sobre o valor da condenação incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal ou outra que a suceder. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006083-62.2013.403.6109 - OSMAR GUERRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR GUERRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 106.235.013-5 - DIB 06/04/1998) com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que hoje recebe e da aposentadoria por tempo de contribuição que pretende receber. Juntou documentos (fls. 15/48). Corrigido de ofício o valor atribuído à causa e reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, declinando a competência em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP (52/53). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória que declarou a incompetência deste Juízo (56/62), ao qual foi dado provimento sendo determinado o regular prosseguimento do feito nesta Vara 1ª Vara Federal de Piracicaba (63/64). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária (fls. 65). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a decadência e, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 67/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente afastado a alegação de decadência, vez que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado em procedimento de análise de recursos repetitivos, não é ela aplicável aos casos de desaposentação. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 436378, Relator Herman Benjamin, DJE 07/03/2014) Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de

restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, hipótese essa rechaçada pelo autor em sua inicial, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006087-02.2013.403.6109 - SALVADOR BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por SALVADOR BUENO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 101.655.275-8 - DIB 20/12/1995) com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe e da aposentadoria

por tempo de contribuição que passará a receber. Juntou documentos (fls. 15/43). Corrigido de ofício o valor atribuído à causa e reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, declinando a competência em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP (47/48). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória que declarou a incompetência deste Juízo (51/57) ao qual foi dado provimento determinando o regular processamento do feito nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba (58/59). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária (fls. 60). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 62/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova

aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, hipótese essa rechaçada pelo autor em sua inicial, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006818-95.2013.403.6109 - JOSE GOMES PONCE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GOMES PONCE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 057.117.314-4 - DIB 18/08/1994) com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor do benefício aposentadoria especial que hoje recebe e da aposentadoria por tempo de contribuição que pretende receber. Juntou documentos (fls. 15/33). Corrigido de ofício o valor atribuído à causa e reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, declinando a competência em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP (36/37). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória que declarou a incompetência deste Juízo (39/47), ao qual foi dado provimento sendo determinado o regular processamento do feito nesta Vara 1ª Vara Federal de Piracicaba (49/51). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária (fls. 52). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 54/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ

(AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF).No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação.Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria.Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social.A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado.Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria.Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo.Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, hipótese essa rechaçada pelo autor em sua inicial, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003958-58.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-77.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X GILBERTO VIEIRA LIMA - ESPOLIO X CELIA REGINA CAMELLO LIMA X CARLOS ROBERTO CAMELLO LIMA X CHRISTIANO ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de GILBERTO VIEIRA LIMA - ESPÓLIO. Alega a Embargante ser incabível a promoção de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser contrária aos ditames do artigo 100 da CF, com redação dada pela EC nº69/2009, que exige a existência de trânsito em julgado para expedição de ofício requisitório. Quanto ao mérito, propriamente dito, sustenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional é mero órgão de representação judicial da União, sendo que para o cumprimento da ordem judicial emanada deveria ter sido oficiado à fonte pagadora para suspensão da retenção do IR sobre os proventos de aposentadoria. Entretanto, não consta dos autos prova da sua intimação, não havendo que se falar em descumprimento e, conseqüentemente, em cobrança de multa diária. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 8/10 defendendo a possibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, uma vez que seu objetivo é apenas a liquidação e apuração das quantias e serem pagas, para depois aguardar o trânsito em julgado para eventual expedição de ofício requisitório. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, sendo o parecer acostado às fls. 13/17. Intimada, a União manifestou-se às fls. 22/28 reiterando seus argumentos e o embargado às fls. 29/30. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. É juridicamente possível, com exceção dos casos do artigo 2-B da nº.494/97, a promoção de execução provisória contra a Fazenda Pública relativa à obrigação de pagar quantia iniciada após a edição da EC nº. 30/2000, no entanto, ela terá normal seguimento, até a fase dos embargos, devendo ser suspensa a partir daí, aguardando o trânsito em julgado do título executivo. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à possibilidade de haver execução provisória contra a Fazenda Pública, compartilha-se do entendimento de que é vedada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença exequenda (inteligência dos 1º e 3º do art. 100 da CF), o que não impede, todavia, que, na hipótese de estar pendente de julgamento recurso com efeito apenas devolutivo (recurso especial, p. ex.), a execução provisória seja normalmente processada até a fase dos embargos (art. 730 do CPC), ficando suspensa daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo. 2. No caso em análise, encontra-se pendente de julgamento recurso especial, interposto por PAUL FRIEDRICH BRINKER, em que se objetiva a majoração do valor fixado a título de juros e honorários. A parte agravante alegou ser admissível a expedição de precatório ao menos quanto à dívida principal, parte em relação à qual já teria havido trânsito em julgado, tendo em vista que o recurso especial diz respeito apenas aos juros e honorários (acessórios). 3. É certo que a jurisprudência admite, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa, hipótese em que não se vislumbra qualquer ofensa à sistemática constitucional dos precatórios, já que, nesse caso, a execução se processa de forma definitiva (e não provisória). Assim, apenas em relação à parte controvertida (objeto de embargos parciais, por exemplo), é que ficaria, em princípio, vedada, a expedição de precatório. 4. Ocorre que esta não é a hipótese dos autos, em que sequer houve julgamento do recurso especial (interposto ainda na fase de conhecimento), de modo que não há parte incontroversa, o que só poderia existir no caso de o processo executivo ter se iniciado já com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial. 5. Antes do trânsito em julgado da sentença de mérito da fase de conhecimento a execução é sempre provisória, não se cogita a existência de parte incontroversa, não se havendo de falar, portanto, em expedição de precatório. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (Processo 00121500820114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438169, TRF/3ª Região, 7ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. SUSPENSÃO. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. 1. A edição da Emenda Constitucional n. 30/2000 não impede a promoção de execução provisória contra a Fazenda Pública, que poderá ser processada até a fase dos embargos (art. 730 do CPC), ficando suspensa, a partir daí, até o trânsito em julgado do título executivo. (AG 2006.01.00.017248-9/MA, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006). 2. In casu, ao invés de suspender a execução, o magistrado de primeira instância a extinguiu. 3. Informação obtida no endereço eletrônico do STJ (REsp nº 785.450) e do STF (RE nº 576.602), verifico que ambos os recursos já transitaram em julgado, com baixa definitiva dos autos à origem, não havendo mais que falar em provisoriedade da execução, devendo esta ser restaurada para prosseguir em caráter definitivo, atendendo-se aos limites da decisão transitada em julgado, que reformou o acórdão desta Turma. 4. Apelação parcialmente provida. (Processo n200638000340804 -

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000340804, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:82) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Todo o processamento dos embargos à execução, de forma provisória, teve por escopo o interesse de se liquidar o julgado, ganhando-se tempo para que, com o advento da sentença final, com o trânsito em julgado, essa etapa restasse vencida. 2. Tanto o STJ como o STF são firmes no sentido de que o artigo 730 do CPC não cria óbice à execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública e ainda que a execução de precatório não se restringe à existência de coisa julgada. 3. A jurisprudência permite que, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, a parte possa adiantar a fase de liquidação do julgado. 4. Ao decidir o Juiz pela extinção do processo de execução provisória, em razão do advento do trânsito em julgado, na verdade pôs fim aos Embargos sem aquilatar e decidir acerca de todos os pontos discutidos nos autos, quando deveria apenas convalidar os atos já praticados, imprimindo-lhe o impulso voltado então à liquidação definitiva do julgado. 5. Na espécie, não se faz possível a aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10352, de 26.12.2001, posto que há questões que ainda demandam prova documental para a integral demonstração das pretensões expostas pelas partes, não se apresentando o feito maduro para julgamento. 6. Recurso conhecido e provido. 7. Sentença anulada.(Processo nº00062063920034036100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131437, TRF/3ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJU DATA:20/03/2007) Logo, sendo que em 01/03/2013 ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida no processo originário, conforme certidão de fls. 108 v, é de rigor a convalidação da execução provisória em definitiva. Superada esta questão, cabe analisar o mérito propriamente dito, quanto à exigibilidade ou não da multa imposta na sentença, por descumprimento de decisão judicial. A r. decisão definitiva assim determinou: Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, para determinar que a UNIÃO FEDERAL deixe de descontar dos proventos da parte autora os valores referentes ao Imposto de Renda. DETERMINO ainda que a UNIÃO FEDERAL cumpra o que foi estabelecido na tutela deferida às fls. 66/67 e confirmado por esta sentença imediatamente, fixando, para o caso de descumprimento da determinação, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a ser computada a partir da sua intimação quanto ao teor da presente sentença em caso de ainda haver incidência do Imposto de Renda sobre os proventos da parte autora. Não obstante a r. sentença tenha previsto a aplicação de multa por descumprimento em face da União Federal, que é o sujeito ativo do tributo, esta não era responsável pelo desconto na fonte do Imposto de Renda, que competia ao INSS, já que o autor era seu funcionário aposentado. Logo, tendo o INSS personalidade jurídica própria, deveria ele ter sido notificado a dar integral cumprimento à decisão judicial. Tanto é assim que, a fim de dar integral cumprimento à decisão liminar concedida, a própria parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este se abstivesse de reter na fonte o Imposto de Renda (fls. 76 da Ação Ordinária), o que não se efetivou. Ademais, cabe registrar que no âmbito de sua competência a Procuradoria da Fazenda comunicou a Delegacia da Receita Federal de que havia sido determinada a suspensão do recolhimento do IR sobre os proventos de aposentadoria do autor. Por fim, cabe destacar que o embargado não teve prejuízos, na medida em que em razão da isenção certamente obteve a restituição dos valores indevidamente retidos, quando da apresentação declaração de ajuste anual. Logo, não sendo a União Federal competente para deixar de reter o IR na Fonte, não pode ser agora compelida ao pagamento da multa por descumprimento. Lado outro, também não se pode compelir a tanto o INSS porque nunca foi intimado da r. decisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a inexigibilidade da multa. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (artigo 20, 4 do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desapensando-se e arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0006470-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MATOS, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 14). Decido. Considerando que a embargada não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 04/06, fixando o valor da condenação em R\$13.297,46 (treze mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2013. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 4/6, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007469-30.2013.403.6109 - PAULO ROGERIO DE SOUSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROGÉRIO DE SOUSA em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo relativo ao benefício nº 31/601.271.193-3, cumprindo a diligência determinada e remetendo os autos à respectiva Junta de Recursos para julgamento (fls. 02/08).Juntou documentos (fls. 09/20).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Regularmente notificada a autoridade impetrada, informou que o impetrante foi notificado para comparecimento à perícia médica agendada para o dia 13/03/2014 às 16:30 horas (fls. 31/32).Intimado, o INSS pugnou pela extinção do feito ante a falta de interesse de agir (fl. 33).O Ministério Público Federal entendeu despidiend a sua participação no feito (fls. 35/36). Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. In casu, a autoridade coatora trouxe informações que demonstram o andamento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante somente após a notificação realizada nos presentes autos. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida do mínimo de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar recurso do impetrante apresentado há mais de 06 (seis) meses, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo do impetrante relativo ao benefício nº 31/601.271.193-3, encaminhando-o à instância recursal no prazo de 10 (dez) dias após a realização da perícia designada para 13/03/2014, no caso de após este ato não ser concedido o benefício.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0001052-27.2014.403.6109 - MARIA ANTONIETA MODANESI GRILLO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP SENTENÇACuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA ANTONIETA MODANESI GRILLO, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de recurso protocolizado sob n. 35.408.00642/2012-98, em 24/10/2012.Alega a impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 41/160.940.433-2 em 19/09/2012 e após indeferimento, interpôs recuso à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social.Contudo, a 9ª Junta de Recursos entendeu que o processo não estava devidamente instruído e decidiu baixá-lo em 04/07/2013 (fl. 16), para que a Agência cumprisse a diligência, porém, até o momento da impetração do mandamus, não havia aquela repartição tomado providências cabíveis.Juntou documentos.A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 24).Sobreveio ofício do INSS às fls. 29/30, informando que o benefício está indeferido, tendo o processo sido reencaminhado à 9ª Junta de Recursos.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0004561-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3)) JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por JAPEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspender a exigibilidade dos débitos tributários objeto dos processos administrativos números 13886.000092/2002-21 e 13886.000219/2004-74, nos termos do artigo 151, V, do CTN.Pleiteia, ainda, a expedição de CND e a imediata exclusão de seu nome do CADIN. Para tanto oferece em garantia imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula n43.454, do CRI de Americana/SP.A inicial foi instruída com documentos de fls. 12/21.A medida liminar foi indeferida (fls. 24/25).Contra a r. decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 31/35) o qual teve negado provimento (fls. 110/111).Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 46/56), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.Apesar de devidamente intimada a apresentar réplica, a autora permaneceu silente (fl. 75).Sobreveio petição da autora pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78/107).Às fls. 78/107 a autora informou a alteração de sua denominação social e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n1.050/60.A parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, nos termos da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.61.09.009192-5, sob pena de extinção do feito (fl. 115), permanecendo, entretanto, silente (fls. 116).Foi proferida decisão indeferindo o pedido de gratuidade judiciária e novamente intimando a parte autora a recolher as custas processuais (fls. 119), mais uma vez ela permaneceu inerte (fl. 120). Neste estado os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de pedido objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, a parte autora não se manifestou.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$1.000,00 (artigo 20, 4 do CPC).P.R.I.

0000520-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000520-3) - PAULO SERGIO BRUGIONI(SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

JULGAMENTO CONJUNTOCuidam-se de ações proposta por PAULO SÉRGIO BRUGIONI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando:a) cautelarmente, a concessão de medida liminar, para suspender o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento n7.2882.0000009-2;b) ao final, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais leoninas que autorizam a CEF a transferência da propriedade do bem financiado sem o devido processo legal, bem como sua alienação em leilão público por valor vil, desconsiderando a forte valorização decorrente de melhorias realizadas e de sensíveis mudanças do mercado imobiliário.Sustenta, em síntese, que a CEF levou a leilão o bem imóvel objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, pelo valor de R\$471.015,66, abaixo, portanto, do pactuado (cláusula 17ª) e sem considerar as benfeitorias por ele realizadas e a valorização imobiliária havida no período, já que o imóvel atualmente encontra-se avaliado em mais de R\$900.000,00.Alega, ainda, serem nulas as cláusulas contratuais 17ª, quanto ao critério de atualização do valor da garantia real, e 27ª e 29ª por violarem o devido processo legal, em afronta ao artigo 5º, LIV, da CF. Trouxe documentos.Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos. A medida liminar foi deferida às fls. 82/83 da Ação Cautelar, para suspender o primeiro leilão extrajudicial designado para o dia 23/01/2009, com eficácia até a propositura da ação principal.Em suas contestações a CEF alega que não há provas de que o imóvel encontra-se, atualmente, nas condições espelhadas pelas fotografias juntadas, nem que todas as benfeitorias e pertenças acresceriam valor real ao imóvel. Salienta que o segundo laudo de avaliação realizado se deu com base em valores de mercado, tendo em vista estar o imóvel fechado no momento da vistoria. Quanto à indenização pelas benfeitorias realizadas, deverá ter por base o disposto na cláusula 15ª do instrumento e nos artigos 4º e 5º da Lei n9.514/97. Sustenta ser inaplicável ao caso o CDC e o Decreto-lei n70/66, uma vez que o imóvel foi alienado em caráter fiduciário, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei n 9.514/97. Defende ainda que o contrato foi elaborado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, e não no SFH, vigendo a autonomia da vontade (art. 5ª, Lei 9.714/97). Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 159/166.Às fls. 169 foi deferida a produção de prova pericial, sendo o laudo juntado às fls. 186/208.O autor requereu às fls. 213/223 a antecipação dos efeitos da tutela para suspender do segundo leilão extrajudicial, o que foi indeferido às fls. 225/226.A r. decisão foi agravada, sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls.256/258).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Primeiro, saliento ser firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte o excerto seguinte: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de

financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (STJ, RESP nº 678.431/ MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). No entanto, não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Nestes termos, no caso em análise, em especial as cláusulas ora impugnadas, não verifico qualquer ilegalidade. O contrato firmado entre as partes dispõe em sua cláusula 29ª sobre o leilão extrajudicial, em perfeita consonância com o disposto no artigo 27 e da Lei nº 9.514/97. Referida cláusula, em especial, seu parágrafo segundo, é expressa em determinar que no primeiro público leilão, as ofertas deverão ser iguais ou superiores ao valor da garantia, ou seja, o valor de avaliação do imóvel. No entanto, no segundo leilão público (3) o imóvel será ofertado pelo valor da dívida. Sendo assim, irrelevante para tanto a discussão do valor do imóvel e o disposto na cláusula 17ª do instrumento de mútuo, até porque ainda que se considere o valor da avaliação dado pelo perito judicial de R\$998.510,20 (fls. 186/208), o primeiro leilão já restou frustrado, mesmo oferecido por valor menor. De outra parte, a alegação de preço vil não se mostra razoável, eis que conforme documento de fls. 223, o segundo leilão foi levado a cabo tendo por valor de venda R\$ 808.248,56 e valor de avaliação de R\$ 740.000,00. Portanto, em valores próximos a 75% (setenta e cinco por cento) do maior valor apurado pelo imóvel, quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que preço vil seria o lance inferior a 50% do valor da avaliação do bem. Quanto às benfeitorias por ele realizadas a questão encontra-se disciplinada na cláusula 15ª que assim prevê: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENFEITORIAS - Qualquer acessão ou benfeitoria (úteis, voluptuárias ou necessárias) que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário respectivo, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pela CEF. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de a propriedade do imóvel dado em garantia se consolidar em nome da CEF a indenização por benfeitorias nunca será superior ao saldo que sobejar, depois de deduzido todo o saldo da dívida e demais acréscimos legais, sendo que, não havendo a venda do imóvel no leilão, não haverá nenhum direito de indenização pelas benfeitorias. Logo, como já dito alhures, a questão resta superada, pois o valor das benfeitorias somente teriam reflexos e, eventualmente, algum prejuízo ao autor, caso o primeiro leilão restasse positivo, o que não ocorreu. Ademais, referida cláusula tem seu fundamento no artigo 27, 4º e 5º da Lei nº 9.514/97 não se caracterizando qualquer ilegalidade. Acresce relevar, por fim, que tendo sido o imóvel alienado pelo autor à CAIXA, em caráter fiduciário, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, prejudicados os argumentos tecidos com base no Decreto-lei 70/66. Ademais, consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade (RE nº 223.075-DF). Por fim, há que se mencionar que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico constitucional vigente. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (Processo 00264991620114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451055, 2ª Turma,

TRF/3ª Região, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012) Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Omississ. 2. Omississ. 3. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9514/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Agravo improvido. (Processo nº 00185711420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443869, TRF/3ª Região, 5ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2011) Posto isto, tanto na ação cautelar, quanto na ação principal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora, relativamente a ambas as ações, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se desta decisão o Exmº Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE/3R 64/2005.P.R.I.

0009415-08.2011.403.6109 - DANIEL APARECIDO RIZIGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Julgamento Conjunto. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária e ação cautelar, ambas propostas por Daniel Aparecido Rizigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 04/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/03/2009, com o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria especial, considerando a DER em 09/03/2009 (fls. 02/42 da principal e fls. 02/22 da cautelar). O autor juntou documentos (fls. 43/161 da principal e fls. 23/142 da cautelar). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/183 da ação principal e às fls. 148/161 da ação cautelar, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica às fls. 186/202 da principal e fls. 163/167 da cautelar. O autor juntou novo PPP relativo à empresa Raízen Energia S/A (fls. 208/212 da ação principal). O INSS teve vista dos autos (fl. 213 da ação principal). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser

aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes,

exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40

e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 04/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 10/03/2009.No período de 04/12/1998 a 31/12/2003, o autor trabalhou na Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, no setor de mecanização industrial, na função de operador de máquinas, e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme PPPs de fls. 88/89 e 209/2010. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.No período de 01/01/2004 a 10/03/2009 trabalhou na Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, no setor de mecanização industrial, na função de operador de máquinas, e esteve exposto a ruídos de 90 a 91 dB(A), conforme PPP fls. 156/158 e 159/160. Reconheço a atividade como especial, no período de 01/01/2004 a 09/03/2009, considerando a data da DER, conforme requerido pelo autor, uma vez que ele foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, mais os períodos reconhecidos na esfera administrativa conforme demonstra documento acostado fls. 56/57, o autor perfaz o total de 28 (vinte e oito) anos e 19 dias de tempo especial em DER 09/03/2009, razão pela qual tem direito à

aposentadoria especial. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados por DANIEL APARECIDO RIZIGO, tanto na ação cautelar quanto na ação principal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial dos períodos de 04/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 09/03/2009; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial (mais vantajosa ao autor do que o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado na ação cautelar) ao autor a partir da DER 09/03/2009. Sobre os valores atrasados, compensados aqueles já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Ademais, conta ele com 53 (cinquenta e três) anos de idade, estado apto para a manutenção de atividade laborativa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Daniel Aparecido Rizigo Tempo de serviço especial reconhecido: 04/12/1998 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 09/03/2009 Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 146.671.338-8 Data de início do benefício (DIB): 09/03/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-68.2013.403.6109 - MANOEL GILBERTO DOMMARCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar proposta por MANOEL GILBERTO DOMMARCO em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar, objetivando a manutenção da parcela de 26,05 % relativa à URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença transitada em julgado. Assevera que ingressou no serviço público federal junto ao Ministério da Saúde para exercer a função de agente administrativo em 18/04/1980, na qualidade de empregado público e posteriormente, com o advento da Lei 8.112/1991, na qualidade de servidor público. Alega que na condição de empregado público em 11/07/1989 ingressou com Reclamação Trabalhista Coletiva pleiteando a aplicação da URP de 26,05% sobre os salários a partir de fevereiro de 1989, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba, sob n. 1276/1989. Destaca que a reclamação foi julgada procedente e a sentença foi mantida em todas as instâncias no que tange ao pagamento da URP. Menciona que em outubro de 2012, o autor e outros servidores públicos federais foram notificados de que a rubrica relativa aos 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, obtida por sentença judicial seria excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012, em razão dos acórdãos 2161/2005 e 1135/2011 proferidos pelo TCU. Ao final pretende a procedência da ação, com a condenação da ré em todo pedido, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 225/241, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Sustenta a ausência de requisitos para a concessão da liminar e ao final pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 263/264. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar visa a preservar o risco de ineficácia do processo principal, o que ocorre mediante a concessão da liminar, desde que preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É um processo de função marcadamente instrumental, uma vez que existe em função do processo principal e para servi-lo. Destaca-se por ser predominantemente preventivo no sentido de que objetiva evitar que o decorrer do tempo ou mesmo as atividades do réu venham a frustrar a realização do provável direito do autor. A pretensão constante na presente ação deve ser veiculada na via processual própria, qual seja de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e não em uma ação cautelar, cuja natureza instrumental não condiz com a pretensão satisfativa perseguida. Destaque-se que as medidas cautelares não podem ser satisfativas nos seguintes sentidos: - de que não pode ter coincidência entre o provimento principal e o cautelar; - de irreversibilidade dos efeitos da medida no plano empírico; - de prescindibilidade da ação principal. De fato, as medidas cautelares objetivam assegurar a eficácia e a utilidade da sentença e por essa razão, não podem ter natureza satisfativa e nem mesmo substituir o processo principal, transformando a decisão proferida no processo principal em meramente homologatória ou confirmatória. A respeito do tema trago a lume os seguintes julgados: Processo Civil. Medida cautelar. Caráter satisfativo do provimento cautelar. *Periculum in mora*. *Fumus boni iuris*. Inexistência. Servidor civil. Salários. URP de abril e maio de 1988. A medida cautelar visa assegurar a eficácia da sentença, no processo principal; tem função acautelatória, preventiva, não podendo frustrar o amplo contraditório e, salvo em casos previstos em lei ou situações excepcionais, ter natureza satisfativa, antecipando a decisão sobre o direito material. (Processo AC

9501249972 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501249972 Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ) DATA:20/05/1996 PAGINA:32211TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA EXPLETIVA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (CARÁTER SATISFATIVO). 1 - A medida cautelar, que tem nítido caráter antecipatório de tutela, surge como procedimento totalmente desnecessário e redundante em detrimento da celeridade e da economia processual, porquanto o seu pedido poderia, sem qualquer obstáculo processual, ter sido formulado nos autos cuja eficácia pretendia proteger. 2 - Tem natureza satisfativa a Medida Cautelar do particular que objetiva a declaração da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a receita de comercialização dos produtos de atividade rural. 3 - A satisfatividade é incompatível com a medida de cunho cautelar, pois esta visa assegurar a efetividade, o resultado útil do processo principal, e não a satisfação do direito substancial da parte, que será objeto de exame e debate na ação principal. - Para que se configure o interesse de agir para o manuseio da ação cautelar é imprescindível que o provimento judicial seja apropriado para a tutela pleiteada, valendo-se da via processual adequada (AC 9602412933, Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - T8, 22/09/2009). 4 - Processo extinto, de ofício, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV); prejudicada a apelação. 5 - Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 14 de fevereiro de 2012., para publicação do acórdão.(Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:458) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 303,33 (trezentos e três reais e trinta e três centavos) Custas na forma da lei.P.R.I.

0001201-57.2013.403.6109 - OLIVIO NAZARENO ALLEONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar proposta por OLIVIO NAZARENO ALLEONI em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar, objetivando a manutenção da parcela de 26,05 % relativa à URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença transitada em julgado. Assevera que ingressou no serviço público federal junto ao Ministério da Saúde para exercer a função de médico em 01/05/1975, na qualidade de empregado público e posteriormente, com o advento da Lei 8.112/1991, na qualidade de servidor público. Alega que na condição de empregado público em 11/07/1989 ingressou com Reclamação Trabalhista Coletiva pleiteando a aplicação da URP de 26,05% sobre os salários a partir de fevereiro de 1989, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba, sob n. 1276/1989. Destaca que a reclamação foi julgada procedente e a sentença foi mantida em todas as instâncias no que tange ao pagamento da URP. Menciona que em outubro de 2012, o autor e outros servidores públicos federais foram notificados de que a rubrica relativa aos 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, obtida por sentença judicial seria excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012, em razão dos acórdãos 2161/2005 e 1135/2011 proferidos pelo TCU. Ao final pretende a procedência da ação, com a condenação da ré em todo pedido, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 329/341, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Sustenta a ausência de requisitos para a concessão da liminar e ao final pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 347/348. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar visa a preservar o risco de ineficácia do processo principal, o que ocorre mediante a concessão da liminar, desde que preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É um processo de função marcadamente instrumental, uma vez que existe em função do processo principal e para servi-lo. Destaca-se por ser predominantemente preventivo no sentido de que objetiva evitar que o decorrer do tempo ou mesmo as atividades do réu venham a frustrar a realização do provável direito do autor. A pretensão constante na presente ação deve ser veiculada na via processual própria, qual seja de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e não em uma ação cautelar, cuja natureza instrumental não condiz com a pretensão satisfativa perseguida. Destaque-se que as medidas cautelares não podem ser satisfativas nos seguintes sentidos: - de que não pode ter coincidência entre o provimento principal e o cautelar; - de irreversibilidade dos efeitos da medida no plano empírico; - de prescindibilidade da ação principal. De fato, as medidas cautelares objetivam assegurar a eficácia e a utilidade da sentença e por essa razão, não podem ter natureza satisfativa e nem mesmo substituir o processo principal, transformando a decisão proferida no processo principal em meramente homologatória ou confirmatória. A respeito do tema trago a lume os seguintes julgados: Processo Civil. Medida cautelar. Caráter satisfativo do provimento cautelar. *Periculum in mora*. *Fumus boni iuris*. Inexistência. Servidor civil. Salários. URP de abril e maio de 1988. A medida cautelar visa assegurar a eficácia da sentença, no processo principal; tem função acautelatória, preventiva, não podendo frustrar o amplo contraditório e, salvo em casos previstos em lei ou situações excepcionais, ter natureza satisfativa, antecipando a decisão sobre o direito material. (Processo AC 9501249972 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501249972 Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ) DATA:20/05/1996 PAGINA:32211TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR

PREPARATÓRIA EXPLETIVA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (CARÁTER SATISFATIVO). 1 - A medida cautelar, que tem nítido caráter antecipatório de tutela, surge como procedimento totalmente desnecessário e redundante em detrimento da celeridade e da economia processual, porquanto o seu pedido poderia, sem qualquer obstáculo processual, ter sido formulado nos autos cuja eficácia pretendia proteger. 2 - Tem natureza satisfativa a Medida Cautelar do particular que objetiva a declaração da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a receita de comercialização dos produtos de atividade rural. 3 - A satisfatividade é incompatível com a medida de cunho cautelar, pois esta visa assegurar a efetividade, o resultado útil do processo principal, e não a satisfação do direito substancial da parte, que será objeto de exame e debate na ação principal. - Para que se configure o interesse de agir para o manuseio da ação cautelar é imprescindível que o provimento judicial seja apropriado para a tutela pleiteada, valendo-se da via processual adequada (AC 9602412933, Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - T8, 22/09/2009). 4 - Processo extinto, de ofício, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV); prejudicada a apelação. 5 - Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 14 de fevereiro de 2012., para publicação do acórdão.(Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:458) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 566,88 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005901-52.2008.403.6109 (2008.61.09.005901-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIPCOM INFORMATICA LTDA X SONIA REGINA LEPRE X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIPCOM INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA LEPRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES

1. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação às executadas (pessoas físicas): 1) SÔNIA REGINA LEPRE, CPF n. 095.8925.408-28; 2) GUILHERME RODRIGUES DE PONTES, CPF n. 321.713.008-17, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome das executadas acima mencionadas, e da VIPCOM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n03.587.350/0001-94. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada por mandado/carta precatória. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se. -

-----INFOJUD E RENAJUD -

RESULTADO NEGATIVO

Expediente Nº 3547

EXECUCAO DA PENA

0000934-85.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RUBENS JOSE ORDINE(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Considerando-se a informação de que o condenado voltou a residir nesta cidade de Piracicaba, local onde deve cumprir sua pena, determino a realização de audiência admonitória neste juízo, comunicando-se com urgência a 1ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando a devolução da carta precatória 189/2013, independente de cumprimento. Para a realização da audiência, designo o dia 29 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado de advogado, ciente de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar

o ato. O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n. 55/2014/CRIM/JME. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0007725-70.2013.403.6109 - PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pelo impetrante à f. 281. Fls. 283/313: Mantenho a decisão de fls. 269/271 por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a parte final da referida decisão

0001116-37.2014.403.6109 - TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário; - férias gozadas; - adicional de 1/3 férias; - auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - salário maternidade; - horas extras. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. Foi determinado ao autor que promovesse a emenda da inicial no prazo de 10 dias para inclusão de todos os terceiros no polo passivo por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 60), o foi cumprido fls. 63/64. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à exordial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Análise do pedido liminar No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias apontadas pela impetrante (férias gozadas, salário maternidade, horas extras e reflexo do aviso prévio no 13º salário). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: aviso prévio indenizado, bem como seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas, auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma.**

REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar n.º 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença

ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE), incidente sobre aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas, adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias, abstando-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes necessários no polo passivo. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Citem-se os litisconsortes passivos necessários, conforme aditamento fls. 63/64, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil para que ofereçam resposta no prazo legal. Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.Piracicaba, _____ / _____ /2014.

0001992-89.2014.403.6109 - SOLANGE APARECIDA BEINOTTE VENERI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5833

CARTA PRECATORIA

0001333-80.2014.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X HEADER BALBINA PENA IBANEZ (OU LILIANA BAHAMONDE) X FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE X LUIS ANTONIO VELA GOMEZ X ALCIDES MONSEFU ORTIZ X GENARO RUBEN GUEVARA CARDENAS X MANUEL GONZALES CARDENAS X ROSA ELMIRA CARDOSO APAGUENO X LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

A lei nº 11.719/08 explicita o princípio da identidade física do juiz na legislação processual penal, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve julgar o feito (art. 399, 2º, do CPP). Além disso, o artigo 222, 2º, do CPP,

com redação dada pela Lei 11.900/09, prevê que a testemunha que reside fora da competência territorial do juízo tem seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real. Assim, considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a edição do Provimento CJF nº 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, DETERMINO que seja comunicado, via e-mail, ao Juízo Deprecante solicitando contato do responsável, com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum com a do fórum do Juízo Deprecante. Com a confirmação da data, deverá o Juízo Deprecante abrir callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. Caso não haja contato do Juízo deprecante com este Juízo no prazo de 30(trinta) dias, devolva-se a precatória independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

0001360-63.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
A lei nº 11.719/08 explicita o princípio da identidade física do juiz na legislação processual penal, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve julgar o feito (art. 399, 2º, do CPP). Além disso, o artigo 222, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.900/09, prevê que a testemunha que reside fora da competência territorial do juízo tem seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real. Assim, considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a edição do Provimento CJF nº 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, DETERMINO que seja comunicado, via e-mail, ao Juízo Deprecante solicitando contato do responsável, com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum com a do fórum do Juízo Deprecante. Com a confirmação da data, deverá o Juízo Deprecante abrir callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. Caso não haja contato do Juízo deprecante com este Juízo no prazo de 30(trinta) dias, devolva-se a precatória independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0009195-73.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO IVO ALVES PEREIRA X MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre a não localização das testemunhas comuns Ailton Nascimento e Isaura Geralda Bié da Silva, no prazo de 05 dias sob pena de preclusão.Int.

0009623-55.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO MARTINS NOGUEIROL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Fls. 231/232: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu para o dia 22 de julho de 2014, às 14:30h. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes dos acusados junto ao IIRGD, INGOSEG, Justiça Federal e as certidões decorrentes. Ao SEDI para alteração da classe processual conforme já determinado. Ciência ao MPF. INT.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007127-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO RODRIGO GRISOTTO GUARDIA(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Fls. 418: tendo em vista a concordância do MPF, defiro a liberação dos bens apreendidos em favor do réu, bem como a liberação do valor depositado a título de fiança (fls. 254 e 375).Posto isso, oficie a Secretaria ao depósito judicial solicitando-se a remessa dos bens a esta Secretaria e, após a sua entrega, seja expedido Alvará de levantamento.O réu será intimado para retirada dos bens e do Alvará por meio de seu procurador.Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103625-88.1998.403.6109 (98.1103625-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X SERGIO BITTENCOURT(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP070154 - DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 252 PORQUE NÃO CONSTOU O ADVOGADO PETICIONANTE: Ciência à parte peticionante do desarquivamento dos autos para requerer de direito no prazo de 15 (quinze). Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int

0004156-18.2000.403.6109 (2000.61.09.004156-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X BRAZ JOSE FEIRIA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X APARECIDO DONIZETI FEIRIA(SP231575 - DANY WILLIAMS CURY HADDAD)
Recebo a apelação interposta pela defesa do condenado APARECIDO DONIZETI FEIRIA em seus efeitos legais. Considerando que o réu deseja apresentar razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X KATUZI OGAWA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP153222 - VALDIR TOZATTI)
Tendo em vista que a o paradeiro da testemunha de defesa do réu José do Nascimento Filho (réu Katuzi Ogawa), concedo à defesa o prazo de 03 dia para indicar novo endereço caso insista na sua oitiva.Sem prejuízo determino que os antecedentes dos acusados sejam atualizados pela Secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0006227-17.2005.403.6109 (2005.61.09.006227-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMGLIA FERNANDES MARIN) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI)
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 3046 PORQUE NÃO CONSTOU O ADVOGADO PETICIONANTE: Ciência ao peticionante de fls. 3043 do desarquivamento dos autos sendo que APENAS lhe será facultada a vista/retirada dos autos por 05 dias , mediante apresentação de PROCURAÇÃO em balcão de Secretaria, por ser tratar de processo tramitando em segredo de justiça.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0006362-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006362-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EUCLYDES LAYNOR ORPINELLI X DEBORA BARRIONOEVO ORPINELLI - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)
Aguarde-se em Secretaria o término ou rescisão do parcelamento. Int.

0000171-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000171-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)
SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ GERALDO VIEIRA CARDOSO (brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.497.547-SSP/SP e CPF nº 171.573.408-44, residente na Rua João Jacon, 107, Santa Cecília, Limeira/SP) como incurso nas sanções do tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 do Código Penal.Extrai-se da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente e efetivo administrador da pessoa jurídica denominada Cardoso Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, teria, no período compreendido entre 1998 e 1999, de forma livre e consciente, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas do salário de seus empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, incluindo décimos terceiros salários.A denúncia foi recebida em 30/08/2007 (f. 179), bem como juntadas as certidões criminais (fls. 192, 202)Devidamente citado (f. 219, verso), o acusado foi interrogado (f. 206/207).A Defesa Preliminar (f. 210 e seguintes) foi apresentada por negativa geral. Arrolou 3 (duas) testemunhas (Ester Vânia dos Santos Martins, Carlos Evandro Cabral e Fernando José Milani).A decisão de fl. 241, à luz do ofício de 234, e atendendo ao pleito do órgão ministerial, suspendeu a pretensão punitiva estatal e declarou nulo o recebimento da denúncia e de todos os demais atos posteriores, e isso em 04/07/2008, decisão essa que, após constatado equívoco nas informações prestados pelos órgãos fazendários, foi reconsiderada pela decisão de f. 263, prosseguindo o feito em seus demais termos. As testemunhas Carlos Evandro Cabral e Fernando José Milani foram ouvidas às fls. 283, tendo a defesa desistido da oitiva da testemunha Ester Vânia dos Santos Martins, o que foi deferido pela decisão de f. 284.Por nova inclusão das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nº 35.060.598-0 e 35.060.599-8 em programa de parcelamento, a decisão de f. 311 suspendeu a pretensão punitiva e o prazo prescricional, os quais só retomaram seu curso normal em 27/03/2012 pela decisão de fls. 338.Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu presentes a prova da materialidade e

autoria delitivas, bem ainda o dolo na sua modalidade genérica, postulando pela condenação do acusado com observância do aumento de pena pelo crime continuado no grau máximo, haja vista as 24 (vinte e quatro) condutas a ele imputadas. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição sob a tese de não ter restado comprovada a materialidade e autoria delitivas, mormente por ter havido confusão nas informações apresentadas pelas autoridades fazendárias, bem como sustentou a ausência de dolo, pois tudo que lhe foi apresentado pagou ou parcelou. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo seguiu seus ulteriores termos, tendo-se observado estritamente a ampla defesa e o contraditório, inexistindo nulidade a inquiná-lo, como será doravante demonstrando. 2.1 DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 35408.000526/2000-92 (folha 14 e seguintes) e pelas Notificações de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.060.598-0 e 35.060.599-8 (f. 21/22 e 47/50) Tais documentos demonstram satisfatoriamente que, nos períodos compreendidos entre fevereiro de 1998 a dezembro de 1999 (incluindo os décimos terceiros dos dois anos), a pessoa jurídica denominada Cardoso Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. descontou do salário dos empregados contribuições sociais sem, contudo, repassá-las à Previdência Social. Os comportamentos ilícitos acima pormenorizados redundaram em prejuízo ao erário público que, em 14/02/2000, já alcançava R\$ 71.425,97 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos). 2.4. DA AUTORIA Indiscutível que a autoria recai diretamente sobre o acusado JOSÉ GERALDO VIEIRA CARDOS, eis que deixou muito bem esclarecido em seu interrogatório (f. 206/207) que somente ele era o responsável pela administração empresarial à época dos fatos e, inclusive, confessou a prática delitiva, a despeito de amparar-se em causa supralegal de exclusão de culpabilidade - endividamento, sendo desnecessárias discussões abissais. 2.5 DA TIPICIDADE O tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal tem por elemento objetivo a conduta de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, logo, exige que o comportamento seja doloso. O dolo, como elemento subjetivo do tipo, não é específico no sentido de alterar a propriedade do objeto, tal como ocorre no delito originário de apropriação indébita (artigo 168 do CP), mas sim o genérico, ou seja, basta a consciência do agente de que está deixando de repassar aos cofres previdenciários contribuições sociais que descontou de seus empregados para que o crime reste configurado. No caso em apreço, a consciência e voluntariedade da conduta está muito bem comprovada pela prova testemunhal de Fernando José Milani que, ouvido às fls. 283, informou que a empresa procedeu ao pagamento de funcionários e fornecedores e, em seguida, optou por parcelar o montante alusivo às contribuições sociais. Ao empregador é atribuído um múnus público concernente à capacidade tributária, exigindo a lei comportamento equivalente ao de substituto tributário cujo comportamento deve ser o de arrecadar tais contribuições diretamente, haja vista a pragmática logística facilitada por ser o agente o pagador direto do funcionário, e repassá-las imediatamente aos cofres previdenciários, a quem tais valores pertencem legalmente. A quebra dessa confiança, tendo o agente consciência de que está deixando de repassar tais contribuições a quem de direito, basta à concretização do delito em espécie. Importante notar que a genérica alegação de endividamento não é hábil, por si só, a configurar causa supralegal de exclusão de culpabilidade, pois, o reconhecimento dela requer provas robustas da dificuldade financeira alegada, como demonstração de tentativas de obtenção de empréstimos bancários; comprovação efetiva da venda de bem próprio para cobrir débitos financeiros da pessoa jurídica, enfim, a prova material de tal situação é indispensável para a exclusão almejada, mormente porque, do contrário, bastaria a vã alegação para que o tipo penal em apreço restasse totalmente esvaziado. Demonstrada a realização da conduta composta no núcleo do tipo penal, bem como incontestado o dolo do agente e o prejuízo ao erário público constatado pelo processo administrativo tributário, forçoso reconhecer que o comportamento do agente se amolda, por subordinação típica direta e imediata, ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, e, agora por subordinação típica indireta e mediata, ao delito extensivo previsto no artigo 71, ambos do Código Penal, por 25 (vinte e cinco) vezes, haja vista que a ausência de repasse ocorreu entre fevereiro de 1998 a dezembro de 1999, incluindo os respectivos décimos terceiros salários. 2.6 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE A prescrição, como causa extintiva da punibilidade prevista no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, deve ser aferida nos prazos estabelecidos pelo artigo 109 do Código Penal, cujo inciso III preconiza o prazo prescricional de 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos, como sói ocorrer com o delito em apreço (pena de 2 a 5 anos, e multa). Ocorre, no entanto, que o prazo de 12 (doze) anos acima estabelecido é reduzido da metade se o criminoso, ao tempo da sentença, é maior de 70 (setenta) anos (artigo 115 do Código Penal). Como o agente, no caso em apreço, nasceu em 10/02/1942 (certidão de fl. 202), conta atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade, de forma com que o prazo de 12 (doze) anos inicialmente previsto é reduzido para 6 (seis) anos. Assim, como o último fato criminoso fora praticado em dezembro de 1999 e a denúncia recebida somente em 30/08/2007 (f. 179), portanto, em lapso temporal maior do que 6 (seis) anos, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição na sua modalidade retroativa. 3. DISPOSITIVO A vista do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ GERALDO VIEIRA CARDOSO, brasileiro, casado, nascido em 10/02/1942, natural de Araraquara/SP, filho de José Vieira Cardoso e Lydia Furlan Cardoso, portador do RG nº 5.497.547-SSP/SP e CPF 171.573.408-44, residente na Rua João Jacon, 107, Santa Cecília, Limeira/SP, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 980 e 1005: Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus João Batista Guarino e Orlando Sanches Filho em seus efeitos legais. Considerando que o réu deseja apresentar razões recursais em segunda instância, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o MPF quanto a não localização do corréu Alexandre Nardini Dias. INT.

0009909-09.2007.403.6109 (2007.61.09.009909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANA PEREIRA DIAS

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 277/2014 Folha(s) : 237S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCIANA PEREIRA DIAS (brasileira, unida estavelmente, ourives, inscrita no R.G. sob o n. 34.781.029-9 SSP/SP, filha de WALDEVINO PEREIRA DIAS e CLENIR PEREIRA DIAS, nascida no dia 13/09/1976, domiciliada na Rua Trinidad e Tobago, nº 457, Belinha Ometto, Limeira/SP) pela prática, em tese, do delito abstratamente previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...)Consta nos autos que, no dia 21 de maio de 2007, por volta das 11h30min, na residência localizada na Rua Trinidad e Tobago, nº 457, Belinha Ometto, Limeira/SP, LUCIANA PEREIRA DIAS, agindo de forma livre e consciente, mantinha sob sua guarda 35 (trinta e cinco) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. Segundo o apurado, no dia dos fatos, policiais da DISE, munidos de mandado de busca e apreensão, dirigiram-se à residência de LUCIANA PEREIRA DIAS, pois tinham informação que ela mantinha em depósito substâncias estupefacientes destinadas à mercancia ilícita. No local, lograram encontrar dois tijolos da substância conhecido como maconha, pesando aproximadamente 4.170 gramas, bem como um tablete contendo a mesma substância, pesando 54 gramas, fato que ensejou a instauração de processo criminal nº 480/07, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP. Outrossim, na mesma ocasião, os policiais também encontraram um pacote contendo 35 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas, entre o forro e a espuma do colchão de casal localizado no quarto ocupada por LUCIANA e seu amásio. Ao ser ouvida no auto de prisão em flagrante, LUCIANA não soube informar a procedência das cédulas, porém, levantou a possibilidade de que Maria Creuza Pinto de Oliveira, sua parceira na prática de tráfico de entorpecentes, escondera as notas espúrias em sua residência. No entanto, ao ser ouvida novamente, alegou que seu filho encontrara as cédulas em matagal próximo à sua casa e as escondeu. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial de fl. 39/41, o qual atestou a falsidade das notas apreendidas. Em relação à autoria, há fortes indícios de que a denunciada possuía consciência sobre a falsidade das cédulas, haja vista que não soube explicar, de forma verossímil, a origem da vultosa quantidade de notas falsas escondidas no colchão localizado no interior de seu quarto. (...) A denúncia foi recebida em 30/06/2008 (fl. 157). Devidamente citada da acusação e intimada para respondê-la por escrito (fl. 175), na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a denunciada assim o fez às fls. 183, ocasião em que arrolou duas testemunhas [JOSÉ CARLOS ANTUNES DA SILVA e JOSIANE CRISTINA CAMARGO]. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 203 e 204. Foi tomado o interrogatório da ré (f. 228). Decisão de f. 235 anulou os atos processuais praticados após a citação em virtude de não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. A testemunha arrolada pela acusação MÁRCIO LOURENÇO PELEGRINI DIAS foi ouvida à fl. 274, enquanto BRUNO RODRIGUES JACON e JOSÉ CARLOS ANTUNES DA SILVA foram ouvidos às fls. 304/305. A fim de evitar qualquer nulidade, propiciou-se à ré novo interrogatório (f. 343). Em sede de memoriais finais, o órgão acusatório, entendendo pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação da denunciada nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 357/365). Já a denunciada, por sua vez, estribando-se na alegação de falsificação grosseira e na ausência de dolo, pugnou pela absolvição. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas alegações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA A prova da existência material do crime é inconteste. O Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 13/16); o Auto de Apreensão (f. 116), com exemplares dos objetos apreendidos (f. 118) e o Laudo Pericial de Exame Documentoscópico (f. 36/41) bem demonstram a apreensão, no dia 21/05/2007 na casa da ré, de 35 (trinta e cinco) cédulas contrafeitas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Referida apreensão foi confirmada pelos Policiais responsáveis pela operação e, principalmente, pela própria ré, a qual não nega que referidas cédulas estavam escondidas entre o forro e a espuma do colchão de casal mantido em seu quarto, apenas tenta abstrair-se da propriedade delas. Nessa esteira, dúvidas não pairam ao entorno da materialidade delitiva, a qual encontra-se satisfatoriamente comprovada. 2.2. AUTORIA DELITIVA A autoria recai sobre a acusada porque as cédulas falsificadas foram encontradas dentro de colchão localizado no seu quarto e por ela ocupado, em cuja casa morava apenas ela e os 4 (quatro) filhos que, à época, contavam com 16,

15, 11 e 10 anos de idade. A despeito de, inicialmente, ter atribuído a propriedade de tais cédulas a pessoa diversa, subsequentemente mudou vertiginosamente suas afirmações para, então, admitir que o dinheiro contrafeito fora encontrado por seu filho, de 08 (oito) anos de idade à época, no quintal de sua casa (128). Tais informações, aliadas às de que seu companheiro nada sabia a respeito das cédulas, reforçam a convicção de que LUCIANA PEREIRA DIAS sabia da existência do material falsificado, tendo plena consciência dele, notadamente porque a negativa de conhecimento não veio acompanhada de nenhuma alegação verossímil. O conhecimento acerca das cédulas é extraído da análise das informações prestadas pela acusada nas duas oportunidades em que fora interrogada (f. 228 e 342), quando restou evidente que não estava em casa quando da operação policial, lá chegando deparou-se com seu filho algemado e prestes a ser conduzido pela autoridade policial, oportunidade em que assumiu a autoria das notas, o que acabou culminando na liberação do filho e conseqüentemente na sua prisão. A informação acima referida é corroborada pelos Policiais MÁRCIO LOURENÇO PELEGRINI DIAS (fl. 274) e BRUNO RODRIGUES JACON (f. 306). Por fim, e a despeito de todas as provas da autoria já elencadas, a própria autora admite que ouviu de seu filho, à época com 8 (oito) anos de idade, a assunção de que ele encontrara tais cédulas num matagal próximo da casa e as trouxe para dentro da residência, circunstância hábil a emprestar ainda mais legitimidade à operação policial por demonstrar que, efetivamente, as notas estavam acomodadas no interior da casa.

2.3. TIPICIDADE Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o fato é formal e materialmente típico, estando descrito 1º do art. 289 do Código Penal, assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo (dolo), consistente, no caso na vontade livre e consciente de dinheiro que sabia espúrio, é encontrado com muita dificuldade nos caso de negativa de autoria, momento em que o comportamento da vítima é sobremaneira interessante para aferir ou não a consciência da ilicitude. As provas testemunhais indicam que, efetivamente, a acusada não se encontrava em casa quando da chegada da polícia, vindo a comparecer quando a operação já estava em andamento. Quando chegou à sua residência, segundo os testemunhos dos policiais MÁRCIO LOURENÇO PELEGRINI DIAS (fl. 274) e BRUNO RODRIGUES JACON (f. 306), deparou-se com um de seus filhos, à época com 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo conduzido pelas autoridades referidas, oportunidade em que admitira a autoria tanto das cédulas quanto das substâncias entorpecentes, confirmação resultante na liberação do filho e na prisão da ré. Não obstante negue veementemente essa condição, a própria ré admitira, em seu segundo interrogatório (f. 342), que realmente deparou-se com o filho sendo preso, sem, no entanto, explicar porque acabou sendo presa no lugar dele, não havendo outro motivo senão a assunção da responsabilidade narrada pelos Policiais. É bem verdade que a ré negou, tanto em sede policial como em juízo, a assunção de responsabilidade acima referida, atribuindo a autoria à MARIA CREUZA PINTO DE OLIVEIRA, vindo a desdizer-se imediatamente após, preferindo alegar que as notas foram encontradas pelo seu filho, à época com 8 (oito) anos de idade. Não se sabe qual das alegações é verídica, mas delas é possível extrair o dolo na conduta da acusada que, sabedora da existência de tais cédulas, guardou-as ou permitiu a alguém guardá-las em sua residência que, registre-se, somente era habitada por ela e seus filhos, todos menores à época da prisão, porquanto seu companheiro não residia juntamente, apenas visitando-a em fins de semana. Ora, a apresentação de versão inverossímil, acompanhada de alterações ao sabor do gosto para imputar o comportamento criminoso ora a um e ora a outro, sem preocupação de incluir filho menor de idade no contexto criminoso, bem demonstram a consciência de que a ré efetivamente estava guardando 35 (trinta e cinco) cédulas falsas em sua residência. Ademais, o policial MÁRCIO LOURENÇO PELEGRINI DIAS (fl. 274) foi enfático no sentido de esclarecer a situação de suspeição de envolvimento da ré com o tráfico de entorpecentes, tanto que a busca e apreensão em apreço foi autorizada judicialmente. Por fim, é de se destacar que a defesa não logrou produzir um mínimo de prova capaz de, pelo menos, colocar em dúvida a imputação delitiva ou a legitimidade da ação policial, razão pela qual a responsabilização da acusada é providência imperiosa. O tipo objetivo está suficientemente comprovado pelo Auto de Apreensão (f. 116-IP), com exemplares dos objetos apreendidos (f. 118-IP). Ao contrário do pretendido pela defesa, os exemplares de fl. 118-IP revelam a habilidade enganosa das cédulas, cuja textura e aparência aproximam-se bastante da realidade, sendo indubitosa a capacidade enganadora das cédulas espúrias, máxime porque este Magistrado exerceu a função de Caixa Bancário por anos, obtendo experiência na constatação de cédulas contrafeitas, tendo, pois, experiência bastante para denotar que a teste de falsificação grosseira não ultrapassa as barreiras da retórica. Assim agindo, o comportamento da ré amolda-se, por subordinação típica direta e imediata, ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.

2.4. DOSIMETRIA - Circunstâncias judiciais: A culpabilidade da denunciada manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. Seus antecedentes não lhe favorecem porque já fora condenada pela prática do delito de receptação (certidão de f. 170) e, ainda, restou condenada também pelo delito de tráfico de entorpecentes deflagrado juntamente com o fato ora analisado, conforme admitira a ré em seu primeiro interrogatório (f. 228). Não há meios para aferir sua personalidade ou conduta social. Os motivos não sobejam aos normais à espécie delitiva. As circunstâncias são desfavoráveis porque as cédulas estavam acondicionadas no interior de colchão para dificultar a atuação policial. De igual modo, as conseqüências do delito merecem especial consideração, porquanto se tratou da guarda de 35 (trinta e cinco)

cédulas falsificadas, demonstrando um potencial lesivo de alta carga. Por fim, nada há a ser valorado relativamente ao comportamento da vítima. Havendo, portanto, 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis à denunciada, (antecedentes, circunstâncias e consequências), a pena-base deve ser estabelecida em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO, esclarecendo que cada circunstância judicial desfavorável fora fixada em 13,5 (treze meses e meio) com a adoção do método matemático consubstanciado na divisão de 108 meses {resultante da diferença entre as penas máxima (144 meses) e mínima (36 meses) cominadas} por 08 (número das circunstâncias judiciais), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas eventuais as frações. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem causas de diminuição. -Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 52,77% do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), haja vista que a acusada comercializava bijuterias, apresentado parcas condições financeiras. 2.5. PENA DEFINITIVA Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO, além do pagamento de 189 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2.6. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da sanção (CP, art. 33, 2º, b). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto aplicada segregação superior a quatro anos (CP, art. 44, I). Por fim, a sentenciada não poderá apelar em liberdade porque teve sua liberdade segregada durante todo o processo, recomendando-se a manutenção de sua prisão porque já está executando a pena privativa de liberdade aplicada pelo Poder Judiciário Estadual pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR LUCIANA PEREIRA DIAS (brasileira, unida estavelmente, ourives, inscrita no R.G. sob o n. 34.781.029-9 SSP/SP, filha de WALDEVINO PEREIRA DIAS e CLENIR PEREIRA DIAS, nascida no dia 13/09/1976, domiciliada na Rua Trinidad e Tobago, nº 457, Belinha Ometto, Limeira/SP), à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO, além do pagamento de 189 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do CRIME DE MOEDA FALSA previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. 4. Condeno a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenado. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)
Fls. 426/427: anote-se na pauta do Juízo e do Auditório a audiência para oitiva das testemunhas comuns Saint Clair e José Fernando e da testemunha de defesa Antonio Cunha (réus José Antonio Berti e Aparecida Benedita), no dia 13 de maio de 2014, às 16:45h perante o auditório desta Subseção Judiciária. Ciência ao MPF. Int.

0007610-25.2008.403.6109 (2008.61.09.007610-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)
Indefiro o pedido de fls. 289, porquanto o pagamento de honorários ao advogados dativos somente se efetiva após o trânsito em julgado do processo em que atuou (cf. Resolução 558/2007, artigo 2º, 4º). Posto isso, reabro o prazo para que o advogado dativo apresente suas razões recursais, caso contrário outrem será nomeado para o ato. Determino ademais, que seja providenciada a intimação pessoal do réu acerca da sentença prolatada. Int.

0009498-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009498-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)
Recebo a apelação interposta pela defesa do réu em seus efeitos legais. Considerando que o réu deseja apresentar

razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. INT.

0000403-38.2009.403.6109 (2009.61.09.000403-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TRINDADE(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária dos acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito (fls. 340/344, 384/385). Ausentes testemunhas de defesa, determino se expeça carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação e comuns à defesa do réu Gerson Carneiro dos Santos, com prazo de 90 (noventa) dias. Ficam as defesas intimadas, por meio desta decisão, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, da expedição das precatórias acima. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se. Ciência ao MPF. INT.

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Tendo em vista a não manifestação do advogado José Silvestre da Silva (OAB/SP n.º 61.855) representando o réu Luis Paulo Machado Lopes, determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 555, parte final para que apresente suas alegações finais, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

0002739-78.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SPI14949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

1. O exercício do direito fundamental à ampla defesa deve ser concretizado substancialmente, porém, com racionalidade, não podendo, por isso, a parte interessada, pautada em mero comodismo, repassar indevidamente tal mister ao Poder Judiciário, o qual deve focar sua atuação em propiciar amplamente a produção probatória e somente intervir nessa atividade se efetivamente demonstrada a imprescindibilidade. 2. Nesse arranjo exegético, indefiro o pedido de requisição de informações à Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Piracicaba, porquanto a ré tem condições de obter por si própria tal documentação, somente cogitando-se a intervenção judicial caso demonstre cabalmente óbice intransponível oposto pelo aludido órgão público. 3. O mesmo raciocínio serve para, também, indeferir o pleito de realização de perícia contábil em todas as movimentações bancárias em suas contas, porquanto ela própria detém condições hábeis para isso. Prova de tanto se extrai do cotejo realizado às fls. 649/650, oportunidade na qual indicou precisamente quais movimentações originaram-se e foram transferidas para contas de mesma titularidade, assim podendo agir em relação a toda e qualquer movimentação. Ninguém possui mais condições de conhecer precisamente suas movimentações financeiras e sobre elas tecer considerações específicas, fitadas a demonstrar os equívocos da atuação fazendária, do que a própria denunciada. 4. Por fim, as alegações alusivas a possível nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa não têm condições de, por ora, infirmar a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria considerados quando do recebimento da denúncia, motivo pelo qual serão mais bem analisadas quando do julgamento do mérito. 5. Não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia, determinando-se o normal prosseguimento do feito. 6. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009798-20.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO BATISTA MORAIS X LUIS HENRIQUE MENDES LEITE(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 244/2014 Folha(s) : 159 Ação Penal Trata-se de ação penal em que João Batista Morais e Luis Henrique Mendes Leite, qualificados respectivamente às fls. 173 e 207, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, eis que no dia 25 de maio de 2010, por volta das 18h30m, no Terminal Rodoviário Intermunicipal de Piracicaba-SP, policiais militares abordaram o ônibus da empresa de Transportes Andorinha, com destino a Campinas, oportunidade em que constataram que os acusados transportavam diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal exigida por lei, conforme consta do auto de apreensão (fls. 04/08). Recebida a denúncia em 13 de novembro de 2010 (fl. 104), ao réu João Batista Morais foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita em audiência (fls. 173/175), tendo o processo prosseguido com relação ao acusado Luis Henrique Mendes Leite, que citado, apresentou defesa prévia (fls. 184/189). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 205/209). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 204). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado (fls. 211/216), e a defesa, nesta oportunidade processual, preliminarmente arguiu a inépcia da inicial, ausência de interesse e justa causa para a ação penal, com fundamento

no princípio da subsidiariedade e da insignificância, pleiteou a aplicabilidade do artigo 83 da Lei n.º 9430/96 e, no mérito, pugnou pela absolvição nos termos do artigo 386, inciso III ou VII do Código de Processo Penal. (fls. 218/225). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a preliminar suscitada. Não há que se falar em inépcia da peça inicial, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime. Passo, pois, a análise do mérito. Infere-se dos autos que a partir de notícia proveniente do COPOM acerca de denúncia anônima informando que alguns passageiros do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Piracicaba estariam portando armas e drogas, a polícia militar, em abordagem ao ônibus da empresa de Transportes Andorinha, com destino a Campinas, encontrou diversas mercadorias de procedência estrangeira oriundas do Paraguai, de marcas diversas, todas desprovidas de documentação fiscal, em poder do acusado Luis Henrique, no montante de R\$ 34.322,07. Ouvido na fase inquisitorial (fl. 11), o réu admitiu que na condição de laranja realizava transportes de mercadorias de Foz do Iguaçu para diversas cidades do país, esclarecendo que foi contratado pela loja MASTER GAMES localizada na cidade Del Leste/Paraguai, para apanhar mercadorias na Pousada Arco Íris, em Foz do Iguaçu e levá-las até o Terminal Rodoviário de Tietê em São Paulo, onde terceira pessoa, a qual não soube identificar, estaria em contato. Na sequência informou que já foi processado 2 (duas) vezes pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em 2001 e 2004. Testemunhas de acusação, Paulo Ricardo Baldin Rossetti e Darci de Souza Oliveira, policiais militares que participaram da diligência, confirmaram a realização da operação no local dos fatos, bem como a apreensão das mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação legal, em poder do réu Luis Henrique e, ainda, de maneira uníssona afirmaram que no local dos fatos ouviram os outros investigados, Sr. Alezzandro e Sr. João Batista, comentarem que estavam transportando as mercadorias para o acusado Luis Henrique (fls. 1183/1184). Destarte, conquanto em juízo o acusado tenha apresentado versão diversa, alegando que esteve no Paraguai no ônibus fretado para adquirir mercadorias para uso próprio e de sua família, sem intenção de revenda (fls. 207/208), tal versão restou isolada no contexto probatório. Inconteste, pois, a autoria e da mesma forma a materialidade, consoante se depreende do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, que informam a procedência estrangeira das mercadorias, avaliadas em R\$34.322,07, e a ausência da documentação comprobatória de sua importação regular (fls. 68/72), bem como do auto de exibição e apreensão, onde consta a relação de bens apreendidos em poder do réu (fls. 04/08). Além disso, presente o elemento subjetivo, dolo, eis que das declarações do réu se extrai a total consciência da ilicitude de sua conduta, já que inclusive confirma o fato de anteriormente ter sido respondido pela prática do mesmo delito, afirmando não ser primário. Diante do exposto, ou seja, admitida pelo próprio réu a reiteração delitiva específica, confirmada pela folha de antecedentes, não há como afastar a periculosidade da ação a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, e que se aplicar na hipótese o princípio da insignificância como pretende a defesa, inobstante o valor das mercadorias apreendidas. Registre-se, por oportuno, a respeito do tema, o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP. 2. (...) 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. (...) 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido. (TRF3ª Região - 1ª Turma - Juiz Convocado Paulo Domingues - Data da decisão 22.10.2013 - Data da Publicação 29.10.2013) Diante da fundamentação expandida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, no que preceitua a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização de inquéritos policiais para agravar a pena base, e diante da ausência de outra condição desfavorável ao réu, fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão, a qual a míngua circunstâncias agravantes ou atenuantes

ou causas de aumento e diminuição da pena torna definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar o réu Luis Henrique Mendes Leite, qualificado à fl. 207, como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, condenando-o a pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0009954-08.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DAVID BARROS SIMOES(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY E SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Aguarde-se por trinta dias informações sobre a precatória redistribuída. Após, tornem conclusos. Int.

0011303-46.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 270/2014 Folha(s) : 217S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ MARCOS LEITE DA SILVA (brasileiro, comerciante, filho de José Leite da Silva e Cecília Maria Franceto da Silva, portador do RG nº 14.942.738-SSP/SP e CPF nº 067.683.068-47, residente na Rua Mathias Schimidt, nº 241, Vila Monteiro, Piracicaba/SP) como incurso nas sanções do tipo penal previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado fora surpreendido, em 23 de abril de 2010, mantendo 02 (duas) máquinas eletrônicas ligadas programadas do tipo caça-níqueis em seu estabelecimento comercial localizado na Rua Luiz Razera, nº 361, Bairro Nova América, no Município de Piracicaba/SP. Tais máquinas, narra a peça acusatória, propiciam acesso a jogo cujo ganho independe da habilidade do apostador, sendo determinando apenas pelo fator sorte. Ademais, foram submetidas à perícia reveladora de que os componentes eletrônicos (receptores de valores - noteiros) encontrados no interior de uma delas são de procedência chinesa. A demonstrar o dolo, o Parquet trouxe a lume outro evento similar, envolvendo o acusado, ocorrido em 03/09/2007, no qual fora surpreendido explorando outras 02 (duas) máquinas caça-níqueis no mesmo estabelecimento comercial, dando ensejo à instauração de Inquérito Policial nº 2009.61.09.007593-0, o qual restou arquivado por não ter sido vislumbrado consciência da internação irregular dos referidos componentes. Em virtude disso, o Ministério Público Federal cientificou formalmente o réu acerca da ilicitude do comportamento e das consequências jurídicas decorrentes, conforme ofício pessoalmente recebido por ele em 30/09/2009 (f. 05, verso, do IP), o qual, no entanto, tornou a delinquir. A denúncia foi recebida em 01/02/2011 (f. 41), bem como juntadas as certidões criminais (fls. 68,) Devidamente citado (f. 48, v), o réu apresentou defesa preliminar (f. 54) na qual negou a prática delitiva. Arrolou 3 (três) testemunhas. Após manifestação do Ministério Público Federal (f. 73), a decisão de f. 75 confirmou o recebimento da denúncia. Procedida à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o réu (f. 82 e seguintes). Em sede de alegações finais (f. 92 e seguintes), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação entendendo presentes provas da materialidade delitiva e da autoria alusivas ao crime de contrabando. A defesa, por sua vez, aduziu que as máquinas estavam em local não visível e sem acesso ao público, encontrando-se desligadas e embaladas, mormente porque pensou tratar-se de máquinas de fliperama e, tão logo percebido a natureza das mesmas, desligou-as imediatamente. Suscitou erro sobre a ilicitude do fato e pugnou pela absolvição. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo seguiu seus ulteriores termos observando estritamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidade a

inquiná-lo. 2.1 DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pelo Termo Circunstanciado nº 137/2010 (f. 11 do IP), pelo Auto de Exibição e Apreensão (f. 13 do IP) e pelo Laudo Pericial nº 5021-10 (f. 17). Tais documentos demonstram satisfatoriamente situação na qual o acusado fora flagrado mantendo em depósito e/ou utilizando em atividade comercial 02 (duas) máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial de sua propriedade situado na Rua Luiz Razera, nº 361, Bairro Nova América, no Município de Piracicaba/SP. O mencionado laudo também comprova, em pelo menos 01 (uma) das máquinas, a origem estrangeira de componentes - consubstanciados em receptores de cédulas - importados da República Popular da China, internalização essa irregular porque proibida pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 309/2003 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.3 DA AUTORIA Indiscutível que a autoria recai diretamente sobre o acusado JOSÉ MARCOS LEITE DA SILVA eis que exercia a administração do estabelecimento de sua propriedade, tendo, inclusive, confessado a prática delitiva, a despeito de amparar-se em causas de exclusão da tipicidade, sendo desnecessárias discussões abissais.

2.4 DA TIPICIDADE O tipo previsto na alínea c do parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal tem como elemento objetivo a venda, exposição à venda, manutenção em depósito ou utilização no exercício de atividade comercial ou industrial, exigindo-se o dolo à sua configuração (elemento subjetivo), ou seja, o conhecimento de que tal mercadoria foi introduzida clandestinamente no país ou fraudulentamente importada. O elemento objetivo do tipo é extraído da simples análise da materialidade delitiva, porquanto uma das máquinas de jogatina em questão era composta por receptores de cédulas fabricados na República Popular da China e clandestinamente introduzida no país porque sua internação é expressamente proibida pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 309/2003 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O elemento subjetivo (dolo) apresenta-se cristalino caso em apreço, máxime porque o acusado fora flagrado em precedente similar datado de 03/09/2007. No entanto, essas situações não chegaram a atingir a fase processual penal justamente por não se vislumbrar nelas consciência da introdução clandestina de tais componentes no país. Justamente para conscientizar o acusado sobre a ilicitude penal de sua conduta e as consequências daí advindas foi porque o Ministério Público Federal encaminhou-se o Ofício nº 1517/2009, o qual fora recebido pessoalmente pelo réu em 30/09/2009, como faz prova o documento de f. 06, verso, IP. Sabedor de que estava mantendo em depósito e/ou explorando em atividade comercial máquinas constituídas principalmente por componentes eletrônicos clandestinamente introduzidos no país, mesmo assim o agente reiterou sua conduta e voltou a comporta-se penalmente inadequado, sendo flagrado novamente nos dias 23/04/2010. Ao tomar conhecimento de que seu comportamento contribuiu para o delito de contrabando, mantendo em depósito e utilizando comercialmente equipamento com componentes sabidamente importados irregularmente, o agente contribuiu para a disseminação do crime maior (tributário) e, assim, deve responder pelo delito na medida de sua participação (art. 29 do Código Penal). Resta nítida a lesão ao bem jurídico protegido, sendo inegável o prejuízo arrecadatário às autoridades fazendárias porque os componentes eletrônicos foram introduzidos clandestinamente no país para, justamente, propiciar a exploração de um jogo não regulamentado em concorrência com os legalmente permitidos, sobre os quais há recolhimentos tributários. Havendo, pois, diminuição ou possibilidade de diminuição na exploração dos jogos permitidos em função da concorrência com os jogos clandestinos propiciados pelos componentes eletrônicos irregularmente internalizados, a diminuição na arrecadação fiscal é consequência infastável. Ressalte-se desinflante ao deslinde da crise de direito em apreço a circunstância de tais máquinas encontrarem-se embaladas quando da abordagem policial, porquanto o delito de contrabando consumou-se com a simples internação irregular de tal maquinário no país e com a manutenção dele em depósito e/ou explorado na atividade comercial. Neste contexto argumentativo, as condutas praticadas pelo acusado amoldam-se, mediante tipificação penal por subordinação direta e imediata, ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.

2.5 DA DOSIMETRIA DA PENAS Das circunstâncias judiciais A culpabilidade do delito em apreço mostrou-se exacerbada ante a indubitável comprovação de que o acusado fora devidamente cientificado, pelas autoridades constituídas, da ilicitude de suas condutas e respectivas consequências e, mesmo assim, reiterou nas práticas delitivas, numa clara demonstração de desprezo às normas penais de conduta e à atribuição do Ministério Público Federal. O réu é tecnicamente primário. Não há meios para aferir sua personalidade. Os motivos não sobejam ao esperado para o comportamento criminoso analisado. As circunstâncias do delito também não merecem considerações negativas. As consequências foram normais ao crime analisado. Por fim, a conduta social também merece reprovação porque o autor já fora processado anteriormente por prática similar, conforme faz prova a certidão de fl. 68, demonstrando comportamento social inadequado. Devendo ser consideradas 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, esclarecendo que cada circunstância judicial desfavorável fora fixada em 4,5 (quatro e meio) meses mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas (36 meses) por 8 (oito - número de circunstâncias judiciais), multiplicando-se pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, desprezando-se as frações. Das circunstâncias agravantes e atenuantes Não há circunstância agravante. Também não há de ser aplicada a circunstância atenuante alusiva à confissão espontânea, porquanto o réu ampara-se em tese extintiva do dolo. Das causas especiais de aumento e de diminuição Não há causa especial de aumento ou de diminuição. Das causas genéricas de aumento e de diminuição Não há. Da pena definitiva A pena definitiva ao réu fica estabelecida em 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 157 (cento e cinquenta e sete)

dias-multa unitariamente fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, haja vista a ausência de outras provas de capacidade financeira diferente. Esclareço que a quantidade de dias-multa fora fixada com supedâneo no método percentual em relação à pena privativa de liberdade aplicada. Assim, como a pena de reclusão alcançou 43,75% (quarenta e três e setenta e cinco décimos por cento) à luz da máxima cominada, a pena pecuniária também deve ser fixada no mesmo patamar sobre 360 (quantidade máxima prevista).

2.6 DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS Do regime inicial do cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, motivo porquê substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços comunitários à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, além do pagamento de uma cesta básica por mês de condenação (no total de 21), cujo valor e entidade beneficiada serão fixadas pelo Juízo da Execução de acordo com as condições financeiras e físicas apresentadas pelo condenado. Do direito de apelar em liberdade Asseguro ao condenado o direito de apelar em liberdade porque assim manteve-se durante todo o processo.

3. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR JOSÉ MARCOS LEITE DA SILVA (brasileiro, comerciante, filho de José Leite da Silva e Cecília Maria Franceto da Silva, portador do RG nº 14.942.738-SSP/SP e CPF nº 067.683.068-47, residente na Rua Mathias Schimidt, nº 241, Vila Monteiro, Piracicaba/SP): a) à pena de 01 (um) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa unitariamente fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime de contrabando previsto na alínea c do parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal; eb) ao pagamento das custas processuais; 4. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins; c) officie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo; ed) expeça-se Carta de Guia para início de execução da pena. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002601-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEBASTIAO BATISTA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas visando a oitiva da testemunha comum à acusação e defesa JOSÉ FERNANDO BIZIN, da testemunha de defesa JULIANA BRAGANCINI LORO, bem como interrogatório do réu por meio de videoconferência (fls. 429, 448 respectivamente). Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Tendo em vista que a lei nº 11.719/08 explicita o princípio da identidade física do juiz na legislação processual penal, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve julgar o feito (art. 399, 2º, do CPP). Além disso, o artigo 222, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.900/09, prevê que a testemunha que reside fora da competência territorial do juízo tem seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real. Assim, considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a edição do Provimento CJF nº 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, DETERMINO que seja comunicado, via e-mail, ao Juízo Deprecado solicitado contato do responsável, com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum. Com a confirmação da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Sem prejuízo determino que sejam atualizados os antecedentes do acusado junto ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e certidões decorrentes. Cumpra-se. Ciência ao MPF. INT.

0003022-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSELI APARECIDA LOPES GONCALVES ROCHA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana - SP visando o interrogatório da ré. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Tendo em vista que a lei nº 11.719/08 explicita o princípio da identidade física do juiz na legislação processual penal, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve julgar o feito (art. 399, 2º, do CPP). Além disso, o artigo 222, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.900/09, prevê que a testemunha que reside fora da competência territorial do juízo tem seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real. Assim, considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a edição do Provimento CJF nº 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, DETERMINO que seja comunicado, via e-mail, aos Juízos Deprecantes solicitados contato do responsável, com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum com a do fórum do Juízo Deprecante. Com a confirmação

da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Determino ademais, a atualização dos antecedentes das acusada junto ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e certidões decorrentes. Ciência ao MPF. INT.

0008227-77.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 269/2014 Folha(s) : 213S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (brasileiro, comerciante, filho de Geraldo Chaves de Oliveira e Olimpia Alves do Carmo, portador do RG nº 315.614.939-SSP/SP, residente na Rua Wenceslau Braz, 383, Jardim Camargo, Piracicaba/SP) como incurso nas sanções do tipo penal previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado fora surpreendido, em 22 de outubro de 2010, mantendo 11 (onze) máquinas eletrônicas ligadas programadas do tipo caça-níqueis em seu estabelecimento comercial localizado na Praça Ennes Silveira Mello, nº 1210, centro, próximo ao Terminal Central de Integração, no Município de Piracicaba/SP. Tais máquinas, narra a peça acusatória, propiciam acesso a jogo cujo ganho independe da habilidade do apostador, sendo determinando apenas pelo fator sorte, sendo encontrada nos respectivos interiores a importância de R\$ 779,00 (setecentos e setenta e nove reais). Ademais, foram submetidas à perícia reveladora de que os componentes eletrônicos (receptores de valores) encontrados no interior delas são oriundos de países estrangeiros, destacando-se 7 (sete) receptores fabricados na China e 2 (dois) na Inglaterra. A demonstrar o dolo, o Parquet trouxe a lume outros eventos similares, envolvendo o acusado, ocorridos em 31/08/2006, 14/12/2007, 14/02/2008 e 31/07/2008, nos quais fora surpreendido explorando, respectivamente, 13 (treze), 12 (doze), 02 (duas) e 05 (cinco) máquinas caça-níqueis no mesmo estabelecimento comercial, dando ensejo à instauração de Procedimento Criminal Extrajudicial nº 1.34.008.000363/2009-88, o qual restou arquivado por não ter sido vislumbrado consciência da internação irregular dos referidos componentes. Em virtude disso, o Ministério Público Federal cientificou formalmente o réu acerca da ilicitude do comportamento e das consequências jurídicas decorrentes, o qual, no entanto, tornou a delinquir. A denúncia foi recebida em 23/08/2011 (f. 54), bem como juntadas as certidões criminais (fls. 62/66, 76/80) Devidamente citado (f. 82), o órgão acusatório editou a denúncia para incluir mais um fato similar, eis que novamente o réu fora surpreendido, desta vez em 05/03/2011 e mantendo 14 (quatorze) máquinas desligadas, porém, recentemente utilizadas, escondidas debaixo de engradados de bebidas nos fundos do bar, cujos interiores constavam R\$ 200,00 (duzentos reais), que igualmente foram submetidas à perícia e constatadas internações irregulares de componentes eletrônicos internos importados irregularmente da China e da Inglaterra, além de incluir o tipo penal extensivo referente ao crime continuado. Os laudos periciais foram juntados às fls. 122/127. O aditamento fora recebido em 27/03/2012. Novamente citado, agora com o teor da denúncia aditada (certidão de f. 163), foi apresentada defesa preliminar (f. 152) na qual o acusado negou a propriedade das máquinas ou a manutenção delas em depósito, bem ainda a ausência de conhecimento quanto ao impedimento da entrada dos respectivos componentes em território nacional. Sustentou, também, ausência de lesão ao bem jurídico tutelado por não ter causado qualquer prejuízo à economia popular. Erigiu à prova imprescindível a avaliação das máquinas, o que não fora observado no caso em apreço, sendo o caso de se reconhecer o princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas. Procedida à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 173), o réu foi interrogado (f. 175), oportunidade em que admitiu como verdadeiras as apreensões das máquinas em seu estabelecimento comercial. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação entendendo presentes provas da materialidade delitiva e da autoria alusivas ao crime de contrabando. A defesa, por sua vez, suscitou preliminar de incompetência da Justiça Federal porque o delito em tela é de exploração de jogos de azar, sendo o contrabando o crime meio para aquele, que é o fim, tanto que os componentes cuja importação regular constatou-se não são vendidos separadamente. No mérito, reiterou as teses de atipicidade por insignificância e ausência de dolo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo seguiu seus ulteriores termos observando estritamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidade a inquiná-lo. 2.1 DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A preliminar apreciada não logra sagrar-se exitosa. Como será melhor delineado quando da análise da tipicidade, o caso em tablado melhor se amolda ao delito de contrabando, máxime ante a certeza do conhecimento do réu acerca da importação irregular dos componentes eletrônicos das máquinas caça-níqueis. A tese sufragada até teria habilidade para ser acolhida se fosse apresentada antes de o acusado ser cientificado extrajudicialmente pelo Ministério Público Federal, quando então a prática delituosa não ultrapassava as barreiras da mera exploração de jogos de azar. A partir do momento em que o agente toma consciência de que seu comportamento também se perfilha, além da exploração de jogos de azar, ao delito de contrabando, a reiteração da conduta passa a atingir dois bens jurídicos distintos (os bons costumes - exploração de jogos de azar - e ordem tributária, economia e concorrência internas - contrabando), daí porque impossível acolher a preliminar epigrafada. 2.2 DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pelos Boletins de Ocorrências nº 900014/2010 (f. 23) e nº 900071/2011 (f. 121), pelos Autos de Exibição e Apreensão (f. 26 e 120), pelos Laudos Periciais Criminais nº 12773/10 (f. 30/35) e 6149/11 (f. 122) Tais documentos demonstram satisfatoriamente duas situações distintas nas quais o

acusado fora flagrado, mantendo em depósito e/ou utilizando em atividade comercial, máquinas caça-níqueis em operação no estabelecimento comercial de sua propriedade situado na Praça Ennes Silveira Mello, nº 1210. Na primeira flagrância, ocorrida em 22/10/2010, foram apreendidas 11 (onze) máquinas, enquanto na segunda, ocorrida em 05/03/2011, foram 14 (quatorze) unidades. Na primeira oportunidade o maquinário estava em plena atividade, enquanto na segunda elas haviam acabado de serem utilizadas porque ainda encontravam-se aquecidas e em processo de resfriamento. Os mencionados laudos também comprovam a origem estrangeira de componentes - consubstanciados em receptores de cédulas - importados da República Popular da China e do Reino Unido da Grã-Betanha, internalização essa irregular porque proibida pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 309/2003 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.3 DA AUTORIA Indiscutível que a autoria recai diretamente sobre o acusado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, eis que exercia a administração do estabelecimento penal de sua propriedade, tendo, inclusive, confessado a prática delitiva, a despeito de amparar-se em causas de exclusão da tipicidade, sendo desnecessárias discussões abissais.

2.4 DA TIPICIDADE O tipo previsto na alínea c do parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal tem como elemento objetivo a venda, exposição à venda, manutenção em depósito ou utilização no exercício de atividade comercial ou industrial, exigindo-se o dolo à sua configuração (elemento subjetivo), ou seja, o conhecimento de que tal mercadoria foi introduzida clandestinamente no país ou fraudulentamente importada. O elemento objetivo do tipo é extraído da simples análise da materialidade delitiva, porquanto as máquinas de jogatina em questão são compostas por receptores de cédulas fabricados na República Popular da China e do Reino Unido da Grã-Betanha e clandestinamente introduzidas no país porque sua internação é expressamente proibida pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 309/2003 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O elemento subjetivo (dolo) apresenta-se cristalino caso em apreço, máxime porque o acusado fora flagrado em consideráveis antecedentes na prática da mesma atividade delituosa, e isso nos dias 31/08/2006, 14/12/2007, 14/02/2008 e 31/07/2008. No entanto, essas situações não chegaram a atingir a fase processual penal justamente por não se vislumbrar nelas consciência da introdução clandestina de tais componentes no país. Justamente para conscientizar o acusado sobre a ilicitude penal de sua conduta e as consequências daí advindas foi porque o Ministério Público Federal encaminhou-se o Ofício nº 1518/2009, o qual fora recebido pessoalmente pelo réu em 22/09/2009, como faz prova o documento de f. 09. Sabedor de que estava mantendo em depósito e/ou explorando em atividade comercial máquinas constituídas principalmente por componentes eletrônicos clandestinamente introduzidos no país, mesmo assim o agente reiterou sua conduta e voltou a comporta-se penalmente inadequado, sendo flagrado novamente nos dias 22/10/2010 e 05/03/2011, ocasiões em que foram apreendidas 11 (onze) e 14 (quatorze) unidades, respectivamente. Ao tomar conhecimento de que seu comportamento contribui para o delito de contrabando, mantendo em depósito e utilizando comercialmente equipamento com componentes sabidamente irregularmente importados, o agente contribui para a disseminação do crime maior (tributário) e, assim, deve responder pelo delito na medida de sua participação (art. 29 do Código Penal). Ao contrário do sustentado pela defesa, resta nitente a lesão ao bem jurídico protegido, sendo inegável o prejuízo arrecadatário às autoridades fazendárias porque os componentes eletrônicos foram introduzidos clandestinamente no país para, justamente, propiciar a exploração de um jogo não regulamentado em concorrência com os legalmente permitidos, sobre os quais há recolhimentos tributários. Havendo, pois, diminuição ou possibilidade de diminuição na exploração dos jogos permitidos em função da concorrência com os jogos clandestinos propiciados pelos componentes eletrônicos irregularmente internalizados, a diminuição na arrecadação fiscal é consequência infastável. Ressalte-se desinflante ao deslinde da crise de direito em apreço a ausência de avaliação das máquinas, porquanto tal conduta é dispensável no caso de contrabando, como o é o processo em análise, só tendo relevância à tipicidade quando o delito tratado for de descaminho, daí não havendo espaço à teoria da insignificância. Neste contexto argumentativo, as condutas praticadas pelo acusado amoldam-se, mediante tipificação penal por subordinação direta e imediata, ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, além de encontrar conformação, também, ao tipo penal previsto no artigo 71 do mesmo Diploma, por uma vez, agora mediante subordinação indireta e mediata.

2.5 DA DOSIMETRIA DA PENAS As circunstâncias judiciais A culpabilidade do delito em apreço mostrou-se exacerbada ante a indubitável comprovação de que o acusado fora devidamente cientificado, pelas autoridades constituídas, da ilicitude de suas condutas e respectivas consequências e, mesmo assim, reiterou nas práticas delitivas, numa clara demonstração de desprezo às normas penais de conduta e à atribuição do Ministério Público Federal. O réu é tecnicamente primário. Não há meios para aferir sua conduta social. Os motivos não sobejam ao esperado para o comportamento criminoso analisado. As circunstâncias do crime, no entanto, pesam em desfavor e, portanto, merecedoras de maior reprovação. Isso porque na segunda vez em que surpreendido o agente foi flagrado adotando mecanismos para dificultar a ação policial escondendo as máquinas de jogos debaixo de engradados de cerveja, conforme se extrai do Termo Circunstanciado nº 900071/2011. As consequências do crime também não lhe favorecem porque foram apreendidas, nas duas operações policiais, 25 (vinte e cinco) máquinas caça-níqueis, número bastante considerável. Por fim, a personalidade do réu é voltada ao cometimento de delitos, porquanto o acusado, embora tecnicamente primário, apresenta um rosário de inquéritos policiais e processos criminais (documentos de f. 63/66 e 78/80), sendo, em sua grande maioria, pela prática, em tese, do delito de contrabando. Devendo ser consideradas 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6

(seis) meses de reclusão, esclarecendo que cada circunstância judicial desfavorável fora fixada em 4,5 (quatro e meio) meses mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas (36 meses) por 8 (oito - número de circunstâncias judiciais), multiplicando-se pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, desprezando-se as frações. Das circunstâncias agravantes e atenuantes Não há circunstância agravante. Está presente a circunstância atenuante alusiva à confissão espontânea, eis que o réu expressamente admitiu o uso do maquinário, razão pela qual atenuo a pena em 4 (quatro) meses, valendo-se do mesmo critério matemático acima referido, fixando-a, por ora, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Das causas especiais de aumento e de diminuição Não há causa especial de aumento ou de diminuição. Das causas genéricas de aumento e de diminuição Como o réu praticou dois delitos flagrados nos dias 22/10/2010 e 05/03/2011), sendo todos caracterizadores de crimes da mesma espécie e condições de tempo, lugar e maneira de execução similares, imperioso reconhecer a causa de aumento do crime continuado previsto no artigo 71 do CP, aumentando a pena em 1/6, fundamentos no qual aumento a pena em 4 (quatro) meses, desprezando-se as frações, perfazendo-a, por ora, em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão. Da pena definitiva A pena definitiva ao réu fica estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa unitariamente fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, haja vista estar demonstrada a condição de aposentado que ostenta o réu. Esclareço que a quantidade de dias-multa fora fixada com supedâneo no método percentual em relação à pena privativa de liberdade aplicada. Assim, como a pena de reclusão alcançou 62,5% (sessenta e dois e meio por cento) à luz da máxima cominada, a pena pecuniária também deve ser fixada no mesmo patamar sobre 360 (quantidade máxima prevista).

2.6 DAS DISPOSIÇÕES

PROCESSUAIS Do regime inicial do cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos A despeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a substituição da pena mostra-se, pelo menos por ora, socialmente recomendada à vista da baixa complexidade do delito em tela, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços comunitários à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, além do pagamento de uma cesta básica por mês de condenação (no total de 30), cujo valor e entidade beneficiada serão fixadas pelo Juízo da Execução de acordo com as condições financeiras e físicas apresentadas pelo condenado. Do direito de apelar em liberdade Asseguro ao condenado o direito de apelar em liberdade porque assim manteve-se durante todo o processo.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (brasileiro, comerciante, filho de Geraldo Chaves de Oliveira e Olimpia Alves do Carmo, portador do RG nº 315.614.939-SSP/SP, residente na Rua Wenceslau Braz, 383, Jardim Camargo, Piracicaba/SP): a) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa unitariamente fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime de contrabando previsto na alínea c do parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal; eb) ao pagamento das custas processuais; 4. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins; c) oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo; ed) expeça-se Carta de Guia para início de execução da pena. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008416-55.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SANDRA PAGANO FERREIRA BUENO X ANTONIO MELLI FERREIRA BUENO(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 363/2014 Folha(s) : 172 Sandra Pagano Ferreira Bueno e Antônio Melli Ferreira Bueno, qualificados respectivamente às fls. 315 e 317, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, eis que segundo narra a peça acusatória, na qualidade de intermediadores de Maria de Souza Lu, obtiveram fraudulentamente benefício assistencial de prestação continuada ao idoso no período de 28.08.2009 a 31.03.2010, em detrimento do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro quanto às informações falsas sobre a composição do grupo familiar da segurada, contidas no requerimento do benefício. Recebida a denúncia em 26 de agosto de 2011 (fls. 211), promoveu-se a citação pessoal dos réus, que apresentaram defesa escrita arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 241/243). Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas comuns através de precatória expedida (fl. 301) e realizada audiência para realização de interrogatório dos acusados (fl. 319). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa pleiteou a juntada de documentos apresentados na ocasião (fl. 314). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação dos réus (fls. 331/337), e a defesa, na mesma oportunidade processual, pleiteou a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 346/353). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Improcede a pretensão punitiva. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que inexistente qualquer prova que realmente ateste a realidade dos fatos descritos na denúncia. Consoante dispõe a peça acusatória, os acusados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, intermediaram a indevida concessão de benefício assistencial ao idoso em favor de Maria de Souza Lu, induzindo e mantendo em erro o INSS mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimentos

de benefícios de prestação continuada, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para a requerente do benefício, no período de 28.08.2009 a 31.03.2010, causando à autarquia previdenciária no montante de R\$ 3.587,40 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) atualizados até 30.11.2010 (fl. 96). Consta que para simular a satisfação do requisito da miserabilidade, os acusados instruíram o requerimento apresentado perante a Agência da Previdência Social, omitindo a existência do cônjuge da requerente na declaração de composição do grupo familiar e apresentando, ademais, falsas declarações da beneficiária e de duas conhecidas desta, atestando a separação de fato do casal na época, embora não ocorrida. Ainda em fase inquisitorial, os acusados apresentaram versão verossímil, revelando que Maria de Souza Lu, a partir de indicação de pessoa não identificada, esteve na residência do casal solicitando que Antônio, conhecido por desempenhar atividade de contador por muitos anos, preenchesse documentos para instruir requerimento de benefício previdenciário, informando ser idosa, estar separada do marido e vivendo num cômodo de favor. Afirmaram que Antônio apenas redigiu a declaração para que as testemunhas assinassem e posteriormente fossem reconhecidas as respectivas firmas, o que foi providenciado pela própria Maria de Souza Lu (fls. 156/160). Em juízo tais alegações foram reiteradas (fl. 319). Prosseguindo na apreciação, infere-se que prova testemunhal produzida a partir do depoimento de pessoas idosas e extremamente simples, é frágil e não conduz à certeza necessária para o decreto condenatório. Testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo, Aparecida Arminda Faria dos Santos e Antonia Maria da Silva, assumem que conscientemente assinaram a declaração contendo informações falsas a pedido da amiga Maria de Souza Lu visando ajudá-la a obter o benefício que necessitava, tendo em vista o fato de estar doente e ter filho deficiente, procurando justificar ações próprias e da amiga, porém não atestam com segurança quem a teria orientado a proceder dessa maneira ou a verdade real dos fatos em questão. Depreende-se, pois, dos autos, que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento da denúncia, já que ausente comprovação de que os réus conscientemente, ou seja, dolosamente, buscaram obter vantagem ilícita, razão pela qual a absolvição se impõe. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver os acusados Sandra Pagano Ferreira Bueno e Antônio Melli Ferreira Bueno, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0009694-91.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes do réu junto ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e certidões decorrentes. Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 15 de maio de 2014, às 15:00h na sala de audiências deste Juízo Federal. Depreque-se COM URGÊNCIA a sua intimação. Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF.

0007413-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação e defesa. Ficam as partes intimadas, por estar decisão, para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista às partes para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF , observadas as cautelas de praxe.

0008529-72.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 274/2014 Folha(s) : 228 Trata-se de embargos de declaração da sentença proferida (fls. 129/131) interpostos pelo Ministério Público Federal, sustentando lacuna consistente na indicação de quantas vezes os crimes ocorreram em continuidade delitiva. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002724-07.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADRIANA RAMONA PAVAO X JOSE BOSCO DOS SANTOS(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

Tendo em vista a certidão retro e Callcenter 344234, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Adilson José Morgado de Araújo para o dia 29 de maio de 2014, às 14:00h, no auditório desta Subseção, por videoconferência. Intime-se o Juízo deprecado com cópia desta decisão. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

0002776-03.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 272/2014 Folha(s) : 222 Trata-se de ação penal em que João Alves de Oliveira, qualificado à fl. 103, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, eis que foi surpreendido no dia 16 de julho de 2011, mantendo em depósito e explorando comercialmente, em estabelecimento comercial próprio, localizado no Município de Piracicaba-SP, 06 (seis) máquinas eletrônicas programada do tipo caça-níqueis, cujo ingresso no País é proibido, de acordo com as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Recebida a denúncia em 13 de maio de 2013 (fl. 66), o réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 76-v,80/89), sustentando a ausência de dolo específico, bem como falta de lesão ao bem jurídico tutelado e, por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Durante a instrução foi ouvida a testemunha de acusação e em seguida, realizado o interrogatório do réu (fls. 101/105). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 101). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado (fls. 107/112), e a defesa, nesta oportunidade processual, preliminarmente requereu a extinção sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal e, no mérito, sustentou a ausência de dolo, e pleiteou a aplicação do princípio da insignificância com a consequente absolvição (fls.114/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Foi o acusado denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, que prevê diversas condutas típicas relacionadas ao contrabando ou descaminho, quais sejam, vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Trata-se de tipo penal de conduta múltipla alternativa, ou seja, descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Relativamente à materialidade, suficientemente comprovada. Auto de Exibição e Apreensão (fl. 34) e Laudo Pericial (fls. 44/49), confirmam a origem estrangeira de componentes conformadores na máquina periciada, provenientes dos Estados Unidos, China, Japão, dentre outros. Ressalte-se, outrossim, que Termo Circunstanciado revela que no interior do equipamento apreendido foi localizado dinheiro de aposta (fl. 26/28). Dúvidas não há igualmente no que concerne à autoria. Ao ser interrogado, o réu afirmou ser o proprietário do estabelecimento e confirmou a existência das máquinas caça-níqueis no local. Na mesma ocasião, inquirido a respeito, admitiu que em outras oportunidades lá foram encontradas outras máquinas caça-níqueis, alegando, porém, que mesmo notificado não se atentou para a gravidade dos atos por ele praticados em razão de sua pouca escolaridade, inicialmente não supondo que a caracterização de infração penal. Diante do exposto, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, dolo, há que se considerar que consoante admitido pelo próprio réu, seu estabelecimento já foi alvo de outras apreensões da mesma natureza. A propósito, infere-se dos autos que em oportunidades anteriores, 31.08.2006, 14.12.2007, 14.02.2008 e 31.07.2008, o acusado foi surpreendido explorando respectivamente outras 13 (treze), 12 (doze), 02 (duas) e 5 (cinco) máquinas no mesmo local comercial (peças informativas n.º 1.34.008.000363/2009-88). Tendo em vista que em tais ocasiões não restou comprovada a necessária consciência de que as máquinas eram formadas por componentes estrangeiros, foi o réu formalmente cientificado pelo representante ministerial, através de ofício, acerca da ilicitude dessa atividade, bem como das consequências jurídicas decorrentes, através do ofício n.º 1518/2009/PRM/PIRA (fls. 52/52-v, 53), e o procedimento criminal arquivado. Destarte, incontestes a autoria, a materialidade, e a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na prática consciente e voluntária de manter em depósito máquina caça-níquel com componentes estrangeiros cujo ingresso é proibido, no exercício de atividade comercial. Além disso, ao contrário do que pretende a defesa, não há que se aplicar na hipótese o princípio da insignificância. Trata-se de delito que tem como objeto jurídico o interesse moral da administração pública de controlar a entrada de mercadorias de importação proibida no país, não podendo a lesão ao bem jurídico protegido ser refeita pelo pagamento de tributos, tampouco ser suscetível de avaliação pecuniária, restando, pois, impossível a aplicação do princípio da insignificância. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL (BAR). CONDUTA EQUIPARADA A CONTRABANDO. MATERIALIDADE INEQUÍVOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA MANIFESTA. CONFISSÃO. CIÊNCIA DA PROIBIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL COESA. DOSIMETRIA MANTIDA. 1. Materialidade inequívoca da conduta punida na espécie (art. 334, 1º, c, do Código Penal), haja vista que no estabelecimento comercial (bar) do réu foram apreendidas duas máquinas caça-níqueis, cujo laudo pericial acostado aos autos constatou tratar-se de equipamentos sorteadores aleatórios de resultados, utilizados

para a prática de jogo de azar, do tipo maleta, montadas em gabinete preto e dotadas de monitor de vídeo, botões diversos e leitora de notas, sem identificação do fabricante, operantes e constituídas de componentes de origem estrangeira. 2. Não há falar-se em absorção do crime previsto no art. 334 do Código Penal pela contravenção descrita no art. 50 da Lei das Contravenções Penais, em atenção ao princípio da consunção, porque não se está a punir, na hipótese, a introdução em território nacional de componentes de máquinas caça-níqueis, mas sim a utilização destas máquinas em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, ciente o agente de sua proibição no País, conduta esta correspondente à figura típica do art. 334, 1º, c, do Código Penal. 3. Conduta equiparada a contrabando (haja vista tratar-se de máquinas caça-níqueis, mercadorias cuja internação é proibida no território nacional), que não comporta aplicação do princípio da insignificância porquanto, independentemente dos tributos eventualmente incidentes no caso de importação regular das máquinas, sua utilização em território nacional é proibida, de modo que não pode ser tida como de mínima ofensividade ao sistema normativo vigente ou de reduzida periculosidade social. Nesse sentido: STJ, RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 30.026, Reg. nº 2011/00737581, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 20.08.2013, v.u., DJe 27.08.2013; TRF3, ACR - Apelação Criminal 52.855, Proc. nº 0000592-46.2010.403.6120, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 28.05.2013, v.u., DJe 10.06.2013; TRF3, ACR - Apelação Criminal 52.625, Proc. nº 0001803-63.2009.403.6120, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 05.08.2013, v.u., DJe 14.08.2013. 4. Autoria também manifesta, uma vez que o réu em seu interrogatório, gravado em mídia eletrônica, confessa, sem titubear, que ficava com 30% (trinta por cento) do lucro ofertado pelas máquinas apreendidas em seu estabelecimento, tendo ciência da proibição de sua utilização no País, e as testemunhas de acusação, a seu turno, prestaram depoimentos idênticos sobre as circunstâncias a envolver a materialidade do delito e a autoria do apelante, que, ademais, está sendo processado pelo mesmo crime em outra ação penal, conforme certidão que instrui o feito, e, como tal, nem mesmo poderia se beneficiar de eventual alegação de desconhecimento da proibição. 5. Condenação mantida, inclusive no que tange à dosimetria da pena, fixada no mínimo legal e em regime compatível com a lei, substituída adequadamente por pena restritiva de direitos. 6. Apelação improvida. (TRF3ª Região - 1ª Turma - Juiz Convocado Paulo Domingues - DJF3 Data 21.01.2014) Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal e à necessidade de que seja suficiente para repressão e prevenção do delito. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, com fulcro na diretriz do artigo 59 do Código Penal, no que preceitua a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização de inquéritos policiais para agravar a pena base, e diante da ausência de outra condição desfavorável ao réu, fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão, a qual a míngua circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena torno definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar o réu João Alves de Oliveira, qualificados à fl.103, como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, condenando-o a pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0004540-24.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito (fls. 203/221). Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, com prazo de 90 (noventa) dias, observando-se nos casos de ambas serem ouvidas no mesmo local, que

sejam ouvidas as de acusação. Fica a defesa intimada, por meio desta decisão, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, da expedição das precatórias acima. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. INT.

0005892-17.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM)

Fls. 273/274: não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. 1 - Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação para o dia 22 de maio de 2014, às 15:00h. Providencie as intimações necessárias, observando-se o artigo 221, 3º. 2 - Expeçam-se cartas precatórias para as comarcas indicadas, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa Nilson de Lima Silva e Mirtedames Alencar de Mello (itens 1 e 2 - fls. 274). Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Esclareço à defesa que este Juízo admite declaração firmada em cartório de testemunhas abonatórias, posto isso faculto-lhe a produção desta prova, caso assim opte. 4 - Quanto às demais testemunhas de defesa (itens 3 a 5 - f. 274), tendo em vista que a lei nº 11.719/08 explicita o princípio da identidade física do juiz na legislação processual penal, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve julgar o feito (art. 399, 2º, do CPP). Além disso, o artigo 222, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.900/09, prevê que a testemunha que reside fora da competência territorial do juízo tem seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real. Assim, considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a edição do Provimento CJF nº 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, DETERMINO que seja comunicado, via e-mail, aos Juízos Deprecantes solicitados contato do responsável, com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum com a do fórum do Juízo Deprecante. Com a confirmação da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Ciência ao MPF. INT.

0006954-92.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JULIA CASSIA TRANSTOFE(SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 90/94: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório da ré. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Defiro a gratuidade requerida. INT.

Expediente Nº 5835

ACAO CIVIL PUBLICA

0011732-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI X ADRIANO DE SOUZA BACCI X ROSANA LUCIA ZAMBON MASNELO(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LEONILDO DE ANDRADE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Trata-se de Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI, ADRIANO DE SOUZA BACCI, ROSANA LÚCIA ZANBOM MASNELO, MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI, KLASS COMÉRCIO e REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA e COMÉRCIO e REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, ZENÓBIA SOARES, FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA objetivando, em síntese, a condenação dos réus nas sanções

previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, assim como o ressarcimento integral do dano ao erário, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros, no que lhes for pertinente. Aduz a União Federal que os réus Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli, na qualidade de Prefeita Municipal de São Pedro/SP, Adriano de Souza Bacci, Rosa Lúcia Zambon Masnelo e Marli Oliveira Machado Ghirotti, na qualidade de membros de comissão de licitação, valendo-se dos cargos públicos ocupados, em unidade de desígnio com as empresas Klass Comércio e Representação Ltda., cujos sócios são Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., que tem como sócios Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, juntamente com os réus Zenóbia Soares, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, servidores do Ministério da Fazenda responsáveis pela elaboração de parecer técnico de aprovação de contas, teriam frustrado e fraudado o caráter competitivo do procedimento licitatório instaurado para aquisição de unidades móveis de saúde com recursos do Convênio n.º 1976/2002, celebrado entre a Prefeitura e o Ministério da Saúde, proporcionando obtenção de vantagem indevida para as pessoas jurídicas privadas e seus administradores, mediante vários expedientes fraudulentos, incluindo a realização do certame através de carta-convite enviada apenas para empresas localizadas no Estado do Mato Grosso e investigadas pela Polícia Federal na operação sanguessuga, por serem suspeita de operarem um mega esquema de fraudes de procedimentos licitatórios, falta de assinatura ou rubrica dos participantes da licitação, não identificação do número do convênio na nota fiscal expedida, que não foi feito depósito da contrapartida da Prefeitura na conta específica do convênio, além de um prejuízo para os cofres públicos da ordem de R\$ 29.516,35 (vinte e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), decorrente do superfaturamento. Relata ainda que a ré Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli, na qualidade de Prefeita Municipal e ordenadora de despesas infringiu o artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), eis que deu execução ao convênio com o Ministério da Saúde ciente das fraudes que o antecederam. Destaca que os réus Klass Comércio e Representação Ltda., vencedora do certame, seus sócios gerentes Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e seus sócios gerentes Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, se enquadram nos artigos 3º, 9º, incisos II e XI e 10, VIII, todos da Lei n.º 8.429/92, já que agiam como líderes da organização criminosa de fraude a licitações, com direcionamento e superfaturamento. Sustenta que os corréus Adriano de Souza Bacci, Rosana Lúcia Zambon Masnelo e Marli Oliveira Machado Ghirotti, na qualidade de membros da comissão municipal de licitação, não conduziram o procedimento de acordo com a legislação de regência, pois, dentre outras irregularidades, não abriram qualquer procedimento administrativo para subsidiar a licitação, e mesmo diante das evidências de ilegalidades apontadas pela auditoria do Sistema Único de Saúde permitiram a adjudicação, lesando o patrimônio público e enquadrando-se nas hipóteses dos artigos 9º, II e 10º, V, VIII e XII. Diz que os corréus Zenóbia Soares, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, servidores do Ministério da Saúde elaboraram parecer técnico favorável pela aprovação das contas, sem ressalvas, a par das inúmeras irregularidades apontadas do evidente conluio havido entre os participantes do certame. Afirma que o Convênio n.º 1976/2002, celebrado em 05.07.2002, entre o Ministério da Saúde e o Município de São Pedro/SP, destinava-se à aquisição de unidade móvel (ambulância) para a unidade de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante repasse de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), obrigando o ente municipal com a participação de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais). Pontua que os procedimentos para se adquirir ambulâncias, em todo o país, era controlado pela família Vedoin, do Estado do Mato Grosso, pois criaram um esquema que permitia a escolha do vencedor da licitação que entregava o bem móvel como preço acima do valor de mercado. Pugnou pela condenação dos réus na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, de acordo com planilha em anexo, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, sansões previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92. Com a inicial vieram documentos impressos, além de outros constantes em mídia digital (fls. 17/110). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 114/118). Foi determinada a notificação dos réus, na forma do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92 (fl. 119). Regularmente notificada, a ré Maria Ledir de Jesus Lara apresentou defesa preliminar por meio da qual, em resumo, alegou que jamais foi sócia da empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e que trabalhava como empregada doméstica para Darci José Vedoin e Clélia Maria Trevisan, sendo que seus patrões lhe obrigaram a assinar determinados documentos sem sequer lê-los, tendo sido traída pelo temor reverencial, bem como pela sua pouca cultura (fls. 131/184). Marli Oliveira Machado Ghirotti, servidora do Município de São Pedro/SP, também apresentou defesa preliminar alegando, em síntese, a inexistência de prova de que tenha agido na condução do procedimento licitatório com dolo, culpa ou má-fé e que como membro da comissão tem a função de decidir sobre a habilitação e classificação dos licitantes, sendo que a pesquisa de preços, bem como a emissão das cartas-convites era obrigação do departamento de comprar e licitações do Município de São Pedro, do qual não fazia parte. Relata que não poderia mesmo haver a assinatura dos licitantes, pois eles não participaram dos eventos de abertura, classificação e julgamento. Aduz que se não houve o depósito em conta específica da contrapartida da Prefeitura, tal se deu por culpa do departamento de contabilidade e não da comissão licitante e que além de desconhecer a existência de conluio entre as empresas que participaram da licitação não

dispunha igualmente de conhecimentos técnicos da legislação de licitação (fls. 204/301). Francisco Makoto Ohashi e Zenóbia Soares, servidores do Ministério da Saúde, aduziram em suas defesas preliminar de prescrição, cerceamento de defesa e inépcia da inicial e, no mérito, alegaram que não houve prévia instauração de procedimento administrativo na repartição que trabalha e que sua função, ao elaborar parecer, limita-se a emitir opinião legal para verificar a prestação de contas não tendo qualquer ingerência sobre o processo licitatório em si (fls. 302/311 e 312/323). Regularmente notificados, os corrêus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. alegaram preliminar de incompetência e de inépcia da inicial e, no mérito, ressaltaram que a ambulância em questão foi adjudicada em valor compatíveis com os de mercado (fls. 324/332). Rosana Lúcia Zambom Masnelo, servidora municipal, apresentou sua defesa preliminar por meio da qual sustentou não ter havido prejuízo ao erário, já que o valor do bem estava dentro do que foi especificado no convênio firmado com o Ministério da Saúde, que não restou comprovado que tenha agido com desonestidade na condução da licitação e que o envio de cartas-convite apenas para empresas de outro Estado não configura irregularidade e mesmo que configurasse, foi o Secretário Municipal de Finanças quem escolheu as empresas a serem convidadas (fls. 344/382). Saliencia, ainda, que a falta de assinatura na retirada do envelope não configura qualquer ilegalidade, pois a presença do licitante não é obrigatória e que participou da comissão licitante logo após ter sido contratada, de tal modo que ainda não tinha conhecimentos técnicos para avaliar a correção do certame. Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, servidora do Ministério da Saúde, por sua vez, juntou defesa prévia através da qual suscitou preliminar de inépcia da inicial e prescrição e, no mérito, disse que no cálculo apresentado pela autora, acerca do suposto prejuízo ao erário, não há explicitação da metodologia utilizada e que como a Prefeitura de São Pedro/SP depositou sua contrapartida também teria legitimidade na presente demanda (fls. 405/409). Defendeu não ter havido qualquer aumento artificial de preço, uma vez que foi a própria autora, por meio de um de seus órgãos, qual seja, o Ministério da Saúde que estipulou o valor do bem a ser comprado e que não teve nenhuma interferência no processo de licitação, já que esta ocorreu em 10.09.2002, foi julgada pela comissão licitante em 18.10.2002 e o parecer que elaborou foi dado posteriormente, em 14.02.2003. Ressalta que nas declarações prestadas por Vedoin não há qualquer menção à Prefeitura de São Pedro, que o relatório da Controladoria Geral da União - CGU que serviu para instruir a inicial é apócrifo e que como parecerista do Ministério da Saúde seu papel limita-se a emitir opinião legal para verificar a prestação de contas não tendo qualquer ingerência sobre o processo licitatório em si. O réu Leonilde de Andrade em sua defesa preliminar alega inépcia da inicial, pois não foi especificada sua conduta na inicial e que embora tenha sido sócio da empresa Klass Comércio e Representação Ltda. retirou-se da sociedade em 18.03.2002 e o convênio ora impugnado foi firmado em 05.07.2002 (fls. 464/470). Conquanto tenham sido regularmente notificados, os corrêus Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli, Adriano de Souza Bacci e Klass Comércio e Representações Ltda. deixaram de apresentar defesa preliminar (fl. 474). Houve réplica, na qual a autora requereu a desistência da ação em relação aos corrêus Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e impugnou as alegações veiculadas nas defesas preliminares (fls. 480/499). Os corrêus Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira juntaram documentos, sobre os quais falou a autora (fls. 502/580, 581/609 e 617/617vº). O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 611). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Das preliminares. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas. Da competência. Afasto a preliminar aventada pelos corrêus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. de que seria competente para processar e julgar a presente demanda a Justiça Federal em Cuiabá/MT, em decorrência da prevenção, pois lá foram ajuizadas diversas ações de improbidade administrativa em que figuram como réus. Com efeito, o 5º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92 determina que a propositura da ação somente prevenirá a jurisdição para as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto e os corrêus não demonstraram documentalmente que as ações em trâmite perante em Cuiabá/MT satisfaçam o primeiro dos requisitos, já que certamente não se trata do mesmo objeto, porquanto a presente ação reporta-se especificamente ao Convênio n.º 1976/2002 firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de São Pedro/SP. Ressalte-se, ainda, que tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa, da efetividade e da duração razoável do processo, a demanda deve tramitar no local onde se localizam a maior parte dos elementos probatórios. Da prescrição. Alegam os corrêus Francisco Makoto Ohashi, Zenóbia Soares e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira a ocorrência de prescrição, eis que o convênio firmado entre o Município de São Pedro e o Ministério da Saúde se deu em 2002, o parecer que elaboraram como servidores do Ministério da Saúde foi confeccionado em 13.08.2003 e a presente demanda somente foi proposta em 09.12.2008, ou seja, depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos. Em réplica, a União Federal aduz serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, consoante dispõe expressamente o 5º do artigo 37 da Constituição Federal e, além disso, que no caso de servidores públicos, o prazo prescricional só tem início na data do término da auditoria conduzida pelo Ministério da Saúde, que findou em 15.02.2007, de tal forma que em 09.12.2008 ainda não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em exame técnico pericial assinado por dois peritos da Polícia Federal (fls. 365/372), que analisaram o veículo IVECO/FIAT modelo Daily 3510 de cor branca e placas CPV 8794, adquirido através do convênio n.º 1976/2002, cuja licitação é objeto da presente ação, que não teria havido superfaturamento, eis que a adjudicação se deu no valor de R\$

76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais) e considerando-se a correção pelo IPC-FIPE chegou-se a um valor na data da emissão da nota fiscal de R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais). Da mesma forma, verifica-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU que revisou os relatórios de fiscalização encaminhados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União - CGU, que serviram de base para se chegar ao suposto prejuízo experimentado pela União, que inexistiu no caso do convênio 1976/2002 qualquer prejuízo (fls. 511/566). Assim, não há que se falar, ao menos numa análise perfunctória própria deste momento processual, em imprescritibilidade, já que não teria havido prejuízo ao erário. Resta analisar, portanto, se transcorreu a prescrição quinquenal. Dispõe o inciso II do artigo 23 da Lei n.º 8.429/92 que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na lei de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O artigo 142 da Lei n.º 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), por sua vez, prevê em seu inciso I que no caso de demissão a prescrição se dá em 05 (cinco) anos, seu 1º estabelece que o início da contagem do prazo prescricional se dá a partir na data em que o fato se tornou conhecido. Destarte, ao contrário do alegado nas contestações, o prazo prescricional não se inicia na data da licitação e sim no momento em que a autoridade administrativa superior toma ciência do ato administrativo espúrio para que tome as providências devidas, o que não restou comprovado nos autos, eis que sequer há notícia da abertura de processo administrativo disciplinar devendo, pois, serem aplicadas as disposições constantes no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Outrossim, o inciso I do artigo 23 da Lei n.º 8.429/92, corrobora a inocorrência da prescrição com relação à ex-prefeita, ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. Da delação premiada. Rejeito, igualmente, a preliminar alegada por Luiz Antonio Trevisan Vedoin de que o fato de ter cooperado em ações penais através do instituto da delação premiada impede que seja processado por ação de improbidade administrativa, eis que o artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 dispõe expressamente que são independentes as esferas penal, civil e administrativa. Da Desistência. Verifica-se que após a apresentação das defesas prévias, a autora desistiu da ação em relação aos corréus Maria Loedir de Jesus Lara, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Leonildo de Andrade, devendo tal pedido ser, portanto, homologado. Do recebimento da peça inicial. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação, de forma que a existência de indícios de fraude à licitação enseja o recebimento da petição inicial, tornando possível, assim, a aferição da presença ou ausência dos elementos subjetivos necessários à condenação dos réus pela prática de ato de improbidade e a consequente aplicação da sanção correspondente, cuja verificação só é cabível em momento posterior, mediante instrução probatória, e não nessa fase inicial do processo. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ (...). 3. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 201181/GO, relator Ministro Campbell Marques, DJe 24/10/12). No presente caso, foram trazidos aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição dos bens constitutivos do objeto do Convênio n.º 1976/2002, firmado entre a União, através do Ministério da Saúde, e o Município de São Pedro - SP, destinado ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS naquela municipalidade, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no artigo 12, incisos II e II, da Lei n.º 8.429/92, considerando-se a realização, em tese, de procedimento licitatório apenas aparentemente competitivo, em razão de ausência de prévia pesquisa de preço de mercado, entrega de materiais em desconformidade com especificações técnicas, superfaturamento na aquisição dos bens, e aprovação da prestação de contas embora o procedimento administrativo estivesse eivado de vícios. Os elementos de informação, consistentes em relatório de auditoria confeccionado pela Controladoria Geral da União - CGU (fls. 18/36), instrumento do Convênio n.º 1976/2002 (fls. 39/46), arquivo digital (mídia acostada à fl. 60), depoimento de operador do esquema da máfia dos sanguessugas (fls. 62/74), carta convite para procedimento licitatório (240/248), bem como proposta comercial da empresa vencedora da licitação (fls. 262/263) permitem inferir pela presença de indícios da prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, VIII, XII e artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. Em sede de cognição sumária, com relação às fraudes imputadas no âmbito do certame licitatório, com ciência e intervenção direta dos gestores do Município de São Pedro - SP identificada nos autos, verifica-se inicialmente que a opção pela realização de licitação em sua modalidade mais simplificada - convite - considerou tão somente o valor do convênio firmado, não alcançando, em princípio, o planejamento da modalidade licitatória adequada à totalidade das compras congêneres realizadas naquele mesmo exercício financeiro pelo Município (fuga da modalidade), em descumprimento do previsto no artigo 23, 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93. Ainda quanto à formalização do

procedimento licitatório, averiguou-se que foi realizado e concretizado sem prévia pesquisa de mercado hábil a identificar o preço praticado em sede de licitação, para entrega nas condições e locais consignados especificamente no instrumento convocatório em questão, colocando sob risco de apropriação indevida os recursos federais disponibilizados.No que tange à execução do objeto contratual constatou-se que teria ocorrido a entrega de bem diverso do especificado no instrumento convocatório, já que na carta convite constava que o veículo tipo Van deveria ter no mínimo 110 c.v. de potência (fl. 250) e o que foi adquirido tinha apenas 103 c.v. (fl. 51), em aparente aumento do grau de locupletamento dos licitantes, facilitado mais uma vez pelo menor rigor da modalidade licitatória eleita.Com relação à participação dos licitantes, a autora trouxe aos autos aspectos relativos ao eventual direcionamento do certame, o que caracterizaria uma competitividade apenas aparente.Os elementos de informação trazidos aos autos apontam em tese para a constatação de que a administração das empresas habilitadas no certame era comum e incluía os denominados laranjas em seu quadro societário.Verifica-se que a conduta nos servidores do Ministério da Saúde Francisco Makoto Ohashi, Zenóbia Soares e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira consistiu na aprovação do procedimento licitatório, pois concluíram nos seguintes termos: (...) constatamos que as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela Administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário, merecendo, portanto, Parecer favorável à APROVAÇÃO da Prestação de Contas (fl. 436). Em um juízo preliminar, próprio deste momento processual, depreende-se que houve um abrandamento dos requisitos exigidos pelo setor responsável pela análise da prestação de contas do ente municipal, o que em princípio permite constatar falta de sintonia entre os elementos fáticos e jurídicos presentes e disponíveis à esfera de conhecimento dos agentes e as conclusões expressamente admitidas.Ora, à míngua de expressa motivação para a conclusão de mérito a que chegaram os agentes no Parecer Gescon n.º 4835, não se pode concluir a priori que sua atuação se verificou em conformidade com os preceitos vigentes na instituição.Ressalte-se que não se identifica no Ordenamento Jurídico pátrio, ou mesmo em sede de hermenêutica constitucional, autorização para que o agente público promova interpretação tão restritiva ao rol dos princípios descritos no artigo 37 da Constituição da República, cujos bens jurídicos subjacentes são protegidos pela Lei n.º 8.429/92, o que caracterizaria inadmissível processo informal de relativização da supremacia e força normativa da Constituição, sobretudo, nos casos em que a execução de convênios firmados com a União, supostamente, passam a funcionar como instrumentos de ofensa ao erário local e ao princípio republicano.No que tange aos corrêus Adriano de Souza Bacci, Rosana Lúcia Zambon Masnelo e Marli Oliveira Machado Ghirotti, constituíam a comissão relativa à licitação em questão e não teriam observado certas formalidades legais. Por sua vez, a ex-Prefeita Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli foi a ordenadora de despesas e, em última análise, a última pessoa que deveria perquirir acerca da regularidade de todo o procedimento licitatório, pois foi quem assinou o despacho de homologação e adjudicação (fl. 49).No que se refere aos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, tratam dos operadores confessos do esquema da máfia dos sanguessugas (fls. 62/74) e a Klass Comércio e Representação Ltda. teria sido a empresa beneficiada pelo suposto conluio e, portanto, quem teria se beneficiado.Importa ainda mencionar que em tratando de execução de convênio e de recursos públicos sujeitos à prestação de contas perante órgão federal, inequívoca a presença de interesse jurídico da União. Deste teor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO MUNICÍPIO-UNIÃO. MÁ APLICAÇÃO E/OU DESVIO DE VERBAS CONVENIADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DISJUNTIVA.(...)2. No mais, esta Corte Superior, decidindo inúmeros conflitos de competência, entende que, uma vez incorporada a verba advinda de convênios firmados com a União ao patrimônio municipal, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Estadual, pois a União perde interesse no controle da destinação e uso da verba pública. A este propósito, inclusive, vieram as Súmula n. 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça.3. A mesma lógica pode ser aplicada à presente demanda, cuja controvérsia diz respeito à legitimidade de Município para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa em face de ex-Prefeito para obter o ressarcimento de valores referentes a convênio celebrado entre o Município e a União com o objetivo de estabelecer condições para erradicação do mosquito da dengue (bem como a condenação do agente político em outras sanções da Lei de Improbidade Administrativa).4. Ora, se os valores conveniados foram efetivamente repassados, passaram a constituir receitas correntes do Município, a teor do art. 11 da Lei n. 4.320/64, razão pela qual pode vir a constituir dano ao erário municipal o gasto desvinculado dos termos do convênio.5. Aliás, mesmo que assim não fosse, o Município tem interesse legítimo e próprio em ver cumpridos os termos do convênio por ele firmado, mesmo que a verba ainda não tivesse sido efetivamente incorporada a seu patrimônio. Sob esta perspectiva (que já foge um pouco da adotada pelas Súmulas n. 208 e 209 desta Corte Superior, mas é igualmente válida), também a União poderia ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa, na medida em que lhe interessa saber se a parte a quem se vinculou na via do convênio adimpliu com seus requisitos (notadamente a destinação vinculada dos recursos).6. Uma advertência: os verbetes sumulares invocados de início foram cunhados com base em demandas penais, notadamente no que tange à definição de competência para processamento de crimes contra o patrimônio, que, como se sabe, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, requerem, sob a luz dos princípios da estrita

proteção de bens jurídicos e da lesividade, prejuízo de natureza eminentemente econômica. Não é mesmo possível, pois, aqui, a incidência perfeita dessas súmulas, sem qualquer temperamento.7. É que o interesse processual na ação civil pública por improbidade administrativa transcende a mera aferição do patrimônio econômico. Simples a visualização desta conclusão na espécie: o combate à proliferação do mosquito da dengue insere-se no contexto de uma política pública de saúde de espectro nacional, envolvendo medidas de cooperação entre os entes federados, razão pela qual não é e sustentável alegar que a União não tem interesse jurídico - da mesma forma que o é alegar que o Município envolvido também não o tem. Trata-se de legitimidade ativa disjuntiva.8. Sob um ou outro ângulo, tanto o Município como a União são parte legítimas para propor ação civil pública como a presente. O que é preciso guardar certa atenção, sem dúvidas, é para o fato de que, conforme se constate a presença de um, de outro ou de ambos, poderá se observar uma mudança de competência para processamento e julgamento do feito, com destaque para o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República vigente.9. Recurso especial parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá se desenvolva regularmente a ação intentada. (STJ, 2ª Turma, Resp 2008/0142715-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 02.09.2010). Posto isso, recebo a petição inicial, na forma dos 8º e 9º do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92 em relação aos corréus Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli, Adriano de Souza Bacci, Rosana Lúcia Zambon Masnelo, Marli Oliveira Machado Ghirotti, Klass Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Zenólia Soares, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil no que tange a Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. Ao SEDI para que sejam excluídos da lide os nomes de Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. Expeça-se solicitação de pagamento, no valor máximo da tabela para o advogado nomeado à fl. 458. Em prosseguimento, cite-se e intime-se os réus. Intime-se pessoalmente o representante da União Federal. Oficie-se a Prefeitura e o órgão de representação jurídica do Município de São Pedro - SP, instruindo os expedientes com cópia desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, no prazo da contestação especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, com apresentação, inclusive, do rol de testemunhas, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012941-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA
(PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 375 PARA A CEF: Fls. 372/373: Diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de integração na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 366).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002160-62.2012.403.6109 - RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS SOUSA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

USUCAPIÃO

0000813-23.2014.403.6109 - PAULO ALBERTO BERNARDES X MARIA NATALINA BERTANHA BERNARDES(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. RELATÓRIO PAULO ALBERTO BERNARDES E MARIA NATALINA BERTANHA BERNARDES ajuizaram a presente ação de usucapião contra o BANCO ECONÔMICO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo que desde 1985, não sendo proprietários de quaisquer outros bens imóveis, residem na Rua 3-JI, nº 391, Jardim Inocoop, Rio Claro/SP, Cep nº 13.502-012, matriculado sob o nº 10.400, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, e, dessa forma, estariam preenchidos os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal e 1240 do Código Civil. Asseveram que o imóvel possui duzentos e cinquenta metros quadrados, adquirido de Marcos Braga Quelhas e Eliana de Athayde Braga Quelhas, através de Contrato de Compra e Venda com Ratificação e Subrogação de Dívida Hipotecária e Ratificação de Caução de Crédito Hipotecário em 15 de fevereiro de 1985 e, em razão de impossibilidade financeira para pagamento à vista, realizaram hipoteca no BANCO ECONÔMICO S/A. Aduzem que no ano de 1996 deixaram de receber boletos para efetuar o pagamento das mensalidades e em fevereiro de 1998 houve ajuizamento de ação de execução das

parcelas em atraso, que resultou em arquivamento no ano de 2006 em razão de depósito dos valores exigidos. Noticiam terem sido surpreendidos com o registro R.12.400 na matrícula do imóvel em tela, bem como com o fato de que o imóvel foi adjudicado ao BANCO ECONÔMICO S/A, cujos créditos hipotecários foram alienados à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de a primeira instituição estar em situação de liquidação extrajudicial. Argumentam a posse mansa, pacífica e sem oposição desde o ano de 2006, motivo pelo qual pleiteiam o reconhecimento de usucapião especial urbano. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/67). Sobreveio r. decisão que deferiu a gratuidade, determinou citação dos réus e confinantes e a intimação das Fazendas Públicas sobre eventual interesse na presente ação (fl. 70). Na sequência, em 10 de março de 2014, os autores peticionaram nos autos informando que após o ajuizamento da presente ação receberam comunicação do BANCO ECONÔMICO S/A no sentido de que o imóvel seria levado a leilão na data de 12 de março de 2014, às 14:00 horas. Pedem a antecipação de tutela a fim de suspender o referido leilão até o julgamento final de presente ação (fls. 71/75). Apresentaram documentos (fls. 76/79). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. 2. DECIDODa análise inicial dos autos vislumbro os requisitos necessários à antecipação de tutela previstos no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sob uma cognição sumária, a concessão da tutela está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela de urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. No caso em apreço as provas documentais que acompanham a petição inicial e a petição de fls. 71/79 permitem a formação de uma cognição inicial convincente, haja vista que: 1- Os autores residem em imóvel de duzentos e cinquenta metros quadrados, adquirido no ano de 1985 de Marcos Braga Quelhas e Eliana Athayde Braga Quelhas, mediante contrato de compra e venda; 2- Sub-rogaram-se ao pagamento de dívida hipotecária oriunda da hipoteca registrada sob o nº R4-10.400 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, em que se submeteram ao pagamento de 289 (duzentas e oitenta e nove) prestações mensais, e por razões ainda não comprovadas nestes autos, ocorreu a execução extrajudicial cujo resultado foi a adjudicação do imóvel em tela para BANCO ECONÔMICO S/A e arquivamento dos autos em 2006 (fls. 15/18, 48,57, 71/79). 3- Residem no imóvel até a presente data e arcaram com os impostos e taxas respectivas, com ânimo de proprietários (fls. 51/66). 4- Documento de fl. 76 informando data da praça do imóvel, aliado ao fato de que o leilão implica a transferência da propriedade e posse indireta do bem, e que no caso em tela discute-se a posse do imóvel. Tecidas tais considerações, verificando não se tratar de imóvel livre e desembaraçado a ser levado a praça e a fim de evitar prejuízos a terceiros de boa fé, é de se admitir, pelo menos em sede de cognição sumária, a suspensão dos efeitos do leilão marcado para o dia 12 de março de 2014. 4. Posto isso, defiro a tutela antecipada a fim de suspender os efeitos do leilão extrajudicial, marcado para o dia 12 de março de 2014, referente ao imóvel matriculado sob o nº 10.400, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP até decisão final na presente ação. 5. Expeça ofício à Caixa Econômica Federal, ao Banco Econômico S/A, representado pelo liquidante Sr. Natalício Pegorini e ao leiloeiro Sr. Antonio Hissao Sato Júnior para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos. 6. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado em fl. 70. 7- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103074-50.1994.403.6109 (94.1103074-2) - JOSE GONCALVES (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1102784-98.1995.403.6109 (95.1102784-0) - MIRTES TECIANO DOS SANTOS X REINALDO ALBERTO MORTARI X VILMA FERRAZ DE BARROS X VALERIA CRISTINA PIOLI X VERA PAVAN CASSAVIA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 185: Nada a prover em relação ao pedido de desbloqueio de valores pertencentes aos autores Mirtes e Reinaldo, tendo em vista que o excedente já foi desbloqueado conforme se verifica na minuta de fls. 178/179. Oficie-se à CEF para que converta os valores depositados em conta judicial vinculadas a este feito em renda da União, mediante GRU, UG 110060, gestão 00001, código 13905-0. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o cumprimento da sentença.

1104179-28.1995.403.6109 (95.1104179-7) - FATIMA MARIA FERREIRA X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X VERA LIGIA NALIN X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 198: Nada a prover em relação ao pedido de desbloqueio de valores pertencentes aos autores, tendo em vista que o excedente já foi desbloqueado conforme se verifica na minuta de fls. 188/191. Oficie-se à CEF para que converta os valores depositados em conta judicial vinculadas a este feito em renda da União, mediante GRU, UG 110060, gestão 00001, código 13905-0. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o cumprimento da sentença.

0043164-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043164-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA - HOSPITAL SAO FRANCISCO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005794-23.1999.403.6109 (1999.61.09.005794-3) - TEREZINHA MARIA DAMASCENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002322-77.2000.403.6109 (2000.61.09.002322-6) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA X MARCIA APARECIDA PINTO NACCA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 317/318: Extraí-se da petição e documentos trazidos pela exequente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Santa Rita do Passa Quatro - SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de São Carlos, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exequente, com fundamento no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos - SP. Intimem-se.

0002341-83.2000.403.6109 (2000.61.09.002341-0) - APARECIDO DONIZETTI CARAMORI X DOMINGOS ANTONIO MISSIATO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000693-34.2001.403.6109 (2001.61.09.000693-2) - JOAO CLARO(SP128488 - LARA AMORIM SILVA CARRARO E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 347/349: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores. Indefiro desde já o pedido de recebimento de honorários advocatícios pela advogada Nicole E. Denofrio H. Porto, tendo em vista que não atuou nos autos para formação do título executivo, sendo certo que a contratação de novos patronos na fase de execução não pode prejudicar o direito adquirido à verba de sucumbência. Intimem-se.

0029241-62.2002.403.6100 (2002.61.00.029241-0) - BRASICONES COMERCIAL TEXTIL LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000017-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000017-7) - CLEMENTE FLORENCIO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para fornecer o endereço completo do autor para realização do estudo sócio-econômico, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se devidamente cumprido, considerando tratar-se de pedido de amparo assistencial ao portador de deficiência, fica desde já determinada a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo,

contados a partir da avaliação médica, e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Para o estudo sócio-econômico, intime-se a assistente-social nomeada à fl. 85, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo, contados a partir da intimação por correio eletrônico, e honorários no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cientifique-o(a) de que o estudo deverá ser instruído com fotos da residência, veículos, móveis e demais objetos que julgar pertinente. Intime-se.

000020-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000020-4) - MARIA LUIZA DE MORAES X YARNEL LOPES SILVA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0) - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME. Sem prejuízo, determino o prosseguimento da perícia. Intime-se o perito a fornecer novo cronograma para os trabalhos periciais (fls. 1092/1093). Após, intímem-se as partes das datas designadas. Intímem-se.

0005513-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005513-8) - ROSA MARIA DA CONCEICAO MATHIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006694-59.2006.403.6109 (2006.61.09.006694-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s) às fls

0000468-04.2007.403.6109 (2007.61.09.000468-8) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000856-04.2007.403.6109 (2007.61.09.000856-6) - JOAO ANTONIO NOGUEIRA LEMOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s) às fls

0003183-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003183-7) - ERINALDO SOARES BISPO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s) às fls

0007954-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007954-8) - JOSE EDUARDO MAGRINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002768-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002768-1) - VALDO APARECIDO ZACARIA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s) às fls

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Designo o dia 28/04/2014, às 15:20 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, CREMESP 121.755, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0009922-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009922-9) - MOACIR BIZERRA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s) às fls

0010626-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010626-0) - JOSE ALMEIDA MACEDO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010767-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010767-6) - EDNA APARECIDA CALIXTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo o dia 28/04/2014, às 14:40 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, CREMESP 121.755, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0000825-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000825-3) - PEDROLINA RACK KRAVITZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08/04/2014, às 15:30 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY, CREMESP 37.293, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e

exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0005394-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005394-5) - ADEMAR ADIRSON DOS SANTOS ERBETTA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006228-60.2009.403.6109 (2009.61.09.006228-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 305/321: Conforme se verifica nos documentos apresentados pela autarquia previdenciária os períodos trabalhados em condições normais reconhecidos na sentença prolatada foram incluídos na contagem do tempo de contribuição. Assim, determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006479-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006479-7) - EVA DA SILVA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007136-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007136-4) - REGINALDO ANTONIO MELOTO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0008265-60.2009.403.6109 (2009.61.09.008265-9) - VALTER FRANCISCO DA SILVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s) às fls

0009316-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009316-5) - ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s) às fls

0010995-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010995-1) - MARIO RODRIGUES CRUZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0012274-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012274-8) - SANDRO GOMES SOARES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para instrução do feito designo perícia médica para o dia 29 de abril de 2014, às 11:40 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite Junior, CRM/SP 22.646, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intimem-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intimem-se.

0012625-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012625-0) - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 55/56: Comprove a CEF o cumprimento da sentença em relação ao principal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários. Intime-se.

0012906-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012906-8) - MARIA CRISTINA DO PRADO AMARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do feito designo perícia médica para o dia 29 de abril de 2014, às 10:40 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite Junior, CRM/SP 22.646, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intimem-se.

0004572-34.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0004700-54.2010.403.6109 - JECY GRANDE DA SILVA JORGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15/04/2014, às 15:30 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY, CREMESP 37.293, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0005101-53.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de pedido de benefício de amparo assistencial ao deficiente, determino a elaboração de estudo sócio-econômico e para tanto nomeio a Sra. MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cientifique-o(a) de que o estudo deverá ser obrigatoriamente instruído com fotos da residência, dos móveis e demais objetos que julgar pertinente. Para instrução do feito designo perícia médica para o dia 29 de abril de 2014, às 11:20 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite Junior, CRM/SP 22.646, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia,

cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos. Intimem-se.

0006435-25.2010.403.6109 - BENEDITA DE LIMA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento em favor da assistente social Emanuele Rachel conforme despacho de fl. 78. Para instrução do feito designo perícia médica para o dia 29 de abril de 2014, às 11:00 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite Junior, CRM/SP 22.646, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intimem-se.

0010304-93.2010.403.6109 - MARIA IEDA DE JESUS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010798-55.2010.403.6109 - ANTONIA PASCHOAL SALVADOR(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29/04/2014, às 15:30 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY, CREMESP 37.293, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0000602-89.2011.403.6109 - ISAURA RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28/04/2014, às 15:40 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, CREMESP 121.755, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0001216-94.2011.403.6109 - LUIZ JOSMAR BRUNELLI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002217-17.2011.403.6109 - VITOR CLELIO MAROTTI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002907-46.2011.403.6109 - RODINEI LOPES CAMARGO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002907-46.2011.403.6109 Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por RODINEI LOPES CAMARGO, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0003823-80.2011.403.6109 - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI(SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a assistente social Aline Antoniassi não atendeu à intimação, nomeio nova assistente social NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do estudo sócio-econômico, que deverá ser instruído com fotos da residência, dos móveis e demais objetos que julgue pertinente. Providencie a Secretaria a intimação devida. Designo o dia 28/04/2014, às 14:00 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, CREMESP 121.755, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Arbitro honorários no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.

Intimem-se.

0004102-66.2011.403.6109 - JENIRA NATIVIDADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/05/2014, às 15:30 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY, CREMESP 37.293, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0009703-53.2011.403.6109 - DORACI APARECIDA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005006-52.2012.403.6109 - ADILSON THEODORO DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20/05/2014, às 15:30 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY, CREMESP 37.293, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0005626-64.2012.403.6109 - LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do feito designo perícia médica para o dia 29 de abril de 2014, às 10:20 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite Junior, CRM/SP 22.646, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intimem-se.

0007378-71.2012.403.6109 - MAGALI APARECIDA MACHADO GERMANI(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27/05/2014, às 15:30 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY, CREMESP 37.293, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na

Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0007392-55.2012.403.6109 - LUIZ EURICH(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13/05/2014, às 15:30 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY, CREMESP 37.293, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0007704-31.2012.403.6109 - SANDRA CRISTIANE BETIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a assistente social nomeada às fls. 31/32 por meio eletrônico, para elaboração de estudo sócio-econômico no prazo de 30 dias, que deverá ser instruído com fotos da residência, dos móveis e demais objetos que julgue pertinente. Designo o dia 28/04/2014, às 14:20 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, CREMESP 121.755, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0007761-49.2012.403.6109 - CLAUDIO EMIDIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de averbação imediata dos períodos especiais reconhecidos na sentença prolatada às fls. 90/92 verso, haja vista que a tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não contemplando a averbação do tempo reconhecido. Ademais, não houve interposição de embargos declaratórios questionando o teor da sentença, restando, pois, esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000489-67.2013.403.6109 - WILSON CARDOSO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000489-67.2013.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON CARDOSO, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a cessação de cobrança que está sendo efetuada pela autarquia previdenciária, bem como o pagamento de danos morais. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0000738-18.2013.403.6109 - ALZERI MARIA MORAES DA SILVA OLIVEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/06/2014, às 15:30 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY, CREMESP 37.293, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Cite-se o réu. Intímem-se.

0001770-58.2013.403.6109 - MARISA APARECIDA COFANI RUIZ(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10/06/2014, às 15:30 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY, CREMESP 37.293, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

0001965-43.2013.403.6109 - ELZA RAMOS SANTOS FOGACA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/06/2014, às 15:30 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY, CREMESP 37.293, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

0007130-71.2013.403.6109 - DARCY ANTONIO GERAGE JUNIOR(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007664-15.2013.403.6109 - EUGENIA MARIA ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a assistente social nomeada por meio eletrônico, para elaboração de estudo sócio-econômico no prazo de 30 dias, que deverá ser instruído com fotos da residência, dos móveis e demais objetos que julgue pertinente. Designo o dia 28/04/2014, às 15:00 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, CREMESP 121.755, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001322-51.2014.403.6109 - HANS GUNTHER KURT ECKERT(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001695-82.2014.403.6109 - PAULO ROBERTO SENTINELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001836-04.2014.403.6109 - FERNANDO AUGUSTO FONTANARI X LUIZ FERNANDO BASSO X MARIA TEREZINHA ARTHUR BASSO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001837-86.2014.403.6109 - ALEXANDRE PEDRO PEREIRA X AMARILDO JOSE DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001873-31.2014.403.6109 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS X ALBERTO RUFINI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP272924 - KATHERINE CHIAVONE LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o

juízo do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000978-85.2005.403.6109 (2005.61.09.000978-1) - MAREMOTO SURF WEAR CONFECÇÕES LTDA - ME(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN E SP089737 - FABIANO JACOMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Extraí-se da petição e documentos trazidos pela exequente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Americana - SP, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exequente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana - SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007798-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070101-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070101-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SAEMA SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARARAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002960-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100383-29.1995.403.6109 (95.1100383-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ANTONIO CARLOS BRUGNARO - ESPOLIO(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0003434-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0001043-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-75.2013.403.6109) ZEDEKIAS ZEM - EPP X ZEDEKIAS ZEM X MARCOS ROMERO CARRARO(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Trata-se de Embargos a Execução de Título Extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, onde os embargantes ZEDEKIAS ZEM ME, ZEDEKIAS ZEM E MARCOS ROMERO CARRARO pretendem que a Embargada se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (rol dos Cadastros de Inadimplentes - SPC/SERASA, SCPC/SP e SCPC/Nacional). Alegam que firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 25.0332.605.0000065-80, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), na data de 02.02.2012. Afirmam terem indicado bens à penhora para garantia da Execução de Título Extrajudicial referente ao contrato supra, sustentam excesso de penhora e a aplicação do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, a fim de atribuir efeito suspensivo à Execução. Argumentam a nulidade de cláusulas abusivas no contrato em tela, ilegalidade da cobrança de juros superiores a taxa média de mercado, capitalização de juros e comissão de permanência, inexigibilidade de encargos de inadimplência, irregularidade e inexistência da mora, inadequação da taxa de reajuste, taxas e cobranças não autorizadas, inversão do ônus da prova. Pleiteiam a repetição do indébito em sede de liquidação de sentença, a exibição dos contratos consistentes em abertura de conta corrente, extratos, conta gráfica, nulidade das cláusulas contratuais referentes aos juros remuneratórios, juros capitalizados mensalmente, utilização da TR e sua acumulação com a correção monetária, juros moratórios e multas indevidas. À inicial juntou procuração e documentos (fls.38/94). É o breve relatório. 2. Decido. Da análise sumária dos autos, vislumbro os requisitos necessários à antecipação de tutela previstos no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O fumus boni iuris está caracterizado porque os documentos juntados às fls.64/70 comprovam que os Embargantes firmaram contrato com a Embargada, e conquanto estejam em situação de descumprimento contratual (fls. 71, 75/79), o débito foi garantido em virtude da penhora realizada no imóvel de propriedade de MARCOS ROMERO CARRARO, imóvel descrito na matrícula 7056 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, situado no Bairro Dois Córregos em Piracicaba/SP, avaliado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), valor superior ao montante da dívida (fls. 84/89). Portanto, não há inadimplência

por parte dos Embargantes a justificar, ao menos neste exame de cognição sumária, a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes por parte da instituição financeira. Já o perigo da demora está na inclusão do nome dos Embargantes nos cadastros de inadimplentes que vem a privá-los da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. 3. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a Embargada se abstenha de incluir o nome dos Embargantes ZEDEKIAS ZEM ME (CNPJ nº 60.838.307/0001-98), ZEDEKIAS ZEM (CPF nº 293.227.588-72) e MARCOS ROMERO CARRARO (CPF Nº 078.674.678-58) no cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito discutido nos autos de Execução por Título Extrajudicial nº 0005817-2013.403.6109, referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 25.0332.605.0000065-80, dívida -garantida em razão do Auto de Penhora do imóvel descrito na matrícula nº 7056 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, conforme documentos de fls. 88/89, que motivou a presente ação, até determinação judicial em sentido contrário. Ao Embargado para impugnação no prazo de quinze dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100174-26.1996.403.6109 (96.1100174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

Exceção de pré-executividade Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTROS, qualificado nos autos, visando a satisfação de crédito em razão de descumprimento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, datado de 15.09.1995, no valor de R\$38.478,75 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Apresenta o executado LUIZ CARLOS FERREIRA exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que o imóvel indicado à penhora trata-se de bem de família e, portanto, impenhorável (fls. 374/379) Apresentou documentos (fls.379/391). Instada a se manifestar a CEF não se opôs à alegação de impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula nº 14.106 e, de outro lado, pleiteou a intimação dos executados a fim de informarem quais são os bens de sua propriedade, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil (fls. 397/398). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório Fundamento e decido. Sobre a pretensão dos autos dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que : O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Documentos juntados aos autos, consistentes em requerimento comprovante de endereço, cópia de carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano, contas de consumo de água e telefone, cópia de Certidão de Casamento, demonstram ser o imóvel penhorado o único de propriedade do executado LUIZ CARLOS FERREIRA (fls. 381/391). Trata-se, pois, de comprovação da utilização do imóvel para fins residenciais e familiares, tal como alegado pelo executado em sua inicial. Aliás, importa ressaltar que o exequente reconheceu, que se trata de bem de família (fls. 397/398). Posto isso, acolho presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0005988-13.2005.403.6109 (2005.61.09.005988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LUCATO GROSSI(SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LUCATO GROSSI ação de execução de título extrajudicial, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Azul sob nº 25.0341.110.0000208-38, celebrado em 02.10.2001. Manifestou-se a exequente requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 136) Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010283-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 4.705,95 (quatro mil setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), objeto de restrição via BACENJUD em contas corrente e poupança do Banco do Brasil de titularidade do executado, sob a alegação de que esse valor é proveniente de depósito em conta poupança e pagamento de honorários advocatícios (fls. 34/40). De fato, dos extratos apresentados pelo executado e juntados aos autos infere-se que parte da referida quantia (R\$ 3.507,13) foi debitada de conta-poupança. No entanto, quanto à conta-corrente, onde alega são depositados valores de natureza alimentícia, não há como deduzir que seja utilizada somente para essa finalidade. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de valores depositados em conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no inciso X do artigo 649

do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio somente da quantia R\$ 3.507,13 e indefiro o pedido quanto ao valor excedente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, reverta o valor de R\$ 3.507,13, depositado em conta judicial conforme guia de fl. 33, para a conta-poupança de origem nº 1757-4, agência 5903-X do Banco do Brasil. Cumpra-se com urgência. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001348-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0)) CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005605-88.2012.403.6109 - ANTONIO VALTO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 97: Nada a prover tendo em vista as informações prestadas pela autarquia previdenciária às fls. 88/91. Cumpra-se o despacho de fl. 75, remetendo-se os autos ao MPF e após ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000478-04.2014.403.6109 - OSMANDO LOPES DOS SANTOS(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001044-50.2014.403.6109 - B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP342192 - GABRIEL GOZZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente determino ao impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para trazer aos autos mais uma cópia da inicial, acompanhada de documentos, para instruir corretamente a contrafé, e ainda, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, devendo proceder ao recolhimento das custas iniciais. Sem, prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0001148-42.2014.403.6109 - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fls. 51/52, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

0001331-13.2014.403.6109 - SAMUEL CARLOS LOPES SILVA & CIA LTDA - ME(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente determino ao impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial a fim de: 1- Indicar corretamente a autoridade competente e o órgão de representação judicial ao qual pertence; 2- Trazer aos autos mais duas cópias da inicial, acompanhadas de documentos, para instruir corretamente a contrafé; 3- Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, devendo proceder ao recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intímese. Ao final, tornem os autos conclusos.

0001380-54.2014.403.6109 - ALEX EVANGELISTA RIBEIRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de dez dias traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0001845-63.2014.403.6109 - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0001994-59.2014.403.6109 - ALBERTO NASCIMENTO DE JESUS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000824-52.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 28 e verso: GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando inicialmente a sustação de protesto da duplicata 5948/A, vencida em 01.02.2014, no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil e novecentos e noventa e cinco reais). Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora tenha havido a notificação da instituição financeira acerca do pagamento, esta não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP. A liminar foi deferida (fls.20 e verso). Sobreveio nova petição do requerente pleiteando o cancelamento do protesto, sob o argumento de que o título em questão foi protestado (fls. 24/25). Apresentou documentos (fl.26). Decido. As explanações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelos artigos 797 e 798, ambos do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento

de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 10, 11 e 26). Posto isso, defiro a liminar para o cancelamento do protesto referente à duplicata 5948/A, vencida em 01.02.2014, no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil e novecentos e noventa e cinco centavos). Determino que a presente decisão seja encaminhada, mediante mandado, ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP para que tome as devidas providências para o cancelamento do protesto, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Cite-se. P.R.I. Expeça-se mandado para citação o da ré. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007769-46.2000.403.6109 (2000.61.09.007769-7) - CERQUETANI, VIELLA & CIA. LTDA - EPP X E M 2 CERAMICA REZENDE LTDA X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA - ME X TERRAPLENAGEM MARCOPAULA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X CERQUETANI, VIELLA & CIA. LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando a penhora efetuada no rosto destes autos para garantia da dívida objeto da execução fiscal 000106911.1999.826.0614 da 1ª Vara da Comarca de Tambaú - SP proposta pela Fazenda Nacional em face de TERRAPLENAGEM MARCOPAULA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME (fls. 772/773), determino que os valores requisitados por meio do precatório 20130000179 (fl. 764) sejam colocados à disposição deste Juízo. Oficie-se ao Presidente do TRF da 3ª Região com urgência. Intimem-se.

0003980-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003980-9) - MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s) às fls

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000909-87.2004.403.6109 (2004.61.09.000909-0) - NADIA DE SOUZA CARVALHO (SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001420-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LUDMILA ROBERTA FERNANDES X JARDEL LUCIO DA SILVA FREIRE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar que nesta decisão se examina, em face de LUDMILA ROBERTA FERNANDES, LUCIANO LIMA DUARTE, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, EDUARDO FIGUEIREDO DA SILVA, JARDEL LÚCIO DA SILVA FREIRE, LUIS FERNANDO CARVALHO NASCIMENTO, JULIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA e DEMAIS OCUPANTES DOS IMÓVEIS EM QUESTÃO objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de unidades de apartamento localizadas no Condomínio Residencial Piracicaba II, no bairro Lajeado, com frente para o prolongamento da Rua Corcovado em Piracicaba/SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e do Programa Minha Casa Minha Vida e que, todavia, houve a invasão coletiva dos apartamentos em 16.02.2014. Decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a requerente detém a propriedade do imóvel, bem como que houve ocupação coletiva em 16.04.2014 configurando-se, pois, o esbulho ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 23/25, 26/27, 28/29 e 30/36). Posto isso, defiro a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse dos imóveis situados no Condomínio Residencial Piracicaba II, no bairro Lajeado, com frente para o prolongamento da Rua Corcovado em Piracicaba/SP, das seguintes unidades: bloco 24 - apartamento 12, bloco 27 - apartamento 12, bloco 30 - apartamento 12, bloco 32 - apartamento 11, bloco 36 - apartamento 12, bloco 38 - apartamento 11, bloco 39 - apartamento 12, bloco 41 - apartamento 11, bloco 42 - apartamento 12, bloco 44 - apartamento 11, bloco 46 - apartamento 11, bloco 47 - apartamento 12, bloco 49 - apartamento 11, bloco 51 - apartamento 12, bloco 53 - apartamento 11, bloco 29 - apartamento 12. Contudo, antes da expedição do mandado de reintegração de posse propriamente dito, notifique-se

a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias desocupe o imóvel. Findo o prazo, deverá a requerente se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pelos requeridos. Em caso de não desocupação dos imóveis, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, cujo cumprimento deverá ser acompanhado por preposto da Caixa Econômica Federal. Determino que a Polícia Federal forneça todas as condições de segurança para que o oficial de justiça cumpra seu mister. Contate-se o Conselho Tutelar Municipal para que acompanhe a reintegração, em razão da possível presença de menores no local. Notifiquem-se conforme acima determinado e cite-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0008552-18.2012.403.6109 - PAMELA DELA ANTONIA - MENOR X MATHEUS DELA ANTONIA - MENOR X VANIA MAYRA FRANCISCO (SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PAMELA DELA ANTONIA e MATHEUS DELA ANTONIA, representados por sua genitora Vânia Mayra Francisco, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação diversa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, obter ordem para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que no divórcio de seus pais ficou determinado que o cônjuge varão iria lhes pagar, a título de pensão alimentícia, 33,3% dos seus rendimentos líquidos, incluindo-se as verbas rescisórias e que após a demissão sem justa causa de seu pai Abel Alan Dela Antônio ficou retida junto a Caixa Econômica Federal quantia que postulam lhes seja disponibilizada. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 10). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, alegou que o saque só poderia ser efetivado mediante autorização judicial (fls. 22/31). Houve réplica (fls. 31/38). O Ministério Público Federal opinou (fls. 40/41 e 58). Os autores juntaram documentos (fls. 43/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de inadequação da via processual. O inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, é carente de sentido o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito dos autores não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido dos autores, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial dos autores, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do acordo judicial firmado entre os pais dos autores, bem como de termo de rescisão de contrato de trabalho, que ficou estabelecido na ação de dissolução da sociedade conjugal que os requerentes receberiam pensão alimentícia de seu genitor Abel Alan Dela Antonio na proporção de 33,3% dos rendimentos deste e que ele foi demitido sem justa causa, fato que permite o saque postulado, conforme autoriza o inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (fls. 06/09 e 43/55). Ressalto, ainda, que carece de plausibilidade a impossibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações que versem sobre FGTS, porquanto o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 é inconstitucional, na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de proteção imediata, mormente nas hipóteses em que esteja envolvido interesse de menor. Nesse sentido, o entendimento do processualista Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado): O L 8036/90 29-B, incluído pela MedProv 2197-43, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), diz ser inadmissível qualquer medida de urgência que implique saque ou movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV) confere a todos o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery, Princípios, n.18). Em obediência ao comando constitucional, caso se configure a situação de urgência, o juiz deve conceder a medida, independentemente do texto legal restritivo, porque a proibição será inconstitucional, pois a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito. Se a lei (L 8036/90 29-B) excluir o exame pretensão pelo magistrado - bem como seu eventual deferimento -, estará negando vigência a preceito constitucional, o que é inadmissível. Daí porque, havendo urgência, o juiz deve conceder a liminar ou a tutela antecipada, nos termos do CPC 273, dando-se a norma restritiva da L 8036/90 29-B interpretação conforme a constituição. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES. SFH. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AFASTABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 29-B DA LEI 8.036/90. RAZOABILIDADE. 1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta

vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (AG 2006.01.00.029008-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.106) 2. No caso em tela, os autores objetivam a liberação de seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para a quitação das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, a fim de suspender o leilão marcado, evitando, assim, serem executados extrajudicialmente. 3. Agravo regimental da CEF improvido.(AGA 200701000557740 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000557740 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:29/02/2008 PAGINA:278).PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. FGTS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. LEI 7.670/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, não há como indeferi-la. 2. A Lei 7.670/80 autoriza o levantamento do FGTS pelos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, sendo mais que justa a pretensão à correta atualização dos depósitos existentes. 3. Despropositada a irresignação da recorrente, quando evidenciado nos autos o propósito de procrastinar a solução da demanda. 4. Violação a dispositivo de lei federal não caracterizada. 5. Recurso especial não conhecido.(RESP 199900200594 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 206487 - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:11/10/1999 PG:00064 ..DTPB).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando Pamela Dela Antonia e Matheus Dela Antonia, representados por sua genitora Vania Mayra Francisco, a sacar as quantias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do seu genitor Abel Alan Dela Antonio, referente à rescisão de contrato de trabalho com a empresa SGS do Brasil Ltda., expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré.Custas ex lege.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do saque.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se o devido alvará.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5837

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002990-77.2002.403.6109 (2002.61.09.002990-0) - ILSOSON JOSE GERALDI X APARECIDA DE OLIVEIRA GERALDI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que a prestação jurisdicional foi definitivamente prestada, inclusive, com trânsito em julgado (certidão - fl. 256), indefiro o pedido formulado pelo autor de extinção do feito com renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 262/263).Com relação à fase de execução, a Caixa Econômica Federal não possui valores a executar, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que promova o arquivamento dos autos.Intimem-se.

MONITORIA

0002025-31.2004.403.6109 (2004.61.09.002025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUARACY FRANCISCO DE PAULA

Tendo em vista o noticiado à fl. 85, registre-se em livro próprio a sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. Leonardo José Corrêa Guarda.

0011364-38.2009.403.6109 (2009.61.09.011364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO DE GODOY DIAS X ARI BRAS DIAS X MARIA ROSA PINTO DE GODOY(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF as fls.105/106. Intime-se.

0002560-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X CARLOS ROGERIO CERBI X SEBASTIAO DE ABREU CESAR

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Fls. 64: Expeça-se precatória para citação do executado nos termos do despacho de fl. 31 no novo endereço indicado. Concedo à CEF o prazo de dez dias para a complementação das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0007412-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON APARECIDO LEMES(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Trata-se de ação monitória em que o réu intimado para pagamento requereu fosse designada audiência para tentativa de conciliação. Em audiência não houve acordo das partes, tampouco qualquer manifestação durante o prazo de suspensão de trinta dias concedido na ocasião. O réu apresentou embargos monitórios, onde reconhece ser devedor e alega dificuldade financeira como causa para o inadimplemento, não fornecendo qualquer elemento que desconstitua ou modifique a dívida ora cobrada (fls. 24/27). Destarte, julgo improcedentes os embargos monitórios, pelo que fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Intimem-se.

0011652-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS BORDIN

Nos termos do despacho/decisão de fls.48, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RUDNEI SARTORI

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003301-53.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Nos termos do despacho/decisão de fls.51, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0000335-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIZETE JERONIMO DE LIMA MELO

Nos termos do despacho/decisão de fls.36, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0002947-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a

intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0009919-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOUGLAS ADOLPHO
Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo. Intime-se.

0000419-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSENILCE RODRIGUES PORTO
Tendo em vista os documentos apresentados pela requerida comprovando que os bloqueios via BACEN JUD recaíram em contas poupança (fls. 55/65), determino o imediato desbloqueio, devendo a Secretaria promover a minuta e encaminhar-me os autos para protocolo.Após, manifeste-se a CAIXA em termos de prosseguimento, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.Cumpra-se com URGÊNCIA.

0000651-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO HESPANHOL BELATTI
Nos termos do despacho/decisão de fls.35, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0001219-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA
Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0001221-14.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FELIX DE SOUZA
Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057249-98.1992.403.6100 (92.0057249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARISTEU RODRIGUES DE LIMA X VIRGINIA APARECIDA DE GODOY LIMA
Fl. 304: Defiro o pedido da CEF de concessão de prazo adicional de 15 dias para manifestação. Intime-se.

1101538-67.1995.403.6109 (95.1101538-9) - ANTONIO CARLOS TORELLO X JOSE NELSON CURADO FLEURY X CELSO MALACARNE CASTILHO X OSVAIR ESTEQUI X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora (exequente) sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os valores depositados nas contas vinculadas dos autores pela CEF (executada) às fls.456/468. Fl. 471: Tendo em vista que o depósito efetuado pela CEF à fl. 469, refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada nos autos de Embargos à Execução apenso (200661090016923), expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados dos embargados naqueles autos. Traslade-se cópia de fls. 455, 469, 471, 472 e deste despacho para os autos dos embargos acima referido. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da fase executória. Intime-se.

1101709-24.1995.403.6109 (95.1101709-8) - JOSE BONK X JOBS DIAS DA COSTA X MARIO PEDRO PASSOS X ADILSON DA SILVA CRIMINAZZO X CONCEICAO APARECIDA PELEGRINE STHAL(SP038673 - JOSE BONK E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE

MESQUITA PEREIRA)

Manifêste-se a parte autora conclusivamente, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1101977-78.1995.403.6109 (95.1101977-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados João Carlos Alves e João Calixto da Cruz, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução, autos nº 2006.61.09.003166-3 (fls. 424/426), a executada comprovou o creditamento dos valores exequendo nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 302 e 308) e, ato contínuo, promoveu a execução de seus honorários advocatícios (fl. 432). Após o recebimento das guias comprobatórias de transferência de valores efetuadas nos autos - via BACENJUD (fls. 444/445), converteu-se em favor da executada a quantia referente aos honorários advocatícios (fl. 472). Decido. Posto isso, tendo em vista o creditamento dos valores exequendo nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 302 e 308) e efetuada a transferência de valor referente aos honorários advocatícios à executada (fl. 472), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda que a Secretaria promova o traslado de cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução, processo nº 2006.61.09.003166-3. Tudo cumprido e com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

1103360-91.1995.403.6109 (95.1103360-3) - NHEEL QUIMICA LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de execução promovida por NHEEL QUIMICA LTDA., em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Os exequentes apresentaram os cálculos (fls. 260/262 e 263/264), tendo a executada concordado com tais (fl. 267). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 273/274), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 275/276). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

1104522-53.1997.403.6109 (97.1104522-2) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH X NEY SPIRI NERY X FRANCISCO RONALDO GORGA X EDISON APARECIDO DELLA GRACIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por NEY SPIRI NERY, JOÃO BATISTA MACEDO e EDISON APARECIDO DELLA GRACIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder à incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução com relação aos exequentes Ney Spiri Nery e Edison Aparecido Della Gracia (fls. 284/285), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 313/315), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 316/318). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos exequentes Ney Spiri Nery e Edison Aparecido Della Gracia, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que foi proferida sentença que julgou extinto o processo com relação aos autores Carlos Alberto Cavalcante Cunha e Francisco Ronaldo Gorga em razão do acolhimento de preliminar de litispendência, nos termos do artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil (fls. 129/131). Ressalte-se, ainda, que o exequente João Batista Macedo não apresentou cálculos para execução. Determino ao patrono da causa que informe os exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, aguarde-se a provocação do autor João Batista Macedo no arquivo. P.R.I.

1107275-80.1997.403.6109 (97.1107275-0) - CLEUZA ZORNOFF TABOAS X MARIA APARECIDA CORREIA SCARSSINATTI X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X NEIDE DE GODOY ALVES X PEDRO SCARSSINATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 335: concedo o prazo adicional de 15 dias. Após, rearquivem-se.

1102401-18.1998.403.6109 (98.1102401-4) - MARIA ISABEL BASSO BERNARDI X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Isabel Basso Bernardi e Silvana de Fátima Inocêncio, visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. As executadas efetuaram o recolhimento do valor apresentado pelo exequente mediante a Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 164). Instado a manifestar, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 168). 2. DECIDO. Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016921-16.1999.403.0399 (1999.03.99.016921-7) - SILMARA APARECIDA GARCIA DO VALLE X SUELI DA COSTA ALVARENGA ROSA X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS DA SILVA X JOSE MANOEL COLOMBARI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000506-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000506-2) - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por INDÚSTRIA MARRUCI LTDA e INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ AS, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao reembolso de custas processuais. As exequentes apresentaram os cálculos (fls. 481/483), tendo a executada concordado com tais (fl. 539). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 542), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 545). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0004509-92.1999.403.6109 (1999.61.09.004509-6) - EVA MARIA RODRIGUES VICENTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista a alteração do CPF da beneficiária Eva Maria Rodrigues Vicente (fls. 315/316, verso), manifeste-se a parte autora em dez dias, se foi possível proceder ao saque dos valores disponibilizados em seu favor. Após, venham os autos conclusos.

0056590-42.2000.403.0399 (2000.03.99.056590-5) - LIDIDA CLOIS DE LUCCA X MARIA DIOGO FERREIRA X OTAVIA CRISTOFOLETTI RUIVO X APARECIDA DIAS RODRIGUES DE SIQUEIRA X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X ALEXANDRE APARECIDO DE MOURA DIAS X MARIANNA MADONIA CURILLA X DOLORES AGUS MILANEZE X HIPIRLATINA JARDIM MUNIZ(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por OTAVIA CRISTOFOLETTI RUIVO, WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO, ALEXANDRE APARECIDO DE MOURA DIAS, MARIANA MANDONIA CURILLA, DOLORES AGUS MILANEZ e HIPERLATINA JARDIM MUNIZ, com qualificação nos autos, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução, autos nº 2005.61.09.008527-8 (fls. 564/565), restou comprovado pela executada o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 556/561). Posto isso, tendo em vista os creditamentos dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 556/561), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos exequentes, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, aguarde-se a provocação no arquivo de Lídia Clois de Lucca, Maria Diogo Ferreira e de Aparecida Dias Rodrigues de Siqueira. P.R.I.

0001769-30.2000.403.6109 (2000.61.09.001769-0) - RITA LOURENCO MOLINA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002909-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002909-5) - KRISHNA AIS MITRA X NITA MITRA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004064-40.2000.403.6109 (2000.61.09.004064-9) - HAROLDO RODRIGUES DO AMARAL (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005418-03.2000.403.6109 (2000.61.09.005418-1) - DEOLINDA HONORIO DOS ANJOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por DEOLINDA HONÓRIO DOS ANJOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Foram apresentados cálculos que não foram objeto de impugnação (fls. 193/195) e, em prosseguimento, expedidos requisitórios (fls. 232/233, 241/242). Foram juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios (fls. 248 e 261/262). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 262). Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5) - ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho de fl. 222, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8) - EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATTOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS

MISSIAS FEITOZA X RUBENS MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a habilitação do coautor Eutail Albas Gomes, uma vez que consta na certidão de óbito (fl. 212), que o falecido deixou filhos. Após, tornem os autos conclusos.

0035147-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035147-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA E SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOUnião (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração às fls. 420/422 alegando erro de fato existente na sentença proferida às fls. 414 e vº.Assevera que o Juízo, partindo do pressuposto de que a União teria sido intimada do acórdão em 29.06.2001 e do retorno dos autos a essa Vara Federal em 07.11.2001, decretou a prescrição da pretensão executória em torno dos honorários advocatícios devidos pela empresa executada. Aduz, entretanto, que a intimação da União acerca da decisão monocrática denegatória de conhecimento à apelação interposta pela empresa executada (fl. 346), realizada em 29.06.201, no âmbito daquela Corte Superior, ocorreu antes do trânsito em julgado decorrido apenas em 22.08.2001 (certidão - fl. 348), o que impossibilitava o início da fase de cumprimento de sentença naquela ocasião, isto é, antes da formação definitiva do título executivo, mediante o trânsito em julgado da decisão condenatória. Sustenta, ainda, que a União somente foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal em 22.09.2011, conforme atestam a decisão de fl. 399 e a certidão de fl.400 dos presentes autos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOOs embargos são tempestivos, eis que a intimação da União se deu em 10.01.2014 (sexta-feira) e o início do prazo de 10 dias se iniciou na data de 13.01.2014 (segunda-feira) e término em 22.01.2014 (quarta-feira).Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são meios adequados para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erro de fato de sentença, ainda que sua correção implique alteração do teor decisório. Assim, recebo-os, vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, erro de fato passível de saneamento por meio do recurso declaratório do seu conteúdo.Conforme alegado pela embargante, a sentença de extinção da fase execução de fls. 1414 e vº contém erro de fato passível de correção pelo Juízo, inclusive com o reconhecimento de que os equívocos levaram à indevida conclusão do decisum, impondo-se a necessária outorga de efeitos infringentes à correção.Nesse caso, conforme precedentes jurisprudências abaixo mencionados, entendo possível o reconhecimento de existência de erro de fato decorrente na fundamentação e no decisum, em franco descompasso com a legislação vigente:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO DE PREMISSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, caso a modificação do julgado se demonstreuma consequência necessária do suprimento de uma premissa fáticaequivocada.2. O acórdão recorrido, inicialmente considerando que a agravada possui natureza jurídica de empresa pública, nega-lhe o pedido de autofalência. Todavia, ao constatar que se trata, na verdade, de pessoa jurídica de direito privado, em sede de embargos de declaração, empresta efeitos infringentes ao recurso, modificando o julgado de modo a manter o decreto de falência.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 902.361/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Dje 22.02.2000)Consoante decisão de fls. 348, no dia 22/08/2011 transitou em julgado a decisão monocrática que negou conhecimento ao pleito apelativo da empresa executada. Depois desse momento, não houve a intimação pessoal da União da decisão referida, conforme lhe assegura o artigo 20 da Lei nº 11.022/2004, o que só veio ocorrer em 22/09/2011, conforme certidão de fls. 400. Logo, é a partir desse momento - o da intimação pessoal - que o prazo prescricional passa a fluir. Destarte, não há que se falar em prescrição, porquanto não transcorreram mais de 05 (cinco) não entre a intimação pessoal da União (Fazenda Nacional), ocorrida em 22.09.2011, e o início da fase de cumprimento de sentença, que se deu em 19.20.2011 (fl. 420), motivo pelo qual houve error in judicando que deve ser corrigido neste momento processual. 3. DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO COM EFEITOS INFRINGENTES para REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO e determinar o normal prosseguimento da pretensão executória. INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL PARA JUNTAR PLANILHA DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 05 DIAS. EM SEGUIDA, INTIME-SE NOVAMENTE A DEVEDORA PARA PAGAR A IMPORTÂNCIA DEVIDA MEDIANTE RECOLHIMENTO EM GUIA DARF, SOB CÓDIO DE RECEITA Nº 2864, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 475-J DO CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-75.2001.403.6109 (2001.61.09.000160-0) - JACOB RIBEIRO DE HOLANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
Trata-se de execução promovida por JACOB RIBEIRO DE HOLANDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial,

acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Foram apresentados cálculos que não foram objeto de impugnação (fls. 223/250) e, em prosseguimento, expedidos requisitórios (fls. 271/272). Foram juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 287/288, 290/297, 360 e 368/370). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 287). Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0001457-20.2001.403.6109 (2001.61.09.001457-6) - SINDICATO DOS LOJISTAS E DO COM/ VAREJISTA DE AMERICANA E REGIAO(SP159449 - CRISTIANE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SINDICATO DOS LOJISTAS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA E REGIÃO, tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fls. 128/129). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 132). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003160-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003160-4) - JULIO FERREIRA AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por JÚLIO FERREIRA AMARAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Foram apresentados cálculos que não foram objeto de impugnação (fls. 165/195) e, em prosseguimento, expedidos requisitórios (fls. 204/205). Foram juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 214/215, 217 e 228/229). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 228). Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0036967-21.2002.403.0399 (2002.03.99.036967-0) - BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela União Federal em face de Camer Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. (sucessora de Bertie Beneficiadora Textil Ltda.), visando o pagamento de honorários advocatícios. Requer a União Federal seja desconsiderada a personalidade jurídica da requerida com o consequente redirecionamento da execução em face de seus sócios, sob alegação de que houve dissolução irregular da sociedade empresária (fls. 502/503). Consta dos autos que a executada foi intimada para cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC e que, não tendo efetuado o pagamento, constatou-se quando do cumprimento do respectivo mandado de penhora, que a executada não mais exercia suas atividades no endereço constante da base de dados da Receita Federal e que o Sr. Jairo Bertie informou que a empresa se encontra desativada desde abril de 2008 e não possui bens para penhora (fl. 496-vº). A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada desde que presente, ao menos, início de prova de abuso na gestão, seja configurando desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsão do art. 50 do Código Civil. No caso presente o pedido assenta-se no fato da executada não ter sido localizada para penhora de seus bens, o que, apesar de ensejar hipótese de dissolução irregular, não permite concluir que houve abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2 Na hipótese sub judice, observo que restou frustrada a tentativa de citação da empresa executada, e, infrutíferas as diligências no sentido de localizar bens do devedor; a agravada, por seu turno, pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 3. Entretanto no caso, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através

da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não bastando para tanto, na espécie, a certidão negativa do Oficial de Justiça dando conta da não localização da pessoa jurídica. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00259129120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450521 - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - Data da Publicação 24/11/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 200503000892010 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252953 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Publicação 11/05/2011) 2. Posto isso, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se.

0001978-91.2003.403.6109 (2003.61.09.001978-9) - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP122814 - SAMUEL ZEM) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósitos judiciais (fls. 240243 e 245). Insta a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (identificador do recolhimento: 1100600000113903-3), o que foi cumprido (fls. 248 e 259). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003740-45.2003.403.6109 (2003.61.09.003740-8) - ANGELO ANTONIO CARLETO X ANTONIO DE JESUS GODOY X IZILDINHA APARECIDA BASSO TRANCOLIN X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X MIRIAM DA CUNHA MELLO DELLA VALLE X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 279/281: Diga a CEF. Intime-se.

0006913-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006913-6) - TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0007893-24.2003.403.6109 (2003.61.09.007893-9) - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO MANTUAN X DORIVAL GRACIANO X LYRIA ROCHA X MARIA DO CARMO ZOTELLI IWAMURA X MARIA LUIZA BORTOLETO X PAULINA SALVATO MONTEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO)

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora/embargada o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0000251-24.2004.403.0399 (2004.03.99.000251-5) - CELSO DE ARRUDA MOREIRA X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X LUCIA NAKAO NAKAHODO X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA KATSUE ABE X MARA REGINA BAROSI X NEUZA MITIKO SAKATA OHARA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente pela União em face de CELSO DE ARRUDA MOREIRA, LUIZ ROBERTO TUPINAMBÁ, LUCIA NAKAIO NAKOHODO, MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA, MARIA KATSUE ABE, MARA REGINA BAROSI e NEUZA MITIKO SAKATA OHARA., visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios.Após o bloqueio do valor exequendo através do BACENJUD (fls. 237/242), efetuou-se a conversão em renda da União mediante a Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 270/280).2. DECIDO.Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor dos depositantes.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000851-6) - TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0002296-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002296-3) - RICARDO BARBOSA DE CASTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por RICARDO BARBOSA DE CASTRO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção.Instados a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 147/148).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 150/151), o que motivou intimação das partes, tendo a impugnante concordado com os valores encontrados (fl. 156) e o impugnado permanecido requerido a homologação do valor apresentado pela impugnante (fl. 158). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferre-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que o valor reconhecido como correto é maior do que aquele encontrado pela contadoria judicial. De outro lado, o impugnado incorreu em erro ao aplicar os índices de correção monetária, juros contratuais e de juros moratórios em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.150/151). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 7.405,13 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e treze centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 7.405,13 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e treze centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 3.599,68 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 144). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0005637-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005637-7) - MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO X ELPIDIO DIAS

BICALHO X ANA RITA DE JESUS BICALHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTINA TREVELIN SCHNEIDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001981-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001981-6) - NILTON DE CAMPOS X VERA LUCIA SAMPAIO DE CAMPOS(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Nilton de Campos e Vera Lúcia Sampaio de Campos em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento decorrente da diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados pelos exequentes às fls. 134/138, com os quais a executada manifestou-se favoravelmente e efetuou o depósito do valor exequendo às fl. 141/143. Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 337/338) e, na sequência, os valores foram levantados pelos interessados (fls. 344/345). 2. DECIDO. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-94.2006.403.6109 (2006.61.09.001389-2) - ESPOLIO DE JOAO PAES DE CAMPOS X ALICE LIASCH DE CAMPOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos elaborados.

0005270-79.2006.403.6109 (2006.61.09.005270-8) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.05.2006 (NB 138.426.510-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1973 a 31.10.1973, 01.11.1973 a 07.06.1974, 08.06.1974 a 16.08.1976, 01.09.1976 a 28.04.1978, 22.05.1978 a 19.02.1980, 02.05.1980 a 10.06.1981, 13.08.1984 a 30.09.1995, 01.08.1996 a 31.08.1997, 01.09.1997 a 11.05.1998, 02.03.1999 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 04.05.2004 e de 01.09.2004 a 15.05.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/130). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e concedida parcialmente a tutela antecipada (fls. 133/139). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fl. 147). O réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 150/159). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 161/179). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.099869-2 (fls. 182/188 e 244/254). Houve réplica (fls. 190/209). Intimada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 211 e 214/218). Deferida a produção de prova pericial, foram juntados laudos técnicos, sobre os quais se manifestou apenas o autor (fls. 220, 379/438, 475/480, 489 e 505). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e

proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 01.08.1973 a 07.06.1974, de 22.05.1978 a 19.02.1980 e de 13.08.1984 a 30.09.1995, na empresa Indústria Romi S/A, uma vez que além de estar submetido a ruído médio de 91 dBs., trabalhava ainda em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.7 e do rol do Anexo II código 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79, que tratam da função de metalúrgico (fls. 69, 71, 77, 80 e 379/438). Da mesma forma, depreende-se de documentos constantes dos autos, consubstanciados em formulários DSS 8030, que o requerente trabalhou de 08.06.1974 a 16.08.1976, de 01.09.1976 a 28.04.1978 e de 02.05.1980 a 10.06.1981, na empresa Origenes Soares e Cia. Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.7 e do rol do Anexo II código 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79, que tratam da função de metalúrgico (fls. 73, 74 e 79). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudos técnicos periciais, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.08.1996 a 31.08.1997 e de 01.09.1997 a 11.05.1998, na empresa Indústrias Romi e de 02.03.1999 a 04.05.2004, na empresa Indústrias Nardini S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,2 e 91 dBs. (fls. 379/438 e 475/480). Por fim, verifica-se que o autor trabalhou de 01.09.2004 a 15.05.2006, na empresa Metalúrgica Usi-Cronon Ltda., tendo em vista que consoante conclui laudo técnico pericial, o autor tinha contato com os agentes agressivos químicos óleo solúvel e semissintético (fls. 379/438). Somando-se os períodos ora reconhecidos o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.08.1973 a 31.10.1973, 01.11.1973 a 07.06.1974, 08.06.1974 a 16.08.1976, 01.09.1976 a 28.04.1978, 22.05.1978 a 19.02.1980, 02.05.1980 a 10.06.1981, 13.08.1984 a 30.09.1995, 01.08.1996 a 31.08.1997, 01.09.1997 a 11.05.1998, 02.03.1999 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 04.05.2004 e de 01.09.2004 a

15.05.2006 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 138.426.510-1) do autor Benedito Antonio da Silva Neto, desde a data do requerimento administrativo (17.05.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.09.2006 - fl. 145), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000822-29.2007.403.6109 (2007.61.09.000822-0) - ROSILAINE RODRIGUES MARTURANO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por ROSILAINE RODRIGUES MARTURANO para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão das rendas mensais do benefício previdenciário concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 109), o que o fez (fls. 113/116). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado e requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 155). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 160/161), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Precatório (fls. 162/163). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 162). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I.

0002347-46.2007.403.6109 (2007.61.09.002347-6) - VALDIVIO MAURICIO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Tendo em vista a informação do INSS de fl. 142, intime a parte autora para que esta faça a opção pelo benefício que considera mais vantajoso. Intime-se.

0002873-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002873-5) - GISELE APARECIDA PAULINO (SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GISELE APARECIDA PAULINO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 159/161) requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em reais. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Os honorários advocatícios foram fixados na proporção de 10% do valor da condenação. Assim, para que obtenha o valor em reais basta que a parte autora verifique o montante devido pelo autarquia previdenciária a título de auxílio-doença, no período compreendido entre 02.03.2007 a 06.07.2007, e aplique a porcentagem determinada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003172-87.2007.403.6109 (2007.61.09.003172-2) - DIRCEU CRIVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRCEU CRIVES, portador do RG 8.844.477 SSP/SP, CPF 963.921.268-72, filho de Guido Crives e Aurora Cantazzini Crives, nascido em 08.09.1954 ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 25.10.2005 o benefício (NB 42/137.459.036-0), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que

impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor, em regime de economia familiar, no intervalo de 01.10.1972 a 30.09.1977, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 11.10.1977 a 14.02.1978, 15.02.1978 a 28.02.1982 e de 01.03.1982 a 25.10.2005, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/88). A gratuidade foi deferida (fl. 91). R. determinação que restou cumprida pela parte autora (fls. 91, 93/95,96). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 102/111). Instadas a especificar provas o autor pugnou por produção de prova testemunhal, o quê foi deferido (fls. 113, 117, 118). De outro lado, a autarquia nada requereu (fl.115). As testemunhas foram ouvidas através de carta precatório, cujos depoimentos foram juntados aos autos (fls. 129/130 e verso, 159). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do tempo de serviço rural Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.10.1972 a 30.09.1977. Sobre tal pretensão há que se considerar inicialmente a disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos quanto ao labor cumprido no período de 01.10.1972 a 30.09.1977 deve ser computado pelo INSS como trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar porquanto documentos juntados consistentes em notas fiscais de compra de produtos agrícola dos anos de 1973 a 1977, em nome do pai do autor, certificado de reservista do ano de 1973 informando a profissão de lavrador, cópia de título de eleitor datada de 1974, indicando a profissão de lavrador, certidão de casamento do autor, realizado em 06.12.1975, certidão de casamento religioso realizado no ano de 1976, revela início de prova material bastante para comprovar as assertivas constantes na inicial fls. 17/20, 26/29, 31 e 32). Aliado aos documentos, está o depoimento da testemunha João Aparecido Ganancim que narrou com riqueza de detalhes as atividades laborais rurais do autor, em regime de economia familiar (fl. 130). Passo à análise do tempo de serviço especial. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região;

REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB 40 e laudo técnico pericial que o autor laborou para Máquinas Vargas/Freios Vargas no período de 11.10.1977 a 14.02.1978, exercendo atividade de ajudante de produção B, no setor de estamparia pesada, exposto a ruído de 91 a 109 dB (fls. 41,73/77). Com relação ao intervalo de 15.02.1978 a 28.02.1982 e de 01.03.1982 a 26.03.2002 e de 01.01.2004 a 25.10.2005 em que o autor laborou para empresa Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., os formulários DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP e Laudo Técnico Pericial revelam que estava exposto a ruído de 10 dB (fls. 42,43,48/49, 50/71). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Verifico ao final que o autor já obteve na esfera administrativa a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.693.227-0, DER em 05.11.2007, conforme documento do Sistema Único de Benefícios -DATAPREV de fl.166. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período relativo ao exercício de trabalho rural no intervalo de 01.10.1972 a 30.09.1977, bem como os laborados em condições insalubres os interstícios compreendidos entre 11.10.1977 a 14.02.1978, 15.02.1978 a 28.02.1982, 01.03.1982 a 26.03.2002 e de 01.01.2004 a 25.10.2005 para o autor DIRCEU CRIVES (NB 42/137.459.036-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006249-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006249-4) - ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0006395-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006395-4) - VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste na concessão do

benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46) depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Assevera que o pleito restou desatendido pela autarquia ora acionada em duas oportunidades (08/02/2002 e 21/06/2005), figurando com causa o fato de o INSS não proceder ao enquadramento de algumas atividades como especiais e glosar período de recolhimento como contribuinte facultativo. Insatisfeito com as negativas, mormente por entender implementados todos os requisitos necessários ao gozo da prestação previdenciária em testilha, pleiteia provimento jurisdicional que obrigue o Instituto Previdenciário a concedê-la com efeitos retroativos a partir de então. Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos que, adicionados ao tempo comum, implicaria no tempo de contribuição bastante à concessão do benefício: a) de 07/04/1973 a 30/06/1973 e 01/07/1973 a 07/03/1974, exercendo a função de cobrador na Empresa Viação Nacional S/A, passível de enquadramento em razão da categoria profissional; b) de 16/05/1977 a 07/05/1991, exercendo a função de ajudante de produção na empresa Dedini S/A - Metalúrgica entre 16/05/1977 a 30/06/1978, praticante de usinagem entre 01/07/1978 a 28/02/1979, de meio-oficial torneiro mecânico entre 01/03/1979 a 31/10/1982 e de torneiro mecânico entre 01/11/1982 a 07/05/1991, sendo o agente ruído excessivo classificado em 96 dB; c) de 27/11/1995 a 13/05/1996, exercendo a função de torneiro mecânico na empresa DZ S/A Engenharia e Equipamentos, sendo o agente ruído excessivo classificado em 96 dB; d) de 18/11/1996 a 14/04/1997, exercendo a função de torneiro mecânico na empresa DZ S/A Engenharia e Equipamentos, sendo o agente ruído excessivo classificado de 96 dB. e) 03/11/1997 a 14/12/1998, exercendo a função de torneiro mecânico na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda, sendo o agente ruído excessivo classificado entre 90 a 94,2 dB. A decisão de fl. 174/181 antecipou os efeitos da tutela para ver reconhecido com prestados em condições especiais os períodos elencados nos itens A, B (parcialmente, restando excluído o período de 16/05/1977 a 30/06/1978), C e D. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (f. 200/209), aduzindo a neutralização dos efeitos pelo uso dos EPIs adequados, afastando a insalubridade, de modo que não poderiam ser reconhecidos os períodos de 01/07/1978 a 28/02/1979, 01/03/1979 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 07/05/1991, 27/11/1995 a 13/05/1996 e 18/11/1996 a 14/04/1997. Asseverou a impossibilidade de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais sem o laudo específico probatório do agente ruído; e a impossibilidade de conversão de período trabalhado antes de 10/12/1980. Foi juntado laudo técnico de fl. 256. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao

advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.3. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor. 2.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: a) de 07/04/1973 a 30/06/1973 e 01/07/1973 a 07/03/1974, exercendo a função de cobrador na Empresa Viação Nacional S/A, passível de enquadramento em razão da categoria profissional; b) de 16/05/1977 a 07/05/1991, exercendo a função de ajudante de produção na empresa Dedini S/A - Metalúrgica entre 16/05/1977 a 30/06/1978, praticante de usinagem entre 01/07/1978 a 28/02/1979, de meio-oficial torneiro mecânico entre 01/03/1979 a 31/10/1982 e de torneiro mecânico entre 01/11/1982 a 07/05/1991, sendo o agente ruído excessivo classificado em 96 dB; c) de 27/11/1995 a 13/05/1996, exercendo a função de torneiro mecânico na empresa DZ S/A Engenharia e Equipamentos, sendo o agente ruído excessivo classificado em 96 dB; d) de 18/11/1996 a 14/04/1997, exercendo a função de torneiro mecânico na empresa DZ S/A Engenharia e Equipamentos, sendo o agente ruído excessivo classificado de 96 dB. e) 03/11/1997 a 14/12/1998, exercendo a função de torneiro mecânico na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda, sendo o agente ruído excessivo classificado entre 90 a 94,2 dB. A questão fulcral da

demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) de 07/04/1973 a 30/06/1973 e 01/07/1973 a 07/03/1974, exercendo a função de cobrador na Empresa Viação Nacional S/A Cópias da CTPS de fl. 55 e os documentos juntados às fls. 109/114 comprovam que no período acima o autor exerceu a função de cobrador, atividade essa passível de ser enquadrada como especial pelo disposto no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, o qual considera a atividade como insalubre, motivo porque reconheço-o. b) de 16/05/1977 a 07/05/1991, exercendo a função de ajudante de produção na empresa Dedini S/A - Metalúrgica entre 16/05/1977 a 30/06/1978, praticante de usinagem entre 01/07/1978 a 28/02/1979, de meio-oficial torneiro mecânico entre 01/03/1979 a 31/10/1982 e de torneiro mecânico entre 01/11/1982 a 07/05/1991, sendo o agente ruído excessivo classificado em 96 dB; Os documentos de fls. 56 e 74 (CTPS) comprovam que o postulante efetivamente trabalhou na empresa Dedini S/A no período referente à 16/05/1977 a 07/05/1991. O Formulário DSS 8030 de fl. 115 relata ter laborado no setor de mecânica pesada exercendo a função de ajudante de produção entre 15/06/1977 a 30/06/1978, sujeito a ruído, de modo habitual e permanente, a ruído na ordem de 96 dB. O mesmo formulário de fl. 116 elenca o autor como trabalhador praticante de usinagem entre 01/07/1978 a 28/02/1979, enquanto o de fl. 117 conceitua o postulante como trabalhador meio oficial torneiro mecânico entre 01/03/1979 a 31/10/1982, ao passo em que o de fl. 118 atribui-lhe a função de torneiro mecânico entre 01/11/1982 a 07/05/1991, todos sujeitos ao mesmo índice de ruído. Os formulários referidos foram corroborados pelo Laudo Técnico de fls. 125/151, cuja conclusão de fl. 148 apontou o mesmo índice de ruído alegado. Importante salientar, a despeito de ser conhecimento notório na cidade, que a empresa DZ Engenharia e Equipamentos sucedeu a Dedini S/A Metalúrgica, motivo porque o referido Laudo Técnico leva o nome da primeira, motivo pelo qual reconheço o período acima. c) de 27/11/1995 a 13/05/1996 e 18/11/1996 a 14/04/1997, exercendo a função de torneiro mecânico na empresa DZ S/A Engenharia e Equipamentos, sendo o agente ruído excessivo classificado em 96 dB; Os formulários DSS 8030 de fl. 119 e 120 demonstram que no período de 27/11/1995 a 13/05/1996 e 18/11/1996 a 14/04/1997 exerceu a função de torneiro mecânico na empresa DZ S/A Engenharia e Equipamentos, informações também confirmadas pelo Laudo Técnico de fl. 125/151, motivo pelo qual reconheço o período acima. d) 03/11/1997 a 14/12/1998, exercendo a função de torneiro mecânico na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda, sendo o agente ruído excessivo classificado entre 90 a 94,2 dB. Cópia da CTPS de f. 93 comprova ter o autor exercido a função de torneiro mecânico à empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. entre 03/11/1997 a 19/04/1999, estando o formulário DSS 8030 de fl. 121 a indicar exposição ao agente ruído, de modo permanente e habitual, entre 90 a 94,2 dB, informações essa confirmadas pelo Laudo Técnico de fl. 259/264, motivo pelo qual reconheço o período acima.

2.5 DO PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO RURAL Reconheço como de efetivo trabalho rural o período entre 01/01/1969 a 31/12/1969 porque comprovado satisfatoriamente pelos documentos de fls. 30/34, incluindo entregas de declarações ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária.

2.6 DO PERÍODO DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO Contando os períodos de contribuição até 21/06/2005, momento a partir do qual o autor alega ter preenchido os requisitos, denota-se que, em verdade, contava apenas com 32 (trinta e dois anos), 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias, mesmo reconhecendo todos os períodos laborais, quer constantes do CNIS ou da CTPS, quer reconhecido judicialmente como rural ou como prestado em condições especiais, conforme se denota do seguinte cálculo: Fazendo conta de chegada, percebe-se que o autor preencheu efetivamente os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição em 11/01/2008, ressaltando que o período considerado para tal conta iniciou-se em 20/10/2003 e foi prestado à Dedine S/A Equipamentos, conforme cálculo abaixo. De se ver, portanto, que em 21/06/2005, quando do segundo pedido administrativo, ou em 03/07/2007, data do ajuizamento da ação, o autor não reunia condições de obter o benefício desejado, só vindo a obtê-lo em 11/01/2008.

3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para: a) **DECLARAR** como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 07/04/1973 a 30/06/1973, 01/07/1973 a 07/03/1974, 16/05/1977 a 07/05/1991, 16/05/1977 a 30/06/1978, 01/03/1979 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 07/05/1991, 27/11/1995 a 13/05/1996, 18/11/1996 a 14/04/1997 e 03/11/1997 a 14/12/1998, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins. b) **DECLARAR** como efetivamente prestado em condições rurais o período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1969; c) **CONDENAR** o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir 11/01/2008 (DIB), e RMI a ser calculada segundo os critérios legais e administrativos.4. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 6. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). 7. Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não vislumbrar probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque o autor está devidamente empregado e recebendo a respectiva remuneração. 8. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. 9. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006817-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006817-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X IZAIDO GOMES DE MELO(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

1. Trata-se os autos de ação ordinária proposta por União Federal em face da Izaido Gomes de Melo, objetivando a cobrança de valores a título de seguro-desemprego recebido indevidamente pelo réu.À inicial juntou documentos (fls. 06/11).Foram proferidos despachos que converteu o rito em ordinário e determinou a citação do réu por edital (fls. 14 e 51).Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de decretação da revelia e determinou a nomeação de advogado dativo (fl. 57).Após a apresentação de contestação por negação geral dos fatos pelo curador especial (fl. 63), a União Federal requereu a desistência da ação (fl. 66) que foi aceita pelo réu (fl. 68).Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO.Uma vez que a parte autora demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e, intimada, o réu não se opôs ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 66 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser isenta (art. 4º, da Lei. 9.289/96).Expeça-se a solicitação de honorários em favor da Dra. Evani Cecília Voltani, no valor mínimo da tabela.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007276-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007276-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELOISA DE LOURDES DINIZ DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, de procedimento ordinário movida por UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, em face de HELOISA LOURDES DINIZ DE LIMA objetivando indenização por danos materiais em decorrência de recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego. Alega, em síntese, que a Ré percebeu indevidamente parcelas do seguro-desemprego em 18.12.2001, 07.01.2002 e 04.02.2002, referentes ao requerimento nº 1154379921, em virtude de demissão da empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. no dia 30.08.2001.Sustenta não ter ocorrido fato gerador de demissão em razão de a Ré nunca ter mantido vínculo laboral com a citada empresa.Assevera que a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo apurou suposta fraude, constatando noventa e uma pessoas, dentre elas a Ré, recebendo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, como se fossem empregados da pessoa jurídica mencionada.Afirma que a responsabilização criminal dos envolvidos está sendo apurada na Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP.Requer a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 2.353,13 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos), acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas.À inicial juntou (fls. 06/11).A decisão da fl. 14 converteu o rito de processamento para o ordinário, determinou a citação e a intimação da ré acerca de possibilidade de acordo.As tentativas de citação resultaram infrutíferas, tendo a Ré sido citada por edital (fls. 26, 29, 30, 39, 42, 43, 45, 51, 53, 54, 62, 65, 66 ,68 ,77). Em razão da citação ficta sobreveio r. determinação de nomeação de curadora especial (fl. 77).A Ré ofertou contestação por meio da petição de fls. 80/85, alegou a preliminar de nulidade da citação editalícia e aplicação do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que não procedem as alegações da parte autora, que não praticou ato ilícito e jamais recebeu indevidamente o seguro-desemprego.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 80, 88, 90).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 PRELIMINARES2.1.1 Da preliminar de nulidade de citação editalíciaNão há que se falar em nulidade da citação.A autora procedeu corretamente e as exigências previstas no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil foram cumpridas.2.1.1 Da aplicação do artigo 302 parágrafo único do Código de Processo Civil.Assiste razão a parte Ré neste particular.Passo, pois, ao exame do mérito.2.3 MÉRITOO seguro-desemprego, instituído pela Lei nº 7.998/1990 (alterada pela Lei nº 8.900/94), teve por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, bem como ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, de modo a auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.Registre-se, a

propósito, que constituem requisitos para recebimento do benefício, nos termos do art. 30 da referida lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Tais considerações, no caso dos autos a União afirma que a Ré percebeu indevidamente o seguro-desemprego por não manter vínculo laboral com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. no dia 30.08.2001. A corroborar suas alegações há o documento de fl. 06, do Ministério do Trabalho e Emprego- Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo- Subdelegacia do Trabalho em São Carlos- Agência Atendimento em Rio Claro, proferido pela Auditora Fiscal do Trabalho, contendo informação no sentido de que Sr. Vanderlei Roberto de Paula declarou que possuía a empresa de bolsas e teve alguns empregados até o ano de 1994 (fl.06). Ressalte-se que são informações que gozam da presunção de legalidade e de legitimidade. A par disso, considerando que o requerimento do seguro-desemprego efetuado pela Ré, fl.09, é datado de 06.11.2001 e o proprietário da empresa, Sr. Vanderlei, afirma ter mantido empregados até o ano de 1994, não é crível que a Ré era funcionária de empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. na data do requerimento. Destarte, restou constatado que a Ré, sem vínculo empregatício com a empresa obteve o benefício de seguro-desemprego nos períodos de 18.12.2001, 07.01.2002 e 04.02.2002, devendo restituir os valores pagos indevidamente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Ré HELOÍSA DE LOURDES DINIZ DE LIMA ao pagamento de R\$ 2.353,13 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos), atualizado em abril de 2007. Custas ex lege. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, computada desde abril de 2007 até o efetivo pagamento. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, restando a execução de tais parcelas condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007853-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007853-2) - C.M.L. IND/ E COM/ LTDA(SP127251 - AUGUSTO JOSE SAGULA E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente pela União em face de C.M.L. Indústria e Comércio Ltda., visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. Após o bloqueio do valor exequendo através do BACENJUD (fl. 288/294), com o qual a exequente concordou e requereu a sua conversão em renda mediante a Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 301), o que foi cumprido (fl. 309). 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008416-7) - EDSON PARISI(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDSON PARISI, filho de Orlando Parisi e Lila Gomes, portador do RG n.º 11.291.336 e do CPF n.º 931.963.508-00, nascido em 17.12.1958, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.02.1977 a 16.03.1982 e de 17.01.1985 a 14.09.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 26 e 28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 35/44). Houve réplica (fls. 48/50). O autor juntou documentos (fls. 52/54). Converteu-se o julgamento em diligência para que a empregadora do autor apresentasse determinados documentos, o que foi feito (fls. 56 e 58/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que

o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 09.02.1977 a 31.07.1980 e de 05.03.1997 a 14.09.2007, na empresa Construtora de Destilarias Dedini S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,1 e 93 dBs. (fls. 11, 12/15, 16, 58/60, 61, 66/75 e 77/95). Infere-se igualmente de documentos existentes nos autos, consubstanciados em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o requerente laborou em ambiente especial de 01.08.1980 a 28.02.1981, 01.03.1981 a 16.03.1982 e de 17.01.1985 a 04.03.1997, na empresa Construtora de Destilarias Dedini S/A, uma vez que além de estar submetido a ruídos que variavam entre 86,1 e 93 dBs., trabalhava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4 e 1.2.4 e do rol do Anexo I código 1.2.11 do Anexo II, código 2.5.3, ambos do Decreto n.º 83.080/79, que tratam da função de soldador (fls. 11, 12/15, 16, 58/60, 61, 66/75 e 77/95). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles que o foram administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Presentes os requisitos para a concessão do benefício em questão, devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social

considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 09.02.1977 a 16.03.1982 e de 17.01.1985 a 14.09.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Edson Parisi, desde a data da citação e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.03.2008 - fl. 33), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (27.03.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009332-31.2007.403.6109 (2007.61.09.009332-6) - CARLOS PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010976-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010976-0) - VALDEMAR MIRON DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR MIRON MATOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 24.10.1997 o benefício (NB 107.987.043-9), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como ruralista (fl. 80). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1968 a 31.12.1976, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 01.11.1976 a 14.02.1986, 15.02.1986 a 11.10.1989, 01.12.1989 a 08.01.1991, 03.06.1991 a 28.12.1992, 02.06.1993 a 20.10.1994 e de 02.05.1995 a 28.07.1997, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/189). A gratuidade foi deferida (fl. 190). Sobreveio r. determinação, que restou cumprida (fl. 190, 199). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 201/204). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 224/232). Houve réplica (fls. 236/240). A parte autora peticionou nos autos e informou que o período de 01.01.1968 a 31.12.1971 não foi computado na contagem do INSS, embora já tenha sido homologado anteriormente (fls. 241/242). Autarquia se manifestou e apresentou novos documentos, tendo o autor se manifestado a respeito (fls. 251, 252/418 e 421/423). Ento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instadas a especificar provas, o autor pugnou por produção de prova testemunhal, documental e pericial. De outro lado, a Autarquia nada requereu (fls. 424, 427, 428). de juros de mora, bem como de correção monetária, na forma do manual. Autor juntou petição nos autos e apresentou novos documentos, dos quais teve ciência a Autarquia (fls. 434/425 e 453). sido implantado em decorrência de vieram os autos conclusos para sentença. ndado de segurança n.º 2004.61.09.0001 É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. tos trazidos aos autos, consistentes em cópia da sentença Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. al não foi implantada por determinação judicial, eis que nela constou expressa Do tempo de serviço ruralo: Assim, como base no exposto, reconheço como especi Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1968 a 31.12.1976. e a autarquia previdenciária dos períodos ora Sobre tal pretensão há que se considerar inicialmente a disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do

tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. pelo contrário tal hipótese foi excepcionada, de sorte que se a No caso dos autos quanto ao labor cumprido no período de 01.01.1972 a 31.12.1972 deve ser computado pelo INSS como trabalhado em atividade rural, porquanto documento juntado consistente em certidão de nascimento de filho do autor consta que o segurado tinha seu domicílio fixado na Fazenda Perobal (fl. 106) e revela início de prova material bastante para comprovar as assertivas constantes na inicial. ma da lei.O período compreendido entre 01.01.1973 a 31.12.1976, contudo, não pode ser reconhecido nesta oportunidade ante a ausência de qualquer prova apta a demonstrá-lo.gido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, coCom relação ao período de 01.01.1968 a 31.12.1971 conforme documentos juntados até a data da análise do pedido de tutela antecipada, demonstravam naquela análise inicial, reconhecimento administrativo, todavia, no decorrer da instrução probatória restou comprovado que não houve reconhecimento do intervalo de labor na via administrativa e o autor não fez prova apta a demonstrar o alegado (fls. 412/416).Passo à análise do tempo de serviço especialSobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP -

689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 e DISES.BE-5235, bem como anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que o autor trabalhou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.4 e do Anexo I e II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.3, que tratam da função de pintores a pistola de 01.09.1978 a 14.02.1986 na empresa Fábrica de Tanques São Sebastião Repr. Ltda. (fl. 32), de 15.02.1986 a 11.10.1989 na empresa Carbus Ind. e Comércio Ltda. (fl. 33), de 01.12.1989 a 08.01.1991 e de 03.06.1991 a 28.12.1992 na empresa Tankar Equipamentos Rodoviários Ltda. (fls. 34 e 35).Com relação ao intervalo de 02.05.1995 a 28.07.1997 em que o autor laborou para empresa São José Equipamentos Rodoviários Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho revelam que estava exposto a ruído de 103 dB (fls. 36, 434/435, 436/439).Relativamente, todavia, ao labor desempenhado no período de 01.11.1976 a 31.08.1978 (Fábrica de Tanques São Sebastião Repr. Ltda.) tem-se que não pode ser considerado insalubre, uma vez que a função de ajudante não está prevista nos aludidos Decretos e, a par disso, inexistente prova da prejudicialidade. No tocante ao intervalo de 02.06.1993 a 20.10.1994 (Contini Indústria e Comércio Ltda.) embora o autor tenha apresentado laudo pericial, aquele não esclarece em qual setor laborava ou qual atividade exercia (fls.440/452).Verifico ao final que o autor já obteve na esfera administrativa a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.004.551-9, DER em 28.04.2010, conforme documento do Sistema Único de Benefícios -DATAPREV de fl.455.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período relativo ao exercício de trabalho rural no intervalo de 01.01.1972 a 31.12.1972, bem como os laborados em condições insalubres os interstícios compreendidos entre 01.09.1978 a 14.02.1986, 15.02.1986 a 11.10.1989, 01.12.1989 a 08.01.1991, 03.06.1991 a 28.12.1992 e de 02.05.1995 a 28.07.1997 para o autor Valdemar Miron de Matos (NB 107.987.043-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão.Ficam convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada, ressalvado no tocante ao período de 01.01.1968 a 31.12.1971.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011086-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011086-5) - MAURA LUCIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MAURA LÚCIA COSTA GONÇALVES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCS de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87% dos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção.Instadas a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fl. 209).Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 211/214), o que motivou nova intimação das partes, que se manifestaram concordando com tais valores (fls. 218 e 219).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. acórdão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87% dos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro ao aplicar juros remuneratórios na vigência da taxa SELIC. De outro lado, a impugnada incorreu igualmente em erro ao aplicar a tabela de correção do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando o correto é a tabela condenatória em geral da Justiça Federal, em desacordo com o v. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 211/214). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os

cálculos apresentados pela contadoria judicial, atualizados até junho de 2012 (data do depósito), considerando como devida a importância de R\$ 1.522,64 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.522,64 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) e no valor de R\$ 3.574,66 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 206). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011539-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011539-5) - HELIO ALVES DE GODOY (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por HÉLIO ALVES DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste na revisão da renda inicial de seu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 114.251.886-5) depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Assevera que o pleito restou desatendido pela autarquia ora acionada em 31/07/2007. Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 09/03/1962 a 10/03/1964 prestados para VIGORELLI DO BRASIL LTDA, na função de APRENDIZ DE MECÂNICA GERAL, submetido ao agente nocivo ruído intenso e pó de ferro e rebolos; b) 01/12/1978 a 21/02/1985 prestado a CERVEJARIA SKOL S/A na função de TÉCNICO QUÍMICO II, submetido ao agente nocivo ruído de 92 a 97 dB; e c) 02/09/1985 a 30/06/1988 prestado a BRASTEMP S/A na função de LIDER DE PRODUÇÃO, submetido ao agente nocivo ruído. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 30/43, aduzindo irregularidades na documentação apresentada, as quais impede o empréstimo de credibilidade. À vista da dificuldade demonstrada pelo autor na obtenção dos laudos técnicos necessários, a decisão de f. 64 determinou fosse expedido ofício às empresas para tal desiderato. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL** Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.2. **EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL.** A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.3. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta

delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 09/03/1962 a 10/03/1964 prestados para VIGORELLI DO BRASIL LTDA, na função de APRENDIZ DE MECÂNICA GERAL, submetido ao agente nocivo ruído intenso e pó de ferro e rebolos; b) 01/12/1978 a 21/02/1985 prestado a CERVEJARIA SKOL S/A na função de TÉCNICO QUÍMICO II, submetido ao agente nocivo ruído de 92 a 97 dB; e c) 02/09/1985 a 30/06/1988 prestado a BRASTEMP S/A na função de LIDER DE PRODUÇÃO, submetido ao agente nocivo ruído. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em

questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: AFASTA-SE, DE PLANO, A POSSIBILIDADE DE RECONHECER OS PERÍODOS ELENCADOS NAS ALÍNEAS A E C PRESTADOS, RESPECTIVAMENTE, À VIGORELLI DO BRASIL S/A E BRASTEMP DO BRASIL S/A. Tem razão o Ilustre Procurador do INSS quando aduz irregularidades insanáveis na documentação. O formulário SB 40 de fl. 12 fora produzido pelo Sindicato representante da categoria com base em registros da empresa lá arquivados. Porém, tais registros não acompanham aludido documento, logo, o fundamento da declaração não restou suficientemente comprovado, impossibilitando a credibilidade necessária na informação produzida. Já o formulário SB 40 de fls. 15, alusivo à BRASTEMP DO BRASIL S/A, não indica o endereço onde as supostas atividades foram desenvolvidas; não há data de emissão do documento e, tampouco, local, data, identificação e qualificação do responsável por sua emissão. Resta, portanto, analisar o período compreendido entre 01/12/1978 a 21/02/1985 prestado a CERVEJARIA SKOL S/A na função de TÉCNICO QUÍMICO II. O documento previdenciário de fl. 13 (formulário SB 40) informa ter o autor laborado à CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A no período acima elencado, na função de TÉCNICO QUÍMICO II, sendo o LABORATÓRIO DE ENGARRAFAMENTO o setor de trabalho, estando sujeito, em tempo integral, a ruído na ordem de 92 a 97 dB. O Laudo de Insalubridade de fls. 83/93 comprova que no referido setor havia pressão sonora entre 92 a 97 dB, esclarecendo que ele era composto por desencaixotadeira, lavadouro de garrafas, anchedouras, rotuladeiras e encaixotadeira (f. 87), maquinários produtores, respectivamente, de ruídos conformados em 88 a 92 dB, 88 dB, 97 dB, 88 a 90 dB e 94 a 90 dB, consoante Anexo I (fl. 93). Constada a presença de todos os requisitos legalmente exigidos, reconheço tal período como efetivamente laborado em condições especiais. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:a) DECLARAR, como efetivamente trabalhado em condições especiais, o período compreendido entre 01/12/1978 a 21/02/1985 prestado pelo autor à CERVEJARIA SKOL S/A na função de TÉCNICO QUÍMICO II, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins, observado o indexador 1.40, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 3.048/99;b) CONDENAR o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do Benefício nº 114.251.886-5, a partir de 25/08/2006 (DER - f. 11), acrescentando o período acima reconhecido; bem como ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011572-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011572-3) - MANOEL COSTA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL COSTA DE SOUZA, portador do RG nº 6.724.241 SSP/SP, CPF/MF 962.344.828-72, filho de José Adriano da Silva e Ana Costa de Souza, nascido em 14.12.1948, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.01.2003 (NB 128.108.511-9), que lhe foi negado, sob alegação de falta de tempo de serviço porquanto o INSS deixou de reconhecer determinados períodos trabalhados em condições normais e outros em ambiente nocivo à saúde, razão pela qual recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social-JRPS que, todavia, não preferiu decisão definitiva. Relata que embora não tivesse cumprido o tempo mínimo de contribuição na data do requerimento administrativo completaram-se os 35 (trinta e cinco) anos em 08.09.2004, data a partir da qual deve ser implantado o benefício postulado. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente. Requer a antecipação de tutela para que a autarquia previdenciária reconheça como trabalhados em ambiente insalubre os intervalos de 03.01.1974 a 13.02.1976, 21.04.1976 a 26.05.1976, 07.07.1976 a 03.12.1976, 10.01.1977 a 04.04.1979, 13.08.1980 a 18.10.1986, 05.09.1988 a 04.07.1989, 01.08.1990 a 15.12.1998 e 16.12.1998 a 08.09.2004, conseqüentemente implante o benefício requerido. Com a inicial vieram documentos (fls.11/119). A gratuidade foi deferida (fl. 122). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 123/130). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 139/144). Sobreveio nos autos informação acerca da implantação do benefício (fl. 146). Instadas as partes sobre provas, nada requereram (fls.157, 159,160). Houve réplica (fls. 162/164). O julgamento foi convertido em diligência, e em razão de novo entendimento acerca da especialidade foi oportunizado ao autor a juntada aos autos de Laudo Técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 165). Embora devidamente intimado o autor não se manifestou (fl.167). Determinou-se a expedição de ofício para empresa Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda.

fornecer laudo e este foi juntado aos autos, tendo ciência a autarquia (fl.169, 172/196 e 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que os períodos de 03.01.1974 a 13.02.1976 e de 07.07.1976 a 26.05.1976 já foram reconhecidos administrativamente como laborado em atividade especial, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedido pela autarquia na data de 18.09.2004, tratando-se, pois, de matéria incontroversa. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030 e Laudo Pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou para Goodyear do Brasil-Produtos de Borracha Ltda., em ambiente insalubre no período compreendido entre 21.04.1976 a 26.05.1976 e de 10.01.1977 a 04.04.1979 para Cia União de Refinadores Açúcar e Café, eis que estava exposto a ruído de 90,7 dB e 91 dB, respectivamente (fls. 28, 29, 32, 33/34). Com relação aos interstícios de 13.08.1980 a 18.10.1986 e de 05.09.1988 a 04.07.1989 em que o autor laborou para Fittipaldi Veículos Ltda. e Cotali Comercial Tarraf. Limeira Ltda., os formulários indicam o

desempenho das funções de auxiliar de pintor e de pintor, atividades assemelhadas, com enquadramento no código 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e itens 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II ambos do Decreto nº 83.080/79 (fls. 18, 35/36). No tocante aos intervalos de 01.08.1990 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 08.09.2004, são igualmente especiais, eis que o formulário DSS 8030 e o Laudo Pericial indicam que laborou exercendo a função de pintor, no setor de pintura, para Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda., exposto a agente químico hidrocarboneto aromático, com enquadramento no 1.2.11, Anexo I do Decreto 83.080/79 (fls. 37, 174/196). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em especiais os períodos compreendidos entre 21.04.1976 a 26.05.1976, 10.01.1977 a 04.04.1979, 13.08.1980 a 18.10.1986, 05.09.1988 a 04.07.1989, 01.08.1990 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 08.09.2004, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor MANOEL COSTA DE SOUZA desde 29.01.2003 (data da DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.02.2008-fl.135), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeneo, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 29.01.2003 (data da DER), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada, naquilo que não conflitar com a presente decisão. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011717-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011717-3) - BRUNA BERARDINELI X LUIZ ANTONIO BERARDINELI X VICTOR BERARDINELI - MENOR X SIOMARA MARIA FURLAN BERARDINELI (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010979-85.2008.403.0399 (2008.03.99.010979-0) - ARGEMIRO MORAIS X MINERVINA MORAIS (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada da transferência dos valores depositados à título de honorários advocatícios (fl. 323/326), nos termos do despacho de fl 320.

0000619-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000619-7) - MARIA APARECIDA BETIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por MARIA APARECIDA BETIM ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural no período a partir de 25/09/1962 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustentou que trabalhou como rural, sem registro em carteira, desde os 06 (seis) anos de idade, juntamente com seus pais, na propriedade localizada no Bairro Alambari, no Município de Rio das Pedras, no Estado de São Paulo, na lavoura de café, lá permanecendo por 09 (nove) anos. Após, transferiu-se para o Sítio Santa Tereza para laborar no corte de cana, período que durou aproximadamente 10

(dez) anos. Depois disso, continuou a desempenhar atividade rurícola à empresa Rio Pedrense S/A Agropastoril, perdurando por aproximadamente 08 (oito) anos. A decisão de f. 53 declinou da competência à Justiça Federal, cujo Juízo suscitou conflito de competência solvido para fixá-la nesta seara (f. 71). Devidamente citado (f. 78), o INSS apresentou contestação às fls. 84/90 pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, oportunizou-se à autora manifestar-se quanto à contestação. Em audiência, realizada neste Juízo no dia 10 de setembro de 2013, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova oral (fls. 64/69), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, passo ao julgamento do feito. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de

segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. 2.2 DO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: - Cópia da certidão de casamento contraído com Francisco Miguel Alves, em 29/09/1984, onde consta a profissão do marido como industriário (fl. 19); - Cópia da CTPS da autora constando registro como trabalhadora rural no período compreendido entre 01/06/1974 a 30/01/1983 (f. 21); - Cópia da CTSP do esposo constando registro como tratorista nos períodos compreendidos entre, 02/01/1970 a 01/02/1979, 01/03/1979 a 27/01/1984, 29/03/1984 a 14/08/1984, 16/08/1984 a 05/08/1987, 12/08/1987 a 07/12/1998 e 27/08/2001 em diante. Os demais documentos não foram considerados ou por serem expedidos em nome de terceiros alheios à relação casamentícia ou porque

expedidos antes de 25/09/1962, momento em que a autora completara 12 anos de idade.

2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

Em consulta ao CNIS, verifico que não consta quaisquer registro ou contribuição em nome da parte autora. Pois bem, a demandante pretende o reconhecimento da atividade exercida a partir de 25/09/1962, pois, embora a petição inicial não seja clara nesse sentido, adotou-se o momento em que completara 12 (doze) anos de idade. Como bem delineado no item 2.2, não existe qualquer prova material passível de consideração no período compreendido entre 25/09/1962 a 01/06/1974 (data do primeiro registro profissional da autora como empregada rural), porquanto os documentos de fls. 27 e 28 foram expedidos, respectivamente, em 1926 e 1921, ou seja, muitos anos antes do nascimento da postulante. Nesse contexto, fica inviabilizado o reconhecimento de atividade rural anterior a 01/06/1974. A partir de 30/01/1983 somente foram juntadas provas documentais exclusivamente em nome do esposo da autora. Apesar do firme entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de extensão probatória à autora dos documentos em nome de seu esposo, é importante destacar que a presunção daí extraída é relativa, sendo necessária a análise do contexto probatório para aferir se realmente a postulante - e não apenas seu esposo - efetivamente exerceu atividade laboral até o momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (25/09/2005). As provas produzidas devem ser analisadas sob o auspício do regime de economia familiar determina que, segundo a Lei 8.213/91, é assim conceituado: Artigo 11, 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (grifei)

2.3 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A autora somente arrolou uma testemunha (LÍDIA PERIM) que, ouvida, prestou informações alusivas à época da infância de ambas, período esse que, conforme estabelecido no item anterior, não está amparado em qualquer prova material indiciária. Ressalto que a testemunha, logo de início, declarou-se amiga da autora, a despeito de a Juíza Federal Presidente da Audiência não tê-la enquadrada como mera informante, circunstância merecedora de atenção pela notória proximidade entre elas. Embora não tenha sido indagada a respeito de datas, a testemunha foi clara ao informar que a autora não mais voltou a trabalhar na lida rural depois que passou a morar na cidade. Fácil perceber a inutilidade da prova testemunhal atinente ao período interessado à postulante, ou seja, de 29/09/1984 (data do casamento) até 25/09/2005 (data do preenchimento do requisito etário). É claro que não se pode olvidar a extensa documentação, no referido período, em nome do esposo da requerente. No entanto, também não se há de deslembrar que não parece ter sido óbice à autora a obtenção de documentos comprobatórios de seu labor rural, até porque ela mesma teve registro em CTPS no período compreendido entre 01/06/1974 a 30/01/1983 (f. 21). Causa estranheza a existência de prova documental em períodos notoriamente difíceis, porém, ao mesmo tempo, total ausência de qualquer documento em nome da autora após 1991, quando o trabalhador rural foi erigido à condição de segurado obrigatório e, em tese, a obtenção documental restou facilitada. A resposta a tal estranheza está justamente nas alegações da autora em sua inicial, quando informa ter laborado como trabalhadora rural desde seus 06 (seis) anos de idade, inicialmente na propriedade em que laboravam seus pais, ... na lavoura de café, local em que permaneceu por aproximadamente 09 (nove) anos... Após, a requerente transferiu-se para o Sítio Santa Tereza, onde passou a laborar no corte de cana-de-açúcar, lá permanecendo por cerca de 10 (dez) anos... Em seguida, a requerente continuou a desempenhar a atividade rurícola ainda em Rio das Pedras, na Rio Pedrense S/A Agropastoril, consoante demonstra o contrato de trabalho anotado às fls. 10 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que perdeu por mais de 08 (oito) anos. (fls. 04 e 05). Trilhando o contexto cronológico delineado na petição inicial, denota-se que a requerente somente narra ocupações laborais rurícolas até aproximadamente 33 (trinta e três) ou 34 (trinta e quatro) anos de idade, momento esse contemporâneo com o seu casamento, realizado em 29/09/1984. Ora, se a própria interessada só relata trabalho rural até aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos de idade, não é possível reconhecer período além disso sem ofender ao princípio da adstrição, pelo qual o juiz deve ficar jungido ao pedido da parte. É justamente por não ter trabalho na lida rural depois de seu casamento (1984) que a autora não tem qualquer indício material em seu nome. Essa constatação derruba a presunção relativa da extensão dos efeitos, em seu favor, dos documentos em nome do esposo. Somando o período reconhecido em CTPS em nome da autora, adicionando-se o ano do casamento, resta redundando, em tese, em mais de 12 (doze) anos de presumido trabalho rural. Mesmo assim não seria possível reconhecer-lhe o direito ao benefício pleiteado por descumprimento do contido no 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que exige do interessado na aposentadoria por idade rural a prova de assim ter laborado até o momento anterior ao preenchimento do requisito etário que, no caso, ocorreu em 25/09/2005. Deixando de exercer atividade rural em 1984, evidentemente que aludido requisito não restou observado. Imperioso destacar que a pretensão do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 foi acudir aqueles trabalhadores que dedicaram quase toda sua vida ao trabalho rural ainda naquelas condições existentes antes de julho de 1991, ou seja, tratado como alguém não amparado pela Previdência Social. Essa é a razão de aludido artigo legal dispensar o recolhimento previdenciário nesses casos. Mas foi justamente para evitar desvirtuamento dessa benesse que o também mencionado 2º do artigo 48 exigiu o efetivo labor rurícola até o período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, mormente porque o povo brasileiro é culturalmente dedicado à atividade de burlar as regras legais. Em suma, quer-se dizer que o benefício de aposentadoria por idade rural, dispensando-se as respectivas contribuições, não é destinado àquele que ainda em idade jovial deixou o trabalho braçal rural, mas sim àqueles labutantes durante toda sua vida nas

condições difíceis e reconhecidas do trabalho da roça. Nestes termos, alternativa não há senão julgar improcedente o pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA APARECIDA BETIM ALVES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-27.2008.403.6109 (2008.61.09.001085-1) - VALTER AMARAL X AUTA GOMES AMARAL X MARCOS ANDRE AMARAL (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO VALTER AMARAL, AUTA GOMES AMARAL e MARCOS ANDRÉ AMARAL ajuizaram a presente demanda contra UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade de relação jurídica tributária. Para tanto, sustentam terem sido sócios proprietários da sociedade empresarial denominada VILLAGE AUTO PARTES LTDA entre 16/08/1990 a 27/04/1997, quando então se desligaram dela mediante registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cedendo as quotas a CLAUDEMIR MARTINS LOPES E ANTONIO MÁRCIO MACHADO ALVES. A despeito disso, em maio de 2007 receberam aviso de cobrança expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional indicando-os como responsáveis tributários por débitos oriundos da sociedade referida, com consequente inclusão em Dívida Ativa, restando administrativamente indeferido o pleito de cancelamento de tais apontamentos ao argumento de que tal inclusão deu-se durante a vigência do contrato onde os mesmos figuravam como sócios, razão pela qual não há de se falar em exclusão dos representantes legais da empresa. Sustentando a irregularidade da responsabilização tributária porque a autoridade fazendária não demonstrou qualquer ato praticado por eles conducentes à violação de lei, do contrato social ou estatuto da empresa, ou, ainda, decorrente de abuso ou excesso de poder, postularam pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Antes da citação, o Magistrado Federal entendeu por bem declinar da competência à Justiça Estadual (fl. 164), onde a antecipação dos efeitos da tutela fora concedida (fl. 204). Em contestação, a ré suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e inadequação da via eleita, argumentando que o remédio processual cabível seria embargos do devedor. No mérito, amparou a responsabilidade tributária dos autores na contemporaneidade havida entre a origem dos débitos tributários e o respectivo exercício da sociedade empresarial. Com o provimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, a competência federal fora reestabelecida (f. 248). Foi juntada cópia integral do processo administrativo tributário. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da preliminar de inadequação da via eleita Sem razão a UNIÃO FEDERAL ao tentar estabelecer os embargos do devedor como instrumento processual adequado ao caso em tablado, porquanto os autores negam justamente a situação de devedor, logo, aludido mecanismo a eles não se aplica. Ademais, se fosse o caso de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária, impor-se-ia aos demandantes obrigação iníqua ao exigir deles a segurança do juízo mesmo não sendo devedores, hipótese atentatória ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição. 2.2 Do mérito Importante realçar a linha argumentativa delineada pelos autores, pois, amparam-se na inexistência de qualquer prática conceituável como violação de lei, do contrato social ou estatuto da empresa, ou, ainda, decorrente de abuso ou excesso de poder. Nada suscitaram quanto ao momento de origem do débito tributário, circunstância, no entanto, altamente relevante à solução da crise de direito em apreço porque conducente à conclusão pela configuração ou não de quaisquer dos atos mencionados na inicial. Trilhando esse norte ideológico, cumpre trazer a lume os atos normativos reguladores da situação jurídica apreciada, os quais constam no Código Tributário Nacional e, inclusive, foram apontados pelos próprios demandantes, num sinal claro de que o desfecho lhes era conhecido: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A exegese a ser emprestada a tais dispositivos legais não pode olvidar, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil: Art. 1003. (...) Parágrafo único: Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio. Tanto as regras tributárias quanto a empresarial referidas necessitam ser interpretadas sistematicamente com os princípios constitucionais reguladores da ordem econômica, notadamente o da função social da propriedade privada e o da livre concorrência, elencados, respectivamente, nos incisos III e IV do artigo 170 da Carta da República. Estabelecido o contexto legal, necessário analisar o contexto fático-cronológico. As alterações contratuais de fls. 33/36 revelam, efetivamente, cessão das quotas sociais na qual os postulantes figuraram como cedentes, cuja averbação no órgão público responsável ocorreu em 04/08/1997 (f. 33). Assim, e em consideração ao mencionado parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil, tranquilamente os demandantes

continuaram respondendo pelas obrigações sociais perante terceiros - aí incluída a UNIÃO FEDERAL - até, pelo menos, 04/08/1999. Os documentos colacionados ao processo administrativo tributário demonstram a decretação da falência da retromencionada sociedade empresarial, consoante cópia da respectiva sentença (f. f. 260 do apenso), fato ocorrido em 28/06/2000, momento a partir do qual a autoridade fazendária passou a diligenciar na constatação dos responsáveis pelos débitos tributários. O rol de fls. 06 do processo administrativo tributário (numeração não sequencial porque levada a efeito pelo próprio fisco e não renumerada neste processo por absolutamente prescindível), localizado logo após o documento acima narrado, é concludente ao informar os vencimentos dos débitos das obrigações tributárias em cobrança, os quais ocorreram entre 12/02/1997 a 12/01/1998, datas essas bem definidas nos Termos de Inscrição em Dívida Ativa colacionados às fls. 15/23. Não bastasse a precisão de tal constatação, o documento de fls. 29 do processo administrativo tributário ainda aponta o exercício de atividade gerencial daquela sociedade empresária pelos autores nos seguintes períodos: a) VALTER AMARAL (16/08/1990 a 04/08/1997); b) MARCOS ANDRÉ AMARAL (23/08/1991 a 04/08/1997), e c) AUTA GOMES AMARAL (233/08/1991 a 04/08/1997). Imperioso concluir, portanto, pela origem dos débitos tributários em cobrança justamente nos períodos de exercício de atividade gerencial pelos 3 (três) autores. A saída dos sócios em momento posterior das obrigações tributárias não afasta, por si só, a análise de eventual responsabilidade tributária. Quando o artigo 135, III, do CTN responsabiliza os gerentes pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, evidente a inclusão, na hermenêutica, dos desatendimentos das obrigações tributárias principais e acessórias previstas em lei, como é o caso das dívidas tributárias capitaneadas na já aludidas Certidões de Dívidas Ativas. Responsabilidade é a sujeição de alguém às consequências de seus atos. Sendo esse alguém sócio gerente de sociedade empresária que infringe obrigação tributária principal ou acessória, mesmo omissivamente, pratica ato com infração de lei, logo, esvaziada a tese defensiva pela não configuração de ato ilícito, e, conseqüentemente, a responsabilização é medida inevitável. Além de ficar demonstrado o exercício de ato infracional à lei tributária, situação bastante por si só a justificar a responsabilização fazendária vergastada, importante pôr em realce que todas as obrigações fiscais em testilha foram descumpridas dentro do período do exercício da gerência empresarial pelos devedores ou no lapso legalmente estabelecido de responsabilização deles perante terceiros pelos atos da empresa. Esse quadro cronológico revela que a cessão das quotas empresárias deu-se em momento no qual a empresa passava por conturbações tributárias, não havendo regularidade fiscal hábil a abstrair a obrigação dos autores pela ausência de condição indispensável ao bom funcionamento empresarial: o pagamento dos tributos. A empresa da qual os autores eram sócios-gerentes atuava num contexto de ilegalidade concorrencial, porquanto o não recolhimento tributário mediante inadimplência reiterada permitiu a redução dos custos da produção e dos preços dos produtos no mercado, tornando a sociedade mais competitiva e, conseqüentemente, mais atrativa aos cessionários. Se os sócios devedores/autores aproveitaram-se da situação tributariamente desvirtuada de maior competitividade da empresa, utilizando o momento de infração legal tributária para melhor comercializar suas cotas sociais, com maior razão devem responder pelos débitos tributários inadimplidos já àquela época anterior à cessão das cotas, porquanto exerciam a sociedade empresarial em total afronta aos princípios constitucionais da função social da propriedade comercial e da livre concorrência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a decisão de fls. 204. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a complexidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito, porquanto esse é o montante financeiro efetivo da demanda, e o faço com fulcro nos termos previstos conjuntamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001615-4) - LEONICE DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por LEONICE DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez concedida nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 128/131, com os quais a parte autora concordou à fl. 141, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 146/147), e com extratos de pagamento acostados às fls. 148/149. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se caso Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002594-5) - JOSE CLAUDEMIR BELLIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CLAUDEMIR BELLIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que o réu seja condenado ao pagamento de juros de mora e correção monetária de valores atrasados recebidos em decorrência de benefício previdenciário, que foram pagos em virtude de ação judicial. Aduz ter impetrado anteriormente mandado de segurança (autos n.º 2004.61.09.000162-5), através do qual foi reconhecido seu direito a receber aposentadoria especial desde 07.06.2002 e que, todavia, quando do pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 49.524,00 (quarenta e nove mil e quinhentos e vinte e quatro reais), não foram incluídos juros de mora e correção monetária. Requer sejam calculados juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária utilizando o IGP-DI até dezembro de 2003 e a partir de então o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 17). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, alegou que o benefício não foi implantado em decorrência de decisão judicial e que na instância administrativa não há pagamento de juros de mora, consoante dispõe o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03 (fls. 24/27). Relata, ainda, que a correção monetária é aplicada na esfera administrativa, mas o índice utilizado é o mesmo dos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a teor do que determina o artigo 175 do Decreto n.º 3.048/99. Houve réplica (fls. 31/33). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 34, 36 e 37). O julgamento foi convertido em diligência para que se aguardasse o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0000162-40.2004.403.6109 (fl. 38). O autor apresentou petição noticiando o julgamento do mencionado mandado de segurança pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 44/47). Foi juntada cópia da sentença do mandado de segurança n.º 2004.61.09.000162-5 (fls. 49/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a condenação do réu ao pagamento de juros de mora, bem como de correção monetária, na forma do manual de cálculos desta Justiça Federal, a incidir sobre os valores pagos de atrasados de benefício previdenciário que teria sido implantado em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.09.000162-5. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia da sentença (fls. 49/57), assim como do acórdão (fls. 45/47) referentes ao mencionado mandado de segurança que, ao revés do veiculado na inicial, a aposentadoria especial não foi implantada por determinação judicial, eis que nela constou expressamente o seguinte parágrafo: Assim, como base no exposto, reconheço como especiais os períodos indicados. Em consequência, admito a conversão do tempo especial em comum e a averbação perante a autarquia previdenciária dos períodos ora reconhecidos, uma vez que o mandado de segurança não é a via adequada para a concessão de benefícios previdenciários (grifo meu). Destarte, na sentença, que não foi objeto de recurso por parte do impetrante, em momento algum houve determinação para que se implantasse benefício previdenciário, muito pelo contrário tal hipótese foi excepcionada, de sorte que se a aposentadoria foi implantada na esfera administrativa o pagamento dos atrasados deve seguir as normas correspondentes, que foram respeitadas pela autarquia previdenciária. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003822-8) - MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido a título de honorários advocatícios, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004707-17.2008.403.6109 (2008.61.09.004707-2) - E A F GALDEANO & CIA LTDA - ME(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO E. A. F. GALDEANO & CIA LTDA ME ajuizou a presente ação condenatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MED-VALLE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA alegando ter entabulado com a segunda ré contrato de fornecimento de produtos farmacêuticos, a qual, porém, forneceu por indicação de endosso-mandato à instituição financeira corrê 2 (duas) duplicatas (1ª de nº

PN007836601, emitida em 24/01/2008 e vencida em 24/03/2008, no valor de R\$ 259,60 - 2ª de nº PN007863001, emitida em 31/01/2008 e vencida em 05/04/2008, no valor de R\$ 334,64). Embora tenha quitado pontualmente ambas as duplicatas, fora surpreendida com os protestos delas, situação geradora de abalo moral por ser muito conhecida no mercado local com amplo relacionamento na comunidade, razão porque postula pela indenização por danos morais. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 32) suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva alegando inexistência de qualquer relação com a autora, recebendo as duplicatas mediante endosso-translativo por força de contrato pactuado com MED-VALLE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. No mérito, voltou a reiterar os mesmos argumentos elencados na preliminar, bem como a inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa. Por fim, aduziu a inocorrência de dano moral. A MED-VALLE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. contestou confirmando o acordo comercial com a instituição financeira corré. Disse que o programa de controle de baixas de duplicatas da CAIXA é interligado com o dela, de modo que o pagamento deveria provocar a baixa imediata dos títulos. Disse que a CAIXA não encontrou os pagamentos e, com fulcro na cláusula 8ª do negócio jurídico mencionado, encaminhou automaticamente para protesto, independente de qualquer informação sua, havendo, pois, falha na prestação do serviço bancário. Com isso, amparou a tese de sua ilegitimidade passiva. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao feito em apreço porque a autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e não utiliza os produtos adquiridos como consumidora final. Asseverou que, através do endosso-mandato, transferiu a responsabilidade pela cobrança à instituição financeira, a qual passa a atuar em nome próprio e a atrair a responsabilidade exclusiva. Ao final, defendeu não haver prejuízo ao abalo moral hábil a indenização. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelas corrés O conteúdo das preliminares referidas ampara-se na existência ou não da obrigação de responsabilidade, confundindo-as com o próprio mérito.

2.2 Do mérito Importante esclarecer, desde já, que o efetivo e pontual pagamento das duplicatas é matéria inquestionável e expressamente admitido pelas rés. As provas carreadas aos autos demonstram que a autora é cliente da ré MED-VALLE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e adquire dela produtos de origem farmacêutica, sendo as transações lastreadas por duplicatas que essa repassa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual mantém contrato de desconto de tais títulos. Pela cláusula 8ª do contrato referido, a MED-VALLE autorizou a corré CAIXA a remeter a protesto as duplicatas recebidas da autora, e isso como verdadeiro instrumento de cobrança fitado ao recebimento pontual das obrigações garantidoras da operação bancária. Ponha-se em realce que a análise do contrato de fl. 80/89 não demonstra qualquer preocupação das contratantes com a precisão do pagamento, não havendo uma única cláusula que regulamente a responsabilidade em caso de uso indevido dos poderes conferidos pela referida cláusula, preferindo-se tão somente albergar os interesses lucrativos das contratantes. Com efeito, a MED-VALLE admite, em sua peça contestatória, deter preciso controle dos créditos recebíveis, tanto que apontou às fl. 67 as falhas ocorridas na transação narrada na inicial, como valores e datas divergentes das duplicatas, falha na localização do título em seu sistema e transmissão correta de dados à CAIXA, com listagem de títulos recebidos. A despeito desse controle financeiro e do conhecimento das irregularidades, não comunicou a instituição financeira a fim de evitar prejuízos indevidos à requerente, dando azo aos protestos levados a efeitos 13 (treze) dias depois dos vencimentos e pagamentos pontuais dos títulos, conforme certidões de fls. 15/17. Paralelo a isso, percebe-se que a principal alegação da defesa da empresa comerciante de produtos farmacêuticos é a de que repassou à CAIXA corretamente as informações constantes nas duplicatas geradoras dos protestos hostilizados, porém, nem mesmo juntou aos autos cópia desses títulos ou outro documento conducente à verificação da regularidade em seu comportamento. De igual modo, também não apresentou provas documentais de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teria lhe enviado relação apontando o pagamento das obrigações por parte da autora, porquanto o documento de fls. 92/98 não traz qualquer indicativo de que tenha sido emitido pela instituição financeira, quanto suas alegações conseguiriam transpor as barreiras da mera retórica. Forçoso reconhecer, portanto, que a ré MED-VALLE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA não conseguiu desincumbir-se satisfatoriamente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Ora, se demonstrou ter conhecimento das irregularidades que circundavam a cobrança em apreço e quedou-se inerte na obrigação de comunicar à instituição financeira que contratou, e, ainda, não provou satisfatoriamente a regularidade comportamental alegada, impossível retirar-lhe a responsabilidade pelos danos experimentados pela autora. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, também merece ser responsabilizada por não ter agido com cautela necessária na aferição de todas as obrigações adimplidas antes de executar os poderes restritivos que lhe conferiu a cláusula 8ª do contrato aludido. É preciso extremo cuidado antes de simplesmente apontar a protesto determinada duplicata, tendo a responsabilidade de não fazer dele mero instrumento de cobrança generalizada, até porque a automaticidade do apontamento leva, também, à responsabilização automática. Pautado nessas considerações, indiscutível que as corrés agiram com extrema falta de cautela e preocupação com o nome e a moral da autora, privilegiando a banalização do protesto como instrumento de cobrança ao invés de utilizá-lo somente nos casos efetivamente devidos. Logo, a responsabilidade indenizatória recai sobre ambos.

2.3 Do dano moral O dano moral possui conceito subjetivo, daí porque cabe ao Juiz, no caso concreto, aferir a extensão da ocorrência danosa à luz das circunstâncias fáticas. O caso em tablado, ao contrário do quanto afirmado pelas rés,

ultrapassa as barreiras do mero aborrecimento, pois, houve um verdadeiro abuso na prática comercial bancária em levar a protesto o nome de pessoa jurídica pontualmente pagadora. Não bastasse a presunção do dano moral nos casos de apontamento negativo indevido, a mera exploração de atividade comercial pela requerente faz com que o protesto irregular ganhe, por si só, contornos altamente prejudiciais porque a impede de exercer amplamente sua missão empresarial que, cada vez mais, depende da possibilidade de utilização imediata de seu nome para quaisquer transações envoltas de crédito, quer bancário, quer público. O vexame e humilhação é facilmente verificável da circunstância de a autora ter sido tachada de mau pagadora mesmo após manter regulamente o pagamento das duplicatas extraídas de transação comercial rotineira. Para as pessoas de bem, a simples ameaça de negatificação de seu nome nos órgãos creditícios já é bastante para incutir-lhes uma perturbação moral apta a ser indenizada. Do quantum indenizatório é notória a capacidade financeira da primeira ré, instituição bancária atuante no mercado financeiro com lucro anual progressivo a passos largos. Embora não tenha sido juntado o Contrato Social da segunda ré, vislumbrável seu considerável poder financeiro pela envergadura do limite de crédito de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), conforme contrato de fl. 82. Não há meios para aferir a capacidade financeira da autora, daí porque a quantificação indenizatória deve considerá-la com baixa capacidade financeira, pois, do contrário, caberia a ela produzir provas nesse sentido, quedando-se inerte. A extensão dos danos não sobejou ao normalmente esperado para tais atos ilícitos, inexistindo provas de que houve efetiva negativa de crédito em consequência do protesto guerreado. O grau da culpa é de gravidade digna de realce, pois, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a MED-VALLE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA levaram a efeito, por duas vezes, protesto de duplicata cujas obrigações veiculadas foram prontamente pagas. Estabelecidos esses parâmetros, quantifico a indenização por danos morais em R\$ 8.913,60 (oito mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos), montante referente a 15 (quinze) vezes o valor dos protestos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MED-VALLE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA a: b.1) INDENIZAR os danos morais suportados pela autora mediante o pagamento de R\$ 8.913,60 (oito mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos), acrescido de juros e correção monetária a partir desta data (prolação da sentença); b.2) PAGAR as custas processuais suportadas pela autora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a reduzida complexidade da causa, consoante interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os juros e correção monetária deverão observar os índices estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE (SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação civil ex delicto contra ALESSANDRA DA SILVA SIMONETE aduzindo ter a ré, na qualidade de Administradora de Condomínio e representante da empresa Atrium Administradora de Condomínios, adulterado 6 (seis) cheques emitidos pelo Condomínio Residencial Colinas de Piracicaba, do qual era administradora, acrescentando informações no campo destinado à nominação, de modo a propiciar que os valores dessas cártulas fossem depositados em sua conta pessoal, situação já objeto de ação penal tramitando perante a Justiça Estadual. Sustenta que tal prática foi levada a efeito com erro fiscalizatório seu, motivo porque ressarciu a cliente, regressando-se, agora, contra a responsável por tais atos, postulante pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.445,56 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária. Citada, a ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo até julgamento final da ação penal pela Justiça Estadual. No mérito, asseverou que a autora foi a única responsável pelo prejuízo narrado. Em audiência instrutória foi tomado o depoimento pessoal da requerida e ouvida uma testemunha, oportunidade na qual se determinou à autora a juntada do processo administrativo deflagrado, o que foi cumprido (f. 52/664). Em manifestação aos documentos juntados, a requerida aduziu não tratar-se de documentos novos e, como tal, deveriam ter sido juntados com a inicial, além de serem meras cópias imprestáveis probatoriamente, postulando pelo desentranhamento. A autora juntou cópia da sentença condenatória da ré na ação penal referida, bem como do acórdão que a manteve, além da certidão de trânsito em julgado (f. 679/699), sobre as quais se manifestou a demandada alegando a imprestabilidade de tal julgado porque levado a efeito em processo distinto. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estando prejudicada a preliminar de sustação do processo, porquanto juntada cópia da sentença penal condenatória e do aresto mantendo-a, passo à análise do mérito. O processo não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas sim como um instrumento, um meio, para se chegar a um fim, qual seja: a solução justa do mérito com caráter de definitividade. Nessa linha de intelecção, o formalismo apregoado pela ré não tem razão nenhuma de ser acolhido, pois, a juntada extemporânea de documentos deve ser acolhida se importante ao deslinde da crise de direito instalada, desde que antes da prolação da sentença ou, ainda, em sede recursal se presentes determinadas condicionantes, e isso em nome do princípio da instrumentalidade das formas. Importante ressaltar, desde o início, que a ré não nega ter desempenhado a função de administradora do

Condomínio Residencial Colinas de Piracicaba recebendo contraprestação financeira para tanto, tendo, em seu depoimento pessoal, confessado o manuseio de cheques daquele, a despeito de negar a prática delitiva, sustentando que os títulos descritos na inicial faziam parte de sua remuneração mensal. A tese defensiva delineada pela autora, em verdade, não resiste ao farto conteúdo probatório material e subjetivo carreado aos autos. As provas colhidas no processo administrativo deflagrado pela autora comprovam que os cheques de números 3022298 (R\$ 5.906,94), 302384 (R\$ 7.217,17), 302063 (R\$ 5.220,95), 302123 (R\$ 5.328,39), 302223 (R\$ 5.212,38) e 302336 (R\$ 1.659,93), todos emitidos pelo Condomínio Residencial Colinas de Piracicaba e nominados ao Instituto Nacional do Seguro Social, o foram especificamente para pagamentos das guias previdenciárias de fls. 97/102. Como é nítido, logo após a nomenclatura INSS, constante na parte destinada à nominação dos cheques, foi acrescentada manualmente a expressão ATRIUM, empresa administradora da qual responsável a ré, fazendo com que tais valores fossem depositados diretamente em sua conta pessoal de n. 0332.013.302291-6. Conforme o Relatório Conclusivo de fls. 157, as autenticações constantes nas Guias da Previdência Social - GPS - cujos cheques foram emitidos para os pagamentos - foram fruto de uma montagem realizada em computador e supostamente pagas pela Internet Banking Caixa. O síndico do Condomínio Colinas de Piracicaba, em seu testemunho, foi claro ao afirmar que, à época dos fatos, era suplente do Conselho Condominial e, em uma reunião, a respectiva Presidente verificou que uma das guias de pagamento de contribuição ao INSS estava autenticada com data-calendário de domingo, levantando suspeitas que, após apuração dos fatos, foram confirmadas, comprovando a falsidade de algumas dessas guias de recolhimento. Ainda segundo a referida testemunha, a própria ré, em reunião celebrada com o aludido Conselho, confessou a prática delitiva através da falsificação da guia de recolhimento previdenciário e retenção dos respectivos valores mediante direcionamento do depósito dos cheques à sua conta pessoal pela inserção de outros dados no campo destinado à nominação das cédulas. Esclareceu, ainda, que a Caixa Econômica Federal acabou quitando as dívidas previdenciárias que deveriam ser pagas com referidos cheques. Evidente, portanto, o delineamento criminoso planejado e executado pela ré que, valendo-se da confiança e acesso detidos em virtude da função exercida, direcionou os depósitos das cédulas comentadas à sua conta pessoal, mediante inserção complementar do nome da empresa da qual responsável no campo destinado à nominação. Como precisava fazer frente aos pagamentos das guias previdenciárias, haja vista que a emissão dos cheques foi para essa específica finalidade, providenciou, em arremate, a falsificação das autenticações mediante simples montagem computadorizada para dar vestes de pagamento feito pela internet. O êxito criminoso contou, é verdade, com a falha da Caixa Econômica Federal na verificação do nome constante no campo destinado à nominação dos títulos, falha essa totalmente compreensível porque a ré também eram emitidos cheques para pagamento de sua contraprestação, os quais igualmente eram depositados em sua conta pessoal. O intento ardiloso só fora descoberto porque uma das cédulas fora descontada antes da data da autenticação bancária, cuja data autenticada correspondia a um domingo, conforme bem esclarecido na sentença de fl. 687 que, aliás, solidifica a responsabilidade da ré tanto na seara penal como na cível. Agindo illicitamente e causando dano a outrem, a condenação da ré ao ressarcimento dos danos é conclusão extraída diretamente do artigo 186 do Código Civil. No entanto, denoto que os índices de correção utilizados pela instituição financeira autora não atentam corretamente aos usualmente adotados, motivo pelo qual o valor do ressarcimento deverá ser atualizado na conformidade dos métodos estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR ALESSANDRA SILVA SIMONETE a ressarcir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 30.445,56 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a qual deverá ser acrescida de juros e correção monetária nos estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A atualização do débito será feita à luz do valor específico de cada cédula e a partir do momento dos respectivos saques, devendo o valor total ser obtido em liquidação de sentença mediante arbitramento (cálculo aritmético). Como a sucumbência da autora foi mínima, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante atualizado da condenação, com supedâneo no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, além das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008121-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008121-3) - JEAN CARLOS MARTIN (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO JEAN CARLOS MARTINS, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do Benefício de Auxílio-Doença n. 528.010.857-6, e o faz argumentando erro do órgão autárquico ao considerar salários-de-contribuições menores do que os efetivamente informados pela empregadora para calcular o salário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo na qual, além de informar ter efetuado a revisão administrativamente, ofereceu ao autor o importe de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) referentes à diferença havida entre 09/08/2008 (DIB) a 31/03/2011, o qual apresentou contraproposta manifestando-se pelo pagamento de R\$ 36.345,75 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), não havendo concordância do órgão previdenciário. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Fácil denotar a

transmutação do objeto da ação de declaratória para simplesmente de cobrança, máxime porque o autor, nas oportunidades de manifestações, não se insurgiu quanto ao novo salário-de-benefício estabelecido pelo INSS após a revisão administrativa, cingindo sua irresignação ao montante devido a título de atrasados, logo, aplicável o disposto inciso III do artigo 334 do Código de Processo Civil. Assim, o pleito revisional perdeu o interesse processual supervenientemente. O INSS, ao seu turno, reconheceu a procedência do pedido do postulante, dispensando-se outras provas nos termos do artigo 334, II, do Código de Processo Civil. Nessa linha de inteligência, alternativa não resta senão acolher o pleito inicial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JEAN CARLOS MARTINS para condenar o INSS a pagar ao autor a diferença entre a Renda Mensal Inicial originalmente estabelecida e aquela fixada com a revisão administrativa, conforme cálculo de fls. 60/63, durante o período compreendido entre 09/2/2008 (DIB) até 31/03/2011 (data do cálculo). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º).

0008335-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008335-0) - OLYMPIA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por OLYMPIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana. Alega não ter conseguido protocolar pedido administrativo, mas que, no entanto, contava (quando do ajuizamento da demanda) com 81 (oitenta e um) anos de idade e 159 (cento e cinquenta e nove) meses de contribuição previdenciária, tendo, pois, direito ao pleiteado. A decisão de f. 18 converteu o feito para o rito ordinário.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/30 aduzindo falta de interesse em agir porque o benefício almejado fora concedido com DIB em 22/07/1996 (NB 102.871.401-4), oportunidade na qual se reconheceu 204 meses de contribuição, período de trabalho superior ao narrado na inicial, sendo o benefício suspenso por desídia da própria autora, que não compareceu para recebê-lo, bastando, pois, seu comparecimento à Agência do INSS para tanto. Em manifestação, a parte autora comunicou a suspensão do aludido benefício pelo INSS por possível irregularidade nos períodos elencados na inicial (f. 62), juntando cópia do respectivo processo administrativo. Instada a manifestar-se quanto às provas que pretendesse produzir, a autora pugnou pelo seu depoimento pessoal, o que foi indeferido. Em seguida, os autos vieram conclusos à prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃODispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91).A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, a requerente completou 60 (sessenta) anos em 22/08/1987, conforme documento de fl. 10. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, denoto que a demandante enquadra-se na regra de transição, eis que teve contrato de trabalho com registro em CTPS anteriormente a 1991 conforme se verifica na cópia da CTPS acostada à fl. 13. Pela regra de transição estampada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo a requerente completado 60 (sessenta) anos de idade em 1987, deve preencher a carência reduzida de 60 (sessenta) contribuições, ou seja, 5 (cinco) anos. A requente pauta sua contribuição previdenciária em 3 (três) registros empregatícios: a) prestado à Indústria Nacional de Tecidos Elásticos em 05/06/1950 a 14/06/1951; b) prestado à Daisy Boutique Ltda em 01/09/1980 a 15/05/1986; e c) prestado a Luiz Gonzaga de Oliveira Soares em 01/06/1986 a 31/12/1992.Paralelo a isso, o INSS reconheceu, também, o período de 02/01/93 a 22/07/1996 prestado à CAS Prestadora de Serviços Ltda (período d)Conforme cópia do processo administrativo (f. 64/82), o INSS, após investigação, contesta os períodos prestados a Luiz Gonzaga de Oliveira Soares e à CSA Prestadora de Serviços Ltda.Para tanto, pauta-se em ofício encaminhado pela Inspetoria Fiscal do Posto Fazendário de Rio Claro/SP, o qual revela que a empresa CSA Prestadora de Serviços Ltda. esteve em atividade no período de 12/07/1984 a 30/09/1984, logo, não poderia a requerente ter prestado atividade laboral para essa empresa entre 02/01/1993 a 22/07/1996; e que a pessoa jurídica denominada Luiz Gonzaga de Oliveira Soares não aponta registro existencial (documento de fl. 84).Mesmo acolhendo as suspeições levantadas pelo INSS e desconsiderando os períodos inquinados, denoto que os períodos laborais prestados à Indústria Nacional de Tecidos Elásticos em 05/06/1950 a 14/06/1951 e à Daisy Boutique Ltda em 01/09/1980 a 15/05/1986 ficaram

incólumes, restando inatingidas as respectivas contribuições vertidas nesses períodos, cujo montante é superior a 5 (cinco) anos e, portanto, suficiente ao reconhecimento do direito pleiteado, não havendo justificativa plausível ao indeferimento administrativo do pleito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, com DIB a partir da citação (12/02/2009, conforme documento de f. 23), e DIP nesta data (11/03/2014) e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Considerando a verossimilhança das alegações e a avançada idade da autora, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o faço com amparo no artigo 798 do Código de Processo Civil. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Piracicaba/SP) informando acerca da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 135/136. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para o atendimento da determinação supra. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008409-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008409-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO ROBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo ter celebrado contrato de financiamento de imóvel com a ré em 11 de agosto de 2000, o qual previa obrigatoriamente a contratação de seguro por intermédio da CAIXA SEGUROS com cobertura para invalidez consubstanciada na quitação do contrato referido. Em 2004 viu-se acometido de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, com comprometimento severo de sua capacidade motora, passando a receber benefício de Auxílio-Doença do INSS, evoluindo para o quadro de invalidez. A despeito disso, a ré negou a indenização securitária sob o argumento de que a doença era preexistente. Entendendo detentor do direito indenizatório, postulou pela inversão do ônus da prova genericamente e pela condenação da requerida ao pagamento da indenização buscada, declarando-se quitado o contrato de financiamento. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, o litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGUROS, denunciando-a à lide. No mérito, insistiu na inexistência de obrigação indenizatória. Impugnação às fls. 58/60. Decisão de fl. 67 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e reconhece a presença de litisconsórcio passivo necessário, determinando a citação da CAIXA SEGUROS. A CAIXA SEGUROS contestou aduzindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Resseguro do Brasil - IRB. Também suscitou a preliminar de prescrição apontando o transcurso de prazo superior a 1 (um) ano entre o indeferimento administrativo do pleito e o ajuizamento da demanda. No mérito, asseverou ter investigado a comunicação de sinistro, constatando que a doença originara-se em 1999, logo, preexistente à contratação. Impugnação às fls. 173/175, tendo autor e ré informado não possuírem provas a produzir (fl. 171 e 175), ao passo em que a litisconsorciada passiva postulou a produção de prova pericial médica. Em seguida, a CAIXA SEGUROS desistiu da pretensão litisconsorcial com o IRB. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da preliminar de prescrição da pretensão indenizatória A preliminar merece acolhimento. Os documentos de fls. 32 e 33 revelam que o autor teve dois pedidos indeferidos administrativamente, sendo o segundo pleito de reconsideração do primeiro, tendo aquele sido datado de 11/01/2006 e esse em 19/05/2006. No afã de afastar a causa extintiva em apreço, informou ter adotado vários procedimentos administrativos antes de ingressar com ação, sendo o último um pedido de informação datado de setembro de 2007, cuja resposta só veio em agosto de 2007 (f. 174). Para além dos documentos apontados às fls. 32 e 33, há apenas o de fls. 34 que, em verdade, não mais buscou a não ser uma via do termo de negativa de cobertura securitária, não veiculando qualquer pedido de revisão da decisão denegatória. Com efeito, o parágrafo 1º, II, do artigo 206 do Código Civil estabelece prescrever em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra a seguradora, ou desta contra aquele, preconizando a alínea b que o termo inicial da fluência prescricional é o da ocorrência do fato gerador da pretensão. Denotando que a negativa indenizatória veste-se do caráter gerador da pretensão, porquanto somente a partir desse momento surgiu ao requerente o interesse em ajuizar demanda indenizatória, forçoso reconhecer o transcurso de lapso temporal superior entre a data da decisão indeferindo o pedido de reconsideração (19/05/2006) e a do ajuizamento da demanda (08/09/2008), daí porque o reconhecimento da prescrição é medida impostiva. Como o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, conforme previsto no artigo 269, IV, necessários mostram-se alguns apontamentos importantes. Mesmo que restasse afastada a prescrição em tablado, ainda assim o pleito não lograria sagrar-se existo no mérito. É que o requerente faltou com a verdade em suas alegações iniciais, pois, a consulta ao Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS revela jamais ter recebido Auxílio-Doença, como narrou em sua petição inicial. Percebe-se, pela mesma fonte probatória, que no período alegadamente acometido de AVC (2004) o autor continuou desempenhando normalmente sua atividade laboral junto à empresa COVADIS COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, assim permanecendo até 29/05/2008. Depois disso, prestou atividade laboral para ANDORINHA PARAFUSOS LTDA no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/05/2012. Tais atividades profissionais são incondizentes com quem sustenta quadro de invalidez. De fato há sim um benefício de aposentadoria a ele concedido, o qual, no entanto, foi por Tempo de Contribuição e com DIB em 13/03/1996 (NB 102.763.601-0), e não por invalidez. Não bastasse isso, é fácil concluir que a inversão do ônus da prova postulado na inicial não tem razão de deferimento, pois, não há hipossuficiência no caso em apreço. Hipossuficiência tem gênese processual, consubstanciada na dificuldade probatória de determinado fato por não possuir o consumidor condições de acesso a tais informações, burocracia essa por questões técnicas normalmente colocadas pela própria fornecedora. Ao em caso julgamento, porém, o autor teve todos os meios médicos necessários para provar a invalidez narrada na inicial, porém, limitou-se a juntar meros relatórios médicos quando as consequências da doença alegada são facilmente demonstradas mediante exames médicos de imagem. Relatos médicos fornecidos por profissionais de confiança do autor não bastam, por si, a demonstrar efetivamente a doença alegada, mormente se tal alegação é de invalidez para recebimento de indenização securitária. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO prescrita a pretensão indenizatória em apreço, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, além das custas processuais. Considerando que o autor tentou alterar a verdade dos fatos narrando circunstância não existente, reputo-o litigante de má-fé para condená-lo ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como para revogar o benefício da assistência judiciária gratuita por abuso do direito, normalmente porque tal benesse não se coaduna com litigância de má-fé. Julgou PROCEDENTE a lide secundária para CONDENAR a CAIXA SEGUROS ao pagamento de honorários advocatícios à litisdenunciante que, tendo em vista a baixa complexidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o faço com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0) - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA

PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO, com qualificação nos autos da ação ordinária movida em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 123/124-v), sustentando contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterada na parte dispositiva da r. sentença a data do requerimento administrativo, onde deverá constar a data de 19.06.2007, que passará a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (19.06.2007), bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir da data da concessão administrativa (16.05.2011). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008631-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008631-4) - JOSE ATILIO MENEGATTI X MARIA DE LOURDES SGARBONI MENEGATTI(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação dos IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990 na correção de saldo de contas-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretendem receber remuneração pelo IPC, como era devido. Outrossim, postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais decorrentes da omissão da ré em efetuar a correta atualização do saldo de suas contas-poupança. Gratuidade deferida (fls. 50). Em contestação, a CEF apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse processual dos autores. No mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 54/79). A sentença proferida às fls. 84/91 foi anulada, de ofício, pela Corte Regional (f. 116) para cumprimento do previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Os autores, então, foram intimados para tal desiderato, tendo juntado os extratos de fls. 128/157. Instada a tanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providenciou a juntado dos extratos de poupança de fls. 162/276, propiciando-se aos postulantes a respectiva manifestação, os quais juntaram cálculos de fls. 282/332, sobre os quais manifestou-se a ré. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1 - Preliminares2.1.1 - Carência de ação por falta de documentos indispensáveis e falta de interesse de agirInicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação. Com efeito, os inúmeros documentos colacionados à inicial e apresentados pela própria ré, demonstram que os autores eram titulares de várias contas de poupança nos períodos em que pleiteiam a correção, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.2.1.2 - PrescriçãoImprocede, também, a prejudicial de prescrição.No tocante à referida preliminar a Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos.Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF.Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. (in AC n. 96.0111837, TRF/1ª Região, rel. Juiz Olindo Menezes).Por tais motivos, tendo sido a ação proposta em 07/01/2009, afasto a preliminar de prescrição, bem como as demais preliminares argüidas pela ré e passo a apreciar o mérito da causa.2.1.3 Da preliminar de prescrição dos jurosDe outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.2.2 - Do mérito2.2.1 - Das correções monetárias reivindicadasAs contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática.Como conseqüência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves).Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito.Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade.Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por

exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. 2.2.1.1 - Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989 a parte autora mantinha com a ré conta de poupança à época em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, a qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Assim sendo, em relação a tal índice, há a necessidade de demonstração de existência de conta-poupança com data de aniversário entre os dias 1 e 15 dos meses em que houve a atualização incorreta dos saldos de conta-poupança. Neste sentido, o autor demonstrou o cabimento do pedido em relação às seguintes contas: NÚMERO DA CONTA DATA DE ANIVERSÁRIO COMPROVANTE - FLS. 17741-7 10 1821953-5 04 2029117-1 12 2129794-3 05 2335685-0 15 2436571-0 08 2537363-1 11 2699003959-7 01 2736677-5 13 2843028-7 01 3743234-4 12 2726747-6 01 265 De rigor, portanto, a procedência do pedido uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie. 2.2.1.2 - Plano Collor - março de 1990 - IPC 84,32% Em 15 de março de 1990, quando da edição da MP 168/90, os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis ns. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). O valor do BTN de abril de 1990 foi igual ao valor do BTNF de 01.04.90 (art. 22, parágrafo único, da MP 168/90). Como o BTNF era uma mera projeção, calculada sem qualquer critério técnico, isso provocou uma defasagem entre a variação do BTN (41,28%) e do IPC apurado em março/90 (84,32%). O expurgo inflacionário de 84,32%, como público e notório, foi aplicado pela CEF sobre os valores que estavam sob sua custódia em contas poupança, por força do Comunicado Bacen nº 2067/90. Nesse sentido: (...) IV - Em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC apurado entre a segunda

quinzena de fevereiro, e a primeira quinzena de março (84,32%) que, conforme Comunicado do Bacen n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras, às contas, restando, pois, indevida a correção pleiteada. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL 904453, Processo: 200303990312536 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF300114415, DJU DATA:26/03/2007 PÁGINA: 424, relatora JUIZA REGINA COSTA). A parte autora, por já ter sido agraciada com o percentual reivindicado de 84,32% incidente sobre os saldos das contas poupanças sob sua disponibilidade e custódia (Comunicado Bacen 2067/90), não tem razão em seu pleito. 2.2.1.3 - Plano Collor I- abril de 1990 (44,80%) Como se vê da inicial, os demandantes reivindicam a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de rendimentos da sua conta poupança, com a aplicação do índice do IPC de abril, no percentual de 44,80%, (apurado entre o dia 16 de março a 15 de abril de 1990) sobre o saldo então existente. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990, porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. No caso concreto, os autores demonstraram serem os titulares das seguintes contas-poupança, além daqueles referidas acima: n. 36825-5 (fls. 31); n. 43708-7 (fls. 40); n. 33565-9 (fls. 41); e n. 46234-0 (fls. 39), 24987-6 (fls. 131 e 230), 34242-6 (f. 138 e 224), 33565-9 (f. 219), 49231-2 (f. 241), 49310-6 (f. 244), 43028-7 (f. 251), 46760-1 (f. 257), 6747-6 (f. 266) e 43234 (f. 271). Nesses casos, o saldo permaneceu intocável e depositado integralmente junto à CEF, qualquer que seja a data de aniversário da conta. O artigo 6º da MP 168/90 não modificou a sistemática de correção monetária, que permaneceu a mesma, sem alteração. Ainda que se tratassem de valores superiores a NCz\$ 50.000,00, todas as contas mantêm data base na primeira quinzena de março de 1990. Assim, haveria de se aplicar a regra de que, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada pela CEF com a utilização do IPC, incidente sobre o saldo total. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de maio de 1990, relativamente à correção do mês de abril, mantidos no banco depositário, porque dentro do limite de NCz\$ 50.000,00. Assim, em conformidade com a jurisprudência do STJ, os requerentes faz jus à incidência do percentual de 44,80% relativo à correção de abril de 1990, devido pela CEF, posto que era ela quem detinha a disponibilidade do valor depositado em conta, até o saldo de Cz\$ 50.000,00 (o excedente a este valor estava sob a custódia do BACEN e eventual correção monetária deve ser reivindicada junto a ele). Pelos valores excedentes a Cz\$ 50.000,00, a Caixa não responde. De rigor, portanto, a procedência do pedido, em relação à referida conta poupança, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores José Atílio Menegatti e Maria de Lourdes Sgarboni Menegatti para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de poupança abaixo relacionadas com as diferenças relativas a não correção

integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989 (contas números 17741-7, 21953-5, 29117-1, 29794-3, 35685-0, 36571-0, 37363-1, 99003959-7, 36677-5, 43028-7, 43234-4 e 6747-6); e pelo índice de 44,80%, no período de abril de 1990 (contas números 17741-7, 21953-5, 29117-1, 29794-3, 35685-0, 36571-0, 37363-1, 99003959-7, 36677-5, 43028-7, 36825-5, 43708-7, 33565-9, 46234-0, 24987-6, 34242-6, 33565-9, 34242-6, 24987-6, 49231-2, 49310-6, 43028-7, 46760-1, 6747-6 e 43234), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês (desde os inadimplementos contratuais). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, os autores arcarão com o pagamento de 50% das custas processuais devidas, e a ré arcará com os valores restantes. Em relação aos autores, a execução de tal parcela fica condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008862-63.2008.403.6109 (2008.61.09.008862-1) - ADELINA WATANABE GASPAR(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

ADELINA WATANABE GASPAR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de lançamento tributário e seu parcelamento, mediante o reconhecimento de isenção tributária. Relata ser viúva de Armando Vaz Gonçalves Gaspar, falecido em 12.04.1997, e que em março de 2007 foram disponibilizados em conta corrente de sua titularidade valores referentes a precatório de ação por ele ajuizada, conquanto ainda em tramite o respectivo procedimento de inventário (autos n.º 898/97 - 1ª Vara de Família e Sucessões em Piracicaba/SP). Esclarece que parte do valor foi transferida para poupança e outra aplicada em plano de previdência privada, bem como que ao procurar a Receita Federal para se informar sobre a incidência de Imposto de Renda - IR, foi aconselhada a fazer declaração em nome do espólio, o que gerou um imposto a ser pago no valor de R\$ 176.866,80 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), e foi parcelado em 8 (oito) vezes de R\$ 22.108,35 (vinte e dois mil, cento e oito reais e trinta e cinco centavos). Sustenta ter pago as duas primeiras parcelas e que deixou de quitar as demais, eis que o imposto não deveria ter incidido sobre o valor que tinha a receber, já que é portadora de cardiopatia grave, fato que a isenta do pagamento do Imposto de Renda que, então, só deveria incidir sobre a parcela dos demais, de tal forma que estaria fora da base de cálculo a sua meação, 50% (cinquenta por cento) do total, mais 12,5% (doze inteiros e cinco por cento) correspondentes a sua parte da legítima, ou seja, o montante de 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco por cento). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/45). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 49 e 52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs ao pleito do autor (fls. 59/68). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 70/70 vº). A autora noticiou ter efetuado o pagamento das 06 (seis) parcelas restantes (fls. 74/75). Houve réplica (fls. 77/79). Converteu-se o julgamento em diligência para que a autora apresentasse cópia dos cálculos que deram origem ao precatório (fl. 80). Após a autora apresentar os documentos requisitados, os autos foram remetidos a contadoria, que elaborou laudo, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 82/89, 91/98, 100 e 104/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento de isenção no pagamento de Imposto de Renda - IR da parcela correspondente ao que lhe cabe em precatório judicial que foi expedido em nome do seu falecido marido, por ser portadora de cardiopatia grave. Infere-se dos autos que o falecimento de Armando Vaz Gonçalves Gaspar ocorreu em 12.04.1997 e que valores a que fazia jus foram disponibilizados em precatório judicial em março de 2007 e depositados em conta de titularidade da autora, antes do encerramento da partilha ocorrido em 2008. Sobre a pretensão tem-se que o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que o fato gerador do Imposto de Renda - IR se dá com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, que no caso ocorreu no momento em que foi disponibilizado o valor referente ao precatório, ou seja, em 14.03.2007 (fl. 21), ocasião em que o titular original Armando Vaz Gonçalves Gaspar já havia morrido (fl. 15) e ainda não tinha se encerrado o procedimento do inventário (fls. 26/27). Por sua vez, o artigo 45 do CTN, determina que contribuinte do IR é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43 e o artigo 131 do CTN, que cuida da responsabilidade dos sucessores para o recolhimento de tributos estabelece como pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Depreende-se, pois, da análise

conjunta dos dispositivos acima citados que o espólio é o responsável pelo recolhimento dos tributos até a data da abertura da sucessão e a partir daí até a data da partilha a responsabilidade tributária é dos sucessores e do cônjuge meeiro. A par do exposto, o Código Civil, adotando o princípio do direito francês da saisine, determina que a abertura da sucessão ocorre com a morte do sucedido, vale dizer, com o falecimento a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo o inventário ou a partilha o procedimento a ser adotado com o simples propósito de declarar de quem são determinados bens que já não mais pertencem ao de cujus. Destarte, quando do recebimento do precatório em 2007, o responsável pelo recolhimento dos tributos em questão já era a autora, ao menos da parte que lhe cabe da herança, já que Armando morreu em 1997 (data da abertura da sucessão), o que autoriza o reconhecimento de sua isenção no que tange ao seu quinhão, consoante dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88. Ressalte-se que os laudos elaborados por junta médica da Secretaria Estadual de Saúde, Coordenadoria do Interior - DIR XV Dr. Laury Cullen de Piracicaba, que atestam que a autora sofre de miocardiopatia isquêmica grave por coronariopatia, não foram objeto de impugnação pela ré em sua contestação (fls. 23/24 e 59/68). Por fim, considerando que a certidão de óbito revela que o falecido Armando Vaz Gonçalves Gaspar era casado com a autora e tinha três filhas, sobre o quinhão daquela, correspondente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento), não deve incidir imposto de renda. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre o valor correspondente a 62,5% do precatório n.º 200601980424463, para cancelar a declaração de imposto de renda do espólio que perfaz a fls. 38/43 e para reconhecer o direito da autora de restituição das quantias recolhidas indevidamente, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009171-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009171-1) - ALZIRA ASSUNTA SALATA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ALZIRA ASSUNTA SALATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana. Sustenta ter apresentado pedido administrativo junto ao INSS que, porém, indeferiu o pleito de aposentadoria por não reconhecer os períodos de trabalhos entre 16/04/1976 a 17/12/1976 e 10/08/1977 a 18/03/1981 pela incontestabilidade com a CTPS, cuja expedição deu-se em 08/11/1981. Aduziu, no entanto, ter extraviada a primeira via do mencionado documento laboral, motivo pelo qual os interstícios referidos só foram levados a efeito quando da expedição da nova CTPS. Amparou a veracidade de tais apontamentos no fato de constarem expressamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A decisão de f. 47 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, o INSS voltou a defender a impossibilidade de reconhecimento e contagem daqueles comentados vínculos porque a extemporaneidade da anotação havia retirado-lhes a credibilidade. Informações constantes no CNIS deram conta de que houve o reconhecimento administrativo dos períodos em discussão, sendo concedido o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 147.764.149-9, DIB em 12/03/2009), restando frustrada a audiência designada, oportunidade em que o ponto controvertido cingiu-se à modificação ou manutenção da Data de Início do Benefício - DIB. O INSS manifestou-se às fls. 98/99 informando que não alteraria aquele termo inicial porque a própria autora foi clara, em sua inicial, que não contava com tempo suficiente a aposentar-se quando da Data da Entrada do Requerimento - DER, somente vindo a tê-lo na data agendada para atendimento. Tanto que o pleito fora atendido assim que interposto novo pedido administrativo e cumprido todos os requisitos. Em impugnação, a autora aduziu que o primeiro pleito administrativo fora indeferido unicamente em virtude do não reconhecimento daqueles períodos narrados na inicial. Além disso, embora na DER a autora não preenchesse o requisito de tempo de contribuição, tal restou preenchido na data agendada para atendimento, motivo pelo qual entende que a DIB deve ser 13/02/2008, momento em que completara 30 (trinta) anos de efetiva contribuição. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO

O ponto nevrálgico cinge-se em aferir o direito ou não à alteração da Data de Início do Benefício - DIB do Benefício Previdenciário nº 147.764.149-9 de 12/03/2009 para 13/02/2008. A razão assiste à autora. Inicialmente cumpre observar a clareza utilizada pela postulante em sua inicial, quando informou não possuir integralmente o tempo de contribuição necessário quando da DER, o qual, porém, fora atingido quando da data agendada para atendimento. Mesmo assim, o pleito administrativo fora indeferido apenas e tão somente por não ter o INSS, inicialmente, reconhecido os períodos de 16/04/1976 a 17/12/1976 e 10/08/1977 a 18/03/1981. Analisando a comunicação de decisão de fl. 27, é possível denotar que o único motivo apontado para o indeferimento foi a insuficiência do tempo de contribuição, e isso em decorrência do não reconhecimento dos períodos acima delineados. Transferindo a discussão àquele momento cronológico, possível concluir que o INSS, se tivesse reconhecidos os períodos

discutidos em 20/03/2008, ao invés de somente fazê-lo posteriormente, nesse momento a requerente já faria jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, quando então certamente a Data de Início do Benefício - DIB deveria, por razão de justiça, ser fixada no termo imediatamente coincidente com o 30º ano de contribuição (13/02/2008), eis que seu pleito administrativo fora apresentado em 10/06/2007 (documento de fl. 27), não tendo o INSS deixado de reconhecê-lo por este motivo. Por consequência da teoria dos motivos determinantes, norteadora da estrutura dos atos administrativos, se o INSS aceitou o pedido administrativo antes do adimplemento do requisito etário e julgou-o depois de atingida a quantidade legalmente exigida de contribuições, e só não reconheceu o pleito por equívoco posteriormente reconhecido na seara administrativa, é evidente que a DIB deve ser fixada em 13/02/2008, momento no qual a postulante completara 30 (trinta) anos de efetiva contribuição. Por não ter sido demonstrado documentalmente, ficando apenas no plano da retórica, deixo de analisar o pleito da Autarquia Previdenciária referente a possibilidade de diminuição do salário de benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC:a) DECLARAR a Data de Início do Benefício - DIB do Benefício Previdenciário nº 147.764.149-9 em 13/02/2008;b) CONDENAR o INSS ao pagamento da diferença constatada entre 13/02/2008 e 12/03/2009. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009400-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009400-1) - EDSON JOSE FERRAZ ALVES(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON JOSÉ FERRAZ ALVES, filho de Antonio José Correia Alves e Maria Eurípedes Ferraz Alves, nascido em 01.07.1960, portador do RG n.º 12.374.327-8 e do CPF n.º 029.087.458-01, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.04.2008 (NB 147.129.730-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.01.1976 a 16.05.1979 e de 27.11.1985 a 07.04.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 48/106). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 108/109). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu que o réu trouxesse aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício mencionado na inicial e o INSS nada pediu (fls. 108/109, 114/115 e 116). Sobreveio decisão determinando ao réu que exhiba o processo administrativo relativo ao benefício n.º 147.129.730-3, que foi cumprida (fls. 117 e 121/204). Ex-empregadora do autor apresentou documentos (fls. 216/222). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos

formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 15.01.1976 a 16.05.1979, na empresa Painco Industria e Comércio S/A, eis que além de estar exposto a ruídos que variavam entre 88 e 92 dBs. exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.3, que tratam da função de metalúrgico (fls. 174 e 219/222). No que se refere ao período de 27.11.1985 a 31.05.1994 (Caterpillar do Brasil S.A.) não há lide, uma vez que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 194/196), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.06.1994 a 07.04.2008 (Caterpillar do Brasil S.A.), porquanto o autor estava sujeito a ruído de apenas 78,4 dBs. (fls. 168/173). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 15.01.1976 a 16.05.1979, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Edson José Ferraz Alves (NB 147.129.730-3), a contar da data do requerimento administrativo (07.04.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2009 - fl. 45), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (07.04.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009496-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009496-7) - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
ALCÍLIA DE JESUS FONSECA MESQUITA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais e cálculos do saldo devedor referentes a contrato de financiamento estudantil - FIES, cumulada com consignação em pagamento. Relatam terem firmado junto à ré o contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES n.º 25.0960.185.0003577-08 em 28.11.2002, tendo como estudante Alcília de Jesus Fonseca Mesquita e como fiador José Antonio da Silva, para custeio de estudos acadêmicos junto à Supero - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo em Limeira/SP. Alegam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos casos de FIES e pugna pelo reconhecimento da excessiva onerosidade do contrato em decorrência de cláusulas abusivas, tais as que preveem capitalização de juros e utilização da Tabela Price.Postulam que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1963/2000 e obter autorização para pagar as parcelas vincendas em juízo, no valor que entendem corretos, calculado mediante a aplicação de juros simples e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Requerem a tutela antecipada para que seu nomes não sejam incluídos nos cadastros nacionais de devedores.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/92).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 96/96vº).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual, em resumo, alega que nos casos de Financiamento Estudantil - FIES não se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC, mas sim a Lei n.º 10.260/01 e que não incide correção monetária, mas apenas os juros contratuais de 9% ao ano, de acordo com o sistema Price de amortização (fls. 104/112).Houve réplica (fls. 144/146).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 147 e 151).A autora apresentou petição por meio da qual requer a redução dos juros contratuais para o patamar de 3,4% ao ano, tendo em vista o advento da Lei n.º 12.202/10 que deve ser aplicada mesmo para os contratos então vigentes quando da sua edição (fls. 148/150).A CEF juntou petição requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, eis que com o surgimento da Lei n.º 10.260/01 as causas relativas ao FIES passaram a ser incumbência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 154/155).Sobreveio decisão determinando que no pólo passivo ficasse o FNDE, que após ser intimado peticionou pleiteando sua exclusão da lide e manutenção da CEF (fls. 156, 158, 162 e 164/165).O FNDE noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 167/171).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.009636-2 que determinou que a legitimidade do pólo passivo é da Caixa Econômica Federal (fls. 174/178).Deferida a realização de prova pericial contábil, foi juntado laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas a Caixa Econômica Federal (fls. 153, 188/190, 194 e 195).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.É o relatório. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O Código de Defesa do Consumidor - CDC tem como sucedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo caracterizada como aquela que envolve dois pólos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90. Conquanto exista jurisprudência consolidada em relação à aplicação do CDC às instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), tal premissa incide apenas sobre os serviços, sejam de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária prestados por tais instituições no mercado de consumo mediante remuneração, conforme conceito disposto no artigo 3º, 2º da lei n.º. 8078/90.No caso do Financiamento Estudantil - FIES, tem-se que se rege por legislação específica, qual seja, a Lei n.º 10.260/01, de tal forma que o CDC não se aplica aos contratos firmados em tal âmbito, porquanto não se trata de um simples serviço bancário, mas de um programa do governo custeado com recursos da União, não havendo ingresso de qualquer recurso da instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF que atua como mero operador do sistema.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante,

sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/06/2009). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que considerar que a observância do pacta sunt servanda somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. A parte autora alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423, ambos do Código Civil. Quanto à incidência da Tabela Price, todavia, não se verifica qualquer ilegalidade, pois ela, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, a qual inclusive está autorizada na cláusula décima quinta do contrato em questão (fl. 40). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50). A par do exposto, laudo técnico pericial, que não foi impugnado pelos autores, conclui não ter havido capitalização de juros; Constato que o fato da CEF aplicar tabela Price não caracteriza que foram aplicados juros em percentual acima que o contratado de 9%aa. Na verdade partindo da taxa de 9%aa teríamos a taxa de juros simples mensal de 0,75%am (9% : 12 = 0,75%), porém a CEF ao considerar a taxa efetiva de 0,720732%am capitalizado, obtem como resultado os mesmos 9%aa, assim em nenhum momento foi aplicada taxa de juros maior que o contratado de 9%aa. (fls. 188/190). No que tange à correção monetária, verificou-se durante a instrução processual que, ao revés do alegado na inicial, não houve aplicação de nenhum índice, de tal forma que descabe falar em substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (fls. 188/190). Por fim, em relação à diminuição dos juros, promovida pela Lei n.º 12.202/10, que conferiu nova redação ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, trata-se de pedido não veiculado na inicial e trazido após a estabilização da demanda, em afronta ao artigo 264 do Código de Processo Civil. Além disso, tal adequação usualmente é feita de forma automática e os autores não demonstraram que não foi realizada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010133-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010133-9) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46) depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Assevera que o pleito restou desatendido pela autarquia ora acionada. Insatisfeito com as negativas, mormente por entender implementados todos os requisitos necessários ao gozo da prestação previdenciária em testilha, pleiteia provimento jurisdicional que obrigue o Instituto Previdenciário a lhe concedê-la com efeitos retroativos a partir de então. Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) de 02/10/1976 a 31/05/1977 e 01/08/1978 a 31/03/1980 na função de Frentista no AUTO POSTO HM LTDA; b) de 02/01/1981 a 28/01/1982 na função de Ajudante de Produção na FUNDIÇÃO OSDEAN LTDA; c) de 01/05/1983 a 30/11/1984 na função de Frentista no EDENO J. ASCENCIO & CIA LTDA; e d) de 11/12/1984 a 18/06/2007 em funções sujeitas a ruído na COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYS. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la (fl. 74), assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 77/89, aduzindo a inaplicabilidade do Decreto nº 53.851/64 porque revogado pelo Decreto nº 62.755/68, ocasião na qual as atividades especiais passaram a serem regulamentadas pelo Decreto nº 72.771/73,

que não previa o enquadramento para a função de frentista. No mais, defendeu que o autor não conseguira comprovar a alegada especialidade do labor nos períodos que relaciona na exordial, porquanto não juntara aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, tampouco formulários ou Perfis Profissionais Previdenciários que comprovassem o quanto aduzido, razão pela qual pugnou pela improcedência da pretensão vestibular. A decisão de f. 91 antecipou parcialmente os efeitos da tutela para assegurar ao autor o reconhecimento, como tempo de trabalho prestado em condições nocivas, dos períodos c e d. A parte autora requereu prova pericial (f. 97), pleito indeferido pela decisão de f. 108, a qual foi desafiada por agravo de instrumento convertido na forma retida (f. 112). Foi juntado Laudo Técnico Pericial às fls. 126. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL Não vislumbro utilidade da prova pericial à solução da crise de direito em apreço, e isso porque a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante. 2.2. APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de

atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998.

2.3. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: a) de 02/10/1976 a 31/05/1977 e 01/08/1978 a 31/03/1980 na função de Frentista no AUTO POSTO HM LTDA; b) de 02/01/1981 a 28/01/1982 na função de Ajudante de Produção na FUNDIÇÃO OSDEAN LTDA; c) de 01/05/1983 a 30/11/1984 na função de Frentista no EDENO J. ASCENCIO & CIA LTDA; e d) de 11/12/1984 a 18/06/2007 em funções sujeitas a ruído na COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYS. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de

exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: - Período de 02/10/1976 a 31/05/1977 e 01/08/1978 a 31/03/1980 na função de Frentista no AUTO POSTO HM LTDA: conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (cópia à fl. 36), corroborada por aquela constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja cópia acompanha esta sentença, no período referido o autor estivera a serviço da sociedade empresária mencionada no desempenho das funções inerentes aos cargos de FRENTISTA. O exercício de atividade exposto à gasolina, álcoois e demais substâncias similares é enquadrado como especial pelo código 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831, de 10 de abril de 1964, merecendo enquadramento independente da produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral porque anterior a 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95. - Período de 02/01/1981 a 28/01/1982 na função de Ajudante de Produção na FUNDIÇÃO OSDEAN LTDA: conforme anotação em CTPS (f. 37), nesse período o autor exercia a função de AJUDANTE DE PRODUÇÃO. Além da anotação em CTPS, nenhum outro documento há esclarecendo as especificidades da função desempenhada de modo a permitir, com segurança, a aferição das condições especiais alegadas e seu respectivo enquadramento, pretensão inviável à vista unicamente da alegação genérica da atividade de ajudante de produção, razão pela qual deixo de reconhecer tais períodos. - Período de 01/05/1983 a 30/11/1984 na função de Frentista no EDENO J. ASCENCIO & CIA LTDA: Pelas mesmas razões expressas acima, eis que a atividade exercida é a mesma de Frentista, consoante se extrai da cópia da CTPS de fl. 37, reconheço tais períodos como efetivamente prestados em condições especiais. - Período de 11/12/1984 a 18/06/2007 em funções sujeitas a ruído na COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYS: referido período é constante da CTPS de fl. 38 e o agente nocivo alegado é o ruído. Tratando-se de ruído, imperioso lembrar que os atos normativos regulamentadores sempre exigiram a apresentação de Laudo Técnico à sua demonstração, não bastando meramente a apresentação dos respectivos formulários. Adotando esse posicionamento, juntou-se o Laudo Técnico de fls. 127/131, o qual, porém, não pode ser adotado aos fins visados na inicial. Primeiro porque foram elaborados em 20 de junho de 1969, fora, portanto, da realidade das condições de trabalho exercidas entre 1984 a 2007. Tal documento técnico, datado 15 (quinze) anos antes da admissão do autora na empresa, é desprovido de persuasão probatória por desconsiderar as alterações ambientais e modernização dos equipamentos de proteção ocorridas no considerável lapso entre sua edição e admissão referida, circunstância digna de maior relevo se considerado o transcurso de quase 28 (vinte e oito) anos entre a confecção do documento e o último período almejado pelo requerente. A par disso, os laudos mencionados não fazem expressa referência à atividade do autor e, ainda, não incidam o procedimento adotado à medição do nível de ruído ou se a exposição do trabalhador ao agente era constante ou esporádica. Nesse enredo argumentativo, deixo de reconhecer tais períodos.

2.5 DO PERÍODO DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO É cediço que o Juiz deve estar atento aos fatos que, posteriores à propositura da demanda, possam influenciar no julgamento da lide a ponto de constituir, modificar ou extinguir o direito do autor, consoante artigo 462 do Código de Processo Civil. Nessa esteira, providenciou-se a contagem do tempo de contribuição do autor considerando que ele continua exercendo atividade laboral, consoante se denota do CNIS. Assim, segundo o cálculo abaixo delineado, atualmente, e já considerando os períodos reconhecidos como de efetiva exposição a agentes prejudiciais, o requerente conta com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de efetiva contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria com proventos integrais a partir de 17/08/2013 (momento em que completou 35 anos contribuídos). 3.

DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:a) DECLARAR como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/10/1976 a 31/05/1977; 01/08/1978 a 31/03/1980 e 01/05/1983 a 30/11/1984.b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir 17/08/2013 (DIB), e RMI a ser calculada segundo os critérios legais e administrativos.4. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 6. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). 7. Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não vislumbrar probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque o autor está devidamente empregado e

recebendo a respectiva remuneração. 8. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. 9. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010654-52.2008.403.6109 (2008.61.09.010654-4) - JOANA MARIA DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOANA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Assevera que o pleito restou desatendido pela autarquia ora acionada em 08/05/2007. Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 16/07/1984 a 01/08/1984 e 15/10/1985 a 12/10/1990 prestados para ACOR DO BRASIL LTDA, na função, respectivamente, de OPERADORA DE MÁQUINAS e EMBRULHADEIRA, submetido ao agente nocivo ruído de 88 a 90 dB habitual e permanente; b) 01/02/1995 a 12/05/2006 prestado a KRAFT FOODS BRASIL S/A na função de AJUDANTE DE PRODUÇÃO, submetido ao agente nocivo ruído de 81 a 84 dB. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 66/69, aduzindo que na data do pedido administrativo a autora possuía 44 (quarenta e quatro) anos, ou seja, não tinha a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos. Refutou os índices de sujeição a ruído no período de 06/06/1997 a 12/05/2006, eis que os índices variaram abaixo do mínimo necessário. Aduziu, com relação ao período de 03/06/1991 a 31/12/1993, que o próprio PPP esclareceu não possui informações de exposição da autora aos riscos ambientais. Defendeu, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de condições especiais pela utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI após 1998, logo, o acolhimento da tese sufragada na inicial implicaria em ofensa ao artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A decisão de f. 91 antecipou parcialmente os efeitos da tutela para assegurar à autora o reconhecimento, como tempo de trabalho prestado em condições nocivas, do período entre 15/10/1985 a 12/10/1990. O Ministério Público Federal entendeu ausente direito público a justificar sua intervenção (f. 84). Informação do INSS que, cumprindo a decisão referida, implantou benefício de Aposentadoria com Provento Proporcional à autora, contando com 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de efetiva contribuição (f. 89). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias

profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições

especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998.

2.3. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: a) 16/07/1984 a 01/08/1984 e 15/10/1985 a 12/10/1990 prestados para ACOR DO BRASIL LTDA, na função, respectivamente, de OPERADORA DE MÁQUINAS e EMBRULHADEIRA, submetido ao agente nocivo ruído de 88 a 90 dB habitual e permanente; e b) 01/02/1995 a 12/05/2006 prestado a KRAFT FOODS BRASIL S/A na função de AJUDANTE DE PRODUÇÃO, submetido ao agente nocivo ruído de 81 a 84 dB. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão

da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 16/07/1984 a 01/08/1984 e 15/10/1985 a 12/10/1990 prestados para ACOR DO BRASIL LTDA, na função, respectivamente, de OPERADORA DE MÁQUINAS e EMBRULHADEIRA, submetido ao agente nocivo ruído de 88 a 90 dB habitual e permanente; A autora juntou o Perfil Profissiográfico de f. 19 e o respectivo Laudo de 20, devidamente assinado por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, constando exposição a ruído de 88 a 90 dB, e, também, o fornecimento de EPI com redução de 21 dB. De igual modo se denota com relação ao período de 15/10/1985 a 12/10/1990, consoante Perfil Profissiográfico de f. 22 e respectivo laudo de f. 23/24, com idênticas informações. Não obstante tais documentos demonstrem a efetiva exposição da autora ao agente nocivo ruído nos períodos elencados, impossível desconsiderar, igualmente, a precisão dos Laudos Técnicos quando informam que a empresa fornece e exige o uso de Equipamentos de Proteção Individual denominado Protetor Auricular, com taxa de atenuação de 21 Db(A)... A atenuação demonstrada concluir que a exposição ao ruído efetivamente considerada era inferior ao mínimo estabelecido em lei, ou seja, 80 Db(A), razão pela qual deixo de considerar tais períodos como laborados em condições especiais. b) 01/02/1995 a 12/05/2006 prestado a KRAFT FOODS BRASIL S/A na função de AJUDANTE DE PRODUÇÃO, submetido ao agente nocivo ruído de 81 a 84 dB. Já no que pertine ao período de 01/02/1995 a 12/05/2006, a autora fez juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 25/27, cuja análise revela o exercício de trabalho em condições especiais somente no interstício de 01/02/1995 a 30/04/2000 (81 dB), eis que em todos os outros períodos o nível de ruído a que exposta foi inferior ao mínimo estabelecido em lei. Contudo, não apresentou o respectivo Laudo Ambiental. Tratando-se de ruído, imperioso lembrar que os atos normativos regulamentadores sempre exigiram a apresentação de Laudo Técnico à sua demonstração, não bastando meramente a apresentação dos respectivos formulários, razão pela qual também deixo de reconhecê-los com de efetiva exposição ao agente nocivo. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Em consequência, revogo a decisão de fls. 91. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa até que persistentes as condições ensejadoras da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011061-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011061-4) - ELZA DE ANGELO MANOEL X ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da

atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011173-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011173-4) - GERALDO DIMAS MOSNA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012138-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012138-7) - JOSE APARECIDO LINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO LINO, filho de José Lino e Ana Fernandes Lino, portador do RG n.º 18.328.857 e do CPF n.º 078.690.068-74, nascido em 24.08.1964, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1979 a 01.07.1985, 15.07.1985 a 05.11.1985, 25.11.1985 a 13.06.1989, 03.08.1998 a 11.06.1999, 02.08.1999 a 23.01.2001, 01.10.2002 a 05.11.2004 e de 08.11.2004 a 22.07.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/283). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 286). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 294/300). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 302/304). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício a suas empregadoras para que fornecessem as informações acerca da

insalubridade do trabalho exercido e o réu nada requereu (fls. 302/304, 307/308 e 309). Deferida a expedição dos ofícios requeridos pelo autor, foram juntados documentos (fls. 310, 311/585, 601, 605/637 e 638/645). O autor juntou laudo técnico pericial (fls. 647/651). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.10.1979 a 01.07.1985, na empresa N. Diniz & Cia. Ltda., de 15.07.1985 a 05.11.1985, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, 25.11.1985 a 13.06.1989, na empresa Tecelagem Hudtelfa Ltda., de 03.08.1998 a 11.06.1999, na empresa Gitex Gasparini Indústria Têxtil Ltda., de 02.08.1999 a 23.01.2001, na empresa Indústrias Têxteis Najar S/A, de 01.10.2002 a 05.11.2004, na empresa Helti Indústria Têxtil Ltda. - ME e de 08.11.2004 a 22.07.2008, na empresa PH Pit Fitas e Inovações Têxteis Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 97 dBs. (fls. 46, 47, 48/50, 51, 53/54, 55/56, 58/59, 60/61, 123/124, 151/283, 312, 313, 605 e 648/651). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aquele que o foi administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois,

justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.10.1979 a 01.07.1985, 15.07.1985 a 05.11.1985, 25.11.1985 a 13.06.1989, 03.08.1998 a 11.06.1999, 02.08.1999 a 23.01.2001, 01.10.2002 a 05.11.2004 e de 08.11.2004 a 22.07.2008 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 138.755.954-8) do autor José Aparecido Lino, desde a data do requerimento administrativo (13.07.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2009 - fl. 291), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.07.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012361-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012361-0) - ARIIVALDO DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por Ariovaldo da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação deste na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46) depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Assevera ter requerido, na seara administrativa, o benefício ora pretendido em 02/05/2008, cujo pleito restou desatendido pela autarquia ora acionada sob a alegação de falta de tempo de contribuição. À inicial juntou procuração (fl. 22) e documentos às fls. 23/107. Em decisão de fl. 110 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram trazidos aos autos documentos complementares (fls. 112/168). Regularmente citado (fl. 172-vº), o Instituto réu apresentou contestação às fls. 175/190 sem alegações preliminares. No mérito, arguiu pela improcedência do feito ante a absoluta ausência de início de prova material. Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 195/200). Instada a especificar provas, a parte autora requereu que se oficiasse às empresas Indústria Mecânica Alvamar Ltda. e Alvamar Ferramentaria e Usinagem Ltda. - EPP (fl. 210), o que foi deferido (fl. 211). Intimada a fornecer os endereços corretos das empresas, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação em razão da concessão administrativa do aposentadoria ora pleiteada (fl. 223). O INSS, por sua vez, não se opôs quanto ao pedido de desistência (fl. 225). É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Ante o pedido de desistência do requerente formulado às fl. 223 e tendo em vista que o Instituto Autárquico não se opôs ao pedido, a homologação do feito é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fl. 223 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50, artigo 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, _____ de março de 2014.

0000054-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000054-0) - ROGGERO CHIARINELLI - ESPOLIO X MARLENE ELIAS CHIARINELLI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ESPÓLIO - ROGÉRIO CHIARINELLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o

saldo existente nas cadernetas de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 95/97). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 118/120). Manifestaram-se, então, as partes, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 123 e 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro na evolução dos cálculos ao aplicar a correção monetária até o mês de julho de 2009 quando o correto seria até o mês de dezembro de 2009 (data do depósito judicial). De outro lado, o impugnado igualmente incorreu ao aplicar índices de correção monetária e juros de mora em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 118/122). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 22.147,93 (vinte e dois mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 22.147,93 (vinte e dois mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.345,08 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 91). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da decisão de fls. 99/101, que anulou a sentença prolatada e determinou a realização de estudo sócio-econômico, nomeio assistente-social a Sr(a). DALVA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo, que deverá ser instruído com fotos da residência, dos móveis e demais objetos que julgue pertinente, e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizado o estudo sócio-econômico, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, seguem as informações em separado.

0002953-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002953-0) - WILSON ROBERTO VIEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9) - LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005527-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005527-9) - LEONICE DE LOURDES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007059-11.2009.403.6109 (2009.61.09.007059-1) - LUIS ANTONIO ABIB(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Luis Antonio Abib interpôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais aponta contradição e omissão existentes na sentença proferida às fls. 182/184 dos autos. Aduz, em resumo, que a r. sentença considerou incorretamente que o autor teria se aposentado no mês de 2004, não lhe tendo sido dada a oportunidade de comprovar a data do início do recebimento do benefício complementar. Sustenta, ainda, não ter ocorrido a prescrição reconhecida na sentença. Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos. É o breve relato. Decido. 2. Os embargos de declaração são intempestivos, uma vez que o postulante foi intimado da sentença em 02/12/2013, com início da contagem do prazo no dia seguinte, ou seja, 03/12/2013 (fl. 186), e os embargos de declaração foram interpostos em 13/12/2013 (fls. 187/188), fora, portanto, do período legal. O artigo 536, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, estabeleceu que o prazo de interposição dos embargos de declaração, quer se trate de decisão interlocutória, sentença ou acórdão, é de 05 (cinco) dias, revogando expressamente o artigo 465, do mesmo Codex, que previa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua interposição. Assim, decorridos mais de 05 (cinco) dias entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos de declaração, estes devem ser tidos como extemporâneos, não podendo ser conhecidos. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, para REJEITÁ-LOS em vista da ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008159-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008159-0) - PEDRO LUIZ DIAS(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento

pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008525-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008525-9) - MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA X EDGAR LUIZ DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008987-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008987-3) - ELZITA NUNES DE MORAES (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo

complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0009779-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009779-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA IN TIME-SE A CAIXA ECONOMIA FEDERAL PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INFORME A ESTE JUÍZO QUEM SÃO OS TITULARES DA CONTA POUPANÇA Nº 013.0990048466 - AGENCIA 0341 APÓS, TORNEM CONCLUSOS.

0010369-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010369-9) - APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001871-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001871-6) - CLAUDEMIR ANTONIO SCARAMAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79;

não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002637-56.2010.403.6109 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA X CARLOS EUGENIO MORETTO X EDVALDO NOVENTA X ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X RODRIGO NOVENTA (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002754-47.2010.403.6109 - NAIR CASTILHO DO PRADO NUNES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por NAIR CASTILHO DO PRADO NUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 150), o que o fez (fls. 152/153). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 161). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 166/167), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 168/169). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 168). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002757-02.2010.403.6109 - IVANILDE PEREIRA DA SILVA FRAGA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Ivanilde Pereira da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 122/129, a parte exequente manifestou-se favoravelmente a eles (fls. 131/132), prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fl. 159/160), e com extrato de pagamento acostado às fls. 161/162. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-24.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO BUENO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARCOS ANTONIO BUENO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 143), o que o fez (fl. 147). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 161). Considerando que o v. acórdão prolatado deu parcial provimento à apelação da ré para fixar sucumbência recíproca, expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução do valor principal devido ao exequente (fl. 166), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 170). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0003221-26.2010.403.6109 - MARLENE APARECIDA MACHADO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Marlene Aparecida Machado, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de problemas na coluna, sequela de cirurgia na qual colocou pinos na coluna vertebral, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/102). A decisão de fls. 106/107 deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu a antecipação de tutela, antecipou a realização da prova pericial médica e determinou a citação do réu. Citado (fl. 111), o INSS apresentou contestação (fls. 112/118), sem preliminares. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social juntou documentos (fls. 119/137). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 153/158, sobre o qual se manifestou apenas a autora, impugnando-o e requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 162/163). Indeferida a produção de prova oral, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 164). É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fls. 49/51 e cópia da CTPS de fls. 16/19, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo os dois últimos prestados para Alpha Serviços Gerais S/C Ltda. no período de 24.08.1993 a 22.09.1993 e para Mundi Arte Decorações Ltda. ME a partir de 07.06.2004, sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 504.270.167-9), entre 11.10.2004 a 18.08.2008. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, no laudo pericial apresentado às fls. 153/158, elaborado em 17 de dezembro de 2012, restou confirmado que embora a autora seja portadora de espondiloartropatia degenerativa com hérnia discal operada, não há incapacidade para o trabalho, eis

que a mobilidade ósteoarticular está preservada, inexistem deformidades articulares, sinais de instabilidade articular ou pontos gatilho de dor e o teste de Laségue deu negativo. Ressalta, ainda, que o exame físico não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular (...). Não há parafuso quebrado ou solto!. Revi as imagens. O laudo foi conclusivo no sentido de não haver incapacidade. Pois bem, da análise da prova pericial e dos demais elementos probatórios, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora e não vislumbro motivos para discordar das conclusões da expert, vez que se trata de profissional dotado de conhecimento técnico específico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade.3.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Aparecida Machado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 106/107. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-77.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA FIORAVANTE (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a advogada da parte autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (fl. 83). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003422-18.2010.403.6109 - WALDEMAR SAFFIOTTI X SEBASTIAO LASTORIA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X VALDEMAR RIBEIRO X LUIZ ROBERTO SCIAN X ANA MARIA BASCHEIRA VICENTE X NELSON BALDIM X ANTONIO VALENTIM PAPESSO X SIDNEI VENTURA X ANTONIO CAMARA GABRIEL X ELIO AUGUSTO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WALDEMAR SAFFIOTTI, SEBASTIÃO LASTORIA, ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, VALDEMAR RIBEIRO, LUIZ ROBERTO SCIAN, ANA MARIA BASCHEIRA VICENTE, NELSON BALDIM, ANTONIO VALENTIM PAPESSO, SIDNEI VENTURA, ANTONIO CAMARA GABRIEL e ELIO AUGUSTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduzem estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário relativo às 36 últimas contribuições antecedentes à concessão dos benefícios deferidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/86). A prevenção foi afastada (fl. 118). Regularmente citado o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que em virtude da ausência de contestação, decreto a revelia do réu, ressalvando seus efeitos em razão do interesse público envolvido, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos aos autos que os autores obtiveram os benefícios previdenciários em 22.05.1995, 28.07.1995, 01.03.1996, 17.06.1996, 27.10.1994, 26.01.1995, 11.05.1995, 16.07.1996, 12.07.1994, 01.03.1995 e 15.05.1995 e que ajuizaram a presente demanda, visando a revisão em 06.04.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97 (fls. 02, 37, 41, 48, 52, 56, 60, 64, 69, 75, 80 e 85). Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n. ° 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003.Com o trânsito ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003529-62.2010.403.6109 - ATAIDES ROMUALDO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Converte o julgamento em diligência.Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem.A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial.Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais

referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004687-55.2010.403.6109 - BARLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. **RELATÓRIO.** Barlocher do Brasil S/A, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais aponta omissão existente na sentença proferida às fls. 106/109 dos autos. Requer, em suma, que a r. sentença aborde fundamentadamente os pedidos aduzidos na inicial relativos à declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das exações referentes ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 9.718/98, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre suas receitas não-operacionais, acrescidas da taxa SELIC. Requer o recebimento dos presentes embargos. É o breve relato. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada pela imprensa oficial da sentença em 24/01/2014 - sexta-feira (fl. 111), e apresentou embargos de declaração em 28/01/2014, dentro, pois, do prazo legal. Da análise da sentença recorrida, verifica-se que a mesma foi clara e precisa quanto à questão atinente à interrupção da prescrição em virtude do processo administrativo nº 13886.000328/2006-53. Por derradeiro, os presentes embargos têm natureza nitidamente procrastinatória, já que a sentença encontra-se devidamente fundamentada neste aspecto. Na realidade, pretende a embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. 3. **DISPOSITIVO.** Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-32.2010.403.6109 - MARIA LAZARA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Lázara da Silva, brasileira, casada, filha de Manoel Júlio da Silva e de Eugênia Ribeiro de Carvalho, portadora da cédula de identidade RG/SP nº 38.739.479-5 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 231.047.948-98, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/43). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 48/53). Foram juntados aos autos documentos (fls. 54/57). Houve replica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 186/200). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 184) que posteriormente foi juntado aos autos (fls. 201/204). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o relatório (fls. 208/209 e 210). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido da autora (fls. 212/215). A autora informou que há mais de 13 (treze) anos está separado de seu marido (fls. 218 e vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos notícia que a autora, atualmente com mais de 78 (setenta e oito) anos, vive com duas filhas, uma delas cega desde o nascimento, e uma neta em residência precária construído em área verde composta por três cômodos e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário de uma das filhas exercendo a função de diarista, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na época. Conclusivamente informa a assistente social que a residência cedida pelo filho está bastante precária, com muito mofo, paredes sem pintura, embora com boa higiene, guarnecida com móveis velhos e que o núcleo familiar passa por dificuldades financeiras para obtenção de alimentação, vestuários e medicamentos (fls. 202/204). Além disso, não subsiste a afirmação de que a autora convive com seu marido que percebe

aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, eis que relatório socioeconômico realizado, posteriormente, noticia que a residência onde está morando a autora atualmente com duas filhas e uma neta está construída em área verde e que foi cedida pelo seu filho (fl. 203). A propósito, ainda que o marido da autora convivesse no mesmo imóvel, oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou que de rigor a aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 ao presente caso, de modo que o benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora na pode ser computado para fins de cálculo da renda destinada a cada integrante da família e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 212/215). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir do dia posterior a data da cessação do referido benefício por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao restabelecimento do benefício assistencial a Sra. Maria Lazara da Silva, desde a data da cessação (01.09.2009). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.05.2010 - fl. 47), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao restabelecimento do benefício a contar da data de sua cessação (01.09.2009 - fl. 54), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.P.

R. I.

0005539-79.2010.403.6109 - JAIR ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006321-86.2010.403.6109 - GUIDO CAPOBIANCO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006389-36.2010.403.6109 - VALDEMAR ALBERONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a

partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007092-64.2010.403.6109 - MARIA SALMA MAGALHAES SOARES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007187-94.2010.403.6109 - DONATO BUZZERIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fl. 218: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA para a Comarca de Santana do Parnaíba.

0007215-62.2010.403.6109 - LIDIVALDO SILVA REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito

com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008106-83.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA (SP030449 - MILTON MARTINS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA. objetivando, em síntese, a condenação desta ao pagamento dos valores dispendidos para o pagamento de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente a empregado da referida pessoa jurídica que sofreu acidente do trabalho, nos termos do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91. Postula, ainda, que seja constituído capital para suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro. Aduz que em 21.06.2007 Ricardo Luis Tegão, então empregado da empresa-ré teve oito dedos de suas mãos esmagados por prensa tipo freio-embreagem da marca Schuler, de 160 toneladas, porquanto os dispositivos de segurança, consistentes em acionamento bi-manual, cortina de luz, bem como válvula hidráulica não funcionaram corretamente, motivo pelo qual a empresa deve ressarcir os cofres da Previdência Social que pagou auxílio-doença de 07.07.2007 a 27.05.2008 (NB 521.138.411-0) e continua pagando auxílio-acidente desde 28.05.2008 (NB 533.823.171-5). Sustenta que o equipamento fabril já tinha apresentado sinais de falhas um mês antes do acidente e que, todavia, nenhuma providência foi adotada pela Elring Klinger do Brasil, o que denota a sua culpa. Alega que mesmo que não restasse comprovada a culpa a responsabilidade da ré é objetiva aplicando-se, pois, o que dispõe o artigo 927 do Código Civil, devendo ser ressarcido o dano ao erário. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/109). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, alegou não ter havido negligência no cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, noticiou ter pago indenização ao trabalhador na esfera trabalhista no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que como já paga contribuições para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT na alíquota de 3% o pagamento da indenização prevista no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 é inconstitucional por implicar em bis in idem. A ré juntou documentos (fls. 210/215). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 216, 217 e 219/219vº). Deferida a produção de prova oral, o INSS desistiu da oitiva de sua testemunha e o réu deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento (fl. 225). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a condenação da ré ao pagamento das quantias que a autora dispendeu a título de auxílio-doença acidentário (NB 521.138.411-0) e auxílio-acidente (NB 533.823.171-5), implantados em favor de Ricardo Luis Tegão, vítima de acidente de trabalho no qual perdeu oito dedos de suas mãos, por não ter suspostamente a empregadora adotado todas as diligências necessárias para evitar a ocorrência de acidentes laborais. O dever de indenizar a autarquia previdenciária é estabelecido quando há demonstração de nexo de causalidade entre a conduta culposa da empresa e o dano efetivo. Nas ações regressivas, cumpre, pois, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho, do qual tenha decorrido o acidente que vitimou o segurado, o que na hipótese, não ocorreu. Conquanto se alegue na inicial que um mês antes da ocorrência do acidente em questão a mesma prensa teria apresentado problema de repique tais alegações não restaram comprovadas ou tampouco que o acidente efetivamente se deu por alguma falha do equipamento, mormente considerando que o relatório elaborado pelo Centro de Referência de Saúde do trabalhador de Piracicaba trazido com a inicial é inconclusivo. A propósito, importante ressaltar que consoante notícia mencionado relatório, a investigação procedida na máquina que ocasionou o acidente concluiu que Após exame dos componentes do freio foi constatado que o mesmo encontrava-se em bom estado sem presença de óleo ou graxa que possa explicar o acionamento acidental, ou seja, o exame do freio não revelou danos mecânicos que possam explicar o AT (fls. 24/50). Além disso, deferida a produção da prova oral requerida pela autarquia consistente na oitiva da vítima Ricardo Luis Tegão, na data designada para o ato, embora presente a testemunha referida, a autarquia autora manifestou-se desistindo da realização da prova, aplicando-se, pois as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008810-96.2010.403.6109 - ANTONIO FREDERICO PIGATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO FREDERICO PIGATTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 180), o que o fez (fls. 182/183). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 193). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 201/202), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 203/204). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 203). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009026-57.2010.403.6109 - ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Vistos, Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA pede a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega inconstitucionalidade de atos normativos federais que fixaram teto ao valor dos benefícios superior ao permitido no ordenamento jurídico. Aduz estar recebendo benefício previdenciário e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. À inicial juntou documentos (fls. 17/23). A prevenção foi afastada e a gratuidade foi deferida (fl. 51). O INSS apresentou contestação (fls. 53/54) alegando em preliminar a prescrição e decadência e, ao final, pede a improcedência. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 53, 64, 65). Houve réplica (fls. 56/64). Ministério Público Federal manifestou-se na sequência, abstendo-se da análise do mérito (fls. 67/68). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei**

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, ressalte-se que não há ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal

do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.8. Não mereceria acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA (NB n.º 42/1043245178), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012- fl. 52), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0009026-57.2010.403.6109 Nome do segurado: Onofre Alves de Oliveira Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 104.324.517-8 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: R\$ 2.821,07 Data de início da revisão do benefício: 01/01/2004 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 09/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0009286-37.2010.403.6109 - OLGA MARCONDES DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009624-11.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Vistos, Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor FRANCISCO CHINELATO pede a declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a qual denominada Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da sua produção rural (pessoa física). Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse

título nos últimos 5 (cinco) anos. Em sede de antecipação de tutela, pugna pela suspensão das contribuições previstas nos artigos supracitados. Aduz a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei 8.540/92, que deu nova reação a dispositivos da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incide sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o inciso I do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argüi, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a contribuição em relação ao produtor rural empregador. Em provimento final pede a declaração de inexigência da referida contribuição, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. À inicial juntou documentos. Os réus foram devidamente citados. A UNIÃO apresentou contestação (fls. 96) alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa por não ter o requerente demonstrado sua condição de produtor rural empregador rural e, ainda, pela ausência de comprovação do recolhimento do tributo cuja cobrança tem por indevida. No mérito, sustentou, em síntese: que a contribuição social Funrural foi instituída com base no artigo 195, I, da CF, não lhe sendo aplicado o artigo 195, 4º e, por consequência, o art. 154, I, também da CF, e, portanto, não há qualquer afronta aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação; e a constitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Afirmou, outrossim, que a decisão proferida no julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do FUNRURAL incidentalmente, apenas como fundamento da decisão concreta e individual, logo, sem gerar efeitos à terceiros à este processo, e também a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Pede, ao final, a improcedência da demanda. O INSS contestou repisando os argumentos já apresentados pela corrê (f. 103). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, I, da Lei n. 8.212/91.

2.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Sem razão a UNIÃO, eis que os documentos de fl. 36/44 demonstram suficientemente a situação de produtor rural hábil a legitimá-lo ativamente à propositura da demanda, razão porque rechaço a preliminar aventada.

2.2 DA PRELIMINAR DE NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTUO CUJA COBRANÇA TEM POR ILEGAL Em verdade a cobrança é hostilizada objetivamente, pretendendo o autor tão somente a declaração de inexistência de relação tributária e, caso exitoso, a prova do respectivo pagamento para fins de repetição dar-se-á em liquidação de sentença, não havendo, pois, necessidade de tal comprovação nesse momento processual, devendo a preliminar igualmente ser afastada.

2.3. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PELO PRODUTOR PESSOA FÍSICA A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC n. 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (art. 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Consectariamente, a Lei n. 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II da Lei Complementar n.º 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Com o advento da Lei 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138: Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Para melhor clareza da questão, a Lei 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente. Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII

do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Novamente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nas seguintes letras: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25 da referida Lei 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos. Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (art. 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284. Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.212/91 esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arremada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim

Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis:(...)O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.(TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010).Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, sendo devidas as contribuições apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001.3.

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **TÃO SOMENTE** declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, ou seja, até 09/07/2001;Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) individualmente para os patronos de cada um dos réus, nos termos previstos conjuntamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009877-96.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem.A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial.Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar.Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao

juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0010305-78.2010.403.6109 - MARIA CANDIDA BISPO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010383-72.2010.403.6109 - DORIVAL RAMOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por DORIVAL RAMOS DA SILVA, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobreveio nos autos informação da Autarquia no sentido de que o valor atribuído à causa não representa o montante correto (fls. 155/156). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0010396-71.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARTINS ROCHA opôs embargos de declaração da r. sentença proferida (fls. 214/219), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso,

a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011341-58.2010.403.6109 - CLEIDE ELIAS DA SILVA LIMA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que traga os autos a certidão de óbito de Jaime Ferreira Lima, conforme decisão de fl. 70. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da presente ação de Daiane Cristina da Silva Lima, qualificada à fl. 77. Intime-se.

0011813-59.2010.403.6109 - LEONARDO MISSAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000739-71.2011.403.6109 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Nada a prover tendo em vista o acordo homologado pelas partes às fls. 77/79, bem como o ofício de fl. 109. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000811-58.2011.403.6109 - EDSON APARECIDO FORNAZARI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por EDSON APARECIDO FORNAZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste na conversão de seu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 146.919.267-2) depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 19/07/1973 a

28/02/1975 prestados para TECIDOS DECORATRIZ LTDA na função de Auxiliar de Produção, submetido ao agente nocivo ruído intenso, poeira e calor natural; b) 26/03/1975 a 23/03/1981 prestado a PEDRO NICOLETTI & FILHO LTDA na função de Contra Mestre em tecelagem, submetido ao agente nocivo ruído; c) 01/08/1981 a 01/02/1984 prestado a NICOLETTI INDUSTRIA TÊXTIL LTDA na função de Contra Mestre em tecelagem, submetido ao agente nocivo ruído; d) 01/06/1984 a 02/10/2008 prestado a NICOLETTI INDUSTRIA TÊXTIL LTDA na função de Contra Mestre em tecelagem, submetido ao agente nocivo ruído; Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 142/144, aduzindo ausência de provas do exercício de trabalho em condições sujeitas a agentes nocivos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social -

RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.3. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar,

destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 19/07/1973 a 28/02/1975 prestados para TECIDOS DECORATRIZ LTDA na função de Auxiliar de Produção, submetido ao agente nocivo ruído intenso, poeira e calor natural; b) 26/03/1975 a 23/03/1981 prestado a PEDRO NICOLETTI & FILHO LTDA na função de Contra Mestre em tecelagem, submetido ao agente nocivo ruído; c) 01/08/1981 a 01/02/1984 prestado a NICOLETTI INDUSTRIA TÊXTIL LTDA na função de Contra Mestre em tecelagem, submetido ao agente nocivo ruído; d) 01/06/1984 a 02/10/2008 prestado a NICOLETTI INDUSTRIA TÊXTIL LTDA na função de Contra Mestre em tecelagem, submetido ao agente nocivo ruído; A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 19/07/1973 a 28/02/1975 prestados para TECIDOS DECORATRIZ LTDA na função de Auxiliar de Produção, submetido ao agente nocivo ruído intenso, poeira e calor natural; Mencionado período está devidamente comprovado pela CTPS de fls. 31. O formulário de fl. 58 atesta o exercício de trabalho sujeito ao calor natural, poeira e ruídos intensos. Embora tal documento tenha sido elaborado em 09/03/1998, há expressa menção de que não houve alteração no lay out da empresa. O Laudo Técnico de fls. 59/60 realmente comprovam a sujeição do labor a níveis de ruído acima de 90 dB(a) em ambo os setores da tecelagem, local de trabalho do autor, motivo pelo qual reconheço tal período como efetivamente laborado em condições especiais. b) 26/03/1975 a 23/03/1981 prestado a PEDRO NICOLETTI & FILHO LTDA na função de Contra Mestre em tecelagem, submetido ao agente nocivo ruído; c) 01/08/1981 a 01/02/1984 prestado a NICOLETTI INDUSTRIA TÊXTIL LTDA na função de Contra Mestre em

tecagem, submetido ao agente nocivo ruído; e d) 01/06/1984 a 02/10/2008 prestado a NICOLETTI INDUSTRIA TÊXTIL LTDA na função de Contra Mestre em tecagem, submetido ao agente nocivo ruído; A CTPS de fl. 31/32 comprovam os períodos laborais narrados na inicial, corroborados pelos Registros de Empregado de fl. 55 e 57. Os formulários DSS-8030 de fl. 64/65, 66/67 e 69/70 revelam que, no exercício da função de contra mestre, o autor orientava as atividades previstas em seu turno de trabalho na área de Tecagem, distribuindo e acompanhando a equipe na execução das tarefas, executando trocas de artigo nos teares e regulando-os conforme especificações do artigo, baseando-se em procedimentos, normas e instruções previamente definidos, como também cuida da manutenção das máquinas, a fim de agilizar o processo produtivo, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 91 dB(a), afirmação confirmada pelo Laudo Técnico de fls. 71/84, mais precisamente pela conclusão de fls. 70 Constada a presença de todos os requisitos legalmente exigidos, reconheço tal período como efetivamente laborado em condições especiais. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR, como efetivamente trabalhado em condições especiais, os períodos compreendidos entre: a.1) 19/07/1973 a 28/02/1975 prestados para TECIDOS DECORATRIZ LTDA na função de Auxiliar de Produção; a.2) 26/03/1975 a 23/03/1981 prestado a PEDRO NICOLETTI & FILHO LTDA na função de Contra Mestre em tecagem; a.3) 01/08/1981 a 01/02/1984 prestado a NICOLETTI INDUSTRIA TÊXTIL LTDA na função de Contra Mestre em tecagem; e a.4) 01/06/1984 a 02/10/2008 prestado a NICOLETTI INDUSTRIA TÊXTIL LTDA na função de Contra Mestre em tecagem, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins, observado o indexador 1.40, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 3.048/99; b) CONDENAR o INSS a CONVERTER a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 146.919.267-2) em Aposentadoria Especial, eis que comprovados mais de 25 (vinte e cinco) anos prestados sob condições especiais, a partir de 17/01/2011 (ajuizamento da demanda - f. 03), bem como ao pagamento da diferença na Renda Mensal Inicial, além do pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-83.2011.403.6109 - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*SIRLEY MARIA PASSARIN, portadora do RG n.º 18.583.462-2 SSP/SP e do CPF n.º 067.551.988/89, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.08.2010 (NB 153.764.902-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 27.05.1982 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 15.02.1991 e de 13.01.1998 a 13.05.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/42). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 45/56). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal, e o réu nada requereu (fls. 57, 64 e 65). Houve réplica (fls. 59/63). Foi indeferido o pedido de produção de prova formulado pela autora (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que

conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 27.05.1982 a 15.02.1991, na empresa Joel Bertie & Cia. Ltda. e de 13.01.1998 a 13.05.2009, na empresa Têxtil Jurará Ltda. E.P.P., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 86 e 93 dBs. (fls. 16, 18/20 e 26/27). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 27.05.1982 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 15.02.1991 e de 13.01.1998 a 13.05.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora Sirley Maria Passarin (NB 153.764.902-4), a contar da data do requerimento administrativo (16.08.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.02.2012 - fl. 44), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo,

oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001305-20.2011.403.6109 - GILSON SOARES BAGNOLO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001318-19.2011.403.6109 - WALDOMIRO ROQUE GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002426-83.2011.403.6109 - ALVARO JOSE DE CASTRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002677-04.2011.403.6109 - BENEDITO SERGIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os

documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002727-30.2011.403.6109 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 248/249, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002904-91.2011.403.6109 - ADEVAIR SAMBATI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por ADEVAIR SAMBATI, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobreveio nos autos petição da Autarquia pleiteando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Americana, em razão do valor dado à causa (fls. 118/119). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos principais e dos autos nº 0004923-70.2011.403.6109 - Impugnação Assistência Judiciária para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0003227-96.2011.403.6109 - ANTONIO ESTEVAO FRANCISCO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003648-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

MARIA APARECIDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19). A gratuidade foi deferida (fl. 23). Regularmente intimada a esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, a parte autora quedou-se inerte (fls. 23, 37, 39). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004083-60.2011.403.6109 - JOAO ODAIR CONDE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo

procedimento ordinário, movida por JOÃO ODAIR CONDE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 104.479.453-1) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/163). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada foi negada (fls. 166/167). Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 171/187) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Requereu a improcedência total do pedido. Houve réplica (fls. 189/200). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 171, 202 e 203). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado

provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004397-06.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO PADOVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem.A comprovação do fato

constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004436-03.2011.403.6109 - ANTONIO SERGIO BELTRAN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO SERGIO BELTRAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário relativo às 36 últimas contribuições antecedentes à concessão dos benefícios deferidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19). A gratuidade foi deferida (fl.22). A prevenção foi afastada (fl.25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência, no mérito refutou as alegações da parte autora e requereu a improcedência, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 27/36). Apresentou documentos (fls. 37/43). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls.44, 45, 50). Ministério Público Federal manifestou-se na sequência e absteve-se da análise do mérito (fl.47 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se de documento trazido aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário em 11.04.1996 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão em 05.05.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97 (fls. 02 e 19). Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004647-39.2011.403.6109 - RITA BERNARDO FRANCISCO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0004845-76.2011.403.6109 - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Luiz Gomes dos Santos, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, alegando que está incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que lhe acomete.Alegou que é portador de diabetes, pressão alta, osteoporose, depressão e de outros problemas psiquiátricos que lhe impedem de exercer atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27).A decisão de fls. 30 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização de perícia médica judicial, a citação do INSS e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/48), sem alegações preliminares. No mérito, sustentou, em resumo, que o autor não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter demonstrado a qualidade de segurado e comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitado para o trabalho, requerendo a improcedência do pedido.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/58, sendo que somente o autor se manifestou acerca do seu conteúdo as fls. 60/61, requerendo a realização de nova perícia. Foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial (fl. 63).Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a breve síntese do processado. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Realizada prova pericial médica (fls. 53/58), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.2.2. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidezPretende o autor ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que o autor tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25, da Lei n.º 8.213/91, que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, sobre a manutenção da qualidade de segurado, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Pois bem, no caso em exame, verifica-se, na consulta CNIS juntada pelo autor que este manteve vínculo de trabalho somente até 13.04.1998, ou seja, a partir de abril de 1999 esteve desprovido de cobertura securitária, em razão da ausência de contribuições ou de outro motivo que pudesse lhe garantir a qualidade de segurado. Além disso, laudo técnico pericial concluiu pela capacidade laborativa do autor, no seguintes termos: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. O periciado refere ter tido acidente vascular cerebral há 15 dias. No entanto, não há sinais clínicos atuais de acidente vascular cerebral. (fls. 53/58). 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GOMES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários da advogada dativa em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento, após o trânsito em julgado. Depois do trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004878-66.2011.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da r. decisão que homologou a transação entre as partes (fl. 95), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamentos de Execução (fl. 116), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 117). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0005076-06.2011.403.6109 - ANTONIO MOACIR EVANGELISTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005134-09.2011.403.6109 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005182-65.2011.403.6109 - MARIA ANTONIO DIAS CORREA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA

FUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos, Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora MARIA ANTONIO DIAS CORREA pede a declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a qual denominada Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da sua produção rural (pessoa física). Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Em sede de antecipação de tutela, pugna pela suspensão das contribuições previstas nos artigos supracitados. Aduz a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei 8.540/92, que deu nova reação a dispositivos da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incide sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o inciso I do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argüi, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a contribuição em relação ao produtor rural empregador. Em provimento final pede a declaração de inexigência da referida contribuição, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. À inicial juntou documentos. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 31) alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa por não ter o requerente demonstrado sua condição de produtor rural empregador. No mérito, sustentou, em síntese: que a contribuição social Funrural foi instituída com base no artigo 195, I, da CF, não lhe sendo aplicado o artigo 195, 4º e, por consequência, o art. 154, I, também da CF, e, portanto, não há qualquer afronta aos princípios da não-cumulatividade e da tributação; e a constitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Afirmou, outrossim, que a decisão proferida no julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do FUNRURAL incidentalmente, apenas como fundamento da decisão concreta e individual, logo, sem gerar efeitos à terceiros à este processo, e também a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Pede, ao final, a improcedência da demanda. O INSS contestou repisando os argumentos já apresentados pela corré (f. 103). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, I, da Lei n. 8.212/91. 2.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Sem razão a UNIÃO, eis que os documentos de fl. 10/25 demonstram suficientemente a situação de produtor rural hábil a legitimá-lo ativamente à propositura da demanda, razão porque rechaço a preliminar aventada. 2.2 CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC n. 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (art. 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Conseqüentemente, a Lei n. 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II da Lei Complementar n.º 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Com o advento da Lei 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138: Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Para melhor clareza da questão, a Lei 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente. Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à

Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Novamente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nas seguintes letras: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25 da referida Lei 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos. Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (art. 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284. Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.212/91 esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arremada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim

Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis:(...)O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.(TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010).Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, sendo devidas as contribuições apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para TÃO SOMENTE declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, ou seja, até 09/07/2001;Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao patrono da ré, nos termos previstos conjuntamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005289-12.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por MARIA ROMELIA FERREIRA DE LIMA e MAGDA CRISTINA DE LIMA, qualificadas nos autos, sucessoras do falecido Antônio Carlos de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do de cujus, mediante a inclusão da gratificação natalina dos anos de 1992, 1993 e 1994 no cálculo do salário-de-benefício. Alegam que, quando da concessão do benefício de aposentadoria ao falecido, em 05/04/1995, teria direito de ter a base de cálculo elaborada sob a luz da Lei nº 8.212/91 e da Lei 8.213/91, que previa a integração do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Contudo, a Autarquia Previdenciária deixou de acrescentar aos salários-de-contribuição os respectivos décimos terceiros salários pagos, naquela época, nos meses de dezembro para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI). Pretendem, outrossim, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.394.024-9, com a aplicação do valor correto do salário-de-benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/14).Determinou-se a regularização da representação processual com a habilitação de todos os herdeiros (fl. 23), o que foi cumprido (fls. 25/35).Afastou-se a prevenção acusada no sistema informatizado e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 38).Citada, a autarquia contestou o feito (fls. 40/54), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, argumentou que a gratificação natalina não pode ser computada como salário-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período base de cálculo do benefício do autor, para fins de apuração do salário-de-benefício. No mais, alega que o cálculo do benefício da parte autora acompanhou a legislação infraconstitucional vigente à época. Pediu a total improcedência do pedido.Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 57/67).Instado a se manifestar acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, o instituto-réu permaneceu inerte (fl. 68).Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI, oportunamente, para regularização do polo ativo da presente demanda (fl. 69).Vieram os autos a conclusão.É o breve relato. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.2.1 - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no

DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido (19/05/1995) vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2011, forçoso reconhecer que o direito está fulminado pelo aludido instituto. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005335-98.2011.403.6109 - JAIR DE MORAES - INCAPAZ X JOSELINO DE MORAES LEITAO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005359-29.2011.403.6109 - APARECIDO WILSON DA COSTA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO WILSON DA COSTA, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0005369-73.2011.403.6109 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Josefa Maria da Conceição, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos. Relata ter recebido auxílio-doença a partir de 14.07.2003 e que, todavia, em 14.07.2004 teve o benefício suspendido sob a alegação de que recebia outro benefício desde 18.04.1993 (NB 482.329.920). Aduz que a cessação do pagamento se deu por equívoco da autarquia previdenciária, motivo pelo qual deve pagar-lhe danos morais, eis que ficou sem sua fonte de renda por erro administrativo a que não deu causa. Alega que para ter o pagamento restabelecido impetrou mandado de segurança (autos n.º 0007450-30.2004.403.6109) e que embora seu pedido tenha sido julgado procedente o auxílio-doença só foi pago até setembro de 2008 (NB 130.430.747-3), tendo em vista que o INSS, em nova falha, entendeu que ela havia morrido, gerando inclusive o pagamento de pensão por morte. Sustenta ser portadora de transtorno depressivo recorrente, osteoartrose e fibromialgia, que aliadas a sua idade e baixa escolaridade a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/39). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 40). A decisão de fl. 47 deferiu o pedido de justiça gratuita. Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 47 e 48/68). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada, antecipou-se a realização da prova pericial médica e foi determinada a citação do réu (fls. 69/69vº). O laudo médico judicial elaborado por médico psiquiatra foi juntado às fls. 73/74, sobre o qual se manifestou apenas a autora, pugnando pela realização de perícia com ortopedista (fl. 77). Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação (fls. 78/97), sem preliminares. No mérito, em resumo, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão e que são indevidos os danos morais pleiteados, eis que agiu em estrito cumprimento de dever legal. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Foi deferido o pedido para realização de nova perícia, com médico clínico geral (fls. 98 e 99), tendo sido juntado laudo técnico (fls. 101/106), acerca do qual se manifestou a autora apresentando quesitos complementares (fls. 110/112) e o réu anuiu com as conclusões do médico (fls. 113/115). Determinada a complementação do laudo (fl. 116), o perito prestou os esclarecimentos e as partes falaram, sendo que a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 118/119,

122 e 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente indefiro a produção de prova testemunhal, eis que a prova pericial é a única necessária para o deslinde da questão posta nos autos. Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fls. 90/96 e cópia da CTPS de fls. 22/27, verifica-se que a autora recolheu contribuições como contribuinte individual de 12/1995 a 01/1997 e de 03/1997 a 05/1997 e esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 048.232.992-0), entre 18.04.1993 a 01.06.2005 e de 14.07.2003 a 15.01.2006 (NB 130.430.747-3) Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, no laudo pericial apresentado às fls. 73/74, elaborado em 15.05.2012 por médico psiquiatra, restou confirmado que embora a autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente, não há incapacidade para o trabalho, eis que o episódio atual é moderado, tendo em vista que no exame clínico se verificou que ela encontrava-se em bom estado nutricional, calma, consciente, orientada na pessoa, espaço e tempo, com bom contato e nível intelectual, linguagem, atenção, memória de fixação e evocação preservados, nenhuma alteração do sensorio, pensamento sem alterações e com juízo crítico da realidade preservado. Da mesma forma, quanto aos problemas osteomusculares, em laudo elaborado por clínico geral (fls. 101/106) asseverou-se que A osteoporose, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como alguns tipos de fraturas, ausentes neste caso. A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento das articulações, inclusive a coluna, normal para a idade, sem precocidade excepcional, sem limitação da amplitude articular, perda da força, hipotrofia ou qualquer sinal de desuso, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. Os laudos foram conclusivos no sentido de não haver incapacidade. Pois bem, da análise da prova pericial e dos demais elementos probatórios, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora e não vislumbro motivos para discordar das conclusões dos experts, vez que se trata de profissional dotado de conhecimento técnico específico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. No tocante ao requerimento de indenização por danos morais, também não assiste razão à parte autora, porque com a negativa do direito ao benefício, na esfera administrativa, não houve qualquer prejuízo financeiro hábil a implicar em abalo moral. O erro administrativo, no caso, não ultrapassou as barreiras do mero aborrecimento. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda.3. **DISPOSITIVO**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Josefa Maria da Conceição, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais,

honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls.106/107.Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

EUNICE ROZANTE CALIL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA objetivando, em síntese, a condenação das rés a fornecerem o medicamento Forteo (teriparatida).Aduz sofrer de osteopenias acentuadas em várias partes de seu corpo, osteoartrose lombar, sendo que referido medicamento é o único eficaz no tratamento da doença que o aflige e que, todavia, as rés se negam a fornecê-lo em virtude de seu alto custo.Traz como fundamento de sua pretensão dispositivos constitucionais.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/38).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi deferida (fls. 41/44).A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 52/62).Regularmente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 70/86, 93/100 e 107/122).O Município de Piracicaba peticionou requerendo que fosse informada a dosagem do remédio, que foi informada pela autora (fls. 87 e 104/106).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Estado de São Paulo pugnou pela produção de prova pericial, a autora e o Município de Piracicaba apresentaram pedido genérico de provas e o União Federal nada requereu (fls. 126, 128, 129, 130 e 151).A autora noticiou estar recebendo a medicação e juntou documentos (fls. 129 e 138/141).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.019242-5, que revogou a antecipação de tutela (fls. 143/150).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual manifestaram-se as partes (173, 174, 187, 198/201, 206, 213, 216/217, 221, 223/224, 225/234 e 237).A autora juntou petição através da qual noticia que após um ano de tratamento recuperou a massa óssea, de tal forma que não precisa mais do medicamento (fls. 191/193).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 211/212).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afasto as preliminares de ilegitimidade passiva aduzidas pela União Federal e pelo Município de Piracicaba/SP, eis que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente de suspensão da segurança, concluiu pela responsabilidade solidária dos entes da federação no fornecimento de medicamentos de alto custo, consoante se depreende da seguinte ementa:Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.(STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado.Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível.A preliminar suscitada pelo Estado de São Paulo que sustenta carência da ação, porquanto o Sistema Único de Saúde - SUS disponibiliza outros medicamentos com a mesma eficácia confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:(...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite

rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público. Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma). Afasto a alegação de que as decisões emanadas do Poder Judiciário que determinam o fornecimento de medicamentos ferem o princípio da separação dos poderes, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tratando-se de obrigação solidária entre os entes público constantes no polo passivo, não há que se especificar a obrigação de cada um deles. Ressalte-se que após laudo elaborado por perito judicial restou comprovada a necessidade do medicamento em questão para a autora, eis que (...) apresenta bons resultados na recomposição óssea na osteoartrose grave, com é o caso da periciada, que apresenta inclusive fratura vertebral pregressa. Não é o único medicamento do arsenal disponível para combate a osteoporose. Porém, vem se firmando como a melhor opção para a osteoporose grave, como a deste caso. (fls. 198/201). Nesse mesmo sentido, aliás, sublinhe-se passagem do parecer elaborado por consultor do Ministério da Saúde no que tange ao crescimento do osso novo (fl. 228): A teriparatida é a substância ativa do medicamento com o nome comercial acima exposto. A teriparatida se liga ao receptor de PTH da proteína G e estimula a formação e a ação dos osteoblastos, que são células responsáveis pela formação dos osso. Assim, a principal diferença entre o tratamento da osteoporose com teriparatida e o tratamento anti-reabsorção é que a

teriparatida promove o crescimento de osso novo. (grifo meu) Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ressaltando que o resultado desejado fora alcançado (fls. 191/193), em decorrência da concessão da antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006791-83.2011.403.6109 - ANTONIO JESUS DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006800-45.2011.403.6109 - FULVIO CESAR MARQUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fúlvio César Marques, representado pelo seu genitor e tutor Romildo Marques, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.207.389-3 e inscrito no Cadastro da Pessoa Física sob nº 408.364.608-04, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico (fls. 24 e vº) que posteriormente foram trazidos aos autos (fls. 30/31 e 45/52). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, de o autor não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família, bem como de incapacidade para vida independente e, por fim, requereu a improcedência (fls. 33/36). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 37/41). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 58/66). A parte autora manifestou acerca do laudo médico e estudo socioeconômico (fls. 67 e 68/74) e o instituiu-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 82). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada ao requerente (fls. 79/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei e de sua incapacidade para vida independente. Documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de nascimento, receituários médicos, carteira de identidade de beneficiário e, sobretudo laudo pericial e estudo socioeconômico realizados demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito do autor. Laudo médico atesta que o autor é portador de Deficiência Mental Grave, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade labora. (fls. 30/31). Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que o autor vive com seus genitores em moradia própria e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do seu pai, cujo valor atual é de R\$ 981,75 (novecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos - conforme extrato emitido pelo sistema único de benefício DATAPREV - fl. 38) e que o núcleo familiar recebe ajuda material, além de cuidados de enfermagem da filha casada (fls. 46/52). Sobre o tema é importante ter em vista que os irmãos casados do autor não integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, motivo pelo qual suas rendas não serão computadas para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou o fato do pai do autor receber o benefício previdenciário da aposentadoria, no valor bruto de R\$ 981,75 (fl. 37), não é óbice à concessão de benefício assistencial ao autor. Com efeito, é caso de aplicação por analogia (prenhe de sentido aqui) do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que é claro ao estabelecer que o benefício assistencial já concedido a outro membro da família não será computado no cálculo da renda per capita familiar a que se refere o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. (...) Seja como for, no presente caso as circunstâncias socioeconômica que amparam o autor e sua família são daquelas que tangenciam a dignidade de todos, na esteira dos intuitivos dispêndios extraordinários exigidos à manutenção de pessoas com deficiência física e laboral. Em outros, termos, e de forma objetiva, o autor não tem condições de prover sua própria manutenção e

nem tê-la provida pro sua família (fls. 79/81). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento (11.12.2008), à vista da comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 15). Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. (...) IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisor, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor Fúlvio César Marques, desde a data do requerimento administrativo (11.12.2008), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267/13, de 10.12.2013, do Conselho

da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.07.2013 - fl. 32), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (11.12.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 31 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. P.R.I.

0006997-97.2011.403.6109 - CLOVIS FRANCISCO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007070-69.2011.403.6109 - ADRIANA MARGARETH REBELATO FIORI (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) ADRIANA MARGARETH REBELATO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida

atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Sobreveio r. determinação, que restou cumprida (fls. 28,29). Citada, a ré ofereceu contestação alegou preliminarmente adesão ao termo de adesão e refutou as alegações da inicial (fls. 31/47). Apresentou termo de adesão firmado pela parte autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 e extratos comprovando créditos, os quais a parte autora foi intimada e não se manifestou (fls. 48/53, 54,67,69,71,74/76). Houve réplica (fls. 56/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada (fls.48/52). Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das

parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 20033800003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007102-74.2011.403.6109 - MARIA BRAIDOTI TORREZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA BRAIDOTI TORREZAN, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/025.322.147-1) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 41 (quarenta e um) ano, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos, ou, se for o caso de devolução, que está seja feita mediante descontos no novo benefício que não ultrapassem trinta por cento.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 45/85).Afastou-se a prevenção acusada no sistema informatizado e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88, 110).Regularmente citada (fl. 111), a autarquia apresentou contestação (fls. 112/120) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício, pois este foi concedido em 1996 após o prazo decenal instituído pela lei. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 121/128 e verso). Instadas a se manifestar sobre provas, as partes nada requereram (fls.112, 129, 147).Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 131/146).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Preliminar - DecadênciaO pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário a fim de que, somados os períodos trabalhados posteriormente a aposentação e respectivas contribuições, o demandante possa obter novo benefício com renda mensal mais elevada. Veja-se que na verdade, não se trata de renúncia ao benefício porquanto a demandante não pretende deixar de recebê-lo, a sua real intenção é revisá-lo aumentando a renda mensal auferida atualmente.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará

eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Pois bem. No caso dos autos, na data em que o benefício ora questionado foi concedido (20/03/1995) vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para as cobranças de parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/1997 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada em 2011, forçoso reconhecer que o direito está fulminado pelo aludido instituto. Destarte, assiste razão a autarquia previdenciária no tocante à preliminar de decadência alegada às fls. 112 e verso, e nesse sentido, é de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BRAIDOTI TORREZAN, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007147-78.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40,

DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007154-70.2011.403.6109 - ADEMIR DONIZETTI BELMIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007383-30.2011.403.6109 - LUZIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por LUZIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria rural por idade concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 120/121, com os quais a parte autora concordou à fl. 126, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 127/128), e com extratos de pagamento acostados às fls. 133/134. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da REsolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008153-23.2011.403.6109 - RUI CARLOS GUIMARAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº 0008153-23.2011.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Observo que a Caixa Econômica Federal apresentou preliminar de Termo de Adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002, conforme se verifica da contestação de fls. 36/61. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do referido Termo de Adesão. Outrossim, decorrido prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se. Após voltem os autos conclusos.

0008625-24.2011.403.6109 - JUAREZ LIMA MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora a concessão de benefício de previdenciário mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Interpôs agravo retido da r. decisão de fl. 140 dos autos. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo

a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, mantenho a r. decisão de fl. 140 em razão dos fundamentos supra, ficando o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008905-92.2011.403.6109 - SIDNEY LUIS CALDERAN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008992-48.2011.403.6109 - JAIRO PICONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009177-86.2011.403.6109 - DIVINO DOS SANTOS FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o

reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009379-63.2011.403.6109 - GERISVALDO DOS SANTOS (SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Gerisvaldo dos Santos, portador do RG n.º 8.488.435 e do CPF n.º 839.612.548-91, nascido em 10.05.1957, filho de Loureta Valentim dos Santos, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez que percebe, para que seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando que necessita da assistência permanente de outra pessoa em razão dos problemas de saúde de que é portador. Alegou, em apertada síntese, que é aposentado por invalidez em razão de traumatismo raquimedular na coluna torácica em decorrência de ferimento por arma de fogo, que lhe causou paraplegia, necessitando de acompanhamento permanente. Informou que requereu a revisão administrativa do benefício para inclusão do acréscimo de 25% do valor do benefício, que foi indeferida. Requer a imediata majoração do benefício, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 33). Citado o INSS ofereceu contestação (fls. 36/37), sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses que permitem o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previstas no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99. Houve réplica (fls. 43/44). Deferida a realização de prova pericial médica, foi juntado laudo, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 39, 45/60 e 62). Converteu-se o julgamento em diligência para que fosse complementado o laudo e após os esclarecimentos do perito, falou apenas o autor (fls. 66, 75/76, 78 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. Pleiteia parte a autora o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita de cuidados permanentes de outra pessoa. A majoração de benefício por invalidez está prevista no art. 45, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 06.04.2010 (fl. 29). Requereu administrativamente o acréscimo de 25%, em 15.07.2010 (fl. 24), indeferido pelo INSS. Declaração de médico neurologista de que o autor necessita de

assistência permanente de outra pessoa (fl. 26).O perito judicial, através do laudo médico-pericial realizado em 23.08.2012 (fls. 45/60 e 75/76), atesta que o autor, contando atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, é totalmente incapaz desde 2008, pois está sem movimentação dos membros inferiores desde que sofreu trauma com arma de fogo e que necessita de acompanhamento permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. Diga-se que a previsão ínsita no art. 45 da Lei nº 8.213/91, coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a jurisprudência da Décima Turma: AC 1007372, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJU 19/10/2005, p. 723; AC 1034298, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v. u., DJU 28/9/2005, p. 611. Assim, verifica-se que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, caracterizada a condição expressa para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, inserida no caput do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTREM. I - Se o segurado necessita de assistência contínua de outra pessoa, concede-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez. II - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC nº 1.007.372/SP, v. u., Rel. Des. Federal CASTRO GUERRA, j. 27.9.2005, DJU 19.10.2005, p. 723). PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. I. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC nº 1.161.329/SP, v. u., Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, j. 13.2.2007, DJU 14.3.2007, p. 633). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. - Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. - O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então. - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172791; Processo: 2005.61.03.004743-1; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 14/05/2007; Fonte: DJU; DATA: 18/07/2007; PÁGINA: 449; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Por fim, cabe analisar o dies a quo para pagamento do valor adicional. Observo, nesse passo, que os efeitos da presente sentença serão retroativos a 23.08.2012, data da perícia médica, conforme já decidido no Resp. 354.401-MG, julgado em 12/02/2002, STJ. Rel. Min. VICENTE LEAL, momento em que o perito judicial descreveu as condições físicas do autor e que entendeu comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de tarefas que lhe garantam o sustento, com a necessidade de acompanhamento de terceiros, data considerada inclusive para o cálculo dos atrasados. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Gerisvaldo dos Santos para condenar a autarquia a lhe implantar o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez (NB 540.808.313-2), com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a necessidade de assistência de outrem (23.08.2012), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não vislumbrar probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque o autor está devidamente empregado e recebendo a respectiva remuneração. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo n.º 0009379-

63.2011.403.6109 Nome do segurado: Gerisvaldo dos Santos Benefício concedido: acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 23/08/2012 Data de Início do Pagamento (DIP): 23/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009439-36.2011.403.6109 - PLINIO URIZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009461-94.2011.403.6109 - WALMIR BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da

atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009553-72.2011.403.6109 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009596-09.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da realização de nova perícia eis que ausente qualquer elemento novo apto a reconsiderar o despacho proferido à fl. 130. Cumpra-se o referido despacho. Intime-se.

0009715-67.2011.403.6109 - HELENA BARBIERI BORTOLETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010930-78.2011.403.6109 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011019-04.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO objetiva se ver desobrigado a pagar valores referentes a Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU em decorrência da imunidade tributária a que faz jus. Sustenta que o Município de Piracicaba reconheceu sua imunidade ao pagamento do IPTU, referente ao imóvel situado à Rua Voluntários de Piracicaba e registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o número 32.101, somente a partir do ano de 2007 e que, todavia, a imunidade é válida desde a data da aquisição do imóvel, ou seja, desde 06.06.2006. Requer a concessão da tutela antecipada para a ré se abstenha de cobrar as parcelas do IPTU posteriores a julho de 2006, que perfazem o valor total de R\$ 1.196,45 (um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos). A tutela antecipada foi deferida (fls. 51/53). À inicial juntou documentos (fls. 08/46). A Ré foi citada e refutou as alegações da parte autora, sustentou a legalidade da cobrança e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/64). Apresentou documentos (fls. 65/85). Houve réplica (fls. 87/88). Instadas a especificar provas a parte autora nada requereu. De outro lado, a Ré requereu a produção de prova documental e prova oral em audiência (fls. 86, 88, 92). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Discute-se nesta demanda a imunidade tributária, referente a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do instante em que o autor adquiriu o imóvel mencionado na inicial. Infere-se de documento trazido aos autos, expedido pela ré e consistente em cópia do expediente 82.772/2009 que o autor só teria direito à imunidade a partir do exercício seguinte ao da compra do imóvel (fls. 21/22). Todavia, tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência majoritária que considera que a responsabilidade por sucessão prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional não pode se sobrepor à norma imunizadora prevista na letra a, inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SUB-ROGAÇÃO. TAXA DE SERVIÇO URBANO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Esclareça-se, inicialmente, que, com o advento da Lei nº 11.483/07 e a consequente extinção da RFFSA, a União Federal passou a ser sucessora de todos os direitos e obrigações em ações judiciais em que a referida sociedade atuasse na qualidade de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 2- Descabe, portanto, a arguição de ilegitimidade ou nulidade da sentença por atuação ex officio do magistrado, eis que a sucessão importa na transferência automática de todos os direitos, ações e obrigações da extinta RFFSA à União Federal. 3- Levando-se em consideração a periodicidade anual do imposto, a presunção de que a notificação ao contribuinte acerca do lançamento dá-se, em regra, no exercício cobrado e que a apelante não comprovou a desídia da exequente no ajuizamento da cobrança, uma vez que se insurgiu apenas em face do prazo, deve ser afastada a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. 4- A responsabilidade por sucessão atinge todos os créditos tributários, inclusive aqueles cujos fatos geradores ocorreram em data anterior, assumindo a sucessora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em razão da aquisição da propriedade. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do art. 130 do CTN. Gozando a União Federal de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência sucessão tributária. 5- A imunidade recíproca somente se aplica aos impostos e não às taxas. A jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade da instituição, pelas leis municipais, da Taxa de Serviços Urbanos, uma vez que possuem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 6- Apelação provida. (AC 200951130000750 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 495849 - Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::27/06/2011 - Página::217). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (incorporadora da FEPASA), devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável,

portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1570737, processo 201061820181803, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 13/05/2011, p. 552; TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00016956720084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619266 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. Precedentes. 2. No caso, a afetação dos imóveis às finalidades essenciais da entidade - condição para gozo da imunidade em tela, na forma do 2º do artigo 150, IV, combinado com a alínea a do mesmo dispositivo - já restou reconhecida pelo próprio Município embargado, de forma que, uma vez reconhecida tal condição, não se pode permitir a cobrança de impostos relativos aos imóveis de propriedade da autarquia. 3. Agravo legal improvido.(AC 200471000200187 - AC - APELAÇÃO CIVEL - JOEL ILAN PACIORNIK - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 15/12/2009).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar que a Ré se abstenha de efetuar cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU relativo ao imóvel situado à Rua Voluntários de Piracicaba e registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o número 32.101, referente às parcelas posteriores a 06.06.2006Custas ex lege.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos previstos conjuntamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Ficam convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Piracicaba, de março de 2014.

0011319-63.2011.403.6109 - MOACIR CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem.A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei

n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011357-75.2011.403.6109 - ANTONIO MILIORINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO ANTONIO MILIORINI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, segundo o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia: a) a inclusão da gratificação natalina do ano de 1991 no cálculo do salário-de-benefício para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria; b) recálculo da renda mensal inicial revisada com coeficiente de cálculo de 80 (oitenta) por cento e pagar as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios e demais encargos da sucumbência. Alega que quando da concessão de seu benefício de aposentadoria, em 12/11/1990, teria direito de ter sua base de cálculo elaborada sob a luz da Lei nº 8.212/91 e da Lei 8.213/91, que previa a integração do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Contudo, a Autarquia Previdenciária deixou de acrescentar aos salários-de-contribuição os respectivos décimos terceiros salários pagos, naquela época, no mês de dezembro para fins de cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Pretende, outrossim, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/88.085.450-2, com coeficiente de cálculo de 80 (oitenta) por cento. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/57). Deferido os benefícios da justiça gratuita e a prevenção foi afastada (fls. 60,64). Citada, a autarquia contestou o feito (fls. 66/76), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, argumenta, em síntese, que a gratificação natalina não pode ser computada como salário-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período base de cálculo do benefício do autor, para fins de apuração do salário-de-benefício. No mais, alega que o cálculo do benefício da parte autora acompanhou a legislação infraconstitucional vigente à época. Pediu a total improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 77/88). É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado

nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido (12/11/1990-fls. 12 e 53) vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2011, forçoso reconhecer que o direito está fulminado pelo aludido instituto. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011653-97.2011.403.6109 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO (MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe embargos de declaração sustentando a existência de omissão na r. sentença de fls. 159 e verso. Alega a ocorrência de omissão do julgado, uma vez que ao decidir pela coisa julgada, omitiu-se acerca das verbas sucumbenciais de honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada. 2. DECIDIDA Embargante interpôs embargos de declaração (fls. 162/167) da r. sentença de fls. 159 e verso, tendo sido proferida r. sentença, fl. 169, rejeitando os embargos sob o fundamento do caráter infringente daquele recurso. Em nova petição protocolizada em 28.02.2014, fl. 186, interpôs outro recurso de embargos de declaração, com alegação diversa daquela pleiteada no primeiro recurso. Todavia operou-se no presente caso o instituto da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da petição de fl. 186 reconhecido erro material passível de saneamento, na forma do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. De tal sorte, faz-se necessário retificar a r. sentença de fl. 159 e verso a fim de incluir honorários advocatícios e custas processuais. 3. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração de fl. 186 e a fim de RETIFICAR a sentença de fls. 159 e verso, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço erro material, devendo constar os seguintes parágrafos finais na parte dispositiva: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANTONIO JOÃO CEREGATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). A prevenção foi afastada em razão dos documentos de fls. 29, 31/81, 82, 84/106). A gratuidade foi deferida (fl.

107). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, falta de interesse de agir em relação ao IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, carência da ação quanto ao índice de fevereiro de 1989-falta de interesse processual, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos e defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados (fls. 111/138). A CAIXA peticionou nos autos informando a possibilidade de acordo e a parte autora não aceitou (fls. 139 e 154/155). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores aderiram ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou receberam os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90 e a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105). Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão dos autos, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o

FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8036/90. Somente com o advento da Lei nº 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% relativo a abril de 1990 e de 7,87% relativo a maio de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%); abril de 1990 (IPC de 44,80%) maio de 1990 (IPC de 7,87%) Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 10 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0012241-07.2011.403.6109 - GERALDO APARECIDO CORREIA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por GERALDO APARECIDO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, bem como lapso trabalhado como empregado rural. Assevera que o pleito restou desatendido pela autarquia ora acionada em 09/12/2008.. Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais no período compreendido entre 06/03/1997 a 11/02/2009, trabalhado a DEDINI REFRATÁRIOS LTDA na função de Ceramista Compensador, estando sujeito a ruídos variantes entre 83 dB a 87 dB. Como trabalhador rural, sustentou tal exercício entre 21/07/1969 a fevereiro de 1988. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 98/108 aduziu ausência de provas materiais do labor rural. Quanto ao pleito de reconhecimento de serviço prestado em condições especiais, asseverou não ter sido especificado a intensidade dos agentes nocivos ou a exposição habitual e permanente. Impugnação às fls. 123 e seguintes. Às fls. 127 o autor traz aos autos exames médicos alusivos à perda auditiva bilateral induzida por ruídos. Em audiência de instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei

Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por

engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava

exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial no período compreendido entre 06/03/1997 a 11/02/2009, trabalhado a DEDINI REFRAATÓRIOS LTDA na função de Ceramista Compensador, estando sujeito a ruídos variantes entre 83 dB a 87 dB. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Segundo esclarecido na inicial, no período compreendido entre 06/03/1997 a 11/02/2009 a exposição ao agente nocivo ruído deu-se da seguinte forma: a) de 06/03/1997 a 31/12/2003, nível de ruído de 87 dB; b) de 01/01/2004 a 30/01/2005, nível de ruído de 84,80 dB; c) 31/01/2005 a 28/02/2006, nível de ruído de 83 dB; d) 01/03/2006 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 11/02/2009, nível de ruído de 85,6 dB Como bem esclarecido na fundamentação, a partir de 05 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, o índice mínimo de ruído albergado pela aposentadoria especial passou de 80 dB para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto n. 4.882/03, permanecendo assim até então. Como o próprio legislador corrigiu o excesso da elevação e voltou a reduzir o índice para 85 dB, é esse que será considerado a partir de 05/03/1997. Nessa linha de consideração, os períodos constantes nas alíneas b e c (de 01/01/2004 a 30/01/2005 e 31/01/2005 a 28/02/2006) não têm aptidão para reconhecimento justamente porque o nível de ruído a que submetido o autor era inferior ao mínimo estabelecido normativamente. Dos períodos referente a 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/03/2006 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 11/02/2009 O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26 revela a submissão, nesse período, ao agente ruído na intensidade de 87 dB e 85,6 dB, respectivamente. Ocorre, no entanto, que aludido documento não se fez acompanhar do imprescindível Laudo Técnico, prova essa indispensável e insubstituível, tanto que o contexto normativo regulador sempre o exigiu. Por tais motivos, deixo de reconhecer os períodos alegados.

2.2 DO PERÍODO LABORADO COMO TRABALHADOR RURAL

2.2.1 Do início razoável de prova material

Pretende o autor reconhecer o período compreendido entre 21/07/1969 a fevereiro de 1988. Para tanto, juntou aos autos Título de Eleitor expedido em 18/12/73 (f. 33); Certidão de Casamento datada de 23/11/1974, Certidões de Nascimento de filhos expedidas em 09/08/1975 (f. 39) e 09/07/77 (f. 40) e 07/04/1980 (f. 38), além de cópias de controle financeiro aludindo a datas referente aos anos de 1984 e 1985 (70), todos qualificando o autor como lavrador, razão pela qual dou por satisfeito o requisito exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. As declarações juntadas ao processo não podem ser acolhidas além de mera prova testemunhal, eis que não homologadas perante o INSS.

2.2.2 Do período efetivamente reconhecido

As testemunhas JOSÉ CARLOS MILLAS e JOÃO BATISTA SOARES NETO foram uníssonas e esclarecedoras ao afirmarem terem trabalhado com o autor na Fazenda Canal Torto, tendo o requerente lá nascido e permanecido no trabalho rural, em regime de

economia familiar, até aproximadamente 1987. A despeito do extenso lapso estabelecido pelas provas testemunhais, o fato é que o primeiro documento qualificando o autor como lavrador data de 18/12/1973, não havendo, pois, elementos seguros para emprestarem-se efeitos prescritivos para além do começo daquele ano, justamente porque inexistem provas materiais antes daquela data. O termo final do reconhecimento, de igual modo, também não pode ser em fevereiro de 1988 pelo mesmo motivo (ausência de prova material), razão pela qual estabeleço-o em 31/12/1985. Assim, reconheço como efetivamente trabalhado pelo autor, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/1973 a 31/12/1985. 2.3 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO É cediço que o Juiz, quando da sentença, deve atentar aos acontecimentos datados posteriormente ao ajuizamento da demanda, consoante artigo 462 do Código de Processo Civil. Assim, e conforme cálculo abaixo colacionado, atualmente o autor conta com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de efetiva contribuição, lembrando que o período rural deve ser contabilizado porque o autor aderiu ao Regime Geral de Previdência Social e já contava com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições efetivas. Veja-se: No entanto, na data do pedido administrativo ou do ajuizamento da demanda, não contava o requerente com as contribuições mínimas estabelecida em lei, fato que só veio a acontecer em 02/02/2012, como se vê: Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos Integrais desde 02/02/2012. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial UNICAMENTE para: a) DECLARAR, como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor em regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/1973 a 31/12/1985, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir 02/02/2012 (DIB), e RMI a ser calculada segundo os critérios legais e administrativos. 4. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 6. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-63.2012.403.6109 - JOAQUIM PAULO VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao

juízo de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000622-46.2012.403.6109 - LECI CASEMIRO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LECI CASEMIRO DE OLIVEIRA, filho de Joel Casemiro de Oliveira e Teresinha Alvina de Oliveira, portador do RG n.º 13.581.074 SSP/SP e do CPF n.º 032.234.598-71, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.05.2011 (NB 155.718.619-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 02.08.1976 a 31.03.1981, 01.08.1989 a 29.02.1992 e de 02.03.1992 a 18.01.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/84). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 87 e 93/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 99/105). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 99 e 109). Houve réplica (fls. 110/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da

Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 02.08.1976 a 31.03.1981, na empresa Têxtil Leoban Ltda., de 01.08.1989 a 29.02.1992 e de 02.03.1992 a 18.01.1995, na empresa Indústria Têxtil Maria de Nazareth, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 91 e 94 dBs. (fls. 33, 34/35, 39/40 e 42/43). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 02.08.1976 a 31.03.1981, 01.08.1989 a 29.02.1992 e de 02.03.1992 a 18.01.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Leci Casemiro de Oliveira (NB 155.718.619-4), a contar da data do requerimento administrativo (30.05.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.09.2013 - fl. 98), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (12.09.2013), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000804-32.2012.403.6109 - SANDRA MARIA ALZIZI (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA MARIA ALZIZI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de peritendinite e de tendinopatia no tornozelo esquerdo, desidratação discal entre L4-L5, escoliose, lordose, deformidade no pé esquerdo, deslocamentos discais intervertebrais especificados, transtornos fibroblásticos, tendinite nos dois braços e de hérnia discal lombar, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 13.09.2006 a 06.04.2007, 06.08.2007 a 17.08.2008, 07.10.2008 a 24.04.2009, 04.05.2009 a 23.11.2009, 10.02.2010 a 25.02.2010, 25.02.2010 a 17.05.2010 e de 21.05.2010 a 17.01.2011 e que, todavia, os pagamentos foram suspensos, apesar de ainda sofrer das referidas doenças. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/111). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 115). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 115, 116, 119/123, 126/132 e 134/135). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recurso (fls. 134/135). Indeferida a realização de nova perícia, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade

laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 119/123) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial que a autora apresente problemas ósseos e articulares verificou-se no exame clínico da coluna dorsal (...) Ausência de restrições biomecânicas para executar manobras clínicas básicas (extensão, flexão, rotação) e semiológicas para prova funcional e estrutural (...) Musculatura paravertebral simétrica, tônica, tônus normal, o teste de Laségue deu negativo e, no que tange aos membros superiores, ele encontram-se hígidos, sem deformidades, assimetrias musculares ou déficits neuromotores e (...) Sem restrições articulares de ombros, cotovelos, punho, e interfalângicas para realizar os movimentos próprios dessas articulações, ativa ou passivamente. Em relação aos membros inferiores, observou-se (...) Sem restrições articulares de quadris, joelhos e tornozelos e do tarso, para realizar os movimentos próprios dessas articulações, ativa ou passivamente. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-64.2012.403.6109 - MAURO EMILIO AMARAL(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (fls. 98), concedo à parte autora o prazo de 48 horas para recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

0001291-02.2012.403.6109 - JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 451/468: Manifestem-se as partes sobre os extratos apresentados pela CEF. Intime-se.

0001381-10.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA MASCARENHAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001675-62.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento do direito de obter a repetição do indébito dos valores que recolhera a título de imposto de renda no exercício de 2008, referente ao ano calendário de 2007, incidente sobre o montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados, recebidos no Processo Trabalhista nº 02297-1992-014-15-00 da 1ª Vara do Trabalho de Limeira/SP. Sustenta que, por sentença trabalhista teve reconhecido seu direito ao recebimento de diferenças salariais, cujos valores levantados foram tributados com base na tabela progressiva vigente no momento do recebimento acumulado, cujo percentual atinge o máximo previsto na legislação (regime de caixa). Aduz que a retenção na forma como determinada é ato incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no art. 43 do CTN. Afirmo, assim, que se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito. Pleiteou a procedência do pedido para o fim de reconhecer a incidência tributária do imposto de renda utilizando-se a base de cálculo e alíquotas correspondentes ao momento da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correções monetárias e juros de mora bem como a restituição dos valores retidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/48). Regularmente citada (fl. 53), a Fazenda Nacional ofereceu resposta (fls. 56/64), suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010. No mérito, sustenta que é legítimo que a tributação incidente sobre o valor recebido pela autora seja calculado pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competências reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Apresentou documentos (fls. 62/64). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente

de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pela autora em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. 2.1. Da Tributação pelo Regime de Competência O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A demandante recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante de R\$ 83.839,17 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos). Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda pela tabela máxima (no valor de R\$ 29.484,64 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), como se vê do documento de fl. 46, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de

19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global..

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.2. Dos juros de mora A parte autora pretende a obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. Não obstante o entendimento pessoal deste Magistrado exarado anteriormente em outros feitos, rendo-me à posição do Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010. 3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão

Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3. Conclusão Deve ser reconhecido, portanto, o direito da autora à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência. Somados tais valores, eles serão a base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda.3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 02297-1992-014-15-00 da 1ª Vara do Trabalho de Limeira/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Custas na forma da lei. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000223-87.2012.403.6109 - SEBASTIAO DONIZETI SOARES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002308-73.2012.403.6109 - DAVID TEODORO DUTRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID TEODORO DUTRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, no período compreendido entre 06.05.2011 a 27.06.2011. Alega ter requerido auxílio-doença administrativamente em 01.07.2011 (NB 546.849.775-8) e que, todavia, teve seu pleito negado, sob a alegação de que a alta médica se deu em 27.06.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 32/33). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo, sobre o qual se manifestou apenas o autor, requerendo nova perícia (fls. 32/33, 34, 35/37 e 43/45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recurso (fls. 48/49). Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Infere-se de laudo técnico pericial, todavia, a inexistência de incapacidade laborativa, eis que conquanto o autor mencione ter lesionado o menisco direito em 2012, verificou-se no exame clínico Membros inferiores hígidos, sem deformidades, sem assimetrias musculares, sem déficits neuromotores. Sem sinais de hipotrofia muscular por desuso (fls. 35/37). Ainda que o autor aduza, ao impugnar o laudo, que teria de ter sido verificada a incapacidade em período anterior, ou seja, de 06.05.2011 a 27.06.2011 não trouxe aos autos nenhuma prova documental, tal como exames de imagem contemporâneos que pudessem alicerçar as alegações veiculadas na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-62.2012.403.6109 - CLAUDIO ALESSANDRO CANETTO X FIORENZA SIGNORETTI ZDRILIC(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X RAFAEL MINGOTI X MARIANA VAZ MACIA MINGOTI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Ao SEDI para correção do pólo passivo, incluindo-se a ré FRIAS NETO CONSULTORIA DE IMÓVEIS, qualificada à fl. 02. Após, proceda a Secretaria o cadastramento dos respectivos procuradores (fl. 330/331) e republicue-se o ato ordinatório de fl. 147 para as rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FRIAS NETO CONSULTORIA DE IMÓVEIS uma vez que o nome de seus patronos não constaram da publicação anterior (fl. 498). FL. 147: ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002503-58.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

FLS. 528/531: DEFIRO em parte. Compulsando os autos não entendo ter havido prejuízo para a requerente do despacho proferido por este Juízo que oportunizou a vista dos autos para o Procurador Federal para dizer se pretendia produzir provas. De outro lado, entendo que o Juízo Estadual, após ter recebido a contestação da requerente, não lhe oportunizou prazo para se manifestar acerca de produção de provas. Posto isso, converto o julgamento em diligência para que sejam os autos remetidos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da presente ação Zurich Minas Brasil Seguros S/A (atual denominação de Companhia de Seguros Minas Brasil) e, após o retorno dos autos, esta seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se pretende produzir provas, esclarecendo sua pertinência. Intimem-se.

0002584-07.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LUNA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0002916-71.2012.403.6109 - MIRIAM ANTONIO DIAS CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Vistos, Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora MIRIAM ANTONIO DIAS CORREA pede a declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a qual denominada Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da sua produção rural (pessoa física). Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Em sede de antecipação de tutela, pugna pela suspensão das contribuições previstas nos artigos supracitados. Aduz a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei 8.540/92, que deu nova reação a dispositivos da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incide sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o inciso I do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argüi, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a contribuição em relação ao produtor rural empregador. Em provimento final pede a declaração de inexigência da referida contribuição, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. À inicial juntou documentos. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 33) alegando, em preliminar, ausência de provas do efetivo recolhimento do tributo. No mérito, sustentou, em síntese: que a contribuição social Funrural foi instituída com base no artigo 195, I, da CF, não lhe sendo aplicado o artigo 195, 4º e, por consequência, o art. 154, I, também da CF, e, portanto, não há qualquer afronta aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação; e a constitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Afirmou, outrossim, que a decisão proferida no julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do FUNRURAL incidentalmente, apenas como fundamento da decisão concreta e individual, logo, sem gerar efeitos à terceiros à este processo, e também a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Pede, ao final, a improcedência da demanda. O INSS contestou repisando os argumentos já apresentados pela corré (f. 103). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, I, da Lei n. 8.212/91. 2.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO Em verdade a cobrança é hostilizada objetivamente, pretendendo a autora tão somente a declaração de inexistência de relação tributária e, caso exitosa, a prova do respectivo pagamento para fins de repetição dar-se-á em liquidação de sentença, não havendo, pois, necessidade de tal comprovação nesse momento processual, devendo a preliminar ser afastada. 2.2. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC n. 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (art. 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Conseqüentemente, a Lei n. 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II da Lei Complementar n.º 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Com o advento da Lei 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138: Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Para melhor clareza da questão, a Lei 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente. Depreende-se, pois, que a

contribuição instituída pela Lei 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Novamente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nas seguintes letras: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25 da referida Lei 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos. Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (art. 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284. Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.212/91 esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arremada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25

sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis:(...)O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010). Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, sendo devidas as contribuições apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, **TÃO SOMENTE** até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, ou seja, até 09/07/2001, período que não beneficia a parte postulante. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao patrono da ré, nos termos previstos conjuntamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-27.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a

discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003201-64.2012.403.6109 - THEREZA MARIA DA CUNHA MARTINS (SP217363 - OSCAR CEZAR TOMIATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Thereza Maria da Cunha Martins, visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. A executada efetuou o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 34), com o qual o exequente concordou e requereu a conversão de tal em renda mediante a Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 36), o que foi cumprido (fl. 42). 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-15.2012.403.6109 - JACOB LUIS PECIN (SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por JACOB LUIS PECIN, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor postula que o réu seja condenado a efetuar o reajuste dos valores de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.264.993-0), bem como pagar as diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Alega ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.07.2002, com Renda Mensal Inicial - RMI correspondente a 6,674 salários-mínimos e que, todavia, seu benefício não vem sendo devidamente reajustado com os índices integrais de correção do salário-mínimo, de tal forma que atualmente corresponde a apenas 4,166 salários-mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/51). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). Em sua contestação, o réu arguiu a prescrição quinquenal de revisão da renda mensal do benefício e contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 57/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A matéria discutida é exclusivamente de direito, motivo pelo qual o feito comporta julgamento antecipado. O pedido do autor não comporta acolhimento. Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão. Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7 da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a matéria veiculada na inicial já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, considerando que com o advento da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) deixou-se de aplicar a equivalência postulada pelo autor, a teor do que dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR APÓS A LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL. 1. A regra do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo para a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a implantação dos Planos de Custeio e Benefício. 2. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. 3. Recurso não conhecido. (RESP 199800202358, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/1999 PG:00135 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 8.213/1991. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 3. Submetendo-se a um regime atuarial, para que torne possível a

manutenção do sistema previdenciário, o legislador constituinte vinculou a criação e majoração de qualquer benefício a existência de fonte de custeio criada para tal fim. 4. No que concerne ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (DIB - 24.07.1993), deve ele atender ao disposto no art. 37, VII, do Decreto nº 611 - de 21 de julho de 1992, vigente à época de concessão do benefício em análise, que, de forma expressa, estatuiu que a renda mensal deste benefício será calculada com a aplicação do percentual de 80% do valor da aposentadoria que o segurado instituidor recebia na data do seu falecimento. 5. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.(APELREEX 00317299820004039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003650-22.2012.403.6109 - MARIO APARECIDO DE GODOI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MÁRIO APARECIDO DE GODOI, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL peticionou nos autos alegando erro material na r. sentença proferida (fls. 136/138). Assiste razão à parte autora. Trata-se de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado na parte dispositiva, fls.138 e verso, a data correta do requerimento administrativo, fazendo constar a data de 16.09.2010. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-76.2012.403.6109 - RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO X ANDRE SAVINO BENTO(SP204264 - DANILO WINCKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, para que ela se manifeste sobre se ainda tem interesse na oitiva da testemunha, Ana Lygia Pereira. Em caso positivo, peça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para sua oitiva, consignando-se o endereço de fl. 99 e que a parte autora deverá ser intimada através de seu advogado por publicação no Diário Oficial, da data da realização da audiência.

0003728-16.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA COLETTI(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA COLETTI, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não foram analisadas as questões de fato e de direito que levariam à total procedência da ação, bem como à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004079-86.2012.403.6109 - EDVALDO CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até

10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004201-02.2012.403.6109 - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004280-78.2012.403.6109 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004365-64.2012.403.6109 - FERNANDO ANNICCHINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004369-04.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO BUZZATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005012-59.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO SCHEMINSKI(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005057-63.2012.403.6109 - MAXWELL NUNES X CRISTIANE PORFIRIO DOS SANTOS(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANDARA DE SOUZA NUNES - MENOR X TATIANA DE SOUZA CORDEIRO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos atestado de permanência carcerária de Alexandre Aparecido Nunes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005060-18.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS MATEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA DE JESUS MATEUS, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração da r. sentença proferida, alegando omissão (fls. 99/102 e verso). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de

declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005130-35.2012.403.6109 - SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar deduzida pela ré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como sobre a produção de provas, nos termos do despacho de fl. 64. Sem prejuízo, manifeste-se a ré acima referida sobre provas, conforme ato ordinatório de fl. 64. Após dê-se vista dos autos à União para ciência de fl. 64. Intimem-se.

0005572-98.2012.403.6109 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, ao perito para que responda aos quesitos complementares formulados pelo autor (fls. 65/67). Com a resposta do perito, dê-se vista às partes e então tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0005942-77.2012.403.6109 - ARMANDO PICCELI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ARMANDO PICELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). A prevenção foi afastada em razão dos documentos de fls. 34,35/94, 93). A gratuidade foi deferida (fl. 93). Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, falta de interesse de agir em relação ao IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, carência da ação quanto ao índice de fevereiro de 1989-falta de interesse processual, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos e defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados (fls. 95/130). Houve réplica (fls. 155/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores aderiram ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou receberam os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90 e a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição

trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvania Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105). Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integridade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão dos autos, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% relativo a abril de 1990 e de 7,87% relativo a maio de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao

saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%); abril de 1990 (IPC de 44,80%) maio de 1990 (IPC de 7,87%) Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 10 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006200-87.2012.403.6109 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006227-70.2012.403.6109 - RUBENS JOSE GIUSTI DE ARRUDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos) e das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), recolhidos junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0006255-38.2012.403.6109 - DYONATHAN ADORNO DUTRA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA E SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA

Para instrução do feito, defiro o pedido da parte autora de produção de perícia médica. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Após, providencie a Secretaria a nomeação de perito médico no sistema da Assistência Judiciária, para o qual fixo honorários no valor máximo da referida tabela, intimando-se as partes da data e horário para realização do exame. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem e expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intimem-se.

0006684-05.2012.403.6109 - LAZARA CANDIDA DE SOUZA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006847-82.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para

o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006929-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-64.2012.403.6109) FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil e para tanto nomeio perito contador o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, e arbitro honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser previamente depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

0007260-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-23.2011.403.6109) ROSANGELA MARIA MATIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais aponta contradição na sentença proferida às fls. 84/85 dos autos. Requer, em suma, que a r. sentença determine que o benefício previdenciário deva ser implantado desde 18.03.2012 e não desde 02.06.2011, eis que o benefício previdenciário de auxílio-doença somente deixou de ser pago em 17.03.2012. Requer o recebimento dos presentes embargos. É o breve relato. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado pessoalmente da sentença em 27.02.2014, e apresentou embargos de declaração em 28.02.2014, dentro, pois, do prazo legal. Da análise da sentença recorrida, verifica-se que a mesma foi clara e precisa quanto à exclusão de eventuais pagamento feitos administrativamente após 02.06.2011. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007372-64.2012.403.6109 - ELIO OLIVEIRA SA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007426-30.2012.403.6109 - EDILSON CABRAL DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON CABRAL DE CARVALHO, filho de José Ferreira de Carvalho e Ruth Cabral de Carvalho, portador do RG n.º 17.991.533 e do CPF n.º 068.540.148-08, nascido em 06.12.1965, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.06.2012 (NB 156.064.066-6) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foram considerados especiais determinados períodos. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 27.10.1980 a 01.04.1986, 12.06.1999 a 05.12.2007 e de 19.07.2010 a 09.05.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/90). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 97/101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 97 e 105). Houve réplica (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 27.10.1980 a 01.04.1986, na empresa União São Paulo S.A. Agricultura Indústria e Comércio, uma vez que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1, que trata da função de trabalhador do ramo de agropecuária, ou seja, daqueles que trabalham como vaqueiro ou lavrador (fls. 26 e 41/42).Infere-se igualmente de documento trazido aos autos consistentes em PPPs que o autor laborou em ambiente insalubre de 12.06.1999 a 05.12.2007, na empresa Cosan S/A Açúcar e Alcool e de 19.07.2010 a 09.05.2011, na empresa Raízen Energia S/A, eis que estava exposto a ruído que variava entre 88 e 94,2 dBs. (fls. 52/54 e 57/58).Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles que o foram administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os

períodos compreendidos entre 27.10.1980 a 01.04.1986, 12.06.1999 a 05.12.2007 e de 19.07.2010 a 09.05.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Edilson Cabral de Carvalho (NB 156.064.066-6), desde a data do requerimento administrativo (04.06.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.02.2013 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (21.02.2013), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007760-64.2012.403.6109 - JOSE MOACIR GAZAROLLA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MOACIR GAZAROLLA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL peticionou nos autos alegando erro material na r. sentença proferida (fls. 96/99). Assiste razão à parte autora. Trata-se de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado na fundamentação, fl.96-verso, fazendo constar nova redação no tocante ao período reconhecido administrativamente. Onde se lê: Inicialmente importa mencionar que o período de trabalho de 06.01.1986 a 01.08.1997 já foi considerado na esfera administrativa... Leia-se: Inicialmente importa mencionar que o período de trabalho de 01.07.1981 a 10.01.1984 já foi considerado na esfera administrativa... Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007772-78.2012.403.6109 - JACIR GOMES DO AMARAL (SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL E SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JACIR GOMES DO AMARAL, residente na cidade de Taiúva /SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos n.º 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU

08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.Cumpra-se.

0007817-82.2012.403.6109 - NARCISO FELIX DOS SANTOS(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008155-56.2012.403.6109 - MARIA TERESINHA MARTINATTI(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA TERESINHA MARTINATTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da cobrança da quantia de R\$ 28.101,50 (vinte e oito mil, cento e um reais e cinquenta centavos) referente a valores que recebeu no período compreendido entre março de 1993 a março de 2004 em decorrência de interpretação equivocada que a autarquia previdenciária deu à decisão proferida nos autos da ação trabalhista URP RT 464/90. Sustenta que a cobrança é indevida, porquanto se trata de verba alimentar, irrepetível, portanto e recebida de boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). A tutela antecipada foi deferida (fls. 26/28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recurso (fls. 35/62). Houve réplica (fls. 65/69). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 35, 71 e 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relata a inicial pretende a autora que seja sustada a cobrança referente a quantias que recebeu de boa-fé, relativos à rubrica URP 89, em decorrência de interpretação equivocada que a autarquia previdenciária deu à decisão proferida nos autos de ação trabalhista, pois houve determinação para que fossem pagos valores atrasados, mas não para que tal rubrica fosse incorporada aos vencimentos dos servidores, o que gerou uma diferença da ordem de R\$ 28.101,50 (vinte e oito mil, cento e um reais e cinquenta centavos). A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. A plausibilidade do direito decorre do fato de que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão administrativa que interpretou decisão judicial e, portanto, de boa fé. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200802131010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE DATA:14/02/2011). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401510114-RESP - RECURSO ESPECIAL - 697768, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ DATA:21/03/2005 PG:00450). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I -

Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II- Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, APELREE 200661830082387APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 896).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRf 3ª Região, AI 200803000134098AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.().(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha da cobrança judicial ou administrativa de débitos mencionados no ofício n.º 21.729/210/INSS - SOGP.Custas na forma da lei.Condenado, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008413-66.2012.403.6109 - NATALINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 68: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Concedo-lhe o prazo de dez dias para manifestação. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0008524-50.2012.403.6109 - VALMIR MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Recebo a petição de fls. 35/38 como agravo retido, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008599-89.2012.403.6109 - JOAO TADEU ANANIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008863-09.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 -

VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008898-66.2012.403.6109 - PAULO SERGIO COMENDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000155-33.2013.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000155-33.2013.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Observo que a Autarquia Federal alegou preliminar de ilegitimidade passiva. A preliminar deve ser afastada, posto que a questão da legitimidade passiva é aferida à luz da titularidade ativa do tributo indevidamente recolhido e, nessa linha de inteligência, a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, tornou a União sujeito ativo de todas as contribuições sociais, independentemente de serem previdenciárias ou não previdenciárias. Cabendo à União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, não como afastar sua legitimidade para a ação de repetição de tais valores. O reconhecimento da legitimidade passiva da União não afasta o caráter subsidiário da responsabilidade, eis que o INSS é Autarquia Federal com autonomia financeira e administrativa, somente surgindo a responsabilidade daquela se o patrimônio desse não for suficiente a garantir o ressarcimento pretendido. Cite-se e intime-se a União Federal a fim de integrar o pólo passivo da presente ação.

0000270-54.2013.403.6109 - IZAIAS PERNA PASQUALETE(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZAÍAS PERNA PASQUALETE, filho de Cecílio Perna Pasqualet e Aparecida Pasqualet Perna, nascido em 15.08.1971, portador do RG nº 21.205.060-6 SSP/SP e do CPF nº 160.811.938-61, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Aduz sofrer de dor lombar de forte intensidade que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais como magazineiro, tecelão, ajudante de produção e operador de máquina. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 30.10.2001 a 16.05.2007 (NB 505.888.450-6) e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/93). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 96/97). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 98, 101/108 e 115). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 116/125). Houve réplica (fls. 129/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas usuais, desde 22.09.2009, eis que apresenta sequelas de cirurgias na coluna vertebral, por meio das quais colocou hastes de titânio, que causaram limitações na mobilidade articular, impedindo a realização de trabalho que demande esforço físico (fls. 101/108). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista seu grau de escolaridade (6ª série do ensino fundamental), aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividade que exige esforço físico severo, qual seja, tecelão. A par do exposto, o fato de o autor ter deixado de contribuir para os cofres da previdência social de 2007 até 2011 não representa óbice para a concessão do benefício por não refletir perda da qualidade de segurado, posto que o afastamento das atividades evidentemente decorreu do agravamento da doença referida quando ainda detinha a condição de segurado. Acrescente-se, ainda, que o recolhimento das contribuições como autônomo em período posterior à data estabelecida como início da incapacidade, qual seja, 2011 a 2013 não afasta

a plausibilidade de sua pretensão avalizada pelo perito médico, fazendo presumir sua capacidade para o trabalho, considerando que as justificativas para os recolhimentos podem ser as mais diversas possíveis, tal como o fato de que para sobreviver o homem é capaz de sacrifícios inimagináveis. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Izaías Perna Pasqualetto o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 505.888.450-6), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data fixada da incapacidade (22.09.2009), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (03.10.2013 - fl. 114), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 22.09.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-18.2013.403.6109 - TIMOTEO COMINATO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por TIMÓTEO COMINATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 106.106.255-1) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 47 (quarenta e sete) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/52) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Requereu a improcedência total do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 37 e 55). Houve réplica (fls. 56/62). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposestação. Desaposestação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposestação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente

devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do

segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevivência, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-75.2013.403.6109 - VANESSA DA SILVA MATHIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 84/94: Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial e testemunhal. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro civil, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com o aceite, fica o profissional nomeado para realização de perícia no imóvel da autora, com prazo de trinta dias para entrega do laudo. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, para apresentação de quesitos. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, bem como para apresentarem rol de testemunhas. Intimem-se.

0000683-67.2013.403.6109 - MANOEL FRANCISCO BERNARDO FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em saneado. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil

profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000809-20.2013.403.6109 - DONIZETI APARECIDO DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000937-40.2013.403.6109 - IDELSON SEVERO DA SILVA MOREIRA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCAR BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar rol de testemunhas. Intime-se.

0000996-28.2013.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BOSQUE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/063.551.736-1) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe, bem como o reconhecimento do tempo de trabalho de 16/10/1993 a 01/05/2007 como exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos

comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001699-56.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO PIOVEZAM(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002089-26.2013.403.6109 - VALDIR LUIZ GALLINA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003074-92.2013.403.6109 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004258-83.2013.403.6109 - CARLOS ALBERTO MILANES(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora pretende indenização por danos morais decorrentes da deficiência fruto da Síndrome da Talidomida e considerando que o artigo 4º da Lei nº 7.070/82, com redação dada pela lei nº 12.190/2010, prevê que as despesas dela decorrentes correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União, acolho a preliminar arguida pelo instituto-réu. Posto isso, converto o julgamento em diligência para que seja incluída no polo passiva da presente ação a União, providenciando a Secretaria a sua regular citação. Postergo a análise do pedido de produção pericial para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da presente demanda. Intimem-se.

0004877-13.2013.403.6109 - JONAS NUNES DE LACERDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005112-77.2013.403.6109 - MARIA TEREZA DIONIZIO BERTOLI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005700-84.2013.403.6109 - IRENE RACOSTA SCOTTON(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005725-97.2013.403.6109 - JUSCELINO RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos LTCAT relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Intime-se.

0006390-16.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-31.2013.403.6109) D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DPV PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DLX TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA. objetivando, em síntese, a anulação do título consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI n.º 4911-4, no valor de R\$ 4.137,40 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos), com vencimento em 12.12.2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Regularmente citada, a ré DLX Transportes e Locação Ltda. apresentou contestação (fls. 26/33). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 34). A autora requereu a desistência da ação em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 46/49). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF não apresentou contestação. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Rio Claro/SP para que a ação prossiga sem relação à empresa DLX Transportes e Locação Ltda. P.R.I.

0006769-54.2013.403.6109 - MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL MASTERCON ADMINISTRADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA. EPP., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de crédito tributário. Aduz que a ré protestou em 15.08.2013 o crédito tributário veiculado na Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 8051200710395, vencida em 07.12.2012, e que embora tenha efetuado o pagamento em 24.10.2013 até a data do ajuizamento da demanda (12.11.2013) a Fazenda Nacional não havia ainda cancelado o protesto. Requereu em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos do protesto em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). A tutela antecipada foi deferida (fls. 18/19). Regularmente citada, a Fazenda Nacional reconheceu a suficiência do pagamento efetuado, relatou que o cancelamento do protesto está sendo providenciado e pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que quem deu causa à propositura da ação foi a própria autora que não pagou na data do vencimento (fls. 26/29). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que a autora busca o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário e, conseqüentemente, que se anule protesto em decorrência do pagamento efetuado. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em guia DARF (fl. 13), cujo recolhimento se deu em 24.10.2013, que o débito que deu origem ao protesto (fl. 12) foi regularmente quitado, caracterizando hipótese de extinção do crédito tributário, consoante dispõe o inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional - CTN. Nesse sentido, aliás, manifestação da ré em sua contestação (fls. 26/29). Tendo em vista que a ré reconhece a extinção do crédito tributário, não há justificativa plausível na demora para o cancelamento do protesto. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que a ré cancele o protesto referente à Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 8051200710395. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalto que ao contrário do alegado na contestação quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a ré, ao deixar de efetuar a devida baixa do título

protestado em tempo hábil. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006806-81.2013.403.6109 - DAVI ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por DAVI ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 108.374.031-5) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos e 05 (cinco) meses e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Regularmente citada (fl. 42), a autarquia apresentou contestação (fls. 39/54) alegando as preliminares de mérito prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Suscitou questionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 55/63). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos

seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006807-66.2013.403.6109 - MARLY ALVES COELHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por MARLY ALVES COELHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 140.500.589-8) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/52). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Regularmente citada (fl. 56), a autarquia apresentou contestação (fls. 57/65-v) alegando preliminarmente a prescrição. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 66/70). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 57,71,72). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito

à desaposeição, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposeições, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006811-06.2013.403.6109 - BENEDITO ROBERTO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de desaposeição para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo

procedimento ordinário, movida por BENEDITO ROBERTO DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 101.655.323-1) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria teve reconhecido o tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz mais um total de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, argumentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citada (fl. 37), a autarquia apresentou contestação (fls. 38/53) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Apresentou documentos (fls. 54/56). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 38, 57/59). Houve réplica (fls. 61/65). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp

103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007138-48.2013.403.6109 - PAULO CESAR SALVADOR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos, 1- Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por Paulo Cesar Salvador em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.À inicial juntou documentos (fls. 39/320).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2- Decido.Conforme se depreende dos autos, foi constatada a ocorrência de litispendência com os autos da ação ordinária n.º 000249-56.2010.403.6312, apontada no termo de fl. 322. A hipótese é, pois, de extinção do feito sem julgamento do mérito.3 - Isto posto, defiro a gratuidade processual e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007633-92.2013.403.6109 - JOSE MORENO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007663-30.2013.403.6109 - DIMAS DA SILVA ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007690-13.2013.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1- RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ANTONIO FRANCISCO MOURA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao recálculo do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 142.430.992-9), com início de vigência em 23/05/2007, contabilizando-se as verbas recolhidas posteriormente à sua Aposentadoria. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013.Juntou procuração e documentos (fls. 15/33).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.À vista das cópias ora juntadas às fls. 36/38, do Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que o autor desta demanda já havia proposto anterior ação contra o INSS, com o mesmo objetivo, na qual foi julgada improcedente por sentença da 4ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (feito nº 000.6813-44.2011.403.6109). A referida decisão transitou em julgado em 14.05.2012 (fl. 36).Naquela ação, constata-se que o pedido da postulante se referia ao recálculo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, contabilizando-se as verbas recolhidas posteriormente à sua Aposentadoria. Nesta demanda, o autor requer novamente a mesma pretensão já pleiteada naqueles autos, ou seja, sob o argumento de efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC que reconheceu o direito à desaposestação sem a necessidade de devolução de valores.Na presente demanda, observo, que ambos processos tratam-se do mesmo pedido, conforme próprios documentos acostados aos autos.Assim, a hipótese é de reconhecimento da coisa julgada, que efetivamente ocorreu no caso, pois a coisa julgada é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o reconhecimento repetido da lide pelo Judiciário (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). De fato, incidiu o postulante num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, verbis:Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.3 - DISPOSITIVO Posto isso, defiro a gratuidade processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007691-95.2013.403.6109 - NELSON MARIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos, situação calhadora de fivelata ao caso em apreço. 2. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no

dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007693-65.2013.403.6109 - ARMANDO FORNAZZARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos, situação calhadora de fivelata ao caso em apreço. 2. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de

hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da

Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007694-50.2013.403.6109 - ROQUE JACINTO MUNHOZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos, situação calhadora de fivelata ao caso em apreço. 2. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposestação. Desaposestação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposestação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposestação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente

com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com

o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007698-87.2013.403.6109 - JURANDIR ANASTACIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos, situação calhadora de fivelata ao caso em apreço. 2. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3.

Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0007704-94.2013.403.6109 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004318-28.2013.403.6183 - JOSE GERALDO TEGON(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERALDO TEGON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados referente a benefício previdenciário no período compreendido entre 15.09.2009 a 13.02.2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistente em cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0002463-47.2010.403.6109, bem como de informações constantes no sistema processual desta Justiça Federal, que o benefício em questão foi requerido administrativamente em 15.09.2009 e concedido somente em 13.02.2013, em razão de determinação judicial que ainda não transitou em julgado, de tal forma que não poderia ainda o autor cobrar valores atrasados (fls. 12/15). A par do exposto, nos autos da ação ordinária n.º 0002463-47.2010.403.6109 é que deverá ser feita eventual cobrança, caso a sentença seja confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

0000610-61.2014.403.6109 - ANTONIO LIVINO DA MOTA(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000648-73.2014.403.6109 - MARCEL DIAS DE JESUS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000650-43.2014.403.6109 - MACIEL DE CASSIO FERNANDES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000772-56.2014.403.6109 - JOEL DA SILVA(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001081-77.2014.403.6109 - DAVIMIR RODRIGUES PEREIRA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO E SP339596 - ANDREA DE MOURA EVANGELISTA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Davimir Rodrigues Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/025.321.429-7) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 43/128. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou

posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVAJuiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 44 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-14.2014.403.6109 - ANTONIO GIBIN SOBRINHO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001870-76.2014.403.6109 - SERGIO BERTOLINO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005248-45.2011.403.6109 - CONDOMINIO SOLAR BELA VISTA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000296-86.2012.403.6109 - LUZIA DOS SANTOS SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento. Alega ter trabalhado na condição de rurícola, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na Usina Bom Jesus S/A, Usina Santa Helena, Usina Costa Pinto e para outros empregadores e que sofre de artrose, problemas na coluna, colesterol, diabetes e pressão alta que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 21). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo, sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo nova perícia (fls. 21, 22, 27, 31/38 e 42/53). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 55/61). Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 62). Houve réplica (fls. 64/73). A autora juntou documentos (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial, que a doença não seja pré-existente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e que se ostente a qualidade de segurado. Infere-se dos autos que a autora não demonstrou ter a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação, eis que a presente demanda foi proposta em 12.01.2012 e o último vínculo laboral registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS encerrou-se em 1993 (fl. 14). Não restou comprovado o alegado exercício de atividade rural em períodos posteriores, já que não foi trazida aos autos início de prova material, de tal forma que seria despendida a oitiva de testemunhas, a teor do que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A par do exposto, laudo técnico pericial (fls. 31/38) concluiu pela capacidade laborativa, uma vez que conquanto a autora alegue ter

problemas ósteoarticulares verificou-se no exame clínico que a (...) mobilidade articular está preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue negativo, musculatura eutrófica, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas (...). No que tange à diabetes, menciona o perito que ela por si só não causa incapacidade, mas somente eventuais complicações como a cegueira e, no que se refere ao hipotireoidismo, se trata de uma doença com tratamento clínico medicamentoso eficaz. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-96.2012.403.6109 - CECILIA ELIDIA BORTOLETO DO AMARAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002278-14.2007.403.6109 (2007.61.09.002278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003189-26.2007.403.6109 (2007.61.09.003189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102767-91.1997.403.6109 (97.1102767-4)) TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X ESPOLIO DE JAMIL ANAUATI X JORIC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO TECNO INJECT INDÚSTRIA REUNIDAS LTDA, CLÁUDIO ANUATI, ESPÓLIO DE JAMIL ANUATI e JORIC ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA opõem os presentes Embargos à execução de título extrajudicial que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo: a) ilegalidade da aplicação da Tabela Price; b) abusividade na cláusula 4ª do contrato de empréstimo que autorizava a EMBARGADA a alterar unilateralmente a taxa de juros remuneratórios fixados; e c) ilegalidade dos encargos de inadimplência pela fixação da comissão de permanência pela variação do CDB - Certificado de Depósito Bancário, suscitando a aplicação da súmula 176 do STJ, não estando a embargada autorizada a cobrar comissão de permanência; d) ilegalidade na cobrança de taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Postulou pelo afastamento da mencionada Tabela, pela decretação de nulidade da cláusula 4ª e substituição dos encargos de permanência pela INPC/IBGE e juros de mora legais. A EMBARGADA apresentou impugnação defendendo a legitimidade dos índices utilizados. Aduziu a ausência de provas quanto à alteração unilateral da taxa de juros remuneratórios e defendeu a cobrança de comissão de permanência. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi elaborado o laudo de fls. 171/172, verso, sobre o qual somente a CAIXA defendendo a legalidade na cobrança composta de índices, consoante Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, não configurando hipótese de anatocismo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os EMBARGANTES assinaram com a EMBARGADA Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, em 31/10/1995, de R\$ 343.808,17 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e oito reais e dezessete centavos), conforme contrato de fls. 07/10 dos autos da execução. Houve pagamento, no ato da assinatura, de R\$ 34.380,81 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), restando saldo devedor de R\$ 309.427,35 (trezentos e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) que deveriam ser pagos em 18 (dezoito) parcelas. Como apenas 2 (duas) parcelas foram pagas, ainda assim em atraso, a CAIXA procura receber crédito remontando, em setembro de 1998, em R\$ 2.692.399,56 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) que, atualizado em 04/12/2012, implica em R\$ 4.799.315,88 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). O trabalho contábil pericial é relevante ao deslinde da questão porque esclarece a grande maioria das dúvidas que circundam a lide. 2.1 Do uso da Tabela Price Consoante reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, ao contrário daquilo que

suscitado pelos EMBARGANTES, não implica em capitalização de juros, eis que o sistema pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552626, Processo n. 0010884-97.2003.4.03.6100, j. 05/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602794, Processo n. 0034151-64.2004.4.03.6100, j. 29/01/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM; TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249216, Processo n. 0024805-26.2003.4.03.6100, j. 29/01/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Em outra ocasião, firmou-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Tabela Price não implica anatocismo; ao contrário, permite que os juros sejam abrandados progressivamente, com a redução do montante devido (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080381, Processo n. 0013139-67.1999.4.03.6100, j. 05/02/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). E mesmo no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações devidas, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Apenas obtemperou-se que na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes devem ser lançados em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. Nessa esteira, não tendo os EMBARGANTES se desincumbido, também nesse ponto, do ônus de demonstrar o desacerto da instituição bancária na utilização do Sistema Francês de Amortização, não há se falar, também aqui, em qualquer ilegalidade, motivo por que sua pretensão não merece êxito.

2.2 Da abusividade da cláusula 4ª do Contrato A famigerada cláusula 4ª estabelece: 4. A cada 04 meses, contados a parti da contratação da última refixação, a parcela da taxa de juros remuneratórios representada pela taxa de rentabilidade poderá ser refixada para mais ou para menos, conforme oscilações do mercado financeiro, sem a necessidade de formalização de outro instrumento... Antes de tecer comentário sobre a legalidade de tal conformação, imperioso ressaltar a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, consoante entendimento cristalizado na Súmula de Jurisprudência nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha intelectual, cumpre frisar que o artigo 6º, IV, do Diploma Consumerista assegura como direitos básicos do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e a proteção contra modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Fitado nessas premissas normativas nucleares, o artigo 39 da Lei nº 8.078/90 veda ao fornecedor elevar sem justa causa o preço do produto ou do serviço. Não bastasse a proteção consumerista, a Código Civil vigente à época, em seu artigo 115, era expresso ao preconizar como ilícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitem ao arbítrio das partes. A inegável nulidade da cláusula contratual, que deixava ao alvedrio de uma das partes a alteração da taxa dos juros remuneratórios, obviamente deve ser declarada nula por colocar o consumidor em posição iníqua.

2.3 Dos demais encargos de inadimplência Como bem destacado no laudo da perícia contábil judicial (f. 171), foram observadas as seguintes conclusões com suas respectivas consequências: a) cobrança de comissão de permanência pelo índice do CDI/RDB, mais taxa de rentabilidade de 10% ao mês. A despeito da opção, pela CAIXA, do índice do CDI ao invés do CDB contratado, a análise contábil foi conclusiva de que os índices aplicados a título de comissão de permanência se refere ao CDB/RDB uma vez que comparado com a CDI a diferença é irrisória e desprezível em períodos longos, como no caso em pauta, mar/96 a abr/12 (201 meses). Assim, a inobservância contratual não é digna de maior realce justamente porque não implicou em reflexos financeiros negativos aos contratantes/embargantes. b) foi aplicada a cláusula 4ª do contrato, pois, na quinta prestação a taxa de juros remuneratórios foi elevada de 3% para 3,45%, cumprindo observar que, como os EMBARGANTES quitaram apenas 2 (duas) parcelas, tal elevação foi contabilizada pela CAIXA na consolidação do débito em 31/03/1996 no importe de R\$ 331.964,07 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sete centavos). Assim, com a decretação de nulidade da mencionada cláusula, imperioso refazer o cálculo com exclusão dessa cobrança elevada de juros remuneratórios. c) somente houve cobrança de juros moratórios, correção monetária e demais encargos moratórios com comissão de permanência nas primeiras 4 (quatro) parcelas, sobre as quais aplicou-se comissão de permanência CDB/RDB ou CDI + taxa de rentabilidade de 10% ao mês + juros moratórios de 1% ao mês, além dos juros remuneratórios que já estavam previstos no contrato. Considerando que todos os índices moratórios estipulados têm idêntica finalidade e sua cobrança conjunta resulta em abusividade se cumulados entre si ou com comissão de permanência, de igual modo se mostra necessário refazer o cálculo para que sobre o valor das 4 (quatro) primeira parcelas recaia somente a comissão de permanência e juros remuneratórios de 3% ao mês. O espectro temporal diminuto da abusividade acima narrada é necessário à luz da conclusão pericial de que nas prestações em atraso (primeira a quarta) foram aplicadas as taxas acima mencionadas, sendo que a partir da dívida consolidada em 31/03/96 no valor de R\$ 331.964,07 foi aplicado para efeito de correção (comissão de permanência) somente sobre o percentual da variação do CDB/RDB ou CDI, sem taxa de rentabilidade, juros moratórios de 1% ao mês ou multa (f. 172). d) só houve cobrança de juros sobre juros sobre as primeiras quatro parcelas (f. 172). Forçoso reconhecer, então, o acolhimento parcial, ainda que ínfimo, dos Embargos para: a) decretar a nulidade da cláusula 4ª, afastando sua aplicação ao contrato; e b) estabelecer a

incidência somente de juros remuneratórios de 3% ao mês e a cobrança da comissão de permanência sobre o valor das 4 (quatro) primeiras parcelas, já que não houve acúmulo dessa cobrança com outros indexadores moratórios no restante do contrato. 2.4 Do valor da dívida A contadoria judicial refez os cálculos da primeira a quarta prestação, observando os critérios acima estabelecidos, encontrando dívida no valor total de R\$ 328.825,78 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) em 31/03/96, ao invés de R\$ 331.964,06 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos) consolidados pela CAIXA na mesma data, devendo aquele, pois, ser fixado como valor da dívida, sobre o qual deverá ser aplicada comissão de permanência pela variação do CDB/RDB ou CDI mês a mês, compondo-se índice sobre índice. Deixo de acolher o cálculo contábil judicial quanto ao valor atualizado da dívida por entender pela legalidade da cobrança de índice sobre índice, prática useira e por demais conhecida no mercado de crédito bancário, até porque o acolhimento do cálculo, nesse ponto, implicaria em ofensa ao princípio processual da adstrição, eis que a inicial não insurgiu-se quanto ao índice sobre índice, mas apenas quanto aos juros sobre juros. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) decretar a nulidade da cláusula 4ª, afastando sua aplicação ao contrato; b) manter apenas a incidência de juros remuneratórios de 3% ao mês e a cobrança da comissão de permanência sobre o valor das 4 (quatro) primeiras parcelas, já que não houve acúmulo dessa cobrança com outros indexadores moratórios no restante do contrato. c) fixar o valor da dívida, em 31/03/1996, em R\$ 328.825,78 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), sobre o qual deverá ser aplicada comissão de permanência pela variação do CDB/RDB ou CDI mês a mês, compondo-se índice sobre índice, até a data do ajuizamento da demanda (20/04/2007), momento a partir do qual se aplicarão os indexadores de correção monetária estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Como as partes sucumbiram reciprocamente, porém, em graus diferentes, condeno os EMBARGANTES e EMBARGADA ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, com espeque no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, no importe de 10% (dez por cento). Com relação aos EMBARGANTES, o percentual será aplicado sobre o montante total da dívida devidamente atualizada. Já quanto à EMBARGADA, deverá pagar verbas honorárias sucumbenciais sobre R\$ 3.138,28 (três mil, cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondente à diferença entre o valor consolidado que fixou em 31/03/96 e o fixado pelo contador judicial, sobre o qual deverá ser aplicada comissão de permanência pela variação do CDB/RDB ou CDI mês a mês, compondo-se índice sobre índice, até a data do ajuizamento da demanda (20/04/2007), momento a partir do qual se aplicarão os indexadores de correção monetária estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar cálculo atualizado da dívida com base nos critérios acima fixados, propiciando-se, em seguida, a manifestação dos DEVEDORES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010056-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008168-2)) EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

EDILMA CAETANO PABOA e TERESA CAETANO PABOA, qualificadas nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fundada em Contrato de Financiamento/Empréstimo com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT sob nº 25.4104.174.00000001-26, celebrado em 01.03.2000. Aduzem os embargantes que o valor do empréstimo foi totalmente quitado através de renegociação do contrato originário, com autorização da embargada através da CE GIPRO/CP 41036/2003, mediante o contrato nº 4104.196.000000-6, em nome de Edilma Caetano Paboa-ME. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que a embargada é credora das embargantes de valor originário do contrato de financiamento/empréstimo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.4104.174.00000001-26, firmado em 01.03.2000, e que os documentos que acompanham a inicial (fls. 15/17) referem-se à quitação do contrato nº 4104.196.00000048-6, ou seja, diverso daquele que ensejou a propositura da execução. Ademais, verifica-se que as embargantes sequer comprovaram documentalmente a efetivação da renegociação da dívida noticiada através de requerimento padrão, eis que não possui valor jurídico por se tratar de mera proposta (fl. 13). A propósito, optando as embargantes por não recorrer do despacho que considerou prescindível a dilação probatória, conformaram-se com o julgamento dos autos no estado em que se encontram. Destarte, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe às embargantes quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o

trânsito em julgado, desapensem-se os autos e translate-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003451-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1)) GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010539-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010539-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO MANTUAN X DORIVAL GRACIANO X LYRIA ROCHA X MARIA DO CARMO ZOTELLI IWAMURA X MARIA LUIZA BORTOLETO X PAULINA SALVATO MONTEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Diante do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora/embargada o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0000070-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000070-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004339-0)) AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA., FLÁVIO RAMELLA e SORAYA CORREA CAMPOS RAMELLA opuseram Embargos à Execução que lhe promovem a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), aduzindo, em síntese, (a) a nulidade da execução em virtude de o título executivo não encerrar uma obrigação certa, líquida e exigível, porquanto o limite da cédula de crédito somente poderia ser alterado mediante aditamento, conforme dispõe a cláusula segunda do referido contrato, (b) o excesso de execução, porquanto o valor executado reflete a incidência de comissão de permanência no período de 19.10.07 a 12.05.08. c) que a vigência do limite de crédito é de apenas 360 dias (cláusula terceira), o que torna inválida a cobrança de qualquer valor ou quantia nele baseada em período diferente daquele contratado (11.09.06 a 21.08.07), d) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, determinando a inversão do ônus da prova com o refazimento do cálculo apresentado e anulação dos parágrafos segundo e terceiro da cláusula quarta por fixar os juros em percentual abusivo de 6,41% e por deixar exclusivamente a critério da embargada a fixação da comissão de permanência, e) a inexistência de mora por ter sido incorporado ao saldo apresentado valores manifestamente indevidos, provenientes de dados que não constam da cédula de crédito e da cobrança ilegal da comissão de permanência. Por fim, requereram tão somente a exclusão do cálculo da embargada dos valores relativos à comissão de permanência após o vencimento do contrato, bem como, excluir quaisquer outros cobrados a título de juros durante o período de vigência daquela. Regularmente intimada (fl. 21), a embargada impugnou os argumentos despendidos pelos embargantes (fls. 23/31), oportunidade em que, pugnano pela improcedência da pretensão inicial, ressaltou (a) que apenas foram cobrados e tão somente os encargos pactuados nos contratos e os atos realizados entre as partes litigantes são perfeitos e acabados, não podendo ser desfeitos ou alterados sob pena de ferir preceito consagrado em nossa Constituição Federal, expresso no artigo 5º, inciso XXXVI, e (b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) que tendo sido firmado o contrato no ano de 2005, não há que se falar em vedação de capitalização de juros em período inferior a um ano, d) que os demonstrativos de débito juntados aos autos deixam absolutamente claro que a instituição financeira não cumulou a comissão de permanência e os juros moratórios, bem como não cumulou com correção monetária e e) que independentemente de aditamento, o certo é que foi colocado à disposição do devedor valores financeiros fundamentados no contrato em comento, caracterizando acordo tácito de vontade, sob pena de incidir enriquecimento sem causa em favor da parte adversa. Contra-argumentando a impugnação da embargada, os embargantes requereram a produção de perícia contábil, bem como a inversão dos ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC (fl. 34/35). Sobreveio decisão que deferiu a realização da prova pericial contábil, sem inversão do ônus da prova, nomeando perito e determinando a embargante que depositasse em juízo valor dos honorários provisórios (fl. 36). Tendo em vista que a embargante foi regularmente intimada e não efetuou o depósito dos honorários do perito contábil, foi declarada preclusa a prova contábil. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargos merecem parcial acolhimento. 2.1. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerabilidade o fenômeno de direito material e sua presunção é absoluta, pois, o CDC presume jure et jure a vulnerabilidade do consumidor. Ela é genérica e abstrata. Já a hipossuficiência é instituto do direito processual, daí porque seu valor maior é encontrado na inversão do ônus da prova. É específica e casuística, pois, o juiz deverá analisar caso a caso. 2.2. Assim, da constatação da conta trazida aos autos principais

(processo nº 2008.61.09.004339-0) pela Caixa Econômica Federal, depreende-se que foi aplicado ao débito a comissão de permanência mais taxa de rentabilidade de dois por cento (fls. 22/23). A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor sendo, pois, tranquila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça), caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86). Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de incorrer bis in idem, já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira. No caso em apreço, porém, não se observou a cumulação referida. Todavia, descabida a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato em até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, pois tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Além disso, o fato de ser fixada genericamente em até 10% (dez por cento), afronta o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Deste teor julgados provenientes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta região: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437 Processo: 200201722489 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617421 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) INSERIDA NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de Apelação interposta por Lindalva Maria França da Silva, às fls. 62/73, em face de sentença exarada em Ação Monitória pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara no Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Barros Dias, às fls. 57/60, que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF), condenando a Apelante ao pagamento do valor de R\$5.305,73, oriundo de saldo devedor em três Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa. 2. Discute a Apelante aqui, em suma, a apontada inexatidão do cálculo a que chegou a Apelada, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais, indicando para tanto o anatocismo, a abusividade da cobrança de comissão de permanência (composta de taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), a cobrança de juros acima do previsto em lei, bem como de multa contratual de 10% incidente sobre o saldo devedor. 3. Existência de relação de consumo, em que a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à espécie. 4.

A comissão de permanência do contrato, à fl. 11, compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. Aplicabilidade da recém-editada Súmula nº294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula nº294/STJ.5. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).6. A limitação da cobrança de taxa de juros não se aplica às instituições financeiras, a teor da Súmula nº5963, do Supremo Tribunal Federal.7. Por outro lado, a Apelante não logrou provar o anatocismo (juros sobre juros), tampouco a multa de 10% sobre o saldo devedor.8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% sobre o valor do débito. Sucumbência Recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil).Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 348409 Processo: 200384000125833 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 03/02/2005 Documento: TRF5000919922.3. Conquanto a cláusula terceira do contrato estabeleça a possibilidade da prorrogação do prazo de vigência do limite de crédito por aditamento, infere-se da análise dos documentos trazidos autos principais (processo nº 2008.61.09.004339-0) que o valor total da dívida foi fixado em 15.08.2007, ou seja, dentro do prazo de 360 dias contratado. Destarte, resta prejudicada a alegação de não ter sido formalmente realizado o aditamento do contrato.2.4 Cumpre consignar que a taxa de juros de 6,41% foi acordada pelas partes litigantes e que os embargantes não lograram comprovar que tais percentuais se mostram fora dos parâmetros praticados no mercado, o que evidenciaria a alegada abusividade. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que a limitação de juros prevista na Lei de Usura, Decreto nº 22.626/1933, não é aplicável às instituições financeiras, consoante o texto da súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.061.530/RS, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, denominada Lei dos Recursos Repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os

encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. **II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)** A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1061530, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJE, DATA: 10/03/2009). Assim sendo, a alteração do percentual de juros pactuado entre as partes pode ser realizada somente quando verificada a abusividade, não comprovada no presente caso, impondo-se, portanto, a manutenção da taxa de juros livremente pactuada entre as partes. **3. DISPOSITIVO** À vista do exposto, **CONHEÇO** dos embargos à execução para **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE** com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a parte da cláusula décima segundo do contrato firmado entre os embargantes e embargada, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja refeito considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade. Após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos ao contador judicial para efetuar o cálculo do valor devido. **4.** Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. **5.** Tudo cumprido, traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos elaborados pela contadoria judicial para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.09.004339-8. **7.** Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009647-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009647-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MANOEL DORTA X MARCOS DONIZETI RODRIGUES X MATILDE ALICE SALTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA ARGEMIRA VIOLANTE MARTINS X MARIA CIOLA X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SALETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA LEI STRABELLI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. **UNIÃO FEDERAL** interpõe embargos de declaração alegando a existência de contradição e omissão na r. sentença de fls. 47-v dos autos. Alega a ocorrência de contradição e omissão no julgado, uma vez que os autores executavam o valor de R\$ 9.567,13 (nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e treze centavos), a União reputava como correto o valor de R\$ 922,67 (novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), no dispositivo constou total improcedência, com prosseguimento da execução no valor de R\$ 3.310,13 (três mil, trezentos e dez reais e treze centavos) e condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição e a omissão apontadas. **2.** **DECIDOO** embargante foi intimado da sentença em 10/03/2014 (fl. 50) e interpôs o recurso em 17.03.2014 (fl. 51), dentro, pois, do prazo legal. De fato, da análise da r. sentença recorrida, constata-se a contradição apontada, razão pela qual, neste ponto, os embargos devem ser acolhidos, até mesmo porque se trata de erro material, passível de ser corrigido de ofício. **3.** Posto isso, conheço dos embargos de

declaração interpostos e os ACOLHO, em parte, tão somente retificar o dispositivo da r. sentença, que passará a ter a seguinte redação, em substituição: Posto isso, julgo parcialmente procedente os embargos à execução que a UNIÃO FEDERAL opôs e à execução por título judicial promovida por MANUEL DORTA E OUTROS. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios compensar-se-ão.No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 47-v.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004077-53.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO ROSSINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004390-14.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079963-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079963-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PENELOPE IND/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Tendo em vista que o valor recolhido as fls. 17 a título de honorários advocatícios foi realizado através de guia GRU, intime-se a parte devedora (embargada) para que promova o pagamento do valor arbitrado na sentença de fl. 10/10, verso, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0009508-34.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006926-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARLINDO CIRIACO CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARLINDO CIRIACO CAMARGO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/12). Recebidos os embargos, o embargado requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado e apresentou novos cálculos por ter reconhecido que deixou de compensar parcelas pagas a título de auxílio-doença (fls. 17/27). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 29/33). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado acusou ciência (fl. 37) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, definindo a forma de aplicação dos juros moratórios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 29/33). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Arlindo Ciriaco Camargo e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargo para o mês de agosto de 2012, no valor de R\$ 19.806,14 (dezenove mil, oitocentos e seis reais e quatorze centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos (fls. 25/27) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0009626-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006457-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X RINARDO OMETTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos pelo embargante de que o embargado faleceu em 28.09.2009, converto o julgamento em diligência para determinar ao patrono do embargado que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Rinardo Ometto, bem como cópia autenticada de eventual termo formal de partilha, devendo, nesta hipótese, incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

0009649-53.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009118-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)
MANifeste-se a parte embargada sobre os cálculos do contador do juízo. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001942-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026347-47.2002.403.0399 (2002.03.99.026347-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GRAZIANO & CIA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI)
Manifeste-se a embargada sobre o laudo da contadoria judicial de fls. 22 e verso. Intime-se.

0004335-92.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101560-57.1997.403.6109 (97.1101560-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X CECCATO- DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos principais. Aduz a embargante que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou expressamente a sucumbência, estabelecendo a sucumbência recíproca, de forma que não há que se falar em execução no presente caso. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação alegando que a possibilidade de inversão automática da verba de sucumbência (fls. 15/21). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Havendo o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, fixando a sucumbência recíproca, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida nos autos principais (processo nº 1101560-57.1997.403.6109), sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0005604-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000185-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONARDO CASALE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos do processo em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que não observaram a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei 11.960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009. Junta documentos e planilhas demonstrativas da revisão do benefício (fls. 04/05). Recebidos os embargos (fl. 08), o embargado foi intimado e apresentou impugnação às fls. 10/17, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes

embargos devem ser acolhidos. Conforme se observa dos autos principais, a r. sentença de fls. 97/102 julgou procedente o pedido da parte autora concernente ao benefício assistencial. As partes interpuseram recurso de apelação, os quais foram parcialmente providos, tendo o v. acórdão de fls. 251/259 esclarecido que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como definido o termo inicial do benefício a data da citação. No que toca aos juros de mora, o INSS foi condenado ao pagamento das prestações em atraso com incidência à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV e, após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fl. 259). Pois bem. A controvérsia dos autos cinge-se quanto a possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Pois bem. Em que pese a edição da lei 11.960/09, de 29/06/2009, o fato é que o v. Acórdão de fls. 251/259, embora tenha sido proferido em 16/11/2010, ou seja, posteriormente a sua edição, em nenhum momento determinou a aplicação do disposto no art. 1º-F da referida Lei. Constata-se, outrossim, que não houve oportuna irrisignação da parte em apelo. Assim sendo, nessa específica hipótese, não cabe, em execução, alterar os critérios de correção monetária e juros especificados no v. decismum, sob pena de ofensa à coisa julgada. Isso porque a execução da sentença deve ser fiel ao título judicial proferido definitivamente na ação de conhecimento. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS. Cuidando-se de cumprimento de sentença, não há como se desgarrar dos critérios adotados na decisão exequenda - sendo inviável pretender a substituição do índice fixado para cálculo da correção monetária se não houve irrisignação oportuna quando dessa determinação. Decisão contrária resulta em afronta à coisa julgada, desprestigiando-se a segurança jurídica. Os honorários fixados para a fase de cumprimento de sentença englobam a integralidade dessa fase processual, incluindo-se aí, portanto, eventual impugnação manejada pela parte devedora. Precedente da Corte Especial do STJ. (AI 70045463254 RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, Órgão Julgador: Décima Sexta Câmara Cível, Diário da Justiça do dia 17/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decismum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º, 1º traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862 DF 2011/0222235-5, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012) No mesmo sentido, transcrevo julgado da Nona Turma do E. TRF3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - SUMULA 260 DO STJ - ERRO MATERIAL - CALCULOS DISSOCIADOS DO COMANDO CONTIDO NO TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G, do CPC. 2. Tratando-se de execução cujo título judicial condenou a autarquia a revisar os benefícios dos autores, nos termos da Sumula 260 do TFR, correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; é vedado inovar, na fase de execução, aplicando-se índices diversos de correção ou juros indevidos não estabelecidos no título. 3. Constatado erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir da violação à coisa julgada; no caso, a partir da prolação da sentença. 4. Remessa dos autos ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para elaboração de novos cálculos. Inteligência do art. 475-B, 3º do CPC. 5. Sentença anulada de ofício. Recursos prejudicados. (AC 01016759419994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 820) Portanto, nesta parte a alteração do julgado somente pode ser feita por meio de ação rescisória, nos termos dos artigos 485 e seguintes do CPC, haja vista que o v. acórdão supracitado transitou em julgado em 10/12/2009 (certidão de fl. 272 dos autos principais) 3. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil,

considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Ao SEDI para regularização do polo passivo da presente demanda, fazendo constar Yany da Cruz Casale, Sandra Mara da Cruz Casale Teixeira e Adriana Casale Tofanetto, sucessores do de cujos Leonardo Casale. Transitada esta em julgado, desapareçam-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005970-11.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-52.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO CARLOS VICENTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

ANTONIO CARLOS VICENTE, nos autos dos embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido extinguindo a execução (fls. 19/20) alegando a existência de omissão, eis que se deixou de computar os períodos considerados especiais pela autarquia previdenciária, na esfera administrativa, de 14.01.1980 a 20.03.1980, 01.10.1986 a 26.06.1987, 11.01.1988 a 01.08.1994 e de 25.10.1994 a 05.03.1997. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000011-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 13). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 13). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de agosto de 2013 (fls. 04/08), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 04/08), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapareçam-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001066-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SCHMIDT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0001067-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103947-11.1998.403.6109 (98.1103947-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ

OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0001147-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-81.2011.403.6109) ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar seus rendimentos sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, aguarde-se o retorno da precatória expedida nos autos principais 00110858120114036109 para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se.

0001149-27.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-08.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO MARCOS PALMIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0001174-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CAMATARI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0001240-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031348-76.2003.403.0399 (2003.03.99.031348-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0001281-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIO APARECIDO FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0001283-54.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-73.2004.403.6109 (2004.61.09.000606-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE VANDERLEI SEGUIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0001350-19.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007786-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 -

ANDERSON ALVES TEODORO) X NOELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPAGNOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0001683-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036009-09.1999.403.6100 (1999.61.00.036009-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1105979-23.1997.403.6109 (97.1105979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102797-29.1997.403.6109 (97.1102797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVIO ANTONIO BERTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

1. RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes Embargos à execução de título judicial que lhe move SILVIO ANTONIO BERTO aduzindo erro no cálculo por ter utilizado índices alusivos aos expurgos inflacionários de janeiro a março de 1989 e abril de 1990, os quais não são oficiais. Apresentou cálculo próprio apontando que a dívida, em maio de 1997, remontava R\$ 3.048,66 (três mil e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em contraponto ao postulado pelo exequente (R\$ 6.508,15) no mesmo período (f. 63). O EMBARGADO apresentou impugnação defendendo a legitimidade dos índices utilizados. O Magistrado responsável determinou a remessa ao contador judicial que, excluindo os índices de expurgos inflacionários, apresentou cálculo de f. 13 remontando a dívida, em 12/03/1998, em R\$ 3.742,83 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos). Após manifestação das partes, a sentença de fls. 22/24 acolheu os embargos, observando-se as condenações de praxe. Em recurso de apelação interposto pelo EMBARGADO, a Corte Regional entendeu que o cálculo não observou estritamente os termos do Provimento 24/97 da respectiva Corregedoria, determinando a nulidade da sentença e o retorno ao primeiro grau para recálculo (f. 97). O contador judicial apresentou novo cálculo fixando a dívida, em maio de 1997, em R\$ 6.305,04 (seis mil, trezentos e cinco reais e quatro centavos), como se infere do documento de fl. 107. O EMBARGADO concordou com o cálculo, tendo o EMBARGANTE se insurgido contra ele alegando não observância fiel dos termos do Provimento mencionado, cujos índices fez juntar às fls. 118. Novo cálculo do contador judicial (fl. 124) fixou a dívida, em maio de 1997, em R\$ 4.321,35 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), com o qual EMBARGADO (129) e EMBARGANTE (127) expressamente concordaram. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargos merecem parcial acolhimento. Com efeito, as partes acordaram que o valor da dívida, em maio de 1997, deve ser fixado em R\$ 4.321,35 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), ou seja, nem os R\$ R\$ 6.508,15 (seis mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos) pretendidos pelo EMBARGADO (fl. 63) e nem os R\$ 3.048,66 (três mil e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Assim, indubitável a sucumbência recíproca. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, fixar o valor da dívida executada, em maio de 1997, em R\$ 4.321,35 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos). Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios. Prossiga-se a execução intimando-se o devedor/embargante INSS para manifestar-se quanto ao cálculo atualizado juntado pelo credor às fls. 131/132. Em caso de discordância, fica o INSS ciente de que deverá apresentar cálculo próprio e, em seguida, os autos deverão ser remetidos ao contador judicial para solucionar eventual inconformidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018561-15.2003.403.0399 (2003.03.99.018561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102564-32.1997.403.6109 (97.1102564-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANNA SPADOTO SPADA X FORTUNATO VETTOR X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELINA ZAMBIANCO MARCON X ANESIA BACHI CAVAGGIONI ARTHUR X LUCIA RIZZETTO SIMONI X ARGEMIRO MENEGHETI X MARIA CECILIA MENEGHETI X ANNA VITORIZZI ROSSI X MILTON SANCHES X FORTUNATO BENVENUTO X ANTONIO ELEUTERIO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006098-75.2006.403.6109 (2006.61.09.006098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024590-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024590-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DORIVAL ALAIR BALETTI X BRAZ ARTUR DE ANDRADE X JOSE CARLOS CASATTI X ALBERTO ANTONIO ANSELMO X UBIRAJARA FERNANDES LEITAO X NILDA ROSA CAMARGO X MARIA DAS GRACAS BERBEL DOS SANTOS X BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X PREVIO GODOY DE OLIVEIRA X MAURO PAES(Proc. ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMOMICA FEDERAL em face do BRAZ ARTUR DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS CASATTI, UBIRAJARA FERNANDES LEITÃO, NILDA ROSA CAMARGO, MARIA DAS GRAÇAS BERBEL DOS SANTOS, BENEDITO AVELINO DOS SANTOS, PREVIO GODOY DE OLIVEIRA e MAURO PAES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Os executados efetuaram o pagamento do valor exequendo através de guia de depósito judicial (fl. 56). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência do valor para a subconta/evento 02903-3 (fl. 64), o que foi cumprido (fl. 70). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006099-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102008-98.1995.403.6109 (95.1102008-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMOMICA FEDERAL em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de guia de depósito judicial (fl. 95). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a conta nº 10.450-0 - Agência 0647, Operação 003 (fl. 100), o que foi cumprido (fl. 103). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100732-95.1996.403.6109 (96.1100732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURO RAMOS DOS SANTOS BORGATTO X REGINA FATIMA ARGENTATO BORGATTO X CLAUDIO DOS SANTOS BORGATTO(SP170705 - ROBSON SOARES E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MAURO RAMOS DOS SANTOS BORGATTO, REGINA FÁTIMA ARGENTATO BORGATTO e CLÁUDIO DOS SANTOS BORGATTO, objetivando em síntese o pagamento da quantia de R\$ 5.222,35 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), referente a contrato de financiamento imobiliário, relativo ao imóvel matriculado sob o número 48060 do CRI de Americana/SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelos réus (fl. 227).Face o exposto, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

1101583-66.1998.403.6109 (98.1101583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

SENTENÇA1.Trata-se de Ação de Execução Diversa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Luiz Feltrin, Anna Maryan Frascchetti Feltrin e Eloísa Helena Santana Feltrin, objetivando o recebimento da importância descrita no Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas sob nº25.2156.190.0000031-68, celebrado em 28.04.1997.Após a verificação de não localização de ativos financeiros suficientes para bloqueio pelo sistema BACENJUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 176).2. DECIDO.Uma vez que a exequente demonstrou sua ausência de interesse no prosseguimento da demanda, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 176 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art.

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino ainda a devolução dos valores constantes nas guias de depósitos judiciais (fls.177/179), devendo os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o número da conta, da agência bancária e o banco para efetuar a transferência. Se cumprido, oficie-se a Caixa Econômica para efetuar a transferência dos respectivos valores. Após o trânsito em julgado da presente sentença certifique a Secretaria, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000353-56.2002.403.6109 (2002.61.09.000353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA SILVIA PERON SARCEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X PAULO LUIZ MASSARIOL

Fls. 176/178: Diga a CEF sobre a notícia de pagamento da dívida. Intime-se.

0005851-65.2004.403.6109 (2004.61.09.005851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EMERSON DA SILVA

Fl.67: Nada a prover tendo em vista a sentença de fl. 63. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Tendo em vista informação da Caixa Econômica Federal de que a dívida objeto desta ação está contemplada na CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (ofício EXJUR PIRACICABA 452/2011 arquivado em Juízo), para pagamento até 30.12.2011 com descontos atrativos que variam de 5% a 80%, intime-se a parte devedora para que, querendo, dirija-se à Caixa Econômica Federal a fim de promover acordo e/ou eventual quitação do débito, devendo, neste caso, informar este Juízo incontinenti para fins de suspensão ou extinção da presente ação. Intime-se por mandado, caso o devedor possua endereço local ou por carta (AR) caso possua endereço em outra localidade. Publique-se para ciência dos patronos.

0008880-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0009450-07.2007.403.6109 (2007.61.09.009450-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de realização de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em razão do resultado infrutífero de tentativa anterior. Verifica-se que na ordem de bloqueio já emitida não foi localizado qualquer saldo disponível ou houve bloqueio de valores irrisórios. Destarte, considerando a ineficácia do resultado obtido em confronto com a dispendiosa diligência do Juízo para alcançá-lo, em homenagens aos princípios da economia processual e da efetividade da execução, indefiro o pedido da realização de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Não havendo notícia de outros bens passíveis de penhora, determino a suspensão da execução nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, com arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010967-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 54, expeça-se carta com AR, cientificando o réu de que sua citação para pagamento e oposição de embargos relativamente à dívida cobrada nesta execução foi efetuada por hora certa em 13/01/2014, nos termos do artigo 227 e 228 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0008463-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento para a diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0002659-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI

Tendo em vista que os embargos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0004048-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO LAZARO BOVI

Nos termos do despacho de fl. 45, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 46/48.

0005986-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MM COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA ME X MATEUS MARCHIORI X MATILDE PANDOLFI MARCHIORI

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens em nome do(s) executado(s) restou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011082-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALERIA CRISTINA RODRIGUES TORRES GIOVANNI(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES TORRES GIOVANNI ação de execução, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa sob nº 25.2977.1100000711-42, celebrado em 24.04.2008. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pela executada (fls. 61/62). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006850-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO X CARLOS AUGUSTO FELICIO

Concedo a CEF o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fl.47. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011685-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PIRATINTAS LTDA - ME X MARIO AUGUSTO DANIEL X RENATA DANIEL

Nos termos do despacho/decisão de fls.58, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0001565-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLAN DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora. Intime-se.

0005504-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WEG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WILSON RENATO DE ALMEIDA X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Nos termos da decisão de fls. 100, tendo em vista tratar-se de mesmos endereços obtido via sistema webservice, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

0000674-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON JOSE DA ROCHA

Nos termos do despacho/decisão de fls.42, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0001220-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MOACIR ULIANA X ANTONIO CARLOS FAVERO ULIANA X JOSE ARNALDO BERTOLA ULIANA

Expeça-se precatória para que se proceda à citação do(s) executado(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias e, em caso de não pagamento, também à penhora de bens com a respectiva avaliação, observada a ordem de preferência do artigo 655 do CPC, tudo nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, cientificando o(s) executados do prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente

corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001376-32.2005.403.6109 (2005.61.09.001376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-73.2004.403.6109 (2004.61.09.008269-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CIA/ METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CIMEI(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP208802 - MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS)

UNIÃO FEDERAL, ofereceu Impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela parte autora nos autos da ação cautelar, processo nº 2004.61.09.008269-8, aduzindo, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 5.000,00), não corresponde à dimensão do pedido, nem consulta os dispositivos legais pertinentes. Sustenta que considerando o pleito da parte autora e tomando-se por base o pedido de suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80601023747-86 e 8060467887-39, no valor consolidado de respectivamente R\$16.721,48 e R\$12.268,48, totalizando R\$28.989,77, o valor atribuído à causa seria significativamente menor, devendo, portanto, a parte autora apresentar o valor correto e complementar as custas processuais. Os autos principais foram extintos sem resolução do mérito (fls. 153/154 da ação cautelar) e sobreveio determinação para que se aguardasse o trânsito em julgado (fl. 07). Após o trânsito a impugnante peticionou nos autos e reiterou os termos da inicial (fl.12). Vieram os autos conclusos Decido. No presente caso a análise da impugnação ao valor da causa foi postergada para após o trânsito em julgado da ação cautelar principal nº 2004.61.09.008269-8, uma vez que esta foi extinta sem resolução do mérito. Nos autos principais sobreveio provimento em recurso de apelação interposto pela impugnante, a fim de majorar a condenação em honorários advocatícios para R\$1.000,00 em razão do valor da causa de R\$5.000,00. Destarte, restou prejudicada a análise da presente impugnação. Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) D E C I S Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR QUE FORA ATRIBUÍDO À CAUSA processada nos autos do Processo n. 0006847-82.2012.403.6109, formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO MACHADO. Em apertada síntese, o impugnante discordou do valor atribuído à causa pelo impugnado (R\$ 1.000,00 - mil reais), argumentando que o montante sugerido por este é insuficiente para expressar o proveito econômico perseguido com o manejo da ação. Indicou o valor que reputa correto, com elementos que permitem a aferição. O impugnado, por sua vez, embora devidamente intimado, não se manifestou (fls. 08 e 09). Eis o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido merece acolhimento. Com efeito, a melhor doutrina, seguida pela jurisprudência pátria, ensina que embora o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, é lícito ao autor estimá-lo na hipótese em que a verificação do quantum não for possível desde logo. No caso dos autos o impugnado atribuiu valor à causa para efeitos fiscais, o impugnante discordou do valor e apontou aquele que entende correto, fornecendo elementos concretos capazes de demonstrar o acerto do seu inconformismo, sugerindo o importe de R\$67.000, 00 (sessenta e sete mil reais), valor correspondente às diferenças das rendas mensais da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário de 0.6321 vencidas desde o requerimento administrativo (09.12.2008). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido. II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o indigitado valor, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do petitum. III. É ônus do impugnante apresentar o valor entendido como adequado à causa ou proceder à indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração, não se admitindo impugnação genérica. Precedentes do STJ e desta E. Corte. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426968, Processo n. 0038154-19.2010.4.03.0000, j. 29/09/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda. II - É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386136, Processo n. 0034080-53.2009.4.03.0000, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)ÇÃO RESCISÓRIA.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido. 2. Pedido julgado improcedente. (STJ, Pet 1555 / RJ, j. 28/10/2009, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) **AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.** 1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg na Pet 4174 / PR, j. 23/04/2008, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO) Considerando que o pedido nos autos principais é o de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e que neste benefício não se aplica o fator previdenciário, entendo razoável o valor sugerido pela Autarquia. 3. **CONCLUSÃO** Ante o exposto acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais). 4. Traslade cópia da presente decisão para os autos da demanda cujo valor atribuído fora impugnado (Processo nº 0006847-82.2012.403.6109). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005582-45.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO DONIZETI SOARES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Intime-se o impugnado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada a estes autos dos comprovantes de rendimentos e cópias de declaração completa de imposto de renda em seu nome, bem como de sua esposa, ou declaração atualizada de isenção

0007879-25.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-22.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO DOURANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Vistos, 1. Trata-se de incidente processual por meio do qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor José Roberto Dorante nos autos do processo nº 0002001-22.2012.403.6109. O impugnante fundamenta seu pleito no fato de que segundo o documento de fls. 04 e 08/09 dos autos, percebe salário de aproximadamente R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), além do valor de R\$1.930,59 (um mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) referentes à aposentadoria e, portanto, tem renda suficiente para custear a lide sem prejuízo do próprio sustento. De outro lado, a impugnada peticionou nos autos e informou a alteração em sua situação econômica, tendo efetuado o pagamento das custas iniciais (fls. 13/14). Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Decido. A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº. 1.060/50, que assim dispõe: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência da alegada insuficiência econômica. Com isto em vista, verifico que à fl. 22 do processo principal, o impugnado declarou ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, razão pela qual o seu pleito foi deferido (fl. 142). Entretanto, naquele feito, não apresentou documentos hábeis a justificar tal condição. No presente incidente, o impugnado manifestou-se nos autos e esclareceu alteração em sua situação financeira, podendo arcar com as despesas processuais. Efetuou o pagamento das custas iniciais (fls. 13/14). Destarte, a presunção de pobreza que emana do disposto no artigo 4º, 1º da Lei nº 1.060/50, pode ser elidida pela existência de prova em sentido contrário, como é o caso em apreço. 3. Posto isso, nos termos da Lei nº 1.060/50, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, reconsidero a r. decisão da fl. 142, primeira parte, do processo principal. Sem custas, por se tratar de incidente processual. Sem honorários, que serão arbitrados quando do julgamento final da demanda principal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanuse-se e archive-se este incidente, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008963-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006743-90.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE

MELLO MATTOS) X GELSON VAZ ANTAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Autos nº 0008963-61.2012.403.6109 1- Revogo a decisão de fl.29 e não conheço do recurso por inadequação processual. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e archive estes autos com baixa na distribuição. 3- Com a comprovação do recolhimento das custas processuais (fl.79 dos autos principais), dê-se normal seguimento ao feito.Intimem-se

0002843-65.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-86.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALTAMIR DONIZETE GARCIA LEAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado não se manifestou e refutou as alegações iniciais (fls. 13/16). Apresentou documentos (fls. 17/50).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais).No entanto, o simples fato de o impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012).Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005788-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-74.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Traslade-se cópia das fls. 18/18 verso para os autos principais, desapensando-se. Fls. 22/24: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007063-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-02.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CELSO SCHIAVI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
Autos nº 0007063-09.2013.403.6109Converto o julgamento em diligência.Intime-se o impugnado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção.Iso feito, venham os autos conclusos para sentença.

0001436-87.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-14.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO GIBIN SOBRINHO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI)

Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002513-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002513-2) - NEVES E CHRISTOFOLETTI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Homologo a renúncia ao direito da parte autora de executar o crédito tributário oriundo de título judicial objeto da presente ação. Intimem-se.

0006111-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006111-2) - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000183-21.2001.403.6109 (2001.61.09.000183-1) - RETIFICA CONFIANCA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.382-2 interposto pela Fazenda Nacional. Proceda a Secretaria a consulta trimestral do andamento de referido recurso. Intimem-se.

0000898-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000898-0) - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reconsidero a determinação de fls. 223 e determino que se aguarde a decisão do STJ(fl. 222).Int.

0010328-29.2007.403.6109 (2007.61.09.010328-9) - ARY INOCENCIO DE AMORINS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante das informações de fls. 214/217. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0006798-80.2008.403.6109 (2008.61.09.006798-8) - JULIANA DOS SANTOS RAMOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a extração de cópias prlo prazo de 05 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0009463-30.2012.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA. interpõe embargos de declaração alegando a existência de contradição e omissão na r. sentença de fls. 98/101 dos autos. Alega a ocorrência de contradição do julgado, uma vez que em seu relatório mencionou entidades (terceiros) diferentes daquelas constantes da inicial, quais sejam, FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como ocorrência de omissão por não haver pronunciamento quanto à incidência ou não dos reflexos sobre o aviso prévio indenizado (férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado). Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição e a omissão apontada.2. DECIDOO embargante foi intimado da sentença em 24/01/2014 (sexta-feira - fl. 109) e interpôs o recurso em 28/01/2014 (fl. 110), dentro, pois, do quinquídio legal. De fato, da análise do relatório da sentença recorrida, constata-se que os nomes das entidades (terceiros) são diferentes das constantes da inicial, razão pela qual, neste ponto, os embargos devem ser acolhidos, até mesmo porque se trata de erro material, passível de ser corrigido de ofício. No entanto, quanto à alegada omissão da análise da incidência ou não dos reflexos sobre o aviso prévio indenizado, não assiste razão ao embargante. Conforme constou expressamente na parte dispositiva da r. sentença, afastou-se da incidência da base de cálculo das contribuições sociais e de contribuições para terceiros, devidas pela impetrante, os valores relativos a título de aviso prévio indenizado e, por consequência, não haverá incidência da referida exação sobre os reflexos advindos daquela indenização. Verifica-se, assim, que a embargante revela mero inconformismo pretendendo a rediscussão de

matéria já decidida para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO, em parte, tão somente para retificar o erro material no relatório da sentença, no que diz respeito aos nomes das entidades, nos seguintes termos: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA. com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e contribuições devidas a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 98/101.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-69.2013.403.6109 - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência ao impetrante do ofício de fl.180. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário da decisão de fls. 158/161. Intimem-se.

0004138-40.2013.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls. 248/249). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006516-66.2013.403.6109 - GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

GODOY E BAPTISTELLA IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., com qualificação nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls.168/171) Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006914-13.2013.403.6109 - COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. COMFER TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA. impetrou Mandado de

Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando afastar a incidência e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais para o INSS e contribuições devidas para outras entidades (Salário Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) as férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); c) os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; d) salário maternidade; e) adicional de horas extraordinárias; e contribuições incidentes sobre faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho; reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega, em suma, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a esses títulos, não possuem natureza de remuneração devida em razão de prestação de serviços ou trabalhos potencialmente realizados pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. Requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3048/99. Com a inicial apresentou a procuração e documentos de f. 47/60. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 63). A autoridade apontada como coatora prestou informações, alegou preliminarmente a inadequação da via processual e, no mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 68/95). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 97/99). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito, o qual passo analisar. No mérito, a questão cinge-se a legitimidade da exigência do recolhimento de contribuição social previdenciária e contribuições devidas para outras entidades (contribuições devidas para outras entidades (Salário Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre os valores pagos aos empregados, referentes: a) o aviso prévio indenizado; b) as férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); c) os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; d) salário maternidade; e) adicional de horas extraordinárias; f) contribuições incidentes por intermédio de cooperativas de trabalho. O pleito é parcialmente procedente. 2.1 A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS O fundamento de validade da exigência das contribuições previdenciárias está estampado no artigo 195 e inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (acrescentada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998). (...) Para se concluir se as verbas objeto da presente ação devem ou não sofrer a incidência de contribuições previdenciárias é necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos. A inteligência do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, revela que só pode servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas que ostentam natureza salarial, uma vez que referido dispositivo faz menção expressa à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Por sua vez, o disposto no artigo 201, 11 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 20/98, preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Regulamentando a questão, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, seguindo a mesma linha dos dispositivos acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Confira-se: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Partindo destas premissas, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não se inserindo na incidência de tal exação as verbas que ostentam natureza diversa, tais como as indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para a definição acerca da natureza jurídica salarial de determinada verba, pouco importa a denominação que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou pelo contribuinte. É necessário que se avalie as suas características, único meio idôneo para tanto. 2.2 DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do

contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. A propósito, confira-se o teor do dispositivo. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado, conforme se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188). Sobre tal verba, dado o seu caráter nitidamente indenizatório, não pode incidir contribuição previdenciária.

2.3 DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE FÉRIAS USUFRUÍDAS Por outro lado, os valores vertidos a título de férias usufruídas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Trata-se de entendimento acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

2.4 DAS FÉRIAS INDENIZADAS E DO TERÇO ADICIONAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado a título de férias indenizadas e do respectivo terço adicional, haja vista o seu caráter indenizatório. Senão vejamos. Tais hipóteses são albergadas expressamente pelo disposto na alínea d do 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar incidente de uniformização de interpretação de lei federal, reafirmou a posição de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória.

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, julgado em 28.10.09, DJe de 10.11.09). Esse também é o entendimento consagrado pelo c. STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAUS, 2T, ac.un., DJU 30/03/2007, p.92). Procedente o pedido, pois, também neste tópico.

2.5 DA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-

DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE auxílio-doença pago até o 15º (décimo quinto) dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. (Precedentes do STJ: REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.09.2010, DJe 22.09.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09.03.2010, DJe 17.03.2010; e AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 02.12.2009). O auxílio-acidente, por sua vez, ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. A propósito, cito o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - RGPS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS-DOENÇA/ACIDENTE (VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - Antecipação de tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273/CPC, que a existência de precedente (em prol da pretensão) oriundo do órgão fracionário do respectivo Tribunal evidencia presentes. 2 - Precedente da TRF1/T7: examinando-se a legislação de regência, não incide contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos a título de 15 primeiros dias antecedentes à concessão do auxílio-doença/acidente; aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, à mingua de feição remuneratória, legitimando-se a suspensão da exigibilidade da exação. 3 - Agravo de instrumento não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, Agravo de Instrumento, DJF1 de 20/07/2012).** Fica afastada, pois, a incidência sobre tais verbas. 2.6 **SALÁRIO MATERNIDADE** salário maternidade é benefício substitutivo da remuneração dos empregados e é devido em virtude da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O benefício de salário maternidade integra o conceito de salário de contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Os julgados a seguir transcritos, deixam bem clara essa orientação. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQÜENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO****

JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010). Sobre tal verba, dado seu caráter remuneratório, deve incidir contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal.

2.7 HORAS EXTRAS Em relação às horas extras a jurisprudência tem admitido que estas e os respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado labora além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas incorporam-se ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente. Não há como se sustentar que o pagamento feito a esse título possui natureza indenizatória. Portanto, partindo do pressuposto que os adicionais em tela possuem natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias, já que, conforme dito alhures, a inteligência do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/10/12). Improcede o pedido, pois, também nesse tópico.

2.8 DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE FATURAS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO A contribuição em tela é devida e está prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.876 de 1999, o qual dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Quanto a tal verba o pleito é improcedente.

2.9 DA COMPENSAÇÃO E DA PRESCRIÇÃO Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE

JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 19.11.2008, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 19.11.2008 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária e afastar a incidência das referidas contribuições tão somente em relação as seguintes verbas: a) auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado e; c) férias indenizadas e o respectivo terço adicionab) CONDENAR a UNIÃO a abster-se de praticar qualquer ato tendente a exigir os referidos valores; c) DECLARAR o direito de a parte autora compensar os valores indevidamente recolhidos a partir de 19.11.2008 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-80.2014.403.6109 - AGUINALDO BARBOSA X ARILDO JORGE BARBOSA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida de Mandado de Segurança impetrado por AGUINALDO BARBOSA e ARILDO JOSÉ BARBOSA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em cuja custódia estava o veículo Toyota Hilux D/C 4x2, TDI/2012, cor branca, matrícula BK0269, do Paraguai, chassi número 8AJEZ39G602537083, ano de fabricação 2012, apreendido na data de 27.12.2013 pela Polícia Militar Rodoviária (fl. 143) por possível irregularidade documental, tendo a autoridade castrense entregue o automóvel à Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba/SP, que lavrou o respectivo Auto de Apreensão (fl. 49). Aduzem os impetrantes: 1) AGUINALDO ser brasileiro com nacionalidade paraguaia e

ARILDO, paraguaio, irmãos, residentes na Avenida Alejo Garcia, Direção Fr. Birnfeldt, lote 3, Sanatório Coração de Jesus, Centro, na cidade de Santa Rita-Paraguai; 2) Ilegalidade do ato administrativo de apreensão de veículo Toyota Hilux D/C 4x2, TDI/2012, cor branca, matrícula BK0269, do Paraguai, chassi número 8AJEZ39G602537083, ano de fabricação 2012, que resultou no processo administrativo número 13888.720016/2014-50, em que foi proposta a pena de perdimento do veículo; 3) Filhos de pais brasileiros e quando da abordagem ocorrida em 27 de dezembro de 2013, estavam em viagem de turismo para visitar a tia Marlene do Carmo Barboza e o primo Claudinei Jorge Barboza, residentes na cidade de Sumaré-SP, na rua Alaíde S. de Oliveira, nº 482, bairro Parque das Bandeiras ; 4) Conduziam o veículo sem a pretensão de permanência estável ou duradoura no território brasileiro e tampouco intenção de internação irregular do referido automóvel no país. 5) Veículo é de propriedade de terceira pessoa (Rafael de Lima Pereira), que concedeu autorização para que AGUINALDO o conduzisse, bem como que ARILDO dirigia o veículo no momento da abordagem, em virtude daquele estar cansado. Afirmo o impetrante ARILDO possuir autorização de ingresso em território brasileiro, com cartão de entrada/saída expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Brasil, que seria dispensável nos termos do artigo 90 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 22.05.2013. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/98. A liminar foi deferida (fls. 102/103). A autoridade apontada como coatora prestou informações, oportunidade defendeu a legalidade do ato (fls.108/114). A União Federal informou interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da r. decisão de fls. 102/103 (fls. 115/119). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 245/247). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a pretensão dos autos é cediço que o Mandado de Segurança deve vir acompanhado com prova suficiente do direito líquido e certo alegado que, no caso, é estribado na ilegalidade da apreensão. O caso em tablado não é tão simples quanto narrado na inicial. Passo à análise do impetrante AGUINALDO. O veículo apreendido é de propriedade de terceira pessoa, Rafael de Lima Pereira, que concedeu autorização para o impetrante AGUINALDO, cidadão brasileiro não residente no país, conduzir o veículo. Logo, sua situação não é de turista, pois, em que pese não residente, continua sendo brasileiro, não sendo possível emprestar tratamento aduaneiro de turista a cidadão brasileiro. Essa linha interpretativa afasta, desde já, a aplicação ao caso do contido no artigo 356 do Decreto nº 6759/2009, eis que regulamenta o uso, no Brasil, de veículos matriculados em países integrante do Mercosul de propriedade de pessoas físicas residentes... em outros países, utilizados em viagens de turismo..., o que, como se viu, não é o caso da Impetrante AGUINALDO, cuja situação é de brasileiro não residente. Aferível, de plano, o equívoco em que navega o Impetrante ao sustentar sua situação de turista. Sendo, pois, brasileiro e não lhe cabendo fivelata aludido artigo, cumpre destacar o regramento normativo à situação em análise e, em seguida, cotejá-lo com o caso em apreço para aferir a legalidade ou ilegalidade do ato vergastado. Quanto à questão da internalização em território brasileiro de veículo nas condições já referidas, deve-se atentar estritamente à Instrução Normativa nº 1.361 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 21 de maio de 2013, além de outros atos normativos específicos. Da leitura do caput e parágrafo único artigo 2º da referida IN extrai-se efetivamente a previsão de adoção de procedimentos diferenciados na aplicação de regimes aduaneiros de admissão temporária, inclusive com suspensão total do pagamento dos tributos, a veículos, como se vê: Art. 2º Serão adotados procedimentos diferenciados, conforme o disposto no Capítulo III desta Instrução Normativa, na aplicação dos regimes aduaneiros de admissão temporária e de exportação temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos, a bens ou materiais: I - destinados a competições e exposições desportivas internacionais; II - para emprego militar; III - relacionados a visitas de dignitários estrangeiros; IV - relacionados a atividades de lançamento de satélites; V - destinados a manutenção e reparos na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNA); VI - para atividades de caráter humanitário; VII - ao amparo da Convenção de Istambul; VIII - de caráter cultural/Mercosul; IX - de caráter cultural/demais países; X - para pesquisa científica; e X - para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico; e XI - integrantes de bagagem. Parágrafo único. Serão adotados procedimentos diferenciados na aplicação dos regimes de que trata o caput, também, a: I - veículos; II - embarcações; III - aeronaves; e IV - unidades de carga e embalagens. O caput do artigo 47 continua a exigir a Declaração Simplificada de Importação - DSI, tanto que seu parágrafo 1º estabelece os procedimentos necessários à admissão temporária do veículo em apreço: Art. 47. O despacho aduaneiro de admissão temporária e de reimportação poderá ser efetuado com base em DSI, e o despacho aduaneiro de exportação temporária e de reexportação poderá ser efetuado com base em DSE, inclusive mediante a utilização dos formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, nas hipóteses previstas no art. 2º. 1º O disposto no caput não se aplica: I - aos seguintes bens, cujos despachos serão feitos mediante documentos e ritos próprios disciplinados na Seção II deste Capítulo: a) relacionados a visitas de dignitários estrangeiros; b) ao amparo da Convenção de Istambul; c) de caráter cultural do Mercosul; d) integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada; e) embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas; e f) aeronaves de que trata o art. 96. II - aos veículos terrestres e às unidades de carga e embalagens, cuja admissão no regime é automática. Não se olvida que a deficiência na atividade legiferante pode gerar a errônea conclusão de que o inciso II do parágrafo 1º do artigo 47 dispensaria a emissão da DSI para a internalização de veículos terrestres mediante admissão temporária. O artigo 90 da referida Instrução Normativa é nitente ao exigir a DSI e, claramente, só permite o

regime de admissão temporária sem as formalidades necessárias ao controle aduaneiro de veículos terrestres (leia-se: sem a DSI) àqueles que ostentem a qualidade de turista ou utilize o automóvel somente para transitar em região fronteiriça, ou, ainda, quando se tratar de carros oficiais, e isso vinculado ao tempo de permanência temporária regular. Veja-se: Art. 90. Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária, dispensados das formalidades necessárias ao controle aduaneiro os veículos terrestres: I - utilizados exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro que ingressem no território aduaneiro exercendo tais atividades; II - matriculados em país integrante do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas estrangeiras residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, observadas as condições previstas na Resolução do Grupo de Mercado Comum (GMC) nº 35, de 20 de junho de 2002; III - estrangeiros, de uso particular, matriculados em outro país e conduzidos por pessoa não residente, que adentrem o País em ponto de fronteira alfandegado; e IV - oficiais estrangeiros. Observe-se que o artigo 90 da Instrução Normativa nº 1361/2013 está amparado na Resolução nº 35/02 do Grupo do Mercado Comum do Mercosul (introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.637/05), que estabelece as normas para circulação de veículos de turistas, particulares e de aluguel nos Estados-parte do Mercosul, cujo artigo 4º do Anexo assim estabelece: Artigo 41. Para circular em um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula do veículo, o condutor deverá contar com a seguinte documentação: a) documento de identidade válido para circular no MERCOSUL; b) licença para dirigir; c) documento que o qualifica como turista emitido pela autoridade migratória; d) autorização para conduzir o veículo nos casos exigidos por esta norma; e) título ou outro documento oficial que comprove a propriedade do veículo; f) comprovante de seguro vigente. O Regime Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 6.759/2009, em seu artigo 356, também faz referência expressa à referida Resolução nº 35/2002, como se vê: Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras. O site da Receita Federal do Brasil na internet, cujo ícone Aduana/Viajantes assim instrui: Veículos (automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, casas rodantes, reboques, embarcações de recreio e desportivas e demais veículos similares, de uso particular, utilizados para fins de turismo) Procedimentos na Chegada ao Brasil Residentes no Brasil a) Se o veículo registrado no Brasil saiu temporariamente do País, e retorna por via terrestre, conduzido pelo viajante: nenhum procedimento junto à Aduana, desde que o condutor porte a documentação exigida na legislação aplicável ao viajante e o veículo não transporte mercadorias que, por sua quantidade ou características, façam supor finalidade comercial, ou que sejam incompatíveis com as finalidades do turismo (vide art. 356 do Decreto 6.759/2009); b) Se o veículo registrado no Brasil saiu do País temporariamente, e retorna ao País por qualquer outro meio:: o viajante deve providenciar o despacho aduaneiro de reimportação do veículo, por meio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) eletrônica, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), podendo, nesse caso, ser dispensado o procedimento de habilitação para utilizar o Siscomex se a declaração for transmitida para registro por um funcionário da Aduana ou elaborada por um despachante aduaneiro nomeado pelo viajante; c) Se o veículo não saiu temporariamente do País, ou seja, trata-se de veículo registrado no exterior: é proibido trazer veículo automotor do exterior como bagagem (ver bens excluídos do conceito e bagagem), exceto para alguns viajantes em situações especiais . Brasileiro residente no exterior em viagem temporária ao Brasil a) Veículo estrangeiro utilizado por brasileiro residente no exterior e utilizado exclusivamente em tráfego fronteiriço: é considerado automaticamente em regime especial de admissão temporária, desde que cumpridas as formalidades necessárias para o controle aduaneiro junto à unidade aduaneira que jurisdicione o local de entrada do veículo no País; b) Veículo estrangeiro de uso particular, exclusivo de turista brasileiro, residente nos demais países, inclusive nos integrantes do Mercosul: submeter o veículo, na fronteira de entrada, a fiscalização aduaneira para aplicação do regime especial de admissão temporária, pelo prazo concedido para sua permanência no Brasil, por meio do formulário Declaração Simplificada de Importação (DSI) (anexos II a IV da Instrução Normativa SRF nº 611/06). (vide art. 356 do Decreto 6.759/2009); DESSE CABEDAL NORMATIVO CONCLUI-SE QUE O INGRESSO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO NO PAÍS SÓ É AUTORIZADO ÀQUELE QUALIFICADO COMO TURISTA, OU SEJA, NÃO BRASILEIRO, RESIDENTE NO PAÍS DE INGRESSO, QUE VENHA AO BRASIL EM CARÁTER RECREATIVO OU DE VISITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.815/80, O QUAL PODERÁ CONDUZIR O AUTOMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE NO TERRITÓRIO BRASILEIRO PELO TEMPO DE SUA ESTADA LEGAL AQUI. SENDO BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR, É EXIGIDO QUE SUBMETA O VEÍCULO AO REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, PELO PRAZO CONCEDIDO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL, ATRAVÉS DO FORMULÁRIO DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO (DSI), DISPENSADO APENAS NO CASO DE TRÁFEGO SIMPLEMENTE FRONTEIRIÇO. Ostentando a qualidade legal de turista, o veículo deverá estar sendo utilizado para fins de turismo, e não com finalidade comercial, conforme se extrai dos artigos 5º e 7º da Resolução nº 35/02 do Grupo do Mercado Comum do Mercosul (introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.637/05): Art. 5º A circulação de veículos comunitários de um Estado Parte a outro, nas condições estabelecidas

por esta norma, não estará sujeita ao cumprimento de formalidades aduaneiras, sem prejuízo dos controles seletivos que a autoridade aduaneira possa exercer para a verificação do cumprimento das condições e requisitos exigíveis.(...)Art. 7º I. Não se aplica a presente norma quando:a) o condutor do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso;(...)b) o veículo esteja sendo utilizado para a prestação de serviços de traslado de pessoas, gratuito ou não, ou em atividades de caráter comercial, inclusive com fins turísticos, com exceção dos veículos de aluguel contemplados pela presente norma.SENDO BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR, É EXIGIDO QUE SUBMETA O VEÍCULO AO REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, PELO PRAZO CONCEDIDO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL, ATRAVÉS DO FORMULÁRIO DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO (DSI), DISPENSADO APENAS NO CASO DE TRÁFEGO SIMPLEMENTE FRONTEIRIÇO. Da interpretação sistemática dos atos normativos legais referidos, máxime dos Anexos II a IV da Instrução Normativa SRF nº 611/06, conclui-se que o ingresso, no território brasileiro, de veículo registrando em país estrangeiro só é possível: a) sendo o proprietário ou o condutor turista (nesse caso com autorização do proprietário), cuja condução do veículo estará autorizada pelo tempo de sua estada legal no país (90 dias); ou b) sendo o proprietário ou o condutor (nesse caso autorizado pelo proprietário) brasileiro residente no exterior, mediante submissão do automóvel ao Regime de Admissão Temporária através do formulário Declaração Simplificada de Importação - DSI.Como a situação em apreço não se enquadra em nenhuma dos dois vértices acima elencados, é notória a irregularidade do tráfego no país com o veículo apreendido. No que diz respeito ao impetrante ARILDO, condutor do veículo no momento da apreensão, diversamente da versão sustentada na exordial, conforme se depreende das informações da autoridade impetrada, que gozam da presunção da legalidade e legitimidade, não é turista, é residente no Brasil, com endereço declarado na Rua Otávio Portes nº 1044, Morumbi II, Foz do Iguaçu/PR e não possui autorização do proprietário para conduzir o veículo, que caracteriza infração ao disposto no Decreto Federal nº 5.637/2005 (fls. 02, 25/37, 108/114).Ressalto, por oportuno, que a causa de pedir aqui veiculada deita-se apenas na sustentada ilegalidade da apreensão, e não na eventual desproporcionalidade da medida, de forma que enfrentá-la implicaria em ofensa ao princípio da adstrição. À vista do exposto, inexistente a ilegalidade apontada.3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, DENEGO a ordem de segurança. Determino aos impetrantes que providenciem o instrumento de procuração a ser juntado nos autos nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Considerando a r. decisão no Agravo de Instrumento nº 0002966-23.2014.4.03.000, relatoria da Desembargadora Diva Malerbi, que deferiu efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender a liminar concedida no presente mandamus, até o julgamento definitivo da presente ação (fls. 127/128 e verso), determino seja expedido Mandado de Busca e Apreensão do veículo Toyota Hilux D/C 4x2, TDI/2012, cor branca, matrícula BK0269, do Paraguai, chassi número 8AJEZ39G602537083, ano de fabricação 2012, o qual deverá ser encontrado no na Rua Alaíde S. de Oliveira, nº 482, bairro Parque das Bandeiras-Sumaré/SP, devendo o Oficial de Justiça ser acompanhado da Polícia Federal e proceder ao depósito do veículo na Delegacia da Receita Federal do Brasil, circunstâncias que deverão constar expressamente no Mandado, fazendo anexar cópia desta sentença. Dou por prejudicada a pretensão veiculada às fls. 124/125. Oficie-se à Douta Desembargadora Relatora do referido recurso, com cópia da presente sentença. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Receita Federal em Piracicaba/SP com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-55.2014.403.6109 - IVANIL THEREZINHA BOARETTO TREVISAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Retifico o r. despacho de fl. 38, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após voltem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012670-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012670-1) - MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

MARINALVA RINALDI DE MACEDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de todos os documentos celebrados entre as partes a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos.Aduz a requerente que celebrou o Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 2882-03175-5, na Agência Cidade Alta, adquirindo serviços em contratos incidentes em conta corrente, referente a financiamento, refinanciamento, seguro, previdência privada, título de capitalização etc, porém, não obteve cópias dos mesmos.Sustenta ainda que solicitou extratos pormenorizados de sua conta e cópias de contratos em razão do surgimento de dívidas e insistência da instituição financeira de um novo encadeamento de contrato de refinanciamento, no entanto, tal direito lhe teria sido negado.Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/12).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e

deferida a medida liminar (fls. 15/17).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminarmente ausência de interesse de agir e, no mérito, sustentou que, em função de inexistência de resistência, a presente cautelar não pode ter um caráter de controvérsia e, por fim, apresentou partes dos documentos exigidos (fls. 25/29 e 31/63).Houve réplica onde a requerente elencou os documentos trazidos aos autos pela requerida e pugnou pela exibição dos demais documentos ainda não disponibilizados (fls. 67/76).Determinou-se à requerida que se manifestasse acerca da ausência dos documentos elencados pela requerente (fls. 78), tendo aquela se manifestado e requerido a juntada de outros documentos (fls. 82/385).Instada a se manifestar a acerca dos documentos juntados aos autos, a requerente elencou os documentos que ainda não foram trazidos aos autos (fls. 390/395).A Caixa Econômica Federal se manifestou requerendo a juntada dos documentos almejados pela requerente e asseverando que, para efetiva demonstração da utilização do crédito rotativo, bastaria apresentação dos extratos de movimentação da conta corrente que possibilita a elaboração de eventual laudo pericial para a indicação das taxas e valores cobrados (fls. 403/485).Intimada a se manifestar, a requerente alegou ausência de alguns documentos e requereu o prosseguimento do feito com a consequente aplicação de multa cominatória (fls. 489/491).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso em tela o provimento cautelar consubstancia-se no único meio útil para que a requerente possa acessar documentos bancários de seu interesse com o escopo de proteger seus direitos, uma vez que conquanto pleiteada administrativamente, não houve a exibição de tais, não tendo, pois, a instituição financeira cumprido atribuição inerente à sua atividade, consubstanciada no dever de informar devidamente seus clientes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido.(REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537)A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação documental de titularidade, pela autora, de conta corrente junto àquela instituição financeira. Igualmente presente o requisito da urgência, eis que a propositura da ação principal há de ser instruída com os documentos ora requeridos, em face da existência de dívidas e da insistência da instituição financeira de um novo encadeamento de contrato de refinanciamento.Além disso, tratando-se de documentos comum às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. A propósito, infere-se da análise concreta dos autos que a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos exigidos pela requerente e que a planilha de cálculos mensais não é objeto do presente feito, mas, sim, de eventual prova pericial a ser produzida nos autos principais. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006389-31.2013.403.6109 - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DPV PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DLX TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA. objetivando, em síntese, a sustação do protesto da Duplicata Mercantil por Indicação - DMI n.º 4911-4, no valor de R\$ 4.137,40 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos), com vencimento em 12.12.2012.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18).Foi deferida a liminar, mediante caução, que foi depositada (fls. 19 e 35).A autora requereu a desistência da ação em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 61/64).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual.Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Rio Claro/SP para que a ação prossiga sem relação à empresa DLX Transportes e Locação Ltda.P.R.I.

0000162-88.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência

e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000852-20.2014.403.6109 - RIMEP MOTORES LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010980-70.2008.403.0399 (2008.03.99.010980-7) - ARGEMIRO MORAIS X MINERVINA MORAIS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada da transferência dos valores depositados à título de honorários advocatícios (fl. 168/171), nos termos do despacho de fl 165.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101935-92.1996.403.6109 (96.1101935-1) - MONACO SIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONACO SIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S E N T E N Ç A1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente pelo União (Fazenda Nacional) em face de Monaco Siani Empreendimentos Imobiliários Ltda., visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios.A executada efetuou o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios mediante a Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 273). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fl. 276).2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072959-48.1999.403.0399 (1999.03.99.072959-4) - MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE(SP050775 - ILARIO CORRER E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A X MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X BANCO BRADESCO S/A X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 354 PARA O RÉU BANCO BRADESCO S/A: Diante do depósito efetuado pelo autor/executado à fl.353, manifeste-se a ré (BANCO BRADESCO S.A), em dez dias, sobre a satisfação de seu crédito, bem como informe os dados da conta em que os valores depositados devem ser transferidos. Intime-se.

0024590-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024590-0) - DORIVAL ALAIR BALETTI X BRAZ ARTUR DE ANDRADE X JOSE CARLOS CASATTI X ALBERTO ANTONIO ANSELMO X UBIRAJARA FERNANDES LEITAO X NILDA ROSA CAMARGO X MARIA DAS GRACAS BERBEL DOS SANTOS X BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X PREVIO GODOY DE OLIVEIRA X MAURO PAES(Proc. ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DORIVAL ALAIR BALETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por BRAZ ARTUR DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS CASATTI, UBIRAJARA FERNANDES LEITÃO, NILDA ROSA CAMARGO, MARIA DAS GRACAS BERBEL DOS SANTOS, BENEDITO AVELINO DOS SANTOS, PREVIO GODOY DE OLIVEIRA e MAURO PAES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 12,92% referentes ao meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 acrescidos de juros moratórios e correção monetária.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução, autos nº 2006.61.09.006098-5 (fls. 364/36), homologou-se a transação

efetivada entre os exequentes e a executada, sendo que esta comprovou o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls.270/278). Ressalte-se ainda que o coautores Dorival Alair Galletti e Alberto Antonio Anselmo concordaram com os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS (fl.301) Posto isso, tendo em vista os creditamentos dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 270/278, 282 e 288), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos exequentes, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0002459-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002459-0) - EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO X MAIA ABADIA LUIZ VAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO : Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0029800-50.2002.403.0399 (2002.03.99.029800-6) - TEXTIL PILOTTO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTIL PILOTTO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

TÊXTEL PILOTTO LTDA, nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 261, alegando omissão. Assiste razão à executada. Conforme se verifica nos autos, apesar da juntada de petição e substabelecimento de procuração sem reserva de poderes em 06/08/2001 (fls. 110/111), todas as publicações efetuadas após a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região foram feitas em nome dos antigos patronos. Além disso, o despacho ora questionado determinou novamente a intimação da executada para cumprir a sentença sem considerar os atos de constrição de valores, a impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, bem como a manifestação da exequente concordando com os cálculos da executada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a nulidade das intimações efetuadas após a vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região e reconsiderar o despacho de fl. 261. Em prosseguimento, a fim de dar efetivo cumprimento ao julgado, uma vez que as partes concordaram com o valor da verba de sucumbência (R\$ 699,76 para 10/2013), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação da referida quantia, devidamente atualizada, em renda da União por meio de DARF, código 2864. Efetuada a operação, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor da executada. Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

0005960-50.2002.403.6109 (2002.61.09.005960-6) - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SC016776 - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl. 415/416: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo Falimentar, tendo em vista que as informações requeridas podem ser obtidas independentemente de ordem judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela autora às fls. 229/230. Intime-se

0001224-47.2006.403.6109 (2006.61.09.001224-3) - GUSTAVO GONZALEZ REYES X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X GUSTAVO GONZALEZ REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GONZALEZ REYES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GUSTAVO GONZALEZ REYES e MARIA ANGÉLICA BRIONES TRANCOSO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 312/336). Sobreveio decisão determinando ao coexecutado UNIBANCO que se manifestasse acerca do valor depositado a título de honorários advocatícios em razão de possível engano em sua elaboração (fl. 337), tendo aquela instituição financeira concordando com o valor apresentado pela outra coexecutada Caixa Econômica Federal (fl. 344). Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante e requereram a liberação da hipoteca (fls. 348/349 e 350/354). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou seus cálculos (fls. 358/361), o que motivou nova intimação das partes, tendo os embargados concordado e embargante discordado dos valores encontrados (fls. 369/370 e 371/372). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que os impugnados obtiveram provimento jurisdicional, que determinou a liberação de recurso do FCVS para quitação de saldo residual do contrato de financiamento sob nº 50142-1100001785514-1 pelo sistema Financeiro de habitacional, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15.06.2012 (fl. 291). Destarte, infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, são totalmente procedentes, uma vez que procedeu em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação que foi apurado e posicionado em 01.02.2013. Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em pagamento de juros moratórios, no presente caso, eis que a liberação do valor para concretização do bem jurídico tutelado, qual seja, quitação do valor residual do financiamento habitacional, efetivou-se de forma plena e acabada, conforme se depreenda do documento de liberação de garantia hipotecária gravada sobre o imóvel objeto do referido financiamento (fl. 383). A propósito, com base nos princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico, em especial, o da vedação de enriquecimento sem causa, conquanto o coexecutado UNIBANCO não tenha apresentado impugnação, forçoso reconhecer que o valor devido por aquela instituição financeira a título de honorários é o mesmo da coexecutada Caixa Econômica Federal em razão de ter sido aquela condenada pelos mesmos parâmetros de apuração, quais sejam, percentual e base de cálculo. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 9.910,17 (nove mil, novecentos e dez reais e dezessete centavos) para cada coexecutados e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 19.820,34 (nove mil, novecentos e dez reais e dezessete centavos) em favor dos impugnados, no valor de R\$ 7.844,09 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 336), bem como no valor de R\$ 8.301,05 (oito mil, trezentos e um reais e cinco centavos) em favor do coexecutado UNIBANCO, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 303). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004472-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004472-8) - JOSE OCTAVIO LUSSARI X LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO LUSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/143: Homologo o pedido de habilitação de SERGIO LUIZ LUSSARI e IZABEL LIMA DE JESUS LUSSARI, qualificados às fls. 146/147. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize a habilitação do herdeiro JOSÉ OCTÁVIO LUSSARI, incluindo seu cônjuge, tendo em vista o regime de bens adotado. Se regularmente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do respectivo cônjuge. Após, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 149), expeçam-se os respectivos alvarás, atentando-se que as verbas relativas aos honorários advocatícios cabem ao patrono Carlos Alberto Martins, que atuou nos autos na fase de conhecimento até a formação do título executivo judicial, inclusive dando início ao cumprimento de sentença. Intimem-se.

0011088-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011088-9) - JURACI COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JURACI COSTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JURACI COSTA GONÇALVES, com

qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72%, 44,80% e 7,87% dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fl. 286). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 288/299). Manifestaram-se, então, as partes, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 306 e 308). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72%, 44,80% e 7,87% dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro na evolução dos cálculos ao aplicar a correção monetária até o mês de fevereiro de 2011 quando o correto seria até o mês de novembro de 2012 (data do depósito judicial). De outro lado, o impugnado igualmente incorreu ao aplicar índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 288/299). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 18.787,05 (dezoito mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 18.787,05 (dezoito mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 33.983,93 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 282). Tudo cumprido e com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001357-16.2011.403.6109 - MARLENE GONCALVES DA FONSECA (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARLENE GONCALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARLENE GONÇALVES DA FONSECA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 92/95). Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 98 e 100/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou à indenização por danos materiais e morais acrescida de juros de mora e correção monetária, bem como ao pagamento de verbas sucumbenciais, são totalmente procedentes, uma vez que foram ratificadas pela contadoria judicial que inclusive encontrou valor atualizado para o mês de maio de 2013 inferior ao da impugnante, conforme se depreende dos cálculos por aquela elaborados e aceitos pela impugnada (fls. 100/101). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 9.914,05 (nove mil, novecentos e quatorze reais e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 9.914,05 (nove mil, novecentos e quatorze reais e cinco centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 58,13 (cinquenta e oito reais e treze centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 90). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0008157-26.2012.403.6109 - ROSILEIA BARREIROS DA CRUZ X JULIA BARREIROS PINTO X MARIA APARECIDA BARREIROS DA CRUZ X LOURENCO DOS ANJOS BARREIROS NPINTO X ANA CRISTINA DA CRUZ MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MARIO MOREIRA (SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 65: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 65. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização de perícia médica no autor pelo DR. Nestor Colletes Truite Junior, na data de 23 de abril de 2013 às 12h50min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, Piracicaba/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.I. C.

0001640-05.2012.403.6109 - ANA BIZARRO PRECOMA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 134.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 127.Intime-se com urgência.

0000424-72.2013.403.6109 - MUSSA MUSTAFA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização de perícia médica no autor pelo DR. Nestor Colletes Truite Junior, na data de 23 de abril de 2013 às 12h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, Piracicaba/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000651-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIENE APARECIDA BRANCHER PEDRO BOM

Dê-se ciência, com urgência, à exequente do teor do ofício oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, referente a carta precatória sob nº 0000272-89.2014.8.26.0038, no qual comunica a designação de hastas públicas para os dias 30 de abril de 2014 às 14 horas e no dia 20 de maio de 2014 às 14 horas, bem como de que deverá providenciar o recolhimento das diligências necessárias para que o Sr. Oficial de Justiça daquele Juízo intime a executada da realização das praças.Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 642

EXECUCAO FISCAL

1103892-60.1998.403.6109 (98.1103892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SJT GENETICS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP091607 - JOAO DE OLIVEIRA BUENO FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao TRF3.Int.

0008339-46.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINDICATO DOS EMPREG.EM EMPRESAS DE ASSEIO E(SP329604 - MARCELA BRAGAIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa.Sobreveio informação prestada pela executada noticiando a quitação do débito em cobrança (fls. 48/111).Instada a se manifestar, a exequente confirmou o pagamento integral do débito (fls. 144/146).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio parcial do numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud, devendo ser preservado o valor de R\$ 3099,88 (três mil e noventa e nove Reais e oitenta e oito centavos), suficientes para garantia da execução fiscal nº 0006619-782010.403.6109, à qual deverá ser vinculada a constrição. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5542

MONITORIA

0006097-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIANE MARIA BUENO(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X WALDECYR DOS SANTOS BORGES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento, informando se houve composição das partes conforme audiência realizada às fls. 117/118.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 114/123, bem como fica a parte autora ciente para esclarecer acerca da realização da perícia administrativa agendada pelo INSS (fls. 129/131). Int.

0006167-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006167-7) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas pelo prazo de

05 (cinco) dias, acerca do laudo médico de folhas 134/137.

0007549-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007549-4) - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 137 no prazo de cinco dias.

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 214 no prazo de cinco dias.

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de folhas 232/233.

0002428-10.2012.403.6112 - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0002677-58.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 78/79 no prazo de cinco dias, bem como cientificadas acerca da decisão de fls. 76/76 verso.

0006108-03.2012.403.6112 - APARECIDO ARJONA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo INSS às fls. 87/108.

0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fls. 108/123: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Defiro a apresentação de quesitos complementares pela parte autora, como requerido (fl. 123 - item C). Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, intime-se a perita para complementação de seu trabalho pericial. Expeça-se o necessário, instruindo, inclusive, com cópias das peças de fls. 126/153. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/70 verso, solicitando-se cópias dos laudos periciais referentes ao processo nº 0004131-49.2007.403.6112. Int.

0007397-68.2012.403.6112 - PEDRO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 65/77, bem como sobre o laudo pericial de fls. 60/62, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 95.

0008937-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MESQUITA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 66/71 no prazo de cinco dias.

0009569-80.2012.403.6112 - RAFAEL CORTEZ DE SOUZA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009680-64.2012.403.6112 - EDUARDO CESAR POLOTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 67/79.

0009708-32.2012.403.6112 - DIRCEU VECHIATO(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0010969-32.2012.403.6112 - NELSON GOMES BONFIM(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo médico pericial complementar de folhas 71/72:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000699-12.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FRANCISCA BRASIL FLORES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 57/59: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Folha 59, item c - Defiro. Oficie-se às Clínicas Médicas indicadas, solicitando cópias do prontuário médico relativo à parte autora. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito a fim de que o mesmo ratifique ou retifique a conclusão do laudo acerca das datas de início da doença e início da incapacidade. Efetivadas as providências, dê-se vista às partes. Postergo a apreciação do pedido de prova oral para após as deliberações no presente feito. Sem prejuízo, decreto sigilo. Sem prejuízo, decreto sigilo. Intimem-se.

0000927-84.2013.403.6112 - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 72/77: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com

determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Sem prejuízo, por ora, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora, querendo, apresente novos quesitos em complemento aos apresentados à fl. 75. Após, se em termos, intime-se o perito para complementação do laudo pericial, expedindo-se o necessário, instruindo-se, inclusive, com cópias das peças de fls. 72/77 e 78/87. Em seguida, com a juntada do laudo ao autos, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0001917-75.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO TEMOTEO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002088-32.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 54: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Determino, no entanto, a intimação do Sr. Perito para que responda aos questionamentos da parte autora às fls. 53/54. Encaminhe-se as cópias necessárias. Quanto ao pedido de prova testemunhal, fica a parte autora intimada para que justifique a sua produção, informando quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da realização da prova. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002267-63.2013.403.6112 - CELIO PINTO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 70/72: Indefiro a realização de nova perícia, inclusive pelo fato de que o médico que realizou a perícia (Dr. Antonio Felici) é especialista em cardiologia. Ademais, o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente os atestados

médicos mencionados à fl. 70, os quais não se encontram inseridos nos autos. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002339-50.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução das Cartas Precatórias de fls. 64/98 e fls. 99/115, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002797-67.2013.403.6112 - JOAO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0003447-17.2013.403.6112 - MARIETA PEREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Fls. 66/71: Indefiro a realização de nova perícia, até porque o perito que apresentou o laudo de fls. 35/41 é especialista em ortopedia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0003878-51.2013.403.6112 - ELIDA MARA VOLTARELI BOAVENTURA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0003919-18.2013.403.6112 - MARCIA ALVES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0004019-70.2013.403.6112 - CARLA LUIZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 63/67, bem como sobre o laudo pericial de fls. 54/60, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004148-75.2013.403.6112 - VIVIANE CARNAUBA DE AMORIN(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0004328-91.2013.403.6112 - EDNA MARTINS LOPES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da carta precatória (fls. 59/81), bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0004469-13.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA PEDRO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0004737-67.2013.403.6112 - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 75/82 no prazo de cinco dias.

0004759-28.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0004790-48.2013.403.6112 - ODALIA DA GRACA SACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 78/84, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 109/113, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004859-80.2013.403.6112 - IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 38/42, bem como sobre o laudo pericial de fls. 23/35, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004938-59.2013.403.6112 - MARLI NUNES DA SILVA PORTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folhas 59/60: Requer o patrono da parte autora a realização de nova prova pericial, visto sua inconformidade com as conclusões do Sr. Perito. Todavia, não vislumbro a realização de nova perícia. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas da autora, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0004987-03.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 74/119, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 122/130, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005158-57.2013.403.6112 - SILVANA GOMES ALVES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar

impugnação à contestação.

0005207-98.2013.403.6112 - JUDITE MODESTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005298-91.2013.403.6112 - QUITERIA SOBRAL DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 68/72, bem como sobre o laudo pericial de fls. 47/57, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005570-85.2013.403.6112 - LEANDRO TADEU MOTA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 48, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca do laudo médico pericial de folhas 43/45. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005827-13.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LACERDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo apresentar impugnação à contestação.

0005987-38.2013.403.6112 - ELISABETE FERREIRA MOREIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006019-43.2013.403.6112 - ODETE FERNANDES SOARES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial e auto de constatação, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006058-40.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA SILVA LEITE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006199-59.2013.403.6112 - VIVIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 97/101, bem como sobre o laudo pericial de fls. 53/58, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006287-97.2013.403.6112 - MARIA JOANA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 56/63, bem como sobre o laudo pericial de fls. 46/53, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006368-46.2013.403.6112 - DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006518-27.2013.403.6112 - ROSIMARA FERREIRA PASSARELI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 41/45, bem como sobre o laudo pericial de fls. 37/38, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006659-46.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA AMARO DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0007039-69.2013.403.6112 - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0007137-54.2013.403.6112 - ADALTINA FLAUSINO DIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo médico pericial de folhas 55/57, bem como, querendo, impugnar a Contestação e documentos de folhas 60/67.

0007198-12.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 58/68 e fl.69, bem como sobre o laudo pericial de fls. 70/78 e 79/81, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007209-41.2013.403.6112 - ALICE VIANA DA SILVA BORGES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0007428-54.2013.403.6112 - ELIANA RODRIGUES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 39/41, bem como sobre a contestação de fl. 44 no prazo de

cinco dias.

0007589-64.2013.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos laudos médicos periciais de fls. 125/164 e fls. 165/180, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 183/192.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004117-55.2013.403.6112 - HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 66/82, bem como impugnar a contestação e documentos de folhas 85/95, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005229-59.2013.403.6112 - MARCELINO FERNANDES VEIGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 38/45, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 48/52 no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5626

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006635-86.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-56.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DIAS PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007894-19.2011.403.6112 - MAURO BRATIFISCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 136:- Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Providencie o advogado do autor a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0009374-32.2011.403.6112 - MARIA AMALIA RIBEIRO CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000865-78.2012.403.6112 - GABRIEL ALFARO PIRONDI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Folhas 201/204: Recebo o acordo firmado entre as partes como desistência dos atos executórios, visto que ante a sentença prolatada, cumpriu-se a função jurisdicional do magistrado em sua fase de cognição. Certifique a

Secretaria o trânsito em julgado neste feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0002075-67.2012.403.6112 - ROBERTO SUSSUMO SATO(SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0000074-75.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA SOUZA FERRETI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
Folhas 112/113: Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006954-88.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Folha 163 - verso: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 161 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002814-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Considerando-se a condenação da autarquia-ré em verba de sucumbência, a teor da sentença de folha 131, por ora, concedo à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, cumpra a secretaria o determinado à folha 135, arquivando-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)
Manifeste-se a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 05 (cinco) dias, em trmos de prosseguimento.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1205805-81.1995.403.6112 (95.1205805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOEL SANVEZZO(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 158, porquanto considerando a completa alteração do mercado em relação ao valor econômico dos direitos de uso de linhas telefônicas, que, com o acesso franqueado a esse bem de consumo, que apresenta como custo de disponibilização apenas a taxa de instalação da linha, com a conseqüente desvalorização total do que um dia foi um bem de capital, resta prejudicada a constrição de fl. 09, que, desde já desconstituo. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0007466-18.2003.403.6112 (2003.61.12.007466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA
Fl. 159: Por ora, esclareça a exequente (União) se o depósito de fl. 165 foi realizado em razão da decisão de fls. 152/152 verso, que determinou a restituição ao arrematante dos valores pagos referentes ao termo de parcelamento

de valor de arrematação (fls. 106/109). Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito acima mencionado em favor do arrematante (Paulo Ribeiro Borges), que deverá retirar o documento no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, PAB deste Juízo, solicitando informações a respeito do pagamento do alvará de fl. 164 e, em sendo positivo, deverá apresentar nos autos o comprovante. Em seguida, se tudo cumprido, desde já, fica deferido o pedido de fl. 159 da exequente (União), remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203236-73.1996.403.6112 (96.1203236-0) - JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X KIKUE UEDA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CARLOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 408: Defiro. Suspendo o processo até decisão final da ação rescisória (fls. 404/405).Arquiem-se os autos em Secretaria, mediante baixa-sobrestado.Intime-se.

0009684-24.2000.403.6112 (2000.61.12.009684-6) - CELIO MARTINS CLABONDE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CELIO MARTINS CLABONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 332: Defiro. Providencie a Secretaria a entrega à parte autora da certidão de averbação de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 333).Conforme fls. 313/324, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1979, mantendo o reconhecimento dos períodos de atividade especial, sem, contudo, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência. Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 328, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3) - LYZIRIA DE JESUS FERREIRA X MANOEL FRANCISCO FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUARES DE JESUS FERREIRA X JOSE GILBERTO DE JESUS FERREIRA X GILMAR DE JESUS FERREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do sucessor Juares de Jesus Ferreira e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0001645-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001645-0) - ELZO GONCALVES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desp. fl. 456: Folhas 453: Ante a expressa discordância da parte autora em relação à compensação dos honorários

sucumbenciais em favor do INSS, revogo a decisão de fls. 451 em sua parte final. Expeça-se o ofício requisitório complementar, nos termos desta decisão. Int. Int. fl. 457: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório suplementar, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0007475-09.2005.403.6112 (2005.61.12.007475-7) - ADAO CASSIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos de folhas 109/127: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0013134-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013134-8) - EUNICE SILVA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 184/188:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0018115-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018115-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos de folhas 111/113: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Folha 110:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de implantação do benefício. Intimem-se.

0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos de folhas 121/122: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0007004-17.2010.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo autor às fls. 86.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-95.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando os novos cálculos da parte autora (fls. 79/80), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001938-85.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLEIDE BOARETTO SANTOS X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Folha 201-verso:- Razão assiste aos Embargados. Os documentos apresentados às folhas 188/199, não dizem respeito à eventuais valores compensados pela parte embargada a título de imposto de renda incidentes sobre verbas indenizatórias (licença-prêmio, abono pecuniário, etc). Assim sendo, determino sejam reiterados os termos do ofício expedido à folha 185, para que sejam apresentadas a este Juízo informações detalhadas acerca de eventuais valores já compensados pela parte embargada. Instrua-se o ofício com cópia da manifestação de folha 201-verso, bem como desta decisão. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intemem-se.

0000651-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007794-93.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORIVAL ARO TAMPELLINI - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011416-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011416-1) - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 177/180: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015575-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015575-8) - EDINA MARIA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDINA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 127, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão (fls. 200). Int.

0000825-33.2011.403.6112 - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 115/121: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006375-09.2011.403.6112 - CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 121, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000651-19.2014.403.6112. Intimem-se.

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 132).

Expediente Nº 5669

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002602-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENNER DIEGO SANTOS DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em face de RENNER DIEGO SANTOS DA COSTA, igualmente qualificado na exordial. Requer a extinção por perda de objeto, porquanto houve pagamento integral da dívida em seu curso. Ex positis, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Solicite-se com urgência a devolução da carta precatória expedida (fl. 32) independentemente de cumprimento. Devolvida a carta e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Sem honorários. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008520-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO DE LIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO DE LIRA. Às fls. 23/35, a CEF noticiou a regularização de todos os débitos pela parte ré e requereu a extinção do feito. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto já quitados pela ré. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9) - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

MUNICÍPIO DE FLORA RICA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO, a fim de postular a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, relativamente à folha de subsídios de detentores de mandato eletivo, conforme a regra então estabelecida pelo art. 12, I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, norma essa acrescentada pela Lei nº 9.506/97, a qual, de sua parte, já se encontra com sua execução suspensa por força da Resolução nº 26/2005, do Senado Federal. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento do pagamento indevido das contribuições sociais referidas. A UNIÃO contestou, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição, requerendo a aplicação do prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento, de acordo com a regra do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto à matéria de fundo, não

contestou a lide, por força do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 8, de 1º.12.2008, editados de acordo com o art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Réplica às fls. 195/198. Dispensada a produção de outras provas pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar Rejeito a preliminar suscitada pela União, por entender que os documentos acostados aos autos, especialmente os de fls. 22/100, são suficientes para o julgamento da demanda. Passo ao exame do mérito. Prescrição A União defende a aplicação da regra insculpida no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, a fim de decretar a prescrição quinquenal, vedando-se a repetição dos recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidiu a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela

relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005.6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.(EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011)Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então.No caso presente, o ajuizamento se deu em 2004, de modo que a prescrição não alcançou a pretensão de qualquer parcela sobre a qual se pleiteia a restituição.MéritoEm relação à matéria de fundo, não há controvérsia, porquanto a UNIÃO expressamente invocou as disposições do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 8, de 1º.12.2008, editado com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Deste modo, o direito à restituição dos recolhimentos, no que tange à cota atinente aos subsídios dos detentores de mandato eletivo, é incontroverso. III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de reconhecer o direito à repetição do indébito, consistente nos recolhimentos da cota patronal da contribuição previdenciária, competências 02/98 a 10/2003, referente aos subsídios dos agentes políticos do Município de Flora Rica.Os valores devidos deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008282-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008282-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida pela UNIÃO em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES, objetivando o pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização e multa devidas por força da decretação de litigância de má-fé contra o executado.O executado depositou os valores pertinentes às fls. 212/216.Instada, a UNIÃO requereu a conversão do depósito em DARF.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se mediante baixa-findo.

0003302-63.2010.403.6112 - IZAURA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES

DA COSTA)

I - RELATÓRIO: IZAURA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 15). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta que a Autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Postula a improcedência do pedido (fls. 18/30). Juntou documentos (fls. 31/38). Réplica às fls. 41/43. Deferida a produção de prova oral (fl. 47), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 61/65). Em alegações finais, a parte manifestou-se às fls. 72/74. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 76). Instada (fl. 78), a parte autora apresentou novos documentos às fls. 79/102, sobre os quais o INSS foi cientificado, mas nada disse (certidão de fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. A Autora implementou o requisito de idade em 2008 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 30.04.1953 (fl. 10). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2008 - é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado. O benefício de aposentadoria por idade rural está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. No caso dos autos, contudo, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento da Autora, lavrado em 05.05.1953 (fl. 11); b) cópia de ficha de identificação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, indicando a ocupação de trabalhadora rural para a demandante; c) cópia da certidão de nascimento de Denis Oliveira Torres, filho da autora, nascido em 25.06.1982 (fl. 81); d) cópia da certidão de nascimento de Elvis Oliveira Torres, filho da autora, nascido em 17.06.1979 (fl. 82); e) cópia da certidão de nascimento de Cristiane de Oliveira Torres, filha da autora, nascida em 25.05.1975 (fl. 83); f) cópias da CTPS de Jurandir Barros Torres, companheiro da demandante (fls. 85/102). Os documentos apresentados pela Autora não se constituem início de prova material do seu noticiado trabalho rural. Com efeito, o documento de fl. 12, em que pese indicar a ocupação de trabalhadora rural para a demandante, não possui fé pública e não se presta para a finalidade a que se propõe. Lado outro, os demais documentos não aproveitam à demandante na medida em que não indicam o exercício de atividade rural para a autora, seu companheiro ou seu genitor. Averte-se que a certidão de fl. 11 (copiada novamente à fl. 80) sequer indica a atividade desenvolvida pelo genitor da demandante. Já os documentos de fls. 81 e 82 e 85/102 informam que o companheiro da demandante (senhor Jurandir Barros Torres) sempre desenvolveu atividades tipicamente urbanas (mecânico, motorista e operador de carregadeira). Não obstante, tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora, seu genitor ou

seu companheiro, a prova oral também não basta para comprovar o labor campesino durante o período de carência. Em seu depoimento pessoal (fl. 62), afirmou a autora que sempre morou na cidade de Naranjiba. Que seu esposo trabalhava na roça e é aposentado rural. Que apenas após a aposentadoria ele abriu uma oficina, na qual trabalhou por pouco tempo. No entanto, os depoimentos das testemunhas Enoque Luiz de Souza e José Eliu Braz não confirmaram o alegado pela autora. A testemunha Enoque Luiz de Souza (fl. 64) afirmou que conheceu o cônjuge da demandante quando ele era viúvo e tinha uma roça na Fazenda Mosquito. Que eles se casaram e foram morar na cidade, passando ele (cônjuge da autora) a trabalhar com caminhão, até que se aposentou e abriu uma oficina. Que a autora morava na roça e veio para a cidade depois do casamento. Já a testemunha José Eliu Bráz (fl. 65) afirmou ter conhecido a demandante quando ela já era casada e residia com o esposo, o Jurandir, em um sítio. Que depois que eles vieram para a cidade ele passou a trabalhar na roça e fazendo bicos como mecânico, até que abriu uma oficina. Em consulta ao CNIS e na CTPS do companheiro da demandante, Jurandir Barros Torres, verifico que ele se dedicava a atividades urbanas no passado (início da década de 1970), bem como que requereu sua inscrição no RGPS na condição de MEC MANUT EM GERAL em 01.01.1979 (com recolhimentos previdenciários a partir da competência 01.1985), muito antes, portanto, de iniciado o período de carência para concessão do benefício pleiteado pela demandante (1994). Averbou-se, ainda, que o companheiro da autora conquistou o benefício de aposentadoria por idade como comerciário (urbano) já em 06.03.1998. E a certidão de fl. 82 demonstra que o companheiro da demandante, de fato, já desempenhava essa atividade em 1979. Ademais, não me parece que a mãe-de-família (que também cuidava dos afazeres domésticos) permaneceu em ocupação mais pesada e desgastante, como trabalhadora rural diarista (bóia-fria), enquanto seu marido trabalhava como mecânico na cidade. A Autora completou o requisito etário (55 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 2008, de modo que eventual labor rural anterior à 1979 não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. Com efeito, terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade (art. 48, 1º, LBPS), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (art. 48, 2º, LBPS). No caso, ainda que reconhecido o labor campesino, o período de trabalho não seria imediatamente anterior, já que completou o requisito de idade muito depois de ter parado de trabalhar em atividade rural. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não trabalhava mais na roça quando atingiu o requisito de idade e não ostenta contribuições durante tempo suficiente para a carência exigida. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do INFBEN referentes ao cônjuge da demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007133-22.2010.403.6112 - CELIA REGINA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora CÉLIA REGINA DE JESUS o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Julgado parcialmente procedente o pedido, tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução, houve expressa concordância por parte do INSS. Expedidos os ofícios para pagamento, foram depositados os créditos em contas à disposição da parte exequente. Instada, a parte exequente deixou de ofertar manifestação. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: ANTONIO MAZETTI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/129.786.342-6) a partir de 26.08.2003 (data do primeiro requerimento administrativo), mediante reconhecimento do período de atividade como trabalhador rural nos períodos de 04.07.1960 a 31.12.1965 e 01.01.1967 a 31.12.1970. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 19/109. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 112. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 115/117 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que a parte autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Aponta, ainda a necessidade de recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 126/135. Deferida a produção de prova oral, o Autor foi ouvido em depoimento pessoal perante este Juízo (fls.

143/146), sendo deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 153/188). Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 191/193. O INSS nada disse (certidão de fl. 194 in albis). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Mérito Diz o Autor que trabalhou em atividade rural nos períodos de 04.07.1960 a 31.12.1965 e 01.01.1967 a 31.12.1970 e que mencionados trabalhos agrícolas não foram reconhecidos pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de serviço/contribuição, tendo a autarquia previdenciária considerado apenas os períodos de 01.01.1966 a 31.12.1966, 01.01.1971 a 01.10.1972 e 01.01.1978 a 02.06.1989. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em toda a década de 1960. É certo que o INSS, à época do deferimento do benefício nº. 42/129.786.342-6 (DER em 26.08.2003), reconheceu administrativamente a atividade rural somente nos períodos de 01.01.1966 a 31.12.1966, 01.01.1971 a 01.10.1972 e 01.01.1978 a 02.06.1989, concedendo-lhe o benefício mediante contagem com o tempo urbano, perfazendo 32 anos e 09 dias de contribuição, conforme resumo de cálculos de fls. 108/109. Na presente demanda, o Autor apresentou cópia do processo administrativo nº. 42/129.786.342-6, repetindo a prova produzida administrativamente. A par destas provas documentais também foram inquiridas testemunhas na esfera judicial. Em termos documentais, foram juntados pelo autor: a) cópia de certidão de casamento de terceiros, celebrado em 15.10.1988, na qual consta o demandante como testemunha e a profissão a ele atribuída como lavrador (fl. 31); b) cópia de formulário de filiação do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó - SP, datada de 24.01.1979 (fl. 32); c) cópia de ficha de inscrição do demandante no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó - SP, admitido em 24.01.1979 (fls. 33 e 34); d) cópia de certidão de nascimento do filho Edson Luiz Mazetti, nascido em 05.02.1983, indicando a profissão de lavrador para o autor (fl. 47); e) cópia de certidão de casamento do autor, sem data e sem constar assinatura do tabelião, indicando a profissão de lavrador (fl. 48); f) cópia de certidão de nascimento do filho Roberto Mazetti, nascido em 20.08.1980, indicando a profissão de lavrador para o demandante (fl. 49); g) cópia de certificado de reservista do autor, alistado em 1963, sua profissão como lavrador (fl. 50); h) cópias de Declaração de Produtor Rural (Funrural), em nome do demandante, referentes aos anos-base de 1978, 1979, 1981, 1982 e 1984 (fls. 51/60); i) cópia de certidão emitida pelo cartório eleitoral da 167ª Zona (Regente Feijó), indicando a profissão declarada de lavrador quando da antiga inscrição (ano de 1.966) (fl. 62); j) cópia de certidão emitida pelo cartório eleitoral da 167ª Zona (Regente Feijó), indicando a profissão declarada de trabalhador agrícola - lavrador quando da inscrição no ano de 1.986 (fl. 63); k) cópia de declaração de imposto de renda referente ao ano-base 1989, constando a ocupação principal do demandante como trabalhador rural (fls. 64/66); l) cópia de declaração firmada pelo autor e por testemunhas, ratificada por membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, para comprovação da atividade rural nos termos do art. 106, IV, da Lei 8.213/91 e sua redação original (fl. 68); m) cópia de escritura de venda e compra, lavrada em 04.07.1960, referente à aquisição de propriedade rural por Américo Mazetti, pai do demandante, e a atividade dele (genitor) como lavrador (fls. 90/91); n) cópia de certidão de transcrição expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó - SP, referente ao imóvel rural adquirido pelo genitor do demandante em 04.07.1960 (fl. 92); o) cópia de matrícula de imóvel rural, adquirido pelo demandante juntamente com seu genitor Américo Mazetti, conforme escritura pública lavrada em 08.08.1977; p) cópia de certidão de nascimento do filho Antônio Aparecido Mazetti, nascido em 28.09.1972, indicando a profissão de lavrador para o autor (fl. 95); q) cópias de notas de produtor rural referentes à comercialização de produtos agrícolas nas décadas de 1970 e 1980 (fls. 96/104); A certidão de fl. 48 não se presta para a finalidade a que se propõe uma vez que apresentada parcialmente e apócrifa. Os documentos pessoais são, portanto, os mesmos apresentados na via administrativa e se referem aos períodos já reconhecidos pelo INSS. In casu, não houve reconhecimento pelo INSS dos períodos comprovados com amparo em documentos em nome do genitor do demandante. Todavia, os demais documentos apresentados são indícios materiais do labor campesino do Autor nos períodos pleiteados, evidentemente a ser analisada conforme o conjunto probatório. O fato de constar como apenas o genitor do demandante como lavrador no documento mais remoto (cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural) não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do pai também como indício do trabalho do filho, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Em seu depoimento pessoal (fls. 143/146), o Autor afirmou que seu pai sempre trabalhou com roça, inicialmente como arrendatário e depois em imóvel próprio, comprado na década de 1960; que começou a trabalhar na roça com 13 anos de idade; que na propriedade de seu pai eram cultivados café, amendoim, algodão, milho e vassoura; que o sítio tinha cinco alqueires e pouquinho; que na propriedade não havia contratação de empregados, trabalhando apenas o autor e os irmãos juntamente com seu pai; que nos períodos em que trabalhou no sítio não desenvolvia outra atividade no meio urbano; que trabalhou a vida toda com o pai e até hoje ainda mora no sítio; que não se lembra da data de seu casamento; E as testemunhas Cílio Pereira de Oliveira, João José de Oliveira e Olivio Tiepo confirmaram em Juízo o labor rural do Autor em regime de economia familiar desde tenra idade. A

testemunha Cilio Pereira de Oliveira assim declarou (depoimento de fl. 184): conheço o autor há uns quarenta anos. Desde que o conheço, o autor começou a trabalhar na roça, em regime de economia familiar. O sítio da família do autor tem por volta de cinco alqueires. No sítio não havia empregados. o autor cultivava amendoim, algodão e café. O autor tinha por volta de oito anos de idade quando começou a trabalhar na roça. O autor deixou o sítio da família para trabalhar na Encalso, com registro em carteira. O autor trabalhou nessa empresa por uns sete meses, após o que se mudou para a cidade e passou a trabalhar na Lotus, empresa de óleo comestível. Após, o autor retornou a trabalhar na roça, no mesmo sítio da família, situação que perdura até hoje. (...). eu morava a uns seiscentos metros do sítio da família do autor, por isso sei das informações que acima prestei. Antes de ingressar na Encalso, o autor somente trabalhou na roça. Melhor esclarecendo, o autor também trabalhou na empresa Só Quilo, do ramo de tecidos, por período que não sei informar. Quando passei a morar vizinho do sítio do autor, ele e a família dele já moravam no local. João José de Oliveira, em seu depoimento, disse: conheço o autor há uns 40 anos. O autor, com apenas dez anos de idade, aproximadamente, começou a trabalhar na roça, em regime de economia familiar. A propriedade tinha uns cinco alqueires. O autor cultivava milho, algodão, amendoim, café, etc. o autor deixou o sítio para trabalhar na Encalso, com registro em carteira. O autor também trabalhou na Lotus, Takushi. Sempre que o autor alternava entre uma firma e outra, voltava a trabalhar na roça, em regime de economia familiar. Eu sei disso porque eu trabalhava no sítio do sogro do autor. Já a testemunha Olivio Tiepo, a seu turno, disse: conheço o autor desde quando ele era criança. O autor começou a trabalhar na roça com sete ou oito anos, no cultivo de algodão e amendoim. O pai do autor tinha um sítio, de mais ou menos de sete a oito alqueires. O autor deixou o campo para trabalhar em uma firma, em atividade urbana, mas por pouco tempo retornou ao sítio. (...) no sítio não havia empregados, apenas a família. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados, não havendo contradições relevantes. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural no período de 04.07.1960 a 31.12.1965 e 01.01.1967 a 31.12.1970 (09 anos, 05 meses e 28 dias), na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora postula a revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 129.786.342-6) a partir de 26.08.2003 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a

concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Os documentos de fls. 88/90 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço/contribuição do Autor, computando 32 anos, e 09 dias até 26.08.2003, já que considerou apenas a atividade rural nos períodos de 01.01.1966 a 31.12.1966, 01.01.1971 a 01.10.1972 e 01.01.1978 a 02.06.1989. No entanto, somando os períodos em atividade rural reconhecidos nesta demanda (04.07.1960 a 31.12.1965 e 01.01.1967 a 31.12.1970), verifico que o Autor já contava com: a) 36 anos, 9 meses e 26 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa I; b) 37 anos, 9 meses e 9 dias até 28.11.1999 (Lei nº 9.876/99) - planilha anexa II; e c) 41 anos, 6 meses e 7 dias até 26.08.2003 (DER) - planilha anexa III. Assim, o Autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de contribuição integral até a data da Emenda Constitucional nº 20/98; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição integral até 28.11.1999; ou c) aposentadoria por tempo de contribuição integral até 26.08.2003 (DER). Em relação à carência, verifica-se que em 15.12.98 o Autor contava com 13 anos, 1 mês e 25 dias de contribuições (descontado os períodos rurais sem contribuição) e em 28.11.99 com 14 anos, 1 mês e 8 dias, de forma que atende à carência do benefício em qualquer das datas, nos termos do art. 142 da LBPS. Tendo em vista que o segurado preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo da EC nº 20/98 ou integrais anteriormente ao advento da Lei nº 9.876 e na DER, tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91 (...). (AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 28/09/2012 p. 705 negritei.) Portanto, a parte autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria, concedendo-o pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima,

devido o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício integral ou proporcional, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Portanto, a parte autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, computando-se os períodos em atividade rural reconhecidos nesta sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 04.07.1960 a 31.12.1965 e 01.01.1967 a 31.12.1970; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 42/129.786.342-6), a) 36 anos, 9 meses e 26 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa I; ou b) 37 anos, 9 meses e 9 dias até 28.11.1999 (Lei nº 9.876/99) - planilha anexa II; ou c) 41 anos, 6 meses e 7 dias até 26.08.2003 (DER) - planilha anexa III. c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO MAZETTIBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral nº 42/129.786.342-6 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.08.2003 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos do dispositivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: NATÁLIA DE FREITAS MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há lei específica que lhe garanta direito a aposentadoria por invalidez e que a Autora não prova os fatos alegados, não sendo cabível prova exclusivamente testemunhal para fim de reconhecimento de trabalho. Perícia foi realizada, cujo laudo se encontra nas fls. 70/76 e 112/113. Após audiência de instrução e alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei n 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional n 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede a Autora aposentadoria por invalidez, dizendo que sempre trabalhou como rurícola, na qualidade de segurada especial. E, de fato, a instrução demonstrou que a Autora se enquadra como tal, uma vez que os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a Autora cópias de notas fiscais do produtor em nome de seu marido e documentos outros (fls. 33/38 e 133/153), relativos a atividade rural como assentados na Gleba XV de Novembro, em Rosana. Embora não sejam provas cabais do trabalho rural, em especial ultimamente, bem demonstram a origem rurícola da Autora. O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. Serve o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Em audiência a Autora disse que foi assentada na mencionada Gleba desde sua instituição, onde permaneceu por cerca de 12 anos em diversas atividades, em especial a de produção de seda, mas desistiu e se mudou para Limeira, onde ficou por cerca de 5 anos. Por volta de 2009 retornou por necessidade de saúde de seu marido e de sua filha, com quem veio a morar por cerca de 2 anos, em lote do mesmo assentamento rural.

Afirmou que ajudava o genro e a filha nas lidas da propriedade rural, mudando-se para a agrovila há cerca de 3 anos. O depoimento pessoal foi corroborado pelas duas testemunhas ouvidas. Ambas dizem que conheceram a Autora na década de 80, quando criado o assentamento, mencionando que partiram para a cidade posteriormente, de onde retornaram há cerca de 5 anos para morar com a filha, no lote rural desta, e atualmente moram na agrovila. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola em assentamento próprio e, tendo mudado para a cidade por certo período, retornou a essa atividade por volta de 2009. Diz o art. 42 da Lei nº 8.213/91 (LBPS): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanece nesta condição. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência, o que está plenamente satisfeito pela Autora. A conclusão do laudo do perito oficial a classifica como inválida permanentemente para atividades pesadas, podendo exercer atividades leves, em que se exija menor esforço físico, dada a natureza da doença que acomete a Autora. Esta aparente inexistência de invalidez completa, embora total e permanente, terá melhor solução com a declaração do direito em favor da Autora, uma vez sendo certo que com a concessão do benefício não estará vedado ao Instituto submeter a Autora a atividades de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS); ademais, tratando-se de trabalhadora do âmbito rural, difícil é vislumbrar a reabilitação para alguma atividade que não rural. Isto em princípio poderia implicar inclusive em mudança de local de residência, pois atualmente mora e trabalha na zona rural. De qualquer forma, a reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-la ao trabalho. A perícia pôde concluir que se tornou incapaz a partir de 6.12.2011. Havendo notícia de que a Autora esteve em gozo de benefício de 2008 a 13.2.2010, isto poderia levar à perda da qualidade de segurada, como argumenta o Réu. Entretanto, restou demonstrado que por ocasião da cessação do benefício a Autora residia no lote de seu genro, onde permaneceu até o fim de 2011, ou seja, até por volta do início da incapacidade, de modo que manteve a qualidade de segurada nesse período. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, porquanto atualmente inválida para o trabalho que sempre desenvolveu, sem prejuízo de programa de reabilitação que viabilize o retorno ao trabalho. O benefício cabível, como já adiantado, está previsto no art. 39, I, da LBPS, sendo exigível somente a carência de um ano, satisfeita pela Autora. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova. Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por invalidez à Autora, nos termos do art. 39, inc. I, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 6.12.2011.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NATÁLIA DE FREITAS MARTINSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 39 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.12.2011RENDA MENSAL: a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
MARIA MADALENA MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/29). A decisão de fl. 32/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Na oportunidade, foi determinada a regularização da representação processual e a apresentação de declaração de hipossuficiência. Representação processual regularizada à fl. 37, conforme termo de outorga de poderes. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 43/45). Juntou documentos (fls. 46/47). Expedida carta precatória, a Autora e a testemunha Mitsumoto Hirotomi foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 68/72), sendo fornecida cópia da certidão de óbito do esposo da demandante (fl. 73). Alegações finais apresentadas apenas pela Autora (fls. 77/78 e 80). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, reconsidero, respeitosamente, a determinação constante da decisão de fl. 32/verso no tocante à necessidade de apresentação de declaração pessoal de hipossuficiência tendo em vista o tópico e do pedido formulado na peça inicial (fl. 06), que se basta para a concessão da gratuidade da justiça. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. ProssigoA Autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho campesino por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime

Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a parte autora apresentou: a) cópia de atestado emitido pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo noticiando que a demandante é beneficiária, juntamente com Manoel Antônio dos Santos, do Projeto de Assentamento Maturi desde 1998 (fl. 11); b) cópia de certidão de residência e atividade rural emitida pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, acerca da atividade rural da demandante no lote nº 140 do Assentamento Maturi, na cidade de Caiuá - SP, desde 2005, em conjunto com Manoel dos Antônio dos Santos (fl. 12); c) cópia de laudo de vistoria realizada em 05.10.2010, emitido por engenheiro do ITESP, acerca do exercício da atividade rural da demandante no lote 140 do Projeto de Assentamento Maturi (Processo ITESP 582/98) (fl. 13); d) cópia de termo de permissão de uso de terras rurais, emitido pelo ITESP, referente ao lote 140 do Assentamento Maturi, na cidade de Caiuá - SP (fls. 14/15 verso); e) cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome de Manoel Antônio dos Santos, datada de 31.10.1990 (fl. 16); f) cópia de nota fiscal de aquisição de vacina antiaftosa, em nome de Manoel Antônio dos Santos, emitida em 19.11.2007 (fl. 17); g) cópia de declaração de vacinação de bovinos contra febre aftosa, datada de 19.11.2007, emitida por Manoel Antônio dos Santos (fl. 18); h) cópia de nota fiscal de aquisição de vacina antiaftosa, com data de 11.05.2005, em nome de Manoel Antônio dos Santos (fl. 19); i) cópia de declaração de vacinação de bovinos contra febre aftosa, lavrada de 18.05.2005, em nome de Manoel Antônio dos Santos (fl. 20); j) cópias de notas de comercialização de leite in natura, emitidas no ano de 2009, em nome de Manoel Antônio dos Santos (fls. 21/24); k) cópia de documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, sem data e sem destinatário (fl. 25); l) extrato do Cadesp obtido na internet, referente a inscrição como produtor de Manoel Antônio Gonçalves e outro, iniciada em 10.12.2010 (fls. 26/28). Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constatei que: a) o INSS concedeu ao companheiro da Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural n.º 144.582.200.5 (DIB em 09.06.1992); b) que o endereço do senhor Manoel Antônio dos Santos também é no Assentamento Maturi, lote 140, no município de Caiuá - SP. Não se trata, pois, de ausência de documentos, tendo em vista que há vários documentos indicando a profissão de lavradora para a demandante, ainda que não em todo o período de carência (desde 1995). Lado outro, a existência de documentos mais remotos em nome do companheiro da demandante servem como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Por outro lado, a prova oral, produzida por carta precatória (fls. 63/79) dá conta que por muitos anos a Autora trabalhou em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal a Autora declarou que começou a trabalhar na roça com oito anos de idade; que nunca trabalhou na cidade; que trabalhou como boia-fria até aproximadamente 20 anos atrás; que atualmente tem um sítio e trabalha só nele; que na propriedade são cultivadas milho, feijão, mandioca, abóbora, batata doce, de tudo um pouco; que na propriedade só trabalha ela seu véio, sem contratação de empregados; que da produção do sítio, as vezes vende, as vezes é só para o consumo. A testemunha ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA declarou que conhece a Autora desde 1981 e que são vizinhos no assentamento; que a demandante planta mandioca, milho e mamona; que na propriedade dela (autora) trabalham apenas a autora e o Manoel; que não há contratação de empregados; que a propriedade tem 20 hectares. A testemunha JOSÉ DOS SANTOS, por sua vez, declarou conhecer a demandante desde maio de 1998; que ela (autora) trabalha na roça, com leite e com gado em propriedade no assentamento; que só a autora e o marido trabalham no sítio, sem contratação de empregados; que eles (autora e marido) têm plantação de milho, mandioca e abóbora, bem como que também possuem gado; que a propriedade tem 20 hectares; que tanto a autora como o marido trabalham apenas no sítio; A testemunha LUZIA COSTA DE OLIVEIRA, a seu turno, disse conhecer a autora há 15 anos; que ela (autora) tira leite no sítio e trabalha na roça; que o sítio é dela e do senhor Manoel; não há contratação de empregados, só trabalhando ela e o marido; que a propriedade é de 20 hectares; que a demandante só trabalhou no campo; que ela produz milho, mandioca e feijão; que a produção é para consumo e venda do excedente. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de

prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. A Autora completou 55 anos em 2010 (já que nascida em 29.06.1955 - fl. 08), de modo que satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência, que, no caso, é de 174 meses nos termos do art. 142, ou seja, 14,5 anos, plenamente satisfeita. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (30.11.2011 - fl. 34).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade rural. Uma vez reconhecida a procedência do pedido de aposentadoria, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício aposentadoria por idade. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 30.11.2011, data do requerimento administrativo (NB 144.582.200-5). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFEN (colhidos pelo Juízo) em nome da Autora e de seu companheiro Manoel Antônio dos Santos. Sentença

não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA MADALENA MORAISBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91).NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.582.200-5DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.11.2011RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-39.2013.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO:OLIVAR DOS SANTOS E CIA. LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de a) adicional de férias (1/3), b) auxílio-doença, c) aviso prévio indenizado e seu reflexo em 13º salário, e d) salário-maternidade, em razão da inexistência das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, assim como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.Medida antecipatória de tutela foi deferida, em face da qual interpôs a Ré agravo de instrumento.Em contestação aduz a Ré, refutando a pretensão quanto a cada uma das rubricas, que as contribuições apresentam características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição, em seus artigos 195 e 201, determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Destaca a impossibilidade de compensação de tributos destinados a finalidades diversas, culminando por requerer a declaração de improcedência do pedido.Noticiada a concessão de efeito suspensivo ao agravo da União.A Autora passou a efetuar depósitos judiciais dos valores relativos às contribuições em causa, requerendo a declaração de suspensão da exigibilidade, do que este Juízo determinou vista à Ré.Em face desse despacho agravou a Autora sob argumento de que seu pedido foi negado, vindo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo.Replicou a Autora a contestação.Manifestou-se a União sobre os depósitos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, registro a perplexidade deste Juízo diante do agravo de instrumento interposto em face do despacho de fl. 705. Não se sabe se a Autora não entendeu o despacho ou se agiu mesmo com má-fé, mas fato é que invocou equivocadamente parte dele não relacionada a seu pedido como fundamento de sua irrisignação, induzindo a erro o e. Tribunal.Com efeito, no recurso argumenta a Autora que este Juízo declarou prejudicado seu pedido de suspensão da exigibilidade do tributo em face dos depósitos efetuados e para tanto transcreve no agravo o que afirmou ser a fundamentação da negativa:Folhas 677/688: Prejudicada a apreciação em face do exaurimento de seu objeto, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019749-27.2013.4.03.0000/SP (cópia às folhas 696/698).Acontece que às fls. 677/688 se encontra a cópia do agravo interposto pela União, com o respectivo pedido de reconsideração da decisão antecipatória de tutela deferida por este Juízo, sendo este o ponto que restou declarado prejudicado à vista da decisão da egrégia Corte. Quanto aos depósitos e pedidos de suspensão, assim constou no despacho:Folhas 653/664, 689/689 e 699/704:- Por ora, manifeste-se a União.Portanto, ao contrário do que argumenta a Autora, não houve decisão a respeito de seu pedido, nem, muito menos, foi declarado prejudicado, tendo sido apenas determinada vista prévia à Ré. Com isso, a rigor, sequer era recorrível a manifestação judicial, porquanto se trata de mero despacho de encaminhamento e não de decisão, a qual seria proferida depois da manifestação da Ré.Quanto a essa questão, sequer é necessário pronunciamento judicial para que se opere a suspensão da exigibilidade do tributo, que decorre apenas do depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Porém, a fim de que não parem dúvidas, e em especial pelo teor da manifestação da União de fl. 750, no sentido de incorreção de procedimento, rejeito essa objeção e acolho o pedido da Autora para declarar os depósitos efetuados nos autos aptos à suspensão da exigibilidade, limitada a seus montantes.Registro que a outra questão levantada pela União na manifestação de fl. 750 (indedutibilidade da despesa) refoge aos limites da ação.Ainda a propósito dos depósitos, verifico que, antes mesmo da interposição de agravo de instrumento pela Ré (fls. 677/688) e da respectiva decisão suspensiva (fls. 695/698), a Autora já havia optado por efetivar depósitos judiciais do tributo devido (fl. 653). Assim, resta patente que não aproveitou a medida antecipatória de tutela concedida nos autos, a qual suspendia a exigibilidade do crédito nos termos do inc. V do art. 151, dispensado o depósito previsto no inc. II para o mesmo fim, o que denota a sua desnecessidade ou mesmo o desinteresse da Autora por sua execução.Assim, desde logo revogo mencionada medida.Prossigo quanto ao mérito.A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza.Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se

dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exaustão apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para na ordem inversa tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida antecipatória de tutela que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como não tributáveis, que ora reitero. ? adicional de férias (terço) O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.... (Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre****

incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.? aviso prévio indenizadoTambém não se destina a remunerar o trabalho, consubstanciando indenização pelo tempo de serviço restante que teria o empregado, destinado à adaptação à nova condição e procura de outra colocação, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ...(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? auxílio-doençaEm relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)Enfim, em relação a essas matérias não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Ré, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória.Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas.? salário maternidadeMudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE

NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91.... 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) A matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade). É conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial. EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218) Não obstante, o julgamento da Corte Suprema nesse caso teve por base questão envolvendo contribuições destinadas à previdência dos servidores públicos. No caso presente há substancial diferença, que certamente deverá ser considerada: por força da LCPS todos os benefícios previdenciários estão excluídos da base de incidência da contribuição social, sendo exceção apenas o salário-maternidade, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... Poder-se-ia dizer que o fator de discriminação seria a diferença entre a forma de cálculo de um e de outro benefício, visto que, no caso de seguradas empregadas - caso presente - o valor do benefício corresponde à própria remuneração. Confira-se o disposto na Lei nº 8.213, de 24.7.91 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Com isso, deixando de contribuir nos meses em que recebe o benefício, a segurada acaba por receber mais do que o salário mensal. Nestes termos, a contribuição apenas igualaria, ou antes, manteria o status anterior. Ocorre que mesmo esse argumento não seria suficiente para a manutenção da incidência. É que, como adiantado, diferentemente dos servidores públicos, que têm incidência de contribuição sobre aposentadorias e demais benefícios de natureza previdenciária por força de norma constitucional, a qual foi objeto da antes mencionada ADI nº 3.128, cuja ementa foi antes transcrita, em relação aos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência não há previsão da imposição. Como já destacado, o custeio da previdência está regulado no art. 195, que não prevê igual incidência. Portanto, mesmo que pago diretamente pelo empregador, trata-se de autêntico benefício previdenciário, tanto que tem este o direito de compensar o valor pago com as demais contribuições devidas no período (1º). Assim, não se enquadra no conceito de salário ou demais rendimentos e não é pago pelo empregador, como previsto na hipótese constitucional de incidência. Nestes termos, de um lado a contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário, no caso de segurados regidos pelo regime geral, não está prevista na Constituição; de outro, excluindo a Lei expressamente a incidência sobre benefícios previdenciários, a exceção somente sobre o salário-maternidade fere a razoabilidade e a isonomia. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. Ilmar Galvão no julgamento da ADI n. 2.019-6/MS: De ter-se, portanto, por relevante a questão não pelos fundamentos expostos na inicial, mas por ofensa à norma do art. 5, LIV, da Carta Magna, posto patente a ausência de qualquer razoabilidade na discriminação estabelecida pela lei impugnada, ao tomar para pressuposto da concessão de benefício assistencial pelo Poder Público as circunstâncias em que foram eles gerados e não o estado de necessidade dos beneficiários, o que, indubitavelmente, não faz sentido. (...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Não há razoabilidade, assim, em estabelecer cobrança apenas sobre o salário-maternidade, uma vez excluídos todos os demais benefícios previdenciários. Procede o pedido, portanto, também em relação a essa rubrica. Destaco, todavia, que a não incidência sobre determinada rubrica específica, como aviso prévio indenizado e salário-maternidade, não implica em necessária extensão aos chamados reflexos, como pretende a Autora, porquanto deve ser analisada em relação a cada rubrica sobre a qual possa influir no cálculo (e.g., férias vencidas ou proporcionais, gratificação natalina etc.). Enfim, a não incidência deve ser verificada em

relação à natureza da verba sobre a qual reflete aquela não tributada. Em relação à compensação, sustenta a Ré haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91, bem assim dos demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil não vinculados à previdência social. Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir apenas em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Não se desobriga a Autora, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a mencionada IN RFB nº 1.300/2012 e sucessoras. Em relação à da correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010). Há também de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, deve ser considerado que atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por decisão não trânsita. Entretanto, registre-se que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, em face da fundamentação e o mais contido nos autos: a) REVOGO a medida antecipatória de tutela, por falta de interesse em seu cumprimento, e acolho os depósitos suspensivos da exigibilidade efetuados nos autos, estando a Autora autorizada a continuar depositando até o trânsito em julgado; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário; b) o terço de férias; c) o aviso prévio indenizado e d) salário-maternidade, restando rejeitada igual não incidência sobre reflexos não discutidos na presente ação, em especial o mencionado 13º salário; c) CONDENO a Ré a restituir à Autora ou suportar a compensação dos valores de contribuição (restrita à cota patronal) indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, em relação às guias carreadas aos autos até o momento; d) condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas. Incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento nº 0003452-39.2013.4.03.0000 e nº 0028512-17.2013.4.03.0000, nos termos do art. 149, III, do Provimento Core nº 64/2005. Providencie a Secretaria, doravante, o encaminhamento de depósitos judiciais a autos apartados, nos termos do art. 206 do mesmo Provimento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000643-76.2013.403.6112 - MARCOS JOSE DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: MARCOS JOSÉ DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 560.211.497-8 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/29). A decisão de fls. 33/34 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/47. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/53 verso) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou ainda os documentos de fls. 54/60. Réplica e manifestação sobre o laudo médico às fls. 64/66. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o

autor propôs a presente demanda pelo rito sumário, mas o feito tramitou pelo rito comum ordinário, mormente ante a necessidade de produção de prova pericial. No entanto, tendo em vista que a disparidade de procedimentos refere-se apenas aos atos da fase de conhecimento, que se encerram com a prolação desta sentença, entendo desnecessária a retificação tardia da autuação. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Na presente demanda, ajuizada em 24.01.2013, pretende o autor o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença nº 560.211.497-8, que informa haver cessado em maio de 2012 (fl. 03 da peça inicial). Contudo, o extrato do PLENUS/INFBEN de fl. 55 informa que tal benefício por incapacidade foi cessado por decisão judicial em 24.10.2012. Conforme extratos de fls. 56/59, demandante já promoveu demanda para restabelecimento de benefício por incapacidade perante a Justiça Estadual de Presidente Epitácio (0007020-84.2005.8.26.0481, número de ordem 2473/2005), que foi julgada improcedente em 26.07.2012 (texto integral da sentença de fl. 59). Por fim, verifico em consulta à página do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet (www.trf3.jus.br) que referida demanda foi ali autuada em grau de recurso em 17.01.2013, sob nº 0001348-53.2013.4.03.9999. Nesse contexto, verifico a existência de litispendência entre os presentes autos e os processos nº 0007020-84.2005.8.26.0481 (Apelação Cível 1823926 - 0001348-53.2013.4.03.9999), que tramitou perante Justiça Estadual de Presidente Epitácio e que se encontra em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região. Deveras, a peça inicial é clara ao delinear o pedido, qual seja, restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 560.211.497-8. Logo, o pedido versado nesta demanda envolve o restabelecimento de benefício cessado por decisão proferida em outra demanda e que ainda não transitou em julgado. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Lembro, por fim, que eventual alteração da situação fática que possa influenciar no julgamento da demanda deve ser comunicada nos autos primitivos, para que o juiz possa tomá-lo em consideração no momento de proferir a sentença, nos termos do art. 462 do CPC. Desta forma, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de litispendência. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de andamento processual referente à apelação cível nº 0001348-53.2013.4.03.9999 colhido pelo Juízo na página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, relator da apelação cível nº 0001348-53.2013.4.03.9999, encaminhando-se cópia da peça inicial e do laudo pericial de fls. 40/47. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009127-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-06.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006123-06.2011.403.6112). Por meio da manifestação de fls. 24/25, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 11.835,19 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até julho de 2013, sendo R\$ 10.759,27 referente à verba principal e R\$ 1.075,92 referente aos honorários advocatícios. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à

comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0006123-06.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009128-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-20.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DOUGLAS CESAR DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DOUGLAS CESAR DE SOUZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002352-20.2011.403.6112). Por meio da manifestação de fls. 27/31, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 3.335,46 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até julho de 2013, sendo R\$ 1.209,86 referente à verba principal e R\$ 2.125,60 referente aos honorários advocatícios. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002352-20.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009129-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0011711-62.2009.403.6112). Por meio da petição de fl. 22, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo os valores da condenação em R\$ 2.237,46, referente à verba principal, e R\$ 223,74, atinente aos honorários advocatícios, ambos atualizados até maio/2013. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0011711-62.2009.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009199-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009391-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOGUEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS, no que concerne à execução de honorários advocatícios movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009391-10.2007.403.6112). Por meio da petição de fl. 34, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 2.047,96 (dois mil, quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2013, referente aos honorários advocatícios. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009391-10.2007.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008321-79.2012.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal nº 0008133-91.2009.4.03.6112, promovida pela UNIÃO para cobrança de contribuições previdenciárias. Invoca em sua defesa, inicialmente, o cabimento de efeitos suspensivo à execução. Na sequência discorre sobre sua situação econômico-financeira e a penhora efetuada nos autos depois de rejeitado o oferecimento do estoque para garantia, ao passo que sua marca registrada tem valor de cerca R\$ 18 milhões no mercado, culminando por requerer a redução da penhora, bem assim a redução da base-de-cálculo da penhora sobre faturamento para o resultado operacional bruto e a aplicação de efeito ex tunc à decisão que suspendeu a indisponibilidade de bens, liberando-se da constrição valores financeiros bloqueados. No mérito, impugna a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, horas extras, décimo-terceiro salário e terço de férias, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo. Ainda, levanta a inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, porquanto fere o princípio da legalidade estrita. Por fim, defende o cabimento de compensação do valor da dívida com créditos de Pis e Cofins que possui em sua conta gráfica. Indeferido efeito suspensivo e antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em face do que foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. Intimada, a Embargada apresentou resposta na qual se opõe ao cabimento de efeito suspensivo aos embargos, defende a regularidade da penhora sobre o faturamento e a inviabilidade da substituição da base para o resultado operacional, bem assim ilegalidade de penhora sobre estoques, maquinário, marca industrial e créditos de outros tributos. Diz que não ocorre excesso de garantia, visto que a indisponibilidade foi suspensa. No mérito, aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, defendendo que a incidência sobre todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca ainda a constitucionalidade do FAP e o não cabimento de compensação em sede de execução fiscal. Replicou a Embargante, ocasião em que pugnou pela realização de perícia em fase de cumprimento, depois de decididas as matérias de direito invocadas. A União requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra. É o relatório do que interessa. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Destaco, inicialmente, que boa parte das matérias levantadas na exordial em relação à garantia da execução já foram levantadas na execução fiscal e decididas por este Juízo, não cabendo nova análise nesta seara. Com efeito, já foram decididos: - o oferecimento de créditos relativos a Pis e Cofins para efeito de compensação (fls. 207/208-v.1, 2.103/2.195-v.9, 2.197/2.198-v.9 e 2.235-v.9, todas da execução), tendo sido objeto de agravo de instrumento (fls. 2.262/2.396-v.10), indeferimento de reconsideração por este Juízo (fl. 2.411-v.10) e de efeito suspensivo pelo e. Tribunal (fls. 2.470/2.474-v.10); - a oferta de estoques para garantia (fls. 2.262/2.396-v.10 e fl. 2.411-v.10), igualmente objeto de agravo de instrumento (fls. 2.486/2.513-v.11) com indeferimento de efeito suspensivo (fl. 2.739/2.742-v.11) e de reconsideração (fls. 2.839/2.841-v.11 e 2.860-v.11); - a alteração da base de cálculo da penhora sobre faturamento para o resultado operacional bruto (fls. 2.411-v.10, 2.486/2.513-v.11, 2.839/2.841-v.11 e 2.860-v.11), negado efeito suspensivo a agravo de instrumento (fls. 2.739/2.742-v.11); - a aplicação de efeito ex tunc à decisão que suspendeu a indisponibilidade de bens (fls. 2.411-v.10, 2.455/2.457-v.10 e 2.460/2.461-v.10), também objeto de agravo de instrumento (fls. 2.486/2.513-v.11) ao qual negado efeito suspensivo (fls. 2.739/2.742-v.11). Como bem destacado na r. decisão de fls. 3.101/3.104-v.12), não há razão para este Juízo Federal se pronunciar novamente sobre o tema sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. Ademais, a decisão em apreço foi impugnada por meio de recurso cabível como se observa de fls. 2498/2499, de forma que mantido o status quo ante, ou seja, não demonstrados fatos outros que possam invalidar o provimento, desnecessário revolvimento da matéria. A respeito do tema, vide os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material. 3. Recurso especial não provido. (REsp 931340/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009 - grifei) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À

EXECUÇÃO.1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.3. Recurso especial desprovido. (REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009 - grifei)O que seria decidido nesta ação são exatamente as mesmas questões postas nos autos da execução fiscal, de modo que levanta a Embargante novamente matérias que já foram objeto de decisão pelo juízo a pedido dela própria, inclusive com recursos perante o e. Tribunal ad quem. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Assim, rejeito estes embargos em relação aos temas em destaque. Rejeito igualmente em relação ao alegado excesso de penhora, levantado sob pressuposto de que a indisponibilidade da marca de propriedade da Embargante por si só seria mais que suficiente para a garantia. Ocorre a indisponibilidade foi revogada, resultando levantada perante o INPI, como revela o ofício de fl. 2.826-v.11 dos autos da execução fiscal, restando sem objeto referida objeção. Passo à análise do mérito, iniciando pelo cabimento da incidência em relação às rubricas apontadas na exordial. A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada.

Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para na ordem inversa tributar aquelas que não estejam especificadas. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como plenamente tributáveis: horas extras As horas extras integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)? gratificação natalina (13º salário) Incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Improcede a assertiva de que a gratificação natalina não está inclusa no conceito de folha-de-salário. É que esse abono, embora seja pago uma vez por ano, tem natureza salarial, já que seu pagamento também se refere a contraprestação do trabalho. Difere-se substancialmente de outras verbas recebidas pelo empregado que assumem caráter indenizatório. Acontece que é justamente em virtude da prestação de trabalho durante todo o ano que recebe o empregado o pagamento dessa verba anual. Integra sem dúvida alguma a remuneração paga pelo trabalho prestado. ? adicional de insalubridade O adicional em questão tem natureza salarial, sendo pago com habitualidade, de modo que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.... IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: ...c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.... 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.... (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290) Portanto, com relação a essas rubricas, cabe

assentar a improcedência do pedido. Igualmente, também consolidada a jurisprudência há muito tempo em relação a algumas rubricas consideradas como tributáveis pelo Fisco, mas que têm efetivamente caráter indenizatório: adicional de férias (terço) O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.... (Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.** 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012) De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais. Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer. ? aviso prévio indenizado Também não se destina a remunerar o trabalho, consubstanciando indenização pelo tempo de serviço restante que teria o empregado, destinado à adaptação à nova condição e procura de outra colocação, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....** 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.... (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Enfim, em relação a essas matérias não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Embargada, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas. ? Fator Acidentário de Prevenção - FAP Insurge-se a Embargante contra a cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que instituiu aumento ou redução das alíquotas conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Defende que, tendo natureza jurídica tributária, as leis e os decretos não poderiam ter instituído as alíquotas variáveis com enquadramento regulamentado por atos do Executivo, com o que restou ferido o princípio da tipicidade tributária. Assim dispõe a Lei: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O FAP - Fator Previdenciário de Prevenção foi criado a partir dessa expressa autorização legislativa, que se limitou a legislação infralegal os critérios de necessários à sua instituição. No cumprimento dessa regulamentação, veio Decreto nº 6.042, de 12.2.2007, a incluir o art. 202-A no Decreto nº 3.048/99 que, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, dispõe o seguinte: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º. Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação

do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º. (Revogado) 4º. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º. (Revogado) 7º. Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º. Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º. Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Por sua vez, incumbiram-se as Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS de estabelecer complexa metodologia, definindo a sistemática, parâmetros e critérios para o cálculo e aplicação dos índices de frequência, da gravidade e do custo no cálculo do FAP. Não vejo a pretensa inconstitucionalidade por ferimento aos princípios da legalidade ou tipicidade tributária. O art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91 regula a contribuição em tela estabelecendo o fato gerador (hipótese de incidência), a base de cálculo, as alíquotas e o sujeito ativo da contribuição (os empregadores). De sua parte, o art. 10 da Lei nº 10.666 estabelece igualmente os limites de redução e de aumento das alíquotas. Dessa forma, estão presentes todos os elementos necessários e essenciais para a existência válida da exação. Se a Lei estipula a variação de alíquotas, conforme o grau de risco da atividade e o desempenho da empresa em relação a ela, vindo o regulamento a dispor sobre a forma de cálculo do enquadramento não a estará contrariando; antes, estará dando-lhe efetividade. O contrário, sim, seria contrariar o teor e vontade da Lei; ou seja, se, pretendendo a Lei diferenciar viesse a ser cobrada a contribuição sob alíquota única independentemente do grau de risco. Note-se que a Lei em causa chegou a delegar ao Conselho Nacional da Previdência Social o enquadramento das empresas com base nas estatísticas levantadas, de forma que sua regulamentação apenas se limitou a cumprir o estrito comando legal, não havendo ofensa a princípios constitucionais. De fato, não se nega que a aplicação do FAP possa em determinados casos significar aumento nos percentuais pagos pela empresa a título de contribuição para financiamento de prestações decorrentes de acidente de trabalho, mas o aumento no percentual das alíquotas já havia sido estabelecido pela Lei 10.666/2003, não havendo ofensa ao princípio da legalidade pelo Decreto Regulamentador. Resta claro, portanto, até mesmo a teor do art. 103 da Lei nº 8.212, que foi delegada ao Poder Executivo a regulamentação do enquadramento. Observe-se que não se trata de delegação para a fixação de qualquer dos elementos essenciais da contribuição (hipótese de incidência, base impositiva, sujeito passivo e alíquota); delega-se a regulamentação sobre quais ramos de atividade e empresas se enquadram em cada hipótese, o que pode até mesmo se alterar com o tempo e emprego de medidas modernas de proteção ao trabalho, donde a inviabilidade de a própria Lei descer a essas minúcias. Nesse sentido, aliás, está pacificado o posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, inaugurado no julgamento pelo Tribunal Pleno do RE nº 343.446/SC em 20.3.2003, relator o e. Min. CARLOS VELLOSO: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II,

definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.Esse julgamento, como dito, pacificou o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão, dando origem a inúmeros outros invariavelmente no mesmo sentido, inclusive passando os e. Ministros relatores a proceder monocraticamente ao julgamento na forma prevista em regimento interno, em relação à possibilidade de delegação ao regulamento a disposição sobre as minúcias do enquadramento das empresas.No sentido da regularidade da exação é a jurisprudência unânime das Turmas do e. Tribunal Regional Federal competentes para a matéria, integrantes da Primeira Seção. Por todos:DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.I - A existência de precedentes das três Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento da matéria de direito tratada nos autos, constitui entendimento dominante no Tribunal e legitima o julgamento monocrático pelo Relator do recurso, com fundamento no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo.VIII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social

disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional).IX - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº. 3048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº. 7126/2010.X - Agravo legal desprovido. (AMS 331.673/SP [0016224-75.2010.4.03.6100], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013)Aliás, no caso presente a Embargante sequer demonstra que tenha havido aumento de sua alíquota, visto que o FAP é individualizado, de modo que não logrou destituir a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.Por fim, registro que a retificação dos valores não leva à anulação da certidão de dívida, uma vez que, em se tratando de mérito da cobrança, bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor exequendo à presente sentença, à vista de documentos. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa constante do título executivo, de forma que, glosados por meros cálculos os valores indevidos, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível.III - DISPOSITIVO:Isto posto, conforme a fundamentação e o mais contido nos autos:a) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação às matérias já decididas nos autos da execução fiscal, bem assim à alegação de excesso de penhora, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I e II, do CPC, para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado, mantida no mais a exação.c) Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-13.2013.403.6112 - THEREZA WILMA REBIS BORELLI(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
THEREZA WILMA REBIS BORELLI, qualificada na inicial, opõe embargos a execução fiscal (autos nº 0009038-91.2012.4.03.6112) promovida pela UNIÃO para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ano-base 2006.Aduz em prol de sua pretensão inicialmente a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, por se tratar de poupança. No mérito, levanta a decadência do crédito ao argumento de que decorreu mais de cinco anos entre o fato gerador e a cobrança administrativa.Em resposta, a União concordou com a impenhorabilidade arguida.Juntada de cópia do procedimento administrativo, sobre o qual se manifestou a Embargada no sentido da inocorrência de decadência ou prescrição. A Embargante nada falou sobre a cópia, tendo apenas reiterado a impenhorabilidade levantada na exordial.Determinada a liberação do valor bloqueado.Em síntese apertada, é o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:Quanto à impenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud, procede o pedido formulado, tanto que houve concordância por parte da Embargada.Procede, igualmente, a alegação de prescrição.Com efeito, o art. 172 do CTN dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o art. 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o trânsito em julgado da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de perempção), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras.A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que possível efetuar o lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.A natureza do lançamento em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física não é tarefa fácil de resolver a uma penada. É que, a par de apurar e antecipar o pagamento do tributo durante o ano-calendário está o contribuinte sujeito a prestar declaração anual dos rendimentos no exercício seguinte, na qual pode surgir novo valor a pagar uma vez feitos os ajustes. Mas, especialmente pela peculiaridade de que apura e paga o imposto o próprio contribuinte sem interferência do Fisco, não tenho dúvida de que se trata, efetivamente, de tributo sujeito a lançamento por homologação na forma prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional.Porém, não procedendo da forma que lhe compete o contribuinte, passa-se ao lançamento ex officio, cujo prazo decadencial se inicia no ano seguinte àquele em que possa a Receita lançar, a teor, como dito, do art. 173, inciso I, do CTN. Nesse sentido, considerando que a providência de ofício somente é possível depois de não procedida pelo contribuinte, e também

que isso se dá no exercício seguinte ao ano-base, tem-se que, para o imposto de 2006 o lançamento passou a ser possível em 2007 e, conseqüentemente, contado de 1.1.2008, o prazo decadencial venceria em 31.12.2012. Ocorre que, antes mesmo do início do prazo decadencial (1.1.2008), houve lançamento com a entrega da declaração, momento em que é também notificada o contribuinte (art. 34, 2º, da Lei nº 4.506, de 30.11.64). Não há que se falar, assim, em novo lançamento e notificação na hipótese de constatado o não pagamento do tributo, podendo o Fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução diretamente. Pode também, constatando que o contribuinte declarou valor devido menor, realizar um lançamento complementar (3 do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72), desde que antes de decorrido o prazo decadencial. Por ter o próprio contribuinte procedido à declaração e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ele perfeitamente cientificado do dever de efetuar o pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc. Menciona a CDA que a constituição se deu por declaração de rendimentos, com notificação pessoal, mas não consta nela a data em que se deu essa constituição, havendo informação no PA de que ocorreu em 5.4.2007, tendo sido apresentada declaração retificadora em 29.8.2007, ato esse interruptivo da prescrição (art. 174, inc. III, CTN), de forma que venceria o prazo prescricional em 29.8.2012. Entretanto, em 30.3.2012 a Embargante protocolou requerimento administrativo pedindo o reconhecimento da prescrição, o que suspendeu o curso do prazo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, voltando a tramitar pelo prazo restante após a solução. Notificada a Embargante em 12.4.2012, tem-se que entre a suspensão e a resposta administrativa decorreram 12 dias, que devem ser somados ao prazo original, vencendo-se em 10.9.2012. No entanto, o ajuizamento se deu somente em 4.10.2012, de modo que ocorreu prescrição. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Apensem-se aos autos da execução fiscal ora extinta. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010193-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELINA BOTACINI SILVA (SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELINA BOTACINI SILVA. Quando da tentativa de citação da executada, foi informado por seu filho, Sr. José Roberto Botacini Silva, de que aquela havia falecido. Apresentada a peça de fls. 42/47 e juntada certidão de óbito (fl. 48), a CEF requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito (fl. 54). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que a extinção do processo foi requerida anteriormente à estabilização da relação processual, o que se daria somente com a inclusão do espólio, representado pelo inventariante, ou, em não sendo o caso, com a inclusão de todos os sucessores de forma conjunta. Ademais, não houve na peça de fls. 42/47 qualquer fundamento de mérito, ou seja, argumentação que tivesse como objeto a desconstituição da própria obrigação retratada no título executivo, limitando-se a questão fática ao óbito da executada. Desta forma, sem qualquer pretensão de desmerecer o labor do causídico, entendo que a petição apresentada, bem como a certidão de óbito em nome da executada, equivalem à mera notícia de tal fato, o qual a CEF desconhecia, motivo pelo qual a instituição bancária, tão logo cientificada a respeito, requereu a extinção. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/11, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004361-96.2004.403.6112 (2004.61.12.004361-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CORDEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA. À fl. 28, o exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em

vista que a execução corre em seu interesse. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0008133-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008133-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1) Fls. 2.862/2.872 e 2.876 - Segundo o art. 6º, 7º, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assiste razão à União ao defender a não sujeição de seu crédito à recuperação judicial, porquanto o crédito de natureza fiscal é objeto dos privilégios garantidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) em seu art. 5º (A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário) e pelo CTN, em seus artigos 186 a 193. Não obstante, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, a despeito da tramitação da execução fiscal e de não implicar em sustação das garantias nela formalizadas, não cabe a alienação judicial dos bens em constrição, porquanto implica em diminuição do patrimônio da sociedade, o que pode até mesmo inviabilizar o plano de recuperação. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica. 2. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012) Daí que, ainda que não implique em sustação da penhora, não cabe o prosseguimento de atos para alienação das já formalizadas ou que venham a sê-lo nos autos da execução. Assim, por semelhança a esse entendimento, o cumprimento da penhora em questão deve se submeter ao crivo do Juízo da recuperação judicial, porquanto seu prosseguimento na própria execução se torna incompatível com aquela, dada a divergência de administradores e a semelhança com a alienação para liquidação de bens outros. Com efeito, penhora sobre faturamento não se consubstancia em constrição sobre um determinado bem corpóreo ou sobre dinheiro, sobre o qual coubesse falar em constrição prévia. A constrição se dá, efetivamente, por ocasião do direcionamento da parcela penhorada do faturamento a depósito judicial, visto que quando se efetiva a penhora ainda não há nenhum bem (mais especificamente o dinheiro) que deva ser guardado por quem recebeu o encargo de depositário. O crédito será futuro, inexistente naquele momento, e só se consolidará com o ingresso efetivo de numerário na empresa. Tanto não consubstancia penhora sobre bem certo ou mesmo sobre dinheiro, que a jurisprudência tem mandado aplicar o regime do art. 677 e do art. 678. O primeiro dispositivo trata da penhora sobre o estabelecimento como um todo (todo o patrimônio), quando seja destinado ele próprio à alienação judicial para satisfação do crédito, e diz que será nomeado um depositário (leia-se depositário-administrador) pelo Juiz ao determiná-la, que apresentará um plano de administração; essa administração, naturalmente, se estenderá até eventual arrematação em hasta pública, com a transferência do estabelecimento ao arrematante. Já que penhorado todo o estabelecimento, com fim precípua de alienação deste, a nomeação de administrador se destina a velar para que não haja dilapidação desse patrimônio até a praça a ser designada. O segundo trata de penhora sobre estabelecimento de concessionária de serviço público, podendo recair tanto sobre todo o patrimônio, sobre parte dele ou somente sobre a renda, igualmente determinando a nomeação de administrador; quando recair somente sobre a renda, determina ainda que esse administrador faça a apresentação de esquema de pagamento. O objetivo primordial, exatamente por se tratar de serviço público, que não pode sofrer solução de continuidade, é a extração de rendas destinadas ao pagamento do crédito exequendo, sem alienação, donde determinar também que a nomeação de depositário-administrador recaia preferencialmente sobre um de seus diretores e a apresentação do esquema de pagamento. A constrição em questão não se trata de penhora do estabelecimento, não se enquadrando nem se assemelhando, portanto, ao art. 677; trata-se de penhora sobre parte da renda (percentual do faturamento), assemelhando-se, embora não se enquadre

perfeitamente, pois não se fala de serviço público, ao art. 678, primeira hipótese, que é a penhora de renda. O art. 678 dispõe que o administrador será nomeado, de preferência, entre os diretores da empresa. O parágrafo único faz remissão aos artigos 716 a 720, que tratam do usufruto de empresa, sendo aqui de se destacar que o art. 719, inc. I, também prevê a possibilidade de ser nomeado o próprio devedor como administrador. Resta claro que o depositário-administrador auxiliará o Juízo tal qual um síndico de massa falida ou administrador de sociedade em recuperação judicial, com a peculiaridade de que na falência o objetivo é o de promover a liquidação de ativos ao passo que na penhora de estabelecimento, tal qual na recuperação judicial, ocorre exatamente o inverso, ou seja, os esforços serão voltados à manutenção da atividade com vistas ao pagamento do crédito executivo com os frutos dessa atividade. De sua parte, a apresentação de plano de pagamento (leia-se depósito, já que aqui se trata de penhora e não de usufruto) para análise das partes e do Juízo tem duas finalidades: a primeira, óbvia, é a de assegurar o quanto antes e da melhor forma a integral garantia à satisfação do crédito, fim último da determinação; a segunda é a de que, à vista da excepcionalidade da medida, não venha a ser prejudicada a própria sobrevivência da empresa, buscando-se conciliar o fim da intervenção administrativa, que é o pagamento, com o interesse na manutenção do negócio sem prejuízo para seus sócios, empregados, fornecedores e demais credores, de forma direta, e de toda a sociedade, de forma indireta. Por isso que, como dito, a manutenção da penhora sobre faturamento se torna incompatível com o novel estado da Executada, dada a concomitância de processos judiciais, o da execução fiscal, onde pende essa penhora e resta nomeado um administrador, e o da recuperação judicial, onde nomeado também um administrador - neste caso diverso do primeiro. Como restou claro, dita penhora é em verdade penhora sobre renda do estabelecimento ou empresa. Por isso que a coisa recebida em depósito não é dinheiro e nem mesmo o valor do faturamento; o depositário não fica responsável por um determinado bem, mas por toda a massa de bens desse estabelecimento, os quais deve manter em funcionamento para a geração da renda. Daí que, não havendo propriamente penhora sobre dinheiro, a manutenção implica em direcionamento mensal de parte dos ingressos da Executada para os autos da execução fiscal - o que implica em verdadeira indisponibilidade ou redução da disponibilidade em relação a esse montante, ferindo a antes mencionada impossibilidade de atos alienação. Face ao exposto, acolho em parte o pedido da Executada para o fim de, sem revogar ou sustar a vigência da mencionada penhora sobre faturamento, submeter ao crivo do Juízo da recuperação judicial seu cumprimento. Assim, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (fls. 2.780/2.783) rogando determinar a inclusão da constrição ora em discussão no plano de administração de pagamentos da Executada, determinando ao administrador judicial nomeado as providências pertinentes a seu cumprimento, com direcionamento o percentual sobre o faturamento a depósito à disposição deste Juízo. Ainda, na eventualidade de existência de algum impedimento ao cumprimento total da medida, determine, sob seu juízo, as medidas necessárias tendentes a observar a maior efetividade possível à constrição, comunicando por obséquio a este Juízo a providência. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 2.411/2.412, 2.740/2.743, 2.744/2.748, 2.839/2.841, 2.860, 2.862/2.872, 2.876 e desta decisão. 2) Fls. 2.483, 2.736, 2.752, 2.790, 2.842, 2.843/2.847, 2.874, 2.877 e 2.878 - A despeito da r. decisão de fls. 2.460/2.461, verifica-se que apenas valores de montantes ínfimos permaneceram bloqueados. Assim, oficie-se em resposta às instituições financeiras determinando o levantamento da indisponibilidade de bens e valores noticiados. 3) Verifico que os volumes 2 a 9 destes autos contém apenas documentos voltados a instruir o pedido de penhora sobre créditos em títulos da dívida pública e de compensação com créditos de Pis e Cofins e sobre a decretação da indisponibilidade já levantada, temas decididos e já superados nestes autos. Assim, determino o acautelamento desses volumes em Secretaria, fazendo-se carga deles a eventual interessado apenas se requerida por petição. Anote-se na capa. 4) Diga a União em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006522-69.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X POLIU-ARTS-DECORACOES LTDA-ME X MARIO GOMES DA SILVA
UNIÃO opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 202 em razão de alegado erro material, decorrente da não especificação de manutenção do crédito em relação às demais CDAs executadas e não canceladas. De fato, apenas uma das CDAs foi cancelada, mas a sentença não faz ressalva quanto às demais. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO CONCEDO-LHES PROVIMENTO, na modalidade de erro material, apenas para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA nº 80.3.02.002665-57, extingo em relação a ela a presente execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, restando íntegras as demais CDAs em execução. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5670

ACAO CIVIL PUBLICA

0004212-85.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

MARCO ANTONIO DA SILVA

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 63, declaro a revelia do réu Marco Antonio da Silva, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Fls. 156/158 e 163: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005421-60.2011.403.6112 - ELIETE PEREIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0006630-30.2012.403.6112 - RICARDO CESAR CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação de fls. 95/102, bem com a certidão de fl. 116, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/04/2014, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010763-18.2012.403.6112 - ALFREDO DE SOUZA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 47: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral, bem como esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva. Após, conclusos. Int.

0011103-59.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS DARIO(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 41/58. Folhas 65-verso:- Defiro. Oficie-se à Clínicas Médica indicada, solicitando cópias do prontuário médico relativo à parte autora. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito a fim de que o mesmo ratifique ou retifique a conclusão do laudo acerca das datas de início da doença e início da incapacidade. Após, vista às partes

no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, decreto sigilo. Intimem-se.

0003021-05.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 40/43: Consta da certidão de óbito (fls. 45) outros dependentes legais do autor de cujus. Assim, por ora, providencie o patrono da parte autora a habilitação de todos os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as providências, venham conclusos. Int.

0003291-29.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 9 e 29, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005012-16.2013.403.6112 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 7, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 24/30, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem ainda, providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a exordial, no forma do artigo 365 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005763-03.2013.403.6112 - SEOLI MARTINS GOMES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Peabiru/PR, a oitiva das testemunhas (fl. 44). Contestação e documentos de fls. 47/58: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0006862-08.2013.403.6112 - IVONI MARIA DA CRUZ(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006873-37.2013.403.6112 - EDSON JOSE SERINOLI(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de folhas 78/80. Desapense-se a petição de fls. 81/83 (protocolo 2013.61120060620-1), e, após, encaminhe-se ao SEDI para cadastramento como Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, distribuindo-se como dependência ao presente feito. Intime-se.

0006882-96.2013.403.6112 - SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA X ENRICO CESAR VOLPON(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL X REDE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 0001153-55.2014.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0006953-98.2013.403.6112 - SILVIO PADILHA DE MIRANDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007281-28.2013.403.6112 - ELISANDRA MALDONADO SOARES TRINDADE(SP265207 - ALINE

FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007320-25.2013.403.6112 - FABIANA DE SOUZA SPINOSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007572-28.2013.403.6112 - JULIANA DE JESUS SANTIAGO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001163-02.2014.403.6112 - DALVA LUCIA GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo demonstram que a Demandante está trabalhando junto às empresas DENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA - EPP, INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA e RADISSET MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP, percebendo mensalmente remuneração considerável. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta aos extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo e conforme anteriormente mencionado, verifico que a Demandante auferia mensalmente renda considerável em razão de seus vínculos empregatícios, correspondente a salário de contribuição no valor de R\$ 2.193,25 referente ao trabalho junto à empresa CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA - EPP, de R\$ 2.122,50 referente ao trabalho junto à empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA e de R\$ 2.547,00 referente ao trabalho junto à empresa RADISSET MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP, totalizando assim remuneração mensal equivalente a R\$ 6.912,75. Diante disso, não considero a Autora pobre nos termos da lei, pelo que indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001153-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-96.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA X ENRICO CESAR VOLPON(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 0006882-96.2013.403.6112. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004763-65.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDSON RODRIGUES

Fls. 33: Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4º, do decreto-lei nº 911/69. Ao sedi para retificação da classe processual deste feito para execução. Por ora, informe a exequente (CEF) o endereço atualizado da executada no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e

seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JOSE LUIZ MARTIN X VLADimir ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0005923-48.2001.403.6112 (2001.61.12.005923-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IND/ E COM/ DE CHUTEIRAS FERRON LTDA X FRANCISCA SABINO PASCHOAL X MANOEL FERRON PASCHOAL

Fl. 58 - O prazo de fluência para a caracterização da prescrição intercorrente está vinculado ao prazo de prescrição do direito de ação da própria dívida objeto da execução. No caso, por se tratar de execução de obrigação relativa ao FGTS, cuja prescrição para a execução é de trinta anos, de igual prazo é a intercorrente, de modo que não restou configurada desde a decisão que determinou o arquivamento destes autos, passada em 17.5.2005, conforme fl. 56. Assim, retornem os feitos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sob o regime do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, conforme requerido na cota lavrada ao final da fl. 58. Intimem-se.

0004130-54.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOCELI DE CASTRO ME

Considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

Expediente Nº 5671

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001243-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO DANTAS

Fls. 56: Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4º, do decreto-lei nº 911/69. Ao sedi para retificação da classe processual deste feito para execução. Por ora, informe a exequente (CEF) o endereço atualizado da executada no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

MONITORIA

0002672-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTILIA BOGAZ

Fl. 40: Por ora, comprove a autora (CEF) por meio de documentos as diligências que efetuou à procura do atual

endereço do(a)s requerido(a)s, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Int.

0001383-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). À parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0) - ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em termos de prosseguimento, inclusive acerca da petição e documentos de fls. 122/154.

0001230-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 611/616 e fls. 624/627: Cite-se a União. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001231-74.1999.403.6112 (1999.61.12.001231-2) - SHINMI & FILHOS LTDA X L C LIMA X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 384/389:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001941-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001941-0) - MANOEL LOPES(SC009203 - VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos de folhas 144/152: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº

115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003100-72.1999.403.6112 (1999.61.12.003100-8) - DARCI FERNANDO PASSONE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 172, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica, ainda, cientificada a parte autora acerca do documento de folha 181, que comunica o cumprimento do julgado pela autarquia federal.

0007113-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007113-3) - MARIA ROSA LANES LIRA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 199/202, elaborados pela Contadoria Judicial.

0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5) - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 183, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0015851-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015851-6) - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 69: Ciência à autora acerca do restabelecimento do benefício previdenciário. Int.

0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7) - EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação,

com memória discriminada da mesma.

0001103-68.2010.403.6112 (2010.61.12.001103-2) - AUREA FERREIRA FAVARETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 207, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJP combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001210-78.2011.403.6112 - ATOS BATISTA DE SOUZA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Petição e cálculos de folhas 91/92:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008471-94.2011.403.6112 - ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005241-10.2012.403.6112 - MARIA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

PAnte o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJP n.º 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008472-45.2012.403.6112 - MARINO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 67/69: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJP, combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002002-61.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA PORANGABA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o tempo decorrido, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da situação de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, junto à Receita Federal, para fins de viabilizar a expedição do ofício requisatório para satisfação de seus créditos, conforme acordo homologado às folhas 67/68. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 80/88: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004410-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELINA RAMOS MACENA(SP236693 - ALEX FOSSA)

Folhas 52/56:- Tendo em vista a devolução do ofício requisatório, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência constada em seu nome (documento de folha 53), e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007338-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI

Folhas 88/96:- Por ora, comprove a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Folha 133:- Por ora, ante o comunicado de transferência do valor bloqueado (folha 127), lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada, bem ainda do prazo para oposição de embargos. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005605-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS DE SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 66/106, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0004533-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDER JUNIO DE SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 28/35, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0006169-24.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL JOSE DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS ME X GABRIEL JOSE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-42.2007.403.6112 (2007.61.12.001603-1) - MARCOS HENRIQUE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 155, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3) - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA EVA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 141/145:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem

como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003452-44.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 109, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003201-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003201-9) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento de folha 239:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de reativação do benefício. Petição e cálculos de folhas 243/249:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5683

ACAO CIVIL PUBLICA

0002605-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA X EVALDO LUIZ SABATOVITCH X ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Fls. 101/103: Defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária.Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7) - ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002814-06.2013.403.6112 (cópia às folhas 274/308), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, observando-se o requerimento no tocante a honorários contratuais. Sem prejuízo, considerando-se que o valor apurado ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da resolução CJF nº 168, supracitada. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos

ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Intimem-se.

0009435-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009435-2) - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 206/238: Homologo as habilitações de Regina Fumiko Yamazaki Sakamoto, Denise Mari Sakamoto e Gustavo Yudi Sakamoto como sucessores do autor. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da Terceira Região, conforme determinado à folha 203. Int.

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 145/147:- Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, relativamente à verba de sucumbência (R\$ 4.847,51 - folha 140). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Quanto à verba principal, ante a não concordância do demandante ao valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e, considerando-se a manifestação da Autarquia-ré de folha 148, deverá a parte autora promover a execução do julgado fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Intimem-se.

0000940-54.2011.403.6112 - ELISABETE LUCI DOS SANTOS AMBROSIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004666-02.2012.403.6112 - ANEZIO DIANIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 189 e 193, que comunicam a implantação do seu benefício. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de folha 188.

0004596-48.2013.403.6112 - GILSON DE PAULA ALONSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória de folhas 74/79, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009396-22.2013.403.6112 - COMETA DEL AMAMBAY SRL - EPP(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de folhas 63/75 como emenda à inicial. Cite-se a União, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009394-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOGUEIRA INFORMATICA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME X DIEGO AUGUSTO CALDAS NOGUEIRA X MARIA LUIZA DE CALDAS NOGUEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da

diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001245-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANDOVALNA

Considerando que houve o recolhimento das custas processuais para cumprimento da carta precatória (fls. 69/72), determino a expedição de novo ofício requisitório de pagamento (fl. 49), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, bem como a expedição de nova carta precatória para intimação do Município de Sandovalina-SP, desentranhando-se as guias de fls. 70/71, substituindo-as por cópias. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001544-15.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/191, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003945-84.2011.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X REGINALDO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005295-10.2011.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/145, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000926-46.2006.403.6112 (2006.61.12.000926-5) - MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776

- SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 166/175: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2) - MARIA SOARES DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0) - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0001358-26.2010.403.6112 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP161756 - VICENTE OEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001868-39.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ante a concordância expressa das partes (fls. 145/146 e 148) com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 134/141), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009699-07.2011.403.6112 - IRACI NESPOLI PRETEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 124/134: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004318-81.2012.403.6112 - MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004668-69.2012.403.6112 - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos

valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006198-11.2012.403.6112 - JORGE PAULO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007258-19.2012.403.6112 - LUZIA FERREIRA DIAS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Documento de folha 97:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de reativação de seu benefício. Ante a renúncia manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social acerca do prazo recursal (folha 98), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008457-76.2012.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 109), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010157-87.2012.403.6112 - SILVIA CRISTINA FAQUINHA BILHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA PEREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0000049-96.2012.403.6112 - JOAO RAMPAZZO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, cientificada acerca do documento de fl. 151.

0000976-62.2012.403.6112 - IVANIR CRISTINA GIRALDES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVANIR CRISTINA GIRALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001299-67.2012.403.6112 - ISAURA FERNANDES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISAURA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 127.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000917-11.2011.403.6112 - ONORINA DE SOUZA RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ONORINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144 e 146/147: Considerando que o INSS foi citado à fl. 119 e não apresentou embargos à execução, sendo que concordou com os valores apresentados pela parte autora (fl. 121), verifico que ocorreu a preclusão consumativa, não cabendo nesta fase processual apresentar impugnação (fls. 146/147). Assim é que determino a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento da verba sucumbencial remanescente (fl.144). Após, com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao aquivo findo. Int.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Melhor analisando os autos, e, ante a vinda de novos documentos médicos (fls. 125/127), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Doutor Paulo Shiguera Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23 de abril de 2014, às 10:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 11, 126 e 127. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. As partes, querendo, apresentarão novos quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Carta precatória de fls. 129/145: Ciência às partes. Int.

0006505-62.2012.403.6112 - CICERA PAULA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP - fl. 86), em data de 27/05/2014, às 13:30 horas.

0009596-63.2012.403.6112 - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 102/108: Defiro o pedido de realização de perícia por médico psiquiatra. Para tanto, nomeio perito o Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato, CRM n.º 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21 de julho de 2014, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Quesitos da parte autora às fls. 77/78. As partes, querendo, indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Int.

0003196-96.2013.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006524-34.2013.403.6112 - WALLERIA SURI ZAFALON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora redesigno o exame pericial com o Doutor Paulo Shiguero Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para o dia 28 de abril de 2014, às 10:00 horas em seu consultório. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fl. 47 em suas demais determinações. O pedido de tutela antecipada será reapreciado após a vinda do laudo pericial e manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001800-75.1999.403.6112 (1999.61.12.001800-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X SYLL PASCOAL TRUGILLO

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZAQUI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X ANTONIO ANTONIOLI POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X APARECIDO MARTINS X MARIA INES TARIFA MARTINS X ADALBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA CALDERAN MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIEDES X IOLANDA MARAFAO RICCI X MANOEL RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X MARIA CONSTANTINA XISTO MARRAFAO X JOSE CAMILO MARAFON X IRENE GARCIA MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZARPELAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X VILDA DOS SANTOS MORAES X LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X ALBERTINA

APARECIDA SILVA VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTTI X NEIDE VITORINO X JOSE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI X SIDIMAR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X NILTON RUAS DE ABREU X NAIR ABREU DE SOUSA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIO APARECIDO VESCO X EGIDIO VESCO X ANA VESCO KRAUZER X JORGE VESCO X PEDRO VESCO X MARIA VESCO X ALICE VESCO FUKUMA X SUELI PEREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LOURDES PEREIRA X ANGELO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ARDEVINO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FLORISA MARIA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANA DA SILVA NETO X MARIA ELISABETE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1201586-20.1998.403.6112 (98.1201586-8) - ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA CREME(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005031-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005031-9) - JOSE VALDECI VALGAS X NILSON VALGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013392-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013392-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009033-74.2009.403.6112 (2009.61.12.009033-1) - APARECIDA DE MEDEIROS CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000821-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000821-5) - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001419-81.2010.403.6112 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002371-60.2010.403.6112 - VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003198-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008293-82.2010.403.6112 - APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003323-05.2011.403.6112 - JESSICA DA SILVA AZEVEDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003461-69.2011.403.6112 - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003308-02.2012.403.6112 - ELIDE CECILIA CORREIA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003952-42.2012.403.6112 - SILVANA CRISTINA GAZONI(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000386-5) - JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000042-51.2005.403.6112 (2005.61.12.000042-7) - MARIA TEREZINHA ULIAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA X F E FUKAYA E CIA LTDA X IVANILDA GARCIA FUKAYAMA X FERNANDO EIJI FUKAYAMA X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X INSS/FAZENDA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004341-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004341-1) - FELIPE LUCANCHUC(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE LUCANCHUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002672-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002672-7) - ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001788-75.2010.403.6112 - TOSHIKO NISHIMURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO NISHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005159-76.2012.403.6112 - PAULO FERREIRA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008480-56.2011.403.6112 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MIGUEL ARCANGELO TAIT(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fl. 82 (Miguel Arcangelo Tait, OAB/SP 56.118) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o petitório de fl. 82, subscrevendo-o. Fica, ainda, a União cientificada acerca da sentença de fls. 80/80 verso, bem como sobre a petição e documento de fls. 82/83.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3284

EXECUCAO FISCAL

0002022-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002022-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 182/195: A Executada vem aos autos anunciar que foi deferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, sua Recuperação Judicial. Em razão disso requer seja reconsiderado o despacho que determinou o Leilão dos bens penhorados, vez que tais bens são imprescindíveis à continuidade da operação da Empresa. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a União argumentou que a Executada se limitou a trazer o deferimento da Recuperação Judicial sem detalhar o plano de recuperação judicial, o que permitiria ao juízo melhor análise acerca da alienação dos bens da empresa e sua repercussão na operação Empresarial (fls. 207/208). Assim, por ora, traga a Executada aos autos o referido detalhamento do plano de recuperação judicial, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, após nova manifestação da União em igual prazo sucessivo, retornem conclusos para apreciação do pedido. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 4 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006380-60.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA

GOMES) X REGINA RITA LIBERATI SILINGOVSKI(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)
Despacho - Ofício nº 265/2014-JCU Fls. 28/29: Tendo em vista o parcelamento do crédito exequendo, determino a exclusão do nome da executada, REGINA RITA LIBERATI SILINGOVSKI, CPF: 066.279.508-39, dos registros da SERASA, em sendo o único motivo o decorrente do crédito exequendo objeto da execução fiscal em epígrafe. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da SERASA .Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Ante o pedido do Município de Monte Castelo, na petição juntada como folha 2645, autorizo a carga dos autos, pelo prazo de 3 (três) dias, para extração de cópias, devendo o advogado, na utilização das cópias extraídas, velar pelo sigilo decretado nos autos.Intime-se o Dr. Rogério Calazans Piazza, OAB/SP 160.045, procurador jurídico do Município acima mencionado.Após, façam os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com a petição de f. 100/105, tenho por necessária nova prova pericial.Desta forma, nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 14 de abril de 2014, às 8:50 horas, nesta cidade, na Av. José Campos do Amaral, 1300, telefone: 4101-0274. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Quesitos da parte autora encontram-se às f. 75-76 e do MPF à f. 81.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010898-30.2012.403.6112 - VALDICE DOS SANTOS NOVAIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002265-93.2013.403.6112 - CILEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002274-55.2013.403.6112 - VANDERLEI JOSE CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002423-51.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA ROCHA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003105-06.2013.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO ESPANHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006459-39.2013.403.6112 - ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (F. 39): Ciência às partes de que foi designada para o dia 11 de abril de 2014, às 13h40min, na Vara Única da Justiça Estadual de Pirapozinho, SP, a audiência destinada ao depoimento da parte autora e à oitiva de testemunhas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002104-20.2012.403.6112 - FRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007971-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007971-5) - IVO ANTONIO DE FARIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004821-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004821-8) - ELENA TURATO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ELENA TURATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos

com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004912-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004912-0) - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GUAIRA CHAGAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7) - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000241-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000241-7) - IRACY DOS SANTOS MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACY DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006888-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006888-0) - ANDERSON RODRIGO DE MELO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0) - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010294-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010294-1) - CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora,

fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007236-29.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA VIANA DO VALE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003290-15.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SISILIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004706-18.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004923-61.2011.403.6112 - PATRICIA SILVA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006211-44.2011.403.6112 - JOSE NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007662-07.2011.403.6112 - MARCOS AURELIO LUCIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008582-78.2011.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009177-77.2011.403.6112 - APARECIDO ALVARES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009679-16.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LEME DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000457-87.2012.403.6112 - ZILDO DA SILVA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000906-45.2012.403.6112 - LINETE APARECIDA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001181-91.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001187-98.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA DALBEM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001425-20.2012.403.6112 - FLORA DOS SANTOS SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001548-18.2012.403.6112 - ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002984-12.2012.403.6112 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003166-95.2012.403.6112 - WILSON FELIX DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu

integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3908

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004045-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE RODRIGUES DA SILVA

Depreque-se a diligência requerida. Faculto à CEF a retirada da carta precatória para distribuição a seu cargo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Cumpra-se o despacho de fl. 157, abrindo-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto à intervenção como terceiro interessado de Luís Fernando Franco de SantAnna.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313359-64.1991.403.6102 (91.0313359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300680-32.1991.403.6102 (91.0300680-8)) EDMILSON DE MORAES X BENEDITA LIMA PIOVESAN X PEDRO SANCHES FILHO X SERGIO SARTORI X PALMIRO BERGAMASCO X WALDOMIRO PIOVESAN X MITRA DIOCESANA DE JABOTICABAL - PAROQUIA DO SENHOR BOM JESUS X SEBASTIAO CEZARI X DIOMEDES PIZARRO X LUIZ MICHELASSE X JORGE VERONEZ X JOAO VERONEZ X EMILIA GIBIN BOTTER X LUCIANA GUIMARAES NASCIMENTO X NEWLSON LOPES X PERCIVAL ROGGE X DEVILSON ANTONIO ALEXANDRE X WEBER JOSE DEPIERI X MOACIR MAROCELLI JUNIOR X JOAO PEREIRA NUNES X GERALDA BORGES RENO X CLEUSA CORREA X WILSON ALEXANDRE(SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0316758-62.1995.403.6102 (95.0316758-2) - ANTONIO NOBILE X LILIAN BOVE LAUREANO X MARCIO RIRSCH(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0317695-04.1997.403.6102 (97.0317695-0) - EURICO PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE LUIZ YUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0317709-85.1997.403.6102 (97.0317709-3) - AUREA REGINA DIONIZIO OLHE(SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X CARMEN MENEZES PEREIRA CURIONI X ILCLEA MARQUES DE PAULA CERQUEIRA X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Requeira a parte autora o que for do interesse, em face do trânsito em julgado dos embargos à execução.

0012089-29.2001.403.6102 (2001.61.02.012089-2) - OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA ME X COML/ MANSUR LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença retro proferida, vista à parte autora para que requeira o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9) - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Banco Santander S/A. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 320 e seguintes: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Anote-se.

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA E SP261865 - ALEX SANDRO DOS SANTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 13.534,57, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001545-59.2013.403.6102 - MEDICA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002582-24.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Recebo o recurso interposto pela co-ré Câmara Municipal de São Joaquim da Barra nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005745-12.2013.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora quanto à contestação oposta pelo SEBRAE, bem como sobre a manifestação do SESI e SENAI de fls. 452/514. Sem prejuízo, ao SEDI para integração do SEBRAE no pólo passivo da demanda.

0006570-53.2013.403.6102 - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 169/170: defiro. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

0007893-93.2013.403.6102 - ANDERSON IVO TUNES X PATRICIA ADRIANA DIOGO PEREIRA TUNES(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Esclareçam as partes se o acordo foi efetivado ou não administrativamente.

0007907-77.2013.403.6102 - JURANDIR PIRES BISPO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 76: defiro. Anote-se. Após, ao arquivo sobrestado.

0001595-51.2014.403.6102 - CARLOS RENATO BARBOSA X CREUZA APARECIDA ALVES X EMERSON ROGERIO FELISBERTO(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009099-79.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-51.2012.403.6102) BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro a gratuidade requerida. Cumpra-se o despacho de fl. 174, remetendo-se os autos à Egrégia Superior Instância.

0004701-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302373-75.1996.403.6102 (96.0302373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003764-65.2001.403.6102 (2001.61.02.003764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9)) IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Apesar da determinação contida no despacho à fl. 139, observo que a sentença de fls. 47/53 determinou que a execução dos honorários prossiga nos autos principais nº 0308977-62.1990.403.6102. Desta feita, cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 131 remetendo os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, desampando-se. Após, vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006243-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-38.2013.403.6102) JOAO BAPTISTA DE MELO(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela parte requerida, sob a alegação de que a competência para processar e julgar a ação principal é o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto porque estaria prevento em virtude da ação revisional de contrato, interposta anteriormente à presente Ação de Busca e Apreensão em apenso. A CEF, embora intimada, não apresentou sua resposta. No entanto, a pretensão ora deduzida não pode ser acolhida, em face do disposto no artigo 109 da Constituição Federal que estabelece a competência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar as causas em que é parte a Caixa Econômica Federal. Por essa razão, rejeito a presente exceção de incompetência para manter a presente ação nesta Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001338-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-03.2013.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CARMEN MOREIRA VIEIRA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0302374-89.1998.403.6102 (98.0302374-8) - CELSO ALVES DOS SANTOS X JOSE BRAGA DA SILVA X LINO MOROTI X PAULO EDUARDO LUIZ X TEREZINHA BASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0) - CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAVIA MENDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/164: vista à parte autora.

0305349-94.1992.403.6102 (92.0305349-2) - SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 608: defiro. Providencie-se, oficiando-se. Procedida a transferência/migração, autorizo, desde já, seja providenciada a transformação da nova conta em pagamento definitivo da União no percentual de 63,7288%.

0317683-87.1997.403.6102 (97.0317683-6) - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307695-18.1992.403.6102 (92.0307695-6) - JERONIMO MARTINS DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENNE - ESPOLIO X REGINALDO MARTINS DE SENNE X IVANETE APARECIDA COELHO DE SENNE X ROBERTO MARTINS DE SENNE X CIRLEI PEREIRA FELICIANO DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENE JUNIOR(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP199215 - MARCIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JERONIMO MARTINS DE SENNE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria pela CEF: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0309272-89.1996.403.6102 (96.0309272-0) - PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe se os alvarás retirados em Secretaria foram devidamente cumpridos

0306419-73.1997.403.6102 (97.0306419-1) - MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA

Fl. 223: tome-se por termo nos autos a penhora do imóvel. Após, depreque-se a avaliação, nomeação de

depositário na pessoa do possuidor do imóvel (Sr. Fabrício Foroni da Silva - fl. 217verso), bem como o registro da penhora.

0303324-98.1998.403.6102 (98.0303324-7) - LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos agravos de instrumentos interpostos. Ao arquivo sobrestado.

0305602-72.1998.403.6102 (98.0305602-6) - LOURIVAL FERREIRA CIPRIANO X JOSE DA SILVA X MARCOS DONIZETI BARBOSA X MIGUEL LOPES DE SOUZA X EDELSON DE OLIVEIRA DIMAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LOURIVAL FERREIRA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Pesquisa negativa Infojud (anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012): vista à exequente CONAB - Cia. Nacional de Abastecimento.

0048071-15.1999.403.0399 (1999.03.99.048071-3) - JOAO BATISTA CANDIDO DE LIMA X JOSE RUBBO BARRAGAN X JOSE ROMEU DOS SANTOS X SATURNO PACHIEGA FILHO X URIAS DE AZEVEDO MATTOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOAO BATISTA CANDIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da manifestação da parte autora de que já recebeu os créditos provenientes deste feito, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001357-52.2002.403.6102 (2002.61.02.001357-5) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA

Vista à exequente (CEF) em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 548.

0012617-58.2004.403.6102 (2004.61.02.012617-2) - NUTRICHARQUE COML/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X NUTRICHARQUE COML/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NUTRICHARQUE COML/ LTDA
Fls. 631 e seguintes: vista às partes contrárias.

0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3) - SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO SAID FILHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIRO IPOLITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora.

0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA

MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Relativamente à co-executada Petra Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, observa-se que a mesma não foi localizada quando da intimação da sentença, conforme certidão de fl. 134. Assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 186, devendo a exequente indicar o endereço atualizado da executada.

0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que junte os extratos que serviram para elaboração dos cálculos por ela apresentados às fls. 155/159. Prazo: 15 dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

O acusado JONAS RIEPER GUZI foi devidamente citado (f.337) e apresentou resposta à acusação (f. 344-346). No entanto, conforme certidão das f. 855 e 1081, mudou de residência sem comunicar novo endereço ao juízo. Instado a se manifestar, representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, bem como a decretação da revelia do acusado acima relacionado (f. 1093). Assim sendo, defiro o requerido pelo representante ministerial e decreto a revelia de JONAS RIEPER GUZI, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem sua intimação para os demais atos do processo, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Ressalvo que o réu poderá, a qualquer tempo, comparecer espontaneamente para acompanhar a regular instrução do feito, se assim manifestar interesse. À vista da petição da f. 1094, expeça-se Carta Precatória para interrogatório do acusado RICARDO ANDRADE DE FREITAS. Notifique-se o Ministério Público Federal. GUZI.

Expediente Nº 3455

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 44-45: defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007622-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 47-48: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.Ademais, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Cumpra a exequente, integralmente, o determinado no terceiro parágrafo do despacho da f. 309, reiterado pelo despacho da f. 314, fornecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativo ao imóvel de matrícula n. 25.915.Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de Carta Precatória para constatação e reavaliação do referido imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intimando a executada de tais atos.Sem prejuízo das determinações acima indicadas, deverá a exequente, em igual prazo, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida.Após, tendo em vista que Barretos é sede de Subseção da Justiça Federal, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de praça, pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

F. 202-222: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado, bem como, da liquidação com desconto do contrato n. 24.0340.702.0000999-14.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

F. 135: defiro a citação da executada pela forma editalícia, com fulcro no artigo 231, inciso II, do CPC.Expeça-se o competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232 e parágrafos, combinado com o artigo 654, in fine, do CPC. Após, a expedição do edital intime-se a exequente a providenciar o cumprimento do disposto no inciso III, do artigo 232, do referido código.Intime-se. DE OFÍCIO: Edital expedido, aguardando retirada pela CEF.

0008233-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

F. 138: indefiro, por ora, a penhora do imóvel de matrícula n. 78.764, registrado no 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, tendo em vista que a exequente não cumpriu o primeiro parágrafo do despacho da f. 135, de modo a justificar o pedido de penhora do imóvel alienado por compra e venda.Note-se que a certidão das f. 125-126 foi extraída em 16.07.2013 e a alienação foi efetuada em 18.07.2013, conforme informação obtida pelo sistema INFOJUD.Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005438-58.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIO CESAR DA SILVA Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que

de direito.

0006987-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões da Oficiala de Justiça, bem como em relação à petição das f. 141-142, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0007248-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PAGOTO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008454-20.2013.403.6102 - COINBRA FRUTESP S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 103-111: ciência à Impetrante.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, conforme já determinado.Intime-se.

0008744-35.2013.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Moreno Equipamentos Pesados Ltda. contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, SP, e outro, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure o alegado direito líquido e certo de não ser autuada pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir da impetração.Sustenta, em síntese, que a inexistência de relação jurídica decore da incompatibilidade de manter a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 em face do art. 149 do Texto Constitucional, sem qualquer atuação por parte da União em relação ao motivo da instituição (indenização de contas vinculadas do FGTS em razão de expurgos inflacionários) (f. 38).A decisão das f. 58-59 indeferiu a liminar, determinando a intimação da impetrante para providenciar o aditamento da inicial para a inclusão da CEF no pólo passivo.Os embargos de declaração opostos pela impetrante (f. 64-65) foram rejeitados pela decisão da f. 69.O despacho da f. 73 recebeu a petição da f. 72 como aditamento da inicial, determinando a inclusão da CEF no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo, bem como a sua citação.A CEF apresentou contestação (f. 85-91), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.A autoridade apontada coatora apresentou informações (f. 96-97), sustentando, em síntese, a legalidade do ato impugnado.A União, por sua vez, requereu a denegação da ordem, ante a ausência de direito líquido e certo (f. 99-112).O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se sobre o mérito desta ação mandamental, manifestando-se pelo seu prosseguimento (f. 114-116).É o relatório.Decido.No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, conforme já asseverado na decisão que apreciou o pedido de liminar, anoto que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva neste writ. O produto da arrecadação das referidas contribuições tem como destinação legal o creditamento das contas fundiárias, sendo que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 7.º, cuidou de conferir à CEF a qualidade de agente operadora do Sistema Fundiário, atribuindo-lhe, entre outras obrigações, a centralização dos recursos do fundo e a manutenção-controle das contas vinculadas, devendo, portanto, figurar no pólo passivo da presente ação mandamental.Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito.A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo excelso Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente de expurgos inflacionários.A Suprema Corte já pronunciou a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que observado o princípio da anterioridade tributária (CRFB, artigos 149, caput e 150, III, b). Confira-se:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II

(quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(STF, ADI 2556, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 20.9.2012). Trata-se, ademais, de decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, detendo eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99). No tocante ao término ou satisfação da finalidade da contribuição em questão, tenho que é necessária análise técnica ampla, por meio de perícia e discriminação específica das contas do fundo, além dos contornos políticos da sua instituição o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Nesse sentido: TRF/4.ª Região, AC 5003144-15.2010.404.7107, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 13.3.2014. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000667-03.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 137-170, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 126-130, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001089-75.2014.403.6102 - MARLENE VIEIRA MARCONDES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

F. 54: defiro o prazo requerido pela impetrante. Assim, providencie a impetrante o aditamento da inicial, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001727-11.2014.403.6102 - CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, o provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias e auxílio-acidente, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer medida punitiva em razão do recolhimento na forma pleiteada. É o breve relato. Decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, apesar da relevância da fundamentação, no tocante à natureza das verbas indenizatórias, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável à impetrante. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008256-80.2013.403.6102 - JOAO LUIZ TEODORO JUNIOR X ANDRESSA BERNARDES DE SOUZA TEODORO(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca da petição da CEF das f. 118-119.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1418

EXECUCAO FISCAL

0003780-04.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO o leilão anteriormente designado, bem como suspendo o curso deste processo pelo prazo requerido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2642

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Diante da comprovação das transferências realizadas pela CEF à Justiça do Trabalho de Santo André, comunique-se aos processos em que houve penhora, encaminhando cópia do respectivo depósito. Após, aguarde-se pelo deslinde dos agravos de instrumento interpostos nos autos, para só então prosseguir aos demais pagamentos oriundos das penhoras no rosto dos autos. Dê-se vista à exequente do depósito de fls. 1185, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-45.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos em sentença. Ministério Público Federal denunciou Raquel Brossa Prodossimo Lopes (RG n. 16.780.383-9

- SSP/SP e CPF n.180.204.218-07) pela prática de crime definido no art. 171, 3º do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de 15 de março de 2005 a 19 de outubro de 2005. Consta da denúncia que a segurada Giovana Machado Pereira contratou a Ré para intermediar o requerimento de benefício previdenciário. A Ré instruiu o pedido com atestados médicos falsos e o benefício de auxílio-doença foi indevidamente concedido. A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2012. Defesa preliminar de Raquel às fls. 192/214. Oitiva da testemunha de acusação às fls. 291/292. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 308/311 e 339/341. Interrogatório da Ré à fl. 341. Alegações finais do MPF às fls. 354/362 e da defesa às fls. 367/391. Em 06 de março de 2014 vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. A questão da juntada da gravação supostamente ilícita já foi apreciada por este Juízo na decisão que manteve o recebimento da denúncia. O mesmo se diga quanto à inclusão da segurada Giovana na polaridade passiva destes autos (fls. 226/228). Não é nulo o ato de oitiva das testemunhas ouvidas por carta precatória, uma vez que respeitado o rito procedimental previsto na legislação de regência. Cabe ao advogado constituído diligenciar para ter conhecimento das datas das audiências marcadas em juízo deprecado. A materialidade do delito é incontestada, uma vez que restou comprovado que os atestados médicos contidos no envelope de fls. 13 do Apenso contendo cópias do requerimento administrativo de benefício previdenciário de Giovana Machado Pereira foram emitidos por supostos médicos que não constam dos quadros das instituições hospitalares cujos timbres constam dos referidos atestados (fls. 40 e 44 do Apenso contendo cópias do requerimento administrativo de benefício previdenciário de Giovana Machado Pereira). Também é falso o vínculo empregatício junto à empresa Atol Distribuidora de Combustíveis, fato este confirmado por Giovana em seu depoimento (fl. 292). O mesmo não se pode dizer em relação à autoria. A única prova concreta que se tem é o depoimento de Giovana Machado Pereira que alega ter contratado a Ré para que ela obtivesse sua aposentadoria. Entretanto, seu depoimento é confuso, chegando a ser contraditório em certos pontos e até mesmo vago em outros. Explico. Apesar de dizer que conheceu a Ré por meio de um amigo, diz que só teve contato com a equipe da Ré, não sabendo sequer a cor do cabelo dela. Que recebeu o benefício em 2003 e que ia continuar mas daí ela (Ré) sumiu. Que pagou um valor inicial pelos serviços e que depois, mensalmente dava quinhentos reais para a Ré como forma de pagamento e isto iria se perpetuar por toda a vida. Entretanto, afirma que pagou em dinheiro para a Ré, pois não trabalha com cheque ou cartão. Ora, se pagou em dinheiro, como não conhece a Ré? Por fim, em seu depoimento, informa que o vínculo empregatício era falso, tendo o mesmo sido anotado em sua CTPS de forma fraudulenta e que como não foi dada a baixa não consegue arrumar outro emprego. Se ela sabia que o vínculo era falso, como entendia ter direito ao benefício? E onde está esta CTPS? Também é contraditório a alegação de que é deficiente e tenta arrumar emprego. O Ministério Público, por sua vez, trouxe provas fracas e desconexas. Trouxe declarações de Sebastião Pereira Lima onde consta que contratou os serviços da Ré e pagou por este serviço mediante recibos (fls. 36/42). Mas o fato da Ré ter eventualmente participado na suposta fraude da concessão de seu benefício não está sendo apurado nestes autos. E pior, não se pode concluir que se ficar comprovado que a Ré agiu fraudulentamente na intermediação do benefício de Sebastião é porque também agiu fraudulentamente na concessão do benefício de Giovana. Apesar da denúncia anônima e das palavras de Giovana, são necessárias mais provas que remetam, sem sombra de dúvida, a uma conduta criminosa da Ré. E tal prova não está nos autos. Verifico, ainda, que o benefício de Giovana foi protocolada pela internet, constando sua assinatura nos documentos de fl. 1 e nos acautelados no envelope de fl. 13 do Apenso contendo cópias do requerimento administrativo de benefício previdenciário de Giovana Machado Pereira. Ou seja, não há provas materiais de participação fraudulenta da Ré na concessão do benefício de Giovana. Assim, é de se concluir que as provas de autoria são fracas e não sustentam as alegações formuladas na denúncia. Mesmo que se considere que a Ré foi apontada em outros delitos de idêntico modus operandi, não se pode condenar alguém por indícios. As provas têm de ser contundentes, o que não ocorre nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fora feita às fls. 139/142. P.R.I.

Expediente Nº 2644

MONITORIA

0004341-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS)

Fls. 115/124: Tendo em vista o tempo decorrido, informe a executada se vem realizando os pagamentos administrativamente ou através de depósitos judiciais. Caso, esteja realizando depósitos em Juízo, junte nos autos os comprovantes dos mesmos. Após, tornem. Int.

HABEAS DATA

0004330-55.2013.403.6114 - VANDERLEI BARBOZA X PATRICIA DE SOUSA BARBOZA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista os argumentos trazidos pela CEF, suspendo o curso da execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações contidas na impugnação de fls. 69/70. Após, tornem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013985-98.2002.403.6126 (2002.61.26.013985-1) - YOLANDA BOZZATTO(SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE DO POSTO DO INSS DE MAUA

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002226-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002226-7) - RUBENS GEANNACCINI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001783-11.2010.403.6126 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002280-54.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001552-76.2013.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002962-72.2013.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005074-14.2013.403.6126 - ABINO JOSE DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 150/151. Int.

0005605-03.2013.403.6126 - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005684-79.2013.403.6126 - REINALDO BERTELLI SERPEJANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 84/85. Int.

0005691-71.2013.403.6126 - ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005697-78.2013.403.6126 - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005816-39.2013.403.6126 - CLAUDIO DE MAGALHAES BERTAOZINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005856-21.2013.403.6126 - MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005864-95.2013.403.6126 - JOSE NUNES DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005951-51.2013.403.6126 - ILSON DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005957-58.2013.403.6126 - WANDER JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006105-69.2013.403.6126 - HELIO DANIEL BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006106-54.2013.403.6126 - VALDELINO MARTINS DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006107-39.2013.403.6126 - JOSE NELSON DA SILVA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006109-09.2013.403.6126 - OSWALDO GARCIA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006156-80.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006214-83.2013.403.6126 - SEBASTIAO GONCALVES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006217-38.2013.403.6126 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006247-73.2013.403.6126 - JOSE GERARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006248-58.2013.403.6126 - HERLEI CARLOS DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006408-83.2013.403.6126 - JOSE EMILIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006410-53.2013.403.6126 - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000154-60.2014.403.6126 - CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000175-36.2014.403.6126 - JOSE ADOLFO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000203-04.2014.403.6126 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000356-37.2014.403.6126 - JODEON MARTINS SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JODEON MARTINS SOUZA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/09/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 497.757.076-68.. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 03/12/1998 a 03/06/12013, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/56.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 69). O INSS apresentou defesa às fls. 67/68.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/70 verso.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes

nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas, motivo pelo qual deve ser considerado especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 03/12/1998 a 03/06/2013, foi juntado, às fls. 38/41, Perfil Profissiográfico Previdenciário. De acordo com o documento, o impetrante, no período supra, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A) até 16/10/2008 e superior a 85 dB(A) a partir de 03/02/2011. Tais pressões sonoras são superiores aos limites máximos fixados no Decreto n. 3.048/1999. Portanto, o período em que o impetrante efetivamente esteve exposto a ruído superior ao previsto em lei, deve ser considerado especial. Quanto aos períodos em que o impetrante esteve afastado por motivo de doença, prevê o artigo 65, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999 que: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referido disposto regulamenta o artigo 57 e seguintes, da Lei n. 8.213/1991, o a qual prevê: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Como se vê, o decreto extrapolou os limites da mera regulamentação para modificar a lei, afastando a necessidade da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo. Obviamente, estando afastando de suas funções, o segurado não está exposto aos agentes físicos e químicos que permitem o enquadramento como especial. Note-se que o PPP, nos períodos de afastamento, sequer menciona, por óbvio, a exposição a agentes agressivos. Assim, tenho que a norma prevista no artigo 65, parágrafo único do Decreto n. 3.048/199 é ilegal e deve, portanto, ser afastada. Com isto, tem-se que os períodos de 18/12/2003 a 30/03/2006, 30/04/2006 a 25/08/2008 e 17/10/2008 a 02/02/2011, em que o segurado esteve afastado de suas atividades, não podem ser considerados especiais. Conseqüentemente, tem-se que ele não alcança tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos de 03/12/1998 a 17/12/2003, 01/04/2006 a 29/04/2006, 26/08/2008 a 16/10/2008 e 03/02/2011 a 03/06/2013, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos/ termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre o impetrante e o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000416-10.2014.403.6126 - MIRIAN GOMES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MIRIAN GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em comum de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/09/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 166.342.186-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados na empresa TRW Automotive Ltda., de 06/03/1997 a 31/07/2008 e 01/01/2010 a 23/07/2013, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 26/63. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 76). O INSS apresentou defesa às fls. 73/75. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/77 verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o

critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas, motivo pelo qual deve ser considerado especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos 06/03/1997 a 31/07/2008 e 01/01/2010 a 23/07/2013, foi juntado, às fls. 47/48, Perfil Profissiográfico Previdenciário. De acordo com o documento, a impetrante, no período supra, esteve exposta aos agentes químicos diesel, neblina de óleo solúvel, neblina de óleo integral e óleo de corte. Não consta do Decreto n. 2.172/1997 e 3.048/1999 a especialidade do trabalho sujeito à exposição a tais agentes. Ainda que se cogite de aplicação da exposição a hidrocarboneto e seus derivados, nota-se que a previsão legal não se

enquadra na atividade desempenhada pela impetrante. Por tal motivo, não é possível considerar tais períodos como especiais em virtude da exposição a agentes químicos. Quanto ao agente físico ruído, a impetrante esteve exposta a pressão sonora inferior ao limite legal até 31/07/2008. A partir de 01/08/2009, passou a ser exposta a ruído de 85,4 dB(A), de modo habitual e permanente. Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/01/2010 a 23/07/2013. Convertendo-se em comum o período especial de 01/01/2010 a 23/07/2013, soma-se um total de um ano, cinco meses e três dias ao tempo de contribuição de vinte e oito anos e um dia, apurado administrativamente (fls. 60). Assim, tem-se que a impetrante, na data de entrada do requerimento, contava com vinte e nove anos, cinco meses e quatro dias de contribuição, o que não é suficiente para concessão da aposentadoria pretendida. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período de 01/01/2010 a 23/07/2013, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre o impetrante e o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000426-54.2014.403.6126 - BRASKEM QPAR SA(BA028414 - ALISSON DOS SANTOS MOREIRA E BA020749 - DANILO BASTOS PAIXAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença Braskem QPAR S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Procurador-chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, objetivando afastar cobrança de valores, mediante o reconhecimento de direito líquido e certo consistente em não se sujeitar à cobrança dos débitos da COFINS de janeiro a março de 1997, objeto do auto de infração n. 000122, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Santo André, formalizado nos autos do PA n. 13817.000093/2002-90, cuja intimação para pagamento foi expedida pela Delegacia Especial de maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (fl. 33). Segundo a impetrante, o valor cobrado é indevido, na medida em que foi pago através de compensação. Requer a concessão da liminar para suspender imediatamente a exigibilidade do crédito. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 436/436 verso. Posteriormente, a impetrante efetuou o depósito integral do valor devido (fls. 441), motivo pelo qual foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos. Intimado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 449/453. Juntou documentos (fls. 454/481). Às fls. 483/43 verso, consta manifestação do Ministério Público Federal. Decido. A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que houve equívoco por parte do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, na medida em que o crédito lançado no PAF n. 13817.000093/2002-90, em discussão nestes autos, encontra-se prescrito. Segundo a autoridade coatora, entre a data de lavratura do Auto de Infração n. 000122 em 27/10/2001, que deu origem ao PAF n. 13817.000093/2002-90, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que houvesse qualquer causa de suspensão da prescrição, conforme interpretado pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro. Isto, porque, a decisão liminar proferida nos autos da ação n. 96.0039549-7, em 18/12/1996, a qual autorizou o impetrante a compensar o Finsocial com a Cofins, ressaltou o direito de fiscalização acerca da exatidão do procedimento. Assim, em nenhum momento aquela decisão suspendeu a exigibilidade do crédito eventualmente devido. Tendo em vista o exposto reconhecimento acerca da inexigibilidade do crédito tributário constante do PAF n. 13817.000093/2002-90, por parte da autoridade coatora, e diante da plausibilidade dos argumentos por ela trazidos, toca a este juízo apenas reconhecer a procedência do pedido formulado na inicial. Ainda diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da autoridade coatora, faz-se desnecessária a manutenção do depósito do valor discutido. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante consistente em não se sujeitar à cobrança dos débitos da COFINS de janeiro a março de 1997, objeto do auto de infração n. 000122, formalizado nos autos do PA n. 13817.000093/2002-90, diante da prescrição reconhecida pela autoridade coatora. Providencie a Secretaria o levantamento do depósito de fls. 443 em favor da impetrante, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001734-28.2014.403.6126 - MARCOS EDUARDO DOS REIS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, recebendo salário superior a sete salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a sete salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa, observando-se o valor mínimo de R\$10,64. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como, para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo

Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 5 de julho de 2004.Int.

0001911-89.2014.403.6126 - ELIAS DUARTE(SP067154 - MARIA LUCILA DE F FERREIRA DOS SANTOS) X FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elias Duarte, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Reitor da Faculdade Anhanguera de São Caetano, consistente na recusa da feitura de (re) matrícula no curso de ensino superior mantido pela instituição de ensino. Afirma o impetrante que, em julho de 2013, assinou termo de confissão de dívida e adesão ao convênio para concessão de financiamento celebrado em 15/10/2012, acordando o pagamento em 12 parcelas sucessivas, mediante o uso de cartão de crédito. Diz que o sistema da faculdade não gerou os respectivos boletos para pagamento das mensalidades dos meses vincendos, o que impediu o adimplemento das mensalidades de agosto, setembro e outubro de 2013. Informa que procurou a faculdade para pagar e parcelar a dívida, não obtendo êxito. Informa ainda que em 15/10/2013 recebeu aviso de que não fazia parte do quadro de alunos e que sua matrícula não seria renovada. Salienta também que frequentou as aulas normalmente e fez as respectivas avaliações, mesmo que seu nome não constasse da lista de alunos. Com a inicial, acostou documentos (fls. 08/17). O feito foi distribuído na Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, em 17/12/2013. O pedido liminar foi parcialmente concedido (fl. 18). Informações prestadas às fls. 26/40. Manifestação do parquet (fls. 41/44). Decisão declinando a competência (fls. 45/49). É o relatório. Decido. Considerando-se que a liminar anteriormente concedida foi proferida por julgador absolutamente incompetente, entendo necessária nova análise do pedido liminar. A concessão de medida em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Observo que, no caso concreto, não existe controvérsia quanto ao fato de o impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades, uma vez que ele próprio menciona tal fato em sua exordial. Não há nenhum documento que comprove o pagamento dos valores em atraso ou ainda que indique quais as parcelas inadimplidas. O art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar a impetrante inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso, está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Dentro deste contexto, não poderia a Faculdade ser obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a (re) matrícula do aluno. Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro a liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da AJG. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000721-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da Execução Provisória de Sentença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com relação ao IPHAN, conforme requerido à fl. 4426.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001521-22.2014.403.6126 - FABIANA DE MACEDO(SP323550 - IGOR POLI CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder a presente ação, no

prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 1.105 e seguintes do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4927

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004570-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELLEN CASSIA CARDOSO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON)

ELLEN CASSIA CARDOSO interpõe os embargos de declaração da decisão que deferiu a medida liminar de fls. 87/88, mediante a alegação de que a decisão, ora embargada, que determinou a reintegração da CEF na posse do imóvel, encontra-se eivada de omissões as quais impedem o efetivo cumprimento da medida como determinada. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação à análise: a) possibilidade de parcelamento compulsório entre as partes; b) utilização do saldo de FGTS para pagamento das parcelas em atraso e c) nulidade da decisão ante a ausência de intervenção do Ministério Público Federal, posto que a decisão, tal como proferida, afetará os interesses dos filhos menores da requerida, ora embargante, residentes no imóvel. Fundamento e decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Não há que se falar em parcelamento compulsório do débito, uma vez que a CEF na qualidade de administradora do Programa de Arrendamento Residencial não detém poderes para negociar parcelamentos com os arrendatários em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos à espera de novas unidades residenciais, não possuindo fundamento legal a imposição de parcelamentos compulsórios ou acordo pelo Poder Judiciário, acolhendo pretensão unilateral de arrendatário inadimplente, pois é da essência de qualquer transação que as ambas as partes estejam dispostas a concessões recíprocas, para que tal tipo de pacto seja válido. (AI 00251239220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Do mesmo modo, não merece guarida o requerimento para utilização do saldo de FGTS para pagamento das parcelas em atraso, em primeiro lugar, porque que a Lei nº 8.036/90 não prevê expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento Programa de Arrendamento Mercantil. Em segundo lugar, em que pese à existência de previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, no caso em exame, não restaram comprovadas as condições estabelecidas pelo inciso V, do artigo 20 da Lei n. 8036/99. Ademais, em terceiro lugar, o montante apresentado como saldo em conta (R\$ 1.116,00 - fls. 73) é de valor insuficiente para quitação do montante em atraso (R\$ 3.322,13 - fls. 27), consubstanciando em uma medida inócua, pois não impediria a retomada do imóvel e, de outro lado, seria danosa à embargante, uma vez que minguaria os recursos financeiros que detém. Por derradeiro, os filhos menores não integram o contrato celebrado por ELLEN CASSIA CARDOSO com a CEF, razão pela qual, é desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. Saliento, por oportuno, que o prazo para desocupação voluntária é de 30 (trinta) dias, os quais serão contados da data em que ocorrer a intimação do mandado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Faculto à ré, até a desocupação do imóvel, que promova o depósito em juízo do valor total do débito como purgação da mora, considerando o saldo atualizado da conta do FGTS como parte de pagamento e desde que a diferença remanescente seja depositada em dinheiro. Assim, integro a decisão proferida com as considerações acima e a mantenho, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 4928

MANDADO DE SEGURANCA

0001819-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001819-6) - OTUR ORTOPEDIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se.

0001720-83.2010.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X MARIANI DE FREITAS BENATI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006672-37.2012.403.6126 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008189-79.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face da SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS com a inclusão na base de cálculo das verbas indenizatórias e daquelas que não integram os proventos de aposentadoria, e o reconhecimento do seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e os que vierem a ser recolhidos no curso da demanda, todos atualizados pela TR.Aduz, em síntese, que o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre pagamentos sem natureza remuneratória e nem sobre ganhos não habituais amolda-se à definição da base de cálculo da contribuição ao FGTS.Juntou documentos (fls. 17/168).O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, tendo sido redistribuído para este Juízo (fls. 176) em razão do reconhecimento da incompetência pelo Juízo da vara de origem (fls. 174).O pedido liminar foi indeferido (fls. 178).Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 181/189, defendendo a legalidade da inclusão na base de cálculo de todas as parcelas integrantes da remuneração do trabalhador, ressalvadas aquelas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.Cientificada da propositura da presente demanda, a representante judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se às fls. 193.Às fls. 195/196, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.É o breve relato. Fundamento e decido.Em que pese a pretensão não tenha sido originariamente dirigida ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André, como a autoridade indicada defendeu o ato impugnado, encampando-o, adquiriu legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias nominadas na Constituição Federal, cuja regra impõe ao legislador determinados parâmetros para o delineamento do fato gerador da obrigação de natureza tributária, a definição da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, obrigação de cunho trabalhista, depende exclusivamente dos ditames legais.O Col. Superior Tribunal de Justiça sufragou o posicionamento que nega caráter tributário à contribuição em exame. Confira-se: Súmula n. 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.No tocante à questão controvertida, o artigo 15 da Lei n. 8.036/90 estatui (g.n):Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do

trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) O aludido 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabelece: Art. 28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art.

477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...). Na espécie, o Impetrante requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição ao FGTS as verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do mandamus. Infere-se da petição inicial que o Impetrante impugna a incidência da contribuição ao FGTS sobre as seguintes verbas: adicional de hora extraordinária, adicional de um terço de férias, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, abono de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. 1. ABONO DE FÉRIAS Nos termos do artigo 143 da CLT, é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia no valor correspondente à remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Há disposição expressa em lei afastando a exceção no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é expressamente imposta pelo art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A Instrução Normativa nº 99/2012 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, de igual forma afasta a incidência do FGTS (art. 9º, III). Tal dispositivo reproduz o teor do artigo 9º, III, da Instrução Normativa n. 84/2012, e do artigo 13, III, da Instrução Normativa n. 25/2001, todos deste Órgão. Nesse panorama, o Impetrante carece de interesse processual neste particular. 2. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS remuneração percebida nas férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração, base de cálculo da contribuição ao FGTS. Em relação ao respectivo adicional, entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou seu tradicional posicionamento para, em consonância com o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, afirmar a natureza indenizatória da verba em comento para fins de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores públicos. Neste sentido, colaciono ementa do precedente que pacificou a questão no âmbito dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1159293/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) Tal ilação foi estendida para os trabalhadores submetidos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho a exemplo do REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. Por conseguinte, como não se trata de remuneração ao trabalhador, indevida a inclusão do adicional na base de cálculo da contribuição ao FGTS. Registre-se que tal interpretação foi adotada pela Instrução Normativa nº 99/2012 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS (art. 9º, VIII). 3. AUXÍLIO-DOENÇA A CARGO DO EMPREGADOR auxílio-doença é prestação previdenciária devida ao segurado temporariamente incapacitado para o exercício de atividade profissional. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o trabalhador impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante, com a diferença de tal contingência ser inicialmente suportada pelo empregador. Portanto, como tal verba está prevista no artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91, indevida a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao FGTS. 4. AUXÍLIO-ACIDENTE auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado acidentado após a consolidação das lesões que reduzam a capacidade de desempenhar sua labuta habitual, de caráter indenizatório e recebido cumulativamente com o salário. Até que sobrevenha a regulamentação da cobertura do risco de acidente de trabalho preconizada no 10 do artigo 201 da Constituição Federal, cabe à Previdência Social o seu adimplemento. Por conseguinte, por não cuidar de verba paga pelo empregador, a toda evidência que não poderia ser incluída na base de cálculo da

contribuição ao FGTS. Por outro lado, o Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar que, inadvertidamente, adicionou o montante pago pelo INSS ao segurado à base de cálculo da contribuição ao FGTS. 5. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial na medida em que não configura contraprestação ao serviço prestado, mas compensação pelo fim do contrato de trabalho. Contudo, a Instrução Normativa nº 99/2012 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, adotou entendimento diverso (art. 8º, XIX). 6. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIO No tocante ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, referida verba ostenta nítido caráter salarial, remunerando o trabalho desempenhado além da jornada normal. Portanto, deve integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 7. AUXÍLIO-CRECHE Há disposição expressa em lei afastando a exação no art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é expressamente imposta pelo art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A Instrução Normativa nº 99/2012 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também expressamente afasta a incidência do FGTS (art. 9º, XXXIII). Tal dispositivo reproduz o teor do artigo 9º, XXXIII, da Instrução Normativa n. 84/2012, e artigo 13, XXXIII, da Instrução Normativa n. 25/2001, todos deste Órgão. Nesse panorama, o Impetrante carece de interesse processual neste particular. 8. DIREITO À COMPENSAÇÃO Consoante acima expendido, a Impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FGTS incidentes sobre o salário pago nos quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento do trabalhador por motivo de doença, o terço constitucional de férias, e sobre o aviso prévio indenizado. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante ao recolhimento da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias e sobre o salário pago nos quinze dias seguintes ao afastamento do trabalhador por motivo de doença, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003704-97.2013.403.6126 - EDUARDO DO PRADO SATO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 28/44. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 55/64) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 68. O Impetrante apresenta cópia integral do procedimento administrativo, às fls. 76/101 e, por diligência judicial, a empregadora apresenta a autorização da subscritora do Perfil Profissiográfico Previdenciário questionado pela autoridade coatora. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas estas preliminares que foram apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos

demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 90 e 91, comprovam que nos períodos de 09.06.1986 a 02.09.1994 e de 01.03.1995 a 29.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/165.333.947-8, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscreverem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 97). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De outra sorte, a regularização do procedimento administrativo somente foi sanada no curso da presente ação mandamental, tornando o fato incontroverso, somente após a intervenção judicial na requisição de informações à empresa empregadora, cuja resposta foi apresentada às fls. 112. Deste modo, considerando os períodos de atividade insalubre que foram reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. No entanto, na época do requerimento administrativo com os documentos incompletos que foram apresentados pelo impetrante, entendo que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Assim, em que pese o ato concessório decorrer por força desta sentença e, ainda, considerando o disposto nas Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, determino que os efeitos financeiros desta concessão de aposentadoria especial somente se verifiquem a partir da data da prolação desta sentença. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 09.06.1986 a 02.09.1994 e de 01.03.1995 a 29.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.333.947-8, e concedo a aposentadoria especial, a partir da data da prolação desta sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003705-82.2013.403.6126 - JOSE RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004239-26.2013.403.6126 - ORLANDO COELHO DE SOUZA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004845-54.2013.403.6126 - DERLANDO VALERIO BASTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 116. Intimem-se.

0005165-07.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005305-41.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS MAZOCA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

LUIZ CARLOS MAZOCA, já qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança com o objetivo de que a autoridade coatora conclua a análise do procedimento de revisão do salário de benefício do auxílio-doença NB.: 31/504.035.656-7. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido de revisão administrativa foi protocolado em 06.09.2011 (fls. 12), não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Juntou documentos às fls. 9/21. Não foram prestadas as informações pela autoridade coatora, conforme certidão de fls. 29. Foi indeferido o pedido liminar, às fls. 30 e verso. A autoridade coatora comunica a conclusão do procedimento de revisão e a liberação dos valores em atraso (fls. 34/39). O Ministério Público Federal opinou às fls. 41. Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 30 dias como estabelecido na Lei n. 9.784/1999. Entretanto, no caso

em exame, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo administrativo em comento foi concluído e liberado o pagamento das verbas residuais, com deferimento total do pleito do segurado, ora impetrante. Desse modo, em que pese a análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 31.10.2013, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o recurso administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido. Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005689-04.2013.403.6126 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005759-21.2013.403.6126 - ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005817-24.2013.403.6126 - OSMAR DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005834-60.2013.403.6126 - VALDEVINO ANTONIO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005923-83.2013.403.6126 - SERGIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005962-80.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006249-43.2013.403.6126 - ALTAMIRO DIVINO DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006250-28.2013.403.6126 - SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006392-32.2013.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. A embargante opôs embargos de declaração por vislumbrar obscuridade na r. sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente no que diz respeito à apreciação da correção monetária incidente sobre as parcelas dos tributos recolhidas indevidamente que serão objeto do procedimento de compensação. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

0000808-47.2014.403.6126 - ELLEN DA EIRA BARROS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovido por ELLEN DA EIRA BARROS em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora forneça o Diploma do Curso, bem como, de obter o certificado de conclusão de curso superior. Sustenta a Impetrante que a autoridade coatora nega a emissão do documento mediante identificação de pendência na participação do ENADE. Frisa a urgência do provimento liminar, mediante a designação de posse em cargo público designada para 08.04.2014. Juntou documentos às fls. 11/25 e 38/65. A liminar foi indeferida às fls. 29 e verso. Informações da autoridade coatora defendendo o ato objurgado (fls. 68/108). Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Comigo hoje. De início, considero a urgência noticiada para apreciação do provimento liminar, na medida em que o impetrante pede a concessão da liminar para posse em cargo público, designada para o dia 07.04.2014 (fls. 37). O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo que a participação na realização deste exame é obrigatória para os alunos selecionados e constitui uma condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira aplicação ocorrida em 2004, garantindo uma periodicidade máxima da avaliação trienal para cada área do conhecimento. No caso em exame, o ENADE-Inep é um órgão vinculado ao Ministério de Educação e através de sua página na Internet é possível constatar que a Impetrante esteve ausente da edição de 2005 e presente na edição de 2008 deste exame (fls. 23). Deste modo, merece reparos a certidão lavrada pela Instituição de Ensino (fls. 45/46), diante da omissão de fato relevante, qual seja, a participação da impetrante na edição de 2008 do ENADE. Portanto, restando comprovada a aprovação em todas as matérias da Grade Curricular, a entrega do relatório de estágio e da Monografia, bem como, tendo colado Grau Acadêmico em 19.12.2011, através da certidão emitida pela Diretora da Faculdade, às fls. 45/46, se torna obrigatória à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma a que a impetrante faz jus. Nesse sentido: (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/03/2012 PAGINA:1037.) Portanto, considero presentes os requisitos legais e CONCEDO A LIMINAR pretendida para determinar à autoridade coatora que promova a emissão do Diploma do Curso, no prazo de 20 dias. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001126-30.2014.403.6126 - RICARDO PANTALEAO MARCOS(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI) X WILSON ROBERTO BORIN DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL DE SAO CAETANO DO SUL-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que o Impetrante pleiteia a concessão de ordem para compelir a Autoridade Coatora a realizar sua colação de grau, bem como expedir seu certificado de conclusão de curso superior. Juntou documentos (fls. 14/28). O pedido liminar foi indeferido (fls. 30). O Impetrante, às fls. 32, requereu a extinção do feito vez que houve perda do objeto da referida ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os documentos que comprovem a alegada perda do objeto, a manifestação do Impetrante caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001809-67.2014.403.6126 - MARIA EUNICE GIRALDO DUMBROVSKY(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando suas informações, a serem apresentadas, no prazo de dez dias. Em igual prazo, apresente o impetrante mais uma contrafé, para atender

ao disposto no artigo 7º II da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0001810-52.2014.403.6126 - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CHEFE DA UNIDADE DO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC DE SANTO ANDRE

Vistos. Regularize a impetrante, no prazo de dez dias, sua petição inicial, apresentando aos autos procuração e declaração de insuficiência de renda originais, bem como, mais uma contrafé, para atender ao disposto no artigo 7º. II da Lei nº 12.016/2009. Para verificar a pobreza alegada, em igual prazo, determino que a impetrante apresente cópia da última declaração do IRPF. voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001857-26.2014.403.6126 - FELIPPE SEGRETTI DE AZAMBUJA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por FELIPPE SEGRETTI DE AZAMBUJA em face do PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 31.03.2013, quando tentou firmar o contrato de estágio junto a empresa VGR LINHAS AÉREAS (GOL LINHAS AÉREAS), por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 19, verso, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,890. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa VGR LINHAS AEREAS S/A. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, requisitem-se as informações da autoridade coatora. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009902-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009902-2) - JOCELINO LEITE DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

A União Federal foi condenada a proceder ao pagamento, em favor do exequente, do reajuste de 28,86%, referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças, correção monetária e juros moratórios (fls. 75/83, 110/131, 146, 148 e 217/221). Retornados os autos da Instância Superior, foram juntados cálculos referentes ao débito (fls. 157/162). Citada, a executada opôs embargos à execução (processo nº 2009.61.04.003373-2), os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 202, 203 e 207/215). Houve notícia da expedição de ordens de pagamento (RPV), cujo recebimento foi confirmado às fls. 235, 236, 267 e 268. Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte (fl. 270). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0011009-14.2007.403.6104 (2007.61.04.011009-2) - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 437/440, pela qual o Juízo, considerando hígido o ato administrativo, julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante, alegando contradição e omissão na sentença embargada no que diz respeito ao julgamento antecipado da lide e ao cerceamento da produção de outras provas além das contidas nos autos, requer a modificação do julgado, com alteração da conclusão do Juízo, em face da inconclusividade do laudo pericial quanto ao parâmetro utilizado pela autoridade aduaneira para fixação dos preços das mercadorias. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que todos os pontos trazidos pelas partes à apreciação do Juízo restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

0006976-05.2012.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 643/647 foram opostos os embargos de fls. 653/658, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em erro material ao considerar premissa equivocada, o que resultou em negação de efeitos prospectivos da sentença a importações futuras da embargante e na ausência de condenação da ré em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os requerimentos lançados na inicial e nas informações, não há que se falar

na contradição e omissão alegadas pela embargante. O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum contém erro material nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. Com efeito, a sentença expressamente tratou da possibilidade de extensão dos efeitos da imunidade a futuras importações. De outro lado, o indeferimento dessa pretensão ocasiona, ao contrário do que sustenta a embargante, sua sucumbência nessa parte do pedido. Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhes foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004140-20.2012.403.6311 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, promovida por SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a exclusão de valores recebidos a título de juros moratórios, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e honorários advocatícios, recebidos e pagos em virtude da Reclamação Trabalhista n. 336/1996, que teve curso perante a 4ª Vara do Trabalho em Santos, da base de cálculo do Imposto de Renda apurado em suas Declarações de Ajuste Anual dos anos calendários 2007, 2008, 2009 e 2010, e condene a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa Selic. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso na Reclamação Trabalhista n. 336/1996, que teve curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos, o autor recebeu diferenças salariais relativas ao período de fevereiro/1991 a dezembro/2000, não pagas corretamente no momento oportuno, das quais decorreram diferenças de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, juros de mora e honorários advocatícios, computados no total da condenação, sobre as quais houve indevida incidência do imposto de renda. Sustenta o autor que esse procedimento não possui amparo legal, eis que, por se tratarem de verbas indenizatórias, não são tributáveis, devendo ser excluídas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao Imposto de Renda incidente sobre os honorários advocatícios pela ausência de documentos comprobatórios da incidência do Imposto de Renda sobre os mesmos, e pela improcedência do pedido quanto aos demais tópicos. Réplica às fls. 351/359. Novos documentos às fls. 369/376. Cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 378/382. O feito processou-se inicialmente pelo Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos, em razão do valor do crédito apurado pela contadoria judicial (fls. 383/384), vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que a inicial veio instruída com cópia da ação trabalhista n. 336/96, que teve curso perante a 4ª Vara do Trabalho, em Santos, contendo o demonstrativo dos créditos recebidos pelo autor, sobre os quais houve incidência de Imposto de Renda na Fonte (fls.), complementada pelas cópias de fls. 369/376. Passo a analisar o mérito da pretensão. O imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal e 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, enquanto elemento dinâmico deve, sempre, se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Juros Moratórios A pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar, pois, em razão de sua qualidade de acessório em relação ao principal, isto é, da condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles. Desse modo, os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal tiver essa natureza e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal seja assim qualificado. Cumpre anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoadado na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE

MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido(RESp 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006.III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à míngua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ.IV - Agravo regimental improvido(AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008).Dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoDispõe a Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:(...)No caso concreto, pela planilha de cálculos de fls. 104/111, observa-se que os valores relativos às diferenças de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devidas aos reclamantes da ação trabalhista em que o autor era parte, por estarem incluídas no valor total devido, integraram a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, em desacordo com o que preconiza o dispositivo legal acima transcrito, sendo de rigor a repetição do indébito. Dedução de honorários contratuaisO art. 12 da Lei nº 7.713/1988 determina a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento ou crédito, permitindo o abatimento do valor das despesas com ação judicial, necessárias ao recebimento dessas verbas, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Confira-se:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995).Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Conquanto seja possível entender que o dispositivo se destina apenas a reger a base de cálculo do imposto retido na fonte, não se incluindo entre as deduções ou isenções a serem efetuadas por ocasião do ajuste anual, a própria Receita Federal admite a exclusão dos honorários advocatícios contratuais.Nesse sentido, esclarece o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2009, cuja consulta pode ser realizada na página: www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2009/Perguntas/Default.htm: ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS411 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em

decorrência de ação judicial? Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 56, parágrafo único) Forma de restituição As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de ter o contribuinte direito à restituição via precatório. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. (...) 5. Autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as turmas da 1ª seção. 6. Recurso especial provido. (REsp 771198/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., julg. em 03/11/2005, publ. in DJ de 21.11.2005, p. 162). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VII, ALÍNEA B, DA LEI N. 7.713/88 - ALEGADA OBSCURIDADE ACERCA DA LIMITAÇÃO À ISENÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OCORRÊNCIA - DEDUÇÃO DA BASE DO CÁLCULO DO IR. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. LEI N. 8.383/91. (...) Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente. Uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de ação de repetição de indébito, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, 2º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão-somente para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença. (EDcl no REsp 662414/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., julg. em 21/06/2005, publ. in DJ de 08.08.2005, p. 279). Desnecessário, portanto, o refazimento das declarações de ajuste na esfera administrativa, podendo o contribuinte optar pela restituição do indébito pela via do precatório. Neste caso, porém, os cálculos respectivos deverão observar a sistemática de ajustes anuais do imposto de renda, ficando ainda ressalvada a possibilidade de a Fazenda, no momento apropriado, alegar a ocorrência de excesso de execução ao argumento de que o crédito restituendo, ou parte dele, já foi compensado por ocasião da declaração de ajuste anual. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a exclusão dos valores recebidos pelo autor a título de diferenças relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como dos honorários advocatícios pagos na Ação Trabalhista n. 336/1996, da 4ª Vara do Trabalho de Santos, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física nos anos calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, e para condenar a UNIÃO FEDERAL a lhe restituir o indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre tais valores recebidos na referida indenização trabalhista, na forma da fundamentação supra. O valor a ser restituído deverá ser apurado em fase de liquidação, nos termos do julgado. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010221-87.2013.403.6104 - WILSON DE ARAUJO FARIAS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
WILSON DE ARAUJO FARIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF para requerer o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos pelas Leis nº 5.107/66 e 5.958/73. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 28/05/1969, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos das Leis n. 5.107/66 e 5.705/71. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano. Juntou documentos às fls. 10/21. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 25/28, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Foi oferecida réplica às fls. 33/43. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho em parte a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 14/10/2013, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem a 14.10.1983. Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão. Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406.). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois, embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, e o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia da declaração de fl. 15 e dos extratos de fls. 16/21, comprovando a titularidade da conta vinculada, o exercício do trabalho em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 e a taxa de juros de 3% asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 14/10/1983 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta

vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (CPC, artigo 21) e por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010934-62.2013.403.6104 - EMILSON COLANTONIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 36. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 46/48). Juntou, também, cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos saques e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 39/45). Instado a se manifestar, o autor requereu a homologação do termo de adesão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 39/45 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, requereu a homologação do acordo, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito

aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001417-96.2014.403.6104 - EVERALDO DA SILVA ANDRADE X JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA X JOAO CARLOS DE DEUS X IVO BETINELI X MANOEL HENRIQUE LEITE (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 160 e 161, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em síntese, o embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre pedido deduzido na inicial. É o Relatório. Decido. Não há omissão na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e da impossibilidade da substituição do legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Frise-se que o pedido de declaração de que a TR (Taxa Referencial) não é índice de correção monetária nada mais é que um fundamento para obter em Juízo a alteração dos critérios de atualização da conta e a condenação da ré nos pagamentos das diferenças devidas pela aplicação de outro parâmetro, questões estas abordadas suficientemente na sentença embargada e cuja desacolhida resulta na improcedência de todos os pedidos iniciais. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde o conceito de omissão, previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presente em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0001461-18.2014.403.6104 - CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSENIR RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCELO MARQUES NEPOMUCENO X SERGIO ROBERTO DA CRUZ VALLE (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 303/305, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via

dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

0001651-78.2014.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS X CLAUDIO GONCALVES CORREA X JOSE FRANCISCO DE SA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X TIBURCIO PEREIRA DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 179/181, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

0001654-33.2014.403.6104 - GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA X JOSE EDIBERTO DA SILVA X JUSSARA MARQUES AMARAL X MARCELO CAMILO ROSA X TIMOTEO MARQUES DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 186/188, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

0001825-87.2014.403.6104 - ANTONIO ALVINO DA SILVA X GILENO BISPO DOS SANTOS X JUAREZ SANTOS X MARILENE DO CARMO FERREIRA PEREIRA X SIDNEY DA CONCEICAO SALUSTINO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 172/173, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007994-03.2008.403.6104 (2008.61.04.007994-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ELIZABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS) Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Fls. 124/134: indefiro o requerido pela embargante, seja em razão do decidido às fls. 71/73, mantido inclusive pela Instância Superior (fls. 89/93, 118 e 119), seja porque a Receita Federal do Brasil comete equívoco quanto à apuração do lapso prescricional, uma vez que considera o termo inicial como o do protocolo da inicial destes embargos, e não do processo principal. Com relação ao determinado na decisão mencionada, observo que a FUNCEF deixou de cumpri-la integralmente, pois não informou como foi calculado o valor do Imposto de Renda sobre todos os rendimentos pagos à autora em outubro de 2002, conforme se observa no ofício de fls. 80/88 e 97/100. No mais, os últimos cálculos da embargada mostram-se incorretos apenas em razão da informação não prestada pela FUNCEF, pois a apuração corretamente executada às fls. 109/112 deverá considerar apenas o Imposto de Renda (IR) retido sobre a Renda Antecipada paga em outubro de 2002, e não todo o IR do período. Oficie-se, pois, novamente à FUNCEF a fim de que informe como foi apurado o IR sobre os rendimentos pagos à autora em outubro de 2002, de modo a esclarecer a base de cálculo utilizada e possibilitar a apuração do valor nos termos da decisão de fls. 71/73. Com a resposta, dê-se nova ciência às partes e a fim de que a embargada apresente cálculos nos termos já determinados. Posteriormente, dê-se ciência à embargante e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012743-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012743-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WIL MADSON SOARES ALMEIDA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Adoto o relatório de fl. 113. Proferida a decisão de fls. 113/115, que determinou a expedição de ofícios e a posterior apresentação de cálculos, nos moldes ali fixados, pelo embargado, a embargante, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 119/125, 127 e 128). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. Conquanto fixados pela decisão de fls. 113/115 os critérios para a apuração do valor devido, este Juízo adota entendimento diverso, já contemplado nos cálculos apresentados pela embargante de fls. 91/109 e determinado à fl. 52. Destarte, reitero o quanto fundamentado na decisão de fls. 113/115 no que se refere ao afastamento da preliminar de ausência de documentos, à existência de diversas formas de apurar o quantum debeatur e à correção da afirmação da executada embargante de que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, mas a reconsidero a fim de determinar a utilização do método adotado em outras Varas e no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 91, 114-verso e 123/125), bem como pela Receita Federal às fls. 91/109 e ao regular a matéria por meio da Instrução Normativa nº 1.343/2013. Vale frisar que o mesmo método fora determinado à fl. 52 destes autos, mas a Contadoria Judicial, conforme salientado à fl. 114, utilizou

critérios diferentes. Identificou-se, de todo modo, o valor da execução proposto nos termos da decisão de fl. 52 conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal às fls. 91/109. Tais cálculos ainda apuraram o esgotamento do crédito no ano de 2004, de modo que o benefício de aposentadoria complementar deverá ser integralmente tributado desde então, conforme requerido às fls. 91-verso e 92 e determinado no item d de fl. 52. Assim, não é o caso de determinar a retificação da DIRF pela PETROS, mas apenas lhe comunicar a ordem para cessar a isenção sobre o benefício percebido pelo autor, uma vez implantada em 2009. Outrossim, considerando o procedimento adotado pela referida entidade para o cálculo do imposto de renda retido mensalmente e a informação prestada à Receita Federal, os procedimentos administrativos de malha fina noticiados nos autos cuidarão de exigir o valor recolhido a menor desde a referida implantação (fls. 26/29, 66/76 e 78/81). Apura-se, de todo modo, incorreção no critério inicialmente proposto pela própria embargante, razão pela qual os embargos são acolhidos parcialmente. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 91/109 (R\$ 20.184,05 atualizado até junho de 2013), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente ofício a PETROS, encaminhando-lhe cópia desta sentença para que lhes dê cumprimento mediante a cessação da isenção implementada no benefício do autor embargado, iniciada em novembro de 2009. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, daquela de fl. 52 e do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal (fls. 91/109) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0003540-09.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ DE JESUS ALVES (processo nº 0004481-08.2000.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado por ausência de documentos essenciais aos cálculos. O embargado manifestou-se às fls. 16/18 para sustentar a correção do método de cálculo que adota e a suficiência dos documentos acostados aos autos principais. Alternativamente, requereu a concessão de prazo para juntada de documentos ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, e postulou ainda pelo gozo dos benefícios da gratuidade de justiça. O Juízo determinou a expedição de ofício à entidade pagadora do benefício de previdência complementar (Fundação CESP) para que fossem juntados documentos, o que foi devidamente cumprido (fls. 19 e 24/31). Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou novo valor do débito (fls. 32 e 42/50). Cientes as partes, apenas a embargante discordou do apurado (fls. 51, 58, 60/70 e 76). É o relatório. DECIDO. A respeito da questão invocada pela embargante em sua petição inicial, é certo que a ausência de documentos foi superada pela juntada de informações pela CESP e através da busca nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil, o que tornou viável a elaboração de cálculos pelo referido órgão sem insurgência da embargante. Não faltam, pois, documentos, ao menos nos termos em que deduzida a alegação na petição inicial destes embargos. Saliente-se que o embargado apresentou método próprio para a apuração do indébito diverso dos sugeridos pela embargante na inicial e às fls. 60/70 e, ao fazê-lo, descreveu satisfatoriamente os passos adotados. O que ocorre é que cada forma de elaborar a conta enseja a reunião de diferentes informações ou documentos, conforme se verá a seguir. Já o mérito propriamente dito deste incidente processual cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante sugeriu inicialmente o método descrito às fls. 02/09, para depois adotar os critérios especificados às fls. 60/70, sendo ambos diferentes daquele utilizado pelo embargado e pela Contadoria, que utilizou parâmetros diversos dos demais. Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas nesta Vara, o Juízo passou a determinar que a apuração do quantum debeat seja realizada em moldes distintos dos apresentados até o momento. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes e pela Contadoria, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Dentre as questões relevantes, conforme apurado pela Contadoria Judicial, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado por este em seus cálculos de fls. 109/182 dos autos principais e na impugnação aos embargos. Já a proposta inicial da embargante está equivocada ao pretender calcular a repetição do IR retido sobre os salários do empregado, e não sobre sua aposentadoria complementar, em afronta ao julgado. Outrossim, os cálculos das partes e da Contadoria não abrangem todas as parcelas devidas

após o ajuizamento da ação principal, seja porque faltam algumas informações, seja em razão do método adotado. Vale registrar que os métodos adotados pela Contadoria e pela embargante às fls. 60/70 são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pelo embargado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças mais sensíveis, com efeito, surgem nos índices de correção e na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à utilização das Declarações de Ajuste pela Receita Federal do Brasil, o que não foi adotado pela Contadoria. Note-se que ambas consideraram que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado de 1989 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria, no que propõem situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Consoante apreciado na sentença exequenda, o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este encontrava-se na ativa. Destarte, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989 e depois de 1995, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, como o sustentado pela União em sua manifestação derradeira e que se aplica em outras Varas desta Subseção Judiciária. Frise-se que a nova orientação sobre a execução de repetição de IR sobre previdência privada, antes rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como se observa em outros feitos semelhantes, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir; e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Observo, todavia, que a elaboração dos cálculos nos moldes adotados neste Juízo necessitam de outras informações a serem requisitadas à instituição pagadora do benefício. Diante do exposto: a) expeça-se ofício à Fundação CESP, encaminhando-lhe cópia da sentença dos autos principais e desta decisão para que lhes dê integral cumprimento e comprovação a este Juízo mediante a implantação dos descontos com a adoção de percentual de isenção correspondente à proporção que as contribuições feitas pelo embargado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador. No mesmo ofício deverá constar a solicitação dos valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde 2010 até o mês de cumprimento da ordem de implantação supra descrita e os correspondentes valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, se houver. b) Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: b.1) subtrair o percentual informado conforme o item a da base de cálculo do Imposto de Renda, que no caso do embargado corresponderá apenas ao montante anual de rendimentos pagos pela CESP e lançado nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-base de 1998 (proporcional a apenas 1 mês desse ano) até o do correspondente mês de cumprimento da ordem de implantação supra descrita; b.2) recalcular o imposto de renda devido anualmente a partir da nova base de cálculo; b.3) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR pago em razão do ajuste apurado em cada ano-calendário de 1999 até o do correspondente mês de cumprimento da ordem de implantação supra descrita. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), e tão somente estas, estarão isentas de nova tributação de IR. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. A parte exequente deverá aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009006-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009006-7) - ANGELITA RODRIGUES BORGES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANGELITA RODRIGUES BORGES X UNIAO FEDERAL
Iniciada a execução, a exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 178/182 e 186/190. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0008679-10.2008.403.6104), os quais foram julgados procedentes (fls. 194 e 202/208). Em seguida, foi expedido ofício requisitório em favor da exequente e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 211, 212, 219/221, 223 e 224). Instado a se manifestar sobre o crédito, a exequente ficou-se inerte (fls. 225/229 e 231/235), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010826-43.2007.403.6104 (2007.61.04.010826-7) - ANTONIO DOMINGOS PINTO X ARLINDO DA CAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA X GILMAR GARCIA SIMAO X JOAQUIM NORONHA X MILTON

NICOMEDES FERREIRA X NELSON ANTONIO DEMIGIO X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NORALDI SALES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DOMINGOS PINTO X CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES X ARLINDO DA CAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GARCIA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NICOMEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO DEMIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDI SALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder à correção dos expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte exequente, conforme sentença de fls. 289/291 e acórdãos de fls. 313/319. Retornados os autos da Instância Superior, foram juntados extratos referentes às contas vinculadas dos exequentes pela executada (fls. 323/332 e 334/348). Instados a se manifestarem, os exequentes permaneceram inertes (fls. 333 e 349/357). Decido. Pelo silêncio dos exequentes presume-se sua concordância tácita com as informações apresentadas. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhe a petição e documentos de fls. 335/348, mediante as anotações pertinentes no sistema informatizado, pois estranha aos autos; após, providencie a executada sua retirada para juntada nos autos do processo n.º 0208007.43-1993.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos, conforme extrato anexo. P. R. I.

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010311-95.2013.403.6104 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA CLÁUDIA DE CARVALHO, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de nulidade do débito referente às Taxas de Ocupação dos anos de 1997, 1998, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010, incidentes sobre a ocupação do imóvel inscrito no RIP sob n. 7071.0021390-38, inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.13.005702-90, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de efetuar a compensação de ofício do referido débito com crédito da autora, referente à devolução do Imposto de Renda retido na fonte exercício 2013/ano-calendário 2012, bem como para imediata liberação do referido crédito em seu favor. Alega ter vendido o imóvel objeto da matrícula n. 39.886, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, no ano de 1999, conforme cópia da referida matrícula acostada à inicial (fls. 10/11), e ter sido surpreendida com notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando-lhe a compensação de ofício do crédito relativo à devolução do Imposto de Renda retido na Fonte exercício 2013, com o débito objeto da inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.6.13.005702-90, relativo às taxas de ocupação incidentes sobre referido bem. Além disso, questiona a demarcação do imóvel como terreno de marinha e alega prescrição dos débitos relativos aos anos de 1998 e 1999. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União ofereceu resposta, aduzindo, em preliminar, a violação ao art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil, e requerendo a extinção do pedido quanto à nulidade dos créditos não tributários. Quanto à alegação de prescrição aduziu não haver nos autos dados para sua aferição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 47/49. Relatado. Decido. Inicialmente, observo não ser possível decidir sobre a alegação de prescrição de parte do débito, nem sobre a qualidade do imóvel como terreno de marinha, ou não, em razão da ausência de cópias do Processo Administrativo e do Processo Judicial mencionado na inicial. O registro da transmissão do imóvel sobre o qual incidiu a cobrança da taxa de ocupação a terceiros, no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 10/11), é suficiente para o convencimento acerca da verossimilhança das alegações quanto à nulidade de parte do débito discutido. O perigo da demora, por sua vez, consiste em que, uma vez efetuada a compensação, terá a autora que promover ação de repetição de indébito para reaver seu crédito, na hipótese de procedência do pedido. Por outro lado, a liberação imediata da restituição do Imposto de Renda, como pleiteado pela autora, desconstituiria a garantia da execução imediata do crédito da União, pois viria a frustrar a compensação na hipótese de improcedência do pedido. Assim, concedo apenas parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a compensação de ofício do crédito objeto da restituição do imposto de renda da autora - exercício 2013 (CPF 036585468-91), com o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.13.005702-90, mantendo-se, entretanto, o bloqueio da referida restituição, até decisão definitiva. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia integral do Processo mencionado na inicial e intime-se a ré para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo que constituiu o crédito objeto do lançamento em dívida ativa

da União n. 80.6.13.0005702-90. Prazo: trinta dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000331-90.2014.403.6104 - VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGISTICA DE PESSOAL LTDA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1639/1642, pela qual o Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar, tão somente para suspender a exigibilidade de contribuições incidentes sobre auxílio acidente e indenização integrativa, englobadas nos autos de infração de que trata a petição inicial, e facultou o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade dos demais créditos tributários. A embargante alega obscuridade na decisão embargada, ante a falta de comprovação documental de que as verbas citadas se encontram incluídas na base de cálculo das contribuições cobradas, de modo que, para viabilizar o cumprimento da ordem judicial, necessária se fez a abertura de procedimento de diligência fiscal. Sustenta, outrossim, a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial que suspendeu a exigibilidade de parte das contribuições, por já se encontrar o crédito inscrito em dívida ativa da União de forma globalizada, não havendo possibilidade de desmembramento. Pede a modificação da decisão, com a exigência de depósito do valor integral da dívida, para suspensão da exigibilidade do crédito. DECIDO. Não há omissão, contradição nem obscuridade na decisão embargada, a qual é clara ao suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o auxílio acidente e indenização integrativa, englobadas nos autos de infração de que trata a petição inicial. Por certo que para o cumprimento da liminar deverá a autoridade administrativa proceder à exclusão das referidas contribuições da totalidade do crédito e, em consequência, cancelar o lançamento na dívida ativa da União, para efetuar novo lançamento após o desmembramento dos valores. Tal procedimento não implica em impossibilidade do cumprimento da ordem. Na verdade, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0001858-77.2014.403.6104 - EDUARDO DE ALMEIDA(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Antes de reapreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de dez, documento que comprove autorização para débito em conta firmada pelo autor

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002446-84.2014.403.6104 - WAGNER CARDINAL - ESPOLIO X MARIZE DOS SANTOS CARDINAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002536-92.2014.403.6104 - ALFREDO IOSELLI FILHO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002663-30.2014.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que

tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002697-05.2014.403.6104 - ARMANDO EURICO GOMES NETTO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002698-87.2014.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002733-47.2014.403.6104 - ISABELA ESTER TUDOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002836-54.2014.403.6104 - LILIANE CRISTINE SILVA CERRI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002837-39.2014.403.6104 - HEVANO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002841-76.2014.403.6104 - RUI ANTONIO BEZERRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002843-46.2014.403.6104 - FERNANDA MARQUES MOISES DE LIMA MENESES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002844-31.2014.403.6104 - CLAUDEMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento

em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002848-68.2014.403.6104 - REGINA FATIMA DIAS NEVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002851-23.2014.403.6104 - SONIA ALBERTINA NEVES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002916-18.2014.403.6104 - CLAUDEMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002918-85.2014.403.6104 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2)Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0002940-46.2014.403.6104 - CARLOS TADEU VIEIRA CORREA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0002949-08.2014.403.6104 - SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0003010-63.2014.403.6104 - VINICIUS FONTES TOLEDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0003011-48.2014.403.6104 - ANDERSON DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações

que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0003022-77.2014.403.6104 - ALMIR BISPO DE SANTANA X LUIZ PEDRO DE ARRUDA X PERIGLES ALVES SENA JUNIOR X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA X RICARDO LUIZ DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

Expediente N° 5826

MONITORIA

0002986-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA FERREIRA(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Vista à CEF da petição de fl. 91 e documentos anexos, notadamente o de fl. 92, para manifestação no prazo de 48 horas. No silêncio, fica deferido o levantamento das constrições sobre os veículos.

Expediente N° 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004967-17.2005.403.6104 (2005.61.04.004967-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que foi expedida certidão de inteiro teor, encontrando-se à disposição do autor, para ser retirada nesta Secretaria.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003737-27.2011.403.6104 - LAURA ROCHA GUERINO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAURA ROCHA GUERINO, em face da sentença de fls. 127/130, que julgou improcedente o pedido de indenização de danos morais e materiais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Alega a embargante, em síntese, que, houve omissão com relação aos danos morais sofridos pela autora, tendo em vista que o ponto principal da ação é o serviço prestado de maneira insuficiente, ensejando com a perda de uma chance e não com o valor declarado dos documentos postados. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decisum, o qual expressa a convicção do MM. Juiz Federal Substituto prolator, no sentido de que não restou configurado o dano moral. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo,

que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 18 de março de 2014.

0009758-19.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada FILIPE CARVALHO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o recálculo das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado, observando-se a legislação pertinente, com demais cominações de estilo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/41), complementados às fls. 47/52.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 53).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 56/70). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade do autor; no mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que as alegações de fls. 82/83 são insuficientes para infirmar a presunção legal em favor do autor, no que deveria a ré ter suscitado o incidente adequado, com a devida comprovação dos fatos alegados. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade alegada.Com efeito, não se pode ajuizar ação em nome próprio para a defesa de direitos de terceiros, salvo nos casos em que a lei confere tal autorização.Não é o caso dos autos.O autor celebrou contrato de cessão de direitos com os mutuários originais em 13/08/2011, conforme documento juntado às fls. 47/50 dos autos. Todavia, não consta nos autos anuência do agente financeiro - CEF - para tal cessão. Além disso, não há recursos do FCVS envolvidos no financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Com isso, tem-se que os legitimados para propor ação de revisão são os titulares do direito em discussão, no caso, aqueles que constam como mutuários no contrato celebrado.Desta feita, o cessionário não tem legitimidade para ajuizar a ação de revisão de contrato no qual não consta como parte contratante, situação esta não alterada pela mera cessão de direitos, que não tem o condão de atribuir legitimidade ao autor, ainda mais na ausência de anuência da ré. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 200902419811 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1171845 - Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 18/05/2012)PROCESSO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por sua Corte Especial, decidiu, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO - Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008) - no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A sentença está em consonância com o posicionamento da Corte ao asseverar que por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por consequência, não confere ao autor a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito da forma de execução prevista no contrato original.. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161659 - Processo n. 0001623-67.2001.4.03.6104 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data do Julgamento: 20/09/2011)Assim, ausente uma das condições da ação - legitimidade de parte - o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 53), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950.Diante das alegações de fls. 82/83, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0012792-02.2011.403.6104 - FELURIFE PARTICIPACOES LTDA(SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

FELURIFE PARTICIPAÇÕES LTDA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em síntese, a anulação do Auto de Infração n.º 120337-série D, referente ao Processo Administrativo n.º 02027.000381/2006-58, uma vez que a autuação não teria observado as tratativas mantidas com o Poder Público para recuperação ambiental da área. Formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cancelar a inscrição em Dívida Ativa da União da multa aplicada, impedir a cobrança judicial da dívida, obstar ou cancelar a inscrição da autora no CADIN e permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, até conclusão de novo Termo de Ajustamento de Conduta. Aduz, em suma, ser proprietária de imóvel situado na Rua 28, lote 23, quadra 68, no Loteamento Iporanga, Município de Guarujá-SP, o qual foi objeto auto de infração lavrado pelo IBAMA. Afirma que se encontra em elaboração e negociação um termo de ajustamento de conduta entre a Sociedade Amigos de Iporanga, Ministério Público e órgãos ambientais, que abrangerá os processos administrativos, inquéritos civis e criminais e ações judiciais, prevendo a compensação dos danos causados pelo Loteamento Iporanga. Assevera que a multa que lhe é exigida também é objeto da citada negociação, razão pela qual deve ser anulada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.825,68, juntando documentos (fls. 11/65). O exame do pedido de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 68). Regularmente citado e intimado (fl. 180), o IBAMA ofertou contestação acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, afirmou que já comunicou a autora que não há concordância com a forma de compensação pretendida, que a multa encontra-se regularmente constituída, estando pendente de pagamento desde 2008 e que a elaboração de termo de ajustamento de conduta, dispondo sobre a compensação de danos causados à área de preservação, não influenciaria na obrigatoriedade de pagamento da multa ambiental aplicada pelo IBAMA em razão do dano ambiental causado. Enfatizou, outrossim, que já houve ajuizamento de execução fiscal. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 182/183 e 229/v). Réplica às fls. 232/244. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 249/250). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Ademais, a alegação de que houve ajuizamento de execução fiscal não obsta o prosseguimento desta demanda neste Juízo, tendo em vista que não há conexão entre os feitos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal que não acolheu pedido de remessa do feito para o Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP. 2. Não há conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito. 3. A competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal é absoluta racione materiae, não sendo, portanto, cabível a remessa dos autos a Juízo manifestamente incompetente. 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00419266820024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à análise do mérito. A autora é, conforme documento de fls. 22/33, proprietária do lote n.º 23 da quadra 68 da seção H do loteamento Iporanga, matriculado sob o n.º 71.065, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP. Inicialmente, considerando a linha de argumentação encetada na petição inicial, muito embora constem dos autos atas de reuniões do GAEMA, nada há de específico em relação ao lote de propriedade da autora, inexistindo sequer indícios do começo da realização de planos ou trabalhos efetivos para a recuperação da área correspondente. E, ainda que houvesse a expectativa sobre a realização de planos para a recuperação ambiental da área, tal fato não se revestiria de relevância de molde a impedir a atuação da ré. Com efeito, a mera possibilidade de ser firmado novo TAC entre os proprietários dos imóveis inseridos nos loteamentos Iporanga, Tijucopava e Taguaíba e o GAEMA não é bastante e não configura, juridicamente, motivo para alijar o exercício dos poderes administrativos do IBAMA. Ainda, para a ocorrência da transação, é preciso a conjugação de vontade de ambas as partes envolvidas, já tendo, no caso, o Ibama manifestado contrariedade. Assim, não havendo ato jurídico efetivamente válido e eficaz que obste a atuação fiscalizatória do IBAMA, cumpre prestigiar o ato administrativo praticado pelo réu, reconhecendo que há de prevalecer a presunção de veracidade e legalidade do Auto de Infração expedido pelo IBAMA, órgão com atribuição legal para a regulação, prevenção e fiscalização do meio ambiente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO- CONSTRUÇÃO IRREGULAR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE - SUSPENSÃO DOS A - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não há risco de decisões contraditórias a justificar a reunião de feitos no caso em que há diversidades de partes. Conexão afastada. 3. In casu, o requerente foi fiscalizado pelo IBAMA e

teve embargado seu rancho de lazer construído em área de preservação ambiental à margem direita do Rio Paraná, no Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, sendo ainda multado por construir em desacordo com a legislação ambiental. 4. A autuação fiscal e o embargo constituem-se atos administrativos que gozam da presunção de legalidade e veracidade somente afastada por prova robusta a cargo do administrado, o qual não comprovou documentalmente suas alegações. 5. Diante da lavratura em questão, decorrentes de regular procedimento administrativo, não afastada sua presunção juris tantum de legalidade e veracidade dos atos, não se verifica a plausibilidade da existência do direito invocado, sem prejuízo, no entanto, do julgamento de mérito da matéria de fundo por ocasião de eventual ajuizamento de ação própria. 6. Apelação do requerente parcialmente provida quanto à condenação em honorários advocatícios, que devem ser reduzidos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Aceitável a assertiva de ter o erro decorrido em face da determinação judicial de desmembramento do processo e individualização das ações, inicialmente ajuizada como única para vinte e seis requerentes. 7. Razoável sua redução, pois em face de equívoco na atribuição do valor da causa, muito superior ao do bem discutido, redundou em valor incompatível com a singeleza da causa.(AC 00007015320064036006, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. 1. A ação tem por escopo a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 234847 lavrado pelo IBAMA, com a imposição de penalidade administrativa de multa por usar fogo em aproximadamente 80.000 hectares, em vegetação florestal nativa mata ciliar, em área de preservação permanente, Cabeceira do Córrego Ferradura, sem munir-se de autorização do órgão competente, conforme constatado no ato de fiscalização. 2. Muito embora exista controvérsia acerca do fato de a autora/apelante estar ou não presente no momento do incêndio, é fato que o mesmo se originou em área de sua propriedade - não em área arrendada - e que não foram tomadas as providências necessárias para que o incêndio não se expandisse, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas coligidos aos autos. 3. Não logrando a autora/apelante apresentar provas capazes de ilidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA, mantida a penalidade administrativa aplicada pelo IBAMA. 4. Apelação improvida.(AC 200036000049499, TRF1, OITAVA TURMA, DJ DATA:05/10/2007 PAGINA:234.)Nessa senda, permanece hígido o auto de infração, sendo inviável reconhecer sua nulidade tal como pretende a autora. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2014.

0011364-48.2012.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a petição de fl. 90, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por JOSÉ MONTEIRO DE MELLO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 14 de março de 2014.

0004334-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de cobrança em face de WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de empréstimo, no valor de R\$ 49.113,39. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 13.Pela r. decisão de fl. 16 foi determinada a citação do réu.Diante da certidão negativa de fls. 23, foi determinada a intimação da autora em termos de prosseguimento (fls. 24). Decorrido o prazo sem manifestação (fls. 26), foi determinada a intimação pessoal do representante legal da CEF para requerer o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 27).À fl. 28 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que as partes transigiram. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 28 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou

efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl. 71). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 14 de março de 2014.

0004481-51.2013.403.6104 - ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO, devidamente qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS. Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 31/33. Concedida a assistência judiciária gratuita, foi requisitado ao autor a apresentação de cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 35). Decorrido o prazo legal sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal do demandante (fl. 78). Certidão de decurso de prazo à fls. 83. É o relatório. Fundamento e decido. Embora reiteradamente intimado a trazer aos autos cópias dos autos dos processos n. 0201591-25.1994.403.6104 e 0207002-10.1998.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014

0005135-38.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MAXBRITA COMERCIAL LTDA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de MAXBRITA COMERCIAL LTDA., objetivando a condenação da ré a ressarcir o INSS cada prestação mensal que o INSS despende até cessação do referido benefício por uma das causas legais, realizando o pagamento até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao pagamento do benefício pelo INSS ao seu beneficiário. Para tanto, requer seja determinado que a empresa-ré constitua capital, fiança bancária ou garantia real, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, com demais cominações de estilo. A autora, em síntese, narrou que: em razão do falecimento dos segurados Jucelino Mendonça de Souza e Walter Santana Holtz, em virtude de acidente do trabalho, as respectivas viúvas passaram a perceber, a partir de 12/04/2011, pensão por morte; apurou-se que o acidente ocorreu quando os segurados trabalhavam operando uma escavadeira e dirigindo um caminhão, na bancada inferior do talude localizado na área norte da pedreira MAXBRITA COMERCIAL LTDA.; em análise realizada por empresa especializada, contratada pela ré, apurou-se que a empresa ré deixou de verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade do maciço em especial água, rochas alteradas, falhas e fraturas, de forma a tomar medidas preventivas de desmoronamento do maciço rochoso; diante disso, foi lavrado auto de infração pela Gerência Regional do Trabalho e emprego em Santos, a qual, em laudo técnico, concluiu que houve negligência por parte da empresa MAXBRITA. Sustentando estarem presentes os requisitos da ação regressiva, na medida em que caracterizada a culpa da ré no acidente de trabalho e a concessão de benefício previdenciário aos dependentes dos segurados, pleiteia o total ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do acidente, devidamente corrigidas, com inclusão dos pagamentos de benefícios futuros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.870,06 e instruiu a inicial com documentos (fls. 18/133). Regularmente citada, a empresa ré não apresentou resposta, sendo decretada a revelia (fl. 143). Instado, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. A pretensão cinge-se ao ressarcimento das verbas despendidas com o pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho gerado por culpa da empresa ré. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil: se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Não bastasse a presunção legal, os documentos acostados aos autos confirmam os fatos narrados na inicial. A autora fez juntar o laudo elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos, que bem descreve as circunstâncias apuradas envolvendo o acidente e assim concluiu: Com base na inspeção in loco e na análise do relatório da REGEA - GEOLOGIA E ESTUDOS AMBIENTAIS, contratada pela MAXBRITA, para identificar instabilidades de blocos ou maciços rochosos presentes na massa rompida e no

entorno da pedra, após o acidente ocorrido em 12 de abril de 2011, que provocou a morte dos dois trabalhadores (Jucelino Mendonça de Souza e Walter Santana Holtz) fica evidente que a empregadora MAXBRITA deixou de verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade do maciço em especial água, rochas alteradas, falhas e fraturas, de forma a tomar medidas preventivas de desmoronamento do maciço rochoso. O relatório da REFEA destaca instabilizações associadas à ausência de sistemas de drenagem e a existência instabilizações associadas à ausência de sistemas de drenagem prévios ao acidente supracitado. A drenagem adequada dos maciços rochosos evitaria as instabilizações decorrentes das águas de chuvas com índices pluviométricos acentuados, que ocorreram à época do acidente. Tal condição climática (excesso de chuvas) implica verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade dos maciços, prevista na alínea e do item 22.14.2, da NR-22, que prevê atenção especial à água, aos gases, às rochas alteradas, às falhas e às fraturas (fl. 38 - grifei). Vieram também aos autos o estudo elaborado pela empresa REGEA, cuja conclusão foi mencionada na análise realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos, bem como extratos demonstrativos da concessão dos benefícios de pensão por morte (fls. 23 e 128). Nessa senda, resta configurada a negligência da ré, haja vista que os laudos existentes nos autos demonstram que a empresa deixou de tomar medidas preventivas que poderiam ter evitado o acidente em questão. Verificada a culpa da ré, bem como o nexo causal entre o evento danoso e sua conduta omissiva, exsurge o dever de indenizar os valores relativos aos benefícios pagos às dependentes dos segurados, bem como as prestações futuras, tal qual pleiteado pelo INSS, cujo embasamento se encontra no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Ressalto, todavia, em relação às prestações vincendas, que o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decêndio a partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta mediante depósito em conta a ser informada pelo INSS ou guia de arrecadação, conforme já decidiu em caso semelhante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Irrepreensível a decisão prolatada em primeiro grau que recebeu o recurso em comento, uma vez que a menção a terceiro estranho aos autos trata-se de mero erro material contido em razões de apelação. 2- Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91. 3- A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, in verbis: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.. 4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5. 5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 6- A preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de eventual prejuízo futuro confunde-se com o mérito. 7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida. 8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho. 9- Ao contrário do argumentado pela requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço. 10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decêndio a partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação). (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010). 11- Inadequada a determinação de pagamentos futuros a serem calculados com base na expectativa de sobrevivência da segurada na idade da aposentadoria, obtida a partir da tábua completa de mortalidade. Isto porque tal entendimento geraria, nas hipóteses em que o segurado sobrevivesse por tempo inferior ao estabelecido pela tábua completa de mortalidade, enriquecimento ilícito do Instituto Autárquico, o que o direito repudia. 12- Embora o Código de Processo Civil não faça exigências quanto ao estilo de expressão, nem imponha que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, in casu, de fato, a decisão não se manifestou acerca da suposta ausência de prejuízo pelo prévio custeio do benefício suportado, de maneira que não há que se falar em embargos meramente protelatórios e tampouco se revela adequada a

imposição de multa. 13- Apelo parcialmente provido.(AC 00030643820054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalte-se que a hipótese em tela não enseja a possibilidade de constituição de capital preconizada pelo artigo 475-Q do CPC, não sendo presumível a insolvência a justificar nesta fase a prestação da garantia requerida. Além disso, em se tratando de ação regressiva movida pelo INSS em face da empresa responsável por acidente de trabalho, não se mostra pertinente a constituição de capital para garantir o pagamento de verba de natureza indenizatória, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal.2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes.3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013)DISPOSITIVODe todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento ao INSS do valor de R\$ 76.870,06 (setenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos), atualizado até abril de 2013, bem como ao ressarcimento ao INSS dos gastos com os benefícios de pensão por morte concedidos aos dependentes de Jucelino Mendonça de Souza e Walter Santana Holtz, englobando as prestações vencidas no curso da demanda e as parcelas vincendas, estas a serem pagas mensalmente pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do pagamento dos benefícios pelo INSS, mediante depósito em conta a ser informada pelo INSS ou guia de arrecadação.Os valores deverão ser corrigidos na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013.Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. P.R.I. Santos, 17 de março de 2014.

0012206-91.2013.403.6104 - LUIZ VIEIRA SABINO X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MARCELO ANTONIO CARVALHO X MARCELO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGUES DE SOUSA X MARCIO ATAIDE REIS X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA FERNANDA FARIAS CEDRO X MARIA JOSE CORREIA DE MELO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 395, assinada por advogado com poderes especiais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por LUIZ VIEIRA SABINO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 388/394).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 7 de março de 2014

0012341-06.2013.403.6104 - SERGIO PERES GARCIA X SEVERINO DO RAMOS TO DE AGUIAR X SIDNEY GAMA DE SOUZA X SILVIO CEZAR RIBEIRO DE CARVALHO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO X TASSIA EDITH FURQUIM FERNANDES X VALDEREZ DANTAS SOARES X VALFRIDO SANTOS X VALMIR SANTOS FERREIRA X VANDERLEI DOS REIS SOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 331, assinada por advogado com poderes especiais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por SERGIO PERES GARCIA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 324/330). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 7 de março de 2014

0012403-46.2013.403.6104 - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA X PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X REGINALDO CARVALHO X ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X ROBERTO SANTOS CARDOZO X ROGERIO LEAL COUPE X RUBERVALDO MENESES DE OLIVEIRA X SERGIO DOS ANJOS X SERGIO FARIAS X SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 405, assinada por advogado com poderes especiais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por PAULO PEREIRA DE ALMEIDA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 398/404). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 7 de março de 2014

0012553-27.2013.403.6104 - GILMAR CUPERTINO TELES X GILMAR NUNES DA MOTTA X GINOELIO GOMES CARDOSO X GIVALDO FRANCA MATOS X HELIO FONTES X HUMBERTO MARTINS SANTOS X IVANILDO PAIAN X IZAIAS EVANGELISTA DE PAULA X JAIR DE OLIVEIRA X JAIR VIVEIROS DA CAMARA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 437, assinada por advogado com poderes especiais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por GILMAR CUPERTINO TELES e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 430/436). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 7 de março de 2014

0012555-94.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO X ANTONIO DOMINGOS ALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO SANTOS CAMPOS X ATAIDE PEREIRA ARAGAO X BASILIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 361, assinada por advogado com poderes especiais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 354/360). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 7 de março de 2014

0012622-59.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção dos depósitos do FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC e IPCA, em substituição a TR. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos

1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido; tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. O termo de fl. 21 apontou possível prevenção entre esta ação e aquela que se processou perante o d. Juizado Especial Federal local sob o n.º 0003649-76.2013.403.6311, cuja sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado constam de fls. 27/35. Há identidade de partes. Verifica-se, outrossim, identidade entre as causas de pedir, tanto próximas como remotas, e entre os pedidos, vez que a parte autora procura, novamente, a correção monetária dos depósitos do FGTS mediante índices diferentes da TR, utilizando para a correção monetária o INPC ou, sucessivamente, IPCA-e, desde janeiro/1999. Sobre o direito à correção monetária dos valores depositados, mediante a incidência de índices outros que não a TR, já foi proferida decisão definitiva, julgando improcedente o pedido, conforme parte dispositiva da r. sentença copiada às fls. 27/34. Diante do quadro descrito, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo n.º 0009501-28.2006.403.6311. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Custas ex legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2014

0000246-07.2014.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA X JOSE SOARES MENESES X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA X LISETE GIMENES X LUCAS DE OLIVEIRA JARDIM X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO LADAGA NOGUEIRA X LUIZ FERNANDO OLIVEIRA FERRAZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ SIMÕES FERREIRA E OUTROS, em face da sentença de fls. 335, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, tendo em vista que não apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não merece provimento. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 334. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**. P.R.I.Santos, 18 de março de 2014.

0000248-74.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DAMIAO GUEDES DA SILVA X DEBORA SOUZA DA ROCHA X DELSON RODRIGUES DOS SANTOS X DINIS RODRIGUES DE GOUVEIA - ESPOLIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X EVANILDE SANTOS DO NASCIMENTO X EVERALDO RIBEIRO X FLORENCIO SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO E OUTROS, em face da sentença de fls. 400, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, tendo em vista que não apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não merece provimento. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 399. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**. Não conheço do pedido de fls. 417, tendo em vista que já proferida sentença nesse sentido. P.R.I.Santos, 18 de março de 2014.

0001078-40.2014.403.6104 - MICHELE DE MACEDO NOVAES (SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E SP214190 - CAHUÊ ALONSO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de ação ordinária proposta por MICHELE DE MACEDO NOVAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega ser credora de Títulos da Dívida Agrária-TDA, em razão do falecimento de seu pai Múcio Macedo, na proporção de 1/6. Para tanto, sustenta que é herdeira de Múcio Macedo, e que a decisão proferida no Proc. 1998.38.00.0440380-2 na 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, determinou a expedição de alvará para pagamento das TDAs em razão da desapropriação de fazenda que pertencia a seu pai. Nos autos do inventário do genitor foi determinada a expedição de alvará para levantamento de 1/6 das referidas TDAs a que faria jus a autora. Esclarece que as TDAs foram divididas em quatro lotes de 956 cada, com primeiro vencimento em 01/07/2013. Entretanto, por constar erro no CPF da autora, foi necessária a expedição de alvará com o número

correto, o que ocorreu em 17/12/2013. O alvará foi protocolado na agência da CEF em 24/01/2014, sendo que o levantamento dos valores não foi efetuado, por ter sido ultrapassado o prazo de 60 dias, nos termos da Resolução 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A autora considera que na hipótese não se trata de alvará expedido pela Justiça Federal, mas, sim, pela Justiça Estadual de Sete Lagoas/MG, sem fixação de prazo de validade. Assevera, ainda, que a CEF solicitou esclarecimentos quanto ao pagamento dos títulos vencidos, o que seria descabido, posto que houve parcelamento do resgate em 04 lotes, sendo que o alvará engloba todos os lotes, vencidos e vincendos. Por fim, esclarece que também foi feita a exigência de que conste no alvará a conta para transferência dos recursos provenientes de juros dos títulos vencidos. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a transferência, pela ré, de 1/6 dos valores referentes às TDAs vencidas (série 11 GC- 01/07/2013- total 956), com acréscimos legais, bem como dos lotes vincendos (séries GC 06-07-08- 01/07/2014, 01/07/2015 e 01/07/2016) em prazo não superior a 72 horas, sob pena de multa diária, oferecendo, como garantia, o seu veículo. Requer, ao final, a procedência da ação. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a vinda da contestação (fl. 32) e foi deferida a Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/36, alegando, preliminarmente: a incompetência absoluta do Juízo, posto que o valor atribuído à causa remete à competência do JEF; a inépcia da inicial, em razão da competência funcional absoluta, tendo em vista que a autora pretende a disponibilização de valores que foram emanados de Vara da Comarca de Minas Gerais, com a supressão de alvará daquele Juízo, por este, o que é inadmissível, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Quanto ao mérito, afirma que não houve negativa da CEF em efetuar o saque, mas, sim, a observância da legislação, a fim de coibir fraudes, em especial a Res. 110 do CJF. Assevera, ainda, que a CEF encaminhou ofício ao Juízo informando a impossibilidade de cumprimento do alvará por vencimento do prazo, porém, sem resposta até o momento. Esclareceu que a assinatura do Juiz aposta no alvará está divergente dos padrões existentes na Ficha Autógrafo da Caixa. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, analiso a alegação de inépcia da inicial e incompetência absoluta do Juízo. A autora pretende a expedição de alvará para levantamento das TDAs, para suprimento do alvará expedido nos autos do Proc. 0672.98.010278-0, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sete Lagoas/MG (fls. 23), que autorizou o levantamento/desbloqueio/transferência dos valores referentes a 1/6 do saldo das TDAs referente ao processo 1998.38.00.044038-2. No caso dos autos têm aplicação os artigos 475-P, inciso II, e 575, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ao determinar expressamente que, o cumprimento da sentença ou a execução fundada em título judicial serão processados perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau e jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE. 1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença. 2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução. 3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59/STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes). 4 - Conflito não conhecido. (CC 108576/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução. (CC 112219/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010). De modo que, in casu, verifica-se que o alvará foi expedido pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões de Três Lagoas/MG. A CEF, como bem explicitado na contestação, informa ter comunicado o juízo competente sobre o vencimento do alvará, não tendo recebido retorno. Dentre as providências solicitadas pela CEF, cabe esclarecer a divergência da assinatura do Juiz que expediu o alvará. Tal providência igualmente não pode ser suprida por este Juízo, mas deve ser dirimida junto à Vara de Famílias e Sucessões de Três Lagoas/MG. Assim, não cabe a esta Vara Federal determinar o cumprimento de ordem judicial emanada em outra esfera, decidindo sobre a regularidade de alvará já emitido, pedido para o qual não detém competência, como não o tem para verificar eventual desobediência da ré

quanto à decisão judicial, o que deve ser realizado nos próprios autos da ação mencionada. Além disso, há falta de interesse de agir no tocante à propositura de ação autônoma para viabilizar o pleito da autora, por ausência de necessidade, uma vez que o pedido aqui formulado pode, e deve, ser deduzido nos próprios autos do processo em trâmite na justiça estadual, não se justificando a presente demanda pelas razões já mencionadas. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, e art. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 19 de março de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002229-75.2013.403.6104 - ADEMIR GONCALVES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP244618 - FLAVIA CRISTINA CINTRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 95/98. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi prolatada por Juízo absolutamente incompetente e que se operou a prescrição parcial da pretensão deduzida nos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a sentença revelou-se omissa e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. decisão prolatada. O decisum foi proferido segundo a convicção do Juízo. A revisão do decisum, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões adotadas pelo julgador na apreciação do caso vertente. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2014.

0011529-61.2013.403.6104 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Tendo em vista a petição de fl. 111, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 10 de março de 2014.

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-08.2011.403.6104 - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,5 Publique-se.

0009812-82.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP111518 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 169, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas de preparo no código correto (18710-0), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96) Int.

0011326-70.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 -

ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,5 Publique-se.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA)
Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,5 Publique-se.

0000651-14.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 208, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas de preparo no código correto (18710-0), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0003797-63.2012.403.6104 - GRACIA FERNANDEZ CAPINZAIKI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0010913-23.2012.403.6104 - HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 144/168) e pela UF/PFN (fls. 188/190), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Contrarrazões da União/PFN às fls. 178/187. Intime-se o autor para contrarrazões.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0007391-51.2013.403.6104 - ELIEZER FRANCISCO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,5 Publique-se.

0007397-58.2013.403.6104 - LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,5 Publique-se.

0007802-94.2013.403.6104 - FELIPE ANDERSON PEREIRA GOMES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,5 Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000734-93.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)
Recebo a apelação interposta pela Impugnante (ANS) somente no efeito devolutivo (art. 17 da Lei nº 1060/50).Certifique-se o oferecimento do recurso nos autos principais (0011530-80.2012.403.6104).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,5

Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011448-15.2013.403.6104 - MARCOS TADEU CAMPOS MARQUES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso.Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.Intimem-se.Santos, 21 de março de 2014.

0012640-80.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretária, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo, de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se, em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.Intimem-se.

0012641-65.2013.403.6104 - GENI ALVES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretária, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo, de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se, em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno

desarquivamento.Intimem-se.

000033-98.2014.403.6104 - MARINUZIA CERQUEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretária, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo, de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se, em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.Intimem-se.

000034-83.2014.403.6104 - MARCONDES MARQUES DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretária, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo, de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se, em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.Intimem-se.

0000139-60.2014.403.6104 - NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso.Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.Intimem-se.Santos, 27 de março de 2014.

0000170-80.2014.403.6104 - SIND EMPREG DE AGEN AUTON DO COMERCIO EM EMPRE DE ASSES PER E INF E PES E EMPRE CONT DE STOS REG(SP150957 - TELMA VIAZOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum,

estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se, em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0000197-63.2014.403.6104 - RONALDO AMARO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo, de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se, em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0000198-48.2014.403.6104 - ANTONIO FORTUNATO INACIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo, de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se, em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0000375-12.2014.403.6104 - ULISSES JOSE DE OLIVEIRA (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 28 de março de 2014.

0000399-40.2014.403.6104 - LEONIDIO LOURENCO (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 38/66 como emenda à inicial. A presente ação

foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0000750-13.2014.403.6104 - MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000750-13.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO: A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 03 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000775-26.2014.403.6104 - CLAUDIO RODRIGUES (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 46 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0000796-02.2014.403.6104 - PAULO RICARDO XAVIER (SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas

anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2014.

0000797-84.2014.403.6104 - MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS NETO (SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2014.

0000818-60.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA JUNIOR (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 27 de março de 2014.

0000845-43.2014.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DA GAMA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 27 de março de 2014.

0000868-86.2014.403.6104 - NILSON BICHIR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 000868-86.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: NILSON BICHIR RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO: A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Embora descumprida a determinação de fls. 48, o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 20 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000876-63.2014.403.6104 - CLEBER FERNANDES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se, em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.Intimem-se.

0000879-18.2014.403.6104 - OSWALDO LUIZ FERNANDES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls.26/32 com emenda à inicial.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

0001033-36.2014.403.6104 - JOAO CAROLINO FILHO X JULIO CESAR CLAUDINO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DE SOUZA X SILVANA ALVES TEIXEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso.Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.Santos, 01 de abril de 2014.

0001362-48.2014.403.6104 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 22/31 como emenda à inicial.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do

processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001364-18.2014.403.6104 - FLAVIO FRANCISCO FERREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 29/37 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001367-70.2014.403.6104 - DANIEL IZIDIO DE BRITO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 29/37 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001371-10.2014.403.6104 - JULIO CEZAR DE MENEZES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 31/40 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do

citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001378-02.2014.403.6104 - SADRAQUE VICENTE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002085-67.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 29/37 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002300-43.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALEXANDRO BARROS SANTOS X FABIANO BRUM DE AQUINO SOARES SILVA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X MAURICIO SALUSTINO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo, de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se, em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0002303-95.2014.403.6104 - CICERO DE OLIVEIRA X JOSE NILDO FERREIRA DA SILVA X DOMINGOS

FERREIRA DE SOUZA X RONALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X AFONSO JOSE DO NASCIMENTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No mesmo prazo, conforme o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas. Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Após cumpridas as determinações acima e diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0002627-85.2014.403.6104 - CLAUDIO SILVA ALVES X RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA X REGIVAN JOSE PEREIRA X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X WALDEMAR CARDOSO FERREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretária, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se, em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0002676-29.2014.403.6104 - MARCIA BUGARIN DE MELLO(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretária, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002909-26.2014.403.6104 - CELSO AZEVEDO LISBOA X JOSE AUGUSTO X JULIANA FATIMA DOS SANTOS FONSECA X MARINEZ RODRIGUES DE MOURA X VANILSON JOSE DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente

recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200201-20.1994.403.6104 (94.0200201-4) - ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 03 de abril de 2014.

0207257-02.1997.403.6104 (97.0207257-3) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JANETE ORTOLANI)

Dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada proveniente de proventos de aposentadoria. Os documentos de fls. 379/380 demonstram que a penhora recaiu sobre proventos de aposentadoria. À fl. 385 a CEF não se opôs a pretensão do executado. Assim, em face do comando legal supramencionado, determino o desbloqueio do(s) referido(s) valor(es). Fl. 385: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, outrossim, o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do postulado pela CEF na parte final de fl. 385. Santos, 25 de março de 2014.

0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 04 de abril de 2014.

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL (SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 02 de abril de 2014.

0010245-18.2013.403.6104 - LEVI FRANCISCO CARDOSO DE SA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 04 de abril de 2014.

0010319-72.2013.403.6104 - JOSE JULIO DE MOURA RAMOS (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON

MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 04 de abril de 2014.

0010321-42.2013.403.6104 - JOSE EURIVAN ADRIANO DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 04 de abril de 2014.

0010533-63.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO BARROS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 04 de abril de 2014.

0010539-70.2013.403.6104 - IRENE DO NASCIMENTO FREIRE SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 04 de abril de 2014.

0001827-57.2014.403.6104 - PETER FREY JUNIOR(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002071-83.2014.403.6104 - MARCELO EDUARDO CASORLA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 33), e a planilha (fl. 42) verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intimem-se.

0002083-97.2014.403.6104 - JOSE FLORIANO BERNARDO(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 33), e a planilha (fl. 43) verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intimem-se.

0002329-93.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS MENDES VIEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 36v), e a planilha (fl. 92) verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0001193-22.2014.403.6311 - VINICIUS BARRETO SANTOS(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001193-22.2014. 403.6104 AUTOR: VINICIUS BARRETO SANTOS RÉUS: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ e outro DECISÃO: VINICIUS BARRETO SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ e COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do requisito de nota mínima do ENEM, estabelecido no Edital 156/2013, com a consequente habilitação do autor para a terceira fase do certame. Em apertada síntese, alega o autor estar cursando o quinto ano do ensino superior e desejoso de aprimorar seus estudos por meio de intercâmbio, tentou inscrever-se para o processo seletivo a cargo das requeridas, denominado Ciência sem fronteiras. No entanto, aduz o autor que não teve condições de cumprir o requisito constante do item C etapa 6.2.1 do edital, que dispõe que o candidato deve ter obtido nota no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no período de 2009 a 2013, pelo fato de que não havia prestado provas do ENEM a partir de 2009. Informa o requerente que o edital anterior (143/13) ao seu contemplou essa exigência, pela primeira vez, no entanto, entende que o prazo foi exíguo para cumprimento da exigência, pois, quando houve abertura para inscrição no programa pretendido, em 23/05/2013, isso ocorreu apenas quatro dias antes do término das inscrições do ENEM, que seria em 27/05/2013. E, ainda, entre aquele edital (n. 143/13) e o seu (n. 156/13) não houve abertura de inscrição para o ENEM. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/75). Brevemente relatado. DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os documentos acostados aos autos não permitem concluir pela verossimilhança da alegação, ou seja, que o autor tenha o direito à anulação do requisito estipulado no edital, apenas porque não o preencheu em tempo hábil. Dessa forma, permitir sua inscrição no processo seletivo, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e ficariam privados das vagas no curso. Ademais, para realizar sua inscrição no certame, o candidato precisa manifestar sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre as quais a necessidade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à Administração nos critérios de

seleção (MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma) (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000). A exigência de anterior realização do ENEM, pelos candidatos, não se mostra desarrazoada nem desproporcional, e, considerando que o autor teve ciência da exigência quatro dias antes do fim da inscrição do referido exame, entendo que teria ele tempo hábil de cumprir a exigência, se assim o desejasse. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Citem-se os réus. Intimem-se. Santos, 04 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-80.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)
PROCESSO Nº 0001422-80.2012.403.6104 Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para manifestação acerca dos novos cálculos apresentados pela embargante (fls. 108/149). Após, vista às partes e voltem-me conclusos. Intimem-se. Santos, 03 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011399-08.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. Santos, 03 de abril de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 405/413: deixo de apreciar o postulado pelo executado, visto que até o presente momento não houve penhora de numerário nestes autos por meio do sistema Bacenjud. Fls. 414/415: indefiro o pedido de bloqueio por meio do sistema Bacenjud, considerado o resultado obtido recentemente nos autos em apenso (0207257-02.1997.403.6104), no qual somente valores referentes a proventos de aposentadoria foram localizados em nome do executado, tendo sido determinado o desbloqueio. Considerada a petição do executado de fl. 385 nos autos principais (0207257-02.1997.403.6104), na qual informa que não há inventário em andamento, deixo de determinar a intimação do executado pleiteada pela CEF. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Santos, 25 de março de 2014.

Expediente Nº 3351

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista que o requerido foi condenado em honorários advocatícios (fl. 98), intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO
Intime-se a autora (CEF) para manifestar-se sobre a resposta da ré acostada aos autos às fls. 104/110, no prazo legal de 10 (dez) dias

0007253-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA DE BRITO

A vista da pesquisa realizada através do sistema Bacenjud (fls. 109/114), em que o valor bloqueado de R\$ 8,09 foi desbloqueado por ser valor irrisório, intime-se a requerente (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de provocação. Int.

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

Em face da certidão supra e, considerando que, até a presente data, a autora não logrou êxito em obter o endereço atual do réu, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DEPOSITO

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça (fl. 116), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205211-06.1998.403.6104 (98.0205211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202187-48.1990.403.6104 (90.0202187-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON BRANDAO DOS SANTOS X HARUYOSHI URAMOTO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 84, intimem-se os embargados, na pessoa do seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o nº de seu CPF. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria ao cadastramento no sistema processual. Após, cumpra-se o referido despacho.

MANDADO DE SEGURANCA

0202653-95.1997.403.6104 (97.0202653-9) - FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA(Proc. LUIS ANTONIO N. CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 160/166: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010001-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010001-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 504: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a impetrante. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000013-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000013-0) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Com razão as alegações trazidas aos autos pelo impetrante à fl. 526. Conforme consta dos autos suplementares apensados aos presentes, constatei guias de depósitos nas contas 2206.635.36020-8 e 2206.635.36021-6. Verifico que já foi solicitada à CEF a transferência do valor total existente na conta nº 2206.635.2487-9, através do ofício nº 1609/2013 (fl. 522). Assim sendo, oficie-se à CEF para a transferência da quantia total do saldo existente nas contas nº 2206.635.36021-6 e 2206.635.036020-8 à ordem do juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos, processo nº 2006.61.04.003454-1, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a instituição financeira informar ao juízo da execução (7ª Vara) a realização da operação, bem como a este juízo. Comunique-se ao juízo da execução, via correio eletrônico, do presente despacho. Com a devida comprovação, dê-se ciência às partes remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000018-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000018-7) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP095743 - RAMIRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 710: Dê-se ciência ao impetrante. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, abservadas as

formalidades legais.Int.

0012780-17.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012780-17.2013.403.6104 IMPETRANTE:

HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença Tipo B SENTENÇA HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº TTNU 469.833-0. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação do referido contêiner, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. Custas satisfeitas (fl. 49). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa e informou que o consignatário do B/L que ampara o contêiner objeto desta ação registrou declaração de importação (DI), iniciando o despacho aduaneiro. Informou ainda que a DI foi parametrizada no canal cinza de conferência, aguardando-se no momento o cumprimento de exigências a cargo do importador (fls. 64/68). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/73). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 77/89), ao qual foi negado seguimento (fls. 95/98). Ciente da impetração, o Ministério Público deixou de se pronunciar acerca do mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal. Porém, por ocasião das informações, veio aos autos notícia do início do despacho aduaneiro por parte do importador (fl. 65). De outra banda, até o momento não houve lavratura de auto de infração, apreensão ou retenção das mercadorias. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Porém, nos casos de abandono, enquanto não aplicada a penalidade de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá eventualmente sanar a irregularidade, no curso do despacho aduaneiro ou assumir os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o importador iniciou o despacho aduaneiro, ora interrompido com a exigência fiscal. Nesta medida, remanesce hígido o vínculo jurídico entre transportador e importador até que se conclua o despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. O. Santos, 03 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000136-08.2014.403.6104 - MARTIN BROWER COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Recebo a apelação de fls. 195/198 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000451-36.2014.403.6104 - EVANDRO NEVES SPERA(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000451-36.2014.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: EVANDRO NEVES SPERAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS

Sentença Tipo B SENTENÇA EVANDRO NEVES SPERA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 32/38). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 40/42). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 49). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU

25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 29) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000452-21.2014.403.6104 - DENISE APARECIDA SEGUIM(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000452-21.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DENISE APARECIDA SEGUIMIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇADENISE APARECIDA SEGUIM impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 34/40).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls.42/44)Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 51). É o breve relatório.Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada

constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 32) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000461-80.2014.403.6104 - ELIDA SANTOS AMARILLA COSTA (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000461-80.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIDA SANTOS AMARILLA COSTA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA ELIDA SANTOS AMARILLA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 46/52). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 54/56). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 63). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato

individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 28); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 29) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 30). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000592-55.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS NUNES X ELAINE DA COSTA PINTO X ENIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA X KATIA SOUZA PEREZ PINTO ALVES X MARIA CECILIA SANTOS SILVA CONCEICAO X MARILEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MATILDE SILVA DE OLIVEIRA RAMOS X RITA DE CASSIA LOZER FERNANDES X SILVANA MOMBELLI FLAMINI X SUELI LOPES DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000592-55.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NUNES E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO CARLOS NUNES, ELAINE DA COSTA PINTO, ENIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, KATIA SOUZA PEREZ PINTO ALVES, MARIA CECILIA SANTOS SILVA CONCEIÇÃO, MARILEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MATILDE SILVA DE OLIVEIRA RAMOS, RITA DE CASSIA LOZER FERNANDES, SILVANA MOMBELLI FLAMINI e SUELI LOPES DOS SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 116/122). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 124/126). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 133). É o breve relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico

celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TRF).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 30, 39, 50, 59, 68, 76, 84, 92, 101 e 110) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 30, 40, 51, 59, 68, 76, 85, 92, 101 e 111); e c) possuir conta fundiária (fls. 33, 44, 54, 62, 71, 79, 88, 96, 104 e 114).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 03 de abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000598-62.2014.403.6104 - CASSIA DE OLIVEIRA ESPINOSA X CLAUDIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X DALVA APARECIDA VAIZ DO NASCIMENTO X ELINE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE OLIVEIRA SILVA FILHO X KIRLLEY FRANCA DE ARVELOS DOS SANTOS X MIRIAM MORA BARRETO X REGINA LUCIA FERREIRA DA SILVA X ROSENILDE SANTOS X RUTE IZABEL INACIO SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000598-62.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CASSIA DE OLIVEIRA ESPINOSA E OUTROSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACASSIA DE OLIVEIRA ESPINOSA, CLAUDIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, DALVA APARECIDA VAIZ DO NASCIMENTO, ELINE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO, JOSE OLIVEIRA SILVA FILHO, KIRLLEY FRANÇA DE ARVELOS DOS SANTOS, MIRIAM MORA BARRETO, REGINA LUCIA FERREIRA DA SILVA, ROSENILDE SANTOS e RUTE IZABEL INACIO SILVA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 132/138).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 140/142).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 149). É o breve relatório.Decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do

Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 39, 47, 56, 66, 77, 86, 95, 106, 117 e 126) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 39, 49, 56, 67, 78, 87, 95, 108, 118 e 127); e c) possuir conta fundiária (fls. 42, 52, 60, 71, 91, 90, 98, 111, 121 e 130). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000599-47.2014.403.6104 - REYNALDO AMANCIO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000599-47.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REYNALDO AMANCIO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA REYNALDO AMANCIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria

rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 40/46). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 48/50). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 56). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 24); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 25) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 29). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao

impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000855-87.2014.403.6104 - ALESSANDRA CANTUARIA DE SOUZA X DIOCENDY CHAGAS DOS SANTOS X JOSE SERGIO GAMALLO COELHO X MARIA ANGELA DOS SANTOS PAIXAO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIO LUIZ MALHEIROS X KAMILA NUNES DOS SANTOS X KATIA SIMONE DE SOUZA GUERRA X RENATA DE ARAUJO CORREA X WAGNER MARAN(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000855-87.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALESSANDRA CANTUARIA DE SOUZA E OUTROSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAALLESSANDRA CANTUARIA DE SOUZA, DIOCENDY CHAGAS DOS SANTOS, JOSE SERGIO GAMALLO COELHO, MARIA ANGELA DOS SANTOS PAIXAO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIO LUIZ MALHEIROS, KAMILA NUNES DOS SANTOS, KATIA SIMONE DE SOUZA GUERRA, RENATA DE ARAUJO CORREA e WAGNER MARAN impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 119/125).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 127/129).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 136). É o breve relatório.Decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a

promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 42, 31, 42, 51, 59, 67, 75, 84, 91, 101 e 113) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 33, 42, 52, 59, 67, 76, 84, 91, 102 e 114); e c) possuir conta fundiária (fls. 36, 45, 55, 62, 70, 79, 87, 94, 108 e 117). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000995-24.2014.403.6104 - JALILI ALVES DA SILVEIRA (SP083567 - IZILDA FATIMA A. TONDIN DE PAIVA BORGES E SP110664 - ELIANE SANTOS BARROS E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000995-24.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JALILI ALVES DA SILVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA JALILI ALVES DA SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 28/35). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 36/38). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 47). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o

empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001042-95.2014.403.6104 - CIBELE VEIGA SOARES ALBERTO X FERNANDO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUCAS BAPTISTA JUNIOR X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X KARINA PEREIRA NEVES MARTINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PITA DA SILVA X RENATA DE FREITAS RODRIGUES X RITA DE CASSIA DIAS CABRAL X RENATO DO CARMO MIGUEL DOS SANTOS X ZILMA MARIA DA CONCEICAO(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001042-95.2014.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: CIBELE VEIGA SOARES ALBERTO e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA CIBELE VEIGA SOARES ALBERTO, FERNANDO JOSE SILVA OLIVEIRA, LUCAS BAPTISTA JUNIOR, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, KARINA PEREIRA NEVES MARTINS, MARIA APARECIDA DE SOUZA PITA DA SILVA, RENATA DE FREITAS RODRIGUES, RITA DE CASSIA DIAS CABRAL, RENATO DO CARMO MIGUEL DOS SANTOS e ZILMA MARIA DA CONCEICAO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 134/140). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 142/144). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 151). É o breve relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho

com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 34, 43, 53, 62, 72, 86, 100, 109, 119,128; b) a conversão em público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 44, 52, 63, 72, 87, 101, 109, 119, 128; e c) possuir conta fundiária (fls. 37, 47, 55, 67, 75/76, 90, 104, 112, 122, 131/132).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 03 de abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001153-79.2014.403.6104 - MARIA JOSE MATEUS DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001153-79.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA JOSE MATEUS DA SILVAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA JOSE MATEUS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 20/26).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 28/30).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 37).É o breve relatório.Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta

vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001154-64.2014.403.6104 - SILVIO RUFINO DA SILVA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001154-64.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILVIO RUFINO DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA SILVIO RUFINO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 20/25). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 27/29). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista

ausência de interesse institucional (fl. 36). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001219-59.2014.403.6104 - ALESSANDRA MARCONI BRANCOVAN X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X DIRCE DE OLIVEIRA CABRAL PEREIRA X ILZA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA X

MARIA AUGUSTA MANGABEIRA NASCIMENTO X MAURICI DE OLIVEIRA SALINAS X NAZARE PINHEIRO DA SILVA X ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA X ROSIANE DOS SANTOS CAIXEIRO X SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001219-59.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALESSANDRA MARCONI BRANCOVAN E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ALESSANDRA MARCONI BRANCOVAN, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, DIRCE DE OLIVEIRA CABRAL PEREIRA, ILZA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, MARIA AUGUSTA MANGABEIRA NASCIMENTO, MAURICI DE OLIVEIRA SALINAS, NAZARE PINHEIRO DA SILVA, ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, ROSIANE DOS SANTOS CAIXEIRO e SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 136/142). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 43, 54, 63, 75, 84, 95, 105, 115 e 125) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 44, 53, 63, 76, 85, 96, 106, 115 e 126); e c) possuir conta fundiária (fls. 37, 48, 58, 67, 79, 88, 101, 109, 118 e 129). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002680-66.2014.403.6104 - GABRIELA MALLET GONZAGA SCANDIUCCI (SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GABRIELA MALLET GONZAGA SCANDIUCCI IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES Autos nº 0002680-66.2014.403.6104 DECISÃO: GABRIELA MALLET GONZAGA SCANDIUCCI impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina. A impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita instituição, foi preterida na ordem de chamada para a realização da matrícula por candidatos colocados em pior classificação e outros que sequer foram classificados. Afirma que o edital do certame determinava a abertura de 60 (sessenta) vagas, sendo os candidatos convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe em indevida perda do direito ao início de seus estudos universitários. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, a concessão da medida liminar é um imperativo, porque presentes os requisitos autorizadores. Cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso a ordem seja concedida somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade da impetrante iniciar suas atividades acadêmicas em curso para o qual logrou aprovação em vestibular e foi convocada para formalizar a matrícula. Nesse aspecto, estabeleceu o Edital do Processo Seletivo 2013, editado pela Universidade Metropolitana de Santos (fls. 91/94) que a convocação seria feita pelo site da instituição, com sucessivas chamadas para preenchimento das vagas. Logo, o aperfeiçoamento da convocação para a matrícula, por intermédio de chamadas que deveriam obedecer à classificação no vestibular, após convocação efetuada por publicação no site da Universidade (www.unimes.br). No caso, não há comprovação por parte da autoridade de que foram publicadas as convocações no site da Universidade, no tempo e modo

adequados. Ao contrário, após consulta ao site da instituição, constatei que, na data de hoje, não houve disponibilização de convocação dos candidatos para matrícula, como efetuado nas anteriores chamadas. O que foi disponibilizado, como reconheceu a própria instituição, sem comprovação de quando tenha sido efetuado, foi uma portaria convocando os candidatos para matrícula com menos de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, disponibilizada em local e forma diversas das anteriores! Verifica-se, portanto, que foi nitidamente alterada a forma de convocação dos candidatos, não se sabendo ao certo por qual razão. Nítido, portanto, que a convocação dos aprovados ocorreu de forma deficiente, gerando insegurança dos candidatos quanto ao momento da realização da matrícula, o que coloca em dúvida a própria higidez e a finalidade do procedimento. Inadmissível juridicamente tal comportamento, já que princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório e a segurança na utilização das formas, o que não se coaduna com a transformação do procedimento numa mera formalidade. Nestes termos, é relevante a alegação de que houve vício na chamada para convocação da impetrante, visto que esta não se aperfeiçoou de modo adequado, como previsto no Edital. Ressalvo que escusas quanto à reserva de vagas não inibem o direito postulado, porquanto o óbice decorre da prática de ato ilícito, cumprindo à autoridade impetrada solucionar essa questão, da forma que lhe aprouver, respeitadas as normas e limites existentes. Assim sendo, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie, imediatamente, a matrícula da impetrante no Curso de Medicina. Oficie-se, para ciência e cumprimento, com urgência. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, com indicativo de que se trata de hipótese que merece manifestação de mérito, em razão dos indícios de falta de transparência e da notícia de irregularidade na matrícula de candidato não aprovado em vestibular. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 04 de abril de 2014. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0002978-58.2014.403.6104 - MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-78.2012.403.6104 - LIBERATO PIRES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação de fls. 29/32.

0002312-57.2014.403.6104 - AGUSTIN GONZALEZ PEREZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

DECISÃO: Analisando o processo, não obstante o entendimento da Seção de Direito Privado - 20ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão acostado às fls. 81/83, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por AGUSTIN GONZALEZ PEREZ em face do BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) desde a época da opção até e transferência para a Caixa Econômica Federal, a fim de instruir futura ação a ser proposta, visando a diferença de correção monetária. Segundo o juízo suscitado, a questão restou pacífica pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 16108.034-RN) que em sede recurso repetitivo, decidiu ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência

estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do conflito suscitado. Santos, de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014431-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014431-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROQUE PRATA RIBEIRO X ROSEMEIRE MARIA LOURENCO PRATA RIBEIRO

Em face da certidão supra, intime-se a autora (CEF) para proceder à retirada dos presentes autos, independente de traslado, no prazo de 48 horas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9) - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA (Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento referente à 3ª e última parcela relativa aos honorários advocatícios. Comprovado, dê-se vista à ré (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse.

Expediente Nº 3354

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Consoante a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425 que afastou a possibilidade de compensação, reconsidero a decisão de fls. 998. Expeça-se alvará de levantamento em favor de SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (pagamento de fls. 1007) e SOINCO IMOBILIÁRIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA (pagamento de fls. 1009), intimando-as a retirá-los e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1014/1018: Preliminarmente, manifeste-se a União Federal (AGU). Após, tornem conclusos. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas referentes aos PRCs nº 20100000013 (fls. 762) e 20120000141 (fls. 985). Santos, 25 de fevereiro de 2014. OBS. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE %(CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206137-26.1994.403.6104 (94.0206137-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 344/345 expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (cfr. fl. 161) em favor do patrono do autor indicado à fl. 352, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Santos, 17 de março de 2014. ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0200098-76.1995.403.6104 (95.0200098-6) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 650, 684 e 713, em favor do patrono indicado à fl. 712. Após aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Atente a secretaria para a necessidade de intimação da União dos despachos de fls. Intimem-se. ATENÇÃO: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0008189-03.1999.403.6104 (1999.61.04.008189-5) - WILSON ANTONIO PIEDADE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 235/236: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono indicado à fl. 235, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 27 de março de 2014. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDA-DE SUA RETIRADA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000785-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000785-4) - ELIAS RODRIGUES FERREIRA X ADIVALDO COSTA SANTIAGO X EDISON MOREIRA X AMARO DA SILVA RIBEIRO X JOSE SANTANA X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 478: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2014. OBS.: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. AGUARDA-SE SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004309-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004309-8) - NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA

SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRÁ-LOS EM SECRETARIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004759-96.2006.403.6104 (2006.61.04.004759-6) - JOSE JORGE FERNANDES X ELISABETE ALVES BARBOSA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 303: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014. OBS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0009125-47.2007.403.6104 (2007.61.04.009125-5) - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O valor incontroverso foi depositado (cfr. fl. 150), tendo sido expedidos alvarás de levantamento, os quais foram liquidados (cfr. fls. 193/197).Às fls. 159/161 a parte autora apresentou valor remanescente a ser depositado pela CEF. Às fl. 177/179 a CEF efetuou o depósito do valor complementar indicado pela parte autora.À fl. 187 a parte autora manifestou concordância com os depósitos efetuados pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento.O alvará de levantamento foi expedido e liquidado (cfr. fls. 190/193/194).Apesar das partes terem concordado com o valor, os autos foram remetidos indevidamente à Contadoria Judicial deste Fórum para apuração de eventual saldo em favor da parte autora.Às fls. 201/206 a contadoria apresentou informação e cálculo do valor remanescente a ser recebido pela parte autora. As partes foram intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria (cfr. fl. 207).A parte autora concordou com os valores apurados pela contadoria e requereu a intimação da CEF para complementar os depósitos efetuados.A CEF deixou de se manifestar acerca dos cálculos da contadoria sob o argumento de que teria efetuado o pagamento integral da quantia devida, tendo havido concordância da parte autora à fl. 187. Em razão disso, requereu a extinção do feito.Todavia observo que os cálculos da contadoria não estão de acordo, uma vez que há incidência de juros num período além do julgado. Nos cálculos da contadoria: foram apurados 240 meses perfazendo 239,37% de juros remuneratórios compostos, num total de R\$ 24.856,01 (fl. 203), enquanto o autor apurou juros de 216,49%, no montante de R\$ 22,480,10 (fl. 160) para os 231 meses em que consiste o julgado.Considerando o relatado, deixo de acolher os cálculos da contadoria e homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls159/161.Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 184/185 em favor do patrono indicado à fl. 208, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se as partes da presente decisão e após tornem os autos conclusos para sentença.Int. ATENÇÃO: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO FORAM EXPEDIDOS. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0012373-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012373-3) - PEDRO ALTINO X HILDA ALVES ALTINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 234: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono indicado à fl. 234, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 24 de março de 2014. ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. AGUARDA SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PESCE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl. 348: defiro. Expeça-se, com urgência, Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos à fl. 313 em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da

cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 31 de março de 2014.OBS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200785-29.1990.403.6104 (90.0200785-0) - JORGE FERREIRA X ADHEMARIO FERNANDES X ALCEU MARCELO DA SILVA X ALCINDO FERNANDES - ESPOLIO (LOURDES DUARTE FERNANDES) X CIRO LAFEMINA NETO X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOAO CARLOS GARCEZ X JOAO LIMA E SILVA X JOAO OTAVIO DE SANTANA X JOSE TADEU GOMES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JORGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINDO FERNANDES - ESPOLIO (LOURDES DUARTE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO LAFEMINA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIMA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTAVIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fl. 1219: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014. ATENÇÃO: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO FORAM EXPEDIDOS. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0204333-81.1998.403.6104 (98.0204333-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 148v. e atente a secretaria para que tal equívoco não torne a ocorrer.Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF em relação ao valor excedente depositado a título de garantia (cfr. Fl. 129). Santos, 14 de Fevereiro de 2014. ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0010866-06.1999.403.6104 (1999.61.04.010866-9) - ANTONIO ALBERTO DE GODOY(SP076220 - ANTONIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM DO AUTOR E EM FAVOR DA CEF, PARA RETIRÁ-LOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201923-65.1989.403.6104 (89.0201923-3) - MARIA MARGARIDA CANNO X EDSON BORGES DE

AQUINO X LEILA DO AMARAL LAND X LILIAN DO AMARAL LAND X LILA LAND NASCIMENTO X IRACEMA DAUREA DE CESARE X LEDA DE ARRUDA PENTEADO X LININA CESARIO X MARLENE SOARES DE OLIVEIRA X DULCE RODRIGUES NICOLAI X ORLANDO DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA ANTUNES X MARIA DE SOUZA E SILVA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Observo pelo documento juntado à fl. 572 que Maria de Souza e Silva procedeu a regularização de seu nome e CPF junto à Receita Federal do Brasil. Sendo assim, expeça-se nova requisição de pagamento. Quanto à autora Lila Land Nascimento, esclareça a divergência do nome, entre a procuração de fl.420 e o documento oriundo da Receita Federal de fl.566. Relativamente ao pleito de fl.569, item 1, equivoca-se O I. Causídico, porquanto o valor requisitado à fl.544 e depositado à fl.557, pertence ao co-autor Edson Borges de Aquino, já o valor requisitado à fl.544 e depositado à fl. 552 ao advogado constituído nos autos, e à disposição para levantamento. Portanto, não há que se falar em crédito para a co-autora Marlene Soares de Oliveira, uma vez que a decisão de fls.510/511, a qual transitou em julgado, declara a inexistência de diferenças a serem apuradas em seu benefício. Não obstante as considerações tecidas à fl.574, os valores depositados se encontram liberados para levantamento junto à Instituição financeira, bastando o documento de procuração com poderes para tanto, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 575.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0201662-32.1991.403.6104 (91.0201662-1) - YOLANDA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento de Yolanda de Oliveira Fernandes providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n187/2013.Resta prejudicado o cumprimento do determinado no tópico final da decisão de fl. 184, no tocante a intimação do INSS para que diga se há débito a ser compensado quando da expedição do requisitório, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, pois estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.Sendo assim, requirite-se o pagamento em favor do advogado da parte autora, atentando a secretaria para o cálculo de fls 151/153.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 197/215.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 213.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0200196-95.1994.403.6104 (94.0200196-4) - JOSEFINA BAESSA MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0208731-71.1998.403.6104 (98.0208731-9) - WALDETH SANTOS DO NASCIMENTO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001478-11.2001.403.6104 (2001.61.04.001478-7) - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS X ADIRSON LEAL X ALVARO COUTINHO X CIRO JUVERSINO DE MENESES X CELI REGINA DE MENESES BILOTTE X RICARDO MASCARENHAS DE MENESES X ADRIANA MASCARENHAS DE MENESES X OLINDA IZEPON MORAES X DIONE APARECIDA DIAS X ANA ROSA CUNHA DE MENEZES X JOSE INOCENCIO VALIM X LEONEL FERREIRA CURADO X FRANCISCO GOMES DE MENEZES X GERSON ANTONIO GIL X NILSON ROBERTO GIL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores de Ana Rosa Cunha de Menezes, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 810 e 828. Tendo em vista o noticiado às fls. 849/850, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já procedeu a implantação do benefício dos autores Adirson Leal, Alvaro Coutinho e Leonel Ferreira Curado. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 858. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004669-64.2001.403.6104 (2001.61.04.004669-7) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se ofício requisitório em favor de José Soares de Oliveira, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 150. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Luiz Rodrigues às fls. 230/231. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 302. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0007130-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007130-8) - CLARICE APARECIDA ALVES MOREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002718-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002718-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X SEVERINO RAMOS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 273, defiro a habilitação de Severino Ramos Bezerra da Silva (CPF n 162.419.738-86) e Maria Aparecida Fernandes da Silva (CPF n 062.174.038-11) como sucessores de Darleny Fernandes da Silva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado à fl. 250. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 274. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004109-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004109-6) - MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X DALTON LUIS GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003319-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003319-5) - ERIBERT JUSTO(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado à fl. 111, bem como a concordância do autor com o abatimento requerido pelo INSS (fl. 109), expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido à fl. 103. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 115. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0015137-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015137-4) - HELENA DE SOUZA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0016789-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016789-8) - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR X MILTON DE SOUZA X JOAO CARLOS GOMES DE MATTOS X LAURACY ELZA RIBAS DE SOUZA X THEREZA BELLINI PENTEADO X ERNESTINA DA PIEDADE X HILMA CUNHA PAIVA X ZILDA DE FREITAS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 312/314). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Considerando que o ofício requisitório n 20120000524 (fl. 288) foi expedido pela 5ª Vara Federal de Santos antes da redistribuição do feito a esta vara e não houve a transmissão do mesmo, providencie a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento em favor de Hilma Cunha Paiva. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 315. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0018800-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018800-2) - ORLANDO LALIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002671-56.2004.403.6104 (2004.61.04.002671-7) - JOSE ROBERTO LEME(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0012073-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012073-4) - AMELIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES COSTA(SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0001602-52.2005.403.6104 (2005.61.04.001602-9) - MOACIR SANTOS MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0010939-65.2005.403.6104 (2005.61.04.010939-1) - RAIMUNDO APOLINARIO DA SILVA(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000543-92.2006.403.6104 (2006.61.04.000543-7) - JOAO MIGUEL MICELI(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003313-58.2006.403.6104 (2006.61.04.003313-5) - CECILIA PENA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002101-65.2007.403.6104 (2007.61.04.002101-0) - JOSE PERES JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 299/301, expeçam-se os ofícios requisitórios.Fls 296/298 - Dê-se ciência a parte autora.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 302.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0010036-59.2007.403.6104 (2007.61.04.010036-0) - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0011270-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011270-2) - SONIA ELISABETH LIMERES(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002246-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002246-1) - PABLO MENDOZA HILAYA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003673-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003673-3) - EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERG(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0009384-32.2009.403.6311 - MATILDE ARLINDA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0005105-37.2012.403.6104 - JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7) - ADELIO SAUDA CRUZ X CELSO PUIME PERES X CLEMENTINO MARTINS X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA KISTE X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARIA ELISABETE DA SILVA CAMARGO X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ X ODAIR DOS SANTOS X ROBERTO PASSOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELIO SAUDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PUIME PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADYR AUGUSTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se ofício requisitório em favor de Maria Aparecida da Silva Kiste, Maria Célia Gomes da Silva e Maria Elisabete da Silva, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 232. Intimem-se Adélio Sauda Cruz, Celso Puime Peres e Odair dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. No tocante a Dirce Battaglia de Abreu, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 359. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004210-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004210-1) - SELMA MARIA ALVES CUNHA(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARIA ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0000999-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000999-0) - SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4) - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELESTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008814-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008814-5) - VALDENI CRUZ(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 404/406, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.Esclareço que não há nos autos fixação de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca das partes.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 407.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0005196-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005196-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 7732

MANDADO DE SEGURANCA

0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Processo nº 02000145119904036104DECISÃO:Trata o presente de mandado de segurança ajuizado por BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA objetivando a liberação de mercadoria importada, que teve seu desembaraço obstado pela autoridade coatora, sob alegação de tratar-se de produto de monopólio da União. Em sede de liminar, foi autorizado o desembaraço aduaneiro, mediante garantia do juízo, que foi concretizada através de depósito judicial. A r. sentença garantiu o direito da impetrante, declarando nulo o auto de infração, suspendendo os efeitos da apreensão, determinando o imediato desembaraço da mercadoria em questão. O recurso de especial e o extraordinário, não foram admitidos. Também foi negado seguimentos aos agravos de instrumentos interpostos.Após o trânsito em julgado, baixaram os autos.Cientes as partes, e sem oposição da União Federal, foi deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da Impetrante. Com a liquidação do mesmo, foram os autos remetidos ao arquivo. Sobreveio pedido de desarquivamento, através do qual a Impetrante insurge-se contra a quantia recebida, alegando a existência de diferença de correção monetária a ser recebida, referentes aos meses de março, abril, e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com os respectivos índices de 84,32%, 44,80%, 7,8% e 21,87%, com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso. Oficiado a CEF para sua manifestação, apresentou os esclarecimentos acostados à fls. 398/408, na qual indica que os depósitos à disposição da Justiça Federal não devem ser remunerados mediante o pagamento de expurgos inflacionários, bem como não vencem juros, conforme dispõe o artigo 3º do DL nº 1.737/79, agindo estritamente dentro da sistemática remuneratória do caso em questão e da permissibilidade da legislação.DECIDO.Cumpra de início indicar que a aplicação de índices de correção monetária aos depósitos judiciais não modificam ou amplificam seu valor, mas tão-somente mantêm íntegro o depósito em face da desvalorização da moeda, que decorre em última instância do processo inflacionário vivido no país, cujos surtos só foram contidos em meados da década passada, com a implantação do Plano Real.Por conseqüência, é de rigor a aplicação aos depósitos judiciais de índices de atualização monetária idôneos a preservar o valor do patrimônio entregue à custódia da instituição financeira, observando-se as disposições legais aplicáveis.Em relação ao período questionado pelo Impetrante, a matéria não comporta maiores digressões, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser o IPC o índice de atualização monetária das contas em depósito judicial nos meses de janeiro de 1989 e de março a maio de 1990.A

respeito do tema, trago a colação inúmeros precedentes: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. IPC DOS MESES DE MARÇO A MAIO DE 1990. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos judiciais, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário. - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ)- A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a maio de 1990, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal.- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0/SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. 20.02.95)(STJ, REsp nº 162.079/SP, Ministro César Asfor Rocha, DJ 26.04.1999)AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃOAGRAVADA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos novos, capazes de desconstituir a decisão agravada.- O estabelecimento de crédito, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos (Súmula 179).- Nos depósitos judiciais deve incidir a correção monetária que compense a real desvalorização da moeda, inclusive os expurgos inflacionários das cadernetas de poupança.(grifei, STJ, AGA 340.734/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/08/2005)PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. 2. O voto condutor do aresto recorrido, de maneira suficientemente fundamentada, decidiu as questões postas à análise, não havendo que se falar de violação dos artigos 165 e 458 do CPC. 3. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários.4. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(grifei, STJ, RESP 919101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/05/2007).De outro lado, encontram-se consolidados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, os índices de atualização aplicáveis na liquidação de ações condenatórias em geral (Capítulo IV - itens 1.2.1 e 2.1) e de repetições de indébito tributário (Capítulo IV - item 4.1), que devem ser os aplicados no caso, para manter a integridade do patrimônio do impetrante:Item 1.2.1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOSDevem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos:[...]- mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período.Item 2.1 e 4.1:- de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);- de mar/91 a nov/91, INPC.Advirta-se, por oportuno, que não pode o juízo promover ampla revisão sobre o valor do depósito, determinando a aplicação de índices não previstos no pedido do impetrante, sendo de rigor que se observe estritamente os limites do requerido. No caso, os índices apontados à fls. 395 - itens 25/27.De outro lado, tratando-se de depósitos efetuado em janeiro de 1990, sobre ele incide o Decreto-Lei nº 1.737/79, que expressamente excluiu a incidência de juros (art. 3º). Por conseqüência, inviável o acolhimento da pretensão do impetrante quanto à incidência de juros remuneratórios aos depósitos judiciais.Cumpra destacar que não há vulneração da Constituição Federal em prever a norma jurídica expressamente que não incidem juros sobre os depósitos judiciais, posto que a aplicação isolada de correção monetária não conduz à redução do valor do patrimônio do depositante.Inviável, também, a incidência de legislação ulterior (SELIC) sob os depósitos em curso, a míngua de expressa disposição legal.No sentido acima, há copiosa jurisprudência, da qual é exemplo o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR. 1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.4. Não rendem juros os depósitos

judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º (Súmula n.º 257/TFR).5. Recurso ordinário provido.(grifei, STJ, ROMS 17976/SC, 2ª Turma, DJ 14/02/2005, Rel. Min. Castro Meira).Pelas razões expostas, DEFIRO EM PARTE o requerido pelo impetrante para determinar à instituição depositária que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização da conta judicial nº 635.147024, iniciada em 11/01/1990, utilizando-se dos seguintes índices de atualização monetária: 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,8% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), descontando-se os índices efetivamente já aplicados ao depósito judicial nos correspondentes meses.Cumprida a determinação, dê-se vista ao impetrante para que requeira o que entender de direito.

0006847-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006847-3) - WILSON BILIERA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 156/168: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0007277-83.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001916-51.2012.403.6104 - JUDITH SANTOS DE OLIVEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005592-07.2012.403.6104 - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

O Impetrado requereu que o seu recurso de apelação fosse recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Apreciando seu pedido, entendo descaber a concessão do efeito suspensivo à apelação tendo em vista que, em virtude das características do mandado de segurança, este recurso sempre tem efeito devolutivo, admitindo-se, somente em casos excepcionais, o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. Assim é que, conceder efeito suspensivo pretendido pelo Impetrado, seria desprestigiar os ditames legais de regência. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011222-44.2012.403.6104 - MAXLAND DE FREITAS BORGES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Esclareça o Impetrante, no prazo de cinco dias, se ocorreu o cumprimento da r. decisão proferida (fls. 52), pela autoridade coatora. Intime-se.

0002676-63.2013.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMP/ E EXP/(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 468/479) e do Impetrado (fls. 481/484) em seu efeito devolutivo. Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004385-36.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

O Impetrado requereu que o seu recurso de apelação fosse recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Apreciando seu pedido, entendo descaber a concessão do efeito suspensivo à apelação tendo em vista que, em virtude das características do mandado de segurança, este recurso sempre tem efeito devolutivo, admitindo-se, somente em casos excepcionais, o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. Assim é que, conceder efeito suspensivo pretendido pelo Impetrado, seria desprestigiar os ditames legais de regência. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0004386-21.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS

GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

O Impetrado requereu que o seu recurso de apelação fosse recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Apreciando seu pedido, entendo descaber a concessão do efeito suspensivo à apelação tendo em vista que, em virtude das características do mandado de segurança, este recurso sempre tem efeito devolutivo, admitindo-se, somente em casos excepcionais, o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. Assim é que, conceder efeito suspensivo pretendido pelo Impetrado, seria desrespeitar os ditames legais de regência. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007429-63.2013.403.6104 - MARLON CEZAR LIMA SANTOS(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA E SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Objektivando a declaração da sentença de fls. 98/101 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que o julgado recorrido não examinou a preliminar de decadência arguida nas informações. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, de fato, a sentença não examinou questão suscitada pela autoridade impetrada, que merece ser esclarecida. Com efeito, segundo consta dos autos, o impetrante protocolizou pedido administrativo para exclusão do bem imóvel do processo de arrolamento. Nesse passo, cumpre analisar o artigo 23 da lei 12.016/2009, in verbis: Art. 23 O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Portanto, neste caso, não ocorreu a decadência, pois até a data da distribuição da presente ação, o impetrante ainda não havia sido cientificado acerca da decisão do processo administrativo de nº 10803.000099/2008-13. Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, não conferindo, contudo, o efeito modificativo postulado pela embargante. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I.

0009222-37.2013.403.6104 - AILTON PERLATI(SP191453 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO TAURO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls.140: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, remetendo-se oportunamente, os autos ao arquivo. Intime-se.

0009464-93.2013.403.6104 - TROP COM/ EXTERIOR LTDA X AREVEDI METALFER DO BRASIL S/A(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIUOLO NUNES E SP153705B - TIAGO ESPELLET DOCKHORN E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002748-16.2014.403.6104 - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
JUNTE-SE, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARA QUE SURTA OS EFEITOS LEGAIS.

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208224-28.1989.403.6104 (89.0208224-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PEREIRA LIMA X ANA CARVALHO CARDOSO X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARRETO X ZORAIDE CORTE REAL BARTOLO X ANTONIO CONSTANCIO DOS SANTOS X MARIA FERNANDES PENA X ANTONIO SILVA ROSENDO X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DIAS PEREIRA X ANTONIO ELEUTERIO JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO MACHADO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO TAVARES X OTTILA CAMPINAS LOPES X ARMANDO DOS SANTOS X IVETTE SOUZA DOS SANTOS X NILCE WANDER HAAGEN PORTELLA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado às fls. 748/749, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a regularização do CPF de Maria Dias Pereira, fazendo constar o n 133.824.918-50. Expeça-se ofício requisitório em favor de Maria Dias Pereira, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 554. Após o pagamento e considerando o informado à fl. 748 em relação a Ana Carvalho Cardoso, Antônio Marques, Antônio Constâncio dos Santos e Antônio Tavares aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Publique-se o despacho de fl. 750. Intime-se.

0204097-13.1990.403.6104 (90.0204097-0) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0202158-61.1991.403.6104 (91.0202158-7) - WALKIRIA SEIXAS PAULA X WALTER SEIXAS JUNIOR X WANIA MENDES SEIXAS X DOLORES BLANCO VASQUES X GLORIA FERREIRA VICENTE X KAZIMIERA DOS SANTOS CHAVES X MALVINA DE LIMA MULERO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS SANTOS X NAIR NUNES DE LIMA X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X RUTE IGLESIAS PAIVA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 417, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor devido a Ruth Iglezias Paiva, observando-se a planilha de cálculo de fl. 345. Dê-se ciência a Wania Mendes Seixas e Walkiria Seixas Paula do pagamento efetuado (fls. 419/420). Providencie Kazimiera dos Santos o cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fl. 379, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se. Tendo em vista a manifestação de fls. 424/427, expeça-se ofício requisitório em favor de Ruth Iglezias Paiva, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 421. Publique-se o despacho de fl. 421. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 428. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0202708-56.1991.403.6104 (91.0202708-9) - VALDETE CUSTODIO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0204360-11.1991.403.6104 (91.0204360-2) - CAMILO MOREIRA X CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GHIBU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 265 que determinou a expedição dos ofícios requisitórios. Dê-se ciência ao INSS da guia de depósito juntada à fl. 270 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 273. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0207785-02.1998.403.6104 (98.0207785-2) - JOSE LOPES DA CONCEICAO X THEREZA DE LOURDES

CARDOSO X LUCIENE BANDARRA LOURENCO X CELSO ANTONIO BANDARRA LOURENCO X ELOY BARROSO CESAR X GUMERCINDO NOGUEIRA X JOEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X VINCENZO RICCIUTI X WALTER FERREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 496, defiro a habilitação de Luciene Bandarra Lourenço (CPF n 069.933.688-03) e Celso Antonio Bandarra Lourenço (CPF n 098.043.938-83) como sucessores de Lourdes da Ascensão Bandarra Lourenço. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório em favor de Luciene Bandarra Lourenço e Antonio Bandarra Lourenço, atentando a secretaria para o requerido à fl. 559. Intime-se. Santos, data supra. Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Publique-se o despacho de fl. 567. Intime-se.

0008777-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008777-0) - DINAH PEDROSO X DENISE PEDROSO X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X SERGIO TAIPINA PEDRO X SILVIO TAIPINA PEDRO X SARA TAIPINA PEDRO X SAULO TAIPINA PEDRO X FABRICIO TAIPINA PEDRO FEITOSA X DANILO TAIPINA PEDRO FEITOSA X FERNANDO FRUTUOSO FIGUEIRA X CECILIA LOCATELLI JARRETA X JINES GARCIA FERNANDEZ X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MANUEL DIEGUEZ VAZQUEZ X TEREZINHA FERREIRA LIMA X WILMA GUERALDI SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 941, defiro a habilitação de Cecilia Locatelli Jarreta (CPF n 133.913.268-08) como sucessora de Genesio Jarreta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se ofício requisitório em favor de Wilma Guerardi Signor, atentando a secretaria para o cálculo de fls. 903/905. Requeira Cecilia Locatelli Jarreta, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se. Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Publique-se o despacho de fl. 948. Intime-se.

0004915-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004915-3) - CINTIA SANTOS SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0007709-88.2000.403.6104 (2000.61.04.007709-4) - DINA NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE DE LIMA CALABREZ X MARIA FEIJO PENHA X MARIANO RAMIREZ X NELLY DIEGUES RAMIREZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003320-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003320-4) - JOSELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 435/439, providencie a secretaria nova requisição de pagamento em favor do Dr. Washington Luiz Medeiros de Oliveira, observando que deverá ser requisitada através de precatório complementar. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000505 (fl. 433). Intime-se. Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Publique-se o despacho de fl. 441. Intime-se.

0003554-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003554-4) - SILVANO FERREIRA SOUZA X JUARI FERREIRA DE SOUZA X JOAO PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9) - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a concordância do INSS com o alegado pela parte autora às fls. 648/684, expeça-se novo ofício requisitório em favor de Eudorico Bueno Martimiano.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 719.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0005248-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005248-0) - ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002630-21.2006.403.6104 (2006.61.04.002630-1) - ANTONIO TADEU CAMARGO X MARLI ZEFERINO MARTINS X NELSON DA SILVA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002332-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002332-8) - JOSE SEBASTIAO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n 20130000272 e 20130000273.Após, expeça-se novamente os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido às fls. 190 e 192 em relação ao nome da advogada que deve constar nas requisições.Intime-se.Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Publique-se o despacho de fl. 195.Intime-se.

0008414-66.2008.403.6311 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004709-31.2010.403.6104 - SERGIO CASTELAO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

0002482-97.2012.403.6104 - DARCY FRANZESE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208056-26.1989.403.6104 (89.0208056-0) - OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ADELINO FERREIRA REALISTA X JOSE RUBENS ROCHA X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO X MARIA DE LOURDES COELHO FAIA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X SONIA MARIA COELHO DE JESUS X MARCIA ROSELI COELHO DA SILVA X BENEDITA ROSA DA CUNHA ROMEIRO X LAERTE PINTO RODRIGUES X ZILDA PEREIRA SAMPAIO X ADELAIDE DOS SANTOS FAUST X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X LUIZ DELDUQUE X LUIZ DIAS DE SA X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X NORMA PASQUAL TERRON X MANOEL COELHO ROQUE X MANOEL COUTINHO DE OLIVEIRA X LAURA DA COSTA SARAIVA X ANA MARIA VALENTE COELHO X MANOEL DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CARDOSO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA X REGINA SOARES OLIVEIRA DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n 20130000102 e 20130000103.Após, expeça-se novamente os ofícios requisitórios.Intime-se.Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Publique-se o despacho de fl. 834.Intime-se.

0200079-46.1990.403.6104 (90.0200079-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA X MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMARGO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAYO MAYNART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Robson dos Santos Xavier e Rose Cristine dos Santos Xavier de Oliveira, atentando a secretaria para o requerido às fls. 513/517.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 506.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 518.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002997-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002997-0) - JOSUELIO JOSE DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSUELIO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0010515-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010515-6) - ZULEIDE MORAES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ZULEIDE MORAES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001322-2) - PAULINA CHIARIONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PAULINA CHIARIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a regularização do nome da parte autora fazendo constar Paulina Chiarioni em substituição a Paulina Chiaroni.Após, tendo em vista a manifestação de fls. 128/130, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 131.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-53.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO ROCHA DA COSTA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Autos n.º 0001060-53.2013.403.6104Vistos.Fls. 1867/1869: Reitera a defesa de BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA a revogação da prisão preventiva do referido acusado, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Reiterou os termos do anterior pedido de fls. 1829/1836, acrescentando como novo fundamento do pedido o fato de a mídia contendo o interrogatório do réu se encontrar inaudível. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 1904/vº).Decido.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios

suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Constatou da decisão de fls. 27/31vº dos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 0007925-92.2013.403.6104 que estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do denunciado, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 18 da Lei nº 10.826/03). Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade do réu pode causar risco à ordem pública. Compulsando os autos, verifica-se que esse risco continua presente, em razão dos fundados indícios de participação do denunciado em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de armas, havendo risco efetivo de reiteração criminosa em caso de vir a ser posto em liberdade. De outra parte, o alegado excesso de prazo não subsiste a partir do manuseio dos autos, onde se constata, pela leitura do iter processual, que tem sido imposta a devida celeridade, encontrando-se o feito com instrução processual encerrada. Ademais, a jurisprudência dos nossos Tribunais é assente no sentido de que, à luz do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização do prazo de duração do processo, considerando as especificidades do caso concreto, devendo ser levado em conta, no presente caso, a complexidade do feito e o elevado número de réus. Por fim, a alegação da defesa de que a mídia com o interrogatório do acusado se encontra inaudível, por si só, não serve para justificar a revogação do decreto de prisão preventiva do réu. Diante do exposto, mantendo-se presentes os pressupostos e requisitos que ensejaram a custódia cautelar, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 07 de abril de 2014. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008796-30.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)
Dê-se ciência às partes do ofício resposta de fls. 1431. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008688-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008688-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO FONTOLAN JUNIOR(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAUSTO PAVANI X ELIANA PAULA PEREIRA X ROBERTA VIANNA DE SOUZA
Aceito a conclusão nesta data. Não obstante o disposto no artigo 119 do CP, a eventual prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao crime previsto no artigo 334, caput será apreciada em conjunto com o restante da imputação no momento processual adequado. Cumpra-se, com urgência, a r. decisão de fls. 116/118 DECISÃO DE FLS. 116/118: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/06/2012 p/ Despacho/Decisão***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos n.º 0008688-50.2000.403.6104 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HÉLIO FONTOLAN JUNIOR e FAUSTO PAVANI (fls. 02/03), qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos nos artigos 334 e 304, ambos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fls. 712/713. O acusado HÉLIO FONTOLAN JUNIOR foi citado e interrogado (fls. 775/776), constituiu defensores (procuração e substabelecimento as fls. 753 e 1000), apresentou Defesa Prévia (fls. 781/782). O acusado FAUSTO PAVANI foi citado (fls. 1104 e verso), constituiu assistência da Defensoria Pública Federal (fls. 1083) e apresentou Resposta à Acusação (fls. 1085/1095), com alegações de falta de interesse de agir em razão da

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Alega ainda, a não caracterização do crime do artigo 304 e a aplicação do princípio da consunção e absorção do crime-meio e do direito à suspensão do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95).O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e propôs a suspensão condicional do processo pelo período de 4 (quatro) anos, para o acusado Fausto Pavani e requereu o prosseguimento do feito, para o acusado Hélio Fantolan Junior. (fls. 1097 e verso).As Fls. 1115, a ilustre Defensora Pública Federal se manifestou nos autos, informando que o réu FAUSTO PAVANI não aceita a proposta de suspensão de fls. 1097 e verso, em razão de não possuir condições financeiras para cumpri-la.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 712/713), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.Vale notar que, à luz da pena máxima prevista no tipo penal, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva. Eventual ocorrência de prescrição retroativa deverá analisada no momento oportuno, isto é, caso ocorra eventual condenação e após o trânsito em julgado para a acusação.Ainda não é o momento adequado para se aplicar, se o caso, o princípio da consunção, à luz do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal.Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, defiro a r. cota ministerial de fls. 1097 e determino o prosseguimento do feito para ambos os réus, visto que o acusado FAUTO PAVANI, já se manifestou contrário à suspensão do processo. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias à Seção Judiciária de São Paulo e Rio de Janeiro, para as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia Eliana de Paula Pereira (fls. 337), Roberta Vianna de Souza (fls. 352), Mário Hauser (fls. 299) e Augusto César Fernandes Mano (fls. 301), respectivamente, com prazo de sessenta dias.Decorridos sessenta dias, expeçam-se ainda, cartas precatórias conforme a seguir, todas com prazo de sessenta dias:1. para uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Antonio de Pádua (fls. 782);2. para uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, deprecando as oitivas das testemunhas de defesa Moyses Pereira Neva (fls. 334), Glauce Silva (fls. 782), Jaime Gadea Gomes (fls. 1095);3. para uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Sidney Nery da Silva (fls. 1095);4. para uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Wanderson Ferreira de Medeiros (fls. 1095).Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Peter Fredy Alexandrakis, residente nessa Subseção Judiciária. Intimem-se. Santos, 27 de Junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008628-28.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO PEPPE(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP306942 - RAZIEL HAIN CALVET DE MAGALHÃES)

Processo núm. 0008628-28.2010.403.6104 ACEITO A CONCLUSÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra CLAUDIO PEPPE, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia (fls. 43/45) foi recebida em 16 de Novembro de 2010 (fls. 46/47). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396 A do Código de Processo Penal (fls. 77/92), apresentando os seguintes argumentos:- não tinha o denunciado que fazer efetivamente nada, ante a previsão legal de que o simples registro da certidão de óbito regularizava automaticamente a suspensão do benefício previdenciário de sua falecida mãe. - ausência de dolo e inexistência de meio fraudulento por parte do denunciado e ineficiência da Administração Pública, que não comunicou a Previdência Social o cadastramento do óbito;- ser o réu portador de depressão, sendo que o mesmo foi diagnosticado como psíquico maníaco depressivo; - que não se trataria de infração penal e sim de inscrição na Dívida Ativa da União, o que habilita a União exigir o valor soerguido através de execução fiscal;- não existe inquérito e prova alguma nos autos de que foi o denunciado quem fez os saques da conta de sua falecida mãe com o seu cartão magnético. Por fim, a defesa requer :- a improcedência da ação e a absolvição sumária do réu;- a concessão de gratuidade de justiça;- a realização de perícia psiquiátrica no acusado; Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008,

estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, depois da apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não consta da defesa apresentada pelo réu nenhum argumento referente à causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. As questões apontadas na defesa, referentes à materialidade e autoria do delito, deverão ser apreciadas no momento da sentença. Defiro o requerimento da defesa para a realização de perícia psiquiátrica no acusado, intimando-se as partes para, querendo, apresentar quesitos, no prazo legal. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 / 06 / 2014, às 14 HORAS. Não havendo testemunhas de acusação a serem ouvidas, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 92), para comparecimento na audiência designada. Santos, 5 de dezembro de 2013. BRUNO CÉZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0007693-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

rocesso núm. 0007693-51.2011.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Adalberto de Oliveira Martins, com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal. A denúncia (fls. 49/50) foi recebida em 09 de setembro de 2011 (fls. 51/52). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396 A do Código de Processo Penal (fls. 94/100 e documentos fls. 101/202), afirmando que a acusação realizada é completamente desarrazoada porque a atividade profissional desenvolvida pelo denunciado sequer possibilitaria o cometimento dos ilícitos capitulados na exordial acusatória, sobretudo quando confrontadas as ações perpetradas pelos prepostos da Agência Marítima com as Normas e Portarias que regulamentam a utilização do sistema Eletrônico da Marinha Mercante Pátria. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, depois da apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não consta da defesa apresentada pelo réu nenhum argumento referente à causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. As questões apontadas na defesa, referentes à materialidade e autoria do delito, deverão ser apreciadas no momento da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 15:00 horas. A testemunha de defesa Ana Paulo Rodrigues Martins comparecerá à audiência independentemente de intimação. Expeça-se ofício à Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM para que responda às questões elencadas pela defesa do acusado às fls. 99/100. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 26 de novembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0011933-83.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DO VALE(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Fls. 119: Informe o réu novo endereço para intimação da testemunha de defesa MARIA EUGENIA RAMOS ROMANOF no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

0001123-78.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ALBERTO SANTANA RANDI(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X DOURIVAL BASTOS DE OLIVEIRA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Vistos, Tendo em vista que a defesa dos réus, em suas respostas à acusação (fl. 109/112 e 113/115), não arguíram preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 22/05/2014, às 16:00 horas para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do

processo aos réus, nos termos das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 80 e 119. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.Santos, 10 de fevereiro de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004616-68.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fls. 2788/2793: visto que o Dr. Waldemar Renda, cujo falecimento foi noticiado, consta como defensor do réu Paulo Eduardo Tucci intime-se o referido réu para que constitua novo defensor, no prazo legal. Intimem-se os réus da decisão de fls. 2778/2779, como determinado às fls. 2784. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 02/04/14 ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto DECISAO DE FLS. 2778/2779:

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em Santos, em 04/05/2010, registrado sob o nº 5-0443/10, com base nos fatos apurados durante as investigações que deram azo à denominada OPERAÇÃO TORMENTA. As investigações inicialmente foram realizadas no âmbito do inquérito policial nº 0000298-42.2010.403.6104 -IP 25-2009 (distribuídos em 19/05/2010), instaurado com base nos fatos apurados na representação criminal nº 0013505-45.2009.403.6104 (distribuídos em 18/12/2009), que tramitavam no MM. Juízo da 3ª Vara Federal em Santos. A denúncia foi oferecida em 02 de agosto de 2010 pelo Ministério Público Federal, em face de: 1. ANTONIO DI LUCCA (art. 312, 1º; 333, parágrafo único; 335; 325, 2º, todos do CP) 2. MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (art. 312, 1º; 333, parágrafo único; 335; 325, 2º, todos do CP) 3. ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (art. 180, 1º e 335, todos do CP) 4. PEDRO DE LUCCA FILHO (art. 180, 1º e 335, todos do CP) 5. PAULO EDUARDO TUCCI (art. 180, 1º e 335, todos do CP) 6. MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA (art. 312, 1º, art. 335, art. 325, 2º); 7. EDGAR RIKIO SUENAGA (art. 180, 1º e 335, todos do CP); 8. ANTONIO CARLOS VILELA (art. 180, 1º e 335, todos do CP) 9. MANUEL DOS SANTOS SIMÃO (art. 180, 1º e 335, todos do CP) 10. RENATO ALBINO (art. 180, 1º e 335, todos do CP) Todos os denunciados acima também foram dados como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. E ainda: 11. THIAGO SANTANA SANTISTEBAN (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 12. PAULA LIMA DOS ANJOS (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 13. GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 14. JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 15. PEDRO JOSÉ DA SILVA (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 16. OTÁVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 17. RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 18. LUDSON MONTEIRO PEREIRA (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 19. ELIAS FERREIRA DA ROCHA (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 20. LEONARDO ANDRADE SILVA (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 21. LUCIANA CUNHA (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 22. RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO JÚNIOR, (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 23. MARIA HELENA CALDEIRINI (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 24. ROSSANO AMBRÓZIO (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 25. MARCOS ROBERTO ROSA (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 26. CYNTHIA DA SILVA GONÇALVES (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 27. SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 28. ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 29. ALUANA SILVA DE LIMA (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 30. RENATO LOPES DUARTE (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 31. ANDRESA CRISTINA GOMES (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 32. CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 33. FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 34. MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 35. NORBERTO MOREIRA DA SILVA (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 36. NILTON MORENO (art. 180, 1º e 335, todos do CP), 37. FABÍULA CHERICONI (art. 180, 1º e 335, todos do CP). Em 03 de agosto de 2010 foi recebida a denúncia (fls. 285/286). Na mesma decisão foram mantidas as prisões de ANTONIO DI LUCA, ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, PEDRO DE LUCCA FILHO, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e NILTON MORENO (IPL nº 2009.61.04.013505-0) e de EDGAR RIKIO

SUENAGA e MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA. Diante do elevado número de acusados na denúncia e da complexidade dos fatos foi acolhido o pedido formulado pela acusação de desmembramento do feito em três ações penais, sendo que a primeira, esta ação de nº 0004616-68.2010.403.6104 versa sobre os fatos imputados aos réus numerados de 1 a 10; a segunda, de nº 0006632-92.2010.403.6104 aos réus numerados de 11 a 34 e, a terceira, de nº 0006633-77.2010.403.6104, aos réus numerados de 35 a 37. Apresentados os competentes recursos, foram revogadas as prisões preventivas decretadas. Nestes autos, que versam sobre a fraude ao concurso da OAB, os réus foram citados e apresentaram respostas. Em decisão proferida aos 17/12/2010, fls. 822/828, foram apreciadas as respostas e decidido que ausentes causas que ensejassem a absolvição sumária dos acusados e também apreciados os demais requerimentos formulados. Entre outras determinações, foram apreciados pedidos de restituição de bens, compartilhamento da prova, e a expedição de ofícios para instrução de autos. Foram as testemunhas de acusação e defesa inquiridas e os réus interrogados. Às fls. 2723 foi declarada extinta a punibilidade estatal em face do corréu Antonio Carlos Vilela, visto seu falecimento. É a breve síntese. Decido. Considerando que foram requeridas diligências pelas partes, e visto que cumpridas as deferidas, ciência às partes dos ofícios juntados. Nada mais requerido, voltem conclusos para deliberação em prosseguimento. Fls. 2768/ 2770: verifico que apesar de protocolados nestes autos os telegramas, foram prestadas as informações nos autos de nº 0006632-92.2010.403.6104, para onde foram encaminhadas as referidas cópias das iniciais dos Habeas Corpus, pelos ofícios de nº 38/2013- GAB, de fls. 1295 /1302, ao HC 278795 e pelo ofício de nº 44/2013- GAB, de fls. 1315/1318, ao HC 278796, expedidos naqueles autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 14 de Fevereiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9130

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ARNALDO ALVES DE SOUZA**

Vistos. Manifeste-se o(a) autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

**0001932-53.2004.403.6114 (2004.61.14.001932-2) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP034128 -
ELIANA ALONSO MOYSES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X GERENTE EXECUTIVO
DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO**

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007307-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007307-6) - REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO
BERNARDO DO CAMPO-SP**

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001762-32.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CELSO FUSCHI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a notificação certificada as fls. 40, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2) - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença somente em relação ao autor ADEMIR MEDINA, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 383-390).A CEF apresentou cálculos em relação ao autor às fls. 392-404.O autor apresentou cálculos e manifestação às fls. 410-411.A Contadoria do Juízo conferiu os cálculos apresentados às fls. 406.A CEF se manifestou às fls. 412.Relatados, decido.A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS do autor Ademir Medina, após a parte iniciar a presente execução, mediante a apresentação de documentos nos quais foi possível localizar as contas vinculadas.As partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes, no entanto, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pela CEF, afirmando que foram confeccionados de acordo com a sentença (fls. 406).Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.O juízo não detém conhecimentos técnicos para elaboração e conferência de cálculos, mas tal fato não afasta a possibilidade de que o interessado exponha em redação clara seu posicionamento, inclusive para nova manifestação do contador especificamente sobre as alegações.Diz o autor que os cálculos só foram atualizados até 19/04/2004 sendo o correto até 21/10/2013, o que faz com que ele perca 9 anos e 6 meses de atualização monetária e juros (fls. 410).No entanto, o que se observa dos cálculos apresentados pela CEF é de que houve sim a atualização dos valores até 21/10/2013, conforme faz prova os extratos de fls. 395-396.Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré. Ademais, a ré tem direito de ver reconhecido que cumpriu a obrigação prevista em sentença, em especial porque requereu expressamente a extinção do feito (fls. 412)Os valores apurados pela CEF foram creditados na conta dos autores, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Ante o exposto, quanto ao autor ADEMIR MEDINA, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 395-404. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-10.2008.403.6115 (2008.61.15.002042-9) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do pagamento da dívida (fls. 156-157) a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002128-73.2011.403.6115 - ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU - ME(SP273482 -

0000462-32.2014.403.6115 - WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em autos de ação pelo rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual a autora, WILSILAINE FÁTIMA VANZO SPASIANI, visa obter provimento judicial para obstar a realização de leilão extrajudicial de imóvel até o julgamento da presente ação. Alega a requerente ter adquirido o imóvel em questão em 25/11/2010, de Marcelo Buffulin Mizuno, sendo a CEF credora fiduciária. Aduz ter sido inscrita no SERASA, juntamente com a empresa Segredo do Ensino da Educação S/S, da qual figura como sócia, razão pela qual a conta bancária utilizada para débito das parcelas do financiamento do imóvel foi encerrada, na data de 03/05/2012. Afirma ter buscado solução para o pagamento das três parcelas em atraso, tendo pago os boletos emitidos. Sustenta que, a partir de então, passou a receber boletos para pagamento, mas não mensalmente, chegando a receber até quatro parcelas cumulativamente. Alega não ter recebido mais boletos após janeiro de 2013, sendo surpreendida, em 20/06/2013 por uma notificação para purgação da mora, cujo prazo transcorreu em 05/07/2013. Afirma ter procurado a ré por mais de uma vez, mas ter permanecido sem receber os boletos para pagamento do débito em atraso. Aduz que, em 25/10/2013, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da ré, bem como designado leilão do imóvel para 11/03/2014, que restou negativo. Aduz que novo leilão foi designado para 25/03/2014, não tendo sido a autora notificada até o momento, o que torna o leilão nulo. Afirma, ainda, que as descrições do imóvel estão incorretas no edital e que o bem se encontra avaliado em valor este bem abaixo do real, porquanto não foram consideradas as benfeitorias realizadas pela autora. Quanto ao contrato, sustenta não ter sido utilizado todo o crédito da conta vinculada do FGTS conforme ajustado, bem como ter sido convencida a contratar seguro que, em tese, deveria cobrir eventual falta de crédito na conta da autora. Afirma, por fim, que houve a aplicação de taxas de juros acima das contratadas. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-290). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança das alegações. Primeiramente, insta asseverar que o Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado pelo STF como compatível com a Constituição Federal, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF - 1ª Turma RE 223075 - DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg. 022). Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido e não apenas do valor que entende a parte autora por incontroverso. No entanto, não é o que ocorre no caso. A autora sequer menciona estar adimplente com a ré. Outrossim, limita-se a alegar irregularidades contratuais, dizendo haver utilização de índice de atualização superior ao contratado, sem comprovar tais afirmações, trazendo aos autos como prova somente cópias do contrato, informações obtidas junto à CEF, laudos de avaliação do imóvel e documentos a fim de demonstrar as benfeitorias realizadas. Ademais, não oferece contra-cautela, efetuando o depósito da dívida em juízo, nem sequer menciona a intenção de o fazer. Observo, ademais, que o leilão do imóvel está previsto expressamente na cláusula vigésima do instrumento, evidenciando que o mutuário tinha conhecimento das consequências do inadimplemento contratual (fls. 17-41). Não é razoável que a requerente obtenha pura e simplesmente a suspensão do procedimento de cobrança e continue, ainda assim, sem quitar a dívida, tal como parece pretender que aconteça, pois não oferece, como já dito acima, nem mesmo o depósito do montante que entende devido. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. A viabilidade de determinada medida cautelar, ademais de vinculada à efetiva demonstração de periculum in mora, demanda a caracterização de fumus boni iuris, requisito de cuja presença o caso concreto se ressente. 2. O contrato em que se assenta a lide é norma inter-partes, sendo a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação, por sua vez, mecanismos previstos não só naquele instrumento (o contrato), como na própria legislação de regência do SFH. 3. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 4. No caso, os mutuários estão inadimplentes desde novembro de 1999, um ano antes da data

estabelecida para a ocorrência do segundo e último leilão do imóvel, o que se deduz do exame da própria exordial, não sendo alvo do pedido formulado a pretensão de depósito da parte incontroversa da dívida, tudo de modo a inviabilizar a suspensão da execução sob o eventual argumento de desrespeito, in casu, do direito à realização do pagamento. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 6. Apelação da CREFISA não conhecida. Apelação da CEF a que se dá provimento. (AC 200061000428591, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 824.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. CEF. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão tal como posta já parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em alegações unilaterais do mutuário quanto à excessividade na cobrança dos encargos contratuais, já que tais alegações vão de encontro com cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 2. Com efeito em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 3. Apesar da reconhecida mora que persiste há mais de seis anos deseja a parte agravante ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao 1 do art. 585 do Código de Processo Civil (a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil). 4. Com efeito, a parte agravante afirma que pagou as prestações do mútuo até julho de 2004 e não há notícia de que tenha adotado qualquer medida judicial desde então, vindo a ajuizar a ação originária objetivando a suspensão dos atos constritivos extrajudiciais apenas em 14.02.2001, dez dias após a data do edital do primeiro leilão então designado para 22.02.2011, desprezando assim todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000046172, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 112 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização de um dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - Embargos de declaração a que se dá provimento, apenas para sanar a omissão apontada, sem modificar o dispositivo do acórdão embargado, que negou provimento ao agravo legal. (AI 00123960920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO - destaquei) Assim, à falta de demonstração da verossimilhança do direito da autora, deve-se salvaguardar o direito ao contraditório, com o indeferimento da medida pretendida. Saliento, por fim, que já analisei medida similar requerida pela autora nos autos da ação cautelar nº 0000398-22.2014.403.6115, sendo o pleito liminar, da mesma forma, indeferido, tendo a ora autora, por fim, desistido do prosseguimento da referida ação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade, diante da declaração de fls. 273. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-08.2014.403.6115 - ERCULANO THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP337641 - LIVIA MARIA SABIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERCULANO THOMAZ em face do

INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho rural sem registro em CTPS, tempo especial, averbação dos tempos de trabalho reconhecidos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial e, ainda, indenização por danos morais e materiais, desde a data do requerimento administrativo em 15.01.2014. Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício (NB 42/1668952669) que restou indeferido, pois o réu não reconheceu todo o período trabalhado pelo autor como desempenhado em condições especiais, não obtendo tempo necessário a aposentar-se, já que contava com 28 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço. Requer, ainda, a expedição de ofícios às empresas empregadoras e a elaboração de laudo pericial técnico. Juntou procuração e documentos a fls. 23/64. É o necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não há verossimilhança nas alegações do autor quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria requerida, nesta fase processual. Requer o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1973 a 19/09/1978. O primeiro registro em CTPS consta somente em 20/09/1978 (fls. 31). Não há prova plena do exercício de atividades em condições especiais durante todo o período laborado. Assim, dos documentos trazidos aos autos não se vislumbra, de início, desacerto do ato administrativo que indeferiu o benefício diante da ausência de prova dos agentes agressivos, por meio de formulários de informações elaborados sem base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ainda, não verifico estar presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, diante da existência de exercício de trabalho remunerado (fls. 43) a evidenciar a inexistência de dano irreparável, face ao decurso do tempo. No mais, indefiro os pedidos para que o Juízo requiera a expedição de ofício às empresas mencionadas a fim de carrearem aos autos laudo pericial e ao INSS para carrear aos autos o procedimento administrativo, pois é presumível que o autor tenha acesso a documentos arquivados em empregadoras e não se comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe ao autor providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Indefiro o pedido para que sejam expedidos ofícios ou notificações às empresas empregadoras a fim de que apresentem em juízo laudo técnico pericial; 3. Indefiro o pedido para que o INSS apresente em juízo o procedimento administrativo; 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 25. Anote-se. 5. Cite-se o réu para responder em sessenta dias. Sirva-se esta de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000489-15.2014.403.6115 - EDSON ALVES DE ALMEIDA (SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1997 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do teto previdenciário (R\$ 4.390,24), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.100,00 - fls. 02 v) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 27.482,88, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-95.2014.403.6115 - IVANETE GIONCO X LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA X IVANETE GIONCO (SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 13. Anote-se. Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial e a alegação de pagamento das parcelas vencidas, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-65.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6)) INSS/FAZENDA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA (SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)

Em razão da liquidação da dívida (fls. 69-70) e mediante a concordância do credor (fls. 71), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-04.1999.403.6115 (1999.61.15.006292-5) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X UNIAO FEDERAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMON ROSA X JOVENTINA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

Em razão do pagamento da dívida, a satisfazer a obrigação, diante da ausência de manifestação acerca de eventuais pendências (fls.1046), diante dos inúmeros exequentes, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000973-9) - ANDERSON JULIANO GONCALVES(SP070030 - ORLANDO PEDRO) X UNIAO - AERONAUTICA - ACADEMIA DA FORCA AEREA DE PIRASSUNUNGA

I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDERSON JULIANO GONÇALVES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e estéticos a serem arbitrados pelo juízo. Relatou que foi integrado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 1º de fevereiro de 2001. Narrou que no final de 2002, trabalhou na PA-BINF, Guarda de Segurança, onde permaneceu por um ano e sete meses, durante o período noturno. Posteriormente, passou a prestar serviços na garagem no STR - Setor de Transporte e Abastecimento, nas funções de motorista e auxiliar de mecânica pesada. Relata que ao manter contato direto, e sem proteção, com produtos combustíveis, teve sua visão seriamente reduzida. Informa que teve sua capacidade laboral reduzida, tornado-se incapaz para as atividades profissionais normais de mecânico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/44. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 60/69. Informou que o autor foi militar da Aeronáutica de 01/02/2001 a 31/01/2005, ingressando como recruta e se desligando por ocasião de seu licenciamento, após o término do tempo de serviço, como soldado de segunda classe. Sustentou que quando submetido à inspeção de saúde, na ocasião do início do serviço militar, foi constatado um leve problema de vista que não o impedia de ser admitido nas Forças Armadas. Relata que durante o período de serviço militar, o autor apresentou uma piora na acuidade visual, sendo constatado ser o autor portador de catarata no olho esquerdo. Sustentou que a Aeronáutica prestou ampla assistência médica ao autor, incluindo a realização de cirurgia de catarata, com implante de lente intra-ocular. Acrescenta que o autor retornou às suas atividades normais até o término de seu tempo de serviço, quanto, então, foi licenciado do serviço ativo militar. Sustenta a inexistência de obrigação de indenizar o autor, haja vista a ausência de dano, dos fatos administrativos causadores do dano e nexos causal. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 107/109. A decisão de fls. 111 determinou a realização de perícia médica, sendo conferido às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. A União requereu a juntada de documentos às fls. 116/136 e apresentou quesitos às fls. 138/139. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 142/153. O autor se manifestou às fls. 163/165 e a União às fls. 167/168. Durante a instrução, o autor e três testemunhas foram ouvidos (fls. 173/178). O laudo pericial foi complementado às fls. 183/185. As partes se manifestaram às fls. 188/191 e 193.

II. Fundamentação Prescrição Quanto à prescrição articulada pela União, o eg. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, em ações de ressarcimento contra o Estado, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e não o CCB, que prevê o prazo de 3 (três) anos. Neste passo, observo que o autor permaneceu na AFA até 31/01/2005 e relata em sua inicial o início da perda de sua visão no final de 2002 e cirurgia da catarata em 2004. Observo que a ação foi proposta em 15/06/2007, ou seja, dentro do prazo previsto de 5 (cinco) anos. Portanto, afasto a prescrição articulada pela ré.

Mérito Pleiteia o autor o pagamento de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de doença em seu olho (catarata), que alega ter sido adquirida durante o período em que serviu na Academia da Força Aérea. Inicialmente, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis: Art. 121, 4º. O militar

licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De acordo com o art. 106, II, da Lei n 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei n 6.880/80: O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) Ao que se apura dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Academia da Força Aérea em 01 de fevereiro de 2001 e permaneceu engajado até ser licenciado em 31 de janeiro de 2005, em razão do término do seu tempo de serviço. Sustenta o autor que teve sua visão seriamente reduzida em decorrência do trabalho desenvolvido durante todo o período de serviu na Aeronáutica. Conforme afirmado na inicial e confirmado em contestação, durante a prestação do serviço militar, foi constatado no autor um problema de visão que não o impediu de desempenhar suas funções regulares. Durante este período, o autor foi submetido a vários exames e, em 2004, realizou a cirurgia de catarata. Imperioso ressaltar que, por ocasião do licenciamento, o autor não foi considerado incapaz, mas apto para o fim a que se destina (fls. 135). É certo que, nos termos da perícia realizada no autor às fls. 142/153, foi detectado o quadro de incapacidade total e temporária para trabalho (fl. 145). No entanto, a perícia foi conclusiva ao relatar sobre a inexistência de relação entre a enfermidade apresentada pelo autor (catarata e opacificação de cápsula posterior após facectomia) e suas atividades profissionais (guarda de segurança noturno, motorista e/ou auxiliar de mecânica) (fls. 183/185). Importante destacar parte do laudo onde a perícia esclarece a possibilidade de reversão do quadro apresentado pelo autor: quanto ao estado atual do autor, apresenta queda acentuada de visão em olho esquerdo devido a opacificação significativa da cápsula com aplicação de yag laser, para liberação do eixo visual. Enquanto se mantém a situação atual, com acentuada perda visual unilateral, há comprometimento de sua noção de profundidade, o que gera incapacidade para o desempenho de sua atividade profissional. Porém, este quadro pode ser facilmente revertido com a aplicação do yag laser havendo, portanto, bom prognóstico visual. Assim sendo, sua incapacidade é temporária. Em sendo assim, desconsidero integralmente os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência (fls. 173/178), que apenas afirmaram que acreditavam que os problemas de visão eram decorrentes do trabalho desempenhado na AFA. Restou comprovado que os problemas de visão experimentados pelo autor não foram decorrentes de qualquer produto manuseado na AFA, muito menos de qualquer atividade desempenhada durante o serviço militar. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor do art. 436 do CPC, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, não se nega que a perícia produzida nos autos é conclusiva e coerente com a prova documental carreada pelas partes, de forma que, para a definição acerca da existência ou não da incapacidade, deve prevalecer sobre os demais elementos de prova. Ademais, na última inspeção de saúde por que passou o autor antes de seu desligamento, ele foi considerado apto para fins da letra E do item 2.1 das IRIS da Aeronáutica. Portanto, o conjunto probatório revela que a incapacidade apresentada pelo autor não foi decorrente do serviço prestado nas Forças Armadas, de forma que o seu licenciamento por término do tempo do serviço não pode ser considerado irregular. Logo, inexistindo qualquer nexo de causalidade entre as atividades exercidas pelo autor e as lesões oculares constatadas, não há que se falar em danos a serem indenizados. O pedido de indenização por danos materiais e morais não merece acolhimento, pois o autor não logrou comprovar de forma inequívoca a existência do dano e do nexo causal com a atividade militar ou, ainda, que a ré tenha deixado de providenciar condições seguras de trabalho ao autor. Não há provas sequer de que o autor tenha sido vítima de acidente em serviço ou de que tenha sido acometido por doença que o torne incapaz. O ato de desligamento por conclusão de tempo de serviço realizado de forma regular não enseja indenização de qualquer espécie. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de condenação da ré em danos morais. Condene a Autora em honorários de advogado que fixo, nos termos do art. 20, 4º, em

R\$2.000,00, bem assim nas custas processuais, cuja execução fica suspensa por serem os Autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001089-8) - MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos, Baixo o feito em diligência. I. Relatório MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER e VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO, qualificadas nos autos, ajuizam ação objetivando seja declarado: a) o direito de a primeira autora receber a diferença de remuneração existente entre o cargo de Servente de Limpeza e o cargo de Almojarife e b) o direito de a segunda autora receber a diferença de remuneração existente entre o cargo de Servente de Limpeza e o cargo de Técnico de Laboratório. Narram as autoras que foram admitidas em cargos de Serventes de Limpeza junto à UFSCAR, mas que, no decorrer dos anos, em razão da falta de servidores, passaram a exercer atividade de maior complexidade (Almojarife e Técnico de Laboratório), exercício que sustentam configurar desvio de função, situação que inclusive teria sido reconhecida por uma comissão de enquadramento. A inicial veio instruída com documentos (fl. 16/105). Pelo despacho de fl. 107/108 as autoras foram intimadas a comprovar suas condições de necessitadas. Em atenção ao despacho, juntaram aos autos os documentos de fl. 114/120. A assistência judiciária foi indeferida à fl. 121, decisão que foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região (fl. 147/149). A UFSCAR contestou (fl. 154/168) alegando: a) prescrição trienal e quinquenal, b) que a autora MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER exerce o cargo de chefia na UFSCAR e, por isto, não há desvio de função, c) que a autora VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO foi readaptada, em razão de problemas de saúde, para exercer as funções de Auxiliar de Laboratório e não de Técnico de Laboratório, haja vista que para esta haveria necessidade de qualificação profissional e registro no órgão competente. Em seguida, discorre sobre a comissão de enquadramento afirmando que guarda relação com a Lei n. 11.091/2005, que estabelece um novo plano de carreira para os servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino e que tal lei não permitiu, haja vista a vedação constitucional, a mudança de cargos. No mais, formula teses subsidiárias de defesa. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 169/193. Réplica das autoras à fl. 198/216. Pelo despacho de fl. 217 foi dada a oportunidade de as partes produzirem provas, ao que se sucedeu o requerimento das autoras (fl. 221), seguido do rol de testemunhas (fl. 225). Pela petição de fl. 222 a autora VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO desistiu da ação e a desistência foi homologada pela decisão de fl. 228. Na audiência de instrução e julgamento que teve lugar em 25/10/2012 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Memoriais finais da autora (fl. 269/284) e da ré (fl. 285/291). O feito convertido em diligência (fl. 294) para que a autora se manifestasse sobre as alegações da ré, sendo certo que a aquela se manifestou à fl. 296/305. É o relatório. II. Fundamentação Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência. 1. Conciliação Prejudicada a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Verificação de ser hipótese de julgamento antecipado da lide 3.1. Da apreciação da decadência e da prescrição Dispõe o art. 1º do citado Decreto: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A respeito do assunto, cabe trazer à baila a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, SP, 2011, p. 77: Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5 (cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas. À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5 (cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5 (cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição. (g.n) O entendimento doutrinário acima é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal quando se refere à prescrição do fundo do direito: Ementa. Funcionalismo. Prescrição. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a administração, por ato expresso, ou implicitamente, nega o direito, vindicado, e a ação não é ajuizada, no prazo prescricional. A prescrição incide apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio quando não há tal negativa. Precedentes. Óbice regimental ultrapassado: súmula 443. RE 106956 / PR - PARANÁ, Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO, J. 05/06/1987, Órgão Julgador do STF: Segunda Turma, DJ 07-

08-1987No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a diretriz adotada não é outra. Para esta Corte, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, no seu art. 1º, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Todavia, em se tratando de matéria previdenciária, o entendimento que se deve aplicar é o da imprescritibilidade do direito e o da prescritibilidade das prestações, salvo se o fundo do direito tiver sido negado expressamente por decisão administrativa, tal é a diretriz fixada pelo verbete sumular n. 185 do eg. STJ, verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO REVOGADOR DE GRATIFICAÇÃO. FUNDO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA OITO ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO.1. A revogação da gratificação pretendida pelo agravante ocorreu de forma expressa pelo Decreto n. 26.249/2000. Referido decreto configura uma negação expressa, por parte da administração pública, do direito do autor, de modo que atingiu o fundo do direito. 2. Por esse motivo, deveria a presente ação ter sido interposta dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob pena de restar configurada a prescrição. No caso dos autos, contudo, a ação somente foi proposta em 12.9.2008, cerca de oito anos após a edição do referido decreto, motivo pelo qual, a presente ação está prescrita.STJ, Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1272685 / RJ. Rel. Humberto Martins, 2ª T, J. 27/09/2011, DJe 04/10/2011.EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.I - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito à contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos.III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação.IV - Agravo interno desprovido.STJ, AgRg no REsp 1174119 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, j.04/11/2010, DJe 22/11/2010.Tal diretriz também é aplicável aos casos em que é réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005.2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo.3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativa do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito.4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.1. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 85/STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no ARES 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 1º/7/2013) Do ARES n. 329.831/CE, cuja ementa está citada acima, extraem-se os seguintes excertos:Cuida-se de agravo em recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional em face de acórdão que afastou a decadência do direito de ação em feito que discute restabelecimento de aposentadoria.O INSS alega violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.É o relatório. Decido.Há de se reconhecer que houve o transcurso do prazo prescricional, ante o largo espaço de tempo entre a cessação de pagamento do benefício e o ajuizamento da presente ação, o que consubstancia prescrição do fundo de direito. A Súmula 85 - STJ dispõe o seguinte: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vê-se que o INSS, ao interromper o pagamento da aposentadoria, operou ato concreto, que, passados mais de cinco anos, resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Reconhecendo-se a aplicabilidade do referido dispositivo legal, afasta-se a tese de inexistência de norma jurídica que albergasse a prescrição de fundo de direito no mesmo tempo da concessão originária do benefício.No caso concreto, a autora MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER pleiteou o reenquadramento nos termos da Lei n. 11.091/2005 e tal requerimento foi indeferido em 11 de julho de 2005, do que tomou ciência à autora em 28/07/2005 (cfr. fl. 39 e fl. 16). Diante de tal contexto, considerando as razões jurídicas expostas acima, especialmente o transcurso de prazo inferior a 5 (cinco) anos

entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, não há que se falar em prescrição.3.2. Da verificação da necessidade de instrução probatória - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. O ponto controvertido é o exercício pela autora das atribuições do cargo de Almoхарife, bem assim o interregno em que as exerceu. Portanto, o feito demanda instrução probatória.4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.5. Das provas cabíveis no presente casoChama-se desvio de função à situação em que um servidor público executa atribuições diversas daquelas previstas no cargo que titulariza. Os casos que comumente são trazidos à apreciação do Judiciário são os que existe diferença remuneratória entre o cargo titularizado, de remuneração menor, e o cargo cujas atribuições são efetivamente exercidas, de remuneração maior.Pois bem.Nestes autos foram produzidas provas documental e oral (interrogatório da autora e oitiva de testemunhas). Ratifico-as. Contudo, atentando para o teor das alegações das partes, verifico que o feito - que foi ajuizado em 2008 - ainda reclama finalização na sua instrução processual.Com efeito. Para se saber se um servidor está numa situação de desvio de função é imprescindível:a) que a inicial aponte as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e as atribuições do cargo exercido - em desvio;b) que venham aos autos as leis e os atos administrativos que fixaram as atribuições dos cargos em discussão (cargo titularizada pela autora, cargo efetivamente exercido pela autora e cargo(s) de chefia exercidos pela autora), no caso, Servente de Limpeza, Almoхарife, Chefe de Cozinha e outras chefias exercidas pela autora, discriminando-se os respectivos períodos;c) que a inicial aponte, com precisão, o início e o fim, se for o caso, do desvio de função.Li o processo com a firme vontade de sentenciá-lo. Afinal, o feito foi ajuizado em 7/2008 e até agora encontra-se em tramitação em primeira grau de jurisdição. Porém, verifiquei que durante todo este tempo os documentos citados no item b não vieram aos autos, razão pela qual impõe-se seja feita a imediata requisição judicial, nos termos do art. 399, inc. II, do CPC, para que a UFSCAR, detentora de tais documentos, providencie sua juntada aos autos. Por sua vez, tampouco vieram aos autos documentos que demonstrem, com certeza, o início e o fim do exercício das atividades afirmadas pela autora, fim este mencionado nos depoimentos gravados, razão pela qual nova requisição judicial se impõe.6. Ônus da provaO ônus da prova é da autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, cabendo-lhe indicar os documentos que quer produzir, sem embargo dos documentos que forem requisitados de ofício pelo Juízo. 7. Deliberações finaisDiante do exposto:a) requisito da UFSCAR no prazo de 10 (dez) dias:- as leis e os atos administrativos que fixaram as atribuições dos cargos em discussão (cargo do servidor e cargo efetivamente exercido), no caso, Servente de Limpeza e Almoхарife;- os documentos que demonstrem, com certeza, o início e o fim do exercício das atividades que a autora vincula ao cargo de Almoхарife e que a UFSCAR vincula ao cargo de Armazenista;- informação a respeito da existência efetiva do cargo de Armazenista no quadro de servidores da universidade, uma vez que o documento juntado à fl. 292 parece se referir a um cargo da década de 80.b) faculto à Autora e a ré, no prazo de 10 (dez) dias, produzir os documentos que entenderem cabíveis à prova das alegações que fizeram buscando o acolhimento e a rejeição do pedido, respectivamente.Intimem-se.

0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7) - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

SentençaI. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FÁTIMA IRENE PINTO, devidamente qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a declaração de inexistência de obrigação tributária ante o reconhecimento de bitributação de IR incidente no resgate mensal do plano de previdência privada recebida do Economus Instituto de Seguridade Social, entidade de previdência complementar, bem como a conseqüente repetição dos valores já recolhidos a este título, acrescidos de juros e atualização monetária.Relata que é ex-bancária aposentada e que aderiu à complementação de aposentadoria oferecida pela empresa Banco Nossa Caixa S/A (sucédida por Banco do Brasil S/A), onde laborava, através do Economus Instituto de Seguridade Social. Informa que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção de imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial, ao período de vigência da Lei 7.713/88.Salienta que tais valores, anteriormente contribuídos pela requerente, já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. No entanto, a ré tem promovido e exigido o pagamento do IRRF incidente sobre o resgate mensal das contribuições previdenciárias.Sustenta que o recebimento da verba depositada na caixa de previdência privada só auxiliou a

requerente após sua demissão, não se constituindo propriamente em renda. Alega a ocorrência de dupla incidência do Imposto de Renda, por ocasião do pagamento das contribuições e ao receber a aposentadoria suplementada. Pleiteia a repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, observada a prescrição do art. 168 do CTN. Requereu a antecipação de tutela. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/38 e emendada às fls. 41/43 e 49/51. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 53), determinou-se a citação da União Federal, que ofereceu contestação, alegando a ausência de prova do fato constitutivo do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirma que a jurisprudência tem entendido que não incide imposto de renda apenas sobre a parcela correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95. Instadas a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. À fl. 80, foi determinada a expedição de ofício, conforme anteriormente requerido pela autora, à empresa administradora da previdência privada Economus, ofício que foi respondido às fls. 84 e acompanhado de documentos de fls. 85/114. É o relatório. II. Fundamentação e decisão Do mérito Do histórico da tributação sobre verbas envolvidas O instituto de previdência privada objetiva criar planos privados de concessão de pecúlios, rendas ou de benefícios complementares aos da Previdência Social, mediante contribuição do participante, de seu empregador ou de ambos. Existem regras para o saque dos valores existentes, bem como sobre a incidência ou não do imposto de renda sobre os valores que foram destinados ao fundo e sobre os valores que serão pagos pelo fundo. A dedução das contribuições para os institutos e caixas da aposentadoria e pensões da base de cálculo do imposto de renda foi disciplinada pela Lei 4.506/64, que estabelecia o seguinte: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Anos depois, o Decreto-lei 1.642/78, que modificou a legislação do imposto de renda, também previu a dedução no cálculo da declaração anual, quanto às contribuições destinadas aos institutos de previdência complementar, estabelecendo que o recebimento do benefício ficava sujeito à incidência do imposto de renda: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Art. 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º. Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Posteriormente tal sistemática foi alterada com a edição da Lei 7.713/1988, que estabelecia que as contribuições mensais destinadas à previdência complementar e descontadas dos salários dos participantes do plano eram tributadas na fonte, uma vez que o salário era tributado na totalidade, antes da dedução do valor destinado ao fundo de previdência. Assim, quando o benefício era resgatado não havia a incidência do imposto de renda. Para esclarecer a questão, transcrevo a mencionada lei, na parte que interessa ao tema: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Sobreveio então a Lei 9.250/1995, regra alterou o regime de tributação que vigia até então e passando a regular as contribuições para as entidades de previdência privada da seguinte forma: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006) (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com a nova legislação, voltou-se a autorizar a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de contribuição aos planos de previdência privada, mas os valores recebidos a título de complementação da aposentadoria (benefícios pagos todos os meses) voltaram a ser tributados. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a tributação dos valores relativos às contribuições para a formação do fundo de previdência complementar e a posterior tributação da renda paga ao beneficiário configura bis in idem, ou seja, bitributação. Cabe trazer à colação o precedente do STJ que atesta a tal linha de pensamento: EMENTA. TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ. 1. Considerando que, na vigência da

Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n. 7.713/88. Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Embargos de divergência não-conhecidos. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. EREsp 643109 / DF EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0153013-6, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 23/08/2006, DJ 18.09.2006 p. 259 Por sua vez, a União Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou o Parecer PGFN/CRJ n. 2.139/2006 e a Portaria n. 294/2010, por meio dos quais se dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos, bem assim se autorizou a desistência dos recursos interpostos nas ações judiciais que visem obter declaração de que não incide Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º/1/1989 a 21/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força de isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n. 7.713/88, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. Da averiguação de ofício da ocorrência da prescrição tributária da pretensão A autora quer que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre a renda sobre o Benefício Único Antecipado e sobre as parcelas de complementação de aposentadoria que recebe mensalmente. Subsidiariamente, quer que a ré seja condenada a lhe restituir os valores de IR retidos sobre o Benefício Único Antecipado, acrescidos de juros e correção monetária. A tributação sobre o Benefício Único Antecipado está provado pelos documentos de fls. 84/114, no qual há o registro do recebimento da parcela pela autora em 25/06/2004, com a respectiva retenção do imposto sobre a renda pelo ECONOMUS. Igualmente provado está a incidência do imposto sobre a renda sobre o benefício mensal recebido pela autora a partir de 25/06/2004. Neste passo, cumpre assinalar que a bitributação se configura a partir do momento do recebimento da primeira prestação do plano de previdência complementar, a qual, no caso, é 25/06/2004, conforme informado pela entidade de previdência complementar. Considerando tais premissas, especialmente o fato de que entre a data que passou a receber o benefício de previdência complementar e a data do ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição. Da verificação da existência dos direitos subjetivos pretendidos pela autora A autora quer que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre a renda sobre o Benefício Único Antecipado. Esta pretensão não tem amparo legal e não resolve o problema da bitributação que a autora pretende ver afastado. Por sua vez, a autora também quer que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre as parcelas de complementação de aposentadoria que recebe mensalmente, entendo que não merece guarida, já que isto, sobre não resolver o problema da bitributação, ainda possibilita que a autora se beneficie de uma isenção vitalícia, sem amparo legal. Por idênticas razões, não há como acolher o pedido subsidiário de condenação da ré a restituir à autora os valores de IR retidos sobre o Benefício Único Antecipado e sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, haja vista que, como já assinalai a incidência é devida e está na lei. Ocorre que existe a bitributação e, nos termos da lei, a forma de restabelecer o equilíbrio entre as partes é extirpar essa dupla tributação - pretensão da autora - assegurando-lhe a restituição ou a compensação, à sua escolha, dos valores de imposto de renda gerados pela incidência sobre as parcelas salariais destinadas ao FUNCEF, após o trânsito em julgado da decisão judicial. Em resumo: a autora faz jus à restituição do IR que foi retido no período de 1º/1/1989 a 21/12/1995 sobre a parcela salarial (contribuições) destinadas ao ECONOMUS, mas não há direito subjetivo de excluir da tributação do IR o Benefício Único Antecipado nem as parcelas mensais recebidas pela autora. Da correção monetária e dos juros de mora Quanto à correção monetária há muito se pacificou na jurisprudência que se trata de um plus para evitar um minus. Trata-se de artifício engendrado pelos economistas para, nas relações envolvendo a moeda, resguardar-lhe o poder de compra. Neste passo, basta o transcurso do prazo para que aquele que tem o direito a alguma restituição faça jus à correção monetária. Quanto aos juros, importa assinalar que o seu fundamento ou é um negócio jurídico cuja remuneração é o pagamento de juros, hipótese em que se fala em juros compensatórios, ou é o inadimplemento, hipótese em que se fala de juros moratórios. No caso concreto, trata-se de restituição de imposto sobre a renda relativo ao período de 1º/1/1989 a 21/12/1995, incidente sobre as parcelas (contribuições) vertidas para o fundo de previdência privada. Sobre tais valores, devem incidir os seguintes índices de correção monetária, acorde a Resolução n. 561/2007 do CJF: BTN (até jan/91, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621), somente juros equivalentes à TRD, não havendo correção monetária (de fev/91 a dez/91); UFIR (jan/92 a dez/95). Vale assinalar que a TRD deverá ser considerada no caso como índice de correção monetária do crédito tributário a restituir para evitar que se negue à parte autora o direito à restituição integral estabelecida na legislação tributária, já que, no período de vigência da TRD, os índices de inflação

atingiam níveis consideráveis, não sendo lícito que, ao contribuinte, seja negada a recomposição do valor da moeda que, por meio da TRD, era assegurada à União Federal, e as seguintes taxas de juros de mora: 1% antes de 1º de janeiro de 1996 e, a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, até a data de emissão do precatório. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de FÁTIMA IRENE PINTO (CPF N. 930.326.098-87, RG N. 6.194.713) para condenar a União a lhe restituir as importâncias pagas a título de imposto de renda sobre as parcelas recolhidas à previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995 acrescidas de correção monetária, acorde a Resolução n. 561/2007 do CJF, nos seguintes índices: BTN (até jan/91, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621), somente juros equivalentes à TRD, não havendo correção monetária (de fev/91 a dez/91); UFIR (jan/92 a dez/95), e juros de mora às seguintes taxas: 1%, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e, em seguida, a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996. Na fase de execução de sentença, caberá a parte autora apresentar planilha do valor exequendo ou requerer a requisição dos documentos pertinentes à apuração de tal valor. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído e condeno-a também a restituir à autora as custas processuais despendidas. Decreto o sigilo fiscal deste processo porquanto nela há documentos fiscais da autora sujeitos ao sigilo fiscal (DIRPF). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição por estar em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (art. 475, 3º, CPC). P.R.I.

0001386-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001386-7) - EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Everton Agostinho de Oliveira, qualificado nos autos, em face da União Federal objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, decorrente de doença incompatível com o serviço militar, com vencimentos integrais e referentes à graduação que ocupava. Pede, ainda, o pagamento da verba de transferência para a reserva, prevista no art. 56 e parágrafo único do Estatuto dos Militares e que sejam integralmente computados o tempo de seis meses que esteve ilegalmente licenciado das fileiras do exército. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Informou que em 14/04/2005, durante a prática de educação física, atividade profissional prevista no Quadro de Prática Desportiva da Unidade do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, chocou-se com um colega, o que lhe ocasionou o rompimento do menisco lateral do joelho direito. Afirma que, após passar por inspeção de saúde, no ano de 2007, foi reintegrado ao exercício, em razão de parecer que o considerou incapaz temporariamente para o serviço no exército. Sustentou que é portador de osteoartrose no joelho direito, que o incapacita não só para as atividades militares, como também para as atividades simples, como caminhar ou correr. Alegou que essa condição de agregado em que se encontra tem causado sofrimento para si e seus familiares, o que colabora para o agravamento de sua saúde física e psíquica. Acrescenta que faz jus a indenização por danos morais, tendo em vista o abalo a sua auto-estima e auto-confiança, bem como o constrangimento a que é submetido a cada inspeção de saúde. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 217 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A União Federal apresentou contestação às fls. 234/265 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 266/358. A ré indicou assistente técnico e apresentou os quesitos às fls. 359/361. O laudo pericial foi juntado às fls. 364/372. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 376/378. A União manifestou-se a fls. 380 acerca do laudo e, na ocasião, informou que não pretende produzir outras provas em audiência. Juntou documentos às fls. 381/383. Réplica às fls. 384/393. Às fls. 395/411 foi juntado cópias das decisões proferidas nos autos da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar se o processo de reforma do autor ainda está tramitando, informou a União Federal que ... o processo administrativo de reforma do autor está em trâmite... (fls. 416/418). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência. Às fls. 420/424 o autor informou que não tem interesse na conciliação, requerendo o regular prosseguimento do feito. Em resposta ao ofício expedido por este juízo, informou a Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCPIAS) que o autor foi reformado por incapacidade física. Juntou documentos às fls. 429/438. Às fls. 440 informou o autor que a reforma militar concedida está em consonância com o previsto no Estatuto dos Militares e, na ocasião, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais. II. Fundamentação 1. Do breve histórico processual Com a presente ação buscava a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez, decorrente de doença incompatível com o serviço militar, com vencimentos integrais e referentes à graduação que ocupava. Pede, ainda, o pagamento da verba de transferência para a reserva, prevista no art. 56 e parágrafo único do Estatuto dos Militares e que sejam integralmente computados o tempo de seis meses que esteve ilegalmente licenciado das fileiras do exército. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Constato que, de acordo com o ofício encaminhado a este Juízo pelo Subdiretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, o autor foi reformado administrativamente por incapacidade física, com edição da Portaria nº 343-DCIPAS.21, de 19 de março de 2013. A União Federal pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que inexistente o interesse processual. O autor, por sua vez, informou que a reforma concedida está em consonância com o previsto no Estatuto dos Militares e, na oportunidade, requereu que

a presente demanda seja julgada procedente com a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.2. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pelo autor 2.1. Do direito subjetivo à reforma Em relação a este direito não mais há discepção. Ao contrário do que afirmado pela União Federal, o caso não é de perda do objeto, mas de reconhecimento do pedido formulado pela parte autora, apto a autorizar o julgamento do mérito da demanda consoante disposto no artigo 269, II do CPC, já que o deferimento administrativo só se deu depois que, nos autos judiciais, foi realizada a perícia.2.2. Do direito ao ressarcimento por danos morais Primeiramente, é importante definir o que se entende por danos morais. Para isto tomo de empréstimo as palavras da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à Pessoa Humana, Renovar, 2007, SP, p. 157:(...) dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. Inexiste dano moral pela ocorrência do fato que levou à reforma do autor. Afinal, foi um acidente durante um treinamento. O mesmo já não se pode dizer do tempo de espera para a concessão da sua reforma, período que foi de, aproximadamente, sete anos. Ora, é dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, incluindo o constante do art. 5º, inc. LXXVIII, cuja dicção é: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo certo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão administrativa, o que, no caso dos autos, não ocorreu. No caso concreto, a espera do autor foi muito - muito mais - que excessiva, valendo pontuar que a União somente concedeu a reforma em sede administrativa após lher o indicativo, ao analisar o laudo pericial produzido nestes autos, que o pedido do autor seria acolhido, comportamento que bem demonstra o pouco caso com a resolução administrativa da pretensão do autor. Estabelecida, assim, a ocorrência dos fatos, o seu caráter abusivo, a angústia e a ansiedade experimentadas, fatores capazes de agravar o sofrimento moral, restando evidenciado, portanto, o nexo de causalidade entre ambos. Comprovada a existência do nexo de causalidade entre os prejuízos morais e a atuação da ré, a indenização é devida, razão pela qual se estabelece o valor de indenização mensal de R\$-1.000,00 reais por mês, totalizando, tomando como base 7 anos, R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), valor que não acarreta enriquecimento do autor e se revela razoável e proporcional para o fim de censura da conduta do réu. Remanesce, ainda, a discussão acerca da verba honorária. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda, no caso, a União, como ficou demonstrado nos autos, ante a sua inércia no julgamento do processo administrativo, deve responder pelos consectários legais.3. Dos honorários de advogado Compulsando os autos, vê-se o cuidado com o qual o II. Patrono do autor instruiu sua inicial e acompanhou a produção da prova, cumprindo o ônus de defender seu constituinte. Este cuidado deve ser remunerada de forma condizente com o zelo demonstrado, nos termos do art.20 e do CPC. São pertinentes as seguintes palavras da Associação dos Advogados do Brasil, entidade que iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título Honorários não são gorjeta (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>), a Associação fez as seguintes observações, a justificar a medida: Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia. Diante deste quadro, em atenção ao art.20 do CPC e seus parágrafos, fixo os honorários de advogado em 20 % sobre o valor da condenação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I e II, do CPC, acolhendo o pedido formulado por Everton Agostinho de Oliveira em face da União Federal para o fim de: a) condenar a ré a lhe conceder a reforma, pedido que tenho como satisfeito administrativamente em favor do autor, e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, fixada no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (Súmula n 362 do E. STJ) e acrescida de juros de mora desde a data do acidente (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A União é isenta do pagamento de custas, mas deve reembolsar aquelas que foram adiantadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-18.2010.403.6115 - ALBERTINO APARECIDO FARIA(SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA

MIYUKI ISHIDA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo firmado entre as partes e o regular cumprimento das obrigações assumidas, tal como noticiado às fls. 255/258 e fls. 260, julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo homologado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-76.2011.403.6115 - REMIR BALDAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os valores devidos já foram disponibilizados na conta vinculada do autor, e este, devidamente intimado, requereu a extinção do presente feito (fls. 83), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência. 1. Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 2. Verificação da regularidade processual Observo que a parte autora sustenta em suas alegações finais que houve cerceamento de defesa, ao argumento de que não houve intimação da designação de audiência para a oitiva das testemunhas, o que impossibilitou a ilustre patrona de acompanhar e zelar pelo cumprimento da carta precatória. Com efeito, a jurisprudência sedimentou o entendimento de ser desnecessária a intimação da data designada para audiência a ser realizada por carta precatória, bastando a intimação da expedição desta. Ainda assim, para que se configure a nulidade por falta de intimação da expedição da precatória, é necessária a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado. Dessa forma, não procede a alegação da autora de que ocorreu violação à ampla defesa e ao contraditório. No mais, o processo se encontra regular e, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o(s) ponto(s) controvertido(s) é(são): a) que havia convivência como casal entre a autora e seu ex-marido (falecido em 09/02/2004) da separação até a morte de Tadeu Bonfim Alves. b) que a autora dependia economicamente de Tadeu Bonfim Alves. c) o exercício da atividade rural pelo falecido Tadeu Bonfim Alves no período anterior à data do óbito. 4. Da distribuição dos ônus probatórios Cabe à autora a prova da existência da união estável, bem como provar o exercício da atividade rural pelo falecido Tadeu Bonfim Alves no período anterior à data do óbito. Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a união estável existe, considerando a presunção que vige em favor do companheiro sobrevivente (art. 16, inc. I, 4º, Lei n. 8.213/91), cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica. 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a- apresentação pela parte a quem couber o ônus, b- ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c- requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6. Das provas hábeis a provar os pontos controvertidos Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes: 6.1. documental: a) autora: a juntada de documentos que mencionem a alegada reconciliação do casal, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado; E, em relação ao trabalho rural, caberá a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no

INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o falecido era trabalhador rural, etc.).b) ré: documentos que proveer que a companheira sobrevivente não dependia economicamente do falecido (p.ex. que possuía riqueza, que trabalha e era ela quem mantinha a casa etc.)6.2. Testemunhal: a) autora: oitiva de testemunhas que comprovem da convivência entre a autora e o ex-marido após a separação, bem como a prestação do trabalho rural.b) ré: oitiva de testemunhas da existência de meios de prover o próprio sustento.Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos e foi produzida prova testemunhal, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas.7. Deliberações finaisDiante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.Se nada for requerido pela partes, venham conclusos para sentençaIntimem-se as partes.

0001932-06.2011.403.6115 - ALVINO DONISETE DOS SANTOS(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo.Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência.1. ConciliaçãoConsiderando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC.2. Verificação da regularidade processualObservo que o período de 01/09/1980 até 01/12/2003 o INSS reconhece como sendo especial, conforme informado em sede de contestação a fls. 77, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado.3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/11/1977 a 20/06/1980.4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à

prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos e foi produzida prova testemunhal, todas voltadas a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas. 6. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 7. Deliberações finais Diante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.

0001968-48.2011.403.6115 - JOAO APARECIDO NOGUEIRA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência. 1. Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstracto, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 01/05/1976 a 02/07/1977, de 28/01/1980 a 12/03/1981, 01/06/1981 a 17/06/1981, de 17/04/1983 a 28/11/1983, de 09/08/1985 a 02/02/1994, de 06/07/1994 a 26/01/1995, de 22/04/1996 a 08/05/1997, de 23/02/1998 a 05/02/1999 e de 12/01/2004 a 15/04/2009, conforme arrolados na petição inicial. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do

trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos voltados a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas. 6. Ônus da prova. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 7. Deliberações finais. Diante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.

0001500-50.2012.403.6115 - ANA LIGIA DE GODOY ABREU (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de demanda ajuizada por ANA LIGIA DE GODOY ABREU contra a UNIÃO objetivando seja a ré condenada pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Alega a autora que, como dependente de sua mãe, Márcia Natalina de Godoy, pensionista de militar da AFA no plano GAMA-AFA (assistência médica hospitalar da Academia da Força Aérea), fez todo o acompanhamento de seu pré-natal, exames e atendimento médico através do plano de saúde mencionado. Relata que no dia 14/07/2009, a autora dirigiu-se ao FAEPA na cidade de Ribeirão Preto/SP, com o objetivo de tentar ser internada através de seu convênio. No entanto, após o atendimento médico, o médico responsável Dr. Ricardo remarcou nova consulta para o próximo dia 20/07/2009. Narra que no dia 16/07/2009, por volta das 5h00, entrou em trabalho de parto e sua mãe a encaminhou de carro até a Subdivisão de Saúde da AFA em Pirassununga/SP. Diz que a atendente da Subdivisão, conforme prescrição médica da plantonista (Dra. Araceli Regina Silva Pereira) informou à mãe da autora que o encaminhamento seria para a Santa Casa de Misericórdia de Saúde de Pirassununga. Relata que a ambulância da Unidade AFA, acompanhada de dois tenentes e a mãe da autora, transportaram a autora até a Santa Casa, onde chegou por volta das 6h00 da manhã. Informa que o médico que atendeu a autora durante a internação foi o Dr. Marcos Roberto Sgambarti e que todos os procedimentos foram custeados pelo SUS. Requer a condenação de indenização por danos morais, pois a segurança de estar amparada por um plano de saúde deu lugar à incerteza do atendimento pelo SUS, cuja precariedade é pacífica. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 08/99. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 100). Citada, a União contestou à fl. 108/118. Alegou que nos termos da ICA 160-24 (Instruções Reguladoras da Assistência Médico-Hospitalar) no âmbito do Comando da Aeronáutica, que teve sua reedição aprovada pela Portaria COMGEP nº 131, de 13/07/2010, nos casos de urgência e de carência de recursos técnicos-especializados, o paciente (beneficiário da assistência médico-hospitalar oferecida pela Força Aérea Brasileira) pode ser assistido por Organização de Saúde estranha ao Comando da Aeronáutica, que pode ser oficial ou particular, mediante convênio, contrato ou credenciamento. Sustenta que no dia do parto, tendo em vista que a AFA não dispunha de recursos para realizar tal procedimento, foi disponibilizada à autora uma ambulância em enfermeiro para levá-la à Santa Casa em Pirassununga, após contato telefônico com o obstetra de plantão naquele hospital, o qual aceitou o encaminhamento. Alega que na

época não estava vigente o convênio Gama-AFA. No entanto, na hipótese de parto de emergência ou qualquer outro tipo de atendimento de emergência, o procedimento usual é encaminhar o paciente ao serviço mais próximo, já que nestas situações o atendimento é autorizado, mesmo com a vigência do convênio suspenso. Informa que caso o especialista (obstetra de plantão) considerasse que não era uma emergência poderia ser negada a internação e, então, a AFA providenciaria uma transferência e internação em outro hospital conveniado a FAB. Argumenta que a autora e sua mãe concordaram com a internação pelo SUS e apenas manifestaram a discordância com relação ao procedimento pouco antes da realização do parto. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 119/121. Dada a oportunidade de a autora se manifestar sobre a contestação, sobreveio a petição de fl. 124/126. Em audiência realizada às fls. 143/147, foram ouvidas a autora e duas testemunhas. A autora apresentou memoriais finais a fl. 151 e a União às fls. 154/157. É o que basta. II. Fundamentação I. Dos danos morais A doutrina e a jurisprudência vêm se orientando no sentido de definir dano moral como uma perturbação em determinadas esferas de direitos imateriais das pessoas, dentre os quais a das relações psíquicas, da tranqüilidade, dos sentimentos e dos afetos. O instituto objetiva permitir que os abusos sem mensuração patrimonial e que atentem contra a paz interior das pessoas não resem impunes. Segundo as palavras da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à Pessoa Humana, Renovar, 2007, SP, p. 157:(...) dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. No que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. No caso concreto, observo que a autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão de ser atendida por médico e hospital do SUS, que não possuem qualquer relação com a Academia da Força Aérea. Sustenta que ficou horas aguardando pela realização do parto e que os documentos comprovam que foi o SUS quem socorreu e prestou atendimento adequado a Autora e não o plano de saúde da AFA (fl. 04). Pois bem. Da análise dos autos, mais especificamente das informações prestadas pela 1ª. Tenente Médica Michelle Tonon Andrade Quaglia (fls. 120/121) verifico que a autora sempre foi atendida pelo plano GAMA-AFA, iniciando seu pré natal na Subdivisão de Saúde da AFA, tendo passado por diversas consultas com a 1ª. Tenente Médica Maria M. F. Mendonça. Consta no documento, ainda, a informação de que a autora declarou que estava fazendo o acompanhamento juntamente com o Dr. Marcos Sgambati (médico civil que atende ao convênio GAMA-AFA) durante todo pré-natal. No dia do parto, a autora também foi atendida pela Academia da Força Aérea, através da Dra. Araceli Regina Silva Pereira, médica plantonista da Subdivisão de Saúde da AFA, que relatou a que a autora já apresentava contrações e indicando o início do trabalho de parto (fls. 39). O prontuário médico juntado pela autora a fls. 37/45 comprova que a autora chegou à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga às 06h45, já em trabalho de parto, sendo determinada a sua internação em caráter de urgência. O médico responsável pela internação e pelo parto foi o Dr. Marcos Sgambati, médico que já conhecia a autora e que a atendeu através do plano GAMA-AFA durante o pré-natal. Ao contrário do que relatado pela autora, o prontuário médico descreve todo procedimento adotado durante o dia, do momento de sua chegada até o nascimento de seu filho, que nasceu de parto normal. Também ao contrário do que relatado pela autora em sua inicial, de que ficou aguardando atendimento por mais de dez horas, verifico que, na realidade, a documentação comprova que a autora efetivamente estava em trabalho de parto. É fato público que, do momento em que o trabalho de parto entra na fase ativa, ou seja, com contrações regulares, o parto normal de uma mulher que está tendo seu filho demora cerca de 15 horas, podendo esse tempo variar muito. Em sendo assim, a demora para o nascimento de seu filho não pode ser atribuída à ausência ou deficiência de atendimento seja do SUS ou de qualquer outro plano de saúde. No mais, em audiência de instrução, a autora deixou claro que sempre foi atendida pelo plano de saúde GAMA-AFA, inclusive no dia em que entrou em trabalho de parto, sendo atendida pela tenente médica do plantão que a encaminhou de ambulância da AFA para o hospital mais próximo. Nos termos da ICA 160-24 (Instruções Reguladoras da Assistência Médico-Hospitalar) no âmbito do Comando da Aeronáutica, que teve sua reedição aprovada pela Portaria COMGEP nº 131, de 13/07/2010, nos casos de urgência e de carência de recursos técnicos-especializados, o paciente (beneficiário da assistência médico-hospitalar oferecida pela Força Aérea Brasileira) pode ser assistido por Organização de Saúde estranha ao Comando da Aeronáutica, que pode ser oficial ou particular, mediante convênio, contrato ou credenciamento. Assim como destacado pela União em sua contestação, considerando que a AFA não dispunha de recursos para realizar tal procedimento, foi disponibilizada à autora uma ambulância com enfermeiro para levá-la à Santa Casa em Pirassununga, após contato telefônico com o obstetra de plantão naquele hospital, o qual aceitou o encaminhamento, já que se tratava da hipótese de parto de emergência. O procedimento adotado pela Tenente Médica da AFA foi o correto: encaminhou a paciente ao serviço mais próximo devido a urgência/emergência. Não era possível levar a autora ao Hospital de Ribeirão Preto. Além disso, o obstetra de plantão determinou a sua internação imediata, sendo impossível a sua transferência e internação em outro

hospital. Também não há como considerar a alegação de que o obstetra Dr. Ricardo se precipitou ao determinar o retorno da autora somente no dia 20/07/2009, deixando de interná-la naquele hospital no dia da consulta em 14/07/2009. Se o médico a dispensou, significa que não havia motivos para que a internação fosse feita, nem que o parto fosse realizado. Por fim, não há provas nos autos de que a autora tenha sofrido qualquer prejuízo moral, muito menos que o procedimento ou tratamento tenha sido diferenciado pelos profissionais de saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de condenação da ré em danos morais. Condene a Autora em honorários de advogado que fixo, nos termos do art. 20, 4º, em R\$2.000,00, bem assim nas custas processuais, cuja execução fica suspensa por serem os Autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência. 1. Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 09/03/1987 a 29/02/1992 e de 01/03/1992 a 22/12/1998. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de

documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos e foi produzida prova testemunhal, todas voltadas a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas. 6. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 7. Deliberações finais Diante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.

0001984-65.2012.403.6115 - ACHILLES BROZZI NETO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ACHILLES BROZZI NETO contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento do tempo rural e indenização por dano moral. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 11.09.2011 sob o nº 42/157.122.821-4, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Defende o reconhecimento do labor rural exercido nos períodos de 01.11.1960 a 01.11.1976. Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/77. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 79. O INSS contestou o feito às fls. 81/88. Reconheceu o exercício de atividade rural pelo requerente, ante os documentos por ele trazidos, o período compreendido nos anos de 1971 a 1976. Com relação ao período entre 1960 a 1970, discorreu acerca da ausência de comprovação do exercício de atividade rural e requereu ao final a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 286. Réplica às fls. 95/99. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 100), o INSS manifestou-se negativamente e o requerente pleiteou a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Às fls. 109/111 foram colhidas as oitivas das testemunhas João Paulo Dionísio e José Eraldo Chiavoloni, por meio audiovisual, conforme CD de fl. 112. Os depoimentos das referidas testemunhas foram transcritos às fl. 114, frente e verso. É que o basta. Fundamentação Mérito - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o

garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente

provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. nº 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar nº 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória nº 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei nº 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível nº 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. (...) (grifamos) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010 II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAACHILLES BROZZI NETO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.122.821-4, a contar da DER em 11.09.2011. O INSS apurou o tempo de contribuição de 21 anos, 1 mês e 07 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 14/17 dos presentes autos). 2. Do tempo de serviço rural Observo que falta interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento do período de 18/11/1971 a 31/12/1972 como trabalhador rural, porquanto houve o reconhecimento administrativo deste período pelo INSS, conforme fl. 15 dos autos. Nestes autos, o período de

01/01/1971 até 01/11/1976 foi reconhecido pelo INSS como exercício de tempo de serviço rural, conforme contestação às fls. 82/83, razão pela qual não há que se falar em instrução probatória no tocante a esse ponto. Assim, houve reconhecimento do pedido do autor com relação aos períodos de 01/01/1971 a 17/11/1971 e 01/01/1973 a 01/11/1976. O ponto controvertido em relação tempo rural, assim, cinge ao período de 01.11.1960 a 31.12.1970. Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) CERTIDÃO DE NASCIMENTO do requerente (fl. 19) onde constou a atividade de lavrador exercida pelo seu pai Agostinho Brozzi; b) DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE de conclusão do Ensino Fundamental no ano de 1966, na escola Municipal Coronel Pinto Ferraz em Ribeirão Bonito (fl. 20); c) Cópia do Livro de Matrícula da escola acima referida nos anos de 1961 e 1963 (fl. 21/25) onde consta que seu pai Agostinho Brozzi era lavrador; d) Certidão da Transcrição nº 7.736 do CRI de Ribeirão Bonito onde consta a aquisição de 61,16 hectares de terras por escritura pública de 06/03/1954, tendo figurado como adquirentes José Brozzi, Agostinho Brozzi (pai do requerente), Maria Brozzi, Catarina Brozzi, A Angela Brozzi e Angela Brozzi (fl. 34); e) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos/SP nº 017/2011 (fl. 40/41), datada de 25.07.2011, em que consta que o autor exerceu atividade rural no Sítio Bela Vista sob o regime de economia familiar no período de 1960 a 1973. Consta ainda da certidão SÍTIO BOA VISTA: HAVIA PLANTAÇÃO DE ARROZ, FEIJÃO, MILHO, MANDIOCA, PARA O PRÓPRIO SUSTENTO DA FAMÍLIA, ONDE TRABALHAVAM O SR. ACHILLES, O SEU PAI AGOSTINHO BROZZI, O SEU TIO JOSÉ BROZZI E O SEU IRMÃO BENEDITO BROZZI; TAMBÉM TINHAM GADO DE LEITEO QUAL O LEITE ERA VENDIDO PARA COOPERATIVA DE LATICÍNIOS Consta da referida certidão que o Sindicato se baseou para emitir a declaração, com relação ao período de 1960 a 1973, na Declaração de Escolaridade, constando que estudou em 1966, na Escola Municipal Coronel Pinto Ferraz em Ribeirão Bonito/SP e no Certificado de dispensa de Incorporação (31/12/1971), o qual consta como profissão lavrador, e como residência o Sítio Bela Vista (18.11.71). f) Justificação administrativa de fls. 14/15, em que consta o seguinte: PERÍODOS HOMOLOGADOS CATEGORIA DE TRABALHADOR RURAL 18/11/1971 a 31/12/1972 PROPRIETÁRIO 01/12/1976 a 30/11/1978 DIARISTA 01/12/1978 a 30/06/1979 DIARISTA Deixo de homologar os seguintes períodos: - 22.11.1966 a 17.11.1971; 01/01/1973 a 31/12/1973. Motivo pelo qual os períodos, acima mencionados, não foram homologados: - Trata-se de comprovação de atividade rural em benefício urbano. Não foram apresentados documentos de prova material para o período não homologado. g) Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 37) do autor, lavrada pelo Ministério do Exército, onde constou profissão lavrador e endereço Sítio Bela Vista, datado de 20/08/1972; h) Título de Eleitor do autor (fl. 37), do município de Ribeirão Bonito/SP, datado de 18.11.1971, em que consta profissão lavrador e residência Sítio Bela Vista; i) certidão de nascimento do filho do autor, José Augusto Brozzi, lavrado pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Ribeirão Bonito/SP, datado de 20.02.1975, em que consta a profissão de lavrador (fl. 32); j) certidão de casamento do autor, lavrada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Ibaté/SP, datado de 27.01.1974, em que consta a profissão de Lavrador (fl. 38); Prova testemunhal: O autor requereu oitiva de duas testemunhas neste Juízo Federal. O INSS dispensou a colheita do depoimento do autor, o que foi deferido de Juízo (fl. 109). Inquirido por este Juízo, o Sr. João Paulo Dionísio disse: 1) que conheceu o autor em Ribeirão Bonito e que ele e o autor estudaram juntos; 2) que o autor morava na Fazenda Bela Vista com a família e que todos trabalhavam na propriedade; 3) que o proprietário da Fazenda era o avô do autor; 4) que o autor saía da escola correndo para ajudar seu pai e seu avô na roça; 5) que acredita que, desde que ele (autor) se entendeu por gente, o pai achou que ele deveria ajudar, pois era uma família muito unida; 6) que acha que o autor trabalhou na roça até 1974 ou 1976; 7) que a propriedade era maior que uns 10 hectares e que somente a família do autor trabalha na fazenda; 8) que o pai do depoente comprava frango, leite e vassouras produzidos na Fazenda Bela Vista (fl. 114); Inquirido também por este Juízo, o Sr. José Eraldo Chiavoloni disse: 1) que conhece o autor de Ribeirão Bonito e a Fazenda Bela Vista, de propriedade do avô do autor, fazia divisa com a fazenda do pai do depoente; 2) que o autor trabalhava na fazenda ajudando a família desde os 10 anos de idade, aproximadamente; 3) que o autor trabalhava com seu pai e seu tio e que a fazenda não dispunha de outros empregados; 4) que a propriedade tinha de 15 a 18 alqueires; 5) que até 1974, data em que o depoente mudou-se de Ribeirão Bonito, o autor trabalhou como lavrador na fazenda Bela Vista (fl. 114v). Pois bem. Inicialmente anoto que, nos termos da fundamentação, o autor nascido em 22.11.1952 só poderia ter seu tempo de trabalho rural reconhecido a partir dos 12 anos, portanto, em 23.11.1964. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos pelo autor com os depoimentos das testemunhas, bem assim o reconhecimento judicial pelo INSS da atividade rural no período de 01.01.1971 a 31.11.1976 (fls. 82/83), convenci-me que o autor laborou na Fazenda Bela Vista de propriedade de seu avô, em regime de economia familiar, no período de 23.11.1964 (dia posterior à data em que o autor completou 12 anos de idade) a 31.12.1970, na condição de trabalhador rural. Assinalo ser verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural. 3. Da contagem do tempo de serviço rural e do tempo de contribuição do autor Diante do reconhecimento administrativo do tempo rural no período de

18/11/1971 a 31/12/1972 e do reconhecimento nestes autos do tempo rural nos períodos de 01/01/1971 a 17/11/1971 e 01/01/1973 a 01/11/1976, e, considerando-se que houve reconhecimento do tempo rural de 23.11.1964 a 31.12.1970, pelo Juízo nesta decisão, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 31 anos, 11 meses e 04 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria proporcional, considerando o seu tempo de serviço inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo. No âmbito administrativo, foram reconhecidos 21 anos, 1 mês e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, até a data de entrada do requerimento administrativo, 11/09/2011. Convertido o período ora reconhecido como tempo de contribuição, verifica-se que o autor contava, até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, com 31 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço total, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.4. Do pedido indenização por danos morais Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais causados pela negativa da concessão do benefício na seara administrativa, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus o autor à indenização requerida.5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo rural dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ACHILLES BROZZI NETO (CPF nº 029.372.158-07 e RG 6.736.845-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 23.11.1964 a 31.12.1970, e, homologando o reconhecimento do pedido pelo INSS, como tempo rural, dos períodos de 01/01/1971 a 17/11/1971 e de 01/01/1973 a 01/11/1976, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, e, em consequência, acolho o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n. 42/157.122.821-4), e, rejeitando o pedido do autor com relação aos danos morais nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (11.09.2011) e a renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, calculado este na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das

prestações em atraso a partir de 11.09.2011 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 18/11/1971 a 31/12/1972, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/157.122.821-4. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI. São Carlos-SP, 27 de março de 2014.

0002076-43.2012.403.6115 - EGIDIO DA SILVA MACIEL(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos, Aceito a conclusão. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência. 1. Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/01/1978 a 30/01/1982, de 17/08/1993 a 11/12/1997, de 13/12/1997 a 30/07/2009 e de 07/08/2009 a 25/09/2012 e, b) a prestação de trabalho rural no período de 02/01/1978 a 30/01/1982. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s)

químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.2. Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos e foi produzida prova testemunhal, todas voltadas a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais e o exercício da atividade rural, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas.6. Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.7. Deliberações finaisDiante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.

0002078-13.2012.403.6115 - APARECIDO JORGE RODRIGUES(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo.Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência.1. ConciliaçãoConsiderando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstracto, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será

levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 01/06/1977 a 30/04/1985, de 20/03/1987 a 15/04/1995, de 02/08/2005 a 31/03/2008 e de 01/04/2008 a 24/09/2012, conforme arrolados na petição inicial. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos e foi produzida prova testemunhal, todas voltadas a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas. 6. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 7. Deliberações finais Diante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.

0002173-43.2012.403.6115 - CARLOS NUNES LOURENCO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença/Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CARLOS NUNES LOURENÇO contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento do tempo rural e indenização por dano moral. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 14.05.2009 sob o nº 42/149.553.014-8, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Defende o reconhecimento do labor rural exercido nos períodos de 07.02.1968 a 31.01.1981. Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/85. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 87. O INSS contestou o feito às fls. 89/93. Informou que com relação ao período de 01/01/1979 a 31/12/1979 houve o reconhecimento administrativo da atividade rural. Nestes autos, reconheceu o exercício de atividade rural, ante os documentos trazidos pelo autor, o período de 01/01/1980 a 31/01/1981. Com relação ao período entre 07.02.1968 a 31.12.1978, discorreu acerca da ausência de comprovação do exercício de atividade rural e requereu ao final a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fl. 94/153. Réplica às fls. 156/158. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 159), o INSS manifestou-se negativamente e o requerente pleiteou a oitiva das

testemunhas arroladas na inicial. Às fls. 176/178 foram colhidas as oitivas das testemunhas Antonio da Silva Santos e Darci Rodrigues Alves, por meio audiovisual, conforme CD de fl. 179. Os depoimentos das referidas testemunhas foram transcritos às fls. 181, frente e verso, e fl. 182. É que o basta. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rústico.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a

atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n.º 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Sobre o tema asseverou o il. Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre a matéria, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam

comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010II - DO CASO CONCRETO) 1. Dados dos PACARLOS NUNES LOURENÇO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.553.014-8, a contar da DER em 14.05.2009. O INSS apurou o tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 22 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 72/73 dos presentes autos). 2. Do tempo de serviço rural Observo que falta interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento do período de 01/01/1979 a 31/12/1979 como trabalhador rural, porquanto houve o reconhecimento administrativo deste período pelo INSS, conforme fl. 67 dos autos. Nestes autos, o período de 01/01/1980 até 31/01/1981 foi reconhecido pelo INSS como exercício de tempo de serviço rural, conforme contestação à fls. 89v, razão pela qual não há que se falar em instrução probatória no tocante a esse ponto. O ponto controvertido em relação tempo rural, assim, cinge ao período de 07.02.1968 a 31.12.1978. Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) CERTIDÃO DE NASCIMENTO do requerente (fl. 15) onde constou a atividade de lavrador exercida pelo seu pai Antonio Lourenço; b) ESCRITURA de compra e venda de uma área de terras contendo 06 alqueires encravada na Fazenda Apucarana Grande NO Município de Ortigueira/PR, datada de 18.10.1971, que foi compromissada pelo contrato nº 161 em 05.07.1966, figurando como comprador o pai do requerente Antonio Lourenço (fl. 17/18); c) TÍTULO DE ELEITOR do autor, datado de 16.05.1980, em que consta profissão lavrador (fl. 20); d) CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO do autor, expedida pelo Ministério do Exército, datada de 16/11/1979, onde conta a profissão lavrador (fl. 22); e) Justificação administrativa de fls. 67, em que consta o seguinte: PERÍODOS HOMOLOGADOS CATEGORIA DE TRABALHADOR RURAL 01/01/1979 a 31/12/1979 PROPRIETÁRIO Deixo de homologar os seguintes períodos: - 07.02.1974 a 31.12.1978; 01/01/1980 a 31/01/1981. Motivo pelo qual os períodos, acima mencionados, não foram homologados: - Não possui documentos para comprovação Prova testemunhal: O autor requereu oitiva de duas testemunhas neste Juízo Federal. O INSS dispensou a colheita do depoimento do autor, o que foi deferido de Juízo (fl. 176). Inquirido por este Juízo, o Sr. Darci Rodrigues Alves disse: 1) que conheceu o autor em 1973 em Ortigueira/PR e que ele e o autor eram vizinhos de sítio; 2) que a distância entre os dois sítios era de uns 200 metros; 3) que o autor trabalhava no sítio com o pai e os irmãos; 4) que no sítio do pai do autor era cultivado arroz, feijão, milho e café, sendo que o excedente da produção era vendida; 5) que o autor trabalhava de dia na roça e estudava à noite; 6) que o autor trabalhou na roça até 1981 (fl. 181-181v); Inquirido também por este Juízo, o Sr. Antonio da Silva Santos disse: 1) que conheceu o autor em 1970 no Bairro de Vista Alegre na cidade de Ortigueira/PR e que ele e o autor eram vizinhos de sítio; 2) que a distância entre os dois sítios era de uns 600 metros; 3) que no sítio do pai do autor era cultivado lavoura branca, arroz, feijão e milho, sendo que o excedente da produção era vendida; 5) que o autor trabalhava de dia na roça e estudava à noite; 6) que o autor trabalhou na roça até 1981 (fl. 181v-182). Pois bem. Inicialmente anoto que, nos termos da fundamentação, o autor nascido em 07.02.1960 só poderia ter seu tempo de trabalho rural reconhecido a partir dos 12 anos, portanto, em 08.02.1972. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos pelo autor com os depoimentos das testemunhas, bem assim o reconhecimento judicial pelo INSS da atividade rural no período de 01.01.1980 a 31.01.1981 (fls. 89v), convenci-me que o autor laborou no sítio de propriedade de seu pai, encravado na Fazenda Apucarana Grande, em regime de economia familiar, no período de 08.02.1972 (dia posterior à data em que o autor completou 12 anos de idade) a 31.12.1978, na condição de trabalhador rural. Assinalo ser verdade que a

documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural.³ Da contagem do tempo de serviço rural e do tempo de contribuição do autor Diante do reconhecimento administrativo do tempo rural no período de 01/01/1979 a 31/12/1979 e do reconhecimento nestes autos do tempo rural nos períodos de 01/01/1980 a 31/01/1981 e, considerando-se que houve reconhecimento do tempo rural de 08.02/1972 a 31.12.1978, pelo Juízo nesta decisão, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 39 anos, 03 meses e catorze dias, na data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria integral, considerando o seu tempo de serviço inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo.⁴ Do pedido indenização por danos morais Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais causados pela negativa da concessão do benefício na seara administrativa, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus o autor à indenização requerida.⁵ Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante reconhecido nesta sentença.⁶ Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo rural dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CARLOS NUNES LOURENÇO (CPF nº 058.575.918-99 e RG 3.243.163-1 SSP/PR) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 08.02.1972 a 31.12.1978, e, homologando o reconhecimento do pedido pelo INSS, como tempo rural, do período de 01/01/1980 a 31/01/1980, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, e, em consequência, acolho o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB n. 42/149.553.014-8), e, rejeitando o pedido do autor com relação aos danos morais nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (14.05.2009), calculado este na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 14.05.2009 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das

prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 01/01/1979 a 31/12/1979, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/149.553.014-8. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI. São Carlos-SP, 1 de abril de 2014.

0002845-51.2012.403.6115 - LAERCIO APARECIDO CITRON(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência. 1. Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 26/07/1976 a 30/12/1976, de 28/02/1978 a 14/02/1980, de 17/07/1980 a 23/11/1981, de 27/08/1983 a 30/06/1984, de 19/07/1984 a 19/02/1986, de 05/06/1986 a 10/03/1992, de 03/11/1992 a 08/03/1993 e de 10/03/1993 a 14/04/2012, conforme arrolados na petição inicial. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do

recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos e foi produzida prova testemunhal, todas voltadas a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas. 6. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 7. Deliberações finais Diante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.

0000739-82.2013.403.6115 - OSWALDO PEDRO DELLELO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a desaposentação (NB 68.045.113-7) cumulada com a concessão de novo benefício previdenciário com cômputo de tempo de contribuição posterior ao ato inicial da jubilação. O autor relatou que apresentou perante a autarquia requerimento administrativo para tanto, que fora indeferido. Inicialmente, conforme decisão proferida às fls. 35, houve a extinção parcial do processo no tocante ao pedido de desaposentação, sem necessidade de devolução das quantias recebidas, em razão de ação anterior movida pelo autor junto ao JEF de São Carlos. O feito prosseguiu em relação ao pedido sucessivo (desaposentação com devolução de quantias recebidas com desconto sobre o novo benefício). Citada, a autarquia federal contestou o pedido aduzindo, em preliminar, a existência de coisa julgada material. Juntou cópias da demanda originária. Pugnou pela extinção do processo. No mais, pelo Princípio da Eventualidade, externou teses para impugnar o direito pleiteado pela parte autora. Em réplica, o autor sustentou que não há que se falar em coisa julgada, pois os objetos das demandas são diferentes uma vez que os períodos posteriores ao benefício concedido são diferentes. No mais, defendeu a possibilidade de desaposentação. É o relatório. II. Fundamentação Pleiteia o autor a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional, anteriormente concedida. Inobstante a decisão proferida às fls. 35 que entendeu a ocorrência da coisa julgada parcial, verifico que é caso de decretar-se a ocorrência de coisa julgada, também, em relação ao pedido sucessivo. Com efeito, anteriormente à propositura da presente ação, foi ajuizada ação com idêntica causa de pedir e pedido, a qual foi autuada sob nº 0001539-09.2010.4.03.6312, no Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 55/60). Inconformada a parte autora interpôs recurso o qual o foi negado em grau recursal pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo (fls. 61/64). O trânsito em julgado da referida decisão colegiada foi certificado em 05.12.2011 (fls. 65). Desta feita, observo que a pretensão do autor nestes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão em face do instituto da coisa julgada. Como se nota os elementos da ação se repetem. Há identidade de partes (Oswaldo Pedro Dellelo e INSS), de pedido (renúncia ao benefício e concessão de outro) e de causa de pedir (disponibilidade do direito ao benefício e cômputo de período posterior ao ato da aposentação inicial). A utilização de períodos posteriores diferentes e outros dados para cálculo do novo benefício pleiteado não são causa de pedir diversas, como aduziu o autor. As alegações do autor não trazem nova causa de pedir, são apenas fatos secundários (repete-se, não se alterou a causa de pedir principal da demanda anterior - a disponibilidade do direito ao benefício). Demais disso, é de se notar que eventual apreciação por este Juízo da pretensão ora formulada implicaria na rediscussão da matéria já decidida judicialmente, o que é vedado pela legislação processual vigente, a teor dos arts. 471 a 474, do Código de Processo Civil. III. II. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001859-63.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE

0001943-64.2013.403.6115 - ROSIMEIRE ISABEL GRANATO OLIVIERI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora Rosemeire Isabel Granato Olivieri ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e da BV Financeira S/A Crédito e Financiamento e Investimento visando à a revisão dos contratos entabulados com as rés, porquanto os descontos das parcelas supera o percentual de 30% do seu benefício, o que a impede de ter uma subsistência digna. Pleiteia a antecipação da tutela para ver reduzida as parcelas para ao patamar de 30% de seu benefício. Requer os benefícios da justiça gratuita e a condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22).Pela decisão de fl. 37 foi determinado à autora informar se se tratam de contratos independentes em razão de eventual incompetência deste Juízo com relação ao contrato firmado com a BV Financeira S/A Crédito e Financiamento e Investimento.A autora, por via reflexa, respondeu que se tratam de contratos independentes (fl. 38). É o que basta.Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 10. Anote-sePreceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No caso dos autos a autora requer tutela antecipada para ver reduzida os desconto em seu benefício no patamar de 30% com relação às parcelas referentes aos seguintes contratos:a) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, entabulado com a CEF em 20.12.2010 (fl. 12/18);b) Contrato de Cédula de Crédito Bancário CP/CDC nº 235031213, entabulado com a BV Financeira S/A Crédito e Financiamento e Investimento em 21/09/2011 (fl. 19/21).Tratam-se de contratos independentes, os quais foram pactuados pela autora de forma livre e em datas distintas. Ademais, não há insurgência contra o teor das cláusulas contratuais dispostas nos referidos contratos. Sustenta, apenas, ser inadmissível o desconto em seu benefício de valor que supere o percentual de 30%, sob pena de não conseguir honrar as demais despesas ordinárias, tais como, água, energia elétrica, IPTU etc. No entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a manutenção dos descontos nos moldes pactuados a levará a não conseguir o mínimo existencial. Indefiro a antecipação de tutela.Citem-se.São Carlos

0001974-84.2013.403.6115 - WALDOMIRO BORDINI RACY(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual Argüi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, por entender que não há valores em atraso a serem pagos. Contudo, não merece acolhimento tal preliminar, na medida em que o valor atribuído á causa pelo autor está dentro dos limites de competência desde Juízo. Ademais, prima facie, não se apercebeu nenhuma tentativa de burlar a competência com tal atribuição. Outrossim, qualquer impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência da Justiça Federal, deveria vir acompanhada da devida demonstração, o que não aconteceu. Em assim sendo, rejeito a preliminar suscitada. No mais, o processo encontra-se regular, motivo pelo qual passo a fase seguinte.3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001976-54.2013.403.6115 - LUCIVALDO JOSE PERRONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

istos, 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual Argüi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, por entender que não há valores em atraso a serem pagos. Contudo, não merece acolhimento tal preliminar, na medida em que o valor atribuído á causa pelo autor está dentro dos limites de competência desde Juízo. Ademais, prima facie, não se apercebeu nenhuma tentativa de burlar a competência com tal atribuição. Outrossim, qualquer impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência da Justiça Federal, deveria vir acompanhada da devida demonstração, o que não aconteceu. Em assim sendo, rejeito a

preliminar suscitada. No mais, o processo encontra-se regular, motivo pelo qual passo a fase seguinte.3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002266-69.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos,1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002474-53.2013.403.6115 - PEDRO HENRIK CASTRO AMORIM SOUZA DAMASCENO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pedro Henrik Castro Amorim Souza Damasceno em face da União Federal objetivando, em síntese, a sua reintegração como cadete da Academia da Força Aérea, no 4º ano do curso de formação, com o direito de manter-se aprovado nas disciplinas que já cursou, e com o direito de retornar na sua própria colocação junto à sua turma, ainda que lhe seja necessário realizar alguma avaliação. Pede, ainda, que sejam declarados inválidos/nulos de pleno direito os atos administrativos punitivos que lhe foram impostos. Informa que ingressou na Academia da Força Aérea - AFA na 16ª colocação no ano de 2011 e, logo em seguida, começou a ser sancionado com punições, aferidas em procedimentos disciplinares inexistentes sob o aspecto da regularidade formal, nulos de pleno direito, dos quais lhe resultou a imposição de sanções variadas até que, em 19 de setembro de 2013, veio a ser LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA por ter ingressado no COMPORTAMENTO INSUFICIENTE. Alega que o procedimento administrativo está eivado de nulidade, eis que não foi observado o princípio do contraditório, pois não lhe foi dado saber qual a tipificação disciplinar que responde e, principalmente, qual a intensidade que a autoridade processante atribuiu em termos de gravidade à falta cometida. Sustenta que os procedimentos disciplinares que culminaram com o seu desligamento a bem da disciplina não foram motivados sob o ângulo do disposto no art. 12 do RDAER a justificar a classificação da infração como grave. Afirma que o ato é nulo, pois não foram observadas as formalidades essenciais à sua seriedade e nem os princípios da inocência, da verdade material do devido processo legal, da motivação válida. Por fim, salienta que os requisitos autorizadores da concessão da liminar encontram-se presentes, a saber o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A inicial foi instruída com documentos (fls. 90/370). A decisão de fls. 373 postergou a análise do pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 380/407, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustentou que, todos os atos referentes às punições disciplinares e ao desligamento do autor foram praticados em estrita observância às leis e aos regulamentos, bem como foram respeitados os limites da discricionariedade administrativa. Alegou que não há qualquer ilegalidade a ser rechaçada, pois as ações da Administração Militar calcaram-se na mais estrita legalidade. Salientou que todas as punições foram aplicadas com justiça, correção e proporcionalidade com as transgressões cometidas e, em relação ao procedimento, foram observados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sendo as condutas imputadas ao autor devidamente descritas, oferecendo-lhe a oportunidade de se defender e de produzir prova em seu favor e, no final motivando a punição aplicada. Afirmou que no tocante à punição de 14 dias de prisão foram observados todos os trâmites exigidos, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Juntou documentos às fls. 408/554. É o relatório. Decido. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não vislumbro, em princípio, a presença da verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, é possível, em tese, o controle judicial do ato administrativo que aplica penalidade, quanto à análise da prova dos fatos e da subsunção destes às normas aplicáveis, posto que isso não significa indevida interferência nos critérios de conveniência e oportunidade. O controle judicial, portanto, limita-se à legalidade do procedimento, seja quanto à competência da

autoridade administrativa para aplicação da penalidade, seja quanto à regularidade formal do procedimento, seja quanto à correta aplicação da penalidade prevista para os fatos tidos por ocorridos pela autoridade administrativa. Os atos administrativos de cunho disciplinar não estão imunes de apreciação jurisdicional, tampouco podem prescindir dos requisitos da motivação e razoabilidade que devem fazer parte dos atos administrativos. Contudo, somente é possível ao Poder Judiciário analisar eventual desproporcionalidade na hipótese de aplicação de sanções por transgressões militares. No caso dos autos, o ingresso do autor na condição de insuficiente comportamento (fls. 439), que lhe acarretou a exclusão e o desligamento no terceiro ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, decorreu do fato de ter sido punido disciplinarmente, com vinte e dois dias de prisão, dois dias de detenção pela prática de transgressões disciplinares, nos termos do 1º e da letra a do número 4 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Verifico que, no caso, foi dado ao aluno pleno conhecimento das transgressões disciplinares que lhe foram imputadas bem como lhe foi facultado o direito de defesa. Os fatos foram devidamente apurados, com respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, inclusive com a oitiva de várias testemunhas. Não cabe ao Poder Judiciário valorar, de forma distinta do que resta estabelecido, os valores e preceitos éticos e morais que fundamentam os organismos militares das Forças Armadas, sob pena de indevida intromissão em suas bases institucionais, eivadas, em sua essência, de deveres e obrigações que se distinguem dos valores comuns. Ademais, não há que se falar, na hipótese, em violação ao princípio da proporcionalidade, pois não foi demonstrado o excesso nas punições aplicadas nos dois processos disciplinares, em razão de todas as faltas ora questionadas. Cumpre observar que a inclusão do autor na condição de insuficiente comportamento decorreu do fato dele ter sido punido com vinte e dois dias de prisão, dois dias de detenção pela prática de transgressões. Não há qualquer ilegalidade nas punições aplicadas, uma vez que foi obedecido o contraditório e a ampla defesa, sendo as penas impostas proporcionais e razoáveis em cotejo aos fatos praticados. Descabe, assim, valorar a punição, ou rever os critérios administrativos. Apenas se houvesse ilegalidade caberia a intervenção judicial, o que não é a hipótese dos autos. Ressalto que os atos a serem praticados no processo administrativo não exigem formalidades especiais, bastando que sejam estas suficientes para assegurar a certeza jurídica e a segurança processual. Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. Nesse sentido, o art. 2º da Lei n 9.784/99, em seus incisos VIII e IX, exige, nos processos administrativos, a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Seguindo a mesma linha, estatui o art. 22 da mesma lei que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Acerca do princípio da obediência à forma e aos procedimentos, são esclarecedores os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu livro *Direito Administrativo* (13ª edição, São Paulo: Atlas, 2001, p. 500): Quanto a este princípio, a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo, em relação a este, costuma-se falar em princípio do informalismo. Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial. É certo que, em se tratando de processo administrativo disciplinar, como é o caso dos autos, a observância das formalidades deve ser rigorosa. No entanto, as instituições militares são organizadas e estruturadas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina (art. 142 da CF). Assim, as peculiaridades da Administração Militar impõem a necessidade de um mecanismo mais rígido e ágil para a aplicação de sanções disciplinares, o que justifica a existência de procedimento próprio para a avaliação da aptidão dos militares, desde que respeitados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal. Assim, considero que não há prova de que a decisão que implicou no desligamento do autor tenha sido tomada sem o devido respeito ao devido processo legal, restando, portanto, ausente um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, pelo que deve ser indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da contestação. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral dos autos do processo administrativo.

0002544-70.2013.403.6115 - AMARILDO APARECIDO FRANCESCHINI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar; 2. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15

dias;3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP
Vistos, Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DÉBORA CARLA NAVARRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. EPP, objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos e a inexistência de débito entre si e os corréus pessoa jurídica e CEF. Diz que há títulos protestados em seu nome que foram emitidos pela pessoa jurídica e transmitidos por endosso à instituição financeira. Requer a indenização por danos morais por ato ilícito.Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos mencionados.Afirma a inexistência de relação comercial com a empresa ré e que mesmo assim foram emitidos títulos sem causa em evidente prática de ato ilícito. Diz que os números dos títulos levados a protesto em seu nome são: NE533LNR1792J, NFE710/01, NFE710/02, NFE710/03, NFE710/04, NFE710/05, NFE710/06.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Em despacho inicial, foi determinado à autora que emendasse a inicial, em 10 dias, descrevendo os elementos da relação cambial, acompanhada de provas, sob pena de indeferimento.Regularmente intimada, a autora requereu a desistência do pedido de tutela, tendo em vista que até o momento a CEF não apresentou os títulos indevidamente emitidos e a ela endossados ao cartório de protesto (fls. 25/31).Ato contínuo, informou a autora que foi protestada a duplicata mercantil proveniente da NFE710/02, no valor de R\$ 2.558,50, endossado pela empresa Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda. para a Caixa Econômica Federal. Na oportunidade, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos efeitos do protesto do título mencionado. É o relatório.FundamentaçãoAcolho a emenda à inicial.Os documentos juntados com a inicial não permitem inferir de imediato a verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o requerimento de sustação, nada obstando que tal requerimento da autora seja reformulado após a vinda das contestações.Citem-se.

0000361-92.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VistosPede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar.O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto:1. Indefiro a tutela liminar; 2. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias;3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000446-78.2014.403.6115 - FERNANDO PERIOTTO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fernando Periotto em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR objetivando, em síntese, a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge da Universidade Tecnológica do Paraná - UTFPR, campus Medianeira, para um dos Departamentos do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, com lotação/exercício provisório, em atividade compatível com o seu cargo, por prazo indeterminado e com remuneração, nos exatos termos do art. 84, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/90.Afirma o autor que desde 30/11/2009 é servidor público federal, junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, onde exerce o cargo de professor do magistério superior, tendo se casado com Bruna Catoia Periotti em 17/10/2009. Aduz que sua esposa foi aprovada em concurso público pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar em 10/02/2011, onde exerce o cargo de engenheira civil no Departamento da DECiv.Sustenta que tentou por cinco vezes, na esfera administrativa, a sua remoção para a Universidade Federal de São Carlos, tendo sido negado todos seus pedidos.Alega que a licença para acompanhar cônjuge esta amarada pelo art. 84 da Lei nº 8.212/90, bem como é a concretização dos princípios constitucionais de preservação da unidade familiar, consagrados no art. 226 da Constituição Federal, não estando tal requerimento sujeito ao poder discricionário.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 29/217.É o relatório.Fundamento e decido.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um

certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para o fim de garantir a licença para acompanhamento de cônjuge. Alega que tem direito à licença porque sua cônjuge é servidora pública federal da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, exercendo o cargo de engenheira civil no Departamento da DECiv, desde 10 de fevereiro de 2011. Com efeito, a licença para acompanhamento de cônjuge é prerrogativa do servidor público prevista na Lei 8.112/90, in verbis: Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Como se denota da leitura do caput do dispositivo legal, a situação fática justificadora da concessão da licença aqui tratada é o deslocamento do cônjuge/companheiro para outro ponto do território nacional. A obrigatoriedade de que a mudança de domicílio tenha ocorrido por motivo alheio à vontade do nubente, por força de ato administrativo devidamente motivado. No caso do processo, se deslocamento houve, foi levado a efeito pela esposa do autor, para a posse e exercício na Universidade Federal de São Carlos, localidade diversa daquela em que seu esposo já tinha domicílio, desde o ano de 2009. No momento da inscrição no concurso público, por ato voluntário, já estava ciente de que a investidura no cargo importaria distanciar-se de sua família, não podendo posteriormente imputar esse fato à administração pública. Nesse sentido, observo o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a regra do art. 84 da Lei n. 8.112/90 somente gera direito à remoção para acompanhamento do cônjuge quando efetivamente ocorre o deslocamento de um dos membros do casal por interesse da administração. Entretanto, não é o caso de aplicação da norma em epígrafe quando ocorre a primeira investidura em cargo público. Nesse sentido, pertinente o que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM DEFERIMENTO DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de licença para acompanhar cônjuge, com o deferimento de exercício provisório, nos termos do art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90, pressupõe não apenas a condição de servidor público do requerente, mas o deslocamento de consorte também servidor. 2. Isso não ocorre nos casos em que há provimento originário do cargo público pelo cônjuge ou companheiro em localidade diversa, pois a qualidade de servidor apenas se verifica com a posse, estando ausente o requisito do deslocamento. Precedente: RMS 37.330/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ. 17.9.12.3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, RMS 44119 / SP - 2013/0357501, Segunda Turma, Min.-Rel. OG Fernandes, Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento, DJ 18/12/2013) Dessa forma, não vislumbro a relevância dos fundamentos da autora. Por essas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-63.2014.403.6115 - ADAO BENEDITO DA SILVA (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X UNIÃO FEDERAL

Vistos, I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adão Benedito da Silva em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos e da União Federal objetivando a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade, mediante a conversão do tempo especial em comum, nos moldes da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010 e, conseqüentemente, a anulação do art. 24 da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013. Alega que em 12/02/2014 requereu junto à UFSCar a concessão de aposentadoria integral e com paridade, através do ofício nº 011/2014 - DiAPe/ProGPe, tendo sido o seu pedido indeferido, com fundamentação na Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, sob argumento: ... devido a exclusão do tempo convertido em tempo comum constante na certidão de tempo de serviço em atividade especial datada de 29/11/2010, constante na fl 06 deste processo, onde foi considerado um total de 2916 dias, ou 7 anos, 11 meses e 26 dias, o tempo para fins de aposentadoria passou a ser 1221 dia, ou 33 anos, 05 meses e 26 dias. Sendo assim, não foi cumprido o requisito de possuir 35 anos de contribuição, para aposentadoria integral, com paridade. Portanto, somente poderá ser utilizado a aposentadoria por idade, onde os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média salarial de julho/94 até a presente data, e sem a paridade constitucional. Sustenta que, embora a Orientação Normativa nº 16 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão garanta aos servidores públicos federais a aposentadoria especial, excluiu a conversão do tempo de serviço em que se trabalhou sob condições especiais em tempo comum, direito este anteriormente garantido pelas Orientações Normativas nº 07/2007 e 10/2010. Aduz, ainda, que a Constituição Federal veda a supressão ou a redução de direitos por qualquer ato que tornem inferiores aos já alcançados e garantidos anteriormente, tendo em vista os princípios da irretroatividade das normas e da proibição do retrocesso legal. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 16/94. Fundamentação e decisão. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil

que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade, mediante a conversão do tempo especial em comum, do período de 12/12/1990 a 26/11/2010, no cargo de auxiliar rural, laborado junto à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, nos moldes da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010 e, conseqüentemente, a anulação do art. 24 da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013. A conversão de períodos especiais em comuns, para fins de contagem diferenciada e averbação nos assentamentos funcionais de servidor público, embora admitida no Regime Geral da Previdência Social, é prática constitucionalmente vedada no âmbito do serviço público. Nesse sentido, o art. 40, 10 da Constituição Federal veda a edição de lei para a contagem de tempo ficto de contribuição. A propósito transcrevo trecho do voto condutor do Excelentíssimo Ministro Zavaski, ao julgamento do MI 1.508 AgR - SEGUNDO/DF: Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, 10, da Constituição (A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício). O que a lei não autorizava no âmbito do RGPS era, na vigência inicial da Lei n. 8.213/91, a conversão de tempo comum em tempo especial no RGPS, fato que poderia permitir que o tempo de serviço comum do autor prestado sob o RPS fosse usado para completar o tempo especial faltante - no Regime Próprio - em ordem a completar a carência estabelecida para a concessão da aposentadoria especial. Contudo, o autor não formulou pretensão, razão pela qual sua apreciação se mostraria ultra petita. Conclusão: o tempo de serviço especial prestado no regime próprio de previdência dos servidores públicos federais não pode ser convertido em tempo comum para o fim de concessão de benefício por tempo de serviço. Assim, não vislumbro a relevância dos fundamentos do autor. Por essas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-23.2014.403.6115 - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por WALDOMIRO APARECIDO PINTO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da primeira DER (07/09/1999) ou o restabelecimento, em caráter definitivo, do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças atrasadas. Requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa o autor que é acometido por doenças psíquicas, que o incapacita definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas. Afirmar que a autarquia ré vinha prorrogando o benefício de auxílio-doença desde 07/09/1999 e o cessou indevidamente em 05/02/2014. Sustenta que não possui condições de desempenhar suas atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos às fls. 23/40. Relatados brevemente, fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade do autor, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico que o relatório médico apresentado pelo autor a fls. 38 tem caráter unilateral e não pode ser tomado como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-61.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-07.2012.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Cuida-se de embargos à execução oposto pela UNIÃO FEDERAL contra execução fiscal que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE e que tem por objetivo o recebimento do crédito relativo a consumo de água do imóvel localizado na Rua Linha Fepasa, 1038, Vila Morumbi, São Carlos, registrado no nome da SUBESTAÇÃO FEPASA, propriedade que posteriormente foi transferida à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e que, anos mais tarde passou a integrar a propriedade da UNIÃO, ante a extinção da RFFSA. Alega a embargante: a) sua ilegitimidade passiva por ter havido, segundo alega, consumo de água por terceiro, b) prescrição tributária, c) nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo, d) vícios na CDA consistentes no descumprimento do disposto no art. 2º, 5º, II, III e IV- da Lei n. 6.830/80, e) inconstitucionalidade da taxa cobrada por ofensa ao disposto no art. 145, inc. II, da CF, haja vista a falta de divisibilidade, f) irregular cobrança de taxas de serviços urbanos concomitantemente com o IPTU, g) imunidade recíproca do art. 150, inc. VI, al. a, 3º, da Constituição da República e h) necessidade de comprovação do teor e da vigência dos dispositivos legais em que se fundamenta a cobrança. A inicial não veio instruída com documentos. O SAAE impugnou os embargos à fl. 18/35 defendendo a legalidade da cobrança. A impugnação veio instruída com os documentos de fl. 36/50. Pelo despacho de fl. 51 foi dada oportunidade de as partes requererem a produção de provas. Pela petição de fl. 57 a embargante requer a juntada do Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito à Prefeitura Municipal de São Carlos. Intimada dos documentos juntados, a embargada se manifestou à fl. 63/64 aduzindo que a cobrança atacada se refere a período anterior à citada cessão. É o que basta. II.

Fundamentação I. Da verificação da possibilidade de julgar antecipadamente a lide. Inicialmente, importa assinalar que o caso não demanda dilação probatória para ser resolvido haja vista as alegações e os documentos juntados aos autos. De fato, a embargante não nega que o imóvel lhe foi transferido quando da extinção da RFFSA (cfr. Lei n. 11.483/2007). Portanto, saber de quem é a responsabilidade - se da proprietária ou de terceiros - pelo uso da água no referido imóvel é matéria que não demanda instrução probatória. Afinal, se se assentar que é de terceiros, a execução há de ser extinta e se se assentar que é da embargante, a execução há de prosseguir. Disto se tira que o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 2. Mérito 2.1. Da verificação da responsabilidade pelo débitos de consumo de água - suposta ilegitimidade passiva da embargante. Chega a quase ser uma verdade acácia a assertiva de que o dono da unidade imobiliária responde pelas dívidas de consumo de água da respectiva unidade, só não sendo responsável se - e somente se - provar que comunicou àquele que presta o serviço de fornecimento de água que a posse direta da coisa foi cedida para outrem (por cessão gratuita, comodato, locação etc.). No presente caso, a UNIÃO não alega que o imóvel foi invadido e que terceiros consumiram a água, olvidando que, como o imóvel é de sua propriedade, é - igualmente - de sua responsabilidade zelar pelo uso da água, inclusive postulando ao SAAE a interrupção do serviço, caso o prédio esteja desocupado. Em nada aproveita a embargante a desorganização da SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU quanto à administração dos bens de propriedade do ente público que, pelo que se constata, mesmo após a aquisição da propriedade pela UNIÃO não providenciou a guarda do prédio nem solicitou a interrupção do serviço de fornecimento de água. Portanto, à luz desta realidade, rejeito a alegação da embargante de que não é responsável pelo consumo de água na citada unidade. 2.2. Da prescrição tributária Com a razão a embargada. O fornecimento de água é remunerado por preço público, quer o serviço seja prestado por concessionário de serviço público quer seja por autarquia. Veja-se abaixo a informação sobre o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP e, em seguida, o entendimento do STF sobre a questão: Dados extraídos do site <http://www.pelotas.rs.gov.br/sanep/sobre-o-sanep/>, em 12 de março de 2014 Histórico Em 14 de setembro de 1861, Ângelo Cassapi propôs um contrato para fornecimento de água de um poço artesiano, que seria levada as casas por encanamento de ferro. Foi esta a primeira tentativa de um serviço de abastecimento e distribuição de água em Pelotas. Esse serviço foi aperfeiçoado através dos anos, e em 25 de outubro de 1965 foi criado pela lei no 1.474 o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgotos), como entidade autárquica municipal, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa. Competia-lhe com exclusividade operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável, de esgotos sanitários e os de fossa sépticas e móveis; estudar, projetar e executar as obras relativas aos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários; lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos; defender os cursos de água do município contra a poluição; e exercer quaisquer outras atividades relativas a água e esgotos. (g.n) Supremo Tribunal Federal Decisão: Vistos. Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP interpõe recurso extraordinário com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE ÁGUA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. Ainda que o serviço de fornecimento de água seja atividade cuja delegação é

constitucionalmente permitida, no Município de Bagé, por estar sendo prestada pelo próprio ente público através de uma autarquia, a remuneração do serviço somente pode ser procedida por tributo, no caso, por taxa. Assim, tratando-se de tributo, as regras aplicáveis são aquelas previstas do CTN, inclusive quanto à prescrição. Revelam-se, assim, prescritas as cobranças de taxas de água há mais de cinco anos, como as dos exercícios de 1994 a 2001, devendo prosseguir quanto aos demais, uma vez que deveria ter o juiz de primeiro grau, na sua primeira manifestação nos autos, despachado determinando a citação da parte executada, o que interromperia o lapso prescricional. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Alega a recorrente violação dos artigos 150, I, e 175 da Constituição Federal, uma vez que: Sendo a taxa, espécie de tributo, necessário se faz que seja de exigência compulsória por serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Os valores cobrados pelo, ora recorrente, conforme já explicitado, são facultativos, uma vez que o usuário deve requerer a instalação dos serviços, procedimento imprescindível para que seja disponibilizado início do abastecimento de água no imóvel () O serviço de fornecimento de água ser remunerado por tarifa, sendo portanto, um preço público, não há de se aplicar o artigo 174, do Código Tributário Nacional, na contagem da prescrição. Sem contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, não conheceu do recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário. Decido. Merece prosperar a irresignação. O julgado recorrido está em desacordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que a cobrança pela prestação dos serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto tem natureza jurídica de preço público. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPROVADA. QUANTITATIVO COBRADO A TÍTULO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. 1. Ante a suspensão dos prazos processuais, em decorrência de recesso forense de final de ano, o recurso extraordinário é tempestivo. 2. Não bastasse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ter como preço público o quantitativo cobrado a título de fornecimento de água e esgoto, não se tratando, dessa forma, de um tributo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (AI n 791.189/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 13/6/11). TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido. II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (RE n 544.289/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 19/6/09). No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: AI n 765.037/RS, de minha relatoria DJe de 15/9/11, AI n 807.020/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/11/10, ARE n° 662.282/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 14/2/12; RE n° 518.256/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 3/2/12; AI n° 839.623/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 27/5/11. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (g.n)(RE 605429, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 21/05/2012, publicado em DJe-101 DIVULG 23/05/2012 PUBLIC 24/05/2012) Por esta razão, a prescrição de tais créditos (preços públicos) é regida pelo CCB, sendo certo que, no presente caso, a cobrança se refere a débitos do período de 8/2005 a 11/2010 (fl.4/5 da execução fiscal), sendo certo que o ajuizamento da execução ocorreu em 13/10/202011, vale dizer, antes do transcurso do prazo de 10 (dez) anos previstos no art. 205 do CCB/2002, razão pela qual não há que se falar em prescrição.2.3. Da nulidade de lançamento por falta de notificação do sujeito passivo e dos supostos vícios existentes na CDANão se aplica à cobrança da tarifa de água e esgoto as regras tributárias, daí porque não há que se falar da cobrança por descumprimento à regras previstas na LEF e no CTN, sendo certo que, no lugar da notificação de lançamento tributário, o ente fornecedor da água encaminha um carnê de pagamento ou conta de água. Neste sentido, o TRF 3ª Região ao apreciar questão similar a que está agora sob julgamento:EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO.1. Os valores cobrados a título de remuneração pela prestação de serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de tarifa ou preço público e, portanto, detém caráter não-tributário, devendo ser afastada a aplicação do regime jurídico do Código Tributário Nacional relativamente à prescrição, sendo de rigor a adoção das normas do Direito Civil. Precedentes do STF: 1ª Turma, AgR no RE 544289/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2009, v.u., Dje-113 divulg. 18.06.2009; 2ª Turma, AgR no AI 807055/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.09.2011, v.u., Dje-191 divulg. 04.10.2011.2. De acordo com o Código Civil de 1916 (arts. 177 e 179), o prazo prescricional da pretensão executiva em casos como o presente era de 20 (vinte) anos, ao passo que o Novo Código estipulou, em seu art. 205, o limite máximo de 10 (dez) anos para a prescrição, a ser contado a partir do vencimento da obrigação.3. Contudo, a regra de direito intertemporal exposta no art. 2028 do

CC/2002 estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).5. Considerando-se que o novel Código Civil entrou em vigor em 12.01.2003, e os vencimentos das tarifas pela prestação de serviço de água e esgoto ocorreram no período de 1992 a 1998, aplica-se o prazo prescricional decenal aos créditos, exceto ao vencido em 15.06.1992, que se subsume à prescrição vintenária, por força do disposto no art. 2.028 do CC/2002. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.117.903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009, v.u., Dje 01.02.2010.6. Não comprovada nos autos a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional, devendo os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.7. Assim como ocorre na cobrança do IPTU e das taxas imobiliárias municipais, também na cobrança da tarifa pela prestação de serviços de água e esgoto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, pelo correio, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ.8. Apelação improvida. Sentença mantida, sob fundamento diverso. (g.n)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001436-11.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012) Portanto, não há que se falar em nulidade da notificação de cobrança em vícios na CDA.2.4. Da alegada inconstitucionalidade da cobrança por violação ao art.145, inc. II, da CF - falta de divisibilidadeCuida-se de alegação descabida. A um porque não se aplica ao fornecimento de água e prestação de serviço de esgoto as regras relativas ao regime tributário e, a dois, porque, ainda que se aplicassem tais regras, é perfeitamente saber a quantidade de água consumida, haja vista a existência de hidrômetro em cada unidade de consumo.2.4. Da irregular cobrança de taxas de serviços urbanos concomitantemente com o IPTUAlegação descabida porque basta folhear a CDA para ver que se está cobrança pelo fornecimento de água e pela coleta de esgoto. Nada há a respeito de IPTU.2.5. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em leiDispõe o art. 150, inc. VI, al.a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal:Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (g.n)Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Estas imunidades, como é cediço, não se estendem às taxas de serviço nem aos preços públicos por serviços prestados, haja vista que não é lícito que uma unidade da Federação enriqueça às custas de outra. Neste passo, se o serviço foi prestado, a UNIÃO deve pagá-la, tal como qualquer tomador de serviço. Portanto, rejeito a alegação de imunidade articulada pela embargante.3. Dos honorários de advogadoCompulsando os autos, vê-se o cuidado com o qual a embargada impugnou as assertivas da embargante, cumprindo de forma exemplar o ônus de defender o ente que representa, daí porque é cabível que seja remunerada, nos termos do art.20 e do CPC e dos valor da cobrança, com o percentual compatível com o trabalho executado.Cumprir pontuar que o trabalho bem feito deve ser remunerado de forma justa. São pertinentes as seguintes palavras da Associação dos Advogados do Brasil, entidade que iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título Honorários não são gorjeta (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>), a Associação fez as seguintes observações, a justificar a medida:Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia.Diante deste quadro, em atenção ao art.20 do CPC e seus parágrafos, fixo os honorários de advogado em 20 % sobre o valor dado à causa.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela embargante. Condeno o embargante em honorários de advogado que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo.Incabível a condenação nas custas processuais e incabível a remessa necessária.Eventual apelação da embargante apelas no efeito devolutivo.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Após, intime-se naqueles autos (execução) a exequente para juntar o valor

atualizado do débito afim de ser determinada a expedição de requisitório, tirante os honorários, os quais devem aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial.PRI.

0001235-14.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-74.2010.403.6115) JOSE REIS SCHIAVONE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) SentençaI. RelatórioCuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício previdenciário em apenso (Processo nº 0001781-74.2010.403.6115) opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de José Reis Schiavone.Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo mesmo é excessivo. Sustenta que o benefício da parte autora foi revisto administrativamente nos exatos termos da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal denominada revisão do teto. Alega que o pedido do autor foi fundamentado na decisão do STF exarada no RE 564.354-9 e, também nesse sentido foi o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores do novo teto. Aduz, ainda, que o embargado não tem título judicial para condenar o embargante a manter a renda de seu benefício sempre vinculada ao teto, mas sim para readequar a renda, nos moldes das EC 20/98 e 41/2003. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação, alegando que os cálculos são corretos e estão em conformidade com o teor do acórdão proferido nos autos principais.Informações do contador judicial a fls. 25.Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com informações prestadas pelo contador judicial (fls. 30) e o embargado se manifestou a fls. 31 insistindo que os seus cálculos apresentados nos autos principais se mostram corretos.II. Fundamentação e decisãoA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 130/137 dos autos principais não estão em conformidade com o v. acórdão de fls. 71/74.Embora o autor tenha pleiteado a condenação da autarquia previdenciária a efetuar os reajustamentos da renda do benefício, a contar do primeiro, de modo que, no caso, a mensalidade reajustada sempre corresponda a 80% (oitenta por cento) do teto de contribuição vigente no mês do reajuste (fls. 04), verifica-se que o v. acórdão de fls. 71/75 deu provimento à apelação da parte autora para reformando a r. sentença, condenar o INSS a readequar seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 5º da EC nº 41/2003.O v. acórdão determina, portanto, a readequação do salário-de-benefício aos novos tetos. Em nenhum momento foram assegurados ao embargado os reajustes nos moldes em que pleiteados no item a de fls. 4 da inicial da ação principal.Não existe qualquer contradição ou perplexidade entre o dispositivo do v. acórdão e a sua fundamentação, razão pela qual os fundamentos contidos na decisão mencionada pelo embargado às fls. 19/22 não se aplicam à hipótese dos autos.Outrossim, o Supervisor de Contadoria corroborou a afirmação do embargante asseverando que:A diferença de 1,0144, referente à média dos salários de contribuição e o teto, foi revisto e pago, conforme fls. 11/13, 15/16 e extratos anexos.Confirmou, ainda, o descompasso dos cálculos do embargado com o v. acórdão transitado em julgado (fls. 30):Quanto aos cálculos apresentados pelo embargado, às fls. 130/137 dos autos principais com valor total de R\$ 67.584,56, atualizado até setembro de 2012, constatei que não estão de acordo com o v. acórdão de fls. 71/74, pois vincula a renda mensal a 80% do teto durante o período de setembro de 2005 a agosto de 2012.Sendo assim, não poderão ser acolhidos os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais, porquanto não há valores a apurar nos presentes autos em favor da embargada, como atestou a Contadoria Judicial.III. DispositivoPelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor da embargada e, por consequência, julgar extinta a execução nos autos principais (proc. nº 0001781-74.2010.403.6115).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais lhe foram deferidos nos autos principais. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-45.2000.403.6115 (2000.61.15.000273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600541-04.1998.403.6115 (98.1600541-7)) ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. RelatórioEscola Aquário de Natação S/C Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda Nacional, objetivando, preliminarmente, o indeferimento da inicial em razão de não ter atribuído o valor da causa. Argumentou a irregularidade da CDA em razão do excesso de execução, porquanto a débitos que foram quitados. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 06. O INSS ofertou impugnação, sustentando que consta da petição inicial da execução o valor da causa. Com relação aos aventados pagamentos, salientou que não houve qualquer comprovação da embargante. Instadas as

partes a especificarem provas pela decisão de fls. 10, a embargante restou silente (certidão de fl. 19) e a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 22). Pela decisão de fl. 37 foi consignado que estes embargos seriam julgados na mesma oportunidade que os embargos em apenso (proc. nº 0001656-14.2007.403.6115). É o relatório. 2. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inépcia da inicial A embargante sustenta que a execução deve ser extinta em virtude de não ter constado na petição inicial o valor da causa. No entanto, ao contrário do alegado pela parte embargante, na petição inicial da execução constou expressamente o valor do débito (R\$ 61.468,67, fl. 03) e o INSS/Fazenda Nacional atribuiu ao valor da causa o valor do débito (fl. 04), R\$ 61.468,68. Afasto, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Pagamento parcial do crédito A embargante sustenta o excesso de execução ante o pagamento de alguns créditos da CDA. No entanto, não trouxe qualquer documento para a comprovação de suas alegações; assim não se desincumbiu de seu ônus probatório. Saliento que, instada a especificar provas, restou silente (fl. 10 e fl. 19). 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Escola Aquário de Natação S/C Ltda em face do INSS/Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Subsiste a penhora. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal em apenso. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-34.2005.403.6115 (2005.61.15.002183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001809-4)) MARCOS APARECIDO DANINI(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCOS APARECIDO DANINI, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a declaração da nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente demanda, bem como a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. Sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça Federal. Argumenta a ocorrência da prescrição dos créditos com competência entre DEZ/1998 e DEZ/1999, a ilegalidade da multa aplicada na proporção de 150% do valor do débito e que os juros devem se limitar em 12% ao ano. Juntou os documentos de fl. 16/50. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 55. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 57/58), alegando a inoccorrência da prescrição, a competência da Justiça Federal, a legalidade da multa aplicada e, com relação aos juros, a aplicação correta da Taxa Selic. Requereu, por fim, a extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Juntou os documentos de fl. 59/107. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 108), o embargante ficou inerte e a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 110). Eis o relatório. 2. Fundamentação A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. 2.1 Da alegação de incompetência A CDA que instrui a execução fiscal em apenso diz respeito à cobrança imposto de renda complementar do embargante, ou seja, é relação tributária. Portanto, com esteio no art. 109, I da Carta Política afasto a alegação de incompetência deste Juízo. 2.2 Da verificação da ocorrência de prescrição A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física do embargante referente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, conforme se verifica nos autos do processo administrativo (fl. 59/107). No que tange ao prazo prescricional dos créditos tributários, dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quando o tributo está sujeito a lançamento por homologação, a atividade da Administração Pública limita-se à verificação do crédito definitivamente constituído pelo contribuinte, outorgando a homologação ou procedendo ao lançamento de ofício em caso de eventuais diferenças tributáveis. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre, em regra, com a entrega da respectiva declaração. Em se tratando de Imposto de Renda de Pessoa Física, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da apresentação da declaração pelo contribuinte, conforme o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício (auto de infração), incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). 4. Caso em que a CDA 80.1.08.000770-76 refere-se IRPF 1995 e 1996, de modo que o

prazo para a constituição do crédito mais antigo, nos termos do artigo 173, I, do CTN, iniciou-se em 01/01/1996, sendo que a notificação do auto de infração ocorreu em 21/12/2000, não tendo sido, pois, vencido o quinquênio, daí que inexistente decadência. 5. Com relação à prescrição, igualmente encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 6. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 7. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com decisão administrativa definitiva da impugnação proferida em 23/01/2008, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 18/09/2009, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 08/01/2009, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 8. Da mesma forma, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 9. Caso em que a CDA 80.1.07.002167-75 refere-se ao IRPF, período de 2002 a 2004 com DCTFs entregues em 30/04/2003, 17/12/2004 e 29/04/2005, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 08/01/2009. Sucede, porém, que em 13/02/2007 a executada aderiu a parcelamento, rescindido em 18/03/2007. Tal fato interrompeu o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, restando, portanto, afastada a prescrição. 10. Agravo nominado desprovido. (TRF3, AI 00263022720124030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, data da decisão: 06/12/2012 - grifei)No caso dos autos, porém, não se trata de cobrança de valores declarados e não pagos pelo contribuinte e sim de cobrança de diferenças verificadas em relação aos valores que foram efetivamente recolhidos pelo contribuinte. O crédito tributário, portanto, conforme se verifica pela análise do processo administrativo em apenso, é referente a Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, anos-base 1998, 1999 e 2000, e as multas do lançamento suplementar, de ofício e qualificada. Como se verifica dos autos (fl. 59/61), em 16/09/2002 foi instaurado procedimento administrativo de fiscalização a fim de apurar eventuais irregularidades no Imposto de Renda Pessoa Física, anos-base 1998, 1999 e 2000 do embargante, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 15/10/2002 (fl. 61). Esta data (15/10/2002) marca, portanto, a interrupção do prazo decadencial. No que tange ao prazo prescricional relativo a eventuais diferenças verificadas em relação a valores declarados pelo contribuinte, esclarece Leandro Paulsen (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1120):- Quanto a eventuais diferenças. Não fica o Fisco impedido de lançar eventuais diferenças devidas além do montante reconhecido e declarado pelo contribuinte. Embora já corra o prazo prescricional para cobrar os valores declarados, ainda conta o Fisco com o prazo decadencial para a apuração de diferenças. Relativamente a estas diferenças, apenas quando ocorrer o lançamento e este se tornar definitivo (não mais sujeito a recurso na esfera administrativa), é que se inicia o prazo prescricional respectivo.- TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF... 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN...). 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.[...] (STJ, 1ª T., EDclREsp 720612/PR, rel. Min. Luiz Fux, mar/06) (grifo nosso) Desta forma, o prazo prescricional teve início em 16/07/2004 (fl. 106), quando o lançamento tornou-se definitivo, com a ciência do exaurimento do processo administrativo e da manutenção do auto de infração. A execução foi ajuizada em 03/10/2005, já sob a égide da Lei Complementar n 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, para estabelecer o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal como hipótese de interrupção da prescrição. No caso dos autos, tal despacho foi proferido em 10/10/2005. Logo, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do despacho que ordenou a citação na execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos, o que afasta também a ocorrência da prescrição na hipótese. 2.3. Da verificação do caráter confiscatório das multas aplicadas Foram aplicadas quatro multas punitivas ao embargante, sendo 01 (uma) no percentual de 75% e 03 (três) nos percentuais de 150%, sobre o valor tributável sem prejuízo do imposto devido (cfr. fl. 29/50) do PAF n. 13857.000106/2004-16, com base no art. 44, inc. I e II da Lei nº

9.430/96:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.Pois bem.Na Seção II do Capítulo I do Título VI da Constituição da República - Do Sistema Tributário Nacional - consta a seguinte regra:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:OmissisIV - utilizar tributo com efeito de confisco;A dificuldade que se apresenta acerca deste tema diz respeito à sua generalidade e de não ter o legislador atual fixado um parâmetro para se aferir a ocorrência do confisco, diversamente do que fez na Constituição de 1934, no seu art. 184, parágrafo único, que previa um limite de 10% (dez por cento) para as multas tributárias sobre a importância do débito pela falta de pagamento. Veja-se:Art 184 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem.Parágrafo único - As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito.Importa assinalar que a vedação de confisco se direciona tanto ao tributo, quanto às multas tributárias, sejam elas de mora, sejam punitivas. Tal linha de entendimento se funda no conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal no qual restou assentado que a vedação de confisco se estende também às penalidades. Veja-se o que assentou a respeito a citada Corte:DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região e assim ementado: Processual Civil, Tributário e Constitucional. Multa de 300% com base no inciso II do art. 290 e no art. 292 do Decreto 3.048/99. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução ou de anulação do auto de infração pelo Poder Judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa improvidas. (fl. 161). O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 2º e 150, IV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, não ser possível a aplicação do princípio constitucional que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório às multas tributárias. 2. Inconsistente o recurso. É firme o entendimento desta Corte que o princípio constitucional insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório, também se aplica às multas impostas em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias, conforme se pode ver da seguinte ementa exemplar: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/02/2003. Nesse sentido: RE nº 220.284, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10/08/2000.) 3. Ante o exposto, e adotando os fundamentos desse precedente, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro CEZAR PELUSO RelatorRE 473818 / PE - PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. CEZAR PELUSO Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA ADV.(A/S): FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(A/S) Julgamento 18/08/2006 Publicação DJ 20/09/2006 PP-00056 RDDT n. 135, 2006, p. 197-198Por seu turno, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo.No que concerne às multas pelo descumprimento de dever instrumental acessório (obrigações acessórias), não há definição da Corte a respeito do valor máximo que a multa poderia atingir, quiçá pela dificuldade - já vislumbrada pelos que se dedicam ao estudo do Direito Tributário - de prever de forma genérica um limite de apenação administrativa para as infrações à legislação tributária.Vejamos à luz da doutrina o que se entende por tributo com efeito confiscatório. Tomando lições doutrinárias citadas na ADI-MC n. 1075-DF (Rel. Min. Celso de Melo), colho a citação do professor LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, destaca a necessidade de examinar-se a ocorrência de confisco considerando o caso concreto. Outro princípio expresso que deve ser destacado está consagrado no art. 150, IV, da CF de 1988, que veda às entidades federadas utilizar tributo com efeito de confisco. Tal princípio era entendido como implícito na Constituição anterior face aos 11 e 12 do art. 153: o primeiro proibía o confisco e o segundo assegurava o direito de propriedade.Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxaçaõ extorsiva corresponde a uma verdadeira absorçaõ, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenizaçaõ ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório

decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O art. 150, IV, da CF de 1988 limita-se a enunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo com efeito confiscatório. Daí o referido princípio deve ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxação estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade. (grifei)O citado julgador relaciona ainda no seu voto que essa necessidade de voltar para o caso concreto para dizer da ocorrência do confisco é revelada por PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário, p. 101, 4ª ed., 1991, Saraiva), HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, p. 185, 7ª ed., 1993, Malheiros), REGINA HELENA COSTA (Princípio da Capacidade Contributiva, p. 75, 1993, Malheiros) e ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense), sendo que, este último sustenta que a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma cláusula aberta, veiculadora de um conceito jurídico indeterminado - que reclama que os Tribunais, na ausência de uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias, procedam, em cada hipótese concreta emergente, à avaliação, *hic et nunc*, dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. O Ministro cita no seu voto a lição de RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar), para quem: A relação entre o direito de propriedade e o direito tributário é dialética. A propriedade privada fornece o substrato por excelência para a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. Mas está protegida qualitativa e quantitativamente contra o tributo: não pode ser objeto de incidência fiscal discriminatória, vedada pela proibição de privilégio (art. 150, II); nem pode sofrer imposição exagerada que implique na sua extinção, em vista da proibição de confisco (art. 150, IV). A vedação de tributo confiscatório, que erige o status *negativus libertatis*, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (grifei) LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ressalta: A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. (grifei) O Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária é principal ou acessória (art. 113), sendo que a obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação instituidora da obrigação acessória no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (art. 113, 2º). LUIZ EMYGDIO ROSA JR conceitua a obrigação acessória como sendo aquela que: (...) visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc.) ou obrigação de não fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização, etc.). (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 10ª ed. Renovar, pág. 452). Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. É inegável a importância da multa punitiva para a União Federal, como meio de coibir a prática da sonegação fiscal. Todavia, é imprescindível verificar se as ações adotadas no interesse da arrecadação estão em consonância com outros direitos previstos na Constituição da República, especialmente o direito de propriedade. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. Há que se reconhecer que o percentual de multa de 75% tem sido considerado abusivo pelo Supremo Tribunal Federal, por violação à vedação de utilização do tributo com efeito de confisco e por violação à capacidade contributiva (RE n. 492.842/RN). Veja-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA

REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S)Ora, se 75% é abusivo, abusivo é, como muito mais razão, o percentual de 150% sobre o montante do tributo devido, percentual que, indubitavelmente, vulnera o direito de propriedade.Por isto a redução das multas punitivas, mesmo havendo suspeita de sonegação, para o percentual de 20% (vinte) por cento se mostra devida e compatível com a Constituição Federal.2.4. Da verificação da constitucionalidade da Taxa SELICNo que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo devido e em atraso se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Sem rodeios, cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal:EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, fíncada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido.(AI 737185 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) Diante de tal quadro jurídico-normativo, em que há lei autorizando a incidência da SELIC, não há como acolher a alegação de inconstitucionalidade suscitada pelo embargante. 2.5. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (parte do crédito tributário e parte das multas punitivas aplicadas) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido formulado por Marcos Aparecido Danini (embargante) para reduzir as multas punitivas de 75% (setenta e cinco por cento) e de 150% (cento e cinquenta por cento) que lhe foram aplicadas para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante do tributo devido, e rejeitando o pedido deduzido pelo embargante para declarar a ocorrência da prescrição e para afastar a aplicação da SELIC na correção do débito. Em consequência desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário atingido por esta decisão judicial (parte das multas punitivas aplicadas) até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido.Condeno a embargada em honorários de advogado que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, sobre o montante do crédito tributário remanescente.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (Processo n. 2005.61.15.001809-4), que ora tramita em apenso, certificando-se naqueles autos.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria: a) a manutenção do apensamento dos autos dos embargos e dos autos da ação pelo rito comum ordinário, b) o desapensamento das citadas ações dos

autos da execução fiscal, c) o encaminhamento dos autos dos embargos e da ação ordinária ao eg. TRF. PRI.São Carlos,

0000330-53.2006.403.6115 (2006.61.15.000330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-35.2005.403.6115 (2005.61.15.001685-1)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED STA RITA, STA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) UNIMED DE SANTA RITA, SANTA ROSA e SÃO SIMÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS) objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, com o conseqüente reconhecimento da ilegalidade da cobrança do crédito de natureza não-tributária, decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$555,43 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados para maio de 2005. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 16, que determinou a regularização da representação processual da embargante. Providencia cumprida, conforme documentos de fls. 20/59. Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ofertou impugnação nas fls. 64-110, sustentando, em preliminar, a extemporaneidade dos embargos e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, disse que é legítima a obrigação quanto ao ressarcimento ao SUS, discorrendo sobre a natureza jurídica, sistemática e justiça do referido ressarcimento, criticando um possível enriquecimento sem causa das operadoras de saúde se se adotar a tese da embargante, além de defender a plena constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Juntou os documentos de fl. 111/392. A sentença prolatada a fls. 404/407, à qual reconheceu a intempestividade dos embargos, julgando-os extintos, foi declarada nula, conforme v. acórdão de fls. 439/441. Pela decisão de fl. 466 ficou consignado a desnecessidade da produção de prova testemunhal e pericial, sendo determinado a parte embargada a identificação dos usuários da parte embargante que utilizaram o SUS. Em resposta, a embargada informou que os usuários estavam identificados no relatório juntado aos autos, mais precisamente a fls. 114/115 dos autos. A embargante a fls. 469/472 requereu a reconsideração da decisão de fl. 466 para a realização das provas, pericial e testemunhal. A decisão de fls. 466 foi mantida pela decisão de fl. 473. É o relatório.Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. O pedido formulado nos embargos não merece acolhimento. Em que pese o pleno do Pretório Excelso não ter se pronunciado definitivamente sobre a questão, o entendimento da legalidade da cobrança predomina, cujo posicionamento filio-me. Nesse sentido, os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - LEI 9.961/00 - LEI 9.656/98 - UNIMED - RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DOS GASTOS TIDOS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA1. A lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização como a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98.2. Por sua vez, a Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas estabelecidas.3. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. A Carta Magna dispõe em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 5. Já o artigo 199 da Constituição Federal autoriza a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, estando, todavia, submetida aos princípios instituídos pelo artigo 196.6. Não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.7. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento.8. Quanto aos valores cobrados, destaco que o quantum a ser ressarcido será não inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00, conforme assegura o artigo 32 da Lei 9.656/98, parágrafos 1º e 8º.9. Apelação não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012962-30.2004.4.03.6100/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, julgado em 23/09/2010)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal

para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda.3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas.4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (TRF, APELAÇÃO CÍVEL nº 0005534-93.2001.4.03.6102/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/12/2010). No mesmo sentido o recente acórdão proferido pela Quarta Turma do TRF3:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0017018-38.2006.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, julgado em 19/04/2012 - grifo nosso). A embargante sustenta, de forma genérica, que aludida cobrança é indevida. Contudo, era seu o ônus de esclarecer quais os motivos que a levaram a tal sustentação. Cabia a embargante demonstrar que os usuários identificados nos AIH's (autos de internação hospitalar) nº 2180333860 e nº 2307172769 (fls. 114/115) não mantinham mais convênio com a embargante à época das internações, bem como a análise de eventual cobertura. No entanto, não se desincumbiu desse ônus. Ressalto que a produção de tal prova pela embargante, independe de perícia ou de oitiva de testemunhas. O fato é que os usuários foram levados à rede pública de saúde, onde foram realizados os procedimentos necessários e, por isso, a embargada deve ser

ressarcida. Nesse sentido: PLANO DE SAÚDE. Centro Trasmontano. Internação. Hospital não conveniado. O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado, pelo valor equivalente ao que seria cobrado por outro da rede, pode ser admitido em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.), os quais não foram reconhecidos nas instâncias ordinárias. A operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota. Recurso não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL N 267.530 - SAO PAULO (2000/0071810-6), Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 14/12/2000 - grifo nosso). Isso consignado, escorreita a cobrança em razão dos avisos de internação hospitalar atacados (AIH nº 2180333860 e AIH nº 2307172769). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por UNIMED DE SANTA RITA, SANTA ROSA e SÃO SIMÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada ora fixados em 10% do valor da execução, devidamente atualizados, nos moldes do previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-67.2007.403.6115 (2007.61.15.000191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-41.2005.403.6115 (2005.61.15.001801-0)) GUILHERME ANTONIO FURCHI (SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por GUILHERME ANTONIO FURCHI, qualificado na inicial, contra a FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida, uma vez que a CDA que embasa a execução é nula, porque a Receita Federal glosou equivocadamente diversas deduções das suas declarações de imposto de renda (anos calendários de 1998, 1999 e 2000), o que culminou com a cobrança de imposto de renda suplementar e, ainda, imposição de multas. Argumentou a inconstitucionalidade da multa confiscatória nos patamares de 75% e 150% e da utilização da taxa SELIC. Requereu a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 45 e a execução foi suspensa. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 50/61, feita com esmero, sustentando que não há vício algum na CDA, pois as glosas das deduções foram realizadas observando a legislação em vigor. Sustentou a legalidade da aplicação das multas e da utilização da taxa SELIC. Juntou os documentos de fl. 62/65. A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fl. 67/72) contra a decisão de fl. 45 que suspendeu a execução. A decisão atacada foi mantida, conforme decisão de fl. 87, que também instou as partes a especificarem provas. O embargante requereu a produção de perícia contábil, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 89/92). A embargada postulou o julgamento da lide (fl. 95). Pela decisão de fl. 101 o feito foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil, como requerido pelo embargante. A decisão que suspendeu a execução foi reformada (fl. 106/107). A embargada interpôs novo agravo de instrumento contra a decisão que determinou a realização de perícia contábil (fl. 111/115) e indicou assistente técnico às fls. 116. Não formulou quesitos. A embargada postulou a reconsideração da decisão de fl. 101, o que foi indeferido pela decisão de fl. 133. A embargada interpôs agravo retido postulando a reforma parcial da decisão de fl. 133 a fim de que os quesitos 11, 15, 16 e 17 apresentados pelo embargante fossem indeferidos. A decisão de fl. 139 acolheu referido pleito. Laudo pericial contábil carreado às fls. 157/198. O despacho de fl. 199 oportunizou às partes 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre o laudo. O embargante (fl. 201) requereu prazo suplementar de 30 dias em face da extensão do laudo, o que foi deferido, conforme despacho de fl. 202. A embargada, tendo em vista o laudo apresentado, requereu o julgamento da lide, com a improcedência dos embargos (fl. 206). O embargante não se pronunciou sobre o laudo. É o relatório. II. Fundamentação 1. Do parcelamento do débito não constitui óbice à discussão judicial do crédito parcelado - Atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça Uma das melhores formas de iniciar a explanação de um tema espinhoso é a exposição com auxílio de exemplos. Assim, imagine-se um contribuinte A que é devedor de 4 (quatro) créditos tributários: a) um de PIS, b) um de IRPJ (incidente sobre indenização decorrente de desapropriação), c) um de CSLL e d) um de PIS, objeto de compensação pelo contribuinte. A SRF entende que todos os créditos são devidos. Sobrevêm a Lei n. 10.684/2003 e o contribuinte celebra o parcelamento PAES com o Fisco, entendendo este que a lei determina a inclusão de todos os créditos mencionados no referido pacto para o fim de calcular o valor da parcela. Caso o contribuinte não concorde com a inclusão total, não poderá nem aderir nem permanecer no PAES. Com outras palavras: ou aceita o valor apurado pela Fazenda Nacional (parte boa e parte discutível) ou não poderá nem aderir nem permanecer no PAES. Vejamos as conseqüências de cada uma das opções à disposição do contribuinte: a) se aceita o valor apurado pelo Fisco, submete-se ao pagamento do crédito devido (crédito tributário regular) e também de eventual crédito tributário indevido (e.g. crédito liquidado por compensação ou indevido por ter sido declarado inconstitucional); b) se recusa o valor apurado pelo Fisco, é excluído do parcelamento, deixando de pagar - pela via do parcelamento - tanto o valor devido quanto o indevido. Compulsando a relação custo-benefício, muitos contribuintes têm preferido pagar

um crédito indevido para não serem excluídos do parcelamento, aceitando assim que o Fisco lhes exija, junto com o crédito devido, um quantum indevido. Nestes parcelamentos gerais, que pretendem abarcar todos os créditos segundo os critérios estabelecidos exclusivamente pelo órgão editor da norma, foram inseridas normas cujo objetivo é o de impedir que o contribuinte recorra ao Judiciário para inibir a cobrança de um crédito que julgue indevido. Neste passo, se o Fisco reafirma como devido o crédito que o contribuinte tem como indevido (e por isso não adimplido pelo sujeito passivo) o caminho a ser seguido seria a propositura do executivo fiscal para cobrança imediata do crédito. Porém, o caminho que foi escolhido pela Administração foi o de impedir o parcelamento de créditos contra os quais o contribuinte não se arvora e submeter o devedor ao executivo fiscal pela totalidade do crédito, incluindo a parte indevida. Ao caminhar mais um pouco com a premissa de que o contribuinte não é titular da liberdade de fazer a escolha dos créditos que incluirá no PAES. Se determinado sujeito passivo não concordar em incluir todos os créditos e manifestar isso expressamente para o Fisco, então não poderá aderir ao PAES ou dele será excluído (caso insista administrativa ou judicialmente na exclusão de determinado crédito do parcelamento). A conclusão é evidente: tem-se que se reconhecer que o referido sujeito passivo teve seu leque de opções legais minorado porque não se submeteu às exigências fiscais. Tome-se ainda outro exemplo: imagine-se que o mesmo sujeito passivo não concorda com a inclusão de determinados créditos no PAES e ainda mantém ação judicial em relação a estes créditos. Novamente: ou não será aceita a sua adesão ao PAES ou o parcelamento será rescindido em relação a este sujeito passivo. É importante pôr claramente as premissas da exclusão: o sujeito passivo terá sido excluído porque não desistiu da ação judicial ou porque não concordou com a inclusão do crédito no PAES, resultando assim numa minoração do seu leque de opções legais, com verdadeiro prejuízo para o acesso à justiça. Esta minoração do leque de opções jurídicas, além de ser afrontosa às normas constitucionais que prevêm o amplo acesso ao Poder Judiciário, representa uma autêntica e sutil sanção tributária indireta para os contribuintes que, desejando aderir ao PAES, não renunciarem à discussão administrativa ou judicial de todos os créditos tributários, à exceção dos que se encontrarem nas situações do art. 151, inc. III e V do CTN. Num segundo momento, cumpra pontuar que a interpretação sustentada pela União Federal é no sentido de que, para aderir ao PAES e nele permanecer, o contribuinte deveria concordar em pagar todos os créditos que o ente público lhe imputasse, renunciando inclusive a possibilidade de discussão judicial. Veja-se que esta exigência se mostra incompatível com a garantia de acesso à justiça albergada na Constituição Federal na medida em que o Fisco oferece uma suposta vantagem ao contribuinte, condicionando-a, porém, à renúncia da discussão judicial do direito subjetivo que o mesmo afirma titularizar. Só para se ter uma idéia do que isso representa, veja-se o problema que a Fazenda Nacional enfrentou - e ainda enfrenta: os contribuintes que aderiram ao PAES e desistiram do recurso administrativo ou da medida judicial que estava em tramitação e vêm pagando desde a adesão a parcela na qual haja parte da tributação oriunda da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, a qual foi declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, estão pagando - como se pode evidenciar - tributo reconhecidamente inconstitucional. Como sustentar que tais contribuintes não têm direito a deixar de pagar a parcela do tributo declarada inconstitucional ou de ver abatido do crédito confessado que o STF reconheceu como inconstitucional? Vê-se claramente que os contribuintes nesta situação, por uma irrazoável imposição legal, aceitaram pagar um tributo indevido. Por outro flanco, percebe-se que a lei que traz disposição condicional de que o parcelamento somente poderá ser celebrado se o contribuinte renunciar a discussão nas esferas administrativa e judicial se funda numa premissa inaceitável do ponto de vista constitucional: a de que o Estado poderá exigir até mesmo um tributo inconstitucional, desde que o contribuinte tenha anuído com tal conduta, o que se consubstancia numa afronta à Constituição, máxime se se considerar a natureza do crédito público sob comento. Afinal, o Estado pode exigir todo o tributo devido, mas somente o tributo devido. Nada mais. Num terceiro momento, cabe analisar agora se a lei que instituiu o PAES efetivamente autorizou a inclusão de todos os débitos de dada pessoa jurídica no referido parcelamento. Dispõe a Lei n. 10.684/2003 o seguinte: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.(...) Mais adiante a referida lei estabelece que: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.(...) Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo: I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e

adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado;III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais.Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante:I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14;II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002.Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.Para entender como se chegou a este estado de coisas, faz-se necessário voltar um pouco os olhos para o passado, especificamente para a primeira modalidade de grandes parcelamentos, qual se intitulou REFIS, criada pela Lei n. 9.964/2000. O REFIS trazia na sua redação originária a seguinte disposição:Art. 1o É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.No que tange a tal modalidade de parcelamento, a Resolução CG/REFIS n. 002, de 10 de fevereiro de 2000, estabelecia o seguinte em relação aos créditos tributários que estivessem sob impugnação judicial ou administrativa:Art. 7o A inclusão, no REFIS, de débitos objeto de ações judiciais, impugnações ou recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica.Parágrafo único. Não ocorrendo a inclusão referida no caput, a pessoa jurídica optante deverá pagar o débito correspondente às ações, impugnações ou recursos no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão judicial ou administrativa, sob pena de exclusão do REFIS.A União Federal, sabedora de que a inclusão obrigatória representaria violação do acesso à justiça, estabeleceu a regra acima, em respeito ao Princípio do Livre acesso à jurisdição.Todavia, começou a se desenvolver nos meios forenses a tese jurisprudencial de que, se o contribuinte aderisse ao REFIS, teria confessado o crédito e, tendo ocorrido isto, as ações judiciais promovidas por ele contra a União Federal ou contra o INSS nas quais houvesse discussão a respeito do crédito tributário incluído no REFIS deveriam a ser extintas com base no art. 269, inc. III ou V, do CPC, ou seja, dever-se-ia entender que houve transigência ou renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação.A tese tomou vulto e se sagrou durante um considerável tempo como vencedora nos meios forenses, sem que se muitos atentassem para o que ela efetivamente representava em termos de justiça na tributação.Prosseguindo: posteriormente, foi editada a Lei n. 10.684/2003 (PAES), na qual os elaboradores da lei estabeleceram o seguinte: Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o:(...)II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (g.n)Vale dizer: para incluir no PAES o crédito tributário sob discussão administrativa (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. III, do CTN - reclamações e recursos administrativos) ou judicial (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. V, do CTN - liminar concedida em ação judicial) o sujeito passivo deveria renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Deste dispositivo legal a União Federal extraiu outra conclusão. Concluiu que créditos que não estivessem abrangidos pelas medidas previstas nos art. 151, inc. III ou V do CTN deveriam ser obrigatoriamente incluídos no PAES, tal foi o entendimento adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, órgãos que, interpretando a Lei n. 10.684/2003, na época em que foi editada, dispuseram o seguinte no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN n. 01, de 25 de junho de 2003 (DOU de 27/06/2003):Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria. 1º O parcelamento abrange os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, os débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), os submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim os que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de:I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;II - concessão de medida liminar em mandado de segurança;III - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. 2º Poderão integrar o parcelamento as multas lançadas em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003. 3º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). (g.n)Tem-se que, na realidade, cabia ao contribuinte informar os créditos submetidos ao parcelamento. Os créditos não incluídos pelo sujeito passivo deveriam ser cobrados

judicialmente pela via da ação de execução fiscal, medida cautelar fiscal etc, e não incluídos no PAES, tal como ocorreu. O que levou à adoção da premissa de que a adesão ao REFIS ou ao PAES implicava a ocorrência de transigência entre as partes ou de renúncia do direito sobre o qual se fundasse a ação na qual o crédito estivesse sendo atacado foram os seguintes dispositivos legais:- da Lei n. 9.964/2000 (REFIS) Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.(...) Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º- da Lei n. 10.684/2003 (PAES): Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.(...) Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 14; A leitura açodada destas duas normas levou muitos à inferência de que, ao aderir ao REFIS (ou ao PAES), o contribuinte confessava irrevogável e irretratavelmente os débitos que tivesse para com o Fisco. Logo, se confessava que os débitos existiam, renunciava ao direito sobre o qual se fundasse a ação ou reconhecia que o crédito era devido. Não é possível deixar de apontar o erro no raciocínio no qual se funda o argumento. A confissão a que se refere à lei não pode ser interpretada como renúncia ao direito de questionar judicialmente os créditos tributários. Veja-se porque não: a expressão confissão irrevogável e irretratável é comum na seara do direito civil, mas isso em relação a fatos. Não se confessam direitos subjetivos, do qual o crédito tributário é um exemplo. Diversamente, em relação aos direitos subjetivos, uma parte pode aceitar a afirmação da outra quanto à existência do direito, submetendo-se à vontade de outrem. Mas não há que se falar em confissão de débitos. No que tange aos termos irrevogável e irretratável parecem significar que, declarado o débito pelo contribuinte, este não mais poderia se arvorar contra o que fora declarado, pugnano por exemplo por retificações ou por exclusões de partes do crédito. Exemplificativamente, caso declarasse como crédito tributário a ser pago um valor relativo a uma competência que já tivesse sido paga, e.g. por um erro de escrituração, não poderia requerer a retificação. Outro exemplo: também não se admitiria, por exemplo, que os sujeitos passivos que vem pagando a COFINS sobre uma base de cálculo majorada, já tida como inconstitucional pelo STF, pugnassem pela minoração do montante consolidado ou pugnassem pela restituição do que tiverem recolhido a maior, caso o parcelamento já tiver encontrado seu termo. Nada mais equívocado. No que tange ao primeiro exemplo, de pronto se vê que esta interpretação leva o intérprete às raias do absurdo e sequer é aceita pelo próprio Fisco, já que é cediço que admite a retificação de crédito indevidamente declarado pelo contribuinte. No concerne ao segundo, estar-se-ia o Poder Judiciário teria que afirmar ao contribuinte que não poderia julgar uma ação de exclusão de parte do crédito porque o mesmo aderira ao REFIS/PAES e isso impediria a apreciação da constitucionalidade da exação que o Fisco está exigindo. Nos processos judiciais, porém, a interpretação assumiu a significação de que o contribuinte renunciava a prerrogativa impugnar o crédito incluído no REFIS/PAES e aceitava-o como devido ao Fisco. Est modus in rebus. Faz-se necessário reconhecer que a extinção com julgamento do mérito (art. 269, inc. III e V, do CPC) das ações dos contribuintes contra o Fisco não têm o condão de impedir que prejudicado postule por meio da via judicial o reconhecimento de que a totalidade ou a parte do crédito parcelado era indevida. Enquanto na esfera do D.Civil aquele que reconhece, por livre manifestação, como existente um direito subjetivo afirmado por alguém não poderá ter sucesso algum em eventual demanda como o titular do direito reconhecido, o mesmo já não se poderá afirmar na seara tributária. De fato, não há nada - absolutamente nada - que impeça que um crédito cujo parcelamento esteja em curso seja reconhecido como indevido na esfera judicial, hipótese em que o parcelamento é considerado extinto e ainda restará em favor do contribuinte o direito à restituição do crédito indevidamente pago. É por esta razão que não podem ser aceitas as seguintes linhas de interpretação: a) parcelado o crédito, não tem o contribuinte o direito de discuti-lo na esfera judicial, e, b) pendente ação judicial contra determinado crédito, se o sujeito passivo vier a parcelá-la, deve-se extinguir o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. Importa assinalar que, em matéria tributária, não é o consentimento do contribuinte ou do fisco que constitucionaliza ou legaliza a exigência de um tributo. Diversamente, paga-se tributo porque ocorre o fato jurídico tributário, daí se dizer que o tributo é obrigação ex lege. Os mentores das leis que instituíram o REFIS/PAES lançaram no universo jurídico uma expressão que não tinha sentido algum e os operadores do direito foram construindo um entendimento jurídico incompatível com a real sistemática da tributação. No caso sub judice não adianta invocar o conhecido mito interpretativo de que as normas jurídicas não contêm palavras inúteis para tentar dar sentido ao que à luz da legislação tributária e da Constituição Federal não encontram sentido compatível. Finalmente, corrigindo o equívoco de anos, o eg. STJ vem adotando a seguinte linha de pensamento, já aprovada na sistemática dos recursos repetitivos: EMENTA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp

1202871 / RJ, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j.01/03/20011, DJe 17/03/2011, V.U. Portanto, à luz do exposto, é possível que o contribuinte discuta judicialmente os créditos inclusos no parcelamento e, por isto, rejeito a preliminar suscitada pela embargada. 2. Da verificação da legalidade das glosas nas deduções realizadas pela Receita Federal nas declarações de IRPF dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000. A Receita Federal do Brasil por meio de procedimento de fiscalização (Processo Administrativo Fiscal nº 13851001566/2003-31) concluiu ter havido irregularidades consistentes em diversas deduções feitas pelo embargante em suas declarações nos Anos-Calendário de 1998, 1999 e 2000. Referidas glosas dizem respeito à despesas médicas, pensão alimentícia, despesas de livro caixa e despesas com instrução. Cumpre pontuar que, com relação às despesas com instrução, o embargante admitiu que a dedução era indevida, conforme fl. 20. No tocante às demais, a controvérsia persiste. Pois bem. Vejamos um a um. 2.1. Das deduções com despesas médicas No que concerne às deduções com despesas médicas era descabido o pronunciamento do perito judicial porquanto tais despesas se provam mediante prova documental, sendo certo que o que estava em discussão era a qualificação - dedutível ou indedutível - de tais dispêndios. No presente caso, compulsando os autos do processo administrativo fiscal, especificamente o Relatório Fiscal (fl.185/215), verifico que a fiscalização, invocando o disposto no art.80, inc II e III, do Decreto n. 3000/99 (RIR), glosou as despesas com tratamento odontológico declaradas pelo contribuinte. A redação do art.80 do RIR é a seguinte: **CAPÍTULO III DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** Seção I Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Verifico que a SRF exigiu que o contribuinte embargante (contribuinte) informações detalhadas acerca dos tratamentos a que se submeteu e tal exigência não foi atendida. Sobre tal exigência entendo que viola frontalmente o direito à intimidade previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, haja vista que não há nada mais íntimo do que questões relativas à saúde da pessoa. Esta proteção outorgada à pessoa não pode nem mesmo ser contornada mediante a exigência de entrega de tais informações pelo próprio contribuinte. Além disso, observo que, no presente caso, a autuação fiscal se fundou fato de que os recibos apresentados pelo contribuinte não registrariam a quem teriam sido prestados os serviços odontológicos. Todavia, compulsando os documentos de fl. 27/29 dos autos do PAF (anexo), observo que lá estão as declarações dos profissionais de odontologia que afirmaram que prestaram serviços ao autor desta ação. Por seu turno, é prática corrente que os planos de saúde limitam a cobertura dos tratamentos prestados, excluindo aqueles que são de valor mais elevado. Neste passo, inservível à fiscalização sustentar que os valores declarados como gastos pelo contribuinte são incompatíveis com os serviços prestados, haja vista que o contribuinte tem liberdade para escolher o profissional no qual confiar para lhe ministrar o tratamento adequado. Diante do exposto, dou como satisfeita a exigência legal de que tais gastos se referem a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento. Portanto, não merece subsistir a autuação fiscal neste ponto. 2.2. Das deduções com pagamento de pensão alimentícia No que concerne à dedução oriunda do pagamento de pensão alimentícia era descabido o pronunciamento do perito judicial porquanto tais despesas se provam mediante prova documental, sendo certo que o que estava em discussão era a qualificação - dedutível ou indedutível - de tais dispêndios. Neste passo, lê-se no Relatório Fiscal (fl.185/215) que a dedução de R\$-3.600,00 do ano-calendário 2000, exercício 2001, foi glosada porque o contribuinte não demonstrou existir decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, mas somente um acordo extrajudicial entre o contribuinte - ora autor - e LUCIENE APARECIDA CONCEIÇÃO CARLOS. O Decreto n. 3000/99, no que concerne a tal verba dedutível, estabelece o

seguinte:Seção IVPensão AlimentíciaArt. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º).Analisando as provas carreadas aos autos, verifico que existe à fl. 146 do PAF a resposta do contribuinte com a menção de que juntava cópia do mandado de intimação nos autos do Processo n. 761/00, 1ª Vara Cível de São Carlos. As provas documentais pertinentes ao esclarecimento desta despesa encontram-se nos autos do Processo n. 2005.61.15.000008-9, que ora tramita em apenso, especificamente à fl. 157/174, sendo importante aqui consignar que a Certidão de fl. 169 noticia que, nos autos do Processo n. 761/00, foi carreado aos autos exame de DNA afirmando uma probabilidade de 99,9999% que Guilherme Antonio Furchi é pai biológico de Regis da Conceição Carlos, filho de LUCIENE APARECIDA DA CONCEIÇÃO CARLOS (cfr. 173)Cumpro pontuar que as partes podem celebrar acordo extrajudicial para o pagamento de pensão alimentícia, máxime quando o fundamento do pagamento da verba é uma relação de paternidade que, pelo que consta nos autos, já está comprovada por robusta prova nos autos da ação judicial que tramita perante a Justiça Estadual.Diante de tal conjunto probatório, não há como fechar os olhos e aplicar friamente a letra da lei, negando ao contribuinte - sobre o qual pesa a responsabilidade de prestar alimentos ao filho cuja paternidade se imputa judicialmente - a prerrogativa de deduzir verbas que muito provavelmente foram pagas com o fim específico de garantir a mínima subsistência da mãe e de Regis da Conceição Carlos.Por tais motivos, entendo que os documentos apresentados pelo autor (fl. 157/174 dos autos do Processo n. 2005.61.15.000008-9) são bastantes para demonstrar que os valores pagos à LUCIENE APARECIDA CONCEIÇÃO CARLOS correspondem à pensão alimentícia, passível de dedução do IRPF, razão pela qual a autuação fiscal merece a censura judicial.2.3. Das deduções causadas pela contabilização no Livro-Caixa de dispêndios tidos como indedutíveis Por fim, no que diz respeito à dedução oriunda da contabilização de despesas do Livro Caixa era descabido o pronunciamento do perito judicial porquanto o que estava em discussão era a qualificação - dedutível ou indedutível - de tais dispêndios.Neste passo, voltando novamente os olhos para o Relatório Fiscal (fl.185/215), especificamente para a fl. 200/209, verifico que as razões jurídicas e fáticas para as glosas feitas pela Receita Federal, in verbis:(1) Despesas não necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;(2) Despesa referente a funcionária não registrada, portanto, em desacordo com a legislação, que prevê a dedutibilidade de despesas concernentes à remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;(3) Dentre as despesas versando sobre pagamentos de contas telefônicas, estamos efetuando a glosa dos valores atinentes à conta do telefone celular n. 981-1720, visto que não há prova nos autos da essencialidade de tal gasto à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, notadamente pelo fato de que o contribuinte deduziu, no mesmo período, outras despesas envolvendo gastos com uso de outra linha telefônica, referentes ao telefone dito fixo (Ks de uso compartilhado) de n. 274-1003;(4) Documento não hábil para comprovação de despesa, visto tratar-se de pedido, recibo ou outro documento qualquer (inclusive sem identificação), emitidos por pessoa física, sem controle fiscal; não houve apresentação da nota fiscal correspondente;(5) Documento não hábil para comprovação da despesa, visto tratar-se de recibo ou outro documento qualquer (inclusive sem identificação), emitidos por pessoa física, sem controle fiscal; não houve apresentação da nota fiscal correspondente. A Lei n. 8.134/90, invocada e aplicada pela Receita Federal, já com a redação dada pelo art. 34 da Lei n. 9.250/95, e a Lei n. 9.532/97, têm a seguinte redação:- Lei n. 8.134/90: Art. 6 O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991) I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros; III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. 1 O disposto neste artigo não se aplica: a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos; b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes; a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9 e 10 da Lei n 7.713, de 1988. 2 O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu

poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. 3 As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte. 4 Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n 7.713, de 1988, e na Lei n 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1 de janeiro de 1991.(...)- Lei n. 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(...) g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.(...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(...)- 9.532/97: Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF. 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo: a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda; b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; c) a data e o valor da operação. 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada. Inicialmente, incabível a aplicação do art. 61 da Lei n. 9.532/97 aos profissionais liberais que exercem a profissão para a qual são qualificados e em caráter pessoal. Como se pode facilmente extrair da letra da lei, a regra se aplica a empresas (rectius = sociedades empresárias) e não a pessoas físicas que exercem uma atividade civil. Em segundo lugar, impõe-se a análise pormenorizada das despesas do Livro Caixa que foram glosadas. É o que passo a fazer: - (1) Despesas não necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora: em relação ao recibo de fl. 34 do PAF, a glosa da Receita Federal está de acordo a lei pela exata fundamentação declinada pelo Fisco; já em relação aos gastos a que refere a glosa de fl. 209 (NF de fl. 67/76 do PAF), a glosa não está de acordo com a lei, uma vez que os dispêndios são relativos a produtos de higiene (detergentes etc.) e lanches (biscoitos etc), sendo que estes são comumente disponibilizados aos pacientes e aqueles são necessários à higiene do consultório, ou seja, vinculadas à atividade do profissional liberal;- (2) Despesa referente a funcionária não registrada, portanto, em desacordo com a legislação, que prevê a dedutibilidade de despesas concernentes à remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários: a glosa está em desacordo com a lei, sobretudo porque não é dado à fiscalização negar a existência de uma relação jurídica de emprego pelo simples fato de não haver CTPS assinada ou não haver recolhimentos de contribuições previdenciárias, requisitos inexistentes para configuração do contrato de trabalho segundo a CLT, razão pela qual não merece subsistir a autuação fiscal neste ponto;- (3) Dentre as despesas versando sobre pagamentos de contas telefônicas, estamos efetuando a glosa dos valores atinentes à conta do telefone celular n. 981-1720, visto que não há prova nos autos da essencialidade de tal gasto à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, notadamente pelo fato de que o contribuinte deduziu, no mesmo período, outras despesas envolvendo gastos com uso de outra linha telefônica, referentes ao telefone dito fixo (Ks de uso compartilhado) de n. 274-1003;: a glosa está em desacordo com a lei porque não é dado à fiscalização descer à detalhes ínfimos de gastos, sobretudo numa época em que problemas com linhas telefônicas não eram - como ainda não são - raridades, razão pela qual não vejo como acolher a alegação de que as despesas com a linha de celular glosada está dissociada da atividade desenvolvida pelo profissional, disto decorrendo a insubsistência da autuação fiscal neste ponto; - (4) Documento não hábil para comprovação de despesa, visto tratar-se de pedido, recibo ou outro documento qualquer (inclusive sem identificação), emitidos por pessoa física, sem controle fiscal; não houve apresentação da nota fiscal correspondente;: a glosa está de acordo com a lei porque, de fato, não há referência alguma a que se refere o Pedido-Série A n. 533; - (5) Documento não hábil para comprovação da despesa, visto tratar-se de recibo ou outro documento qualquer (inclusive sem identificação), emitidos por pessoa física, sem controle fiscal; não houve apresentação da nota fiscal correspondente.: a glosa não está de acordo com a lei porque a comprovação do pagamento está feita e se houve falta de emissão de nota fiscal, isto não pode ser atribuído ao contribuinte; além disto, observo que os recibos foram todos emitidos para uma empresa de assessoria contábil, serviço do qual, como sói ocorrer, se servem todos os que prestam serviços e precisam prestar contas ao fisco, razão pela qual não poderiam tais recibos, que contém todos os dados necessários

à identificação do beneficiário (CONTAG Assessoria Contábil Galluci, CPF/MF 045.842.088-32, Ins. Municipal n. 31.606, Rua Antônio Rodrigues Cajado, 960, Centro - São Carlos - SP), terem sido desconsiderados pela fiscalização, razão pela qual não merece subsistir a glosa neste ponto. Portanto, merecem subsistir apenas em parte as glosas relativas aos documentos de fl. 34 e fl. 66, não merecendo subsistir as demais.

3. Da verificação do caráter confiscatório das multas aplicadas Foram aplicadas multas punitivas no embargante nos percentuais de 75 % e 150 % sobre o valor tributável sem prejuízo do imposto devido (cfr. fl. 182/184) do PAF n. 13851.001566/2003-31 (autos anexos), com base no art. 44, inc. I e II da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Pois bem. Na Seção II do Capítulo I do Título VI da Constituição da República - Do Sistema Tributário Nacional - consta a seguinte regra: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Omissis IV - utilizar tributo com efeito de confisco; A dificuldade que se apresenta acerca deste tema diz respeito à sua generalidade e de não ter o legislador atual fixado um parâmetro para se aferir a ocorrência do confisco, diversamente do que fez na Constituição de 1934, no seu art. 184, parágrafo único, que previa um limite de 10% (dez por cento) para as multas tributárias sobre a importância do débito pela falta de pagamento. Veja-se: Art 184 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem. Parágrafo único - As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito. Importa assinalar que a vedação de confisco se direciona tanto ao tributo, quanto às multas tributárias, sejam elas de mora, sejam punitivas. Tal linha de entendimento se funda no conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal no qual restou assentado que a vedação de confisco se estende também às penalidades. Veja-se o que assentou a respeito a citada Corte: DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região e assim ementado: Processual Civil, Tributário e Constitucional. Multa de 300% com base no inciso II do art. 290 e no art. 292 do Decreto 3.048/99. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução ou de anulação do auto de infração pelo Poder Judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa improvidas. (fl. 161). O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 2º e 150, IV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, não ser possível a aplicação do princípio constitucional que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório às multas tributárias. 2. Inconsistente o recurso. É firme o entendimento desta Corte que o princípio constitucional insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório, também se aplica às multas impostas em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias, conforme se pode ver da seguinte ementa exemplar: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/02/2003. Nesse sentido: RE nº 220.284, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10/08/2000.) 3. Ante o exposto, e adotando os fundamentos desse precedente, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 473818 / PE - PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. CEZAR PELUSO Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA ADV.(A/S): FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(A/S) Julgamento 18/08/2006 Publicação DJ 20/09/2006 PP-00056 RDDT n. 135, 2006, p. 197-198 Por seu turno, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo. No que concerne às multas pelo descumprimento de dever instrumental acessório (obrigações acessórias), não há definição da Corte a respeito do valor máximo que a multa poderia atingir, quiçá pela dificuldade - já vislumbrada pelos que se dedicam ao estudo do Direito Tributário - de prever de forma genérica um limite de apenação administrativa para as infrações à legislação tributária. Vejamos à luz da doutrina o que se entende por tributo com efeito confiscatório. Tomando lições doutrinárias citadas na ADI-MC n. 1075-DF (Rel. Min. Celso de Melo), colho a citação do professor LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio

constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, destaca a necessidade de examinar-se a ocorrência de confisco considerando o caso concreto. Outro princípio expresso que deve ser destacado está consagrado no art. 150, IV, da CF de 1988, que veda às entidades federadas utilizar tributo com efeito de confisco. Tal princípio era entendido como implícito na Constituição anterior face aos 11 e 12 do art. 153: o primeiro proibia o confisco e o segundo assegurava o direito de propriedade. Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O art. 150, IV, da CF de 1988 limita-se a enunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo com efeito confiscatório. Daí o referido princípio deve ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxação estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade. (grifei)O citado julgador relaciona ainda no seu voto que essa necessidade de voltar para o caso concreto para dizer da ocorrência do confisco é revelada por PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário, p. 101, 4ª ed., 1991, Saraiva), HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, p. 185, 7ª ed., 1993, Malheiros), REGINA HELENA COSTA (Princípio da Capacidade Contributiva, p. 75, 1993, Malheiros) e ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense), sendo que, este último sustenta que a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma cláusula aberta, veiculadora de um conceito jurídico indeterminado - que reclama que os Tribunais, na ausência de uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias, procedam, em cada hipótese concreta emergente, à avaliação, *hic et nunc*, dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. O Ministro cita no seu voto a lição de RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar), para quem: A relação entre o direito de propriedade e o direito tributário é dialética. A propriedade privada fornece o substrato por excelência para a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. Mas está protegida qualitativa e quantitativamente contra o tributo: não pode ser objeto de incidência fiscal discriminatória, vedada pela proibição de privilégio (art. 150, II); nem pode sofrer imposição exagerada que implique na sua extinção, em vista da proibição de confisco (art. 150, IV). A vedação de tributo confiscatório, que erige o status *negativus libertatis*, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (grifei) LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ressalta: A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. (grifei) O Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária é principal ou acessória (art. 113), sendo que a obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação instituidora da obrigação acessória no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (art. 113, 2º). LUIZ EMYGDIO ROSA JR conceitua a obrigação acessória como sendo aquela que: (...) visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc.) ou obrigação de não fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização, etc.). (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 10ª ed. Renovar, pág. 452). Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. É inegável a importância da multa punitiva para a União Federal, como meio de coibir a prática da sonegação fiscal. Todavia, é imprescindível verificar se as ações adotadas no interesse da arrecadação estão em consonância com outros direitos previstos na Constituição da República, especialmente o direito de propriedade. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. Há que se reconhecer que o percentual de multa de 75% tem sido considerado abusivo pelo Supremo Tribunal Federal, por violação à vedação de utilização do tributo com efeito de confisco e por violação à capacidade contributiva (RE n. 492.842/RN). Veja-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de

13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S)Ora, se 75% é abusivo, abusivo é, como muito mais razão, o percentual de 150% sobre o montante do tributo devido, percentual que, indubitavelmente, vulnera o direito de propriedade.Por isto a redução das multas punitivas, mesmo havendo suspeita de sonegação, para o percentual de 20% (vinte) por cento se mostra devida e compatível com a Constituição Federal.4. Da verificação da constitucionalidade da Taxa SELICNo que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo devido e em atraso se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Sem rodeios, cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal:EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, fíncada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido.(AI 737185 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) Diante de tal quadro jurídico-normativo, em que há lei autorizando a incidência da SELIC, não há como acolher a alegação de inconstitucionalidade suscitada pelo embargante. 5. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (parte do crédito tributário e parte das multas punitivas aplicadas) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.6. Da limitação temática da ação de embargosOs pedidos dedutíveis na ação de embargos são os que, de algum modo, atacam: a) o processo executivo, b) o título executivo ou c) o direito material no qual se embasa o título executivo. Assim, não são admissíveis pedidos como os de reconvenção, de compensação e as exceções (art. 16, 3º, LEF). Portanto, impassíveis de apreciação nesta sede processual a pretensão deduzida pelo embargante relativa à compensação. III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido formulado por Guilherme Antonio Furchi (embargante) para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a exigência do IRPF sobre as despesas com médicos, pensão alimentícia e Livro-Caixa (só as despesas consideradas dedutíveis nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença), b) reduzir as multas punitivas de 75%

(setenta e cinco por cento) e de 150% (cento e cinquenta por cento) que lhe foram aplicadas para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante do tributo devido, e rejeitando o pedido deduzido pelo embargante para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a exigência do IRPF sobre as despesas com Livro-Caixa (as despesas consideradas indedutíveis nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença). Em consequência desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário atingido por esta decisão judicial (parte do principal e parte das multas punitivas aplicadas) até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Condene a embargada em honorários de advogado que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, sobre o montante do crédito tributário remanescente. Condene a embargada a pagar ao embargante, em face da sucumbência mínima deste, o valor referente aos honorários periciais por ele dispendido. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Expeça-se alvará ao perito para o levantamento dos honorários depositados pelo embargante às fls. 126 e 128. Os depósitos feitos pelo contribuinte poderão ser levantados após o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe for favorável, no montante que lhe beneficiar. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e para os autos do Processo n. 2005.61.15.000008-9, que ora tramita em apenso, certificando-se naqueles autos. Determino se mantenha o apensamento destes embargos com Processo n. 2005.61.15.000008-9 porque na ação ordinária há meios de provas apreciados nesta sentença. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria: a) a manutenção do apensamento dos autos dos embargos e dos autos da ação pelo rito comum ordinário, b) o desapensamento das citadas ações dos autos da execução fiscal, c) o encaminhamento dos autos dos embargos e da ação ordinária ao eg. TRF. PRI.

0001656-14.2007.403.6115 (2007.61.15.001656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600541-04.1998.403.6115 (98.1600541-7)) ROBERTO ARAUJO RODRIGUES (ESPOLIO) X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES (SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR E SP106744 - JOYCE DORIA NUNES) X INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

ESPÓLIO DE ROBERTO ARAÚJO RODRIGUES e LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal n.º 0001656-14.2007.403.6115 que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo, preliminarmente, a nulidade da CDA e o reconhecimento das suas ilegitimidades por não ostentarem a qualidade de devedores solidários ou de codevedores responsáveis pelo crédito fiscal exigido. No mérito, requereram a declaração da decadência referente às contribuições com competências entre 09/89 a 07/93 e a consumação da prescrição com relação aos demais créditos. Sustentou a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 17.368 do CRI local com esteio na Lei 8.009/90. Requereu ainda a condenação da embargada no pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/49. Recebidos os embargos (fls. 51), a execução foi suspensa. Em impugnação (fl. 54/58), a embargada refutou os argumentos lançados pelos embargantes. Instadas a especificarem provas, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal e a embargada o julgamento da lide. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 78) para realização de constatação no imóvel penhorado. Às fls. 81/130 os embargantes carream documentos a fim de provar que o imóvel trata-se de bem de família. Mandado de constatação carreado às fls. 131/132. Manifestação da embargada sobre a constatação às fls. 135. É o relatório. II. Fundamentação Os embargantes alegam que inexistente fundamento fático-jurídico para suas inclusões como sócios da sociedade executada no pólo passivo. Da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 Não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão

legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n)(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Portanto, por esta razão jurídica, não há como se cogitar da permanência dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal apenas. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido por ESPÓLIO DE ROBERTO ARAÚJO RODRIGUES e LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES, já qualificados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de suas responsabilidades para responder pela dívida tributária exigida na execução fiscal apenas. Defiro tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à União Federal que providenciar a imediata exclusão dos embargantes da posição de devedores ou co-executados dos bancos de dados utilizados pelo Fisco Federal. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da execução fiscal. Anulo a penhora no rosto dos autos do inventário de Roberto de Araújo Rodrigues, sob o nº 02/2006 e em trâmite pela 2ª Vara Cível local, realizada às fl. 182/183 da execução em apenso para garantir o crédito exequendo e, em consequência, determino se expeça imediatamente ofício ao M.M. Juiz da 2ª Vara Cível de São Carlos para o levantamento da penhora. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos destes embargos à instância superior, desapensando-os dos autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-43.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-95.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

1. Relatório A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, a consumação da prescrição, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de sinistro. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 16. Intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela de instrução com cópias da execução. No mérito, argumentou a inoccorrência da prescrição, a legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de sinistro. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. Pela decisão de fl. 36 foi determinado à embargante instruir estes embargos com cópias da principais peças da execução em apenso, o que foi providenciado às fl. 39/68. Eis o relatório. 2. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato,

demanda unicamente a produção de prova documental. A cobrança promovida pelo Município de Pirassununga restou atingida pela prescrição. A hipótese dos autos é a de cobrança de taxa de sinistro, que possui natureza de dívida ativa tributária, aplicando-se, na espécie, a regra do art. 174 do CTN. No caso, o exequente não comprovou nos autos a data da entrega ao embargante do carnê de cobrança da taxa. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Não se justifica, na hipótese, que o termo inicial coincida com a data de inscrição do débito em Dívida Ativa, por se tratar de mero ato interno da Administração. A lição de Leandro Paulsen em seu livro Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1119) é nesse sentido: - A inscrição em dívida ativa é irrelevante para a contagem do prazo. A inscrição em dívida ativa constitui-se mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco tem qualquer implicação do curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, como se verifica pelo recente precedente: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 1180299, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 08/04/2010 - grifo nosso) No caso em tela, constata-se que a CDA n 421 (fls. 45 dos autos principais) se refere a taxas que tiveram vencimento em 10/10/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2004, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga, absolutamente incompetente para a apreciação do feito. O Juízo de Direito determinou a citação do executado em 03/01/2005, mas a citação não chegou a se concretizar (certidão de fls. 14v). Posteriormente, a CDA foi substituída em 13/06/2005 e em 15/06/2009. Na seqüência, o processo foi remetido para esta Justiça Federal. Este Juízo Federal determinou a citação da União Federal em 25/08/2011, a qual se efetivou em 03/10/2011. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são anteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, somente a citação pessoal produzia o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto na redação anterior do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN sobre o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80. Também não se aplica à hipótese o entendimento consagrado pela Súmula n 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora na citação não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas de conduta imputável ao próprio exequente, que por duas vezes precisou substituir a Certidão de Dívida Ativa em razão de erros elementares na sua elaboração, como, por exemplo, a indicação de órgão do Ministério da Defesa sem personalidade jurídica para compor o pólo passivo da execução e ajuizamento da ação perante Juízo absolutamente incompetente, sendo que somente em 16/06/2009, conforme se verifica às fls. 11/18 dos autos principais. Assim, decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento constante da CDA e a data de citação da União nos autos da execução fiscal em apenso, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, de ofício, reconheço a consumação da prescrição do direito de exigir o crédito objeto da execução fiscal em apenso. Em consequência, declaro a inexigibilidade do título no qual se funda a execução fiscal em apenso (CDA n 421), julgando-a extinta. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-85.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-

65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9)) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

BENEPLAN Plano de Saúde Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS) objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, com o conseqüente reconhecimento da ilegalidade da cobrança do crédito de natureza não-tributária, decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$74.222,27 (setenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados para janeiro de 2009. Asseverou a consumação da prescrição dos créditos. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 79. Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ofertou impugnação nas fls. 81-94, sustentando a inocorrência da prescrição e argumentando que é legítima a obrigação quanto ao ressarcimento ao SUS, discorrendo sobre a natureza jurídica, sistemática e justiça do referido ressarcimento, criticando um possível enriquecimento sem causa das operadoras de saúde se se adotar a tese da embargante, além de defender a plena constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a juntada do processo administrativo e a produção de prova pericial (fls. 96/97); a embargada requereu o julgamento da lide (fls. 98).Pela decisão de fls. 99 o julgamento foi convertido em diligência para que a embargada carresse aos autos cópia integral do processo administrativo. Providência que foi cumprida, conforme cópias de fls. 102/128.Intimada (fls. 129), a embargante deixou de se manifestar sobre o processo administrativo carreado aos autos.É o relatório.Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. O pedido formulado nos embargos não merece acolhimento. A embargante sustenta a consumação da prescrição discorrendo que o termo inicial da contagem do prazo começa a fluir a partir da data do fato, ou seja, da data da prestação do serviço pelo SUS. Desta forma, como os atendimentos aconteceram nos meses de agosto a outubro de 2003 e a inscrição da dívida ocorreu em dezembro de 2012, houve a superação do quinquídio legal. No entanto, razão não assiste à embargante. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, como bem salientado pela embargada em sua impugnação, no julgamento do Resp nº 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou posição sobre a matéria, fixando a constituição definitiva do crédito como marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MULTA AMBIENTAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO RESP 1.115.078/RS, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E SÚMULA 467/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que considerou a data da infração como termo inicial de contagem do prazo quinquenal da prescrição da pretensão executória de multa ambiental. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos recursos repetitivos, o termo inicial da prescrição quinquenal para execução dos créditos não tributários conta-se da constituição definitiva do crédito. (Resp 1.115.078/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010). 3. Diante da pacificação da matéria, o STJ editou a Súmula 467 sobre o tema: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. 4. Não fixada no acórdão recorrido a data do término do processo administrativo, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para, diante das premissas jurídicas aqui fixadas, averiguar a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, data da decisão: 11/04/2013)Cabe, assim, analisar se houve a consumação da prescrição na hipótese dos autos.A constituição definitiva do crédito ocorreu em 24/03/2006 (fls. 113) data em que a embargante foi notificada da existência do débito na seara administrativa.Assim, entre a data em que foi notificada (24/03/2006, fls. 113) e o despacho que ordenou a citação da execução em apenso (26/01/2009, fls. 07 da execução) não decorrem mais de 5 (cinco) anos.Afasto, pois, a alegação de prescrição. No mais, em que pese o pleno do Pretório Excelso não ter se pronunciado definitivamente sobre a questão, o entendimento da legalidade da cobrança predomina, cujo posicionamento filio-me. Nesse sentido, os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - LEI 9.961/00 - LEI 9.656/98 - UNIMED - RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DOS GASTOS TIDOS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA1. A lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização como a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98.2. Por sua vez, a Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas estabelecidas.3. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. A Carta Magna dispõe em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 5. Já o artigo 199 da Constituição Federal autoriza a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, estando, todavia, submissa

aos princípios instituídos pelo artigo 196.6. Não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.7. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento.8. Quanto aos valores cobrados, destaco que o quantum a ser ressarcido será não inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00, conforme assegura o artigo 32 da Lei 9.656/98, parágrafos 1º e 8º.9. Apelação não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012962-30.2004.4.03.6100/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, julgado em 23/09/2010)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda.3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas.4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (TRF, APELAÇÃO CÍVEL nº 0005534-93.2001.4.03.6102/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/12/2010). No mesmo sentido o recente acórdão proferido pela Quarta Turma do TRF3:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890,

2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0017018-38.2006.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, julgado em 19/04/2012 - grifo nosso). Por fim, a embargante sustenta, de forma genérica, que aludida cobrança é indevida. Contudo, era seu o ônus de esclarecer quais os motivos que a levaram a tal sustentação. Cabia a embargante demonstrar que os usuários identificados nos AIH's (autos de internação hospitalar) nº 2636184958, nº 2636211721, nº 2636212733, nº 2636229354, nº 2636269163, nº 2770018834, nº 2770037590, nº 2770037985, nº 2770068280, nº 2770073438, nº 2770133113, nº 2772207284, nº 2772217602, nº 2772505010, nº 2773465442, nº 2774698245, nº 2774716351, nº 27748227781, nº 2777222899 e nº 2777326816 (fls. 107/109) não mantinham mais convênio com a embargante à época das internações, bem como a análise de eventual cobertura. No entanto, não se desincumbiu desse ônus. Ressalto que a produção de tal prova pela embargante, independe de perícia ou de oitiva de testemunhas. O fato é que os usuários foram levados à rede pública de saúde, onde foram realizados os procedimentos necessários e, por isso, a embargada deve ser ressarcida. Nesse sentido: PLANO DE SAÚDE. Centro Trasmontano. Internação. Hospital não conveniado. O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado, pelo valor equivalente ao que seria cobrado por outro da rede, pode ser admitido em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.), os quais não foram reconhecidos nas instâncias ordinárias. A operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota. Recurso não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL N 267.530 - SAO PAULO (2000/0071810-6), Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 14/12/2000 - grifo nosso). Isso consignado, escoreita a cobrança em razão dos avisos de internação hospitalar atacados (AIH's nº 2636184958, nº 2636211721, nº 2636212733, nº 2636229354, nº 2636269163, nº 2770018834, nº 2770037590, nº 2770037985, nº 2770068280, nº 2770073438, nº 2770133113, nº 2772207284, nº 2772217602, nº 2772505010, nº 2773465442, nº 2774698245, nº 2774716351, nº 27748227781, nº 2777222899 e nº 2777326816). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada ora fixados em 10% da valor da execução, devidamente atualizados, nos moldes do previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-49.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-51.2012.403.6115) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTÍVEIS(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTÍVEIS, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da execução fiscal, bem como a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustentou que é revendedora autorizada da Petrobras e que somente comercializa os seus produtos. Esclareceu que adquiriu, em 29/06/2009, o combustível (5000L de óleo diesel, cf. nota fiscal carreada à fl. 30) da Petrobrás Distribuidora S/A, sendo que, em 01/07/2009, foi fiscalizada pela embargada tendo sido coletada amostra para análise da regularidade do produto em laboratório credenciado pela embargada. Argumentou que não coletou a amostra-testemunha porque não era obrigada pela legislação vigente a fazê-lo. Salientou que, junto com a nota fiscal, recebeu Relatório de Análise de Produto emitido pela própria distribuidora atestando a sua qualidade. Ressaltou que a desconformidade encontrada no produto (ao invés de 3% de biodiesel fora encontrado 2,1%) não causou qualquer prejuízo aos consumidores, ou mesmo qualquer vantagem financeira à embargante; tanto é verdade que não lhe fora vedado pela agência/embargada a comercialização do produto. Argumentou, por fim, que em razão da nulidade do auto de infração a CDA deve ser declarada inexigível. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/42). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 43 e o processo administrativo foi requisitado e juntado por linha aos embargos. A ANP apresentou impugnação às fls. 54/60, sustentando que a embargante não refutou os resultados nas análises (prova e contraprova) que apontaram a desconformidade do produto. Arguiu que a coleta de amostra-testemunha pelo posto revendedor é essencial para a transferência da responsabilidade da adulteração para a distribuidora ou

transportadora do combustível. Instadas a especificarem provas (fls. 61), as partes requereram o julgamento da lide dando-se satisfeitas pelos documentos carreados aos autos. É o relatório. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas. Estes embargos dizem respeito ao crédito estampado na CDA n.º 30112012525 em virtude da multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) aplicada pela embargada à embargante em razão da comercialização de combustível, no caso diesel, em desconformidade com a legislação de vigência. Da fundamentação legal aplicada ao caso concreto pela ANPL Lei 9.847/99, artigo 3º, inciso XI e art. 4º: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento. Portaria ANP 166/00, artigo 10, inciso II (Revogado pela Resolução ANP 41, de 5.11.2013 - DOU 6.11.2013 - Efeitos a partir de 6.11.2013): Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: (...) II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica; Regulamento Técnico 02/06, aprovado pela Resolução 15/06 (Revogado pela Resolução ANP 41, de 5.11.2013 - DOU 6.11.2013 - Efeitos a partir de 6.11.2013): Resolução ANP N.º 15, DE 17.7.2006 - DOU 19.7.2006 Estabelece as especificações de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel - B2 de uso rodoviário, para comercialização em todo o território nacional, e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle da qualidade do produto. Art. 1º Ficam estabelecidas as especificações de óleo diesel utilizado no transporte rodoviário, comercializado pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP n.º 2/2006, parte integrante desta Resolução. Parágrafo único. Óleos diesel produzidos no País através de métodos ou processos distintos do refino de petróleo ou processamento de gás natural, ou a partir de matéria prima que não o petróleo, para serem comercializados necessitarão de autorização da ANP, que poderá acrescentar outros itens e limites nas especificações referidas no caput de modo a garantir a qualidade adequada do produto. Análise do processo administrativo A embargante teve seu estabelecimento fiscalizado pela embargada em 01/07/2009 (Documento de Fiscalização n.º 272640, fls. 131). Na ocasião fora coletada amostra e contra-prova de diesel para análise em laboratório credenciado pela embargada. O resultado da análise do combustível demonstrou teor de biodiesel estava fora das especificações estabelecidas na legislação, conforme relatório de ensaio n.º 548/09 da UNICAMP (fl. 134/135 e fls. 28/29 dos embargos). Em decorrência da fiscalização realizada fora instaurado o processo administrativo n.º 48621.000974/2009-59 no qual figurou como interessados a embargante, Euclides Renato Garbui (transportador do último volume de diesel adquirido pela embargante da Petrobras, conforme NF n.º 95467, fls. 133) e Petrobras Distribuidora S/A. Em sede administrativa Euclides Renato Garbui se defendeu (fl. 144/145) sustentando que após o carregamento do combustível na Petrobras Distribuidora S/A houve a lacração do tanque e o recebedor do produto certificou que o lacre encontrava-se inviolado. A Petrobras Distribuidora S/A defendeu-se às fls. 150v/158 apontando a existência de irregularidades formais no auto de infração e a ofensa ao Princípio da Ampla Defesa, pois fora intimada dos termos da autuação e perícia passados mais de 03 (três) meses da fiscalização e mais de 2 (dois) meses da conclusão do laudo, o que a impediu de entregar a ANP a amostra-testemunha (Resolução ANP n.º 15/2006, art. 5º). No mérito, sustentou a responsabilidade exclusiva do revendedor pela qualidade do combustível (Portaria ANP n.º 248/00, art. 4º), caso opte pela não realização da análise do produto no momento do recebimento da mercadoria (coleta da amostra-testemunha). A ANP acolheu os argumentos de ambos e julgou insubsistente o auto de infração com relação a eles, conforme fl. 35/39. Com relação à embargante, conforme decisão de fls. 24/26, a embargada concluiu pela regularidade da multa, principalmente porque aquela não apresentou amostra-testemunha. Da legislação vigente à época da lavratura do auto de infração A embargante foi responsabilizada, exclusivamente, pela desconformidade da especificação da porcentagem de biodiesel no diesel, porque não coletou amostra-testemunha quando o combustível foi-lhe entregue pelo transportador, nos termos do artigo 5º e 7º da Resolução ANP n.º 09/2007, com a seguinte redação: Art. 5º Ao Revendedor Varejista fica facultada a coleta de amostra-testemunha. Art. 7º As amostras-testemunha poderão ser utilizadas, posteriormente à ação de fiscalização, como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial desde que as amostras tenham sido coletadas segundo os procedimentos contidos no Regulamento Técnico. 1º No âmbito dos processos administrativos instaurados pela ANP, a análise da amostra-testemunha deverá ser realizada em laboratórios contratados pela ANP, às expensas do Revendedor Varejista, devendo o mesmo apresentar as amostras-testemunha referentes aos três últimos recebimentos de produto. Resta claro da leitura desses artigos que, à época

da infração, inexistia obrigatoriedade da coleta-testemunha. Ao revendedor foi facultado a coleta de amostra-testemunha, que poderia ser utilizada para, futura e eventual, defesa em processo administrativo e judicial. Isso se deu porque o art. 5º da Resolução ANP nº 15/2006 dispunha que: Art. 5º. As Refinarias, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas e Importadores de óleo diesel deverão manter, sob sua guarda e à disposição da ANP, pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha do produto comercializado, armazenada em embalagem de cor âmbar de 1 (um) litro de capacidade, identificada, lacrada e acompanhada de Certificado da Qualidade. Parágrafo único. O Certificado da Qualidade referente à batelada do produto comercializado deverá ter numeração seqüencial anual e ser firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe. Ora, se há obrigatoriedade desses entes de coletar amostra-testemunha, porque razão obrigar-se-ia também os revendedores à providenciar uma coleta para um nova amostra-testemunha? Essa ilogicidade foi suscitada pela Petrobras Distribuidora S/A quando asseverou que houve cerceamento de defesa porque sua intimação dos termos da autuação e perícia ocorreu passados mais de 03 (três) meses da fiscalização e mais de 2 (dois) meses da conclusão do laudo, o que a impediu de entregar a ANP a amostra-testemunha, nos termos do artigo acima transcrito. Compulsando os autos, constato que isto realmente aconteceu, senão vejamos: data da fiscalização (01/07/2009), do resultado do laudo (14/08/2009) e da intimação da distribuidora (28/10/2009, fls. 142v do processo administrativo). A legislação vigente à época obrigava a coleta de amostra-testemunha pelas Refinarias, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas e Importadores de óleo diesel e facultava tal procedimento aos revendedores. Assim, não há explicação das razões pelas quais a ANP, tendo tomado ciência que não fora coletada amostra-testemunha pelo revendedor, não solicitou a entrega da amostra coletada pela Petrobras Distribuidora S/A, nos termos do art. 5º da Resolução ANP nº 15/2006? Nesse sentido a inércia da ANP em solicitar a amostra-testemunha do combustível objeto da fiscalização, saliente-se, em poder da Petrobras, para a prova no processo administrativo resultou em cerceamento de defesa às partes interessadas e, em flagrante prejuízo à embargada na medida que foi responsabilizada exclusivamente pela desconformidade apurada do diesel, por não ter coletado amostra-testemunha, procedimento que não era obrigatório aos revendedores. Desta forma, a ANP puniu a embargante firmada na convicção que a única prova capaz de elidir a responsabilidade da embargante não foi por ela (embargante) produzida. No entanto, como dito acima, havia amostra-testemunha que poderia ser analisada, mas não o foi pela inércia da ANP. Ademais, não há como concordar com a conclusão a que chegou a ANP de que a embargante auferiu vantagem econômica com a prática da infração (decisão de fl. 24/26 do processo administrativo). Isto porque, apersar da constatação de que o diesel comercializado tinha na sua composição 2,1% e não 3% de biodiesel, a ANP adotou as medidas necessárias para, no processo administrativo, elucidar quem foi o responsável pela citada alteração na composição. De todo o exposto, concluo que o Auto de Infração nº DF 282253 deve ser anulado. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança do crédito A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III - Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTÍVEIS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, para o fim de anular o Auto de Infração DF nº 282253 relativo ao débito estampado na CDA n 30112012525 e, por consequência, extinguir a execução fiscal em apenso (autos n 0000420-51.2012.403.6115 em face da desconstituição do título. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da execução. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Após o transcurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal e o encaminhamento destes autos ao eg. TRF. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, procedendo-se ao levantamento da penhora, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-07.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-11.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), requerendo a procedência dos embargos, com a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega a existência de irregularidades na formação das CDAs e ilegalidade da cobrança da multa. Juntou os documentos de fl. 22/139. Os embargos foram recebidos (fl. 140) e o pedido de suspensão da execução foi indeferido. A embargada ofertou impugnação (fl. 141/146), sustentando o legalidade do crédito e da multa de mora aplicada. A embargante opôs embargos

declaratórios visando o saneamento da decisão de fl. 148. Pela decisão de fl. 156, os declaratórios foram parcialmente acolhidos apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à embargante. A parte embargante interpôs agravo de instrumento (fl. 159/160) com a intenção de suspender o andamento da execução. O recurso foi indeferido pela Superior Instância, conforme decisão de fl. 176/177. Instadas a especificarem provas (fl. 156), a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 180). É o relatório. II.

Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A execução fiscal n.º 0000358-11.2012.403.6115 foi ajuizada para a cobrança dos créditos indicados nas CDA's n.º 80.7.11.041075-99 e n.º 80.6.11.167016-04. Passo à análise das arguições. 1. Das alegações de nulidade das CDA's deduzidas no item IV.1 (nulidade das CDA's em razão da ausência de processo administrativo), IV.2 (nulidades das CDA's em razão da não-observância aos requisitos de validade, art. 202, II e III do CTN) Os créditos foram constituídos por meio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) relativos ao PIS e COFINS. Os créditos constituídos dessa forma, por meio de declaração do contribuinte, prescindem de instauração de processo administrativo. O C. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 436, com o seguinte verbete: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco As CDA's (fl. 03 e 28, da execução em apenso) e seus respectivos anexos (fl. 04/27 e fl. 29/52) preenchem todos os requisitos do art. 202 do CTN c.c. o art. 2º, 5º, e incisos e 6º da Lei 8.630/80, não havendo que se falar, portanto, em irregularidade formal dos títulos. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, analisando-se atentamente as Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que ela faz expressa referência à natureza do débito às fls. 03/27 e 28/52: tratam-se de contribuição ao COFINS e ao PIS. Referem-se, ainda, de forma expressa, à origem do débito, que decorre de DCTF's e MULTA DE MORA. Além disso, as Certidões de Dívida Ativa especificam, para cada débito, a fundamentação legal correspondente, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização dos débitos. 2. Da verificação do caráter confiscatório das multas aplicadas Foram aplicadas multas, uma para cada período de apuração ou ano base e exercício inadimplido, com base no art. 61, da Lei n.º 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n.º 9.716, de 1998) Pois bem. Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentil de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório. Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo, conforme o seguinte precedente: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse

sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Por isto a redução das multas se mostra indevida, razão pela qual as mantenho tal como aplicadas pela autoridade fiscal.3. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/690 il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres: A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha:

Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais para o caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertine apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo

determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES: ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao

custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças dos credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e

passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo. (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o

encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional. (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. 4. Da fixação dos honorários advocatícios A inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no art. 1º do DL 1.025/69 foi reconhecida de ofício, pois o embargante não se insurgiu contra o referido encargo. Assim, o arbitramento dos honorários advocatícios aos patronos da embargante será feito por equidade, com esteio no 4º do referido artigo. 5. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentença A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para: a) rejeitar o pedido deduzido pela embargante de anulação das CDAs e, subsidiariamente, o cancelamento ou redução das multas aplicadas, b) excluir de ofício o valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69. Condeno a embargada em honorários de advogado que fixo, por equidade conforme acima exposto, em R\$ 5.000,00. Condeno a embargante em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário que não foi atingido por esta sentença, ficando a execução de tal verba suspensa nos termos do art. 12 da LAJ. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensando-se certificando-se naqueles autos. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal e o encaminhamento dos autos dos embargos ao eg. TRF. PRI.

0000349-15.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001809-4)) MARCOS APARECIDO DANINI (SP289768 - JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por MARCOS APARECIDO DANINI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001809-18.2005.403.6115. É o relatório. 2. Fundamentação Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que já houve a interposição pelo embargante de embargos à execução fiscal em apenso, o qual foi distribuído sob o nº 0002183-34.2005.403.6115. No entanto, após nova penhora nos autos da execução (fls. nº 81/82), o executado interpôs estes - segundos - embargos. Desta forma, os presentes embargos devem ser extintos pela inadequação da via eleita, sendo que a irrisignação do embargante com relação aos imóveis penhorados às fls. 81/82 dos autos da execução fiscal deve ser resolvida nos próprios autos da execução, como incidente processual. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários, que arbitro, por equidade, em R\$ 400,00. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Determino a extração de cópias da inicial e documentos e da impugnação aos embargos para a juntada nos autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000489-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-58.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X

Trata-se de embargos à execução opostos pela AGRO INDÚSTRIA FARINHOLEO LTDA ME contra a execução que lhe move o CREA/SP. Pretende a embargante anulação do crédito exequendo e a extinção da execução. Sustenta o embargante que não está sujeito à fiscalização do CREA porque não desenvolve fim ligada às profissões que a Lei n. 5.194/66 submete à fiscalização da citada autarquia e que, nos termos do Decreto n. 5.053/2004, as responsabilidades pelo estabelecimento e pelo produto são do médico veterinário. Na impugnação a embargada sustenta que a embargante é atividade industrial sujeita à fiscalização do CREA e pugna pela produção de prova pericial. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Do direito objetivo invocado pela embargante e pela embargada. A embargante invoca os seguintes dispositivos legais do Decreto n. 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências. para sustentar sua tese: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, DECRETA: Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem. Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar normas complementares referentes à fabricação, ao controle de qualidade, à comercialização e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes para a normalização do Regulamento, inclusive as aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Sul - Mercosul. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Ficam revogados os Decretos nos 1.662, de 6 de outubro de 1995, 2.062, de 7 de novembro de 1996, e o art. 5º do Decreto no 76.986, de 6 de janeiro de 1976. Brasília, 22 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República. ANEXO REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO E DOS ESTABELECIMENTOS QUE OS FABRIQUEM OU COMERCIEM (...) CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. Art. 19. Para suprir eventual afastamento temporário do responsável técnico titular, a empresa deverá comunicar previamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a substituição, de acordo com o previsto no art. 17 deste Regulamento. Parágrafo único. O responsável técnico substituto responderá solidariamente, durante o período de afastamento do titular. Art. 20. É obrigatória ao responsável técnico e, na sua ausência, ao seu substituto, a observância a este Regulamento e às normas complementares, no âmbito de sua competência, e assegurar que: I - os produtos fabricados ou comercializados estejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; II - os produtos expostos à venda estejam dentro do prazo de validade e, quando expirado, sejam recolhidos para inutilização; III - os produtos que exijam refrigeração estejam armazenados e sejam entregues ao comprador, na temperatura recomendada na rotulagem ou bula; IV - os produtos suspeitos de adulteração tenham sua comercialização suspensa, informando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao fabricante; V - os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados; VI - a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, temperatura e umidade; VII - seja obedecida a legislação relativa às especialidades farmacêuticas que contenham substâncias sujeitas ao controle especial, ou às recomendações inerentes à prescrição obrigatória do médico veterinário, contidas na rotulagem; VIII - os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento na revenda; IX - sejam adotados os procedimentos de segurança, no estabelecimento, quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto; X - o comprador ou usuário receba orientação adequada quanto à conservação, ao manuseio e uso correto do

produto; e XI - cada produto acondicionado em embalagens coletivas, para venda unitária, deve estar acompanhado da respectiva bula. Art. 21. Ocorrendo o afastamento definitivo do responsável técnico, deverá ser imediatamente comunicado pelo estabelecimento, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que procederá ao cancelamento da responsabilidade técnica. Parágrafo único. No caso de estabelecimento fabricante, a responsabilidade do técnico que se afasta persiste em relação à partida do produto fabricado durante o período em que esteve como responsável técnico, até o vencimento dela. Art. 22. A responsabilidade técnica pela fabricação do produto, inclusive quando fabricado por terceiros ou quando importado, será do responsável técnico do estabelecimento proprietário do registro desse produto. Art. 23. No caso de estabelecimento fabricante, o responsável técnico ou, na sua ausência, o responsável técnico substituto, deverá estar presente no estabelecimento durante o processo de produção. (...) (g.n)O CREA/SP invoca em seu favor o disposto no art. 59 da Lei n. 5.194/66, dispositivo cuja redação é:CAPÍTULO IDas Atividades ProfissionaisSEÇÃO ICaracterização e Exercício das ProfissõesArt. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...)CAPÍTULO IIDo registro de firmas e entidadesArt. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.Secundando a lei, foram editadas resoluções que objetivaram discriminar o conteúdo legal, sendo certo que uma destas normas é a Resolução CONFEA n. 218/73, a qual também foi invocada pela embargada.2.Do caso concretoDe acordo com o CNPJ da embargante (fl.13) o objeto da sociedade é a fabricação de alimentos para animais, não havendo divergência entre as partes a respeito deste ponto.Pois bem.O que verifico é que o Poder Executivo, ao regulamentar o Decreto-lei n. 467/69, estatuto que dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências, dispôs expressamente o seguinte no Decreto n. 5.053/2004:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; (...) 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; (g.n).Existindo norma jurídica válida no sistema estabelecendo que a responsabilidade pelo estabelecimento fabricante do produto e pelo produto é dos profissionais da Medicina Veterinária, não há que se falar em submissão da empresa ao registro no CREA.A jurisprudência segue exatamente esta linha:Superior Tribunal de JustiçaEMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a empresa que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia. Precedente: REsp ° 757.214, DJ 30.05.2006.2. No caso presente, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora agravada não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, bem como a contratar engenheiro agrônomo para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento, porquanto suas atividades não terem nenhuma relação com as atividades sujeitas à fiscalização do CREA.3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no Resp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008.4. Agravo regimental não provido. (g.n)(STJ, AgRg no Ag 1.340.374/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES,

Primeira Turma, DJe de 17/11/10) Tribunal Regional da 3ª Região EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PARA AVES, SUÍNOS, BOVINOS E OUTROS ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEI N. 5.517/68. COMPETÊNCIA DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Agravo retido interposto com o intuito de ser deferida a produção de prova oral. Todavia, o feito comporta julgamento do mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é unicamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Agravo Retido improvido. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a industrialização e comercialização de rações para aves, suínos, bovinos e outros animais, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Atividade de competência de médico-veterinário, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei n. 5.517/68. V - Resolução n. 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. VI - Inversão dos ônus de sucumbência. VII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002163-41.2004.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 489) Diante de tal quadro, mostra-se insustentável a pretensão da embargada. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da embargada de anulação da CDA n. 18235/2012. Condeno-a em honorários de advogado no importe de 5 % sobre o valor do crédito constante da CDA, dada a falta de cuidado na instrução destes embargos com cópias dos documentos da execução apenas. Incabível a condenação em custas ante a inexistência de previsão legal. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. A execução fiscal deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nestes embargos. PRI.

0000717-24.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-97.1999.403.6115 (1999.61.15.003822-4)) JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO X MARLENE APARECIDA PEDRINO FERNANDES PINTO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

JOSÉ ROBERTO FERNANDES PINTO e MARLENE APARECIDA PEDRINO FERNANDES PINTO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado José Roberto, bem como da consumação da prescrição. Sustentam, ainda, que penhorado está sob o abrigo da Lei 8.009/90. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 11. A União apresentou impugnação às fls. 13, requerendo a extinção liminar dos embargos em virtude de já terem sido interpostos embargos à execução, os quais foram julgados intempestivos. Instadas a especificar provas (fls. 14), os embargantes deixaram de se manifestar e a embargada (fl. 16) reiterou o pedido de extinção liminar destes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme manifestação das próprias partes. A penhora da fração ideal ((50%) pertencente ao embargante) do imóvel de matrícula nº 8322 do CRI de São Carlos, foi lavrada em 22/3/2002, conforme auto de penhora de fls. 109 da execução em apenso. O embargante foi intimado da penhora em 28/05/2008 (fls. 161) e interpôs embargos (proc. nº 2008.6115.001107-6), os quais foram rejeitados em razão da intempestividade, conforme sentença de fls. 168/170. O embargante interpôs recurso (fls. 173/177), que foi recebido no efeito devolutivo (decisão de fls. 178, da execução em apenso). Na seqüência, em face da impossibilidade do registro da penhora na matrícula do imóvel (fls. 215 e 218/220) a decisão de fls. 228 determinou a retificação do auto de penhora confeccionado a fls. 109 e a intimação dos embargantes da referida retificação. Os embargantes foram intimados da retificação determinada pela decisão de fls. 228 e, como constou no mandado de retificação da penhora (fls. 231) a reabertura do prazo para a interposição de embargos, houve a interposição dos presentes embargos. Nessa linha de raciocínio, com razão a União Federal no tocante a impossibilidade da reabertura de prazo para a interposição de novos embargos em razão de já existirem embargos à execução anteriormente interpostos. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINARIAMENTE EMBARGADA. RENOVAÇÃO DE PENHORA. REITERAÇÃO DA DEFESA CONTRA O TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, EM NOVA AÇÃO, DE TEMAS ALCANÇADOS POR PRECLUSÃO TEMPORAL OU CONSUMATIVA. 1. A renovação da penhora, em virtude do levantamento da anterior, não permite a oposição de novos embargos contra o próprio título executivo, pois os temas, como deduzidos na espécie, foram alcançados pela preclusão temporal ou consumativa, não ensejando a reiteração da defesa incidental. 2. Precedentes. (AC 00245914120044039999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, data da decisão: 25/08/2004) De qualquer forma, a prescrição pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, conforme o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO

PASSIVO. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. ART. 174 DO CTN.

1. Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados. 2. Decorridos mais de 5 anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, incide a prescrição intercorrente. 3. A mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. 4. A partir da citação da empresa executada, em 06.12.99, cabia à exequente ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito. 5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 15/02/1996 a 15/01/1997, com propositura da ação em 08/10/1999, efetivando-se a citação da empresa executada em 06/12/1999, com penhora efetivada, mas hasta pública e demais diligências infrutíferas, a exemplo da citação dos sócios somente em abril de 2007, configurando-se a ocorrência da prescrição, seja na modalidade intercorrente com relação à executada, seja pelo decurso de cinco anos sem efetiva citação dos sócios, nos termos do art. 174 do CTN. 6. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição. 7. Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC 200903990074858AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402460, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 10/11/2009, p. 889 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. I - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255) II - Honorários reduzidos a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme entendimento reiterado desta Turma. III - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, APELREE 200361110050681 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 988819, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 26/02/2009, p. 465 - grifos nossos)As execuções fiscais em apenso visam à cobrança de débitos relativos ao: 1) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (execução piloto nº 1999.6115.003822-4 e execução nº 1999.6115.003824-8) e 2) IPI (execução nº 1999.6115.003823-6).O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.Verifica-se que a empresa executada foi notificada pessoalmente dos Autos de Infração em 22/10/1985 (execução piloto nº 1999.6115.003822-4 e execução nº 1999.6115.003824-8) e em 29/08/1985 (execução nº 1999.6115.003823-6), ocasião em que restaram constituídos os débitos.Assim, em relação aos débitos objeto das execuções fiscais em apenso (processos administrativos nº 13857000158/85-31, nº 13857000159/85-02 e nº 13857.000137/85-61), a contagem do prazo prescricional teve início em 22/10/1985 (execução piloto nº 1999.6115.003822-4 e execução nº 1999.6115.003824-8) e em 29/08/1985 (execução nº 1999.6115.003823-6), não tendo decorrido prazo superior a cinco anos até as datas do ajuizamento das execuções fiscais (02/04/1990 e 30/03/1990).No que tange à prescrição, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o redirecionamento da execução contra o responsável solidário deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica (art. 174 do CTN).O artigo 125, inciso III, do CTN, por sua vez, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.Inferese, portanto, que a citação do devedor principal interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos. Esse prazo engloba, evidentemente, eventual redirecionamento da execução contra os sócios.Assim, na hipótese em tela, a prescrição possível de ocorrer é a intercorrente, porquanto a citação da empresa devedora principal interrompeu a prescrição também quanto aos demais responsáveis solidários.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que, com a citação do devedor principal, o exequente dispõe de prazo de cinco anos para postular o redirecionamento do feito aos sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.3. Hipótese em que as

instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp nº 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG nº 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.(STJ, RESP 652483/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006, p. 218 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ**.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.4. Recurso especial provido..(STJ, RESP 766219/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006, p. 345 - grifo nosso)**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ**.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso)No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 10/08/1990 (fls. 19).O exequente somente veio a requerer o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio José Roberto Fernandes Pinto por meio de petição protocolada em 26/09/1997 (fls. 24/25). Em 06/10/1997, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio (fl. 29).O embargante foi efetivamente citado em 03/12/1997 (fls. 51).Assim, como entre a data da citação da empresa Discafrio Refrigeração Com. e Ind. Ltda e o redirecionamento da execução contra o sócio decorreram mais de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a consumação da prescrição do direito de exigir o crédito objeto destes embargos. Em consequência, declaro a inexigibilidade dos títulos no qual se fundam as execuções fiscais em apenso (CDA n 80.2.87.000786-34, nº 80.2.87.000787-15 e nº 80.3.88.000069-00), julgando-a extinta.Como estes embargos, não fosse o reconhecimento da preclusão de ofício, seriam extintos liminarmente, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, inciso I).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-82.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-98.2012.403.6115) HILDEBRAND & CIA LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por HILDEBRAND & CIA LTDA, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), requerendo a procedência dos embargos, com a condenação da

exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega a ilegalidade da cobrança da multa e da aplicação da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos (fl. 45). A embargada ofertou impugnação (fl. 47/48), sustentando a legalidade da incidência da multa e da aplicação da taxa SELIC e dos juros moratórios. Juntou os documentos de fl. 91/130 Instadas a especificarem provas (fl. 49), a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 51). É o relatório. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n° 6.830/80. A execução fiscal n° 0001458-98.2012.403.6115 foi ajuizada para a cobrança dos créditos indicados nas CDA's n° 36.357.153-1, 36.157.154-0 e 36.360.951-2. Passo à análise das arguições. 1. Da verificação do caráter confiscatório das multas aplicadas Foram aplicadas três multas, uma para cada CDA, com base no art. 61, da Lei n° 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1° de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n° 7.212, de 2010) 1° A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2° O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3° Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3° do art. 5°, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n° 9.716, de 1998) Pois bem. Vê-se que o 2° do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentil de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório. Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo, conforme o seguinte precedente: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abrangida pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Por isto a redução das multas se mostra indevida, razão pela qual as mantenho tal como aplicadas pela autoridade fiscal. 2. Da verificação da constitucionalidade da Taxa SELIC No que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo devido e em atraso se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei n° 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe: Art. 13. A partir de 1° de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6° da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n° 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Sem rodeios, cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula n° 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao

pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, fundada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido. (AI 737185 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) Diante de tal quadro jurídico-normativo, em que há lei autorizando a incidência da SELIC, não há como acolher a alegação de inconstitucionalidade suscitada pelo embargante. 3. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres: A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO: 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza,

que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL.... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais para o caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame do presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertence apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do

Código Tributário Nacional . Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie . Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822 , de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional . Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros . Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES : ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora , seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva

de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças dos credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, a art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos

para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.70888, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo.(BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT);o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se

considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional. (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. 4. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentença A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para: a) rejeitar o pedido deduzido pela embargante de anulação da multa aplicada e da exigência da taxa SELIC, b) excluir de ofício o valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69. Condene a embargada em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Condene a embargante em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário que não foi atingido por esta sentença. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas certificando-se naqueles autos. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Após o transcurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal e o encaminhamento dos autos dos embargos ao eg. TRF. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002357-96.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-03.1999.403.6115 (1999.61.15.003201-5)) LUIS FORTES BLOTTA X APARECIDA LOURDES COSTA BLOTTA (SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIS FORTES BLOTTA e APARECIDA LOURDES COSTA BLOTTA, qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a decretação de nulidade da decisão judicial que declarou a ineficácia da alienação de 75 % do imóvel de Matrícula nº 2.526 aos embargantes, bem assim do ato de constrição sobre parte ideal do citado imóvel (25 %) pertencente ao executado César Pistelli, medidas que foram determinadas pelo Juízo na decisão proferida nos autos do Processo nº 0003201-03.1999.403.6115. Alegam que adquiriram a parte ideal do imóvel do executado Cesar Pistelli em 20/09/1995 por meio de contrato verbal. Salientam que o embargante Luis Fortes Blotta declarou referida aquisição na sua declaração de imposto de renda no ano-calendário de 1996. Esclarecem que exercem a posse exclusiva do imóvel desde 1997, em que pese a escritura de compra e venda de aquisição dos quinhões dos demais condôminos (Roberto Zanon, César Pistelli e Luiz Carlos Zanon) ter sido lavrada em 26/02/1998. Sustentam por fim, que são terceiros de boa-fé e não podem responder por fato que não deram causa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/26). Recebido os embargos pela decisão de fls. 30, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 32/35, pugnano pela improcedência da ação e pela manutenção da constrição judicial. Alegou que a alienação ocorrera em fraude à execução, uma vez que não foram encontrados outros bens para garantir os débitos em cobro, o que motivara a penhora e o reconhecimento da fraude em execução incidentalmente nos autos principais. Ressaltou que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido a fraude a

execução fiscal tem presunção absoluta. Asseverou que o suposto contrato verbal entre os embargantes e o executado César Pistelli não foi comprovado, que a declaração de imposto de renda carregada pelos embargantes não é documento hábil a transmissão da propriedade e que o executado declarou ter vendido o imóvel em 18/08/1997 (fls. 79 da execução fiscal). É o relatório.II. Fundamentação I. Do julgamento antecipado da lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 2. Do mérito 2.1. Do cabimento dos embargos de terceiros Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. 2.2. Da nulidade por violação ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal O art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal estabelece que: Art. 5º. omissis. (...) LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No presente caso, vê-se que, após a UNIÃO ter requerido, em 3/08/2011, a decretação de fraude à execução nos autos da Execução Fiscal n. 0003201-03.1999.403.6115, a fl. 196/212, do negócio de compra e venda envolvendo o embargante, o sócio da sociedade executada - César Pistelli -, citado como executado em 21/08/1998, e parte do imóvel de Matrícula n. 2526, passou-se imediatamente para a decisão de decretação de fraude (fl. 213), proferida em 06/06/2012, seguida da penhora do citado imóvel (fl. 227), propriedade registrada no nome do embargante. Este modus procedendi vulnera de forma frontal a norma constitucional porque invadiu a esfera patrimonial de um terceiro - ora embargante - sem que lhe fosse assegurado ao menos a garantia de se manifestar previamente à requerimento de ineficácia que, como se viu, resultou numa penhora sobre um bem que lhe pertence. Portanto, por esta razão, a decisão de fl. 213 padece de nulidade. Mas não é só. 2.3. Da verificação da ocorrência da decadência A decadência é matéria passível de conhecimento de ofício por ser de ordem pública e, por isso, passo à verificação da sua ocorrência. Inicialmente, cumpre trazer à baila algumas breves linhas doutrinárias a respeito do instituto fraude à execução: 5. Fraude de execução. É ato atentatório à dignidade e à administração da justiça, muito mais grave do que a fraude pauliana. Na frente contra credores o prejudicado direito é o credor; na fraude de execução o prejudicado imediato é o Estado-juiz. A existência de fraude de execução enseja a declaração, pura e simples, da ineficácia do negócio jurídico fraudulento, em face da execução (Araken, Coment. CPC, Vi, n. 98, p. 225). Não há necessidade de ação autônoma nem de qualquer outra providência mais formal para que se decrete a ineficácia de ato havido em fraude de execução. Basta ao credor noticiar na execução, por petição simples, que houve fraude de execução, comprovando-a, para que o juiz possa decretar a ineficácia do ato fraudulento. Nesse caso, pode o juiz determinar que penhora recaia sobre o bem de posse ou propriedade do terceiro, porque o bem vai responder pela obrigação executada. O bem continua na posse ou propriedade do terceiro, mas para a execução a oneração ou alienação é ineficaz. O bem, no patrimônio do terceiro, responde pela execução: o produto de sua alienação em hasta pública é revertido para satisfazer o crédito e o que sobejar retorna ao terceiro, proprietário do bem. Ao contrário do que ocorre com a ação pauliana, a fraude de execução pode ser alegada e reconhecida nos embargos de terceiro. 6. Fraude à execução. O devedor que fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas, comete o crime previsto no CP 179: fraude à execução. (...) (g.n) (Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, amp.e atual. até 1/10/2007, RT, SP, p. 1001). O que se tira da lição doutrinária acima, que é uma repetição do entendimento jurisprudencial dominante, é que o prejudicado imediato na fraude à execução é o Estado-Juiz e não o particular. Em segundo lugar, cumpre pontuar que: a) para a pretensão penal relativa ao crime de fraude à execução, que é um crime contra o patrimônio, o CP estabelece um prazo de 4 (quatro) anos para a prescrição da pena in abstracto; b) para a pretensão civil de decretação de fraude à execução, o CPC é silente. Pois bem. Importa enfatizar que a imprescritibilidade de medidas destinadas, direta ou indiretamente, à proteção patrimonial ou à proteção do processo que tramita perante o Estado-Juiz não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente. Afinal, para quase toda pretensão de caráter patrimonial existe um prazo extintivo da pretensão, sendo certo que a exceção fica por conta de determinadas situações que o legislador, expressamente, considera imprescritíveis, tal é o caso das indenizações dos que sofreram tortura durante o Regime Militar. Por outro lado, a despeito de a declaração de ineficácia, passível de ocorrer no bojo de um processo de execução, não se identificar com a declaração de nulidade, passível de ocorrer no bojo de ação anulatória (pauliana), percebe-se que ambas objetivam o mesmo fim, em última ratio: permitir que exequente ou credor alcance bens que, se não deferidas as medidas pleiteadas, estão fora do laço da responsabilidade patrimonial. Nesta linha de pensamento, não é aceitável que se permita que a declaração de ineficácia de um dado negócio dentro de um processo executivo não esteja sujeita a nenhum prazo extintivo. Afinal, o exequente também pode ser inerte em relação à condução do processo executivo, incluindo a inércia de requerer a penhora do bem imóvel alienado nos estritos termos da legislação civil, vale dizer, com toda publicidade que é peculiar a este tipo de negócio. Se as coisas podem ocorrer desta forma, qual seria o fundamento jurídico para deferir ao exequente o benefício de simplesmente negar poder postular a ineficácia da venda a qualquer tempo? Ora, se o crime de fraude à execução prescreve em 4 (quatro) anos, porque a pretensão à ineficácia não prescreveria? Não seria tal benesse a premiação

da inércia? Paralelamente a isto, existe a intranquilidade social gerada por este potestade de requerer a decretação da ineficácia a qualquer tempo, com desprezo total pelos terceiros que não figuram como executados no feito executivo e cujo negócio é, de regra, ignorado sem que tenham sequer conhecimento do que está se passando. Por estas razões, respeitando quem pensa diversamente, aplico em relação à pretensão de declaração de ineficácia o entendimento de que o exequente Fazenda Pública somente poderá postular tal medida dentro do prazo prescricional que dispõe para acionar o particular judicialmente. Neste diapasão, é verdade que a lei - lei em sentido estrito - não veicula tal prazo, mas a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que as ações da Fazenda pública (e.g. UNIÃO) contra o particular prescrevem em 5 (cinco) anos, valendo transcrever o trecho do precedente que traz tal entendimento: (...) 7. Em debate acerca do prazo prescricional das pretensões indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, esta Corte Firmou o entendimento, no julgamento do Resp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-A do CPC, de que deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 - em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. Dessa forma, em homenagem ao princípio da igualdade, impõe-se que às pretensões da Fazenda Pública contra o particular ou agente público também prescrevam no mesmo prazo. (...) (g.n) Resp. 1.197.330/MG, 1ª Turma, Rel. Napoleão Mendes, j. 21/05/2013, Dje 12/06/2013) Pois bem. Dispõe o art. 1º do citado Decreto : Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A respeito do assunto, cabe trazer à baila a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, SP, 2011, p. 77: Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5 (cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas. À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5 (cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5 (cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição. (g.n) No caso sob análise, tem-se o seguinte: a) a embargada requereu, em 3/08/2011, a decretação de fraude à execução nos autos da Execução Fiscal n. 0003201-03.1999.403.6115, a fl. 196/212, do negócio de compra e venda envolvendo o embargante, o sócio da sociedade executada - César Pistelli -, citado como executado na execução em 21/08/1998, b) a decisão de decretação de fraude (fl. 213) foi proferida em 06/06/2012, abrangendo 100 % do imóvel de Matrícula nº 2.526. Fácil ver que entre a data do requerimento de decretação de fraude (03/08/2011) e a data da alienação (5/08/2004 - cfr. R4/2526 - fl. 227), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual a pretensão estava fulminada pela prescrição do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2.4. Da apreciação da última razão do embargante para anular a decisão: o negócio entabulado com o sócio executado - César Pistelli - data de 20/09/1995, data anterior à inclusão do citado sócio na execução (21/08/1998) Os embargantes, o executado (César Pistelli), mais as pessoas de Roberto Zanon e Luiz Carlos Zanon Battista adquiriram o imóvel de Benedito Gomes e Lucila Crivelari Gomes, conforme escritura lavrada em 09/02/1981 (fls. 19). Assim, desde a referida compra, tornaram-se proprietários da cota parte de do imóvel (25 %). É certo que, como salientado pela embargada, a declaração de imposto de renda (ano-calendário de 1996) do embargante Luis Fortes Blotta não é documento hábil para a transmissão da propriedade nos termos da legislação civil. No entanto, tal documento é hábil para provar que os embargantes davam a propriedade como sua desde 20/09/1995 (fls. 22/26). Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EFETUADA EM IMÓVEIS DE TERCEIRO - OUTORGA UXÓRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO - SÚMULA 84 DO STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pelo embargado (art. 514 do CPC). Preliminares não conhecidas. 2. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 3. É de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, com base em contrato de compromisso de compra e venda, não inscrito no registro de imóveis, no caso em que, à época da alienação, não havia demanda contra os vendedores. Precedentes do STJ. 4. No caso, a vendedora, atendendo às exigências do art. 129, III, do Dec. 83081/79, apresentou, quando da transação, o Certificado de Regularidade de Situação, emitida pelo IAPAS, cuja cópia foi acostada à fl. 77. Além disso, a embargante juntou, aos autos, cópias de sua declaração de imposto de renda, a partir do ano de 1990, nas quais declarou os imóveis constritos (fls. 24/55), além de contrato de locação firmado com o próprio embargado, na qual figura como locador (fls. 56/58). 5. A alienação do bem constrito em 30/06/82 (fl. 23) ocorreu antes da inscrição da dívida (01/10/94, fls. 10/18) e do ajuizamento da execução (30/01/95, fl. 08), não se verificando,

portanto, a ocorrência de fraude à execução, a teor do disposto no art. 185 do CTN. 6. Preliminares não conhecidas. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 00758719519974039999, Quinta Turma, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, data da decisão: 25/06/2007 - grifei) EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL, NÃO MAIS PERTENCENTE AO EXECUTADO, PARCIALMENTE ARRESTATO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSE DO IMÓVEL PELO TERCEIRO EMBARGANTE ANTES DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO AO EXECUTADO, CUJO INADIMPLENTO MOTIVOU A EXECUÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS EM CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE, POR SI, NÃO ILIDEM A REALIZAÇÃO DA AVENÇA. COMPROVAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL MEDIANTE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA REFERENTE A EXERCÍCIO ANTERIOR AO ANO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. FALTA DE REGISTRO NO COMPETENTE CARTÓRIO. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE. SÚMULA 84/STJ. ARRESTO DO IMÓVEL POR CULPA DO PRÓPRIO EMBARGANTE, QUE NÃO PROVIDENCIOU O COMPETENTE REGISTRO NO CRI. CADA PARTE ARCARÁ COM SUAS CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Imóvel parcialmente arretado em ação de execução movida pela embargada contra HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRÚRGICOS e contra os sócios da referida empresa, FLAVIO ROBERTI MACEDO e JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO, sendo que o imóvel estava em nome deste último executado, no momento do arresto, conforme matrícula no CRI. 2. Embargante que adquiriu o imóvel arretado em 1988, portanto muito tempo antes do ajuizamento da ação de execução, que só ocorreu em 1992. 3. Nas declarações do imposto de renda do embargante, referente aos exercícios de 1991 (ano-base 1990) e 1992 (ano-base 1991), consta o imóvel constricto da relação de bens do embargante, revelando que já o possuía desde então. 4. Conforme explicitado na sentença, a declaração do imposto de renda do ano-exercício 1990 foi entregue em 22/07/1991, antes até da concessão dos empréstimos ao executado, ocorridos entre 20/08/1991 e 09/10/1991, cujo inadimplemento acarretou o ajuizamento da execução. 5. Tendo a ação de execução sido ajuizada somente em 1992, não restou caracterizada a alegada fraude à execução. 6. Embora a ausência de registro do contrato impeça se possa dizer que o embargante adquiriu a propriedade sobre o imóvel arretado, em face do disposto nos artigos 530, inciso I, 531 e 533 do Código Bevilácqua, e no artigo 1.245 do Código Civil de 2002, pelos documentos acostados aos autos pode-se inferir que o embargante detém a posse do bem constricto, podendo defendê-la mediante embargos. Aplicação da Súmula 84/STJ. 7. Considerando que o imóvel só foi objeto de constrictão judicial por culpa do próprio embargante, que não providenciou o registro do contrato, deve ser reformada a sentença em relação aos ônus da sucumbência, para constar que cada parte arcará com suas próprias custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 04027534519924036103, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Federal convocado Jairo Pinto, data da decisão: 02/12/2009 grifei) Com relação à alegação da embargada de que o próprio executado afirmou ter vendido o imóvel em 18/08/1997, nos termos da certidão de fls. 79 da execução em apenso, consigno que referida declaração diz respeito ao imóvel de matrícula nº 20.044 do CRI local, conforme mandado de penhora e avaliação de fls. 78 dos referidos autos. Assim, o reconhecimento de fraude a execução pela decisão de fls. 213 da execução padece de nulidade. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por LUIS FORTES BLOTTA e APARECIDA LOUDES COSTA BLOTTA para o fim de anular a decisão judicial de fl. 213 da Execução Fiscal n. 0003201-03.1999.403.6115, que decretou a ineficácia do negócio de compra e venda registrada no R-4 do imóvel de Matrícula n. 2.526 e ordenou a penhora da totalidade (100%) do referido imóvel, bem assim para anular a penhora do citado imóvel de Matrícula, ficando a propriedade livre de quaisquer ônus oriundos do citado processo executivo. Determino que a Secretaria expeça imediatamente ofício com cópia desta sentença ao o il. Registrador a fim de que proceda a averbação cancelando: a) a Av-05/2526 (decretação de ineficácia nos autos da EF n. 0003201-03.1999.403.6115, Prenotação 59388) e b) o registro da penhora do citado imóvel nos autos da execução fiscal sob comento. Condeno a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim a condeno a pagar aos autores as custas despendidas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, certificando-se naqueles autos a anulação da decisão de fl. 213. Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que não supera o valor de alçada. Havendo recurso da embargada, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal e, em seguida, remeta-se apenas os autos dos embargos ao eg. TRF, ficando desde já assentado que a apelação da embargada deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. PRI.

0000899-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-12.1999.403.6115 (1999.61.15.001047-0)) WAGNER ROBERTO SACARDO X SILVIA REGINA GALHARDO SACARDO (SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de terceiro opostos por WAGNER ROBERTO SACARDO e SILVIA REGINA GALHARDO SACARDO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando,

em síntese, a decretação de nulidade da decisão judicial que, nos autos da Execução fiscal n. 0001047-12.1999.403.6115, declarou a ineficácia da alienação do imóvel de Matrícula nº 6.178 registrado sob o número R.45/6178. Alegam os embargantes que: a) adquiriram o imóvel em 17 de junho de 2002, consistente de uma casa de morada, construída com tijolos e coberta de telhas, situada na cidade de Brotas, na Av. Rodolpho Guimarães n. 217, Matrícula n. 6.178, b) que a parte que pertencia ao requerido era de 1/168 da área do imóvel, c) que 1/84 pertencia aos embargantes. Invocam que, para se caracterizar a fraude, faz-se necessário o registro da penhora (Sum.375, STJ) e que são adquirentes de boa-fé. A inicial foi instruída com documentos (fl. 10/11 e 14). Recebido os embargos pela decisão de fl. 15, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fl. 17/21, pugnando pela improcedência da ação e pela manutenção da constrição judicial. Alegou que a alienação ocorrera em fraude à execução, uma vez que não foram encontrados outros bens para garantir os débitos cobrados, o que motivara a penhora e o reconhecimento da fraude em execução incidentalmente nos autos principais. Ressaltou que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido a fraude a execução fiscal tem presunção absoluta, o que torna irrelevante a intenção do adquirente. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 22/31. Pelo despacho de fl. 32 foi dada a oportunidade de as partes dizerem as provas que queriam produzir. A embargante requereu a produção de prova oral (fl. 33) e a embargada nada requereu. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do julgamento antecipado da lide. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 2. Do mérito. 1. Do cabimento dos embargos de terceiro. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. 2.2. Da nulidade por violação ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. O art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal estabelece que: Art. 5º. omissis. (...) LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No presente caso, a UNIÃO requereu, em 08/08/2012 (pet. Protocolizada em 13/08/2012 - cfr. fl. 181 da Execução fiscal - EF), a decretação de fraude à execução nos autos da Execução Fiscal n. 0001047-12.1999.403.6115 (fl. 181/186 da EF), da alienação do imóvel de Matrícula n. 6.178, bem assim a penhora do referido imóvel. Em seguida, passou-se imediatamente para a fase decisória do requerimento de decretação de fraude (fl. 211 da EF), proferida em 1º/02/2013 e levada à averbação no CRI (fl. 31-verso destes embargos). Este forma de agir da embargada vulnera frontalmente a norma constitucional porque invadiu a esfera patrimonial de um terceiro - ora embargante - sem que lhe fosse assegurado ao menos a garantia de se manifestar previamente à requerimento de ineficácia que, como se viu, resultou numa penhora sobre um bem que lhes pertence e correm o risco de serem privados de tal bem sem o devido processo legal. Portanto, por esta razão, a decisão de fl. 213 padece de nulidade. Mas não é só. 2.3. Da verificação da ocorrência da decadência. A decadência é matéria passível de conhecimento de ofício por ser de ordem pública e, por isso, passo à verificação da sua ocorrência. Inicialmente, cumpre trazer à baila algumas breves linhas doutrinárias a respeito do instituto fraude à execução: 5. Fraude de execução. É ato atentatório à dignidade e à administração da justiça, muito mais grave do que a fraude pauliana. Na frente contra credores o prejudicado direito é o credor; na fraude de execução o prejudicado imediato é o Estado-juiz. A existência de fraude de execução enseja a declaração, pura e simples, da ineficácia do negócio jurídico fraudulento, em face da execução (Araken, Coment. CPC, Vi, n. 98, p. 225). Não há necessidade de ação autônoma nem de qualquer outra providência mais formal para que se decrete a ineficácia de ato havido em fraude de execução. Basta ao credor noticiar na execução, por petição simples, que houve fraude de execução, comprovando-a, para que o juiz possa decretar a ineficácia do ato fraudulento. Nesse caso, pode o juiz determinar que penhora recaia sobre o bem de posse ou propriedade do terceiro, porque o bem vai responder pela obrigação executada. O bem continua na posse ou propriedade do terceiro, mas para a execução a oneração ou alienação é ineficaz. O bem, no patrimônio do terceiro, responde pela execução: o produto de sua alienação em hasta pública é revertido para satisfazer o crédito e o que sobejar retorna ao terceiro, proprietário do bem. Ao contrário do que ocorre com a ação pauliana, a fraude de execução pode ser alegada e reconhecida nos embargos de terceiro. 6. Fraude à execução. O devedor que fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas, comete o crime previsto no CP 179: fraude à execução. (...) (g.n) (Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, amp. e atual. até 1/10/2007, RT, SP, p. 1001). O que se tira da lição doutrinária acima, que é uma repetição do entendimento jurisprudencial dominante, é que o prejudicado imediato na fraude à execução é o Estado-Juiz e não o particular. Em segundo lugar, cumpre pontuar que: a) para a pretensão penal relativa ao crime de fraude à execução, que é um crime contra o patrimônio, o CP estabelece um prazo de 4 (quatro) anos para a prescrição da pena in abstracto; b) para a pretensão civil de decretação de fraude à execução, o CPC é silente. Pois bem. Importa enfatizar que a imprescritibilidade de medidas destinadas, direta ou indiretamente, à proteção patrimonial ou à proteção do processo que tramita perante o Estado-Juiz não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente. Afinal, para quase toda pretensão de caráter patrimonial existe um prazo extintivo da pretensão, sendo certo que a exceção fica

por conta de determinadas situações que o legislador, expressamente, considera imprescritíveis, tal é o caso das indenizações dos que sofreram tortura durante o Regime Militar. Por outro lado, a despeito de a declaração de ineficácia, passível de ocorrer no bojo de um processo de execução, não se identificar com a declaração de nulidade, passível de ocorrer no bojo de ação anulatória (pauliana), percebe-se que ambas objetivam o mesmo fim, em última ratio: permitir que exequente ou credor alcance bens que, se não deferidas as medidas pleiteadas, estão fora do laço da responsabilidade patrimonial. Nesta linha de pensamento, não é aceitável que se permita que a declaração de ineficácia de um dado negócio dentro de um processo executivo possa se dar a qualquer tempo, ad aeternum, sem submissão a nenhum prazo extintivo. Afinal, o exequente também pode ser inerte em relação à condução do processo executivo, incluindo a inércia de requerer a penhora do bem imóvel alienado nos estritos termos da legislação civil, vale dizer, com toda publicidade que é peculiar a este tipo de negócio. Se as coisas podem ocorrer desta forma, qual seria o fundamento jurídico para deferir ao exequente o benefício de simplesmente negar poder postular a ineficácia da venda a qualquer tempo? Ora, se o crime de fraude à execução prescreve em 4 (quatro) anos, porque a pretensão à ineficácia não prescreveria? Não seria tal benesse a premiação da inércia? Paralelamente a isto, existe a intranquilidade social gerada por este potestade de requerer a decretação da ineficácia a qualquer tempo, com desprezo total pelos terceiros que não figuram como executados no feito executivo e cujo negócio é, de regra, ignorado sem que tenham sequer conhecimento do que está se passando. Por estas razões, respeitando quem pensa diversamente, aplico em relação à pretensão de declaração de ineficácia o entendimento de que o exequente Fazenda Pública somente poderá postular tal medida dentro do prazo prescricional que dispõe para acionar o particular judicialmente. Neste diapasão, é verdade que a lei - lei em sentido estrito - não veicula tal prazo, mas a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que as ações da Fazenda pública (e.g. UNIÃO) contra o particular prescrevem em 5 (cinco) anos, valendo transcrever o trecho do precedente que traz tal entendimento: (...)7. Em debate acerca do prazo prescricional das pretensões indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, esta Corte Firmou o entendimento, no julgamento do Resp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-A do CPC, de que deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 - em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. Dessa forma, em homenagem ao princípio da igualdade, impõe-se que às pretensões da Fazenda Pública contra o particular ou agente público também prescrevam no mesmo prazo. (...) (g.n) Resp. 1.197.330/MG, 1ª Turma, Rel. Napoleão Mendes, j. 21/05/2013, Dje 12/06/2013) Pois bem. Dispõe o art. 1º do citado Decreto : Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A respeito do assunto, cabe trazer à baila a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, SP, 2011, p. 77: Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5 (cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas. À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5 (cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5 (cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição. (g.n) No caso sob análise, tem-se o seguinte: a) a UNIÃO requereu, em 08/08/2012 (Petição protocolizada em 13/08/2012 - cfr. fl. 181 da Execução fiscal - EF), a decretação de fraude à execução nos autos da Execução Fiscal n. 0001047-12.1999.403.6115 (fl. 181/186 da EF), da alienação do imóvel de Matrícula n. 6.178, e a decisão de decretação de fraude foi proferida em 1º/02/2013 (fl. 211 da EF); b) a aquisição do imóvel pelos embargantes ocorreu em 17 de julho de 2002 (fl. 31 destes embargos). Fácil ver que entre a data da alienação (17/06/2002) e a do requerimento de decretação de fraude (08/08/2012) transcorreu prazo mais de 10 (dez) anos, ou seja, prazo superior aos 5 (cinco) anos previstos na lei, razão pela qual a pretensão da embargada estava fulminada pela prescrição do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por WAGNER ROBERTO SACARDO e SILVIA REGINA GALHARDO SACARDO para o fim de anular a decisão judicial de fl. 211 da Execução Fiscal n. 0001047-12.1999.403.6115, que decretou a ineficácia da alienação registrada no R.45/6178 do imóvel de Matrícula n. 6178 e ordenou a penhora do citado imóvel, bem assim para anular a penhora do citado imóvel sob comento, ficando a propriedade livre de quaisquer ônus oriundos do citado processo executivo. Determino que a Secretaria expeça imediatamente ofício com cópia desta sentença ao o il. Registrador a fim de que proceda a averbação cancelando: a) a .45/6178 do imóvel de Matrícula n. 6178 (decretação de ineficácia nos autos da execução supracitada) e b) o registro da penhora do citado imóvel nos autos da execução fiscal sob comento. Considerando a falta de cuidado da ilustre patrona no manejo desta ação ao não instruir a inicial com os documentos hábeis a provar suas alegações, não vejo como fixar os honorários em valor

elevado, razão pela qual condeno a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado a estes embargos, bem assim a condeno a pagar aos autores as custas despendidas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, certificando-se naqueles autos a anulação da decisão de fl.211. Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que não supera o valor de alçada. Havendo recurso da embargada, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal e, em seguida, remeta-se apenas os autos dos embargos ao eg. TRF, ficando desde já assentado que a apelação da embargada deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. PRI.

0001190-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-18.2002.403.6115 (2002.61.15.001195-5)) ROSEMEIRE ROCHA CANDEO(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROSEMEIRE ROCHA CANDEO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a decretação de nulidade da decisão judicial que, nos autos da Execução fiscal n. 0001195-18.2002.403.6115, deferiu a penhora do veículo marca BMW X5 F851, ano/modelo n. 2004/2005, Placa FXX2005. Afirma a embargante que: a) adquiriu o veículo em 25/02/2011, mas não o transferiu de imediato para seu nome, b) a compra foi feita por meio de duas transferências bancárias, e c) o veículo está segurado desde então. Citada, a embargada inicialmente contestou aduzindo não se opunha à liberação do veículo. Pelo despacho de fl. 33 foi dada oportunidade para as partes produzirem meios de provas. Nada foi requerido. Em seguida, pela petição de fl. 39/40 pugna pelo deferimento da constrição alegando fraude à execução, já que a alienação se deu depois da citação do executado proprietário do veículo. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do julgamento antecipado da lide. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 2. Do mérito. 2.1. Do cabimento dos embargos de terceiro. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. 2.2. Da preclusão para a União Federal. Cuidando-se os embargos de ação pelo rito comum ordinário, não é dado à parte-ré, após o prazo da contestação, aditar as razões de defesa, máxime quando não apresentou resistência alguma ao pleito inicial, haja vista a preclusão consumativa. 2.3. Da interpretação da disposição do art. 185 do CTN. Além da preclusão consumativa, a embargada ainda tem contra si o próprio art. 185 do CTN, cuja redação é: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n) A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) Pois bem. Em 90 % (noventa por cento) dos processos que julgo leio e sigo a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10 % (dez por cento) restantes percebo que talvez existem certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quicá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça. Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et de jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico. Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, ferem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Senão vejamos a seguir. Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et de jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum

precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade inconcussa. Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi uma presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrências como indiciárias de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presumia-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem amputar o direito subjetivo daquele que estiver envolvido na situação de fazer prova em contrário. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobretudo as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento dos direitos da cidadania - então o legislador não teria usado a expressão presume-se fraudulenta a alienação, mas sim é fraudulenta a alienação..., é irrelevante a alienação para a execução fiscal.... Mas não foi isto que ocorreu. Em quarto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante provar o conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, situação que desnivela de forma irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu um bem que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado. Diante destas razões, entendo: a) que são relevantes a prova do elemento subjetivo (boa ou má-fé) e a prova do conluio, e b) que, com base no art. 5º, LIV e LV, da CR, a realidade alienação fraudulenta pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público uma presunção legal relativa, caberá à parte ex adversa (executado ou embargante) provar que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé e que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel, sem prejuízo de o ente público, caso queira reforçar a presunção que lhe favorece, buscar provar a má-fé dos vendedor e comprador. No caso concreto, a embargante adquiriu o veículo, que é bem móvel - portanto transmissível pela mera tradição - em 25/02/2011 (cfr. 22/24), não havendo qualquer alegação da União de que a embargante agiu em conluio ou com má-fé, razão pela qual a penhora merece ser desconstituída. 3. Dos honorários de advogado Quanto à pretensão de descabimento da condenação em honorários, tenho-a como inacolhível porque a condenação decorre da mera sucumbência que, in casu, foi da embargada. No mais, a justificativa da condenação em honorários encontra respaldo noutro fundamento constitucional: o trabalho deve ser remunerado. Neste passo, veja-se que, para livrar o bem da penhora, o advogado da autora teve de peticionar e demonstrar o ocorrido, decorrendo daí seu direito de ser remunerado. Aliás, são pertinentes as seguintes palavras da Associação dos Advogados do Brasil, entidade que iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título Honorários não são gorjeta (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>), a Associação fez as seguintes observações, a justificar a medida: Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia. Diante deste quadro, em atenção ao art. 20 do CPC e seus parágrafos, fixo os honorários de advogado em 20 % sobre o valor dado à causa. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por ROSEMEIRE ROCHA CANDEO para o fim de anular a penhora do veículo BMW X5 F851, ano/modelo n. 2004/2005, Placa FXX2005, feita nos autos da Execução Fiscal n. 0001195-18.2002.403.6115. Determino que a Secretaria imediatamente expeça o necessário para o cancelamento da constrição no CIRETRAN. Condene a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim a condene a pagar aos autores as custas despendidas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, certificando-se naqueles autos. Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que não supera o valor de alçada. Havendo recurso da embargada, desansem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal e, em seguida, remeta-se apenas os autos dos embargos ao eg. TRF, ficando desde já assentado que a apelação da embargada deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. PRI.

0001237-81.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-91.2007.403.6115 (2007.61.15.000364-6)) HELIANE OLIVIA FIGUEIREDO (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por HELIANE OLIVIA FIGUEIREDO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a decretação de nulidade da decisão judicial que, nos autos da Execução fiscal n. 0000364-91.2007.403.6115, deferiu a penhora do veículo VW/GOL 1.0 GIV, Placa EIK 6957/SP. Aduz a embargante que: a) adquiriu o veículo em 22/09/2011 e que o bloqueio judicial somente se deu em 05/10/2011, b) é terceira de boa-fé. Citada, a embargada contestou aduzindo que: a) houve fraude à execução nos termos do art. 593, inc. II, do CPC c/c o art. 185 do CTN, b) que é irrelevante o elemento subjetivo na negociação (boa ou má-fé), e c) que a embargada não deve ser condenada em honorários

porque, quando da penhora do veículo, figurava em nome de Eduardo Domingues Faria (coexecutado). À fl. 44 foi dada oportunidade de as partes requererem a produção de provas. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a embargante nada disse. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do julgamento antecipado da lide. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 2. Do mérito. 2.1. Do cabimento dos embargos de terceiro. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. 2.2. Da interpretação da disposiço do art. 185 do CTNO. Art. 185 do Codigo Tributario Nacional dispoe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienao ou onerao de bens ou rendas, ou seu comeo, por sujeito passivo em debito para com a Fazenda Publica, por credito tributario regularmente inscrito como divida ativa. (Redaoo dada pela Lcp no 118, de 2005) (g.n) A interpretaoo que o eg. STJ da a este dispositivo e a de que a caracterizaoo de ma-fe do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, no e necessaria para caracterizaoo da fraude a execuoo fiscal (AGRARESP n. 201202152391, 2a Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, e repetido no precedente abaixo: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUOO FISCAL - ALIENAOO DE BEM IMOVEL POSTERIORMENTE A CITAOO DO EXECUTADO - FRAUDE A EXECUOO - OCORRENCIA. 1. Apos a nova redaoo do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneraoo ou alienaoo de bens, rendas ou direitos apos a inscrioo em divida ativa de credito tributario presume-se em fraude a execuoo. 2. A presunoo de fraude e jure et de jure, sendo irrelevante a existencia ou no de boa-fe do terceiro adquirente. 3. No periodo anterior a vigencia da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienaoes de bens ocorridas apos a citaoo do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisoo que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razoo que justifica a aplicaoo da multa prevista no art. 557, 2o, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental no provido. (AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) Pois bem. Em 90 % (noventa por cento) dos processos que julgo leio e sigo a jurisprudencia das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10 % (dez por cento) restantes percebo que talvez existem certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegavel importancia, quica porque ainda hoje so necessarios anos para que uma questoo chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justia. Neste passo, observo que os ultimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunoo estabelecida no art. 185 do CTN e jure et jure, vale dizer, absoluta, b) e irrelevante a verificaoo do elemento subjetivo (boa ou ma-fe) do terceiro adquirente, ou c) e irrelevante a existencia de conluio entre as partes do negocio juridico. No posso seguir tais precedentes porque, para mim, ferem de morte regras basicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Seno vejamos a seguir. Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN no estabeleceu que se tratava de presunoo jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, comeou a ser repetido como se fosse uma verdade inconcussa. Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi um presunoo de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrencias como indiciarias de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presumia-se fraudulenta a alienaoo, oneraoo de bens ou rendas do sujeito passivo em debito com a Fazenda Publica, sem amputar o direito subjetido daquele que estiver envolvido na situaoo de fazer prova em contrario. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobremodo as prerrogativas das Fazendas Publicas em detrimento do direitos da cidadania - entoo o legislaoo no teria usado a expressoo presume-se fraudulenta a alienaoo, mas sim e fraudulenta a alienaoo..., e irrelevante a alienaoo para a execuoo fiscal.... Mas no foi isto que ocorreu. Em quarto lugar, a interpretaoo do STJ no sentido de que e irrelevante provar o conluio e a ma-fe simplesmente amputa qualquer possibilidade de o prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, situaoo que desnivela de forma irrazoavel em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu um bem que, na execuoo, vier a ser posteriormente penhorado. Diante destas razoes, entendo: a) que so relevantes a prova do elemento subjetivo (boa ou ma-fe) e a prova do conluio, e b) que, com base no art. 5o, LIV e LV, da CR, a realidade alienaoo fraudulenta pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente publico uma presunoo legal relativa, cabera a parte ex adversa (executado ou embargante) provar que o negocio celebrado foi informado pela boa-fe e que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisioo do imovel, sem prejuizo de o ente publico, caso queira reforar a presunoo que lhe favorece, buscar provar a ma-fe dos vendedor e comprador. No caso concreto, a embargante adquiriu o veiculo em 22/09/2011 (cfr. 12), no havendo qualquer alegaoo da Unioo de que a embargante estava em conluio ou de que agiu com ma-fe, razoo pela qual a penhora merece ser desconstituida. 3. Dos honorarios de advogado Quanto a pretensoo de

descabimento da condenação em honorários, tenho-a como inacolhível porque a condenação decorre da mera sucumbência que, in casu, foi da embargada. No mais, a justificativa da condenação em honorários encontra respaldo noutro fundamento constitucional: o trabalho deve ser remunerado. Neste passo, veja-se que, para livrar o bem da penhora, o advogado da autora teve de peticionar e demonstrar o ocorrido, decorrendo daí seu direito de ser remunerado. Aliás, são pertinentes as seguintes palavras da Associação dos Advogados do Brasil, entidade que iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título Honorários não são gorjeta (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>), a Associação fez as seguintes observações, a justificar a medida: Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia. Diante deste quadro, em atenção ao art. 20 do CPC e seus parágrafos, fixo os honorários de advogado em 20 % sobre o valor dado à causa. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por HELIANE OLIVIA FIGUEIREDO para o fim de anular a penhora do veículo VW/GOL 1.0 GIV, Placa EIK 6957/SP, feita nos autos da Execução Fiscal n. 0000364-91.2007.403.6115. Determino que a Secretaria imediatamente expeça o necessário para o cancelamento da constrição no CIRETRAN. Condeno a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim a condeno a pagar aos autores as custas despendidas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, certificando-se naqueles autos. Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que não supera o valor de alçada. Havendo recurso da embargada, desansem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal e, em seguida, remeta-se apenas os autos dos embargos ao eg. TRF, ficando desde já assentado que a apelação da embargada deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. PRI.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-24.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de medida cautelar ajuizada por EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao oferecimento de caução para garantia de débito referente ao Auto de Infração nº 0053970 (Processo nº 11610-009-962/2003-13), por meio de apresentação de Carta de Fiança Bancária, com valor que represente o principal, juros, multa de mora, honorários advocatícios, no intuito de antecipar os efeitos da garantia prevista no artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais. Requer, ainda, seja a ré obrigada a expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a não inscrever o nome da requerente no CADIN enquanto existente a garantia prestada. A decisão de fls. 78/79 determinou a regular formalização do contraditório prévio, postergando a análise do pedido de oferecimento de caução. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 84/90. Sustenta a incompetência do juízo, sob a alegação de que o processo administrativo está em curso em São Paulo/SP. Alega que o requerente não apresentou o contrato de fiança bancária, o qual é inexistente até o momento. Afirma que o crédito tributário somente poderá ter a sua exigibilidade suspensa pelo oferecimento de uma garantia quando ela se consubstanciar em dinheiro depositado em montante suficiente para garantir o valor total do crédito. Argumenta que a ação possivelmente necessita de produção de provas, o que afasta o pressuposto da fumaça do bom direito. Saliencia que também está ausente o periculum in mora, diante da ausência de comprovação das alegações formuladas na inicial. A decisão de fls. 92/93 deferiu o pedido da liminar para autorizar o oferecimento de garantia do débito fiscal apurado no processo administrativo nº 11610.009962/2003-13, consistente em carta de fiança bancária a ser contratada pela instituição financeira de reconhecida idoneidade, em valor correspondente à integralidade do débito fiscal exigido e com validade até a extinção do processo executivo, assegurando, a partir da efetiva contratação da fiança bancária, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pela autora. Na ocasião, foi concedido à autora o prazo de trinta dias para a apresentação em juízo da carta de fiança bancária a ser contratada, ressalvando somente a partir da efetiva contratação fará jus à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A requerente apresentou a carta de fiança às fls. 100/119. A decisão de fls. 120 determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que a garantia assegure a integralidade do débito fiscal. A Requerente e a União Federal apresentaram embargos de declaração (fls. 127/131 e 132/140). A decisão de fls. 143/144 acolheu os embargos da autora para suprir a omissão apontada na decisão de fls. 92/93 e indeferir a pretensão de não inclusão no CADIN e, na ocasião, acolheu os embargos declaratórios da União para aclarar a decisão de fls. 92/93 e explicitar que a determinação nela contida se refere

exclusivamente ao débito decorrente do Auto de Infração n 0053970 (processo administrativo n 11610.009962/2003-13), de forma que a existência de outras pendências não relacionadas a este feito poderão obstar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Conforme solicitado pela União Federal, bem como em cumprimento à determinação deste Juízo, a Requerente procedeu à adequação da carta de fiança (fls. 225/262). Às fls. 271/272 a União Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito e sem ônus para as partes, tendo em vista que foi apurado que o débito encontra-se extinto. Juntou documentos às fls. 273/290. Instada a se manifestar, a requerente pugnou procedência da ação com o reconhecimento do pedido, bem como a condenação da União em custas e honorários advocatícios. II. Fundamentação Em apenso, encontram-se os autos da ação principal, processo nº 0002045-91.2010.403.6115, entre as mesmas partes, tendo sido proferida sentença, nesta data, que acolheu o pedido formulado pela parte autora e julgou o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 808, inciso III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar pois a sentença não teria qualquer eficácia, pois já extinto o processo principal. Logo, findo o processo principal, impõe-se a extinção do feito a este dependente. Logo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual. Outrossim, considero incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tendo em vista o caráter instrumental. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não havendo que se falar em vencido e vencedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2731

MONITORIA

0004009-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à parte ré, por força do declarado por ela. Recebo a

apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000371-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO LUDOVINO DE DEUS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001650-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o DNIT as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007935-38.2010.403.6106 - NILTON SANTO CUOGO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000898-23.2011.403.6106 - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. pa 0,5 Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001566-91.2011.403.6106 - ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, Recebo a apelação da E.B.C.T. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006137-08.2011.403.6106 - FABIO ALMEIDA RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Retifico a decisão de fl.97, para receber a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam. Intime-se.

0006740-81.2011.403.6106 - NEIDE DIAS BARREIRA FERNANDES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007470-92.2011.403.6106 - ZAIRA BERTILINI TALHA FERRO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002003-98.2012.403.6106 - CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002005-68.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA FILHO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003512-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106) SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
Vistos, Primeiramente, verifico que em virtude da prolação da sentença resta encerrada prestação jurisdicional por este Juízo Federal, razão pela qual, não cabe ao Juiz a quo conhecer do pedido de antecipação da tutela formulado pela apelante (fls. 276). Em prosseguimento, recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004098-04.2012.403.6106 - SILVANA ALVES CARDOSO DE SA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005477-77.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007172-66.2012.403.6106 - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo as apelações do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001358-39.2013.403.6106 - TEAM WORK URUPES IN DUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACA DE CONFECÇOES LTDA(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Ao que verifico a parte apelante regularizou tão-somente as custas processuais (fls. 121/123). Em razão disso, intime-a, novamente, para efetuar o regular recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo para tanto, observar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005704-33.2013.403.6106 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos,Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a embargada suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003257-58.2002.403.6106 (2002.61.06.003257-0) - ELIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos,Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo.Intime-se o impetrante, ora recorrido, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003749-64.2013.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo.Intime-se o impetrante, ora recorrido, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004579-30.2013.403.6106 - CRISTIANE RODENAS - COMERCIO DE MADEIRAS - EPP(MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

Vistos,Recebo a apelação do IBAMA no efeito meramente devolutivo.Apresente a parte impetrante, ora recorrida, as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006074-12.2013.403.6106 - ORTENCIA MARIA DE ARAUJO PEDROSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005660-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005660-9) - OVIDIO SEBASTIAO TOMAZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o MPF.

0008582-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008582-8) - DALVA DOLORES RUIZ SALGADO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 336/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DALVA DOLORES RUIZ SALGADORéu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0009328-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009328-0) - MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003923-44.2011.403.6106 - CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI X CAVALO TRANSPORTES LTDA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X RINALDO SEVERO DE SOUZA
CARTA PRECATÓRIA Nº 63/2014 Ação Ordinária Autores: Cavalo Acessórios e Peças Ltda e outros Réus: União Federal e outros Fls. 654/664: Recebo a apelação da corrê União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 647/650, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Cópia da presente servirá como carta precatória para intimação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, inclusive do teor da sentença de fls. 647/650, na pessoa do seu representante legal, com endereço no Parque dos Poderes, Bl. IV, Jardim Veraneio, na cidade de Campo Grande-MS. Instrua-se com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001647-06.2012.403.6106 - IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001394-81.2013.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 115/126: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Fazenda Nacional, bem como da sentença de fls. 88/91, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), consoante determinado à fl. 112. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003004-84.2013.403.6106 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 335/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): IRMANDADE SÃO JOSÉ DE NOVO HORIZONTERé: UNIÃO FEDERAL Fls. 250/257: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, inclusive no que se refere à tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta. Após, aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, consoante já determinado à fl. 244. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do A.I. 0004250-66.2014.4.03.0000, servindo cópia desta como ofício. Intimem-se.

0003450-87.2013.403.6106 - J L FURLAN & CIA LTDA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, dos alvarás de levantamento expedidos em 08/04/2014, que têm validade por 60 (sessenta) dias.

0005295-57.2013.403.6106 - GUIOMAR GAZOLA CALENTI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005375-21.2013.403.6106 - ALCIDES LANDIM MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 127, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006123-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-77.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000363-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Indefiro, por outro lado, o pedido de expedição de RPV, uma vez que, consoante ponderado na sentença, não há que se falar em parte incontroversa, haja vista que, havendo condenação do autor-embargado, os valores a serem requisitados serão reduzidos proporcionalmente.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Tendo em vista a certidão de fl. 434, promova a apelante o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção.Intime-se.

Expediente Nº 8219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-76.2011.403.6106 - JULINDA FERREIRA FREIRE(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fl. 178: Acolho a manifestação do INSS.Transmitam-se as requisições de fls. 172/173.Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004455-52.2010.403.6106 - NELSON GASPARINI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 314: Nada a deferir, pois, com exceção da procuração, que não pode ser objeto de desentranhamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005, os demais documentos juntados com a petição inicial são cópias simples.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001792-28.2013.403.6106 - WELINTON DE ASSUNCAO FERREIRA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO 341/2014.Impetrante: WELINTON DE ASSUNÇÃO FERREIRA.Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO, com endereço na Rua Eduardo Nielsem, nº 960, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 169/171 e 173 para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício.Requeiram o que de direito quanto ao depósito de fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destinação à APAE, Observe que o documento encartado à fl. 142 não se refere a este processo.Intimem-se.

Expediente Nº 8220

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007265-15.2001.403.6106 (2001.61.06.007265-3) - JOAO PEREIRA DA TRINDADE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO PEREIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002900-39.2006.403.6106 (2006.61.06.002900-9) - ROSA CARIA ZORZE(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSA CARIA ZORZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002359-69.2007.403.6106 (2007.61.06.002359-0) - DILSON RODRIGUES DE SOUZA X FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA E SP336758 - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004520-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004520-0) - JOANA BATISTA ALVES DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOANA BATISTA ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CLEUZA FERNANDES COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202288E - GUSTAVO GARCIA MARIANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008310-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008310-8) - APARECIDO BUENO DE CAMARGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VERA LUCIA PIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X HENRIQUE HUSS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006900-43.2010.403.6106 - ALINE GOMES KISS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ALINE GOMES KISS X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007052-91.2010.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES X MICKELY LOREN DA SILVA GIACON(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004490-75.2011.403.6106 - LUIZ ANTERO PEREIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUIZ ANTERO PEREIRA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005666-89.2011.403.6106 - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE RIOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000202-50.2012.403.6106 - AMANCIO DE LIMA X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AMANCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002574-69.2012.403.6106 - NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003333-33.2012.403.6106 - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003591-43.2012.403.6106 - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILMAR JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003999-34.2012.403.6106 - NILSO GRASSI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NILSO GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004645-44.2012.403.6106 - ANDRESSA ROMOALDO BARROS COSTA X ROSILAINE BARROS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANDRESSA ROMOALDO BARROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001146-18.2013.403.6106 - MATEO ADALBERTO CONTE(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MATEO ADALBERTO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 8223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021332-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021332-0) - CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X EMERSON FELICIANO X JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI X RENATO DAVID TOLOY X SERGIO LUIS COSTA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: Nada a apreciar quanto ao pedido formulado pelo autor Sergio Luis Costa, tendo em vista que a presente ação de cobrança de reajuste salarial (28,86%) foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 102/107, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 154/156 e 159/161: Diante do teor das decisões proferidas nos agravos, indeferindo os pedidos de efeito suspensivo formulados pela CEF, e considerando que até a presente data a requerida não trouxe aos autos os extratos e a conta de liquidação, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da requerida, tão-somente até o valor de R\$ 50.000,00, correspondente à multa diária fixada à fl. 124 e elevada à fl. 140. Efetuado o bloqueio, providencie a secretaria o necessário à transferência da importância à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2014, às 14:45 horas. Oficie-se ao Relator dos Agravos de Instrumento 0022787-47.2013403.0000 e0025405-62.2013.403.6106 encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se os patronos das partes.

0004329-31.2012.403.6106 - BENEDITA TEODORO MUNHOZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 160/161: Designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2014, às 14:48 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto aos honorários de sucumbência, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência. Intimem-se os patronos das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708637-60.1998.403.6106 (98.0708637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP090078 - MOHAMED ALI JAMAL E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) OFÍCIO Nº 333/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Execução contra Fazenda Pública) Exequente: UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executado: MUNICÍPIO DE CARDOSO Fl. 729: Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal (Tesouro Nacional), do saldo total existente na conta nº 1181.005.48501350-8, transferindo o valor para a agência 1607-1 do Banco do Brasil (código 001), conta corrente nº 170500-8, Código de identificação 250088 00001 13804 e CNPJ da Unidade Gestora favorecida 00.394.544/0001-85 (Ministério da Saúde), conforme dados constantes às fls. 730/731. Cumprida a determinação, dê-se ciência aos exequentes. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0005087-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005087-1) - LUIZ CIRILO DE REZENDE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIZ CIRILO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2014, às 14:08 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se os patronos das partes.

0004324-09.2012.403.6106 - VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X DAIANE BIZE STUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de fl. 143: Ciência às partes, intimando-as para que juntem aos autos cópia da petição protocolizada sob nº 201461060006089-1, caso a possua. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2014, às 14:48 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se os patronos das partes e o representante do Ministério Público Federal.

0004724-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)) CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 96: Diante do teor da petição apresentada pela União Federal, certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Juízo quanto à existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Sem prejuízo, providencie a exequente, também no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópias da inicial, da procuração e eventuais substabelecimentos juntados ao processo principal, conforme requerido pela executada. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Expediente Nº 8224

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000907-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-86.2014.403.6106) ALESSANDRO RODRIGUES SABINO DOS SANTOS(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP294647 - OSNI PROTO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA X WANDERSON LUIZ DOS REIS X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Certifico e dou fé que foi proferida decisão neste feito, no dia 05/04/2014, pelo Juízo Federal, Dr Dênio Silva Thê Cardoso, em regime de Plantão Judiciário, cujo texto segue: Decido em plantão. Acolho a manifestação ministerial e mantenho a decisão de indeferimento de fls. 12. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) Fls. 964/968: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que este se manifeste acerca do quanto requerido pela Defesa, bem como para que apresente suas alegações finais escritas, conforme já determinado à fl. 905.Cumprida a determinação acima, intime-se a Defesa para apresentação dos seus arrazoados finais. Após, estando tudo em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 964/968, bem como para prolação de sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 96.0401549-4AUTORES: ANTONIO DE LUCCA NETO e MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob alegação de necessidade de adequação da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, já que, segundo a parte autora, a ré teria aplicado índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada indeferida. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência do pedido Juntou documentos. Em sede de decisão saneadora (fls. 276/278) foram afastadas as preliminares argüidas pela CEF e determinada a realização de perícia contábil, sendo posteriormente revogada a realização da prova pericial, com determinação para as partes apresentarem planilhas atualizadas do débito, consoante despacho de fls. 320. Alegações finais por ambas as partes foram apresentadas. Às fls. 392/395, a parte autora juntou declaração do sindicato dos metalúrgicos.Foi concedido prazo para a CEF apresentar certidão atualizada do registro do imóvel sub judice, comprovando o efetivo registro da adjudicação noticiada, diante do que noticiou que a carta de adjudicação datada de 21/08/1996 não chegou a ser registrada em cartório, na matrícula do imóvel, tendo em vista liminar concedida em 28/02/1997 (fls. 440).Nos termos da Instrução Normativa nº 03/06 da AGU, foi aberta vista dos autos à União Federal, que requereu sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da ré, e, não tendo havido oposição das partes, foi admitida a sua inclusão no feito.Às fls.460/467 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, a qual, em sede de apelação, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, em razão da falta de realização de prova pericial, decisão esta transitada em julgado na data de 05/10/2011.Foi designada, às fls.528, a realização de perícia contábil, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.Houve indicação de assistente técnico pela CEF e o oferecimento de quesitos.Laudo pericial às fls.553/637, acerca do qual foram as partes intimadas, tendo se manifestado acerca dele apenas a requerida.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2013.2. Fundamentação Inicialmente, ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão saneadora de fls.276/278, na parte em que afastou as defesas processuais suscitadas pela CEF. Pretende a parte autora a revisão

do contrato de mútuo habitacional que firmou com a CEF na data de 19/11/1987, sob as regras do SFH, no tocante ao reajuste das prestações mensais, para fins de observância integral dos reajustes da categoria profissional do mutuário principal (PES/CP), e, no tocante ao reajuste do saldo devedor, pela substituição do IPC de março/1990 (84,34%) pelo BTNF (1,031047%), com a restituição dos valores pagos a maior. Impugna-se, também, a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº70/66. Este - acima descrito - é o objeto da presente ação. Toda e qualquer outra questão eventualmente abordada pela parte autora, que não aquelas estampadas na peça exordial, com base na qual houve a estabilização da demanda, não será objeto de apreciação por este Juízo, o mesmo se aplicando a eventual manifestação da ré e do próprio perito nomeado nestes autos, acerca de pontos não combatidos pelos autores. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. 2.1 Critério de Reajuste das Prestações - Plano De Equivalência Salarial (PES): Ab initio, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 19/11/1987 (fls.14/16-vº) e estabeleceu, para o reajuste das prestações e acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. É o que se depreende da Cláusula Décima Oitava, ou seja, os reajustes das prestações haveriam de observar o aumento salarial da categoria profissional do devedor. Cumpre esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, o contrato dos autores foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Devo esclarecer que essa disposição não pode ser taxada de ilegal, nem cria obrigação contrária à equidade justamente porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-bases não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-bases, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de

19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vençimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.

2.2 - Do Reajuste das Prestações pela Variação Salarial do Mutuário Titular: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada esta, pela taxa da variação da poupança.

Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto. Sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, porquanto não teria utilizado os índices de correção salarial da categoria profissional do mutuário principal. Para viabilizar a esmerada aferição da veracidade ou não da asserção em questão, quanto ao reajuste das prestações, foi, em cumprimento de decisão exarada pela instância superior, determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo foi acostado às fls.553/637. Neste ponto, o perito foi categórico ao concluir que os reajustes das prestações do financiamento pactuado entre as partes foram feitos de acordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. (fls.564). Observo, segundo o lançamento efetuado na planilha de fls.542, que, de fato, houve alteração da categoria inicialmente fixada (servidores públicos - sociedade de

economia mista), levando-se, assim, em conta os índices da categoria de metalúrgico, consoante declaração de reajustes de fls.392/395.A propósito, embora afirmado pelo perito, o documento de fls.41 não aponta dispensa da CEF ao mutuário quanto à comprovação de renda, o que fica, assim, afastado por este Juízo.O pedido, portanto, quanto a este ponto, é improcedente.2.3 Da substituição do INPC de março de 1990 pelo BTNFNo tocante à substituição da incidência do IPC de março/90 como índice de correção do saldo devedor, para o BTNF, despidiendas maiores digressões acerca do assunto, haja vista que os Tribunais Superiores já se pacificaram nesse sentido: . . . o saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 738520/PR - Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 26/09/2005, pg. 402). Ademais, cumpre observar que este mesmo percentual foi o incidente nas contas poupança, salientando que foi firmado contratualmente, através de cláusula expressa, que o saldo devedor seria corrigido pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança, não havendo consubstanciação de qualquer ilegalidade, portanto, na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor do financiamento da habitação. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292).Assim, diante de tais considerações, tem-se não ter restado demonstrado que os valores cobrados dos autores extrapolaram os limites do quanto pactuado, razão pela qual não se pode cogitar de indébito a ser restituído.2.5 Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.

70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Faça consignar que os depósitos judiciais efetuados em razão da liminar anteriormente deferida nos autos da Ação Cautelar nº97.0400137-24, após o trânsito em julgado, poderão ser destinados à CEF, para abatimento do débito do contrato discutido nestes autos, o que, no entanto, deverá se dar em seara administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003195-95.2000.403.6103 (2000.61.03.003195-4) - JOSE DOMICIO DE ALCANTARA X JOSE SILVANO THEODORO X LILIA OLIVEIRA X LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES X MARIA LEONOR MARTINS FARIA X ROSA APARECIDA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200061030031954AUTORES: JOSE DOMICIO DE ALCANTARA, JOSE SILVANO THEODORO, LILIA OLIVEIRA, LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, MARIA LEONOR MARTINS FARIA e ROSA APARECIDA DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Requer-se, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre tais valores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinada a emenda da petição inicial, para o suprimento de irregularidades apontadas pelo Juízo. O prazo concedido para a parte autora transcorreu em branco. Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. A parte autora interpôs apelação, à qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região, sendo mantida a sentença na parte em que extinguiu, por ilegitimidade de parte, o processo com relação aos autores José Geraldo Homem da Costa, Mauro Leite, Nelson Claudino Nunes e Pedro Cristino de Paula). Trânsito em julgado na data de 27/06/2011. Recebidos os autos nesta primeira instância, foi determinada a citação da CEF, que foi procedida. A CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 142/151, a CEF, apresentando documentos, alegou adesão aos termos da LC 110/2001 pelos autores JOSE DOMICIO DE ALCANTARA, JOSE SILVANO THEODORO, LILIA OLIVEIRA, LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, MARIA LEONOR MARTINS FARIA e ROSA APARECIDA DE LIMA. Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos aos 04/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, considerando que os acordos celebrados entre os autores JOSE DOMICIO DE ALCANTARA (fls. 145), JOSE SILVANO THEODORO (fls. 146), LILIA OLIVEIRA (fls. 147) e ROSA APARECIDA DE LIMA (fls. 149) e a Caixa Econômica Federal versam sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, não há qualquer óbice à respectiva homologação, aplicando-se a Súmula vinculante nº01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com relação à alegação da CEF de adesão de MARIA LEONOR MARTINS FARIA aos termos da LC 110/2001, pela Internet, não houve qualquer insurgência por parte da referida autora, havendo prova, inclusive, do depósito do valor decorrente de tal ato em seu favor (fls. 151), havendo, portanto, de ser reputada idônea a afirmação tecida pela ré e homologada a transação firmada entre as partes, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 01 do STF. Com relação a LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, embora a CEF tenha acostado aos autos o termo de fls. 148, encontra-se desprovido da assinatura do trabalhador, não havendo como ser homologada a transação que se afirma efetuada, sendo de rigor, com relação ao referido autor, o julgamento do mérito da causa também quanto à aplicação dos índices de correção monetária apontados na inicial. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de

pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. Especificamente quanto à aferição da presença ou não do interesse de agir relativamente ao pedido de capitalização de juros progressivos, entendo ser necessária prévia análise do arcabouço jurídico aplicável, para se chegar à correta conclusão, o que, a meu ver, não deve ser feito em sede de preliminar. Por tal razão, abordarei este aspecto da causa juntamente com a apreciação do mérito, ainda que tal conduta possa ser interpretada como atecnia, o que faço em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, sem importar em prejuízo para nenhuma das partes. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Tal posicionamento também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). É que apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 25/07/2000, no caso de acolhimento do pedido inicial, estarão prescritos valores devidos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 25/07/1970. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1).

2.3. Do mérito propriamente dito. 2.3.1 Dos juros progressivos Pretendem os autores receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados nas contas do FGTS, conforme a legislação específica, sob alegação de que a CEF não teria procedido ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retornaria ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos

processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194). No caso concreto, pelas cópias das CTPS acostadas com a petição inicial registram, em relação a cada um dos autores, a seguinte situação: - JOSE DOMICIO DE ALCANTARA: opção: 01/02/1978 (fls.23); - JOSE SILVANO THEODORO: opção: 13/12/1977 (fls.37); - LILIA OLIVEIRA: opção: 18/04/1989 (fls.42); - LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES: opção: 16/03/1976 (fls.47); - MARIA LEONOR MARTINS FARIA: opção: 12/09/1975 (fls.59); - ROSA APARECIDA DE LIMA: opção: 03/10/1974 (fls.92). Como todos os autores fizeram a opção pelo FGTS após 21/09/71 e não realizaram opção retroativa, tem-se que foram abrangidos pelas disposições da Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento), sendo, portanto, quanto a esta parte do pedido, carentes da ação, pela falta do interesse de agir, como inicialmente explicitado, sendo irrelevante a averiguação sobre quanto tempo permaneceram na(s) empresa(s) empregadora(s). 2.3.2 Dos expurgos inflacionários Como o único autor a não firmar acordo com a CEF foi LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, passo à análise do pedido dele quanto à aplicação de correção monetária na sua conta vinculada do FGTS. Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, a conta vinculada do FGTS, inclusive a sua, sofreu redução real do saldo ali existente, em razão de ter sido remunerada por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA

O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente

esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivooca-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, tem-se que a pretensão de LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, há de ser parcialmente deferida, devendo ser aplicados, em correção da sua conta fundiária, somente os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Apenas para espancar eventuais questionamentos, nada a decidir com relação aos espólios de JOSÉ GERALDO HOMEM DA COSTA, MAURO LEITE, NELSON CLAUDINO NUNES e PEDRO CRISTINO DE PAULA, já que, em relação a eles, o E TRF da 3ª Região, por decisão transitada em julgado, manteve a extinção do feito sem resolução do mérito.3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de capitalização de juros progressivos (formulado por todos os autores);II) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores JOSE DOMICIO DE ALCANTARA, JOSE SILVANO THEODORO, LILIA OLIVEIRA, ROSA APARECIDA DE LIMA e MARIA LEONOR MARTINS FARIA com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula vinculante nº01 do E. Supremo Tribunal Federal; e III) Em relação à aplicação de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dele, pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários devidos aos seus patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002589-1) - EMILLY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X MARIA BENEDITA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030025891AUTORES: EMILLY IZABELLE MIGUEZ e GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ (menores representados por MARIA BENEDITA DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento dos valores da pensão por morte NB 147.382.185-9 (DER: 03/07/2008), desde a data do óbito de Vanessa Fernandes da Costa (17/01/2008), já que os autores são menores de idade, não correndo contra eles prescrição.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela

improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Apurou-se nos autos a existência de processo administrativo em trâmite, com o mesmo objeto desta ação, o qual foi julgado procedente pelo INSS, que, na data de 10/11/2009, pagou à parte autora os valores do benefício nº147.382.185-9, devidos entre o óbito da instituidora (17/01/2008) e o dia anterior à DER (02/07/2008), o que foi apurado em sede de diligência do Juízo. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. 2. Fundamentação O caso é de reconhecimento do pedido. Com efeito, embora a parte autora tenha alcançado, em sede de acolhimento de pedido administrativo formulado aos 14/04/2009 (fls.67/68), o objeto da presente ação, recebendo do INSS o pagamento dos valores do benefício nº147.382.185-9, devidos entre o óbito da instituidora (17/01/2008) e o dia anterior à DER (02/07/2008), tal fato, qual seja, o pagamento, pelo réu, ocorreu somente na data de 10/11/2009 (fls.99/100), ou seja, após ter o INSS sido citado para os termos da presente ação, o que ocorreu em 14/09/2009 (fls.25), o que, a meu ver, caracteriza reconhecimento do pedido, a justificar a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido pelo réu. Condene o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 26, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-67.2010.403.6103 - JOSE HILTON SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 201061030013702 AUTOR: JOSÉ HILTON SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Juntou os extratos de uma das conta-poupança indicadas nos autos. Houve réplica. Intimado a apresentar documentos referentes as demais contas referidas na inicial, o autor requereu a inversão do ônus da prova. A CEF informou não ter localizado os extratos das demais contas referidas nos autos. Vieram os autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Revendo meu posicionamento em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise

das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 26/02/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária de março/90 (84,32%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em abril de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com

aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: em abril, pelo índice de março; em maio, pelo índice de abril e, em junho, pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). No caso concreto, tem-se que conta-poupança n.º 21190-6 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 36/39, 41/44 e 60/63), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Com relação às contas-poupança n.º 2499-8 e n.º 2499-6, o pedido é improcedente. Não obstante tenha o autor demonstrado a existência da conta n.º 2499-6 mediante a apresentação do documento de fl. 14 (emitido pela própria Caixa Econômica Federal) e de fl. 56, observa-se que a ré, no cumprimento de diligência determinada por este Juízo, afirmou não terem sido localizados extratos relativamente àqueles períodos (fls. 34/35, 59 e 65). No tocante à conta 2499-8, nenhum documento foi apresentado. Assim, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que as contas em apreço estavam ativas nos períodos dos expurgos inflacionários questionados. De um lado, curou o requerente demonstrar a existência da conta 2499-6, não o fazendo, entretanto, de forma satisfatória. De outro, a ré, demonstrou ter, munida dos dados necessários, diligenciado na busca dos extratos comprobatórios em questão. Portanto, não havendo elementos de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção, pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta

sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90, somente em relação à conta poupança nº 21190-6 (em relação às contas-poupança nº 2499-8 e nº 2499-6 o pedido é improcedente). Consigno que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-27.2010.403.6103 - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00017932720104036103AUTORA: MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº8078-3, nº8080-5 e nº8081-5, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março, abril, maio e junho/1990, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A CEF, citada, ofertou contestação alegando, preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar da parte autora a apresentação de extratos bancários legíveis das contas-poupança de sua titularidade. À vista de despacho do Juízo, a parte autora apresentou extratos legíveis das contas indicadas na inicial, esclarecendo acerca da respectiva titularidade. Vieram os autos conclusos aos 27/09/2013. 2. Fundamentação 2.1 Da parcial carência da ação - ilegitimidade ativa ad causam Inicialmente, verifico, à vista do regramento traçado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de correção das contas-poupança nºs 8080-5 e 8081-3 de titularidade exclusiva de Daniele de Oliveira Farias e Mariana de Oliveira Farias (respectivamente), que não integram a presente relação processual. A justificativa apresentada às fls. 86/87 não se mostra apta a sanar a parcial carência da ação. Se as titulares das mencionadas contas já não eram menores ao tempo do ajuizamento da demanda (acaso o fossem, aplicar-se-ia a regra do art. 8º do CPC), de rigor a apresentação de instrumento de procuração por elas outorgado à mãe, já que a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio, salvo nos casos expressos em lei. Dessarte, o feito há de ser parcialmente extinto, sem a resolução do mérito, quanto a tal parte do pedido, nos termos do artigo 267, inc. VI do diploma processual mencionado. 2.2. Das preliminares alegadas pela CEF Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.3 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie,

outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.4. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pela MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal.

Entretanto, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança de titularidade da autora (nº8078-3), que possui data-base (aniversário) todo dia 07, faz jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. Como visto, em relação ao índice de maio/90, como a data base da conta-poupança da parte autora é, segundo a documentação acostada aos autos, o dia 07, oportunidade em que ainda não havia sido editada (em 30/05/90) a MP n.º 189/90, que, convertida na Lei n.º 8.088/90, instituiu o BTN Fiscal como o índice para correção dos saldos das cadernetas de poupança, também faz jus à referida correção. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. Observo, por fim, que os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para a causa, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas quanto ao pedido de correção das contas-poupança nºs 8080-5 e 8081-3; e 2) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº8078-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001804-56.2010.403.6103 - JOAO VIEIRA DE MORAIS FILHO (SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00018045620104036103 AUTOR: JOÃO VIEIRA DE MORAIS FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,82%) e fevereiro/91 (21,87%) - fl. 37, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Aditamento à inicial, recebido pelo juiz. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF, intimada, apresentou os extratos da conta-poupança nos períodos que localizou, a respeito dos manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em apreço, estando o requerente a reivindicar a correção da conta-poupança pela aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), através de ação judicial que somente veio a ser proposta 15/03/2010, tem-se que a prescrição atingiu a pretensão em questão. Isto porque o termo inicial de contagem do prazo prescricional, conforme posicionamento externado pelo C. STJ, é aquele em que deveriam ter sido aplicados os exatos índices de correção, ou seja, aquele em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor, considerando-se que, de acordo com o princípio da actio nata (segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, é a partir deste momento que nasce o direito de acionamento para busca das diferenças havidas. Nesse sentido: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. AGRESP 200801002242 - Relator FERNANDO GONÇALVES - STJ - Quarta Turma - DJE DATA:05/10/2009 ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC 200751010131200 - Fonte: DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 175 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) Nesse panorama, conclui-se que: se a aplicação do índice de junho/87 era devida somente no mês de julho/87, a partir deste iniciou-se a contagem do prazo prescricional de vinte anos, de forma que a pretensão (índice do Plano Bresser), deduzida somente em 15/03/2010, foi, deveras, atingida pela prescrição. Passo ao mérito propriamente

dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março

de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). No caso concreto, tem-se que conta-poupança n.º 94136-1 possui data-base (aniversário) todo dia 02 (fls. 58/61) e foi encerrada em 04/04/1990 (fl. 95), faz jus apenas ao índice do IPC de março/90. Acerca do encerramento acima aludido, convém tecer algumas considerações. Consta-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança para todo o período vindicado, diante do que foi a CEF compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova, tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da(s) conta(s)-poupança do autor, o que foi cumprido nos autos. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar possíveis extratos faltantes da conta n.º 94136-1 do autor, o qual, depois de intimado, especificamente acerca desse tópico (informação de que a referida conta-poupança foi encerrada em 04/04/1990), não trouxe qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta-poupança em questão teria sido mantida posteriormente à data indicada pela CEF. Nesse ponto (de correção da conta poupança pela aplicação do IPC de abril/90 e maio/90), portanto, o caso é de improcedência do pedido. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço continuou aberta após 04/04/1990. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Com fundamento no inciso IV do artigo 269 do CPC, acolho a alegação de prescrição e, em razão disso, com relação à pretensão de correção das contas-poupança do autor (n.º 94136-1) pela aplicação do IPC de junho/1987, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito; e 2) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, na conta poupança n.º 94136-1. Consigno que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-25.2010.403.6103 - JASMIRIM ANTONIO DE ALMEIDA X DINORAH CESARONI DE ALMEIDA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00023042520104036103 AUTORES: JASMIRIM ANTONIO DE ALMEIDA e DINORAH CESARONI DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Juntou os extratos da conta-poupança indicada nos autos. Cientificada a parte autora, ficou-se em silêncio. Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pela CEF. Vieram os autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Revendo meu posicionamento em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se

no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 05/04/2010, pleiteando a aplicação do índice de correção monetária de abril/90 (44,80%) não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde

sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: em abril, pelo índice de março; em maio, pelo índice de abril e, em junho, pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, foram apresentados os seguintes extratos: contas-poupança n.º data-base (aniversário) 0295.013.00027035-8 12 0295.013.99001981-8 01 0295.643.99000669-4 04 0295.013.00041394-9 08 0295.013.00041395-7 08 0295.013.00024885-9 01 0295.013.00033972-2 08 0295.013.00041351-5 27 0295.643.00018009-0 02 0295.643.00040520-2 28 0295.643.00040410-9 23 Ainda, informou a CEF que as contas-poupança n.º 0295.013.00041487-2 e n.º 0295.013.00041858-4 foram abertas em junho e julho de 1990, respectivamente, portanto, posteriormente à vigência dos planos econômicos. Por fim, diante da informação de que a operação 502 refere-se a conta corrente, não faz jus à correção pleiteada nos autos a conta n.º 0295.502.00012142-1. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, tem-se que fazem jus apenas ao índice do IPC de abril/90 as contas-poupança n.ºs: 0295.013.00027035-8, 0295.013.99001981-8, 0295.643.99000669-4, 0295.013.00041394-9, 0295.013.00041395-7, 0295.013.00024885-9, 0295.013.00033972-2, e 0295.643.00018009-0. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção, pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90, nas contas-poupança n.º 0295.013.00027035-8, 0295.013.99001981-8, 0295.643.99000669-4, 0295.013.00041394-9, 0295.013.00041395-7, 0295.013.00024885-9, 0295.013.00033972-2, e 0295.643.00018009-0. Consigno que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como

deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00024056220104036103AUTOR: JOSÉ ANTONIO DE SOUSA BASTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo do saldo devedor, com exclusão dos juros compostos e aplicação do método de Gauss (juros simples), bem como que as diferenças a maior apuradas sejam abatidas do saldo devedor remanescente. A petição inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi afastada por decisão deste Juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora juntou aos autos planilha demonstrativa da evolução do financiamento realizado. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Tentativa de conciliação frustrada. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 03/09/2013. 2. Fundamentação Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Entendo dispensável a realização de perícia no caso presente, que não envolve discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas apenas a aplicação de juros compostos, com ocorrência de anatocismo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A presente demanda tem por objeto revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes (em 30/11/1988 - fls.14/23) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo do saldo devedor, com exclusão dos juros compostos e aplicação do método de Gauss (juros simples), bem como que as diferenças a maior apuradas sejam abatidas do saldo devedor remanescente. Pois bem. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorpora ao capital desde o dia do vencimento. Consoante o disposto nos artigos 5º, 6º e 10º da Lei nº 4.380/64 e art. 2º da Lei nº 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Ao arrepio deste imperativo é a fixação da prestação mensal que tão-somente antecipa os juros, não operacionalizando a amortização do saldo devedor, o que impede, por conseguinte, o efetivo acesso ao direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o mutuante direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Isto representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. A obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais decorrente da pacta sunt servanda deve ser atenuada, quando verificado desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio totalmente, ou, se isso não for possível, apenas para se aproximar ao máximo do estado inicial dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, a planilha demonstrativa da evolução do financiamento pactuado entre as partes revela que houve ocorrência de anatocismo, ou seja, as prestações não foram aptas a gerar cotas de amortização (fls.30/49). Disso decorre que os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acabaram por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo, se comparado ao valor da prestação. Não se está afirmando nesta decisão que há ilegalidade no uso da Tabela Price. Todavia, ainda que aplicável o sistema francês como critério de amortização da dívida, tem-que resultar na proporção entre as parcelas de juros e de amortização, ainda na hipótese de o encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Como, no caso, resta patente a necessidade de adequação da amortização do saldo devedor do contrato, curial dispensar tratamento os juros remanescentes. A fim de contornar a ocorrência do anatocismo e encontrar o equilíbrio contratual, possível a adoção da seguinte sistemática: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e

não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, embora não prevista expressamente no contrato, é que permite viabilizar a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros, a fim de que se atinja uma justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE. (...) III - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. VI - A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computadas em apartado em incidência apenas de correção monetária. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência do STJ. VII - No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916) e no Ato Normativo BNH 81/1969. VIII - Agravo legal improvido. AC 00066247920014036121 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 Faço consignar, apenas para espantar dúvidas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, mas aos juros não pagos em razão de o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, ter sido insuficiente para a quitação dos juros. No caso concreto, patente a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, como visto na planilha de evolução do financiamento juntada aos autos. A solução, assim, é que o encargo mensal seja apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Imprescindível, ainda, que seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes às parcelas de juros não satisfeitas pelos encargos mensais, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a revisar o contrato firmado com o autor, no tocante aos juros e amortização do saldo devedor, nos seguintes termos:- Deverá proceder à apropriação de cada encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta separada, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses do período de vigência do contrato, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.- Apenas no caso de o contrato já ter sido liquidado, deverá a CEF restituir eventual indébito decorrente da revisão do saldo devedor realizada nos moldes acima determinados (na hipótese de não restarem prestações em aberto ou saldo devedor remanescente), com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004888-65.2010.403.6103 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00048886520104036103AUTORA: MEIWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDARÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MEIWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e da UNIÃO FEDERAL objetivando a correção dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, no período de 1987 a 2005, com a condenação das rés à restituição da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários mencionados na inicial, e dos correspondentes juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano (fls. 31/32). Com a inicial vieram documentos.Houve aditamento à inicial.Citada, a União Federal ofertou contestação, sustentando

a constitucionalidade do empréstimo compulsório e a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora. Houve réplica, com juntada de documentos. Citada, a Eletrobrás apresentou contestação, com arguição preliminar de ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa; aduz, ainda, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo No mérito, ressalva a existência de prescrição do direito da parte autora. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/07/2013. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Das preliminares. Não merece acolhida a alegação de ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, a uma, tendo em vista que a via adequada para impugnar o valor da causa seria através de petição apartada, oferecida no prazo da contestação, a ser protocolada, distribuída por dependência e autuada como incidente processual, permanecendo apenas à principal e julgada anteriormente à esta e, a duas, ainda que em observância ao preceito constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII) que orienta no sentido do máximo aproveitamento dos atos processuais, excepcionando e acolhendo a impugnação ao valor da causa quando não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar, no caso sub examen tal não seria possível, isto porque o réu deixou de fundamentar e demonstrar qual o valor entendia correto. Por conseguinte, não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal para apreciação do mérito. Quanto à ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, e conseqüente comprovação da legitimidade ativa da parte autora para propositura da presente ação, nos moldes arguidos, confunde-se com o mérito, com o qual será devidamente analisado. Passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nos autos cinge-se acerca da correção dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, no período de 1987 a 2005, que se alega não terem sido calculados corretamente. No julgamento do REsp. n. 1.003.955 - RS e do REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, a questão objeto dos autos foi decidida nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE** : As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae . **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO**: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL**: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS**: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO**: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros

remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. Inicialmente, impende consignar que a decisão proferida nos referidos Recursos Especiais não é vinculante, fazendo coisa julgada tão somente com relação às partes daqueles processos. No caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I CPC), haja vista que não carrou aos autos a documentação necessária à demonstração dos fatos alegados na inicial. Com efeito, a fim de corroborar a pretensão inicial, a parte autora apresentou tão somente o extrato de fls. 19 e, após instrução do feito, firmou-se no extrato acostado a fls. 306, colacionado aos autos pela ré. Todavia, tais extratos somente tratam da participação da empresa-autora no capital social da Eletrobrás em ações preferenciais oriundas de conversões dos créditos de empréstimo compulsório. Referidos extratos não apresentam a data em que houve a efetiva devolução dos valores compulsoriamente recolhidos, mediante pagamento e/ou conversão dos créditos em ações da companhia, tampouco dos efetivos valores pagos e/ou convertidos. Nesse passo, uma vez que não há nos autos a data da constituição do crédito da autora, resta prejudicada, inclusive, a análise de eventual prescrição, considerando que o prazo prescricional é contado a partir das sobreditas datas de realização da Assembléia-Geral Extraordinária que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592. Concluo que deveria a requerente ter curado fazer prova no sentido da existência do direito reivindicado. Não a tendo feito, inclusive quando instada a produção de provas, nada resta a este Juízo que não a rejeição do pedido delineado, por insuficiência de provas. Neste sentido: Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art.

269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autônoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200601711387, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010) Finalmente, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.82), informando não ter outras provas a produzir. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006985-38.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS TASSO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ação Ordinária nº 00069853820104036103 Autor: LUIZ CARLOS TASSO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária que objetiva o reconhecimento do caráter especial de atividades desenvolvidas pelo autor na empresa General Motors do Brasil LTDA, assim como de período de trabalho exercido na condição de trabalhador rural, para posterior revisão de aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Encontrando-se o feito em regular processamento, o autor apresentou pedido de desistência do feito (fl.87) Instado a se manifestar, o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação, ficou-se inerte. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 87 e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008362-44.2010.403.6103 - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 00083624420104036103 AUTORES: MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e NADIR MENEZES DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A LITISCONSORTE PASSIVO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a quitação do contrato de financiamento imobiliário de maneira provisória em nome do primeiro requerente ou a quitação em nome do segundo requerente, com utilização do FCVS, bem como a declaração de validade do financiamento celebrado entre os mutuários e o requerido e, por consequência, a transferência do imóvel para o primeiro requerente, ora gavetário. Aduz a parte autora que o contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto desta ação foi firmado inicialmente entre José Antonio dos Santos, sua esposa Nadir Menezes dos Santos e Luiz Bosco dos Santos, e o agente financeiro Nossa Caixa Nosso Banco S/A, em 29/03/1985, sendo que o mutuário Luiz Bosco dos Santos somente figurou no instrumento para composição da renda. Aos 27/07/1988, o mutuário Luiz Bosco dos Santos transferiu sua parte ideal do financiamento a José Antonio dos Santos e sua esposa Nadir Menezes dos Santos, mediante contrato particular, com anuência do agente financeiro. Em 03/07/1992, os mutuários originários firmaram instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigação com o primeiro requerente, Marcelo do Rio Vieira Pereira, o qual assumiu o saldo devedor do contrato de financiamento existente junto a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, na qualidade de gaveteiro. Ao tentar quitar a dívida do imóvel com pelo FCVS, foi negado o requerimento do autor Marcelo do Rio Vieira Pereira ao fundamento de que Luiz Bosco dos Santos já era detentor de outro financiamento junto à CEF, de imóvel situado no mesmo município. A inicial foi instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a Nossa Caixa Nosso Banco apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. O Banco Nossa Caixa S/A requereu a citação da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Proferida sentença julgando procedente o pedido, apelaram as partes, sendo acolhida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a preliminar para reconhecer a presença de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Proferida decisão neste Juízo para ratificar a decisão do Juiz Estadual, mantendo o indeferimento da antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou

contestação, com arguição preliminar de necessidade de intimação da União. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido na qualidade de assistente simples da ré. A parte autora informou que a CEF outorgou em favor do primeiro requerente a autorização para cancelamento da hipoteca que gravava seu imóvel. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de aplicação da regra contida no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Destarte, passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto à necessidade da presença da União no feito, prejudicado o pleito de intimação do referido ente público, que já ingressou na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Não há que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que o pedido do autor foi negado na via administrativa, tendo que se socorrer do Poder Judiciário para alcançar sua pretensão de ter validado o negócio jurídico na qualidade de gaveteiro, com a consequente quitação do contrato de financiamento imobiliário, mediante utilização do FCVS. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. Ab initio, deve-se destacar que a questão afeta à legitimidade dos chamados gaveteiros para discussão judicial de contrato firmado pelas regras do SFH é questão superada no âmbito das cortes superiores. Deveras, a Lei nº 10.150/2000 assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes. No caso ora em análise, a cessão foi perpetrada aos 03/07/1992, conforme documento de fls.48/49, o que confirma, in totum, a legitimidade ativa ad causam de Marcelo do Rio Vieira Pereira para a presente ação; ainda mais quando presentes também no pólo ativo os mutuários originários. Pois bem. Pretende a parte autora a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 3.324.979.25, ao argumento de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que não foi concedido na via administrativa sob alegação de duplicidade de financiamentos pelo SFH. Para elucidação do primeiro ponto em questão (duplicidade de financiamentos), mister acurada análise dos termos contratuais avençados, em confronto com a legislação aplicável. Verifico, inicialmente, que o contrato de financiamento foi assinado por José Antonio dos Santos, sua esposa Nadir Menezes dos Santos e Luiz Bosco dos Santos, aos 29/03/1985 (fls. 17/31) prevendo expressamente no parágrafo único da Cláusula Décima Primeira (fl. 20) a cobertura do saldo residual porventura existente ao final do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Dessa forma, presentes, em tese, os requisitos hábeis à aplicação do FCVS, até porque sobre tais aspectos não há direito controvertido. A lide reside, num primeiro momento, no fato de o agente financeiro recusar a quitação do financiamento mediante a utilização do FCVS, sob a alegação de existência de duplo financiamento, posto que o sr. Luiz Bosco dos Santos e o autor Marcelo Rio Vieira Pereira são mutuários em outros contratos também com previsão de cobertura pelo mencionado Fundo; afirma a ré a impossibilidade quitação dos dois financiamentos pelo FCVS. O artigo 3º da Lei nº 8.100/90, em sua redação original que, frise-se, vigorou até 20/12/00, assim dispunha: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Após, com a edição da Lei nº 10.150/00, houve alteração do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, que assim ficou redigido: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Dessa forma, evidencia-se que o argumento trazido pela CEF para justificar a não quitação do contrato pelo FCVS não mais subsiste, pois que a redação atual do mencionado artigo 3º expressamente prevê a possibilidade de quitação de dois financiamentos, desde que firmados antes de 05/12/1990, sendo essa a hipótese dos autos, tendo em vista que o instrumento (contrato de financiamento imobiliário nº 3.324.979.25) foi firmado pelas partes aos 29/03/1985 (fl. 31). A fim de espantar qualquer dúvida acerca do direito da parte autora, anoto que os outros financiamentos a que alude a parte ré, também foram firmados antes de 05/12/1990 (pelo sr. Luiz Bosco dos Santos em 29/12/1981 e pelo sr. Marcelo Rio Vieira Pereira em 1986, conforme informação da própria ré às fls. 76). Anoto, ademais, a título de elucidação, que a autorização concedida pela CEF (fl. 267) para cancelamento da hipoteca refere-se a último financiamento realizado pelo autor Marcelo Rio Vieira Pereira, em 1986, que não constitui objeto dos autos. Não obstante, importa discorrer que, ainda que não houvesse a dita alteração legislativa, ainda assim os mutuários teriam o direito à quitação pelo FCVS. O instrumento em tela, conforme já mencionado, foi firmado aos 29/03/1985, quando não havia qualquer óbice à concessão de mais de um financiamento ao mesmo mutuário, todos com cobertura pelo FCVS, não sendo admissível, portanto, que um diploma legal editado posteriormente à realização do negócio jurídico o atinja, modificando os critérios avençados contratualmente, retirando de uma das partes uma garantia que outrora lhe havia sido concedida. Aceitar como lídima tal ocorrência é ferir frontalmente os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, bem como violar o ato jurídico perfeito, todos previstos constitucionalmente. Sobre o tema já se encontra pacificada a jurisprudência dos nossos tribunais, consoante ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS

CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - Resp nº 874.629 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 23/11/2006, pg. 235)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE.1) A União Federal é parte ilegítima na lide porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o referido fundo passou à CEF.2) Embora a Lei n.º 8.100/90, no caput do art. 3º, proíba a duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS, considerando que o segundo contrato dos autores foi celebrado anteriormente à edição desta lei, não há qualquer dúvida quanto ao seu direito em beneficiar-se deste Fundo para fins de quitação do saldo devedor de seu imóvel.3) Apelação improvida. (TRF 2ª Região - Quinta Turma Especial - AC ° 388791 - Relator Antonio Cruz Netto - DJ. 27/08/2007, pg. 272)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO REGISTRO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO.1. Demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável, é cabível a concessão de tutela antecipada.2. A Lei n.º 8.100/90, ao restringir o financiamento a apenas um financiamento imobiliário, não poderia impor norma impeditiva à liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto tal prática violaria o princípio da irretroatividade das leis, bem com a segurança jurídica dos contratos.3. Na época da assinatura do contrato, não havia qualquer restrição à quitação do saldo devedor pelo FCVS.4. Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido.4. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AG nº 187.650 - Relator Luiz Stefanini - DJ. 10/01/06, pg. 141)Sob a égide de tais considerações, com fundamento nos princípios gerais de direito, basilares de nosso ordenamento jurídico, mister se mostra o reconhecimento do direito dos mutuários à utilização do FCVS para fins de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização. Acaso se verifiquem prestações em aberto, não estariam elas acobertadas pelo FCVS, pois seriam encargos em atraso e não saldo devedor residual e, portanto, objeto totalmente diverso e estranho à previsão de cobertura pelo Fundo em questão.Em sendo assim, neste ponto, o pedido inicial é de ser acolhido, devendo eventuais despesas do saldo devedor remanescente ser pagas por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja cobertura foi prevista contratualmente.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:1) Reconhecer a validade do contrato particular de cessão de direitos e obrigações inerentes ao financiamento imobiliário de que trata este feito (contrato de gaveta);2) Declarar o direito dos autores a que eventual saldo devedor residual do contrato de financiamento nº3.324.979-25 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; 3) Condenar o banco réu na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que quitada todas as prestações previstas no contrato objeto da lide.Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-85.2011.403.6103 - ELAINE CAROLINA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00019558520114036103AUTORA: ELAINE CAROLINA DE OLIVEIRA (representada por Maria de Fátima Oliveira)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER em 17/05/2010. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as

condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícias médica e social. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Com a realização das perícias médica e social, foram juntados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. Citado, O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se concordante com os laudos apresentados. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora reside com os pais e o irmão (também deficiente) em imóvel próprio, com 05 (cinco) cômodos, em boas condições. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que o pai da autora recebe aposentadoria no valor aproximadamente de R\$ 1.809,00 (um mil, oitocentos e nove reais). É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. Diante disso, torna-se despicienda a análise do requisito subjetivo (deficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento

das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003312-03.2011.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ação Ordinária nº00033120320114036103 Embargante: Dulce Dias de Almeida EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de contradição. Alega a embargante, em síntese, que este Juízo declarou a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, sob o entendimento de que ela não teria comprovado ser a portadora do título (cheque nº900028), o qual teria sido apresentado nos autos apenas através de cópia xerografada. Aduz que a conclusão do Juízo se encontra divorciada da realidade, já que, por despacho exarado às fls. 11, fora, inicialmente, determinado o acautelamento da cártula (original) no cofre desta 2ª Vara, a qual fora substituída pela cópia de fls. 08. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Observo assistir razão à embargante. De fato, houve nos autos, às fls. 11, determinação deste Juízo para depósito do cheque nº900028, da agência nº351 da CEF, no cofre desta 2ª Vara, para fins de acautelamento contra eventual extravio no curso do processo, o que, no entanto, passou despercebido no momento do julgamento da causa. Deveras pertinente, assim, o manejo dos presentes embargos de declaração, os quais recebo, por serem tempestivos, e aos quais DOU PROVIMENTO, para alterar a sentença prolatada, a partir da fundamentação, que passa a ter a seguinte redação: 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aventada pela Caixa Econômica Federal, não prospera, já que a parte autora propôs a presente ação munida da cártula (cheque nº900028, da agência nº351 da CEF) sacada pela emitente cujos dados requer sejam fornecidos pela ré (sacado), original este que ora se encontra juntado às fls. 57 (apenas para viabilizar o escorrito julgamento da causa). Portanto, demonstrada a condição da autora de portadora do título. Sem outras questões, passo ao mérito. A autora afirma que recebeu, em pagamento, o cheque nº900028, no valor de R\$88,00 (oitenta e oito reais), emitido por Ana Lúcia da Silva (agência nº0351 - conta-corrente nº01500221-1), o qual repassou para terceiro, em pagamento de débito. Assevera que o citado cheque, em razão de falta de provisão de fundos, foi devolvido e por si resgatado, em razão do que, para o fim de ser ressarcida do montante pago, pretende protestá-lo e, para tanto, aduz necessitar do endereço da emitente, o qual estaria sendo negado pela ré. Pois bem, resta saber se a autora, na condição de portadora do título devolvido por falta de provisão de fundos, tem direito a que o banco sacado lhe forneça informações da emitente do título, que lhe permitam localizar esta última, para as providências que julgar cabíveis. O objeto da ação, portanto, não permite a este Juízo adentrar a questões como, v. g., saber se a autora tem ou não a necessidade de protestar o título resgatado ou o direito de executá-lo, acaso dentro do prazo prescricional previsto para tanto. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Como é sabido, o cheque é título extrajudicial (art. 585, I, CPC) que consubstancia ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco (instituição financeira), o qual, à vista da existência de fundos em conta do emitente, paga a quantia indicada na cártula ao próprio emitente ou ao portador ou beneficiário indicado (terceiro). A partir da edição da Lei nº9.069/1995, cheque ao portador, ou seja, emitido sem identificação do beneficiário, só pode ser liquidado se for de valor até R\$100,00 (cem reais) (art. 69). Neste caso, o credor da quantia lançada no documento é a pessoa que o apresenta ao banco (sacado), para liquidação, dentro do prazo legal. O cheque nominal pode ser transmitido mediante endosso, contendo implícita a cláusula à ordem (acaso inserida a cláusula não à ordem, só pode ser transmitido por cessão civil de crédito). Uma vez endossado, o endossante passa, em regra, a ser coobrigado do título. Confirmam-se os dispositivos legais a respeito: Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via de endosso. 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula não à ordem, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão. 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque. Art. 18 O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado. 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado. 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi

emitido. Art . 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. Consoante devidamente demonstrado, a autora propôs a presente ação na qualidade de portadora do cheque nº900028, da agência nº351 da CEF. Afirma a autora ter recebido o referido título em pagamento de débito, o qual teria sido emitido ao portador, por Ana Lucia da Silva, correntista da ré (conta nº01500221-1). Conta a requerente ter repassado o cheque a terceiro (empresa SOLRAC Com. de Roupas Ltda - ME), mas que foi ele devolvido por falta de provisão de fundos, em razão do que o resgatou (empresa SOLRAC endossou-o, em branco, à autora, que passou a ser, novamente, a portadora do título), sub-rogando-se no direito estampado na cártula. Para viabilizar o protesto do título, buscou junto à ré os dados pessoais da respectiva sacadora (emite), correntista daquele, os quais afirma terem-lhe sido negados. O ato normativo a disciplinar a questão em análise, qual seja a prestação de informações por instituição financeira acerca de dados de correntistas emitentes de cheques sem provisão de fundos, é a Resolução nº3.972/2011 do Banco Central do Brasil, que revogou o artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº1.631/1989, e assim dispôs: Art. 6º A instituição financeira sacada é obrigada a fornecer, mediante solicitação formal do interessado, as informações adiante especificadas, conforme os casos indicados: I - nome completo e endereços residencial e comercial do emitente, no caso de cheque devolvido por: a) insuficiência de fundos; b) motivos que ensejam registro de ocorrência no CCF; c) sustação ou revogação devidamente confirmada, não motivada por furto, roubo ou extravio; d) divergência, insuficiência ou ausência de assinatura; ou e) erro formal de preenchimento; (...) Parágrafo único. As informações referidas neste artigo: I - devem ser prestadas em documento timbrado da instituição financeira, firmado por seu preposto; II - somente podem ser fornecidas: a) ao beneficiário, caso esteja indicado no cheque, ou a mandatário legalmente constituído; ou b) ao portador, em se tratando de cheque em relação ao qual a legislação em vigor não exija a identificação do beneficiário e que não contenha a referida identificação. O pedido é procedente. A autora é portadora (por meio de endosso em branco pela empresa SOLRAC Com. de Roupas Ltda - ME) do cheque nº900028, da agência nº0351 da ré, conta-corrente nº01500221-1, emitido, no valor de R\$88,00 (oitenta e oito reais), por Ana Lúcia da Silva, CPF nº277.759.818-57, o qual não pôde ser compensado por falta de provisão de fundos. Ora, se a autora é portadora de cheque que, em razão do valor, podia ser emitido sem identificação do beneficiário, já que a ela foi endossado em branco, nos termos do artigo 19, 1º da Lei nº7.357/1985* (assinatura do endossante no verso do título), tem direito a obter os dados da emitente do título, que o sacou malgrado a ausência de fundos a cobrir o valor apontado. *Art . 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. Por fim, apenas à guisa de esclarecimento, importa dizer que, no caso de cheque sem provisão de fundos, para fins cambiais, ao contrário da tese esposada na inicial, o protesto não se afigura conditio sine qua non da futura execução do título, já que a lei outorga os mesmos efeitos conservativos do direito de cobrança à declaração do sacado ou da Câmara de Compensação, atestando a insuficiência de fundos, restando assegurada a execução contra endossantes e avalistas (art.47, II, LC). No caso de a execução ser promovida contra o emitente do cheque e seu avalista, enquanto ainda não decorrido o prazo prescricional da ação cambiária, não há que se falar em prévio protesto do título (art.47, I, LC). A propósito, as ações cambiais do cheque são: a execução, que prescreve em 06 (seis) meses após o término do prazo de apresentação do título ao sacado, e a de enriquecimento sem causa, de natureza cognitiva (e não executiva), que pode ser proposta no prazo de 02 (dois) anos após a prescrição da execução. Passado este último prazo, remanesce, ainda, o direito à ação de cobrança fundada na relação causal instaurada. Nesse sentido: (...) 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. (...) RESP 200700356190 - Relator LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ - Quarta Turma - DJE DATA: 17/10/2011 Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (fornecer dados de identificação de correntista), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora,

haja vista os exíguos prazos de prescrição acima relatados, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor da autora, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde a indicação, pela ré, dos dados (nome completo e endereços) da correntista emitente do cheque sem provisão de fundos (acima indicada), na forma do artigo 6º da Resolução nº3.972/2011 do Banco Central do Brasil, em até 45 (quarenta e cinco) dias da intimação para tanto. 3. Dispositivo Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a ré a fornecer-lhe, na forma do artigo 6º da Resolução nº3.972/2011 do Banco Central do Brasil (mediante documento timbrado da instituição financeira, firmado por seu preposto), o nome completo e endereço residencial e/ou comercial da correntista Ana Lúcia da Silva (agência nº0351 - conta-corrente nº01500221-1), CPF nº nº277.759.818-57. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de impor o cumprimento da determinação supra, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, à agência 0351 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nelson DÁvila, nº40, nesta cidade, servindo-se, para tanto, de cópia da presente decisão. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados conforme o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o imediato acautelamento do cheque juntado às fls.57 no cofre desta 2ª Vara, certificando-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.44/47-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005895-58.2011.403.6103 - EVANDRO AUGUSTO TOFFULI (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005895-58.2011.403.6103 AUTOR: EVANDRO AUGUSTO TOFFULIRÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja assegurada ao autor a matrícula para participação no processo seletivo 2011 do Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de 2012 da Escola Administração do Exército - EsAEx, com sua promoção, ao final, a 1º Tenente e consequente lotação e provimento do cargo, acaso aprovado nas fases do certame e preenchidos os demais requisitos legais. Aduz o autor que o instrumento convocatório estipulou limite etário para os candidatos, fato este que entende ser desprovido de embasamento legal. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de perda superveniente do objeto. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir e o autor ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. 2. Fundamentação Pretende o autor que seja declarado nulo o ato normativo que fixou limite máximo de idade para fins de admissão no processo seletivo 2011 do Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de 2012 da Escola Administração do Exército - EsAEx, com a consequente permissão para que possa inscrever-se no certame e, na hipótese de aprovação, ser nomeado ao posto de 1º Tenente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido de que a norma inserta no 2º do art. 39 da CR/88, que veda o tratamento discriminatório, em razão da idade, para ingresso no serviço público, não tem caráter absoluto, sendo possível tal restrição em decorrência da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público. Outrossim, o art. 142, 3º, inciso X, da CR/88, no que concerne aos requisitos para ingresso nas Forças Armadas, exige a edição de lei, em sentido formal, para a restrição quanto aos limites de idade. No julgamento do RE n. 600885, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ocorrido em sessão plenária de 9 de fevereiro de 2011, recurso ao qual foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que a fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas deve se efetivar por lei em sentido formal e material, nos termos do artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição da República. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe

que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. Entretanto, sopesando o fato de que a admissão de candidatos com idades impróprias, avançadas, poderia causar sérios prejuízos ao bom andamento das atividades militares, tendo em vista, dentre outros aspectos, a possibilidade de aposentadorias precoces, a Corte Constitucional reconheceu que o artigo 10 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), conquanto não recepcionado pela Norma Ápice, está em processo de inconstitucionalização, ou seja, trata-se de norma ainda constitucional cuja eficácia, de acordo com a citada decisão do STF, foi estendida até 31 de dezembro de 2011, cabendo ao Poder Legislativo, nesse prazo, aprovar a lei pertinente. Ainda, de acordo com o julgamento do Pretório Excelso, houve modulação temporal e subjetiva dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99: aos candidatos que, até a data da decisão definitiva do RE n. 600885, ingressaram na Justiça contra a limitação etária estabelecida por regulamentos das Forças Armadas, foi assegurado o direito de acesso à carreira militar, desde que satisfeitos os demais requisitos do edital do respectivo concurso. Trago à colação notícia do julgamento acima mencionado, extraída do sítio do STF: Idade para ingresso na carreira militar, a partir de 2012, deverá ser fixada por lei. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, nesta quarta-feira (9), a exigência constitucional de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Mas, pelo fato de o Congresso Nacional ainda não ter votado tal norma, a Corte decidiu validar, até 31 de dezembro deste ano, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas o limite de idade. O Plenário decidiu, também, modular sua decisão para assegurar àqueles candidatos que tiverem ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade, tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso, o direito de acesso à carreira militar. Em virtude da importância do tema, o STF reconheceu a ele repercussão geral. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 600885, interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre (RS), que considerou contrária à Constituição Federal (CF) de 1988 regra de edital que limitou em 24 anos a idade para ingresso nas Forças Armadas. Essa decisão favoreceu um candidato que pediu anulação da cláusula do edital para assegurar sua inscrição no curso de formação de sargentos do Exército 2008/2009. CF não recepcionou Estatuto O julgamento do RE, iniciado em novembro, foi suspenso na época por um pedido de vista da ministra Ellen Gracie, quando a votação estava empatada por 4 votos pelo provimento do recurso interposto pela União e 4 por sua negação. Hoje, entretanto, quando a ministra Ellen Gracie trouxe a matéria de volta Plenário, houve unanimidade no reconhecimento de que o artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei 6.680, de 1980), isto é, uma norma pré-constitucional que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para ingresso nas Forças Armadas, não foi recepcionado pela CF de 1988. Isto porque a CF, em seu artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, remete a fixação do critério da idade a uma lei, a ser votada pelo Congresso Nacional. Por outro lado, houve concordância, também, entre os ministros, no sentido de que não se poderiam anular os concursos, promovidos durante os 23 anos transcorridos desde a promulgação da CF de 1988, para suprir as necessidades de pessoal das Forças Armadas, sob pena de graves prejuízos ao papel por elas desempenhado. O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu prazo de 180 dias, após a promulgação da Constituição de 1988, para a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Carta da República ao Congresso Nacional. E esse prazo somente poderia ser prorrogado por lei, mas isso não ocorreu. Modulação A relatora do processo, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, havia proposto que a Corte modulasse sua decisão para estender, até o trânsito em julgado da decisão do STF sobre o tema, a validade dos regulamentos e editais que até agora disciplinaram os concursos de acesso à carreira militar. Por essa proposta, somente a partir de agora é que as regras para novos concursos ficassem subordinados à lei prevista pela CF. Entretanto, foi aceita, por unanimidade, proposta do ministro José Antonio Dias Toffoli para que este prazo fosse estendido até 31 de dezembro deste ano. Ao fazer a proposta, o ministro observou que já existe em tramitação, no Congresso Nacional, projeto de lei regulando a matéria e disse não ver obstáculos a sua aprovação até o fim deste ano. <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=171591> Transcrevo, a esse respeito, trecho do Informativo n. 615 do STF: Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 6 Em conclusão, o Plenário reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. Por conseguinte, desproveu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição imporia que lei dispusesse a respeito do limite de idade (CF, art. 142, 3º, X: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo

estabelecesse a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos - v. Informativos 580 e 608.RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885) Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 7Asseverou-se que o art. 142, 3º, X, da CF determina que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas são os previstos em lei, com referência expressa ao critério de idade. Em virtude disso, não caberia regulamentação por meio de outra espécie normativa. Assim, considerou-se incompatível com a Constituição a expressão e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, contida no art. 10 da Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares (Art. 10 O ingresso nas Forças Armadas é facultado mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da marinha, do exército e da aeronáutica). Conferiram-se efeitos prospectivos à decisão, já que passados quase 22 anos de vigência da CF/88, nos quais vários concursos foram realizados com observância daquela regra geral. Ademais, ao enfatizar a repercussão geral da questão constitucional discutida, registrou-se que o direito daqueles que já tivessem ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico da que ora se examina deveria ser respeitado.RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885) No caso concreto, todavia, conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve ser levado em consideração por este Juízo, porquanto redundando na perda de objeto da demanda. Assiste razão, portanto, à União Federal.De fato, o processo seletivo 2011 para matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de 2012 da Escola Administração do Exército - EsAEx, encerrou-se em 15/03/2012 (fl. 79), sendo que não há nos autos notícia que o autor tenha participado do certame, ainda mais considerando que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Destarte, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONCURSO. ISENÇÃO DE TAXA. HIPOSSUFICIENTES. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1. Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União para garantir o acesso dos hipossuficientes a concurso da ANVISA. 2. A natureza dos direitos que embasam o pedido é o interesse individual homogêneo de que cuida o art. 81, parágrafo único, inc III, do CDC e Lei nº 7.347/85. 3. Adequada a via eleita. 4. Não obstante, buscando a autoria viabilizar inscrições para o Concurso Público veiculado através do Edital nº 01/2007-ANVISA, já encerrado, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente e extinção do feito sem resolução de mérito (CPC: arts. 462 e 267, inciso VI). 5. Apelação da Defensoria Pública da União a que se dá parcial provimento para reformar a r. sentença que julgou extinto o feito por inadequação da via eleita, dando por prejudicada a segurança e declarando extinto o feito sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inciso VI), ante a perda superveniente do interesse de agir. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329367 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 348 - Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007368-79.2011.403.6103 - ORION DE OLIVEIRA SILVA (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº00073687920114036103 AUTOR: ORION DE OLIVEIRA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Gratuidade processual deferida. Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Juntou os extratos da conta-poupança da parte autora. Vieram os autos conclusos em 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida na petição inicial. As preliminares suscitadas pela ré não comportam guarida. A petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. As demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer por se confundirem com o mérito e, assim, não podendo ser enfrentadas como defesa processual. Quanto à prescrição, no entanto, assiste razão à requerida. A pretensão de correção da poupança pela aplicação do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89

(42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) encontra-se fulminada pela prescrição. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição, para os casos que versem sobre correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, é vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em apreço, estando o requerente a reivindicar a correção de conta-poupança pela aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%, referentes a junho/87, janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990, através de ação judicial que somente veio a ser proposta 19/09/2011, tem-se que a prescrição atingiu a pretensão em questão. Isto porque o termo inicial de contagem do prazo prescricional, conforme posicionamento externado pelo C. STJ, é aquele em que deveriam ter sido aplicados os exatos índices de correção, ou seja, aquele em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor, considerando-se que, de acordo com o princípio da actio nata (segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação), é a partir deste momento que nasce o direito de acionamento para busca das diferenças havidas. Nesse sentido: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. AGRESP 200801002242 - Relator FERNANDO GONÇALVES - STJ - Quarta Turma - DJE DATA: 05/10/2009 ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC 200751010131200 - Fonte: DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 175 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) Nesse panorama, conclui-se que: se a aplicação dos índices de junho/87, janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990 era devida somente nos meses de julho/87, fevereiro/1989, maio/1990 e junho/1990 (respectivamente), a partir destes, em relação a cada expurgo, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de vinte anos, de forma que a pretensão, deduzida somente em 19/09/2011, foi, de veras, atingida pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007824-29.2011.403.6103 - ARY ALVES X GEORGE FLORIANO X HELIO FERNANDES X ILZO DE OLIVEIRA LUZ X JOSE CELSO DE FARIA LOPES X JOSE SEBASTIAO PELLEGRINI COSTA X PAULO DILEO X SAMUEL DE OLIVEIRA (RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00078242920114036103 AUTORES: ARY ALVES, GEORGE FLORIANO, HELIO FERNANDES, ILZO DE OLIVEIRA LUZ, JOSÉ CELSO DE FARIA LOPES, JOSÉ SEBASTIÃO PELLEGRINI COSTA, PAULO DILEO e SAMUEL DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando seja a ré condenada a promover os autores ao Posto de Capitão, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 68.951/1971, retificando as promoções anteriores perpetradas, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias devidas, com todos os consectários legais. Alegam os autores que faziam parte do Quadro Complementar de Terceiro Sargento da Aeronáutica e que para ingressarem no Quadro Regular da Força e poderem usufruir das regras de promoção previstas no Decreto

68.951/1971 e Portaria 057/GM-2/71, deveriam realizar o estágio de aperfeiçoamento. Afirmam que, apesar da expressa disposição normativa acerca do estágio de aperfeiçoamento, a ré manteve-se omissa. Aduzem os requerentes que, à época da edição do Decreto nº68.951/71, já haviam sido promovidos a Sargento do Quadro Complementar, mas que, por não terem realizado o estágio de aperfeiçoamento, não tiveram as promoções subsequentes efetivadas de acordo com o referido decreto. Afirmam os requerentes que, se tivessem realizado o estágio de aperfeiçoamento, teriam sido promovidos, no interstício correto previsto no Decreto nº68.951/1971, atingindo a graduação de Suboficial até 1988, e, conseqüentemente, alcançando, ainda na ativa, o Oficialato, até a graduação de Capitão. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos em 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Requerem os autores a correção das promoções a que foram submetidos na carreira militar, a partir da graduação de 3º Sargento, a fim de que, obedecidos os interstícios previstos pelo artigo 24 Decreto nº68.951/1971, cheguem, após a regular transposição dos demais interstícios legais, ao Posto de Capitão e sejam-lhes pagas todas as diferenças remuneratórias devidas. Para demonstração da irregularidade que reputam perpetrada pela ré quanto ao cumprimento do procedimento legal de promoção, os autores juntaram o quadro demonstrativo de fls. 11/13 e os históricos funcionais. Dos documentos em questão extrai-se que o ato lesivo cuja reparação é postulada, relativamente a cada um dos autores, ocorreu no ano de 1973 (em relação aos autores ILZO, JOSÉ CELSO e SAMUEL, quando completado o primeiro período de 02 anos na graduação de 3º Sargento e não efetuada a promoção para 2º Sargento, e, em relação aos autores ARY, JOSÉ SEBASTIÃO e PAULO, quando completado o período de 02 anos na graduação de 2º Sargento e não efetuada a promoção para 1º Sargento, na forma do mencionado Decreto), e no ano de 1975 (em relação aos autores GEORGE e HELIO, quando completado o período de 02 anos na graduação de 2º Sargento e não efetuada a promoção para 1º Sargento, na forma do mencionado Decreto). Diante disso, tenho que a prescrição do fundo de direito aventada pela União há de ser declarada. É que, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. Segue a ementa do acórdão em referência: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. 1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.341 - SC (2007/0110754-9) - Relator MINISTRO JORGE MUSSI - STJ - Quinta Turma - DJe: 12/04/2010 artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 referido estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em exame, os autores buscam a promoção ao posto de Capitão na forma propugnada pelo Decreto nº68.951/1971, a qual, por omissão da ré, não teria se verificado, no ano de 1973 (em relação aos autores ILZO, JOSÉ CELSO e SAMUEL, quando completado o primeiro período de 02 anos na graduação de 3º Sargento e não efetuada a promoção para 2º Sargento, e, em relação aos autores ARY, JOSÉ SEBASTIÃO e PAULO, quando completado o período de 02 anos na graduação de 2º Sargento e não efetuada a promoção para 1º Sargento, na forma do mencionado Decreto), e no ano de 1975 (em relação aos autores GEORGE e HELIO, quando completado o período de 02 anos na graduação de 2º Sargento e não efetuada a promoção para 1º Sargento, na forma do mencionado Decreto). Assim, se os atos reputados lesivos ocorreram em 1973 e 1975 (quando a ré deixou de observar, para as promoções dos autores, os interstícios previstos na norma legal) e se a presente demanda foi ajuizada somente em 06/10/2011, com citação válida aos 27/02/2012 (fls.179), não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo de revisão da promoção efetuada), tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único (em relação a cada um dos autores) e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O Tribunal de origem declarou a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o recorrente postula revisão de ato único, qual seja, a promoção que deveria ter ocorrido em 20 de dezembro de 1974 (e-STJ fl. 213). 2. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e conseqüente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações

anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AEARESP 201201883377 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:08/02/2013ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1.A pretensão do autor, militar da reserva remunerada desde 19.09.83, é o reconhecimento do direito a promoção a suboficial. A lide compreende, portanto, o próprio vínculo do militar com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de seu direito. 2.A teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3.Assim, prescreveu, cinco anos depois de consumada a passagem para a reserva remunerada, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado o demandante. Precedentes do STJ. 4.Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.AC 19996000009228 - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF 3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA (CPGAER). PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ACESSO AO OFICIALATO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROMOÇÃO DE PRAÇAS. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS E MÁXIMO DE 7 (SETE) ANOS. LEGALIDADE. DECRETO Nº 68.951/71. 1. Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido (STJ - AgRg no REsp 951341/ SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010). 2. No presente caso, o apelante pretende, em última análise, a promoção ao posto de Capitão o que, segundo consta da petição inicial, teria deixado de ocorrer em 20/12/1971, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal, haja vista que a ação só foi proposta em 2011, ou seja, quase 40 (quarenta) anos da data em que se deu a negativa do direito pretendido. 3. A prescrição fulminou o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto 20.910/32, inexistindo nos autos qualquer comprovação de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional. Ademais, descabe a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração. (...) AC 201151010128902 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R - Data::18/12/2012ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - INTERSTÍCIO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. 1. Pretendem os recorrentes, servidores militares, promoção ao Posto de Capitão, com proventos de major, por entenderem que há discrepâncias nas promoções dos graduados da Aeronáutica 2. In casu, foi negado o próprio direito reclamado pelo que, a contrário senso da Súmula nº 85/STJ, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não somente seus efeitos patrimoniais. (...)AC 200651010015619 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF 2 - Oitava Turma Especializada - DJU - Data::02/02/2009DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Condene os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata, na forma do artigo 23 do CPC, atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0009762-59.2011.403.6103 - ANDERSON FERREIRA EUGENIO X SHEILA MORAES DO NASCIMENTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00097625920114036103AUTORES: ANDERSON FERREIRA EUGENIO e SHEILA MORAES DO NASCIMENTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, especialmente ao que toca à forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Insurgem-se os autores contra suposta aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor Anderson Ferreira Eugenio e indeferido o pedido de antecipação da tutela formulado. Juntados novos documentos pela parte autora. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial. Vieram os

autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora SHEILA MORAES DO NASCIMENTO. Anote-se. Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, os documentos juntados revelam-se suficientes ao deslinde da causa. Intelecção do art. 330, I do Código de Processo Civil. 1. Preliminares. 1.1 Carência de Ação Não há que se falar em carência de ação quanto à revisão do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Não se mostra razoável impor tal ônus ao mutuário tendo em vista que o que se alega é justamente inadimplência advinda de possível excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira. 1.2 Impossibilidade Jurídica do Pedido Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. 1.3 Adjudicação - Falta de interesse de agir Por se trata de matéria de ordem pública (condições da ação), passo à análise da viabilidade da causa, sob o viés do interesse processual, uma vez que há notícia nos autos de adjudicação do imóvel objeto do contrato discutido nesta ação, em 24/01/2012 (fls.245/249). Tenho presente o interesse de agir a que alude o artigo 3º do Código de Processo Civil, já que a carta de adjudicação do bem não chegou a ser levada a registro junto ao cartório competente. É que, até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis, há interesse processual. Com o registro da carta de adjudicação ou de arrematação no registro de imóveis ocorre a efetiva transferência da propriedade do bem imóvel ao credor arrematante ou adjudicante, o que acarreta a perda do interesse processual do ex-mutuário para causas outras (que não versem sobre a legalidade do procedimento para expropriação do bem), como a revisional do contrato levado à execução, tornando-o carente da ação. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Assim, in casu, diante da não efetivação da transferência da propriedade do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, não há que se falar em ausência de interesse processual, devendo ser enfrentando o meritum causae. 2. Mérito A lide em apreciação tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os

valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - ... PARÁGRAFO QUINTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDORE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 08/2007, perfaz o montante de R\$ 472,08 (quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos) e a prestação vencida no momento em que os autores tornaram-se inadimplentes (em 11/2010) estava sob o patamar de R\$ 296,88 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Não se pode, assim, aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de 03 (três) anos, os valores não só não foram majorados, como sofreram nítida diminuição. Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização para, só então, proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Destarte, não se vislumbra qualquer nulidade na previsão contratual no tocante à forma de amortização da dívida. Outrossim, considerando que os autores encontram-se inadimplentes desde 2010, havendo o vencimento antecipado da dívida, e que o imóvel foi adjudicado à CEF no curso do processo, resta prejudicado o pedido de quitação/abatimento da dívida do imóvel pela utilização do FGTS. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003206-07.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ação ordinária n.º 00032060720124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MARIA DE LOURDES VIEIRA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/obscuridade, na medida em que, a despeito das provas produzidas nos autos, não reconheceu os períodos de atividade rural de 12/06/1968 a 12/07/1993 e 14/07/1994 a 21/07/1998, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há obscuridade/contradição a ser suprida. O Juízo afastou, de forma fundamentada, a concessão da aposentadoria por idade à autora, por entender que restou ausente de comprovação o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei 8.213/91, art. 48, 1º e 2º) ou ao implemento do requisito etário (in casu, em 29/11/2005). Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se

lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003913-72.2012.403.6103 - CICERO GERALDO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0003913-72.2012.403.6103; Autor(a): CÍCERO GERALDO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja implantado em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por velhice, requerido através do NB nº. 158.237.459-4 (número do pedido), em 28/03/2012, o que restou indeferido por falta de carência. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (em apenso). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 27/09/2013. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O fundamento apresentado pelo autor para embasar o pedido formulado é de que já possui 06 (seis) anos de tempo de contribuição, o que considera suficiente para a concessão da aposentadoria por velhice. Não há necessidade, portanto, de produção de outras provas, bastando a auxiliar a formação do convencimento deste Juízo a documental acostada aos autos, prova esta que, pela parte autora, deve ser juntada com a petição inicial e não em outro momento processual (art. 396 do CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, não foram trazidos, pelo réu, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisorio acima referido, os quais adoto como razão de decidir: A aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 65 anos, para homem, e 60 anos, para mulher. O documento acostado em fl. 12 (cópia do RG) indica que a parte autora completou 65 anos de idade em 20/08/2010, cabendo analisar o efetivo número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91. Porém, por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 174 contribuições (tempus regit actum - Supremo Tribunal Federal, RE 416827 e RE 415454). Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Ocorre que, tanto na data em que implementou o requisito etário (20/08/2010) como na data em que requereu administrativamente o benefício previdenciário (28/03/2012), não comprovou a parte autora ter vertido ao RGPS pelo menos 174 contribuições. A própria parte autora, no cálculo de fls. 25/26, confirma que só verteu 84 contribuições ao RGPS. Não há se falar em direito adquirido e aplicação do Decreto nº 89.312/84, em detrimento da observância das regras contidas na Lei nº. 8.213/91, pois o requisito etário (implemento da idade mínima de 65 ou 60 anos) só foi cumprido quando já em vigor a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido: STJ, EREsp 211.064/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 112. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004443-76.2012.403.6103 - TAIS APARECIDA DE FARIA X DEBORA SUSI DE OLIVEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00044437620124036103AUTORES (AS): TAIS APARECIDA DE FARIA e DEBORA SUSI DE OLIVEIRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual a autores visam à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2007 a 2011, que afirmam ter pago, com todos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000.Com a inicial vieram documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, as autoras, conforme delineado no terceiro parágrafo de fls.03-vº, buscam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, as autoras buscam a repetição do indébito tributário - destacam a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAb initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/06/2012, e que a parte autora busca a restituição de anuidades cujo pagamento foi realizado em 12/2007, 09/2009, 09/2010 e 01/2011 (fls.17/21) e 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011 e 01/2012 (fls.26/30), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a conseqüente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo

incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g)

acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados

pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). 3. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; e 2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências entre 2007 a 2011 (aquelas cujo pagamento efetivo foi demonstrado nos autos), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais das autoras, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005095-93.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS X CRISTIANE ANDRADE DE MORAIS MOREIRA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00050959320124036103 AUTORES (AS): SANDRA REGINA DOS SANTOS e CRISTIANE ANDRADE DE MORAIS MOREIRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual a autoras visam à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2007 a 2011, que afirmam ter pago indevidamente,

com todos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, as autoras, conforme delineado no terceiro parágrafo de fls.03-vº, buscam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, as autoras buscam a repetição do indébito tributário - destacam a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/07/2012, e que a parte autora busca a restituição de anuidades cujo pagamento foi realizado em 02/2007, 12/2007, 02 a 04/2008, 12/2009, 09/2011 e 11/2011 (fls.10/19), e 04/2008, 05/2008, 03/2009, 06/2011 e 11/2011 (fls.22/26), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita apenas a parcela cujo pagamento foi efetuado em 02/2007 (pela autora Sandra Regina dos Santos). 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus

fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacionacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo do previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista

que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN n°s 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis n°s. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei n° 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n° 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS n° 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS N°S 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei n° 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei n° 8.906/94 ao revogar a Lei n° 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei n° 9.649/98.. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI n° 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei n° 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS n° 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS n° 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei n° 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei n° 6.994/82, não revogada pela Lei n° 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n° 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V -

Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). 4. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; 2) Com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora Sandra Regina dos Santos em obter a restituição do valor da anuidade paga indevidamente em 02/2007; e 3) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP de 2007 a 2011 (aquelas cujo pagamento efetivo foi demonstrado nos autos e não abarcadas pela prescrição mencionada neste julgado), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais das autoras, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006573-39.2012.403.6103 - LUIZ CELSO CARDOSO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar a Caixa Econômica Federal, conforme petição inicial. Após, republique-se a sentença de fls. 78/81. Int. Sentença de fls 78/81: Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o levantamento do valor que, a título de FGTS, consta depositado na conta vinculada do autor, para fins de aplicação na liquidação (ou amortização) do contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) que firmou com a ré. Afirma o autor que as hipóteses previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 não são taxativas, de forma que entende que o saldo da sua conta vinculada do FGTS pode ser usado não só em financiamento habitacional, mas em financiamento de melhorias das condições habitacionais de imóvel próprio. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CEF, citada, ofereceu resposta pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e

decido. Primeiramente, Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No caso em exame, pretende o autor levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, para que seja aplicado na liquidação (ou amortização) do contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) firmado com a ré. Aduz que, se poderia ter acesso ao recurso em questão para aquisição de imóvel próprio, justifica que também o possa para deixar o imóvel próprio em boas condições de uso. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...) A questão não comporta maiores discursos. O caso não comporta acolhimento. Não há enquadramento da situação invocada pela parte (financiamento para aquisição de materiais de construção) em qualquer das hipóteses legais acima reproduzidas. Ao contrário do alegado na inicial, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS são taxativas, não admitindo analogia ou interpretação extensiva (RECURSO ESPECIAL Nº 687.255 - RJ - Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - Primeira Turma - DJ 05/09/2005). Desse modo, se o autor está a invocar, como causa de movimentação da conta fundiária, a liquidação ou amortização de dívida de contrato que não foi firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não há subsunção do fato ao comando legal, o que impõe a rejeição do pedido formulado na inicial. Consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007987-72.2012.403.6103 - IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007987-72.2012.403.6103;Parte autor(a): IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), desde a DER NB159.516.101-2, em 09/02/2012, com todos os consectários legais.O pedido administrativo foi indeferido ao fundamento de falta de carência. A petição inicial foi instruída com documentos.Gratuidade processual deferida.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos aos 27/09/2013.2. FundamentaçãoAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência.Verifico que a parte autora nasceu aos 14/12/1951 (fl. 08), completando 60 anos de idade em 2011. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições.A parte autora apresentou com a inicial cópia integral do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 96/101): 12 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição comum (ou 12 grupos 11 contribuições). Considerou a autarquia-ré, contudo, apenas 131 carências em contribuições (inferior, portanto, aos 180 exigidos pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).Como bem assinalado pela parte autora, vê-se que o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 159.516.101-2 deu-se exclusivamente porque a autarquia federal não considerou como carência o período integral em que IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA laborou, como empregada doméstica, na residência de Eduardo Cleber Alves (entre 01/06/1992 e 30/04/2003 - CTPS de fl. 33). Na contagem de fls. 96/101 vê-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL só utilizou no cálculo as contribuições efetivamente recolhidas pelo empregador durante o período do vínculo empregatício.Ocorre que eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregado(a) doméstico(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto n.º 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se:Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:(...)VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16;Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/91).II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS

CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98) Dessa forma, computando-se o período de trabalho da autora entre 01/06/1992 a 30/06/2003, junto a Eduardo Cleber Alves (a quem, como visto, incumbia o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas), devidamente anotado em CTPS (fls. 33), com aqueles também registrados em CTPS e/ou já reconhecidos pelo INSS (fls. 94/96), tem-se que a autora logrou atingir um total de 23 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, correspondentes a 280 meses de carência, superando, assim, em muito, a carência legal (180 contribuições) prevista para o ano em que completou o requisito etário (2011). Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CTPS - fls. 30 e 39 09/10/1973 17/10/1974 1 - 9 - - - 2 CTPS - fls. 30 01/07/1975 20/03/1978 2 8 20 - - - 3 CTPS - fls. 31 01/06/1978 25/02/1979 - 8 25 - - - 4 CPTS - fls. 31 07/03/1979 18/11/1979 - 8 12 - - - 5 CTPS - fls. 32 13/02/1980 15/05/1980 - 3 3 - - - 6 CPTS - fls. 32 20/06/1980 22/08/1980 - 2 3 - - - 7 CTPS - fls. 33 e 39 01/06/1992 30/06/2003 11 1 - - - - 8 reconhecido pelo INSS 01/05/1992 31/05/1992 - 1 - - - - 9 reconhecido pelo INSS 01/05/2005 31/10/2007 2 6 - - - - 10 reconhecido pelo INSS 01/11/2007 30/09/2011 3 11 - - - - 11 reconhecido pelo INSS 01/11/2011 31/12/2011 - 2 - - - - Soma: 19 50 72 - - - Correspondente ao número de dias: 8.412 0 Comum 23 4 12 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 4 12 De rigor, portanto, a confirmação da tutela anteriormente antecipada, para implantação da aposentadoria por idade em favor da autora, com fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER NB 159.516.101-2, em 09/02/2012, descontando-se os valores já pagos em cumprimento daquela decisão. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, confirmando a decisão proferida às fls. 39/42, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de DER NB 159.516.101-2, em 09/02/2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/02/2012 -

RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.692.098/10 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Justino - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Palas, 70, Jardim de Granja, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0008035-31.2012.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0008035-31.2012.403.6103;Parte autor(a): ADALBERTO DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Afirma a parte autora que o requerimento administrativo do benefício foi indeferido por falta de carência porque o réu não considerou, no respectivo cômputo, o período de trabalho rural na FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA, devidamente anotado em CTPS. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 27/09/2013.2. Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/10/2012, com citação em 01/04/2013 (fls.47). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/10/2012 (data da distribuição). A demora na prática do referido ato processual não pode, no caso ser imputada à parte autora. Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 03/05/2012, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). Passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação da tutela, não foram trazidos, pelo réu, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano ou rural, é informado pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 29-A da mesma lei, cujo teor é o seguinte: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de

2006)Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Verifico que a parte autora nasceu aos 20/04/1947 (fl. 11), completando 65 anos de idade em 2012. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições.A parte autora apresentou com a inicial cópias da comunicação de decisão e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 13/16), constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 16 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição comum (ou 16 grupos 09 contribuições). Considerou a autarquia-ré, contudo, apenas 117 carências em contribuições (inferior, portanto, aos 180 exigidos pelo artigo 142 da Lei nº. 8.213/91).Como bem assinalado pela parte autora, vê-se que o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 157.058.949-3, formulado em 03/05/2012, deu-se exclusivamente porque a autarquia federal não considerou como carência o período em que ADALBERTO DOS SANTOS laborou, como trabalhador rural, na empresa Florin Serviços Florestais S/C Ltda (entre 17/09/1984 e 05/08/1991 - CTPS de fl. 20 e pesquisa de fls. 36/38). Na contagem de fls. 15/16 vê-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pese a transcrição do vínculo empregatício supracitado, não o considerou para fins de carência.Ocorre que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629)Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se o entendimento jurisprudencial: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal).Por fim, há de se ressaltar que, no caso em concreto, a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados em 26 de outubro de 2012 comprovou que até mesmo as contribuições ao RGPS foram efetivamente recolhidas pela empresa Florin Serviços Florestais S/C Ltda durante o período compreendido entre 17/09/1984 e 05/08/1991. Essa a informação constante em fls. 37/38.Dessa forma, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, possível reconhecer como efetivamente laborado pela parte autora, para efeitos de cálculo do pedido nº. 157.058.949-3, o período compreendido entre 17/09/1984 e 05/08/1991 (CTPS de fl. 33).De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Importante consignar que o período trabalhado entre 17/09/1984 a 05/08/1991, na Florin Serviços Florestais S/C Ltda, na condição de empregado rural (com registro em CTPS - fls.20) perfaz um total de 06 anos, 10 meses e 19 dias, ou seja, de 82 contribuições, as quais somadas as 177 já reconhecidas pelo réu (fls.16), atingem um total de 259 contribuições, superando, portanto, a carência (de 180 contribuições) exigida no em que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (2012).De rigor, portanto, a confirmação da tutela anteriormente antecipada, para implantação da aposentadoria por idade em favor do autor, com fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER NB 157.058.949-3, em 03/05/2012, descontando-se os valores já pagos em cumprimento daquela decisão.3. DispositivoPor conseguinte,

com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, confirmando a decisão proferida às fls.39/42, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir de DER NB 157.058.949-3, em 03/05/2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ADALBERTO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 030791938-22 - Nome da mãe: Odete dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alice Virge, 07, Caçapava Velha, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0008718-68.2012.403.6103 - MARINHA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00087186820124036103AUTOR: MARINHA APARECIDA ALVES PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARINHA APARECIDA ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com todos os consectários legais. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Da designação de perícia médica, a parte autora deixou de comparecer ao exame por duas vezes consecutivas, reuendo na primeira a substituição do perito por médico especialista e quando de seu indeferimento, agravou a decisão. Negado o provimento ao Agravo interposto. Sobreveio petição da autora requerendo extinção do feito. Os autos vieram conclusos aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), por meio de seu patrono, da data para realização da primeira perícia médica judicial designada (fls.21 vº). No entanto, não compareceu (fl.22). Apesar disso, foi designada nova perícia (fls.25), à qual, também, a autora não compareceu (fl.27). Intimada a parte autora a justificar a nova falta, requereu a extinção do feito nos termos legais (fl.47). Cumpre esclarecer que, nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora em duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos

termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009131-81.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO MARQUINI (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00091318120124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Antonio Roberto Marquini Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de vício, que busca seja sanado. Alega o embargante que o órgão jurisdicional prolator, embora tenha reconhecido a possibilidade de conversão de tempo comum em especial (anterior à Lei nº 9.032/1995), deixou de aplicar ao período de 31/10/1984 a 17/03/1986 o coeficiente de 0,71, o que, acaso realizado, permitiria que atingisse os vinte e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria especial, requerida nestes autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de aposentadoria especial. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0009413-22.2012.403.6103 - ZILDA SECCO DOS REIS (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00094132220124036103 AUTORES (AS): ZILDA SECCO DOS REIS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual a autora visa à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2007 a 2012, que afirma ter pago indevidamente, com todos consectários legais. Aduz a autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos conclusos aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do

direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a autora, conforme delineado no último parágrafo de fls.04, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/12/2012, e que a competência mais antiga comprovada nos autos (2008) foi paga aos 04/2008, 05/2008 e 06/2008 (fls.14/16), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição das parcelas vertidas. Embora não haja prova da efetiva data de pagamento das demais parcelas (que àquela são posteriores), entendo que, neste momento processual, faz-se possível o afastamento da arguição de prescrição quanto a elas, o que poderá ser revisto em sede de liquidação do julgado, à vista de eventuais outros elementos de prova.

3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação

obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se

permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº 416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº 12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos. A resolução

em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico). Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu (31/01/2012 - fls.17), não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido.4. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP de 2007 a 2011 (aquelas cujo pagamento efetivo seja demonstrado nos autos), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da mínima sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-42.2013.403.6103 - YASUO MATSUMOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00009514220134036103 AUTOR: YASUO MATSUMOTORÉ: UNIÃO FEDERAL
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o enquadramento do autor na carreira respectiva, como servidor estatutário do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, como a consequente condenação do réu ao pagamento da remuneração devidamente atualizada, vencida e vincenda, e indenização por danos morais, desde a sua reintegração ao trabalho, em razão de anistia administrativa decorrente da Lei nº8.879/1994. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de gratuidade processual foi indeferido, sendo determinado à parte autora que recolhesse as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi interposto agravo de instrumento pelo autor, o qual se encontra em trâmite junto ao E. TRF da 3ª Região (fls.139/140). Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora foram os autos conclusos para sentença, aos 27/09/2013.2. Fundamentação Consoante o artigo 257 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas iniciais) enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da

distribuição, independentemente de intimação pessoal.No entanto, tal não ocorre quando, a despeito da ausência de preparo, o curso da demanda já foi deflagrado, mormente com a sua estabilização, após a citação do réu. O disposto no artigo 257 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não àquelas já em tramitação (precedente: AC 96030169153 - TRF3 - DJ DATA:08/10/1996) Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. (...)ADI-3694 - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - STF - Plenário, 20.09.2006.Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito.3. DispositivoDiante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas devidas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0001247-64.2013.403.6103 - WILSON CARLOS CEREZER(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº00012476420134036103AUTOR: WILSON CARLOS CEREZER RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da requerida à liberação do montante que, a título de crédito de complementos de atualização monetária, encontra-se depositado na conta vinculada do FGTS do autor. Alega o autor que é aposentado e que, portanto, nos termos da lei tem direito ao levantamento do montante em questão.Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. A CEF, citada, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Autos conclusos aos 27/09/2013.2. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem preliminares por parte da CEF. No caso em exame, pretende o autor, por se tratar de pessoa aposentada pela Previdência Social, levantar o saldo que, sob a rubrica crédito de complementos de atualização monetária, afirma estar depositado na sua conta vinculada do FGTS. A CEF, em sede de resposta, esclareceu que o valor que aparece registrado na conta fundiária do autor apenas espelha o montante que, a título de expurgos inflacionários, seria creditado, acaso houvesse adesão aos termos da LC nº110/2001, no prazo legal para tanto previsto (encerrado em 30/12/2003). Pontuou que são valores provisionados, ou seja, com caráter meramente informativo. Pois bem. Embora haja previsão legal de possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo aposentado da Previdência Social (art. 20, inciso III da Lei nº8.036/90), o caso presente é de improcedência do pedido. Com efeito, se o montante cuja existência foi apontada pelo autor (crédito de complementos de atualização monetária), registrado no extrato de fls.13 (R\$4.512,00), afigura-se mero demonstrativo do quanto lhe seria pago a título dos expurgos inflacionários se tivesse, no prazo legal, assinado o termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/01, conclui-se que nada há, sob essa rubrica, a levantar, quer administrativamente, quer por meio de autorização judicial. Com efeito, o Decreto nº 3913/01, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/01, determinou expressamente, em seu artigo 4º, as condições que deveriam ser preenchidas para que o titular da conta de FGTS pudesse fazer jus ao depósito das diferenças inflacionárias, sendo que em seu parágrafo 3º impôs a data de 30/12/2003 para assinatura do Termo de Adesão. Assim, não preenchidos os requisitos previstos em lei, não pode o Judiciário dispor de maneira diferente, autorizando algo que a própria norma não permitiu. Dessa forma, ante a inexistência de valores creditados a título de expurgos inflacionários, não procede a pretensão do autor de saque da conta fundiária que registra os alegados acréscimos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO COMPLEMENTAR DO FGTS, NOS TERMOS DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI E DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO O DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.I - Nos termos da LC 110/2001, houve o reconhecimento administrativo do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com aplicação dos expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e abril/90, sendo condicionado o seu crédito, no entanto, à adesão do fundista às condições ali estabelecidas, no sentido de que fosse firmado Termo de Adesão, contendo a sua expressa concordância com a redução do crédito complementar e com a forma e prazos para sua efetivação.II - Não havendo comprovação, nos autos, do direito ao crédito complementar relativo aos

expurgos inflacionário, uma vez que o fundista não aderiu ao acordo, na forma da LC 110/2001, tampouco teve reconhecido judicialmente tal direito, não há como emprestar êxito à pretensão deduzida pelos autores, no sentido de que seja liberado o crédito complementar do FGTS, reconhecido pela LC 110/2001. III - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000452828 Processo: 200438000452828 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/7/2007 Documento: TRF100256926 DJ DATA: 3/9/2007 PAGINA: 176 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE3. Dispositivo Consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$1.000,00 (art.20, 4º, CPC), a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001357-63.2013.403.6103 - MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00013576320134036103 AUTORES (AS): MARINALVA SOARES DA ROCHA e MARCIA DE LIMA RIBEIRO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual as partes autoras visam à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem de 2007 a 2011, que afirmam ter pago, acrescidos dos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, as autoras, conforme delineado no terceiro parágrafo de fls.03-vº, buscam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, as autoras buscam a repetição do indébito tributário - destacam a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação

do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/02/2013, e que a parte autora busca a restituição de anuidades cujo pagamento foi efetuado nas datas de 08/11/2011 (fls.14), 12/09/2011 (fls.15), 08/10/2011 (fls.16), 08/02/2011 (fls.17), 04/05/2011 (fls.18), 09/08/2010 (fls.27), 07/09/2010 (fls.28), 03/03/2011 (fls.29), 06/12/2010 (fls.30), 30/04/2009 (fls.31), 06/09/2011 (fls.32) e 04/10/2011 (fls.33), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a conseqüente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser

evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a

depende, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).3. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; e2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP de 2007 a 2011 (aquelas cujo pagamento efetivo foi demonstrado nos autos), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265

UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais das autoras, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005589-21.2013.403.6103 - VENETUR - TURISMO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 00055892120134036103 Autor: VENETUR - TURISMO LTDARéu: UNIÃO

FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal decorrente da revisão de lançamento de ofício, com a consequente extinção do crédito tributário. A concessão da tutela antecipada foi indeferida. A parte autora agravou do indeferimento, havendo notícia de que não houve seguimento do recurso. À fl. 256, sobreveio petição da autora requerendo desistência do feito, em face de adesão a parcelamento de débitos fiscais - REFIS. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 256, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008761-68.2013.403.6103 - VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n.º 00087616820134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Victor Vasconcelos de Oliveira Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Afirma não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos das ECs 28/98 e 41/2003, a contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, bem como quanto ao pleito revisional com fundamento no art. 144 da Lei nº 8.213/1991. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. No mais, embora esteja o embargante afirmando a existência de erro material na sentença, tal não se verifica, porquanto este Juízo pronunciou, de forma expressa e fundamentada, a carência da ação quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da regra contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0009027-55.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00090275520134036103 Parte autora: MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de

seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000313-72.2014.403.6103 - LORIVAL PEREIRA DE SOUZA (SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO Em 21 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos para o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) desta Vara para a prolação de sentença. Eu, _____, Técnica/Analista Judiciário, RF 1310. Autos do processo nº. 00003137220144036103 Parte autor(a): LORIVAL PEREIRA DE SOUZA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça

gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA

CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma

vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-

CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000407-20.2014.403.6103 - NIVEA REZENDE CRUZ (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000407-20.2014.403.6103; Autor(a): NIVEA REZENDE CRUZ; Réu: UNIÃO FEDERAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinada à UNIÃO FEDERAL a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. JOSÉ REZENDE, ocorrido aos 09/11/1987. Aduz a parte autora que é a única filha do ex-combatente, e que sua genitora vinha recebendo a pensão especial decorrente do falecimento de seu pai, contudo, sua mãe veio a óbito aos 17/05/2011. A autora, então, requereu sua habilitação na via administrativa, a fim de receber a pensão especial, com base no artigo 53 do ADCT e na Lei nº. 8.059/90, todavia, seu pedido foi indeferido. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Pretende a parte autora, através da presente demanda, a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. JOSÉ REZENDE, ocorrido aos 09/11/1987. Aduz a parte autora que é a única filha do ex-combatente, e que sua genitora vinha recebendo a pensão especial decorrente do falecimento de seu pai, contudo, sua mãe veio a óbito aos 17/05/2011. A parte autora entende fazer jus à pensão especial em questão, com fundamento no artigo 53 do ADCT e na Lei nº. 8.059/90. Pois bem. O artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. A seu turno a Lei nº 8.059/90, em seu artigo 5º traz o rol de dependentes de ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial almejada pela parte autora. In verbis: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, é possível constatar que a pensão especial de ex-combatente somente é devida aos filhos solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. No caso dos autos, a parte autora é maior de 21 anos (documento de identidade de fl.10), capaz - haja vista ter outorgado a procuração de fl.09 -, e, ainda, casada, consoante certidão de casamento à fl.16. Desta feita, verifico que não há enquadramento da parte autora nas hipóteses legais para percepção da pensão especial pretendida. Ressalto, por oportuno, que sequer há que ser aventada a possibilidade de concessão do benefício almejado, sob o argumento de que, à época do óbito do ex-combatente, a autora ainda seria menor de 21 anos de idade - completaria 21 anos aos 06/12/1987, sendo que o óbito de seu genitor ocorreu aos 09/11/1987, conforme fls.10 e 18. Isto porque, após o óbito de seu genitor, sua mãe, Sra. Therezinha da Aparecida Rezende, passou a receber a pensão em questão (fl.19), e, somente após o óbito desta, aos 17/05/2011 (fl.20), a parte demonstrou seu intento em habilitar-se para percepção do benefício em comento (fls.21/24). A Lei nº 8.059/90 determina a extinção da pensão em razão da morte do dependente pensionista, não havendo transferência de cota-parte a outros possíveis dependentes. Vejamos: Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Por fim, também não há que se argumentar que a parte autora,

na melhor das hipóteses, faria jus à pensão relativa ao intervalo entre o óbito de seu genitor e a data em que completou 21 anos de idade (lapso de aproximadamente um mês), haja vista que, como acima salientado, esta demonstrou seu intento em habilitar-se como dependente somente após o óbito de sua genitora, em meados de 2011, consoante documentos de fls.20/24, de modo que, mesmo que fosse considerado, para fins prescricionais, a data em que completou os 21 anos (e que haveria a cessação da pensão, a teor do artigo 14, inciso III, acima transcrito), ou ainda, que fosse considerado como marco inicial, a data da edição da Lei nº8.059/90 de 04/07/1990, a qual regulamentou a pensão especial de ex-combatente, estariam ultrapassados todos os possíveis prazos legalmente previstos, inclusive os previstos no Código Civil de 1916, até a data do ajuizamento da presente demanda. Diante de todos estes elementos, é imperioso reconhecer que o pedido formulado pela parte autora não encontra nenhum amparo legal, sendo, em termos mais precisos, juridicamente impossível, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0400137-24.1997.403.6103 (97.0400137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4)) ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AÇÃO CAUTELAR Nº 97.0400137-1 AUTORES: ANTONIO DE LUCCA NETO e MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando, mediante autorização para depósito judicial das prestações mensais no valor que os requerentes entendem corretos, a suspensão da execução extrajudicial movida com base no Decreto-lei nº70/66. A liminar deferida, autorizando o depósito judicial das prestações, ficando obstada a realização de execução extrajudicial do contrato firmado entre os requerentes e a CEF (fls. 83/84). Contestação da CEF às fls. 90/106. Réplica às fls. 140/143 Despachado saneador, afastando-se as preliminares aventada pela ré (fls. 209/212). Às fls.358/360 foi proferida sentença de procedência do pedido cautelar, a qual foi, em sede recurso da requerida, anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o julgamento da presente apenas após decisão do pedido da ação principal (decidida nesta data). Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/02/2014. 2. Fundamentação Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos da Ação Ordinária nº04015492419964036103. Pretendem os requerentes, através da presente ação, a suspensão dos atos executórios promovidos pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei nº70/66, até decisão final da ação principal. Para tanto, ofereceram depositar o valor das prestações que julgam corretas, o que lhes foi deferido em sede de liminar. Não obstante, a ação principal proposta (nº04015492419964036103), nesta data, foi julgada improcedente. Pois bem. A ação cautelar visa, precipuamente, à obtenção de um provimento (a medida cautelar) a garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da ação cautelar (por sentença). Ora, dada a relação de estrita dependência entre tais feitos, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar (de suspensão dos atos de execução extrajudicial). 3. Dispositivo Diante do exposto, com resolução de mérito, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIRA A LIMINAR nestes autos (fls.83/84) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Comunique-se à CEF, mediante ofício, servindo-se, para tanto, de cópia da presente decisão. Deixo de condenar a parte requerente nas despesas processuais e honorários advocatícios, porquanto já condenada a tais verbas nos autos da ação principal (nº04015492419964036103). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, oficie-se à agência da CEF junto a esta Subseção Judiciária (2945), servindo-se, para tanto, de cópia da presente decisão, solicitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo total dos depósitos judiciais efetuados pelos requerentes, na conta nº22729-8 ou em outra que tenha sido vinculada a este

processo ou aos autos principais nº04015492419964036103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-04.2012.403.6103 - CLAUDETE GARCIA DE CARVALHO(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ(SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº00040210420124036103AUTORA: CLAUDETE GARCIA DE CARVALHORÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AVISA e JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ Baixo os autos. Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação, solidariamente, dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que a autora alega ter sofrido, com todos os consectários legais. Alega a autora que, em outubro de 2005, submeteu-se a procedimento cirúrgico estético, particular, para colocação de próteses mamárias de silicone, o qual foi realizado pelo segundo réu, que escolheu, para tal finalidade, as próteses da Marca PIP - Poly Implant Prothese, de origem francesa, Implant Mammaire Pre-Rempli de Gel Haute Cohesive (High cohesive gel pre-filled breast implant), com referência nºIMGHC-TX-UH 245, LOT 21405/SN 087 e LOT 21405/SN 103. Afirma que, algum tempo depois, em 2008, começou a sentir a formação de caroço na região axilar e que, tendo procurado médico especialista (mastologista) e realizado exame de ultrassom, foi detectado linfonodo com infiltração de silicone. Em segunda oportunidade, em 2010, após a realização de novo exame, foi detectada a ruptura das próteses de silicone, sendo-lhe informada a necessidade de remoção das próteses. Relata a autora que, após a citada notícia, procurou o segundo réu, o qual, à vista da situação constatada, forneceu-lhe orçamento para remoção e colocação de novas próteses, diante do que, indignada, procurou outro profissional e que, mediante empréstimo bancário, realizou o procedimento em questão. Conta ter restado irressignada ao saber que, em abril de 2010, a primeira ré editou Resolução, suspendendo, em todo o território nacional, a comercialização, importação, distribuição e utilização de implantes mamários fabricados pela empresa Poly Implant Prothese e que, já no ano de 2000, tinha havido um alerta de risco, nos Estados Unidos da América, referente às próteses fabricadas pela aludida empresa, sendo que nada fora feito pelas autoridades competentes aqui no Brasil. Afirma a requerente que o segundo réu tem responsabilidade pelos danos (materiais e morais) que lhe foram causados, por ter sido ele o responsável pelo procedimento cirúrgico realizado com as próteses da marca IPI, que ele mesmo escolheu, e pela cobrança de quantia vultosa para o procedimento de retirada e colocação de novas próteses, mesmo à vista da já editada Resolução da ANVISA, que retirara o produto de circulação. Imputa à primeira ré responsabilidade pelos mesmos danos em referência, pelo fato de ter autorizado a importação e comercialização de produto inadequado e/ou defeituoso. A inicial foi instruída com documentos e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Processou-se regularmente o feito, citando-se os réus, que apresentaram contestação. Em sede de requerimento de outras provas, a parte autora requereu a realização de perícia nas próteses rompidas. Autos conclusos aos 07/11/2013. É o relato do essencial. Decido. Analisando detidamente os fatos narrados na inicial, concluo que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é parte ilegítima para compor o pólo passivo desta ação, em que se pleiteia o ressarcimento dos supostos danos materiais e morais que a autora afirma ter sofrido em decorrência da utilização de produto defeituoso (ou com vício) em procedimento cirúrgico de natureza estética. A pretensão ressarcitória em questão, em face da citada agência reguladora, fundamenta-se no entendimento de que não poderia ela ter autorizado a importação e a comercialização de produto inadequado e/ou defeituoso (principalmente diante do anterior alerta público por parte dos E.U.A, no ano de 2000), à vista do que, pela aplicação da legislação consumerista, reputa que deve ela responder solidariamente com o médico responsável pela utilização do produto. Com efeito, antes de se apontar, precipitadamente, pela responsabilização da ANVISA por vício ou defeito de produto importado, cuja comercialização tenha sido por ela autorizada, devemos atentar para o papel desempenhado pela agência reguladora em apreço. De início, cabe lembrar que as Agências Reguladoras brasileiras têm natureza jurídica de autarquias de regime especial, já que gozam de privilégios específicos (em comparação com as autarquias comuns), voltados a fortalecer a sua independência em relação ao Poder Público, como, v. g., independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Especificamente no que toca à ANVISA, foi criada pela Lei nº9.782/1999, sob regime especial e vinculada ao Ministério da Saúde. O artigo 6º do aludido diploma legal estabelece as atribuições da ANVISA, entre as quais podemos ressaltar as seguintes: o seguinte: coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições, autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos, anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei, - conceder registros de produtos, segundo

as normas de sua área de atuação, cumprimento de boas práticas de fabricação, proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde, coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde, entre outras. No que toca à comercialização de produtos importados, no Brasil, a legislação a ser observada é a Lei nº 6.360/1976 (que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, os cosméticos, saneantes e outros produtos), cuja artigo 12 estabelece que nenhum dos produtos de que trata, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. O controle da ANVISA sobre tais produtos, então, dá-se mediante o respectivo registro, oportunidade na qual o órgão afere se o produto atende às exigências para a finalidade a que se propõe. Após a realização do controle primário da qualidade do produto, é concedido o registro, podendo ser comercializado. Se o produto, ao ser analisado pelo órgão regulador, revela-se em consonância com as exigências que, no momento, vigem quanto ao profícuo cumprimento da sua finalidade, é concedido o registro, podendo, como dito, ser comercializado no País. No caso presente, a pretensão autoral é de ressarcimento pelos danos morais e materiais que a autora sustenta ter sofrido em decorrência do rompimento das próteses mamárias colocadas em 2005. A autora submeteu-se a procedimento estético de inclusão de próteses mamárias, em 2005, sendo que, anos após a cirurgia, foi surpreendida com o rompimento das próteses (através de exame realizado em 2010), tendo, com isso, sofrido abalo psicológico e dispendido elevada quantia para a reversão da situação, cujo ressarcimento ora reivindica, o qual, no entanto, a meu ver, não pode ser pretendido em face da agência reguladora. A legitimidade de parte - pertinência subjetiva - significa que as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. Diante da situação fática explicitada na inicial, não verifico como possa ser a ANVISA parte legítima para este tipo de demanda, já que a sua atribuição - aferição do cumprimento dos requisitos legais para permitir a importação e comercialização do produto (no caso, da prótese mamária), previamente ao acontecimento narrado na inicial, teria sido cumprida. Tal fato a habilitaria à concessão do registro, sendo certo que eventuais alterações na fórmula ou composição do produto, por parte do fabricante, haveriam de passar pelo crivo da agência reguladora, conforme estatuído pelo artigo 13 da Lei nº 6.360/1976. O fato de a ANVISA ter o dever de fiscalização dos produtos destinados a circular no mercado brasileiro não a torna garantidora universal da qualidade de todo e qualquer produto que venha a ser utilizado no território nacional, mormente em casos nos quais eventuais modificações ou alterações de produtos anteriormente registrados não tenham sido levadas, pelos fornecedores, ao conhecimento e aprovação daquele órgão. Não se pode ignorar, ainda, hipóteses em que produtos ingressam no País por vias escusas e são utilizados ou comercializados à completa revelia das autoridades públicas, as quais, ao tomarem ciência do fato, acodem com a adoção das medidas punitivas previstas em lei. O artigo 12 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) prevê, expressamente, a responsabilidade objetiva do fabricante (o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador), pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos. Na hipótese de não ser identificado, responde o comerciante do produto (art. 13). Não se constata, assim, a existência de pertinência subjetiva da ANVISA com os fatos narrados na inicial, razão por que deve ser excluída do pólo passivo da demanda. Nesse passo, permanecendo, no pólo passivo, apenas pessoa física (o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico através do qual colocadas as próteses mamárias posteriormente rompidas), e, assim, não remanescendo nenhuma das hipóteses a que alude o artigo 109 da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal, tenho que o presente feito deve ser redistribuído à Justiça Comum Estadual de São José dos Campos/SP, para regular processamento e julgamento. Por conseguinte, à vista do quanto acima explicitado, EXCLUO a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA do pólo passivo da demanda, por ser parte ilegítima para a causa, e, com isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta causa para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos ao Setor de Distribuição da Comarca de São José dos Campos/SP. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0001425-76.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS FREIRE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00014257620144036103 Parte autora: BENEDITO CARLOS FREIRE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos

Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.510.084-9, que percebe desde 14/05/1997. Conforme simulação de fls. 33/34, o valor da nova aposentadoria (renda mensal inicial), em março de 2014, seria R\$ 2.136,29, sendo que o valor percebido pela parte autora a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.510.084-9, em março de 2014, foi R\$ 945,76 (fl. 35). O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.510.084-9 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras

contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:(...)Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:(...)Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA

TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento:

15/10/2007, OITAVA TURMA) Eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (24/03/2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Equivocado, portanto, o cálculo de fl. 11, não havendo razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia de R\$ 71.431,80, equivalentes às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que

forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006821-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-04.2012.403.6103) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLAUDETE GARCIA DE CARVALHO(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ)

AUTOS DO PROCESSO Nº 00068210520124036103 Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita Impugnante: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Impugnada: Claudete Garcia de Carvalho À vista do teor da decisão proferida, nesta data, nos autos da ação principal (Ação Ordinária nº00040210420124036103), em apenso, remetam-se os presentes autos, juntamente com aqueles, a uma das Varas da Justiça Comum Estadual de São José dos Campos/SP. Servirá como ofício cópia do presente despacho, para encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição da Comarca de São José dos Campos/SP. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 6253

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-44.2013.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 00014104420134036103 AUTORA: ANA PAULA DO CARMO SALES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de Consignação em Pagamento proposta por ANA PAULA DO CARMO SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo rito especial, requerendo autorização para proceder ao depósito judicial das prestações do contrato de arrendamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a CEF, iniciando com o pagamento das parcelas referentes aos meses de dezembro/2012, janeiro/2013 e fevereiro/2013, e, posteriormente, das vincendas, de forma a extinguir a obrigação constante do referido instrumento. Aduz a parte autora que firmou contrato com a CEF por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que no mês de dezembro/2012 não recebeu o boleto para pagamento da parcela respectiva, razão pela qual se dirigiu à agência da CEF, onde lhe foi informado que não seria possível gerar o boleto devido a situação especial impeditiva, qual seja, a inadimplência condominial da requerente. Sustenta a autora que a inadimplência do condomínio está sendo discutida nos autos da ação consignatória (processo nº 0007765-07.2012.403.6103), em trâmite nesta 2ª Vara Federal, inclusive com depósito em juízo das taxas de condomínio, não havendo razão na negativa da instituição requerida em emitir novos boletos para pagamento das prestações do arrendamento. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi facultado à parte proceder ao depósito das prestações vencidas, bem como ao depósito mensal das prestações periódicas relativas ao contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação, devidamente corrigidas e atualizadas, observando-se os índices de reajuste estabelecidos nas cláusulas sexta, sétima e décima quinta do contrato, nos termos dos artigos 891 e 892 do CPC. A autora procedeu à juntada das guias de depósito judicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com arguição inicial de conexão da presente com a ação consignatória (processo nº 0007765-07.2012.403.6103). No mérito, aduz pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica, com requerimento de produção de provas. Vieram os autos conclusos aos 05/12/2013. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal e juntada de novos documentos, conforme pedido da parte autora, que resta indeferido. Ab initio, impende reconhecer a existência de conexão entre a presente e a ação reintegratória (processo nº 0009625-43.2012.403.6103), diante da identidade de objeto dos referidos processos, vez que ambos se referem ao contrato de arrendamento nº 6.7241.0013.321-0. Ademais, existe uma relação de prejudicialidade entre a pretensão deduzida na presente ação com o depósito das parcelas do contrato de arrendamento e o débito em que se funda a pretensão de reintegração de posse (a despeito do teor da sentença prolatada nesta data naqueles autos, diante da possibilidade de revisão da matéria em sede recursal). Deste modo, impõe-se a redistribuição dos presentes autos por dependência aos de nº 0009625-43.2012.403.6103, a fim de evitar julgamentos conflitantes, nos termos do art. 105 do CPC. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor

for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.No caso dos autos, a parte autora formula pedido expresso na petição inicial tão somente para realização do pagamento e extinção da obrigação atinente ao contrato de arrendamento, ao qual deve se ater este Juízo, em observância ao princípio da adstrição, bem como diante da própria natureza da presente ação, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Com efeito, não há discussão acerca das cláusulas contratuais.A seu turno, certo é que a consignação em pagamento tem por objeto a declaração positiva ou negativa da extinção da obrigação, conforme se infere do art. 890, do CPC. A natureza declaratória da decisão que acolhe o pedido autoral, nesta modalidade especial de pagamento, significa que, inocorrendo a pronta aceitação da oferta real, por tratar-se de provimento dotado de limites estreitos, a atuação do Juiz cinge-se à constatação da regularidade do depósito ofertado, que deve ficar plenamente demonstrada. Para que o depósito tenha força liberatória de pagamento, porque conduzirá à extinção da obrigação, deve corresponder à totalidade do débito, pois, do contrário, legítima será a recusa do credor em recebê-lo, sendo certo que ninguém pode ser obrigado a receber menos do que lhe é devido.Em síntese, a ação consignatória tem objeto próprio, se restringindo tão somente à declaração de estar ou não o devedor liberado da dívida por ele contraída junto ao credor em mora de receber. No tocante às taxas de arrendamento, objeto dos autos, a CEF apresente planilha do valor devido referente aos meses de dezembro/2012 a maio/2013, no montante de R\$1.952,35 (fls. 45), no qual incluiu o valor líquido da prestação + juros moratórios + multa.Tal cálculo encontra previsão contratual, conforme se depreende cláusula décima quinta do contrato objeto dos autos (fls. 11/12), que trata da impontualidade no pagamento dos encargos legais.Ressalto, inclusive, que foi inicialmente facultado pelo Juízo à parte proceder ao depósito das prestações vencidas, bem como ao depósito mensal das prestações periódicas relativas ao contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação, devidamente corrigidas e atualizadas, observando-se os índices de reajuste estabelecidos nas cláusulas sexta, sétima e décima quinta do contrato, nos termos dos artigos 891 e 892 do CPC.Pois bem. Em análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que a parte autora efetuou tão somente o depósito do valor líquido das parcelas do arrendamento referente aos meses de dezembro/2012, janeiro/2013 e fevereiro/2013, no valor de R\$ 928,00 (fls. 28), na competência 03/2013. Destarte, neste ponto, são devidos os encargos contratuais na forma prevista da referida cláusula décima quinta do contrato objeto dos autos (fls. 11/12).Outrossim, considerando que os depósitos referentes às parcelas dos meses de março/2013 e abril/2013 foram efetivados aos 11/03/2013 e 10/04/2013, o pagamento do valor líquido da prestação (R\$310,22), conforme demonstrado nos autos (fls. 29 e 34 respectivamente), demonstra-se suficiente para quitação da dívida nas mencionadas competências. Não há informação de pagamento das parcelas referentes ao mês de maio/2013 e seguintes.Concluiu-se, portanto, que o valor consignado em juízo pela parte autora foi MENOR que o valor previsto contratualmente para quitação das parcelas do arrendamento, razão pela qual a presente ação não merece ser dada total procedência.Por fim saliente-se que a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO. I - Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada. II - Recurso improvido.(STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200800885518, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1041570, DJE DATA:30/09/2008, RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA)ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a obrigação representada pelo valor consignado, apenas até o montante do depósito, tendo em vista sua insuficiência, consoante os critérios estampados na fundamentação, nos termos do artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil.Assim, defiro ao credor o levantamento da importância depositada, bem como, condeno a autora ao pagamento do saldo devedor, facultando-se a execução nos mesmos autos.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos presentes por dependência aos nº 0009625-43.2012.403.6103, após o que deverá a Secretaria proceder ao apensamento dos feitos.P.R.I.

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-04.2014.403.6103 - NATANAEL CLARO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a petição de fl. 99/100 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTEM-SE POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2014, ÀS 17 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-65.2011.403.6103 - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada às fls. 96 de que não é possível através dos sistemas atuais a emissão da carta de concessão e da memória de cálculo sem a respectiva verificação constante no processo concessório e a juntada da respectiva carta de concessão às fls. 120-140 determino a expedição de Carta Precatória à Agência do Rio de Janeiro - Nova Iguaçu, para que cumpra o determinado às fls. 80 ou esclareça caso não haja possibilidade de fazê-lo. Após, com a juntada da carta precatória cumprida, devolvam-se os autos ao Setor de Contadoria, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

000495-29.2012.403.6103 - ODAIR MIRANDA DE CARVALHO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de grave depressão, assim como surdez profunda bilateral desenvolvida pela meningite adquirida na infância, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 31-32. Laudos médico às fls. 41-46. O estudo social foi feito por meio de carta precatória, cujo laudo foi apresentado às fls. 18-20, complementado às fls. 28-29. É a síntese do necessário. **DECIDO.** O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que o autor é surdo-mudo desde sua infância. O perito consignou que, mesmo conseguindo realizar alguns bicos, estando com as mãos visivelmente calejadas, é bastante improvável que venha a conseguir algum emprego formal, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside com um irmão, cunhada e dois sobrinhos, em uma chácara na zona rural. A residência é própria, composta por dois andares, sendo que no andar térreo possui sala de estar, sala de jantar, cozinha, lavanderia e banheiro; no andar superior possui 03 quartos e 02 banheiros. Os móveis que guarnecem a residência estão em bom estado, e a família possui um computador e um

automóvel Pálio, ano 2009. O grupo familiar é composto pelo irmão do autor, sua esposa e dois filhos de 11 e 14 anos de idade. O autor divide o quarto com o sobrinho, mas terá seu próprio quarto após concluída a reforma em andamento. A renda familiar provém do salário de Celso Miranda de Carvalho, irmão do autor, no valor de R\$ 2.500,00 por mês. Constatou a perita que o autor é querido por todos da família e que se distrai com afazeres rurais, não possuindo gastos com remédios, alimentação ou moradia. O irmão explicou que o interesse no benefício é para garantir uma renda para o sustento do autor em caso da perda dos irmãos e na sua velhice. Ficou consignando também, que a residência fixa do autor é junto ao irmão, na zona rural, mas que ele passa períodos na casa da irmã Lourdes Miranda de Carvalho, na cidade, conforme relatado às fls. 18-19. Apesar da despesa do grupo familiar não ter sido descrita, verifica-se, realmente, que a renda familiar identificada é aparentemente suficiente para o custeio das despesas essenciais. O bom estado de conservação da residência, além da família possuir automóvel e computador, são indícios seguros que possuem o indispensável para subsistência. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0006507-59.2012.403.6103 - CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata que está acometido de úlcera varicosa, cujo quadro se agravou em decorrência de obesidade, diabetes e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.03.2010, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 180-193. Contestação às fls. 195-197. Laudos administrativos às fls. 200-202. O autor impugnou o laudo pericial apresentado, requerendo a nomeação de novo perito ou a complementação do laudo médico, tendo apresentado laudo de assistente técnico. Dada vista ao perito, foi apresentado laudo complementar às fls. 230-233, cuja conclusão do laudo anterior foi mantida. O autor impugnou o laudo complementar, reiterando o pedido de tutela antecipada, e, sucessivamente, requereu a nomeação de novo perito. Às fls. 252-259, foram juntados documentos novos, sobre os quais se manifestou o INSS. O julgamento foi convertido em diligência, nomeando-se novo perito para realização de perícia médica (fls. 263), tendo o autor nomeado novo assistente técnico, o que foi deferido. Laudo médico judicial às fls. 269-272, o qual foi impugnado pelo autor, que juntou novos documentos médicos, bem como o laudo do assistente técnico, requerendo a substituição do perito, além de reiterar o pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, quanto ao pedido de substituição do perito e providências requeridas, por alegação de desídia profissional, observo, realmente, que o perito excedeu (em muito) o prazo fixado para entrega do laudo. Trata-se, todavia, de perito que vem atuando em feitos nesta Vara há muito tempo e que se caracterizou, ao longo do tempo, dentre outras qualidades, exatamente pelo cumprimento adequado do prazo para entrega dos laudos. Diante desse histórico, tratando-se de fato isolado e sem precedentes, entendo que não é o caso de impor qualquer sanção. Quanto às questões de fundo, embora a perícia tenha concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho, um exame global do quadro apresentado impõe adotar solução diversa. Veja-se, desde logo, que se trata de segurado cuja atividade profissional habitual era de trabalhador rural, particularmente no corte de cana de açúcar. Trata-se de atividade seguramente penosa, que exige grande esforço físico. O exame físico realizado por ocasião da perícia mostra que o autor tem 1,80 m de altura e peso de 138 kg, isto é, trata-se de paciente com um quadro de obesidade mórbida (IMC superior a 40). Esclareceu o perito que essa obesidade é causa de todas as doenças de que o autor é portador, incluindo a hipertensão arterial sistêmica (160 X 100 mmHg durante a perícia) e o diabetes. A doença também é a responsável pelos problemas circulatórios (varizes), bem assim pelos problemas ortopédicos que o autor enfrenta (coxartrose, lombalgia e epifisiólise de quadril direito). Está também demonstrado nos autos que o autor se submeteu a três cirurgias no quadril direito (1990, 1991 e 1993). O relatório médico de fls. 193, emitido em 17.3.2014, esclarece que o autor ainda é portador de artrose bilateral nos quadris, pior à direita, com indicação de realização de artroplastia do quadril direito (implantação de prótese para substituição da articulação do quadril doente). A declaração de fls. 292, expedida por médico do sistema público de saúde, informa que o autor está aguardando para a realização do referido procedimento cirúrgico. O exame físico realizado no curso da perícia judicial também mostrou que o autor apresentou um grande edema nos joelhos (3+/4+ - fls. 271), também decorrência da obesidade. O exame de ecodoppler de fls. 289, realizado em 22.11.2013, igualmente mostra que o autor é portador de insuficiência circulatória no membro inferior esquerdo. A declaração

médica de fls. 290 atesta que o autor refere ter muita dor na posição ortostática. Diante disso, não vejo como extrair maior significado da afirmação contida na perícia judicial, segundo a qual o autor conseguiu subir e descer da maca sem dificuldades. Embora essa desenvoltura seja indício de aptidão para o trabalho, seguramente não o é, neste caso, diante das comorbidades identificadas. Observo, ademais, que a recusa à submissão a procedimento cirúrgico (também referida no laudo pericial) é uma prerrogativa assegurada por lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91) e que não pode, assim, ser determinante para afastar a hipótese de incapacidade. Por todas essas razões, entendo que é o caso de desconsiderar as conclusões da perícia judicial e reconhecer a existência de incapacidade para o trabalho. Observo, todavia, que sequer o assistente técnico do autor opina pela existência de uma incapacidade definitiva. Como se vê de fls. 301, o referido assistente limitou-se a considerar que as patologias são crônicas e necessitam de tratamento, aduzindo não haver previsão de recuperação. Opinou, assim, pelo afastamento por tempo indeterminado, e, caso o autor não se recupere, seja submetido à reabilitação. Realmente, mesmo que o autor não seja obrigado a se submeter a um tratamento cirúrgico, a indicação da cirurgia é fato que demonstra que não se esgotou o arsenal terapêutico disponível. Além disso, o autor tem apenas 40 anos de idade, daí porque não é possível descartar totalmente a possibilidade de recuperação ou reabilitação. Diante disso, entendo que é caso de conceder o auxílio-doença, já que mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência (consoante extratos do CNIS que faço juntar). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudio de Andrade Santos. Número do benefício: 539.563.283-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.04.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Rosa Maria de Andrade. CPF: 117.866.418-01. PIS/PASEP/NIT 1.238.868.293-4. Endereço: Rua Maria Canida Nogueira, ACS Particular Benedito Gonçalves Filho, 141, Bairro da Germana, Caçapava/SP. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 269-311. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008735-07.2012.403.6103 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 87: Dê-se vistas às partes para manifestação.

0000286-89.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 48-60: Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.01.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.10.1987 a 21.11.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimidado, o autor juntou o laudo técnico fornecido pela empresa, bem como retificou o valor da causa (fls. 37-42 e 48-60). É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para

relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.10.1987 a 21.11.2012 (data delimitada pelo autor). O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 27 e 38-42), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.10.1987 a 21.11.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Antonio de Campos. Número do benefício: 160.524.087-4 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 064.339.578-46. Nome da mãe Benedita Vaz Monteiro de Campos. PIS/PASEP 12276071100. Endereço: Rua Arnaldo de Toledo, 213, Vila Industrial, nesta. Intime-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0001398-93.2014.403.6103 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) emende a petição inicial, expondo de forma precisa os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; para isso, deverá individualizar cada vínculo de emprego não admitido pelo INSS ou cada período de contribuição (como contribuinte individual) não computado, expondo as razões que sustentam seu direito, em relação a cada um desses vínculos ou períodos contributivos; b) esclareça, comprovando documentalmente, em quais circunstâncias passou a exercer a atividade de empresário, trazendo cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições respectivas; deverá esclarecer, ainda, em quais das hipóteses do art. 21 da Lei nº 8.212/91 recolheu contribuições (segurado individual em geral, segurado individual com exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou microempreendedor individual). Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001611-02.2014.403.6103 - JOSE CARLOS PAIVA BRANCO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001617-09.2014.403.6103 - LUCIA HELENA DA CUNHA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua

aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0001673-42.2014.403.6103 - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento. Prazo: 20 dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que o objeto da ação indicada no termo de prevenção global (cópia da sentença a seguir juntada), é distinto do pedido formulado nestes autos, portanto, não verifico o fenômeno da prevenção. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (19/11/2003 A 30/07/2008), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001692-48.2014.403.6103 - JORGE ISSAO WAKI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento. Prazo: 20 dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

Expediente Nº 7640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002725-06.2011.403.6127 - LEONARDO SANTANA RIBEIRO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003605-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003605-4) - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada procedente. Interposto recurso de apelação pela ré, foi-lhe dado parcial provimento. Com a baixa dos autos, iniciou-se a execução, sendo expedido e pago o precatório. Às fls. 111, a parte autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo sua complementação. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 114-122). Às fls. 125-127, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos. Em face desta r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 180). Dada vista a parte autora, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 99, 103-108), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009130-14.2003.403.6103 (2003.61.03.009130-7) - HUMBERTO GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pretende a conversão do período laborado em condições especiais quando sujeito ao regime celetista, bem como a conversão do período em que laborou em condições especiais quando já abrangido pelo regime jurídico único do servidor público, com a concessão de aposentadoria (quando requerida). Pede o autor, ainda, a garantia de contagem em dobro das licenças-prêmio não gozadas. Pleiteia, também, a concessão da isenção de contribuição previdenciária na forma do artigo 3º, 1º da Emenda Constitucional nº 20/98 cumulada com artigo 4º da Lei 9.783/99, devolvendo-se o valor já contribuído indevidamente. Alega o autor que foi admitido no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA em 02 de fevereiro de 1979, passando a ser abrangido pelo Regime Jurídico Único em 12 de dezembro de 1990 com a edição da Lei 8.112/90. Sustenta que é devida a conversão do tempo de serviço laborado em atividade especial, em razão de ter desempenhado funções com exposição a agentes agressivos a sua saúde (agentes químicos e explosivos), tanto no período em que esteve abrangido pelo regime celetista, como no período estatutário. Argumenta que a UNIÃO FEDERAL, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, deixou de converter o tempo trabalhado em condições especiais, o que não permitiu que alcançasse o tempo mínimo para a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17-28). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 30-31, determinando-se que a ré averbe o tempo de serviço especial prestado pelo autor como convertido para tempo comum. Pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 31). A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência da sua pretensão. A sentença de fls. 109-120 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a União Federal considerasse como especial o período trabalhado pelo autor no CTA, de 02.02.1979 a 11.12.1990, convertendo-o em comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido interposto, manteve a r. sentença no tocante ao não acolhimento da conversão do tempo especial laborado durante o regime estatutário em tempo comum e acolheu em parte a apelação do autor, em relação às verbas sucumbenciais, reconhecendo a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes. O autor apresentou embargos de declaração em face do v. acórdão às fls. 211-219. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu parcialmente os embargos de declaração, declarando a possibilidade de se aplicarem ao autor, em tese, as disposições contidas na Lei Complementar 58/88, bem como os dispositivos da legislação previdenciária comum, referentes à aposentadoria especial, anulando-se a sentença proferida para instrução do feito. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário. Quanto à primeira situação, costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o

tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). Também é caso de examinar o período subsequente, no regime estatutário, nos termos do que decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quer mediante aplicação dos preceitos da Lei Complementar nº 58/1988, quer da legislação previdenciária comum. A propósito deste tema, o art. 40, 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, admitia que, por lei complementar, fossem estabelecidas exceções aos prazos de aposentadoria voluntária do servidor público, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou a norma contida no art. 40, 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). Sobreveio, além disso, nova modificação no referido 4º, implementada pela Emenda nº 47/2005, de seguinte teor: Art. 40 (...). 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Vê-se, portanto, que, até que editada a lei complementar referida nesses dispositivos, não se poderia admitir a contagem de tempo especial para o servidor regido pelo vínculo estatutário. No caso específico dos autos, é também de se ver que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na

Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT propôs o mandado de injunção nº 918/DF, em que a ordem requerida foi concedida, para reconhecer aos respectivos filiados (dentre os quais o autor) o direito de ter seus pedidos de aposentadoria especial analisados, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Revendo entendimento diverso firmado em casos anteriores, o fato de não se tratar de julgamento definitivo não impede que a referida decisão seja imediatamente eficaz. De toda sorte, se, mesmo assim, a autoridade administrativa persiste no descumprimento da ordem, é caso de examinar o pedido nestes autos (também por força do que determinou o TRF 3ª Região). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), sob o regime celetista, o período de 01.02.1979 a 11.12.1990, bem como de 12.12.1990 até a propositura da ação, sob o regime estatutário. Há nos autos o formulário DSS 8030, informando que o autor exercia a função de técnico mecânico de manutenção, executando atividades de queima de motores à base de combustível sólido, testes de ignitores de motores, ensaio de queima de corpos de prova de combustível sólido, ensaio de queima de combustível sólido não curado (semilíquidos), ensaios de queima de pastilhas pirotécnicas e estocagem de propelentes sólidos. O aludido formulário também dá conta de que o requerente esteve submetido a agentes químicos como gases tóxicos resultantes da queima de propelentes, ácido clorídrico, dióxido de magnésio, solventes clorados, benzeno e xileno, todos constantes do item 1.2.10 do Decreto 83.080/79. O art. 1º da Lei Complementar nº 58/1988, por sua vez, estabelece que os servidores civis de estabelecimentos industriais da União, onde se processe a fabricação ou a manipulação de pólvoras e explosivos, terão direito a aposentadoria com proventos integrais, desde que contem 25 (vinte e cinco) anos de serviço ininterruptos ou não, em contato efetivo com explosivos e gases venenosos ou sob influência desses em ambiente considerado insalubre. Veja-se, assim, que o autor inegavelmente trabalhou exposto a tais agentes explosivos, razão pela qual, também no período estatutário, tem direito à contagem de tempo especial. O documento de fls. 20, todavia, diz respeito ao período de 01.02.1979 a 30.8.2002. Sendo assim, o termo final a ser considerado é também este, em que houve prova efetiva de exposição àqueles agentes nocivos. Quanto à pretensão do autor de ter o cômputo em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozadas, não há nos autos demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, uma vez que não foram juntadas provas de que o requerente teria direito ao gozo de licença-prêmio, conforme legislação da época, ou então, de que estas não foram efetivamente gozadas para, em tese, adquirir o direito da pretendida contagem em dobro do seu tempo de serviço. Ainda que houvesse prova disso, todavia, tampouco entendo devido ao servidor contar em dobro as licenças não gozadas e, além disso, obter aposentadoria em tempo menor do que o normal. Concluir em sentido diverso exigiria considerar que a legislação teria beneficiado o servidor em duplicidade, o que não se pode admitir. Ademais, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu o 10º, ao art. 40, foram proscritas quaisquer formas de contagem de tempo

de contribuição de maneira fictícia. De igual forma, não é razoável sustentar o direito à contagem de tempo especial, por exposição a agentes nocivos, em parcela de tempo em que não houve essa exposição (já que a contagem em dobro é meramente ficta). Diante desse quadro, entendo que restou demonstrado o exercício de atividade especial por apenas 23 anos e 07 meses, insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. Não tendo sido produzidas provas de exposição a esses mesmos agentes depois da propositura da ação, tampouco há lugar para aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil. Sem prova do direito à aposentadoria, não há que se falar também em isenção da contribuição previdenciária a que se refere o art. 3º, 1º, da Emenda nº 20/98. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à União a averbação, como tempo especial, do período trabalhado pelo autor, nos regimes celetista e estatutário, no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL, de 01.02.1979 a 30.8.2002. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003487-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003487-1) - MARIA DA APARECIDA ARANTES RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de patologias degenerativas na coluna, bem como transtornos articulares (CID M25-5), mialgia (CID M79-1), sinovite (CID 65-9), tenossinovite (CID 65-9) e artrose (CID 19-9), encontrando-se incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença na via administrativa, indeferido pelo Instituto-réu, sob a alegação de não haver incapacidade laborativa. Sustenta a autora que, apesar de se submeter ao tratamento recomendado, não tem experimentado melhoras em seu quadro clínico. Acrescenta que exerce o ofício de empregada doméstica, tem 69 anos de idade e está atualmente impossibilitada de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a comprovar o cumprimento da carência, a autora se manifestou às fls. 36-37. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 64-74. Reconhecido o nexo laboral das doenças da autora, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 75-76), sendo redistribuída à 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Em nova manifestação, o INSS alegou que a doença é anterior à filiação da autora, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido foi julgado improcedente, tendo a parte autora interposto o recurso de apelação. O Egrégio Tribunal de Justiça suscitou conflito negativo de competência (fls. 139-142), tendo sido declarado competente este Juízo para o julgamento da demanda. Os autos foram recebidos neste Juízo em novembro de 2013, não tendo havido requerimento das partes para a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado atesta que a autora apresenta osteoartroses difusas, com predominância nas mãos, coluna cervical e ombro esquerdo. Ao exame físico do pescoço, constatou dor aos movimentos de flexão e extensão, ativa e passiva, com sinais de compressão radicular à esquerda, irradiada para o ombro. Nos membros superiores e inferiores, constatou deformidades nos dedos. Conclui o perito pela presença de uma incapacidade total e definitiva para o trabalho, não podendo estimar o seu início. Afirmou ainda, em resposta ao quesito 16, que a lesão é preexistente à filiação do RGPS, tendo havido agravamento após a filiação. Respondeu também afirmativamente quanto ao nexo laboral da lesão (quesito 17 do Juízo/INSS). Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Quanto à carência e à qualidade de segurada, verifico que a autora filiou-se ao RGPS em janeiro de 2006, tendo recolhido contribuições sem atraso apenas nas competências 01 e 02/2006. As competências 03 a 12/2006, 01 e 02/2007, foram todas recolhidas em 26.04.2007. Ocorre que, para o cálculo da carência, estabelece o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para o cálculo da carência. A conclusão que se impõe, assim, é que a requerente não tem direito à concessão do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o

pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0) - MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de hipertensão arterial, cisto nas mamas, dores nas pernas, problemas de coluna, artrite no ombro, antebraço e mão direita, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio doença até 31.12.2004, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização da perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 61-64. Reconhecido o nexo laboral das doenças da autora, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 65-66). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a incompetência da Justiça Federal, bem como sustentando a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Intimada, a parte autora requereu esclarecimentos ao perito judicial, que foram prestados às fls. 132-134. Processo administrativo às fls. 109-126. Ofício da ex-empregadora da autora às fls. 128-129. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de provas documentais, testemunhal e nova perícia médica. O INSS informou que não tem outras provas a produzir. O pedido foi julgado improcedente, tendo a parte autora interposto o recurso de apelação. O INSS apresentou contrarrazões. O Egrégio Tribunal de Justiça não conheceu da apelação e suscitou conflito negativo de competência (fls. 200-206), tendo sido declarado competente este Juízo para o julgamento da demanda. Os autos foram recebidos neste Juízo em janeiro de 2014, não tendo havido requerimento das partes para a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta bursite do ombro direito. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade total e temporária para o trabalho, não podendo estimar o seu início. O prazo para recuperação foi estimado em 13.08.2008. Respondeu também afirmativamente quanto ao nexo laboral da lesão (quesito 17 do Juízo/INSS). Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. A carência está comprovada pelos vínculos de emprego de fls. 54. Quanto à qualidade de segurada, o último vínculo de emprego da autora encerrou-se em 31.07.2006. Nos termos do 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, o período de graça será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver satisfeito mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que é o caso dos autos. Por tais razões, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, a conclusão que se impõe é a de que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Fixo o termo inicial do benefício em 13.11.2007, data da realização da perícia médica, tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº

69/2006):Nome da segurada: Maria da Glória Santos Nogueira.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 13.11.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Nome da mãe: Edite Maria de Jesus.CPF: 887.210.788-15.Endereço: Rua Josefa Albuquerque dos Santos, n 589, Jardim Morumbi, São José dos Campos - SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006204-79.2011.403.6103 - JOSE DIONICIO COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007352-28.2011.403.6103 - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000002-52.2012.403.6103 - ODILON PEREIRA DE PAIVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000512-65.2012.403.6103 - VERA LUCIA MODESTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001521-62.2012.403.6103 - EDGARD AFONSO MULLER X EDISON KURT MULLER(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001812-62.2012.403.6103 - INEIDE MARIA DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003355-03.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que possui tendinite, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e para atividade habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 51-52. Laudo pericial judicial às fls. 53-55.O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi indeferido às fls. 57-58.A

autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 69, a autora requereu a desistência do processo, tendo o INSS concordado. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003632-19.2012.403.6103 - FRANCISCO BRANDAO PASSOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007504-42.2012.403.6103 - ROMINA GOMES VELOSO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007782-43.2012.403.6103 - FRANCISCA ISABEL DO CARMO DOS SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000092-26.2013.403.6103 - VILMA ADRIANO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Relata que possui hepatopatia crônica, transtorno mental depressivo irreversível e progressivo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 06.12.2011, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 94-95. Laudo médico judicial às fls. 97-102, complementado às fls. 124-126. Às fls. 104-106 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico judicial, requerendo a designação de nova perícia médica (fls. 109-114). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia por médico clínico geral (fls. 115), sobrevindo o laudo de fls. 118-121, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico psiquiátrico de fls. 97-102 atesta que a autora é portadora de TAB - transtorno afetivo bipolar em remissão, ou seja, fora de crise. Está com a doença controlada por meio de medicamentos, não apresentando incapacidade para o trabalho. Tais conclusões foram corroboradas após a impugnação apresentada pela parte autora, conforme laudo complementar de fls. 124-126, que informa no que consiste tal moléstia e a possibilidade de se conviver com esta, havendo incapacidade somente nos momentos de surto. Realizada nova perícia, ficou constatada a ausência de incapacidade ao trabalho do ponto de vista hepático, atestando, o Sr. Perito, que a autora

é portadora de hepatopatia crônica há 35 anos, porém o exame físico constatou que o quadro clínico da autora está dentro da normalidade, estando em acompanhamento médico (fls. 119-121). Não tendo a autora trazido outras provas que sirvam para infirmar as conclusões da perícia, estas devem ser mantidas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004188-84.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE JESUS(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA CARDOSO(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, a concessão da pensão por morte, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com JOSÉ DE PAULA MELO, falecido em 22.02.2013, de quem recebia pensão alimentícia fixada judicialmente. Alega que o INSS cessou o pagamento da pensão alimentícia que recebia, de forma abrupta, desde março/2013 e passou a pagar a pensão por morte para a atual esposa do falecido. Acrescenta que é idosa, dependente do falecido, e que não tem meios de auferir qualquer renda. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a comprovar o requerimento administrativo, a autora se manifestou às fls. 55-57, informando que o INSS se limitou a informar que o benefício que dava origem à pensão alimentícia da autora foi cessado em razão do óbito do seu instituidor. O pedido de tutela foi deferido, determinando-se a citação da atual beneficiária da pensão por morte. A autora emendou a inicial, requerendo que o benefício seja desdobrado em partes iguais (fls. 68-69). A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi reconsiderada para determinar o desdobro do benefício de pensão por morte em partes iguais. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. A requerida apresentou contestação às fls. 99-103, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A atual pensionista é litisconsorte passiva necessária, ainda que não tenha concorrido para o indeferimento do pedido da autora. Isto porque a concorrência de mais de um pensionista da mesma classe acarreta o desdobro da pensão, nos termos estipulados pelo art. 77 da Lei nº 8.213/91. Assim, a requerida irá necessariamente ter sua esfera de direitos subjetivos alcançada pela eventual procedência do pedido, de tal forma que sua integração à relação processual é requisito para a validade desta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incide a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o cônjuge, em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). A Lei ainda estabelece que os cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. No caso em exame, em consulta ao sistema informatizado do INSS, verifica-se que a pensão por morte instituída pelo falecido ex-cônjuge da autora foi concedida a MARIA TEREZINHA DE CARDOSO, conforme alegado na inicial. Verifica-se, também, que havia o desconto de pensão alimentícia diretamente dos proventos de aposentadoria do falecido. Os extratos de sua conta corrente também comprovam os créditos sob a rubrica crédito do INSS, o último datado de fevereiro de 2013 (fls. 20), mês anterior ao óbito do segurado. A autora juntou também cópia da sentença judicial homologou a transação celebrada nos autos da separação consensual onde o casal acordou o pagamento de uma pensão alimentícia (fls. 38-49). O art. 75 da Lei nº 8.213/91 determina que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento. O art. 77 da mesma Lei é expresso ao determinar que o rateio da pensão, entre dependentes da mesma classe, será feito em partes iguais. A locução em partes iguais não pode ter outro sentido que não o literal: havendo duas dependentes habilitadas à pensão, a renda mensal de cada uma delas será de 50% do salário de benefício. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o desdobro do benefício é devido. A autora requer, ainda, a condenação do INSS em danos materiais e morais. Os danos materiais seriam relativos aos meses em que a autora deixou de receber a pensão de seu ex-marido (de março a maio de 2013) e os danos morais pela dignidade abalada pela falta de recursos para manutenção e tranquilidade mental da

autora. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos materiais ou morais indenizáveis. Observo, desde logo, que não houve ilegalidade por parte do INSS em cessar o desconto da pensão alimentícia arbitrada em favor da autora. De fato, havia uma determinação judicial para desconto de parte do benefício previdenciário então recebido pelo ex-marido da autora. Com a morte deste, cessou a aposentadoria, razão pela qual era impossível ao INSS realizar qualquer desconto. Ressalte-se que a autora não requereu administrativamente o benefício da pensão por morte e, instada a fazê-lo, mediante a decisão judicial de fl. 52, novamente não requereu o benefício devido, insistindo em obter informações sobre o desconto da pensão alimentícia. Não se vê da cessação administrativa, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que os atendentes da autarquia previdenciária pudessem ter prestado melhores esclarecimentos à autora, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos materiais ou morais indenizáveis. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 15.07.2013, data da ciência ao INSS da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fl.67). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, mediante desdobro da pensão deferida administrativamente a Maria Terezinha de Cardoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: José de Paula Melo. Nome da beneficiária: Maria Rosa de Jesus. Número do benefício 159.998.916-3. Benefício desdobrado: Pensão por morte (50% por cento do valor da sua renda mensal). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.07.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria Augusta de Jesus. CPF: 159.507.108-35. Endereço: Rua Lamartine Babo, 188, Vila Ester, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004903-29.2013.403.6103 - ELISABETE DA SILVA FEITOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de transtorno mental crônico e irreversível, bem como não possui renda, razão pela qual alega ter direito ao benefício. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 20.9.2012, que foi indeferido pelo réu. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 71-73. Laudos judiciais às fls. 74-79 e 82-87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 89-91. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais,

econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de esquizofrenia residual e demência.Consignou a perita, ainda, que a autora necessita de auxílio de terceiros em suas atividades diárias.Afirma que desde 2006 a doença da autora a torna incapaz de forma absoluta e permanente e a torna cada vez mais dependente de terceiros, sendo seu prognóstico fechado, não havendo tratamento.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com o companheiro Sr. Dimas dos Santos, de 49 anos de idade, em uma casa em um bairro não regularizado, sem asfalto na rua, local de difícil acesso, rede de esgoto aberta, fiação precária, sem acabamentos internos e externos, com infiltração e pouca ventilação, telhado de brasilite com buracos, piso de caquinhos, móveis precários e possui apenas quarto, cozinha e banheiro.A renda familiar é proveniente do trabalho de seu companheiro, que junta reciclados para vender e, com isso, obtém uma renda mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) e outros R\$ 70,00 (setenta reais) oriundos do Programa Bolsa Família.As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 405,90, incluindo-se gás, alimentação e remédios.A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade, aliado ao fato de que o marido da autora não consegue trabalhar, pois sua esposa necessita de seus cuidados. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa com deficiência.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Elisabete da Silva FeitosaNúmero do benefício: 604.658.319-9.Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 20.9.2012.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 360.213.498-90Nome da mãe Francisca da Silva FeitosaPIS/PASEP 1.077.796.616-3.Endereço: Rua Paraíba, n 161, Jardim Nova Esperança, São José dos Campos - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004940-56.2013.403.6103 - SILVIO FERNANDES DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.Relata que é portador de transtorno mental e epilepsia e que não possui renda, razão pela qual alega ter direito ao benefício.Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 05.11.2012, que foi indeferido pelo réu.A inicial foi instruída com os documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudos administrativos às fls. 30-32. Laudos judiciais às fls. 34-38 e 39-43.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44-46.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada

se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor apresenta epilepsia e síndrome orgânico cerebral, epilepsia de grande mal com liberação de esfínteres e antecedentes de transtorno global de desenvolvimento (G40.6+F06.9+F84.9). Afirmou que a doença foi diagnosticada quando o autor tinha 18 anos de idade, com quadro clínico refratário e sem controle adequado com medicação. Atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com a companheira, um enteado e dois netos. A residência onde o autor mora é de sua companheira, a casa possui dois cômodos, quarto e cozinha (separados apenas por um armário) e um quarto pequeno, todos os móveis estão em péssimas condições de uso, inclusive o banheiro. O imóvel fica em um morro de difícil acesso, sem acabamento interno e externo, telhado de brasilite com infiltrações, fiação precária, paredes com rachaduras e piso de cimento grosso. A única renda da família provém da bolsa-família que a companheira recebe no valor de R\$ 170,00. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 480,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação e remédios. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que o valor de bolsa-família, recebido por sua companheira, não é suficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Silvio Fernandes de Faria. Número do benefício: 554.024.147-5 Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 05.11.2012 (data do

requerimento administrativo) Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 109.623.518-81. Nome da mãe Maria Aparecida da Silva. PIS/PASEP/NIT Não consta. Endereço: Rua Antônio Fonseca, nº 108, Bairro São Guido, Paraibuna/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005338-03.2013.403.6103 - ELISABETH DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora de paralisia cerebral, encefalopatia crônica infantil estacionada e epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 15.4.2013, mas que este lhe foi indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade de longo prazo e que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Acrescenta que, embora não esteja expresso no ato de indeferimento, outro fundamento para o indeferimento seria o fato de a autora estar inscrita como autônoma e recolher contribuições. Sustenta que não possui qualquer renda e sua inscrição como autônoma teria sido irregular, já que nunca exerceu trabalho com registro em carteira. Afirma que, no passado, trabalhou como faxineira, mas não mais consegue realizar essa atividade. Entende que, como reside com uma tia que recebe um salário mínimo de aposentadoria, tem direito ao benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais administrativos às fls. 39-49. Laudos judiciais às fls. 50-52 e 55-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60-62/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e requerendo, em diligência, a intimação da parte autora para apresentar a qualificação de sua tia, bem como informar a existência de vínculo de parentesco com sua curadora e quais os rendimentos desta. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, esclarecendo que sua curadora, Lásara Rosa de Souza Soares, não trabalha mais e não recebe nenhum tipo de benefício, bem como requereu a juntada do CNIS, cópia do RG e do CPF de sua tia, Maria de Lourdes Souza. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial

atestou que a autora é portadora de epilepsia e transtorno global do desenvolvimento mental, apresentando sinais claros de transtorno mental. Consignou o perito, ainda, que a autora necessita de auxílio em suas atividades, como cozinhar e se locomover de sua residência. Atestou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, em tratamento de difícil controle medicamentoso. Assentado que se trata de incapacidade de natureza permanente, além do difícil controle da epilepsia constatado na perícia, é evidente que se trata de impedimento de longo prazo. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com uma tia de 85 anos de idade. Sua prima e curadora Lásara está diariamente em sua casa, para cuidar da autora. A casa é própria, pequena e simples, com móveis antigos, bem organizados, composta por sala, cozinha, dois quartos e banheiro. Possui uma edícula nos fundos, onde reside uma filha casada da tia da autora. A renda familiar é proveniente da pensão recebida pela tia da autora no valor de um salário mínimo. A autora não recebe ajuda humanitária do poder público ou de terceiros. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.036,60, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação, telefone, imposto anual e remédios. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade, aliado ao fato de que a tia da autora tem idade avançada, bem como o alto custo com medicamentos não fornecidos pela rede pública. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Elisabeth dos Santos (representada por Lásara Rosa de Souza Soares). Número do benefício: 700.231.180-9 Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 15.04.2013 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 126.639.248-30. Nome da mãe Luzia da Rosa Santos. PIS/PASEP/NIT Não consta. Endereço: Rua Dez de Julho, nº 86, Paraibuna/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005482-74.2013.403.6103 - GETULIO SABINO DE SOUSA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26.8.2009. Afirma o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período de 04.12.1998 a 13.11.2006, trabalhado à empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., em que esteve exposto a agente nocivo ruído em níveis superiores aos tolerados. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor se manifestou às fls. 91-92. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo técnico às fls. 104-230, do qual foi dada vista às partes. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, impõe-se rejeitar a alegação de prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação. Também não decorreu prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, razão pela qual não se operou a decadência de que trata o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à

interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que,

no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 04.12.1998 a 13.11.2006, trabalhado à empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63-65 atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 90,5 decibéis. O laudo técnico de fls. 104-230 atesta que o autor exerceu a função de operador de máquina e equipamentos II, no setor Estruturas Metálicas, exposto a níveis de ruídos entre 93 e 94 decibéis, para operar prensas (fls. 146 e 224). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses

dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 04.12.1998 a 13.11.2006, trabalhado à empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., promovendo-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Getúlio Sabino de Sousa Número do benefício: 150.344.150-1. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.700.568/40 Nome da mãe Francisca Nunes dos Santos PIS/PASEP 1.061.235.334-3 Endereço: Rua Peru, nº 87, Jardim Jacinto, Jacaré, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005571-97.2013.403.6103 - DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de auxílio acidente. Relata que sofreu um gravíssimo acidente em casa, com a amputação de parte de um dos dedos, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio doença até 26.5.2013, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 30-35 foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo médico judicial de fls. 49-54. Laudos administrativos às fls. 45-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 57-58. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta neuroma pós-amputação do II Qdl da mão direita. O neuroma gera dor irradiada, como choque elétrico, mesmo após da cicatrização. Informou a Sr. Perito que concluindo pela presença

de uma incapacidade parcial e temporária. A incapacidade iniciou no momento do acidente com fogos de artifício e onde foi amputado o dedo do autor, dezembro de 2012. Esclareceu que o autor precisa ser submetido a cirurgia para a correção do neuroma. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 26.5.2013 e ainda se encontrava incapaz. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.5.2013, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Diego Carlos Macedo da Silva Número do benefício: 600.141.159-3 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.5.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Luciene Ribeiro Macedo CPF: 362.706.728-21 Endereço: Rua José Augusto dos Santos, n 125, Edifício Yara, Apto 102, Floradas de São José dos Campos, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006983-63.2013.403.6103 - CLAUDIR DONIZETE FERREIRA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.3.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 21.01.1987 a 23.11.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL de 09.8.1990 a 03.3.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 19-22 e 43-45. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 25.3.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 02.9.2013 (fls. 02). Além disso, não se tratando de revisão de benefício, não há quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas

previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 21.01.1987 a 23.11.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL de 09.8.1990 a 03.3.2013. Para comprovar a atividade especial no período de trabalho exercido na empresa TI BRASIL, o autor juntou o formulário de fls. 10 e parte do laudo técnico coletivo de fls. 19-22, no qual há a descrição da função exercida pelo autor operando máquina de solda SIMONET, na Seção de Soldagem de Condensador, com a média de ruído em torno de 91,6 dB, devendo tal período ser considerado como especial. Quanto ao trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou aos autos o PPP de fls. 11-13 e laudos técnicos de fls. 43-45, que demonstram que esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis, de 09.8.1990 a 31.12.2000; 86,1 decibéis de 01.01.2001 a 31.3.2009 e de 87,2 decibéis no período de 01.4.2009 a 19.02.2013. Somente nos períodos de 09.8.1990 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 19.02.2013, portanto, é admissível a contagem de tempo

especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos comprovados nestes autos, o autor soma menos de 25 anos de atividade especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 21.01.1987 a 23.11.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL de 09.8.1990 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 19.02.2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0001247-71.2013.403.6327 - VINICIUS MATEUS DE LIMA X CRISLAINE DIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com o fim de rescindir contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção, bem como condenar a CEF à restituição do valor pago, ou a transferência do financiamento para outro imóvel de escolha dos autores. Alegam que o prazo para entrega do imóvel não foi cumprido e que a construtora responsável pela sua construção desapareceu, estando a obra parada. Sustentam que a CEF informou que notificou a construtora, alegando que promoveria sua substituição. Dizem que pagaram até o momento a quantia de R\$ 3.605,81, além da quantia de R\$ 600,00 à CEF no ato da assinatura do contrato, sem o respectivo recibo. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, por força da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, que reconheceu a incompetência daquele Juízo. Intimados a regularizar a representação processual, os autores quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito. Porém, intimados a regularizar a sua representação, os autores não cumpriram a determinação, nem justificaram qualquer impossibilidade de o fazer. Conclui-se, portanto, realmente subsistir o defeito de representação processual. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37, 267, IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003913-7) - EUFRASIA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUFRASIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007014-88.2010.403.6103 - GERMINO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERMINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007102-29.2010.403.6103 - MABEL GRANADO ROMEU LIMA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MABEL GRANADO ROMEU LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005663-46.2011.403.6103 - ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005752-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MACHADO X SANDRA MARIA BUENO DOS REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargada, a juntada aos autos do processo administrativo, conforme determinado à fl. 107. Juntado o processo administrativo, dê-se vista ao embargante e após, tornem conclusos para sentença.

0007887-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-81.2010.403.6103) INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 233/235: Tendo em vista a discordância do embargante quanto ao valor remanescente do débito, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor (art. 333, I, do Código de Processo Civil), concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se há interesse na produção de prova pericial e, havendo, apresente os quesitos e proceda à indicação de assistente técnico.Fica advertida a embargante de que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por sua conta.

0002828-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009011-1)) MARIO LEME GALVAO - ESPOLIO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ESPÓLIO DE MÁRIO LEME GALVÃO, opôs os presentes embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando de maneira genérica a incerteza e iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, o caráter exorbitante da multa aplicada e a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n 1.025/69. Às fls. 99/104, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos aduzidos na inicial. À fl. 127, trouxe complemento à impugnação. O processo administrativo encontra-se às fls. 106/126. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também constam das Certidões de Dívida Ativa. MULTA A multa, aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), está consoante a legislação. Com efeito, não se trata de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do Imposto de Renda. A multa punitiva é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à obrigação de declarar o tributo e recolhê-lo devidamente, como prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas; I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (inclusão do art. 8ª nossa) b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. DO ENCARGO LEGAL Acompanho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementa nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. 2. Acórdão a quo segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/TFR, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária

de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.7. Agravo regimental não provido.AGA 571302 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Ante as certidões acostadas aos autos às fls. 94/96, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Deixo de arbitrar verba honorária, tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005025-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003262-0)) BARROS COBRA ADVOGADOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) BARROS COBRA ADVOGADOS opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 165/168, que julgou procedente em parte os pedidos e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I e IV do CPC.Sustenta a ocorrência de obscuridade e omissão, uma vez que em relação à CDA n 80605046451-50, algumas de suas competências estariam prescritas e que o termo inicial de contagem do prazo deve ser a efetiva entrega da declaração e não a de sua retificadora. Quanto à CDA n 80606085854-05, alega que também estaria prescrita.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, uma vez que toda matéria alegada na inicial dos embargos foi objeto de exame pela sentença de fls. 165/168, não havendo omissão e obscuridade a serem sanadas.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0006075-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-59.2011.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso, alegando que o débito está parcelado. Aduz, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada e a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios.A impugnação está às fls. 76/79, na qual a embargada rebate os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo está às fls. 86/466.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, diante dos documentos juntados pela embargada às fls. 80/85, verifica-se que os débitos, objeto de pedido de parcelamento, possuem diversas parcelas em atraso e consequentemente, foram excluídos do parcelamento. Desta forma, presentes os requisitos de liquidez e certeza do débito. DA MULTA DE MORAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com

efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os. P.R.I.

0006076-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8)) STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos, etc. STEMAST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal em apenso, diante da ocorrência de prescrição. Sustenta a nulidade das CDAs e o caráter confiscatório da multa aplicada. Às fls. 341/343, a embargada apresentou impugnação, requerendo a extinção dos Embargos haja vista tratar-se de questão acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Os processos administrativos foram juntados às fls. 130/299. Houve réplica às fls. 351/360. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO Da análise dos autos, verifico que a matéria alegada nestes Embargos já foi objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal nº 0002388-02.2005.403.6103, conforme cópias às fls. 363/367. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente,

porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu.3. Apelação a qual se dá provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC 1242412, processo 200461820139057, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, v.u, j. 27/03/2008, publicado no DJU de 16/04/2008, p. 646)Ademais, verifico que não houve a interposição de recurso da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em apenso.NULIDADE DA CDANão merece prosperar a alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional.Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam das CDAs, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados.DA MULTA MORATÓRIAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Sem honorários advocatícios, diante do encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.P. R. I.

0009039-06.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-03.2012.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS - LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, bem como a ausência de certeza e liquidez das CDAs.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Da análise dos autos, verifico que a matéria alegada nestes Embargos já foi objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal nº 0001221-03.2012.403.6103, conforme cópias às fls. 102/103.Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO.1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida.2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que

não ocorreu.3. Apelação a qual se dá provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC 1242412, processo 200461820139057, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, v.u, j. 27/03/2008, publicado no DJU de 16/04/2008, p. 646)Ademais, verifico que a exequente já utilizou de recurso próprio em face da decisão proferida em sede de Exceção de Pré-Executividade.Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.P.R.I.

0000417-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-17.2011.403.6103) HOLLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

HOLLD MEYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa aplicada. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.A impugnação da embargada está às fls. 50/53, na qual rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo encontra-se às fls. 54/74.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. DA REGULARIDADE DA CDA A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchidas pelas certidões de dívidas ativas executadas. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal) estão em conformidade com a legislação. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). DA MULTA DE MORA A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DO ENCARGO LEGAL Acompanho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementa nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.2. Acórdão a quo segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/TFR, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios.3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser

considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.7. Agravo regimental não provido.AGA 571302 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os. P. R. I.S

0003174-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-64.2005.403.6103 (2005.61.03.003134-4)) JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Certifico e dou fé que, em 07/03/2014 foi registrada conclusão destes autos; todavia, deixo, por ora, de encaminhar estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a necessidade de intimação do Embargante. Certifico mais, que fica o Embargante intimado, nos termos do item I.7, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo legal, acerca dos documentos juntados às fls. 32/37.

0003791-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-83.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Baixa em diligência. Providencie a embargante, certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 0007083-67.2003.403.6103. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003936-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-65.2012.403.6103) BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Baixa em diligência.Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 126/v, manifeste-se a embargada quanto à análise da alegação de pagamento referente à CDA n 80611160954-29.Após, voltem conclusos em gabinete.

0001244-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-32.2013.403.6103) TADEU DOS SANTOS BASTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora.Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OBJETIVA RECURSOS HUMANOS LTDA X WILLIAN SALEN RAZUK X CARMEN SILVIA LEAL RAZUK(SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º,

inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDAO. Certifico e dou fé que desapensei destes autos os Embargos de terceiros nº 0000547-54.2014.403.6103, para carga. Devendo no retorno ser novamente apensado. CERTIDAO. Certifico e dou fé que procedi ao apensamento dos presentes autos aos autos 0000547-54.2014.403.6103.

0404443-70.1996.403.6103 (96.0404443-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 308, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Considerando, ainda, que nos autos da Ação Cautelar Fiscal n 0005015-95.2013.403.6103, ajuizada em face da executada, foi determinada, ad cautelam, a suspensão do seu trâmite até final decisão junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como que a liberação da penhora do bem imóvel nesta execução poderá frustrar o objeto da ação cautelar, em caso de decisão favorável à exequente, mantenho a penhora sobre o bem imóvel até final decisão junto àquele órgão administrativo. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0400765-13.1997.403.6103 (97.0400765-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 98, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Considerando, ainda, que nos autos da Ação Cautelar Fiscal n 0005015-95.2013.403.6103, ajuizada em face da executada, foi determinada, ad cautelam, a suspensão do seu trâmite até final decisão junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como que a liberação da penhora do bem imóvel nesta execução poderá frustrar o objeto da ação cautelar, em caso de decisão favorável à exequente, mantenho a penhora sobre o bem imóvel até final decisão junto àquele órgão administrativo. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0407755-20.1997.403.6103 (97.0407755-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITENCOURTT) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 97. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0408000-31.1997.403.6103 (97.0408000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 46. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não

cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003124-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

MARCIO DA SILVEIRA LUZ opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 301/302, alegando contradição, em razão do não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece de contradição.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Proceda-se ao cumprimento da decisão de fls. 301/302.

0004964-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NATANAEL MARQUES DE MORAIS X RINALDO RODOLFO COSTA(SP082793 - ADEM BAFTI) X JANDERSON FELIX DA SILVA X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

RINALDO RODOLFO COSTA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 165/176 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de decadência e prescrição, bem como a ilegitimidade para figurar no polo passivo.A excepta manifestou-se às fls. 182/184.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA DECADÊNCIATratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL-964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO)No caso concreto, a dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES referente ao anos base de 1997/1998, cuja constituição deu-se por meio de declaração devidamente entregue em 29/05/1998, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa e do processo administrativo juntado (fls. 93), constituindo-se o crédito tributário e afastando-se a decadência.DA PRESCRIÇÃO Prejudicada a análise da

ocorrência de prescrição, considerando que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/147), transitado em julgado em 28/10/2011 (fl. 157vº), afastou a prescrição no caso em tela, bem como a prescrição intercorrente com relação a todos os sócios (fls. 153/155). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002. Entretanto, no caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou à fl. 19 que, segundo o coexecutado Natanael Marques de Moraes, a empresa encerrou suas atividades aproximadamente no ano de 2000, não tendo sido localizada no seu domicílio fiscal, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O excipiente, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 32/33, era sócio-gerente, logo, correta sua inclusão como responsável tributário. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Ante o teor da referida ficha cadastral expedida pela JUCESP e considerando o ofício de fl. 179, junte o excipiente certidão de inteiro teor referente ao processo nº 0099667-14.1999.8.26.0577. Após, abra-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZIO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
THARCIZIO JOSÉ SOARES opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Preliminarmente, alega a nulidade da certidão de dívida em face da ausência de notificação pessoal para apresentação de defesa no processo administrativo, bem como a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a inexigibilidade da taxa de ocupação, bitributação, ilegalidade de lançamentos com base em UFIR e da aplicação de multa de 20%. A exceção manifestou-se às fls. 126/135 e 275, rebatendo os argumentos expendidos. A cópia do processo administrativo está acostada às fls. 282/363. DECIDO. O executado aduz a ausência de notificação pessoal no processo administrativo, não lhe tendo sido permitido o exercício do direito de defesa e recurso. Do exame do processo administrativo, verifica-se que o executado foi notificado por edital, não constando tentativa de notificação pessoal. Instada a exequente a comprovar a tentativa de notificação pessoal do executado, ficou-se inerte. O Decreto nº 70.235/72, autoriza a intimação ficta, por edital, em seu art. 23, somente após esgotadas as demais alternativas, in verbis: Art. 23: Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na Internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Destarte, ausente a tentativa de notificação pessoal, restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo executado, uma vez que não foi oportunizado momento para a apresentação de defesa/recurso administrativo e os débitos foram inscritos em dívida ativa, caracterizando-se cerceamento de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO CORRESPONDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O lançamento fiscal pressupõe uma atividade plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal (due process of law). 2. Os autos do procedimento administrativo não se constituem documento essencial que deva acompanhar a execução fiscal respectiva, mas impugnada, oportunamente, sua regularidade formal, é direito do contribuinte a exibição, pelo credor, de tal documentação (inteligência dos arts. 2º, 6º, 16 e 41 da LEF). Na hipótese vertente, ao ser instada judicialmente, na fase probatória dos embargos à execução, a apresentar o P.A. que originou o débito em questão, a Fazenda apresentou cópia do processo administrativo, sem, contudo, juntar aos autos os avisos de recebimento das notificações enviadas ao executado. 3. Em consequência, não se tendo notificado previamente o suposto devedor do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito interno da Receita Federal, a CDA e a execução fiscal correspondentes não podem prosperar. É nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes desta Corte. Cerceamento de defesa configurado. 4. Apelação e remessa oficial não providas. TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138000116869 Processo: 00116673020014013800 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/04/2013, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA Com efeito, caracteriza-se cerceamento de defesa, a inobservância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, a teor do inc. LV, do art. 5º: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Acolhida a preliminar, restam prejudicadas a análise dos demais pedidos. Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0009187-27.2006.403.6103 (2006.61.03.009187-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST PQ MIS MARIA IMACULADA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 37/40, requerendo seja extinta a presente execução, a fim de eximir-se do pagamento da multa aplicada pelo exequente. Alega que é filiada ao SINDHOSFIL que obteve decisões favoráveis no sentido de suas filiadas não serem compelidas à manutenção de farmacêutico responsável em seus dispensários de medicamentos. A exceção manifestou-se às fls. 75/77, rebatendo os argumentos da excipiente. O processo administrativo encontra-se às fls. 105/109. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por estabelecimento de saúde (Hospital), que possui 122 leitos (fl. 78). A autuação sofrida pelo estabelecimento foi ocasionada pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o Conselho exequente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, diversamente da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia) é, sim, imprescindível, a presença de um técnico responsável. Ao contrário, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeita a avaliação por farmacêutico. Ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia n 1.110.906/SP, o E. STJ adequou o conceito de hospital de pequeno porte aplicado à Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos à época de sua elaboração, que dispõe que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico, diante da edição da Portaria MS 4.283, de 30/12/2010 que revogou a Portaria Ministerial 316 de

26/08/1977, do Ministério da Saúde, a qual serviu de parâmetro para a elaboração da referida Súmula. A classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos: Hospital Categoria: Atenção à Saúde Estabelecimentos de Saúde destinado a prestar assistência médica e hospitalar a pacientes em regime de internação. Hospital de base Categoria: Atenção à Saúde Destina-se primordialmente a prestar assistência especializada mais diferenciada a pacientes referidos de áreas ou estabelecimentos de menor complexidade. Hospital de capacidade extra Categoria: Atenção à Saúde Hospital cuja capacidade está acima de 500 leitos. Hospital de grande porte Categoria: Atenção à Saúde Hospital cuja capacidade é de 151 a 500 leitos. Hospital de médio porte Categoria: Atenção à Saúde Hospital cuja capacidade é de 51 a 150 leitos. Hospital de pequeno porte Categoria: Atenção à Saúde Hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Transcrevo acórdão do E. STJ nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) Desta forma, atualizando-se a Súmula 140, fica estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos, não sendo o caso da excipiente, que se enquadra na categoria hospital de médio porte. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Comprove a executada sua condição de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002674-04.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M T DA SILVA ZELADORIA ME X MARCOS TIBURCIO DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Fl. 59: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. MARCOS TIBURCIO DA SILVA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/58 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa por ausência de notificação pessoal para o processo administrativo, nulidade da CDA que não foi subscrita por agente cuja competência tenha sido comprovada nos autos e vício na citação. Aduz a ocorrência da prescrição. A excepta manifestou-se à fl. 71. O processo administrativo encontra-se às fls. 79/109. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA.

IMPREScindibilidade de notificação. Denúncia espontânea. Multa moratória. Cabimento. Aplicação da LC nº 104/2001. Art. 155-A do CTN. Posição da 1ª Seção. Requisitos da CDA. Reexame de prova. Súmula nº 07/STJ. Matéria de índole local analisada na corte a quo. Súmula nº 280/STF. Impossibilidade na via excepcional. Precedentes. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel Min JOSÉ DELGADO ASSINATURA DA CDAA alegação de nulidade da CDA não merece prosperar. A sua certeza, liquidez e exequibilidade emergem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete aos requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, preenchidos pelas certidões de fls. 03/27, que contém a assinatura do I. Procurador da Fazenda Nacional, autoridade competente para o ato. NULIDADE DA CITAÇÃO Alega o excipiente que não foram esgotadas todas as possibilidades de citação em relação ao devedor principal (pessoa jurídica). Conquanto a empresa individual - mera ficção jurídica - seja representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, no presente caso, a execução foi corretamente direcionada para a pessoa jurídica. Com efeito, após a tentativa de citação e penhora de bens da pessoa jurídica, a execução prosseguirá em relação ao patrimônio da pessoa física, sem necessidade de nova citação. Nesses termos, trago à colação: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 SP, 1ª TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMARPRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não recolhimento do SIMPLES relativo ao ano de 2004, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 25/05/2005 (fl. 81). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência. Nos termos do art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO despacho que ordenou a citação data de 21 de julho de 2010, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 13 de abril de 2010, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo

regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, entre a constituição do crédito e a data da propositura da ação, não transcorreu o prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança da dívida. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fl. 71: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002741-66.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 208, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002600-13.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITALFER COMERCIO DE FERRO E MATERIAIS USADOS LTDA ME(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 220, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005591-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 65, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006307-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PORTAL DA S(SP139948 - CONSTANTINO

SCHWAGER)

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 196/197, alegando existência de omissão e contradição, uma vez que deixou de manifestar-se acerca da existência de processo administrativo e causou cerceamento do direito de defesa do executado. A decisão atacada não padece de omissão a ser sanada, tampouco de contradição a ser aclarada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se o cumprimento da decisão de fls.196/197, a partir de seu penúltimo parágrafo.

0001221-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 218, manifeste-se a exequente

0003165-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON & GUSSON LTDA ME(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Providencie a exequente a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, conforme determinado à fl. 311. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

0003294-45.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MENDES MADEIRA COM/ DE PECAS LTDA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

MENDES MADEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 17/20 em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, alegando a ocorrência de prescrição. O excepta manifestou-se às fls. 31/36, ratificando, ao final, o pedido de fl. 13. O processo administrativo foi juntado às fls. 37/77 e 82/126. DECIDOPRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, por infração ao art. 3º, inciso XI e art. 4º, da Lei 9847/99. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação da infração ao executado, momento da constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel min. Castro Meira, j.

04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. No tocante à cobrança da multa administrativa, tendo a notificação da infração ocorrido em 11.01.1994, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 13.01.1995, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Apelação improvida. (TRf3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2010, PÁGINA: 864). (grifo nosso). No caso concreto, trata-se de dívida referente a aplicação de multa pela ANP, cuja constituição (lançamento) deu-se pela notificação do Auto de Infração em 21/02/2003 (fl. 48), interrompendo a prescrição, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Foi interposta defesa em 06/03/2003 (fl. 20). O contribuinte foi notificado da decisão final em 20/01/2010 (fl. 74/75), reiniciando o prazo prescricional. O despacho que determinou a citação foi proferido em 28/09/2012. Desta forma, entre a notificação da decisão final administrativa e o despacho que determinou a citação, não decorreu o lapso quinquenal. Nesse sentido: Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Multa Administrativa. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Impugnação administrativa do lançamento: Interrupção da prescrição, que volta a correr com a notificação do resultado definitivo. Art. 2º da Lei nº 9.873/1999. Precedentes. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00099729520124050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 10/01/2013 - Página: 182.) Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 13: Defiro. As diligências efetuadas à fl. 11 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) EDISON MADEIRA. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004119-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO VENEZIANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 179/181, bem como informação do exequente à fl. 205, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004548-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/63 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, como índice de juros e correção monetária. A excepta manifestou-se às fls. 66/69, rechaçando os argumentos da excipiente. DECIDO. SELIC Com a edição da Lei nº 8383/91, a UFIR serviu como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores

expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza até a edição da lei instituidora da SELIC. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional em seu art. 161, 1º, faculta à Lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line via sistema BACENJUD, em relação à executada citada, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se a executada da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado a executada ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004845-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIDALIA GOMES(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO DO DIA

31/03/14: Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Fl. 38: Fl. 36: Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 28/31: Providencie a executada extratos das contas nºs 600436296 e 920339992, ambas da agência n 0093 do Banco Santander e da conta n 10.165.830-3, agência n 175-9 do Banco do Brasil, a fim de comprovar serem contas referentes a recebimento de benefícios previdenciários, bloqueadas pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006099-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA

EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 66/67, sob o argumento de que houve omissão quanto ao pedido de nulidade do título executivo e suspensão da execução fiscal, ante a forma genérica de calcular os juros. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, uma vez que toda matéria alegada na inicial dos embargos foi objeto de exame pela decisão de fls. 66/67, não havendo omissão a ser sanada. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Proceda-se ao cumprimento da decisão de fls.66/67.

0006177-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INOUE COMERCIAL LTDA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000486-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/40 em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo pagamento, prescrição e nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância dos requisitos do art. 202 CTN e 614, II CPC. Às fls. 42/43, a excepta apresentou impugnação e requereu a penhora on line. DECIDO. DO PAGAMENTO O executado não comprovou o pagamento do débito. Com efeito, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, ônus que cabe ao executado, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E

CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIADA PRESCRIÇÃO Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO As dívidas executadas referem-se ao não-recolhimento do IRPJ e de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referentes aos anos bases/exercícios 2009/2010 e 2010/2011, cuja constituição deu-se por declaração. Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 20/03/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. i do CTN. Embora não conste a data das declarações, considerando-se o ano base/ exercício a que se referem os débitos, é possível concluir que não ocorreu a prescrição, uma vez que não transcorreu o lapso quinquenal entre estes e a decisão que determinou a citação. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com planilha de cálculo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca esta entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deduzem-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou

residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004025-07.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

MEDSEL CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/62 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o parcelamento da dívida e requerendo a extinção da execução fiscal.A excepta manifestou-se à fl. 83, rebatendo os argumentos aduzidos pelo excipiente.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.PARCELAMENTO pela análise dos extratos juntados às fls. 86/92, verifico os débitos cobrados encontram-se ativos, não havendo se falar em parcelamento até a presente data.REJEITO, assim, o pedido de extinção do processo.Fl.83: Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fl. 59.

0006076-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) Inicialmente, providencie o exequente a juntada de cópia do processo administrativo, a fim de comprovar a data de entrega das DCFTs.Após, voltem conclusos em gabinete.

0006089-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CELESTE DA COSTA - ME(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) MARIA CELESTE DA COSTA - ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/52 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, vez que entre a constituição definitiva do crédito e a distribuição da presente execução, decorreram mais que cinco anos. Aduz que os débitos cobrados referem-se aos anos de 2005 a 2008 e que, portanto, considerando que a execução foi proposta em 2013, tais estariam prescritos. Ao final, pugna pela exclusão de seu nome do cadastro do CADIN.A excepta manifestou-se às fls. 105/111, rechaçando os argumentos da excipiente.FUNDAMENTO E DECIDO.Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN.

PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES referente aos anos bases de 2005 a 2008, cujas constituições deram-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte em 03 de setembro de 2012 e 30 de abril de 2009 (fls. 106/110). O despacho que ordenou a citação data de 20 de setembro de 2013, antes, portanto, do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, não havendo se falar em prescrição. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, uma vez que presente a situação de inadimplência, estando a dívida sem garantia. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Ante o retorno do mandado expedido, abra-se vista ao exequente, nos termos da decisão de fl. 47.

0007542-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia autenticada do instrumento de Procuração, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Após, voltem conclusos em gabinete.

CAUTELAR INOMINADA

0001435-23.2014.403.6103 - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a sustação de leilão de bens penhorados na execução fiscal nº 0004148-39.2012.403.6103, designado para o próximo dia 25/03/2014 (amanhã), sob a alegação de que foi feito agendamento junto à Receita Federal para pleitear o parcelamento da dívida. Sustenta a essencialidade dos bens penhorados, uma vez que tais maquinários seriam instrumentos indispensáveis ao regular funcionamento da empresa. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O requerente postula a suspensão de leilão de bens móveis em primeira hasta, em menos de vinte e quatro horas antes da realização do mesmo, não comprovando documentalmente a existência de parcelamento ativo. Os bens penhorados - centros de usinagem - foram indicados pela própria executada em dezembro de 2012, conforme documentos às fls. 62/63. Por outro lado, inexistente interesse de agir que autorize o ajuizamento da Cautelar Inominada, podendo o pleito ser veiculado nos próprios autos da execução em apenso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sustação de leilão e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Sem Honorários. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I.

Expediente Nº 950

EXECUCAO FISCAL

0002892-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

C E R T I D ã OCERTIFICO E DOU FÉ que os autos encontram-se à disposição para manifestação do exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC referente às fls. 76 e seguintes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5521

USUCAPIAO

0001647-91.2012.403.6110 - JOSE HONORATO DE CARVALHO X NEIDE DOS SANTOS CARVALHO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO)

Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que comprovem que não possuem outros imóveis, apresentando as certidões respectivas certidões dos cartórios de registro de imóveis desta Comarca, conforme requisitado pelo Ministério Público Federal, às fls. 301/302. Após, retornem os autos ao MPF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900430-18.1994.403.6110 (94.0900430-6) - MARIA APARECIDA MORON LOPES X MARIA LUCIA VERLANGIERI MAZALI X ESMERALDA COSTA ZOCCA X ELENY APARECIDA SCALETTI BARROS X MARILENE BORGUESI LOPES X MARLENE GUERRA GIRALDI X ALTAIR BARBIERI SALLES DE SOUZA X SONIA MARIA PELLEGRINO COELHO X HELENICE MOREIRA GALVAO X MARIA DE LOURDES SUDARIO DA CRUZ X NILZA TEREZA LIMA PIOVEZAN X IOLANDA GALLI RODRIGUES X HELENICE QUERINO VERNAGLIA X MARIA DO CARMO PERICO CRESPO X ELZA CALEGARE CENCI MARINES X MARIA IRENE LEMOS NOTARI X MARILIS VENDRAMINI NETO X ALICE MANENTE PFISTER X JESUS GERALDO COSTA X ODETE SELBERG FREIRE X LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA X EUNICE VIEIRA DE CAMPOS X OLGA ELISINA GOLOB PINN X NILZA TEREZA BRAION CENCI X MARCIA CESARINA SOUZA BOTARO X REGINA CACACE MANASSES X ELENI APARECIDA LOUREIRO MACHADO X RACHEL MATUCCI GARCIA LEAL X LUCY CAMARGO LEITE X NAIRE APPARECIDA RUSSO MONTEIRO X LUIZA FOLEGOTTO ROSSINI X LOURDES DE SOUSA DINIZ(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086500 - ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Considerando as cópias trasladadas às fls. 1544/1556, bem como o cumprimento da decisão de fls. 1296/1299 pela ré, conforme petição e cópias de fls. 1473/1506, proceda-se ao levantamento do valor depositado às fls. 1506 a título de honorários advocatícios, devendo os procuradores dos autores informar o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008481-28.2003.403.6110 (2003.61.10.008481-5) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária c.c. com antecipação de tutela, em fase de execução de sentença referente aos honorários de sucumbência. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 351/356 e 433/436), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a executada realizou os Depósitos Judiciais referentes aos honorários advocatícios devidos, conforme fls. 475/476, com posterior concordância dos exequentes com os valores depositados (fls. 478 e 480). Os valores em questão foram liberados através de conversão em favor da União (fls. 500/501) e Alvará de Levantamento em favor da ELETROBRÁS (fl. 494), cujo documento foi cancelado uma vez que a parte interessada não promoveu a sua retirada em Secretaria (fl. 491). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011167-17.2008.403.6110 (2008.61.10.011167-1) - MARIA ARLETE DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 275/276: os depósitos efetuados nos autos são posteriores ao período do indébito fixado no V.Acórdão e foi determinado seu levantamento integralmente pela ré. Outrossim, o valor a ser restituído, se houver, depende de liquidação de sentença a ser proposta pela própria autora que até a presente data não se manifestou nesse sentido. Assim sendo, cumpra-se o determinado na sentença, oficiando-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta nº 3968.635.96280. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013603-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013603-9) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 934/936-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, porquanto ausente no dispositivo da sentença a declaração de quais os processos administrativos que foram extintos pela compensação consoante o pedido inicial, e, de contradição, na medida em que a parte autora venceu em maior parte e o M Juízo deixou de condenar a Fazenda Nacional em despesas e honorários entendendo existir sucumbência recíproca. É o que basta relatar. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Vale dizer, os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. Não tem o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ao apreciar os pedidos da parte autora, tampouco contraditória ao considerar a sucumbência recíproca das partes em face da parcial procedência da ação. Ao contrário, foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosa e individualmente, às deduções da parte autora, como se inquirido por ela. A alegada omissão não subsiste, eis que a decisão guerreada é clara na sua fundamentação de que (...) De fato, está comprovado nos autos que o valor devido que integra o procedimento administrativo n. 10855.003487/98-35 não atinge o montante apontado pelo Fisco, devendo ser recalculado nos moldes apontados pelo Perito Judicial em seu laudo de fls. 772/808, complementado às fls. 896/901, bem como no seu dispositivo, ao julgar parcialmente procedente a ação para fixar o débito fiscal subsistente, (...) após a devida compensação dos créditos com os débitos objeto do Procedimento Administrativo - PA 10855.003487/98-35, (...). (destaquei) Nesse contexto, o direito creditório e o débito da contribuinte deverão compor um encontro de contas promovido por equipe competente, em conformidade com a legislação pertinente e a decisão judicial, para que, então, sejam realizados os ajustes necessários em todos os campos de abrangência do PA 10855.003487/98-35, inclusive, nos processos executórios dele decorrente. No que tange à contradição aduzida, não merece acolhida a interpretação da embargante. Com efeito, não são os embargos declaratórios instrumentos adequados para insurgir a parte autora em relação aos honorários advocatícios. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

0006246-73.2012.403.6110 - MARCIO AURELIO REZE(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em relação da sentença prolatada às fls. 800/807, sob a alegação de obscuridade quanto a razão para que algumas comprovações não tenham sido acolhidas. Sustenta que não foram acolhidas as alegações de que os depósitos bancários, mesmo que ausente a comprovação de sua origem, não podem ser considerados como receita para base de cálculo do imposto sobre a renda, havendo, por isso, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, com o apontamento das razões do Juízo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos consoante disposição do art. 536 do CPC, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Como constante da decisão combatida, não se vislumbra a ilegalidade na presunção de omissão de rendimentos tributáveis à vista de vultoso somatório relativo a depósitos em contas bancárias, muito superior ao montante informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda. A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, estabeleceu a presunção de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária for regularmente intimado e não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. De fato, o embargante pretende a modificação do julgado. Vale ressaltar, no entanto, o caráter contraditório da pretensão, tendo em vista que a decisão judicial de parcial procedência da demanda se ateve aos limites do pedido do autor, ora embargante, mormente ao pedido alternativo constante da alínea d do item 8 da

exordial.Frise-se, outrossim, que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisium.Portanto, considerando que a sentença embargada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo e que não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade que enseje o aperfeiçoamento do julgado, os presentes embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 800/807.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001719-10.2014.403.6110 - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.Sustenta que é entidade civil beneficente de Assistência Social na área de saúde e, nessa condição, faz jus à imunidade que abarca as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal e na Lei n. 12.101/2009.Juntou documentos a fls. 25/160.É o que basta relatar.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo estar presente a verossimilhança nas alegações do autor que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela LC n. 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, conforme art. 239 da Constituição Federal de 1988, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º da Constituição.O citado art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988, embora se refira à isenção, veicula na verdade norma de imunidade, eis que constitui expressa vedação ao poder de tributar previsto no próprio texto constitucional.Por outro lado, reconhecido que a entidade autora atende os requisitos legais para fruição desse benefício, elencados no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 29 da Lei n. 11.101/2009, deve-se reconhecer que possui o direito de beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal em relação à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a autora está sujeita ao recolhimento de tributo reputado indevido.DISPOSITIVOPElo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, até o julgamento final desta demanda.CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007476-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 286/296 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à embargada e os seguintes à embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006441-58.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000033-8)) EXITUS COML/ LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102 - expeça-se ofício ao Detran comunicando da sentença proferida nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-47.2014.403.6110 - MOACIR CALDAS SALES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando que o impetrado conclua o procedimento de auditoria do benefício NB 46/146.560.189-6, com a consequente liberação dos valores atrasados devidos em razão da concessão do benefício.Aduz que o referido benefício foi concedido em agosto de 2011, com data de início fixada em 19/12/2007, mas até a presente data o impetrado não liberou o pagamento dos valores atrasados.Juntou procuração

e documentos às fls. 10/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 56/59, comunicando a conclusão do procedimento de auditoria do benefício do impetrante, bem como a liberação dos valores atrasados em 18/11/2013, os quais não foram recebidos pelo impetrante, tendo em vista que deixou de comparecer ao posto bancário. Assinalou, ainda, que basta o impetrante comparecer pessoalmente à Agência da Previdência Social para solicitar nova emissão do pagamento. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário que lhe foi concedido, com a consequente liberação dos valores atrasados desde a data de início do benefício - DIB. Ocorre que, notificado a prestar informações, o impetrado não só reconheceu o direito vindicado, como comprovou a conclusão da auditoria administrativa do benefício do impetrante, bem como a liberação do pagamento dos valores atrasados, disponibilizados ao impetrante a partir de 18/11/2013. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Considerando, outrossim, a manifesta ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001518-18.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA (SP291809 - GRAZIELA FARIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formula requerimento de medida liminar, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas futuras dos tributos, referentes a essa inclusão. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de receita ou faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame. Juntou documentos às fls. 12/35. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da receita bruta, cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não do contribuinte da exação questionada. Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do tributo discutido encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904402-59.1995.403.6110 (95.0904402-4) - LUCRECIA DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO ME X ADEMAR VIEIRA DE ALMEIDA X ANDRE MARCONDES MENK X HOTEL SANTO ANTONIO DE ANGATUBA LTDA ME X ONOFRE DE OLIVEIRA ROCHA ME X SUELI APARECIDA RODRIGUES SILVA ANGATUBA ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X LUCRECIA DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO ME X INSS/FAZENDA X ADEMAR V DE ALMEIDA ME X INSS/FAZENDA X ANDRE MARCONDES MENK ME X INSS/FAZENDA X HOTEL SANTO ANTONIO DE ANGATUBA LTDA ME X INSS/FAZENDA X ONOFRE DE OLIVEIRA ROCHA ME X INSS/FAZENDA X SUELI

APARECIDA RODRIGUES SILVA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0902527-20.1996.403.6110 (96.0902527-7) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA
Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se a decisão dos Embargos. Int.

0000481-78.1999.403.6110 (1999.61.10.000481-4) - JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fls. 232/233 e 262/264 - Trata-se de controvérsia a respeito da titularidade do direito aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência nestes autos. O advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP 36.852, sustenta que patrocinou a ação por mais de 11 (onze) anos, desde a sua propositura até o início da fase de execução do julgado, motivo pelo qual os honorários de sucumbência lhe pertencem, nos termos dos arts. 20 e 22 usque 26 da Lei n. 8.906/1994. Alega, ainda, que o advogado Leonardo Bernardo Moraes não atuou no processo durante a fase de conhecimento e que era seu empregado, pelo que não faz jus ao recebimento da referida verba honorária. Pleiteia o pagamento integral, em seu nome, dos honorários sucumbenciais. O advogado Leonardo Bernardo Moraes, OAB/SP 139.088, por sua vez, alega que os honorários de sucumbência pertencem a ele, uma vez que, na condição de advogado empregado do escritório de advocacia cujo titular é o advogado Carlos Jorge Martins Simões, atuou nestes autos, peticionando diversas vezes nos embargos à execução relativos a esta demanda, assim como na realização de estudos de teses jurídicas que levaram à procedência desta ação. Invoca em seu favor o disposto no art. 21, parágrafo único da Lei n. 8.906/1994. Pleiteia a divisão dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos pretendentes. Os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e objetivam remunerá-lo pela sua atuação no processo. No caso destes autos, constata-se que o advogado Carlos Jorge Martins Simões, na condição de contratado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE, atuou no processo até a fase de execução do julgado, sendo certo que a sua renúncia ocorreu em 18/03/2011, quando já tramitavam os autos de embargos à execução do julgado. O advogado Leonardo Bernardo Moraes, por outro lado, embora conste nos substabelecimentos de fls. 189, não praticou ato no processo, sendo que a primeira petição que subscreveu nestes autos refere-se ao requerimento de divisão da verba honorária advocatícia juntado às fls. 222, o qual foi protocolizado após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Dessa forma, não há que se falar em divisão de honorários, uma vez que o advogado Leonardo Bernardo Moraes não teve efetiva atuação na presente demanda. Ante o exposto, o valor integral da verba honorária de sucumbência pertence ao advogado Carlos Jorge Martins Simões. Considerando que metade da verba honorária já foi requisitada e depositada em nome do advogado Carlos Jorge Martins Simões (fls. 270), DETERMINO a expedição de ofício requisitório referente aos 50% restantes em seu favor. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista os pedidos de fls. 271/272 e 274. Intime-se. Cumpra-se.

0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5) - MARLI MORAES ROSA PEREIRA X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X UNIAO FEDERAL X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X UNIAO FEDERAL X SAULO DE TARSO LUIZ X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 379, que julgou extinto o processo com base no art. 794, inciso I do CPC, em relação à MARLI MORAES ROSA PEREIRA, NEYDE YURIKO OTAKE PERINA, SAULO DE TARSO LUIZ E CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, e homologou por sentença o pedido de desistência formulado por RUTH ALVES FERREIRA JORGE e SONIA MARIA RODRIGUES, nos termos do art. 569 e 794, inciso II, ambos do CPC. Afirma que a sentença se equivocou ao julgar extinto pelo pagamento o processo em relação ao advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, alegando que tal não configura como autor nos autos, sendo assim não devendo ser mencionado na sentença. Aduz ainda que o pedido de desistência formulado pela autora NEUSA MIRANDA MARTINS não foi apreciado, tendo em vista que seu

nome não consta no dispositivo da sentença proferida à fl. 379.É o RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Em relação à extinção nos termos do art. 794, I do CPC em face do advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, não se pode alegar contradição a este fato, levando em consideração que fora expedido Ofício Requisitório (fl. 334) referente a honorários advocatícios em seu nome, sendo assim, ao proferir a sentença de fl. 379 seu nome constou no dispositivo não por figurar como autor no processo, mas em virtude de terem sido pagos os honorários advocatícios devidos a este. No entanto, a fim de evitar qualquer equívoco quanto à composição do polo ativo da ação, se afigura prudente sua exclusão do dispositivo da sentença.No que se refere ao pedido de desistência formulado pela autora NEUSA MIRANDA MARTINS, este apesar de ter sido citado pelo juízo, como se denota na sentença de fl. 379, a qual fez menção à fl. 351, justamente onde se encontra o pedido de desistência formulado pela autora em questão, por equívoco, o dispositivo da sentença então embargada, acabou por não contemplar seu nome.Ante o exposto, ACOELHO os embargos para retificar a sentença da forma que segue, ficando mantidos os seus demais termos:Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à MARLI MORAES ROSA PEREIRA, NEYDE YURIKO OTAKE PERINA, SAULO DE TARSO LUIZ, e HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado por RUTH ALVES FERREIRA JORGE, SONIA MARIA RODRIGUES e NEUSA MIRANDA MARTINS, e JULGO EXTINTO nos termos dos artigos 569 e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903818-89.1995.403.6110 (95.0903818-0) - CALCARIO TAGUAI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios.O executado foi intimado deixando decorrer o prazo para o pagamento, conforme fls. 218/219.Às fls. 233/235, o executado manifestou-se informando a quitação do débito em questão.Às fls. 239/340, a exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0089386-23.1999.403.0399 (1999.03.99.089386-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X ABATEDOURO AVICOLA NINHO VERDE LTDA X NINHO VERDE PRESTACOES DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X INCUBADORA NINHO VERDE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reitere-se o ofício expedido às fls. 1030. Após, dê-se vista à União e, tendo em vista que a autora não atendeu ao determinado às fls. 1033, arquivem-se os autos.Int.

0004080-20.2002.403.6110 (2002.61.10.004080-7) - ARJO WIGGINS LTDA(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP123100 - ALBERTO GRIS E SP168714 - MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X INSS/FAZENDA X ARJO WIGGINS LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta ARJO WIGGINS LTDA., objetivando a anulação de lançamento fiscal, em fase de execução de sentença referente a honorários advocatícios.O executado foi intimado deixando decorrer o prazo para o pagamento, conforme fls. 349 e 351.Às fls. 352/353, o executado manifestou-se informando a quitação do débito em questão.À fl. 357, a exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2512

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007251-04.2010.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA(SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE E SP190566 - ALEXANDRA CARUSO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP191797E - RICARDO RODRIGUES)

A fim de garantir o direito de ampla defesa da parte ré, defiro o pedido de fls. 1382/1383. Traslade-se cópia do laudo pericial recentemente elaborada nos autos da ação criminal, bem como cópias das certidões de antecedentes. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos anexados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6135

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FUSCO X ALMIR FUSCO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FUSCO(SP286830B - TEREZA CRISTINA ANTELMI DA SILVA)

Fls. 88: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3381

EXECUCAO FISCAL

0007076-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAMONT - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTD X PAULO SERGIO QUEIROZ X JOSE CARLOS PICHININ(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 307/334. Traga o executado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias instrumento de mandato nos termos do

art.37 do CPC.Intime-se o executado para que traga nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o demonstrativo de pagamento referente aos meses de fevereiro e março de 2014.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001507-81.2013.403.6123 - BENEDITO PAULINO ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: conforme já consignado às fls. 163, deve a parte autora, na oportunidade do exame pericial, levar consigo todos os documentos pessoais, exames, relatórios, laudos, receitas, que entender pertinentes para a conclusão do exame pericial, levando, inclusive, o laudo juntado às fls. 167/169. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001013-30.2010.403.6122 - WILIANS JOSE LEMES DE SOUSA - INCAPAZ X CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000687-02.2012.403.6122 - JOSE JESUS ALVES ROSA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000989-94.2013.403.6122 - APARECIDA LEONOR CAMILLO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-06.2003.403.6122 (2003.61.22.001703-9) - GERALDO RUFINO X ANTONIO ROBERTO RUFINO X MARIA APARECIDA RUFINO DE PAULA X IRACI RUFINO ROSA X WILIAN GERALDO RUFINO X MISSAO YAMASSAKI OTAKE X PEDRO GERALDO DA SILVA X SHINICHI TAKEDA X HATUCO TAKEDA X SILVIO DE OLIVEIRA PINTO X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001757-35.2004.403.6122 (2004.61.22.001757-3) - MARIA NADIR BIZARI AGUIARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NADIR BIZARI AGUIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001014-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001014-9) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002210-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002210-7) - MARIA DOS SANTOS SILVA BRITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000631-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000631-3) - CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000593-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000593-3) - MARIA JOSE REZENDE DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000761-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000761-9) - APARECIDA LOMBARDI JUAREZ(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LOMBARDI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000354-21.2010.403.6122 - EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000737-96.2010.403.6122 - MARIA ALZIRA DA CONCEICAO CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALZIRA DA CONCEICAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001176-10.2010.403.6122 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001191-76.2010.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA LOPES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA DE FATIMA VENTURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001206-45.2010.403.6122 - NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001232-43.2010.403.6122 - CLAUDINEIA DA SILVA BONIFACIO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINEIA DA SILVA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001298-23.2010.403.6122 - MARIA GONCALVES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001796-22.2010.403.6122 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS PEDROZO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001813-58.2010.403.6122 - LEONCIO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X VALDECI DE CARVALHO X MARIA DILENE DE CARVALHO CARNEIRO X VERA LUCIA MIZUSAKI X MARIA HELENA DE CARVALHO X ELAINE ANTONIA DE CARVALHO X WAGNER SIMPLICIO DE CARVALHO X ELIANE SIMPLICIO DE CARVALHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000824-18.2011.403.6122 - LUIZA DA COSTA BARBOZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA DA COSTA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000975-81.2011.403.6122 - LUCIMAR DE MENDONCA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIMAR DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001391-49.2011.403.6122 - MARLI DA SILVA OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001452-07.2011.403.6122 - CELINA DOS SANTOS ALVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001481-57.2011.403.6122 - MARIA SANTINA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SANTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001511-92.2011.403.6122 - APARECIDA DUARTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001905-02.2011.403.6122 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001921-53.2011.403.6122 - ELIDIO MATIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIDIO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000345-88.2012.403.6122 - MARILDA BATISTA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000834-28.2012.403.6122 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000961-63.2012.403.6122 - APARECIDA DE ANDRADE XAVIER(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE ANDRADE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000967-70.2012.403.6122 - MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000969-40.2012.403.6122 - SANDRA LIMA DA MATA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA LIMA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000970-25.2012.403.6122 - MARIA LEONILDA DA SILVA TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LEONILDA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001019-66.2012.403.6122 - APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA CORDEIRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001185-98.2012.403.6122 - JULIA DE QUEIROZ ALBINO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA DE QUEIROZ ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001239-64.2012.403.6122 - LOURDES SOARES DE MATOS(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES SOARES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001290-75.2012.403.6122 - WAGNER PAVAN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WAGNER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001363-47.2012.403.6122 - ANTONIO DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001501-14.2012.403.6122 - PAULO SEICHI NAKASHIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SEICHI NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001648-40.2012.403.6122 - OSWALDO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001832-93.2012.403.6122 - IRACI RIGO DE OLIVEIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI RIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001874-45.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PESSOA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000057-09.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000439-02.2013.403.6122 - ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000958-74.2013.403.6122 - BENEDITO ODAIR VIDOTI(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ODAIR VIDOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001027-09.2013.403.6122 - MARIA ELZA ARROGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ELZA ARROGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001047-97.2013.403.6122 - FRANCISCO ROBERTO RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001088-64.2013.403.6122 - SEVERINA MARIA PINTO TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINA MARIA PINTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001255-81.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) CLAUDIO CERBANTES BELMONTE X ANDRE CERBANTES BELMONTE X JOAO CERBANTES BELMONTE X EUZEBIO CERBANTES BELMONTE X CONCEICAO CERBANTES BELMONTE PANHOZZI X MARIA CERBANTES PESSOTTI X ISABEL CERBANTES DE OLIVEIRA X JOSE CERVANTES BELMONTE X MARLENE ALBANES CERVANTES RUPEO X MARCIA ALBANES CERVANTES RICHARD X MARIA DE FATIMA ALBANES CERVANTES X EDNA ALBANES CERVANTES SANCHES X JOSE CARLOS ALBANES CERVANTES X MARINA ALBANES CERVANTES STEFANELI X DONIZETE BATISTA CERVANTES X FRANCISCO BATISTA EVANGELISTA X APARECIDO BATISTA EVANGELISTA X EVA APARECIDA BATISTA PANHOZZI X MARIA DE LOURDES EVANGELISTA X ANTONIO BATISTA CERVANTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001305-10.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) OSWALDO SANCHES CROZARIOLLI X MARIA DE SOUZA SANCHES X NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO X MOACIR SANCHEZ CROZARIOLLI X JAIME SANCHEZ CROZARIOLLI X TEREZA SANCHEZ AGONA X ADELINO SANCHEZ CROZARIOLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001311-17.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) VALDEMAR ROCHA CINTRAS X APARECIDA ROCHA FERNANDES X NEUZA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ROCHA DA FONSECA X LUCIMAR ROCHA BRUSCHI BRAGA X LUCIANA ROCHA BRUSCHI DA SILVA X JOAO MARCELO ROCHA X ELAINE CRISTINA ROCHA X MARIANE APARECIDA ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001312-02.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) AURORA BISCARQUIN MARTINS X MARIA BISCALQUIN ROCHA X RUTE ROCHA DE AZEVEDO X LUIZ BISCALCHIM X GRANCINDA BISCALCHIN BORSATO X OSIMAR BISCAICHIM X ORAIDE SILVIA BISCAICHIM DE SOUZA X OZIEL BISCAICHIM X JOVELINA BISCALCHIN FERDINANDO X CLAUDIO BISCALCHIN X APARECIDA BISCALCHIN LIMA X ODETE BISCALCHIN VILA NOVA X ANTONIO BISCALCHIN X NAIR GOLDONI CABRAL X NEUZA GOLDONI BISPO X TEREZA GOLDONI DE ALMEIDA X DIVA GOLDONI X ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO X MARIA JOSE GOLDONI CORDEIRO X PEDRO BISCOLCHINI SOBRINHO X HELIO BISCOLCHINI X JAIR BISCOLCHINI X JOAO BISCOLCHINI FILHO X SIMEIA BISCOLCHINI BARBOSA X GIDEL BISCOLCHINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001792-77.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DAGMAR IVETE KASBAR MEKSS X RAQUEL CELIA KASBAR X MARLENE ELIZABET KASBAR X SUELI CRISTINA KASBAR X CARLOS AUGUSTO KASBAR X NELSON SERGIO KASBAR FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001793-62.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ALBA REGINA DA SILVA RIBEIRO X SERGIO LUIZ GOMES DA SILVA X CILENE APARECIDA GOMES DA SILVA PALMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001794-47.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DAGMAR IVETE KASBAR MEKSS X RAQUEL CELIA KASBAR X MARLENE ELIZABET KASBAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000149-50.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) ADEMAR TEIXEIRA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3307

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055644-70.2000.403.0399 (2000.03.99.055644-8) - MARIA ONEIDE PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) perito(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000698-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000698-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000717-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000717-0) - NIVALDO FLAUZINO DIAS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NIVALDO FLAUZINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001998-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001998-2) - CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001538-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001538-5) - APARECIDO DE JESUS PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X APARECIDO DE JESUS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000914-54.2010.403.6124 - APARECIDO DONIZETE DA PENHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO DONIZETE DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000984-71.2010.403.6124 - CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001299-02.2010.403.6124 - WILSON MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WILSON MOREIRA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001308-61.2010.403.6124 - GILBERTO PASCHOAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GILBERTO PASCHOAL X CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores principais e, na Caixa Econômica Federal referente aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001381-33.2010.403.6124 - ARGENTINO CESTARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ARGENTINO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001387-40.2010.403.6124 - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ZILDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000176-32.2011.403.6124 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001044-10.2011.403.6124 - GRACIELE GUZZO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GRACIELE GUZZO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001293-58.2011.403.6124 - DALVA TOLEDO RIBEIRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DALVA TOLEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001400-05.2011.403.6124 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001583-73.2011.403.6124 - JESUINO PEREIRA DA COSTA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JESUINO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000019-25.2012.403.6124 - AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000020-10.2012.403.6124 - MARGARETE GARCIA REZENDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARGARETE GARCIA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000047-90.2012.403.6124 - ELIO ANTONIO FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIO ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000156-07.2012.403.6124 - OSVALDO DONIZETI DELAMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DONIZETI DELAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000166-51.2012.403.6124 - APOLONIA DE JESUS SOTRATTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APOLONIA DE JESUS SOTRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000339-75.2012.403.6124 - NEIDE ALVES DA SILVA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000537-15.2012.403.6124 - NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000566-65.2012.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000621-16.2012.403.6124 - MARLENE BRITTO DOS SANTOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE BRITTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000660-13.2012.403.6124 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000737-22.2012.403.6124 - CICERO LIMEIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO LIMEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento

expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000778-86.2012.403.6124 - CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000859-35.2012.403.6124 - LUZIA MARIA DE SANTANA MARTINS(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MARIA DE SANTANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000926-97.2012.403.6124 - ANTONIA FELIX PORTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA FELIX PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001373-85.2012.403.6124 - ADEMIR JOSE COVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR JOSE COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000082-16.2013.403.6124 - CELESTINA DA CONCEICAO SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE PAULO COSTA DA SILVA X EDSON COSTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCINDA DIAS DA SILVA X EDINA COSTA DA SILVA X LUZIA COSTA DA SILVA X ANDREIA FRANCISCA COSTA DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTINA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA FRANCISCA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000152-33.2013.403.6124 - ARISTEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTEU FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 3308

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000767-57.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-13.2012.403.6124) EDSON ELIOTIL(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Processo nº 0000767-57.2012.403.6124.Requerente: EDSON ELIOTIL.Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Liberdade Provisória com ou sem fiança (Classe 158).Despacho à vista dos autos da ação penal nº 0000757-13.2012.403.6124.Fls. 145/149: Antes de atender à solicitação, reputo pertinente a obtenção de informações atualizadas do Juízo Deprecado da 1ª Vara de Novo Mundo/MS para subsidiar aquelas que prestarei ao relator do Mandado de Segurança.Sendo assim, considerando que a diligência efetivada para cumprimento da Carta Precatória nº 645/2012 (expedida com a finalidade de intimação do acusado para constituir novo defensor) restou negativa, pois não foi encontrado para intimação pessoal, tendo o Oficial de Justiça obtido informações de que ele se mudara para Iguatemi (fl. 143); considerando, ainda, que o endereço constante da referida deprecata era o Assentamento Indianópolis, Quadra 01, Lote 18, Bairro Rural, Japorã/MS (fl. 140verso); considerando, mais, a existência da Carta Precatória Criminal nº 827/2012 (expedida com a finalidade de intimação e fiscalização das medidas cautelares impostas), que se encontra no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Novo Mundo/MS e recebeu o número de Processo 0100661-12.2012.8.12.0016, determino as providências a seguir.Com urgência, oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Novo Mundo/MS indagando sobre o cumprimento ou o descumprimento, por Edson Eliotil, das condições que lhe foram impostas para o gozo da liberdade provisória concedida pela decisão de fls. 45/46. Deverá o Juízo Deprecado informar, inclusive, o atual endereço do acusado, considerando que ele não foi encontrado para intimação pessoal no endereço supra indicado em cumprimento a outra deprecata expedida nestes autos. Solicite-se, por fim, que a resposta seja a mais breve possível, tendo em vista a necessidade de que sejam prestadas informações ao relator do Mandado de Segurança nº 0026387-13.2012.4.03.0000/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 413/2014-SC AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVO MUNDO/MS E ENDEREÇADO AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0100661-12.2012.8.12.0016.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que verifiquei que o aqui requerente Edson Eliotil constituiu nova defensora nos autos da ação penal nº 0000757-13.2012.403.6124, conforme procuração acostada à fl. 138 daqueles autos, traslade-se cópia dela para estes autos, incluindo o nome da advogada dela constante (Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805). Na sequência, intime-se a defesa do recorrido Edson Eliotil, por meio da defensora constituída, para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, determino o desentranhamento do recurso em sentido estrito, de suas razões e dos documentos apresentados para formação do instrumento (fls. 58/108), bem como de eventuais contrarrazões apresentadas em atendimento a esta decisão, formando-se o instrumento e distribuindo-o em classe própria (Recurso em sentido estrito). Deverão, também, ser trasladadas cópias da decisão de fl. 109 (recebimento do recurso em sentido estrito) e desta decisão para os autos do recurso, ficando reconsiderada a decisão de fl. 109 na parte em que determinou a subida do recurso nos próprios autos.Cumpridas todas as providências oriundas deste decisum, aguardem os autos o cumprimento da carta precatória nº 827/2012 e o julgamento definitivo da ação penal correlata.Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Jales/SP, 7 de abril de 2014.ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 3309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-13.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON ELIOTIL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: EDSON ELIOTIL, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 1.139.839-SSP/MS, inscrito no CPF nº 893.717.551-72, nascido aos 04/09/1979, natural de Tamboára/PR, filho de Edilson Eliotil e de Eunice Fernandes Eliotil, residente no Assentamento Indianópolis, quadra 01, lote 18, Zona Rural, CEP 79.985-000, na cidade de JAPORÃ/MS
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - 30 (trinta) dias.Fl. 244. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO DE ALMEIDA NEVES.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.PA 0,15 Depreque-se à comarca

de Mundo Novo/MS o INTERROGATÓRIO do acusado EDSON ELIOTIL, acima qualificado.PA 0,15 Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 210/2014 à comarca de Mundo Novo/MS.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-03.2012.403.6124 - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 74: Defiro o requerimento de substituição da testemunha VIRGILIO SANTANA por AMANSIO LOPES DA SILVA, comparecendo este independente de intimação à audiência designada para o dia 29 de abril de 2014, às 15h00min, conforme informação de fls. 74.Anote-se na pauta.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6541

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP012634 - RENE ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1055/1098 e 1099/1143: ciência às partes. Manifeste-se, pois, a União Federal (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000042-2) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem.Diante da matéria posta aos autos defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC.Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal.Int. e cumpra-se.

0003753-09.2011.403.6127 - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0003265-20.2012.403.6127 - ALFREDO PROCOPIO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez)

dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0003379-56.2012.403.6127 - SEBASTIAO GUERINO DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000170-45.2013.403.6127 - LUZIA DONISETI AMERICO X ILMA MACHADO DE MELO X NERCIO ROSSI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000535-02.2013.403.6127 - MARIA ALICE GATTI VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000703-04.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0001016-62.2013.403.6127 - ANGELO ZUEETE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0001018-32.2013.403.6127 - MARIA HELENA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0001061-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)
Diante da realidade dos fatos reconsidero o r. despacho de fl. 77. Defiro o pedido de fls. 78/79. Defiro a gratuidade aos réus. Anote-se. Assim sendo os honorários periciais serão fixados de acordo e nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pelo Sra. perita à fl. 76. Int. e cumpra-se.

0001089-34.2013.403.6127 - RUBENS APARECIDO SOARES X DORIVAL STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001638-44.2013.403.6127 - BAP AUTOMOTIVA LTDA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001878-33.2013.403.6127 - PAULO DONIZETI VIEIRA X JOSE GERALDO TORRES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003318-64.2013.403.6127 - PEDRO AUGUSTO URIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o seu ofício jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos posteriores, assim nada a deferir acerca do pleito de fl. 66. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 65, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE UMBERTO VIOLA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004169-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004169-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUACUANA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, vez que, muito embora a folha de rosta de deprecata expedida não tenha sido devolvida, o certo é que ela deixou de ser cumprida, haja vista o teor da informação de fl. 105. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002932-68.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003050-15.2010.403.6127 - DAMIAO DO CARMO BARROS(SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Fl. 132: nada a deferir, haja vista que a almejada carta precatória citatória já foi expedida, conforme verifica-se à fl. 129. Assim, aguarde-se o retorno da deprecata em comento e, diante da realidade dos autos (diligência no Estado de Minas Gerais), atente a CEF às providências necessárias. Int.

Expediente Nº 6542

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Apensos nºs 0003964-79.2010.403.6127 e 0003962-12.2010.403.6127. Fl. 669: defiro parcialmente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao ente municipal para que comprove nos autos a transferência do imóvel (terreno avençado descrito às fls. 260/261), bem como para o pagamento da multa diária fixada às fls. 386/387, conforme cálculo da União Federal acostado à fl. 670. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo dele constar, doravante, a União Federal (AGU). Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Diante da cota ministerial de fls. 343/345 fica o requerente intimado a adotar todas as providências necessárias à obtenção dos endereços de todos os alienantes ainda não citados, vez tratar-se de diligência que lhe compete. Com relação aos alienantes falecidos a providência é a mesma, devendo o requerente diligenciar aos órgãos públicos competentes a fim de verificar a existência de inventário, individualizando os inventariantes. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA)

Diante do teor da certidão de fl. 223v manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Fls. 1958/1959: defiro, como requerido. Tendo em vista que os requeridos, ora executados, encontram-se com a representação processual regularizada, ficam eles intimados, na pessoa de seu(a) i. causídico(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 495.469,35 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-83.2006.403.6127 (2006.61.27.000636-1) - ROMUALDO MENOSSI X MAURICIO ROMANO FELIPE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, opôs a União Federal (Fazenda Nacional), Embargos à Execução. Devidamente processados os embargos, sobreveio sentença, conforme cópia trasladada às fls. 349/350, inclusive com trânsito em julgado, determinando o prosseguimento da execução de acordo com o valor apurado. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 6.121,09 (seis mil, cento e vinte e um reais e nove centavos), conforme o julgado. Elabore-se minuta de RPV, observando-se o valor supra referido. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

0003223-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003223-6) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003112-50.2013.403.6127 - JOAO PAULO DE MORAIS(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003121-12.2013.403.6127 - HELOISA FELICIO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000905-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-28.2013.403.6127) JEFFERSON DAINEZI(SP290794 - KELSON JOSE LOPES E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os embargos à execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante, querendo, emende a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção da ação, sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R. A. NINI FILHO EPP X RUBENS ANTONIO NINI FILHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para requerer o que de direito, em termos do prosseguimento.

Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001273-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELESTINO DE ALMEIDA NETO ME X CELESTINO DE ALMEIDA NETO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória nº12/2013, em especial sobre as certidões de fls. 75 e 77, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002357-7) - CELIA ANGELINI BREDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 469: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001701-74.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA CARIATI DEFANTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Aparecida Cariati Defanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou defendendo a carência da ação por ausência de requerimento administrativo de prorrogação de benefício e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/55). Realizou-se perícia médica (fls. 71/74), com ciência às partes. Foi acolhida a preliminar suscitada pelo réu, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (fls. 89/90). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 115/116). Devolvidos os autos, o réu informou a concessão administrativa do auxílio doença em 09.08.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 10.02.2014 (fls. 122/123), pugnando pela extinção do feito dada a perda do objeto. Relatado, fundamento e decido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é

acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Afasto a alegação de perda do objeto veiculada pelo réu à fl. 121. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença desde a citação, ocorrida em 22.02.2011 (fl. 48), pretensão não atendida com a implantação administrativa do auxílio doença em 09.08.2013. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003334-23.2010.403.6127 - MARIA LEONE INACIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 84. Cumpra-se. Intimem-se.

0003894-28.2011.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001438-71.2012.403.6127 - JOSE CORATITO(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001640-48.2012.403.6127 - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

0002437-24.2012.403.6127 - ROMILDO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003103-25.2012.403.6127 - ILDA TECH(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003440-14.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000334-10.2013.403.6127 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000401-72.2013.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000412-04.2013.403.6127 - MAURO GARDINALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Gardinali em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício, 42/067.625.267-2, de acordo com os tetos estabelecidos pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Foi concedida a gratuidade (fl. 45). Citado, o INSS defendeu a carência da ação pela falta de interesse de agir, pois a revisão já foi efetuada administrativamente (fls. 59/60). Sobreveio réplica (fls. 64/66). O INSS apresentou documentos comprobatórios da revisão (fls. 76/90) e o autor requereu a extinção do feito (fl. 93). Relatado, fundamento e decidido. A revisão do benefício efetuada na esfera administrativa, reconhecida pela parte autora, esvazia o objeto da ação. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000513-41.2013.403.6127 - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Iara Maria Feitosa da Silva e Mayara da Guia Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de pensão por morte concedido em razão do falecimento de Jose Gonçalves da Silva, ocorrido em 14.06.2011, na condição de esposa e filha, respectivamente. Sustentam que, por ocasião do óbito, José Gonçalves percebia auxílio doença, concedido por força de antecipação dos efeitos da tutela em ação judicial proposta com o fim de restabelecer o benefício cessado em 02.07.2008 (processo 0004036-37.2008.403.6127). Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e, em razão disso, entendeu o instituto requerido que o de cujus não possuía qualidade de segurado, cessando o benefício das autoras em 19.09.2012. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 209/211). O requerido apresentou contestação pela qual sus-tenta a provisoriedade dos efeitos da antecipação da tutela e, em consequência, a ausência da qualidade de segurado do falecido (fls. 108/117). Réplica às fls. 181/184. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Relatado, fundamento e decidido. Trata-se de matéria de direito. Consta que nos autos do processo de restabelecimento de auxílio doença (processo 0004036-37.2008.403.6127), a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao

falecido José Gonçalves da Silva (fls. 193/196).Referido acórdão transitou em julgado em 27.06.2013 (fl. 198).Desse modo, reconhecido judicialmente o direito do falecido à aposentadoria por invalidez, não há que se falar em ausência da qualidade de segurado quando do óbito.Ainda que assim não fosse, o art. 15, I, da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social.A lei não distingue se a concessão do benefício (no caso auxílio doença) foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença, por ordem judicial, conferiu ao falecido a qualidade de segurado e às autoras, o direito à pensão por morte.Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a pensão por morte da autora, desde a data da cessação administrativa.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 209/211).Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000715-18.2013.403.6127 - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 80/85, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000787-05.2013.403.6127 - PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Paiva Maceira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Aduz, em síntese, ter apresentado pedido administrativo para a concessão da aposentadoria rural, o qual veio a ser indeferido por não ter sido reconhecida como campesina a atividade de tratorista desempenhada pelo autor.Foi concedida a gratuidade (fl. 71) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural (fls. 80/82).Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fl. 179/180). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram as manifestações já constantes dos autos (termo de audiência). Relatado, fundamento e decidido.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o autor implementou o requisito etário em 09.06.2010 (fl. 23). Nos termos da tabela progressiva referida no art. 142 da lei de benefícios, o autor deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 174 meses.Consta que foi reconhecido na esfera administrativa 166 meses de contribuição em atividade rural, referentes aos períodos anotados em CTPS de 01.11.1992 a 31.01.1993, 01.08.1997 a 30.07.2005 e de 01.02.2006 a 30.08.2011 (fls. 148/150).A controvérsia, pois, cinge-se ao reconhecimento como atividade rural do tempo de serviço prestado como tratorista.A esse respeito, constam anotados na carteira de trabalho do autor vínculos como tratorista nos períodos de 02.01.1991 a 21.09.1992, prestado para Fazenda Miguelito (fl. 103), e de 01.03.1993 a 04.11.1995, prestado para a Fazenda Taguarantã (fl. 118).A função de tratorista, quando desempenhada em estabelecimentos voltados à agropecuária e agricultura, como no caso, deve ser considerada como atividade rural.A esse respeito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TRATORISTA EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ...3. O cargo de tratorista, desempenhado em fazenda com exploração agrícola ou agropecuária, corresponde a trabalho rural. Precedentes. ...(TRF3 - AC 1411038 - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 07/12/2011).Desse modo, tendo em vista que os períodos acima-dos contabilizam 52

meses de tempo de serviço, bem como aquele reconhecido administrativamente (166 meses), tem-se que o requerente comprovou mais de 174 meses em atividade rural, fazendo jus à concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 22.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 22). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e descontadas eventuais cotas adimplidas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000863-29.2013.403.6127 - ONDINA SOARES DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes dos Santos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu a liminar (fl. 70) e, julgando o mérito, deu-lhe provimento (fls. 74/75). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 80/87). Realizou-se perícia médica (fls. 105/108 e 145), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença diverticular do cólon, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Asseverou o perito judicial que a causa da incapacidade é o descontrole da pressão arterial, sendo, por ocasião da perícia judicial, aferida em 220/120 mmHg. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. O início da incapacidade foi fixado em 20.02.2013, data do requerimento administrativo. Entretanto, ao prestar esclarecimentos, o experto do juízo

observou que não constam anotados os níveis pressóricos da autora no laudo da perícia médica administrativa (fl. 96), de modo que não há como afastar com segurança que naquela ocasião a pericianda já se encontrava com a pressão arterial descompensada (fl. 145). Desse modo, não havendo elementos seguros de determinação do início da incapacidade, o benefício será devido a partir da juntada do laudo pericial aos autos (13.08.2013 - fl. 104). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, desde 13.08.2013 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 104), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 74/75). Intime-se o requerido para que restabeleça o pagamento do auxílio doença em favor da parte autora, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001183-79.2013.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Rodrigues Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Aduz que, em 31.05.2011, apresentou pedido administrativo para concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural, o qual veio a ser indeferido, do que discorda, pois cumpriu os requisitos necessários. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou defendendo a não comprovação do alegado labor rural pelo tempo da carência (fls. 54/59). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, oportunidade em que as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos (fls. 85/86). Relatado, fundamento e decidido. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a autora implementou o requisito etário em 01.12.2010 (fl. 21), deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo de 174 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Quanto ao início de prova material, a parte autora apresentou declaração

emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espírito Santo do Pinhal (fl. 21), bem como cópia de sua carteira de trabalho e de seu marido, Juvenil Ramos, nas quais constam anotados alguns vínculos rurais (fls. 23/25 e 26/29).Primeiramente, o documento expedido pela entidade sindical não serve à prova do alegado, eis que se encontra in-completo e não é contemporâneo aos fatos.No mais, a autora logrou demonstrar o exercício de atividade rural nos períodos de 11.05.2000 a 15.02.2001, 17.05.2002 a 04.10.2002 e de 09.10.2002 a 14.08.2006, conforme anotação em sua CTPS, os quais perfazem 60 meses, período demora-damente inferior à carência que deveria comprovar, 174 meses.A carteira do marido nada acrescenta, pois possuem registrados apenas dois vínculos rurais, a saber, de 11.05.2000 a 15.02.2001 e de 18.02.2002 a 31.07.2007 (fl. 28), períodos quase idênticos aos constantes da carteira de trabalho da requerente. Os demais contratos de trabalho ali anotados, possuem natureza urbana.Do mesmo modo, a certidão de casamento, realizado em 20.06.1972, revela que, na ocasião, o marido exercia o ofício de ajudante de eletricista e, a requerente, de dona de casa (fl. 22).Ainda que se considere que a requerente exerceu atividade rural, de forma ininterrupta, até a data do requeri-mento administrativo, mesmo assim, não resta cumprido o período de carência.Além disso, a prova oral, embora tenha revelado que a autora trabalhou na lavoura por longo tempo, é muito frágil acerca do trabalho rural da requerente no período equivalente à carência, inclusive porque a própria autora informou, em seu depoimento pessoal, que não trabalhava nos períodos de entressafra e que não pode executar serviços por longos períodos em razão de problemas de saúde.Assim, ausente início de prova material do labor rural da autora contemporâneo ao período equivalente à carência, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001193-26.2013.403.6127 - MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da petição de fl. 111, determino o desentranhamento da petição de fls. 102/109 e posterior devolução dela ao seu subscritor. No prazo de 05 (cinco) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria e solicite o cumprimento da providência a um servidor. Após cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS em atenção ao despacho de fl. 101. Intimem-se. Cumpra-se.

0001194-11.2013.403.6127 - JAIR CUSTODIO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do benefício de auxílio doença concedido em 23.04.2013 em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício.Foi concedida a gratuidade (fl. 76). O INSS contestou alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a autora possui auxílio doença ativo. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 83/91).Realizou-se prova pericial médica (fls. 108/11), com ciência às partes.Em face da decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos ao perito judicial (fl. 131), o réu interpôs agravo retido (fls. 141/150), com contraminuta às fls. 164/166.Relatado, fundamento e decidido.O objeto do presente feito é a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, razão pela qual afasto a preliminar de falta de interesse de agir.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferi-mento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por in-validez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.O benefício de aposentadoria por invalidez pressu-põem a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Em relação à existência da doença e da incapacida-de, o laudo pericial médico demonstra que a

autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial sistêmica severa, cardiopatia hipertensiva, valvopatia mitral, diabete mellitus e refluxo vesico ureteral, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 18.03.2009, data da cessação do auxílio doença (fl. 11). Rejeito, assim, a alegação de perda da condição de segurada veiculada pelo réu às fls. 136/140. No mais, o fato de a autora verter recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. O benefício será devido a partir de 23.04.2013, data da concessão do auxílio doença (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23.04.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente (inclusive a título de auxílio doença) ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001266-95.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-32.2013.403.6127 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina de Noronha Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o TRF deferiu a liminar (fl. 47) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 97/98). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa e doença preexistente à filiação (fls. 50/56). Realizou-se perícia médica (fls. 106/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas

atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose dos joelhos, tendinite dos ombros, artrose da coluna lombar e doença de Dupuytren na mão direita, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 10.09.2013. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual não prospera a tese veiculada pelo réu. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.09.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001436-67.2013.403.6127 - LEONINA BANDELI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-59.2013.403.6127 - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carolina Ibanez Rocha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 67/68). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica (fls. 78/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para

os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral nos punhos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O início da incapacidade foi fixado em 10.09.2013, com sugestão de reavaliação em seis meses. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previ-denciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 10.09.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001492-03.2013.403.6127 - THAIS DE OLIVEIRA BETTIO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Thais de Oliveira Bettio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/42). Realizou-se prova pericial médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua

concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida so-mente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de tra-balho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária, a data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2009, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, consta do extrato do CNIS (fl. 67) que o primeiro vínculo empregatício da autora teve início em 02.08.2010, quando já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001517-16.2013.403.6127 - NORMA SUELI DE SOUZA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Norma Sueli de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 71/72), com o que não concordou a parte autora (fls. 78/79). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hérnia discal lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O início da incapacidade foi fixado em 16.07.2012, com sugestão de reavaliação em seis meses. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença em 30.10.2012 (fl. 13) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte reque-

rente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previ-denciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 30.10.2012 (data da cessação administrativa - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001537-07.2013.403.6127 - GERALDO BISPO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001811-68.2013.403.6127 - DENIZIA SANTICIOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-75.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002313-07.2013.403.6127 - MARCO DANIEL FARIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Daniel Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio doença, convertido em aposentadoria por invalidez. Alega que, ao conceder o benefício de auxílio doença, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II da Lei n. 8213/91, pois não descartou as menores contribuições, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Pretende, assim, a revisão com a majoração a renda mensal inicial e receber os valores atrasados, devidamente atualizados. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para o autor apresentar cópia do indeferimento do pedido administrativo de revisão (fl. 18). Inconformado, interpôs agravo de instrumento (fl. 21) e o TRF3 deu provimento ao recurso, determinando o processamento do feito (fls. 33/34). Citado, o INSS defendeu a carência da ação pela falta de interesse de agir porque o benefício já foi revisto. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 40/46). Sobreveio réplica (fls. 52/57). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I do CPC. Rejeito a preliminar. A parte autora não concorda com o acordo decorrente da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, em especial o diferimento da data de pagamento

- não sendo obrigada a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançada na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. O benefício que se pretende revisar (auxílio doença) foi concedido em 30.06.2009 e transformado em aposentadoria por invalidez em 12.12.2009 (fl. 47) não ocorrendo a decadência do direito. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91 A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, dizendo que o INSS não descartou as menores contribuições, violando o quanto disposto no artigo 29, II da Lei n. 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício de auxílio doença foi concedido ao autor em 30.06.2009 (fl. 47), de modo que deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9876/99, retro transcrito. Não obstante, não foi, tanto que o INSS, após a concessão, procedeu à revisão, como provado pelo documento de fl. 15. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio doença n. 536.352.359-7, nos exatos termos do artigo 29, II da Lei n. 8213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores adimplidos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002483-76.2013.403.6127 - JOSE RUBENS DE MELLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-39.2013.403.6127 - JORGE URBANO DA COSTA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002897-74.2013.403.6127 - MARCIA MARIA DE SOUSA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que é esposa de Roberto Reis Carvalho, preso desde 31.03.2013, e que seu pedido administrativo foi indeferido porque, segundo a entidade autárquica, o último salário de contribuição era superior ao legalmente estabelecido, do que discorda, pois estava ele desempregado. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido porque, conforme dados do CNIS, recebia o detento R\$ 865,26, decorrente de sua última relação laboral antes da prisão, superior ao limite legal, e porque também o valor do último salário anotado na CTPS era superior, R\$ 961,90 (fls. 36/39). Sobreveio réplica (fls. 83/86). Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério

objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o detento é marido da autora (fl. 10), e a prisão iniciada em 31.03.2013 encontra-se provada (fl. 22). Contudo, o último salário de contribuição do detento, devidamente inserido no CNIS, referente ao mês de abril de 2011, é de R\$ 865,26 (fls. 42/42), decorrente da relação laboral com a empresa Ferreira Rosi Construções, Obras Ltda - ME. Naquela época vigia a Portaria 568, que estipulava o valor inferior ao percebido pelo detento. Aliás, na CTPS do preso, sem baixa no contrato de trabalho, o valor de seu salário era ainda maior (R\$ 961,90 - fl. 54) ao da Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003315-12.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003340-25.2013.403.6127 - ELIANA GREGORIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003386-14.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO BREDAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003609-64.2013.403.6127 - ANTONIO DURVALINO TIEZI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (prova testemunhal, pelo autor, e tomada do depoimento pessoal, pelo INSS). A fim de que seja designada data para a realização de audiência, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Cumprida a determinação supra, venham-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0003661-60.2013.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003665-97.2013.403.6127 - FAUSTO APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003723-03.2013.403.6127 - WILSON ALBERTO JUNIOR(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003866-89.2013.403.6127 - JUVENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 113/114: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Gloria Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la.Relatado, fundamento e decidido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Dalava Vanzela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.02.2014 - fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000309-60.2014.403.6127 - DIEGO FLORES LOPES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Diego Flores Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência.Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício (fls. 25 e 29), mas sem o efetivo cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 22.11.2004 (fl. 28), há mais de 08 anos do ajuizamento da ação. Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios.A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse

processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000495-83.2014.403.6127 - MARCIA REHDER MIZASSE (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1) - DIONILDE LARGI MEGA (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002390-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002390-2) - FABIO JOSE VIEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003530-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003530-8) - ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004393-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004393-7) - GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA (SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância de fl. 221, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 214. Cumpra-se. Intimem-se.

0003482-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003482-5) - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001231-43.2010.403.6127 - VANDERLEI PRETONI X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOAO VICENTE X NELSON THOMANN X FREDERICO HEREFELD X JOSE PERCEBON(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004177-85.2010.403.6127 - JOSE CARLOS NARDO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/94: requeram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002512-97.2011.403.6127 - SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003370-31.2011.403.6127 - SEBASTIANA BISPO DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003949-76.2011.403.6127 - MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003985-21.2011.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000515-45.2012.403.6127 - EDINELZA DOS SANTOS CANDIDO FARIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000651-42.2012.403.6127 - JOSE WANDERLEY TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001826-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002475-36.2012.403.6127 - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003090-26.2012.403.6127 - DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-57.2012.403.6127 - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003221-98.2012.403.6127 - NILVA HELENA BASILIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003243-59.2012.403.6127 - CONCEICAO ORIGA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE

QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 77. Cumpra-se. Intimem-se.

0003351-88.2012.403.6127 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000565-37.2013.403.6127 - SANTINA PERCEBON CARDOZO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000719-55.2013.403.6127 - ELISA GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000864-14.2013.403.6127 - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-16.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-78.2013.403.6127 - SIMONE DA VEIGA ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-12.2013.403.6127 - ANA LUCIA EVANGELISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-67.2013.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001740-66.2013.403.6127 - MARIA COSTA DE JESUS SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001851-50.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002029-96.2013.403.6127 - ELIZABETE RENATA ALVES DA SILVA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002456-93.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002902-96.2013.403.6127 - JACI MARIANO DE TOLEDO(SP324589 - IVAN VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003071-83.2013.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003280-52.2013.403.6127 - JANETE APARECIDA COSTA BOLLELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003450-24.2013.403.6127 - MARCOS DOUGLAS MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS

FERREIRA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002101-83.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA E SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fl. 323: guarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000617-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000617-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Carlos dos Santos e patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0005288-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005288-4) - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Valdecir Luiz de Araujo e patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Soci-al, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003530-90.2010.403.6127 - MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maurilio Colici e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004074-78.2010.403.6127 - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 -

RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o patrono da parte autora não promoveu a habilitação dos eventuais sucessores do de cujus no prazo assinalado, bem como que já levantou seus honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0001991-55.2011.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 132/133, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 127, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 137/138, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 132, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003668-23.2011.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Mariangela Sarmento e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000098-92.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sonia Aparecida Felisberto da Silva e patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio Jose de Jesus e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001500-14.2012.403.6127 - RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002711-85.2012.403.6127 - ALDA TEREZINHA DIOGO FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Alda Terezinha Diogo Faria e patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003224-53.2012.403.6127 - APARECIDO MARCOS DE SOUZA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Marcos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/63). Realizaram-se perícias médicas (fls. 78/81 e 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois os laudos periciais médicos concluíram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000733-39.2013.403.6127 - ANTONIO BETI SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor da petição de fls. 113/114, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 112 para deferir a produção da prova técnica pericial a ser realizada na empresa Funilaria Beti S/C LTD, com sede à Rua Padre Irineu, nº 19, nesta cidade, considerando que se trata de firma individual e que se encontra em plena atividade. Para tanto, nomeio nomeio o perito judicial Sr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889-45/D-SP, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-60.2013.403.6127 - ANGELO SIMPLICIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-52.2013.403.6127 - JOSE AURINDO RODRIGUES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001126-61.2013.403.6127 - ROMILDO BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Romildo Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Aduz que, em 24.01.2013, apresentou pedido administrativo para concessão da aposentadoria por idade (NB 41/160.358.359-6), o qual veio a ser indeferido pelo não cumprimento da carência, do que discorda, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a não comprovação do alegado labor rural pelo tempo da carência (fls. 95/99). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas, ocasião em que as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos (fls. 162/163). Relatado, fundamento e decidido. O autor alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que o autor implementou o requisito etário em 24.10.2012 (fl. 11), deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 meses. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a parte autora apresentou sua certidão de nascimento, na qual seu pai consta qualificado como lavrador (fl. 14) e cópia de sua carteira de trabalho, com anotação de um vínculo como oleiro no período de 01.02.2005 a 08.11.2011 (fls. 16/22). Outrossim, pretendeu o autor comprovar que, quando faleceu, seu genitor ainda exercia o ofício de lavrador, apresentando, para tanto, cópia da certidão de óbito de fl. 15. Todavia, tal documento faz menção a Miguel Fabiano Barbosa, pessoa que se casou em 28.01.1967 com Maria de Oliveira Barbosa, enquanto os documentos pessoais do autor, nascido em 24.10.1952, informam sua filiação como sendo Miguel Barbosa e Guilhermina Pereira Barbosa (fls. 11 e 14). A certidão de nascimento apresentada apenas demonstra o exercício de atividade rural por seu genitor, o que não significa prova do trabalho rural pelo autor, à mingua de outros documentos a corroborar tal alegação. De fato, além de sua certidão de nascimento, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS, que revela a existência de um único vínculo empregatício, o qual possui natureza urbana, qual seja, de oleiro. Assim, como o requerente não produziu início de prova material, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural pela parte autora nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo, impossível ser deferida a concessão do benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

0001371-72.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Querido Tenorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou o pedido aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista tratar-se de benefício decorrente de acidente de trabalho, bem como falta de interesse de agir, pois a parte autora teve concedido auxílio doença na esfera administrativa a partir de 28.05.2013. No mérito, defende a ausência de incapacidade laborativa permanente

(fls. 53/56).Réplica às fls. 68/76.Realizou-se perícia médica (fls. 85/87), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Afasto a alegação de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença NB 601.004.567-7 (código 31). O benefício apontado pelo requerido como decorrente de acidente de trabalho é o NB 601.937.531-9 (código 91), sendo, portanto, distintos.Do mesmo modo, não ocorre carência da ação por ausência de interesse de agir, haja vista que o objeto da presente ação é a concessão do auxílio-doença desde 13.03.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 28.05.2013.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, discopatia lombar e se encontra em pós-operatório recente de punho e ombro direitos, esteve total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença.O início da incapacidade foi fixado em 22.05.2013.Por outro lado, consta que desde 28.05.2013 a requerente percebe auxílio doença acidentário - espécie 91 (fl. 61).Assim, o auxílio doença objeto desta ação será devido até 27.05.2013.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 22.05.2013 a 27.05.2013.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001446-14.2013.403.6127 - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001465-20.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BORSATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001599-47.2013.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-81.2013.403.6127 - LAERTE DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025926-07.2013.403.0000, conforme informação de fls. 89/90, fica sobrestado o andamento do presente feito até final decisão. Intimem-se.

0001680-93.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DIAN(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001738-96.2013.403.6127 - PAULO FRANCISCO CARELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Francisco Carelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 270/271), com o que concordou a parte autora (fls. 279/280). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001746-73.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/49). Realizou-se perícia médica (fls. 68/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Afasto a alegação de falta de agir superveniente, suscitada pelo réu às fls. 88/90, na medida em que o pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio doença desde 05.03.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 21.08.2013. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor se encontra em pós operatório recente do joelho esquerdo, além de ser portador de artrose avançada do joelho esquerdo, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de tratorista e de todas que exijam esforço físico. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação. O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 29.08.2012. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença em 05.03.2013 (fl. 22) foi equivocada, devendo o benefício ser restabelecido. No mais, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sa-

bido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que trabalhou (fls. 88/90). Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 05.03.2013 (data da cessação administrativa - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001894-84.2013.403.6127 - GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gisele Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu a liminar (fls. 42/43) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 66/67). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/53). Realizou-se perícia médica (fls. 74/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo com sintomas psicóticos, sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico e labirintopatia, estando total e

temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Acerca do início da incapacidade, sugere o perito judicial que seja continuado o benefício previdenciário iniciado em 03.06.2012. Tal benefício foi cessado em 04.02.2013 (fl. 23), razão pela qual deve ser restabelecido. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de nova perícia (fls. 94/95), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 04.02.2013 (data da cessação administrativa - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 66/67). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001898-24.2013.403.6127 - MARLI LOPES DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001926-89.2013.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elielson Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/34). Realizou-se perícia médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia e espondilolistese da coluna lombar, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 29.10.2013, com sugestão de reavaliação em três meses. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido do autor de oitiva de seu médico assistente (fl. 48), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 29.10.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001931-14.2013.403.6127 - TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Gonçalves da Rita Minus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Pugnou, ainda, pela admissão de prova emprestada, esta consistente em laudo médico pericial produzido em outra ação judicial de natureza previdenciária (fls. 34/36). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo

número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondilartrose lombar, gonartrose esquerda, insuficiência venosa periférica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, arritmia cardíaca, dislipidemia e hipotireoidismo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares, inclusive sobre laudos periciais produzidos em outras ações judiciais. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 18.07.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 24.04.2013 (fl. 16) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 16), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002106-08.2013.403.6127 - FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002220-44.2013.403.6127 - MEIRE APARECIDA DE LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 133/136, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002390-16.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA LOPES SALA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Lopes Sala em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa e doença preexistente à filiação (fls. 39/42). Realizou-se perícia médica (fls.

55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Afasto a alegação do réu de doença preexistente, pois esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 60/65), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002462-03.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO LEME MAMEDE (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Leme Mamede em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dado o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica (fls. 82/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado é fato incontroverso. Entretanto, no caso, não restou cumprido o requisito da carência. Nos termos do art. 24, parágrafo único, da lei de benefícios

havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso, tratando-se de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez (carência de 12 contribuições), após a perda da condição de segurado, deve-se proceder ao recolhimento de, ao menos, 4 contribuições. O autor esteve vinculado ao RGPS até 05.12.2003, de modo que manteve a condição de segurado até 15.02.2005. Reingressou no RGPS procedendo a recolhimentos nos meses de agosto de 2008, agosto de 2010, agosto de 2011, julho de 2012 e julho de 2013 (fl. 71). Assim, uma vez que, após a perda da qualidade de segurado, o autor não recolheu as 4 contribuições necessárias, não preenche o requisito da carência. Se não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o labor. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de realização de nova perícia médica (fls. 87/93), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002484-61.2013.403.6127 - FRANCISCO JOAO ROMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco João Roma em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j.

20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed.

Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002485-46.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002486-31.2013.403.6127 - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-55.2013.403.6127 - JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juscara de Andrade Pandolfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 49/56), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002690-75.2013.403.6127 - ANTONIO ROBERTO FANTE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Roberto Fante em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo

regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de

desaposeição a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposeição, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeição sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposeição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002691-60.2013.403.6127 - SERGIO ROBERTO CORREA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Roberto Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposeição, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a

restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002785-08.2013.403.6127 - JOSE MARIA BORGES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003016-35.2013.403.6127 - BENEDITO PAULINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003059-69.2013.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003663-30.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003666-82.2013.403.6127 - DONIZETE DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000725-28.2014.403.6127 - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000730-50.2014.403.6127 - SILVIO ALVES COELHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Alves Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.02.2014 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000732-20.2014.403.6127 - MARIA DOLORENE DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Tais Francieli Ribeiro, representada por Rosangela da Silva Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000753-93.2014.403.6127 - RICARDO DOS REIS RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo dos Reis Ribeiro, representado por Rosangela da Silva Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000754-78.2014.403.6127 - ANTONIO DONIZETE CATOSSO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000759-03.2014.403.6127 - MARIA DOROTEIA DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000760-85.2014.403.6127 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000729-65.2014.403.6127 - ANTONIO TEXEIRA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação cautelar proposta por ANTONIO TEIXEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando liminar para realização de exame pericial médico. Alega que, não obstante ser portador de doença de Parkinson e de doença em coluna, viu seu pedido de prorrogação de benefício previdenciário ser indeferido, tendo o INSS entendido que o mesmo se encontra apto para retornar às suas atividades profissionais. Argumenta que não consegue exercer suas atribuições, o que pode levar à rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa. Considerando, assim, que não pode aguardar até a fase probatória para demonstrar suas alegações, requer a produção antecipada da prova, único meio de comprovar sua incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decidido. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a

possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O periculum in mora consiste na probabilidade de dano ao direito do autor enquanto não for esse decidido em ação futura, o que não se verifica no caso presente. A prova pretendida pode ser produzida nos autos da ação própria, não havendo nos autos nenhum elemento que mostre a esse juízo que a realização da mesma se torne impossível ou muito difícil na pendência da ação principal, a justificar sua antecipação. Isso posto, indefiro a liminar. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 6600

ACAO CIVIL PUBLICA

0001664-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001664-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ACUCAREIRA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SUCESSORA DA ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE)(SP125869 - EDER PUCCI) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (UNIDADE ITAPIRA)(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta data. Lá, os recursos especiais e extraordinários foram admitidos. Nos termos da certidão de fls. 1633 os autos foram então encaminhados ao E. STJ. Conforme certidão de fls. 1634, os autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica naquele Tribunal Superior, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 14, de 28/07/2013. Assim sendo, nos termos da mesma citada certidão, os autos foram devolvidos a esta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, onde deverão aguardar o julgamento a ser proferido pelo E. STJ.

Expediente Nº 6602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004106-78.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-52.2012.403.6127) SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1186

EXECUCAO DA PENA

0001571-80.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)
DECISAO DE FL. 69: Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010048-74.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CRISTIANO BARBOSA MOURA(SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)
DESPACHO DE FL. 231: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000787-06.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)
DESPACHO DE FL. 225: 1. Fls. 218/219: ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 223, item 2), autorizo, desde já, a utilização e custódia dos veículos descritos à fl. 219 pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, nos termos do parágrafo 1º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, mormente quanto às ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Comuniquem-se.2. Oficie-se à 15ª CIRETRAN em Ribeirão Preto/SP, nos termos do parágrafo 11 do mencionado dispositivo legal. Assinale-se o prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento.3. Determino a avaliação dos veículos mencionados às fls. 08/09, com exceção daqueles referidos no item 1 supra, e dos equipamentos eletrônicos relacionados às fls. 09/10. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e avaliação ou carta precatória, conforme a localização dos bens. Assinale-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Em seguida, intimem-se as partes e a União, bem como cientifique a SENAD, concedendo-se, a todos, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, venham conclusos.Na ocasião, deverá a SENAD se manifestar quanto à aeronave apreendida. Instrua-se com cópia das fls. 111, 113/117, 126/134 do feito apenso nº 0003230-61.2011.403.6138, bem como das fls. 02/12 dos presentes autos. 4. Translade-se cópia desta decisão aos feitos apensados. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa: item 3, segundo parágrafo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013357-74.2008.403.6102 (2008.61.02.013357-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)
Despacho de fl. 513: 1. Homologo os pedidos de desistência da oitiva das testemunhas João (fl. 481) e Denise (fl. 508). Outrossim, fica facultada a juntada de declarações por escrito dessa última testemunha.2. Providencie a Secretaria a vinda dos antecedentes criminais faltantes do acusado. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo ou em nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela acusação. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Diante da ausência do acusado na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 359), apesar de devidamente intimado (fl. 361vº), de rigor o prosseguimento do processo.Considerando que estamos sob o rito sumário (CPP: artigo 394, II), há limitação do número de 05 (cinco) testemunhas para cada parte (artigo 532 do disp. cit.). Assim, esclareça a defesa, no prazo de até 05 (cinco) dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas. Em nada sendo requerido, fica desde já estipulado que serão consideradas arroladas as cinco primeiras constantes da resposta escrita à acusação de fls. 208/228.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013174-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013174-7) - JACIR ALVES DO COUTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça o senhor perito acerca do pedido da parte autora quanto à necessidade de exame com neurologista. Cumpra-se.

0000086-73.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do feriado nacional, redesigno a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 14:00 horas. No mais, mantenho as demais determinações exatadas às fls. 130/131. Int.

0002042-27.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pela senhora perita às fls. 91/92, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, apresentando novos subsídios para que a perícia social seja efetuada. Int.

0002671-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0005185-24.2011.403.6140 - ALEX COSTA FERRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação exarada às fls. 250, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo remetam-se, com urgência, os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Intime-se com urgência.

0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010412-92.2011.403.6140 - MARCOS CESAR LEONARDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011186-25.2011.403.6140 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos. Intime-se.

0011301-46.2011.403.6140 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0011400-16.2011.403.6140 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante a constatação de que não consta do sistema processual o patrono da ré, proceda a Secretaria a regularização cadastral das partes, republicando-se, a seguir, a sentença de fls. 64/73. Certifique a secretaria o decurso de prazo da parte autora. Int. Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. RENATO JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requereu expedição de alvará para levantamento de saldo remanescente, relativo às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, disponível em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 05/09). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 10). Em razão da competência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 14). A inicial foi emendada, adequando-se o rito, para constar o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - ao pagamento dos valores decorrentes da aplicação de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como ao pagamento das diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos. Citada, a Ré contestou o feito (fls. 44/46), sustentando não ser possível o levantamento dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que o demandante não aderiu ao acordo previsto pela LC nº. 110/01. Réplica às fls. 53/54. Às fls. 55, determinou-se a juntada de cópias da CTPS. Manifestação da CEF às fls. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame dos pedidos. 1) DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Quanto ao mês de janeiro de 1991, a jurisprudência do Col. STJ tem aplicado o IPC no percentual de 13,69% (REsp 876452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Dje 30/3/2009). Em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais

definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Contudo, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Portanto, comprovada a titularidade da conta vinculada ao FGTS, sem que a Ré tenha provado qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, merece prosperar o pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente) e abril de 1990 (44,80%). 2) DOS JUROS PROGRESSIVOS FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora, conquanto devidamente intimada para coligir aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social

(fls. 55/56), deixou de dar cumprimento à ordem. Assim, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a permanência no emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, razão pela qual seu pedido de condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos não merece prosperar. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Impende ressaltar que a posterior comprovação de adesão à transação na forma preconizada na LC110/2001 pode tornar inexequível esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001729-32.2012.403.6140 - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002420-46.2012.403.6140 - CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002759-05.2012.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0003061-34.2012.403.6140 - CATARINA FERREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001178-18.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do feriado nacional de 21/04, redesigno a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 16:00 horas. No mais, mantenho as demais determinações exaradas às fls. 228/29. Int.

0002601-13.2013.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA X GILDETE MARIA FAUSTINO DE JESUS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002662-68.2013.403.6140 - JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000599-36.2014.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP161346 - RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-40.2011.403.6140 - RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000788-19.2011.403.6140 - FABIO BATISTA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 9) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com

fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001769-48.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002014-59.2011.403.6140 - CICERA DE OLIVEIRA LIMA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI E SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256392 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CICERA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002067-40.2011.403.6140 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002182-61.2011.403.6140 - GILBERTO JOSE DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.13) Promova a Secretaria a extração de cópias da petição inicial, da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Após, desapensem-se os autos e remetam-no ao arquivo findo.

0002365-32.2011.403.6140 - NATANAEL LOPES DA SILVA(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 303/305, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

0002465-84.2011.403.6140 - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre

a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008883-38.2011.403.6140 - PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009405-65.2011.403.6140 - VICENTE WALFRIO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE WALFRIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a

parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0009550-24.2011.403.6140 - VERA CILENE DA SILVA SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CILENE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de

manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0009889-80.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a

Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010157-37.2011.403.6140 - MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados

pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011026-97.2011.403.6140 - RENATA DE ASSIS NUNES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DE ASSIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos

discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011239-06.2011.403.6140 - CALIXTO RIBEIRO ROCHA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIXTO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador:

QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000913-50.2012.403.6140 - DINA MARIA VITAL ISIDRO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARIA VITAL ISIDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001047-77.2012.403.6140 - CAROLINA RIBEIRO DA CRUS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RIBEIRO DA CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000390-04.2013.403.6140 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000837-89.2013.403.6140 - JECONIAS TORRES PEREIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JECONIAS TORRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001528-06.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA PATEZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PATEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a

Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002598-58.2013.403.6140 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados

pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 1,10 Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003598-64.2011.403.6140 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0004597-17.2011.403.6140 - JOSE PAULO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0006366-60.2011.403.6140 - THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos dos pontos suscitados pelo INSS às fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias.Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0000366-10.2012.403.6140 - WILSON MISSIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vistas às partes acerca do parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 5 dias.Intimem-se.

0001293-73.2012.403.6140 - REGINALDO DE PAULA LIMA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0001925-02.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RABELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações de fls. 243/256, bem como dê-se vista ao INSS dos novos

documentos trazidos pela parte autora às fls. 238/242 .Intimem-se.

0002044-60.2012.403.6140 - PATRICIA PORTO GIL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0000851-73.2013.403.6140 - HELENA PEREIRA RODRIGUES LIMP(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista às partes, no prazo de dez dias, iniciando-se pela demandante.

0002083-23.2013.403.6140 - JOSE IVAN MACEDO DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0000675-60.2014.403.6140 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 126.398.542-1), com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas.Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que houve erro no cálculo do referido benefício, devendo ser considerado somente os 80% (oitenta por cento) maiores salário s de contribuição. Juntou os documentos de fls. 13/21. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Compulsando os autos, notadamente a carta de concessão (fl.18), observo que se trata de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000676-45.2014.403.6140 - KENEDY ADRIANO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por KENEDY ADRIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 537.438.788-6), com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas.Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que houve erro no

cálculo do referido benefício, devendo ser considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. Juntou os documentos de fls. 13/18. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, notadamente a carta de concessão (fl.17), observo que se trata de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (91). A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000677-30.2014.403.6140 - JOAO ANDRIOTTI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ANDRIOTTI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente (NB: 102.842.029-0), com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que houve erro no cálculo do referido benefício, devendo ser considerado somente os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Juntou os documentos de fls. 13/18. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, notadamente a carta de concessão (fl.17), observo que se trata de benefício de auxílio-acidente de trabalho (94). A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso,

RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-29.2007.403.6317 - ALMELINO GABRIEL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMELINO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham

conclusos para extinção da execução.

0000720-69.2011.403.6140 - JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002299-52.2011.403.6140 - JAIRO MIGUEL PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MIGUEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo autor às fls. 161/168, promova a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, na mesma oportunidade deverá o réu informar, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, na hipótese de Embargos à Execução, aguarde-se o desfecho daqueles.6) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008979-53.2011.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Transcorrido o prazo de suspensão do feito sem a habilitação de sucessores, nos termos do art. 265,I, CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 6 meses.Intime-se.

0002227-31.2012.403.6140 - FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS acostada às fls. 278/279, no prazo de 10 dias.Int.

0000345-63.2014.403.6140 - SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título

promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000727-56.2014.403.6140 - MARIA NEIDE DE LIMA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS

não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-29.2011.403.6140 - MANUEL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002215-51.2011.403.6140 - NILSON CALORINDA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0003101-50.2011.403.6140 - MARCIA APARECIDA DE QUEIROZ MENESES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0009795-35.2011.403.6140 - LUIZ TADEU CAMPOS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0009890-65.2011.403.6140 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUELI JANUARIO DOS SANTOS

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 18/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória.Intime-se pessoalmente a patrona da corrê Lueli acerca da audiência designada.Intime-se o MPF.

0010864-05.2011.403.6140 - JORGE ROBERTO PEREIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da carta precatória, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0000081-17.2012.403.6140 - VALTER MANIEZZO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se com a parte autora.Int.

0000161-78.2012.403.6140 - VALDEMIRO NOGUEIRA DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000470-02.2012.403.6140 - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 11/06/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Expeça-se carta precatória conforme requerido pelo autor às fls. 97.Int.

0000555-85.2012.403.6140 - JOAO BATISTA PELINSON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 25/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória.Int.

0000774-98.2012.403.6140 - CLAUDINEI FEIRINI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001309-27.2012.403.6140 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 25/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória.Int.

0001626-25.2012.403.6140 - JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241

- ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0002155-44.2012.403.6140 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 11/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0002199-63.2012.403.6140 - CLEMILDA MARIA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 25/06/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0002293-11.2012.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 11/06/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0002389-26.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 02/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0002435-15.2012.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002642-14.2012.403.6140 - INEIDA MARIA DIAS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 18/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0002791-10.2012.403.6140 - JOSE FEITOSA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0000455-96.2013.403.6140 - GABRIELLY ALMEIDA DA MACENA SILVA X NEILTON DA MACENA

SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001229-29.2013.403.6140 - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 18/06/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arroladas às fls. 70 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória.Int.

0001526-36.2013.403.6140 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0001781-91.2013.403.6140 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 11/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arroladas às fls. 14 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória.Int.

0002661-83.2013.403.6140 - VIVIANE APARECIDA ALVES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VIVIANE APARECIDA ALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 28/09/2013.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou os documentos de fls. 07/17.Às fls. 21/22 foi determinado a parte autora que comprovasse a cessação do benefício NB: 600.373.615-5 ou o requerimento de um novo auxílio-doença.A parte autora se manifestou à fl. 24.Juntou documentos (fls.25/27).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da comprovação de um novo requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 05/05/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende

produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000794-21.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDSON FRAZAO DE MELO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, em que a parte autora requer que seja determinado o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN (fl. 09).Sustenta, em síntese, que o réu, mesmo tendo voltado a trabalhar, continuou a receber de maneira indevida benefício assistencial NB 87/120.509.402-1 entre 01/12/2005 a 31/10/2010 (fl.02). Juntou documentos (fls. 11/168).É o relatório. Fundamento e decido.Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada.Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo legal.Oportunamente, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000827-11.2014.403.6140 - ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença NB: 602.843.520-5, com efeitos retroativos a 09/08/2013 (fl.06).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou os documentos de fls.07/48.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo perícia médica para o dia 05/05/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000832-33.2014.403.6140 - SIMONESIO ARAUJO SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SIMONESIO ARAUJO SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua

aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.215.095-0, concedida a partir de 16/08/2012, bem como o reconhecimento do direito à aposentadoria requerida em 14/07/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições comuns e especiais, o que acarretou em um benefício de valor abaixo do devido. Juntou os documentos de fls. 25/245. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000833-18.2014.403.6140 - JOSE EDMAR MOURA LUZ (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ EDMAR MOURA LUZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo indeferido, em 24/02/2014 (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 07/69. É o relatório. Fundamento e decido. Intime-se a parte autora para que esclareça de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre qual benefício previdenciário requer a concessão, posto que na causa de pedir relata fatos que acarretam a concessão de benefício acidentário, e no pedido requer benefício previdenciário. Caso a parte autora confirme a pretensão relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o caso é da Justiça Estadual. Portanto, há que se esclarecer esse ponto, sob pena de, em razão de incompetência absoluta deste Juízo, processar-se feito com defeito de nulidade. Oportunamente, regularizada a exordial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada, se o caso. Intime-se.

0000857-46.2014.403.6140 - SIMONE RODRIGUES LEITE (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SIMONE RODRIGUES LEITE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB: 603.728.145-2, cessado em 12/12/2013 (fl.15). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 17/35. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 05/05/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000866-08.2014.403.6140 - RAPHAEL BOCCHIO COSTA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAPHAEL BOCCHIO COSTA requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de auxílio-doença NB: 604.404.361-8, cessado em 22/01/2014 (fl.12). Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde, o cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, no âmbito administrativo foi cessado o benefício de auxílio-doença e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 15/05/2014, às 08:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORTIZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer ao consultório particular do perito, situado na Rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André/SP (telefone 4990-4533). Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0000934-55.2014.403.6140 - PATRICIA ROCHA DOS SANTOS (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por PATRICIA ROCHA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 11/10/2013 (fl.08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls.10/31. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para

contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000981-29.2014.403.6140 - NILTON DA SILVA SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000982-14.2014.403.6140 - SEVERINO BENTO DE BARROS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000984-81.2014.403.6140 - AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal

Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-43.2014.403.6140 - ANTONIO VITURINO DE MACEDO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de

cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001134-62.2014.403.6140 - JOSE INACIO NETO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE INACIO NETO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB: 553.736.641-6, cessado em 10/01/2013(fl.06).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou os documentos de fls. 08/41.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópias de processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado.Designo perícia médica para o dia 05/05/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além dos quesitos da parte autora (fl.08), deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001183-06.2014.403.6140 - DEUSILENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS DE FREITAS MACIEL X CINTIA MARA DE FREITAS X ANA BEATRIZ AUGUSTO MACIEL X ANA CRISTIANO AUGUSTO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por DEUSILENE DE OLIVEIRA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de NICOLAS DE FREITAS MACIEL, representado por CINTIA MARA DE FREITAS e de ANA BEATRIZ AUGUSTO MACIEL, representada por ANA CRISTIANO AUGUSTO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (fl.12).Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, FLAVIO DE SOUZA MACIEL, falecido em 07/09/2012 (fl.22).Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora

em relação ao ex-segurado. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da obtenção da sentença perante a Justiça Estadual, a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação o INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se os réus para contestarem, no prazo legal, momento em que deverão esclarecer se pretendem produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012774-27.2002.403.6126 (2002.61.26.012774-5) - JOSE NUNES SANTOS (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0001977-32.2011.403.6140 - AFONSO ELIAS GOMES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

Expediente Nº 747

EMBARGOS A EXECUCAO

0005127-21.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-36.2011.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA (SP082009 - SERGIO TOSHIO YAMAZAKI E SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Intime-se o requerente de fls. 178/179 do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003726-84.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSULTEC ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ILSO N LOUREIRO DE PAULA X JOSE CARLOS CANO LARIOS (SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP140598 - PEDRO CAFISSO E SP215631 - JOSÉ ROBERTO LOPES)

O parcelamento noticiado pelo executado foi firmado posteriormente à constrição judicial de fls. 141/142, enquanto nada obstava a exigibilidade do crédito. Assim, não há que se falar em levantamento da penhora. Informa o Exequente a extinção por pagamento da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 351843469, (fls. 151). Tendo em vista o requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 351843469, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotação. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do

parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003936-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Expeça-se o ofício de conversão em renda determinado às fls. 206. Publique-se a decisão de fls. 206, com o seguinte teor: Oficie-se conforme decisão de fls. 196, observando-se as guias acostadas das fls. 204. Publique-se a decisão de fls. 196, com o seguinte teor: Defiro o pedido de conversão em renda. Considerando que o presente feito executivo, cujo nº anterior: 348.01.2006.011101-5/000000-000, nº de ordem 1045/06, foi, com a cessação da competência delegada em 09/12/2010, redistribuído para esta Vara Federal em Mauá, oficie-se a Agência do Banco do Brasil (Agência 0839-7), no Fórum da Justiça Estadual de Mauá, para que proceda a conversão em renda dos valores havidos a fls. 134 de acordo com a guia acostada pelo Exequente, devendo informar este juízo da efetivação da referida Conversão em Renda, indicando o número deste feito executivo. Instrua-se o Ofício com cópias de fls. 134, da guia apresentada pelo Exequente a fls. 183/185, bem como deste despacho. Após, apresente o exequente o valor atualizado do débito. Com a informação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o executado, no endereço de fls. 02. Retornando o mandado negativo, vista ao exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

0003979-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X QUIMILOIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X MARIA APARECIDA MACHADO X PAULO CESAR FONSECA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA)
Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUIMILOIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA E OUTROS, a fim de obter a satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 2 05 002583-74, 80 6 05 003945-87, 80 6 05 003946-68 e 80 7 05 001228-00. QUIMILOIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA E OUTROS apresentaram exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziram: (1) a nulidade da citação; (2) a consumação da prescrição; e (3) a ilegitimidade passiva dos representantes legais. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela exequente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões invocadas pela parte excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por QUIMILOIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA E OUTROS e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento à parte adversa da verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004017-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)
Defiro o requerimento do exequente de sobrestamento da execução para aguardar o desfecho do feito falimentar, até manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0005126-36.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA X BASF BRASILEIRA SA INDUSTRIAS QUIMICAS X COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA)
Intime-se o requerente de fls. 90/91 do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

0005906-73.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 -

FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 162 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Regularizado, vista à exequente para manifestação quanto a petição de fls. 162. Publique-se. Intime-se.

0006089-44.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VILANI FRANCISCO DO ROCHA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado a quitação do débito em razão da conversão do depósito em renda. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da conversão em renda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007382-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FISIOTERAPIA CLINICA MED. E ODONTOLOGICA S/C LTDA. X ARTUR LUIZ ALVES TIZO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Cumpra o executado integralmente a decisão de fls. 110. Publique-se.

0007492-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROMBOL SERVICE LTDA. X JOAO DOMINGOS RAMOS X LOURIVAL FERREIRA DIAS X RUBENS FABRI RODRIGUES(SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0007545-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0007601-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus

bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0007636-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)
Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

0007829-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X THE ENGLISH FACTORY CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO.
Abra-se vista à exequente para esclarecer a contradição entre manifestações de fls. 140 e 165. Intime(m)-se

0008120-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUMMIT FIBER DO BRASIL IND/ COM/ ARTEF/ FIBRAS VIDRO LTDA - MASSA FALIDA X NICOLAU ANGELINI FILHO X NILTON SOARES SCALA(SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP044456 - NELSON GAREY)
Defiro o requerimento do exequente de sobrestamento da execução para aguardar o desfecho do feito falimentar, até manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0008430-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA X LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI X CLAUDIA CESAR DUTRA(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)
Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0008690-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)
Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0009072-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRIPAN PAES E DOCES LTDA X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X AILDA RIBEIRO DA SILVA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 151 formulado pela exequente, manifeste-se aos requerimento de fls. 154/155. Publique-se. Intime-se.

0010003-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA X LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI X SILVANA MARIA ZAVATTIERI MARCAL X CLAUDIA CESAR DUTRA(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Deixo de apreciar o requerimento de fls. 57 formulado pela exequente. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0010208-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X KMS CALDERARIA LTDA

Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

0011620-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE ALECHSANDRE DOS SANTOS LIMA(SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Intime-se a subscritora da peça de fls. 43/44 para que apresente certidão de óbito do executado, bem como informe os autos das diligências empreendidas no sentido de obtê-la em caso de negativa. Publique-se.

0001210-57.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)

Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0001565-67.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP331721 - ANA PAULA MENDONCA DE ALMEIDA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA)

Defiro a conversão em renda dos valores constringidos nestes autos, ante as manifestações da exequente e do executado. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito de fls. 315/318, bem como informe este juízo da referida transferência. Referida agência deverá alocar os valores na CDA nº 80611147183-48. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 315/318, 342/346, bem como desta decisão. Prazo para cumprimento pela agência bancária: 5 dias. Cumpra-se por oficial de justiça no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista à Exequente para que indique o saldo remanescente. Oportunidade em que deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Manifeste-se, conclusivamente, quanto ao parcelamento das CDAs remanescentes. Publique-se a r. decisão de fls. 307/308, cujo teor é o seguinte: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face do executado, para cobrança dos valores discriminados na CDA. Às fls. 252/257 o executado formulou requerimentos consistentes em: 1- Autorização para depósito no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até dia 25/10/2013 e demais depósitos até a consolidação do parcelamento das CDAs que embasam o presente feito, no intuito de ilidir novas determinações de constrição judicial em contas bancárias e aplicações financeiras. 2- Desbloqueio de valores constringidos em contas bancárias e aplicação financeira, por intermédio do sistema BACENJUD. Às fls. 292 a exequente foi intimada para manifestação. A Fazenda Nacional pugnou, às fls. 297/298, pela manutenção do bloqueio dos ativos financeiros e a juntada dos extratos obtidos pelo sistema BACENJUD. Informa que a CDA nº 80211081130-23 está com a exigibilidade suspensa e as demais, exigíveis. Acostou documentos. DECIDO. As CDAs exigíveis (80611147183-48 e 80711035691-65) perfazem o montante de R\$ 5.565.325,64. O bloqueio dos ativos financeiros alcança o valor de R\$ 1.605.461,40 (fls. 303). Não há nos autos qualquer documento que comprove a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, ou que o montante constringido esteja revestido por cláusula de impenhorabilidade. A tratativa de adimplemento formulada pelo

executado não tem o condão de suspender a exigibilidade mencionada. Ademais, este recolhimento assemelha-se à penhora de faturamento, requerimento já apreciado às fls. 182/183, conforme consignado na decisão de fls. 249/250. Ante o exposto e a vista da manifestação da exequente, INDEFIRO o requerimento de levantamento dos valores constritos. Ressalto que o executado não depende de manifestação deste juízo quanto a depósitos tendentes a saldar sua dívida. Trata-se do próprio objetivo da execução que se funda no interesse do credor de receber seu crédito, e na obrigação do devedor de adimplir o débito. Ante a notícia de parcelamento da CDA nº 80211081130-23, suspendo a presente execução, unicamente em relação ao valor nela consubstanciado. Cumpram-se as determinações contidas na decisão de fls. 182/183. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Publique-se o despacho de fls. 320, cujo teor é o seguinte: J. Manifeste-se a exequente em 5 dias. Após, cls. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

0000069-66.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP188502 - JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI E SP204847 - RAFAEL SIMON NAUER E SP086204 - REGINA CELIA NIETO MENDES DE ALMEIDA)

Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 36/37 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Prazo: 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0000093-94.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 33 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Dê-se vista pelo prazo legal. Publique-se.

0000116-40.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA)

Fls. 29/29 verso: Prossiga-se. Dou por suprida a citação da executada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Fls. 32/33: Regularize o(a) subscritor(a) da peça indicada sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo : 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

0000423-91.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA SUELEIDE SAMPAIO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001036-14.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS WILSON TOMAZ(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO E SP318272 - TATIANE ALVES RUFINO)

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0001562-78.2013.403.6140 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Prossiga-se o feito. Dou por suprida a citação do executado à vista de sua manifestação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código do Processo Civil. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0001796-60.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS L(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Regularize o(a) subscritor(a) da peça de nomeação de bens à penhora sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo, bem como instrumento de procuração. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEPOSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA. X RUBENS GAUDENCIO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI X FAZENDA NACIONAL

Localiza-se, por intermédio do sistema WEB SERVICE, possíveis novos endereços do coexecutado RUBENS GAUDÊNCIO DE MEDEIROS, para fins do decidido às fls. 189. Considerando-se a manifestação da Fazenda Pública às fls. 194, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito de promover embargos quanto à verba honorária devida ao exequente, definido em sentença. Expeça-se RPV em favor da exequente. Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0008661-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-85.2011.403.6140) IRM STA. CASA MISERIC. MAUA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP224736 - FABRICIO MILITO TONEGUTTI E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP184784 - MARIA JOSÉ DE ABREU)

Fls. 640: A execução de honorários prossegue sendo o exequente ABSALÃO DE SOUZA LIMA (OAB nº 68.863SP). Apresente o exequente memória de cálculo atualizada. Prazo: 15 dias. Intimem-se os demais advogados. Fls. 641: Anote-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011394-12.2011.403.6139 - MARCIAL HIDAKA DA SILVA X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixem os auto em diligência.2. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2014 às 11h50min.3. Depreque-se a intimação do autor para que compareça neste Juízo, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro - Itapeva-SP, a fim de participar de audiência acima mencionada, ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 dias.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1190

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002806-72.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE E SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP178893 - LUIS EDUARDO DE SOUZA E SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANTA ANA E SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA)

Aprecio os pleitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 444/447:1) Operações de Câmbio eventualmente efetuadas por MILENE CALIXTO, esposa do denunciado ADRIAN ANGEL ORTEGA: Em complemento à decisão proferida às fls. 26/31 e diante da possibilidade de ter sido a esposa de ADRIAN que converteu a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em moeda estrangeira (fl. 27), defiro a expedição de ofício ao Banco Central, determinando a pesquisa por contratos de câmbio e operações de câmbio em agência de turismo realizadas por MILENE CALIXTO, CPF nº. 113.874.098-59, no período compreendido entre 20/12/2012 e 11/06/2013.2) Contraditório: Determino a alteração do nível de sigilo do feito para sigilo de documentos (Nível 4), oportunizando-se o contraditório aos denunciados atingidos pela quebra do sigilo bancário: ADRIAN ANGEL ORTEGA, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDO MIGUEL, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, ANDREI FRASCARELLI, VANDERLEI AGOPIAN, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, JEFERSON RODRIGO PUTI e PAULO CESAR DA SILVA;3) Compartilhamento de provas dos feitos que compõem a Operação Agenda: o pleito foi deferido às fls. 798 e 5014/5018 do feito principal (0004343-40.2012.403.6130), sendo também delineado o procedimento a ser adotado.Fls. 432/441: Manifeste-se o órgão ministerial.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Designo o dia 05/08/2014 às 15h, para a realização de audiência para oitiva de cinco testemunhas, sendo uma testemunha comum: MARCELO MITSUSHIRO MATSUMOTO (fls. 291 e 320), uma testemunha exclusiva de acusação (fls. 291), NELSON MARTINS BARBOSA e mais três de defesa: SONIA REGINA (fl. 319), CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO e SANDRA REGINA FURUKAWA (FL. 320), bem como para o interrogatório do réu.Apresente a defesa, em até 10 (dez) dias, o nome, qualificação e endereço completos da

testemunha Sonia Regina, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jaú, para que possam as testemunhas de acusação Nelson Martins Barbosa, tio do réu, a testemunha de defesa Sandra Regina Furukawa, bem como o réu, todos residentes em Dois Córregos/SP, cidade pertencente àquela Subseção, serem ouvidas pelo sistema de videoconferência e, por consequência, para que aquele Juízo adote as providências necessárias ao comparecimento das testemunhas e réu para a aludida audiência naquele Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato processual, perante o setor de informática responsável pelo agendamento das videoconferências (call center), bem como o setor administrativo desta Subseção para disponibilização da sala para a transmissão. Intimem-se as testemunhas comuns Marcelo, Sônia Regina (com os dados completos a serem fornecidos) e Claudete, para que compareçam na audiência acima designada neste Juízo. Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social em Barueri requisitando as testemunhas Marcelo e Claudete. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pelo Diário Oficial o Defensor Constituído.

0016133-38.2007.403.6181 (2007.61.81.016133-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA (SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES)

Trata-se de ação penal que tem como ré MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA, denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. À fl. 523, designou-se data (30/01/2014) para a realização da audiência de interrogatório da ré. À fl. 527, expediu-se a carta precatória nº 01/2014 à Subseção Judiciária de Santos/SP, objetivando a realização do interrogatório da ré, via videoconferência, quando da data anteriormente designada (30/01/2014). Às fls. 529/531, juntou-se a Carta Precatória nº 01/2014 parcialmente cumprida pela Subseção Judiciária de Santos/SP, que, por sua vez, limitou-se a intimar a ré acerca de seu interrogatório, todavia, não realizou a videoconferência deprecada. Aguardado o possível comparecimento da ré neste Juízo quando da realização da audiência, em 30/01/2014, esta não compareceu, inviabilizando a realização de seu interrogatório. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento parcial da Carta Precatória nº 01/2014, impossível a decretação da revelia da ré MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA, vez que esta foi intimada a comparecer junto à Subseção Judiciária de Santos/SP e não à Subseção Judiciária de Osasco/SP, o que justifica sua ausência neste Juízo, quando da realização da audiência de interrogatório, em 30/01/2014. Portanto, diante dos fundamentos acima elencados, determino que se expeça carta precatória à Comarca de Mongaguá/SP, município onde reside a ré, para que seja realizado o interrogatório desta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0013282-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PRETO DE SOUZA MELO (SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO)

Para cumprimento das determinações nestes autos e considerando a certidão da secretaria à fl. 139, que informa equívoco no texto publicado, reenvio à publicação: .PA 1,10.PA 1,10 SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARLENE PRETO DE SOUZA MELO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal (fls. 42/44). De acordo com a peça vestibular, MARLENE PRETO DE SOUZA MELO teria omitido, na documentação de requerimento de passaporte apresentada à Polícia Federal, informação que deveria constar, consistente em que seu nome foi modificado por ocasião de seu casamento, alterando, assim, a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta que, em 13 de agosto de 2010, a denunciada compareceu ao posto de atendimento da Polícia Federal, localizado dentro do Alpha Shopping, em Barueri, para realizar pedido de passaporte, após ter preenchido o cadastro eletrônico no site do órgão federal. Todos os atos para a obtenção do documento foram realizados com sua qualificação de solteira, isto é, com o nome de Marlene Preto, inclusive, a acusada teria assinado uma declaração de que nunca alterara seu nome em razão do matrimônio. Contudo, no dia da retirada do passaporte, a ré apresentou sua certidão de casamento, onde se verificou a alteração de seu nome para Marlene Preto de Souza Preto, a partir de 30 de setembro de 2006, data do seu casamento. Relata, ainda, a peça vestibular, a existência de divergência na data de nascimento da acusada, porquanto seu RG, emitido em 1971, traz 13/10/1951, assim como sua carteira de habilitação, expedida em 2010, e o pedido de passaporte que deu início à investigação. No entanto, observa-se que em sua certidão de casamento e em seu novo RG, emitido em 2010, está grafada como data de nascimento 02/11/1949. Assim, o passaporte pretendido, de nº. FB 647566, foi apreendido. Não foram arroladas testemunhas. Instruem o inquérito policial: i) passaporte apreendido (fl. 06); ii) auto de qualificação e interrogatório da acusada (fls. 17/20); iii) relatório lavrado pela autoridade policial (fls. 28/29). O feito foi distribuído originariamente para a 8ª. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e, à fl. 33, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em desfavor da acusada (fl. 39). A exordial foi recebida em 30 de agosto de 2012 (fls. 45/45-verso), determinando-se a expedição de carta precatória, com a finalidade de citação da denunciada para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. A ré foi citada às fls. 83 e 86, apresentando resposta inicial à acusação às fls. 57/62, arguindo o cabimento da suspensão condicional do processo. Aduziu, ainda, a ocorrência do fato na forma culposa, inexistindo o crime apontado na inicial, e ventilou a hipótese de

arrependimento eficaz. Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 89/89-verso afastou a absolvição sumária (artigo 397 do Diploma Processual Penal), e designou a audiência para interrogatório da acusada. Determinou-se, ainda, a intimação do órgão ministerial para manifestação quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo. À fl. 108, para reorganização da pauta de audiências, houve redesignação da audiência agendada. O Ministério Público Federal apresentou, às fls. 112/113, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Na audiência, inicialmente a defesa rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo órgão ministerial. Foi inquirido, na condição de informante, o filho da ré Marcos Vinicius de Souza Melo, sem oposição do Parquet e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório da acusada, gravados em mídia digital (fls. 128/132). Abertos os debates orais, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais e pugnou pela absolvição da acusada, porquanto não detectou o dolo da ré na perpetração da conduta, mas sim sua imprudência e negligência. Contudo, o tipo penal em que foi incurso (artigo 299 do Estatuto Repressivo), não contempla a modalidade culposa. Acrescentou que não vislumbrou a existência de má-fé da denunciada no curso dos fatos (fls. 128/128-verso). A defesa, por seu turno, aduziu tratar-se de fato atípico, pois não ficou demonstrada a intenção da ré em alterar fato juridicamente relevante (fl. 128-verso). Juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais as fls. 56, 71, 72, 73, 87/88 e 90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MARLENE PRETO DE SOUZA MELO foi denunciada como incurso no delito catalogado no artigo 299 do Código Penal, verbis: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Consta dos autos que a acusada teria omitido, na documentação de requerimento de passaporte apresentada à Polícia Federal, informação que deveria constar, isto é, que seu nome foi modificado por ocasião de seu matrimônio, assim alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Além disso, houve divergência também em relação à data de nascimento da denunciada constante nos documentos apresentados, porquanto em seu RG e CNH constava o ano de nascimento de 1951 e em sua certidão de casamento e em seu novo RG, emitido em 2010, o ano de 1949. A materialidade delitiva do delito em destaque vem demonstrada pelos seguintes documentos: i) passaporte emitido em nome de MARLENE PRETO (fl. 06); ii) comprovante de requerimento de documento de viagem em nome de MARLENE PRETO (fl. 07); iii) certidão de casamento da denunciada, constando a alteração de seu nome para MARLENE PRETO DE SOUZA MELO; iv) cédulas de identidade (RG) antiga e atual da ré (fls. 23 e 25). A autoria delitiva, entretanto, não foi cabalmente demonstrada. Como exposto linhas acima, a ré está sendo processada pela conduta, em tese, de inserir informação falsa em documento público com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em face de ter requerido a emissão de passaporte perante a Polícia Federal com RG desatualizado, sem as informações concernentes ao seu matrimônio realizado em 30 de setembro de 2006. Analisados os autos, entendo que o conjunto probatório construído no decorrer da instrução processual enseja fundada dúvida acerca da autoria do crime, não existindo elementos seguros a comprovar de forma cabal o dolo da ré, impondo a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Inquirida em sede policial, a denunciada prestou as seguintes declarações (fls. 17/20): QUE a interrogada é casada efetivamente há quatro anos aproximadamente, mas o seu relacionamento JULIO DE SOUZA MELO, seu marido, já tem aproximadamente 35 anos; QUE da união com o senhor JULIO nasceram três filhos, sendo que o mais velho conta com 33 anos de idade; QUE com relação ao Passaporte apreendido no corpo desses autos, a declarante conhece as razões pelos quais o mesmo foi apreendido; QUE a declarante compareceu no mês de agosto de 2010, no Posto de atendimento da Polícia Federal localizado no Alpha Shopping, no município de Barueri; QUE sua filha foi a responsável pelo preenchimento do cadastro referente a solicitação de passaporte; QUE entregou à sua filha toda a sua documentação necessária ao preenchimento do citado cadastro; QUE de posse do cadastro, compareceu na data agendada ao posto de atendimento onde apresentou toda a documentação solicitada; QUE neste órgão da Polícia Federal, durante o atendimento, foi questionada a respeito da alteração do seu nome em razão de casamento, sendo que a depoente entendeu se houve troca da carteira de identidade; QUE como não houve troca da carteira de identidade, apesar de haver alteração do nome em razão do casamento, entendeu melhor manter as informações constantes de sua antiga carteira de identidade; QUE com relação à declaração acostada as fls. 05 destes autos, a depoente informa ter lido tal declaração, mas continua alegando que no seu entendimento a troca referia-se ao documento de identidade, que não havia sido trocada; QUE efetivamente não entendeu o que estava sendo solicitado no texto da solicitação; QUE assim o seu ato restringiu-se a preencher os campos necessários e assinar a declaração; QUE no momento da retirada apresentou a sua Certidão de Casamento original solicitada, e ato contínuo, foi levada à presença do responsável pelo posto que informou que ficaria retido o seu Passaporte e a confecção de novo passaporte ficaria condicionada a correção dos documentos; QUE neste ato perguntado sobre a duplicidade de datas de nascimento, eis que na Carteira de Habilitação e Protocolo de Requerimento de Documentos de Viagem constam a depoente como nascida no dia 13/10/1951 e na Carteira de Identidade nova e Certidão de Casamento acostada às fls. 08, a data de nascimento ali aposta deu-se em 02/11/1949, a depoente alega não ter como explicar essa diferença; QUE na sua carteira de habilitação e seu Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo realizado junto ao setor

competente da Polícia Federal a qualificação constante é com o nome de solteira; QUE sempre acreditou ter nascido em 13/10/1951 e foi uma surpresa a descoberta que aquela data estava errada; QUE descobriu tal fato quando preparava os papéis para o seu casamento em 2006, ocasião em que seu Pai foi até o cartório em que consta o registro de nascimento, na cidade de Cornélio Procópio/PR obteve o traslado da certidão e foi aí que percebeu o erro com o qual conviveu a vida inteira; QUE ao inquirir seu pai a respeito de tal diferença o mesmo informou que nunca efetuou o registro errado de nenhum filho; QUE neste ato perguntada a respeito da qualificação errada, também verificada na sua carteira de Habilitação e Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo, esta informou que foi um problema idêntico ao do passaporte; QUE ao solicitar a Carteira de Habilitação e Certificado de Registro junto ao órgão competente utilizou a sua antiga carteira de identidade onde constava os dados de solteira, mesmo já estando casada há mais de 4 anos e tendo efetuado alteração de nome; QUE perguntada sobre a razão pela qual ao tomar conhecimento de sua nova data de nascimento constante na Certidão de Nascimento não ter efetuado as correções devidas esta informou que foi um pouco de tudo, falta de tempo, de interesse e porque não iria alterar a pessoa que era até aquele momento. No interrogatório judicial, MARLENE declarou que vive com o atual marido há 45 anos e trabalha no mesmo emprego há 48 anos. Quando se casou, por opção, alterou seu nome, mas não atualizou seus documentos. Relatou que continuou utilizando o RG antigo, e não se preocupou com esse detalhe. Valeu-se desse RG para fazer o requerimento do passaporte e, no dia em que foi retirá-lo, apresentou a certidão de casamento. Confirmou que perguntaram se ela não havia mudado de nome e respondeu que não, pois entendeu que se referiam à alteração do nome na cédula de identidade. Após ser detectada a divergência, não retirou o passaporte e teve que providenciar novos documentos com as devidas atualizações. No que tange à data de nascimento, asseverou que fez o primeiro RG acompanhada de sua mãe, já falecida, constando a data de 13/10/1951 e sempre acreditou que essa fosse sua data natalícia, no entanto, ao se casar, precisou da certidão de nascimento e lá constava 02/11/1949, e não soube explicar a discrepância. Marcus Vinicius de Souza Melo, filho da denunciada, ouvido na condição de informante, declarou, em síntese, que seus pais viviam em comunhão estável e que se casaram em 30/09/2006. Com o matrimônio, a mãe optou por novo nome. Acompanhou a mãe quando esta foi retirar o passaporte na Polícia Federal e detectaram que o nome estava errado. Sua mãe ficou desesperada, pois tinha viagem marcada, mas conseguiu tirar um novo passaporte, com o nome correto, a tempo de viajar. É fato incontroverso nos autos que, ao requerer a emissão de seu passaporte, MARLENE utilizou o RG sem as devidas atualizações concernentes ao seu matrimônio celebrado em 30/09/2006. Contudo, quanto ao elemento subjetivo do tipo, observo que não há provas suficientes de que a ré tinha a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Note-se que, não obstante tenha a acusada instruído o requerimento com o RG desatualizado, quando da retirada do passaporte no órgão federal apresentou sua certidão de casamento, lançando sérias dúvidas sobre sua intenção de efetivamente falsear a verdade sobre sua correta identificação. O elemento subjetivo do tipo penal em comento é a vontade de omitir ou inserir dados, prejudicando direito, criando obrigações ou alterando a verdade, ciente o agente que o faz ilícitamente. O dolo deve abranger, portanto, a nocividade da falsificação, ciente o autor de que pode prejudicar outrem. Nesse sentido: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DO TIPO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO PELA FUNDADA DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DO CRIME (INCISO VI DO ARTIGO 386 DO CPP). ABSOLVIÇÃO MANTIDA E APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. 1. O réu está sendo processado pela conduta, em tese, de inserir informação falsa em documento particular com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, por ter apresentado declarações perante a Polícia Federal contendo relação de vigilantes que não correspondiam ao real quadro de profissionais que efetivamente trabalharam nos eventos ali apontados (fls. 101, 102/103 e 104), descumprindo as normas previstas na Portaria n 387/06-DG-DPF que disciplina as atividades de segurança privada em todo o território nacional. 2. Não obstante a razoabilidade dos argumentos defendidos pelo MPF, a e. juíza sentenciante agiu com acerto ao concluir que o conjunto probatório construído no decorrer da instrução processual enseja fundada dúvida acerca da existência do crime, não existindo elementos seguros a comprovar de forma cabal o dolo específico do réu, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 3. A denúncia não especifica qual a finalidade visada pelo réu para a prática da conduta. Somente nas alegações finais é que o órgão de acusação esclarece que o objeto perseguido pelo réu seria o de ludibriar a autoridade policial, dando aparência de legalidade à atividade da pessoa jurídica, particularmente mediante a indicação de profissionais registrados para a prestação do serviço de vigilância, quando na verdade ela se serviria de mão-de-obra não qualificada, violando, assim, preceitos constantes na legislação de regência. 4. Não há elementos nos autos que permita afirmar de forma cabal que o réu se serviu de vigilantes sem a qualificação exigida pela lei. O elemento subjetivo específico do tipo do crime de falsidade ideológica, no caso em apreço, somente pode ser demonstrado com a comprovação da irregularidade da atividade, cuja aparência de legalidade se visou conferir por meio das aludidas declarações inexatas. 5. Apelação desprovida, mantida a r. sentença nos exatos termos em que originalmente proferida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0000551-04.2009.4.03.6124, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CÓDIGO PENAL, ART. 299 - DOLO NÃO COMPROVADO - ABSOLVIÇÃO. 1 - Para a

configuração do crime de falsidade ideológica é necessário o dolo, ou seja, a vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (Código Penal, art. 299.) 2 - Falta de comprovação na conduta do Réu da vontade de alcançar os resultados previstos no aludido tipo penal. 3 -Recurso de Apelação denegado. Numeração Única: 0002514-85.2006.4.01.3803(ACR 2006.38.03.002618-8 / MG; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES,, Re. Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Órgão TERCEIRA TURMA, Publicação 10/01/2014 e-DJF1 P. 259, Data Decisão 23/07/2013)No caso em foco, sequer se aventou a vantagem que seria, em tese, almejada pela denunciada ao obter o passaporte com o nome de solteira. Realmente, ao que parece, MARLENE agiu de boa-fé, e mesmo que se detecte sua imprudência ou negligência no evento, o crime em destaque não é punido a título de culpa. Celso Delmanto (In Código Penal Comentado, 6. ed. Rio de Janeiro, 2002, p. 595), em comentário ao artigo referido, leciona que: O dolo, que consiste na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir, e o elemento subjetivo do tipo referido pelo especial fim de agir (com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante). Na doutrina tradicional indica-se o dolo específico. Não há forma culposa. Acrescente-se que o passaporte grafado com o nome de solteira não chegou a ser entregue à acusada, pois ficou retido na Polícia Federal e encontra-se encartado à fl. 06 dos autos. Sublinhe-se, também, que, logo após esse episódio, MARLENE atualizou seus documentos (fls. 64, 67 e 68), inclusive providenciando a emissão de novo passaporte com o nome de casada. Como bem argumentou a Ilustre Procuradora da República em suas razões finais (fl. 128-verso): No entanto, com relação a autoria e principalmente o elemento subjetivo do tipo - o dolo - não pode se dizer o mesmo. Tanto o testemunho do filho da acusada quanto seu depoimento pessoal demonstram que esta agiu sem dolo na sua conduta. Comprovada está, sim, a conduta culposa nas modalidades imprudência e negligência. Contudo, como este tipo penal não prevê punição para a modalidade culposa, resta atípica a conduta. Além disso, o comportamento da ré durante todo esse tempo, ao falar a verdade na PF; ao retirar novos documentos com o nome de casada, corroboram a ausência também de má-fé da mesma. Por fim, não obstante a utilização do documento não seja elemento deste tipo penal, o fato é que o mesmo sequer foi retirada da PF, o que afasta a potencialidade lesiva do mesmo. Por entender este órgão do Parque que cabe ao Direito Penal apenas punir condutas socialmente relevantes, evitando-se assim a banalidade no uso desta seara do direito e também o seu uso para outros fins, o MPF requer a absolvição de Marlene Preto de Souza Melo. Sendo certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Nessa esteira, entendo ser o caso de aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição da acusada, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a ré MARLENE PRETO DE SOUZA MELO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001971-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X LEANDRO AMARAL DOS SANTOS X MURILO VIEIRA

No que pertine ao ofício resposta do Banco do Brasil à fl. 571, expeça-se novo ofício. Quanto ao ofício à fl. 572 da Delegacia de Investigações de Entorpecentes de Osasco, determino: a.) permaneça o veículo Fiat Stilo depositado no local indicado até o trânsito em julgado da sentença, a ser informado em ocasião oportuna ao Delegado; b.) oficie ao Instituto de Criminalística em Osasco para vinda aos autos dos laudos periciais dos bens descritos no item 2 do ofício à fl. 572 (sacola, CD, aparelho de tatuar), bem como no item 5 (54 munições calibre .380); c.) oficie ao Juiz de Direito responsável pelo Depósito de Armas e Objetos do Júri da Comarca de Osasco para que remeta a este Juízo a pistola marca Taurus, niquelada, calibre .380 com um carregador, numeração raspada, para lá encaminhada àquele Juízo consoante Ofício 901/12 à fl. 576. Os ofícios deverão ser instruídos com as cópias pertinentes a cada um deles, constantes às fls. 572/577. Considerando que os réus estão presos e que o corréu Wellington também externou intenção em apelar, consoante termo à fl. 542, e que, não obstante oportunizado ao seu advogado constituído prazo para apelação (publicação certificada à fl. 555), sem que tenha vindo aos autos o recurso correspondente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o advogado constituído fazê-lo, sob pena de intimação do réu e nomeação de defensor dativo para o mister. Publique-se. Outrossim, decorridos sete dias da publicação, intime-se pessoalmente a defensora dativa do corréu Murilo Viera para apresentação de recurso, nos termos determinados à fl. 555 e intenção de seu patrocinado à fl. 545.

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA

DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP276189 - AUGUSTO CLAUDIO DE MATTOS E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP178893 - LUIS EDUARDO DE SOUZA E SP312843 - GISELE PRICILA MOURA DA SILVA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA E SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANS CARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)

Fls. 5021/5037: Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa do acusado RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 318, inciso II, combinado com o artigo 282, 5º, ambos do Código de Processo Penal. Alega, em apertada síntese, que o requerente é portador de diabetes mellitus tipo 2, e que o estabelecimento prisional onde se encontra custodiado não lhe oferece tratamento adequado. Relata que nos últimos 06 (seis) meses passou a experimentar episódios de descompensação diabética, emagrecendo mais de 15 quilos. Contudo, a alimentação e o tratamento existentes no estabelecimento prisional não são adequados a sua condição, fazendo jus ao deferimento da custódia domiciliar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 5046/5047, opinando por ora pelo indeferimento do pedido, mas entendendo imprescindível a realização de perícia por junta médica, bem como a averiguação das condições de tratamento e alimentação disponibilizadas pelo estabelecimento prisional. É a síntese do necessário. Decido. A Lei n.º 12.403/2011 trouxe nova redação ao artigo 318 do Código de Processo Penal, que passou a dispor: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo - (g.n.). Os documentos colacionados pela parte indicam que o requerente é portador de diabetes, mas para aferir as alegações veiculadas em seu pedido, principalmente o estado de saúde precário e a necessidade da custódia domiciliar para o tratamento médico adequado, necessária a realização de perícia médica, como bem ressaltou o Ministério Público Federal. Contudo, entendo desnecessário que o exame seja realizado por uma junta médica, sendo da mesma forma válida, e menos onerosa, a perícia médica efetivada por perito de confiança do Juízo. Pelo exposto, DETERMINO a produção de perícia médica, devendo o perito esclarecer se, para o tratamento adequado do requerente, é necessário que ele permaneça em sua residência ou internado em unidade hospitalar. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, para o dia 08 de maio de 2014, às 14h. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão arcados pela Justiça, porquanto o órgão ministerial, requerente do exame pericial, é isento de custas e despesas processuais. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Unidade Prisional em que se encontra custodiado o réu - Penitenciária de Tremembé II - e ao Setor de Escolta da Polícia Federal para apresentação daquele à perícia. Oficie-se ao Juiz de Direito Corregedor dos Presídios, solicitando informações acerca das condições de tratamento médico e alimentação atualmente disponibilizados pelo estabelecimento prisional, para subsidiar a análise do pleito de prisão domiciliar. Intimem-se as partes e o perito, expedindo-se carta precatória para intimação do réu. Fl. 4801: O acusado PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO foi citado apenas para os fins do artigo 514 da Lei Adjetiva Penal. Assim, cite-se o denunciado os fins do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Fl. 5045: Expeça-se carta precatória no endereço indicado pelo advogado do réu ANDREI FRASCARELLI, com a finalidade de citação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Fls. 5043/5044: Pedido formulado pela defesa do réu PAULO CESAR DA SILVA: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1196

EXECUCAO FISCAL

0011352-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REVISTA ATO-EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X ANTONIO CARLOS URBANO ANDARI(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FRANCISCO TORNELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X VALMYR LUIZ MATEOLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Fls. 360/363: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 352/353 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução, no aguardo de informações da decisão do Agravo. Requeira a exequente o que de direito, manifestando-se acerca do pedido de suspensão do feito de fls. 217/244.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 677

ACAO CIVIL COLETIVA

0008590-36.2013.403.6128 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO(SP118837 - ANGELUCIO ASSUNCAO PIVA E SP247674 - FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Jundiaí, 27 de março de 2014. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual - Ação Coletiva. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 59.Int.Jundiaí, 01 de abril de 2014.

0003428-26.2014.403.6128 - SINDICATO DOS TABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-60.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO PIZZARRO QUEVEDO(SP256317 - FERNANDO

QUIRINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Pizzarro Quevedo em face de Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4/SP, objetivando o reconhecimento da experiência profissional com intuito de ser inscrito nos quadros do conselho como profissional não graduado (provisionado) em Educação Física. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara da Comarca de Jundiaí sob o nº 0046592-39.2009.8.26.0309. Os documentos apresentados às fls. 5/31 acompanharam a petição inicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 29. Em contestação informa a ré que, como autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, lhe seriam aplicáveis os seguintes dispositivos da legislação pátria: artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; e artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Aduz, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o presente feito. Assevera ainda que possuindo sua sede na Capital do Estado de São Paulo, uma das Varas Federais Cíveis da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - Capital seria competente. Mesmo porque o referido conselho não possui filiais. No mérito, alega que as declarações apresentadas pelo autor não tem validade para comprovar a experiência profissional exigida na Resolução CONFEF 45/2002 para sua inscrição como profissional não graduado. O Autor apresentou réplica às fls. 94/96. Às fls. 97, foi proferido despacho intimando as partes a especificar as provas que pretendem produzir. O autor apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas às fls. 100. O réu reiterou nos termos da contestação e não indicou novas provas a produzir. O Juízo da 5ª Vara da Comarca de Jundiaí reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo. Logo após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Cuidando-se de demanda em face de autarquia federal que nos termos do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, concede-se à parte autora a opção pelo ajuizamento da ação no lugar onde está a sede - para as ações em que for ré pessoa jurídica (alínea a) -, ou onde se encontra a agência ou sucursal - quanto às obrigações que ela contraiu (alínea b). Busca a parte autora, na ação principal, a declaração de reconhecimento da experiência profissional para ser inscrito nos quadros do conselho como profissional não graduado (provisionado) em Educação Física. Em consulta ao estatuto social e mesmo no site do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4/SP verifico que o mesmo não possui filiais, sucursais nem agências regionais em nenhum município compreendido na jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí e região, mas tão somente sua sede na cidade de São Paulo; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das Varas Federais Cíveis da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Assim, a presente ação ser julgada no lugar onde está a sua sede (alínea a do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil). Desde logo, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a impetrante apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 28 de março de 2014.

0002548-68.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o ato ordinatório de fls. 181 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/02/2014 (fls. 1280/1281) sem o nome da Dra. Silvia Prado Q. de S. Ceccato - OAB/SP 183.611. Sendo assim, providenciei as devidas retificações no sistema processual e remeti novamente para publicação o referido ato, através de informação de secretaria: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001905-76.2014.403.6128 - MONICA CAMPETELA SANTOS(SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0001991-47.2014.403.6128 - ELIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação

das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0002785-68.2014.403.6128 - DAVID WILSON ALVES(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O valor dado à causa é de R\$15.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 01 de abril de 2014.

0002787-38.2014.403.6128 - ALLAN JONAS DA SILVA X IARA FERRAZ DA SILVA(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O valor dado à causa é de R\$16.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 01 de abril de 2014.

0002788-23.2014.403.6128 - LUIZ FERNANDO GONCALVES X DAUCILEIDE SILVA SOARES GONCALVES(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O valor dado à causa é de R\$14.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação,

populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014.

0002789-08.2014.403.6128 - VANESSA LUCIENE LEME DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$15.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014.

0002826-35.2014.403.6128 - ALBERTO JOSE HENTZ(SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0003193-59.2014.403.6128 - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0003195-29.2014.403.6128 - LEONARDO SILVESTRE DA SILVA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação

das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0003226-49.2014.403.6128 - ADALBERTO APARECIDO DENADAI(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0003245-55.2014.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0003246-40.2014.403.6128 - RUBENS BINATTO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0003504-50.2014.403.6128 - ANDRE NOGUEIRA DE MELO X ELLEN CIBELE DO PRADO MELO(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$14.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014.

0003506-20.2014.403.6128 - APARECIDA LUCI DA SILVA PIOVESAN(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$15.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado

Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014.

0003507-05.2014.403.6128 - JAIR APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO SILVA (SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$16.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014.

0004065-74.2014.403.6128 - ANA LUCIA DE SOUZA HANSEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o quanto explicitado às fls. 03/04 (inexistência de coisa julgada), juntando aos presentes autos cópia reprográfica integral dos autos n. 0009261-93.2012.403.6128, pertencentes ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí (2ª Vara Gabinete). Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014.

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002905-82.2012.403.6128 - OLIVIO OVIDIO DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI E SP082841 - VANDERLI DE FATIMA SEQUETO LEARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a substituição da Dra. Vanderli pela Dra. Regiane no polo ativo da presente ação. Defiro o pedido de habilitação de fls. 286/294 e 297/302. Remetam-se os autos ao SEDI para constar que o Sr. Olivio foi sucedido pelas herdeiras: CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS, NEUSA MARIA DOS SANTOS e ELIANA APARECIDA DOS SANTOS. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de

fls. 304/305 e a juntada da mesma nos autos de Embargos à Execução nº 0000664-04.2013.403.6128. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos supramencionados, após, venham os mesmos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 06 de março de 2014. Chamo o feito à ordem. Cumprido integralmente o despacho de fls. 306, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de março de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000664-04.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-82.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO OVIDIO DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI E SP082841 - VANDERLI DE FATIMA SEQUETO LEARDIN)

Tendo em vista o deferimento da habilitação dos herdeiros nos autos principais (fls. 306), remetam-se os presentes autos ao SEDI para substituição do embargado pelos herdeiros: CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS, NEUSA MARIA DOS SANTOS e ELIANA APARECIDA DOS SANTOS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 448

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000203-53.2014.403.6142 - MARCELO SILVA CARVALHO (SP128361 - HILTON TOZETTO) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos, verifico necessário maiores subsídios para apreciação do pedido de liberdade. Intime-se a defesa a trazer aos autos, folha de antecedentes criminais de âmbito federal (INI/DPF), estadual (RONDÔNIA E AMAZONAS), certidão de distribuição criminal estadual (TJ/RO e TJ/AM) e federal (JF/RO e JF/AM), bem como respectivas explicativas em caso de existirem apontamentos, comprovante de residência e ocupação/atividade lícita. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, conclusos com urgência para deliberação. Sem prejuízo, à SUDP para retificação da autuação, devendo ser distribuído por dependência aos autos de prisão em flagrante 0000194-91.2014.403.6142. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 742

USUCAPIAO

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciências às partes do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 818). Prazo: 05 (cinco) dias. A seguir, ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-76.2013.403.6136 - SEBASTIAO DONIZETI JOSE(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Sebastião Donizeti José. REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho/ carta de intimação n. 98/2014-SD. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início

da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A perícia médica realizar-se-á no dia 16 (DEZESSEIS) DE JUNHO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 98/2014 ao(à) autor(a) Sebastião Donizeti José, residente na Fazenda São Paulo, Bairro Córrego da Onça, CEP 15.840-000, Itajobi/ SP.Int.

0007993-43.2013.403.6136 - TEREZA DOMINGUES ESCAME(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Tereza Domingues EscameREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 100/2014- SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como peritos do Juízo, os Dr. Ricardo Domingues Delduque, especialidade clínico geral, e Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialidade psiquiatria, ambos cadastrados neste Juízo, cientificando-os de que os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização; cada qual com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo

permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica na especialidade clínica geral (Dr. Ricardo Domingues Delduque) realizar-se-á no dia 09 (NOVE) DE MAIO DE 2014, ÀS 8:50 HORAS, NO PRÉDIO DESTES JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.A perícia médica na especialidade psiquiatria (Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato) realizar-se-á no dia 26 (VINTE E SEIS) DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, NO PRÉDIO DESTES JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo, para realização de cada perícia. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 100/2014 ao(à) autor(a) Tereza Domingues Escame, residente na R. São Carlos, 528, Vl. Maria Jorge, CEP 15.801-390, Catanduva/SP.Int.

000031-32.2014.403.6136 - GEZEBEL BAIA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X RAQUEL BAIA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X AURELINO BISPO MOREIRA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X JOAO LUIS MATHEUS(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Importante ainda que, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais deve ser calculado dividindo-se a quantia atribuída pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009 (STJ, REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012, Informativo 507).Nesse sentido: No litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não se somam os valores dos pedidos para se considerar o valor da causa de cada parte considerada isoladamente. 2 - Quando há uma pluralidade de demandas, reunidas pela conexão em um único processo, com pedidos perfeitamente separáveis, o valor da causa para cada litisconsorte corresponde ao valor do seu pedido (TRF-1, EDAC 39053-GO, 1998.01.00.039053-7, publ. 12/04/01). Segundo precedentes do STJ, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, dividindo a quantia atribuída pelo número de autores, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006418-97.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Os presentes Embargos à Execução foram autuados em apenso à ação principal quando tramitavam pelo Juízo estadual, conforme certidão de fl. 31, não obstante a ausência de decisão que determinasse tal procedimento. Todavia, não há necessidade de manutenção do apensamento, nos termos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, conforme a nova sistemática implementada pela Lei nº 12.322/10. Assim, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos em relação aos autos principais nº 0006417-15.2013.403.6136, devendo trasladar ao presente as principais cópias daquela lide. Após, intime-se pessoalmente o procurador do INSS quanto à sentença de fls. 52/54 e ao despacho de fl. 69. Int.

0000281-65.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-56.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JOSE ANTONIO IZELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001810-56.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 251

EXECUCAO FISCAL

0000667-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FA X MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR) X FIBRA S/A X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo espólio de João José Campanillo Ferraz, às fls. 311/326, em que postula, em síntese, o reconhecimento da decadência e prescrição dos créditos aqui cobrados, bem como a ilegitimidade de sua inclusão na CDA e no polo passivo da presente demanda. A exequente, às fls. 335 a 336, alega que não há que se falar em prescrição ou decadência, tendo em vista que houve adesão ao parcelamento REFIS da dívida, o que seria causa de suspensão da prescrição. Aduz, ainda, que a constituição definitiva do crédito se deu com a adesão ao parcelamento, não havendo que se falar em decadência. Às fls. 402 e 403, foi apresentada manifestação da executada Têxtil Machado Marques Ltda., de que não teria havido intimação do despacho de fl. 397, que determinou que se desse vista à executada quanto as alegações da exequente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas

modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Por tal razão, de início, observo que não é caso de nova intimação dos executados, pois, como já dito, as questões admitidas em sede de exceção de pré-executividade não comportam elastério probatório. Assim, reconsidero a decisão de fl. 397, proferida pelo r. juízo então competente, e indefiro o pedido feito pela coexecutada Têxtil Machado Marques Ltda. às fls. 402/403. Já em relação às matérias trazidas pela parte excipiente, tenho que devam ser conhecidas, visto que de ordem pública, a saber, prescrição, decadência e ilegitimidade da parte. Em relação à alegação de decadência e prescrição dos créditos inscritos, entendo que não devem ser acolhidos os argumentos da parte excipiente. De acordo com a documentação apresentada pela União (fls. 337-396), consta o dia 24/03/2000 como a data de adesão ao parcelamento do REFIS (fl. 364) e o dia 20/05/2004 como a data de sua exclusão (fl. 370). Portanto, não há que se alegar a ocorrência do lustro prescricional, eis que a adesão da executada no programa retromencionado acarretou a interrupção do lapso temporal, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência (com grifos nossos): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1350990. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:01/04/2013). No mesmo sentido é o entendimento da doutrina especializada: Obtido parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que muitos parcelamentos são formalizados mediante assinatura, pelo contribuinte, de termo de confissão do débito. Nestes casos, implicando reconhecimento do débito, haverá uma causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único IV, do CTN), seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. Assim, confessado o débito e iniciado o parcelamento, o prazo recomeçará por inteiro apenas na hipótese de inadimplemento. Dispõe a Súmula 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (LEANDRO PAUSEN, CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPLETO, 4ª ed. 2012). (grifos nossos). Passo a analisar, assim, a legitimidade da excipiente no polo passivo. E, como se sabe, o parcelamento ou qualquer ato inequívoco de reconhecimento do crédito tributário interrompem a prescrição, que voltará a correr, por inteiro, da data do descumprimento do parcelamento ou do dia seguinte imediato ao referido ato inequívoco (art. 174, IV, do CTN). O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses em que o sócio figura como responsável na CDA, o que se observa no feito à fl. 05, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Observo, ainda, que foi constatado o falecimento do sócio João José Campanillo (fl. 328), sendo constituído espólio, o qual pode ser parte no polo passivo, consoante artigo 4º, III, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Em relação ao pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados pelo sistema BACEN-JUD, providencie a Secretaria, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, com exceção de MARIBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (já excluída do

polo passivo), até o limite de R\$ 896.430,52 ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Mariba Administração e Participações Ltda., conforme determinado à fl. 194, bem como para que acrescente o termo Espólio quanto ao executado João José Campanillo Ferraz. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

0000940-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 23/45, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 54/57. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião a estes autos de processos contra o mesmo devedor - 0001009-49.2013.403.6134, 0002089-48.2013.403.6134 e 0004885-12.2013.403.613, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, para que apresente o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0001009-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 23/45, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 55/58. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, nº 0000940-17.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0001852-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 23/45, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 72/73. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Observo que o executado ofereceu bens à penhora a fls. 76/77, motivo pelo qual reconsidero, por ora, a decisão de fls. 21 quanto ao item IV e seguintes. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos pelo executado, bem como em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002089-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 23/44, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 53/59. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, nº 0000940-17.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0002456-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAMA TOOLS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Ante a citação por edital da empresa executada (fl. 38), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ, nomeio o Dra. Celma Aparecida Rodrigues da Silva Ortega, inscrita na OAB nº 286059, com escritório estabelecido na Rua José Ferreira Aranha, nº 161, Centro, Americana/SP, telefone (19) 3604 5280, para atuar na defesa da executada, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita-AJG. À executada fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime a defensora de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003039-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 187/386, postula a extinção do executivo, sustentando a prescrição e a ilegitimidade de parte pela não ocorrência da sucessão empresarial. A exequente manifestou-se a fls. 443/465. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, a ocorrência ou não de sucessão de empresas demanda dilação probatória, incompatível com o escopo da presente exceção. Além disso, a exequente noticiou adesão a parcelamento pela excipiente. A inclusão do débito em programa de parcelamento implica sua confissão de tal débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte executada, prejudicando o conhecimento das alegações trazidas pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção

de pré-executividade. Defiro o requerimento da exequente a fls. 449 e determino a suspensão do feito pelo prazo de seis meses.

0003121-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALINE BRUNO FARAONE(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 18/29, postula a extinção do executivo, sustentando que a certidão de dívida ativa apresentada é inexigível, pela ocorrência de prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 40/43. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, a exequente noticiou adesão a parcelamento pela excipiente. A inclusão do débito em programa de parcelamento implica sua confissão de tal débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte executada, prejudicando o conhecimento das alegações trazidas pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se, manifestando-se a exequente em termos de prosseguimento.

0003612-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 47/58, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência de discriminação do tributo; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) não imputação de pagamentos que teria realizado; d) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. Além disso, sustenta a inaplicabilidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. A exequente manifestou-se a fls. 56/58. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, inicialmente, verifico que a excipiente, quando sustenta que efetuou pagamentos referentes à dívida, não produziu prova pré-constituída, não havendo como aferir, de plano, a veracidade de sua argumentação. De outra parte, quanto à alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem o feito seriam nulas, não assiste razão à executada. Observa-se nas certidões apresentadas, ao contrário do que aduz o excipiente, que foram apontados os valores dos tributos devidos, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros), bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Por fim, em relação aos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69, observo que a legalidade e constitucionalidade de sua cobrança já está pacificada em nossos tribunais, devendo ser aplicada a Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sendo tais encargos devidos, devem, inclusive, compor o valor da causa, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos de processos contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, para que apresente o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0003754-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORELLI TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 22/35, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese que as certidões apresentadas são nulas, ante a ausência de notificação da inscrição da dívida ativa. Sustenta, ainda, que a execução deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, porque o crédito tributário representaria valor ínfimo. A exequente manifestou-se a fls. 47/51. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Por sua vez, ainda que os valores executados nestes autos de fato fossem ínfimos, não cabe a extinção sem resolução do mérito, uma vez que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, nos termos da Súmula nº 452 do STJ. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da

Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, nº 0003764-46.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0003764-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORELLI TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 28/37, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese que as certidões apresentadas são nulas, ante a ausência de notificação da inscrição da dívida ativa. A exequente manifestou-se a fls. 43/46. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião a estes autos do processo 0003754-02.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, para que apresente o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0004120-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCEARIA ELIDAI LTDA - ME X SEBASTIAO GANDOLFI(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Ante a citação por edital do sócio da empresa executada (fl. 84), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o Dr. Guilherme Spada de Souza, inscrito na OAB nº 283749, com escritório estabelecido na rua João Oliveira Algodoal, n 33, Jardim Elite, Piracicaba/SP, telefone (19) 2532 0935, para atuar na defesa do executado, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Ao executado fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004784-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAGO CONFECÇÕES LTDA(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a citação por edital da empresa executada (fls. 117/118), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio a Dra. Aline dos Santos Ferreira, inscrita na OAB nº 332524, com escritório estabelecido na Avenida Madre Maria Teodora, nº 399, Sala 02, Jaragua, Piracicaba/SP, para atuar na defesa da executada, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004885-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 38/60, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 69/71. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da

Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, nº 0000940-17.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0004951-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PEÇAS FELTRIN LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de AUTO PEÇAS FELTRIN LTDA., visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade, às fls. 37 a 46, sustentando, em síntese, a prescrição dos débitos inscritos. A Fazenda Nacional, às fls. 57 a 63, atesta que efetivamente ocorreu a prescrição quanto à CDA nº 80.4.05.043311-78, porém não em relação à CDA nº 80.4.09.026033-72. É a síntese do necessário. Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO

CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174,

parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o executado foi devidamente citado, tendo o ajuizamento da presente ação se dado em 15.03.2010. Já em relação aos débitos aqui cobrados, constato que a CDA nº 80.4.05.043311-78 refere-se a tributos cuja declaração de rendimentos foi entregue em 27.05.2004 (fl. 64), transcorrendo, assim, o lapso prescricional de cinco anos desde o trigésimo primeiro dia de sua apresentação até a data da propositura da presente execução, conforme reconhecido pela própria exequente às fls. 57 a 63. Entretanto, os créditos tributários da CDA nº 80.4.09.026033-72, conforme informado pela exequente, foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em 27.05.2005 (fl. 64), não tendo ocorrido, assim, o transcurso do lapso prescricional de 05 anos para o aforamento da medida executiva, uma vez que, como já dito, a execução foi ajuizada em 15.03.2010. Portanto, não convencem as alegações da excipiente de que houve a prescrição quanto ambas CDAs acima descritas. É que os documentos anexos aos autos, somados à presunção de veracidade da afirmação feita pelo Procurador da Fazenda militam contra sua pretensão. Diante do exposto, em relação aos créditos constantes na CDA nº 80.4.05.043311-78, reconheço a prescrição e declaro extinto o crédito tributário. EM consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. No mais, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE quanto à alegação de prescrição dos créditos tributários referentes à CDA nº 80.4.09.026033-72. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Em relação ao pedido de penhora on-line pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite de R\$ 8.341,70, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

0005939-13.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RICARDO MATTHIESEN SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Ante a cotação por edital do executado (fls. 24/25), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ, nomeio o Dr. Fagner Rodrigo Campos, inscrito na OAB nº 286135, com escritório estabelecido na Rua Fernando de Camargo, nº 500, sala 61, Centro, Americana/SP, telefone (19) 36453971, para atuar na defesa do executado, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Ao executado fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006319-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP; Ante a citação por edital do executado (fl. 47), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o Dr. Jose Eraldo Stenico, inscrita na OAB nº 115171, com escritório estabelecido na Rua Angelo Furlan, nº 65, Santa Terezinha, Piracicaba/SP, para atuar na defesa do executado, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Ao executado fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007917-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DROGADOZE LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X MARIA HELENA MINOZZI DE CAMARGO X SILVANA DE CAMARGO
Fls. 189/203: exceção de pré-executividade em que o excipiente postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, da nulidade de penhora ou, alternativamente, a redução de sua responsabilidade tributária. Decido. Quanto à penhora, não procede a irrisignação do excipiente, porquanto a medida levada a efeito foi o arresto. De fato, o arresto foi determinado pela decisão de fls. 150, em face da certidão do oficial de justiça de fls. 88, assentando que o executado se ocultava para não ser citado. Nesse caso, a citação é posterior à medida constritiva, pelo que não se há falar em ofensa ao devido processo legal. A legitimidade do excipiente decorre do fato de, constando seu nome na certidão da dívida ativa, não ter produzido provas capazes de afastar as hipóteses de responsabilidade tributária. Com efeito, ficou assente que o excipiente figurou como sócio da empresa entre 24.03.2001 a

08.10.2001. Presente a presunção do título, é imperiosa a comprovação da inexistência de atos de gestão. O curso período em que permaneceu na sociedade, por si só, não gera a presunção de que não praticou atos gerenciais, isolada ou conjuntamente com os demais sócios. Acerca das demais circunstâncias fáticas, notadamente a de fora ludibriado pelo sócio Antônio Francisco de Camargo, não foram objeto de provas seguras. E tais provas devem ser produzidas sob a influência do contraditório, em instrumento processual outro que não a limitada exceção de pré-executividade. A mesma conclusão se aplica relativamente à pretensão alternativa de redução da responsabilidade tributária. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro os requerimentos fazendários de fls. 218vº.

0008287-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARITEL IND E COM LTDA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA)

Ante a citação por edital da empresa executada (fls. 78/79), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ, nomeio a Dra. Carla Alexandra de Oliveira Serafim, inscrita na OAB nº 317492, com escritório estabelecido na Avenida Martinho Gerhard Rolfsen, nº 253, Sala 01, Carmo, Araraquara/SP, telefone (16) 3357 8884, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita-AJG. À executada fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008750-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEF COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X NEUZA FORNAZIERO LORENTE(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE X JULIO CAMPILLO LORENTE X NILO FERNANDES FORNAZIERO

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 67/82, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição intercorrente; b) sua ilegitimidade passiva, dado o não cabimento do redirecionamento levado a efeito. A exequente manifestou-se a fls. 98/105. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No mérito, contudo, improcede a pretensão. Não ocorreu a prescrição. A pessoa jurídica fora citada em 25/04/2007 (fls. 20), enquanto o despacho que deferiu a inclusão da excipiente no polo passivo do executivo fora proferido em 09/03/2010 (fls. 51), dentro, pois, do prazo quinquenal de prescrição. Cabe notar que, deferida a inclusão do responsável tributário no polo passivo da lide dentro do prazo prescricional, a demora para a citação, por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não prejudica a exequente. Nesse sentido, tem-se o enunciado da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegada ilegitimidade da parte excipiente, esta não se verifica. No caso dos autos, trata-se de microempresa, regida pela Lei Complementar nº 123/2006, que expressamente autoriza, no 5º do artigo 9º, que os sócios sejam responsabilizados solidariamente. Dispõem os 3º a 5º do mencionado artigo: 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos 4º e 5º. 4º A baixa referida no 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores. 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. E a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ARTIGO 9º, 5º DA LC 123/06, COM RESPALDO NO ARTIGO 124, II, DO CTN. SENTENÇA ANULADA. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma. - A responsabilidade solidária dos sócios das microempresas e empresas de pequeno porte está prevista no artigo 9º, 5º da LC 123/06, com respaldo no artigo 124, II, do CTN, portanto, juridicamente possível o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. - Sentença anulada, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. - Agravo legal provido (gn) (TRF3 - APELREEX 00031366320074036103 - Juiz Convocado Paulo Domingues - eDJF3 Judicial1:31/05/2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0009228-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 19/42, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 60/63. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião a estes autos de processos contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, para que apresente o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0009229-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 74/97, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 108/118. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião a estes autos de processos contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Defiro o pedido de conversão em renda de fl. 112. Expeça-se ofício à Instituição Bancária, solicitando a conversão dos depósitos mencionados a fls. 72/73 em renda para a União, nos termos requeridos. Providencie a Secretaria o necessário. Após, intime-se a Fazenda Nacional, para que apresente o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0009316-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 22/45, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 70/77. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso

Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião a estes autos de processos contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, para que apresente o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0009329-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 30/53, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 78/84. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, nº 0009316-89.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0009540-27.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS DE SOUZA JUNIOR(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Ante a citação por edital da empresa executada (fl. 25), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o Dr. João Felipe Nascimento Francisco, inscrita na OAB nº 299651, com escritório estabelecido na rua Conselheiro Jose Clemente Pereira, nº 556, Jardim Campos Elisios, Campinas/SP, telefone (19) 3267 3683, para atuar na defesa dos executados, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009574-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 84/108, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 121/132. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, nº 0009229-36.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0009935-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL BORTOLETTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Manifeste-se a excipiente sobre a impugnação fazendária de fls. 66/78 e informe a situação processual atual do Mandado de Segurança Coletivo nº 98.1104476-7, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0010831-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Defiro o pedido de fls. 81. Dê-se vista a parte executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013598-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

Fl. 132/133. Deverá a parte interessada promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Intimem-se.Em seguida, archive-se a presente execução fiscal.

0014595-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 23/48, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 59/62. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, nº 0009228-51.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.Intime-se a Fazenda Nacional, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito.Intimem-se.Americana, 01 de abril de 2014.

0014872-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 45/56, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência de discriminação do tributo; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) não imputação de pagamentos que teria realizado; d) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. Além disso, sustenta a inaplicabilidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. A exequente manifestou-se a fls. 65/68. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em julgamento, inicialmente, verifico que a excipiente, quando sustenta que efetuou pagamentos referentes à dívida, não produziu prova pré-constituída, não havendo como aferir, de plano, a veracidade de sua argumentação.De outra parte, quanto à alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem o feito seriam nulas, não assiste razão à executada.Observa-se nas certidões apresentadas, ao contrário do que aduz o excipiente, que foram apontados os valores dos tributos devidos, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros), bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80.Por fim, em relação aos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69, observo que a legalidade e constitucionalidade de sua cobrança já está pacificada em nossos tribunais, devendo ser aplicada a Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sendo tais encargos devidos, devem, inclusive, compor o valor da causa, nos termos do artigo 6º, 4º,

da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, nº 0003612-95.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X POLYENKA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 237, intime-se a parte interessada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006161-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a secretaria a alteração de classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, intime-se o patrono da parte interessada para indicar qual advogado deverá constar no ofício requisitório, devendo apresentar o número do respectivo CPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 252

EMBARGOS A EXECUCAO

0014357-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014356-52.2013.403.6134) UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

0014428-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014429-24.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido pelo interessado, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

0000636-81.2014.403.6134 - WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

0000637-66.2014.403.6134 - SHYDMAR MIGUEL ROSA(RJ008577 - JOSE MARTINS DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o

trânsito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012588-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012589-76.2013.403.6134) ICOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP124805 - ALEXANDRE PASSINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Intime-se.

0012865-10.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012864-25.2013.403.6134) ANACIREMA TRANSPORTES LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Intime-se.

0013892-28.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013873-22.2013.403.6134) MADEFER COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ME(SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Intime-se.

0014231-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-79.2013.403.6134) JOSE EDUARDO STECKE(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se ciência às partes do mandado de constatação à fl. 98, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014365-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014364-29.2013.403.6134) UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Intime-se.

0000325-90.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-04.2013.403.6134) TAPSUI TREINAMENTO E ASSIT PARA SUINOCULTURA SC LTDA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Intime-se.

0000409-91.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-74.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o

prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)1,10 Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens ii e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014801-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014800-85.2013.403.6134) ESPOLIO DE JOAO FIQUETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 74/75, tendo em vista que a sentença com trânsito em julgado (fls. 52/54) já determinou o levantamento da penhora do imóvel constricto nos autos principais (0014800-85-2013.403.6134), antigo 6003/2002.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana para que levante a penhora do bem matriculado sob o nº 101702 (matrícula anterior: 32279), devendo informar ao Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0000005-74.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Indefiro o pedido de suspensão da executada.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007298-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL PORTOFINO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Intime-se a exequente da sentença de fl. 143.Aguarde-se o trânsito em julgado. E providencia a Secretaria a certidão do transitio em julgado no momento oportuno, em seguida remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000689-62.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO DE TINTAS ALEGRETTI LTDA X WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista que, em sede de Embargos, o juízo de segundo grau reconheceu a impenhorabilidade do imóvel do co-executado WILSON FRAGA ALEGRETTI, providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos referidos Embargos para os autos desta execução fiscal, bem como.Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de imóveis para levantamento da penhora do imóvel objeto de matrícula nº 51.431, referente a estes autos. Ato contínuo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-16.2013.403.6134 - ANA MARIA DOS SANTOS BORGOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls.364/369 e fls. 370/386) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista à requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001967-35.2013.403.6134 - X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.294/299) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista à requerente, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002033-15.2013.403.6134 - JAIR SOPRANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (180/194) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Fls.195/212 e 213/215: ciência ao requerido.Fls.216/218: diga o réu.Intimem-se.

0004678-13.2013.403.6134 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.281/286) em seus regulares efeitos.Vista à requerente, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fls.289/303: desentranhe-se, encaminhando a petição ao SEDI para protocolo junto aos autos n. 0015186-18.2013.403.6134.Intimem-se.

0005483-63.2013.403.6134 - GERALDO DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. Anexa os documentos de fls. 22/376.O requerido contesta (fls. 390/404), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei.Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de

formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula averbação como tempo comum dos períodos de 02/08/1973 a 19/09/1975, de 18/01/1977 a 01/03/1977 e de 28/03/1977 a 07/07/1977, e o reconhecimento como especial do período de 02/02/1987 a 09/02/1999. Em relação aos períodos

comuns pleiteados, considero os vínculos suficientemente provados, embora os registros não se encontrem inscritos no CNIS. Isso porque as anotações feitas na CTPS (fls. 27/28) gozam de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual os períodos comuns de 02/08/1973 a 19/09/1975, de 18/01/1977 a 01/03/1977 e de 28/03/1977 a 07/07/1977 devem ser averbados. Em relação ao período pleiteado como especial, o requerido reconheceu administrativamente de 02/02/1987 a 28/04/1995 (fls. 371). Para o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, o requerente apresentou formulário DIRBEN-8030 a fls. 78, comprovando que desempenhava a função de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 09/02/1999, foram apresentados PPP (fls. 79/81) e laudo pericial (fls. 88/93) que atesta que o segurado estava exposto a ruídos de 92,6 dB, superiores aos limites estabelecidos, razão pela qual tal período também deve ser considerado especial. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período, conforme acima fundamentado. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) No presente caso, constata-se que o requerido reconheceu administrativamente, 31 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição (fls. 371). Assim, acrescentando-se ao período incontroverso o tempo comum reconhecido e o resultante da conversão do período prestado em condições especiais em tempo comum, vejo que o requerente conta com 35 anos, 8 meses e 13 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício desde a data do ajuizamento da ação: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento (02/07/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução

267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0005609-16.2013.403.6134 - DEMILTON GALANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 71/78 e fls. 79/89) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007241-77.2013.403.6134 - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 160/164) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000162-13.2014.403.6134 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTIL TABACOW S/A X NSA - ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Intimem-se as partes do agendamento da perícia para o dia 29/04/2014 às 14:00 horas. Nos termos constante da deprecata (fl. 140), providencie o requerido, em caso de concordância, o depósito dos honorários periciais estimados em R\$. 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de cinco dias. Faculta-se às partes o cumprimento do art. 421, 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de cinco dias. Com a estimativa dos honorários, torno sem efeito a nomeação feita junto ao sistema AJG.1,18 Cumpra-se e intime-se.

0000626-37.2014.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS E OUTROS(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 29 de maio de 2014, às 16:20 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha com as advertências legais (art. 218, 219 e ar. 458, todos do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010776-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-44.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de União (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0010774-44.2013.403.6134. Também redistribuídos por dependência à execução fiscal acima mencionada, nos autos dos embargos à execução nº 0010775-29.2013.403.6134 noticiou-se a opção por parcelamento pela embargante, motivo pelo qual, inclusive, foram julgados extintos tais embargos (fls. 73/74 daqueles autos). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se

deu no momento em que a embargante optou pelo parcelamento dos débitos, conforme noticiado nos autos dos embargos à execução nº 0010775-29.2013.403.6134 (fls. 73/74 daqueles autos). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

0013397-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013396-96.2013.403.6134) MOVESTRELA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de União (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0013396-96.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos a adesão a parcelamento (fls. 295). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 295). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

0000369-12.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-42.2013.403.6134) IRINEU DE SOUZA COELHO(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O embargante requer a deconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0013904-42.2013.403.6134, sustentando, em síntese, que o débito que embasa a ação é ilíquido, bem como que já houve o pagamento do valor cobrado. Não junta documentos. A embargada apresentou impugnação (fls. 15), sustentando a improcedência dos argumentos do embargante. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, cabe frisar que o crédito inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser afastada por prova cabal em contrário, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN, e artigo 3º da Lei 6.830/80. No presente caso, o embargante traz argumentações vagas para defender a iliquidez do débito, não colacionando a estes autos qualquer documento apto a embasar suas alegações. Sob o mesmo prisma, seria de sua incumbência demonstrar, por meio de comprovante de quitação ou outro documento idôneo, a prova do pagamento que alega ter efetuado; contudo, como já dito, não foi juntado nenhum documento pelo embargante para comprovar tal alegação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X JOAO CONSTANTINO ARMELIN

Intime-se pessoalmente o réu da decisão proferida às fls. 113/115. Recebo a apelação interposta pelo réu, bem

como suas razões (fls.118/133) em seus regulares efeitos.Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002726-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Analisando a resposta à acusação de fl.105/108, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Designo o dia 29 de maio de 2014, às 16:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001201-79.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o defensor constituído do réu para apresentar as razões de apelação no prazo de cinco dias, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0011528-83.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AILTON MASSON(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Analisando as respostas à acusação de fls.94/98 e fls.152/162, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Designo o dia 29 de maio de 2014, às 13:10min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco-SP para a oitiva da testemunha arrolada à fl.162.Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, INDEFIRO o pedido de perícia (fl.97), pois a prova da existência do crime é demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal, dotado de presunção de veracidade, e eventual dificuldade econômica da empresa pode ser demonstrada por meio de prova documental.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 104

INQUERITO POLICIAL

0000776-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

O representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento deste inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fls.174/184. Verifico que a representação do Órgão Ministerial encontra-se pendente de decisão válida. Examinando os argumentos que estearam o posicionamento referido, e verificando que a situação dos autos comporta o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto

suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, e determino o arquivamento do presente apuratório ante a ausência de justa causa para a persecução penal. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004629-92.2009.403.6107 (2009.61.07.004629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X SIMONE CARDOSO DE SOUZA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 218/219) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004187-58.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARA DA SILVA DE PAULA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X EVERTON GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 161/164), que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUIZ RENATO RAGNI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001468-23.2014.403.6132 - FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Declaratória de Imunidade Constitucional Tributária c/c Pedido de Tutela Antecipada, envolvendo a autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a declaração de Imunidade Tributária Constitucional, desde a sua fundação, no ano de 1987, em relação a impostos e contribuições sociais, bem como a declaração de inconstitucionalidade da incidência de quaisquer contribuições previdenciárias em todo o período de existência da instituição beneficente, e finalmente, a declaração da inexistência de relação jurídica com a União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/143. Afirmam a autora tratar-se de entidade beneficente, sem fins lucrativos, que presta serviços de assistência social (saúde) à população do Distrito de Campos de Holambra, como mantenedora do Hospital São José. Tal entidade, segundo consta, sobrevive de doações da sociedade local; além de subvenção federal, através do Município de Paranapanema, mediante atestado anual de utilidade pública. Sob tal condição, ou seja, entidade de Assistência Social, busca a autora, com fundamento nos arts. 150 e 195, 7º, da Constituição Federal, a imunidade constitucional. Nesse sentido, a autora, com fundamento no art. 14 do Código Tributário Nacional, art. 55 da Lei nº 8212/91 (Revogado pela Medida Provisória nº 446/2008), da Lei nº 12.101/2009 e o Decreto nº 7237/2010; postula sua imunidade demonstrando o cumprimento dos requisitos legais a partir da anexação de Declaração de Utilidade Pública veiculada pela Lei Municipal nº 07, de 11/05/87; de Decreto Presidencial publicado em 1992, declarando a Fundação Holambra de Saúde, como de utilidade pública federal; de Decreto Municipal, de 1996, declarando a autora como de utilidade pública; de Decreto Estadual do ano de 2007, declarando a autora como de utilidade pública; de Atestados do Conselho Nacional de Assistência Social - CEBAS, correspondentes, respectivamente, aos anos de 1996, 2000, 2007, 2009, 2010 e 2012; do

estabelecido no art. 4º do Estatuto Social da autora, corroborado por seu balanço patrimonial; do estabelecido pelos arts. 40 e 41 de seu Estatuto Social, corroborado por seu balanço patrimonial e das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anualmente, apresentadas ao Fisco. A par dos argumentos apresentados, a autora apresenta-se devedora do Fisco, ante a ausência de pagamento de tributos (contribuições dos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos, contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados; contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, terceiros - salário educação, terceiros - INCRA, terceiros- SENAC e terceiros -SESC), sendo que sua dívida remonta a R\$ 3.401.032,75 (fls. 14). Ainda, segundo consta, responde a 4 Execuções Fiscais (ano de 2002), Tendo sido excluída do programa REFIS, ante o não recolhimento do correto valor dos juros TJLP por 3 meses consecutivos. Finalmente, a autora aduz, em sua defesa, a remissão dos débitos das entidades beneficentes que cumpriram os requisitos do art. 55 da Lei nº 8212/91, estabelecido pela Lei nº 9429/96. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, conceda tutela de urgência, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Nesse sentido, a par da argumentação que a autora lança mão em sua exordial, corroborada pela documentação que a instrui, ainda que haja verossimilhança, não parece ser evidente que a mesma se configure como entidade assistencial, pressupondo o cumprimento integral dos requisitos legais necessários a tal mister, tornando absolutamente importante a concretização do contraditório antes de qualquer medida que altere uma situação que se estende há décadas. Ainda que seja crível a versão da autora, ainda assim, mostra-se necessário discutir detidamente e juntamente com a parte demandada sobre quais tributos haveria a abrangência da imunidade tributária, bastando ver o quão problemática é a questão em tela a partir do fato de pender o repasse sobre a contribuição previdenciária de empregados, sendo que nesta hipótese o contribuinte é o empregado e a empregadora possui a responsabilidade tributária pelo repasse do que é descontado, presumindo-se a retenção. Uma vez considerando, em tese, a natureza imune da autora, ter-se-ia que investigar os delineamentos próprios de tal imunidade, ante a impossibilidade de simplesmente considerar-se imune a autora ante espécies tributárias não abrangidas pelo âmbito de proteção da norma protetiva, o que impõe, aliás, a emenda da inicial para que se diga se realmente o pedido de imunidade é amplo para posterior dedução em juízo de pretensão relativa a cada tributo exigido ou se a autora já postula a declaração de inexistência jurídica dos débitos que já lhe vêm sendo imputados, situação na qual cabe à mesma comprovar que está dando ciência nas execuções fiscais a respeito da existência da presente ação, permitindo à Fazenda Pública saber deste feito e acompanhar seu desdobramento, bem como para evitar que se produzam decisões contraditórias. A análise da documentação acostada não se presta a firmar convicção segura de que a autora durante as mais de duas décadas de sua existência esteve em situação regular perante o Fisco. Pelo contrário, a adesão ao REFIS e a inércia ao longo do tempo tornam duvidosa a justiça da pretensão e infirmam a necessidade da concessão de gravosa medida inaudita altera parte. Pelos fundamentos declinados acima, indefere-se a antecipação de tutela. Intime-se a parte autora, inclusive para que diga expressamente se está postulando a declaração de inexistência jurídica objeto de parcelamento e, caso a resposta seja afirmativa, de forma que ajuste o valor da causa ao montante do débito a ser debatido em juízo (art. 259, I e V, do CPC). Deverá no prazo da emenda à inicial dizer a autora se está pedindo genericamente o reconhecimento da imunidade para, em outras ocasiões e foros, debater cada débito tributário que lhe é imputado, ou, se realmente pretende o reconhecimento da imunidade com a declaração de inexistência de débitos já opostos à autora, sendo imprescindível que neste último caso comprove a comunicação em cada feito da existência da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo em branco ou regularizada a peça vestibular, tornem os autos conclusos para (in)deferimento da exordial ou, ainda, nova determinação de emenda, caso permaneça a obscuridade já vislumbrada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 141

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001203-30.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-42.2014.403.6129) RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR019748 - LAURO LUIZ STOINSKI) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório. Cuida-se de pedido formulado por RICARDO BUENO OLIVEIRA, qualificado nos autos, objetivando a restituição do seguinte bem móvel: Chevrolet CRUZE LT NB, ano/modelo 2012/2013, placas IZO-0075, cor branca. Tal veículo automotor foi apreendido por ocasião de operação policial da PRF em 17 de março de 2013. Juntou documentos (fls. 07/59). O Órgão ministerial federal exarou parecer pugnando pelo aguardo das diligências requeridas no âmbito do inquérito policial respectivo (fl. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação. Inicialmente, consigno que, na presente data, ainda não foi encerrada a fase de diligências em relação ao feito principal (Inquérito Policial n. 0001144-42.2014.403.6129 - ref. Comunicação de Prisão em Flagrante - Ofício nº 7082A/2014 - IPL 0204/2014-4 - DPF/STS/SP, AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA e INDICIADO: SANDOVAL ARANHA DE SOUSA E OUTROS), muito menos há denúncia formalizada naqueles autos. Sabido que, não interessando a apreensão dos bens ao processo penal, bem como não sendo caso de aplicação da pena de perdimento na esfera criminal, cabível é a sua restituição ao legítimo proprietário. Não é o caso dos autos, pois o agente Ministerial entende que eventual restituição poderá acontecer somente após a conclusão de diligências que requereu no caderno investigativo. Com razão o MPF, pois, (...) Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (ACR 200361810008740, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/03/2006) No presente caso, pendem diligências no inquérito policial, acima identificado, e o veículo automotor interessa ao processo, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de restituição do bem, Chevrolet CRUZE LT NB, ano/modelo 2012/2013, placas IZO-0075, cor branca, apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 0001144-42.2014.403.6129, deste juízo federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-93.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON DE JESUS AMARAL(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

1. Com relação ao pedido da defesa expresso na fl. 404, 2º volume, defiro, excepcionalmente. Proceda a Secretaria do Juízo a busca, junto ao sistema da Receita Federal (WEBService), disponível na Secretaria, de eventuais novos endereços daquelas testemunhas arroladas pela defesa. Havendo localização em endereços diversos dos já constantes dos autos, expeça-se carta precatória para as respectivas oitivas, com prazo de 90 dias.2. Os presentes autos foram remetidos ao Órgão da acusação (MPF) para fins de manifestação (fl. 396), entretanto, estranhamente, os mesmos autos de ação criminal foram devolvidos para a Secretaria desta Vara Federal, em 27/03/2014, sem manifestação do Órgão acusador, acompanhado de guia de devolução com a seguinte observação: Processo sem vista para o MPF. Assim, tenho que a intimação cumpriu sua finalidade no processo, pois, pessoalmente, o Órgão do MPF foi cientificado.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2861

CARTA PRECATORIA

0001808-72.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERTE CECILIO TETILA X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO X ROSELY DEBESA DA SILVA X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 10 de junho de 2014, às 13:30 horas, AUIENCIA de interrogatório do acusado David Lourenço, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3074

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012038-23.2007.403.6000 (2007.60.00.012038-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LEANDRO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS MARQUES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

UNIÃO FEDERAL propôs ação de reparação de danos contra LEANDRO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS MARQUES. Alega que o réu, na função de motorista do Exército, no dia 28 de abril de 2006, por volta das 19:30 horas, dirigia a viatura Toyota, placa HQH-8503. Sucedeu que, ao efetuar manobra de conversão para entrada no Hospital Geral de Campo Grande, o veículo veio a tombar. Diz que o acidente deu-se por ter o réu feito a manobra acima da velocidade de segurança, pelo que deve reparar os danos causados na viatura. Pede a condenação do réu a lhe pagar o valor de R\$ 24.350,00, a título de indenização por danos materiais. Esclarece que do montante deve ser descontado R\$ 1.660,00, que já foram pagos no procedimento instaurado para apuração dos fatos. A inicial foi instruída com o procedimento de sindicância (fls. 7-61). Citado (f. 67), o réu juntou instrumento de procuração (f. 73) e apresentou contestação (fls. 74-86). Alegou que ao fazer a manobra de conversão, a traseira da viatura derrapou ao tempo em que se deparou com desnível na pista levando o veículo a tombar. Afirma que já havia feito o mesmo trajeto por diversas vezes e que sempre dirigiu com prudência. Diz que a viatura foi adaptada pelo que tem deficiência estrutural, além disso, faltava no veículo uma borracha que fica acoplada na carroceria e que tem a finalidade de dar maior sustentabilidade, estabilidade e equilíbrio, principalmente nas curvas. Por fim, argumenta que a perícia não descartou a falha técnica. Questionou a sindicância como meio de apuração dos fatos e de punição administrativa, alegando que os termos de inquirição das testemunhas foram fabricados. Alegou cerceamento de defesa. Pediu a devolução em dobro do valor que lhe foi descontado na rescisão do contrato.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Apresentou reconvenção (fls. 87-99) acompanhada dos documentos de fls. 100-56. Reiterou todos os argumentos da contestação, ressaltando a sindicância desencadeada e a punição que lhe foi aplicada. Acrescentou que o soldo militar é absolutamente impenhorável. Entende cabível indenização por danos morais, diante do sofrimento público a que foi submetido e da punição que lhe foi aplicada sem meio idôneo de apuração dos fatos, além de incidir em verba alimentar. Pediu que a reconvenida fosse condenada a lhe pagar danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Contestando a reconvenção, a União arguiu inépcia da inicial e ausência de conexão com a ação proposta. Defendeu a legalidade da sindicância instaurada e a ausência de dano moral (fls. 160-4). Não houve réplicas. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a União pugnando pela produção de prova testemunhal (f. 170-v). Designei audiência de instrução, facultando às partes a indicação das testemunhas que pretendiam ouvir (f. 171). A União interpôs embargos de declaração, alegando que o prazo do réu/reconvinte havia precluído (fls. 178-9). Na audiência de que trata o termo de f. 182, colhi o depoimento da testemunha arrolada pela União e concedi prazo para as partes apresentarem memoriais. Razões finais às fls. 188-204 e 205-6. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela reconvenida. O reconvinte pediu o ressarcimento (em dobro) do valor que lhe foi descontado, assim como a indenização em danos morais em razão dessa pena. Logo, não há inépcia a ser reconhecida, porquanto tais pedidos são perfeitamente cumuláveis, ademais porque decorrente do mesmo fato declinado na ação principal. Daí rejeita-se também a tese arguida pela União, para quem não haveria conexão entre a ação principal e a reconvenção. Pois bem. O laudo pericial produzido no local do acidente e subscrito por dois peritos, não foi conclusivo para atribuir ao réu a responsabilidade pelo acidente. Nas considerações finais os peritos observaram: ...quando em determinado momento próximo do contorno em frente do portão principal do hospital geral da guarnição, em razões circunstanciais de ordem subjetiva, na conversão da curva para entrar no hospital militar, o condutor perdeu o controle do veículo que veio a tombar. (grifo nosso). E prosseguem: ... por ser uma viatura adaptado tipo baú para transporte de preso, e por ter uma leve oscilação de um declive em seguida um aclive na divisão de uma pista para outra, o condutor por estar conduzindo uma viatura toyota tipo bandeirante, em que o eixo traseiro é de fecho de mola e não de espiral. A tendência de um galeio (movimento rápido) em sentido vertical dentro de um aclive/declive é muito comum perder o controle do eixo traseiro de seu veículo tipo baú, com a curva já efetuada onde o condutor mesmo querendo usar as técnicas e seus conhecimentos de direção defensiva não consegue a tomada do controle de seu volante, onde tendo em vista que já perdeu o controle do veículo o que resta é o tombamento, dependendo da velocidade parte direto para o capotamento. Por fim, concluem: Assim, face ao todo exposto, estes signatários que não podemos categorizar a responsabilidade só do condutor da viatura militar pelo acidente de trânsito ocorrido, devido a velocidade que fez aquele tipo de manobra, e por ser uma viatura toyota bandeirante tipo baú, de transporte de preso adaptado para este tipo de serviço, e com a falta de experiência para conduzir este tipo de viatura Militarizada, e também com a falta de percepção ou reação tardia do condutor da viatura militar no momento do giro do seu volante, é bom lembrar que, por ser fecho de mola e não espiral da viatura toyota, e com a oscilação que tem de um lado para o outro do asfalto em sentido vertical, e com o galeio que pode ser proporcionado por estas oscilações, a tendência real foi no que resultou em tombamento. A prova testemunhal produzida na via administrativa (fls. 42-4) deve ser recebida com reservas, pois os depoimentos de três testemunhas foram transcritos de forma absolutamente igual: ... o motorista vinha na velocidade da via, porém na hora de realizar a conversão à esquerda o motorista não reduziu o suficiente e realizou a manobra em uma velocidade não condizente, para reforçar minha afirmativa basta olhar as marcas da frenagem que começaram antes da realização da curva e acabara no local onde a viatura tombou. Já a testemunha identificada no termo de f. 45 - ou seja, o preso que estava sendo escoltado - declarou que aos meus olhos o motorista não estava em alta velocidade. A única testemunha ouvida em Juízo, Leontino Fernandes da Silva, arrolado pela autora, nada acrescentou no que diz respeito à responsabilização pelo acidente (f. 183-4). Note-se que na viatura também estava o Tenente Leonardo Ferreira da Silva. Não é crível acreditar que o soldado motorista afrontava a autoridade do Tenente, imprimindo velocidade não compatível para o local. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Dessa forma, diante da fragilidade da prova produzida pela autora, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Por outro lado, na Solução de Sindicância de f. 53, concluiu o Comandante da 14ª Cia. PE: que houve por parte do SR LEANDRO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS MARQUES (...), imprudência e negligência quando o mesmo

realizou a manobra acima da velocidade prevista, em face do que considero que o referido militar é responsável aos prejuízos causados a viatura militar EB 3473018692, Marca Toyota, Tipo Transporte de Preso, Modelo Bandeirantes de Placa HQH 8503, devendo fazer o ressarcimento dos danos ou prejuízos causados à União, referente ao conserto da viatura acima mencionada (...) e dessa forma determinou o desconto do valor de R\$ 1.660,00 do soldo do requerido, conforme declarado na petição inicial e provado pelo documento de f. 57. Logo, rechaçada essa conclusão tomada na via administrativa, impõe-se a condenação da ré a devolver o valor de R\$ 1.660,00 descontado do soldo do autor. Note-se, porém, que a sindicância foi instaurada com o propósito de apurar a responsabilidade relativamente ao acidente para fins de ressarcimento. Não teve o condão de punir o militar requerido. Dessa forma, não há que se falar em arbitrariedade na instauração de sindicância, ademais porque ao réu foi dada ciência do desenrolar do procedimento (fls. 37, 46 e 48). Numa palavra, o simples desencadeamento desse procedimento não dá ensejo a indenização por danos morais. Tampouco suas conclusões. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido formulado pela autora; 2) - julgo parcialmente procedente a reconvenção, condenando a autora a devolver o valor de R\$ 1.660,00 descontado do réu a título de ressarcimento, cujo valor deverá ser atualizado e acrescido de juros nos termos da Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. Isentos de custas. PRIC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001644-89.1986.403.6000 (00.0001644-6) - LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP073074 - ANTONIO MENTE E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X UNIAO FEDERAL X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA
Expeça-se alvará, em favor da CESP (retirar alvaras).

Expediente Nº 3075

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004713-12.1998.403.6000 (98.0004713-1) - EURIDES CERVANTES SILVA X JARBAS RIBEIRO DA SILVA(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Às 13h15min do dia 26.03.2014, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências da Central de Conciliação, situada na Rua Ceará, n 333? nesta Capital, onde se encontra o(a) Sr.(a) Débora Garcia, Conciliador(a) nomeado(a)t sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal JOÃO FELIPE MENEZES LOPES, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n, 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s) Compareceram à audiência a parte autora sem advogado, e a parte ré representada por seu advogado e preposto. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos Instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA notifica que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n 315681300381, é de R\$ 123.742,44 (cento e vinte e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para o dia 28.02.2014. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 15/710,40(quinze mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos), Alternativamente, apresenta proposta de regularização do financiamento, no valor de R\$14,376,32(quatorze mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), com epírSRm de R\$ 8.326,32 (oito mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), referente ao saldo da conta de depósito judicial sob o n.3953-005-00302272-3, no valor de 5.888,14(cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) e

de R\$2.438,18 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) de recursos próprios, a ser pago até o dia 26/05/2014, e o restante de R\$6.050,00 (seis mil e cinquenta reais) no prazo de 12 meses com taxa de juros de 8% ao ano, pelo sistema SAGRE, com prestação de R\$ 544,50 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). Eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. A parte autora aceita a proposta de pagamento parcelado, Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato, A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço e afirmo as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações, obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s) (com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer Instituição financeira, tal como acima estabelecido as quais serão utilizadas em composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal, Eu, Celso Neves, Técnico/Analista Judiciário, Juiz Federal Coordenador(a)

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre o laudo pericial complementar de fls. 314/315, no prazo de cinco dias.

0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2) - WENDELL FERREIRA DE MOURA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Exclua-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. 3. Mantenho as decisões nas quais indeferi o pedido de antecipação da tutela. Conforme laudo de f. 279 o autor está temporariamente incapaz para o exercício de atividades que demandem esforços físicos. Ou seja, ele está apto para o exercício das demais atividades profissionais, tanto que estaria cursando Medicina. De logo, considerando sua condição temporária, o pretendido retorno à caserna depende da comprovação de liame entre a doença e acidente em serviço ou tenha a doença relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço (art. 108, III e IV C/C 111 da Lei 6.880/80). De fato, doença sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI c/c 111 da Lei n. 6.880/80), não dá ensejo à reforma, conforme entendimento do STJ (REsp 1.328.915-RS). De qualquer sorte, a instrução ainda não está encerrada, porquanto o perito (Dr. Reinaldo) não chegou a responder os quesitos formulados pelo autor. Assim, determino que a Secretaria remeta tais quesitos ao perito, solicitando a complementação do laudo. E considerando a informação dada pelo mesmo perito, para quem o autor portador de Discopatia Degenerativa, defiro a produção da prova pericial na área de ortopedia. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Oportunamente nomearei perito. Ainda quanto à prova, na forma do art. 130 do CPC, decido requisitar do Exército informações acerca dos registros pertinentes ao autor, indagando se consta atestado de origem ou outra averbação indicativa de que o ex-militar tenha sofrido algum acidente em serviço e/ou se a doença que o acomete (mandar o laudo) decorreu do serviço. Por outro lado, faculto ao autor indicar testemunhas que tenham conhecimento de eventual acidente e/ou da alegação relação de causa e efeito da doença com o serviço. Intimem-se.

0001680-23.2012.403.6000 - LILIAN BARONE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/211 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da

fundamentação acerca das divergências. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

C.N.I.interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 308-10.Argumenta que ocorreu omissão na decisão dos embargos anteriormente interpostos, tendo em vista que o perito por ser cirurgião plástico, não estava apto a avaliar problemas do campo da fisioterapia.Pede a suspensão do processo para realização de nova perícia com fisioterapeuta.Decido.Não se trata de omissão a ser corrigida por meio de embargos de declaração, mas de novo pedido.No entanto, não cabe a produção de novas provas nesta fase processual.Note-se que os peritos responderam a todos os quesitos apresentados pelas partes e prestaram os esclarecimentos solicitados pela autora (fls. 235-7). Com o fim da fase instrutória a liquidação foi decidida. Logo, preclusa se encontra a pretensão da autora.Diante do exposto, rejeito estes embargos.Intimem-se. 1) Fls. 315-7. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.3) Intimem-se.

0000542-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VALDECI SANTOS DE AOLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados para se manifestarem sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5251

ACAO PENAL

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista que o acusado não foi intimado, designo o dia 23/04/2014, às 16h30min para interrogatório do acusado JOSÉ MARIA DOS SANTOS. Intime-se pessoalmente. Compulsando os autos, verifico que não se mostra necessária a repetição do interrogatório dos réus Emerson Cordeiro de Oliveira, Ângelo Alberto dos Santos e Ezequiel dos Santos Tuneça, que foram validamente realizados, inclusive com o acompanhamento de defensor, sob a égide de norma então vigente. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a

nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 104555, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010) . Isso posto, tendo em vista que os réus foram interrogados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, mostra-se hígido o ato (art. 2º, CPP), razão pelo qual revogo o despacho de fl. 485, no que tange a realização de reinterrogatório dos réus. Sai o presente intimado. Intimem-se os ausentes.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data

Expediente Nº 5252

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000898-73.2013.403.6002 - MARCOS ROGERIO VIEIRA DE BRITO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 22 de abril de 2014, às 08h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003641-56.2013.403.6002 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 05 de maio de 2014, às 14h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS (tel. 3421.7567), devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 5253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-73.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-61.2012.403.6002) BUNGE ALIMENTOS S. A.(SC005694 - PAULO SCHMITT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 30/66.Sem prejuízo, no mesmo prazo já assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000132-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000132-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS005349 - AYRTON JOSE MOTTA NUNES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado na sentença prolatada às fls. 133/139, confirmada pelo v. acórdão de fl. 210 e pela v. decisão de fls. 286/287.Intime-o, ainda, de que não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual

localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, e desde logo determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001115-34.2004.403.6002 (2004.60.02.001115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO ZACARIA BAIROS

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das consultas de endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001138-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001138-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANILDO LUCAS

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das consultas de endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 81/82, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003955-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003955-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE EMBERCICS - ME(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE) X ANDRE EMBERCICS(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0004385-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem

prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0004391-73.2004.403.6002 (2004.60.02.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON TAKEO KIKUTA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001846-59.2006.403.6002 (2006.60.02.001846-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEIDE ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 103/104, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliente que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0003686-07.2006.403.6002 (2006.60.02.003686-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA(MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001440-96.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ANGRA REPRESENTACOES COMS. LTDA - ME

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0004432-30.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLECIO NEVES BRASIL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a)depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa

Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b)oferecimento de fiança bancária;c)nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d)indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente.Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS,com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando: CLÉCIO NEVES BRASIL, CPF n 163.237.458-79.Endereço: R Evaldo Calabrez, 1629, Vila Princesa Isabel, CEP 08410-070, São Paulo/SP. Valor da dívida: R\$771,64 - ABR/2012.

0004771-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIRA COSTA FERREIRA

O extrato da consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, carreado aos autos à fl. 46 pela serventia, apresenta divergência entre o nome da executada (JANIRA COSTA FERREIRA) e o nome do titular do CPF indicado pelo exequente como pertencente à executada (JANIRA COSTA SAMPAIO).Esclareça o exequente tal divergência, comprovando a real identidade da executada, informando, se for o caso, se deseja a retificação do polo passivo, no prazo de 20 (vinte) dias.Caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação acima mencionada.Saliento que o silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0004773-56.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA DE ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO DE FL.38:Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Quanto ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD e considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL.57:Dê-se ciência ao exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias nos termos do item 2 da r. decisão de fl. 38.

0004886-10.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA TAMIOSO

O extrato da consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, carreado aos autos à fl. 42 pela serventia, apresenta divergência entre o nome da executada (ROSA MARIA TAMIOSO) e o nome do titular do CPF indicado pelo exequente como pertencente à executada (ROSA MARIA SANTANA). Esclareça o exequente tal divergência, comprovando a real identidade da executada, indicando, se for o caso, se deseja a retificação do polo passivo, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação acima mencionada. Saliento que o silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000011-26.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)
Considerando:a) que o(s) executado(s) A SEMANA ARTES GRÁFICA LTDA ME, CNPJ nº 70.392.014/0001-83, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.667,65). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000840-07.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NELCI MARIA WOLFF BRACHMANN
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de NELCI MARIA WOLFF

BRACHMANN, CPF/CNPJ n 105.365.231-34, RUA SARGENTO FABIO MARCELO GOMES DE SOUZA, 673, PANAMBI VERA, CEP 79822-080, DOURADOS/MS, telefone (67)3426-3340 e (67)3426-2433, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 687,77 - DEZ/2011), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000003-15.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO EDUC. DOURADENSE LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, e desde logo determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000428-42.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA
Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das consultas de endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000613-80.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
DECISÃO DE FL. 35: Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada FARISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ n 03.137.913/0001-42, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária. Após, expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no endereço declinado na inicial. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que na declaração de Pessoa Jurídica não há declaração de bens, indefiro a consulta ao Sistema INFOJUD. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 47: Dê-se ciência ao exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias nos termos do item 2 da r. decisão de fl. 35.

0001189-73.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X BATTISTETTI E VARGAS LTDA X MOACYR BATTISTETTI X NELVALTE MATANO VARGAS
Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das consultas de endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0003060-41.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X REMAPE CONSTRUÇOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Conforme certidão de f. 29(verso), os subscritores da petição de fls. 24/25 não atenderam ao despacho de f. 29, publicado em 05/02/2014. Assim, determino que se republique aludido despacho, advertindo a parte executada de que, no silêncio, serão aplicadas as penas contidas no parágrafo único do art. 37 do CPC. Intime-se..pa 0,10 .DESPACHO DE FOLHA 29: Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, bem como presente, no mesmo prazo, contrato(s) social(is) que comprovem que o outorgante integra o quadro societário da empresa e possui poderes de gerência. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 24/25. Intime-se.

0000868-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE JAYME DIOGO INSABRAL
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de JOSE JAYME DIOGO INSABRAL, CPF/CNPJ n 415.687.881-34, RUA LUIZ CARLOS ZURUTURA, 20, CONJUNTO HABITACIONAL, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.930,75 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000876-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FABIO MIGUEL GONCALVES DA COSTA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de FABIO MIGUEL GONÇALVES DA COSTA, CPF/CNPJ n 662.469.541-20, RUA ITAMARATI, 1255, JD ÁGUA BOA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.622,72 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000879-33.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANTONIO DIAS NUNES
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de ANTONIO DIAS NUNES, CPF/CNPJ n 330.173.369-72, RUA LUCIO NUNES STEIN, 1600, JD ITAIPU, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.379,36 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no

Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000882-85.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA

1. Proceda-se à citação de GORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA, CPF/CNPJ n 595.232.201-87, RUA ROUXINOL, 755, BNH IV PLANO, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.379,36 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000883-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X IVONETE DA SILVA FRANCO DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de IVONETE DA SILVA FRANCO, CPF/CNPJ n 607.780.751-68, RUA GONÇALO NUNES DA CUNHA, 950, COHAFABA IV PLANO, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.379,36 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000884-55.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE LUIZ LORSCHIEDER DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de JOSÉ LUIZ LORSCHIEDER, CPF/CNPJ n 284.940.910-34, RUA PONTA PORÃ, 695, JD. BARA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.379,36 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000885-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES, CPF/CNPJ n 250.348.981-87, RUA CIRO MELO, 6555, JD. MARACANÃ, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.896,56 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000886-25.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI, CPF/CNPJ n 312.613.701-63, RUA MATO GROSSO, 181, JD. SANTO ANDRÉ, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.861,17 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000890-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILBERTO BIAGI DE LIMA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de GILBERTO BIAGI DE LIMA,

CPF/CNPJ n 542.773.701-44, RUA PRESIDENTE VARGAS, SALA 01, 1º ANDAR, 1288, VILA PROGRESSO, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.259,65 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000909-68.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARLON LIBORIO FERREIRA DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de MARLON LIBORIO FERREIRA, CPF/CNPJ n 614.301.021-87, RUA CUIABÁ, 1728, CENTRO, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 2.310,14 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000910-53.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X WENCESLAU DE PAULA DEUS DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de WENCESLAU DE PAULA DEUS, CPF/CNPJ n 208.123.889-68, RUA IVINHEMA, 200, BAIRRO JD. ITAIPU, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 4.040,72 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Expediente Nº 5254

ACAO MONITORIA

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Encaminhe-se a carta precatória expedida às fls. 90, juntamente com os comprovantes de pagamento de custas para distribuição da deprecata, sendo que deverão ser desentranhados os originais, mediante cópia que ficarão nos autos.Cumpra-se.

0000503-47.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA MACHADO BAPTISTA

Intime-se a parte autora de que o Juízo Deprecado de Deodápolis-MS informou às fls. 45 que a carta precatória expedida para a citação da ré, encontra-se aguardando recolhimento de custas para distribuição, no valor de R\$279,00 e mais as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Informou, ainda, que a carta precatória será devolvida no prazo de 20 (vinte) dias, caso não recolhidas as custas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004672-14.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-10.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada manifestou-se pela não produção, (fls. 171/2). Por sua vez, os embargantes requereram prova pericial para análise da documentação colacionada ao feito pela embargante, e daquelas eventualmente juntadas pela embargada, visando, ...com base nas ilegalidades e distorções apontadas apurar o quantum.... De início, destaco que os embargantes trouxeram aos autos apenas cópia extraída dos autos principais. As matérias trazidas nos embargos versam sobre abusividades de cláusulas contratuais e legais, quanto ao excesso de execução, os embargantes não passaram das alegações, sem combatê-la efetivamente, ou seja, sem carrear qualquer contra prova nesse sentido. A perícia pretendida é desnecessária considerando que as matérias aventadas pelos embargantes, acerca das abusividades contratuais/legais, são eminentemente de direito, prescindível de prova pericial para ser constatada. Diante o exposto, indefiro a realização da prova pericial pretendida. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002423-13.2001.403.6002 (2001.60.02.002423-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Partes: UNIÃO X OSCAR

GOLDONI. DESPACHO//OFÍCIO Nº 047/2014-SM-02. Responda-se ao Ofício nº 2056/2013, expedido pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Encantado-RS, nos autos de Carta Precatória n. 044/11.0001683-1, informando que as partes dos autos n. 0002423.13.2001.403.6002, ou seja, a exequente UNIÃO e executado OSCAR GOLDONI, foram intimadas acerca do laudo de avaliação do imóvel a ser leiloado, nesse Juízo. Instrua o ofício com cópia das fls. 434 e 437/438. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DA COMARCA DE ENCANTADO-RS (Rua Duque de Caxias, 645, Encantado-RS, CEP 95.960-000-e-mail - frencantad2vjud@tjrs.gov.br)

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se distribuiu ou não a carta precatória expedida às fls. 196. Caso negativo, deverá informar se a deprecata deverá ser enviada por este Juízo ao Juízo Deprecado com os comprovantes de custas juntados às fls. 199/200).

0009940-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE

Tendo em vista a petição de fls. 31, liberem-se os valores bloqueados às fls. 29. Suspendo o feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerido às fls. 31. O feito deverá ser mantido em Secretaria, SOBRESTADOS. Int.

0001239-02.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAKAZU AZUMA X TAKEHIKO AZUMA

A exequente, às fls. 89, requer a penhora do imóvel matriculado sob nº 12, no Cartório de Registro de Imóveis de Batayporã-MS. Pedido idêntico foi formulado pela exequente, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0002922.11.2012.403.6002, que restou deferido. Entretanto, o CRI da Comarca de Batayporã-MS, pelo Ofício n. 0103/2013, encartado às fls. 194 nos autos retro mencionados, informa sobre a impossibilidade de registrar tal penhora, por estar o imóvel gravado com hipoteca celular. Diante o exposto, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que julgar pertinente.

0000053-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ARRIBA INTERATIVA LTDA ME X STELLA MARIA BARAZZUTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. . 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do

mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DORIVAL DORTA RODRIGUES X PIMENTA E BROGIATO LTDA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA

O réu Sérgio Ribeiro Hashinokuti, ora executado, requer em petição de fls. 289/305: nulidade de citação e dos atos processuais a partir dela; seja declarada ineficaz a fiança prestada no título que embasou a ação e reconhecida a ilegitimidade de parte do requerente, em decorrência de estarem prescritos os títulos em questão.No tocante à citação, aduz ser nula pela ausência dos requisitos do artigos 231 e 232 do CPC, uma vez que sempre residiu no endereço indicado na inicial, ou seja, na Rua Santa Lucia, n. 1448, (numeração antiga 173), em Nova Andradina-MS, além do que é correntista da CAIXA desde julho de 1998, onde consta cadastrado seu endereço.Afirma o réu que somente agora tomou conhecimento do feito, quando intimado do despacho de fls. 284, via correio, conforme AR às fls. 287, o que reafirma sua tese de que seu endereço era conhecido.A Caixa às fls. 328/330 rebate alegando que não merecem guaridas os argumentos do réu, pois foi procurado pelo Oficial de Justiça, e não encontrado, no endereço constante do contrato que coincide com aquele cadastrado junto à Caixa.Assevera a Caixa que ante o conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 79v, que possui fé pública, foi o réu citado por edital.É o breve relato. Decido.0,10 Conforme informa a Caixa em sua petição de fls. 328/330, a cobrança do crédito em questão iniciou-se com a interposição da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000084.63.1996.403.6000, cujas partes são as mesmas desta ação, perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Tal ação fora embargada pelos executados, e tanto a execução quanto os embargos foram sentenciados sob o entendimento jurisprudencial de que contratos fundados em Crédito Rotativo não constituem título executivo. Em decorrência foi interposta a presente ação monitória, em que a ré PIMENTA E BROGIATTO LTDA foi citada, constituiu patrono através do qual, apresentou embargos monitórios. Os demais réus não foram encontrados no endereço constante dos autos, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado o ocorrido, por conseguinte foram citados por edital e defendidos por Curador Especial.O feito culminou sentenciado às fls. 161/168, com julgamento parcial dos embargos interpostos. Interpuseram recurso de apelação a ré PIMENTA E BROGIATTO LTDA e a autora. O recurso da autora foi improvido e parcialmente provido o da ré.Com o retorno dos autos, iniciou-se a fase de execução de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, quando então foi o réu SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI intimado via correio para cumprir o julgado, oportunidade em que apresenta a petição de fls. 289/305, requerendo a decretação da nulidade da citação e dos atos processuais praticados a partir dela, bem como seja declarada ineficaz a fiança por ele prestada e decretada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em vista de estar o título prescrito.Análise, inicialmente, a questão da nulidade da citação, levando-se em conta que a invalidação de qualquer ato processual exige demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita.0,10 Primeiramente, anoto que o réu Sérgio Ribeiro Hashinoluti não desconhecia o débito que mantinha junto à Caixa, pois já sofrera cobrança judicial, conforme comprovado pela Caixa.Por outro lado, na qualidade de fiador da empresa demandada, há de supor que com ela mantinha laços estreitos, e considerando que a empresa ré foi devidamente citada, embargando a ação monitória, reforça a ideia de que o réu Sergio não estava alheio a esta demanda, que poderia nela intervir quando quisesse como o fez nessa ocasião.0,10 No que concerne a eventual prejuízo em razão da citação editalícia, não o vislumbro, considerando que a corré Pimenta e Brogiatto Ltda, embargou o feito, cuja defesa apresentada aproveitou-se aos demais réus, e também foi-lhe nomeado Curador Especial, proporcionando-lhe defesa pertinente.Assim, tendo em vista que nenhum prejuízo foi demonstrado, condição essencial para a invalidação de qualquer ato processual, não há lugar para decretação da nulidade almejada, ficando prejudicados os demais formulados pelo réu SÉRGIO RIBEIRO HASHINOKUTI uma vez que a atividade jurisdicional quanto ao pretendido já se esgotou, devendo o feito prosseguir com realização dos atos executórios.Intimem-se

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA OZALAR DE MOURA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OZALAR DE MOURA

0,10 Fls. 174/176 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0000096-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE VALENTIN LAGUILIO X CARLI SIEBEL(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES) X SIEBEL E VALENTIN LTDA - ME

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente.Int.

Expediente Nº 5256

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004844-58.2010.403.6002 - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 05 de maio de 2014, às 08h30, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Wendell Lissa Dalpra, Clínica Mente Saudável, Rua Firmino Vieira de Matos, 1309, Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 5257

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001231-25.2013.403.6002 - CLEBER ISNARDE ARAUJO X CLARA DIZILA ISNARDE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

DECISÃO.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, no que tange ao pleito de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, tenho que este resta prejudicado, uma vez que o referido prazo praticamente já transcorreu desde a data do protocolo da petição do requerente até a presente data (fl. 127).Considerando o pedido do autor de fls. 124/126 e 127/129, uma vez que há notícia nos autos de que outra pessoa estaria se utilizando do nome do genitor do demandante, inclusive recolhendo contribuições para o INSS, consoante extratos do CNIS juntados (fl. 32/32-v), reputo necessária a realização de audiência de instrução, precipuamente para averiguar-se se o de cujus realmente era titular das contribuições vertidas na data anterior ao óbito ou se elas foram recolhidas em virtude do trabalho realizado por Sérgio Araújo Mendes. Na mesma oportunidade, poderá o autor comprovar o alegado tempo de trabalho rural eventualmente realizado por seu genitor.Assim, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 28/05/2014, às 15:00 horas, na sala de audiências desta Vara. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sendo certo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça caso justificado pela parte autora nos autos.A apreciação do pedido de realização de perícia grafotécnica resta postergada para após a realização da audiência, sendo que seu deferimento fica condicionado à apresentação dos documentos originais, a fim de que se viabilize a realização da perícia.No que tange ao pleito deduzido no item 5 de fl. 128, entendo ser ônus do autor a juntada das cópias do inquérito policial que entender cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6331

HABEAS CORPUS

0005962-70.2013.403.6000 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X SANDRA PRADELLA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do r. acórdão coligido à f. 232-234 e do retorno dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6332

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000027-37.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TOMASIA ALVES RONDON

Cuida-se pedido de busca e apreensão, com consequente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte.DECIDO.Inicialmente, constato que o assunto registrado nos autos encontra-se incorreto. Remetam-se ao SEDI para correção do assunto.Sem prejuízo da medida acima determinada, passo a dispor sobre o feito.O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Agravo de instrumento a atacar decisão que indeferiu o pedido liminar de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ao fundamento de ser necessária a notificação pessoal do devedor para caracterizar a mora, reputando a insuficiência da prova consistente em carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sem oposição da assinatura do próprio réu na respectiva correspondência. 1. O Decreto 911/69 prevê que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, como medida alternativa. A simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor é suficiente para cumprir os ditames legais. 2. Caso em que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e, efetivamente, recebida e assinada por pessoa, presumidamente, da família, considerando que quem recebeu possui o mesmo sobrenome do devedor - f. 15. 3. Confirmada a decisão do relator que concedeu, em sede de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o processo prosseguir na forma do art. 3º, e seguintes do Decreto-lei 911/69. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00033168820134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página::284.)Cuida-se pedido de busca e apreensão, com consequente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte.DECIDO.O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições

competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03 e 07. Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de Promarket promoção de eventos comércio e consultoria Ltda., qualificada nos autos (fl. 03).Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273,3º, 461, 5º). Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/46, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal. Não sendo localizado o bem, objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000656-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000656-7) - ALBINO MARTINS LHANO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 215/222), determino, em atenção ao postulado da Celeridade Processual, o cadastramento dos Ofícios Requisitórios referentes às verbas em atraso e aos honorários advocatícios. Após, intemem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001285-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001285-0) - CLAREU PEREIRA COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vislumbra-se que até o presente momento não foi comprovada nos autos a implantação do benefício objeto da demanda, julgada procedente, com trânsito em julgado há mais de 6 (seis) meses. De início, convém lembrar que a mais respeitada doutrina concebe a tutela jurisdicional efetiva como um direito fundamental do indivíduo. Estabelece o postulado que cabe ao legislador e ao juiz a promoção, em suas esferas de atuação, dos meios suficientes a efetivação dos direitos. No caso in concreto, é flagrante que o réu vem dificultando a efetivação do direito, deixando implantar o benefício concedido, o que ganha mais graves contornos quando pensamos que é dever do réu, enquanto Administração Pública, atender aos ditames da Legalidade.Essas são as razões pelas quais determino a intimação da parte ré para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a implantação do benefício concedido, sob pena de multa de 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo das sanções penais e administrativas. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001314-40.2010.403.6004 - HELENA NASCIMENTO ARRUDA - INCAPAZ X BEATRIZ ALVES DE ARRUDA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES

DA SILVA E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora assintiu na realização da perícia médica em Campo Grande/MSAssim, depreco a realização de perícia médica a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS.Registro que o Juízo deprecado deverá ser informado da necessidade de que a data designada para a realização da perícia médica seja trazida aos autos principais com antecedência suficiente a possibilitar a intimação das partes e ao deslocamento da parte autora até aquela capital.

0000007-17.2011.403.6004 - NADIR MACIEL DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000229-48.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES BARBOSA RAZEK(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da correção do Ofício Requisitório.Nada sendo requerido, transmitam-se os referidos Ofícios ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, noticiados os depósitos, intime-se a parte autora.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000272-14.2014.403.6004 - EDIMIR DE ARRUDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual o requerente, Edimir de Arruda, brasileiro, casado, portador do RG nº 001.924.347 SSP/MS e do CPF nº 506.879.051-68, pretende obter Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez, previsto na Lei Planos de Benefícios da Previdência Social.Este é o relatório. D E C I D O.A fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil.O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado

neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico ortopedista Dr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América, 1062, CEP: 79300-070, Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intime-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Por sua vez, considerando o conjunto fático apresentado, natureza da demanda e a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o INSS, o qual deverá trazer cópia integral de eventual processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, assistencial ou qualquer outra espécie de prestação, promovido pelo autor junto àquela Autarquia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001024-54.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-74.2010.403.6004) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORMANDIS CARDOSO X AILTO MARTELO(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Tendo em vista que os executados não foram localizados para serem intimados da designação de leilão, bem como da reavaliação realizada pelo Juízo, cancelo a realização de pregão público designado neste autos. Intime-se a exequente para indicar o endereço para as diligências que se fizerem necessárias por ocasião da realização de hasta pública a ser designada futuramente.

0000871-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000871-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Dispõe o artigo 649, IV, do CPC que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Excetua-se a penhora para pagamento de prestação alimentícia, além do montante indevidamente pagos pelo INSS em benefícios concedidos ao segurado, na proporção de até 30% do valor mensal. Não é possível a penhora de 30% do valor dos proventos percebidos pelo executado uma vez que o requerido pela exequente não enquadra em nenhuma das exceções previstas para tal. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - 449494 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN-JUD. DESBLOQUEIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A alegação de nulidade da decisão em virtude da violação ao contraditório e ampla defesa não se sustenta diante da possibilidade de insurgência por meio deste agravo de instrumento. 3. A verba proveniente de salários é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06 (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., 2009, p. 872, nota 24a ao art. 649). 4. O agravado juntou aos autos declaração do Comando da Aeronáutica na qual consta que os proventos por ele recebidos são depositados na conta corrente bloqueada. A agravante, por seu turno, não demonstra que os valores constritos integrariam o patrimônio do executado como reserva econômica disponível. 5. O requerimento de manutenção da penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. Os precedentes citados pela recorrente tratam da hipótese do desconto em folha decorrente de contrato de empréstimo bancário, o que não é o caso dos autos, que trata da determinação judicial de penhora sobre valores oriundos de proventos. 6. Agravo legal não provido. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000922-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000922-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ELIZEU MENDES CRUZ(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a petição da Marinha do Brasil acostada às fls. 124/125. Oficie-se à Pagadoria de Pessoal da Marinha informando, em atenção ao ofício nº 05-252/PAPEM-MB, os dados bancários para a realização da transferência dos valores: Banco 001, agência 3307-3, conta 55.597-5, CNPJ 00.643.742/0001-35, Fundação Habitacional do Exército - FHE. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2013-SF a Marinha do Brasil, Pagadoria de Pessoal da Marinha, com endereço na Ilha das Cobras, Edifício 23 da AMRJ, 4º andar, CEP 20.091-000, Rio de Janeiro/RJ. Segue cópia de fls. 126/128.

0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EVERALDO JOSE MONTEIRO DA

SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000682-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000682-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão de decurso de prazo acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000630-18.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ DE OLIVEIRA

Considerando que a alteração de advogados da exequente, renovo o prazo para a retirada do edital de citação nº 20/2011-SF. Intime-se a CEF para retirar em Secretaria o referido edital para publicação em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Após, providencie a CEF a juntada do comprovante das publicações do edital. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-22.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MUNIFE DE ANDRADE ARAGI - ME X MUNIFE DE ANDRADE ARAGI

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Cancelo a realização de pregão público designado para o dia 04/11 e 18/11 (1º e 2º pregão). Cumpra-se.

0000104-46.2013.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE CORUMBA LTDA

Tendo em vista que as certidões do imóvel de matrícula 20.761 apresentam divergências nas informações nelas contidas (fls. 17 e 29), oficie-se ao cartório do 1º CRI desta cidade para esclarecer acerca do ocorrido. Prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 30. Cancelo a realização de pregão designado à fl. 22, uma vez que não haverá tempo hábil para a Secretaria providenciar os cumprimentos devidos, uma vez que a nova data está agendada para o dia 25/11. Após, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001216-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0)) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista a alteração de advogado da exequente/embargada, renovo o prazo à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6333

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000955-37.2003.403.6004 (2003.60.04.000955-5) - EODIR ALVES RAMOS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Diante da manifestação do causídico às fls. 306/316, promovam-se as alterações solicitadas e intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos na pessoa de seus patronos atuais. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001413-39.2012.403.6004 - FRANCIELLI MARTINS DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou prosseguimento ao feito nos seguintes termos:1. Considerando a natureza da demanda e os fatos alegados na exordial, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/05/2014, às 15h40, a ser realizada na sede deste Juízo.2. Fica oportunizada a apresentação documentos novos nos termos do art. 397, do CPC.3. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente deverá deferida se solicitada de forma fundamentada em até 10 (dez) da realização da Audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000906-44.2013.403.6004 - TALINI RODRIGUES(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópia de seus documentos pessoais (CPF e Carteira de Identidade), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Vislumbro que a parte ré requereu em sua peça defensiva a produção de prova por meio de depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas, o que se demonstra pertinente em relação ao conjunto fático apresentado.Assim, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/05/2014, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, a qual será deferida apenas se requerida de forma justificada em até 10 (dez) dias da data da audiência. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000076-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 156, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000555-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000555-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899 - 69321159134) X REGINALDO SOARES VELASCO

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001054-65.2007.403.6004 (2007.60.04.001054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X MARLY NUNES RODRIGUES

Tendo em vista o transcurso do prazo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-se-a para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000483-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000483-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ABEL FUNES DA ROCHA X ABEL FUNES DA ROCHA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Tendo em vista o transcurso do prazo desde a última manifestação da exequente, manifeste-se em termo de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000936-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000080-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000080-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X READINIR ROGERIO VERONEZI

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias.

0000641-47.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ

HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ADALTO CARRIJO DE CASTRO
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000841-54.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLARICE ORTIZ DE ASSIS

Dispõe o artigo 649, IV, do CPC que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Excetuam-se a penhora para pagamento de prestação alimentícia, além do montantes indevidamente pagos pelo INSS em benefícios concedidos ao segurado, na proporção de até 30% do valor mensal. Não é possível a penhora de 30% do valor dos proventos percebidos pelo executado uma vez que o requerido pela exequente não enquadra em nenhuma das exceções previstas para tal. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - 449494 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN-JUD. DESBLOQUEIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A alegação de nulidade da decisão em virtude da violação ao contraditório e ampla defesa não se sustenta diante da possibilidade de insurgência por meio deste agravo de instrumento. 3. A verba proveniente de salários é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06 (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., 2009, p. 872, nota 24a ao art. 649). 4. O agravado juntou aos autos declaração do Comando da Aeronáutica na qual consta que os proventos por ele recebidos são depositados na conta corrente bloqueada. A agravante, por seu turno, não demonstra que os valores constritos integrariam o patrimônio do executado como reserva econômica disponível. 5. O requerimento de manutenção da penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. Os precedentes citados pela recorrente tratam da hipótese do desconto em folha decorrente de contrato de empréstimo bancário, o que não é o caso dos autos, que trata da determinação judicial de penhora sobre valores oriundos de proventos. 6. Agravo legal não provido. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0001430-12.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

0001435-34.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

0001569-27.2012.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEI DE ABREU QUINTINO

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão de decurso de prazo acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001571-94.2012.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CANDELARIA LEMOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000364-89.2014.403.6004 - FABIOLA COPA VILLCA - ME X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Autos recebidos em plantão judiciário. O presente mandado de segurança foi impetrado em 04.04.2014, às 17h23, com pedido de liminar para impedir a interrupção no fornecimento de energia elétrica à impetrante, e os autos vieram conclusos em plantão judiciário. De saída, consigno ser caso de apreciação do pedido em plantão, haja vista que a impetração envolve a possível interrupção de um serviço público essencial. Desse modo, passo a apreciar o pedido de concessão da medida de urgência. Pois bem. O presente writ constitucional foi impetrado em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul, concessionária de serviço público de energia elétrica. Ocorre que, no mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade coatora, que produziu o ato ou de quem emanou a ordem de sua realização, conforme se depreende do dispositivo da lei 12.016/2009 abaixo transcrito: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º (VETADO) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (...) Assevero que é firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Nesse caso, a impetrante apontou apenas a pessoa jurídica como impetrada, sem qualquer indicação de qual seria a autoridade coatora. Havendo elementos que indicam a falta de uma das condições da ação, não é possível reconhecer o fumus boni iuris, que deve abranger pressupostos processuais, condições da ação e direito material invoados. Sendo assim, indefiro o pedido de liminar. Após o término do plantão judiciário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, sob pena de extinção. Emendada a inicial, tornem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Publique-se. Intime-se

Expediente Nº 6334

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000502-13.2001.403.6004 (2001.60.04.000502-4) - ANHELICA DUBINSKI CHINCOVIAKI (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ANHELICA DUBINSKI CHINCOVIAKI em face do INSS visando obter benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente e houve formação de coisa julgada (f. 261). Iniciada a fase de execução do título judicial, o INSS opôs embargos à execução, discordando dos cálculos apresentados pela parte autora. Consta da cópia da sentença proferida nos embargos (autos n. 0204.60.04.000657-1) que a autora, então embargada, concordou com os cálculos do INSS (f. 298/299). Conforme certidão anexa aos autos, a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado (f. 301). Decisão datada de 22.06.2005 determinou a expedição de ofício precatório ao TRF da 3ª Região, a fim de que fosse disponibilizado o valor de R\$ 34.522,91 para pagamento à parte autora (f. 302). O ofício foi expedido em 27.06.2005, sob o número 004/2005-SO (f. 302-verso e 303). Em 31.03.2006 determinou-se que o feito aguardasse manifestação em arquivo, sem baixa na distribuição (f. 311). Por petição protocolada em 24.05.2013 (f. 330/332), a parte autora informou que, sem notícia de seu pagamento, entrou em contato com o Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região. Como resposta, teria recebido a informação de que o ofício requisitório fora devolvido em esta Vara em 25.10.2005, por não atender aos requisitos vigentes à época para inclusão em proposta de pagamento. Pediu a expedição de nova requisição de pagamento. Foram juntadas cópias de e-mails (f. 333/335), um deles proveniente de precatoriotrf com a informação de que o ofício 004/2005 da 1ª Vara de Corumbá foi devolvido à origem em 30.09.2005 por não preencher algum requisito necessário à época (f. 335). Determinou-se, então, a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos valores à requerente. Na mesma decisão, constou a ordem para remessa dos autos à contadoria, para atualização dos valores (f. 336). A decisão foi reconsiderada, sob o fundamento de que a atualização dos valores devidos a título de atrasados é realizada por ocasião da expedição do RPV/Precatório (f. 338). O INSS tomou ciência do despacho e informou que não havia débitos a serem abatidos (f. 340/341). Expediu-se nova requisição de pequeno valor, identificada como RPV 20130000097, em 18.11.2013 (f. 342). Certificou-se erro na data da conta e na data da distribuição constantes do RPV 20130000097, bem como a existência de uma alteração no SEDI em 25.07.2013 (f. 343). Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para alteração da data de distribuição e, após, a expedição de precatório em favor da parte autora (f. 344). A transmissão da requisição de pagamento ocorreu em 17.12.2013 (f. 346), tendo sido liberada para pagamento a quantia de R\$

38.673,54 (f. 347).A parte autora foi cientificada dos depósitos dos valores (f. 348).Em nova petição (f. 350/353), a parte autora insurgiu-se contra o montante disponibilizado. Aduziu que, de acordo com conta fixada em 06.10.2004, seu crédito correspondia a R\$ 34.522,91. Salientou que, passados nove anos, foram acrescidos apenas R\$ 4.169,73 a título de juros e correção monetária. Informou que o valor correto seria R\$ 114.813,26. Requereu a expedição de nova requisição de pagamento e informou que os valores já disponibilizados à parte autora permanecem depositados, sem que ela tenha intenção de recebê-los em quitação de seu crédito.Certificou-se a correção de erro na paginação dos autos, com a retificação das folhas 333 a 354 (f. 355).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Passaram-se mais de 8 anos entre a data a requisição devolvida sem pagamento, expedida em 27.06.2005 (f. 303), e a data da segunda requisição, transmitida em 17.12.2013 (f. 346). Apesar desse longo intervalo, o valor do crédito devido à parte autora foi elevado em apenas R\$ 4.169,73. Isso indica que não houve incidência de juros de mora entre a data da conta que subsidiou a requisição de pagamento e data da requisição, em 2013. Pois bem.Em se tratando de juros de mora em pagamento devido pela Fazenda Pública, cabe distinguir duas situações. A primeira delas diz respeito aos juros incidentes entre a expedição do precatório ou requisitório e o efetivo pagamento. A segunda refere-se aos juros no interregno compreendido entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório ou requisitório.Quanto à primeira hipótese, é indevida a incidência de juros de mora entre a expedição do precatório ou requisitório e o efetivo pagamento. Trata-se de questão pacificada no Supremo Tribunal Federal (vide RE 591085 RG-QO / MS, REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/12/2008). Aliás, na vigência da redação anterior do artigo 100, 1º, da Constituição Federal (É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte), editou-se a Súmula Vinculante 17, cujo enunciado é Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos (DOU 10.11.2009).Quanto à segunda hipótese, entretanto, é devida a incidência de juros de mora no período transcorrido entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório ou requisitório, sobre o valor principal, sem a incidência de juros sobre juros. Isso porque apenas a partir dessa expedição é que se inicia o pagamento, na forma prevista na Constituição Federal. Antes disso, o devedor permanece em mora.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (tema 096) e determinou o processamento do Recurso Extraordinário para futura decisão de mérito pelo Plenário (RE 579431). Porém, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem julgados sobre o tema, dentre os quais destaco:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCEDENTES DURANTE O PERÍODO ENTRE A DATA DA APURAÇÃO DO QUANTUM E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO. PROVIMENTO.1.Inferre-se da leitura do art. 100, 1o da Constituição Federal e da interpretação jurisprudencial que não existe mora no pagamento do precatório judicial, para fins de cobrança de juros em continuação, se a dívida é paga até o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício pelo Tribunal em 1o. de julho antecedente.2.No entanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, decorrentes de condenação judicial, serão realizados na forma de precatório, devendo incidir juros de mora, bem como correção monetária, entre a data da apuração do quantum até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. 3. Da mesma forma, sobrevindo quitação apenas parcial do crédito objeto da execução, como constatado pelo próprio juízo a quo quando da prolação da decisão agravada, afigura-se devida a incidência de juros de mora sobre o valor remanescente, não pago no precatório anterior.4.Agravo de instrumento provido.(AI - 344678, Processo: 200803000310988 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009, Fonte DJF3 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 367, Relator DES. LUIZ STEFANINI) (destaquei)No caso em tela, transcorreu tempo considerável entre o momento do cálculo e o momento da requisição de pagamento. De fato, a conta de liquidação é datada de 06/10/2004, ao passo que o ofício requisitório foi transmitido em dezembro de 2013 (f. 366). Neste período, de rigor a incidência de juros, que se faz em cumprimento à decisão imunizada pelos efeitos da coisa julgada.Diante disso, reconheço o direito da parte autora ao cômputo de juros de mora entre o momento do cálculo e o momento da requisição de pagamento.Considerando a probabilidade de que o valor a ser apurado supere 60 salários mínimos, exigindo a expedição de precatório para quitação do valor integral do crédito, oficie-se à instituição financeira para bloqueio dos valores oriundos do RPV 20130000097, impedindo seu levantamento até ulterior deliberação. Com a vinda dos cálculos definitivos, este juízo apreciará, inclusive, se é caso de cancelamento do RPV 20130000097 e estorno dos respectivos valores ao TRF, à luz do art. 100, 8º, da CF.Dê-se ciência às partes dessa decisão.Ultrapassado o prazo para interposição de recurso em face dessa decisão, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, apresente os cálculos com a referida incidência sobre o principalCumpridas as determinações supra, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6335

EXECUCAO FISCAL

000255-80.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PHMB CONVENIENCIAS LTDA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão do oficial de justiça de fl.retro, fica intimada a exeqüente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5651

EXECUCAO PENAL

0001869-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001869-9) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO LEDESMA DE FREITAS(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)

Sendo assim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado AFONSO LEDESMA DE FREITAS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao sentenciado.Ciência ao MPF.P.R.I.

Expediente Nº 6155

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002554-56.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Antonio Carlos Banhara, alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho certo e, ainda, porque inexistem elementos indicativos de que, caso solto, pretenda criar embaraços à instrução criminal ou se furtar à aplicação da lei penal. O MPF se manifestou às fls. 75/76 pelo indeferimento do pleito, visto haver dúvidas quanto ao real endereço do requerente.É o relatório.Fundamento e decido.O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão.A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva.O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é obvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII).À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República.Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz.Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Como se vê, na nova Lei,

manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. E neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao arguido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das consequências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ... a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionálicos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos

crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos)Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção: A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos. Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos) Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante. Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica. Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado. Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos. E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em

que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos. Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica. Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem despreço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são imanescentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Alguns têm entendido que, ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderia converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério público. Embora respeitável o entendimento, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, prevista no art. 320 do CPP constitui exceção à regra veiculada no art. 311 do CPP, ante a especificidade do caso que prevê. Além disso, a posição topográfica do art. 320 do CPP faz supor que o legislador pretendeu excepcionar a regra anterior. No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante por policiais federais, no dia 23 de agosto de 2013, porque em co-autoria com os réus Edailson Sales e Adriano Ferraz Rocha estaria transportando, guardando e trazendo consigo 226,1 kg de maconha, por eles importados do Paraguai. Assim, foi o requerente denunciado pelo MPF como incurso nos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Há prova da existência do crime de tráfico de drogas, consoante se vê do auto de apresentação e apreensão de fls. 57/58. Já com relação ao crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, não verifico a prova de sua existência. Isso porque não há prova da estabilidade da suposta associação entre os denunciados, podendo se cogitar apenas da hipótese de concurso de agentes. O crime é doloso, e a pena máxima a ele cominada é superior a 4 anos. Não vislumbro, contudo, suficientes indícios de autoria. Com efeito, o que há nos autos a relacionar o requerente com os demais denunciados é somente o encontro entre eles, ocorrido no restaurante Churrascaria Barril Doro, no centro da cidade de Bela Vista/MS. Com relação à consulta que o policial fez nos telefones dos acusados, verifico a ilicitude da prova, tendo em vista que nos termos do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o sigilo das comunicações telefônicas só pode ser violado mediante ordem judicial. Ademais, o requerente estava preso e, por isso, sem condições de se opor ao suposto pedido feito pelo policial de vasculhar o telefone dele. Não bastasse isso, o réu silenciou no interrogatório policial, de modo que há nos autos apenas a palavra do policial que verificou as chamadas do telefone do requerente. Ainda que superadas fossem as considerações acerca da autoria, é de se ver que quanto à residência fixa, o requerente juntou aos autos dez

declarações, firmadas por terceiros, que afirmam que ele reside à rua Estevão Capriata, nº 174, Bairro Jardim Paulista, Campo Grande/MS (fls. 14/23). Anota-se, ainda, que o requerente não possui outros registros criminais. O caso é, pois, de concessão de Liberdade Provisória. Ausentes os requisitos legais da prisão preventiva ou de medida cautelar diversa da prisão, a soltura do acusado é medida que se impõe. Expeça-se Alvará de Soltura em nome de ANTONIO CARLOS BANHARA. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2432

ACAO PENAL

0001434-46.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X TIAGO DA SILVEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 2433

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001002-56.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Acolho os fundamentos apresentados na petição de fls. 1266/1293, no que tange à necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Defiro, portanto, a intervenção Ministerial, devendo ter vista dos autos depois das partes, bem como ser intimado de todos os atos do processo, nos termos do art. 83, do CPC. 2. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pelo réu, União e Ministério Público Federal, sob o fundamento de ausência de pedido certo e determinado. Ao contrário do que sustentam, o pedido foi formulado nos moldes exigíveis pela lei processual. Com efeito, a pretensão deduzida pelo autor é certa, suficientemente identificada quanto ao objeto (imediato e mediato), pugnano pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fatos alegados na respectiva causa de pedir. Decorre restar claro o que se pede. No que concerne à determinação, esta se vincula à delimitação do conteúdo da pretensão, bastando seja ele determinável, o que torna prescindível a predeterminação. A respeito, vale transcrever: Nosso ordenamento processual prevê modalidades de liquidação de sentença que têm por pressuposto a ausência de prévia determinação do conteúdo condenatório, pendente até da prova de fatos (novos para o processo) necessários à apuração do valor do débito, até então não determinado, mas determinável. Note-se que a adoção de uma ou outra modalidade de liquidação, independe de pedido, podendo o juiz determiná-la. Tais evidências, por si, afastam a configuração de inépcia da petição inicial por não quantificada pela parte autora sua pretensão. Demais disto, em sede de dano moral, no direito pátrio, a fixação do valor devido a título de indenização tem sido deixada ao arbítrio do juiz, haja vista o disposto no artigo 1.533 do Código Civil, sempre que o caso concreto não se enquadre nas hipóteses previstas nos artigos antecedentes. Não é outra a linha traçada pelos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR PELO MAGISTRADO - INTELIGENCIA DO ART. 286, I A III, DO CPC. I - O DIREITO PRETORIANO ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O DANO MORAL, NÃO HAVENDO OUTRO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DEVE FICAR AO PRUDENTE CRITÉRIO DO JUIZ, SUA QUANTIFICAÇÃO. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 108155/RJ, STJ, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 30/03/98, p. 41). (Grifei). Em relação à alegação de inépcia da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, a lista de associados, analiso no item a seguir, juntamente com preliminar de ilegitimidade ativa. 3. Da preliminar ilegitimidade ativa ad causam e da preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial. É firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que os Sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses da categoria, sendo hipótese de substituição processual, razão pela qual é desnecessária a apresentação de autorização expressa e relação dos sindicalizados. Nesse sentido, colaciono julgado do E. STJ. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos.- Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada. (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsp nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF. (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial, do STJ, e do colendo STF. 3. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto. (REsp 624.340/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 27/09/2004, p. 260) (Grifei). Portanto, o autor tem legitimidade ativa ad causam, havendo que ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade. De outro tanto, a petição inicial é apta à propositura da ação em curso, devendo ser rejeitada a preliminar de inépcia por ausência de documentos essenciais. 4. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aventada pelo réu e MPF. Primeiramente, cabe registrar que os agentes do Poder Público não são imunes quanto à prática de atos inerentes ao exercício de suas funções. A designação oficial não lhes retira a responsabilidade pelos atos praticados perante o Estado ou perante terceiros. Ao contrário, o exercício de funções públicas importa acréscimo de responsabilidade, conquanto além da responsabilidade civil e penal suportada pelo cidadão comum, são passíveis de imputação de crimes específicos e também de responsabilidade administrativa. No que concerne à previsão contida no 6º do artigo 37 da Constituição da República, que imputa responsabilidade civil a pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, em que pese entendimento em sentido diverso, a norma em comento não exclui a responsabilidade do agente perante a vítima, sequer institui legitimidade passiva ad causam exclusiva ao ente público. A finalidade a que destinada à referida norma, sem dúvida, foi tutelar a vítima, ampliando-lhe a possibilidade de ver-se ressarcida, permitindo-lhe buscar a reparação diretamente da pessoa jurídica de direito público, mesmo que não identificado o agente que praticou a conduta lesiva ou, quando identificado, não tenha patrimônio suficiente à reparação do dano; e, ainda, sem ter que demonstrar ser a conduta culposa, uma vez que a responsabilidade civil prevista no 6º do artigo 37 da Lei Maior é objetiva. É contrária à tutela da vítima (beneficiária da norma) a conclusão de que estaria obrigada a litigar com a pessoa jurídica de direito público, submissa a todos os privilégios processuais que detém e, ainda, à penosa via do precatório, inclusive nas hipóteses em que identificado o agente, fosse robusta a prova da culpa e razoável o patrimônio do autor da lesão. Mesmo porque, estaria o Estado desnecessariamente envolvido em lide que só faria acobertar o agente infrator, postergando sua chamada a responder pela conduta lesiva. A respeito do tema, adoto a interpretação sustentada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, cuja lição transcrevo a seguir. Ocorre perguntar se o terceiro lesado poderia mover a ação de indenização diretamente contra o agente, prescindindo de responsabilizar o Estado ou quem lhe faça as vezes, ou se poderia buscar responsabilização solidária de ambos. É bem de ver que no primeiro caso o lesado estaria disputando a lide apenas no campo da responsabilidade subjetiva, dado que o agente só responderia na hipótese de dolo ou culpa. (...) A norma visa a proteger o administrativo, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos

casos. Daí não se segue que haja restringindo sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar dela conclusões que caminham na direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano. A seu turno, a parte final do 6º do art. 37, que prevê o regresso do Estado contra o agente responsável, volta-se à proteção do patrimônio público, ou da pessoa de Direito Privado prestadora de serviço público. Daí a conclusão de que o preceptivo é volvido à defesa do administrado e do Estado ou de quem lhe faça as vezes, não se podendo vislumbrar nele intenções salvaguardadoras do agente. A circunstância de haver acautelado os interesses do lesado e dos condenados a indenizar não autoriza concluir que acobertou o agente público, limitando sua responsabilização ao caso de ação regressiva movida pelo Poder Público judicialmente condenado. (in Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, p. 690 e 691). Neste contexto, reconheço a legitimidade passiva ad causam do réu, pautado nas regras do artigo 85, do Código de Processo Civil, e do artigo 8º, 1º da Lei Complementar nº 75/93, que indicam a respectiva pertinência subjetiva para a lide, quando o órgão do Ministério Público, no exercício das funções, tenha procedido com dolo, ou fraude, excluída, portanto a culpa, mesmo grave, inaplicando-se o preceito constitucional invocado por ser, segundo orientação da Suprema Corte, própria, eventualmente, dos atos jurisdicionais (precedente: STF, RE 228977, DJ 12/4/02), não sendo extensível por analogia aos membros do Ministério Público, o que afasta a regra do artigo 267, VI do CPC. Quanto aos demais argumentos apresentados em prol da arguição, fundados na inexistência de dolo ou culpa dos agentes, são pertinentes ao mérito e não à condição da ação legitimatio ad causam. Portanto, é o réu Procurador da República legitimado passivamente para responder a presente ação. 5. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O interesse de agir passa pela verificação da utilidade e necessidade do processo. O autor demonstrou que o processo pode ser-lhe útil, na medida em que, em tese, é instrumento apto a dar ao demandante o que pretende: indenização por danos decorrentes de ato ilícito de agente público. A necessidade, por sua vez, é evidente, porque a jurisdição, neste caso, é a única forma de composição entre as partes, já que o réu resistiu à pretensão autoral, conforme se depreende do teor da contestação apresentada. No que concerne aos fundamentos apresentados pelo autor, que subsidiam os pedidos formulados, a questão é de mérito e não deve ser discutida em sede de preliminar. 6. Defiro o pedido formulado pelo réu à fl. 531. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o volume de financiamentos rurais concretizados nos últimos cinco anos, na região de Ponta Porã/MS. 7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2014, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias. Por razões de economia processual e considerando que as partes estarão presentes na audiência, os depoimentos pessoais do réu e do representante do autor serão colhidos no mesmo ato. Intimem-se as partes por mandado. Expeça-se precatória. 8. Cumpra-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

000073-86.2014.403.6005 - ANA FRANCISCA DO CARMO-ME(MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) F. 236: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000284-25.2014.403.6005 - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS CHAMO O FEITO À ORDEM. 1) Dê-se ciência à Advocacia da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

0000548-42.2014.403.6005 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X PRES. DA COMISSAO DE PROC. ADM. DISC. DO MTE/DOURADOS/MS

1. Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional, e que, in casu, a Presidente do processo administrativo disciplinar, lotada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Dourados/MS, tem sede e foro em Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Dourados). 2. Dê-se a devida baixa na distribuição.

PETICAO

0002251-42.2013.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, sem prejuízo de análise posterior, nos termos delineados, indefiro o pedido formulado às fls. 02/05.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E BA021688 - TAMIA TAKAGI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PABLO PERALTA ALVARENGA

1) Manifeste-se o exequente (UNIÃO - Fazenda Nacional), no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 243, apresentando cálculo atualizado do débito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001357-66.2013.403.6005 - JORGELINA MARIA FERNANDES BENITES X LOURENCO BENITES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Com a juntada da manifestação do INCRA, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 2434

ACAO PENAL

0001632-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RICARDO ARECO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X MARCIO FRANCISCO RAUBER DE OLIVEIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CRISLAINE DE MELLO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimada da expedição das cartas precatórias 110/2014, expedida à Subseção de Lins/SP, com a finalidade de ouvir a testemunha Jeferson Aparecido da Silva; CP 111/2014, expedida à Subseção de Marília/SP, com a finalidade de ouvir a testemunha Mara Simone Martins e CP 112/2014-STAP, à Comarca de Amambai/MS, com a finalidade de ouvir a testemunha Ronaldo José Mayr.